



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2020 – São Paulo, terça-feira, 05 de maio de 2020

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000794**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0000063-38.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054195

RECORRENTE: ROSANA FERREIRA COUTO (SP 191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos do processo 0002674-90.2019.4.03.6328, constato que, em 13/03/2020 e 25/03/2020, foram proferidos despachos determinando o agendamento de perícias médicas nas especialidades clínica geral e psiquiatria – suficientes, portanto, para a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim, considerando-se a superveniente perda de objeto, dou por prejudicado o recurso, com fundamento no artigo 932, III do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), combinado com o artigo 11, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 526, de 06/02/2014).

É o voto.

#### III – EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 932, II, CPC. PERDA DE OBJETO. PREJUDICADO O RECURSO

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0000145-69.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054232

RECORRENTE: ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

No caso em apreço, não se vislumbram elementos que evidenciem a urgência ou prejuízo ao resultado útil do processo.

Assim, mostra-se inadmissível recurso fundado no art. 4º da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso, restando, por ora, incólume a decisão recorrida.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0032121-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054125

RECORRENTE: MICHELLE DA SILVA ALVES PEIXINHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/01/2019 com data de cessação em 21/05/2020. Fica ressalvada, se for o caso, a possibilidade de apresentação na esfera administrativa de pedido de prorrogação do benefício, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de início acima fixada, nos termos da fundamentação, descontando-se eventuais valores percebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de 1/30 do valor do salário mínimo, por dia de atraso. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DOENÇA NÃO PREVISTA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS 2.998/2001. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ARTS. 25 E 27-A DA LEI Nº 8.213/91. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL NA DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE PREVISTO NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0044009-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054031  
RECORRENTE: MARIA SOLEDADE FERREIRA DE MEDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0005034-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054142  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LENI APARECIDA DOS SANTOS (MG055040 - REGINA LEIDE FERNANDES DE QUADROS, MG164265 - ANA PAULA FERNANDES DE BARROS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido.

Revogo a tutela antecipada.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MANUTENÇÃO DA UNIÃO NA DATA DO ÓBITO. NÃO COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0000888-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055947  
RECORRENTE: MARISA DIAS DE AZEVEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – EMENTA

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. ATO ADMINISTRATIVO DO INSS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO NÃO EXAURIDO. DIREITO DO AUTOR MANTIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA DEFERIR O PEDIDO INICIAL

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, reformar o acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de

0000697-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055215  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

No caso dos autos, não podem ser reconhecidos como de trabalho especial os períodos de 01/04/2003 a 31/01/2004; de 01/04/2004 a 31/12/2004; e de 01/01/2010 a 11/07/2014 pois nesses períodos em que o autor era contribuinte individual não há prova de trabalho efetivo de forma habitual e permanente em exposição a agente nocivo. Ressalto que o laudo técnico apresentado não permite concluir pelo trabalho efetivo do autor em trabalho especial.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, afastando o reconhecimento período de trabalho especial feito em sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0056309-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054117  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANO BITENCOURT PEREIRA (SP 159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Revogo a tutela antecipada.

A questão da devolução dos valores pagos por força da tutela antecipada deverá ser resolvida após o trânsito em julgado.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0007669-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054093  
RECORRENTE: GILBERTO DONIZETE PIZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, a despeito dos fundamentos apontados na sentença, é possível reconhecer o período de 24/01/1984 a 18/08/1993, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente foi entregue pela empresa após solicitação judicial (evento 036). Assim, não há como concluir que tal documento deixou de ser apresentado à autarquia por conta de conduta da autora.

A ressalva é que, no caso, os atrasados devem ser pagos desde a citação, e não a partir da data da concessão do benefício que se pretende revisar, uma vez que o documento não foi apresentado administrativamente.

Assim, considerando que o PPP está regularmente preenchido e corroborado por profissional técnico e que a parte autora concordou com a alteração da data inicial do pagamento dos atrasados, é possível reconhecer a especialidade do período de 24/01/1984 a 18/08/1993.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reconhecer como especial o período de 24/01/1984 a 18/08/1993, e para determinar que os valores em atraso sejam pagos desde a citação do INSS, ocorrida em 28/11/2016, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação.

A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. PPP NÃO APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE. EMPRESA ENTREGOU MEDIANTE REQUERIMENTO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0000678-54.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055213  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência nos períodos reconhecidos pela sentença.

Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante os períodos reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0002668-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054153

RECORRENTE: ARTHUR KALEBY FERREIRA SANTIAGO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão (05/04/2017), com a fixação da renda mensal inicial em um salário mínimo vigente.

Concedo a tutela de urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, devendo o réu implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os atrasados deverão ser pagos com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o qual está em consonância com as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NO MOMENTO DA PRISÃO. RENDA ZERO. DIREITO DOS DEPENDENTES AO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RMI LIMITADA AO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0004267-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055217

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

No caso dos autos, o período de 01/11/84 a 19/05/87 não pode ser reconhecido como de trabalho especial, pois não há responsável técnico pelo registro ambiental para comprovação da exposição a ruído no período pretendido (fls. 34 do evento 2).

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, afastando o reconhecimento período de trabalho especial feito em sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida

na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0008496-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055172

RECORRENTE: ANTONIO DE AQUINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, observo que a sentença concedeu o benefício com data de início diversa da pretendida pela parte autora.

Observo que os documentos apresentados na via administrativa já eram suficientes para o reconhecimento do período de trabalho.

Assim, deve ser alterado o julgado para que se considere o início do benefício em 09.12.2013.

Os cálculos deverão ser reelaborados, se o caso, levando-se em consideração tal data, descontando-se dos atrasados valores eventualmente já recebidos a título de tutela.

No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para alteração da data de início do benefício para 09.12.2013.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – TEMA 102 TNU – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0005374-19.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055948

RECORRENTE: GERALDO ALVES BARROSO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. RUÍDO SUPERA O LIMITE PELA MÉDIA. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA DEFERIR O

## PEDIDO INICIAL

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, reformar o acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0000341-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054415

RECORRENTE: RENATO SARGO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, nos termos do art. 29, I e II, da Lei nº. 8.213/1991, sem a limitação do PBC à competência de julho de 1994, instituída pela regra de transição do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº. 9.876/1999.

O pagamento dos valores em atraso, deverá seguir os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), observando-se, quanto à correção monetária e aos juros de mora, as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar o benefício e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO A PARTIR DE JULHO/1994. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/1991. ART. 3º, CAPUTE E § 2º, DA LEI N.º 9.876/1999. APLICABILIDADE DA REGRA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. TEMA 999 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em sede de juízo de retratação, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0007181-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054029

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0003525-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055171  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR,  
SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

De outro lado, a parte autora pode requerer a fixação da data de início do benefício em momento posterior à data de ingresso com pedido administrativo, antes do deferimento de referido benefício, de sorte a aproveitar situação que considere mais satisfatória, aproveitando prova já produzida nos autos. Assim, não há óbice à consideração de início do benefício na data pretendida pela parte autora.

No presente caso, observo que a sentença concedeu o benefício com data de início diversa da pretendida pela parte autora.

Observo que a parte autora solicita desde a inicial que a data de início do benefício seja fixada em 18.01.2017, consoante inclusive evento 18.

Assim, caracterizado o interesse da parte autora na fixação da der, entendo que a data de início do benefício deve ser fixada em 18.01.2017 como pretendido pela parte.

Os cálculos deverão ser reelaborados, se o caso, levando-se em consideração tal data, descontando-se dos atrasados valores eventualmente já recebidos a título de tutela.

No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para alteração da data de início do benefício para 18.01.2017.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – TEMA 102 TNU – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0002891-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054345  
RECORRENTE: VANI TERRA DOS SANTOS PENTEAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar o julgado e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, mediante a somatória dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, limitados ao teto.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora estabelecidos contra a Fazenda Pública devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Por conseguinte, o cálculo dos valores em atraso deve observar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora incidirão, a contar da citação, com aplicação do índice estabelecido nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da Lei nº 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita

normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. CÁLCULO DA RMI. REQUISITOS DE APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS 01/04/2003, DERROGAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO TNU EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em sede de juízo de retratação, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0017559-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054401

RECORRENTE: RONALDO BARBOSA DE CASTRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032395-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054403

RECORRENTE: OSMAR FREIRE DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000290-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054408

RECORRENTE: WALTER SOARES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009527-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054395

RECORRENTE: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048800-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054410

RECORRENTE: VILMA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051854-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054404

RECORRENTE: VALDECY GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010770-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054396

RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015676-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054399  
RECORRENTE: SEVERINO JOSE DE SANTANA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015685-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054400  
RECORRENTE: FRANCISCO ARNOLDO SABINO DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011005-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054397  
RECORRENTE: GENI CIRINO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007735-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055105  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO JOSE DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência nos períodos reconhecidos pela sentença.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante os períodos reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e julgar improcedente o pedido.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0007303-88.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055216  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO CHRISTOFOLETI (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

No caso dos autos, não pode ser reconhecido como de trabalho especial o período de 06/03/1997 a 17/01/2013, pois o agente nocivo indicado (óleos graxas) não está no rol de agentes nocivos para reconhecimento do tempo como de trabalho especial. Não havendo comprovação de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência de rigor o não reconhecimento do período. De outro lado, não há prova de

exposição a agente nocivo, nos níveis exigidos pela legislação de regência, no período pretendido pela parte autora, tampouco responsável técnico em todo o período pretendido.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, afastando o reconhecimento período de trabalho especial feito em sentença.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0043886-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054186

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALCIVAN SOARES MENDES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que o período de 15/04/2005 a 01/12/2016 seja excluído da contagem do tempo especial.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – CALOR – PPP NÃO EMBASADO EM LAUDO – RECURSO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001781-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055214

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA DE FATIMA ABORIHAM GONCALVES MARCHIONI (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência nos períodos reconhecidos pela sentença, tampouco é possível enquadramento por categoria, como pretendido, pois não há comprovação de efetiva atividade

de dentista, não sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP assinado pela própria autora suficiente para tal comprovação.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial (de 01/05/1981 a 31/03/1982 e de 01/06/1982 a 31/01/1984) e julgar improcedente o pedido.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e julgar improcedente o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0004125-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055170

RECORRENTE: PAULO PASCUAL COBESA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

De outro lado, a parte autora pode requerer a fixação da data de início do benefício em momento posterior à data de ingresso com pedido administrativo, antes do deferimento de referido benefício, de sorte a aproveitar situação que considere mais satisfatória, aproveitando prova já produzida nos autos.

Assim, não há óbice à consideração de início do benefício na data pretendida pela parte autora.

No presente caso, observo que a sentença concedeu o benefício com data de início diversa da pretendida pela parte autora.

Observo que a parte autora solicita desde a inicial o início do benefício em 18.06.2015, não havendo óbice ao deferimento da data de início de benefício pretendida pelo autor, como solicitado.

Assim, deve ser alterado o julgado para que se considere o início do benefício como se o pedido tivesse sido feito em 18.06.2015.

Os cálculos deverão ser reelaborados, se o caso, levando-se em consideração tal data, descontando-se dos atrasados valores eventualmente já recebidos a título de tutela.

No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para alteração da data de início do benefício para 18.06.2015.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – TEMA 102 TNU – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0000132-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054212

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANDRA MARA GOUVEA PEREIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos relatório e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0010282-31.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055218

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL JOSE TAVARES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

No caso dos autos, não pode ser reconhecido como de trabalho especial o período de 06.03.97 a 18.11.2003 pois o ruído a que esteve exposto o autor no período está abaixo do nível exigido legalmente (baixo de 90). No mais, deve ser mantida a sentença que reconhece como tempo especial, por exposição a ruído, apenas períodos de exposição acima do nível exigido legalmente.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 06.03.97 a 18.11.2003, mantida no mais a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0002299-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054159  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MADALENA MARQUES DE BRITO (SP 163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Ante o exposto, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, a fim de reformar a sentença para que o benefício seja concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/11/2017), devendo o réu efetuar o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício ora fixada, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA DESDE A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXADA A DIB NA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0005997-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055157  
RECORRENTE: MANOEL AMARO DA SILVA (SP 146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho de 06/03/1997 a 06/01/2016 como de trabalho especial ante a comprovação de exposição a hidrocarbonetos.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0000273-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055161  
RECORRENTE: EDUARDO BUTIGELLI (SP 109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho de 06.03.1997 a 18.11.2003 como especial por exposição a agente cancerígeno (amianto) de forma habitual e permanente no exercício de suas funções, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0003356-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054148  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES AVILLA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

Ante o exposto, dar parcial provimento ao recurso do réu e reformar em parte a sentença e excluir da contagem como tempo especial, os períodos de 01/02/1977 a 09/08/1979, 16/07/1981 a 04/10/1981, 22/05/1986 a 30/09/1986, 01/07/1984 a 31/08/1984, 01/10/1984 a 04/03/1986 e 12/08/1991 a 28/04/1995, os quais deverão ser mantidos como tempo comum e, por conseguinte, revogar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela sentença (item ii). No mais, fica a sentença mantida.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS REGULAMENTARES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. PPP EXTEMPORÂNEO. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA PERÍODOS POSTERIORES. INFORMAÇÃO DE NÃO ALTERAÇÃO DE LAYOUT. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

5005442-19.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055116  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, observo que se deve acolher em parte o pedido da parte autora em recurso para reconhecer tempo comum trabalhado de 06/01/1979 a 06/07/1979 como empregada doméstica, consoante anotação corretamente realizada em CTPS da parte autora (fls. 36, evento1).

Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação (APELREEX 00062682420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) editou a Súmula nº 75, com o seguinte teor:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Com relação à exposição a agente nocivo, observo que há necessidade de habitualidade e permanência da exposição o que não foi comprovado no período pretendido pela parte autora, não havendo descrição de atividade da parte autora que permita concluir nesse sentido.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0003968-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055181  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

No presente caso, observo que a parte autora comprovou a exposição a agente nocivo (ruído acima do limite legal), consoante p. 13/14 do evento 2, de modo que o período de 16.05.80 a 31.05.85 deve ser reconhecido como de trabalho especial.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários pela parte autora, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição

específica contida na supracitada lei 9.099/95.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA ALTERADA EM PARTE

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0004443-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054293

RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007517-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054321

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WANESSA MELLYSSA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) GEOVANNA RAYSSA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) ROBERT LEANDRO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

FIM.

0038642-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054113

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALMIR PINTO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

Particularmente com pertinência à exposição a ruído, a exposição a índice superior a 80 dB era considerada insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que revogou os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/1994 e majorou o nível para 90 dB. Editado o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído reconhecido como agente agressivo foi reduzido para 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999). À falta de expressa previsão legal, descabe conferir efeito retroativo a essa redução. Nesse sentido, destaco a decisão do C. STJ, o REsp n. 1352046/RS (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8/02/2013).

Em suma, no regime do Decreto n. 53.831/64 a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (item 2.0.1 de anexo IV), situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de sua redação original até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Nessa linha, o Enunciado n. 32 da TNU.

Ademais, a atual orientação da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174), firmou a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(Processo nº. 0505614-83.2017.4.05.8300, Embargos de Declaração julgados em 22/03/2019)

Trata-se de orientação jurídica vinculante, por ter sido firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Tendo em mente essa premissa, o formulário referente ao período de 10/01/2005 a 06/02/2006 não especifica a metodologia de medição nos termos das referidas normas, fazendo menção apenas à dosimetria. Assim, por irregularidade formal, não é possível reconhecer referido período.

Relativamente aos períodos de 19/11/2003 a 13/12/2004, 15/01/2007 a 26/03/2008, e 01/04/2008 a 17/01/2018, encontram-se comprovados por formulários endossados por responsáveis técnicos, e fazem menção expressa à metodologia da NR-15 e/ou NHO-01, podendo ser reconhecidos como especiais.

Quanto à especialidade do período de 01/10/1990 a 02/10/1997 encontra-se suficientemente comprovada através de PPP, e, por serem anteriores a novembro de 2003, não há exigência de menção à utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

No que concerne ao recurso da parte autora, verifico que o período de 19/11/2003 a 13/12/2004 já foi reconhecido na sentença, por exposição a ruído acima dos limites legais. Quanto ao período de 19/11/1998 a 13/12/2004, não é possível o reconhecimento por exposição a 'óleo mineral', porquanto a descrição do agente químico foi feita de forma genérica, não permitindo aferir se a intensidade estava ou não nos limites de tolerância. Ademais, consta que o autor fez uso de EPI eficaz para o agente químico.

A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para revogar o reconhecimento da especialidade do período de 10/01/2005 a 06/02/2006, mantendo, entretanto, o reconhecimento dos demais períodos.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – QUÍMICOS - RUÍDO – TEMA 174 TNU - NHO-01 FUNDACENTRO E NR-15

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0036609-76.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055119

RECORRENTE: JAIRO BERNARDO DA CRUZ (SP182799 - IEDA PRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho comum nos períodos não reconhecidos em sentença de 01/06/2002 a 19/09/2002 e de 01/01/2008 a 01/02/2008, pois há anotação em CTPS relativa a tais vínculos (fls. 24 e 25 do evento 2), bem como dados do CNIS.

Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação (APELREEX 00062682420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) editou a Súmula nº 75, com o seguinte teor:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Observe que no tocante ao não reconhecimento de exposição a agentes nocivos (vibração de corpo inteiro etc) já bem fundamentada a sentença, que no mais fica mantida por seus próprios fundamentos.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0001499-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055212

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL SANTANA DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho de 17/09/1997 a 31/03/2018 como de trabalho especial ante a comprovação de exposição a hidrocarbonetos.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários pela parte autora, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA ALTERADA EM PARTE

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0001110-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055220

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BALTAZAR RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

No caso dos autos, não pode ser reconhecido como de trabalho especial o período de 01.10.2008 a 04.02.2015, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não indica responsável técnico para este período todo pretendido. A mera indicação de haver responsável em junho de 2012 não permite aferir a especialidade do período indicado. Assim, ausente outra prova de exposição a ruído de rigor o não reconhecimento de tal período.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 01.10.2008 a 04.02.2015, mantida no mais a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0000826-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055160

RECORRENTE: OSMAR DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho de 14.06.1999 a 16.07.2002 (evento 11) como de trabalho especial ante a comprovação de exposição a hidrocarbonetos. Ressalto que não há como acolher o outro período, pois não há responsável técnico pela leitura ambiental de exposição a agente nocivo.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0021995-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054128

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA PAZ DOS SANTOS DA SILVA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, a fim de determinar a deflagração do processo de reabilitação, nos termos da fundamentação, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO. TEMA 177 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000754-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055951

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERNANDES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP DISPENSA JUNTADA DO LAUDO. EPI EFICAZ NÃO NEURALIZA O RUÍDO QUE SUPERA O LIMITE. REFORMA EM PARTE O ACÓRDÃO PARA DEFERIR O PEDIDO INICIAL EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, reformar em parte o acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0037281-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055198

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR CUSTODIO JORGE (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

No caso dos autos, a sentença deve apenas ser aclarada para esclarecer que com a implantação do benefício cessa o auxílio acidente concedido, nos termos da legislação de regência. Observo que se trata apenas de aclarar, pois a sentença acolhe cálculo da contadoria, que já leva em conta a devolução de valores recebidos a título de auxílio acidente.

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para esclarecer acerca da cessação do auxílio acidente anteriormente recebido.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL –

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 22/2062

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0002792-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055158

RECORRENTE: ENILSON ROGELIO ROMANCINI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que com relação aos períodos de 01/07/2008 a 11/09/2011; 01/03/2012 a 17/08/2017, a descrição das atividades, já indicada na sentença, não permite concluir pela habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, já que parte das atividades é no deslocamento: percorrendo estradas e trilhas para atender a clientes.

Com relação ao período de 01.02.2005 a 09.01.2008, afastado pela sentença no tocante a hidrocarbonetos, merece alteração o julgado já que há comprovação de exposição a hidrocarbonetos na função de frentista, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 23/25 do evento 2).

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho de 01.02.2005 a 09.01.2008 como de trabalho especial ante a comprovação de exposição a hidrocarbonetos.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0000011-42.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054187

IMPETRANTE: ELZA HONORATO SOARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL)..

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0008997-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054108

RECORRENTE: GERALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso, relativamente ao pedido de desaposentação, bem como no que concerne ao período especial de 07.05.1989 a 07.01.1999, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos.

Por outro lado, no que diz respeito ao período de 01.12.1999 até 10/05/2015, verifico que a parte autora somente formalizou requerimento administrativo após a prolação da sentença, e trouxe os comprovantes do protocolo em sede de embargos de declaração.

Sobre essa questão, a jurisprudência firmou-se nos seguintes termos (grifos nossos):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.)

De fato, o caso em apreço se refere a pedido de revisão, e, conforme entendimento supra, poderia ser formulado diretamente em juízo.

Entretanto, não se trata de mera questão de direito, e, conforme o julgado acima transcrito, depende “da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”.

Assim, considerando ter o autor realizado o requerimento somente após a prolação da sentença, é necessário aguardar a resposta administrativa para que, em vista disso, eventualmente se configure a pretensão resistida, e o consequente interesse de agir.

Nesse contexto, considerando que o referido período sequer foi avaliado nestes autos, merece reparo a sentença tão somente para que o feito não seja julgado inteiramente improcedente, mas para que seja extinto sem resolução do mérito relativamente aos períodos laborados a partir de 01.12.1999.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito sem resolução do mérito referente à especialidade do período laborado na Fundação Para o Remédio Popular – FURP, a partir de 01/12/1999.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0017065-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055200

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALAERCIO CORADI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

No caso dos autos, não pode ser reconhecido como de trabalho especial o período de 01.07.78 a 13.05.91 tendo em vista que a atividade indicada não consta dos decretos, tampouco há descrição suficiente das atividades nos documentos que permita enquadramento por atividade.

Ademais, ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período indicado. Fica mantido o reconhecimento dos períodos em que há comprovação de exposição a agentes nocivos, como reconhecido em sentença.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 01.07.78 a 13.05.91.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0058285-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055117

RECORRENTE: GILSON DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, observo que não é possível o reconhecimento de tempo de trabalho especial do autor por exposição a ruído nos períodos em que não há responsável pelo registro ambiental nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) apresentados.

Porém, observo que no período de 03.09.2007 a 09.06.2015 há responsável indicado no PPP (f.s 17) de sorte que é possível o reconhecimento já que a descrição das atividades permite concluir pela habitualidade e permanência no setor em que era exposto a ruído acima do permitido pela legislação de regência (vide documento evento 12, fls. 17).

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0009028-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055199

RECORRENTE: VALDETE RIBEIRO LUPION (SP263851 - EDGAR NAGY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer os períodos de trabalho especial de 20.12.1999 a 12.09.2005; 20.07.2010 a 21.02.2013; 06.07.2013 a 06.11.2015; 03.07.2016 a 11/07/2016, em que a parte comprovou exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente (documentos evento 3). Ressalto que não podem ser reconhecidos os períodos em que a parte esteve afastada por doença e portanto não exposta a agentes nocivos consoante fls. 52 do evento 3: de 22.02.2013 a 05.07.2013 e de 07.11.2015 a 02.07.2016.

A lém disso, com relação aos demais períodos pretendidos não há comprovação de exposição a agente nocivo com responsável técnico pela leitura, de modo que a sentença deve ser mantida com relação a eles.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido como de trabalho especial seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0007370-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055219

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS BENEDITO DOS ANJOS (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

No caso dos autos, não pode ser reconhecido como de trabalho especial o período de 29/04/95 a 05/03/97, conforme requerido em recurso pelo INSS, pois com relação a tal período não há possibilidade de enquadramento por atividade de "ajudante de motorista", tampouco é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição a agente nocivo químico, pois o autor não comprovou a habitualidade e permanência de sua exposição a tais agentes.

Ressalto, ainda, que não é possível reconhecimento do tempo pretendido pelo autor, pois também não há prova de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente no período pretendido em recurso.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 29/04/95 a 05/03/97, mantida no mais a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.  
São Paulo, 27 de março de 2020.

0003047-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055192  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO HONORIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

No caso dos autos, observo que com relação ao período de 02/09/85 a 09/03/89 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado descreve atividade no setor de limpeza com exposição a agente nocivo ruído, com responsável técnico pela leitura ambiental, não havendo que se falar em quebra da permanência.

No entanto, com relação ao período de 01.01.99 a 25.02.2000 observo que o nível de ruído (86,9db) é inferior ao exigido legalmente para a consideração da atividade como especial, de modo que tal período deve ser afastado.

No mais, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, ressaltando que com os períodos de trabalho especial reconhecidos não comprovou o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 01.01.99 a 25.02.2000, mantida no mais a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.  
São Paulo, 27 de março de 2020.

0038605-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055118  
RECORRENTE: LUIZ TAVARES SARMENTO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, devem ser reconhecidos como de trabalho especial os períodos de 22.05.84 a 31.12.84 e de 19.11.2003 a 31.12.2014, pois para estes dois períodos o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com indicação de responsável técnico pelo período indicado e também indicação de nível de ruído acima do exigido pela legislação para reconhecimento.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0003191-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SELMA ELIANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, a fim de determinar a deflagração do processo de reabilitação, nos termos da fundamentação, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO. TEMA 177 DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0005529-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055196

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP 144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

No caso dos autos, com relação ao período de 02.05.90 a 26.11.91 não houve indicação da intensidade de ruído a que o autor teria sido submetido, de modo que tal período não pode ser reconhecido como de trabalho especial.

De outro lado, observo que a nocividade deve ser comprovada no período em que se quer reconhecer, sendo insuficiente para tal reconhecimento a prova de insalubridade de eventuais outros períodos.

Nesse sentido, a prova dos autos é insuficiente para presumir que as condições insalubres de trabalho são análogas em momentos distintos.

No tocante ao recurso da parte autora, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 02.05.90 a 26.11.91, mantida no mais a sentença.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º,

da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0001802-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055183

RECORRENTE: APARECIDA MACAUBAS DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho de 01/03/2002 a 16.09.2015 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP). Observo que não há prova de exposição a agente nocivo após 16.09.2015.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido de 01/03/2002 a 16.09.2015) seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0002129-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055159

RECORRENTE: RUBENS DA SILVA GOMES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho de 27/09/2009 a 12/06/2014 como de trabalho especial ante a comprovação de exposição a hidrocarbonetos.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0008760-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054137

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das partes e reformo em parte a sentença para que o período a ser averbado como tempo exercido como empregada doméstica seja o de 01/01/1971 a 28/09/1977.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0037014-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054123

RECORRENTE: ROBERTO CHETENKI (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar em parte a sentença e reconhecer os períodos 01/01/2014 a 05/06/2015 e de 29/05/2015 a 09/10/2018 como exercidos em condições especiais, condenando o réu a averbá-los como tempo especial e convertê-los em comum, na forma da legislação vigente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença. No mais, fica mantida a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E ÓLEO DIESEL. ABAIXO DO LIMITE LEGAL. EPI EFICAZ. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0000104-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055122  
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, merece parcial acolhida o recurso da parte autora para reconhecer o período de trabalho de 01.01.2005 a 28.02.2011 tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) embora não descreva as atividades realizadas indica trabalho do autor no setor de manutenção, bem como a exposição a ruído acima do nível exigido para consideração da especialidade, com responsável técnico pela leitura ambiental. No mais a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No mais, a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o período ora reconhecido seja averbado e considerado no cômputo de tempo de trabalho da parte autora, restando mantida a sentença com relação aos demais períodos de trabalho.

Sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0001155-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054169  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO APARECIDO ALVES TEIXEIRA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e excluir da contagem como tempo especial o período de 06/03/1997 a 23/10/2011, o qual deverá ser mantido como tempo comum. No mais, mantenho a sentença, em seus exatos termos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. PPP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO SEM INFORMAÇÃO SOBRE A NÃO ALTERAÇÃO DE LAYOUT E CONDIÇÕES DE TRABALHO ETC. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de abril de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0000797-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRINHO ALVES BARBOSA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0044512-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054121

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON APARECIDO DA COSTA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

FIM.

0015897-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055048

RECORRENTE: MILTON ANTONIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0004685-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054144  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000686-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055089  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA MARIA MICHELIQUE ANGELICO (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Observo, ainda, que no caso concreto a descrição da atividade no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deixa claro que o ambiente de trabalho é o mesmo de enfermeiro no período reconhecido antes de 1995.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0003945-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSIAS FELIPE GOMES DOS SANTOS (SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0002730-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055086  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR JOSE DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ressalto que embora não tenha o INSS apresentado o procedimento administrativo os documentos apresentados pela autora em especial fls. 81 do evento 14 indicam a representante legal para assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ressalte-se que o já mencionado artigo 203, V, da Constituição é claro ao definir que, para fins deste benefício, a responsabilidade do Estado é subsidiária, uma vez que deve ser concedido somente àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O sistema da assistência social foi concebido para auxiliar pessoas em situação de miséria, e não para incremento de padrão de vida. Ademais, diante do comando legal, é inviável a concessão do benefício a pessoa que, embora miserável, careça da idade mínima exigida ou não seja portadora de incapacidade total que impeça, pelo prazo mínimo de dois anos, sua inserção social e o exercício de suas atividades laborativa e diária. Destarte, após analisar os laudos, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau, de modo que nenhum reparo merece a sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor**

atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, e em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – EMENTA LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA DEVE SER GRAVE, IMPOSSIBILITANDO TRATAMENTO A CURTO PRAZO. MISERABILIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO AUXÍLIO ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000428-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054326  
RECORRENTE: MARIA EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006032-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054360  
RECORRENTE: HELOISA SILVA PEREIRA (SP279275 - GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006189-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054089  
RECORRENTE: JOSIANE LOURENCO FONSECA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000290-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054179  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENE DOS SANTOS LEAL (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

**provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de abril de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0001440-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054165  
RECORRENTE: ANTONIO CARVALHO PEREIRA (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000928-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054171  
RECORRENTE: ARACI GUERREIRO COSTA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002421-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054156  
RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE VIVEIROS SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000504-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054176  
RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002829-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054152  
RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO DE PAULA GOMES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0053181-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054098  
RECORRENTE: JEFISSI JOSE DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses e em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado. 7. Recurso não provido. IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0002071-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054277  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003095-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054284  
RECORRENTE: LAERTE HONORIO CORREIA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001562-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054268  
RECORRENTE: EDUARDO BECKER PINTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003720-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054285  
RECORRENTE: RUTE AZEVEDO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045364-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054292  
RECORRENTE: JORGE JERONIMO SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004727-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054288  
RECORRENTE: NALIA GOMES DE SOUZA SILVA (SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010589-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054289  
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS DANTAS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 27 de abril de 2020. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca Relator**

0002070-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054160  
RECORRENTE: MARIA INES PENTEADO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060479-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054116  
RECORRENTE: PEDRO PAULO GARCIA (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007147-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054138  
RECORRENTE: MICHEL CENERI BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047434-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054118  
RECORRENTE: FABIANA ALVES DOS SANTOS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004849-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054143  
RECORRENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005308-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054140  
RECORRENTE: MARTA ROSELI CLARO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005273-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054141  
RECORRENTE: DONALVO DIACOV (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002423-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054155  
RECORRENTE: RAIMUNDO PAULO GONZAGA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054178  
RECORRENTE: ARIIVALDO JOSE MENEGHIN (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000222-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054181  
RECORRENTE: ELIAS COUTINHO (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054162  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000781-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054174  
RECORRENTE: ANTONIO VALTER VENANCIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054175  
RECORRENTE: ALEXANDRE DA COSTA NOGUEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029546-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054127  
RECORRENTE: EDIMARCIA FLAVIA BANDEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP353545 - EDUARDO MATIVE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019284-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054131  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO FERNANDES (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019548-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054130  
RECORRENTE: MONICA BUENO RODRIGUES (SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054166  
RECORRENTE: VANETE APARECIDA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054168  
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO SANTOS DA SILVA (SP357230 - GUSTAVO BURINI FÁVARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054182  
RECORRENTE: JAIR PERES MESSIAS (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006989-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055052  
RECORRENTE: ADEMAR ALVES DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e não se desincumbiu de comprovar a exposição a agente nocivo no período pretendido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0006988-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054091  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MERCEDES CICERO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0007227-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054000  
RECORRENTE: CLAUDIO NUNES VAZ (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008064-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054095  
RECORRENTE: EDDY CRACCO CAMPANHOL (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047556-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054010  
RECORRENTE: ADILSON SERODIO SILVA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043101-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054008  
RECORRENTE: GONCALO SIMAO DO VALE IRMAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042980-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054006  
RECORRENTE: ALISSON PEREIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001338-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054240  
RECORRENTE: LEONARDO FERRARI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0002932-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054283  
RECORRENTE: ALIETE DE MORAIS MONTEIRO (SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002289-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054278  
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE (SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002373-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054088  
RECORRENTE: DIRCO HERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001473-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054267  
RECORRENTE: MARIA HELENA TOMAZELLA POLIZEL (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054238  
RECORRENTE: ROSANE WERNER PANCHONE (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054083  
RECORRENTE: JORGE MARIANO MACHADO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescetar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0044496-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055044  
RECORRENTE: MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000361-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055075  
RECORRENTE: GERALDO MAGELA DE MELO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003719-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055055  
RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO CARDOZO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003019-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055058  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002436-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055063  
RECORRENTE: GILBERTO WAGNER DE GODOY (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002476-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055062  
RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002872-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055061  
RECORRENTE: JORGE LUIS SGRINHOLI (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006313-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055053  
RECORRENTE: JUAREZ DOS SANTOS LUCAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009584-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055050  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ALVES DO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011091-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055049  
RECORRENTE: SEBASTIAO SERGIO GALANTI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055669-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055042  
RECORRENTE: SIDNEI DO ESPIRITO SANTO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046705-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055043  
RECORRENTE: CARLOS LAUER DA SILVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032814-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055045  
RECORRENTE: CLAUDIO EVANGELISTA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000187-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055078  
RECORRENTE: GILDAZIO REIS FERREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017958-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055046  
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES CORDEIRO (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055074  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GUIARO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000679-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055073  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA PITELI (SP403194 - LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO, SP308523 - MARCELO GUTIERRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000147-86.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055079  
RECORRENTE: VICENZO BONAVITA JUNIOR (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000103-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055081  
RECORRENTE: EVANDRO DA SILVA AMERICO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017708-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055047  
RECORRENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002888-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055060  
RECORRENTE: PAULO SERGIO GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055071  
RECORRENTE: MAURICIO GATTI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000949-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055072  
RECORRENTE: ALUISIO BENEDITO FERREIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001977-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055066  
RECORRENTE: FERNANDO LUIS DE CASTRO (SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001897-18.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055068  
RECORRENTE: JOSE SILVIO DI TIGLIO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002322-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055064  
RECORRENTE: JOAO MANOEL MOREIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002191-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055065  
RECORRENTE: HILDEBRANDO APRIGIO DE CARVALHO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025150-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055106

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDMILSON EZEQUIEL DA SILVA (SP 193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Observo que nos autos não há prova de que o autor era motorista de caminhão no período pretendido, tampouco de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0000953-88.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055950

RECORRENTE: JOSE BRAZ RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EPI EFICAZ NÃO NEURALIZA O RUÍDO QUE SUPERA O LIMITE. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA DEFERIR O PEDIDO INICIAL

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, reformar o acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0000108-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054204

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO (SP126911 - PATRICIA CAMPOS MAGALHAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO

PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002988-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054150

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SCINIT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0005914-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053999

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATA REMBERG (SP244666 - MAX JOSE MARAIA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

#### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL)..

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

5000461-89.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054114

RECORRENTE: MARIA DONIZETI CAMPGNOLLI DA SILVA (SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA, SP376416 - ANTONIO FERRARETO LOURENÇO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

### III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PERÍODO POSTERIOR À OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO DA EMPREGADA DOMÉSTICA AO RGPS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000085-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055082

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no evento 2 (f.s 8/9) sem carimbo e sem identificação de subscritor com comprovação de poderes para assinar o documento, de sorte que deve ser mantido o não reconhecimento do período de 1/02/1990 a 22/11/1993 como de trabalho especial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -  
NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0000322-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055076

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DAVID (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que não houve comprovação de exposição a ruído superior ao exigido legalmente para reconhecimento do tempo especial. O documento de fls. 36, acostado à inicial, indica ruído inferior ao legal e o documento de fls. 40/41 não tem responsável pelo registro ambiental, de sorte que a parte não comprovou a exposição a ruído acima do permitido para o reconhecimento de tempo especial, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -  
NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

5000161-09.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054024

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHAGUERA EDUCACIONAL S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

RECORRIDO: VALNEI SANTANA DA SILVA (SP365028 - JOÃO VICTOR CORDEIRO MACHADO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0005032-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055085

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP269016 - PEDRO

LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.**

0012435-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055203

RECORRENTE: KLEBER TUCCI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010377-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055202

RECORRENTE: ADAILTON NUNES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037371-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000241-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054323  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DELCIO MALTEMPI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

0028529-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054380  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA REGINA ASSALVE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0003286-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054349  
RECORRENTE: LIDUINA DE MELO ALCANTARA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006488-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054362  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA AVELINO RODRIGUES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0005588-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054357  
RECORRENTE: FARID JORGE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009959-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054374  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZA FERRO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0004337-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054351  
RECORRENTE: OSVALDO VETTORAZZO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005748-63.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054383  
RECORRENTE: MEGA UNIFORMES - EIRELI (SP193417 - LUCIANO BAYER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. **III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do réu**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de abril de 2020. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0000889-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054172  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS NAZARIO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0001953-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054161  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAILSA MORAIS VAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001684-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054163  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARTHUR GABRIEL SOUZA RESQUIOTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de abril de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0021626-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054129  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SALUSTIANO ALEXANDRE SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0043213-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054122  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDECY MARIA MORENA DE ANDRADE BARBOSA (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)

FIM.

0010367-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054376  
RECORRENTE: WAGNER RODRIGUES FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -NATUREZA INSALUBRE -- RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0035346-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054290  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Constata-se, pois, que o perito foi taxativo ao afirmar que os males em questão não comprometem a capacidade laboral da parte autora.

No tocante ao HIV, ressalte-se que, atualmente, o tratamento médico tem propiciado estabilidade no quadro de saúde, com controle da carga viral em níveis satisfatórios, o que possibilita ao infectado levar uma vida perto do normal. Destarte, para caracterizar a incapacidade, é preciso demonstrar que o quadro geral de saúde impede o segurado de trabalhar ou se mostre incompatível com a função em razão do risco de contágio.

No caso concreto, não há presença de sinais exteriores que justifiquem o estigma social, de modo a tornar desfavorável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. Não foram trazidas aos autos testemunhos ou provas a indicar que a parte autora esteja sendo estigmatizada, social, econômica ou profissionalmente, pelo fato de ser portadora do HIV (Súmula 78 da TNU, c/c art. 373, I, Código de Processo Civil - Lei 13.105/15).

No mais, não há motivo para afastar as conclusões do perito, amplamente embasadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos expressamente mencionados no laudo, e no exame clínico realizado. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo.

Assim, verificada a inexistência de incapacidade total para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, não faz jus a parte autora ao benefício ora pleiteado.

Nesse ponto, não há motivo para afastar as conclusões do perito. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo.

De sua parte, tampouco há contradição entre as informações constantes do laudo de modo a ensejar dúvidas quanto a este; por isso, descabe alegação de nulidade a respeito. Somente sendo possível inferir a aludida incapacidade mediante prova técnica, não deve o juiz afastar-se da conclusão do laudo, salvo se existirem elementos que o contrariem ou aconselhem sua consideração dentro de contexto mais amplo, o que não é o caso.

Saliente-se, por fim, que não se trata de caso de aplicação da Súmula 47 da TNU (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez). Isso porque o laudo não constatou nenhuma incapacidade ou limitação, nem mesmo parcial. Portanto, ao caso se aplica a Súmula 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No mais, considerando que a cessação do benefício se deu anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.847/19, e tendo em vista o resultado da perícia judicial, não há probabilidade do direito que justifique restabelecer o benefício, porquanto está comprovado que a parte autora não preenche requisito legal necessário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente o laudo pericial produzido em juízo, concluiu que o Segurado possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não tem repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o fato de ser portador de SIDA, não garante o automático reconhecimento de sua incapacidade total, isto porque o fato gerador do benefício não é a doença e sim a comprovação do estado de incapacidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 550.168/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018).

Desse modo, merece ser mantida a r. sentença que indeferiu o benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Esclareço ainda, nada impedir à parte autora, em sede administrativa, o pleito de novo benefício por incapacidade se constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde a implicar em incapacidade laboral.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – INCAPACIDADE – DISPENSA DE REAVALIAÇÃO PERICIAL – HIV - LEI 13.847/19 NÃO ERA VIGENTE À ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – BENEFÍCIO EXIGE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO

### IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002379-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054158

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BENTO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0008716-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055051

RECORRENTE: SATURNINO VIEIRA LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que para reconhecimento da exposição a agente nocivo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve indicar claramente haver responsável técnico pela leitura ambiental em todo o período pretendido, não sendo suficiente a indicação apenas da data de início de atuação do técnico, ou data de início da atividade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0044939-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054120

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO FERNANDES PINTO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0001927-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055067

RECORRENTE: LUIS PAULO XAVIER (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, em que pese as testemunhas ouvidas e documentos anexados, a prova não é suficiente para a comprovação de trabalho antes do período reconhecido em sentença. Sendo que os testemunhos corroboram o trabalho do autora a partir de 01/11/1968, mas não são suficientes para indicar trabalho anterior. Assim, deve ser mantida a sentença e sentença em embargos, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0007844-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054002

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE AUGUSTA DOS SANTOS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

Pelos motivos apontados na sentença, deve ser mantida a determinação de inexigibilidade de cobrança para os períodos nos quais a autarquia não comprovou má fé da parte autora.

Na petição inicial, a parte autora afirma que “durante a manutenção do benefício, apenas no período entre 08/2016 a 02/2017 e 05/2017 a renda do grupo familiar superou a ½ salário mínimo, mas nos demais períodos até a presente data, sempre mantiveram renda abaixo, enquadrando-se perfeitamente nos termos da legislação e jurisprudência atual”.

Ao final, requer seja declarada “a inexistência do débito ou sua inexigibilidade no valor de R\$34.279,95, referente ao período entre 14/10/2013 a 03/11/2017, e respectivos consectários legais” ou, subsidiariamente, fosse “declarada a existência do débito apenas para o período entre 08/2016 a 02/2017 e 05/2017, com descontos consignados e no importe máximo de 10%, visto que esta é a única fonte de renda do grupo familiar”.

A esse respeito, considerando que a própria autora reconhece ter superado o limite econômico no período de 08/2016 a 02/2017 e no mês de 05/2017, bem como o fato de a renda haver oscilado no período, ora ultrapassando ora não o limite legal, não há razão para duvidar de sua boa-fé. Por esse motivo, cumpre declarar a inexigibilidade do débito e a consequente devolução dos valores correspondentes a estes períodos.

Assim, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESSARCIMENTO - DESCONTO EM FOLHA – REPETIÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS - BOA-FÉ - NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de abril de 2020. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0002416-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054157

RECORRENTE: VANIA APARECIDA OLIVO PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002851-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054151

RECORRENTE: CELIA APARECIDA BRAGA DOS REIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000450-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054177

RECORRENTE: CARMEM LUCIA MENDES DA SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RECORRIDO: KARINA MENDES REIS KASSIO MENDES REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005953-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054139

RECORRENTE: IZABEL JOSEFINA DA CRUZ (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008883-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054136

RECORRENTE: VANESSA CRISTINA TEIXEIRA MATOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004639-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054146

RECORRENTE: ELIENE DA SILVA RODRIGUES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004665-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054145

RECORRENTE: MARIA REGINA NASCIMENTO DO NORTE (SP417726 - EISENHOWER EDWARD MARGINO, SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008932-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054135

RECORRENTE: LEIA CRISTINA DA SILVA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010974-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054133

RECORRENTE: APARECIDA IMACULADA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010236-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054134

RECORRENTE: CLAUDINEI BRANQUINI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001583-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055087

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SORAIA MARIA MARCONDES (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ressalto que a parte autora comprovou a exposição habitual e permanente a agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem, apresentando inclusive Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com indicação de responsável técnico pelas leituras ambientais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0001234-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054239

RECORRENTE: ADEMIR APARECIDO PELAQUIM (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001911-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054271  
RECORRENTE: BENEDITO ROBERTO DA CRUZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003542-31.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055056  
RECORRENTE: PEDRO ALVES FERREIRA (SP283815 - ROBERTO INFANTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que o autor não comprovou a exposição à energia elétrica superior a 250 V no período que pretende ver reconhecido como de trabalho especial, de modo que o período não pode ser reconhecido como de trabalho especial e a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0003274-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055057  
RECORRENTE: MARIA REGINA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004883-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055054  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FORNER (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0002155-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055092  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERNANDA PIAGENTINI RAMALHO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

0002471-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055091  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RUI DESTITO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

0004377-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055090  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINES MILSON (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

FIM.

0001031-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055088  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAWSON DONIZETI BEDIM (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Observo que o período reconhecido após 19.11.2003 teve exposição a ruído superior ao legal comprovada nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0001429-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054084  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILZA FACCIO PEREIRA DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0002045-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054274  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

0002293-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO BIGARELLA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000333-46.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054236  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRENE ALVES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

FIM.

0000042-62.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054191  
RECORRENTE: ANA DE LOURDES PADUA SILVEIRA LIMA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0007103-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054365  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO PINHEIRO DA CUNHA (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA, SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -NATUREZA INSALUBRE -- RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). É como voto. III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0002290-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054338

RECORRENTE: TEODORIO GERALDO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012271-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054377

RECORRENTE: SIDNEY ANTONIO DO NASCIMENTO (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002056-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054086

RECORRENTE: LOURDINHA DE FATIMA MOTA SOBRINHO (SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO, SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – VOTO

Em situações envolvendo benefícios de incapacidade, a modificação do suporte fático dá-se pela superveniência de nova moléstia ou pelo agravamento de moléstia preexistente, de modo a justificar a concessão de novo benefício. Assim, cabe à parte autora demonstrar que houve essa mudança fática, seja pelo agravamento da doença já existente ou pela constatação de patologia incapacitante diversa.

No caso em apreço, os documentos médicos nos quais se baseia a inicial descrevem a mesma moléstia que já fora objeto de perícia na ação

anterior, sem especificar taxativamente a questão do agravamento.

Destarte, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau.

Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos.

A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

“EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

No mesmo sentido, não há que se falar em ofensa ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), uma vez que sua aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais.

Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0000112-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054206

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE ZUCULIN (SP 145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

No caso em apreço, não obstante os argumentos apresentados no recurso, verifico que a solução dada pelo juízo a quo está em conformidade com o entendimento desta Turma, motivo pelo qual não merece reparo a sentença recorrida.

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE – SÚMULA 149 STJ

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001326-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054167  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0002965-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055059  
RECORRENTE: EDSON LUIS CORAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0000240-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055077

RECORRENTE: IVANIA GRANUSSO DE OLIVERIA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que não há como reconhecer o tempo de trabalho especial pretendido pela parte autora, quando no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não há indicação de responsável pelo registro ambiental no período pretendido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de março de 2020.**

0000797-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055114

RECORRENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000816-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055113

RECORRENTE: ASSADAMED DIB (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008220-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055111

RECORRENTE: GERSON LUIZ GOMES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008521-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055110

RECORRENTE: AIRTON FELIX SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004283-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055112

RECORRENTE: DEOCLECIO JOSE DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003723-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055107

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Observo que nos autos não há prova de que o autor era motorista de caminhão no período pretendido, tampouco de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Observo que com relação aos períodos reconhecidos de atividade especial na atividade de frentista há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indicando atividade desempenhada com exposição a agente nocivo.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de março de 2020.

0001014-88.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055070

RECORRENTE: MAGNO TEODOLINO DE CAMARGO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que a produção de provas pretendida pela parte foi apreciada na fase instrutória pelo Juízo, não havendo reparos ao decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0000275-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDVALDO TEOTONIO DA SILVA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0008259-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055084

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIZIO PEREIRA DA SILVA (SP 298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP 122965 - ARMANDO DA SILVA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Observo que não há prova nos autos de exposição a agentes nocivos após o ajuizamento do feito e é defeso à parte autora ingressar com novo pedido em sede de recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0031468-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054126

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ZAIRE MOENTACK FERRAZ LECHNER (SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

RECORRIDO: CARLA THEREZA DA SILVA LECHNER (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001211-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054026

RECORRENTE: LEONITA DE SOUZA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ressalte-se que o já mencionado artigo 203, V, da Constituição é claro ao definir que, para fins deste benefício, a responsabilidade do Estado é subsidiária, uma vez que deve ser concedido somente àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O sistema da assistência social foi concebido para auxiliar pessoas em situação de miséria, e não para incremento de padrão de vida.

Ademais, diante do comando legal, é inviável a concessão do benefício a pessoa que, embora miserável, careça da idade mínima exigida ou não

seja portadora de incapacidade total que impeça, pelo prazo mínimo de dois anos, sua inserção social e o exercício de suas atividades laborativa e diária.

Destarte, após analisar os laudos, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau, de modo que nenhum reparo merece a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA DEVE SER GRAVE, IMPOSSIBILITANDO TRATAMENTO A CURTO PRAZO. MISERABILIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO AUXÍLIO ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL)..

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0064635-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054115  
RECORRENTE: CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

0042156-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054291

RECORRENTE: JOSE MARCIONILHO DOS SANTOS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Constata-se, pois, que o perito foi taxativo ao afirmar que os males em questão não comprometem a capacidade laboral da parte autora.

No tocante ao HIV, ressalte-se que, atualmente, o tratamento médico tem propiciado estabilidade no quadro de saúde, com controle da carga viral em níveis satisfatórios, o que possibilita ao infectado levar uma vida perto do normal. Destarte, para caracterizar a incapacidade, é preciso demonstrar que o quadro geral de saúde impede o segurado de trabalhar ou se mostre incompatível com a função em razão do risco de contágio.

No caso concreto, não há presença de sinais exteriores que justifiquem o estigma social, de modo a tornar desfavorável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. Não foram trazidas aos autos testemunhos ou provas a indicar que a parte autora esteja sendo estigmatizada, social, econômica ou profissionalmente, pelo fato de ser portadora do HIV (Súmula 78 da TNU, c/c art. 373, I, Código de Processo Civil - Lei 13.105/15).

No mais, não há motivo para afastar as conclusões do perito, amplamente embasadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos expressamente mencionados no laudo, e no exame clínico realizado. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo.

Assim, verificada a inexistência de incapacidade total para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, não faz jus a parte autora ao benefício ora pleiteado.

Nesse ponto, não há motivo para afastar as conclusões do perito. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo.

De sua parte, tampouco há contradição entre as informações constantes do laudo de modo a ensejar dúvidas quanto a este; por isso, descabe alegação de nulidade a respeito. Somente sendo possível inferir a aludida incapacidade mediante prova técnica, não deve o juiz afastar-se da conclusão do laudo, salvo se existirem elementos que o contrariem ou aconselhem sua consideração dentro de contexto mais amplo, o que não é o caso.

Saliente-se, por fim, que não se trata de caso de aplicação da Súmula 47 da TNU (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez). Isso porque o laudo não constatou nenhuma incapacidade ou limitação, nem mesmo parcial. Portanto, ao caso se aplica a Súmula 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No mais, considerando que a cessação do benefício se deu anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.847/19, e tendo em vista o resultado da perícia judicial, não há probabilidade do direito que justifique restabelecer o benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O

BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO

FICOU DEMONSTRADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O

Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente o laudo pericial produzido em juízo, concluiu que o Segurado possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não tem repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o fato de ser portador de SIDA, não garante o automático reconhecimento de sua incapacidade total, isto porque o fato gerador do benefício não é a doença e sim a comprovação do estado de incapacidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 550.168/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018).

Desse modo, merece ser mantida a r. sentença que indeferiu o benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Esclareço ainda, nada impedir à parte autora, em sede administrativa, o pleito de novo benefício por incapacidade se constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde a implicar em incapacidade laboral.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – INCAPACIDADE – DISPENSA DE REAVALIAÇÃO PERICIAL – HIV - LEI 13.847/19 NÃO ERA VIGENTE À ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – BENEFÍCIO EXIGE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO

### IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001578-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054164

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACI CISCON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000105-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055180

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL DE FREITAS NETO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para remessa à Contadoria Judicial.

Com o parecer da Contadoria, manifestem-se as partes e acautelem-se os autos em pasta própria.

É o voto.

### III. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.  
São Paulo, 27 de abril de 2020.

0001827-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054270

RECORRENTE: JAIR ROBERTO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) indicam que o autor esteve exposto a ruídos em intensidade acima do limite regulamentar. Entretanto, a sentença julgou o pedido improcedente, por constar nos formulários que o EPI era eficaz.

A esse respeito, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335, submetido ao regime de repercussão geral), “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Tema 555).

Destarte, a mera indicação de EPI eficaz não é suficiente para afastar a especialidade do período.

Por outro lado, verifico que os formulários trazidos pelo autor não especificam se, na medição do agente agressivo ruído, foram utilizados os procedimentos previstos na NHO-1 da FUNDACENTRO.

Em julgamento publicado em 21/03/2019 (Tema 174), a Turma Nacional de Uniformização fixou tese com a seguinte redação:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018).

Assim, ante a mudança de critério de julgamento ocorrida no curso desse processo, voto por converter o feito em diligência, devendo-se intimar a parte autora para apresentar laudo, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo, e devidamente subscrito por responsável técnico, especificando qual a metodologia empregada na medição do ruído. Com a manifestação da parte autora, deverão retornar os autos para inclusão em nova pauta de julgamento.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -NATUREZA INSALUBRE -- CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinou o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 27 de abril de 2020.**

0006736-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055098

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0035976-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055206  
RECORRENTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014383-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055097  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0052923-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055095  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0004308-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055207  
RECORRENTE: ANTONIO ROGERIO DOS REIS TEIXEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004135-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055099  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELCIO JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0001007-03.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055209  
RECORRENTE: JOSE LUIS BONIFACIO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003712-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055208  
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE PRUDENCIO (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003184-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055100  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0000792-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055101  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO APARECIDO DA SILVA (SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

0027628-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055096  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

0000569-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055210  
RECORRENTE: ELENO GOMES DE ALMEIDA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008774-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054369  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAIRA CAROLINE PADULA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art.3º, § 1º, III da Lei n.º 10.259/2001, restando prejudicado o recurso da parte ré.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 70/2062

10.259/01. PRECEDENTES DO TRF/3ª REGIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Federal e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0010003-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054005  
RECORRENTE: LEOCADIO SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso, observo ter sido juntado aos autos, em momento anterior à sentença, comprovante de residência em nome de Geraldina Nascimento dos Santos, que, conforme certidão anexada à inicial, é esposa do autor.

Assim, por estar em nome de cônjuge do autor, o referido comprovante de residência é suficiente para indicar a residência, sendo desnecessária declaração nesse sentido.

Destarte, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno destes autos virtuais ao juízo de origem, para regularização e prosseguimento do feito.

É o voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE CÔNJUGE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RUÍDO – TÉCNICA DE MEDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA IV – ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais **Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 27 de abril de 2020.**

0019050-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055102  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR TESSER (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002261-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055104  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FRANCEZ FILHO (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO)

0005314-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055103  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARIA ROSNER (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

FIM.

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002268-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054306  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ALVES DE ARAUJO (SP093499 - ELNA GERALDINI)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0056779-84.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054011  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOYCE ELAINE DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios eis que são tempestivos e no mérito, acolho-os nos termos acima explicitados.

No mais, é mantido V.Acordão nos termos da sua fundamentação.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL)..

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0009366-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054109  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ONILTO GARBIN (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) JOSE LUIZ GARBIN (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) ONILTO GARBIN (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) JOSE LUIZ GARBIN (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0000942-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054392  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON TAMURA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

#### III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEM CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ UTILIZADO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, III, DA LEI Nº 8.213/91.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0002198-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054101  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
RECORRIDO: LUIS EDUARDO SAAD (SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0003557-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054027  
RECORRENTE: CLARA MOREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

0002184-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054328  
RECORRENTE: FELIPE HERMENEGILDO DA SILVA ABAD (SP309434 - CAMILA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0039054-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055942  
RECORRENTE: TEREZINHA PEREIRA MARTINS (SP416231A - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI, SP367905 - RAIANE BUZATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014046-60.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055943  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZY CARMEN FAVORIN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

FIM.

0002237-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054329  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS VILAS BOAS MATOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) SUSANA VILAS BOAS AREJANO MATOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) RENATA VILAS BOAS AREJANO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP424547 - JULIANE DANIELE HAKA MACHADO) SUSANA VILAS BOAS AREJANO MATOS (SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA, SP424547 - JULIANE DANIELE HAKA MACHADO) RENATA VILAS BOAS AREJANO (SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA) MARCOS VINICIUS VILAS BOAS MATOS (SP424547 - JULIANE DANIELE HAKA MACHADO, SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

### IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002078-82.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055924  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILENO BISPO DE CARVALHO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0016167-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055940  
RECORRENTE: MAURA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA DEFERIR JUSTIÇA GRATUITA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0040631-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054382  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA LUCINDA MARQUES TOBIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES.**

**PREQUESTIONAMENTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.**

0001559-10.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055926  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAYKEL JEFFERSON BRAZ PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0019405-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILMARA APARECIDA TERRUGGI (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0002888-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055920  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CARNEIRO DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, e feitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão este já devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0003146-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054309  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA REGINA SANTOS SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

0003159-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054302  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANGELA DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000730-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054318  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: LUCILENE DOS SANTOS GONZALES (SP065965 - ARNALDO THOME)

0000232-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054417  
RECORRENTE: ESPEDITO MARQUES DO NASCIMENTO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013099-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054303  
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA MASSAROTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004615-63.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054314  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BAIARDI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054317  
RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA (SP379981 - JOAO MARCELO FISCHER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005242-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054311  
RECORRENTE: JOSE ALINS FAVORETO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007582-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054388  
RECORRENTE: ALMIR AUGUSTO DE ASSIS GOMES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 76/2062

Relator.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0000185-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055944  
RECORRENTE: ELISA DA SILVA AMARAL (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0002464-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054340  
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BECASSI (SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA, SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

0002962-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054385  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERIVELTO FRANCISCO DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)

FIM.

5003922-53.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054390  
RECORRENTE: HAO SEU YEN YANG (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0031316-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054381  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA NARDES NOVAES DE OLIVEIRA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES.**

**PREQUESTIONAMENTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.**

0003552-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055916  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)  
ESTADO DE SAO PAULO  
RECORRIDO: WILSON ROSA (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

0010088-60.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055901  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-63.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055931  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO: APARECIDO DE MACEDO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

0010405-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055900  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: DIVA DA SILVA SENSATO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0003182-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055918  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATO MARCELINO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)

0002781-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055921  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GIOTTO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003038-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055919  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ADEMIR DA SILVA ELIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0000999-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055930  
RECORRENTE: MAURICIO CARLOS DA PAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004358-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO ROBERTO DE SALVI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0003351-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO ANTONIO PAULUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0004639-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055912  
RECORRENTE: ARMINDA BORGES LATIF (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)  
RECORRIDO: VALÉRIA CÂNDIDO PERES (SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004069-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055915  
RECORRENTE: DENILDO DA CONCEICAO PAES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE)  
RECORRIDO: HENRIQUE DA SILVA PAES JOAO VITOR DA SILVA PAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006329-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA MARQUES NUNES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0000379-62.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055933  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO BATISTA DE SA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0004808-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055911  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDVALDO DA SILVA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0007997-28.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055906  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DENISE DOS SANTOS (SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR)

0009444-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055903  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0007280-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055908  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

0002343-32.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055922  
RECORRENTE: KAUAN PIERRY ALVES BALBINO MOTA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007351-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055907  
RECORRENTE: LOURDES FELIPE (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009987-66.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055902  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0001895-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055925  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARLINDO MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002234-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055923  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVINA ALVES TEIXEIRA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0060497-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

0009381-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVA NICE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

0009273-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055905  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: LEONILDA FELISBERTO DE MACEDO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

0005751-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055910  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP267962 - SANI YURI FUKANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000735-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055932  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GIOVANE PEDRO MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) DAIANE APARECIDA MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) JULIANA APARECIDA MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) SONIA MARIA MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) OSMAR MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

0001045-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: MARCIEL VIEIRA SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

0001054-82.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055928  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DE SALES OIAN (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0001404-43.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055927  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito. Com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à pasta própria. É o voto. III. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.**

0007079-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055938  
RECORRENTE: GIUSEPPE COZZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001332-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055939  
RECORRENTE: TEREZINHA RONCONI BARBOSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004397-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055937  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE JESUS (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

III – EMENTA

SOBRESTAMENTO DO FEITO ANTE DETERMINAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR QUANDO DA APRECIÇÃO DE TEMA DE REPETITIVO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

0004306-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055914  
RECORRENTE: ALVARO APARECIDO INOCENCIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 27 de abril de 2020.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000795**

**ACÓRDÃO - 6**

0002813-47.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050614

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSCAR DE BARROS FRICHER (SP406427 - VINICIUS GARCIA LIMÃO PINTO)

**- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0001519-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050696

RECORRENTE: CELIO BARBOSA SANDOVAL (SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0002665-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050081

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO FIRMINO ALVES (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

0037516-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050707

RECORRENTE: JOSE AIRTON ROMUALDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0007339-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050653  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP 135060 - ANIZIO PEREIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0001390-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050733  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELO PALUDETO NETO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

## ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0006380-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050126  
RECORRENTE: LOURDES DE FATIMA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

5001299-84.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050536  
RECORRENTE: MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido formulado na inicial a fim de condenar a autarquia a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.005.080-4) e a pagar os valores atrasados, conforme os cálculos realizados pela Contadoria das Turmas Recursais (eventos 35 a 39).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, as qual somente prevê a condenação do recorrente vencido.  
É o voto.

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 16 de abril de 2020.

0003115-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049922  
RECORRENTE: NEUZA CARNEIRO (SP 149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0010585-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050618  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto, vencida a Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0005345-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049989  
RECORRENTE: LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049992  
RECORRENTE: JEAN DE SENA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005756-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049993  
RECORRENTE: JOSE VALTER DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001455-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050120  
RECORRENTE: ALZIRA TIADULINO CAMILO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data de julgamento).

0000647-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050068  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA DA SILVA (SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0000466-94.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049896  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: MARIA PIEDADE DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0002061-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049974  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RAMOS BARROS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002583-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049920  
RECORRENTE: ENOQUE DA SILVA (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005930-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049898  
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA BODELON RISSATO (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000812-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049957  
RECORRENTE: SILENE FERRI MONTINI (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000899-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049967  
RECORRENTE: JOAO MARINHO DE OLIVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007471-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049929  
RECORRENTE: SIMAO PINTO COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007656-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCAS DA COSTA MARREIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

FIM.

0003691-75.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050409  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer a adequação, para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data de julgamento).

0043657-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050747  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TELMA DE FATIMA FURLAN (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. FISIOTERAPEUTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Designada Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Vencido o juiz federal relator Doutor DOUGLAS CAMARINHA GONZALES que dava parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002354-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050734  
RECORRENTE: LUIZ AURELIANO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0001378-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050074  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA DE BARROS TABELLA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data de julgamento).**

0000710-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050088  
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DUCATTI MUNHOZ (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000336-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050015  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIA CRISTINA SIMEI AMARO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

FIM.

0002826-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050123  
RECORRENTE: EPAMINONDAS VIANA DOS SANTOS - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JASMIRA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Arruga Mantovani e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0001916-63.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050714  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOEL ELEOTERIO (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para adequar o julgado e dar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.**

0003724-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049995  
RECORRENTE: WAGNER LUCINDO (SP 111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002276-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050234  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DE LURDES COSTA PEREIRA DE FREITAS (SP 232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.**

0002298-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050080  
RECORRENTE: WALMIR LEMOS (SP 381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022915-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050186  
RECORRENTE: JOAO BOSCO DA SILVA RIBEIRO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009106-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049964  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP 110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)  
RECORRIDO: CILENE DEJAVITE (SP 353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS)

## III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0000130-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050557  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FLORÊNCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. RUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0008258-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050007  
RECORRENTE: DEIZIANE OLIVEIRA CABRAL (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0031994-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049943  
RECORRENTE: PATRICIA BARBOSA SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0002016-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049975  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR, RJ199918 - MARIA ELIZABETHY VAZCOUTO)  
RECORRIDO: AUREA SHIRLEY MILANO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

### - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data de julgamento).

0000518-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050563  
RECORRENTE: ROSEMEIRE DE LOURDES RIGO FERRAZ DA SILVA (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 16 de abril de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0002120-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050078  
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004050-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050087  
RECORRENTE: ALEXANDRE DE JESUS GUIZELINE (SP308532 - PATRICIA PAVANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010505-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050094  
RECORRENTE: WELITON ALVES DA SILVA (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA, SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000144-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050691  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0002254-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050038  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA MELO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000120-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050052  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE CAMILO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

### II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 88/2062

parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0004534-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050605  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROGERIO SANTOS GOMES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0010113-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDVALDO CAETANO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

0001156-48.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS BENEDITO BUENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0000604-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050083  
RECORRENTE: MARTA CRISTINA GOMES DE ASSIS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006139-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050058  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO AMERICO CIZOTTO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

FIM.

0011757-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050229  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0003724-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050951  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MONICA VIOTO (SP397495 - MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Douglas Gonzales e Cláudia Arruga, vencido o Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0002671-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050548  
RECORRENTE: MARCONIEDISON DE OLIVEIRA PIRES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007740-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050538  
RECORRENTE: CLEUZA MARIA FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001322-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050549  
RECORRENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS FROIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007208-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050540  
RECORRENTE: GERALDO MACHADO PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005848-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050543  
RECORRENTE: ACACIO CORREA DE CAMPOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005415-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050544  
RECORRENTE: SILVIO DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050551  
RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004275-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050545  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA LIMA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004205-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050547  
RECORRENTE: ADMIR PIU MATTOZO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005881-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050542  
RECORRENTE: ELPIDIO BARBOSA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050546  
RECORRENTE: ISABEL DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050550  
RECORRENTE: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0000719-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050533  
RECORRENTE: SEBASTIAO BELARMINO DA COSTA (SP 123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050532  
RECORRENTE: ARISTIDES LOPES DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000419-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050622  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS DA SILVA (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0001141-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050531  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO ADRIANO FOGLIENI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0009467-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050705  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO CORREA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

0042038-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050530  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA LIMA PINHO (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.**

0000700-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050070  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIO APARECIDO MENDES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0000531-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZABETE ROSI LINARES PIASSI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002037-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050077  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARICELMA MATHIAS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0004372-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050090  
RECORRENTE: JOAO LUIZ DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007565-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050681  
RECORRENTE: ROZENEIDE DA SILVA QUINTINO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0000223-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050562  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS APARECIDO FERRARI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 16 de abril de 2020.

0002683-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR MARIA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002213-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050042  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO BENEDITO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0007200-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050132  
RECORRENTE: MAXWEL MARTINS DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

5001450-62.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050561  
RECORRENTE: JOSE NATALINO LANDIM (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, vencido o Juiz Federal Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0001122-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050648  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

0000022-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050689  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCILIO DAMIANI DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0005002-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050668  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO DE MELO (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto vencedor do Juiz Federal Relator Douglas Camarinha Gonzales. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0002528-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050961  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO NEVES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008609-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050999  
RECORRENTE: VALDOMIRO APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000576-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050963  
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041563-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050996  
RECORRENTE: ARIIVALDO VARRICCHIO (SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050958  
RECORRENTE: RENATO CIFALI (SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE, SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003769-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050970  
RECORRENTE: NIVALDO DONIZETE ALVES RIBEIRO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003294-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050965  
RECORRENTE: JURACY FERAZ DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004050-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050971  
RECORRENTE: MAURILIO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000208-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050964  
RECORRENTE: LUIS CARLOS MORATORE (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019023-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050998  
RECORRENTE: DOUGLAS DUARTE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008613-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301051000  
RECORRENTE: VIRGILIO ANTONIO SILVESTRE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004218-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050967  
RECORRENTE: CARLOS EUGENIO MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055300-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301051001  
RECORRENTE: JOAO BATISTA COELHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050960  
RECORRENTE: JOAO CARLOS VIEIRA (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050431-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050976  
RECORRENTE: CLAUDIO COPPEDE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004198-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050969  
RECORRENTE: MARIA LUIZA LOURENCO ALVES SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007783-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050975  
RECORRENTE: MARIO LUIS RODRIGUES DA COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006021-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050972  
RECORRENTE: VALDEMIR APARECIDO GUTIERRI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0006340-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050541  
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007735-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050539  
RECORRENTE: ARACY MORAIS COSTA LINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000948-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050071  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMILSON DA SILVA CORREA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Cláudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

0001177-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050706  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MANOEL (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

**III – ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0001606-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050606  
RECORRENTE: GENIVAN JOSE DA SILVA (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0002707-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049966  
RECORRENTE: MARAIVAN DE JESUS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001068-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

0007366-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050063  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALBERTO COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005542-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050054  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE BRAND (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0002620-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049952  
RECORRENTE: GILCE MARA FURLAN SILO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001663-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049947  
RECORRENTE: AUREA BATISTA CORREIA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003690-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049970  
RECORRENTE: ESTER PEREIRA LEMES DE SOUZA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000335-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050076  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ILDA MOREIRA ASSARITO (SP174203 - MAIRA BROGIN, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI, SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

0000388-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS HENRIQUE MANHANI (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

0001183-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050035  
RECORRENTE: SANTO VALDEMIR CORTEZE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001675-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050036  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO LOPES (SP078589 - CHAUKI HADDAD, SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

FIM.

0021870-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TANIA REGINA CORREA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TELEFONISTA. ATIVIDADE ESPECIAL PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais:

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0008896-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050056  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GUERRA SANTANA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento)

0001844-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049934  
RECORRENTE: DECIO PEREIRA DOS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018176-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049938  
RECORRENTE: PAULO CARVALHO PEREIRA (SP344348 - SUELI MAIA CALIL, SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002914-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050529  
RECORRENTE: PEDRO ARAUJO LIMA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001666-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050526  
RECORRENTE: CLARICE DA SILVA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001126-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050412  
RECORRENTE: JOSE LUIZ LEITE DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001235-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050115  
RECORRENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA BORGES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 97/2062

**do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0038665-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050673

RECORRENTE: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046119-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050099

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO ALCANTARA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

0001506-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050582

RECORRENTE: GILDA BARBERATO (SP399237 - VANESSA GIMENES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050638

RECORRENTE: ALBERTINA EURIPEDES INACIO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) EVANDIR DE SOUZA INACIO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004193-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050104

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO OLIVEIRA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001265-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050678

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIVALDO CAETANO (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)

0002956-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050639

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TATIANE VARGAS MARQUES DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

0000094-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050109

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PINTO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0000116-89.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050587

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MARTINS (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)

0034927-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050100

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIA SANTANA INACIO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0037227-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050635

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI CRISTINA SOARES RIBEIRO (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)

0027331-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050576

RECORRENTE: UNGARELLE SOUZA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) IVONEIDE SOARES BARBOSA - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROMEU SOARES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CARLOS DANIEL SOARES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KEVIN SOARES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009399-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050102

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000901-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050107

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005042-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050636  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MATIAS DOMINGUEZ PORTELA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

0008174-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050579  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DA ROCHA ANDRIAN (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0002858-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050640  
RECORRENTE: DIEGO FEORIPPE DE SOUZA (SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001252-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050694  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DO CARMO CASTRO (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0043610-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050950  
RECORRENTE: LUAN DIAS DE MENESES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Douglas Gonzales e Cláudia Arruga, vencido o Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

0025555-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050674  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0001476-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050641  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EDWIGES RIBEIRO MAISTRO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)  
RECORRIDO: DENISE DE ALMEIDA BARROS (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, nego provimento ao recurso da corrê, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0001246-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050106  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSIVAL VIEIRA DE CARVALHO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0008071-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050121  
RECORRENTE: TATIANE CRISTINA GARCIA LOPES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050117  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO TEODORO (SP071853 - WALTER SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009574-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050467  
RECORRENTE: CELENE BRESSANI ROSSETTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029494-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050124  
RECORRENTE: ELIANE CHRISTINA NUNES BARRAGAN AMMAR (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP266750 - ARIADINE DZIURA BOLDO, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024359-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050130  
RECORRENTE: IEDA BEZERRA DE MOURA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000369-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050136  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DO NASCIMENTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004293-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050286  
RECORRENTE: EDUARDO PRINCIPE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001270-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050535  
RECORRENTE: MARTA DE OLIVEIRA TRISTAO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003638-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050637  
RECORRENTE: JOAO GRACA DA SILVA (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

5004796-66.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050607

RECORRENTE: ZULEIDE DA SILVA CARVALHO PINHEIRO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002608-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050735

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALDEVAR CARLOS ANDRIOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0000290-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049928

RECORRENTE: MARIA MERCEDES LOPES TEIXEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer a adequação, mas negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2019. (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0002450-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050105

RECORRENTE: DIRCEU CHAGAS MACHADO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004625-40.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050676  
RECORRENTE: CREMILDO VASQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050108  
RECORRENTE: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA FILHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000550-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049962  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA TEODORO PAES (SP311957 - JAQUELINE BLUM) SEBASTIAO GUSTAVO DO NASCIMENTO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

– ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0055574-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050568  
RECORRENTE: FRANCISCO DE JESUS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010529-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050574  
RECORRENTE: LAERCIO LOURENCO GOMES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002117-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050592  
RECORRENTE: ANGELA ANDRADE TAVEIRA BITTAR (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010187-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050590  
RECORRENTE: CARMEN LUCIA BELARBA DAVID (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010696-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050571  
RECORRENTE: JOSE CARLOS VENANCIO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5004615-02.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050572  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010680-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050569  
RECORRENTE: TANIA VITORINO GRAZINA DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0002272-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050699  
RECORRENTE: KELME IRENE BARBOSA FELIZARDO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009794-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050682  
RECORRENTE: ANTONIO ALTAMIR GOMES SILVA (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000827-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050634  
RECORRENTE: SONIA DE ALMEIDA CASTRO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000417-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050629  
RECORRENTE: TEREZINHA MARCOLINO XAVIER (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000245-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050626  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE SANTANA DACOME (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050644  
RECORRENTE: EDSON CARLOS BUENO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002599-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050663  
RECORRENTE: GILBERTO SILVA NOVAIS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003730-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050667  
RECORRENTE: DELZUITA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039704-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050687  
RECORRENTE: ADELMA ANDRADE DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037519-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050686  
RECORRENTE: JAQUELINE ZAGO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000454-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050631  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002771-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050666  
RECORRENTE: MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050633  
RECORRENTE: ELZA GUASTALLE CONELIAN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001988-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050658  
RECORRENTE: MARIA DALVA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001947-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050657  
RECORRENTE: LUZIA ROCHA DA COSTA PAVARINA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001130-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050649  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050646  
RECORRENTE: LINCOLN HIROSHI HARA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000980-35.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050643  
RECORRENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-65.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050692  
RECORRENTE: DIVA DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000273-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050627  
RECORRENTE: ADEMIR MEDEIROS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001580-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050655  
RECORRENTE: PATRICIA SOUSA BASTOS DA SILVA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001339-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049972  
RECORRENTE: KAIQUE MATEUS OLIVEIRA RIBEIRO ANTAO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020. (data de julgamento).

0003191-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050661  
RECORRENTE: MIRIAN MIRANDA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0007903-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050675  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVINO SILVEIRA AMORIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0010663-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050716  
RECORRENTE: NERI LEITE GARCIA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002645-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050665  
RECORRENTE: ANTONIA ARLETE DE SOUZA MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005719-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050000  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)  
RECORRIDO: JANILDO COSTA FERREIRA (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)

0010779-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050715  
RECORRENTE: RENATA DA MOTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010701-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050683  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004281-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050737  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011016-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050719  
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010619-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050704  
RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA LOURENCO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010512-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050720  
RECORRENTE: EDSON LUIZ SERAFIM (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0001309-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050651  
RECORRENTE: ANDREA HELOISA AGUIAR (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010131-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050717  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO LOBO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000131-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050624  
RECORRENTE: CLEONICE QUINARI PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004086-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050712  
RECORRENTE: CESAR ROMERO DE SOUZA BASTOS (SP346961 - GEISY MARA BRUZADIN, SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003808-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050721  
RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE SCOTT (SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055888-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050718  
RECORRENTE: JULIO CESAR LONGO MIRANDA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002248-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050659  
RECORRENTE: MARIA LUZIA ELIANE NASCIMENTO SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003565-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050702  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

0002852-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050740  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: BRUNA ELISA FERREIRA DE ALMEIDA (SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0000097-78.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050723  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)

0001802-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050730  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINO RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)

0001122-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050693  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR MARCIANO DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0001255-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050650  
RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACHADO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a **Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.**

0001626-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049939  
RECORRENTE: EVANDO SOARES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS APARECIDO SANTOS (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)

0001569-03.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049949  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ALTINA BEZERRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

0003033-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049971  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS SANCHEZ (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0033337-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049926  
RECORRENTE: ADIR JOSE SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038264-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049916  
RECORRENTE: MARIA DORISMAR PINHEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002574-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049936  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO BERNARDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0000261-53.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049946  
RECORRENTE: ANDREIA MANZANO DA SILVA BERTI (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI, SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO, SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000948-38.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049950  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LILIAN SILVANA XINEIDER (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO, SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

FIM.

0002110-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050662  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ABILITY  
TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA (SP293294 - MARIO SERGIO DE PROENÇA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BIANCA BEZERRA DA SILVA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

### III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001.

### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002370-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050349  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIZETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0001530-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050118  
RECORRENTE: VINÍCIOS AZEVEDO BOSCOLO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028006-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050129

RECORRENTE: MARCELO MARCIO MENEGALDO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006942-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050588

RECORRENTE: FABIO JOSE DOS SANTOS (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0001293-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050113

RECORRENTE: ILLYDIO DE VIEDMAN MOURA E AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003862-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050133

RECORRENTE: EDSON RICARDO PEREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010434-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050610

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA MARIA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0001154-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050729

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARISTIDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.** São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000092-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050612  
RECORRENTE: ANA CRISTINA DELLA ROCCA PORTES (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050611  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: **Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.** São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0005921-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049923  
RECORRENTE: GABRIEL RODRIGO DAS NEVES ALMEIDA (SP405253 - CARLA BONINI SANT'ANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000407-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049917  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE SOUSA (SP403995 - BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.** São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000556-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050585  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELAINE ROSINHOLI (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

0006144-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050580  
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039373-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050575  
RECORRENTE: CELIA ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004223-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050581  
RECORRENTE: ROSALINA INGRACIA LOPES CASFIKIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001135-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050642  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BALBINO DE OLIVEIRA FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

### IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0000273-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049982

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AYSHA FERNANDA GOMES RODRIGUES (SP235317 - JANAINA TATIANA ARAUJO)

0022841-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050138

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PATRICIA ANGELA JUIZ QUICUSSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003891-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049985

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZADORA ALVES PEREIRA (SP114107 - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA)

0010571-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050528

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: ANDERSON IMS DE CAMARGO (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

0012474-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050135

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LUIZA PEREZ

RECORRIDO: ROSELI APARECIDA RODRIGUES PEREZ (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)

0000452-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050131

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAIANA RODRIGUES DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

FIM.

0001919-08.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301051012

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME APARECIDO AVELAR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Douglas Gonzales e Cláudia Arruga, vencido o Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

0001330-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049901

RECORRENTE: ANAELZA GONCALVES PEREIRA BRITO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0041913-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050738  
RECORRENTE: MASSAAKI HABIRO (SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0006095-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050711  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO FRANCISCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0042870-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049959  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SANCHEZ LAURI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 16 de abril de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0000483-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050586  
RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA JORDANO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000680-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050584  
RECORRENTE: EMILIA ALVES SOARES (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA, SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0000756-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050710  
RECORRENTE: ADAO TAIETI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000044-10.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050709  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALLEGRETTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005768-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050731  
RECORRENTE: OSVALDO VASCONCELOS BITTENCOURT (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO, BA053612 - DANIELA MAGALHÃES PRADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003953-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049984  
RECORRENTE: EDNELSON APARECIDO ROMAO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020. (data de julgamento).

0004514-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050051  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AGRAIR NUNES SALLES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data de julgamento).**

0002998-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049977  
RECORRENTE: STEFANO AUGUSTO BENEDITO (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003790-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049980  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS CASTILHOS (SP195369 - LIZANDRA FLORES DOS SANTOS)

0006977-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049986  
RECORRENTE: ERIKA GOMES DE MORAIS  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0001880-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050037  
RECORRENTE: MANOEL FERNANDES MONTE (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000473-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050079  
RECORRENTE: LUIS ARMANDO IBANEZ BUSTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002975-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050047  
RECORRENTE: DAVINA MARIA DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008970-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050067  
RECORRENTE: ANDRE LUIS APARECIDO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037576-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050660  
RECORRENTE: TAMARA DA SILVA SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0001272-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050057  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ONDINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0010317-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049997  
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012411-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050095  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA RAMIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018099-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050043  
RECORRENTE: LIDIOMAR PEREIRA PARDINHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP273809 - FÁBIO GOMES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010766-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050001  
RECORRENTE: MARIA JOANA MENCK (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001374-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050060  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA FURQUIM (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000906-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050006  
RECORRENTE: ALAEDES MENDES DA ROCHA (SP193628 - PATRÍCIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001372-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050009  
RECORRENTE: LUIS MARCILIO BERGAMIN SANTANNA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000820-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050005  
RECORRENTE: GILCE HELENA BRAGA LEBARDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000002-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050003  
RECORRENTE: MARIA JOSE FILHA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010625-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049999  
RECORRENTE: VANDER LUIS DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046002-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050111  
RECORRENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010127-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049996  
RECORRENTE: IVO PINHEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044943-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050049  
RECORRENTE: SERGIO NISHIOKA (DF011788 - SILVANI ALVES DA SILVA, RJ207347 - RENAN SILVA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045281-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050594  
RECORRENTE: MARIA INES LOPES GIAQUINTO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048219-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACEMA ANDRADE SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0055475-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050555  
RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA INACIO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0040970-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050553  
RECORRENTE: ADRIANA FATIMA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5000221-92.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050591  
RECORRENTE: GABRIELLA VERONESI BARONI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007426-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049979  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSEFA VILAR BEZERRA (SP335144 - MARLEI VILAR BEZERRA E OLIVEIRA)

0000799-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050055  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CLARICE MARIA PEREIRA ZAMPIERI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

0003553-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050014  
RECORRENTE: RONIVAL DIAS DOS SANTOS (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001665-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGNALDO IZIDRO DE SOUZA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)

0000137-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050053  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DOUGLAS DE ALMEIDA FILHO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

0000298-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050065  
RECORRENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050073  
RECORRENTE: NOE ALVES VASCONCELLOS FILHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050534  
RECORRENTE: DARCYR BRUGNOLLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001688-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050278  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ASSUERO ASSIS DA SILVA (SP403539 - RONALDO DOS SANTOS)

0001780-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050075  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DAVID (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050010  
RECORRENTE: RAQUEL APARECIDA MUNIZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002930-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050012  
RECORRENTE: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005280-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO BORDON (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)

0002851-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050011  
RECORRENTE: IVONALDO DOS SANTOS ALVES (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026032-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050125  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECY RODRIGUES BRITO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0029751-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050110  
RECORRENTE: WLADIMIR TADEU PENACE (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037238-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050044  
RECORRENTE: LISLANE DOS SANTOS SOUSA (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS, SP385491 - PÂMELA VIEIRA DAS ALMAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030740-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050552  
RECORRENTE: SABRINA FERREIRA PASCOALINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006133-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050093  
RECORRENTE: SOLANGE SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004303-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050039  
RECORRENTE: CARMINDA LUCIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005041-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050408  
RECORRENTE: JANAINA PERES GOMES DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002480-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049976  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA OZELIA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0002498-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050736  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RIDINEI GIOVANINI (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, vencido o Juiz Federal Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0000460-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050632  
RECORRENTE: LEONARDO DE SOUSA SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000010-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050623  
RECORRENTE: CLAUDIA REIS DE PAULA MACHADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007584-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049973  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

## III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e JAIRO DA SILVA PINTO.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0042599-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050041  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURENY DIAS DE OLIVEIRA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002058-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050034  
RECORRENTE: VALDIRA INES DINIZ (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0023861-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049960  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZILMA SILVA DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0000452-98.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049944  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUILHERME OLIVEIRA JOSE DOS SANTOS (SP357915 - DANIELA BIUDES DOS SANTOS) RENATA DE OLIVEIRA (SP357915 - DANIELA BIUDES DOS SANTOS)

0009941-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049956  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLODOALDO NUNES GOMES (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)

5008137-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049988  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

5000515-71.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050602  
RECORRENTE: MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005627-21.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050050  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN DOS SANTOS SILVA (SP417935 - IAN FELIPE SOUZA FERRAZ)

FIM.

0001581-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050677

RECORRENTE: ROBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0024110-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049941

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 16 de abril de 2020.

0031204-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050072

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA CARDOSO DIAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).**

0002385-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050739

RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE (SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000233-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050724

RECORRENTE: ESPÓLIO DE OVIDIO BORSATTO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) CARMEN TEREZINHA LAVALL BORSATTO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0027163-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050101

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BERTELLI NUNES (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ, SP379618 - BEATRIZ SILVA GIUDICIO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0000453-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050589  
RECORRENTE: ZILDA LUZIA VELOSO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050004  
RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040933-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050558  
RECORRENTE: VALTER BRITO DE SOUZA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002919-09.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050599  
REQUERENTE: MARIA STELA FURLAN ANDERLINI TEIXEIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000495-35.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050098  
RECORRENTE: FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002298-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049933  
RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA SOUZA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 16 de abril de 2020.

0001097-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050679

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ONIVALDO FERREIRA SIMA (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000320-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050680

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO LUIZ DE ALMEIDA (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

## III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000806-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049965

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALINE FERRETTO CANCIAN (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) FELIPE BARRETO CANCIAN (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) LEONARDO FERRETO CANCIAN (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES)

RECORRIDO/RECORRENTE: THAIS BIANCHI DE OLIVEIRA BARRETTO (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).

0025570-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050684

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENILDE PIMENTA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

## ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0009157-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050103

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO FELIZARDO BARONI (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

## III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000996-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301049925  
RECORRENTE: ALVARINA LUCIA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, baixar em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovan Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

0003285-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050084  
RECORRENTE: DENIVALDO MANOEL CREPALDI JUNIOR (SP374699 - ALINE GABRIELA LEITE DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022077-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050097  
RECORRENTE: CARLEANE DA SILVA CARVALHO (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000018-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050137  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS NATAL (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data de julgamento).

0005555-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050559  
RECORRENTE: JANUARIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0001457-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050652  
RECORRENTE: EVERSON CLEBER BECKE (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0064989-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050708  
RECORRENTE: JOSEFA ANGELA DE SANTANA (SP412520 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data de julgamento).

0020523-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050722  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)  
RECORRIDO: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

#### II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, anular a sentença, declarando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002911-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301050061  
RECORRENTE: CAMILA DONATO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO PARTE AUTORA. DOENÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, anular de ofício a sentença e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0005608-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050725  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVAL PEREIRA DE BRITO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

5007865-89.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049895  
RECORRENTE: ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). #}#]

0001470-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE DE OLIVEIRA BERGAMI (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0000776-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050028  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DA CUNHA ANTUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000347-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049940  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISARIO CARDOSO SILVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

FIM.

0001921-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049905  
RECORRENTE: WANDA DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002670-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050726  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO AGASSI SPINOLA DE CASTRO (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO

DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0015797-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049890

RECORRENTE: BENEDITO CESAR XAVIER DE MACEDO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). #}#]

0056528-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049903

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEVERINO BERNARDO DE MOURA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0004536-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049889

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTER SILVA DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). #}#]

0003165-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049703

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA COSTA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). #}#]

0002772-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049713

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE)

RECORRIDO: SHIRLEY DE CARVALHO EGIDIO (SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). #}#]

0005270-74.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049712  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). #}#]

0002239-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049918  
RECORRENTE: GILBERTO SANTORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0006535-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049894  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). #}#]

0000488-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049958  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA TREPADOR ASTOLPHO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000236-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050728  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais:

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.  
São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

0006620-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049892  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). #}#]

0051632-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049994  
RECORRENTE: ZELIA AFONSO PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0000575-89.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050023  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONIDAS ALVES FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003190-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049955  
RECORRENTE: ODAIR JOSE SCHMIDT (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049935  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO SILVERIO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

0003065-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049900  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO LOPES (SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS, SP338909 - LIVIA SANI FARIA, SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

0002881-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049968  
RECORRENTE: DJALMA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007639-43.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049969  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) HM CONSTRUTORA (SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) HM CONSTRUTORA (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ, SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RECORRIDO: JADERSON GAMA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

0007825-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050031  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDERCI SISARELI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0008630-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050025  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDEMIR ELISEU (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0001891-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050027  
RECORRENTE: SERAFIM DAMIAO MOREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-91.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049897  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000323-53.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049951  
RECORRENTE: WILSON DE OLIVEIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003013-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRENE NICOLA FOLSTER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000185-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050032  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: SERGIO VANDERLEI MORALES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0000867-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050029  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR ZUNIGA RIBEIRO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0003444-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050030  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WANILDO JOSE NOBRE FRANCO (SP380873 - ELIANE BIANCHINI FIER BARBOSA DOS SANTOS)

0023598-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049954  
RECORRENTE: WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004603-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049893  
RECORRENTE: AUGUSTA PRADO BARIZON (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005234-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301050026  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

FIM.

0007406-65.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049963  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IDINEIA VIDAL QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 16 de abril de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento). ##}

0000862-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049715  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO MERGI FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0003819-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049887  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA LUIZA ANDREOLI DA SILVA  
RECORRIDO: LOURDES ANDREOLI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0027933-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301049891  
RECORRENTE: JOAO LACERDA DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000798**

**ACÓRDÃO - 6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000777-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055860  
RECORRENTE: OLGA APARECIDA DE CARVALHO MUNIZ (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002264-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055864  
RECORRENTE: NEUSA MARIA LOPES POLI (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5007040-48.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055986  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GELSON GUMES HELKER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.  
São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0004072-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055607  
RECORRENTE: TAKAYUKI YOKOYAMA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000064-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055976  
RECORRENTE: ZILDA DE FATIMA PIMPINELA DO NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055980  
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA NOGUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001512-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055981  
RECORRENTE: JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002670-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055982  
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008150-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055983  
RECORRENTE: ODAIR TOBIAS DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041470-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055970  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENILDO ALVES DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0049756-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055985  
RECORRENTE: ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS (SP210672 - MAX SCHMIDT)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0002127-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053850  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

5002554-72.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053815  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DE SOUZA PICOLO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0011599-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054060  
RECORRENTE: CRISTIANE FERREIRA DE LIMA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001657-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053843  
RECORRENTE: MARCIA CARDOSO DE CARVALHO (SP357309 - LIRIAN DUARTE NAKAMICHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0012127-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054016  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERNANDO FIDELIS CRUZ (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO, SP346534 - MARCELO MARTINS DA SILVA)

0003085-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053624  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO ANTONIO DE JESUS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

FIM.

0008401-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055641  
RECORRENTE: LUCIANA DA SILVA INACIO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RECORRIDO: KAIQUE INACIO FARIAS GABRIEL INACIO FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.  
São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0019114-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055666  
RECORRENTE: NEUZA DIMOVIS (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 130/2062

Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000978-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO DONIZETI SABINO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001305-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055978  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDENOR AIRES DA SILVA (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)

0002618-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055971  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARISTIDES RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004365-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055972  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ODARINO DE CARVALHO (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

0041756-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055984  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRAZ MONTEIRO CAMPOS (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0054919-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055618  
RECORRENTE: GERTRUDES MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0000671-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053788  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de

Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

5005775-47.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055880  
RECORRENTE: EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS (SP411567 - EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS) LAURA SOUSA VADILLO HERNANDEZ (SP411567 - EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) LOCAN CONTRUTORA (SP211699 - SUZAN PIRANA) OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0001983-49.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053848  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENIS FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

0008712-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053781  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDOMIRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0000240-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053820  
RECORRENTE: VANDERLEIA DE FATIMA FERRAZ (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000983-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053835  
RECORRENTE: GENTIL NUNES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054055  
RECORRENTE: VALDENICE SIQUEIRA DO AMARAL (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001998-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053849  
RECORRENTE: HELENA MARIA GREGORIO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005337-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054013  
RECORRENTE: REGINALDO PINHEIRO COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001627-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054036  
RECORRENTE: OSVALDINO FRANCISCO ROSA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0003367-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053967  
RECORRENTE: JOSE DONIZETI MELQUIADES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0053488-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054020  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0000646-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055644  
RECORRENTE: MANOEL BASILIO (SP322350 - DANIEL DE SOUSA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

**provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020.**

0000652-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055656  
RECORRENTE: OCIMAR ROBERTO CONCEICAO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002551-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055645  
RECORRENTE: ALMIR DA SILVA AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004264-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055655  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004271-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055654  
RECORRENTE: MILTON JACYNTHO NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007907-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055652  
RECORRENTE: SINESIO TAVEIRA DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005874-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055653  
RECORRENTE: DECIO ANGELO DE ABREU (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0002026-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055863  
RECORRENTE: ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIM (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005247-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055877  
RECORRENTE: JUSSARA MARIA GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani, e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0017892-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055612  
RECORRENTE: LAURECY OLIVEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026217-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055614  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000340-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055587  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO AZALEIA (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0004172-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055866  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0000511-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055859  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA VICENTE (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

0001488-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055862  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO DONIZETE DOS REIS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

0020602-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055868  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIVAN DA SILVA PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

FIM.

0001220-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053794  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZEU FERNANDES DE MATTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0002463-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055865  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA PUREZA FELIX RODRIGUES KLEPSCKE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.  
São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000545-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054028  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (SP433623 - CLEBIA ALVES GOMES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0000355-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055599  
RECORRENTE: GILSON GUALBERTO DOS SANTOS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0000159-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055969  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESSEMI AMARAL LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0001252-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055988  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CHARINA PEREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

0002663-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055990  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZON BERTO DE LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0003042-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055993  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MARTINS CARDOSO (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

0003185-50.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055994  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO APARECIDO DA COSTA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0004945-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055996  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLERIANO JOSE DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0003399-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055995  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON RUBENS DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0047357-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055998  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO INACIO POMPEU (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

FIM.

0004100-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054001  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SORAYA DE ALMEIDA FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0038817-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055643  
RECORRENTE: ROSILENE MARIA DE JESUS (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI) LUCAS JORGE DE JESUS (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

0007353-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055867  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS SEBASTIAO SEGUNDO ALIARDI (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002840-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055992  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL CESARIO (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0000575-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053824  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EMILIO HENRIQUE (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

0004912-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053805  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO MACHADO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

FIM.

0000841-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055591  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)  
RECORRIDO: MARCOS VINICIO DOS SANTOS GRAVATA - ME (PR087274 - RYMA HASSANE SLEIMAN)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0000143-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055598  
RECORRENTE: LUCIANO FERREZIN DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000189-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEOMAR SIMIONATTO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

0000790-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055861  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESA MARIA DO PRADO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001311-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055856  
RECORRENTE: LUCIA HELENA DE PAULA E SOUZA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002389-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055857  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELLEN ROBERTA ASTOLPHI DOS SANTOS (SP337822 - LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0001746-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053844  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO FERREIRA PINTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS,  
SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e dar por prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0004875-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055876  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JMGA ENGENHARIA DE  
PROJETOS LTDA. (SP354234 - PRISCILA SIMÕES MAIA)  
RECORRIDO: LUCIANA SOGLIA PASSOS (SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)  
DEBORA RODRIGUES FUENTES (SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO, SP161894 -  
TEREZA CRISTINA ZABALA) LUCIANA SOGLIA PASSOS (SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000479-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055987  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO NICOLINI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0002776-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA ALVARES GOMES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 -  
CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0002959-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053860  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ELIANE SANTANA ZANCANELLA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0003563-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053982  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO FRANCISCO TRINDADE (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002380-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055874  
RECORRENTE: MARCIA BISPO MINEIRO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003616-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055869  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARLETE GOMES GARRUCHO (SP407886 - DAYANA INACIO MACHADO)

FIM.

0002683-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055991  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS SANTAFOTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002862-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053859  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré e dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0002073-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054045  
RECORRENTE: JOSE SOUZA DE AGUIAR (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037481-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054072  
RECORRENTE: THIAGO DA CRUZ LEANDRO (SP325987 - CAMILA MARIA SERAFIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002010-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054038  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SENA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024861-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055997  
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0001001-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053791  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY)

0000776-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053833  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA BORGES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0001385-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053617  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

0002166-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053851  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ILDA DE MAIA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

0004690-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053802  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMIL DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0007465-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053810  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA MARQUES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

0007897-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053646  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRAIDES RIBEIRO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0008816-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053786  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA SAMPAIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0006547-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053612  
RECORRENTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS AMARAL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de adequação e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0001880-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055989  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO NASCIMENTO DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0047806-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054019  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0000567-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056003  
RECORRENTE: JOAO QUEIROZ DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para anular o Acórdão anteriormente lavrado por esta Turma Recursal e, retomando o julgamento, negar provimento ao recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0001784-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053795  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUIZA MINASSIAN LODI (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

0002322-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053853

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILDETE PEREIRA DE MELO BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

GABRIELLY CAROLAINÉ BATISTA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) GILDETE PEREIRA DE MELO BATISTA (SP339768 - RAYANNE MERENDA TELLES, SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES)

FIM.

0003914-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055646

RECORRENTE: ISABEL ANTONIA DE JESUS CANFOLINA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

0003323-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055605

RECORRENTE: VANIA SOUSA CARDOSO (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento)

0009005-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056069

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SHIRLEY MARQUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0009430-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055594

RECORRENTE: FRANCISCA SUARE MEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0010265-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055957  
RECORRENTE: GILMAR SOARES VICENTE (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039632-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056078  
RECORRENTE: ADEMILSON MESSIAS DA SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007196-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056065  
RECORRENTE: LUIZ JOVINO NETO (SP362978 - MARCELO CEZAR LUCIANO VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006853-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056064  
RECORRENTE: IVANILDA ALVES FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006586-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056063  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO NATEL CUQUI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006254-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056062  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARA BEATRIZ DE STEFANI SOARES (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0003525-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056053  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIME JOAO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0003347-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056040  
RECORRENTE: CICERO JOSE DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003306-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056038  
RECORRENTE: RENATO APARECIDO DE LUCIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010494-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055956  
RECORRENTE: ELIANA CORREIA DOS SANTOS DE SOUSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004327-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056056  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RAIMUNDO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

0055727-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056080  
RECORRENTE: JORGE PEREIRA FLORES (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008689-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056068  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORONISIA PEREIRA DE SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0008487-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056067  
RECORRENTE: PLACIDIO MARIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010775-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055954  
RECORRENTE: RENATO BISPO DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010568-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055955  
RECORRENTE: LOURDES DE FATIMA FONSECA BASTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031240-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056073  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACILDA PAMPULINI ORTEGA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

5002458-60.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056083  
RECORRENTE: JOSE EDVALDO GARCIA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034768-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056075  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SOCORRO DAMASCENA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0026313-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056072  
RECORRENTE: WILTON DE SOUZA REVOREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005820-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056061  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURIZEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

0001024-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056009  
RECORRENTE: JOAO B REZENDE (SP339160 - SAMANTHA MARQUES BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001731-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056020  
RECORRENTE: VALMIR MARTINS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000997-60.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056007  
RECORRENTE: MILTON FREITAS CAETANO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056006  
RECORRENTE: JASON SILVA CARNEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000519-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055965  
RECORRENTE: FATIMA DOS REIS PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014335-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056071  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SILVA RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013106-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056070  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MENDES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001683-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056018  
RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA VANZELA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056013  
RECORRENTE: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001590-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056017  
RECORRENTE: JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056021  
RECORRENTE: MARCOS VICENTE DE LIMA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS, SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004717-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056058  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

0001927-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056026  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)

0000396-65.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056001  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA APARECIDA PINTO (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

0000409-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056002  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO POGETTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002797-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056033  
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DO CARMO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056035  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

0003050-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056034  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ DOS S SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR)

0002150-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056029  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES FRANCISCA MEDICE RODRIGUES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0002347-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056031  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EURIDES DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

0002409-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056032  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO RICCI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

0000740-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055640  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: JANETE BRANDINA DA SILVA (SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do

juízo os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0013147-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055638

RECORRENTE: MARIA DE LURDES MELLO TEREZAN (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000798-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055621

RECORRENTE: VALDEMAR BENTO BARBOSA (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003039-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055604

RECORRENTE: HELIA DOS SANTOS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005024-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055647

RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051669-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055620

RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051533-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055615

RECORRENTE: ANA MARIA DE SANTANA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009181-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055639

RECORRENTE: MARIA GENI DA NOBREGA RAMOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0003351-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055800

RECORRENTE: TANIA GOMES DE OLIVEIRA (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003122-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055788

RECORRENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004001-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055798  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP258726 - GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005153-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055786  
RECORRENTE: VALCIR CONSTANTINO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004596-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055875  
RECORRENTE: NORBERTO MOHOR FORNARI (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0039490-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055793  
RECORRENTE: ELIZEU DE ASSIS RIBEIRO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037778-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055794  
RECORRENTE: PALOMA DOS SANTOS (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004144-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055787  
RECORRENTE: VANDERCI DE ASSIS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006229-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055752  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003276-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055570  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIDIA MARTINS GUERRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0000486-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055789  
RECORRENTE: MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP425391 - MATHEUS ALVES PESSOTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003716-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055799  
RECORRENTE: ANILTON GOMES DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005527-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055751  
RECORRENTE: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005768-95.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055878  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZABETH RUMI TAGIMA MARQUES (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI, SP382917 - THIAGO SILANI LOPES, SP412820 - DEBORA REZENDE VIANA)

0018570-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055760  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LIMA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036439-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055770  
RECORRENTE: NADIEJE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029460-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055767  
RECORRENTE: ERIKA FUKUDA ALVES DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028379-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055765  
RECORRENTE: ADRIANA OLIVEIRA ROCHA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027353-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055764  
RECORRENTE: SONILDE LACERDA OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043617-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055550  
RECORRENTE: ALINEIA PAULA ARAUJO DE CAMPOS (SP354504 - DIEGO NASCIMENTO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046713-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055792  
RECORRENTE: JOSI GONCALVES LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000228-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055790  
RECORRENTE: ALFREDO PEREIRA DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013523-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055879  
RECORRENTE: ANA MARIA PARRA PACHECO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000317-11.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055774  
RECORRENTE: FLAVIO WAGNER VELLOZO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-66.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SILVA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)

0000850-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055804  
RECORRENTE: MARLI GARCIA ALCANTARA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055803  
RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP310106 - ANA PAULA BARROS DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000600-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055805  
RECORRENTE: EDILSON DA SILVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-80.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055551  
RECORRENTE: ACACIO LUCIANO SIMIONI (SP206251 - KLAYTON DONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000360-45.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055775  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUVENAL EVANGELISTA DA CRUZ (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0000152-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055806  
RECORRENTE: IRENITA EVARISTA SANTANA LOPES (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0014759-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055758  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO PEDRO DE ALEXANDRIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000466-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANE GALANTE DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0023251-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055796  
RECORRENTE: JOSEFA AVANIR DA SILVA LUIZ (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012385-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055785  
RECORRENTE: ANTONIO INACIO DA SILVA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDENIR BASSI (SP406716 - BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO)

0001118-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055563  
RECORRENTE: GISELE DA SILVA (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001140-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055802  
RECORRENTE: ENILO ANTONIO DE ARAUJO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055527  
RECORRENTE: OSMERALDO LOPES DOS REIS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001516-46.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMERSON COSTA TOLEDO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA)

0002090-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055801  
RECORRENTE: FRANCINETE FORTUNATO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002566-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055568  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

0002294-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055567  
RECORRENTE: CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar**

**provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).**

0039842-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056079  
RECORRENTE: MARIETA CANDIDO RAMOS (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA)  
RECORRIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO AGIBANK S.A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) BANCO BMG S/A BANCO SAFRA SA (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) BANCO SAFRA SA (SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

5000952-57.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056081  
RECORRENTE: KELLY CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (SP359641 - WELLEN GARCIA REBELO LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000987-71.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056082  
RECORRENTE: NATASHA YORRANA BERSA (SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031632-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056074  
RECORRENTE: EDISON NASCIMENTO DA SILVA (SP371739 - DANIELLA MARIA MARASCHIELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005792-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055966  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO ROBERTO MALAQUIAS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)

0003685-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056055  
RECORRENTE: CLEIDE DE FATIMA GUERRA RODRIGUES (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056041  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDELEI JOLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003624-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056054  
RECORRENTE: MARIA DE NAZARE SOARES (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007544-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056066  
RECORRENTE: SANDRO FAUSTINO MARREIROS (SP427372 - EVELYN SANTOS DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001244-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055962  
RECORRENTE: SOFIA LAURINDO SANTANA BONATTO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001843-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055961  
RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE COSTA CANDIDO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002015-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056027  
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA LAUREANO (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME) DAMIANA MARQUES FERREIRA (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001694-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056019  
RECORRENTE: MIRIAN FATIMA AGRIA NOGUEIRA SILVA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001384-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056014  
RECORRENTE: ROBERTO ARCANGELO MAZZI (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000812-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056005  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001178-21.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055967  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: DANIEL APARECIDO DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

0000782-55.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056004  
RECORRENTE: MADALENA DE SOUSA (SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000326-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055999  
RECORRENTE: KARINE VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0004910-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055782  
RECORRENTE: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036618-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055546  
RECORRENTE: FABIO DE SENA LIRA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009238-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055755  
RECORRENTE: ALISON DA COSTA RIOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008958-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055754  
RECORRENTE: MARIA LUIZA ANTONIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003252-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055772  
RECORRENTE: DOMINGOS CANDIDO (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA, SP412198 - DOMINGOS REGINALDO BERTUOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004837-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055575  
RECORRENTE: LEANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007966-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055753  
RECORRENTE: ANDRE DIAS LEITE (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008115-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055529  
RECORRENTE: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001235-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055526  
RECORRENTE: MARCOS JOSE FERREIRA DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-84.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055555  
RECORRENTE: MARIA ISABEL BATISTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001516-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055783  
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000826-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055522  
RECORRENTE: VANESSA APARECIDA FERREIRA MACHADO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001172-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055564  
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000712-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055784  
RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022352-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055762  
RECORRENTE: EDILMA REZENDE RAMOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055552  
RECORRENTE: ROSANA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055559  
RECORRENTE: FABIO ALVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003887-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053998  
RECORRENTE: JOSE CANDIDO FERREIRA (SP261712 - MARCIO ROSA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### I III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato

**Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0007135-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055632  
RECORRENTE: IVALDETE FRANCISCA MATOS DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007154-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055608  
RECORRENTE: JAIR FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044348-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055631  
RECORRENTE: ANTONIO CESAR BORGES BARBOSA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0007134-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054014  
RECORRENTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010183-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054185  
RECORRENTE: GILSON LOPES DE SANTANA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010239-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054194  
RECORRENTE: ADRIANA LOPES FLORENTINO TAVARES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003539-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053980  
RECORRENTE: TANIA MARIA GOMES (SP373472 - JEAN CARLO CABRERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003637-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053797  
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA CARDOSO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007196-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054015  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KATIANE SILVA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0005404-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054198  
RECORRENTE: JEANE LEITE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003546-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054076  
RECORRENTE: VINICIUS AREVALO PINHEIRO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039940-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054074  
RECORRENTE: MARIA HELENA VIDAL DA LUZ (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004127-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054003  
RECORRENTE: GIOVANI BRITO LOPES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004158-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054200  
RECORRENTE: ROSANGELA GOMES DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006040-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054196  
RECORRENTE: CLEONICE GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004324-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054058  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA)  
RECORRIDO: LORENZETTI SA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044170-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054207  
RECORRENTE: MARTA FERREIRA CORREIA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000319-81.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053812  
RECORRENTE: FERNANDA MADALENA SANTOS BERNARDONI (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) HUMBERTO ALVES BERNARDONI (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) FERNANDA MADALENA SANTOS BERNARDONI (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

0064331-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054192  
RECORRENTE: LUIZA CAROLINE MION (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005354-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054199  
RECORRENTE: KELIANE SILVA MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020514-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054065  
RECORRENTE: JOSE LINDOMAR ALVES DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010536-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054184  
RECORRENTE: MARCELO LOURENCO GOMES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005975-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054197  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035560-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054208  
RECORRENTE: WAGNER ROMANO DE MELO (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024998-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054068  
RECORRENTE: MILA MARCHETTI (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010802-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054183  
RECORRENTE: RIVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010560-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054193  
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001065-06.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054081  
RECORRENTE: IRENO FERREIRA TORQUATO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054022  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DO PRADO (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013625-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054063  
RECORRENTE: ROQUE GOMES SANTOS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013220-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054017  
RECORRENTE: ONEZIO LUIS MOROTI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000761-51.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054079  
RECORRENTE: VALDENICE MARIA DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000373-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053822  
RECORRENTE: GENIVAL AVILA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054082  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS SILVA PRIOLI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP405164 - VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000596-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053828  
RECORRENTE: JOAO MAGRI FILHO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000589-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053826  
RECORRENTE: PATRICIA MENDES DIAS (SP320487 - THAIS MOREIRA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP114904 - NEI CALDERON)

0000497-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053615  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES RIBEIRO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000618-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054030  
RECORRENTE: SILMARA FERREIRA SOUZA (SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054078  
RECORRENTE: VICTOR BEZERRA DE CARVALHO (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002364-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053854  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA BERTOLO ROBBI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001659-83.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054202  
RECORRENTE: LUCIA MORAES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002707-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054209  
RECORRENTE: LUCIMAR FOGACA FELICIO DOMINGUES DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003169-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053861  
RECORRENTE: CAROLINA RANGINHA RODRIGUEZ DE OLIVEIRA CONDE (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) JORGE LUIZ DE CASTRO CONDE (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, SP225349 - SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0000486-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054023  
RECORRENTE: HELENA APARECIDA PEDRO DE CAMARGO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001814-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054201  
RECORRENTE: GABRIELE CRISTINA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000625-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054033  
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA BRUNO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001647-06.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054077  
RECORRENTE: BEATRIZ DA SILVA PINTO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054203  
RECORRENTE: NIVALDO BENTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053842  
RECORRENTE: CICERA MARIA DE MOURA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054210  
RECORRENTE: VALERIA PIRES DUARTE (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018033-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054064  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA (SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000618-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054032  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES,  
SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0000130-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053616  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAAC VICENTE FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0001931-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053618  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AVERALDO GOMES MEDEIROS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

FIM.

0002589-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054053  
RECORRENTE: IZILDA CONCEICAO AVILA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

5002725-43.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055670  
RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0056527-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054021

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CLEIDE APARECIDA DA CONCEICAO

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela corré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0001379-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055602

RECORRENTE: MARCIA MARIA GERALDO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0001758-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053846

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCINALDO BAZILIO ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0022339-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054067

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON OLIVEIRA SANTOS - FALECIDO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29

de abril de 2020.

0000021-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055664  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0004766-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055663  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALVA TIBURCIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0011699-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055651  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLIVIA MARIA DE SOUSA MATOS (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

FIM.

0000864-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053790  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SORRILHA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0006798-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055649  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MERCEDES PEREIRA DE ARAUJO FONSECA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

0009024-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055596  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)  
RECORRIDO: ALINE GRAZIELLE LISBOA DA SILVA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

0004685-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056057  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FATIMA RUFFO LAZARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar o julgado e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0001233-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055629

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000664-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055630

RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001296-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055627

RECORRENTE: FRANCISCA NUNES DE ARAUJO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002975-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055626

RECORRENTE: VALDIR ROMIO (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054259-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055623

RECORRENTE: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000645-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055590

RECORRENTE: LARISSA BASSO MATHIAS (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO, SP380542 - MARJORIE DO CARMO ROJAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020.

0000816-07.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055601  
RECORRENTE: VALDECI GONCALVES ROCHA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055603  
RECORRENTE: CRISTIANI MARIA PROCOPIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002296-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055583  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO LUCIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO)

### III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0001211-26.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053610  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS CEZAR DE MACEDO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0001105-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055582  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020.**

0000178-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055589  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)  
RECORRIDO: ELIZEU CARVALHO ROCHA (SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO, SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA, SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI)

0024749-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055595  
RECORRENTE: REGINA APARECIDA ALVARES (SP115903 - REGINA APARECIDA ALVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004373-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055593  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
RECORRIDO: CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) JEFFERSON LUIS MACHADO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0004734-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054007  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA GUIOMAR (SP370713 - CRISTINA SOARES CASARES DELCIR) (SP370713 - CRISTINA SOARES CASARES DELCIR, SP371678 - CELUTA MICHELE AMARAL SILVA)

0035994-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054071  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0008806-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IDOLINDA CORREA LANSONI (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0003719-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053997  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO CARNEIRO (SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

0003440-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAERCIO MORTARI (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)

0006831-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053807  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DA COSTA NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) REINALDO FERNANDES DE NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VALDOMIRO FERNANDES DE NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003601-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053987  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR CALIXTO DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004145-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053798  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES ALBINO DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0004870-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054009  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADONAI GONCALVES PASSOS (SP399266 - ADRIANA PAULA DA SILVA)

0005240-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054012  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE HONORIO DA SILVA (SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

0001147-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053836  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIR ALONSO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

0004132-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054004  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA CELIA GALVAO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0002739-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053857  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSWALDO LUIZ DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0002511-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053620  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: APARECIDA DOS SANTOS (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0002179-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053852  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGNALDO TOME FRANCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002578-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0001391-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054035  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001747-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053845  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS RENATO GOMES DE CARVALHO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)

0001339-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053839  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO BERNARDES (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

0000799-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054034  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO CALDEIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

FIM.

0000050-75.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055671  
RECORRENTE: ANTONIO JERONIMO DA CRUZ (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP373187 - CAROLINE CRISTINA COSTA, SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.  
São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0002105-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053619  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HERMES ELIAS DE MOURA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001864-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054037  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VALDIR MASSAKI IWAMURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 -  
ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0002522-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054050  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS APARECIDO DE CASTRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0004502-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053643  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA DE FATIMA VOLPI PARSELLI (PR019745 - JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA)

0003654-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053995  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MAURICIO CHAVES (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

0011838-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054061  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODRIGO DE SOUSA FERREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

5013518-87.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053819  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA  
(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)  
RECORRIDO: RICARDO NARCISO CARDOSO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0002919-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055975  
RECORRENTE: JORGE RIBAS DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE  
GAMBERA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0007732-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055974  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES (SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI)

FIM.

0000301-57.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055779  
REQUERENTE: VALMIR MARANDUBA DOS SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.  
São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0016274-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055611  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BARROS COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0033941-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054069

RECORRENTE: MARILHA DE OLIVEIRA ANDERSEN (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0004902-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055665

RECORRENTE: ELIANE CRISTINA CAMPOS NERI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0002910-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301054054

RECORRENTE: GILMAR VIEIRA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003022-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301053623

RECORRENTE: PAULO SERGIO ANTUNES (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO, SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0005004-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301056059

RECORRENTE: RENATA DA SILVA COUTINHO (SP281654 - AMANDA PAGANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

## III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000459-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301055871  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DIAS (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0002732-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054253  
RECORRENTE: MARIA DIAS SILVANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019200-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054244  
RECORRENTE: GILBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001508-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054257  
RECORRENTE: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002745-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054252  
RECORRENTE: JOSE DE SOUSA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007096-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054246  
RECORRENTE: JULIO FERREIRA DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000823-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054260  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ABILIO BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003591-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054250  
RECORRENTE: MILTON RODRIGUES DE MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003002-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054251  
RECORRENTE: MARIA BERNARDETE PONTES MARTINHO (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES, SP370713 - CRISTINA SOARES CASARES DELCIR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002449-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054255  
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA DE MELLO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002513-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054254  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO XAVIER (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000496-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054262  
RECORRENTE: MARILZA BARRETO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054256  
RECORRENTE: MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054263  
RECORRENTE: ISAQUE SEVERINO CACIQUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007731-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054245  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI FIDELIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005332-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054249  
RECORRENTE: SIDNEY VICENTE FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005850-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054248  
RECORRENTE: AGOSTINHO NUNES DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006013-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054247  
RECORRENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054261  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCILIA FERREIRA DA ROCHA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0052054-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054241  
RECORRENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051808-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054242  
RECORRENTE: VALDETE PIMENTEL OLIM (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054258  
RECORRENTE: LUIZ DOMINGOS MIRANDA ANGELINI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036806-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054243  
RECORRENTE: RAQUEL IESUKO MIYASATO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054264  
RECORRENTE: LEONEL DE LARA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001070-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055882  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETI FERNANDES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000663-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301053830  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NOEL MEDEIROS DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes autora e ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0014950-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055885  
RECORRENTE: DEISE FATIMA DI CIVITA (SP400181 - DELTON CROCE NETTO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo - 29 de abril de 2020. (data do julgamento).**

0000252-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054235  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VALENTE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0010456-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054234  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA DOS SANTOS SABINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0013813-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054233  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILESIJO JOSE DO CARMO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000626-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055893  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0009064-31.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055887  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO HENRIQUE PALEARI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

FIM.

0002849-97.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055884  
RECORRENTE: CELIA REGINA BARBOSA (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0000203-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055881  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MORALES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder efeito infringente aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0004354-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301053602  
RECORRENTE: PAULO MAMEDES LIMA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes autora e ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo - 29 de abril de 2020. (data do julgamento).

0002880-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054221

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS DORES MONTEIRO PENA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000516-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054227

RECORRENTE: EVANILDE IVERS GREVE (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA, SP268785 - FERNANDA MINNITI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-51.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054226

RECORRENTE: EVERALDO SILVA NEVES (SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA, SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003991-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054219

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO SINDRA PAHINS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0000406-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054228

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003373-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054220

RECORRENTE: ANTONIA GUERREIRA CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000126-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054229

RECORRENTE: HELENA OZORIO DE LIMA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001599-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054224

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ DOMINGUES (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

0002365-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054222

RECORRENTE: SELMA JANETE MOSCA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021440-30.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054217

RECORRENTE: ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES (SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

MARIA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES (SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000765-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054225

RECORRENTE: VANDERSON JOSE DA COSTA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000073-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054230

RECORRENTE: LOURDES RODRIGUES RIBEIRAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052810-61.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054216

RECORRENTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO BARBOSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) VERA

LUCIA DE CARVALHO MOURA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071130-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054214

RECORRENTE: BARBARA DIERKERS BADARI (SP203799 - KLEBER DEL RIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001773-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301054223

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MAURICIO GOMES MUNDURUCA (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)

FIM.

0007544-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055888  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO SERGIO BIGARANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0005766-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055889  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001795-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055891  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001248-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055892  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: CELSO SEICHO HIGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0002503-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055890  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIRLEI APARECIDA JERONIMO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

FIM.

0001100-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055883  
RECORRENTE: BRUNA LETICIA DOS SANTOS ANDRADE (SP312449 - VANESSA REGONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 29 de abril de 2020 (data do julgamento).

0003063-80.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301055674  
IMPETRANTE: MARIA CLEUSA MARTINS GOMES (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000242

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001453-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201003754  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: HELIO AKIO TOYAMA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré impugnando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pleito autoral afastando a incidência de contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre verbas remuneratórias percebidas na ativa e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, bem como determinou a repetição do indébito corrigido nos termos da lei.

Aduz, em suma, a parte recorrente que em decorrência do princípio da legalidade estrita em matéria tributária o terço constitucional de férias não está imune e/ou isento da incidência da contribuição previdenciária de modo que não poderia a decisão judicial criar esta hipótese de não-incidência tributária.

É o relatório. Decido.

De plano, o feito comporta julgamento monocrático pelo relator, nos termos dos arts. 932, IV, b e 1.011, I, do CPC.

Sem mais delongas, o C. STF decidiu em sede de repercussão geral o RE n. 593.068/SC (TEMA 163) firmando a seguinte tese de repercussão geral:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa de julgamento:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Assim, resta evidente que, à luz da atual jurisprudência pacificada no âmbito do STF, não assiste razão à parte recorrente no que pleiteia “(...) seja afastada a pretensão da recorrida quanto à isenção e a repetição dos valores descontados a título de PSS sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como auxílio-alimentação e indenização de transporte (...)”.

No mais, entendo que não configura defeito processual passível de nulidade sob a roupagem da sentença extra petita a determinação judicial de apresentação dos cálculos pela parte executada, sobretudo quando esta detém o controle da informação, vale dizer, os registros de verbas remuneratórias e indenizatórias pagas à parte exequente, estando tal conclusão amparada na significação interpretativa do art. 524, § 3º, do CPC que autoriza o magistrado a requisitar documentos que entende essenciais à elaboração dos cálculos de liquidação e que estão em poder do executado.

Nesta compreensão não se vislumbra ilegalidade ou excesso na determinação de que a parte executada apresente os cálculos de liquidação, sobretudo quando, em não raros os casos, a parte ex adversa litiga sob o pálio da justiça gratuita sendo ônus constitucional do ente público em questão o custeio de todas as despesas processuais dos hipossuficientes e, a toda evidência, a elaboração de cálculos de liquidação constitui um ato que gera despesa processual.

Não bastasse isto, em casos como o presente, por deter o controle e poder sobre informações relevantes para se chegar ao valor devido, a determinação de que os cálculos de liquidação sejam apresentados pela parte ré, ora recorrente, concretiza o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo, os princípios informativos e norteadores dos Juizados Especiais Federais nomeadamente a celeridade, a informalidade e a eficiência que se mancomunam para confluir na busca de uma decisão justa, efetiva e tempestiva, garantia constitucional fundamental dos jurisdicionados.

Nesta senda, em casos envolvendo o INSS, o C. STJ de há muito firmou sua jurisprudência no mesmo sentido do acima esposado, de que é exemplificativo a transcrição dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS. ART. 604/CPC.

Segundo precedentes, "a determinação para que o INSS forneça os elementos informativos ao cálculo dos benefícios previdenciários, decorrentes de decisão judicial, não fere as disposições contidas no art. 604, do CPC." Recurso não conhecido. (REsp 278.422/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 220)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 604, DO CPC.

1 - Não obstante a novel redação do art. 604, do CPC, suprimindo a homologação de cálculos por contador, não viola suas disposições a decisão que, instando o INSS, determina-lhe a apresentação de dados suficientes à confecção da memória de cálculo a ser apresentada pelo detentor de benefício previdenciário (exequente), tendo em vista que, além de aquela Autarquia Previdenciária dispor de todo um aparato de informática para tarefa desse jaez, o autor da execução é quase sempre a parte hipossuficiente da demanda, inclusive, in casu, litiga sob os auspícios da assistência judiciária.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 189.852/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 254)

Convém, pela força persuasiva do apelo, trazer à colação as palavras do eminente ex-Min. do STJ Edson Vidigal quando do julgamento do REsp 227.032/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 195:

“(…) O CPC, art. 604, na redação dada pela Lei 8898/94, há que merecer os temperos que as dificuldades acarretadas por suas peculiaridades impõem se adicione, não havendo, portanto, ofensa a essa norma quando, nos Arts. 125 e 355 do mesmo Código, o Juiz requisita elementos aptos. (...) O não fornecimento deles, impedindo a reclamada celeridade processual, mormente no tormentoso tema previdenciário, impõe providências severas por parte dos nossos Juízes, incumbidos de distribuir, lastreados no princípio finalístico, a Justiça. (...)”

Sob outro ângulo, releva notar que o C. STF já definiu que esta matéria não comporta repercussão geral sendo de índole meramente infraconstitucional quando do julgamento do RE n. 729.884/RS (TEMA 597) tendo fixado a seguinte tese:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seus próprios débitos nos processos em que figure como réu.”

Em que pese o mérito da causa não tenha sido enfrentado entendo oportuno transcrever trecho do lapidar parecer exarado pelo PGR no referido Recurso Extraordinário, verbis:

“(…) A fórmula jurisprudencial que, diante dos princípios norteadores dos juizados especiais, atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social o ônus processual de elaborar os cálculos do valor da condenação, dado o fato de dispor dos documentos essenciais para o cálculo e ter entre suas atribuições institucionais a confecção de cálculos de benefícios previdenciários, não implica em atuação do Poder Judiciário na qualidade de legislador positivo e tampouco atenta contra os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, posto que tal medida está embasada na inteligência do art. 11 da Lei 10.259/01 e no princípio constitucional do justo processo, do qual são corolários tanto a garantia de duração razoável do processo quanto os princípios da celeridade, simplicidade e economia processual, que informam o microsistema dos juizados especiais. (...)”

É de uma obviedade solar que as razões esposadas nesta exegese também se aplicam ao ente político União.

Por dever de honestidade intelectual é certo que ainda pende o tema de fundo de definição no âmbito do C. STF sob o enfoque da subsidiariedade que autoriza, em tese, a análise do meritum causae na espécie, matéria está que está sendo debatida na ADPF n. 219/DF proposta pela Presidência da República, tendo o eminente relator Min. Marco Aurélio proferido voto no sentido de julgar improcedente a pretensão. O feito encontra-se com vista ao Min. Luiz Fux (consulta feita no endereço eletrônico em 05/03/2020:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3974029>).

De modo que, não vislumbro a ocorrência de sentença extra petita na espécie.

POSTO ISSO, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte ré e confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos os quais faço integrantes desta decisão acrescidos da fundamentação supra.

Caso a parte recorrida esteja sendo assistida por advogado regularmente constituído nos autos nesta instância recursal (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95), CONDENO a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos a origem para que sejam tomadas as providências pertinentes.

0000128-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201003757  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré pretendendo a reforma da sentença de procedência do pedido inicial de revisão de vencimentos/proventos mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e de recebimento das diferenças pecuniárias que alega serem devidas em face da aplicação de índices diversos

É o relatório. Decido.

De plano, o feito comporta julgamento monocrático pelo relator, nos termos dos arts. 932, IV, b e 1.011, I, do CPC.

Sem mais delongas, o C. STJ decidiu o PUIL nº 60, firmando a seguinte tese de repercussão geral:

"A Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%.

É certo que, acerca da matéria debatida nos presentes autos, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, entendeu que a Vantagem Pecuniária Individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23% (PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, Rel. JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, publicado em 22/06/2016).

De sua parte, o E. Supremo Tribunal Federal tem proferido diversas decisões liminares em sede de Reclamações ajuizadas pela União Federal, suspendendo cautelarmente a eficácia de acórdãos favoráveis aos servidores proferidos no âmbito das Turmas Recursais desta Seção Judiciária (Rcl. 29.145/MS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl. 29.149/MS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl. 29.207/MS, Rel. Min. Edson Fachin, v.g.), por estarem em descompasso com a orientação mais recente da Suprema Corte.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, reafirmando o teor da Súmula 339, transformada na Súmula Vinculante nº 37 (RE 592.317/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes), firmou orientação segundo a qual a extensão da vantagem pecuniária referente aos 13,23% da Lei n. 10.698/2003 aos servidores públicos estaria a violar o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público com base no princípio da isonomia, sob pena de usurpação de atribuições do Legislativo, como se vê na Reclamação 14.872/DF, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, em 31/05/2016, pela Segunda Turma do C. STF, cuja ementa transcrevo abaixo:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente (STF, Rcl. 14872, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, d.j. 31/05/2016, d.p. 29/06/2016).

Essa orientação vem sendo reiterada sucessivamente em decisões monocráticas daquela Corte: Rcl 23.563/SP, Min. Gilmar Mendes; Rcl 23.712/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 23.888-MC/PE, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 24.014-MC/SC, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.270-MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 24.271-MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 24.272-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 24.273-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Dito isso, em prestígio às finalidades almejadas pelos mecanismos de resolução de demandas repetitivas, à autoridade das decisões proferidas pelo Pretório Excelso, bem assim em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto o entendimento supratranscrito, a fim de rechaçar a pretensão deduzida na inicial.

POSTO ISSO, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO para o fim de dar provimento ao recurso inominado interposto pela União, julgando improcedente a pretensão inicial por violação ao conteúdo da súmula vinculante nº 37 do STF, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Custas na forma da lei.

Intimem-se. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem para que sejam tomadas as providências pertinentes.

0000714-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201003756  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GARON RODRIGUES DO PRADO (MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré pretendendo a reforma da sentença de procedência do pedido inicial, especificamente na parte que determinou aplicação do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção dos valores decorrentes da condenação.

É o relatório. Decido.

De plano, o feito comporta julgamento monocrático pelo relator, nos termos dos arts. 932, IV, b e 1.011, I, do CPC.

Sem mais delongas, o C. STF decidiu em sede de repercussão geral o RE n. 870.947/SE (TEMA 810) firmando a seguinte tese de repercussão geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, quanto às prestações em atraso: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

Observa-se, portanto, que os arts. 29-B e 41-A da Lei n. 8.213/91 não foram declarados inconstitucionais pelo C. STF no julgamento do RE n. 870.947, cujos dispositivos fazem a seguinte previsão:

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por tal motivo deve ser mantido o INPC como índice de correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública em matéria previdenciária.

Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual, seguindo o precedente do Pretório Excelso, fixou as seguintes teses:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

"TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) grifei

Ressalte-se que o C. STJ não só fixou o INPC como índice de correção monetária para as condenações impostas à Fazenda Pública em matéria previdenciária, por se tratar de índice que reflete a inflação do período, mas também julgou incabível se falar em modulação dos efeitos da decisão, por não se tratar de situação em que já fora expedido requisito com fixação de índice diverso.

Neste sentido, a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, encontra-se ajustada ao que fixado pelos tribunais superiores nos citados leading cases.

Diante disso, observo que a sentença não merece reparos.

No mais, consigno ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

POSTO ISSO, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte ré e confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos os quais faço integrantes desta decisão acrescidos da fundamentação supra.

Caso a parte recorrida esteja sendo assistida por advogado regularmente constituído nos autos nesta instância recursal (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95), CONDENO a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem para que sejam tomadas as providências pertinentes.

0008207-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201003575  
RECORRENTE: JOAO ANICETO CORREIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Reconsidero a decisão retro (arquivo 57).

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré (arquivo 54).

É o relatório. Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (i) HOMOLOGO o acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito; (ii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iii) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

0007903-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201003580  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RICARDO PIZI BONINI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Vistos.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A União formulou proposta de acordo e apresentou seus cálculos (arquivos 89/90). A parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela ré (arquivo 96).

Ante o exposto:

- 1) Homologo o acordo firmado entre as partes e declaro prejudicado o recurso;
- 2) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201003479  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE CARVALHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu, com relação ao pagamento de danos morais (arquivos 59/60), e da concordância da parte autora, com o valor depositado(arquivo 64), homologo o acordo firmado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, com a imediata baixa dos autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de abril de 2020.

0000249-11.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003353  
RECORRENTE: ELAINE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000356-82.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HILDA FERREIRA DOURADO (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

0002786-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003337  
RECORRENTE: CUSTODIA DIAS RODRIGUES (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005805-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003350  
RECORRENTE: RAIMUNDO MENDOZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003585-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003340  
RECORRENTE: RONILDA FERREIRA DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004697-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003327  
RECORRENTE: HELTON ALVES ALMADA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000124-09.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003329  
RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIMBENI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002941-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003338  
RECORRENTE: ARTUR DE FREITAS FERNANDES (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000114-62.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003355  
RECORRENTE: ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004332-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003343  
RECORRENTE: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO (MS018093 - LUCELENE FONSECA WEILER MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000933-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003358  
RECORRENTE: ENEIDA RAMOS DOS SANTOS COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio

Campo Grande (MS), 16 de abril de 2020.

0000554-92.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003360  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 16 de abril de 2020.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de abril de 2020.

0004569-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003344  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIA REINALDO RIBEIRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000333-12.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003330  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINALVA SOARES DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

0004188-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003342  
RECORRENTE: MANOEL AMARO DA SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### DECISÃO TR - 16

0000062-62.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003760  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NICOLAS CARNEIRO BASTOS DE FREITAS (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES)

Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão do Juízo de primeiro grau, que, em sede de apreciação de pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, determinou a exclusão do polo passivo:

- 1) a ANVISA,
- 2) o Estado de Mato Grosso do Sul,
- 3) o Município de Campo Grande.

O pedido principal diz respeito a fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA (fármaco PURODIOL/canabidiol 200mg), não disponível no SUS. Não houve antecipação de tutela.

Decido.

Quanto à legitimidade dos entes federados, a jurisprudência firmou-se no sentido da existência de solidariedade dos entes públicos, quanto às prestações de saúde, dentre elas o fornecimento de medicamentos, de modo que a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE DOURADOS detêm legitimidade passiva para a demanda. Tratando-se de medicamento não registrado na ANVISA, torna-se necessária a presença da União no polo passivo, mas não exclusiva, o que foi amplamente debatido na corte suprema e definido, em julgamento cuja ementa seguirá abaixo.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária." (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010).

Em julgamento recente, inclusive citado pelo juízo a quo, a referida tese foi amplamente debatida no Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de embargos de declaração, ficando mais uma vez reafirmada conforme ementa que segue: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.” (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros." (STJ, Resp 834294/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão unânime, DJ 26/09/2006 p. 196)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600260470 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 852363- Humberto Martins – Segunda Turma – 28/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS-, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201503124885 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574021 – Gurgel de Faria – Primeira Turma – 12/05/2016)

Por conseguinte, deverá permanecer no polo passivo o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, juntamente com a União, perante quem a ação foi inicialmente proposta. O efeito suspensivo ora concedido, todavia, não alcança a parte da decisão que determinou a exclusão da ANVISA. Neste tocante, anota-se que a recorrente não trouxe nenhum fundamento para justificar a permanência da referida parte na lide.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente para, com exceção da ANVISA, manter os demais entes no polo passivo do presente feito, quais sejam, além da União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande. Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes, sendo que a recorrida também para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000392-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003755

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANITA PEREIRA DA ROSA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Vistos.

De pronto, consigno que o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Assim, diante da falta de interesse demonstrada (doc. eletrônico n. 74), homologo o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, para que produza os regulares efeitos legais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada, por conseguinte, a análise do(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).

Sem custas e honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Viabilize-se.

0003811-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001633

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON MATIAS DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

A parte autora informa que o INSS realizou, tão somente, perícia médica, e cessou o benefício, sem oportunizar a reabilitação à parte autora, conforme determinado na sentença que foi mantida pelo acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Sendo assim, considerando que restou consignado na sentença que a parte autora está incapacitada apenas para o exercício de suas atividades laborais habituais, devendo ser reabilitada para uma nova profissão, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença e comprovar nos autos que realizou o agendamento da reabilitação da parte autora.

Diante da informação trazida pela parte autora, intime-se o réu para cumprimento da determinação judicial, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 77, §2º, do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

0001070-39.2009.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003782

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERALDO ESPINDOLA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte:

TEMA 1018 - RECURSO ESPECIAL Nº 1767789/PR e 1803154/RS

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.  
Viabilize-se.

0002082-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003478  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

A tuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

De pronto, consigno que a questão submetida a julgamento é a seguinte:

TEMA 1013 - Recursos Especiais n.º 1.786.590/SP e n.º 1.788.700/SP:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

O STJ afetou mencionados Recursos Especiais com determinação de “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).”

Assim, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, quando então os autos retornarão ao trâmite normal para análise da admissibilidade do(s)recurso(s).  
Intime-se. Viabilize-se.

0000028-87.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001643  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DUARTE TORRES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS em face da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação do INSS e homologou os cálculos.

O INSS apresentou perante o Juízo de origem, impugnação aos cálculos da contadoria judicial, sob alegação de que o valor da causa ultrapassou a alçada à época do ajuizamento, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001.

O juízo a quo afastou a impugnação do Réu, sob o fundamento de que não houve renúncia para fins de fixação de competência. Diante de tal decisão, o INSS apresentou Recurso Inominado. Entretanto, o juízo de origem realizou juízo de admissibilidade e não conheceu do Recurso, determinando fosse expedido ofício requisitório.

No caso em tela, o INSS foi condenado a conceder Auxílio-doença à parte Autora desde 18/09/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar de 25/05/2017, bem como ao pagamento de atrasados devidos.

Alega o INSS que iniciada a execução e elaborados os cálculos (Anexo 67), foi apurado o valor de R\$ 266.127,03, sem considerar o teto de 60 salários mínimos a que deve ser limitado o valor das parcelas vencidas até a propositura da demanda, acrescidas de 12 parcelas vincendas.

Em sua impugnação, o INSS argumentou que a questão do valor de alçada dos Juizados é de Ordem Pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e, comprovada a superação da alçada em sede de execução, deve ser acolhida. Assevera que na forma da lei processual, a alçada de 60 salários mínimos dos Juizados Federais abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas por ocasião da propositura da demanda.

Com efeito, é importante ressaltar que a competência do Juizado Especial Federal é firmada no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, na data da propositura o interesse jurídico não poderá ser superior a 60 salários mínimos.

Verifica-se que o Juízo a quo homologou os cálculos com o seguinte argumento: Entendo que não procede a insurgência do réu. Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve renúncia para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização (...).

Todavia, o INSS não carrou aos autos os cálculos da Contadoria para apreciação da referida questão.

Por conseguinte, o INSS deverá, no prazo de 10 (dez) dias, anexar nos autos o cálculo da Contadora para verificação do alegado no presente caso.

Postergo a apreciação da liminar.

Intime-se.

0000027-39.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003254

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) (MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)  
REQUERIDO: ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA (MS014875 - EMIR MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de pedido do recorrente, no qual pleiteia a disponibilização de acórdão nestes autos, bem como a devolução do prazo recursal, caso este esteja em curso.

Compulsando os autos verifica-se que em 1º/04/2019 foi proferida decisão monocrática terminativa, que deixou de conhecer o recurso interposto pelo recorrente, ante a sua intempestividade (arquivo 6). O recorrente foi devidamente intimado desta decisão em 04/04/2019 (arquivo 7).

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual realizada durante o período de 13 a 15/04/2020. Porém, conforme consta da certidão retro, este processo foi retirado de pauta (arquivo 17).

Observa-se que, por se tratar de decisão que reconheceu a intempestividade do recurso, o eminente relator não a submeteu a referendo pelo colegiado. Por esta razão, desnecessária a sua inclusão em pauta de julgamento, tanto que foi retirado de pauta. Assim, não há que se falar em disponibilização de acórdão neste processo.

Diante do exposto, resta prejudicado o pedido retro.

Considerando que a decisão monocrática terminativa transitou em julgado, certifique-se nos autos. Após, proceda-se à devida baixa no sistema processual.

Por fim, anote-se o nome do advogado subscritor do pedido retro, nestes autos, conforme requerido.

Intime-se.

0002613-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003777

RECORRENTE: MARIA SONIA BELARMINO DA SILVA SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS.

Conforme mencionado na sentença, a parte autora estava recebendo o benefício, ora pleiteado, desde 10/09/2018 (arquivo 26, fls. 03). O juízo de origem determinou a manutenção do benefício até 16/07/2019, podendo sua prorrogação ser requerida administrativamente.

A 2ª Turma Recursal reformou, em parte, a sentença supramencionada, para alterar a data de cessação do benefício. Consta do acórdão que o benefício, em questão, poderá ser cessado após a realização de cirurgia e consequente recuperação do quadro de saúde da parte autora (arquivo 45).

Ocorre que o acórdão foi proferido em 29/08/2019, ou seja, há mais de 07 (sete) meses, e a parte autora não juntou nos autos qualquer documento apto a comprovar que permanece incapacitada para o trabalho (como exemplo atestado/laudo médico atualizado).

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

000057-40.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003567

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MATHEUS GODOY RODRIGUES AQUINO (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela UNIÃO em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o n. 5001966-32.2020.4.03.6000.

Por meio da decisão proferida, foi deferido o pedido de liminar, nos seguintes termos:

I - Trata-se de ação proposta por Matheus Godoy Rodrigues Aquino, representado pela genitora e curadora, em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende compelir a ré ao fornecimento contínuo do medicamento CANABIDIOL – CBD – produto da marca REVIVID HEMP 3.000mg/ml, cada frasco contendo 60ml, dose de 2 ml de 12/12 horas.

Fundamenta o pedido no fato de possuir 20 anos e ser portador de epilepsia refratária da infância, desde os 4 anos, diagnosticada atualmente como síndrome de Lennox-Gastaut CID 10 G40.4 – outras epilepsias e síndromes epilépticas generalizadas, patologia gravíssima que lhe acomete várias crises convulsivas diárias de difícil controle. Esclarece que, desde o início da doença, foi submetido a tratamento medicamentoso com drogas antiepilépticas em regime de politerapia, porém, sem obter resultados satisfatórios. Aduz, ainda, não possuir recursos financeiros para arcar com tal despesa.

Síntese do necessário.

DECIDO.

II – Do pedido de tutela provisória de urgência

Dever de fornecer medicamento

É inegável o direito à saúde e à vida e, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 dispõe que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, haja vista não poderem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República). A não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão passível de ser dirimida nesta sede.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.657.156), e portanto vinculante, definiu as seguintes exigências para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS: (i) laudo médico fundamentado e circunstanciado que ateste a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos disponíveis no SUS para o tratamento da enfermidade; (ii) incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Outrossim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão relacionada ao fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS é objeto dos seguintes recursos extraordinários, com repercussão geral reconhecida:

RE 566471 (Tema 6) – Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo;

RE 657718 (Tema 500) – Direito à saúde e medicamento sem registro na ANVISA;

RE 855178 (Tema 793) – Direito à saúde: demanda judicial e responsabilidade solidária dos entes federados.

No julgamento do RE 657718, o STF decidiu desobrigar o Estado de fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais, nesses termos:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Relativamente ao RE 855178, fixou a seguinte tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Fixadas essas premissas, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, requer o autor o fornecimento contínuo do medicamento CANABIDIOL – CBD – produto da marca REVIVID HEMP 3.000mg/ml, cada frasco contendo 60ml, dose de 2 ml de 12/12 horas.

Fundamenta o pedido no fato de possuir 20 anos e ser portador de epilepsia refratária da infância desde os 4 anos, diagnosticada, atualmente, como síndrome de Lennox-Gastaut CID 10 G40.4 – outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas, patologia gravíssima que lhe acomete várias crises convulsivas diárias de difícil controle. Esclarece que, desde o início da doença, foi submetido a tratamento medicamentoso com drogas antiepiléticas em regime de politerapia, porém, sem obter resultados satisfatórios. Aduz, ainda, não possuir recursos financeiros para arcar com tal despesa.

A inicial traz, ainda, informações da quantidade de drogas epiléticas utilizadas, dentre elas, as disponibilizadas no SUS, mas sem resposta satisfatória.

Juntou os seguintes documentos:

- Atestado médico de fls. 39, datado de 28.11.2019, com o diagnóstico e a observação de que já “foram utilizados todos os fármacos nacionais indicados para sua enfermidade incluindo Fenobarbital, Oxcarbazepina, Valproato, Clobazan, Topiramato, Lamotrigina, Levetiracetan, Rufinamida e dieta cetogênica”, indicando o Canabidiol;
- Prescrição médica às fls. 40;
- Autorização de importação, emitida pela ANVISA, às fls. 41 (parcialmente ilegível).

Nesse instante de cognição sumária, verifico a probabilidade do direito quanto à real necessidade do uso da substância indicada nos autos, devido à gravidade, o risco de morte e a afirmação médica de que o autor já experimentou os mais diversos tratamentos medicamentosos, evidenciando o esgotamento dos protocolos clínicos para a doença.

De outro lado, a Resolução RDC nº 17, de 6 de maio de 2015, traça os critérios para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, como na hipótese em apreço.

Por essa razão, entendo justificável a escolha do tratamento em detrimento daquele disponível na rede pública de saúde.

Não restam dúvidas quanto à irreparabilidade do dano se a medida não for concedida antes mesmo da instrução probatória. Assim, se o requerente não tiver acesso rápido ao tratamento apropriado, a futura tutela jurisdicional poderá não ter utilidade prática.

III - Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência para o fim de determinar à União que forneça ao autor o medicamento CANABIDIOL – CBD – produto da marca REVIVID HEMP 3.000mg/ml, cada frasco contendo 60ml, dose de 2 ml de 12/12 horas, nos termos da prescrição médica e na quantidade necessária, em até 20 (vinte) dias, independentemente de licitação (face a urgência).

IV – Intimem-se as partes desta decisão e, tendo em vista que o cumprimento da obrigação por parte da União, nas ações desta natureza, tem sido feito por intermédio do Núcleo de Judicialização instituído pelo Ministério da Saúde, depreque-se ao Juizado Especial Federal de Brasília/DF a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, em Brasília/DF, para que, no prazo acima assinalado, a contar da data da intimação, comprove o fornecimento do medicamento CANABIDIOL – CBD – produto da marca REVIVID HEMP 3.000mg/ml, cada frasco contendo 60ml, dose de 2 ml de 12/12 horas, mediante a entrega in natura ou depósito judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 a contar do termo final da data da intimação.

V – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de cópia legível dos documentos que porventura estiverem ilegíveis.

VI - Cite-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica.

Aduz a recorrente, em síntese, que o medicamento não possui registro na ANVISA, de modo que o Estado não pode ser obrigado a fornecê-lo. Outrossim, questiona a imposição de multa diária em seu desfavor, sob o argumento de que não compete à União o fornecimento direto do tratamento, mas sim ao Município e ao Estado.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, a cassação da tutela provisória de urgência até a realização de perícia médica. Subsidiariamente, postula a exclusão da multa imposta em seu desfavor ou a redução do montante diário estipulado

É o breve relato. Decido.

Extrai-se dos autos originários que a parte autora conta 21 anos de idade e sofre de Epilepsia Refratária da Infância, diagnosticada atualmente como Síndrome de Lennox-Gastaut (CID-10 G 40.4 – Outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas), desde os seus 4 anos de idade. Segundo informações narradas na inicial do referido processo, os tratamentos realizados ao longo de toda sua vida por meio do uso de antiepiléticos disponibilizados pelo SUS e aqueles registrados pela ANVISA não foram aptos a controlar suas constantes crises epiléticas. Tampouco houve melhora do quadro clínico.

Do atestado médico de f. 39 (doc. eletrônico n. 2 dos autos originários), infere-se que não há outro caminho terapêutico a não ser o uso de canabinóides para controle das crises epiléticas do autor. Isso porque “foram utilizados todos os fármacos nacionais indicados para sua enfermidade”.

A parte autora apresentou também, com a inicial do processo de origem, Autorização de Importação do fármaco em questão emitida pela ANVISA (fls. 41-46).

Nesse contexto, entendo que há nos autos, ao menos para fins de análise preliminar da demanda, prova suficiente da excepcionalidade do caso e da imprescindibilidade da substância medicinal ora solicitada, não podendo a ausência de registro do medicamento junto à Anvisa ser fator impeditivo do seu fornecimento.

Anoto que, embora a hipótese dependa de dilação probatória para sua definitiva solução, não havendo, neste momento, parecer médico contrário, há de se acolher os documentos médicos apresentados.

Assim, estão presentes a probabilidade do direito alegado na instância de origem e o perigo de dano, evidenciado nos direitos fundamentais de proteção social que fundamentam a demanda, sendo de rigor o indeferimento do pedido ora deduzido.

No que tange ao requerimento de exclusão das astreintes ou da redução do montante diário estipulado, tampouco assiste razão à União.

Já está sedimentado o entendimento de serem legítimas as medidas cautelares adotadas pelos magistrados com o fim de resguardar o cumprimento das determinações judiciais, atualmente com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil. Dentre tais medidas, incluem-se a aplicação de multa e até mesmo o bloqueio de verbas públicas, conforme se verifica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$ 500,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

4. Agravo Regimental do Instituto desprovido.

(AgRg no AREsp 646.126/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Desse modo, em razão da responsabilidade solidária dos entes federados, conquanto o cumprimento da obrigação não se dê diretamente pela União, esta também deve responder por eventual inércia.

Ora, é inadmissível condicionar a fruição do direito postulado, fundamental e inadiável, à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação, não podendo tal divisão de atribuições ser arguida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio de ação judicial própria.

A demais, a definição do montante em tela, consistente em R\$ 200,00 por dia de atraso, a contar do termo final da data da intimação, mostra-se adequada à relevância dos bens jurídicos tutelados (vida e saúde da parte autora).

Nesse diapasão, reputo, por ora, razoável a manutenção da decisão proferida pelo juízo monocrático.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Viabilize-se.

0000030-57.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003690

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA (MS020300 - LEONARDO BENITES FORNARI)

Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pelo INSS em face da decisão do Juízo a quo que o condenou ao pagamento da multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, a partir do dia posterior ao término do último prazo concedido para implantação do benefício até o momento em que a autarquia efetivamente implantou o benefício (arquivo n. 41 - autos principais).

Insurge-se o recorrente contra a cominação da astreinte.

Alega que o valor determinado é desproporcional se comparado ao montante mensal que a parte autora tem a receber a título de aposentadoria por invalidez (R\$ 1.564,62). Ademais, defende o perigo da demora e irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por fim, requer a cassação ou a redução da multa na proporção de 1/30 do valor mensal do benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Foi sedimentado, quanto às astreintes, entendimento sobre a legitimidade de medidas cautelares adotadas pelos magistrados com o fim de resguardar o cumprimento das determinações judiciais, atualmente com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo

Civil (artigo 461, §5º do Código de Processo Civil revogado). Dentre tais medidas incluem-se a aplicação de multa e até mesmo o bloqueio de verbas públicas, conforme se verifica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$ 500,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

4. Agravo Regimental do Instituto desprovido.

(AgRg no AREsp 646.126/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Entretanto, com a razão a autarquia ao defender a desproporcionalidade do valor da astreinte imposta, qual seja: R\$ 500,00.

A note-se que a multa diária em caso de descumprimento da obrigação tem por escopo compelir o condenado ao cumprimento, a fim de assegurar a efetividade da decisão proferida em seus exatos termos.

Insta consignar que o montante da multa diária deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao bem jurídico tutelado. Não se presta a astreinte a resultar em valores demasiadamente elevados que possam culminar em enriquecimento da parte, descaracterizando sua finalidade.

Como se observa, no caso em questão, a renda mensal a título de aposentadoria por invalidez é de R\$ 1.564,62 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Verifica-se que em apenas três dias de atraso de implantação do benefício, o montante a ser pago pela autarquia é, praticamente, o mesmo auferido pelo recorrido durante todo o mês. Desproporcional, portanto.

É o entendimento recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. PRAZO AMPLIADO. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. O laudo pericial, realizado em 23/08/2019, concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais, fixando o início da incapacidade em 2014. 3. Da análise do extrato do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que a parte autora possui vínculos empregatícios entre 1987 e 2014, sendo o último deles a partir de 16/05/2013, com última remuneração em 02/2014. 4. Possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer, não existindo qualquer ilegalidade quanto à sua aplicação. 5. A multa diária imposta à entidade autárquica, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso, ante o princípio da razoabilidade. 6. O prazo para cumprimento da obrigação deve ser ampliado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 5008533-71.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020.) Grifamos

Isto posto, em razão do princípio da razoabilidade, entendo pela redução do valor da multa diária imposta em caso de descumprimento da obrigação a que o INSS foi condenado, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício ora discutido.

No mais, consigno ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento.

Assim, presentes os requisitos legais que ensejam o deferimento do pedido formulado, não vislumbro, na sentença, qualquer afronta a questões jurídicas eventualmente suscitadas.

Ante o exposto, (i) indefiro o pedido de cassação da multa diária imposta; (ii) defiro o pedido de redução da multa diária em caso de descumprimento, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do montante do benefício a ser recebido pela parte autora.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. A recorrida para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000458-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003565

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ILEGE LUORENCO BLASZAK (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria jurisprudência dominante do STJ no sentido de que não é possível ao segurado receber valores pagos pelo INSS em razão de benefício por incapacidade simultaneamente com a percepção de salário.

É o relatório. Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A discussão trazida no presente recurso refere-se à cumulação de recebimento de benefício por incapacidade e recebimento de salário, decorrente de exercício de atividade laboral.

Consigne-se que a matéria é objeto de recurso repetitivo, a ser julgado pelo STJ, sendo que há determinação de sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, até que seja ultimado o julgamento da matéria em questão.

A decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, em 03/06/2019, afetou os Recursos Especiais n.º 1.786.590/SP e n.º 1.788.700/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, no qual discute-se a “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”.

Diante o disposto, determino o sobrestamento do feito até a fixação de jurisprudência do STJ sobre o tema em questão.

Proceda a Secretaria às medidas necessárias no sistema processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0002290-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003603

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALAIDE BATISTA PIRES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O tema discutido nestes autos, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, está sob exame/revisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que afetou a matéria ao rito dos repetitivos (Tema 692 - Pet 12482/DF).

Na decisão de afetação do tema, o Ministro Relator ressaltou a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

A demais, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no

Pelo exposto, determino o sobrestamento da análise do presente recurso até o julgamento (possível revisão de tese) do Tema 692 pelo E. STJ. Intimem-se. Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em suma, a impossibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício. Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte: TEMA 1013 - RECURSO ESPECIAL Nº 1786590/SP “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Viabilize-se.**

0005453-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003484

RECORRENTE: ORLANDO COSTA ALMEIDA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005182-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003507

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIAM DOLORES DIAS DA OUD (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

FIM.

0004942-67.2006.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003666

RECORRENTE: IRANIZIA LEMOS MIRANDA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Autos baixados da E. Turma Nacional de Uniformização com determinação para sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 227, afetado como representativo da controvérsia, após seu trânsito em julgado, conforme disposto no art. 16, §6º, VI do RITNU.

O mencionado tema trata da seguinte discussão: “Saber se incide o imposto de renda sobre a quantia paga pelo empregador ao empregado, por liberalidade, como incentivo à aposentadoria.”.

Decido.

No caso concreto, é possível vislumbrar que a determinação de sobrestamento encontra-se em aparente desconformidade com a controvérsia dos autos (decisão de admissibilidade – evento 60).

Com efeito, o acórdão impugnado reconheceu que a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, entretanto, a incidência da prescrição sobre todas as parcelas pleiteadas, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de dez anos depois da ocorrência do fato gerador (período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).

Pelo exposto, devolvam-se dos autos à E. TNU, com urgência, para eventual reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do tema 227.

Viabilize-se.

0000727-98.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003546

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: TORIBIO FERREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Vistos, em decisão. Trata-se de petição da parte autora na qual requer a regular tramitação do feito. O pedido de uniformização interposto pelo réu será analisado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de recursos excepcionais distribuídos nesta Turma Recursal.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar atrasos ainda maiores na prestação

jurisdicional.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna análise da admissibilidade do pedido de uniformização, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos recursos excepcionais. Ressalte-se que caso a parte traga aos autos notícia de fato extraordinário que implique urgência superior aos demais casos, a questão da prioridade poderá ser avaliada.

Intime-se.

0002813-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003779  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONEL MACHADO BANDEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como que seja afastada a multa imposta nos Embargos de Declaração.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Noutro giro, em relação à insurgência acerca da imposição de multa nos embargos de declaração (questão processual), anoto ser incabível recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

Pelo exposto:

- (I) HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em Juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela Autarquia Previdenciária;
- (II) julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela parte ré no tocante à questão de juros e correção monetária;
- (III) NÃO ADMITO o recurso extraordinário em relação à impugnação de questão processual, nos termos do artigo 7, IX, "a", da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região; e

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Intimem-se. Viabilize-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de**

**aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.**

0002867-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003790  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RENY KARNOPP DE MELLO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0005170-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003752  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARMEM GIL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003168-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003780  
RECORRENTE: SALVADOR SOTOLANI (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000882-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003792  
RECORRENTE: LUCIENE DUARTE DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Tratam-se de recursos excepcionais interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No tocante ao Pedido de Uniformização, o INSS alega, em síntese, que a parte não faz jus ao benefício, tendo em vista que a perícia médica atestou a ausência de incapacidade laborativa.

No Recurso Extraordinário aduz modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947.

É o sucinto relatório. Decido.

Ato na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

De pronto, verifico que o acórdão guerreado reformou a sentença do juiz de primeiro grau, fundamentando muito bem suas razões de decidir, conforme se pode conferir do seguinte trecho dele extraído:

“Como se observa, o pedido inicial foi julgado improcedente.

Entendo que a conclusão do Juízo de origem merece reforma.

Inicialmente, ante as informações do CNIS da parte autora, verifico que esta preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Acerca da incapacidade, o perito indicou que a parte autora apresenta Transtorno Depressivo Recorrente, sob tratamento medicamentoso, psiquiátrico e psicoterapêutico.

Há histórico de surtos de agressividade. Encontra-se em tratamento psiquiátrico e psicológico.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que ao menos desde 2014 a autora vem se submetendo a tratamento psiquiátrico pela mesma doença diagnosticada em perícia. Os médicos psiquiatras da parte autora, que a acompanham, indicaram afastamento das atividades laborais em razão do quadro de depressão.

De acordo com os laudos juntados aos autos, tal quadro permaneceu inalterado mesmo após a cessação administrativa do benefício (07/2016).

Em 08/2016, há laudo psiquiátrico informando que as causas que ocasionaram a concessão do auxílio doença permaneciam inalteradas: déficit cognitivo, agressividade, beligerância, irritabilidade, sintomas paranoides e tentativas de suicídio.

Ora, embora o laudo não tenha concluído pela incapacidade, não há dúvidas de que a autora apresenta distúrbios de ordem psíquica.

Analisando atentamente os autos, dada a natureza da doença, parece -me mais acertado considerar as conclusões dos médicos psiquiatras que acompanham a autora desde o aparecimento da enfermidade. Isso porque, das provas juntadas aos autos, tais profissionais acompanharam o desenvolvimento da doença da autora, bem como o resultado dos medicamentos e terapias.

Nesse caso específico, o resultado da perícia deve ser tomado como elemento que corrobora os atestados juntados aos autos, com a ressalva de que o momento da perícia foi uma avaliação pontual de um quadro complexo que sofreu variações ao longo do tempo de tratamento, mas cujos sintomas, embora oscilantes, nunca deixaram de existir e incapacitar a parte autora para a atividade laboral.

O quadro de doença psíquica que se arrasta há quase quatro anos, com sucessivas concessões administrativas de auxílio-doença, somado à atividade estressante na qual se ativa a autora (técnica de enfermagem), permite concluir que esta se encontra total e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais.

Assim, no caso concreto, concluo pela incapacidade total e temporária da parte autora, tendo em vista ser pessoa ainda jovem (46 anos).

Portanto, comprovado o requisito da incapacidade, entendo devido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício tendo em vista a existência de provas suficientes que indicavam permanência do quadro incapacitante.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença e com isso julgar procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (31/07/2016), tudo nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(...)

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária na forma disposta no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que encontra-se ajustado ao que fixado pelo C. STF no citado leading case RE n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, nomeadamente os itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do referido Manual (encontrável em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/47329>) (...)."

Os embargos de declaração interpostos foram conhecidos e rejeitados, por inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, com a condenação do réu a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório.

Pois bem.

Pedido de Uniformização Nacional

Tenho que o presente recurso não merece ser conhecido, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da TNU, no sentido de que para a concessão de benefício por incapacidade, o juiz não está vinculado ao laudo pericial. Veja-se:

"AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA 1. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença. 2. O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 3. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou julgado pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgREsp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). 4. O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não têm força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Divergência jurisprudencial configurada. Pedido de uniformização admitido nesta parte. 5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial. 6. A TNU já decidiu que "tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010). 7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (PEDILEF 200934007005809, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012)

Como visto, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da TNU.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confirma-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão o, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das

condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Pelo exposto:

1- NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 14, I, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

2- NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO TR - 17**

0004825-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003579

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, no qual requer que o INSS efetue o pagamento do benefício, ora pleiteado, do período de 27/09/2019 a 31/12/2019, conforme determinado na sentença proferida pelo juízo de origem.

Informa que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, porém não cumpriu a obrigação de efetuar o pagamento desde a data da sentença em 27/09/2019 quando da concessão da tutela antecipada.

O pagamento das verbas atrasadas, referente ao período de 27/09/2019 a 31/12/2019, deverá ser requerido, oportunamente, ao juízo a quo.

A guarde-se o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se.

0006295-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003581

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO FOGACA (PR057162 - JAQUELINE BLUM)

Trata-se de pedido da parte autora, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que pleiteou novamente o benefício perante a demandada, contudo, a ré negou seu pedido. Por fim, sustenta que a tutela antecipada deve ser mantida, apesar do sobrestamento do feito.

Compulsando os autos verifica-se que o juízo de origem concedeu a tutela antecipada na sentença, determinando a implantação do benefício, ora pleiteado, em favor da parte autora (arquivo 50).

No arquivo 57 consta o cumprimento da obrigação pelo INSS.

A decisão retro, que determinou o sobrestamento do feito, não revogou a tutela antecipada concedida nestes autos (arquivo 68).

Diante do exposto, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos informações quanto à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como comunicar a data do primeiro pagamento.

Após, retornem os autos para pasta suspenso/sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003778  
RECORRENTE: LAIZA REBECA BANCZEK BUENO ALMEIDA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL,  
MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Proceda a secretaria às devidas anotações, com relação à renúncia dos advogados da parte autora, no sistema processual.

Intime-se.

0002798-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003758  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER ALVES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Defiro o pedido retro. Proceda a secretaria à exclusão do arquivo 68 (contrarrazões) do presente feito.

Intime-se.

0000963-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003670  
RECORRENTE: LOURDES APARECIDA MARIANI (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Autos baixados da E. Turma Nacional de Uniformização com decisão que negou seguimento ao Pedido de Uniformização a ela dirigido.  
Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0000441-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003498  
RECORRENTE: SONIA MARIA VERONA (MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN  
GIACOBBO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

Diante da ausência de intimação do réu e da fluência dos prazos processuais em processos eletrônicos, a partir de 04/05/2020 nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão.

O pedido retro será apreciado, oportunamente, pelo juízo da execução.

Intime-se.

0007890-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003747  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GERSON GOMES GAMEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO  
DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso do réu e manteve a sentença por meio da qual se condenou a União a conceder progressão funcional ao autor e a pagar os valores devidos a partir do reconhecimento do referido direito.

O réu opôs embargos de declaração e, em sede preliminar, propôs acordo.

Houve: i) decisão homologatória do acordo (anexo 49); ii) pedido do autor de reconsideração da referida decisão (anexo 55); iii) o qual foi acolhido, determinando-se que a ré apresentasse o cálculo dos valores a serem pagos (anexo 56); iv) o cálculo foi apresentado (anexos 64 e 65); v) foi proferida nova decisão que determinou que as partes se manifestassem sobre manutenção e aceitação da proposta; após o que deviam os autos retornar para homologação do acordo ou apreciação dos embargos de declaração opostos; vi) as partes manifestaram-se, tendo a autora requerido a intimação da União para que corrigisse a quantidade de meses que constou do cálculo fornecido e para que apresentasse os valores de honorários de sucumbência (anexo 70); vii) a ré não se opôs à manifestação da autora (anexo 76).

Considerando o exposto, intime-se a ré para que, em dez dias, apresente o cálculo com o número de meses correto e com o valor dos honorários sucumbenciais. Findo o prazo e cumprida a determinação, dê-se vista à autora para concordância. Caso não cumprida a determinação no prazo dado, retornem os autos para julgamento dos embargos de declaração (anexo 40).

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo da União, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001075-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003583  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ILDA PACHECO DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002020-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003582  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FLORISBELA MACHADO HAERTER (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Autos recebidos da E. Turma Nacional de Uniformização com decisão que negou seguimento ao Pedido de Uniformização a ela dirigido. Verifica-se do andamento processual que há agravo pendente de apreciação pela Corte Suprema. Pelo exposto, remetam-se os autos ao STF para apreciação do agravo a ele dirigido. Viabilize-se.**

0004391-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003668  
RECORRENTE: ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003973-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003669  
RECORRENTE: ELISABETH VILALBA GONCALVES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001016-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003667  
RECORRENTE: AGUIDA VILLALBA ZARZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002836-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003650  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DALTRO CESAR HICKMANN (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Proceda a secretaria às diligências necessárias para disponibilizar o pedido de uniformização e seu anexo à parte autora, certificando-se nos autos.

Tendo em vista que o protocolo do pedido de uniformização supracitado foi efetuado durante a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03/2020, que suspendeu os prazos processuais até a data de 30/04/2020, torna-se, por ora, desnecessária a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0000056-55.2020.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003750  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE CAMPOS (MS024343 - RAFAEL MIOLA CAMARGO)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de embargos declaratórios no qual alega-se que a decisão que indeferiu a petição inicial se omitiu quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

É o relato.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a

possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Em que pese nas ações de mandado de segurança, writ de estatura constitucional, não caber a condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 25, da Lei n. 12.016/09, súmula n. 512 do STF) as custas judiciais são devidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

([https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima-versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf)).

Nesta senda, observo que efetivamente a decisão prolatada no evento 10 foi omissa na análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte impetrante.

De modo que complemento-a com a presente decisão que fica fazendo parte integrante daquela a seguinte fundamentação:

"Verifico que o impetrante, ora embargante, após ter ficado incapacitado para o labor, sofreu uma redução significativa de sua remuneração, passando a receber o valor de R\$ 2.534,34 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), inferior, portanto, a dez salários-mínimos, valor este que tem sido utilizado como critério objetivo para o deferimento da gratuidade da justiça.

De modo que é de rigor o deferimento do pleito de concessão da justiça gratuita à parte impetrante."

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, imprimindo-lhes efeitos integrativos, nos termos acima delineados.

Fica restituído o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

0001210-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003486  
RECORRENTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)  
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A parte ré opôs os presentes embargos de declaração contra a Decisão desta Turma Recursal em que se homologou pedido de desistência de Pedido de Uniformização interposto contra Acórdão que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial da parte autora.

A UFGD assevera que há contradição na decisão ao deixar de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 90 do Código de Processo Civil, o pagamento das custas e honorários de sucumbência cabe ao recorrente vencido.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Dessarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos dos Juizados Especiais Federal, conforme disposto nos artigos 1º da Lei n. 10.259/2005 e 48 da Lei n. 9.099/1995.

Em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, prestam-se também para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia.

Transcrevo, para registro, os trechos da Decisão embargada:

(...)

A parte autora informa a desistência do recurso (doc. eletrônicos nº 70/71 e 76).

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Sendo assim, homologo a desistência do recurso.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos à origem.

Intimem-se. Viabilize-se

(...)

No caso em análise, entrevejo a existência de contradição na decisão. Isso porque, por meio dela, o Juízo homologou a desistência de Pedido de Uniformização. Antes da interposição do citado recurso, já havia sido prolatado acórdão, o qual manteve a sentença de improcedência da ação.

Assim, a parte autora é recorrente vencida, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.

Neste caso específico, assim restou consignado no acórdão:

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Logo, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de retificar a parte da decisão constante do evento 77, no tocante às custas e honorários, devendo assim constar:

Onde se lê:

"Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95."

Leia-se:

“Tendo em vista que a parte autora se trata de recorrente vencida, pois negado provimento ao recurso inominado anteriormente interposto, deve ser mantida a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.”

Posto isso, conheço dos embargos e os acolho, sanando a contradição apontada, tudo nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no sistema processual o novo procurador da parte autora.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de de claração nos autos em epígrafe.**

0005785-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002200

RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001556-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002197

RECORRENTE: CLEUZA ZANARIO DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002825-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002198

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAREZ PAGANI CORDEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES)

0001465-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002196

RECORRENTE: DERCIO JUNIOR PEREIRA DIAS (MS022102 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, MS014503 -

RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE, MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003470-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002199

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIANA DUARTE NANTES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

FIM.

0002603-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002195

RECORRENTE: LORINETE FLORES GARCETE (MS019240 - JORGE ASSIS KERSTING FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da Decisão Monocrática Terminativa proferida nos autos.

0003182-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002201

RECORRENTE: TAINARA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0000400-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002202

RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DE FREITAS CANCADO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

Fica a parte autora ciente do acórdão proferido nos autos em epígrafe.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000243**

**DECISÃO TR - 16**

0000061-77.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003748

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILCIADES MAIDANA MEZA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS nos autos originários distribuídos sob o n. 0006193-03.2018.4.03.6201.

Por meio da decisão proferida em 17.04.2020, foi deferido o pedido liminar de concessão de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Converto em diligência o julgamento

I - Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

No caso em tela, conforme laudo pericial anexo (evento nº 17) o autor apresenta retinose pigmentar de ambos os olhos, acarretando cegueira total e está total e permanentemente incapaz para toda e qualquer atividade laborativa, desde 12.06.2019. Segundo o laudo, necessita de assistência permanente de terceiros, bem como existe incapacidade para os atos da vida civil.

O INSS alega perda da qualidade de segurado. Sustenta que embora esteja com vínculo empregatício em aberto, corroborada pela CTPS, anexada aos autos, o autor está afastado do trabalho, sem contribuições desde 11/2017, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.01.2019.

Improcedem as alegações do réu.

O vínculo empregatício que o autor mantém com Francisco José de Carvalho Neto é na condição de empregado. Nessa condição o empregador é o responsável pelos recolhimentos das contribuições ao RGPS, pelo que não há que se falar em perda de qualidade de segurado.

No que diz respeito aos demais requisitos, restam satisfeitos, tendo em vista que, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora tinha qualidade de segurada e carência, conforme documentos anexados aos autos (evento nº 21).

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com acréscimo de 25%, a partir da data da perícia em 18.06.2019 (vez que a data da incapacidade fixada pelo perito é posterior a DER e a citação do réu), DIP na data desta decisão e renda mensal nos termos da lei. Intime-se a CEAB/DJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

III - A perícia afirma que há incapacidade para atos da vida civil, bem como afirma que há necessidade de auxílio permanente de terceiro, mas não esclarece a partir de qual data.

Assim, intime-se o perito nomeado para dizer a partir de qual data o autor necessita de auxílio permanente de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Em seguida, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na oportunidade, deverá o patrono da parte autora, nos termos do artigo 72, I, do CPC, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador a ser nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

V - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação, e venham conclusos para sentença.

Aduz o recorrente, em síntese, que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em sede de antecipação de tutela, não observou a ausência de qualidade de segurado do autor. Defende que, segundo o laudo pericial judicial, a data de início de incapacidade foi fixada em

12.06.19, contudo, o recorrido está afastado do trabalho, sem efetuar recolhimento de contribuições, desde 11.2017. Desse modo, ostentou qualidade de segurado até 01.2019, momento anterior ao início da incapacidade.

É o breve relato. Decido.

A parte autora conta 31 anos de idade e, conforme se extrai do laudo pericial (arquivo 17 – autos principais) é portador de retinose pigmentar em ambos os olhos (CID H 35.5), que culminou em cegueira total (CID H54.0). Em razão disso, apresenta incapacidade total e permanente para o labor, com DID em 05.02.18 e DII em 12.06.19.

Em pesquisa ao CNIS, é possível verificar que o último vínculo previdenciário do autor, como empregado, teve início em 01.04.17 e permanece ativo, constando última remuneração em 03.2020.

Ainda que as respectivas contribuições previdenciárias não estejam sendo efetuadas, entende-se, assim como o nobre magistrado prolator da decisão, que o responsável pelos recolhimentos ao RGPS é o empregador e, desse modo, a tese de falta de qualidade de segurado não prospera.

Ademais, consigne-se que, a decisão que concede antecipação de tutela, presta-se a verificar a presença de probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, evidenciado nos direitos que fundamentam a demanda (art. 300, CPC).

Consigne-se que a probabilidade do direito foi demonstrada por meio de documentos anexados à inicial e do laudo pericial judicial, que constatou a incapacidade total e permanente, conforme retro descrito, inclusive com necessidade de assistência permanente de terceiro.

Insta esclarecer que cabe ao juiz, no momento da prolação da sentença, em análise detida do mérito, concluir sobre as circunstâncias caso, entre elas, a data de início da incapacidade fixada pelo perito, o que influencia de forma direta na verificação da qualidade de segurado do autor.

Neste momento, reputa-se evidente a probabilidade do direito.

No que tange ao perigo de dano, resta igualmente demonstrado, já que se trata de verba de caráter alimentar.

Nesse diapasão, reputo, por ora, razoável a manutenção da decisão proferida pelo juízo monocrático.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/9201000244**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 dias.**

0003986-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002218

RECORRENTE: MILTON FARIAS GOMES (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO CAMPIONE, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000185-94.2019.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002216

RECORRENTE: JOAO PAULO BARONI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002789-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002217

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILIO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.**

0001402-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002204  
RECORRENTE: MARIA REGINA BOGGI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0003028-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002205 AIRTON SALVIANO MARQUES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0002932-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002227 CELSO DA COSTA ANDRADE (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

0003384-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002228 MARIA APARECIDA SANCHES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002364-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002223 ALTAMIRO SOBREIRA RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0005417-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002229 VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SERRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0000947-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002203  
RECORRIDO: NELSON DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.**

0000182-09.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002209  
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH RICARDO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000565-24.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002211  
RECORRENTE: NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000212-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002230  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: REINALDO DE ARRUDA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0001166-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002213  
RECORRENTE: ELISON PEREIRA DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005065-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002215  
RECORRENTE: ANALIA GONSALVES DO CARMO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002246-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002231  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE MARQUES DA COSTA DOS SANTOS (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA, MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0002263-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002214  
RECORRENTE: ILSE MARIA CARLOTO PEREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000067-88.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002208  
RECORRENTE: MARIA MADALENA CHAVES NETO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.**

0003016-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002206  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON JOSE DOS SANTOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0001666-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002232  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERSON RAMIRES FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0001863-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002233  
RECORRENTE: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004849-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002207  
RECORRENTE: PAULO SALLES PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6301000152**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0020618-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090443  
AUTOR: PLACIDO ROBERTO XAVIER BASTOS (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos pedidos deduzidos por PLACIDO ROBERTO XAVIER BASTOS na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090335  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARDIM (SP088522 - LIRIO GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Remetam-se os autos à Secretaria, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030010-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090938  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA (SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0043089-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091150  
AUTOR: JOSE CARLOS MELO MUNIZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA.** Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024147-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090997  
AUTOR: CLAUDECI MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006808-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091005  
AUTOR: CELIO MONTEIRO DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018849-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091002  
AUTOR: MARGARETE BARBOSA PEREIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027880-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090996  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BESERRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023412-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091000  
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023444-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090999  
AUTOR: MARILZA VIEIRA DA COSTA (SP427126 - OTAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023752-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090998  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015154-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091003  
AUTOR: QUITERIA DA SILVA FERREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035110-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090992  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE JESUS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004729-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091006  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SANTOS BATIMARCO (SP360603 - TAMIRES APARECIDA CASADEI GOMES) LEILA SANTOS (SP360603 - TAMIRES APARECIDA CASADEI GOMES) ADHARA BATIMARCO (SP360603 - TAMIRES APARECIDA CASADEI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008272-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091004  
AUTOR: JOSE PEDRO DE PAULA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021523-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091001  
AUTOR: NELI DE FATIMA ZUCONELLI BERTONCELLO (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034766-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090993  
AUTOR: ELIETE DIAS DE ANDRADE (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029250-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090995  
AUTOR: MARCIA ARAUJO DE CARVALHO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029922-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090994  
AUTOR: JEVERSON JOSE DE MELO VIANA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004044-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091512  
AUTOR: AGC BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME (SC052508 - BRUNO NOVAK ZOBIOLE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGC BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090858  
AUTOR: MASSAO TATEISHI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MASSAO TATEISHI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa ao mês fevereiro/1991.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face “expurgo inflacionário de fevereiro/1991”, indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

Consta a emenda a inicial em 23/03/2020.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de suposta adesão a acordo nos termos da lei complementar nº. 110/2001, bem como quanto a eventual saque de valores, nos termos da lei nº. 10.555/2002, sem o que analisar posto que absolutamente considerações traçadas na eventualidade dos fatos, sem relação com a causa. Quanto a pagamentos administrativos a retirarem a causa de pedir, somente haveria amparo com as devidas provas, e ilação material com a presente lide, o que também não se deu. No tema de juros progressivos e períodos posteriores a 21/09/1971, o acolhimento ou não do argumento de defesa traçado, obviamente resulta na procedência ou improcedência da demanda, por conseguinte não é questão preliminar e como tal não encontra amparo para análise, devendo ser retratada adequadamente no mérito da contestação para considerações.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos como o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a

extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida à atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é própria, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01.

Reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

No mérito.

Sobre os expurgos inflacionários.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos, como nas demissões injustificadas. Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" ao interessado, e sim "por dever" legal.

Para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual devem ser aplicados 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01.05. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131).

Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).” Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, veja-se:

“Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada à orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.”

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

“O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de

1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.”

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, competiria acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices “expurgados”, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

No caso em tela, a parte autora pretende a aplicação do expurgo de fevereiro/1991, contudo, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que caberia o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), em relação ao mês de fevereiro/1991 deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias, consoante a súmula 252 do STJ.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorárias advocatícias; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0001893-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301037750  
AUTOR: LIGIA ROSANE TERRIAGA DE PAULA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LIGIA ROSANE TERRIAGA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.502.751-0, administrativamente em 24/11/2017, a qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de 21/01/2002 a 16/05/2007 e 11/09/2007 a 10/02/2012, nos quais esteve em gozo de benefício de Auxílio-Doença, além dos períodos de 01/10/2017 a 31/10/2017 e 01/04/2018 a 30/04/2018, nos quais verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Ressalvo que por fim esta Magistrada acabou curvando-se ao entendimento hoje mais consolidado da possibilidade da reafirmação da DER para qualquer momento antes da sentença, conforme julgamento do tema 955, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Até então o entendimento desta Magistrada sempre fora no sentido de que a lide se fecha no ajuizamento da ação. Porém, a fim de evitar idas e vindas do feito, adota o novo posicionamento.

Inicialmente reconheço a falta de interesse de agir no que atine o reconhecimento do período de 01/10/2017 a 31/10/2017, contribuído

individualmente, haja vista que conforme contagem de tempo de contribuição apurada e considerada administrativamente (arq.02-fl.81), já houve o reconhecimento do mencionado período, caracterizando falta de interesse de agir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 24/11/2017 e ajuizou a presente ação em 24/01/2019.

Passo a análise do mérito.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Outra importante e reiterada questão é quanto a benefícios de incapacidades auferidos pelo indivíduo durante certos períodos, sendo intercalados períodos contributivos. Veja-se.

Os períodos em gozo de benefício de incapacidade devem ser considerados como tempo de serviço, quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...).

Nada obstante os termos legais, ampliou-se jurisprudencialmente para que, além do cômputo de tais períodos como tempo de serviço, fosse igualmente somado para a contagem da carência exigida para o benefício previdenciário pleiteado. Leia-se o entendimento:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013... EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00055 INC:00002.” (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: “Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Não passa despercebido pela redação legal do artigo que a contagem no tempo de serviço ficaria restrita a admissão para o tempo de contribuição. A jurisprudência, no entanto, ampliando significativamente a letra legal, passou a identificar igualdade entre tempo de serviço e carência. A jurisprudência é maciçamente majoritária no sentido de que, além do cômputo para o tempo de serviço, deve-se considerar para o preenchimento do requisito de carência o período intercalado entre auxílio-doença e prestação de serviço.

Neste panorama falta senso lógico-jurídico gerar insegurança nesta seara, para afirmar posicionamento já superado, assim se curvando ao

posicionamento majoritário do cômputo do período também para carência.

Nada obstante se tornou imprescindível a averiguação de não haver abuso de direito por parte do segurado. A note-se que de tudo o que observado, o sujeito tem direito (já baseado em interpretação muito além dos termos claros da lei) à contagem do tempo de auxílio-doença como período de carência, desde que seja este sucedido por efetiva prestação de serviço.

Vale dizer, a lei destina-se confessadamente a somar os períodos em que o sujeito permaneceu incapacitado, por evento inesperado, tendo de afastar-se do labor contra sua vontade, de tal forma que o vínculo empregatício se mantém, ainda que suspenso. Agora, a interpretação jurisprudencial ampliou a contribuição para carência, contudo nada alterou a finalidade da lei. Assim, se o sujeito após longo período incapacitado e afastado do labor, com o término da incapacidade, não volta ao mercado de trabalho, não retornando à prestação de serviço; mesmo recolhendo algumas contribuições previdenciárias, apenas para aparentar a volta ao trabalho, não fica açambarcado pelo fim que a lei pretende proteger neste cenário debatido.

Neste caso há abuso de direito, posto que o sujeito age intencionalmente para ir além do direito que realmente possui, ingressando em uma esfera em que na verdade nem há mais direito, mas sim violação da esfera jurídica dos demais, no caso violação do direito de todos aqueles participantes do regime previdenciário, essencialmente contributivo em nosso ordenamento jurídico.

Esta conduta ilícita foi positivada em 2002 com o novo Código Civil, conquanto jurisprudencialmente já fosse reconhecida, dita a lei em seu artigo 187: “ Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Agir de forma a burlar o ordenamento jurídico, contribuindo somente para aparentar intercalação de períodos a garantir o cômputo de período sem contribuição e, portanto, impraticável de ser contabilizado para os fins de carência, é precisamente a violação do direito por desrespeito ao fim econômico e social que a lei preserva no caso; bem como por pela conduta assinalada pela má-fé e adversa aos bons costumes.

Cabe anotar que, conquanto a jurisprudência para fundamentar a amplitude dada ao artigo 55 em seu inciso II argumente que a incapacidade impossibilita a parte de contribuir, basta uma visualização rápida dos acontecimentos para saber que esta situação em momento algum é factível a justificar o pretendido. Se antes o trabalhador contribuía para o sistema previdenciário quando laborava, sendo o valor do benefício calculado em razão do salário do sujeito, já que o valor da contribuição decorre de percentagem sobre o valor do salário, certo é que igualmente poderia o sujeito continuar a contribuir, ainda que como facultativo.

Neste cenário, havendo esta identificação da atuação da parte, fica impossibilitada a contagem do período de auxílio-doença gozado como se carência o fosse, e até mesmo como tempo de contribuição.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 16/02/1957 completando 60 anos de idade em 2017, sendo necessários 180 meses de contribuições.

A parte autora almeja ver reconhecido os períodos de 21/01/2002 a 16/05/2007 e 11/09/2007 a 10/02/2012, nos quais esteve em gozo de benefício de Auxílio-Doença, além do período de 01/04/2018 a 30/04/2018, no qual afirma verteu contribuição na qualidade de contribuinte individual.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 21/01/2002 a 16/05/2007 e 11/09/2007 a 10/02/2012, nos quais esteve em gozo dos benefícios de Auxílio Doença Acidentário NB 91/504.025.265-6 e Auxílio-Doença Previdenciário NB 31/570.707.447-0. Sem que se possa reconhecer estes períodos, vez que para o mesmo não houve intercalação com período contributivo sem violação ao sistema jurídico, posto que caracterizado o abuso de direito, haja vista que a parte autora somente verteu uma contribuição no mês de 10/2017, a fim de tentar intercalar os períodos de percepção dos benefícios de auxílio-doença. Ademais observa-se que a parte autora percebeu seu último benefício de auxílio-doença em 10/02/2012, tendo somente voltado a contribuir em 10/2017, ou seja, mais de 05 (cinco) anos e postulado a concessão na via administrativa em 24/11/2017.

Além disso, com relação ao período de 01/04/2018 a 30/04/2018, denota-se que se refere ao labor perante ao empregador Hospital e Maternidade Santa Joana, sendo que foi realizado após o requerimento administrativo (DER 24/11/2017) e somente na competência de 1(hum) mês, o qual também não pode ser considerado para fins de intercalamento, como preconiza o disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, haja vista que, a parte autora ficou fora do sistema por mais de 05 (cinco) dias, após seu último gozo do benefício de auxílio-doença (DCB 10/02/2012), e tendo tentado retornar ao sistema RGPS estranhamente somente um mês antes do requerimento e um mês após o indeferimento administrativo. Portanto, em flagrante tentativa de violar o sistema jurídico, assim, não há o que corrigir quanto a decisão administrativa, que integralmente deve ser mantida.

Ademais, quanto ao pedido de reafirmação da DER para data em que complementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria, entendendo não ser possível, posto que, como não houve alteração no tempo apurado do requerimento administrativo DER 24/11/2017, bem como não restou demonstrado eventuais períodos posteriores.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/10/2017 a 31/10/2017, contribuído individualmente, já que foram reconhecidos administrativamente, o que caracteriza falta de interesse de agir.

b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda para:

I) NÃO RECONHECER como carência os períodos de 21/01/2002 a 16/05/2007 e 11/09/2007 a 10/02/2012, nos quais esteve em gozo dos benefícios de Auxílio Doença Acidentário NB 91/504.025.265-6 e Auxílio-Doença Previdenciário NB 31/570.707.447-0, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentos acima;

II) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5003794-33.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090370  
AUTOR: ANA LUCIA EDITE CANDINHO DOS SANTOS (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/611.872.941-0, cessado em 05/07/2018 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04/07/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferido-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., no período de 09/03/2015 a 06/09/2016, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/611.872.941-0, no período de 18/09/2015 a 05/07/2018 (fl. 02, arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DCB em 05/07/2018, NB-31/611.872.941-0 (arquivo 08; fl. 02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz sua capacidade para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, consoante laudo pericial apresentado em 31/01/2020 (arquivos 32 e 33): “Há comprovação de tratamento psiquiátrico atual. ? Hipótese diagnóstica no momento do ato pericial: F41.2 (T depressivo e ansioso misto) + F63.3 (tricotilomania) + F60.7 (T Personalidade dependente) ? Data de início da doença: 09/2015 ? Origem da doença: multifatorial ? Deverá seguir em tratamento psiquiátrico e psicológico, de forma regular por tempo indeterminado; ? Não há condições de reversão da patologia psíquica atual através de tratamento psiquiátrico e psicológico adequado, assim como de sua capacidade laboral atual; | O tratamento atual se demonstra adequado, prejudicado pela personalidade patológica de dependência da autora, obtendo assim resultados insatisfatórios, e incompreensão da família em relação as reais necessidades terapêuticas da autora | A doença psíquica diagnosticada é parcialmente semelhante a do médico assistente | A atividade laboral desenvolvida que realizava é incompatível com o estado psíquico da autora. Porém, considerá-la totalmente inapta seria reforçar seu adoecimento psíquico. Portanto, necessita ser reabilitada laboralmente. ? Deverá ser reabilitado profissionalmente; ? Apresenta as seguintes restrições laborais: | trabalho em equipe, pois seu adoecimento psíquico enseja um tempo adequado a capacidade de execução da autora | trabalho com o público, visto sua dificuldade nas relações interpessoais ? Está apto a realizar atividade laboral com as restrições acima, tais como: artesanato, costura, e outras atividades manuais que pode realizar de forma autônoma em sua residência 6 – CONCLUSÃO ? Está incapaz de forma parcial e permanente para exercer atividade laboral; ? Data de início da incapacidade laboral: 01/02/2019 ? Não há necessidade permanente de cuidado de outra pessoa; ? Foi demonstrado pelo(a) periciado(a) capacidade de administração do seu benefício previdenciário; (...). “

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Dessume-se do laudo pericial que a enfermidade que acomete a autora não consubstancia acidente de qualquer natureza. Não se trata, no caso, de qualquer evento abrupto, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, que tenha causado a redução da capacidade laborativa.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014636-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091229  
AUTOR: ENI MARIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026269-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091206  
AUTOR: SOPHIA CARDOSO BEZERRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0036286-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078662  
AUTOR: GABRIELE SANTOS SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003378-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091025  
AUTOR: LUIZ CARLOS TOREZANI (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011390-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091202  
AUTOR: MOACIR GREGORIO DE SOUZA (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011088-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091135  
AUTOR: FRANCISCO AMARO LOPES DE MORAIS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013112-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090630  
AUTOR: VALDEMIR HONORIO DE OLIVEIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0042187-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091037  
AUTOR: LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se as partes.**

0009741-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091031  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MACEDO GONCALVES (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067709-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091199  
AUTOR: MIRIAM CAZUSA DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006333-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091138  
AUTOR: MARIANE PIRES MACIEL E SOUSA (SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035654-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091164  
AUTOR: LUZIA VAZ DA SILVA (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram tempestivamente acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 30/04/2020 (arquivo 50), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.809.118-0, cujo requerimento ocorreu em 03/05/2019 e o ajuizamento da presente ação em 16/08/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem

interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença NB 613.578.337-1, no período de 22/03/2009 a 20/10/20016 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER em 03/05/2019, NB-31/627.809.118-0 (arquivo 02; fl.19).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07/11/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 14/11/2020 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 16/12/2019 (arquivo 30): “(...) A documentação médica apresentada descreve bronquiectasia, toracotomia esquerda em sete de novembro de 2019 com alta médica no dia treze de novembro de 2019, fistulectomia, setorectomia, meningite encefalite aguda durante o ano de 1991 – abscesso cerebral causado por sinusite crônica, múltiplos episódios de pneumonias bacterianas, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é o ano 1991, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 07/11/2019, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pelo quadro pulmonar com tratamento médico cirúrgico realizado no dia sete de novembro de 2019. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses. Conclusão: A PERICIANDA APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. (...)”. E ainda, em relatório de esclarecimentos (arquivo 45 – anexado em 24/03/2020) ratificou seu entendimento: “(...) Primeiramente cabe ressaltar que a documentação médica apresentada descreve abscessos recorrentes em hemitorax esquerdo desde o ano de 1996, exérese de corpo estranho em novembro de 1991, exérese de tumor em outubro de 2002, alívio da dor crônica descrito na documentação médica apresentada; a documentação médica não permite alterar a data de início da incapacidade laboral descrita no corpo do laudo. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pelo quadro pulmonar com tratamento médico cirúrgico realizado no dia sete de novembro de 2019. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...)”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Conquanto tenha sido constatada a incapacidade total e temporária do autor pelo período de 12 (doze) meses, este não possuía qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito (07/11/2019), dado que o último benefício percebido pelo autor, anterior à sobredita incapacidade encerrou-se em 20/10/2016, mantendo assim, a qualidade de segurado até 15/12/2017. Portanto, quando do início da incapacidade o autor não detinha qualidade de segurado. Faltando, portanto, um dos requisitos exigidos por lei, o requerente não tem direito aos benefícios ora pretendidos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066524-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090797  
AUTOR: ENI DA CONCEICAO SARAIVA (SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023165-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066274  
AUTOR: LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.572.204-9, cujo requerimento ocorreu em 15/04/2019 e ajuizamento a presente ação em 31/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferido-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa MADI E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, desde 03/10/2016 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER 15/04/2019, NB-31-627.572.204-9 (arquivo 02; fl.16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 05/04/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 26/04/2020 (09 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 15/08/2019 (arquivo 11): “ De acordo com a petição inicial, o periciando é portador de M 19 Outras artroses; I 50 Insuficiência cardíaca. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 15/04/2019, indeferido por parecer contrário da perícia médica. O periciando refere dor nos quadris, joelhos e coluna lombar há dois anos, sem trauma prévio. Ao exame apresenta marcha claudicante, limitação nas rotações interna e externa do quadril direito, com arco de flexo-extensão indo de 0° a 80°, este aspecto acarreta limitação em caráter total e temporário para o desempenho de suas atividades laborativas habitualmente exercidas. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. “

O expert prestou esclarecimentos (arq. 26 e 34), informando que:

Arq. 26-"Após rever os autos, os exames anexados bem como o prontuário médico e o laudo elaborado por mim, ratifico o meu parecer referente à incapacidade total e temporária sob a ótica ortopédica, isso decorrente da artrose do quadril, a qual poderá ter melhora através de procedimento cirúrgico como respondido no quesito 16, levando-se em conta que o autor possui bom nível intelectual, nível superior de formação, e não se trata de um trabalho braçal que se exija esforço físico extenuante. Foi submetido a uma revascularização do miocárdio em 20/09/2019, ou seja, data esta posterior da perícia médica (realizada em 26/07/2019). Sugiro, para melhor avaliação da incapacidade do Autor, perícia médica com a especialidade Clínica Médica."

Arq.34-"Após rever os documentos anexados aos autos, venho retificar a resposta ao quesito de número 5º do Juízo a seguir: 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: DII: 05/04/2019, com base em relatório médico anexado aos autos".

Mesmo com os esclarecimentos do perito, e a inadmissível postergação do feito por parte do autor, que aos poucos foi acostando documentos após a perícia realizada, para esta Magistrada não há dúvida alguma que a doença antecede o retorno do autor ao sistema previdenciário. A artrose e demais debilitações ortopédicas sabidamente não surgem de um momento para o outro, quanto mais para o resultado a que chegou. Em 2019 alega que há dois anos sente a dor. Após quase uma década sem contribuir para o sistema, retornou em 2013 até 2016, passando a sentir os problemas de significativa monta e obviamente progressão irrefreável sem o tratamento devido ocasionalmente 2017. Não crível que a doença seja justamente após o retorno ao sistema previdenciário. Entendo ser doença antecedente.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002527-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089908  
AUTOR: MIGUEL DIAS BRAGA (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0056194-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089508  
AUTOR: DIONISIO GUIMARAES TEIXEIRA NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) GUILHERME DE SOUZA  
GUIMARAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) LETICIA DE SOUZA GUIMARAES (SP215808 - NAILE DE  
BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090078  
AUTOR: NATALI GOMES GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.177.722-9, cujo requerimento ocorreu em 03/12/2019 e o ajuizamento da presente ação em 16/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente,

insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB. 31/626.177.722-9, no período de 05/12/2018 a 18/12/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER 03/12/2019, NB 31/626.177.722-9 (arquivo 02; fl.11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/02/2020 (arquivo 15): “Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pela hipertensão arterial, todavia menciono que está bem controlada com as medicações que está fazendo uso regularmente, pois nenhuma no exame clínico não foi evidenciado nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro,

olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. Em relação à dislipidemia menciono que não gera nenhuma incapacidade. A respeito do aneurisma, descoberto em dez/2018, e necessário fazer a correção cirúrgica em 06/jan/2019, relato que, segundo relatório médico atual, feito em 27/fev/2020, evidenciou que a angiografia recente realizada mostrou eficácia no tratamento cirúrgico, por isso não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação à diplopia esporádica relato que a pericianda não foi avaliada pela Oftalmologia nem fez nenhum exame subsidiário oftalmológico, em vista disso sem evidências de limitação funcional nem incapacidade. A respeito do novo aneurisma na bifurcação da artéria carótida interna esquerda, com indicação cirúrgica futura, menciono que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada no exame clínico, por isso não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade, entretanto terá um período de convalescença quando estiver no pós-operatório deste evento. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

Por fim, vê-se que da atuação da autarquia ré não se tem a alegada violação da esfera imaterial da parte autora, seja porque a Administração agiu licitamente, com os dados e provas disponíveis, agindo ainda com a diligência necessária para o caso, seja porque o resultado alcançado foi exatamente aquele cabível para a conjuntura então exibida. Logo, qualquer abalo que em termos de danos morais tenha a parte autora suportado, não decorre de condutas atribuíveis à Administração, além daqueles que em tais situações são os resultados normais a se esperar para todos os indivíduos.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040416-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088601  
AUTOR: FOTO VIDEO FOCA - EIRELI (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR, SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR, SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI, SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Observe-se, inicialmente, que a E. Turma Recursal anulou, em 23.09.2019, a sentença proferida em 21.09.2018 por este Juízo porquanto não ter a parte autora trazido cópia da GFIP entregue com atraso ou mesmo do auto de infração nº 0818000.2016.7824165.

Oportunizado, pois, prazo, sob pena de preclusão, para que se procedesse à juntada de documentos, a autora requereu a anexação em 06.12.2019. Desnecessária a vista dos autos à parte contrária, porquanto se tratarem de documentos em seu poder e de cujo conteúdo tem conhecimento, considerado, ainda, o princípio da eventualidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por FOTO E VIDEO FOCA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração lavrado em 21/09/2016, com o seu cancelamento e a exclusão da penalidade imposta.

Resta prejudicada a análise da preliminar de ausência de previsão legal de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, no caso, a tutela de urgência foi apreciada e indeferida em 22/08/2017.

A ausência de documentação suficiente confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Todavia, ainda que constatada a irregularidade apontada, verifica-se, da análise da contestação, que esta não impossibilitou que a União Federal apresentasse defesa no mérito.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta a demandante, em síntese, que foi autuada por ter, nos exercícios financeiros de 2011 a 2012, apresentado GFIP(s) fora do prazo. Entende, porém, que as entregas ocorreram de modo espontâneo, antes da instauração de qualquer procedimento para o cumprimento da obrigação. A firma, assim, que se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Expõe, por fim, que o art. 48 da Lei nº 13.097/2015 estabeleceu anistia quanto à multa em relação às declarações, no período entre 27.05.2009 e 31.12.2013, em que não ocorreram fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ressalte-se, inicialmente, que, do exame do auto de infração (fl. 1, ev. 66), é possível constatar a aplicação de 06 (seis) multas por atraso na entrega de guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) – R\$ 500,00 cada. Constata-se, ainda, que as GFIPs com prazo em 07.02.2011, 07.03.2011, 07.04.2011, 07.06.2011, 07.10.2011 e 07.12.2011 foram, respectivamente, entregues em 11.11.2011, 27.07.2011, 21.11.2011, 16.08.2012, 16.08.2012 e 16.08.2012.

O valor (R\$ 500,00) considerado como mínimo pela Lei nº 8.212/91 visa a assegurar o cumprimento das finalidades de retribuição e prevenção com a aplicação da multa, tendo em vista que a estipulação de valores muito baixos poderia acarretar estímulo à entrega extemporânea.

O cálculo da multa envolve não apenas a aplicação de uma alíquota sobre o valor das contribuições informadas na GFIP, como também valores mínimos reputados como ideais para garantir a finalidade preventiva da multa de natureza punitiva, não se avistando desproporcionalidade ou ofensa à razoabilidade dos parâmetros estipulados, nem inconstitucionalidade da base de cálculo instituída.

O instituto da denúncia espontânea, por sua vez, foi disciplinado no art. 138 do Código Tributário Nacional, através do qual se exclui a responsabilidade por infrações diante da conduta do devedor que, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, vai ao Fisco e paga o tributo devido e os juros de mora.

Ocorre que esse dispositivo legal não é aplicável ao caso por força do princípio da especialidade, segundo o qual a norma geral é derogada pela norma especial. Observe-se que as multas são derivadas das entregas, não obstante espontâneas, em atraso de GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).

A norma especial, no caso concreto, é a contida no art. 32-A, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, segundo a qual, nos casos em que o contribuinte que deixa de prestar as informações prestá-las antes de qualquer procedimento de ofício, haverá redução de multa. A entrega de GFIP é típica obrigação acessória, cujo descumprimento no momento oportuno enseja a aplicação da sanção cabível, independentemente de qualquer cumprimento “a posteriori”.

Nesse sentido, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201102102973, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 223/2062

atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)

No mesmo diapasão é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento nº 001699-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 20/05/2016)

Considerando que os conceitos de multa e tributo não se confundem, não haveria que se falar que as multas aplicadas violam o princípio da capacidade contributiva. Por sua vez, o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) tem como escopo proteger parcela mínima necessária à sobrevivência da propriedade privada, evitando que o tributo tome uma parcela substancial do patrimônio do indivíduo.

A Lei nº 13.097/2015, em seu art. 49, fixou hipótese de anistia da multa punitiva prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, sendo, porém, necessário o cumprimento, cumulativo, de 02 (dois) requisitos: que o auto de infração - ou a notificação de lançamento - tenha sido confeccionado até a publicação da lei e que as declarações em atraso tenham sido apresentadas até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. No entanto, no caso, não restou comprovado o atendimento a estas condições.

Por fim, não é possível a utilização de analogia ou mesmo interpretação extensiva a fim de abarcar a pretensão da parte autora em hipótese de isenção, anistia ou mesmo de dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, em razão do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a interpretação literal da legislação tributária quanto a estas matérias.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos Autores, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0041180-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088791  
AUTOR: REINALDO VAZ FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024100-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090571  
AUTOR: ADALBERTO GONCALVES DE BRITO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046676-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088789  
AUTOR: LAUDELINA RESENDE DA SILVA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002560-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091039  
AUTOR: JOAO SANTANA DA TRINDADE (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0060846-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090447  
AUTOR: SUELI STRUZIATO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038717-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301086241  
AUTOR: ERICK LOPES DE SOUZA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067420-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090392  
AUTOR: WALTER LUIZ ALVES (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020495-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090354  
AUTOR: DARLE BILIO DE SOUSA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041731-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090169  
AUTOR: ARMANDO ALVES DE MOURA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044520-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090850  
AUTOR: VALDENIA LUIZA SILVA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010007-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090739  
AUTOR: DANIELLY PINHEIRO DA PATRIA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Sem condenação em honorários nesta instância judicial.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

0039281-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074681  
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0045043-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090449  
AUTOR: EUGENIO D EMILIO NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042278-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090576  
AUTOR: SILVIO FERNANDES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042896-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089793  
AUTOR: EDISON CAMPOS SILVA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDISON CAMPOS SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1984 a 05/10/1984 e de 24/10/1984 a 05/02/1986, na Isringhausen Industrial Ltda., para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.121.309-9 desde 04/06/2008.

Aduz que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 08/02/1984 a 05/10/1984 e de 24/10/1984 a 05/02/1986, na Isringhausen Industrial Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Não se verifica a ocorrência de decadência, uma vez que a parte autora fez requerimentos administrativos de revisão nos 10 anos anteriores à interposição da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço.

Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

#### Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de

concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº.

83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR A;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1984 a 05/10/1984 e de 24/10/1984 a 05/02/1986, na Isringhausen Industrial Ltda., para o qual foram apresentados formulários PPP (fls. 06/09, arquivo 2) com informação dos cargos de inspetor de produção e inspetor de qualidade júnior, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB, entretanto o documento não informa a

habitualidade e permanência da exposição, o que também não se presume da descrição das atividades exercidas, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 08/02/1984 a 05/10/1984 e de 24/10/1984 a 05/02/1986, na Isringhausen Industrial Ltda.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/148.121.309-9, com DIB em 04/06/2008.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065191-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090596  
AUTOR: SIDALIO ALVES QUEIROZ FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045055-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090568  
AUTOR: MARIA CLARA DOMINGOS ROCHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) LUIS HENRIQUE DOMINGOS ROCHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Clara Domingos Rocha e Luís Henrique Domingos Rocha, menores representados por sua mãe, Samanta Kelly Domingos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Custas e honorários indevidos nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos,

sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - A gravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.**

**ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Plêiteia o autor o reconhecimento do período laborado para ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A de 23/06/1987 até 13/03/1990, registrado em CPTS, apontando que no CNIS consta somente o período de 13/11/1985 até 03/09/1986.

Requer, também o reconhecimento de períodos especiais por enquadramento profissional anotados em CTPS, bem como os períodos especiais constantes nos PPP's juntados aos autos.

Impossível o reconhecimento do tempo comum de 23/06/1987 até 13/03/1990, tendo em vista que o autor não carregou aos autos suas CTPS.

Neste sentido, impossível, também, o reconhecimento de atividades especiais por enquadramento profissional, uma vez que sem as CTPS's do autor, restou prejudica a análise dos vínculos empregatícios anteriores a 29/04/1995.

Não pode ser considerado como atividade especial o período de 04/12/2003 a 10/04/2007, tendo em vista que o PPP anexado aos autos, fls.26/27 – evento 01, existe profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/02/2015.

Deixo de reconhecer o período de 15/08/2012 a 18/05/2017 constante do PPP de fls.29/30 – evento 01, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025166-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090878  
AUTOR: JOSE MANOEL SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e com fulcro no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 464, do CPC, bem como do artigo 487, inciso I, do mesmo Caderno Processual, indefiro a perícia por similaridade, julgando improcedente o feito em relação aos pedidos de especialidade dos períodos de 20/12/89 à 01/09/90 e 20/12/90 à 01/09/92, da empresa Jat Rap Ltda.

Em relação aos demais períodos, a sentença juntada no evento 53 foi mantida em sua integralidade já que o acórdão anulou apenas a parte relacionada aos períodos acima indicados. Desse modo, nada há que se promover em relação à mesma.

Tendo em conta que o autor não cumpriu a determinação do evento 74 quanto à juntada do termo de procuração e declaração de hipossuficiente atualizados, indefiro o pedido de justiça gratuita, pelo menos até que tal situação seja regularizada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0001463-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091137  
AUTOR: ALEXANDRE RUIZ (SP385367 - DEREK LAMEIRO LUCIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0064971-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091007  
AUTOR: JUCIMAR ADELINO DA COSTA (PE042185 - EDILENE MARIA DE MOURA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0025643-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091393  
AUTOR: GENIVALDO DO ESPIRITO SANTO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por GENIVALDO DO ESPIRITO SANTO.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038856-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091174  
AUTOR: JOSIMAR ALVES BATISTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSIMAR ALVES BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0043298-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089804  
AUTOR: MARLI LIMA GARCIA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 40: Indefiro o pedido de complementação de contribuição previdenciária vertida por contribuinte facultativo em valor inferior ao mínimo pelos seguintes fundamentos:

- (i) a regularização pretendida não foi discutida em seara administrativa anteriormente à edição do ato administrativo submetido à revisão judicial;
- (ii) cabe ao próprio contribuinte facultativo a responsabilidade pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS (artigo 30, II, da Lei 8.213/91);
- (iii) não há autorização normativa para contar como carência as contribuições vertidas a destempo por facultativos após a perda da qualidade de segurado, bem como aquelas referentes a períodos anteriores à filiação (artigo 27 da Lei n. 8212/91 e artigo 56, II da IN 77/2015);
- (iv) a única previsão de indenização é aquela que consta do §3 do art. 21 da Lei 8.212/91, aplicável apenas para benefícios programados (como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição), onde impera o caráter atuarial, e não o securitário;
- (v) sob pena de afronta ao espírito securitário do RGPS, não é possível convalidar as contribuições previdenciárias em momento posterior à ocorrência do evento incapacidade. Não por outra razão, em casos específicos de pensão por morte, relacionada a evento securitário, a jurisprudência já assentou o entendimento de que ofende o princípio contributivo a regularização das contribuições previdenciárias após a morte do segurado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorreu omissão na decisão combatida, na medida em que, fundamentadamente, dirimidas as questões submetidas, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento post mortem, a fim de regularizar a condição de segurado do instituidor do benefício. 3. Nesse contexto, na ausência de previsão legal, não se revela crível facultar aos interessados a complementação dos valores vertidos a menor pelo contribuinte individual, sob pena de desonerar essa categoria da responsabilidade da regularização dos recolhimentos, ainda em vida. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1781198/RS, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

Passo a proferir sentença.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARLI LIMA GARCIA em face do INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.

A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria. Como preliminares, a autarquia previdenciária arguiu: (i) a incompetência do Juizado Especial Federal Cível em razão do valor atribuído à causa, da natureza acidentária da demanda e do domicílio da parte autora; (ii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Durante a instrução foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A fasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais

Rejeito a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Rechaço a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que o autor é domiciliado em Município integrado à competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Recuso a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de prévio requerimento administrativo. Demais disso, o INSS apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

No concernente à prejudicial de mérito, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.

### 1 – DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) ostentar incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) cumprir o período de carência legal, se exigido; e 3) manter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Em relação ao grau de incapacidade para o trabalho, o benefício cabível será o de auxílio-doença, quando existir incapacidade total do segurado para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, ou de aposentadoria por invalidez, quando o segurado for totalmente incapaz e insusceptível de recuperação e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação à carência, em regra, a concessão dos benefícios supracitados pressupõe o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Não se reclama, entretanto, o cumprimento da carência legal quando a incapacidade laborativa decorra do acometimento das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatite grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Ademais, em havendo a perda da qualidade de segurado e para fins de cômputo da carência, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência, nos termos dos arts. 27 e 27-A e suas sucessivas alterações legislativas, com:

- 4 contribuições, em se tratando de início de incapacidade fixado até 06/07/2016 (Lei n. 8.213/91, em sua redação originária);
- 12 contribuições, em se tratando de início de incapacidade fixado no intervalo de 07/07/2016 a 04/11/2016 (MP 739/16);
- 4 contribuições, em se tratando de início de incapacidade fixado no intervalo de 05/11/2016 a 05/01/2017 (Lei 8.213/91);
- 12 contribuições, em se tratando de início de incapacidade fixado no intervalo de 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17);
- 6 contribuições, em se tratando de início de incapacidade fixado no intervalo de 27/06/2017 a 17/01/2019 (Lei n. 13.457/17);
- 12 contribuições, em se tratando de início de incapacidade fixado no intervalo de 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19); e
- 6 contribuições, em se tratando de início de incapacidade fixado a partir de 18/06/2019 (Lei n. 13.846/19).

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica.

A data de início dos benefícios será a data da incapacidade, salvo se entre este marco e a data de entrada do requerimento tiver decorrido mais de trinta dias, hipótese na qual a DIB será a data do requerimento administrativo. Acontece, outrossim, que no caso do empregado, os 15 primeiros dias de afastamento serão de responsabilidade do empregador.

## 2 – DO CASO CONCRETO

Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial anexado aos autos, relativo a exame clínico realizado em 12/03/2020, pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, médico Clínico Geral, concluiu que a parte autora, com 62 anos de idade na data do exame, está total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa desde 02/05/2018, em razão de artrite reumatóide.

A autora contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte facultativa, dentre outros, nos períodos de 01/07/2017 a 31/12/2017 e 01/02/2018 a 31/08/2018 (evento 32), o que lhe garantiria a qualidade de segurado.

Contudo, as contribuições previdenciárias foram pagas sobre salário de contribuição abaixo do salário mínimo, tornando os pagamentos totalmente ineficazes perante a Seguridade Social.

Nesse aspecto, é importante registrar que o contribuinte facultativo, por ser ordinariamente responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determina o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Desconsideradas as supramencionadas contribuições, decorre a falta de qualidade de segurada da autora por ocasião do início da incapacidade.

Dispositivo

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010028-31.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091404  
AUTOR: IKARO MIGUEL VIANA MARQUES (SP402169 - LILIAN SILVA CORREIA MÁXIMO RODRIGUES, SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, IKARO MIGUEL VIANA MARQUES, menor impúbere, representado por sua genitora VIVIANE CRISTINA VIANA MARQUES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, MICHAEL DOS SANTOS EVERTON, ocorrido em 18 de novembro de 2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 14 de janeiro de 2019, foi indeferido pela autarquia previdenciária pelo fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal (NB 188.399.955-0).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela

percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99, estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Solucionando as discussões que surgiram acerca do benefício em questão – notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício -, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009).

Pois bem. No caso em questão, o benefício foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de ser o salário do segurado superior ao previsto nas portarias do Ministério da Previdência Social.

Frise-se, ainda, que se aplicam ao caso as regras anteriores à edição da MP nº 871/2019 e da Lei nº 13.846/2019, diante do princípio do “tempus regit actum”, considerado, assim, como fato gerador, a data do enclausuramento em 22 de novembro de 2018.

É incontroversa, outrossim, a qualidade de dependente de IKARO MIGUEL VIANA MARQUES DOS SANTOS, porquanto filho de MICHAEL DOS SANTOS EVERTON, consoante certidão de nascimento anexada aos autos (fl. 32, ev. 1), observado o expressamente disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 (filho menor de 21 anos).

Segundo a Certidão de Recolhimento Prisional, o segurado MICHAEL DOS SANTOS EVERTON foi recolhido à prisão em 22.11.2018, época em que vigorava a Portaria Interministerial 15, de 16.01.2018, que previa como limite do salário de contribuição o valor de R\$ 1.319,18. Em consulta ao CNIS do segurado, o valor do salário de contribuição relativo ao último mês em que o segurado trabalhou integralmente antes do encarceramento atingiu a importância de R\$ 1.804,11, superior, assim, ao limite transcrito.

Desta forma, o segurado não pode ser considerado de baixa renda e, por este motivo, o autor não faz jus ao benefício.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AUXÍLIO-RECLUSÃO - ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998- RENDA DO SEGURADO RECLUSO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão só poderá ser concedido aos dependentes do segurado recluso, se a renda deste fosse inferior ao teto estabelecido em seu artigo 13, que, em 01/03/2008, foi atualizado pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008 para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, adotou o entendimento de que o limite instituído no artigo 13 da Emenda referida se aplica ao segurado recluso, e não aos dependentes do segurado (RE nº 587.365/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 08/05/2009). 4. No caso dos autos, há notícia, à fl. 68, de que a renda bruta do servidor recluso era superior ao teto máximo previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008. 5. Considerando que, com o indeferimento do pedido de concessão do auxílio-reclusão, a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou com abuso de poder, deve ser mantida a sentença recorrida, que denegou a segurança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 00199658920114036100, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 17.08.2016).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0041270-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089673  
AUTOR: JESSICA BRUNA ARAUJO MACHADO BRAGA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051227-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090293  
AUTOR: DAIANE PASCHOAL CHIDIAC (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052741-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090474  
AUTOR: ALOYSIO BRASIL MAIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063115-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089520  
AUTOR: JUZENILDE LIMA DA SILVA CARNEIRO (SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042479-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090239  
AUTOR: IRACI ROSA MATOS DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044411-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090264  
AUTOR: FELICIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055442-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090251  
AUTOR: LENILDA CORREIA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037233-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089670  
AUTOR: TIAGO GAMA DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065634-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090378  
AUTOR: SONIA VIRGINIA DA SILVA (SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA, SP399778 - HADASSA MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044521-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301054520  
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014381-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091190  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE JESUS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19.

Rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual, visto que desnecessário, no caso, prévio indeferimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte e doença grave.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), não de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

**FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE.** 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

**ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. A note-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716170 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra “b”, da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a “publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”. Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 241/2062

medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

Ademais, enfatize-se que, pela análise do CNIS do requerente, é possível depreender que este não se encontra desempregado, laborando, desde 03.04.2011 até a presente data, para "HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.", com vencimento mensal superior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Inobstante a indicação de diminuição de renda de sua cônjuge, depreende-se que o inadimplemento ocorre desde fevereiro/2020, ou seja, antes da pandemia e do acordo individual firmado por Gisele Rodrigues Soares de Jesus (data de início a partir de 01.04.2020). Ademais, mesmo considerado, isoladamente, o salário do autor, seria possível o adimplemento da prestação (R\$ 2.500,00), não tendo sido indicadas outras despesas extraordinárias que comprometessem, de fato, a sua própria subsistência. Ressalte-se, por fim, que, após a publicação da decisão indeferitória da tutela, a parte autora não apresentou novos fatos que pudessem ensejar a procedência do pedido, inexistindo, reitere-se, demonstração de real comprometimento de sua subsistência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita em razão do valor do seu salário mensal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

0065617-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090820  
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0001356-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090886  
AUTOR: PATRICIA DE LIMA SILVA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0004058-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091527  
AUTOR: ALANA IRIS DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049017-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090862  
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências

sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013828-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091167  
AUTOR: FABIO LOVIAT DAVI (SP336953 - ERIKA DE SOUZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064186-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301082853  
AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES DA NOBREGA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício mantido no período de 01-10-2000 a 09-07-2002;  
conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.368.545-0, com RMI: R\$ 1.943,68 e RMA de R\$ 1.982,16 (em 03/2020);  
pagar ao autor as parcelas atrasadas no montante de R\$ 16.866,53 atualizados até 04/2020.

Concedo a tutela de urgência, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0051312-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048782  
AUTOR: LUIZ INACIO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor no período de 20.07.1979 a 04.05.1981 e de 11.09.1981 a 04.11.1981;  
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de: a) averbação do vínculo empregatício mantido com a empresa HB Comunicações, no período compreendido entre 07/2003 a 03/2006; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0049373-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090966  
AUTOR: EDMILSON GOMES CARVALHO (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder à devolução do valor de R\$ 15.465,22 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), retirados da conta da parte autora por intermédio de compras e saques por ela não reconhecidos e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0026583-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090544  
AUTOR: MARCIA REGINA HONORIO DA CONCEICAO FONTES (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS, SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/628.335.000-7 a partir de 18/06/2019, com RMA no valor de R\$ 3.831,12, para março de 2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 38.690,47, atualizados até abril de 2020.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 4 (quatro) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0064527-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090595  
AUTOR: SUANE PEREIRA BEZERRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SUANE PEREIRA BEZERRA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao benefício por incapacidade de auxílio doença, com DIB em 06/02/2020 com DCB em 06/08/2020, descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal, com RMI e RMA.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ ... (em /), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor, TARCISIO FRANCISCO DE ALMEIDA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço de 01.04.1974 a 30.04.1974 (ANTONIO ERNESTO SANTORO) e de 01.04.1975 a 17.06.1977 (AUTOL ELETRICO YUNOL LTDA.), bem como a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Esclarece que ser requerimento administrativo, apresentado em 26 de fevereiro de 2020, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 196.768.452-6).

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A parte apresentou a CTPS com as referidas anotações, em ordem cronológica e sem rasuras, consoante se observa em cópias constantes no evento 2.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem; II-) cumprimento da carência, observada a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2018, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, devendo comprovar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do requisito acima citado.

Frise-se que a jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da

qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1.412.566/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014).

Segundo o cálculo apresentado pela contadoria deste juízo, a partir do reconhecimento dos períodos anotados em CTPS e aqueles constantes do CNIS, a parte autora contava, no momento do requerimento administrativo, com 183 meses de contribuição, fazendo jus, pois, ao benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer e averbar o período de 01.04.1974 a 30.04.1974 (ANTONIO ERNESTO SANTORO) e de 01.04.1975 a 17.06.1977 (AUTOL ELETRICO YUNOL LTDA) e b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (26.02.2020), RMI e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (atualizado até março de 2020) e DIP em 01.04.2020. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 1.221,66, para abril de 2020, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

0007798-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301025692  
AUTOR: JOSELITO BRITO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSELITO BRITO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 03/10/1988 a 16/11/2005, Soc.Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S.A., e de 01/02/2006 a 05/05/2017, na empresa Horizon Artefatos de Borracha Ltda., e posterior a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.650.681-5, administrativamente em 05/05/2017, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo sido considerado o tempo de 28 anos, 04 meses e 20 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 03/10/1988 a 16/11/2005, Soc.Industrial de Artefatos de Borracha

Soinarbo S.A, e de 01/02/2006 a 05/05/2017, na empresa Horizon Artefatos de Borracha Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, bem como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 05/05/2017 e ajuizou a presente ação em 02/03/2018.

Passo a análise do mérito.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/10/1988 a 16/11/2005, Soc.Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S.A, e de 01/02/2006 a 05/05/2017, na empresa Horizon Artefatos de Borracha Ltda., e por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente

prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para

a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR A;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a

data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando da efetiva declaração da situação comprovado e formada no decorrer do feito, portanto, quando da sentença, momento em que toda a existência dos requisitos é corroborada judicialmente. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data

inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. A notando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais:

I) de 03/10/1988 a 16/11/2005, Soc. Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S.A.,

-CTPS FL. 03- AJUDANTE E PRENSA

-PPP fls. 15/21 (arq.02) e fls. 26/32(arq.) Ruído de 85,6 dB – produtos químicos – agentes vulcarizadores poeiras, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período pelo enquadramento da exposição ao agente agressivo ruído, conforme item 1.1.6, do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5, do anexo do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1, do Decreto 3.048/99.

II) de 01/02/2006 a 05/05/2017, na empresa Horizon Artefatos de Borracha Ltda.

CTPS FL. 19(arq. 02)- PRENSISTA.

Sopesando o mencionado período, não vislumbro possibilidade de enquadramento como atividade especial, haja vista que não foi apresentado qualquer documento hábil a demonstrar a efetiva exposição há algum agente agressivo, tais como o formulário PPP ou laudo médico pericial, já que após 28/04/1995, não há mais a possibilidade do enquadramento pela simples atividade laboral.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observe que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos especiais de 03/10/1988 a 16/11/2005, Soc. Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S.A.,

Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como o período ora reconhecido por este Juízo, a parte autora somava, até a DIB (05/05/2017) o tempo de atividade de 35 anos, 02 meses e 23 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente de 100%.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especial o período de 03/10/1988 a 16/11/2005, Soc.Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S.A,

II) NEGAR O RECONHECIMENTO do período de 01/02/2006 a 05/05/2017, na empresa Horizon Artefatos de Borracha Ltda., pelos fundamentos acima expostos.

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação como atividade especial e sua respectiva conversão; a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181650681-5, tendo como renda mensal inicial RMI de R\$ 1.475,51 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.541,22 (mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizada até dezembro de 2019; e o pagamento dos valores em atraso desde 05/05/2017, que totalizam R\$ 57.438,81 (cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), em janeiro de 2020, observada a prescrição (arq.58/61).

IV) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0031229-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301086734  
AUTOR: ELAINE LOPES DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:  
a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/12/2019 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, ou seja, 18/02/2021, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 06/12/2019, ora estimadas em R\$ 5.112,55 (Cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos - abril/2020), já com o acréscimo de juros a partir da citação e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 52).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049125-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090600  
AUTOR: ADMILTON FERREIRA DE ALMEIDA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, em prol de ADMILTON FERREIRA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS:

a) CONVERTA o benefício de auxílio-doença NB 618.766.144-7 em benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 06/08/2019, com RMI de R\$ 3.418,46 e RMA de R\$ 3.571,60-04/20 ;

b) O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

c) Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios

de sustento.

d) Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.997,22-04/20, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 06/08/2019 a 01/04/2020, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0036786-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301247083  
AUTOR: NORMA PEREIRA ROCHA GOMES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a NORMA PEREIRA ROCHA GOMES a partir da data do ajuizamento da ação (23.08.2019) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 7.570,50 para abril de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0051487-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078825  
AUTOR: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexigibilidade do valor de valor de R\$ 3.756,32 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos/ contrato n. 1.02325.0193971-15) e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS pagarem, solidariamente, indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Após o trânsito em julgado, oficie-se às corrés para que cumpram a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0011878-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091183  
AUTOR: WALQUER YVAMOTO LEITE (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período comum de 27/03/2019 a 11/11/2019.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0034626-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088596  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 615.944.114-4 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 28.01.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.695,39 para março de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial (08.10.2019).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 25.479,36 para abril de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008937-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090519  
AUTOR: JORGE LUIZ ROBELDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JORGE LUIZ ROBELDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de recolhimentos efetuados sob NIT equivocado.

Inicialmente, afasto também a preliminar genérica de incompetência absoluta, em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassada a alçada na data de ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso dos autos, verifica-se que, por ocasião da análise do requerimento administrativo da aposentadoria NB 42/189.478.769-0, a autarquia não considerou os recolhimentos efetuados pelo demandante sob o NIT 1.123.065.574-3, atinentes às competências de julho/1990 a novembro/1990 e de agosto/1993 a fevereiro/1994. Segundo narrado pelo autor e comprovado documentalmente no feito, houve mero erro material no preenchimento das respectivas guias (fls. 86/99 do ev. 02), visto que titulariza o NIT 1.125.065.574-3.

Com efeito, note-se que a própria ré já contabilizou os períodos contributivos de 01/06/1988 a 30/06/1990, 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/07/1993 a 31/07/1993 e de 01/03/1994 a 31/03/1994, recolhidos na categoria de contribuinte autônomo (fls. 43 do ev. 14). Por outro lado, observa-se da consulta ao CNIS que o NIT preenchido erroneamente pelo autor é inválido (ev. 24), não pertencendo, destarte, a qualquer segurado(a).

Entende-se desarrazoada, portanto, a desconsideração das contribuições vertidas sob o NIT 1.123.065.574-3, porquanto devidamente comprovados tanto o efetivo pagamento, quanto o mero erro material sustentado pelo demandante.

Por fim, no que atine ao pedido de concessão do benefício, conclui-se que, após acrescidos os períodos ora reconhecidos aos considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor completou 35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Todavia, frise-se que a data de início da aposentadoria deve ser fixada em 24/07/2019, data de protocolo do recurso administrativo (fl. 02 do ev. 22), vez que as guias comprobatórias dos recolhimentos ora analisados foram apresentadas apenas em sede de recurso, conforme se observa do processo administrativo e das cópias anexadas pelo autor (fls. 86/99 do ev. 02, ev. 14 e ev. 22).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, os períodos de 01/07/1990 a 30/11/1990 e de 01/08/1993 a 28/02/1994, acrescentando-os aos períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/07/2019, RMI de R\$ 1.772,86 e RMA de R\$ 1.807,96 (MARÇO/2020).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 15.036,81 (já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por idade NB 41/187.367.297-4), conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/04/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, cessando, ainda, a aposentadoria por idade NB 41/187.367.297-4.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000882-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090876  
AUTOR: VAGNER NASCIMENTO (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:  
PROCEDENTE EM PARTE o pedido de averbação do tempo de serviço comum de 27/11/1985 a 26/03/1986 (REQUIMICA SERVIÇOS LTDA.);

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/05/1992 a 28/04/1995 (VIAÇÃO BOLA BRANCA);

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0023177-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091070  
AUTOR: LEONETE AMARAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 624.313.348-0 em favor da parte autora, desde 09/05/2019 (dia seguinte a cessação indevida), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00, em 12/2019, bem como a manter o benefício até que a recuperação de sua capacidade laborativa seja apurada em perícia administrativa a ser designada no momento do restabelecimento do benefício, em cumprimento à tutela antecipada concedida nesta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 8.633,58 (oito mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 01/2020 (ev. 43/44).

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043160-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090880  
AUTOR: BRENDA DE OLIVEIRA INOCENCIO (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO, SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por BRENDA DE OLIVEIRA INOCENCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se

reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (04/09/2019), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e cópia da CTPS anexados aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa SGR Farmácia de Manipulação LTDA desde 21/03/2017, com última remuneração em 04/2018 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 622.672.971-0 no período de 31/03/2018 a 30/07/2018.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo – transtorno misto ansioso e depressivo, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 04/09/2019, conforme documentos médicos.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que a parte autora mantém vínculo empregatício, conforme CTPS anexada aos autos (ev. 02, fls. 18), assim não perdeu a qualidade de segurada. Portanto, constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/09/2019, data do ajuizamento da ação.

Ressalte-se que não poderá ser da data da cessação do benefício NB 622.672.971-0, conforme requerido na exordial, tendo em vista que anterior a data da incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 12 (doze) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 06/03/2021. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 30/09/2019 (DIB), data do ajuizamento da ação, com RMI de R\$ 1.427,62 e RMA de R\$ 1.452,74 e, data da cessação do benefício (DCB) em 12 (doze) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 06/03/2021.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 9.240,59, com DIP em R\$ 01/04/2020, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053414-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090952  
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Considerar, como tempo especiais, os períodos de 24/07/1974 a 31/01/1977, 05/09/1977 a 02/01/1978, 20/03/1978 a 29/09/1986, 12/09/1986 a 09/03/1992 e de 10/04/1996 a 23/06/1997;
- b) Conceder o benefício Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.940.026-0, DER em 28/12/2015, RMI no valor de R\$ 1.049,26 e RMA no valor de R\$ 1.244,57, em março de 2020;
- c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 69.809,74, atualizados até abril de 2020.

Julgo improcedente os demais pedidos.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.940.026-0, DER em 28/12/2015, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0032205-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090524  
AUTOR: DJALMA NOGUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 618.739.604-2 em favor do autor, com reabilitação profissional, devendo ser mantido o benefício até que seja reabilitado para outra função ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ficando consignada ainda a possibilidade de cessação do auxílio-doença nas hipóteses do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado DJALMA NOGUEIRA DA SILVA

Benefício Auxílio-Doença com Reabilitação Profissional

Benefício Número 618.739.604-2

DIB 26/05/2017 (DER)

RMA R\$ 1.601,27 (04/2020)

DIP 01/05/2020

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 22.208,65 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até maio de 2020, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autorquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002072-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090984  
AUTOR: RITA ROSA PLACIDO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a averbar o período comum de 20/03/1995 a 16/11/1995 trabalhado para a empresa BRASANITAS, como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a inseri-lo em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0045434-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090569  
AUTOR: TIAGO GONCALVES FERREIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial. CONDENO o INSS a restabelecer sistemicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/628.807.674-4, em favor da parte autora, a partir de 25/10/2019 com DCB em 24/01/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.689,73, atualizados até abril de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0026508-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089737  
AUTOR: ROBERTO INACIO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 06/10/1986 a 21/03/1989, de 02/05/1989 a 03/08/2001 e de 01/10/2004 a 17/06/2008, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Roberto Inacio

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/152.844.332-0

RMI R\$ 1.573,04

RMA R\$ 2.705,14 (abril de 2020)

DIB 01/04/2010 (DER)

DIP 01/04/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 34.906,51 (trinta e quatro mil novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizadas até 01/04/2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

5.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

5.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0003557-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090572  
AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARCELO MARTINS DA SILVA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao benefício por incapacidade de auxílio doença, com DIB em 01/03/2020 e DCB em 06/09/2020, descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal, com RMI de R\$ 3.251,12 e RMA de R\$ 3.251,12-03/2020.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 6.515,13 (em 04/20), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0046278-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301087707

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial. CONDENO o INSS a restabelecer sistemicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/627.415.343-1, em favor da parte autora, a partir de 10/08/2019 com DCB em 11/09/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 1.247,29, atualizados até abril de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0029654-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301085578

AUTOR: TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA a partir de 12.07.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 9.001,36 para abril de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047528-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089715

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA SOUSA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora LUCIMAR APARECIDA SOUSA DA SILVA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao benefício por incapacidade de auxílio doença, com DIB na DER em 13/09/2019 com DCB em 19/08/2020, descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal, com RMI de R\$ 1.481,87 e RMA de R\$ 1.507,95 (03/20).

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$10.591,08 (em 04/20), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0022376-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090552

AUTOR: IVANETE SILVA DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 31/626.387.000-5, desde a DER (16/01/2019), com RMA no valor de R\$ 1.045,00, para março de 2020.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.286,35, atualizados até abril de 2020.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0045781-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088989

AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS MESSIAS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EUCLIDES DOS SANTOS MESSIAS, e condene o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 30.10.2019 até 13.12.2019, no montante de R\$ 1.598,51 para abril de 2020, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027205-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301043980

AUTOR: SANDRA FERREIRA FRANCA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SANDRA FERREIRA FRANCA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/1989 a 19/09/1994 – laborado na empresa Roberto Ricciardi; de 12/06/1991 a 08/01/1995, na Prefeitura de São Paulo, de 01/01/2006 a 31/01/2006 – laborado na SPDM; de 30/09/2004 a 19/11/2004, benefício de auxílio-doença; de 01/02/2013 a 28/02/2013 –contribuinte individual, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.706.210-3, em 20/11/2018, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, já que somente foi considerado o tempo de 28 anos, 06 meses e 27 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/09/1989 a 19/09/1994 – laborado na empresa Roberto Ricciardi; de 12/06/1991 a 08/01/1995, laborado na Prefeitura de São Paulo, de 01/01/2006 a 31/01/2006 – laborado na SPDM; de 30/09/2004 a 19/11/2004, benefício de auxílio-doença; de 01/02/2013 a 28/02/2013 –contribuinte individual.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente reconheço a falta de interesse de agir no que atine o reconhecimento do período de 12/06/1991 a 08/01/1995, laborado na Prefeitura de São Paulo, de 30/09/2004 a 19/11/2004, benefício de auxílio-doença e de 01/02/2013 a 28/02/2013 –contribuinte individual, haja vista que conforme contagem de tempo de contribuição apurada e considerada pelo INSS (arq.15-fls. 57/58), os referidos períodos já foram considerados administrativamente.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 20/11/2018 e ajuizou a presente ação em 26/06/2019.

Passo a análise do mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 265/2062

no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: "...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.", o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser "de plano" apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 01/04/1963 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (28/12/2018).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns:

I) de 01/09/1989 a 19/09/1994 – laborado na empresa Roberto Ricciardi;

- Arq.05-fl. 03- Extrato do CNIS, onde consta a anotação do vínculo e período, bem como o extrato da RAIS (arq.03), estando o período anotado no CNIS, é de rigor seu reconhecimento, haja vista que as anotações constantes no sistema do CNIS, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

II) de 01/01/2006 a 31/01/2006 – laborado na SPDM e contribuído individualmente;

- Arq.05-fl. 03- Extrato do CNIS, onde consta a anotação do vínculo e período, estando o período anotado no CNIS, é de rigor seu reconhecimento, haja vista que as anotações constantes no sistema do CNIS, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Assim, em análise ao conjunto probatório dos autos, entendo ser possível o reconhecimento como comum dos períodos de 01/09/1989 a 19/09/1994 – laborado na empresa Roberto Ricciardi e de 01/01/2006 a 31/01/2006 – laborado na SPDM.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 30 anos, 05 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.706.210-3, com DIB em 20/11/2018 e coeficiente de 100%.

Outrossim, com relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, resta prejudicado ante o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria na DER.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

#### DISPOSITIVO:

Ante do exposto:

A) encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos de 12/06/1991 a 08/01/1995, laborado na Prefeitura de São Paulo, de 30/09/2004 a 19/11/2004, benefício de auxílio-doença e de 01/02/2013 a 28/02/2013, contribuinte individual, já que foram reconhecidos administrativamente, o que caracteriza falta de interesse de agir.

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos comuns urbanos de 01/09/1989 a 19/09/1994 – laborado na empresa Roberto Ricciardi e de 01/01/2006 a 31/01/2006 – laborado na SPDM.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.706.210-3, com DIB na DER em 20/11/2018, restando assim, prejudicado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, tendo como renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.700,57 (UM MIL SETECENTOS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.776,75 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) em janeiro de 2020, e pagar as prestações em atraso, desde 20/11/2018, que totalizam R\$ 27.456,53 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2020, conforme apurado pela contadoria judicial (arq.45/51).

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259/2001 e Lei n. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0046368-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090972  
AUTOR: FABIO ROGERIO MOURA DOS SANTOS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 31/05/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$17.650,51, atualizados até 04/2020 (RMI= R\$692,66; RMA= R\$748,51 em 03/2020).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou

recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, uma vez que se trata do benefício de auxílio-acidente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0054537-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088302  
AUTOR: CLAUDIO BARROS DE LIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a considerar, como tempo comum, os períodos de 06/01/1975 a 31/01/1976, 09/03/1976 a 22/08/1977, 09/11/1977 a 01/12/1977, e 18/10/1979 a 15/01/1980. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação processual. Publicada e registrada nesta data. Int.

0012208-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301080833  
AUTOR: MARILZA PRAZERES DA COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como tempo de serviço urbano os períodos de 01/03/1980 a 31/05/1985 (Nancy Rosa Caruso), 10/06/1985 a 18/06/1985 (Helena Raimundo) e 01/01/1993 a 06/05/2019 (Nancy Rosa Caruso), que, após somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 34 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora (Marilza Prazeres da Costa) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06/05/2019 e com renda mensal atual de R\$ 1.045,00, para março de 2020. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/04/2020. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 06/05/2019 a 31/03/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 11.819,54, atualizado até o mês de abril de 2020. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009692-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091081  
AUTOR: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por PAULO MARQUES DE OLIVEIRA, para determinar a restituição do valor de R\$ 4.930,15, referente ao prejuízo sofrido pelo autor. O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista na Resolução 267/13 do CJF, sendo que o valor do dano material deverá sofrer correção desde a data do evento danoso. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55). Publicada e registrada eletronicamente

0004363-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091259  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 04/05/1998 a 25/10/2019, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSE LUIZ DE ARAUJO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/186.123.798-4

RMI R\$ 3.188,77

RMA R\$ 3.245,21 (abril de 2020)

DIB 04/11/2019 (DER)

DIP 01/04/2020

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 04/11/2019, no importe de R\$ 16.492,78 (dezesesseis mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), atualizadas até 01/04/2020, conforme cálculos elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0026428-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088055  
AUTOR: ANTONIO ZARICH (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1- Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ANTONIO ZARICH

Benefício concedido aposentadoria por invalidez

Benefício Número -

DIB 13/02/2020 (DIB)

RMA R\$ 1.045,00 (03/2020)

DIP 01/04/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 1.681,24 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autorquia mantenha o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0026266-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090562  
AUTOR: JOSE RODRIGUES NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/625.861.648-1, em favor da parte autora, a partir de 09/01/2019, com RMA no valor de R\$ 2.374,87, mantendo-o ativo, até que o demandante seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 37.617,20, atualizados até abril de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0025789-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090784  
AUTOR: MARCIA ENEIDA PAES TURRA ELIAZAR (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA, SP419421 - FABIANO JOSÉ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/01/2020 (DIB).

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 30/07/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047889-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090770  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROS DE CARVALHO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes ao autor, como tempo especial, os períodos de 01/03/1993 a 30/06/2003, de 19/11/2003 a 30/06/2013, de 01/07/2015 a 30/06/2016 e de 01/07/2017 a 25/04/2018, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CARLOS ALBERTO BARROS CARVALHO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/185.942.200-1

RMI R\$ 1.290,73

RMA R\$ 1.385,22 (março de 2020)

DIB 09/05/2018 (DER)

DIP 01/04/2020

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 09/05/2018, no importe de R\$ 16.983,68 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizadas até 01/04/2020, conforme cálculos elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0029034-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090073  
AUTOR: MIRACI MARIA DA SILVA (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MIRACI MARIA DA SILVA a partir de 08.07.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 9.141,28 para abril de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048953-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089624  
AUTOR: JOSEFA JOVELINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSEFA JOSELINA DA SILVA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB/31-629.214.629-8, a partir de 19/08/2019, com RMI de R\$ 1.203,44 e RMA de R\$ 1.226,06 (ref.03/20), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data perícia (realizada em 19/02/2020), ou seja, com DCB prevista para 19/08/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício em até 15 (quinze) dias antes da DCB prevista. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 9.597,84 (ref. 04/20), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código do Processo Civil.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0035273-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250624  
AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS a partir de 10.10.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 18.499,31 para abril de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias

recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0041547-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090790  
AUTOR: GENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a GENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA a partir de 27.11.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 16.861,19 para abril de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

5018473-30.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090925  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP229096 - KATIA REGINA BANACH PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade dos débitos nesta ação discutidos e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a:

1. cancelar os seguintes débitos constantes da fatura de fevereiro do cartão de crédito 4593.8300.0139.4837:
    - 08/01/2018 – SKY – SÃO PAULO – R\$ 300,99;
    - 10/01/2018 – AKAMON ENT MIL – BARCELONA – US\$ 7,70 – R\$ 25,79;
    - 10/01/2018 – IOF COMPRA INTERNACIONAL – R\$ 1,64;
    - 10/01/2018 – AKAMON ENT MIL – BARCELONA – US\$ 7,70 – R\$ 25,79;
    - 10/01/2018 – IOF COMPRA INTERNACIONAL – R\$ 1,64;
  2. retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em virtude de quaisquer cobranças oriundas dos débitos acima especificados;
  3. cancelar os dois cartões de crédito emitidos em nome da autora: 4593.8300.0139.4837 e 4593.8300.2002.1072;
  4. pagar a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.
- Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão de dívidas relativas aos débitos acima especificados no cartão de crédito 4593.8300.0139.4837. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0066879-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090839  
AUTOR: JOSE MAXIMINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/181.848.554-8, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.  
É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.  
Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.  
Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei

nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5016929-70.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091134  
AUTOR: CONDOMINIO MIXARICANDUVA II (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES GALHARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento das cotas condominiais ao autor, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial, qual seja, apartamento nº. 805, tipo “B”, localizado no 8º. pavimento do “MIXARICANDUVA II”, situado na Avenida Olga Fadel Abarca nº. 350, no 38º. Subdistrito – Vila Matilde, registrado sob matrícula nº. 166.031 do 16º. Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das cotas condominiais que se vencerem no curso deste processo, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014052-90.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090195  
AUTOR: EVERALDO GOMES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Reconsidera-se a irregularidade apontada quanto ao endereço, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 088.367.348-7), o qual deve ser gozado, de forma cumulada, com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 026.098.909-6), porquanto concedidos antes da edição da Lei nº 9.528/97. Por conseguinte, pleiteia a declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 19.126,05, em virtude da indevida cessação de benefício.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de prescrição, visto que a cessação do auxílio-acidente ocorreu em janeiro de 2020, de modo que eventuais atrasados encontram-se dentro do quinquênio legal que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Ressalte-se que o auxílio-acidente, previsto no art. 6º da Lei n. 6.367/76, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício

previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador. O auxílio-suplementar, previsto no art. 9º do mesmo estatuto legal, por sua vez, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria.

Denota-se, porém, que, com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi efetivamente absorvido pelo de auxílio-acidente, passando a ter, desse modo, a ter caráter vitalício. Desarrazoada, pois, a interpretação do INSS aventada em sua contestação. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.231/91, em sua redação original, não proibia a acumulação de auxílio-acidente (que substituiu o auxílio-suplementar) com outro benefício.

Até o advento da Medida Provisória n.º 1.596-14 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997), reitere-se, o auxílio-acidente possuía caráter vitalício, motivo pelo qual o segurado poderia percebê-lo simultaneamente com o benefício de aposentadoria.

Ocorre que a Lei n.º 9.528/1997, alterando a redação do artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, passou a limitar a percepção do benefício até eventual deferimento de aposentadoria, excluindo, expressamente, a possibilidade de cumulação dos benefícios:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).” – sublinhei.

A seu turno, dispôs o artigo 167 do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

(...)

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.”

Dada a possibilidade de cumulação nos casos de direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a percepção simultânea dos benefícios, tanto a lesão originadora do auxílio-acidente, quanto a data de concessão da aposentadoria devem ser anteriores a 11/11/1997. Anote-se, a propósito, a Súmula nº 507 do STJ:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEI 9.528/97. SÚMULA 507/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3/9/2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. Incidência da Súmula 507/STJ. 2. In casu, a aposentadoria do segurado foi concedida após as alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo, nem em violação ao art. 86 da Lei 8.213/91, necessários para a rescisão do julgado. 3. Pedido rescisório improcedente.” (AR 200601940371, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição. - Sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o autor não demonstrou a existência dos fatos alegados. - A Lei nº 9.528/97, alterou o parágrafo 1º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar que o auxílio-acidente seria devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito. O parágrafo 3º também foi alterado por esse mesmo diploma legal, para afirmar que o recebimento de aposentadoria prejudica a continuidade do auxílio-acidente. - Ainda que o fato gerador do auxílio-acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10/12/1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Indevida a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de

contribuição.- Apelo da parte autora improvido.” (AC 00226226820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

No caso em testilha, verifica-se que o autor gozou de benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho (NB 0883673487), com DIB em 01.11.1990 (DCB em 01.01.2020), e goza de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0260989096), desde 29.09.1995 (DIB).

Os pedidos autorais são, portanto, procedentes.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 19.126,05 e, por conseguinte, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 0883673487) desde 02.01.2020 (renda mensal de R\$ 316,61 atualizado para mar/2020).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 953,23 (atualizado para abril/2020), acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF)

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS para que dê cumprimento à decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000543-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090859  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRE LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/158.426.531-8, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089703

AUTOR: WANDA GONCALVES FAZIA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.319.892-0, com DIB em 22/07/2019, com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 para março de 2020.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 22/07/2019, no montante de R\$ 8.991,28 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 04/2020, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013854-53.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089255

AUTOR: MIGUEL CRISCUOLO (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

A demais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...). (grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam

simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo do salário de benefício, deverão ser utilizados o histórico de alterações salariais anotadas em CTPS (fls. 22/23, 31/33 e 41/43 – evento 10), caso tais salários sejam superiores aos valores registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, serão utilizadas as contribuições inscritas no CNIS e, nas competências faltantes, os valores dos salários mínimos vigentes.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela

parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0061491-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089253  
AUTOR: ZENILDE AZEVEDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso I do novo CPC, para condenar o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 16/09/2019, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ZENILDE AZEVEDO DOS SANTOS

Benefício a conceder Aposentadoria por Invalidez

Benefício Número 629.568.555-6

DIB 16/09/2019 (DER)

RMI R\$ 1.139,86

RMA R\$ 1.159,92 (03/2020)

DIP 01/04/2020

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 8.014,87 (OITO MIL QUATORZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até abril de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0018005-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091083  
AUTOR: VAGNER MENDES BELMONTE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes ao autor, como tempo comum, o período de 02/08/1989 a 18/08/1989, e como tempo especial, os períodos de 17/05/1995 a 05/03/1997 e de 15/01/2015 a 14/03/2016, procedendo à sua conversão pelo fator 1,40 e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Vagner Mendes Belmonte

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/188.176.773-3  
RMI R\$ 1.605,84  
RMA R\$ 1.691,86 (fevereiro de 2020)  
DIB 31/07/2018 (DER)  
DIP 01/02/2020

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 31/07/2018, no importe de R\$ 33.150,59 (trinta e três mil cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizadas até 01/02/2020, conforme cálculos elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJP, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003354-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090854  
AUTOR: MARCOS THEODORO DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/191.062.514-8, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009040-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075214  
AUTOR: VILANE DE CASTRO GOMES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 -  
RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VILANE DE CASTRO GOMES para reconhecer os períodos especiais de de 15.05.1991 A 05.03.1997 (SAINT-GOBAN VIDROS S/A), de 01.01.2010 a 31.12.2010, de 01.03.2013 a 30.09.2013 e de 01.10.2013 a 25.08.2017 (VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (13.06.2018), com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.666,65 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.849,62 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) para março de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 66.989,16 (SESENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) atualizado até março de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009418-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091146  
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA KANITANI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo comum, os períodos de 05/03/74 a 31/05/74 e de 22/06/74 a 07/01/81;

Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/194.861.997-7), na data da DER, qual seja, 16/10/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 998,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 03/2020).

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 5.941,60 atualizado até 04/2020, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0045082-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090217  
AUTOR: GELSON GRIGOLETTO (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GELSON GRIGOLETTO, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 03/03/1996 a 30/05/2000 (LGB BAR RESTAURANTE LDTA ME), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (08.03.2019), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.911,72 (UM MIL NOVECIENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para março de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 26.092,45 (VINTE E SEIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até abril de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

0051810-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089236  
AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

A demais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)”. (grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Consequentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

39/41 – evento 02), caso tais salários sejam superiores aos valores registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, serão utilizadas as contribuições inscritas no CNIS e, nas competências faltantes, os valores dos salários mínimos vigentes.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0004002-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090842  
AUTOR: LENA SUELY VIEIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES

os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 41/188.995.561-0, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035756-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050238  
AUTOR: JULIO CESAR GOMES VIEIRA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR GOMES VIEIRA para reconhecer os períodos especiais de 08.10.1979 a 05.08.1982, de 02.05.1983 a 22.04.1988 e de 18.11.2003 a 12.08.2011 (TIPPUS ARTES GRÁFICAS LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os salários de contribuição para os meses de 09/2005, 10/2005, de 11/2006 a 01/2008, 03/2008 a 06/2008, de 11/2008 a 01/2009 e 06/2010, conforme anotação em CTPS, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.900.721-8, com renda mensal inicial no valor de R\$ 3.189,83 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.303,06 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 16.754,99 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até abril de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038542-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088434  
AUTOR: CLAUDIO MELICCHIO (SP 191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/173.891.341-1, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29,

incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000444-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090855  
AUTOR: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/192.189.241-0, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068031-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090857  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEIXOTO (SP416738 - GUSTAVO MURYLLLO CAMARGO BOARATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/187.603.212-7, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090833  
AUTOR: SEBASTIAO BEATA BASILIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/151.811.097-2, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados

todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022328-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089453

AUTOR: GELZA GOMES PEREIRA (SP396996 - CRISTINA MOTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a sua qualidade de dependente em relação à segurada Terezinha Gomes Pereira;
- 2) conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como início do benefício a data do óbito da segurada falecida (07/07/2018), com RMI no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e RMA de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais- para março de 2020); e
- 3) pagar, em favor da parte autora, os valores devidos em atraso, que totalizam o importe de R\$ 22.827,93 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos- para abril de 2020), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012522-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089275

AUTOR: ALICE OSHIRO ESPOSITO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

A demais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...). (grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições,

inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGR DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo do salário de benefício, deverão ser utilizados o histórico de alterações salariais juntados aos autos (eventos 14 e 20), caso tais salários sejam superiores aos valores registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, serão utilizadas as contribuições inscritas no CNIS e, nas competências faltantes, os valores dos salários mínimos vigentes.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 291/2062

Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0005038-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090861  
AUTOR: NEILA APARECIDA SEGURA MORENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO:

PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do período recolhido como contribuinte facultativo para o período de 01/02/2018 a 31/01/2019;

PROCEDENTE o pedido de averbação do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença: NB 31/604.055.550-9 (30/12/2012 a 21/02/2017), devendo o INSS averbá-lo no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência;

PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.019.725-9, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (12/02/2019), com RMI fixada no valor de 2.181,82 e RMA no valor de 2.271,49 para março de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam

32.714,07 para março de 2020, atualizados até abril de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005239-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090136  
AUTOR: AIRTON FERRAZ DE ALMEIDA (SP209253 - RUI MARCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por AIRTON FERRAZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período supostamente laborado sob condições nocivas à sua saúde e/ou integridade física. Subsidiariamente, requer a conversão do período especial em tempo comum, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.931.288-0 (DER 12/02/2019).

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho -

LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - A gravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos

termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso dos autos, pleiteia o demandante o reconhecimento do período trabalhado junto à FUNDAÇÃO ADIB JATENE, entre 06/12/1997 e 07/10/2014, durante o qual desempenhou a função de técnico de raio-x.

Importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição a agente(s) nocivo(s) mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Com efeito, note-se que o PPP apresentado em sede administrativa atesta exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos durante todo o período requerido (fls. 49/51 do ev. 02), motivo pelo qual faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade. Não obstante o documento informe a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, entende-se que a exposição nociva não pode ser afastada.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a utilização de EPIs aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos impede o reconhecimento do tempo de serviço especial. No entanto, tratando-se de agentes biológicos, tais como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente.

Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocômios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

No que atine à aposentadoria especial, conclui-se que a demandante completou 26 anos, 03 meses e 18 dias até a DER, fazendo jus, destarte, ao benefício vindicado.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, o período de 06/12/1997 e 07/10/2014 (FUNDAÇÃO ADIB JATENE), acrescendo-o aos demais períodos especiais já reconhecidos por ocasião do deferimento do NB 42/187.931.288-0, para (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor em aposentadoria especial, com RMI de R\$ 3.799,83 e RMA de R\$ 3.956,00 (março/2020). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.464,68, com DIP em 01/04/2020, acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual vigente de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e implante em favor do demandante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009067-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090939  
AUTOR:ALUIZIO TADEU MONTEIRO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 23.07.1984 a 25.09.1986 (“IFER ESTAMPARIA LTDA”) e 07.08.2006 a 26.08.2008 (“COMPANHIA METALURGICA PRADA”), para todos os fins de direito, inclusive para sua conversão em tempo de atividade urbana comum, por meio da aplicação do fator 1,4;

b) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição objeto destes autos (NB 42/194.415.032-0) desde a data de início do benefício.

c) pagar os atrasados devidos desde a DIB, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão, respeitada a prescrição das parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando a parte autora, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089209  
AUTOR:ANTONIO DE ARIMATHEA LUNARDELLI (SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu

período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)”. (grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo do salário de benefício, deverão ser utilizados os salários de contribuição comprovados por meio dos comprovantes de pagamento anexados ao processo administrativo (fl. 96/118 do ev. 20), caso tais salários sejam superiores aos valores registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, serão utilizadas as contribuições inscritas no CNIS e, nas competências faltantes, os valores dos salários mínimos vigentes.

bem como os registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e, subsidiariamente, os valores dos salários mínimos vigentes.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0056592-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090561  
AUTOR: EDMILSON BARROS VAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

A demais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)”.(grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Consequentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo do salário de benefício, deverão ser utilizados os recolhimentos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tal como requerido pela parte autora e, subsidiariamente, os valores dos salários mínimos vigentes, uma vez não apresentados outros documentos comprobatórios.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

5024742-51.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091389  
AUTOR: ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES (SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tendente ao cancelamento de protesto.

O protesto, segundo a dicção do art. 1º da Lei 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, ao que deve ser acrescentado que se destina à prova de fato relevante, como a falta de aceite das duplicatas.

A União Federal levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.016333-60, com base no autorizativo legal inserto no art. 25 da Lei 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/97.

Malgrado estabeleça o art. 204 do CTN, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, o protesto constitui instrumento apto a conferir publicidade à inadimplência do título e, tal como ocorre com as relações jurídico-privadas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título

executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Resp 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16.12.2013).

Conseqüentemente, para se afastar os efeitos próprios do protesto do título, o contribuinte deve comprovar fato capaz de infirmar a regularidade da inscrição em dívida ativa.

No caso em testilha, sustenta a parte autora, em síntese, que o referido título foi cobrado por meio da execução fiscal nº 0000172-23.2003.8.26.0620 em face da empresa PRODUTOS ALIMENTICIOS CAMPINO LTDA., a cujo quadro societário o requerente pertenceu até 13.09.1999. Observe-se, ainda, que o demandante demonstra, documentalmente, que, em sede de embargos à execução por ele opostos (3002440-47.2013.8.26.0620), foi acolhida a sua pretensão de exclusão dos autos da execução em razão de ilegitimidade passiva (fl. 82, ev. 3). Frise-se, por fim, que a própria embargada (União Federal) admitiu a procedência do pedido.

Verifica-se, outrossim, que, da análise da cópia dos autos do processo nº 827/2003, é possível observar a menção a 03 (três) CDAs (80.6.02.058261-70, 80.2.02.16333-60 e 80.6.02.058262-50). Ademais, saliente-se que o protesto objeto da presente demanda versa, especificamente, sobre a CDA nº 8020201633360.

Assim, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a sustação dos efeitos do protesto e exclusão o nome da parte autora dos cadastros negativos de crédito.

Em resposta ao ofício de intimação e cumprimento dos efeitos da tutela conhecida, o 2º cartório de protesto de São Paulo, informou que o protesto não foi formalizado em razão de irregularidades formais nos documentos apresentados.

Em contestação a União Federal discorreu que: "...Alega a parte autora que o referido título foi cobrado na execução fiscal nº 0000176-

60.2003.8.26.0620, controle 831/2003, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Taquarituba, proposta em 12.03.2003 em face da empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA, empresa da qual o Autor participou do quadro societário até 13.09.1999. Houve redirecionamento da execução em face da parte autora, em razão da penhora de um de seus bens pessoais, o Autor opôs embargos à execução no feito principal em 14/10/2013, cujo processo tramitou sob nº 3002440-47.2013.8.26.0620. Nos autos dos referidos embargos, o Autor demonstrou ser parte ilegítima para responder pela dívida, além do fato de ter ocorrido a prescrição do débito, já que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada. Até mesmo a Fazenda concordou com a exclusão do Autor do pólo da ação, tendo sido proferida sentença de procedência, acolhendo a ilegitimidade passiva. Compulsando-se os autos, tem-se que as alegações da parte autora estão comprovadas com prova documental dos processos judiciais. A PFN reconheceu que a parte autora se retirou da sociedade em 21/10/1999, assim deixou de ocupar a posição de representante legal antes da dissolução irregular (12/08/2005). Assim, a União reconhece o pleito do autor no tocante a ausência de Responsabilidade da parte autora em face do débito consubstanciado na CDA n. 80.2.02.016333-60. Ante o exposto, a União não se opõe a pretensão autoral nos termos da fundamentação supra...”

Assim sendo, diante da manifestação da parte ré, denota-se razão aos fatos alegados pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que seja declarada a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.016333-60.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0064777-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090843  
AUTOR: SERGIO ARBEX CAVALCANTE (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/188.643.857-6, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091239  
AUTOR: MARLENE DA SILVA FONSECA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 -  
REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça a atividade especial exercida no período de 19/08/1985 a 15/07/1997, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,20, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARLENE DA SILVA FONSECA

Benefício concedido Concessão Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/191.821.770-7

RMI R\$ 1.573,85

RMA R\$ 1.602,33 (abril de 2020)

DIB 23/10/2019

DIP 01/04/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$8.732,67 (oito mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizadas até abril de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0013086-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089280  
AUTOR: PAULO ROBERTO FONTANA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)”.(grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 306/2062

ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo do salário de benefício, deverão ser utilizados o histórico de alterações salariais juntados aos autos (fls. 21/22 e 51/59 - evento 12), caso tais salários sejam superiores aos valores registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, serão utilizadas as contribuições inscritas no CNIS e, nas competências faltantes, os valores dos salários mínimos vigentes.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0006443-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090870  
AUTOR: TERESA SEVERINA JOZEFA DOS SANTOS (SP413499 - MICHELE WEDJA DOS SANTOS CAIAFFA, SP421688  
- EUTIMAR DE SANTANA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)”.(grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 309/2062

lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo dos salários de benefício relativos aos empregadores CARETONI IND. TÊXTIL LTDA. e TÊXTIL GABRIEL CALFAT S/A, deverá ser utilizado o histórico de alterações salariais anotadas em CTPS (fls. 38/39 do ev. 02), caso tais salários sejam superiores aos valores registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. No mais, deverão ser adotados os recolhimentos registrados em CNIS e, para as competências ali ausentes, os valores dos salários mínimos vigentes.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979

e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0005611-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090885  
AUTOR: JACIRA ALVES SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/171.319.992-8, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042615-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077207  
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DA SILVA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TEREZINHA MARTINS DA SILVA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (25.07.2018) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para março de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 22.432,94 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até abril de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062111-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088604  
AUTOR: MARIA VALERIA GOMES PEREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de MARIA VALERIA GOMES PEREIRA com DIB 12.03.2020, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 03 meses, a contar da data desta sentença, com RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.045,00 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 664,45 (04/2020), a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, fixando, também, a DCB em 30.07.2020.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0004628-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089722  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por João Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, de caráter vitalício, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Francisca de Oliveira Silva, com início do benefício na data do óbito, RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00, para Março/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, no importe de R\$ 20.911,36, atualizado até Abril/2020.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0036288-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050729  
AUTOR: ROSA MARIA FRANCA VERGILIO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSA MARIA FRANCA VERGILIO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (27.11.2018) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para março de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 17.971,96 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até abril de 2020. Expeça-se requerimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0013626-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090825  
AUTOR: NANCY APARECIDA MARIOTTI DE SOUZA (SP435211 - LEANDRO GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 41/194.127.142-9, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicada para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040212-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067574  
AUTOR: ELIEL DE SOUSA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIEL DE SOUZA para reconhecer o período especial de 01.02.1980 a 18.09.1986 (CLUBE BANESPA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.832.276-2, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.522,17 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.587,72 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para março de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 8.097,65 (OITO MIL NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até abril de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091242  
AUTOR: MARIA BONFIM (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar para cômputo da carência o período em que a parte autora recebeu o auxílio doença NB 31/502.404.477-7 (DIB em 14/01/2005 e DCB em 18/12/2006), na forma acima explicitada.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.045,00 (março/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 21/06/2019 (DIB), no montante de R\$10.135,81 (atualizado até abril/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004778-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090856  
AUTOR: ADALBERTO IGNACIO DE CASTRO JUNIOR (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/165.635.344-7, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC

(04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047316-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088366  
AUTOR: JANAINA DA COSTA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANAINA DA COSTA OLIVEIRA e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 01.08.2019 (data imediatamente seguinte a cessação do auxílio-doença NB 625.851.310-0) com renda mensal atual no valor de R\$ 617,93, para março de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 5.187,31 para abril de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012898-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089199  
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/181.666.265-5, DIB em 24/08/2017), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91). Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único,

da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037984-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089989  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:

a) a REVISAR o benefício NB 42/42/178.604.496-7 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 2.745,07 e a RMA para R\$ 3.135,28, para abril de 2020;

b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 28.847,30, atualizado até abril de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0031461-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088977  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/121.329.028-4, a partir de 20/09/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, bem como a restituição dos valores consignados em razão dos descontos previstos no art. 47, da Lei nº 8.213/91, no importe de R\$ 21.371,96, atualizados até abril de 2020.

Deixo consignado, que tendo em vista que a parte autora possui 56 anos e mais de 23 anos de percepção de benefício, a parte ré não poderá submeter o autor à perícia administrativa, salvo nas hipóteses constantes no art. 101, § 2o, da Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005567-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090872  
AUTOR: DJALMA VICTORINO DE OLIVEIRA (SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)”. (grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 317/2062

base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo dos salários de benefício, deverá ser utilizado o histórico de alterações salariais anotadas em CTPS (fls. 32/33 e 37 do ev. 02), caso tais salários sejam superiores aos valores registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. No mais, deverão ser adotados os recolhimentos registrados em CNIS e, para as competências ali ausentes, os valores dos salários mínimos vigentes.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0005835-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089411  
AUTOR: ZENILDA RAMOS DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, alegando fazer jus à somatória das contribuições vertidas durante os períodos concomitantes de trabalho.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, já que a aposentadoria foi concedida com data de início em 16/09/2015.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Depreende-se dos autos que o INSS apurou a RMI do benefício em questão com base no artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, classificando as atividades desenvolvidas pelo autor em principal e secundária.

Conforme prescrito no artigo 11, § 2º, da Lei nº 8.213/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

Quanto ao modo de apuração da renda da aposentadoria, tem-se que os salários de contribuição devem ser somados independentemente da classificação, como principal ou secundária, das atividades desenvolvidas pelo segurado, prevista no artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Afinal, conforme entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, Editora Forense, 16ª edição), ora adotado, o dispositivo legal em comento deve ser interpretado como regra de proteção e, com a eliminação da escala de salários-base, não há mais sentido algum para sua existência. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC N° 89/2003. IN RFB N° 971/2009

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.
  2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.
  3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).
  4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).
  5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC n° 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB n° 971, de 13/11/de 2009.
  6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuente individual, ou mesmo que o autônomo/contribuente individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.
  7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
  8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
  9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.
- (AC 50064475820104047100, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, Quinta Turma, Data da Decisão: 28/08/2012, Fonte: D.E. 05/09/2012).

Conforme cálculos da D. Contadoria judicial, o cômputo das contribuições vertidas concomitantemente eleva a RMI da aposentadoria titularizada pela parte autora ao montante de R\$ 3.024,12.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 41/176.227.257-9), nos termos da fundamentação, fixando sua RMI em R\$ 3.024,12 e RMA em R\$ 3.673,46 (março/2020).

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, no montante de R\$ 11.311,91, com DIP em 01/04/2020, em observância ao Manual de Cálculos vigente, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002998-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090836  
AUTOR: EDUARDO PETRONE (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/182.582.644-4, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060851-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090887  
AUTOR: ANGELICA DE SOUZA DAS NEVES GOMES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: MOACIR DAS NEVES GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado IRANI DE SOUZA FERREIRA  
Beneficiários ANGELICA DE SOUZA DAS NEVES GOMES (companheira)  
e MOACIR DAS NEVES GOMES (pensionista já habilitada – NB 178.696.896-4)

Benefício Pensão por morte

Número Benefício NB 21/192.190.715-8 – DESDOBRAMENTO

RMI (desdobramento)

RMA (desdobramento)

DATA DO ÓBITO 24/07/2019

DER 05/08/2019

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, parte integrante desta sentença, no

importe de R\$ 5.225,83, atualizado até abril de 2020.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda ao imediato desdobramento do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, já que é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, comprovado o cumprimento, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0012629-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090556  
AUTOR: ZILMA CARDOSO SOARES (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida em sede administrativa (NB 42/193.987.919-9), mediante reconhecimento de períodos comuns de trabalho, bem como de fruição de benefícios por incapacidade.

Inicialmente, afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso dos autos, verifica-se do processo administrativo (fls. 43/44 do ev. 02) que a ré efetivamente não considerou a integralidade dos vínculos indicados à inicial, mantidos com os empregadores RICARDO TEIXEIRA PUPO (02/01/1985 a 28/02/1986) e SOAP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (01/11/1989 a 14/02/1990).

Contudo, observa-se que os citados períodos se encontram devidamente registrados em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, motivo pelo qual não podem ser desconsiderados pela ré (fls. 16/17 do ev. 02). Ademais, note-se que a autora também apresentou declaração firmada pelo empregador RICARDO TEIXEIRA PUPO (fl. 60) e extrato de FGTS confirmando o período trabalhado junto a SOAP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (fl. 53).

A anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado

em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

Frise-se, demais disso, que, de tal sorte a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Outrossim, requer a autora o cômputo dos períodos de fruição do auxílio-doença NB 91/105.162.894-3 (23/11/1996 a 20/03/2001) e da aposentadoria por invalidez NB 92/115.092.635-7 (21/03/2001 a 30/04/2019), ambos de natureza acidentária.

A Previdência Social, por força do disposto no art. 201 da Constituição Federal, tem caráter essencialmente contributivo, o que equivale a dizer que para ter direito às prestações previstas no ordenamento, o segurado tem de verter para o sistema as respectivas contribuições. Do caráter contributivo da Previdência Social decorre a impossibilidade de contagem fictícia do tempo de contribuição, porquanto se faz necessário o financiamento do sistema previdenciário e dos benefícios que serão concedidos aos segurados e seus dependentes.

O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

A interpretação literal do dispositivo implicaria reconhecer o direito do segurado ao cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez considerando, ficticiamente, o tempo em que recebeu o benefício por incapacidade como efetivo tempo de contribuição. A exegese do dispositivo acima transcrito compatível com o caráter contributivo do sistema previdenciário conduz a aceitar sua aplicabilidade tão somente naqueles casos em que houve interposição de períodos de contribuição efetivos entre os benefícios por incapacidade que antecedem o benefício de aposentadoria por invalidez.

De fato, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que “O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei”, sendo aplicável somente quando há “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária” (RE nº 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 14/02/2012).

No entanto, importa ressaltar que o cômputo de benefícios por incapacidade de natureza acidentária independe da intercalação com períodos de atividade, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado. A propósito, destaca-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 7.1 No caso dos autos, o autor completou a idade exigida, em 1992, anteriormente, portanto, à edição do Decreto n. 3.048, de 1999. Não obstante, existindo autorização para a transformação requerida desde o primeiro Regulamento da Previdência Social - a qual se manteve até a revogação do art. 55 pelo Decreto 6.722/08 -, não parece razoável permitir a conversão somente aos beneficiários que preencheram o requisito etário após a vigência do Decreto 3.048/99. 8. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 323/2062

sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales). 8.1 A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (grifei). Isso porque o Decreto n. 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX). 9. Portanto, a pretensão do INSS não encontra amparo nos Regulamentos da Previdência Social aprovados após edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual entendo que o pedido merece ser conhecido, porém desprovido. (TNU - PEDILEF: 200972570006129, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 07/11/2014)

Por conseguinte, no que atine ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que, após acrescidos os períodos ora reconhecidos aos considerados pelo INSS na esfera administrativa, a autora já havia alcançado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria vindicada na DER, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, inclusive para fins de carência, os períodos de 02/01/1985 a 28/02/1986 (RICARDO TEIXEIRA PUPO), 01/11/1989 a 14/02/1990 (SOAP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), 23/11/1996 a 20/03/2001 (NB 91/105.162.894-3) e 21/03/2001 a 30/04/2019 (NB 92/115.092.635-7), acrescendo-os aos períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/08/2019, RMI de R\$ 1.521,05 e RMA de R\$ 1.549,64 (março/2020).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 11.658,46, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/04/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006756-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089258  
AUTOR: MARGARETH ALMEIDA SCHIFFINI (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da

causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

A demais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)”.(grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo do salário de benefício, deverão ser utilizados o histórico de alterações salariais anotadas em CTPS (fls. 04/20 evento 02), caso tais salários sejam superiores aos valores registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, serão utilizadas as contribuições inscritas no CNIS e, nas competências faltantes, os valores dos salários mínimos vigentes.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 326/2062

conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente íliquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0007950-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091391  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE MELLO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 41/169.395.043-7 - DIB em 18/07/2014), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;
- ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91). Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061479-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301085942  
AUTOR: ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA, desde ao dia seguinte à data da cessação (24.01.2020), com renda mensal atual no valor de R\$ 4.954,46 para março de 2020. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 42.221,77 para abril de 2020, já descontada a renúncia, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0008932-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091181  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer a partir de 02/12/2019 o auxílio-suplementar de acidente do trabalho NB 94/068.126.608-2, bem como declaro inexigível qualquer dívida referente a devolução de tais valores. Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando o restabelecimento do auxílio-suplementar acidente do trabalho 94/068.126.608-2, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Os valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (afastada a aplicação da TR, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADINs nº 4357 e 4425). Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como da prioridade de tramitação.  
P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/STF). Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação. Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo de carência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)”.(grifei) Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta**

Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei) Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício. Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa. Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data de entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e de cadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019) Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) de mandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994. Esclareça-se que, para cálculo do salário de benefício, deverão ser utilizados os recolhimentos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, subsidiariamente, os valores dos salários mínimos vigentes. Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários. A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social). Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO**

**CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361). No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”. Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida da preservação do valor real. Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004621-32.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090866  
AUTOR: HIDELE GOLLA KONIG (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003367-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091211  
AUTOR: ILDA APARECIDA ANTONIOLI RUEDA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0061059-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090869  
AUTOR: NELI DE FATIMA CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0052876-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090553  
AUTOR: MARCOS EDUARDO MONTEIRO RACHEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Em sua redação original, o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média

aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e acrescentou ao referido dispositivo os incisos I e II, determinando os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...). (grifei)

Por seu turno, note-se que, em razão da reforma previdenciária promovida pela Lei nº 9.876/1999, houve por bem o legislador estabelecer norma de transição, insculpida em seu artigo 3º, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (grifei)

Por conseguinte, tratamentos distintos são dispensados às duas categorias de segurados, compostas, de um lado, (i) pelos filiados até 26/11/1999, sendo-lhes garantida a utilização somente das contribuições recolhidas após julho/1994, haja vista a criação do Plano Real e, de outro, (ii) por aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, com possibilidade de utilização de todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

Assim, enquanto segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, requer a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as suas contribuições, inclusive as vertidas até julho/1994, por resultar em renda mensal inicial mais vantajosa.

Após sobrestamento da presente demandante, em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR (art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Com efeito, ponderou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos Recursos Especiais julgados, que a norma de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser interpretada à luz do caráter protetivo inerente ao sistema jurídico previdenciário, garantindo-se ao segurado, quando da concessão do benefício, a prevalência da condição mais vantajosa. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 331/2062

Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)

Destarte, ressalvado o posicionamento até então aplicado por este juízo, passa-se a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Conseqüentemente, faz jus o(a) demandante à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições comprovadas nestes autos, vertidas até julho/1994.

Esclareça-se que, para cálculo do salário de benefício, deverão ser utilizados os recolhimentos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e, subsidiariamente, os valores dos salários mínimos vigentes, uma vez não apresentados outros documentos comprobatórios.

Quanto aos critérios de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, importa tecer os seguintes comentários.

A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) foi introduzida em nosso ordenamento em 1964 pela Lei nº 4.357. Até o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que fixou a ORTN como coeficiente obrigatório de correção monetária, os índices eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com a edição da Lei nº 6.423/1977, garantiu-se ao segurado a aplicação de índice de correção monetária fixado por lei, e não por ato do Poder Executivo. Por sua vez, a jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, a exemplo da seguinte decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (Sexta Turma STJ, RESP 480376/RJ, processo 200201500715, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 20/03/2003 - DJ 07/04/2003, p. 361).

No mesmo sentido, a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Por sua vez, tem-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi calculado pela primeira vez em abril/1979, com o objetivo de corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualização dos salários de contribuição anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, que determinou a correção pelo INPC (redação originária do art. 31), aplicar-se-á para fins de revisão do salário de benefício os índices da ORTN até março/1979 e, a partir de abril/1979, o INPC, em atendimento aos princípios da contrapartida e da preservação do valor real.

Diante do grande volume de processos desta mesma matéria, a serem encaminhados à Contadoria judicial, enfatize-se que a sentença será excepcionalmente ilíquida, com a oportuna apuração dos atrasados na fase de execução, por este juízo, para que seja conferida maior celeridade ao julgamento das demandas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, em observância, ainda, aos parâmetros estabelecidos nesta sentença quanto aos salários de contribuição a serem utilizados e à sua correção. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0003142-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301079580  
AUTOR: APARECIDO LISBOA PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/180.810.634-0 - DIB em 17/03/2017), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;
- ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91). Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008898-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090823  
AUTOR: EDSON REGINALDO DA SILVA (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES

os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/183.393.787-0, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046385-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089696  
AUTOR: LUCCA VIEIRA SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a LUCCA VIEIRA SANTOS a partir de 23.08.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 7.565,48 para abril de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023347-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301083426  
AUTOR: OTAVIO BATISTA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com relação ao período de 14/04/1997 a 24/06/2010, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido da parte autora, para determinar a averbação dos períodos de 01/10/1984 a 21/06/1988 e 01/08/1989 a 20/05/1993, bem como determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora – Otavio Batista dos Santos - NB 42/174.224.469-3, de modo que a RMI seja revista para R\$ 2.314,58 e a RMA para R\$ 2.856,73, em março de 2020. Julgo improcedente o pedido de alteração da DER de 10/06/2015 para 19/06/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 14.952,75, atualizado até abril de 2020, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006471-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301091022  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP 371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, razão assiste à embargante. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, anulando a sentença embargada para proferir nova sentença, nos termos seguintes.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia—se o curso do prazo de extinção.

Não há que se falar em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

A seu turno, outro argumento sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios – o momento da concessão – não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que instituiu novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em testilha, pretendendo o autor a revisão da RMI de benefício concedido em data posterior à Lei 9.528/97 (DIB 01/02/2007), tem-se que a contagem do prazo decenal se iniciou no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, em 01/05/2007 (cf. histórico de créditos – fl. 02 do ev. 15).

Assim, dado o ajuizamento da presente demanda tão somente em 18/02/2020, observa-se que a decadência fulminou a pretensão revisional, máxime se considerado que o prazo decadencial não está sujeito a qualquer interrupção ou suspensão.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença e reconhecer a decadência do pleito revisional, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0011514-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301090982  
AUTOR: ASTRID GERLINDE BURDYL STROHMANN (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

5002646-08.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301074742  
AUTOR: TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE (SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE, SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré, em 02/04/2020 (anexo 24), contra a sentença proferida, em 18/03/2020 (anexo 19), alegando que em sua contestação apresentou inúmeros problemas que impedem a emissão da CAT, embora tenha ocorrido o deferimento em sede de tutela.

Ressalta que não houve manifestação expressa na sentença quanto à sustação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e, apesar da extinção do feito fazer presumir que os efeitos da tutela estão suspensos e, visando afastar questionamentos posteriores da parte autora, posto que, o CREA tornará ser efeito a CAT emitida em razão da decisão de natureza tutelar proferida neste autos, requer a supressão da omissão existente na sentença, com o fito de sustar os efeitos da tutela anteriormente deferida, para que a parte Autora não venha a alegar que o CREA não pode anular os efeitos da CAT pelos problemas identificados na documentação apresentada e que impedem a sua emissão, em razão dos efeitos de aludida decisão judicial que concedeu os efeitos da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Na técnica processual seria desnecessária a expressa fundamentação, mas para evitar alegações posteriores melhor a explanação desta consequência legal.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da parte ré contestar o feito, sendo admissível pelo Código Processual Civil. Contudo, verifica-se que, quanto à tutela de urgência antecipatória, não houve menção na sentença homologatória da desistência; o que se desnecessário segundo a técnica e lei processuais, melhor para evitar discussões a posteriori é o esclarecimento.

A tutela de urgência, concedida pela MM. Juíza, em substituição na atuação desta Vara-Gabinete no período de férias desta Magistrada, foi proferida em caráter antecipatório, para não perecimento do direito. Seja pela lógica da concessão antecedente, seja pelas regras processuais, se o processo é extinto sem julgamento do mérito o efeito da tutela antecipatória não mais existe, é imediatamente cassado do mundo jurídico.

No caso de requerimento da parte autora de homologação pelo Juízo de pedido de desistência do processo, a própria parte autora por opção unilateral dispõe de seu direito de alcançar a resolução do mérito, com a ratificação dos efeitos da tutela. Anote-se que ação processual alguma perde o seu objeto em razão de medida antecipatória concedida pelo Juiz, posto que as condições da ação são preenchidas pela parte e não pelo Juízo, como delineia o processo civil brasileiro.

Ressalta-se que a prolação de sentença, sem resolução do mérito implica em tornar sem efeito eventual tutela deferida, já que não há análise do mérito e confirmação por meio de sentença. Dessa forma, a parte autora estava ciente de que sua desistência do feito implicaria em tornar sem efeito a tutela deferida, assim sendo não merece prosperar a continuidade de validade da certidão.

Estando a parte ré em seu direito de tomar todas as providências para dar notoriedade à perda de validade da medida, inclusive ao órgão à que destinada sua confecção e para o fim visado.

"Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

(...)

Por fim, resta sem efeitos a tutela anteriormente deferida.

(...)

P.R.I. “

0012187-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301091525

AUTOR: LAERCIO LIMA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0008765-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301090168

AUTOR: CLARISSA MARINHO PASTOR (SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 28/02/2020 contra a sentença proferida em 17/04/2020, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

5004814-30.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301091397

AUTOR: CLAUDEMIR TEIXEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

Aduz a parte autora que a sentença foi omissa no que tange ao reconhecimento da especialidade do período laborado a partir de 1986 em razão da função, com previsão de enquadramento no item 2.4.5 do Decreto 53.831/64, que prevaleceu até 28.04.1995.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Vê-se dos pedidos formulados na inicial que a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade dos períodos mediante reconhecimento do desempenho de atividades perigosas, com risco à integridade física. Não houve pedido para reconhecimento da especialidade em razão da natureza da função desenvolvida.

De qualquer maneira, observo que não seria possível reconhecer pela natureza da função a especialidade do período laborado pelo autor no cargo ocupado na TELESP (“Ligador”, conforme CTPS, e “Técnico de Telecomunicações”, conforme laudo produzido na Justiça do Trabalho de fls. 142/151 do arquivo 01).

A final, conforme o laudo acima mencionado, a atividade do autor consistia na manutenção de equipamentos de transmissão de dados, antenas, rádios, modems, etc, realizando a troca de componentes defeituosos. As atividades descritas no item 2.4.5 do Decreto 53.831/64 referem-se, todavia, àquelas desenvolvidas pela área fim do campo da Telegrafia/Telefonia/Rádio Comunicação, ou seja, desenvolvidas por Telegrafistas, Telefonistas e Rádio Operadores de Telecomunicações, e não às atividades dos trabalhadores da área meio do setor.

Assim, na verdade o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos, de forma que a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054838-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301091594

AUTOR: SIDNEY CAMACHO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066472-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301081943

AUTOR: ALDO GABRIEL DA SILVA (SP390449 - ALDA BERNARDINELLI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos e DOU-LHES provimento para sanar a OMISSÃO apontada.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018912-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301090527

AUTOR: EUNICE MOTA LEAL (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0045105-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301091173

AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA VIANA (SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, dou-lhe provimento, de modo que deva constar da fundamentação:

“(…)

A impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos. O perito entendeu ser a incapacidade da autora total e temporária com base nos documentos médicos apresentados e exame clínico realizado.

Desnecessário o retorno dos autos ao perito para responder quesitos, já que o laudo apresentado se encontra completo e com respostas

satisfatórias às questões a serem avaliadas.

(...)"

No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada.  
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0028920-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301090891  
AUTOR: JOAO PACHECO DA SILVA FILHO (SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.  
Registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0007072-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301090965  
AUTOR: NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante (Nicomedes de Oliveira Rocha) alega omissão na sentença, uma vez que não foi determinada a cessação dos descontos pertinentes ao contrato nº. 21.3011.110.0001103-10 (R\$ 1.313,96 - valor mensal) dos seus proventos de aposentadoria.

A respeito do cabimento dos Embargos de Declaração, reproduzo o artigo 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em análise, a parte autora efetivamente requereu medida liminar para suspender os descontos das parcelas do empréstimo consignado, o que foi indeferido no curso do processo. No entanto, tendo em vista a procedência do pedido, mostra-se necessário a concessão da tutela liminar. Ressalto que na sentença foi reconhecida a quitação do contrato nº. 21.3011.110.0001103-10, como consequência da defesa imprestável apresentada pela CEF. No entanto, os documentos juntados no ev. 33, das fls. 03/10, comprovam o desconto das parcelas nos meses de dezembro de 2018 a abril de 2019, e de junho de 2019 a abril de 2020.

Portanto, todas os descontos promovidos desde dezembro de 2018 são indevidos.

Dessa forma, reconheço a omissão indicada na sentença.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS E ACOLHO-OS, para que seja acrescentado o seguinte parágrafo ao dispositivo:

"Tendo em vista a cognição exauriente alcançada em sentença, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, para o determinar à CEF que se abstenha de promover qualquer desconto relativamente ao contrato nº. 21.3011.110.0001103-10 (R\$ 1.313,96 - valor mensal) dos proventos de aposentadoria da parte autora.

Oficie-se, à CEF para que cumpra a tutela no prazo de dez dias."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Expeça-se ofício para o cumprimento da tutela liminar.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0067015-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301090974  
AUTOR: RENATO ROQUE DA SILVA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.**

0015408-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090916  
AUTOR: ERONY DOS REIS GOMES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010752-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091226  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015182-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089467  
AUTOR: EDMILSON NUNES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renunciê, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se precedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 7), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 78.050,50 – atualizado para abril de 2020) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não se desconhece o fato de que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento como recurso repetitivo, o RESP nº 1.807.665/SC, que versa sobre a possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se, porém, que, diante da situação de vulnerabilidade de parte dos jurisdicionados e da urgência na obtenção de provimento jurisdicional, é possível afirmar que o sobrestamento do feito pode lhes ocasionar prejuízos incomensuráveis. Assim, diante do escopo social do Juizados, bem como dos princípios da celeridade e da informalidade que regem os processos que neles tramitam, possibilita-se à parte requerente a repositura da presente ação perante o Foro Previdenciário, possibilitando o seu regular prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.C.**

0014115-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091321  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012399-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090323  
AUTOR: CRISTIANE MARIA DA SILVEIRA MAGALHAES (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014979-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089960  
AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO (SP239938 - SERGIO MAXIMIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014126-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091073  
AUTOR: IZILDA JULIA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019217-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090957  
AUTOR: ROSANA MATTEUCCI DE ANDRADE LOPES (SP312504 - CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS) CARLOS ALBERTO FREIRE DE ANDRADE LOPES (SP312504 - CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

5024042-75.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089942  
AUTOR: JOAO ROBERTO COSTA MARTINS SILVA (SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Noto não haver procuração nos autos com poderes específicos para tanto, o que seria de rigor; todavia, diante da atual situação de pandemia por COVID-19, dispensei a formalidade, pois há nos autos dois pedidos de desistência (f. 18 do anexo 4 e anexo 11).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014545-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090189  
AUTOR: SIDNEY OSIRO (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0014840-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090211  
AUTOR: SERGIO NUNES DOS SANTOS (SP350749 - FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090276  
AUTOR: EMILIA MARIA FERREIRA (SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de apresentar os requisitos do art. 319, inc. II, do CPC e juntar comprovante de residência em nome próprio ou acompanhado de declaração do titular do comprovante.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009036-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301083712  
AUTOR: LIA NOGUEIRA AGNESE (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO, SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decido

Segundo informação prestada pela própria parte autora, o benefício foi implementado antes mesmo de constituída a relação processual, vez que a parte autora sequer havia sanado as irregularidades apontadas pela serventia.

Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual com relação a este pedido.

Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in

verbis :

Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action.

Resta claro, portanto, que não existiu qualquer resistência por parte do réu.

O quanto acima afirmado aplica-se, tanto quanto, ao pedido de condenação por danos morais.

Os danos morais somente são cogitáveis se configurada, de maneira certa e definitiva, a prática de ato ilícito pela Administração. Tal ilicitude, todavia, não ocorreu, bem como não restou comprovado qualquer sofrimento a justificar a condenação da parte ré em danos morais.

Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015350-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090981  
AUTOR: SANTILO RODRIGUES PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021613-88.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301084659  
AUTOR: WANDERLEY DE AGUIAR TOFALO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0014799-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089401  
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP342529 - LIVINGSTON SANTOS STRECK)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067881-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089267  
AUTOR: VALDECIR SOUZA DE CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0048457-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301086395  
AUTOR: HELENA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à anexação, nos autos do processo 0002606-27.2019.403.6301, do laudo pericial produzido no presente feito.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0067469-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090010  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA LARENTIS (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065282-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090007  
AUTOR: SIMONE CRISTINA RICA BANDEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049931-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089994  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5024779-78.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301087963  
AUTOR: CRISTIANE MARIA DA CONCEICAO FELIPPE (SP151184 - DORIS RAMPAZZO, SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008400-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091266  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANGULO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014769-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091101  
AUTOR: GILSON DE CARVALHO BEZERRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de documentos indispensáveis à propositura da ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Defiro justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0015457-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091069  
AUTOR: ELISVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP346729 - LEIDE PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011234-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090146  
AUTOR: JOSE MARTINS (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Conforme noticiado à petição anexada em 28/04/2020, inclusive mediante apresentação de certidão de óbito (ev. 16 e 17), o autor faleceu em 07 de fevereiro do presente ano - anteriormente, portanto, ao ajuizamento desta demanda (20/03/2020).

Não há que se cogitar a aplicação do art. 110, do Código de Processo Civil ao caso em tela (“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”), sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007822-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091078  
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.  
P.R.I.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIANA SMANIA ALBINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão de aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Verifico que a petição inicial deixou de atender os requisitos do art. 319 e seguintes, do novo CPC/2015, que estipula o seguinte:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado".

(...)

No presente caso, a parte autora deixou de especificar seu pedido, pois não indicou quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que pretende reconhecimento, a fim de justificar o pedido judicial de concessão de aposentadoria por idade. A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e esclarecer seus pedidos, indicando os períodos controversos (arquivo 19), porém apresentou petição que não indica os períodos, apenas informa sobre a juntada de extrato do CNIS.

Ora, na decisão que lhe concedeu a oportunidade de emenda à inicial, a parte autora foi alertada sobre a necessidade de indicar expressamente, um a um, cada período controverso, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC/2015. E após o transcurso de prazo mais do que suficiente para tal providência, a parte autora não indicou quais são os períodos, e apresentou documentação que consiste em comprovante de agendamento no INSS (arquivo 21) e cópia ilegível do extrato do CNIS (arquivo 27), os quais não esclarecem a questão. Ou seja, a parte autora não indicou onde houve erro do INSS que justificasse a providência judicial. Portanto, a determinação judicial de emenda à inicial, tendo sido uma oportunidade concedida a parte autora para suprir suas próprias faltas, não foi devidamente cumprida, restando inviável a apreciação do mérito.

Ressalto que não cabe ao Juízo presumir a controvérsia a partir de cópias de documentos, especialmente quando ilegíveis e incompletos, sendo necessário que a petição cumpra os requisitos legais, devendo o pedido ser certo e determinado, conforme expressamente informada.

Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, pelo não cumprimento das condições da ação, já que o pedido não apresenta as especificações necessárias para julgamento. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de elaboração da inicial e instrução do processo, sem que possa alegar qualquer impedimento.

Portanto, já que a parte autora não cumpriu a determinação para a qual foi intimada, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de esclarecimento do pedido da inicial impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0015506-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091564  
AUTOR: JURACY FELIX DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015335-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090975  
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Tarumã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Assis/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015390-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090979  
AUTOR: AIRTON ANTONIO PEREIRA (SP345477 - JESSICA SILVA DE MACEDO, SP367122 - ANA MARIA BARROS DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015158-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090717  
AUTOR: MANOEL XAVIER LEITE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 5010843-28.2019.4.03.6183, que tramita em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Assinalo que a parte autora pretende a exibição de documentos pela Autarquia Previdenciária, com vistas ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário, considerando as Emendas Constitucionais 20 e 41, entretanto, pedido de revisão com tese idêntica é objeto da ação mencionada acima, sendo certo que no bojo nos autos em questão há pedido subsidiário para exibição de documentos, nos moldes formulados atualmente.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029908-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090471  
AUTOR: MARA CRISTINA DE GODOI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARA CRISTINA DE GODOI, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período de 20/05/2005 a 27/12/2014, na RDO Diagnósticos Médicos Ltda. e respectivas contribuições, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.561.508-9, desde 18/04/2016, concedido com o tempo de 30 anos de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período de 20/05/2005 a 27/12/2014, na RDO Diagnósticos Médicos Ltda. e respectivas contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme

jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.880,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo 40). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 112.058,51 (cento e doze mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057942-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090949  
AUTOR: MARIA CECILIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, deixando de anexar ao feito os extratos analíticos das contas de FGTS cuja revisão pretende.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0015418-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090917

AUTOR: GERALDO OLIVEIRA SILVA (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015376-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090976

AUTOR: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0009085-02.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090918

AUTOR: ALTAIR GERONIMO DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0044913-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090773

AUTOR: ROBSON ANDERSON ROSSI (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 29/04/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se

o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051850-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090581

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico juntado em 29/04/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 29/04/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0045181-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090774

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTANA OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045698-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090771

AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA, SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045262-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090769

AUTOR: ANDREA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042888-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090772

AUTOR: IVAN PEREIRA CARNEIRO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015361-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090908

AUTOR: CONSUELO RUBIO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO, SP182750 - ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 353/2062

A tendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042133-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090951

AUTOR: DANIEL DAVID DA SILVA (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que o perito médico Dr. Luiz Felipe Rigonatti seja intimado imediatamente para que cumpra ao determinado no despacho anterior, após o retorno das suas férias.

Intime-se.

0001573-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091201

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MACEDO (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) MARINALVA RODRIGUES DE MACEDO (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Declarações de endereço e comprovante de fl. 08 evento 11.

Há necessidade de juntada das respectivas Certidões de Nascimento dos filhos da senhora Filomena.

Também há necessidade de juntada da procuração pública, ou de procuração a rogo assinada por duas testemunhas (apresentar respectivos documentos de identificação), considerando que a senhora Filomena não assina.

Portanto, proceda-se à adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior até o decurso do prazo assinado.

Int.

0011990-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090629

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DE SANTANA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intime-se.

0003278-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090799

AUTOR: GUILHERME CARLOS DA SILVA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 29), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 (doze) vincendas, superam o limite acima mencionado.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 313, inc. IV, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº.

1.807.665/SC (Tema n. 1030) à sistemática de repetitivos.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

0015184-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091250

AUTOR: JUDSON NERY DE ANDRADE (SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO, SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0015330-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091255  
AUTOR: REYNER ANANIAS GONCALVES (SP271206 - CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Tendo em vista a petição apresentada, promova a parte autora a regularização integral do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, no que se refere à irregularidade apontada no termo nº 5, tendo em vista a data de validade constante no documento apresentado, bem como apresente cópia integral do RG, conforme segue.

“ - Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo,

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).”

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão dos dados informados.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0038383-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090882  
AUTOR: CAROLINA LEITE FERREIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho anterior, juntando aos autos o indeferimento administrativo do requerimento administrativo de 02/08/2018. Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049700-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090583  
AUTOR: JOSE MARIA QUARESMA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico juntado em 29/04/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0047736-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090684  
AUTOR: ODILA SORATI PASSARELLI - FALECIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno de valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Até o presente momento não houve manifestação da parte autora para requerer nova expedição de requisição de pagamento. Em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal verifica-se que a parte credora faleceu, sem que tenha havido habilitação processual de sucessores até a presente data.

Diante do exposto, com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.463/2017, determino a tentativa de intimação no último endereço constante dos autos, devendo eventual interessado requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Caso haja interesse em habilitação dos eventuais herdeiros, deverá ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Antes da efetivação da habilitação, a manifestação pode ser feita pelo Sistema de Atermação Online, na opção “MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO”, seguindo as orientações descritas no manual. Deferida a habilitação a parte poderá se manifestar na opção “PARTE SEM ADVOGADO”.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int. Cumpra-se.

0017081-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091231  
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, aguarde-se a liberação do RPV expedido. Intimem-se.

0059375-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091483

AUTOR: FABIO ALVES DO NASCIMENTO (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO, SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda; bem como os extratos analíticos demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011096-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090070

AUTOR: HILDA CRISTINA GONCALVES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, consta dos autos laudo pericial, com quesito específico acerca da capacidade civil (ev. 21, quesito 15), indicando expressamente o comprometimento cognitivo da pericianda.

Não há comprovação de que a autora tenha recuperado sua aptidão, restando necessária análise aprofundada da situação atual da interessada, a ser feita pela seara competente. Em sendo a ação de interdição julgada improcedente, os valores reconhecidos neste processo poderão ser liberados diretamente à parte.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado (ev. 68).

Aguarde-se provocação no arquivo, com a juntada do termo de curatela.

Intime-se. Cumpra-se.

0023898-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088826

AUTOR: YARA APARECIDA ROSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No ofício de 26/03/2020, o INSS informa que a parte autora já é titular do benefício NB 194.859.871-7 desde 24/09/2019.

Diante do exposto, deverá a parte autora optar – expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Cumpra salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente, decorrentes do pagamento do benefício, portanto, na hipótese de existirem eventuais valores a serem executados – na via judicial, estes não espelham o cálculo de atualização da Contadoria do Juizado, anexado aos autos em 02/08/2013, podendo – inclusive, gerar um complemento negativo.

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS e que já está sendo paga a parte autora, o presente feito será extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial.

Consigno, desde já, que não há cisão do título executivo, portanto, é vedado ao autor retirar dos dois benefícios o que lhe for mais favorável, ou seja, recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial com a manutenção da aposentadoria concedida na seara administrativa, o que poderia caracterizar fracionamento da execução

Diante do aqui exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a devida opção, observando os termos do presente despacho.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0095973-67.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090201

AUTOR: DARCI BIGGI VICENTE (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA DE FÁTIMA VICENTE RAFAEL, CLAUDIO VICENTE, LUIZ CARLOS VICENTE, EDSON ANTÔNIO VICENTE, ILSON APARECIDO VICENTE, ANA LUCIA VICENTE XAVIER e VAGNER VICENTE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/05/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos comprovantes de endereço em nome dos requerentes Wagner Vicente e Edson Antônio Vicente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

**Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada. Int.**

0047788-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091110  
AUTOR: ELISABETH DE AZEVEDO DOMINGUES (SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES, SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046386-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091114  
AUTOR: LUCILEIDE BATISTA GOMES (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA, SP417847 - RODRIGO CABRAL DA CAMARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051928-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091107  
AUTOR: CLAUDEVAN TIMOTEO DE ARAUJO (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0010100-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091225  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MATOS (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial – NB 194.476.335-7, desde a DER em 19/08/2019, estando atualmente em gozo de aposentadoria por incapacidade – NB 533.324.056-2, com DER em 03/10/2008 e DCB prevista para 10/06/2020.

Remetidos os autos à contadoria judicial, sem análise dos documentos apresentados, para apuração do valor da causa, verificou-se que, caso acolhido o pedido em sua integralidade, a parte autora teria um complemento negativo, ou seja, a devolver à autarquia-ré, de R\$10.201,28, atualizado para 01/04/2020, tendo em vista que o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez é superior à RMI do benefício pleiteado. Diante do exposto, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial deste juízo (anexo n. 20), podendo se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento. Int

0063009-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089932  
AUTOR: JAIRO GONCALVES DUARTE (SP320915 - SIMONE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 13 e 14: reputo regularizada a inicial.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

5007561-03.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091296  
AUTOR: GISELLE MONTEIRO CARVALHO (SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO, SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO, SP331412 - JORGE DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente à apreciação de tutela da tutela, tendo em vista que na negativação constam 2 contratos e no formulário de contestação e boletim de ocorrência apresentado só menciona 1 contrato, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e juntada de demais documentos pertinentes, sob as penas da lei.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0013158-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091277  
AUTOR: GILSON RIBEIRO DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por cautela, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar se os valores apresentados pela parte autora são pertinentes (eventos nº 79, 83, 88 e 89).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

0039825-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090289

AUTOR: DANIEL VIEIRA DIAS E SILVA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

0011380-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091285

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3 e nº 5, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020 e 22/04/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e da necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada nestes autos.

Oportunamente as partes serão novamente intimadas acerca das novas datas de agendamento.

Intime-se, a fim de evitar comparecimentos desnecessários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, torne os autos conclusos para extinção. Int.**

0058777-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091461

AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA (PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009847-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090273

AUTOR: ELIANE YASSUNAGA TODA OSIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024099-93.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090274

AUTOR: ESTER TIBIRICA (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008990-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091267

AUTOR: JOAO CARLOS FREIRE MENDES (SP254927 - LUCIANA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 157): esclareço que a medida de transferência bancária trata-se de medida excepcional, e seu deferimento dá-se nos casos em que os valores das condenações já foram requisitados e liberados para levantamento em agência bancária.

Considerando que os valores da condenação neste feito sequer foram requisitados, resta prejudicado o pedido.

Assim, e ante o quanto determinado em despacho retro, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009286-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090762

AUTOR: DANIEL NERI DE ALMEIDA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0015680-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090690

AUTOR: CLEMENTE MACEDO DE SOUZA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno de valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Até o presente momento não houve manifestação da parte autora para requerer nova expedição de requisição de pagamento.

Em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal verifica-se que a parte credora faleceu, sem que tenha havido habilitação processual de sucessores até a presente data.

Diante do exposto, com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.463/2017, determino a tentativa de intimação no último endereço constante dos autos, devendo eventual interessado requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Caso haja interesse em habilitação dos eventuais herdeiros, deverá ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Antes da efetivação da habilitação, a manifestação pode ser feita pelo Sistema de Atermação Online, acessando o site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), na opção "MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO", seguindo as orientações descritas no manual. Deferida a habilitação a parte poderá se manifestar na opção "PARTE SEM ADVOGADO".

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int. Cumpra-se.

0062600-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091068

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DESIDERIO (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 15 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27/05/2020, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 48 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 48 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

0014731-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091295

AUTOR: NEIDE ALAMINO DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa (eventos 7 e 8): Tendo em vista a notícia de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 22/04/2020, manifeste a

parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, e em que termos, sob pena de extinção. Prazo:05 (cinco) dias.

Intime-se.

0008798-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090798  
AUTOR: LUIZA CALIXTO DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O julgado determinou a manutenção da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores correspondentes a diminuição programada a partir de 12/2018.

O INSS apresentou ofício de cumprimento com DIP em setembro de 2019.

Em que pese a DIP fixada na sentença, verifico que a data final do cálculo judicial foi julho de 2019. Sendo assim, o mês de agosto de 2019 não foi incluído no pagamento administrativo.

Sendo assim, reitere-se o ofício de obrigação fazer, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da parcela relativa ao mês de agosto de 2019.

Comprovando o cumprimento, remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno de valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), nos termos da Lei nº 13.463/2017. Até o presente momento não houve manifestação da parte autora para requerer nova expedição de requisição de pagamento. Em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal verifica-se que a parte credora faleceu, sem que tenha havido habilitação processual de sucessores até a presente data. Diante do exposto, com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.463/2017, determino a tentativa de intimação no último endereço constante dos autos, devendo eventual interessado requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e de mais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Caso haja interesse em habilitação dos eventuais herdeiros, deverá ser juntada a seguinte documentação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso; 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. Antes da efetivação da habilitação, a manifestação pode ser feita pelo Sistema de Atermação Online, acessando o sítio <http://jef.trf3.jus.br>, na opção “MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO”, seguindo as orientações descritas no manual. Deferida a habilitação a parte poderá se manifestar na opção “PARTE SEM ADVOGADO”. Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Int. Cumpra-se.**

0063208-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090682  
AUTOR: CLAUDIONOR BISPO SANTOS DE MENEZES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047003-84.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090685  
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032374-52.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090687  
AUTOR: JOAO GOMES DE SA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014075-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090691  
AUTOR: DORACI DOS SANTOS CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006218-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090418  
AUTOR: DEVANIR ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a juntada de cópias da execução do Mandado de Segurança, agora contendo o processo administrativo de indeferimento (fls. 25/61 evento 17), dou por regularizada a inicial.

Cite-se. Int.

0009995-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089712

AUTOR: APARECIDA GONCALVES VASCONCELLOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O nome da parte autora presente na procuração e declaração de hipossuficiência é diverso daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;

- O NB indicado como objeto da presente lide é diverso daquele constante do documento anexado aos autos (fl. 03 do arquivo 02).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014010-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090837

AUTOR: LUIZ CARLOS MATIAS DOS SANTOS (AL017554 - MARCOS LUIZ VENCESLÃO CHAVES )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007473-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090895

AUTOR: JOSE VALDINES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 15 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 26/05/2020, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 48 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 48 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0059792-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090807

AUTOR: KAREN KIMIE MATSUDA LAHOZ (SP344229 - HEITOR GUILHERME BASILE RIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 12 e 13, aditamento à inicial: Providencie o setor competente o cadastramento de Rosely Harumi Matsuda Fusse, RG nº 22.077.249-6,

CPF nº 177.958.728-75, como representante da autora, conforme procuração pública.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0037115-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091076

AUTOR: EDSON NUNES DA VITORIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se a perita judicial, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em sua manifestação de 31/03/2020 pela parte autora, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

A perita deverá, de igual forma, esclarecer se as doenças da parte autora relacionadas aos diagnósticos H93 (Outros transtornos do ouvido não classificados em outra parte) e H90 (Perda não especificada de audição devida a transtorno de condução) causam, ou não, algum tipo de redução de sua capacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual como motorista de ônibus.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0063542-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091580

AUTOR: JOSE RICARDO PASSI (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- Juntar cópias legíveis do RG e CPF;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001335-46.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090991

AUTOR: MAYARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) ANA PAULA

OLIVEIRA DE VASCONCELOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) MELISSA OLIVEIRA DE

VASCONCELOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) JULIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS

SANTOS) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 15 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27/05/2020, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 48 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 48 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, a parte autora deverá anexar a cópia do RG do menor Pedro, caso já retirado o documento.

Intimem-se com urgência.

0206531-72.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090609  
AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS CONCEICAO CAMACHO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/04/2020:

Em razão da hipossuficiência demonstrada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. A note-se.

0060009-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088061  
AUTOR: LEONARDO DA SILVA BRITO (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- Juntar documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062176-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091168  
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação..

0002702-38.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091366  
AUTOR: ISRAEL CAMARGO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 89): indefiro.

Os despachos anteriores (anexos 78 e 86) já trataram da questão, os quais mantenho na íntegra.

Saliento, mais uma vez, que no julgamento dos embargos de declaração do acórdão (anexo 33) foi atribuído efeito infringente para dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos seguintes termos:

“Assiste razão ao INSS no tocante ao direito do autor à aposentadoria.

De fato, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor não reunira requisitos necessários à aposentadoria, haja vista contar com menos de 30 anos de tempo de serviço. Posteriormente, apesar de haver cumprido o período faltante, incluindo o “pedágio”, o fato de contar, atualmente com 50 anos de idade, impede, por ora, a concessão do benefício.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos”

Assim, o INSS somente foi condenado a averbar o tempo de serviço, como já dito anteriormente, não havendo atrasados a serem pagos, uma vez que o valor agora questionado pela parte autora não mais subsiste.

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, a teor do disposto no art. 507 do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0253023-25.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091281  
AUTOR: JAMIL SAMAHA - FALECIDO (SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) NADIA MARIA SAMAHA (SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) JAMIL SAMAHA (SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores às Contas indicadas.

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

0004652-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091301  
AUTOR: LUCIENE SOUSA NASCIMENTO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0061011-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090893  
AUTOR: ADEMAR RAMOS DO NASCIMENTO (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa 22/04/2020 (evento 19-20): Em vista da renúncia ao prazo recursal noticiada pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa no sistema processual

Intimem-se.

0003600-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089901  
AUTOR: RUI YUTAKA YAMASHITA (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço, procuração e cópia legível e integral de procuração. Observo que a petição de 23/04/20 refere a juntada dos documentos naquela ocasião, no entanto, a petição foi protocolada desacompanhada dos documentos mencionados.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5002085-94.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090959  
AUTOR: AIRTON DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS que informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando que a sentença de 03/09/2018 foi líquida e não houve modificação do título judicial em sede recursal, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Oportuno esclarecer que a atualização do montante será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

0007065-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090944  
AUTOR: SZYMON GARTENKRAUT (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 18: Ciência à parte autora.

No prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int

0027333-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090915  
AUTOR: KELLY JOIA SALZANO GABARRON (SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

Petição da parte autora (anexo 61): Indefiro.

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao acordo homologado/cumprimento do julgado.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado

neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0014440-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091334  
AUTOR: GILBERTO ROZENDO ANDRADE (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 14hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Leonardo Hernandes Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5008172-66.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090826  
AUTOR: FATIMA CANDIDO ZEFERINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, considerando as contradições existentes no PPP fornecido determino:

a expedição de ofício à secretaria de saúde do Estado de São Paulo a fim de que comprove a fonte das informações consignadas no PPP, encaminhando cópias dos documentos que deram origem à profissiógrafia ali indicada, esclarecendo a discrepância entre o que ali constou e o trabalho em UBS, bem como se é fornecido ou não EPI. Caso necessário, o estado deverá consultar diretamente a UBS Vila Sônia. Prazo para resposta, 15 dias úteis.

b) Com a resposta, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 dias úteis.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0001275-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090076  
AUTOR: LUIZ DONIZETE MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.5, de 22/04/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 15/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 06/05/2020.

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0012520-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090945  
AUTOR: LUIZ ALFREDO MOREIRA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nada a deferir no que tange à petição anexada na sequência de nº 106, eis que em virtude da situação de emergência de saúde pública

decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Intime-se.

0036289-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091213  
AUTOR: ANITA CAMELO DA SILVA (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (evento 144): esclareço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Ressalto que tais prazos voltam a fruir a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo dado ao réu para cumprimento do quanto determinado em despacho retro.

Intime-se.

0000127-47.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091018  
AUTOR: LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (SP176705 - ELLEN CHRISTINE DA SILVA PESSOA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O advogado da parte autora requer o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência.

Contudo, observamos que o acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados pelas decisões anteriores não são devidos.

À Seção de Precatórios e RPV para a expedição das demais requisições de pagamento devidas.

0003521-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090037  
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP421097 - STEPHANIE SILVA DE MEDEIROS PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em resposta ao ofício para cumprimento do julgado, a autarquia ré esclarece que o autor atualmente é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição número 187.789.750-4 (anexo nº 61).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da RMI a que o autor faz jus, diante dos períodos concedidos pelo julgado, bem como para apuração dos valores referentes aos atrasados devidos.

Além disso, deve ser considerado o benefício mais vantajoso à parte autora, o que será esclarecido em parecer.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0038629-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091172  
AUTOR: DIZOLINA MONTANHEIRO GUILHEN (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 189.361.008-7) em favor da autora DIZOLINA MONTANHEIRO GUILHEN, com RMI no valor de um salário mínimo, pagando-lhe as parcelas vencidas, a partir da data do óbito (DIB em 08/12/2018), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal, totalizando, após os descontos recebidos a título de LOAS, o valor de R\$ 81, 74 (oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 11/2019, consoante planilha anexa, que passa a integrar a presente sentença. A DIP será 01/10/2019.”

Leia-se:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 189.361.008-7) em favor da autora DIZOLINA MONTANHEIRO GUILHEN, com RMI no valor de um salário mínimo, pagando-lhe as parcelas vencidas, a partir da data do óbito (DIB em 08/12/2018), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal, totalizando, após os descontos recebidos a título de LOAS, o valor de R\$ 81,74 (oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 09/2019, consoante planilha anexa, que passa a integrar a presente sentença. A DIP será 01/10/2019.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0002850-90.2019.4.03.6321 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090729

AUTOR: NEUZA SALES DE OLIVEIRA (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço, nos moldes do documento juntado aos autos (evento 17) e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0058986-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091458

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CINTRA (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito os extratos analíticos demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046656-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090607

AUTOR: MAGNO BASILIO COELHO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal verifica-se que a parte credora faleceu, sem que tenha havido habilitação processual de sucessores até a presente data.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestar eventual interesse na habilitação dos eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020817-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090688

AUTOR: ANTONIA MARIA DAS NEVES OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno de valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Até o presente momento não houve manifestação da parte autora para requerer nova expedição de requisição de pagamento.

Em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal verifica-se que a parte credora faleceu, sem que tenha havido habilitação processual de sucessores até a presente data.

Diante do exposto, com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.463/2017, determino a tentativa de intimação no último

endereço constante dos autos, devendo eventual interessado requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Caso haja interesse em habilitação dos eventuais herdeiros, deverá ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Antes da efetivação da habilitação, a manifestação pode ser feita pelo Sistema de Atermação Online, acessando o sítio [jef.trf3.jus.br](http://jef.trf3.jus.br), na opção "MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO", seguindo as orientações descritas no manual. Deferida a habilitação a parte poderá se manifestar na opção "PARTE SEM ADVOGADO".

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo, e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nºs. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência deste importe para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação. Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 23/04/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora. Comuniquem-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho. Demonstrada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.**

0007467-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090287

AUTOR: GETULIA DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ADIB JUBRAM (ESPOLIO) (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) PLINIO TADEU DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) LIGIA DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) AYLTON DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043073-68.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090286

AUTOR: EDUARDO ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) APARECIDA HELENA ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) KENKICHI ATOJI - ESPÓLIO (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) ALEXANDRE ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) HERNANI ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) PAULO SERGIO ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) KENKICHI RICARDO ATOJI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) YOLANDA ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ALEXANDRE ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) KENKICHI ATOJI - ESPÓLIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) APARECIDA HELENA ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) EDUARDO ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) HERNANI ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) PAULO SERGIO ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) KENKICHI RICARDO ATOJI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A BANCO ITAU UNIBANCO S/A BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO HSBC S/A

FIM.

0003063-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091209

AUTOR: LIA MARCIA ANDO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 07 de maio de 2020 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2020 às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034861-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091092

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Petição nº 227: a dificuldade de procurar pelo CPISA alegada pelo autor se refere ao fato de as universidades no Estado de São Paulo estarem fechadas por conta de determinação do Poder Público para se evitar aglomeração, em razão da pandemia do Covid-19.

De nada adianta impor ordem ao FNDE para a reabertura do prazo para aditamento contratual com o devido contato com a UNIESP.

Assim, oficie-se à UNIESP para que se manifeste a respeito das alegações do demandante (eventos nº 222 e 227), no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o meio de contato direto com a universidade e a respectiva Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da instituição de ensino (CPISA) para que o autor possa estabelecer comunicação que permita a realização do procedimento de aditamento contratual pelo SisFIES.

O ofício deverá ser entregue por meio de analista judiciário executante de mandados, instruindo-se o ofício com cópia dos anexos nº 217, 222, 223, 227 e 228 e deste despacho.

Intimem-se.

0035358-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091197

AUTOR: PAULO NOBRE SOARES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que a sentença de 05/11/2018 foi líquida e não houve modificação do título judicial em sede recursal, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Oportuno esclarecer que a atualização do montante será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

0015206-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089501

AUTOR: SIDNEY AUGUSTO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Intimem-se.**

0024332-04.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090141

AUTOR: DARILIO EDUARDO DE BARROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019628-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090133

AUTOR: DENIS MOLINA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063320-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091053

AUTOR: SONIA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027893-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090610  
AUTOR: JONAS ALVES DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) MARIA  
MARLUCE DE OLIVEIRA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) JONAS ALVES DE OLIVEIRA -  
FALECIDO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066267-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091052  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CORREGLIANO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008341-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090611  
AUTOR: ROMEU STRINGHINI (SP082643 - PAULO MIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5016299-14.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089838  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No silêncio, e após certificação do trânsito em julgado, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056670-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090695  
AUTOR: WALDEMAR GEROTTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os prazos processuais estão suspensos desde o dia 17 de março e somente voltam a ser contados a partir de 4 de maio, nos termos das Portarias Conjuntas 2, 3, 4 e 5 PRES/CORE, nada a decidir em relação ao pedido de dilação de prazo. Aguarde-se o decurso do prazo já concedido, e, caso necessário prazo adicional, deverá ser solicitado no momento oportuno, próximo ao esgotamento dos 30 dias concedidos. Int.

0037208-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090032  
AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autarquia ré, em ofício, esclarece que a parte autora recebia benefício durante período abarcado pelas parcelas vencidas, e que o cálculo incluiu período diverso daquele determinado em sentença.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para recálculo do valor devido, conforme períodos deferidos pela r. sentença (anexo nº 47), na medida em que deverão ser descontados os valores recebidos em razão de outro benefício não cumulável.

Intimem-se.

0044883-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091097  
AUTOR: ANTONIO PIZA FILHO - FALECIDO (SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) CLAUDETE  
APARECIDA TAVARES PIZA (SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) ANTONIO PIZA FILHO - FALECIDO  
(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à Conta bancária indicada.

Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008594-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090282  
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES (SP376561 - CAIO FELIPHE GOMES SOARES, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Tendo em vista a petição apresentada, tenho por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão dos dados informados em relação ao curador indicado, bem como ao número de benefício informado.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0007813-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091045  
AUTOR: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora informa que o nome correto que deveria constar em sua qualificação é JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO NETO, contudo, ao ser intimada a apresentar cópia atualizada de documento de CPF a fim de sanar a divergência entre o nome constante na qualificação e aquele apontado no banco de dados da Receita Federal, juntou aos autos comprovante de situação cadastral no CPF, em que consta JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO.

Desse modo, concedo-lhe prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004545-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090989  
AUTOR: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições dos arquivos 34 e 37: uma vez que o objeto do feito é a concessão de benefício por incapacidade desde 17/02/2016, data do requerimento do NB 31/613.342.832-9, mantenho a decisão do arquivo 26, reiterando os seus termos. Isso porque o valor da causa deve corresponder à pretensão veiculada em juízo, sendo certo que as prestações atrasadas desde tal data (17/02/2016) superam a alçada deste Juizado (vide arquivo 31).

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

0061957-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090752  
DEPRECANTE: 1A VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO OZIMAR MOREIRA DA SILVA (PA020015A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando a Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 que possibilitou a realização de audiências virtuais, solicite informações ao Juízo Deprecante quanto à necessidade do cumprimento da Carta Precatória.

Por ora, cancelo a audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Cumpra-se.

0059377-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090779  
AUTOR: MARIA CLARA ANTONIETTI MUNIZ (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5003238-52.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091282  
AUTOR: GRAND CLUB CONDOMINIO VILA PRUDENTE (SP209484 - DAVI ROBERTO GRECCO)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente o processo 50216648320184036100 trata de período devido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do documento de identificação do representante do Condomínio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027171-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091158  
AUTOR: MANOANNI MARQUES SANTOS  
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ciência às partes acerca do comprovante juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008594-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091074  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RUAS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Informa a CEF (anexo 80) a impossibilidade de transferência dos valores à disposição da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Processo de nº 1073125-53.2015.8.26.0100 – Interdição – Tutela e Curatela (docs. anexo 2 – fls. 1), pois o número do Processo de destino está incorreto.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, em que conste o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado seu curador (numeração com o seguinte padrão: 0000000-00.0000.0.00.0000), bem como que consigne expressamente o Juízo perante o qual o feito tramitou e 2- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a).

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar junto à Vara Estadual.

Com a apresentação das informações e dos documentos acima, prossiga-se ao feito conforme determinado anteriormente.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061318-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091251  
AUTOR: MARIA DAS MERCES DOS SANTOS (SP388543 - MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 373/2062

Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 14 de maio de 2020 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se.

0007831-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090801  
AUTOR: EDINETE COSTA DOS SANTOS (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/04/2020 (evento 20): Nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 5, de 28/11/2017, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, quando o tamanho do arquivo PDF exceder os limites estabelecidos pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico o usuário deverá enviar os documentos de forma fracionada, realizando um envio para cada parte ou bloco de documentos. E o parágrafo único dispõe que cada fração do arquivo deve ser precedida de petição conjunta.

Intime-se.

0015410-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090845  
AUTOR: GUILHERME MONTEIRO CIOTTI (SP407007 - RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A lém do constante da informação evento 04, o comprovante de endereço de fl. 03 evento 02 encontra-se em grande parte ilegível. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062612-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091215  
AUTOR: SUELI APARECIDA ANTUANO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 07 de maio de 2020 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2020 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em despacho. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, inclua-se o presente feito no painel da pauta extra para organização dos trabalhos,**

**ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo. Intime-se.**

0013426-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301087975  
AUTOR: ADRIANA MACHADO ALVES ROCHA (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010987-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301087966  
AUTOR: PATRICIA DAMASCENO SANTOS (SP144944 - ANA MARIA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012058-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301087971  
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA EVANGELISTA (SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE, SP367707 - JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002530-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090614  
AUTOR: ZORILDA DE ABREU DANTAS AMORIM (SP407988 - KATHLEEN BUTZKE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica indireta para o dia 05/08/2020, às 14h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus”, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0027268-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091254  
AUTOR: JOSEFA GONCALVES NICACIO GUIZZI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/03/2020: Indeferido.

O anexo 52 corrobora a informação do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, aguarde-se a liberação do RPV expedido.

Intimem-se.

0044778-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090532  
AUTOR: RONDY NELLY GUIMARAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a matéria controvertida nos autos e a fim de melhor instruir o feito, expeça-se ofício ao INSS para que, em 20 (vinte) dias, apresente cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo que resultou na cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/140.200.964-7 (com previsão de pagamentos de mensalidades de recuperação até 02/03/2021), contendo, principalmente, todos os documentos relativos ao programa de Reabilitação Profissional ao qual o INSS alega que a parte autora foi submetida. Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se.

0014592-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090738  
AUTOR: SEVERINA RITA DE SOUZA (SP404200 - PATRICIA PERISSINOTTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01/02/2012 a 31/01/2013, laborado para ANTONIO SABINO DE MIRA; 01/09/2013 a 31/12/2015, trabalhado para DANIELA MIANI; 01/08/1988 a 31/07/2002, laborado para HELOISA CICONELLO RODRIGUES GOMES e 01/03/2004 a 31/05/2008, trabalhado para HELOISA CICONELLO RODRIGUES GOMES e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Conforme se infere da decisão administrativa os períodos não foram considerados, pois não obstante exista registro de emprego como doméstica,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 375/2062

não foram efetuados recolhimentos previdenciários.

Assim, faculto à parte autora, no prazo de 05 dias, a juntada de novos documentos que comprovem os períodos controvertidos, bem como a cópia das CTPS (capa a capa), sob pena de preclusão da prova.

Cite-se.

Int.

0014125-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091205

AUTOR: SHERLIYDISSO MOURA NOVATO (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente. Posteriormente, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0015234-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089858

AUTOR: MARCIAL FERRARI DA SILVA (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0039452-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090538

AUTOR: ANDRE CARETA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias.

Cumpra-se.

0051418-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090620

AUTOR: ANDREIA LIRA DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

0030846-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091233

AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: BRUNO MOISES DE SOUZA (SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n°s 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução n° 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 12 de maio de 2020 às 14:10 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2020 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033074-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090821  
AUTOR: JOSE ZAQUIAS FILHO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição do anexo 98: nada a deferir.

A Contadoria Judicial procedeu à correta atualização dos cálculos, utilizando os parâmetros já fixados pela sentença, em consonância com a Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o cálculo se deu conforme imposto no acórdão que impôs o pagamento de verba de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, AFASTO a impugnação da parte autora.

A guarde-se decurso do prazo para eventual manifestação da parte ré quanto ao despacho do anexo 94.

Intimem-se.

0014842-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090599  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES (SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA, SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria, mediante a aplicação, no cálculo da RMI, da regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, afastando-se a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99. Pretende, ainda, a retificação e/ou inserção de salários de contribuição no CNIS referentes a competências anteriores a 07/94.

A parte autora juntou cópias das CTPS, planilha de cálculo e cópia do processo administrativo parcialmente ilegível,

Intime-se a parte autora a comprovar os valores dos salários de contribuição que pretende a retificação no CNIS (01/88, 02/88, 09/91, 07/92, 01/93, 10/93, 01/94, 03/94, 04/94 e 05/94), indicando o valor que consta e o que deve ser considerado, bem como os valores daqueles que pretende a inserção (05/91, 06/91, 07/91, 08/91, 09/91, 10/91, 11/91 a 12/91).

A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 168.302.076-3, no prazo de 20(vinte) dias. Proceda a Secretaria a retificação do complemento do assunto cadastrado para constar assunto "775". Após, anexe a contestação depositada em secretaria.

Intimem-se.

0014194-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090631  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em decisão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2020, as 16 horas, facultando às partes que tragam na audiência designada testemunhas (até 3), independente de intimação.

Intimem-se.

0042245-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091151  
AUTOR: ROBERTO NEVES DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (evento 78): requer cumprimento do julgado ante a cessação do benefício pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado à ré (evento 51) o encaminhamento da parte autora a programa de reabilitação e, em caso de impossibilidade, que o benefício fosse convertido em aposentadoria por invalidez.

Assim, a cessação do auxílio-doença em questão só se justifica em caso de demonstração de participação da parte autora no programa de reabilitação ou sua eventual recusa.

Considerando a alegação da parte autora de que a autarquia ré cessou o benefício objeto deste feito sem que tivesse havido a convocação da parte autora para participação em programa de reabilitação, conforme determinado pela sentença transitada em julgado, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento da decisão já proferida (evento 51) quanto à participação da parte autora em programa de reabilitação profissional. Caso a parte ré não tenha cumprido a sentença, determino desde já o restabelecimento imeditado do benefício com pagamentos administrativos desde a cessação indevida (competência 02/2020) e, caso tenha sido verificada a impossibilidade na realização da reabilitação, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, conforme já determinado.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0003589-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091030  
AUTOR: MARIA ZENILDA DE CARVALHO VALADAO (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- O endereço (número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado,

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051881-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090692  
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a apresentação do termo de curatela (evento 02, fls. 05), prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem do juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao representante, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se o autor e remeta-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0013614-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091191  
AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço, devendo constar Rua Campo de Piratininga 248 casa 1 - São Paulo (SP)

CEP 08390-070, após, cite-se.

Intime-se.

0008674-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091258  
AUTOR: LUZ DEL CARMEN PIMENTEL MEDEL (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acuso as petições de 24.03.2020 e 28.03.2020, anexando peças referentes a reclamação trabalhista movida pela parte autora e outros subsídios documentais, entretanto, os autos não estão em termos, já que resta a juntada da documentação necessária ao saneamento do feito.

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Parte deverá regularizar a inicial nos moldes do documento "Informação de irregularidades na inicial" (evento 4).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010769-59.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091169  
AUTOR: GINALDO DE MATOS NASCIMENTO (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a comprovação de renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar comprovante de endereço juntado está ilegível.

O comprovante de endereço deve estar datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e, caso esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042744-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091314  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos declaratórios foram irregularmente opostos por advogado sem procuração nos autos, uma vez que as petições anexadas nos ev. 26 e 31 estão desacompanhadas de qualquer documento.

O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Assim, intime-se o advogado Wanglei de Santana São Pedro para exibir a procuração no prazo improrrogável de 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0015395-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090864  
AUTOR: ROSANGELA VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do extrato de FGTS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065652-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091035  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP324829 - VENANCIO LUIS SALGADO PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora (evento 32):

Tendo em vista a comprovação de diligência objetivando obter cópia do processo administrativo 50000.010738/2019-71, concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias.

Indefiro desde logo novo pedido de dilação de prazo desacompanhado de prova documental do justo impedimento.

Intimem-se.

0038178-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091292  
AUTOR: WILSON MARIA SOARES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 42). Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e a proposta de acordo formulada pelo INSS (ev. 33), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0020484-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091016  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o último parágrafo do Despacho proferido em 28/04/202, fazendo constar:

A guarde-se a liberação dos valores referentes à requisição de precatório (PRC), Proposta 2021, protocolada no TRF3R sob o nº 20200020306.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0011884-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091094  
AUTOR: GILBERTO PINHO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 01 de setembro de 2020 às 14:30 horas.

Intimem-se.

0063066-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091260  
AUTOR: LUCIANA DIAS MOURA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 14 de maio de 2020 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008539-49.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090853  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dado o extenso lapso temporal decorrido desde que notificada a empregadora (ev. 30), reitere-se o ofício, para cumprimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

O ofício deverá ser encaminhado por e-mail (ordens.sigilo.br@telefonica.com) e, ainda, no seguinte endereço: Rua Dr. Fausto Ferraz, nº 172, 3º andar, Bela Vista – São Paulo/SP, CEP 01333-030.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046574-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090459  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS NETA BRAZ BATISTA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ILSON ALVES BATISTA, ANGELICA BATISTA DE SOUZA, IVIANE BRAZ BASTISTA e VITÓRIA BRAZ BATISTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/02/2020.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente Iلسon Alves Batista anexe aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0044405-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090748  
AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0038522-45.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091248  
AUTOR: NOE DOS REIS (SP059288 - SOLANGE MORO) ROZA REGINA FERRARI DOS SANTOS (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente ao cumprimento do acordo. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

O valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0054789-58.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090395  
AUTOR: CAROLINA DELATORE SCABELLO (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) CINIRA CAROLINA SCABELLO ARAIA (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) CELIA REGINA SCABELLO SEYSAN (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) CARLA MARIA SCABELLO (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) CLESIO JOSE SCABELLO - FALECIDO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) CINIRA CAROLINA SCABELLO ARAIA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) CARLA MARIA SCABELLO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) CELIA REGINA SCABELLO SEYSAN (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) CAROLINA DELATORE SCABELLO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) CLESIO JOSE SCABELLO - FALECIDO (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção juntado, haja vista que possuem objeto/causa de pedir distintos.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 27/04/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041993-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090946  
AUTOR: ADELAIDE CONCEICAO DE ARAUJO COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 98).  
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

0063331-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091240  
AUTOR: DEVARCI DE DEUS DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 13 de maio de 2020 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2020 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014517-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090369  
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS PALMA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa a CEF (anexo 77) a impossibilidade de transferência dos valores à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Ibirapitanga – Estado da Bahia, Processo nº 023/2001 – Ação de Interdição, pois é necessário o número completo do Processo de Interdição para gerar a guia de depósito no Portal de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos: 1- termo de curatela atualizado, em que conste o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado seu curador (numeração com o seguinte padrão: 0000000-00.0000.0.00.0000), bem como que consigne expressamente o Juízo perante o qual o feito tramitou e; 2- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a).

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar junto à Vara Estadual.

Com a apresentação das informações e dos documentos acima, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a manifestação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013929-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090632  
AUTOR: KARLA DE LIMA GOMES (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento promovido pela parte autora.

Tendo em vista os dados informados na petição de 28.04.2020, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para inclusão do corrêu.

Considerando que os interesses do menor MIGUEL DE LIMA SANTOS, e os da representante legal deles, a autora Sr.ª KARLA DE LIMA GOMES, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12.01.1994.

Dê-se ciência ao MP F.

Cumpra-se.  
Cite-se.  
Intimem-se.

0013830-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091219  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação de numero 5 pelos documentos anexados de numeros 14/15 .

Remetam-se à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0014959-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090268  
AUTOR: MARIA CICERA DIAS SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0055770-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091222  
AUTOR: WILSON SANTANNA (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016215-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090757  
AUTOR: JOSE ALMEIDA - FALECIDO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) EMERSON ALMEIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) ELIDE SOLANGE DE ALMEIDA RUIZ (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) DALMACIO ALMEIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) EMERSON ALMEIDA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) DALMACIO ALMEIDA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) ELIDE SOLANGE DE ALMEIDA RUIZ (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026173-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090267  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA COSTA (SP353351 - MARCELO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0051821-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091552  
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O INSS impugna o cálculo de liquidação do julgado pelos motivos que declina.

Em relação à alçada, a análise dos autos revela que a parte autora não renunciou ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no momento da propositura da demanda e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Nesse sentido, frise-se que não há renúncia tácita no âmbito do Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, a coisa julgada impede este Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Quanto aos índices de juros de mora e correção monetária, o v. acórdão de 06/09/2016, mantido neste ponto inalterado pelas decisões posteriores, determinou a utilização dos parâmetros contidos no manual de cálculos do CJF até 29/06/2009 e, a partir desta data, a incidência destes nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com alteração introduzida pela Lei 11.960/2009.

A despeito disso, o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial utilizou os parâmetros previstos na Resolução 267/13 do CJF, em dissonância com o julgado.

Por isso, apenas quanto à atualização dos valores assiste razão ao INSS.

Retornem os autos para a Contadoria Judicial para adequação dos cálculos à coisa julgada.

Intimem-se.

0005215-46.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090754

AUTOR: WILSON FOGO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, eis que resta o cumprimento das seguintes diligências:

- 1 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS.

A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;

3 – Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Int.**

0028974-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090672

AUTOR: IVETE MEDEIROS DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019963-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090674

AUTOR: SIDNEI VIEIRA DE MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007213-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090679

AUTOR: JORGE ANGELO DOS SANTOS (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016822-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090677

AUTOR: ANA LUCIA MARINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052068-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090662

AUTOR: JOSE FONTES RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002786-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090681

AUTOR: SERAPIAO BERNARDO DOS REIS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054460-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090661

AUTOR: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051287-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090663

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE PAIVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025502-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090673  
AUTOR: TIAGO DA SILVA SANTOS (SP282867 - MARIA APARECIDA MENDES GUERRA SARGAÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068008-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090657  
AUTOR: EUGENIO BENTO DE ALMEIDA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032696-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090668  
AUTOR: OSVALDO GINO DA SILVA (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030068-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090671  
AUTOR: ELENITA OLIVEIRA DE JESUS SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046985-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090666  
AUTOR: MARILIA GARRIDO FERNANDES (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092570-51.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090655  
AUTOR: JOAO CERVAL DE MEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006774-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090680  
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058252-71.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090659  
AUTOR: JOAO CAETANO DE FARIAS NETO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030908-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090670  
AUTOR: GUSTAVO SANTOS ARAUJO (RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO, RS048204 - CLAUDIA HALLE DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019410-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090675  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO AFONSO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031770-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090669  
AUTOR: NAZIRA PEREIRA VIEIRA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040419-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090667  
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012906-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089888  
AUTOR: MARGARIDA SACRAMENTO DE OLIVEIRA MENESES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Em rigor, a parte autora deve instruir a inicial com documentos médicos atualizados, especialmente, a fim de viabilizar a melhor análise possível do caso por parte do perito médico, quer via teleperícia, quer presencialmente.

3 - Todavia, diante dos riscos na fase atual da Pandemia por COVID-19, não cabe a este Juízo determinar que a parte junte documentos mais atualizados, pois as autoridades sanitárias têm pedido à população que evite consultas e procedimentos eletivos.

Assim, se a parte autora fizer uso de serviços médicos em caráter de emergência, deverá juntar os novos elementos que possuir; caso contrário, trabalhar-se-á com as provas juntadas.

Sem prejuízo, caso a parte autora tenha acesso a mais documentos médicos, que consiga por atendimento eletrônico, tais como cópia de prontuários médicos, laudos de exames etc, deverá antes da perícia, juntá-los aos autos.

4 - Assim, reputo sanada o feito, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento da perícia médica, ocasião em que a parte autora poderá apresentar todos documentos médicos que estejam em seu poder.

5 - Int.

0002311-39.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091077

AUTOR: SERGIO BUGNO (SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO, SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF.

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias;

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do Sistema de Peticionamento Eletrônico (<http://jef.trf3.jus.br/>), informando o ocorrido e requerendo o que de direito.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0034345-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091104

AUTOR: LIA RAQUEL LIMA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Manifeste-se o FNDE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. (eventos nº 200/201), conjuntamente com as alegações da parte autora (eventos nº 183/184), notadamente quanto ao aditamento do segundo semestre de 2017, já que tal medida deve ser feita de forma conjunta entre a demandante e a CPSA da instituição de ensino.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0009277-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090767

AUTOR: IRANI DIAS OLIVEIRA (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à exordial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do complemento do endereço da parte autora, bem como o número do benefício objeto da presente demanda (NB 185.348.407-2), certificando-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar ao presente feito comprovante de regularização de seu primeiro nome (IRANY) junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0045569-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091291

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O Perito nomeado por este Juízo afirmou que a parte autora encontra-se incapaz desde 31/07/2012.

A parte autora questiona tal data (arquivo 26).

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos todos os documentos médicos e prontuários integrais referentes à patologia que possui.

Observo que foram apresentados documentos perante o INSS que indicam que a doença iniciou-se em 2009. Confira-se:

“AX1 01/04/2011 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - REFERE QUE É POLICIAL MILITAR APOSENTADO, APÓS ISTO TRABALHOU COMO SEGURANÇA. (...) REFERE QUE POR VOLTA DE 2009 COMEÇOU SENTIR DORES E FERROADA NO OLHO ESQUERDO, PROCUROU OFTALMO E CARDIOLOGISTA. Traz laudo da Dra Eieneusa Oliveira-

crm123085 de 29/03/2010, ESMOOFALMOLOGIA, TATUAPÉ, informando início do acompanhamento no serviço em 05/04/2010 com

quadro de catarata em olho esquerdo com bolha superior e iridotomia superior. em 03/11/2010 realizado vitrectomia posterior no intraoperatório, visualizado retina pálida, quadro sugestivo de seqüela de oclusão central de olho esquerdo. cid h34.8 em relatório de 11/11/2010, informou acuidade visual de 20/25 em OD e MM em olho E. medicação colírio de maleatop de tenolol 5% olho direito” (fl. 8 do arquivo 12)

Note-se que a parte autora ficou fora do regime geral até 2006 e somente voltou a contribuir em 2010 (fl. 2 do arquivo 12).

Assim, é imprescindível a juntada de todos os documentos médicos e prontuários integrais referentes à patologia, incluindo-se os documentos que antes foram apresentados ao INSS (vide transcrição acima).

Ademais, também no prazo de 10 dias, a parte autora deverá informar se o vínculo de trabalho mantido entre 1964 e 1985 perante a Secretaria de Segurança (fl. 2 do arquivo 12) pertenciam ao regime próprio ou ao regime geral de previdência, comprovando.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Perito para se manifestar acerca da impugnação e dos documentos médicos no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, inclusive no que toca ao início da doença e ao início da incapacidade.

Com a juntada esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Posteriormente, venham conclusos, inclusive para análise da competência deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da manifestação da parte autora, observo que as ações no Juizado Especial Federal Cível são, em sua maioria, de pessoas enfermas ou idosas, razão pela qual a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente pode ser concedida em situações excepcionais. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete. Intime-se a parte autora.**

0043972-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091390

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061675-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091388

AUTOR: ADMA DOS SANTOS BAPTISTA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060788-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091387

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE FREITAS SALGADO (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5020371-44.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091494

AUTOR: FABIO NEVES DE OLIVEIRA (SP310160 - FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito os extratos analíticos contendo o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0012861-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089900

AUTOR: MARIA DO AMPARO DA SILVA (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando NB correspondente ao objeto da lide e juntando aos autos croqui.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041940-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090971

AUTOR: PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS (SP435020 - BEATRIZ BRISOLLA DE VASCONCELLOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 28: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias requeridos pela ré.

Anexos 30/31: Ciência ao réu.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 387/2062

**formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Int.**

0040171-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090709  
AUTOR: ELIANE LOPES DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004575-78.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090712  
AUTOR: IZOLDA DO NASCIMENTO MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014967-28.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090711  
AUTOR: ELI PEREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS, SP135511 - SYLVIO FARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026152-63.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090710  
AUTOR: MONICA MIRANDA DE QUEIROZ (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028586-64.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089854  
AUTOR: GERSON JOSE SANTANA (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000465-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090713  
AUTOR: WILLIAM HOLANDA DA GAMA (SP233857 - SMADAR ANTEBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022075-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091177  
AUTOR: JOSE REINALDO COSTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/03/2020: nada a apreciar, tendo em vista que o valor devido será atualizado pela pela Seção de RPV/Precatórios, quando da expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, em vista de erro material, retifico parte do despacho anterior para determinar a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.  
Intimem-se.

0000258-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091192  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior (arquivo 16), esclareço que com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 15 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 28/05/2020, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 48 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 48 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.  
Intimem-se com urgência.

0065923-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091047  
AUTOR: OSCAR XAVIER BIAGGIONI - ESPOLIO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição (ev. 28): esclareço ao patrono que no âmbito deste juizado não há expedição de alvará de levantamento e que, tendo em vista que a importância acordada já foi paga através de depósito judicial, não há possibilidade de anotação referente a destacamento de honorários. O referido contrato, se o caso, deverá ser executado no juízo próprio, em ação autônoma.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo, devendo-se ser providenciada a documentação para habilitação dos sucessores.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Havendo ação de inventário com nomeação de inventariante, o requerente poderá comprovar tal nomeação, indicando expressamente o número do processo de inventário. Nessa hipótese, o montante depositado será remetido ao Juízo do Inventário para a distribuição entre os sucessores, podendo o patrono requerer perante referido Juízo o pagamento dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0015285-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090062  
AUTOR: LUIZ FELIPE FERNANDES GENTILE (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.“

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A guarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0010136-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090744  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Int.

0021759-32.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088930  
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 86), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 389/2062

petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0013442-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090953

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MOREIRA (SP237412 - VANISSE PAULINÓ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petições de 29/04/2020: Indefiro o pedido da parte autora.

A cópia completa e legível do processo administrativo pode ser obtida online, através do MEU INSS.

A demais, ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora no despacho anterior para regularização da petição inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002338-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090785

AUTOR: ARMANDO APARECIDO SOBRAL (SP189752 - ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para cumprimento integral do despacho do arquivo 10,

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

5002623-07.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090348

AUTOR: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA (SP429872 - CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000161-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090912

AUTOR: JOSE ROGERIO DE SOUSA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (evento 36): expeça-se ofício de obrigação de fazer para que o réu comprove o cumprimento do julgado.

Quanto ao pedido de implantação do benefício, com reafirmação da DER, deverá o requerente formulá-lo na via administrativa, vez que não é

objeto desta ação, que conta com sentença já transitada em julgado, sem que tenha sido, na decisão, tratado tal tema Intimem-se.

0052124-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091017  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (ev.78): alega descumprimento do acordo homologado.  
Compulsando os autos, verifica-se que o acordo, cuja proposta foi oferecida em 07/2019, consignou a obrigação de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez com exclusão da DCB fixada administrativamente.  
Houve informação juntada pelo INSS de que a parte autora deveria regularizar a situação do benefício através do procedimento de prova de vida.  
A parte autora informa já ter efetuado o procedimento administrativo requerido.  
No mais, já houve expedição de pagamento de atrasados até a competência 05/2019.  
Em pesquisa juntada ao feito (ev. 80), há informação de data de cessação do benefício cadastrada em 03/11/2019.  
Considerando o exposto, verifica-se que o acordo não foi integralmente cumprido.  
Assim, expeça-se ofício ao INSS para que providencie o restabelecimento do benefício com pagamento das diferenças desde 06/2019, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e tornem ao arquivo.  
Intimem-se.

0012268-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091377  
AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da determinação anterior para aditamento da inicial, anexando documento que já deveria ter sido anexado com a inicial, conforme especificado no item nº 4,  
Decorrido o prazo sem o completo cumprimento da determinação, conclusos para extinção.  
Intime-se.

0010949-09.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091247  
AUTOR: FELIX BONA JUNIOR - ME (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se provocação dos autos no arquivo.  
Intimem-se.

0013143-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091099  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.  
Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 08 de setembro de 2020 às 14:00 horas.  
Intimem-se.

0006209-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091116  
AUTOR: JOAO PANICIO (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA, SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à Conta indicada.  
Após, prossiga-se com a extinção da execução.

0036846-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091442  
AUTOR: IVAN CLAUDIO HASHIOKA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão datada em 26/03/2020 foi determinada apresentação de documentação para análise do pedido de reinclusão de requisição de pagamento cujos valores foram devolvidos ao Erário em virtude da Lei 13.463/2017.

Verifico que até o momento o patrono da parte autora não apresentou os documentos adequados para promover a habilitação de eventuais herdeiros.

Assim, cumpra o determinado no evento 64, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5022074-10.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091034  
AUTOR: NELIA DIAS CRUZ DA HORA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0010053-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090404  
AUTOR: JACQUELINE CALEGARO DO NASCIMENTO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MATHIAS CORREA DE ARAÚJO FIGUEIREDO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/02/2020.

Em consulta ao sistema "Dataprev" em cotejo com o comprovante do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (fls.08 da sequência de nº 85), verifico que o pedido ainda não foi deferido e que deverá ser desdobrado com o filho menor da "de cujus", considerando a necessidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes, evitando que se coloquem em situação de possível vulnerabilidade e risco social.

Isto posto, concedo o prazo 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Guilherme Calegare Figueiredo, bem como Carta de Concessão de Pensão por morte ao requerente e ao seu filho Guilherme Calegare Figueiredo.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0002001-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091071  
AUTOR: REGINA CELIA DOS ANJOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 05 de maio de 2020 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2020 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005353-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089690  
AUTOR: LINETE DE LIMA MACHADO (SP399096 - RAFAEL GIULIANO SANTOS MOURA DA SILVEIRA, SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, diante das circunstâncias, defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, cópia legível e completa do processo administrativo referente ao benefício assistencial nº 88/140.613.440-3, de titularidade da autora, Linete de Lima Machado, CPF280.793.178-28.

Sem prejuízo, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre eventual ocorrência de prescrição/de cadência. Após, torne m os autos conclusos. Int.**

0011580-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090746

AUTOR: ELENICE MEGGIOLARO (SP368027 - THIAGO POMELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008954-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090743

AUTOR: EMANUEL PAULO NUNES MARTINS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003441-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090840

AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por José Vicente de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.843.956-7, DIB em 04/08/2018), com o pagamento dos valores atrasados, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados em condições especiais de 10/03/1988 a 12/02/1990 (empresa BELO ARTE IND. E COM. LTDA - ME), de 01/03/1990 a 14/12/1990 (empresa B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA), de 01/04/1991 a 15/04/1997 (empresa ST JAMES INDUSTRIAL LTDA) e de 02/02/2009 a 04/08/2018 (empresa SOL MAR IND. E COM. LTDA ME), além do cômputo do tempo comum correspondente ao contrato de trabalho temporário que alega ter mantido de 09/09/1997 a 20/10/1997 (empresa CIBRAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA).

Decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento do demandante de expedição de ofício à empresa SOL MAR IND. E COM. LTDA ME, uma vez que não está demonstrado nos autos as alegações da parte de que há divergência nos agentes agressivos constantes nos PPPs expedidos pela empregadora.

Por outro lado, considerando que o ônus da prova das alegações é do demandante, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) os PPPs emitidos em 14/11/2019 (fls. 19/20 do evento 02) e em 20/10/2016 (fls. 30/31 do evento 02), elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informação quanto à forma de exposição aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995 (se habitual/permanente ou intermitente), vez que se trata de dado imprescindível para verificação da especialidade da atividade.

Após, vista ao réu.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

0062074-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091414

AUTOR: EDSON APARECIDO CRUZ DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestação da parte autora anexada em 16.04.2020: considerando o disposto no §3º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, que a partir de 2020, limita o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por processo judicial, indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

Caso a parte autora insista em sua realização, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$ 200,00, por meio de depósito judicial, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão, para que a perícia possa ser designada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar cópias legíveis dos extratos da(s) conta(s) do FGTS, demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial. De corrido o prazo sem o integral cumprimento, torne m conclusos para extinção. Intime-se.**

0059038-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090780  
AUTOR: CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO, SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058708-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090781  
AUTOR: ADELAIDE MARIA FREITAS TORRES FERREIRA (SP378240 - MATHEUS ZILLI MADUREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007321-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090841  
AUTOR: MARLY SEVERINO DOS SANTOS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 15 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 26/05/2020, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 48 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 48 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

0012160-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090877  
AUTOR: EDNALDO BATISTA DOS ANJOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar as seguintes irregularidades:

- Comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00671736720194036301;
- Juntar documento médico atual, com o CRM do médico e que comprove a(s) enfermidade(s) dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013420-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090604  
AUTOR: NADIR PINA CAVALCANTE (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0001907-73.2019.4.03.6321 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090741  
AUTOR: CELIO LIMA SILVA (SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá cumprir as seguintes diligências:

1 – Acuso comprovante de residência em nome de terceira pessoa, observo, entretanto que se faz acompanhar de declaração de residência, acompanhada de respectiva cédula de identidade (RG) do declarante, entretanto, o documento não pode ser aceito, eis que a emissão data de mais de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira distribuição, em 31.07.2019.

Assim, a parte deverá promover a juntada de cópia legível de comprovante de residência, devendo este ser atual, nos moldes acima;

2 – A parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, em vista de incapacidade, onde além do exame médico pericial, é prevista a realização de perícia social, esta realizada em domicílio, assim, a parte deverá:

2.1 – Informar referências acerca da localização de seu endereço residencial;

2.2 – Informar telefone para contato.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058954-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090778

AUTOR: ARLETE LUCIA DE ALMEIDA (SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo último de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0010218-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090927

AUTOR: ENZO MARCELO DE JESUS SALES (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 18 de agosto de 2020 às 14:30 horas.

Intimem-se.

0017084-55.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090689

AUTOR: BRANDINO LUCIO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ANTONIO DONISETE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno de valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Até o presente momento não houve manifestação da parte autora para requerer nova expedição de requisição de pagamento.

Em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal verifica-se que a parte credora faleceu, sem que tenha havido habilitação processual de sucessores até a presente data.

Diante do exposto, com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.463/2017, determino a tentativa de intimação no último endereço constante dos autos, devendo eventual interessado requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Caso haja interesse em habilitação dos eventuais herdeiros, deverá ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Antes da efetivação da habilitação, a manifestação pode ser feita pelo Sistema de Atermação Online, acessando o site do JEF, na opção "MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO", seguindo as orientações descritas no manual. Deferida a habilitação a parte poderá se manifestar na opção "PARTE SEM ADVOGADO".

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Int. Cumpra-se.

0040581-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091044  
AUTOR: ROZILANE GOMES DAVI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório Médico de Esclarecimentos colacionado em 29/04/2020.

No relatório médico supramencionado o perito médico, intimado para responder os quesitos unificados da perícia médica (Juízo e INSS), informou que estes já foram respondidos, constando, também, do laudo pericial.

Todavia, os quesitos unificados do Juízo e do INSS devem ser respondidos em consonância com a Portaria Conjunta nº. 2213378/2016-SP-JEF-PRES, em vigor a partir de 07/10/2016 e a Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região respectivamente em 25/11/2019.

Assim, intime-se, novamente, o perito médico JAIME DEGENSZAJN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra ao determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0022351-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091088  
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA GIMENEZ (SP379837 - ARMANDO REIS FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, verifico que os documentos dos eventos 85/86 pertencem a pessoa estranha ao feito. Sendo assim, determino a exclusão dos documentos e o cancelamento dos protocolos.

Sem prejuízo, nos termos requeridos pela parte autora, expeça-se ofício à CEF para que no prazo de 10 (dez) fetue o depósito da diferença relativa aos juros e correção monetária, nos termos fixados no julgado, comprovando o cumprimento nos autos.

Intimem-se.

0060709-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089634  
AUTOR: JOEL EDSON DA SILVA (SP340559 - EVERALDO TEDERKE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014860-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091162  
AUTOR: ROSANGELA SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de numero 5 pelo documento anexado de numero 13.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0022523-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091343

AUTOR: CELSO NASCIMENTO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0021645-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090777

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SIMPLICIO (SP285927 - GISELE REIS SANTOS DA SILVA, SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora demonstrou ao longo da presente fase processual, a impossibilidade de levantamento das parcelas de seguro desemprego devidas, em que pese a condenação imposta à União para a liberação de tal verba.

Instada a se manifestar, a corré informa a disponibilização dos valores (anexo 86 e 93). Contudo, conforme documentação acostada aos autos, consta no sistema de seguro desemprego emitido pela Caixa Econômica Federal a informação de bloqueio das parcelas em razão do “Motivo: 6 – Indício de Irregularidade” que, segundo a CEF, depende de liberação a pedido da SEPT (anexo 88, 89 e 104).

Assim, ante o lapso temporal transcorrido, bem como pela imposição do efetivo cumprimento da ordem imposta pela parte ré, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o informado pela instituição bancária, procedendo, se o caso, à liberação sistêmica do pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Intimem-se.

0006699-96.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090707

AUTOR: FRANCISCA RAMOS RODRIGUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de provas médicas atuais e legíveis, devendo o documento em questão conter data, CID, carimbo e assinatura do médico legíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 29/04/2020, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.**

0008629-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090577

AUTOR: LINDACI FAUSTINA DE MIRANDA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052502-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090584

AUTOR: IVANILDO ALVES DOS SANTOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066388-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089862

AUTOR: ROBERTO DANZI (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF (arquivo nº 19).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008517-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090059

AUTOR: ALZIRA RATAO FRANZOI (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Finalizo a análise da prevenção.

Tendo em vista a prova da renúncia ao prazo recursal nos autos anteriormente extintos sem resolução de mérito, com respectiva certificação de trânsito em julgado, dê-se baixa na prevenção.

No mais, considerando o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
- b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0055000-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090374

AUTOR: ELIANE PINHEIRO NAGANO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora, uma vez que o INSS já efetuou nova contagem do tempo de serviço computando o período reconhecido como especial pelo v. acórdão.

Oportuno ressaltar que o julgado determinou a concessão do benefício previdenciário caso fossem preenchidos todos os requisitos na data de entrada do requerimento administrativo, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0004724-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091342

AUTOR: OSMAN FONSECA FILHO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro e suplementar de 20 dias para apresentação das cópias do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

0012214-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091637

AUTOR: REGINA SCARPIN (RJ111772 - KARINA EMY FUJIMOTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Evento processual 12 - Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090718

AUTOR: ELIANA ANSELMO LOPRETO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

0063010-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091428

AUTOR: RENATO SERRALHEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0025495-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091492  
AUTOR: ALEXANDRA SOUTO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a implantação do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial já transitada em julgado, ocorreu a cessação administrativa sem que fosse dada à parte autora oportunidade para requerer sua prorrogação.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. No entanto, não houve tempo hábil para que a parte comparecesse à agência requerendo eventual prorrogação do benefício.

Em vista disso, oficie-se com urgência o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o restabelecimento do benefício, que deverá permanecer ativo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ou até a efetiva realização de perícia médica. O INSS deverá efetuar o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação em 24/02/2020.

Noticiado o restabelecimento e sua data de cessação, caso haja permanência da incapacidade deverá a parte autora comparecer a uma agência do INSS nos 15 (quinze) dias anteriores à referida data de cessação do benefício, para requerer o agendamento de perícia, a fim de que seja devidamente fundamentada a cessação ou manutenção do benefício.

Intimem-se.

0066870-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091029  
AUTOR: ED CARLOS FERREIRA (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM, SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 05 de maio de 2020 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2020 às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012461-93.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090605  
AUTOR: LEVI PEREIRA DE MAGALHAES (SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010893-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088291  
AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo para que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência entre o nome que consta do comprovante de endereço apresentado daquele que consta na inicial e em seus documentos (RG e CPF).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela,**

**torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015401-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091126  
AUTOR: ERIVALDO JOSE DA SILVA (SC016092 - VILSON LAUDELINO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015320-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090930  
AUTOR: JOSE VALDEMARIO LOPES RIBEIRO (SP401717 - MAYARA MANSO VIDIGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015094-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090923  
AUTOR: JOSE PASCOAL SANTOS MOREIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015128-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090494  
AUTOR: JOELMA FIGUEIREDO BORGES (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015279-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090000  
AUTOR: OSMAR JOSE PEREIRA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015377-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091131  
AUTOR: ELIZABETH ALVES BARROS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015362-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091270  
AUTOR: LUIZ VALES DOS SANTOS (SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015288-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090931  
AUTOR: VITORIA DE LUCENA CALDEIRA SIQUEIRA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015400-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091127  
AUTOR: MARCIA DENISE FRANCA SILVA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015420-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091122  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LOPES (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015399-61.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091128  
AUTOR: VERA LUCIA MARIANO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5022364-25.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089676  
AUTOR: MARCOS LUIZ MARTINS (SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Esclareça-se que, não obstante apontada irregularidade em certidão (eventos 04), razão pela qual as decisões prolatadas por este juízo anteriormente determinaram seu saneamento (ev. 06 e 10), observa-se da consulta realizada junto à Receita Federal (ev. 14) que o endereço ali cadastrado corresponde ao informado pelo demandante nestes autos.

Assim, uma vez superada a questão atinente ao comprovante de residência, encaminhe-se o feito ao arquivo de sobrestados.

Int.

0052036-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091152  
AUTOR: MARCIA CARAVIERI DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à Conta indicada.

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

0015312-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091033

AUTOR: GILVAN RIBEIRO DA SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010051-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090528

AUTOR: THAMISE NASCIMENTO ALVES (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/03/2020: por ora, nada a deferir, tendo em vista que a competente requisição para pagamento dos atrasados será oportunamente expedida pelo setor responsável, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que eventual pedido de transferência deverá, se o caso, ser renovado após a liberação do pagamento da requisição, mediante formulário próprio.

A guarde-se o decurso do prazo concedido para eventual manifestação acerca dos cálculos.

Intime-se.

0000492-52.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091161

AUTOR: EDUARDO VALADAO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior e acolho as alegações do autor.

Venham-me conclusos para sentença.

0033031-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090963

AUTOR: RAQUEL LEITE ALMEIDA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0349377-78.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090451

AUTOR: EDUARDO QUIQUINATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) CECILIA FRANCISCA DOS SANTOS QUIQUINATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (evento 72): tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência de 50% do valor depositado para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 22/04/2020, ficando

a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Ressalto que deverá ser observada a proporção de transferência de 50% do valor depositado em cumprimento do julgado (guia de depósito juntada no ev. 61), já que há informação de óbito do coautor, cuja habilitação dos sucessores deverá ser providenciada para liberação do restante do valor.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo dado consignado em despacho retro para habilitação dos sucessores.

Intimem-se.

0012740-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091200

AUTOR: MADALENA PASTOR DA SILVA SOARES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) ELAINE CRISTINA DA SILVA SOARES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica indireta, designada para o dia 02.07.2020, para comprovar se o Sr. Edson Soares mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Apresente o INSS cópia legível e integral do Processo Administrativo, NB 1102209209, no prazo de 20 dias.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao seu estado civil em relação ao sr. Edson Soares, emendando, se o caso, a inicial.

Intimem-se as partes.

0059295-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090782

AUTOR: ROBERTA ROSSI BALDASSO (SE004330 - ANDREA LEITE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando o número de sua inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.906/94.

0039752-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090486

AUTOR: ADENILTON JOSE DE ROMA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos por ela anexados aos autos, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

O perito também deverá esclarecer, fundamentadamente, se as doenças psiquiátricas alegadas na petição inicial causam, ou não, alguma redução da capacidade da parte autora para desempenhar sua atividade laborativa habitual como técnico em telefonia.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012004-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090751

AUTOR: KELLY KANAE YAMANAKA MENDES (SP342665 - CAMILLA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da documentação acostada, especialmente o comprovante de indeferimento na página 239 (evento 11) que o cerne da controvérsia é o pedido administrativo nº. 195.555.829-6.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício acima, após, cite-se..

Intime-se.

0022837-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088020

AUTOR: CLEMILDA MARQUES NASCIMENTO (SP355551 - MARIA LUCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a(s) petição(ões) da parte autora acostada(s) aos autos em 24/04/2020, também considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5, de 22 de abril de 2020, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados.

Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta.

Esclareço, contudo, que eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Após a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para a(s) conta(s) indicada(s).

Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015183-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090203

AUTOR: VALDERI VALENTIM DE SOUSA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014915-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088211

AUTOR: SILVIA REGINA CARDOSO MARTINS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Documentos anexados, restam saneadas as irregularidades evento 04.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 26.125,00) e a competência deste Juizado, considerando que o saldo de FGTS de fl. 27 evento 02 soma o montante de R\$ 103.611,29.

Int.

0014252-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091212

AUTOR: WENDELL SILVA SOUSA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação de número 5 pelos documentos anexados de números 12/13.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0015358-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090555  
AUTOR: MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA (SP424144 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos.

O processo constante do termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito por Juizado de competência territorial diversa.

No entanto, não foi certificado o trânsito em julgado pela suspensão de prazos em razão do COVID19.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para a parte autora comprovar renúncia ao prazo recursal nos referidos autos 00005300520204036201.

Int. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0003907-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090700  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DA CRUZ (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

Verifico que o comprovante de residência está em nome da Sra. MICHELE DIAS DA CRUZ, constando declaração devidamente assinada, entretanto, a cédula de identidade acostada na página 4 (evento 2) está ilegível, assim, a parte autora deverá providenciar cópia legível do documento em questão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019776-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301082392  
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES (SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2020, às 14:00 horas, em pauta extra, para oitiva das testemunhas Sra. Marina Shootoff Gomes e Sra. Marta Andrade Faria, por videoconferência.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Sra. Marina Shootoff Gomes, no endereço indicado na inicial.

A intimada Sra. Marina deverá informar a este Juízo, no e-mail institucional spaulo-gv05-jef@jfsp.jus.br, o seu próprio endereço de e-mail, para futuro envio do link para realização da vídeo conferência.

No que tange à oitiva da testemunha Sra. Marta Andrade Faria, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail da Sra. Marta, para futuro envio de link para realização de audiência por videoconferência, em data a ser designada.

Int. Cumpra-se.

0010182-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090964  
AUTOR: SERGIO GARCIA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho anterior (evento 18), conforme requerido pelo autor.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

0014508-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089646  
AUTOR: ERICK ENRIQUE HANAMPA DINIZ (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) MARINA LUISA HANAMPA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) MARIANA LUISA HANAMPA DINIZ (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 24/04/2020 (ev. 09): Sem prejuízo de posterior dilação, caso demonstrada concretamente sua necessidade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão prolatada em 22/04/2020 (ev. 06).

Int.

0067095-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091187

AUTOR: JOSIAS ALVES DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: RAFAELA DOS SANTOS COSTA MATHEUS DOS SANTOS COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior (arquivo 27) e sem prejuízo do seu cumprimento, esclareço que, com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 15 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 28/05/2020, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 48 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 48 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Ainda, a parte autora deverá informar os endereços completos, telefones e e-mails dos dois corréus. O descumprimento desta última providência ensejará a extinção sem análise do mérito, como já apontado na decisão do arquivo 27.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

0046840-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301072439

AUTOR: IRINEU SABINO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0056046-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088200

AUTOR: VANDERLEI CORDEIRO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência da contagem de tempo de serviço/contribuição de 25 anos de tempo especial aferido pela autarquia ré (evento nº 109), que justificaria a implantação da aposentadoria especial, NB 46/190.714.738-9, sendo que, em caso de se averiguar que o procedimento adotado pelo INSS tenha sido correto, a divisão contábil deste Juizado poderá aferir o valor da condenação, se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação da petição de anexo nº 90.

Intimem-se.

0039389-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088563

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOUSA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/04/2020: Tendo em vista a natureza e as características da perícia psiquiátrica, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a data da realização da perícia (27/05/2020, às 12:00 horas), sendo imprescindível a presença do autor neste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Advirto que ficará sob responsabilidade da parte autora ou da Clínica onde se encontra internado a locomoção do autor até este Juizado e que caso seja trazido em ambulância ou outro tipo de veículo, poderá entrar pela Alameda Santos, 1392 – São Paulo/SP.

O autor deverá comparecer à perícia médica munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0011671-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091316  
AUTOR: MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada de provas médicas atuais.

Assinalo que o documento em questão deve conter data, CID, carimbo, data e nome do profissional médico legíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015198-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090740  
AUTOR: ISAQUE RIBEIRO DO AMARAL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, procuração atualizada com cláusula “ad judicium” e comprovante de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Apresente, ainda, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites, a fim de possibilitar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos, sob pena de preclusão.

Ressalta-se que a ausência de comprovação implicará no cômputo do respectivo salário de contribuição como salário mínimo, conforme disposto no artigo 36, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Int.

0026588-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090277  
AUTOR: ALBERTO IORIO FILHO (SP342254 - ROBERTA IRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando o pedido de dilação de prazo apresentado pela CEF, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que apresente e comprove as alterações de endereço no sistema da CEF.

Após, vista a parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. -se.

0000846-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090950  
AUTOR: TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 120), conforme os termos delineados na decisão de 07/04/2020 (evento nº 115).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0015852-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090948  
AUTOR: ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032521-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090230  
AUTOR: NORMELIA CAMPOS BEZERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010871-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090235  
AUTOR: JOSE INACIO DE BARROS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053075-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090570  
AUTOR: ELCIO LAERCIO DA CUNHA (SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020633-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088353  
AUTOR: JOSE BATISTA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041455-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090229  
AUTOR: SONIA REGINA SOARES DE LIMA (SP336097 - KAMILA SOARES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034222-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089621  
AUTOR: JOSE MAURICIO FERREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006624-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090818  
AUTOR: FABIANA RIBEIRO ROTH (SP406940 - MATEUS STEFANI BENITES, SP408715 - MARCILIO LEITE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 28/04/2020 (evento 020) como pedido de reconsideração.

Para a análise da incapacidade pretérita faz-se necessária a produção da respectiva prova pericial, quando serão analisados os documentos médicos do período e questionada a parte autora, quando necessário.

Dessa forma, mantenho a designada perícia médica judicial.

Intime-se.

0011990-53.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090942  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Intimem-se.

0011535-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089424  
AUTOR: JOAO EUDES AFONSO FERREIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço (boleto bancário ou qualquer correspondência), legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001757-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091023  
AUTOR: CLEIDE BATISTA DA SILVA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os prazos processuais ainda encontram-se suspensos em razão do cenário mundial de pandemia, causado pelo COVID-19, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora no despacho anterior para regularização da petição inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009775-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090933  
AUTOR: LUCY DEL MEDICO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora no despacho anterior para regularização da petição inicial.

Faço constar que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- apresentar a cópia completa e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050490-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091262  
AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA (SP392725 - REYNALDO DA COSTA MINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante das alegações da parte autora, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento integral do julgado, e juntando aos autos comprovante do quanto alegado.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0005720-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091189  
AUTOR: MANOEL MIGUEL (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da documentação acostada, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos o quanto requerido (anexo nº 79).

Com a resposta, oficie-se ao Banco Bradesco, no endereço indicado na petição de 09/01/2019, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópias legíveis de todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor Manoel Miguel, (PIS: 10395127936; CTPS 19186/197, empregador Companhia Goodyear do Brasil, admissão 23/04/1970, Banco de Crédito Nacional S. A.), optantes transferidas e não optantes, relativos a todo o período em que as contas estiveram sob a administração desse Banco.

O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 07 a 19, dos anexos nºs 03 e 74, bem como desta decisão e da petição juntada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

0011163-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091339  
AUTOR: ROBERTO SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação anterior de aditamento da inicial conforme apontado nos autos, evento nº 5.

Com a anexação, remetam-se os autos à Perícia Médica, para agendamento.

0053428-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090683  
AUTOR: JOSE EVALDO CORREIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno de valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Até o presente momento não houve manifestação da parte autora para requerer nova expedição de requisição de pagamento.

Em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal verifica-se que a parte credora faleceu, sem que tenha havido habilitação processual de sucessores até a presente data.

Diante do exposto, com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.463/2017, determino a tentativa de intimação no último endereço constante dos autos, devendo eventual interessado requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na

Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Caso haja interesse em habilitação dos eventuais herdeiros, deverá ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Antes da efetivação da habilitação, a manifestação pode ser feita pelo Sistema de Atermação Online, acessando o sítio do JEF, na opção "MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO", seguindo as orientações descritas no manual. Deferida a habilitação a parte poderá se manifestar na opção "PARTE SEM ADVOGADO".

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int. Cumpra-se.

0004915-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091176

AUTOR: IRANILDA DA SILVA SANTOS (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para correto cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012218-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091165

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de número 5 pelo documento anexado de número 16.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0012929-57.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091118

AUTOR: MARIA SOLANGE JERONIMO PRADO (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB

Posto isso e, considerando também que os prazos processuais encontram-se suspensos em razão do atual cenário mundial de pandemia, causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, o pedido.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora no despacho anterior para providenciar a juntada do documento em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente dentro do prazo concedido.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028603-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090775

AUTOR: DONIZETTI PAULO DA CONCEICAO (SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 29/04/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se

o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jeff/](http://www.jfsp.jus.br/jeff/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036791-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090516

AUTOR: ANNA MARIA CAFARO (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 48): esclareço que o prazo consignado em despacho retro para manifestação sobre os cálculos de liquidação também foi dado à parte ré e ainda não houve seu decurso.

Cabe ainda observar que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Assim, a parte ré poderá manifestar-se sobre os cálculos até 18/05/2020.

Portanto, aguarde-se o decurso do prazo ou manifestação de concordância pela parte ré para remessa do feito à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0007298-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090495

AUTOR: MARIA INES SOARES FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0229199-37.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091180

AUTOR: MIRIAM MARTINS DE OLIVEIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) ROSA FRANCISCA DA SILVA MARTINS - FALECIDA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) ROSELI MARTINS DE OLIVEIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) LEIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) ARAUNA MARTINS DE OLIVEIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) JOVANCIL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a habilitante ZILAH MARTINS DE OLIVEIRA anexe aos autos cópias LEGÍVEIS de seus documentos pessoais (RG e CPF), imprescindíveis para a sua inclusão no polo ativo.

Saliento que os autos apenas prosseguirão em sua fase executiva após cumprido o quanto determinado.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de claração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0039227-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091149  
AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035849-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091142  
AUTOR: JOSE CICERO CARVALHO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038461-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091144  
AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015703-09.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090362  
AUTOR: HELDER MATIAS LEITE AGUIAR (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020876-85.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088744  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) ANTONIO LISBOA DOS SANTOS (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007506-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091154  
AUTOR: IRMAR BARBOSA DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0015426-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091057  
AUTOR: RAQUEL SCHEIDEGER CORDEIRO FREITAS (SP250967 - PAULA BARBOSA FREITAS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024054-89.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090960  
AUTOR: NOELIA PIRES EGEA (SP391892 - CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007840-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090761  
AUTOR: FABIO DAS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que se trata de revisão de benefício previdenciário pretendendo a parte adicionar ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), todos os salários de contribuição e não somente os posteriores a julho de 1994, denominado “revisão da vida toda”.

De proêmio, ratifico o R. Despacho anterior para reconhecer a inexistência de litispendência ou coisa julgada da atual demanda em relação ao processo listado no termo de prevenção em anexo, visto que se refere acerca de assunto distinto do tratado no presente feito.

Todavia, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para a adoção das providências abaixo:

- 1 - Apresente o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2 - Apresente comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3 - Junte planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre

concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Intimem-se.

0028667-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090750

AUTOR: LUCIENE GOMES DA SILVA (SP418656 - FABIANA BATISTA PEREIRA)

RÉU: MARINALVA LINS DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARINALVA LINS DOS SANTOS (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, as partes deverão apresentar a qualificação da testemunha Fernando Lins dos Santos (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial, endereço eletrônico e whatsApp), bem como o endereço eletrônico e whatsApp dos advogados e partes.

Cancelo, por ora, a audiência designada para 06/05/2020.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0040091-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090009

AUTOR: MARIA DE FATIMA GASPAR DE MELO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0031636-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091237

AUTOR: JOAO VALCIR LIMA DE ALMEIDA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, advirto que não cabe neste momento processual rediscutir os valores já requisitados nesses autos, pois foram acolhidos por sentença transitada em julgado, operando-se em relação a eles o instituto da preclusão.

Ademais, não merece prosperar a impugnação da parte autora, uma vez que o valor de alçada do Juizado não se confunde com o valor limite de até 60 (sessenta) salários mínimos para a expedição de requisitório de pequeno valor, com a aplicação do art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01, que possibilitaria a renúncia para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Conforme já elucidado no despacho de anexo nº 18, a renúncia considerada nos cálculos de liquidação refere-se ao teto dos Juizados Especiais Federais, com base no valor da causa tratado o art. 292, do CPC, de modo que houve renúncia expressa ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas não ultrapassasse 60 (sessenta) salários mínimos naquela data.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, sem manifestação exclusivamente quanto aos dados da requisição/liberação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0005793-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090831

AUTOR: JOAO AGUIAR PESSOA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 37: acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à impossibilidade de realização de audiência de

instrução virtual.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2020, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até três testemunhas para comprovação do período rural invocado, independentemente de intimação deste Juízo.

Verifico que na petição inicial foram arroladas 4 testemunhas, embora haja o limite legal de 3. Assim, a parte autora deverá informar o nome completo de 3 testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima independentemente de intimação. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

0036408-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091175  
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0002055-13.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090012  
AUTOR: ZILDA MARLENE BALDO MARTINS (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo conferido à parte autora no despacho anterior que, a princípio, é suficiente para cumprimento da determinação, por ora, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Caso a parte autora verifique a impossibilidade de cumprimento da referida decisão no prazo acima em razão do INSS não ter disponibilizado a cópia do processo administrativo, deverá juntar aos autos a consulta ao MEU INSS, comprovando o fato.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento ou manifestação de impossibilidade de fazê-lo, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028900-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090153  
AUTOR: SALETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Ante os documentos apresentados pela fonte pagadora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados nos termos do julgado.

Intimem-se.

0000412-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091179  
AUTOR: SARA DE SOUZA BRAGA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 15 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e

Julgamento marcada para o dia 28/05/2020, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 48 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 48 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3 e nº 5, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020 e 22/04/2020, respectivamente, as quais dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e da necessidade de readaptação da pauta, cancelo a audiência designada nestes autos. Oportunamente as partes serão novamente intimadas acerca das novas datas de agendamento. Intime-se, a fim de evitar comparecimentos desnecessários.**

0004344-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091287  
AUTOR: MARIA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-46.2020.4.03.6302 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091284  
AUTOR: MARIA CLARA TERTULIANO PORTO EUZEBIO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004378-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091286  
AUTOR: MARIA HELENA IVO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049725-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090708  
AUTOR: CLEITON LEAL DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0067943-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090043  
AUTOR: CICERA PEREIRA DA ROCHA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

Da análise do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 30) e da comparação entre a contagem administrativa (evento 26) e o extrato previdenciário (evento 23), verifica-se que parte da controvérsia abrange o cômputo de contribuições previdenciárias vertidas pela requerente na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/02/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 30/05/2010, 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/09/2012 a 30/09/2013, 01/03/2013 a 31/03/2013, 01/08/2013 a 31/08/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/08/2014 e 01/12/2015 a 31/08/2016 (evento 27), que não constam na contagem do INSS.

Ademais, observa-se do teor do processo administrativo que a Autarquia Previdenciária identificou recolhimentos extemporâneos referentes às competências de 02/2009, 07/2009 a 08/2009, 02/2010 a 06/2010 e 01/2011, consoante fls. 50/51 do evento 2.

Em assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, com os respectivos comprovantes de pagamento e documentos que comprovem o exercício da atividade profissional na condição de contribuinte individual, durante todo o período pretendido, inclusive com especificação da origem do vínculo (agrupamento de contratantes/cooperativa).

Com a vinda da documentação, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0062124-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090846  
AUTOR: IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE (SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 182: Considerando as orientações contidas no ofício nº OFÍCIO - Nº 699 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, deverá a parte autora proceder à devolução integral dos valores referentes à requisição de pagamento nº 20190007621R (protocolo 20190040670 no TRF/3ª Região), nos termos do referido ofício e com a devida comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação da devolução dos valores, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores ao Erário, instruindo-se o ofício com os documentos necessários.

Com a notícia do estorno pelo E. TRF/3ª Região, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de precatório, conforme cálculos homologados constantes no anexo 166.

Saliento que, caso seja mais favorável à parte autora, poderá optar pela requisição de pagamento de pequeno valor.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

No silêncio quanto à comprovação da devolução ora determinada, considerando a decisão do anexo 139, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

0034579-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091091  
AUTOR: MATEUS DE LIMA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do quanto determinado no r. despacho lançado aos autos em 03/02/2020 (evento n. 22), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão. Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito. Int.**

0017706-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090747  
AUTOR: SILVIA DE SOUSA COSTA GARCIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014331-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090745  
AUTOR: MANUEL TOMAS DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018654-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091089  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SENNA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora faça sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0016645-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091043  
AUTOR: WAIDA GAZIERI RIBEIRO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) MARILENA  
CECILIA GAZIERI DOMINGUES (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) IGNES LUIZA  
GAZIERE - FALECIDA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 29/04/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0012052-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091278  
AUTOR: ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório situado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

0294530-29.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090613  
AUTOR: EDITE LOIOLA LIMA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora em 14.04.2020 requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios, em razão do falecimento da parte autora e da impossibilidade de requerer a habilitação dos seus sucessores por ausência de sucessores do autor falecido. Todavia, muito embora se reconheça que o profissional requer neste juízo o justo pagamento dos serviços prestados, além de ser impossível expedir somente a requisição em benefício do advogado, da mesma forma é impossível expedir requisições vinculadas ao CPF do autor falecido. Além disso, verifico que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 (vide extrato bancário anexado aos autos - evento 59), impossibilitando que haja expedição de nova requisição que contemple tão somente o montante correspondente aos honorários contratuais.

Assim, considerando-se que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que o destacamento de honorários restou prejudicado e, em consequência, o respectivo pedido deve ser indeferido.

Ressalto, todavia, que, dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria.

Retornem os presentes autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0066476-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090943  
AUTOR: IVONE GONCALVES FARIAS (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações constantes da decisão juntada ao arquivo 26, esclareço que com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 15 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código

de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 26/05/2020, às 16:00 horas, caso a parte autora manifeste interesse conforme determinação anterior, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 48 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 48 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

0015086-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091246

AUTOR: MARIA SELMA DE LEMOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0058807-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091486

AUTOR: ERNANE DOS SANTOS (SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos nº 12/13: o Instrumento de Procuração apresentado, tendo em vista ser a autora pessoa analfabeta, não é válido. De outra parte, entremostra-se descabida a exigência de procuração por instrumento público outorgada pelo analfabeto, diante do que dispõe o art. 595 do Código Civil, que autoriza a assinatura a rogo desde que acompanhada pela assinatura de duas testemunhas. A este respeito, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão no Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos Procuração assinada a rogo, firmada perante DUAS testemunhas, que deverão assinar o documento, e acompanhada dos documentos de identificação pessoal de ambas as testemunhas.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0063978-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091227

AUTOR: ANGELICE DOS SANTOS FARIAS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: TAWAN FARIAS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e

Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 12 de maio de 2020 às 13:40 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020 às 14:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062382-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090898  
AUTOR: DILZA DE JESUS BATISTA MARTINS (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/04/2020.

Por ora, aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intime-se.

0059208-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091465  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0057587-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089818  
AUTOR: CELSO LUIZ CALDEIRA (SP0627688 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento da obrigação contida no julgado em sede de tutela antecipada, conforme documento do anexo 26.

Sendo assim, em face do lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se quanto ao regular cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado em sentido contrário, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0064500-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091257  
AUTOR: NORBERTO GONCALVES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários advocatícios, sendo que até o presente momento não houve qualquer requerimento de nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada; 3) Não cabe nesse momento processual re discussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) A legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para**

de depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados entre este e aquelas; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007750-47.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090652  
AUTOR: GLEDSON RIBEIRO FELIPE (SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0060463-80.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090645  
AUTOR: MAURA DOS SANTOS PONZI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059777-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090646  
AUTOR: RAPHAEL MALANCONI NASCIMENTO CHUMBO (SP283898 - GUSTAVO LEAL GONDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI, SP135372 - MAURY IZIDORO)

0011500-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090651  
AUTOR: ROGERIO PAULO LUNARDI (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000460-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090654  
AUTOR: MARILZA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011560-72.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090650  
AUTOR: TATIANE CRISTINA BENFATI MONEIM DEIAB ALY (SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO, SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090653  
AUTOR: MAXWELL MARTINS MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058578-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090647  
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055524-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090648  
AUTOR: EDNA NATALICIA SANTOS MATOS PIRES (SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087041-51.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090643  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012808-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090649  
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062822-37.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090644  
AUTOR: EDILENE SANTOS FARIA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0015141-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090441  
AUTOR: SERGIO ROBERTO SAGGIOMA (SP353352 - MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;

2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;  
3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0038339-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090633

AUTOR: CESARIO BESERRA DA CUNHA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários advocatícios, sendo que até o presente momento não houve qualquer requerimento de nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) A legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados entre este e aquelas;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0009010-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090736

AUTOR: JULIA RAQUEL ARRUDA CAETANO (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, os documentos indicados na informação de irregularidade, a saber:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora os recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual após o encarceramento, ocorrido em 17/12/2018, uma vez que se constata do CNIS o último recolhimento em 04/2019.

A parte autora deverá, ainda, comprovar o exercício de atividade laborativa referente ao período de recolhimento previdenciário (01/01/2013 a 30/04/2019).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0000349-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089597

AUTOR: MAURICIO ANTONIO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006787-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089145  
AUTOR: HAENDEL BYNS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0001058-64.2019.4.03.6301, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, detalhando inclusive eventual agravamento;

2 – Em coerência com o item anterior, promova a juntada de provas médicas atuais.

Assinalo que as provas em questão deverão relatar a situação atual da parte, ou seja, não deve se tratar de relatório descritivo da situação anterior ou mesmo histórico ou cronologia dos tratamentos aos quais a parte tenha eventualmente se submetido, devem estar com data, CID, assinatura e CRM do médico legíveis.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0001058-64.2019.4.03.6301. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Int.**

0011569-97.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090699  
AUTOR: JANE MOREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045525-80.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090703  
AUTOR: CARMELITA LOPES GARCIA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0191539-09.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090706  
AUTOR: JOSA MARIA LEMOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI, SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044655-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090704  
AUTOR: JOSE GENILSON MAGALHAES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027060-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090698  
AUTOR: GILBERTO ARAUJO DE ANDRADE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0065099-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091413  
AUTOR: ISABELE RODRIGUES DE SOUZA CANUTO (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 18.03.2020 tornem os autos ao Dr. Daniel Constantino Yazbek para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0012389-11.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091055  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Esclareço que os valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017 não se referem a honorários, mas sim à quantia devida à parte autora.

Dessa forma, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a parte autora requerer o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042569-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089193  
AUTOR: LUCAS MARTINS POTRAFKE BRITO (SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Deferido o pedido de tutela, para conceder o benefício assistencial à pessoa deficiente pelo prazo de três meses, no valor de R\$ 600,00, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.982/20, em manifestação ao evento 41, a parte autora informa a reativação do benefício Bolsa Família, com o consequente recebimento da respectiva importância.

Assim, tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.982/20, caso os seus efeitos, devendo esta Serventia oficial ao INSS sobre a presente decisão.

Sem prejuízo, aguarde-se a perícia médica designada para o dia 21/07/2020, às 14 hs e 00min, aos cuidados do perito médico, Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Int.

0051463-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090360  
AUTOR: UELTON CRUZ BRAGA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Outrossim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no mesmo prazo o curador deverá apresentar eventual impugnação aos termos do acordo e demais atos praticados, inclusive cálculos. Findo o prazo e no silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento à execução.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0015452-42.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091340  
AUTOR: VERONICA PEREIRA CAJU (RJ114273 - MILENA BUTTURINI KARL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0049108-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091021  
AUTOR: AGRIPINO CARLOS CANA BRASIL DOS SANTOS (SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de compromisso, em cumprimento ao determinado, contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Outrossim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no mesmo prazo o curador deverá apresentar eventual impugnação aos termos do acordo e demais atos praticados, inclusive cálculos. Findo o prazo e no silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0011374-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090847  
AUTOR: WAGNER SOARES LIMA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar termo de curatela provisório ou definitivo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5004346-87.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090911  
AUTOR: SANDRO JOSE DOS SANTOS (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (evento 90): esclareço que no presente caso o cumprimento do julgado, ante a natureza jurídica da ré CEF, deu-se por meio de depósito judicial em agência da própria ré, portanto, indefiro o pedido de expedição de RPV.

No entanto, tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0060946-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091320  
AUTOR: JOSE CARLOS FRAUZINO (SP413836 - JHONATA RODRIGUES DAS MERCES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

-Resta esclarecer o valor da causa, se for o caso, junte planilha justificando o valor atribuído a demanda.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015280-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089940  
AUTOR: JOAO DE ROSSI LOPES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 117.009.041-6.

Após a juntada, tornem-me conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

Int.

0023357-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091079

AUTOR: MIRTES HOSANA DE DEUS (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o despacho anterior.

Determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido nos termos do julgado, haja vista que o valor informado não foi atualizado (anexo nº 66).

Intimem-se.

0015135-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089386

AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA DE MEDEIROS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Falta de indicação na petição inicial do período controverso a ser averbado;" (ev. 5).

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 194.054.496-0.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0015358-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091263

AUTOR: MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA (SP424144 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Chamo o feito à ordem para complementar o despacho anterior conforme segue:

No mesmo prazo e sob pena de extinção, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Int.

0015461-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091155

AUTOR: EPAMINONDAS CARNEIRO DE QUEIROZ (SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - RG ilegível;"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0015333-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091273

AUTOR: RONALDO CARREIRA CORTEZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

A demais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora

emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, na medida em que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado neste momento processual, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015255-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090586

AUTOR: VILSON DIAS DEZIDERIO (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA, SP200527 - VILMA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015232-44.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090587

AUTOR: LÍCIA MARIA BEZERRA GONZALEZ (SP321152 - NATÁLIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015160-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090591

AUTOR: JONATAS DE SENA MEDRADO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015437-73.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091060

AUTOR: CAMILA ZAINÉ LOPES (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015411-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091063

AUTOR: LÍDIA PEREIRA DA SILVA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015331-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090926

AUTOR: GABRIEL GONCALVES BRASIL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015249-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090489  
AUTOR: NOEL PEREIRA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015421-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091062  
AUTOR: ROSELI ALVES DE LIMA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015263-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090701  
AUTOR: MARIA DO CARMO ISAIAS CANUTO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015355-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091271  
AUTOR: GISLAINE DE PAULA SILVA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015368-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091268  
AUTOR: MARISA DA SILVA MILITAO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015397-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090838  
AUTOR: LUARA DE MOURA (RS118220 - FERNANDA PEDRON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0015412-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090852  
AUTOR: JOICE MEIRELLES PONTES (SP361078 - JESSICA IVES MOREIRA ROCHA CUNHA PONTES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015378-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091065  
AUTOR: CRISTINA ANDRETA DA SILVA SANTANA (SP428149 - LARISSA LAIZ HERANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015336-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090968  
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS GOMES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015398-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091171  
AUTOR: RICARDO AUGUSTO (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)  
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CIRETRAN DE SANTOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO)

0015218-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090589  
AUTOR: CLEONICE SOUZA MACARIO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015387-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091064  
AUTOR: LUIZ MOREIRA JUNIOR (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015185-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090492  
AUTOR: CLARI APARECIDA DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015394-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091129  
AUTOR: ALINE RODRIGUES ROZA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015258-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090702  
AUTOR: VERONILZA LOPES DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015423-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091121  
AUTOR: ESTELA RITA LOPES DA SILVA (SP431457 - JOYCE FERREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015124-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090920  
AUTOR: ALICE AZEVEDO TELES (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015195-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089787  
AUTOR: TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015414-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091124  
AUTOR: LIGIA AZEVEDO LAMEIRAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015407-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091170  
AUTOR: ELAINE RIMSA RAGAZZI (SP119900 - MARCOS RAGAZZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0015136-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090904  
AUTOR: NEUZA BRANDAO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
RAULINA RODRIGUES DE CARVALHO

0015419-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091123  
AUTOR: ALDEMIR CORTEZ DE PAULA (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015254-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090932  
AUTOR: MARCO AURELIO DO ESPIRITO SANTO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015432-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091061  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS CRUZ DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015385-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091130  
AUTOR: JORGE SIMAO BICHARA (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015363-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091269  
AUTOR: JOAO GABRIEL SILVA DE SOUZA (SP409760 - GABRIEL ARTHUR BAUER MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015347-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091272  
AUTOR: MARCELO VALERIO DAS DORES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015431-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091156  
AUTOR: PAULA NONATO DE MOURA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Frise-se que, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, foi verificado domicílio em São Caetano do Sul.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014154-15.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090793

AUTOR: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 24/07/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010922-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090947

AUTOR: ADRIANO RIZZI (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006265-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089995

AUTOR: ALISSON CAIQUE DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 06/08/2020, às 13H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013561-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091290

AUTOR: VALERIA CRISTINA PASSUELLO (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/08/2020, às 11 horas, aos cuidados do perito médico Judicial Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela

Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005480-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090929

AUTOR: ERICK TEIXEIRA SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte requer designação de perícia Social, a qual indefiro, uma vez que para o benefício pleiteado na exordial (benefício por incapacidade), a função do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade quanto ao labor do(a) interessado(a), não cabendo avaliação social.

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no consultório localizado à Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP. 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Constato que a parte apresentou na exordial 18 (dezoito) quesitos. Diante disso, solicito que seja observado que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda (Portaria SPJEF-PRES nº 11 e 12/2020, de 07 e 26/11/2019), em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais. Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora poderá reformular os quesitos apresentados, pertinentes à incapacidade alegada, para que sejam respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013116-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090734

AUTOR: PAULO JORGE DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/08/2020, às 10hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0012528-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091358

AUTOR: LUZENEIDE BARBOSA DE LIMA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0013386-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091357

AUTOR: MARIA ELIANE GONCALVES RODRIGUES (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 16hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015375-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090894

AUTOR: VIVIANE KISS DIAS DA SILVA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/07/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Judicial Dr. ARTUR PEREIRA LEITE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 15/06/2020, cópia da documentação médica atualizada em que constem nome e CRM legível do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

Intimem-se.

0015015-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089296

AUTOR: GILMAR FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 16H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007857-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091335

AUTOR: VALDENICE PINHEIRO DA SILVA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009804-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091336

AUTOR: FRANCISCA MARCOS PINHEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 15h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007939-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090941

AUTOR: GERALDO MONTEIRO BRASIL (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015236-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091184

AUTOR: GILSON BENEDITO LEMOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/08/2020, às 15 horas, aos cuidados da perita médica Judicial Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 15/07/2020, cópia da documentação médica atualizada em que constem nome e CRM legível do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou

persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

Intimem-se.

0012913-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090125  
AUTOR: SERGIO CLEBSON ALVES (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012108-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090615  
AUTOR: PEDRO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/07/2020, às 16hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015278-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091216  
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA MUNIER (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 07/08/2020, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Constato que a parte apresentou na inicial, 21 (vinte e um) quesitos, diante disso, solicito que seja observado que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda (Portaria SPJEF-PRES nº 11 e 12/2020, de 07 e 26/11/2019), em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora poderá reformular os quesitos apresentados para que sejam respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos.

Intimem-se.

0005381-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090921

AUTOR: CRISLANE CORREIA SILVA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a escassez de documentos médicos apresentados, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, cópia de seu prontuário, bem como documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015174-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090865

AUTOR: LAIZIO MARTINS DOS SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/08/2020, às 09 horas, aos cuidados do perito médico Judicial Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 15/07/2020, cópia da documentação médica atualizada em que constem nome e CRM legível do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

Intimem-se.

0002208-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090914

AUTOR: CLEITON FABIANO RAMOS RESTINE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, documentação médica atualizada em que conste legível nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013085-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090988

AUTOR: KARIN COLLINS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 06/07/2020, às 11h30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008311-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090783

AUTOR: DANIEL JOSE CICONE (SP430553 - JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 06/08/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5015871-74.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091355

AUTOR: SERGIO HERCULANO DOS SANTOS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 16h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015298-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090958

AUTOR: TIAGO JOSE CLEMENTE CANDIDO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015095-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090618  
AUTOR: MARIA DAVANUCIA CRESCENCIO COSTA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 15hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009046-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091310  
AUTOR: JEISON FELICIANO DE SANTANA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, especialista em Psiquiatria a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/07/2020, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011823-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091019  
AUTOR: VAGNER DA SILVA MACEDO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 06/07/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0014714-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091356  
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 14h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0001918-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090616  
AUTOR: ALANDO SIMAO DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/07/2020, às 11hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0015269-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090956  
AUTOR: FRANCISCO EDNALDO FERREIRA LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013381-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090377  
AUTOR: ODEILSON XAVIER ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 29/07/2020, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a) Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009173-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301085044  
AUTOR: FRANCISCO TORRES DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial, haja vista que, aparentemente, o erro - processo administrativo de um terceiro (Adilson Cândido Sobrinho) incluído no processo administrativo do autor - partiu do INSS, que disponibiliza em seu sistema ambos os processos juntos.

Cite-se.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que apresente somente o PA referente ao autor, sob pena de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

5001259-62.2020.4.03.6130 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091217  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO AMADO DE SOUZA (SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA, SP415915 - SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0008939-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091350  
AUTOR: ARNALDO BINATI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo parcial, pelo período de 30 dias, para cumprimento da determinação anterior para aditamento da inicial, conforme especificado.

0014251-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091348  
AUTOR: LUIZ RODOLPHO CHAPEI (SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: defiro prazo de 30 dias para completo cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial conforme especificado nos autos evento nº 7, inclusive cópia integral, capa a capa, do Processo Administrativo objeto desta lide.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento da determinação, conclusos para extinção.

Intime-se.

0008903-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089889  
AUTOR: WANDERLEI ANDRADE CRUZ (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de procuração. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5027049-75.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090817  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER (SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES)  
(SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES, SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (saneamento das irregularidades apontadas no evento 2).

Int.

0014913-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089540

AUTOR: NEUZA GONCALVES FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 0040260-19.2017.4.03.6301, 0002317-65.2017.4.03.6301 e 0022849-60.2017.4.03.6301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0015381-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091042

AUTOR: SAMIR CAMPOS DE ALMEIDA (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO, SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00592794020194036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0008701-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090439

AUTOR: GRACIANO SERGIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 0043964620194036301, o qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para a 2ª Vara Gabinete.

No processo nº 0036000-74.2009.4.03.6301, também apontado no termo de prevenção, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar ao INSS proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº. 8.213/91.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015365-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090907

AUTOR: FRANCISCO MOZELIO BEZERRA LEITE (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015379-70.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090906

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0015425-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091569

AUTOR: CARMEN DEL ROSARIO BRAVO JARA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015356-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091027

AUTOR: CICERO GUABIRABA MOREIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015370-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091026

AUTOR: DENISIA MARIA DA ROCHA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015343-28.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091028

AUTOR: ELIANA ARACI IZZO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0015245-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089975  
AUTOR: KATIA REGINA ISRAEL (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0015322-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090448  
AUTOR: CLOVIS ELIAS SALES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo para tanto:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0014013-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090391  
AUTOR: SILVANO SILVA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010742-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090715  
AUTOR: MARIA FREIRE DE SOUZA HORA (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, analisando o relatório de prevenção (evento 15), não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “NOVA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, (evento 13) anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012583-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090829

AUTOR: CHAJA FRUCHTENGARTEN (SP146244 - TANIA WASSERMAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em redistribuição.

Considerando a prova da renúncia ao prazo recursal nos autos anteriormente extintos sem resolução de mérito, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (juntada de cópia de comprovante de endereço e de procuração atualizados).

Int.

0015137-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090716

AUTOR: PAULO FILOMENO DE LIMA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

5001051-71.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091046

AUTOR: PASTIFIO SUPERMASSA LTDA (SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0015373-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091038

AUTOR: VALTINHO APARECIDO LOPES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

5022136-50.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089956

AUTOR: MARCIA ESTER PAIVA FERREIRA MACHADO (SP161924 - JULIANO BONOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5003014-17.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301087844

AUTOR: ROBERTO GOMES DO SACRAMENTO (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

5014163-86.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090506

AUTOR: TAISA DOS SANTOS MORAES (SP417963 - MARIA DAS GRAÇAS SOARES CARDOSO DOS SANTOS, SP290632 - MARIANA SERRANO GOLTZMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012154-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090603

AUTOR: MARCELO LEAL GRULKE (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5004951-07.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088141

AUTOR: CRISTIANO RICARDO DA SILVA (SP223670 - CHARLES LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015007-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089526

AUTOR: BENEDITA LEME PENTEADO GALETTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015040-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090437

AUTOR: ALTAIR GOMES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo para tanto:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0015221-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090458

AUTOR: PASCHOA LUIZA POLISEL DE SOUSA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0000139-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091338

AUTOR: MILTON SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, em prestígio aos princípios da instrumentalidade e informalidade que regem os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, considero o INSS citado na data da juntada da contestação padrão em 06/07/2011 (anexo 04).

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0053697-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091163

AUTOR: CHU CHUN MEI KAO (SP396819 - MAXWELL TAVARES, SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora: os valores atrasados referentes à condenação proferida nestes autos serão pagos judicialmente, em respeito ao artigo 100 da Constituição Federal.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0049614-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089834

AUTOR: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista a concordância tácita da União (anexo 128), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0034284-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090280

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0006028-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091148

AUTOR: ILSON PEREIRA RONDON (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal rejeitou os Embargos de Declaração interpostos no RE nº. 870.947/SE (tema 810 da Repercussão Geral) e que não houve modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, dê-se prosseguimento à execução do montante integral dos atrasados, em conformidade com os cálculos que foram elaborados com a utilização dos parâmetros fixados em sentença.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0050775-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090296

AUTOR: MARIA MERCIA DOS SANTOS SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de

manifestação, será expedido ofício precatório.

Saliento, que se trata de período pretérito a ser pago exclusivamente na via judicial, nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

0026801-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301088517

AUTOR: EFIGENIA GOMES DE JESUS (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RP V/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0031233-90.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301089748

AUTOR: MARIA HELENA CESARIO ANASTACIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VAGNER RICARDO CESARIO ANASTACIO, VALTER EDUARDO CESARIO ANASTACIO E CLAUDIO ENRIQUE CESARIO ANASTACIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/11/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

VAGNER RICARDO CESARIO ANASTACIO, filho, CPF nº 287.950.608-55, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;  
VALTER EDUARDO CESARIO ANASTACIO, filho, CPF nº 190.780.108-19, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;  
CLAUDIO ENRIQUE CESARIO ANASTACIO, filho, CPF nº 296.191.048-03, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados.

Saliento que o pedido de destacamento será analisado oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0072635-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091120

AUTOR: CILA FERREIRA (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BRENDA STHEFANY ROMARINS FERREIRA, MARIA JOSÉ ROMARINS, por si e representando GUSTAVO HENRIQUE ROMARINS FERREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/11/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 75), verifíco que os requerentes provaram ser beneficiários da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

MARIA JOSÉ ROMARINS, companheira, CPF nº 109.791.508-50, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;  
GUSTAVO HENRIQUE ROMARINS FERREIRA, filho, representado por sua genitora, Maria José Romarins, CPF nº 488.820.098-07, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

BRENDA STHEFANY ROMARINS FERREIRA, filha, CPF nº 488.819.498-06, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação desses valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0263208-25.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090598

AUTOR: SAVANNAH CERNIAUSKAS (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) IGOR CERNIAUSKAS (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) IURY CERNIAUSKAS (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) KATIA APARECIDA CERNIAUSKAS (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) NEYDE FERNANDES CERNIAUSKAS - FALECIDA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) IGOR CERNIAUSKAS (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA) KATIA APARECIDA CERNIAUSKAS (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA) IURY CERNIAUSKAS (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA) NEYDE FERNANDES CERNIAUSKAS - FALECIDA (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA) SAVANNAH CERNIAUSKAS (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KÁTIA APARECIDA CERNIAUSKAS, MARCOS CERNIAUSKAS (falecido), tendo como herdeiros por representação:

SAVANNAH CERNIAUSKAS, IURY CERNIAUSKAS E IGOR CERNIAUSKAS formularam pedido de habilitação nos presentes autos, tendo sido deferida a habilitação parcial, com reserva da cota-parte de 1/3 aos sucessores de Christina Cerniauskas de Oliveira.

Peticionam nos autos Celso Augusto Rocha de Oliveira, Thiago Brunus Cerniauskas de Oliveira e Matheus Augusto Cerniauskas de Oliveira na qualidade de viúvo e filhos de Christina Cerniauskas de Oliveira (falecida), formulando pedido de habilitação para soerguimento dos valores inerentes à cota-parte de 1/3 a que faria jus Christina Cerniauskas de Oliveira.

Verifico a existência do descendente de Christina Cerniauskas de Oliveira, de nome CHISTIANO CERNIAUSKAS DE OLIVEIRA, o qual não se manifestou nos autos e igualmente concorre à sucessão, devendo ter seus direitos sucessórios resguardados, para que eventualmente possa pleitear o recebimento de sua cota-parte, no importe de 1/18 dos valores devidos.

Assim, diante da documentação trazida pelos demais requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil e, DEFIRO o pedido de habilitação formulado, em complementação ao deferimento contido no r. despacho proferido em 06/02/2020.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os também sucessores da autora na ordem civil, a saber:

CELSO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA, viúvo de Christina Cerniauskas de Oliveira, com quem foi casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 09, da sequência de nº 22, CPF nº 595.506.608-00, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

THIAGO BRUNUS CERNIAUSKAS DE OLIVEIRA, herdeiro por representação de Christina Cerniauskas de Oliveira e neto da autora falecida, CPF nº 304.758.388-90, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

MATHEUS AUGUSTO CERNIAUSKAS DE OLIVEIRA, herdeiro por representação de Christina Cerniauskas de Oliveira e neto da autora falecida, CPF nº 053.193.687-20, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos.

Saliento que as cotas-parte fixadas, tanto neste despacho quanto no r. despacho proferido em 06/02/2020 correspondem ao montante total requisitado.

Isto posto, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda também a liberação dos valores em favor dos demais habilitados neste despacho. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0052342-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091075

AUTOR: IGNEZ BELTRAME BOCCIA (SP273364 - MAURO PEDROSO, SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS, SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ERCILIO BOCCIA e HILDEBRANDO BOCCIA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/05/2019.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, a saber:

ERCILIO BOCCIA, filho, CPF nº 058.204.488-04, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

HILDEBRANDO BOCCIA, filho, CPF nº 107.419.688-00, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000483-08.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091009

AUTOR: PEDRO TERRAO - FALECIDO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ESPERANÇA FERNANDES DA GRAÇA, MARILIA APARECIDA TERRÃO, MAURICIO CESAR DE SOUZA, MARIA REGINA DE SOUZA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/09/2015.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, a saber:

ESPERANÇA FERNANDES DA GRAÇA, irmã, CPF nº 399.472.268-32, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MARILIA APARECIDA TERRÃO, herdeira por representação de José Terrão e sobrinha do “de cujus”, CPF nº 801.805.828-87, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MAURICIO CESAR DE SOUZA, herdeiro por representação de Aparecida Terrão de Souza e sobrinho do “de cujus”, CPF nº 826.140.408-00, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

MARIA REGINA DE SOUZA, herdeira por representação de Aparecida Terrão de Souza e sobrinha do “de cujus”, CPF nº 401.351.108-82, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

ANTONIO MARCOS DE SOUZA, herdeiro por representação de Aparecida Terrão de Souza e sobrinho do “de cujus”, CPF nº 532.339.138-34, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

PAULO ROBERTO DE SOUZA, herdeiro por representação de Aparecida Terrão de Souza e sobrinho do “de cujus”, CPF nº 707.189.468-04, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0067773-11.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091014

AUTOR: PEDRO TERRAO - FALECIDO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ESPERANÇA FERNANDES DA GRAÇA, MARILIA APARECIDA TERRAO, MAURICIO CESAR DE SOUZA, MARIA REGINA DE SOUZA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/09/2015.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, a saber:

ESPERANÇA FERNANDES DA GRAÇA, irmã, CPF nº 399.472.268-32, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MARILIA APARECIDA TERRAO, herdeira por representação de José Terrão e sobrinha do “de cujus”, CPF nº 801.805.828-87, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MAURICIO CESAR DE SOUZA, herdeiro por representação de Aparecida Terrão de Souza e sobrinho do “de cujus”, CPF nº 826.140.408-00, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

MARIA REGINA DE SOUZA, herdeira por representação de Aparecida Terrão de Souza e sobrinha do “de cujus”, CPF nº 401.351.108-82, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

ANTONIO MARCOS DE SOUZA, herdeiro por representação de Aparecida Terrão de Souza e sobrinho do “de cujus”, CPF nº 532.339.138-34, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

PAULO ROBERTO DE SOUZA, herdeiro por representação de Aparecida Terrão de Souza e sobrinho do “de cujus”, CPF nº 707.189.468-04, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0002770-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301084288

AUTOR: JOSE JARBAS BITTENCOURT FERREIRA (RJ112968 - LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Divisão de Atendimento para alteração do endereço da parte autora no sistema processual.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.807.665/SC, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais” – TEMA 1030 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0007636-09.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090530

AUTOR: ANTONIO MARCOS BARRETO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a petição acostada pela parte autora (evento 23), conforme amplamente divulgado na mídia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, para efeitos previdenciários, após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo – Tema 1.031.

0003446-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090860

AUTOR: REGINA LUCIA BARBOSA DE JESUS (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP330497 - MARCELO HENRIQUE DEZEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

De acordo com o demonstrativo de alçada (ev. 30), o valor da causa soma R\$ 78.447,66, o que de plano afasta a competência do Juizado Especial Federal em processar e julgar a ação.

Observe-se que o valor de alçada à época da propositura do feito era de R\$ 62.340,00.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.807.665/SC, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais” – TEMA 1030 do

STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0015439-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091204

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE PAIVA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A guarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0015383-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090962

AUTOR: REBECA INGRID ARANTES ROBERT (SP338893 - JULIANA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023434-77.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090961

AUTOR: GILSEIR DA SILVA (SP385061 - REBECA DOS SANTOS AGUIAR, SP382113 - JOÃO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015433-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091056

AUTOR: ISRAEL DE SOUZA SILVA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5022655-25.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090407

AUTOR: MAURICIO FONSECA MENEZES (SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

5001159-03.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090816  
AUTOR: CONDOMINIO AVANTI CLUBE (SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
ANA HELENA CORREA DOS SANTOS

Trata-se de ação originalmente proposta na Justiça Estadual pelo CONDOMINIO AVANTI CLUBE em face de ANA HELENA CORREA DOS SANTOS, por meio da qual objetiva, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito condominial em aberto até o período de 26/03/2013, bem como das prestações condominiais que se vencerem no curso da ação.

A ação tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Regional IX, Vila Prudente. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor das parcelas condominiais vencidas, assim como das vencidas e não pagas no decorrer do processo, enquanto durar a obrigação (evento 1, fls. 109/110). Durante a execução do julgado foi deferida a penhora do imóvel e seu leilão. A CEF ingressou na lide, como interveniente (terceira interessada), em 29/06/2016 (fls. 185/193), insurgindo-se contra a penhora do bem, na qualidade de credora fiduciária do bem. Em 31/08/2016, peticionou a CEF requerendo ao Juízo que não determine o leilão do bem (fls. 260/263).

Em 05/03/2018, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF (fls. 421/427). Em 14/09/2018, a CEF vendeu o imóvel a CLAUDENIR GASPAS DE SOUZA.

Em 25/02/2019, a CEF peticionou nos autos requerendo a sustação dos atos de alienação do imóvel, tendo realizado o depósito judicial do valor objeto da lide (fls. 379 e 385).

Em 27/08/2019, a parte autora peticionou nos autos, informando que embora alienado o imóvel pela CEF, ainda pendem débitos condominiais (fl. 458). Requereu o autor a substituição do polo passivo da execução para constar a CEF (fl. 463), o que foi deferido pelo juízo de origem (fls. 468 e 470) e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e, posteriormente, a este juízo.

Decido.

De início, destaco que, tratando-se de despesas condominiais, tem-se sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem, cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário.

No entanto, não se há de perder de vista que a obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, na qual já há coisa julgada formada em desfavor da ré Ana Helena Correa dos Santos.

A empresa pública federal somente foi incluída no polo passivo quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra a dona do imóvel. Sendo assim, não pode figurar na execução de sentença de cujo processo originário não fez parte. Logo, quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida, tendo em vista que o citado instituto de direito material não tem a força de alterar regras basilares do direito processual civil. Ou seja, tendo o título executivo sido formado em face da primeira ré, não pode o polo passivo ser alterado para a inclusão de terceiro que apenas suportaria a execução da sentença.

Nesse sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.472.639 - SP (2014/0193839-9, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 11.05.2015), segundo a qual "a despeito da dívida ser propter rem, a execução do título judicial deve recair somente sobre aqueles que foram parte no processo de conhecimento.

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RELAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inobstante ser facultado ao condomínio mover a ação de

cobrança de cotas condominiais passados contra o atual titular do imóvel, por se tratar de dívida propter rem, torna-se inviável, em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento. II. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 900.013/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/11/2010).

COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. Ressalto, outrossim, que nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, desta vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR (CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008).

Portanto, a Caixa Econômica Federal não poderia ter sido incluída em feito já na fase de execução.

Por fim, a respeito da competência do juízo federal para a análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença ou não de empresas públicas federais, invoco a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Em face do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Com a exclusão da empresa pública do feito, determino o retorno dos autos ao juízo de origem (4ª Vara Cível do Foro Regional IX, Vila Prudente, Comarca de São Paulo), servindo a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0027855-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091095

AUTOR: GONCALO APARECIDO DE LELIS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas. Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Diante do pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 70.913,94 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos (vide evento 37). Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que não há pedido de renúncia na peça inaugural. Eventual pedido nesta data levará à suspensão do processo, nos termos do Tema 1030 do STJ. Diante disso e nos termos do Enunciado n. 49 do Fonajef, segundo o qual o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo, reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 70.913,94 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Por medida de celeridade, o INSS será intimado da redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

5007153-12.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090824  
AUTOR: NELSON UBIRATAN FARIA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino o retorno dos autos à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, servindo a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.**

0030158-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091012  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030784-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091024  
AUTOR: MARUZAN AMORIM PACHECO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013862-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301086420  
AUTOR: IVO FORTUNATO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

5004025-26.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089488  
AUTOR: CARLOS ALCIDES SALLES (SP170379 - NANCY SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos à 6ª Vara Previdenciária Federal desta Capital.

Na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

5023264-08.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089352  
AUTOR: ELIANA LIKA NISIO (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0003985-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090827  
AUTOR: EDUARDO SILVA CALDEIRA (BA038372 - LUCAS MUHANA DAU COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$120.107,88 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0014172-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090811  
AUTOR: NERIA MARIA VANDERLEI (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0014690-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089524  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PINHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de anexo nº 83 como requerimento de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro o requerimento de reconsideração, e mantenho o despacho de 17/04/2020 (evento nº 82) por seus próprios fundamentos.

No mais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002777-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091305  
AUTOR: SILVIA SIMOES DE SOUZA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo concedido e os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 à 05 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 455/2062

dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 e suspenderam os prazos de 17/03 a 03/05/2020, necessário redesignar a análise e julgamento para dia 20/08/2020, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularizar integralmente o feito, sanando todas as irregularidades apontadas no documento anexo 04, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, porquanto a inicial já deveria ter sido proposta sem tais irregularidades.

Com o cumprimento integral, tornem conclusos para deliberações acerca da representação processual no SISJEF, para ordem de citação, de eventual designação de perícia médica, MPF, se o caso, etc.

Int.

0001678-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091234

AUTOR: JANEI DOS SANTOS MATHIAS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA, SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 30: passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Deixo consignado que, mesmo em se tratando de mera averbação de períodos reconhecidos em sentença, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a possibilidade de a parte autora formular novo requerimento administrativo, com aproveitamento dos períodos reconhecidos judicialmente.

É importante mencionar que “é legal a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC” (AC 00120650820054039999, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 18/09/2008), sendo certo também que “a ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto” (AI 00007705620094030000, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/07/2009). A final, tratando-se de benefício previdenciário, está-se diante de verba alimentar, o que enseja, na via inversa, perigo de irreversibilidade em desfavor do próprio segurado.

Diante desses argumentos, concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, conforme os critérios já expostos na sentença, com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias.

Reitero que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Intimem-se. Oficie-se.

0026473-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091307

AUTOR: JORGE MARIO ALTAMIRANO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dessa forma, intime-se a perita para justificar a DII fixada no laudo pericial, uma vez que a data fixada não encontra consonância com os demais elementos do processo, informando se retifica ou ratifica a DII, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a perita deverá estimar de forma mais precisa o prazo de recuperação do autor, considerando a especificidade do caso concreto.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora não pode administrar o benefício previdenciário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0039439-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089986

AUTOR: ZENILDA DE SOUZA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos vez que reputo necessária a realização da perícia médica para constatar a existência ou não da incapacidade alegada na exordial.

I.

0044307-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090628

AUTOR: EDVALDO MARCUSSO BLANCO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de averbação de período objeto de ação trabalhista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da ação trabalhista n.º 0290300-34.1996.5.02.0050, que tramitou na 50ª Vara da capital de São Paulo, e do processo administrativo da revisão mencionada na inicial, uma vez que não consta dos documentos anexados pelo INSS, tudo em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015..

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0015301-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090253

AUTOR: FRANCISCA BENTO DE LUCENA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA BENTO DE LUCENA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0066773-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091145  
AUTOR: AMILTON BRITO DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos (arquivos 23/24 e 27/28), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

0006855-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089311  
AUTOR: MARCIA DE QUADROS GONZALO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/04/2020: mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Isso porque a adoção de medidas na esfera administrativa, conforme previsto na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, não determina a sua observância pelo Juízo.  
Friso que a Lei n. 13.982/20, em seu artigo 4º, previu a possibilidade de antecipação de um salário mínimo aos requerentes do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:  
Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim sendo, cabe à parte autora acionar o INSS previamente, requerendo o benefício previdenciário na forma acima disciplinada, motivo por que apenas na hipótese de indeferimento dessa específica e excepcional modalidade de prestação previdenciária fica o interessado autorizado a provocar o Judiciário.

No caso posto, contudo, não há quaisquer elementos nos autos indicativos de prévia solicitação administrativa, pela parte autora, do benefício de auxílio-doença no modo como preceituado no art. 4º da Lei n. 13.982/20, motivo por que lhe falta interesse de agir em relação a essa pretensão.

Portanto, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Intimem-se.

0010342-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091279

AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE MORAES ALVES MOREIRA (SP347082 - RICARDO GONÇALVES TERAZÃO) IZABELA DE MORAES CAVALCANTE (SP347082 - RICARDO GONÇALVES TERAZÃO) JULIA DE MORAES CAVALCANTE (SP347082 - RICARDO GONÇALVES TERAZÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à confecção das guias complementares de 03/2017 a 02/2019 (período com recolhimentos feitos abaixo do valor mínimo), com vistas ao reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus e, conseqüentemente, à concessão da pensão por morte à autora.

Requer a antecipação da tutela para a imediata confecção das guias complementares pelo INSS.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica (“probabilidade do direito”) o direito invocado pela parte autora, devendo ser aguardado o contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

A sentença será oportunamente publicada.

Cite-se. Intimem-se.

0063417-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091378

AUTOR: RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o pedido de averbação de período objeto de ação trabalhista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível dos autos n.º 005460.03.2008.502.0025, da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com as páginas em ordem, bem como de demais documentos que comprovem o efetivo labor no período integral pleiteado (CTPS integral, ficha de registro de empregados, recibos de pagamento etc.), e ainda, cópia integral e legível da contagem de tempo apurada pelo INSS no indeferimento do benefício pleiteado, tudo em observância do disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0067871-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089877

AUTOR: RAIMUNDA CABRAL DA SILVA ALMEIDA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando que o último requerimento de auxílio-doença (NB 630.525.935-0) foi indeferido por perda da qualidade de segurado, muito embora tenha sido reconhecida a existência de incapacidade (fl 11 do doc. 09), ao passo que se mostra imprescindível a realização da perícia médica para

fixação da data de início da incapacidade, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a autora a juntada de todos os documentos médicos referentes ao intervalo de 2017 e 2019. Com a juntada dos documentos, o pedido de tutela poderá ser reanalisado.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Int.

0013869-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091556

AUTOR: RITA DE CASSIA VENANCIO BRANDAO (SP421202 - KAUÊ AUGUSTO DA COSTA GOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do salário maternidade até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar de seu filho prematuramente nascido, alta essa que ocorreu em 22/04/2020.

Embora a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, entendo que se trata de mero expediente para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário.

Assim, determino que a operacionalização do cumprimento desta decisão ocorra mediante pagamento do benefício diretamente pelo INSS à parte autora. A tente-se o INSS para o fato de que a parte autora já recebeu o benefício de salário-maternidade de 28/12/2019 a 25/04/2020.

A demais, havendo remuneração da empresa na competência, a autarquia não deverá efetuar o pagamento do benefício (artigo 71-C da Lei nº 8.213/91).

Oficie-se ao INSS, a fim de que seja cumprida a presente decisão, implantando-se o salário maternidade no prazo de 10 dias, sem o pagamento das parcelas já vencidas.

Oficie-se à empresa empregadora (endereço nos holerites do anexo 5) para ciência da presente decisão, que prorrogou o salário maternidade por 120 dias a contar da alta do filho da parte autora. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Cite-se.

0010910-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090737

AUTOR: MILTON DE ARRUDA BRITO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos pela parte autora (arquivos 18/25), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0013023-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090608

AUTOR: ADEMAR RAMOS DO NASCIMENTO (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0002106-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090819

AUTOR: IRANI PEREIRA DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do valor de 1 (um) salário mínimo, previsto no art. 4º, da Lei 13982/2020.

Nos termos do mencionado artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, o INSS poderá antecipar a quantia de 1 (um) salário mínimo, para os requerentes de auxílio doença, durante o período de três meses, como medida excepcional para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19)... Confira-se:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Contudo, a parte autora não comprovou ter realizado o pedido administrativamente de tal benefício.

A além disso, o benefício foi indeferido com base na ausência de incapacidade, o que demanda dilação probatória. Assim, indefiro o pleito.

Intimem-se.

0011247-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090725  
AUTOR: COSMA MARIA DA SILVA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os novos documentos juntados pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0062339-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090834  
AUTOR: CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A guarde-se o decurso do prazo para que as partes cumpram as determinações da decisão do arquivo 20.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0010486-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091087  
AUTOR: QUITERIA MARIA PEREIRA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por QUITÉRIA MARIA PEREIRA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Franciso Pereira, em 15/05/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/192.248.895-6, na esfera administrativa em 07/08/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de 25/04/20, anexado no item 22, posto que redigido em erro material.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo

dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0012919-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091186  
AUTOR: ANGELINA BOMTEMPO DE CASTRO (SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo pelo INSS, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

No mesmo prazo, deverá apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0008437-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090765  
AUTOR: ARONITA CAVALCANTI ALMEIDA DA SILVA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se na forma da lei.

Intimem-se.

0007914-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091235  
AUTOR: FELIPE ELIAS NETO (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Desde setembro de 2018 a parte autora se queixa do protesto lançado em seu nome no 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo (evento nº 79). Também a União-PFN já havia informado, ainda em dezembro de 2018, que o crédito tributário inscrito como dívida ativa tinha sido extinto por prescrição (eventos nº 89/90), tendo, inclusive, solicitado a baixa do protesto (evento nº 103 e 148/149, 150, 163, 165, 167).

O autor tem reiterado o requerimento para o cancelamento do protesto (eventos nº 94, 117, 158).

Ainda que a condenação imposta à ré não tenha consistido na declaração de inexigibilidade do crédito tributário, verifica-se que a dívida lançada em protesto se refere ao objeto desta ação.

A União-PFN relatou que solicitou o cancelamento do protesto junto ao 5º Cartório de Protesto, mas, por questão de entrave burocrático, tal baixa não foi efetivada.

Assim, defiro o requerimento da União-PFN e determino que se oficie ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, localizado na rua da Glória, nº 162/166, Liberdade, São Paulo-SP, CEP 015010-000, www.5protesto.com.br, para que, no prazo de 10 dias, PROCEDA AO CANCELAMENTO IMEDIATO do Protesto indevido em nome do autor, Felipe Elias Neto, sendo as custas devidas pela União, bem como a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, não podendo impedir o cancelamento ora determinado, sob pena de imposição de multa diária.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 158, 159, 166, 167 e desta decisão.

Intimem-se.

0037013-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091195  
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE BRITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que o último benefício percebido pelo segurado decorrente de seqüela sofrida por lesão em acidente foi o NB 621.871.655-8, concedido no período de 01/06/2018 a 31/07/2018. Desse modo, intime-se o perito médico nomeado nestes autos para que preste os necessários esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou ratificando o laudo, se o caso.

Sobrevindas as informações, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0015071-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089699  
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: TAMIRES GERMANO DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) THAIS CRISTINA GERMANO DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Observo que o “de cujus” deixou ainda outro filho, VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 16/05/2000, que deve integrar a relação processual.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS no pólo passivo da ação, fornecendo o endereço para citação.

Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão do correu no pólo passivo.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0015302-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090191  
AUTOR: NELSON SERENO LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), caso não o tenha feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.**

0014848-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089353

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE LIMA (CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012705-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090694

AUTOR: WALKIRIA VILELA DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com relação aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais. O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntar aos autos os documentos referentes aos períodos invocados, sob pena de preclusão de provas. Int.**

0012341-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090722

AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009958-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090723

AUTOR: GILSON RAMOS FERREIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011575-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090735

AUTOR: IRANILDO VIRGINIO DE ANDRADE (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009508-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090727

AUTOR: BENEDITO NUNES DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014502-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090732

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AGRIPINO (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012480-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090742

AUTOR: AZENILDO NUNES CORREA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013734-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090730

AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005069-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090726

AUTOR: DALIRIO DE CAMARGO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014657-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090551

AUTOR: NILTON FERREIRA DE LIMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0013361-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089036  
AUTOR: AGNALDO ASSALVI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, apresente cópias integrais do processo administrativo identificado pelo NB 42/193.895.586-0, DER em 22/05/2019, em que contenha a contagem de tempo adotada no indeferimento do benefício.

Caso inexistente, a Autarquia deverá providenciar a confecção de contagem pela qual foi apurado o total de 27 anos, 02 meses e 27 dias de tempo do segurado, e encaminhá-la a este Juízo.

Oportunamente, conclusos.

0003488-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090721  
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA JUNIOR (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo vista os novos documentos juntados aos autos pela parte autora (arquivo 14), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0016611-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091041  
AUTOR: NELSON JULIO FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à determinação contida na decisão de 05/07/2019 (evento nº 83) e de 23/10/2019 (evento nº 94), a Contadoria deste Juizado retificou o valor da RMI da aposentadoria NB 42/180.920.884-7, recalculando-a para R\$3.578,45 (evento nº 97), levando em consideração os períodos reconhecidos como tempo especial, convertidos em comum, compreendidos entre 01/10/1985 a 06/06/1996, 15/01/1998 a 09/11/1998 e 01/06/2011 a 01/10/2015, nos termos do julgado (evento nº 32, fls. 7).

Portanto, mostra-se inequívoca a existência de erro material no dispositivo da referida sentença no que se refere à renda mensal e aos atrasados, o que pode ser sanado em qualquer fase e grau recursal, não havendo que falar em afronta à coisa julgada, que permanece incólume.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 09/03/2018 (anexo nº 32), conforme abaixo:

Onde se lê:

(...)

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.920.884-7, com DIB em 06.12.2016, para que passe a ter RMI no valor de R\$ 4.965,17 e RMA no valor de R\$ 4.972,12 em outubro/2017;

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 22.061,86, atualizados até novembro de 2017, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)

Leia-se:

(...)

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.920.884-7, com DIB em 06.12.2016, para que passe a ter RMI no valor de R\$ 3.578,45 e RMA no valor de R\$ 3.583,45 em outubro/2017;

b) pagar os atrasados devidos desde a data do início do benefício (06/12/2016), com incidência de juros e correção monetária, a serem apurados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

(...)

No mais, considerando que a autarquia ré cumpriu adequadamente a obrigação de fazer (arquivo nº 106), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para recálculo dos atrasados (evento nº 29), estendendo o período das diferenças abril de 2020, descontando-se os valores a mais pagos e levantados pelo autor (evento nº 56).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0015417-82.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091020  
AUTOR: SILVIA REGINA BURZACA (SP327143 - RIZELMO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a isenção por neoplasia maligna nos proventos decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.928.573-5, com DIB em 03.09.2012.

Oficie-se à APS/ADJ para cumprimento da liminar.

Exclua-se o INSS do pólo passivo, nos termos da fundamentação.

Cite-se a UNIÃO - FN.

0005570-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090724

AUTOR: AMIZAQUES GONZAGA FARIAS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (Tema 1031 – STJ), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0009760-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301083178

AUTOR: ARTHUR BARBOSA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MARIA

JOSE DA SILVA BARBOSA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial NB 173.276.306-0.

Intimem-se. Cite-se.

0011940-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090018

AUTOR: JARDEL BRUNO ALVES SILVA (SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 17H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011162-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090057

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014694-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089355  
AUTOR: ADIVALDO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Ademais, deverá o autor trazer, independente de intimação, as testemunhas (até 3) a fim de comprovar a atividade rural alegada na exordial. Intime-se. Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Int. Cite-se.**

0014531-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091421  
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015317-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091422  
AUTOR: NELSON APARECIDO ALBINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015442-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091420  
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003335-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090924  
AUTOR: FABIO JUNIOR MORAIS CUNHA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.53), bem como o extrato do sistema Dataprev (arq.54), resta desnecessária a realização de perícia médica, assim, determino a inclusão do presente feito no painel de controle da pauta extra, a fim de organizar os trabalhos deste Gabinete. Int. Cumpra-se.

0031329-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090978  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da decisão proferida pelo Juízo Deprecado, que determinou a devolução da Carta Precatória e solicitou o agendamento de videoconferência, designo a data de 18/06/2020, às 14h30min para a realização de audiência por meio de videoconferência, para a oitiva da testemunha Maria Aparecida Moreira Maranhão.

Diante da iminente devolução da deprecata, promova o patrono a comunicação à referida testemunha, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí – SP.

Ressalto que, não havendo compatibilidade de data e horário poderá o Juízo Deprecado indicá-los, comunicando-o a este Juízo.

Intime-se.

0015167-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090977  
AUTOR: ETEVALDO ALVES BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

5004377-81.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090504  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP313467 - LEANDRO HUNGARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066659-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090987  
AUTOR: SONIA MARIA ALVES FERNANDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 319 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

os períodos de atividade urbana especial que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

os períodos de atividade rural que pretende sejam reconhecidos com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade (Fazenda/Povoado/Cidade) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5023759-52.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090563  
AUTOR: SUELMA DE ALMEIDA (SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP/M, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0007377-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091086  
AUTOR: GILDO LUIS DE BRITO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GILDO LUIS DE BRITO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta

autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0015274-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089950  
AUTOR: DEUSDETE GOMES DAS NEVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Requer a parte autora, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, o reconhecimento de período laborado em atividade rural, na Fazenda da Santa Luzia no Município de Presidente Alves/SP.

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. A demais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório.

Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

No mesmo prazo, deverá regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foram constatadas as seguintes irregularidades: “Ausência de procuração e/ou substabelecimento”. Ademais, um dos períodos pretendidos de regime de economia familiar encontra-se com a data inicial incompleta.

Cancele-se, por ora, a audiência de instrução agendada para 15/07/2020, pois não há indicação de testemunhas a serem ouvidas neste Juizado. Apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, rol, o qual deverá conter nome completo, qualificação, endereço e telefone de contato das testemunhas. Cumprido, caso residam fora da presente Subseção, expeça-se Carta Precatória, com urgência.

Reagende-se no controle interno.

Cite-se. Intimem-se.

0015360-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090465  
AUTOR: OLINDA ROBERTA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 15/07/2020 para o dia 19 de maio de 2020, às 17h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 189.755.588-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0014922-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091185  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Cite-se. Intimem-se.

0015480-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091244  
AUTOR: VALMI GOMES DE LIMA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos especiais. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0015173-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089918  
AUTOR: GILVAN MARIANO DE SANTANA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, intime-se a parte autora a apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) o PPP de fls. 22/25, evento 02, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informação quanto à forma de exposição aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995 (se habitual/permanente ou intermitente), vez que se trata de dado imprescindível para verificação da especialidade da atividade.

Oportunamente, conclusos.

0012509-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090990  
AUTOR: MARIA DA GRACA DO CARMO MAGALHAES (SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se.

0014366-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089935  
AUTOR: VALERIA DA SILVA LOPES (SP435612 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0015188-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089410  
AUTOR: MANUEL REIS ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0004971-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090394  
AUTOR: LORENZO DI GIANDOMENICO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

De outra parte, verifico que o autor está a confundir o auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 02/04/2020, com o benefício assistencial postulado nesta ação. São benefícios distintos, com requisitos diferenciados para fins de concessão, motivo por que não há como igualá-los na análise meritória..

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a realização das perícias designadas nos autos.

Intime-se.

0015326-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090351  
AUTOR: VERONICA FLORIANO SILVA COELHO (ES020220 - TATHYANE SOBRINHO NEVES FLAUSINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS, conforme extrato(s) anexado(s) aos autos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito.

A lém disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0015405-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091085

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO MACHADO (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para designação de data para a realização dos exames médico e socioeconômico.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007035-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091117

AUTOR: ARG REPRESENTACOES S/S LTDA (PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS) (PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, PR091288 - MARUAN TARBINE) (PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, PR091288 - MARUAN TARBINE, PR064145 - LEONARDO SPOLTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, promova-se vista dos documentos juntados pela parte autora a ré (arquivo n. 20).

Após, retornem-me conclusos para sentença.

0017934-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091415

AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Vistos.

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, de forma a envolver a corresponsabilidade individual e coletiva, para fins de se entender as causas estruturais do conflito e as necessidades daí advindas, possibilitar a reparação dos danos – a partir da responsabilização ativa dos responsáveis e corresponsáveis – e, ainda, recompor as relações interpessoais e sociais esgarçadas.

Assim, a Justiça Restaurativa busca retomar os valores justiça e ética em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, a partir de uma série de ações, em três diferentes focos, coordenadas e interligadas pelos princípios comuns da humanidade, da compreensão, da reflexão, da construção de novas atitudes, da corresponsabilidade, do atendimento de necessidades e da paz, com o objetivo principal de promover a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz.

Em 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça, considerando a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça, e, ainda, que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando à promoção da paz social, em Sessão Plenária, com votação unânime dos Conselheiros, aprovou a Resolução nº 225, que: “Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Nos termos do artigo 7º, da Resolução CNJ nº 225/2016, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Assistência Social, poderá, de forma fundamentada, encaminhar o procedimento ou processo judicial, em qualquer fase de tramitação, ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa.

Tomando em conta a natureza e a dinâmica do conflito retratado nos presentes autos, remetam-se os autos virtuais ao Centro de Justiça Restaurativa - CEJURE, para que seja aferida a possibilidade e, em caso positivo, seja desenvolvido trabalho em processo circular, nos moldes do disposto nos artigos 1º, 8º, 9º e 11, da Resolução CNJ nº 225/2016.

Com a resposta do CEJURE, seja no sentido da impossibilidade de se tratar o conflito em processo circular por qualquer motivo, seja, por outro lado, acerca da efetiva realização do processo circular e do pós-círculo, façam-se os autos conclusos a este Juízo.

Enquanto isso, determino a suspensão do presente feito.

Int. Cumpra-se.

0012840-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090237

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA TORRES LOUREIRO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante as preliminares ao mérito deduzidas, manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias, preclusivos.

Digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham conclusos para potencial julgamento.

Intime-se

0048613-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091424

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DA COSTA (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para novo agendamento de perícia socioeconômica.

Int.

5007080-40.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090475

AUTOR: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a Ré expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, após a realização e comprovação do depósito integral e atualizado da dívida discutida nestes autos (CDA nº 80.1.07.009003-23).

Oficie-se à Receita Federal para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10880.608.628/2007-28 (CDA nº 80.1.07.009003-23).

Cite-se. Oficie-se.

Intimem-se.

0015338-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090566

AUTOR: DEBORA BUENO DA SILVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DEBORA BUENO DA SILVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de

dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0015447-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091098  
AUTOR: ROSANA SEGOBIA SALU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

Renova a parte autora pedido para a concessão de tutela provisória de urgência, visando ao restabelecimento de auxílio-doença (ev. 22).

A firma a parte autora que sua perícia foi realizada no mês de março (06.03.2020), e que até o momento o laudo respectivo não foi juntado aos autos.

Entende que sua incapacidade encontra-se comprovada nos autos, pelos documentos que juntou aos autos no evento nº. 03.

A crescenta ainda que, tendo em vista a epidemia, vive momento de dificuldade econômica, e que pela sua condição de saúde, não pode voltar ao desempenho de sua função de vendedora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória exige, de um lado, prova inequívoca da probabilidade do direito autoral, analisado obviamente em cognição sumária (o que não se confunde com o standard exigido por ocasião da cognição exauriente, momento em que será necessária prova suficiente para um juízo de certeza). Para além disso, exige-se perigo na demora.

Ao menos por ora, entendo que não estão presentes ambos os requisitos. Explico.

Primeiramente, o periculum in mora é ínsito à natureza alimentar do benefício ora postulado.

Já no tange à probabilidade razoável do direito vindicado, na espécie, o laudo pericial é imprescindível para a aferição da real condição de saúde da parte autora, não bastando os documentos produzidos unilateralmente para caracterização de sua incapacidade, e sim do laudo, produzido mediante contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela provisória de urgência.

Neste sentido, remetam-se os presentes ao Setor de Perícias para que diligencie, junto ao perito responsável, a juntada aos autos do laudo pericial imprescindível para o prosseguimento do feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2020, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5006209-10.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301088331

AUTOR: GUSTAVO WILLIAM RODRIGUES (CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0015210-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091188

AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO SPADAFORA (SP215714 - CARLOS ALBERTO DE LIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DA CONCEISÃO SPADAFORA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a liberação do FGTS, PIS, PASEP diante da concessão do benefício previdenciário aposentadoria.

Aduz que a parte autora não conseguiu efetuar o levantamento do FGTS, PIS, PASEP, tendo sido indeferido pela FGTS, preenchendo o requisito para liberação dos valores pois encontra-se aposentada - NB nº193311113-2, concedida em 05/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta

autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.-se.

0015472-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091276  
AUTOR: OSVALDO NUNES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA. Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se e Intime-se

0014110-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090890  
AUTOR: EDUARDO BARRERA ORLANDO (SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após o laudo pericial.  
Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.  
Cite-se. Intimem-se.

0053092-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091362  
AUTOR: MOEMA FARIA MORDENTE DOS RAMOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, informando um a um quais são os períodos controversos, ou seja, os que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos neste feito, indicando as respectivas provas nos autos. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, uma vez que não há na inicial qualquer fundamentação neste sentido, e tampouco nos documentos anexados, tudo em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.**

0012383-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089439  
AUTOR: MARTA DA SILVA ALVES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015121-60.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089343  
AUTOR: MARIO TEOTONIO DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0014726-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090980  
AUTOR: NILCE PAULA ANDRADE DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.  
Cite-se. Intimem-se.

0015499-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091214  
AUTOR: HARMELETO FERREIRA LEITE FILHO (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.  
Dê-se regular prosseguimento ao feito.

MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), na Avenida Paulista, n.º 1.345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013219-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091132

AUTOR: ELCIO RODRIGUES DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior e antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos até o julgamento final desta ação.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da presente, em até 05 (cinco) dias da efetivação da medida, sob as penas da lei.

No mesmo prazo deverá o INSS esclarecer a origem dos referidos descontos, bem como acostar aos autos todos os documentos que guardem relação com o desconto.

Cite-se.

Após, com tudo cumprido tornem os autos conclusos para análise do sobrestamento do feito (TEMA 979).

Int.

0015247-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090192

AUTOR: ANDRE LUIZ BASTOS DE MEDEIROS (SP378040 - DEILUCAS SOUZA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela em relação ao levantamento de valores em contas vinculadas de FGTS, ante o exposto óbice constante do art. 29-B da Lei 8.036/90.

Cite-se.

Int.

0013615-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090763

AUTOR: EDGARD TADEU CASTELLANO DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se.

0012216-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090749

AUTOR: VASCO RODRIGUES DE SOUZA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007193-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091381

AUTOR: OSCALINA DE MEIRELES NEVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora requer o reconhecimento de período cuja anotação em CTPS é extemporânea, ou seja, tem data anterior à própria emissão do documento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros documentos comprobatórios do período, tais como ficha de registro de empregados, extrato FGTS, extrato RAIS, recibos de pagamento, etc., observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0015009-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090884

AUTOR: MARCELO DONIZETE FLORENCIO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/195.042.076-8.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0015296-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090634

AUTOR: MARIA FLORA DOS SANTOS (SP369126 - JOSE JAILTON PIAUILINO REGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a intimação da Ré para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao requerimento administrativo de concessão do seguro desemprego em nome da parte autora, contendo inclusive o motivo do bloqueio do pagamento das parcelas do benefício.

Cite-se a Caixa Economica Federal.

Intimem-se.

0009296-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090768

AUTOR: DANIEL PEDROSO DA SILVA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos e juntar todos os documentos relativos às consignações efetuadas.

Cite-se. Intimem-se.

0063953-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090275

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA COSTA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias médicas para que proceda ao agendamento das perícias necessárias (médica + socioeconômica).

Intimem-se.

0045052-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091359  
AUTOR: ANTONIO IKUO YAMAWAKI (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO IKUO YAMAWAKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do adicional de 25 % do artigo 45 da lei n.º 8.213/91 ao seu benefício de aposentadoria por idade.

Narra a parte autora que recebe o benefício NB 41/140.558.824-9, desde 10/04/2006, e que por ser portador de enfermidades incapacitantes, necessita da assistência permanente de terceiros.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Ressalto que o tema 982 do E. STJ, referente a concessão do adicional de 25% da aposentadoria invalidez a qualquer modalidade de aposentadoria foi julgado pelo E. STJ nos autos do Resp. 1648305, tendo sido publicado o referido acórdão. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria seja a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei n.º 8.213/91 às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019), consoante amplamente divulgada na mídia, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0015209-98.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090193  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora no prazo de 15 dias poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0010548-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090832  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

0061877-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090594  
AUTOR: CLEODECI SOUZA CERQUEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (Evento 21), ratificando  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 483/2062

ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intinem-se.

0013934-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090071  
AUTOR: ADAO CASSEMIRO VIEIRA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cíte-se. Int.

0015193-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090913  
AUTOR: PAULO HENRIQUE VIDAL MINAS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 -  
CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cíte-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intinem-se as partes.

5001947-59.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089851  
AUTOR: IRENE HARTWIG (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a revisão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cíte-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a memória de cálculo completa e os documentos que serviram de base para a concessão do benefício, bem como do indeferimento da revisão se o caso, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários

relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0015517-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091256

AUTOR: ZENAIDE DOS SANTOS SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ZENAIDE DOS SANTOS SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei n.º 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo

dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0067318-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090934  
AUTOR: MANOEL SILVA RODRIGUES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos:

1. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de invalidez integral à autora MANOEL SILVA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

2. Oficie-se, com urgência. Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. ARTUR PEREIRA LEITE, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Ressalto que, após a juntado do laudo, os autos deverão ser remetidos imediatamente a conclusão.

5. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0062388-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090728  
AUTOR: CARLOS JOSE MANSO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão anterior (arquivo 12). Sobreste-se o feito.

5026956-15.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090874  
AUTOR: HERCULANO DE OLIVEIRA (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se a União.

Registre-se e intime-se.

0015089-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089406  
AUTOR: GABRIELA FRANGIOSI DA SILVA (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0005694-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089503  
AUTOR: ISAQUE GABRIEL BONFIM DOS SANTOS FERREIRA (SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compulsar os autos verifica-se que houve o pagamento de auxílio-reclusão no período de 04/11/2015 a 01/09/2019, sendo então suspenso (fls. 12 – evento 002). Por sua vez, consta processo administrativo com DER em 24/08/2018 (fls. 15 – evento 009). De mais a mais, o documento de fls. 29 - evento 009 aponta a suspensão do auxílio-reclusão por não apresentação da declaração de carcerária (fls. 29 – ev.009)

Todavia, para além destas questões, a declaração carcerária indica que o instituidor ficou preso até 01/03/2018, sendo novamente preso em 10/07/2018. Vale dizer, houve um hiato temporal entre março de 2018 a julho do mesmo ano.

Desta forma, esclareça a parte autora se recebeu, no período anterior a 10/07/2018, algum valor alusivo ao referido benefício, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 (dias).

Int.

0066540-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091361  
AUTOR: CLAUDEMIRO JOSE FERREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, informando um a um quais são os períodos controversos, ou seja, os que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos neste feito, indicando as respectivas provas nos autos, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0013725-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091375  
AUTOR: LUZIA ALVES DE SOUZA (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 07/08/2020, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015464-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091153  
AUTOR: JEAN RAFAEL MILANI (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia médica pertinente.

Registre-se e intime-se.

0009291-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090766  
AUTOR: DAIAS SEVERINO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 190.807.212-9), certificando-se.

Cite-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos pela parte autora (arquivo 13), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.**

0013265-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090733  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP289375 - MICHELE SOUZA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005701-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090720  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA ALVES (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015382-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091157  
AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0008786-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090481  
AUTOR: MARTA TELES BARRETO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.  
Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica a ser realizada na parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.**

0015364-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090537  
AUTOR: ELIANE AGDA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015372-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090535  
AUTOR: JEFFERSON VITOR BATISTA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052097-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090358  
AUTOR: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA (SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Intime-se a CEF para que apresente cópia integral do processo administrativo de aquisição on line do imóvel localizado à Rua Padre Vitor Mariano, nº91 - apto. 11B, COND SANTA RITA IV - Número do Bem 01.4444.0527656-0, cuja compra foi cancelada após desistência da parte autora, bem como apresente a legislação indicada no e-mail de fl. 12 - anexo 2), no prazo de 15(quinze) dias.

Inclua-se o presente feito no painel da pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando cancelada a audiência e dispensado o comparecimento presencial das partes.

Int.-se.

0007747-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089534  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Oficie-se ao INSS para que forneça o demonstrativo do cálculo efetuado no processo administrativo 41/194.150.286-2, que apurou 127 carências. Prazo:10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011263-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090205  
AUTOR: SIMONE BONIOLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SIMONE BONIOLO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0014675-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090545  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA GOMES (SP343536 - KELLI CRISTINA FERREIRA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0034722-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091141  
AUTOR: JOSINETE DE CASSIA FELICIO (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o despacho administrativo da Receita Federal (fls. 65/71-arq. 19), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, bem como apresente o comprovante da transmissão da declaração de imposto de renda retificadora, bem como seu respectivo DARF e comprovante de pagamento da diferença apurada na declaração retificadora, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Int.

0011624-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090719  
AUTOR: EDNALVA HOLANDA DE MIRANDA SOUSA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com relação aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais. O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntar aos autos os documentos referentes aos períodos invocados, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0015504-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091221  
AUTOR: CLAUDIO BUNHOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO BUNHOTTI, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento das perícias médicas e socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0000103-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090621  
AUTOR: MIGUEL ALVES DE CARVALHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecido de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0007625-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091224  
AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

A demais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, § 1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa (evento 26).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por acórdão proferido no bojo do RESP nº 1.807.665/SC (j. 24.09.2019 – Dje 21.10.2019), decidiu afetar ao regime dos recursos repetitivos a questão jurídica relativa à "possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais

Federais”.

Com fundamento no artigo 1037, II, do CPC, o STJ determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica acima citada.

Assim sendo, determino seja a parte autora intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias, informando se:

a) deseja renunciar ao crédito que excede ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, caso em que o processo ficará suspenso, no aguardo da decisão a ser proferida pelo C. STJ no RESP nº 1.807.665/SC;

b) não deseja renunciar ao crédito que excede ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, hipótese na qual será declinada a competência, com a remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos dos cálculos anexados, devendo a secretaria tomar as providências cabíveis no tocante ao cumprimento do item "b" supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0027872-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091293

AUTOR: MARIA DE LOURDES SERRANO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o prévio pagamento das guias de recolhimento emitidas pelo INSS em cumprimento à ordem mandamental proferida nos autos do mandado de segurança n.

0014439.43.1998.4.03.6183 (fls. 217/227 do evento processual). Sem a comprovação do prévio pagamento, não será possível o cômputo para fins de aposentadoria do tempo de serviço controvertido (11/1967, 05/1969, 02/1975, 03/1975, 08/1975, 11/1975, 05/1980 a 07/1980, 10/1982 e 07/1984 a 12/84).

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0065755-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090619

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RIBAS (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, n.º 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0009784-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090601

AUTOR: AILTON BARBOSA VIEIRA (SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Sem prejuízo, verifico que os documentos apresentados às fls. 10/14 do evento 12 destes autos virtuais não atendem às formalidades exigidas

pela legislação previdenciária. Assim, expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para que seja apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização e multa, certidão por tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, elaborada nos moldes da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 154, de 15 de maio de 2008, especialmente com indicação do tempo líquido desempenhado pelo demandante, bem como constando o regime previdenciário a que era vinculado, informações sobre eventual concessão de benefício mantido pelo regime próprio e, em caso afirmativo, se foram utilizados para a concessão de tal benefício períodos averbados no Regime Geral da Previdência Social, discriminando-os.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004949-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090627

AUTOR: VALMIR FERREIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 28/07/2020, às 15hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5001358-67.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091370

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUSA DE CARVALHO (SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO, SP370595 - RAILDA REIS MURAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 07/08/2020, às 18hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009130-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301085561

AUTOR: CARLOS WAGNER MIQUELÃO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão do benefício de prestação continuada LOAS Deficiente ao autor CARLOS WAGNER MIQUELÃO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão, pelo prazo de 90 dias.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/07/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003896-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090806

AUTOR: ANDERSON FERDINANDO DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012516-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090623

AUTOR: CAMILA SANCHES CALADO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 14/08/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se.

0013487-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090597

AUTOR: SIMONE CARVALHO DA SILVA (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES, SP299989 - RAONI LOFRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/08/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Judicial Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008397-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090803

AUTOR: JOAO BATISTA DA FONSECA (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 29/07/2020, às 14h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5004508-56.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090969

AUTOR: JOSE COSME VIANA (SP408302 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS TAVARES, SP422230 - YASMIN VIANA SILVA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012677-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091008  
AUTOR: JOSE RICARDO MAIA (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 15H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014190-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089301  
AUTOR: VINICIUS SOUZA DE MELO (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 17H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015052-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091374  
AUTOR: MARIA REGINA ALVES PEREIRA RIBEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor. Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para dia 10/08/2020, às 09h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003721-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090791

AUTOR: GILMAR SIQUEIRA LIMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 13h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a

manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012914-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090145  
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS TOLENTINO (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

Intimem-se.

0008159-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090787  
AUTOR: VILMA QUEIROZ DA SILVA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 15H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015238-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091178  
AUTOR: LEILA APARECIDA DE BRITTO ORTEGA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010477-74.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090444

AUTOR: ROSA MARIA VESPASIANI (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP374361 - ALEX HAMMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 15h00min, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP. 04206-001.

O perito médico deverá avaliar todas as queixas (diagnósticos) apresentadas pela parte autora.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/07/2020, às 08h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015292-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090800

AUTOR: HELENA MARIA FERRI (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se.

0001004-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090204

AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA SOARES (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo perícia médica, para o dia 31/07/2020, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a) Roberto Antônio Fiore (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015175-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090028

AUTOR: MARLENE BISPO LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se.

0015196-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089462

AUTOR: ERBENE GOMES RIBEIRO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que deve ser considerado, por ora, para contato, o telefone da causídica constante no SISJEF.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS idoso.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/07/2020, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

5015551-24.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090910

AUTOR: WELINGTON RODRIGO CAMPOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 20/07/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014812-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090935

AUTOR: JOSE CELESTINO NUNES (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). HEBER DIAS AZEVEDO (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012553-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090903

AUTOR: ROSALIA DAS NEVES SALVADOR (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 16:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011043-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090624

AUTOR: FELIPE ALMEIDA EVANGELISTA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 29/07/2020, às 15h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013018-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091324

AUTOR: CLEUSA JERONIMO FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/07/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014746-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091313

AUTOR: ISAC JOSE DOS SANTOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/07/2020, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014082-28.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090812

AUTOR: EDES PEREIRA DE SOUZA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/07/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0012906-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091553

AUTOR: MARGARIDA SACRAMENTO DE OLIVEIRA MENESES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 505/2062

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008381-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089957

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA LUZ (SP172545 - EDSON RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 17H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011977-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091541

AUTOR: IEDA ALVES DIAS LOTTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015069-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090955

AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 17:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013035-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090792

AUTOR: JAQUELINE ARQUIAS SOCCA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/07/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013549-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090331

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DUELLBERG (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/08/2020, às 18 horas, aos cuidados do perito médico Judicial Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 15/07/2020, cópia da documentação médica atualizada em que constem nome e CRM legível do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

Intimem-se.

0012870-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090815

AUTOR: VALDELICE NUNES GONCALVES (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/07/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012897-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090622

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA AUGUSTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 06/08/2020, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013328-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089792

AUTOR: MARCELO FERREIRA BARROS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 28/07/2020, às 15hs, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007862-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089216

AUTOR: ANA ZELIA DOS SANTOS MEIRELES (SP341972 - AROLD BARACHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 04/08/2020, às 16hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011839-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090888

AUTOR: MARCELO GULLO (SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2020, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Constato que a parte apresentou em petição de 23/04/2020 (evento 13), 20 (vinte) quesitos, diante disso, solicito que seja observado que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda (Portaria SP JEF-PRES nº 11 e 12/2020, de 07 e 26/11/2019), em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora poderá reformular os quesitos apresentados para que sejam respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011967-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090795

AUTOR: MARIA JOSE SOARES MOURA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/08/2020, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/07/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004587-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090802

AUTOR: ALDA SOUTO LOPES SANTOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 18h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos

e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015245-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091327  
AUTOR: KATIA REGINA ISRAEL (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 13h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012868-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089971  
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se.

0012464-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090813  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 29/07/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011028-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090796

AUTOR: ADEILSON ALVES DOS SANTOS (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012314-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090366

AUTOR: ELCIA DUARTE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 18/08/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Judicial Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Sem prejuízo, remeta-se à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora no cadastro deste Juizado, conforme comprovante carreado aos autos (evento 15), corrigindo a irregularidade na inicial.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012409-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090284

AUTOR: EDEILDE DE SANTANA DA COSTA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/08/2020, às 16 horas, aos cuidados do perito médico Judicial Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015291-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091015

AUTOR: PAULA REGINA CAMILO SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/08/2020, às 15H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006656-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091379

AUTOR: CAROLINE SILVA GOMES DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 16/07/2020, às 13h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

0015206-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091373

AUTOR: SIDNEY AUGUSTO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 05/08/2020, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011236-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091230

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015222-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091328

AUTOR: CELINA GONCALVES DE BRITO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010045-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090625

AUTOR: GUSTAVO NUNES DE SOUZA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 06/08/2020, às 10hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015270-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090897

AUTOR: RENATO CARLOS FEITOSA MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Heber Dias Azevedo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013589-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089205

AUTOR: JOSINALDO BARROSO GADELHA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0009154-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301090626  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 06/08/2020, às 11hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0014833-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301087036  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS ALAIDE ALVES DE CAMARGO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 6303000070/2020, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/08/2020, às 16:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0030780-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023834  
AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA NICOLETTI LOPES RODRIGUES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042009-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023835  
AUTOR: MARCELO SOARES DE JESUS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos,**

apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0038745-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023847  
AUTOR: WENDEL KLEBER SALES SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048784-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023848  
AUTOR: MARIA VERA FERREIRA DE AZEVEDO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0020176-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023822  
AUTOR: LEANDRO JOSE DOS ANJOS (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049106-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023783  
AUTOR: SERGIO SAILER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051690-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023785  
AUTOR: OSMAR BATISTA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009738-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023780  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS NETO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047524-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023782  
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DE ANDRADE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031913-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023824  
AUTOR: FLAVIA GUIMARAES BALBINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013333-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023820  
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051830-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023829  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034604-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023825  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOLETO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036059-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023826  
AUTOR: HELENO DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000755-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023779  
AUTOR: LUIZ CARLOS TREMONTINI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044511-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023781  
AUTOR: MIGUEL ANDRE OLIVEIRA RODRIGUES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0058411-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023830  
AUTOR: JURACY FLORENTINO ROCHA (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049341-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023828  
AUTOR: SOLANGE GONCALVES BRAGA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018900-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023821  
AUTOR: ADAILTON DA SILVA LOPES (SC036556 - GABRIELA ALTHOFF MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052676-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023786  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022714-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023823  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA AGUIAR (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051173-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023784  
AUTOR: JOSEFA DEOLINDA TEOTONIO ALVES (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067518-53.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023787  
AUTOR: LAURO NASCIMENTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047412-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023827  
AUTOR: ALVANIZIA PINHO LEAL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0012648-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023836  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MORAES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0060976-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023777  
AUTOR: GILVAN PORTUGAL DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>"\t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0022424-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024043  
AUTOR: RITA CIRINO DA SILVA SANTANA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 25/10/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 518/2062

**São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

5010161-73.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023796  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000052-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023809  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORO (SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

0008622-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023841 IZILDA FERNANDES LOPES  
(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001678-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023846  
AUTOR: JANEI DOS SANTOS MATHIAS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA, SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0020775-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023813 DAVID TORRECILHA  
(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

0039558-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023801 LOURIVALDO BISPO RAMOS  
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004520-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023812  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

0044300-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023816 LUIZ CARLOS STEFANI  
OLIVEIRA REIS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

0005912-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023831 ROSEMEIRE MARIA DE  
ARAUJO SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015494-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024010  
AUTOR: AGNALDO MONTEIRO DIAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0031352-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023955 JOANA D ARC DOS SANTOS  
(SP284411 - DOUGLAS DE SOUZA MANENTE, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065671-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023987  
AUTOR: MARIA NATALICE PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019438-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023945  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047462-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024026  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MONTEIRO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

0020719-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023946 VALDELICE LINHARES DOS  
SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008806-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023938  
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048116-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024027  
AUTOR: CESAR AUGUSTO ESPINOZA FERNANDEZ (SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO)

5003130-57.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023991 LUIZ EDUARDO TEISEN  
(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) ANA CARLA NUNES TEISEN (SP162183 - LUIZ  
GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030002-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024017  
AUTOR: DANIEL JOAO DE AZEVEDO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

0053904-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023979 ACACIO DE ALMEIDA PONTINHA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012225-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023942  
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040971-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023963  
AUTOR: CAETANO DA CONCEICAO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029013-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023950  
AUTOR: LUCINALVA DE LIMA BARBOSA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042622-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023966  
AUTOR: MARCELO TADEU GABRIEL (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067579-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024035  
AUTOR: DILSON ZACARIAS NAPOMUCENO JUNIOR (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

0001232-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023925 ADRIANO ALVES DE AGUIAR (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008804-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023799  
AUTOR: SUZANA CUNHA SANTANA (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002971-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023789  
AUTOR: ROSIMEIRE RIBEIRO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031611-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023791  
AUTOR: GILMARA MENEZES DE ARAUJO LOBO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042040-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023792  
AUTOR: GERALDO RAYA AMATTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002569-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023810  
AUTOR: HANS ULRICH WALTER ROTH (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

5003732-27.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023819 CLAUDINEI BRANDINE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0042345-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023839 LUCIANA CRISTINA DA SILVA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

0055978-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023832 RENATO GALLO NETO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027691-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023814  
AUTOR: MARIA LUCIA XAVIER (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0006275-74.2019.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023936 UMBELINO SOUZA REIS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006221-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024002  
AUTOR: ADAO SOARES DE ALMEIDA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

0039488-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023838 ANNE PAULA PARRA BORACINI (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0013671-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023800 ARLINDO ROCHA BRITO NETO (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044447-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023794  
AUTOR: FABIANA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062227-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023802  
AUTOR: ROSELI BARBOSA DOS SANTOS FAUSTINO (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068108-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023989  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033022-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023958  
AUTOR: IARA VIEIRA DE AGUIAR (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047584-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023975  
AUTOR: PEDRO LUIS QUIRINO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041584-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023815  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SALES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

0038588-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024022 REGINA ALVES DOS SANTOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0003165-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023996 JOSE HERMINIO DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000513-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023923 NILDO SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004373-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023999  
AUTOR: EDILENE FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0004955-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024001 VIVIANNE CERAZO DE OLIVEIRA (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)

0044351-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024040 JOANA ADALVA DO NASCIMENTO SANTOS (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049720-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023976  
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002206-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023929  
AUTOR: CARMELIA SANTOS DE ALMEIDA PRETE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002923-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023995  
AUTOR: JOSE CARLOS PASSOS DO NASCIMENTO (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

0003543-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023997 ROMILDO CARLOS (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

0011696-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024008 CLEVIO CRISOSTOMO LESSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0003206-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023932 MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042537-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023965  
AUTOR: JOSELITO BISPO DAS NEVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044518-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023817  
AUTOR: SILVIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0055036-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023981 APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006990-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024004  
AUTOR: RENATO BONILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0053927-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023980 APARECIDA DONIZETI DE GRAVA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063906-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023840  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SIQUEIRA (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)

0311169-25.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023990 ANTONIO CARLOS DOS REIS - FALECIDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) NAZARE DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064218-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023818  
AUTOR: IZENITA PEREIRA DE SOUZA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES)

0035316-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023959 LINDACI OLIVEIRA DE SOUZA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057298-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024030  
AUTOR: NELI LEME DA COSTA SILVA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0050453-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023978 JOSE LIDIO SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013880-63.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024036  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA MADUREIRA (SP424319 - BRUNA LEITE DE SOUZA MESSA)

0006514-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024003 AILTON JOSE MARTINS (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)

0000357-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023922 MARIA DAS DORES ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055945-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023982  
AUTOR: JORGE INADA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000531-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023924  
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008933-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023939  
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042633-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023967  
AUTOR: WAGNER ROBERTO MEDEIROS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006895-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023937  
AUTOR: EDSON MIRANDA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042959-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023968  
AUTOR: WESLEY LIBERAL GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034654-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024020  
AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES DE AGOSTINHO (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)

0050405-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023977 SANDRA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005446-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023935  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA MORAES CAIUBI DE ALMEIDA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004480-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024000  
AUTOR: ADEMAR DIAS BORGES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

0057867-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023984 ALINE CRISTINA CALDAS FERNANDES (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065902-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024034  
AUTOR: MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEAO (SP179244 - MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO, SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)

0028899-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024016 VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

0046209-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023973 JOSE PETRONIO MONTENEGRO BUENO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002822-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023811  
AUTOR: ALEXANDRE BENESI (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

0028153-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023949 DOMINGAS ALVES DA ROCHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008313-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023798  
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DE JESUS (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004648-98.2019.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023934  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAS NEVES BRITO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044604-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023971  
AUTOR: NELCI FELICIA PEREIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010228-26.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024006  
AUTOR: BENILDE CRISTINA BARZAN LOPES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

0044675-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024024 JOSE DE SOUZA MAFRA (SP404442 - IVANILDE MAFRA BRASILIO)

0013547-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024009 ANTONIO TOLEDO SANCHEZ (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

0001734-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023927 COSME ALVES DA SILVA (SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031918-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023957  
AUTOR: DARIO NATALICIO DE CASTRO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010069-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023940  
AUTOR: MARCELO ZALIS DE QUEIROZ (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023993  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0032857-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024018 MARIA JOSE DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0003060-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023931 SANDRA REGINA DA SILVA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036223-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023960  
AUTOR: MARCIO ANTONIO LUZ NUNES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050878-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024029  
AUTOR: VILMA DOS REIS LACERDA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI)

0061736-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023985 MAISA EVANGELISTA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002193-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023928  
AUTOR: JOAO GUILERME DOS SANTOS (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031698-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023956  
AUTOR: SILVIO CARLOS MACHADO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042138-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024023  
AUTOR: SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

0065761-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023988 CLEIDE BEATRIZ FERLIN (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027720-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024015  
AUTOR: ROSELI FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

0014258-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023943 MARIA DO ROSSIO ARRAES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067148-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023833  
AUTOR: REGINA HELENA COLABONE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008596-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024005  
AUTOR: FRANCISCO EDBALDO CRISCI (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)

0025596-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024014 MANUEL LUIS PINTO DIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0056199-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023983 JAIR SUBAM (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004138-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023933  
AUTOR: JOSE HERMINIO DE AZEVEDO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039623-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023962  
AUTOR: GILDETE SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061179-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024032  
AUTOR: ALZENICE ANDRADE FERREIRA DOS ANJOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

5011039-95.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023992 FLAVIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP255429 - IVANI MAZZEI BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046791-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023974  
AUTOR: ANA CAROLINA TORRES COSTA MOURA RIBEIRO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015333-93.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024037  
AUTOR: JAIRO JORGE DE SOUZA E SILVA (DF054609 - ERIDA MARIA FELIZ)

0049052-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024028 SUELI FERNANDES DE BRITO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

0001284-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023926MANOEL SARMENTO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042127-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023964  
AUTOR: DANIELA SALES DE SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011334-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024007  
AUTOR: MARIA GELIANE DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

0033116-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024019MARLI APARECIDA MATEUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0061930-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024033JOSE BENTO DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

0010536-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023941CELIA SALES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018013-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023790  
AUTOR: RAFAELA DE MEDEIROS MARTINS (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060813-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024031  
AUTOR: JOSEFA JOSE ALVES (SP354370 - LISIANE ERNST)

0022525-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024012BERENEIDE DO CARMO ANDRADE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0004166-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023998RENATO FERREIRA SANTOS (SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

0038533-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024021QUITERIA MACEDO DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0044287-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023970ANTONIO APARECIDO DA CRUZ (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029248-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023951  
AUTOR: KATIA MARIA LIMA VIANA (SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO, SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001299-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023994  
AUTOR: PEDRO SOARES FERRONI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0025359-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023947MARTA DA SILVA GALVAO (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020380-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024011  
AUTOR: MIRIAN TIE MURAKAMI (SP356884 - ANDERSON ANDREOLI MARTINS)

0064003-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023986WALTER RODRIGUES DA COSTA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044717-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023972  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025660-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023948  
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA ARAUJO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017652-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023944  
AUTOR: SERGIO BARBOSA GASQUE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023282-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024013  
AUTOR: GERSON MAZZUCATTO (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO, SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO)

FIM.

0051337-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301024038ISELIA DIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/je/f/](http://www.jfisp.jus.br/je/f/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").**

0004531-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023679ROSILENE MOREIRA FRANCA (SP417166 - MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032354-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023764  
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA (SP297020 - ROGERIO GODOI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051041-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023774  
AUTOR: ERICA DE CASSIA TOGNETTI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020276-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023680  
AUTOR: AMANDA CARINA NETTO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031187-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023763  
AUTOR: DUCIMEIRE NICOLETI DA ROCHA (SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023903-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023890  
AUTOR: SANDRA CRISTINA LUCAS DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028026-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023682  
AUTOR: ELAINE DO CARMO PARZANINI (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065404-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023921  
AUTOR: ROSE CLEIDE MANO (SP334031 - VILSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062178-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023915  
AUTOR: AUGUSTO MATEUS DA SILVA (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030174-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023893  
AUTOR: HERMINIO CONTINI JUNIOR (SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038290-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023899  
AUTOR: MEIGLE OLIVEIRA GOMES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035505-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023897  
AUTOR: LUCAS SOUZA MAIA OLIVEIRA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038516-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023767  
AUTOR: JOSE ANCHIETA GARCIA MARTINS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017225-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023888  
AUTOR: SABRINA CARDOSO COSTA LEITE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049400-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023914  
AUTOR: AMELIA MARIANA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037087-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023898  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE AQUINO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030576-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023762  
AUTOR: PEDRO JOSE ALVES DE LIMA (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016650-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023887  
AUTOR: JADSON XAVIER LEITE (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045689-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023908  
AUTOR: DENER RODRIGUES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040562-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023904  
AUTOR: ERNESTO ARAUJO DE SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045922-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023910  
AUTOR: GLAUCIA REGINA SANTOS BOMFIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032635-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023895  
AUTOR: VALERIA REGINA PEREIRA DE SA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062287-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023917  
AUTOR: FIRMO DUARTE DA SILVA (SP256675 - EDSON ZOLINO CAVALCANTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062807-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023918  
AUTOR: NILCE MARIA MOREIRA (SP284659 - FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046519-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023911  
AUTOR: LUIZ AMERICO SANCHES NOVAIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022460-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023681  
AUTOR: GISELY FAVATO DE SIQUEIRA SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040402-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023903  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE GONCALVES (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA, SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042267-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023906  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DIAS MARQUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017248-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023889  
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS DE CASTRO (SP326412 - MARCELLA OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041006-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023905  
AUTOR: MARCUS SANTALUCIA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039674-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023900  
AUTOR: CELIA JOSE DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034716-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023896  
AUTOR: MARILUCI GARCEZ CORREIA (SP403934 - CLEBER OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046615-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023913  
AUTOR: MARTA VIRGILIO DE MELLO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064239-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023920  
AUTOR: WALTER RIBEIRO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046420-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023770  
AUTOR: MARLENE GOMES PEREIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050040-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023773  
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO ESPINOSA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045849-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023909  
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062262-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023916  
AUTOR: MARLI ALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039723-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023901  
AUTOR: DANIELA PIRES (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063253-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023919  
AUTOR: ELIAQUE ENOQUE DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025799-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023891  
AUTOR: NATALIA GAIOTTI SILVA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046612-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023912  
AUTOR: ORLANDO REGO DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027754-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023892  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014170-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023886  
AUTOR: BEATRIZ POLYANA VIEIRA LIMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042324-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023907  
AUTOR: TOMAZ ROBERTO KUTLAK (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036023-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023765  
AUTOR: DAILA CANDIDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 528/2062

**Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime m-se. Cumpra-se.**

0050577-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023855  
AUTOR: LUCAS DE SOUZA GOES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050749-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023857  
AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES MARINHEIRO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045369-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023852  
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA GONSALVES (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039874-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023850  
AUTOR: EVA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050982-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023858  
AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050450-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023854  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA PISANO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045955-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023853  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045144-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023851  
AUTOR: JUDITE FONSECA SOUZA DOS SANTOS (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038792-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023849  
AUTOR: MARIA ALMIRANDETE VARJAO FABRI (SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061847-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023861  
AUTOR: ERENICE SANTOS DE NOVAES SOUSA (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050635-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023856  
AUTOR: ROSALIA DA CRUZ RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060930-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023859  
AUTOR: ADAILTON MIGUEL DA SILVA (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061866-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023862  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime m-se. Cumpra-se.**

0046260-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023868  
AUTOR: MANOEL GENEROSO JUNIOR (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040120-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023866  
AUTOR: JOCELIA MARIA DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061986-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023875  
AUTOR: ELOI ARRUDA TOLEDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050567-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023872  
AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061373-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023874  
AUTOR: BRUNO GEOVANI DUARTE DE JESUS (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046310-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023869  
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA SENAPESCHI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050449-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023871  
AUTOR: JOSE LUIZ BEZERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041128-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023867  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES DE FREITAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046580-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023870  
AUTOR: RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).**

0026229-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023843  
AUTOR: MARCO ANTONIO DEZORDI GARCIA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048032-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023845  
AUTOR: TALITA SERRA ZANON (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039021-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023864  
AUTOR: OSVALDO SILVA DE JESUS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067683-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023865  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037953-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023844  
AUTOR: MASTERSON RODRIGUES SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023375-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023863  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO CULATRELLI (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0030713-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023877

AUTOR: POLIANY DA SILVA OLIVEIRA (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)

0043112-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023676MONTEVAL BATISTA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0043666-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023677RONALDO JOSE DA SILVA (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA)

0037240-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023675ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ (SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)

0050382-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023678FRANCISCO DIONISIO PEREIRA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)

0050449-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023881JOSE LUIZ BEZERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0062799-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023885PAULO SERGIO GOMES DA SILVA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

0043145-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023879EVANDI BARBOSA DA SILVA (SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA)

0050567-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023882ANTONIA SANTOS SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0049974-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023880GRACIELE DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0061986-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023884ELOI ARRUDA TOLEDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

FIM.

0047072-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023808DAMARIS DE OLIVEIRA AMORIM (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 27/02/2020, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem em alegações finais.

0064610-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023803

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

Anexo 38 Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

0049949-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301023842ELISETE RAMOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as

manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE N° 2020/6303000159**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005545-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011443  
AUTOR: IVANILDA CAVALHERI RODRIGUES (SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora é portadora de “artrose grave no quadril esquerdo e leve joelho direito”, apresentando incapacidade total e permanente para atividades laborais.

A testou o Sr. Perito que a autora começou a sentir dores no ano de 2006; tendo passado a fazer acompanhamento no Hospital Mário Gatti para a colocação de prótese no quadril no ano de 2012 e passado a usar bengala no ano de 2013.

Segundo o relatório médico de esclarecimentos, no ano de 2014 houve significativa piora no quadro e no ano de 2016 passou a andar com dificuldade.

Consta do extrato do CNIS, a existência de recolhimentos como empregada doméstica de 01/10/1995 a 31/08/2001, com o reingresso como

facultativa após 15 anos, em 01/12/2016.

Assim, observa-se que, em dezembro de 2016 - quando, após 15 anos, voltou a se filiar ao sistema como segurada facultativa - já apresentava incapacidade para o trabalho.

Assim, na data de início da incapacidade, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Destarte, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0011112-06.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303010316

AUTOR: DANILO TANAN OLIVEIRA VERONICA APARECIDA DE SOUZA BERNARDO

RÉU: MARIA LUCIA COSTA TANAN DE OLIVEIRA (MG109648 - ELAINE GONÇALVES DIAS COSME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) MARIA LUCIA COSTA TANAN DE OLIVEIRA (MG122925 - GRACYELLE ALMEIDA RODRIGUES BICALHO)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VERÔNICA APARECIDA DE SOUZA BERNARDO e OUTRO, que tem por objeto a cobrança de diferenças de prestações pagas no interregno de 06/2002 a 03/2003, a título de pensão por morte NB. 128.272.672-0, com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

A prescrição se confunde com o mérito e com ele será discutido.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

No caso dos autos, a sentença proferida 13/01/2009, que julgou procedente o pedido formulado nos autos, foi anulada pela Turma Recursal para inclusão da corrê, litisconsorte passivo necessário, MARIA LUCIA COSTA TANAN DE OLIVEIRA, bem como para a inclusão do menor DANILO TANAN DE OLIVEIRA no polo ativo.

A Turma Recursal assim decidiu no acórdão, in verbis:

“Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA e determino a inclusão da sra. MARIA LUCIA C T DE OLIVEIRA no polo passivo, bem como o retorno dos autos ao Juizado de origem para que proceda às diligências necessárias para citação da corrê, litisconsorte passivo necessário. Providencie a Secretaria a inclusão de MARIA LUCIA C T DE OLIVEIRA, nascida em 09/03/1957, no polo passivo da demanda. Determino, ainda, que a Secretaria inclua DANILO TANAN OLIVEIRA, nascido em 26/12/1993, no polo ativo, eis que também é pensionista juntamente com sua genitora, autora da ação (NB 128.272.672-0).”

DECIDO.

Inicialmente, constato que a contestação da corr e  e intempestiva, uma vez que foi citada em 20/04/2016 (fl. 39, conforme certid o constante da Carta Precat ria anexada aos autos no evento 53) e apresentou contestac o apenas em 04/10/2016 (evento 57), raz o pela qual restam aplicados os efeitos da revelia (CPC, artigo 344).

Por sua vez, alegou o INSS na contestac o anexada aos autos, que a autora n o faria jus  s diferen as pleiteadas, tendo em vista que na data de entrada do requerimento administrativo (15/01/2003) havia decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do  bito do instituidor (10/06/2002).

Conforme Carta de Concess o / Mem ria de C culo anexada aos autos (fl. 37 da peti o inicial), verifico que o benef cio de pens o por morte titularizado pela autora e pelo filho Danilo foi pago desde a data do  bito do instituidor, demonstrando que o INSS aplicou a disposi o inserta no art. 79 da Lei 8.213/91, ou seja, de que contra incapazes n o corre prescri o.

Pelos dados do processo, verifica-se que a data do  bito do instituidor do benef cio foi 10/06/2002 e o benef cio de pens o por morte (NB 124.417.389-0) titularizado pela corr e Maria L cia, na qualidade de esposa, foi pago desde a data do requerimento administrativo (DER/DIP em 20/11/2002). J  o benef cio titularizado pelos autores (NB 128.272.672-0), foi deferido com DER em 15/01/2003 e DIP em 27/05/2003 em rela o   autora (qualidade de companheira) e DIB em 10/06/2002 e DIP em 27/05/2003, em rela o ao menor (filho).

Neste contexto, em raz o do desdobramento do benef cio, as parcelas correspondentes aos meses de 10/06/2002 a 19/11/2002 deveriam ter sido recebidas na integralidade pelo menor; as parcelas de 20/11/2002 a 14/01/2003 deveriam ser rateadas no importe de 50% entre o menor e a corr e Maria L cia e as parcelas iniciadas em 15/01/2003, deveriam ser recebidas na cota-parte de 33,33% para cada benefici rio.

Ocorre que, conforme Parecer da Contadoria anexado aos autos (evento 85), a corr e Maria L cia, sendo a  nica habilitada ao recebimento da pens o por morte at  ent o, recebeu, de boa-f , o benef cio integral de 20/11/2002 a 15/01/2003.

Considerando que a referida verba tem car ter alimentar e   irrep vel, uma vez que a corr e recebeu o benef cio integralmente nesse per odo, descabe a condena o do INSS ao pagamento da cota-parte a que faria jus o menor (50%). Tal entendimento   poss vel uma vez que a autarquia n o pode ser punida a pagar o benef cio duas vezes, em raz o da des dia dos demais benefici rios em se habilitar ao recebimento. Tamb m, pelos mesmos argumentos, descabe a condena o da corr e Maria L cia,   restitui o de metade do que recebeu a mais, para o menor, mormente por ter sido a  nica habilitada at  ent o e por ter recebido o benef cio de boa-f .

Pelo acima exposto, em raz o da inocorr ncia da aplica o da prescri o em rela o ao menor absolutamente incapaz na data do  bito   devida ao autor Danilo a integralidade do benef cio NB. 128.272.672-0 no interregno de 10/06/2002 a 19/11/2002, descontados os valores j  pagos administrativamente.

J , em rela o   coautora Ver nica, tendo em vista que somente requereu o benef cio em 15/01/2003, mais de trinta dias ap s o  bito do instituidor (ocorrido em 10/06/2002), nada lhe   devido, uma vez que o INSS passou a pagar corretamente cota de 66,66% (ou 2/3) a partir da DER, conforme primeiro parecer cont bil constante destes autos (evento 14).

#### Dos crit rios de juros e corre o monet ria

Para a apurac o dos valores em atraso, cab vel a aplica o do Manual de Orientac o de Procedimentos para os C culos na Justi a Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decis o exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplica o da Taxa Referencial como  ndice de corre o monet ria dos d bitos judiciais da Fazenda P blica, como, al s, j  vinha sendo decidido por este ju zo, o que fulmina a pretens o do r u.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolu o do m rito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferen as referentes ao NB. 128.272.672-0, devidas ao autor DANILO TANAN DE OLIVERA, no interregno de 10/06/2002 a 19/11/2002, no total de R\$ R\$ 23.755,44 (vinte e tr s mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), j  acrescido de corre o monet ria e de juros de mora, consoante parecer da Contadoria, na forma da fundamentac o retro.

Sem custas e honor rios nesta inst ncia, a teor do art. 1  da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais   colenda Turma Recursal.

Com o tr nsito em julgado da senten a, n o havendo controv rsia sobre os c culos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologac o e expedi o do requisit rio / precat rio.

Senten a registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002610-58.2019.4.03.6303 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2020/6303011355  
AUTOR: MARIA NASARET FERREIRA NERIS BARBOSA (SP280535 - DULCIN IA NERI SACOLLI)  
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - F BIO MUNHOZ)

Dispensado o relat rio (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de a o ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concess o/restabelecimento de benef cio por incapacidade.

Defiro os benef cios da Justi a Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora   inferior a 40% do teto do maior s lario-de-benef cio pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790,   3  da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompet ncia do ju zo, uma vez que n o se verificam as hip teses levantadas na contestac o

padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastou a alegação de prescrição, uma vez que se tratam de parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que a autora é portadora de “Transtorno do humor bipolar, episódio atual misto”. Segundo a perícia, a incapacidade atual é total e temporária.

A data de início da doença foi estimada no ano de 2001 e a da incapacidade em setembro/2009.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, ambos os requisitos se encontram presentes, conforme extrato do CNIS. Vale ressaltar que a autora recebeu benefício previdenciário até 21/11/2019 (NB 32/537.138.929-2).

Por fim, considerando que a incapacidade, ainda que total, é temporária, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do primeiro dia em que houve o decréscimo do valor da aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 12 (doze) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial (31/07/2019), o benefício por incapacidade deve perdurar pelo prazo estimado na perícia (até 31/07/2020), findo o qual, deverá a parte autora se submeter a nova perícia administrativa, a ser agendada nos termos das normas que regem o INSS.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de:

1. Reconhecer o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença, com DIB a partir do primeiro mês em que houve o decréscimo do valor da aposentadoria por invalidez NB 5371389292 e DCB em 31/07/2020;
2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas

vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002307-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011451  
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DE MELO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, o laudo pericial indicara que a autora apresentou quadro clínico compatível com “nefrite”, tendo apresentado incapacidade total e temporária para as atividades laborativas por 30 dias, a contar de 21/02/2019 (data de internação).

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, consoante informações do CNIS, uma vez que a autora percebeu benefício por incapacidade NB 622.745.227-4, de 19/04/2018 a 21/02/2019 e encontra-se percebendo o benefício NB 630.104.771-4, desde 08/10/2019.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do NB 622.745.227-4, de 22/02/2019 (dia seguinte à sua indevida cessação) até 22/03/2019 (30 dias da data da internação).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 622.745.227-4, no período de 22/02/2019 até 22/03/2019.

Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por se tratar de verba de natureza pretérita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os

autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003955-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011457  
AUTOR: LUIZ PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que se tratam de parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de “quadro de epilepsia e ataxia de marcha em pós-operatório tardio de craniotomia para drenagem de hematoma extradural”. Segundo a perícia, a incapacidade atual é total e temporária.

A data de início da doença e a de início da incapacidade foram estimadas em 21/02/2000.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, ambos os requisitos se encontram presentes, conforme extrato do CNIS. Vale ressaltar que o autor recebeu benefício previdenciário até 21/01/2020.

Por fim, considerando que a incapacidade, ainda que total, é temporária, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez (DIB 22/02/2020).

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 12 (doze) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial (22/10/2019), o benefício por incapacidade deve perdurar pelo prazo estimado na perícia (até 22/10/2020), findo o qual, deverá a parte autora se submeter a nova perícia administrativa, a ser agendada nos termos das normas que regem o INSS.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Embora o quadro atual

seja de incapacidade, o perito atestou que parte dos sintomas apresentados pode ser em razão de interação medicamentosa, o que pode ser ajustado.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de:

1. Reconhecer o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença, DIB em 22/02/2020 e DCB em 22/10/2020;
2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000441-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011379  
AUTOR: MARIA ADALGISA SANTOS SANTIAGO (SP 359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, o laudo pericial e o seu complemento indicaram que a autora apresenta quadro clínico compatível com “status pós-operatório de artroscopia de joelho direito devido lesão meniscal e condromalácia”, tendo apresentado incapacidade total e temporária para as atividades laborativas no período de 30/08/2017 a 30/11/2017.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, consoante informações do CNIS, uma vez que apresenta recolhimentos na modalidade facultativa, a partir de 01/09/2015.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da entrada do requerimento administrativo (04/10/2017) até 30/11/2017.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de reconhecer o direito da autora ao recebimento de auxílio-doença no período de 04/10/2017 a 30/11/2017. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que se trata do recebimento de verba de natureza pretérita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004809-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011409  
AUTOR: ENILDE SOARES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11º. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 03/11/1956, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 28/11/2016, quando contava 60 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 101 contribuições.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 01/09/1990.

Impende ressaltar que os vínculos empregatícios da autora estão registrados em sua CTPS, tanto que constam na simulação de tempo de contribuição efetuada pelo réu (fl. 22 do PA).

Os contratos de trabalho registrados em CTPS estão com as anotações em ordem cronológica e sem rasuras, razão pela qual devem ser computados.

Cabe ressaltar que no CNIS consta que os vínculos laborais da autora com os empregadores Serafina Lopes Pilot (01/09/1990 a 21/11/1995), Marcos Eduardo Lopes Pilot (01/07/1997 a 21/11/1997), Ana Cecília Cavallaro (01/03/1998 a 05/07/1999), Ronaldo Castelo Branco Coelho de Souza (02/12/2000 a 28/02/2001), Renata Luci Durante (02/08/2004 a 15/01/2009) e Serafina Lopes Pilot (01/08/2011 a 31/03/2012), estão com o registro de “acerto confirmado pelo INSS”, devendo ser considerados para fins de carência.

Nesse contexto, a autora comprovou possuir 181 meses de carência na DER (28/11/2016).

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora ENILDE SOARES DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 28/11/2016). Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004087-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011414

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO ARAUJO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11º. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado,

não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei N° 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC N° 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC - 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 12/10/1956, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 23/02/2017, quando contava 60 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 144 contribuições.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 10/11/1988.

Impende ressaltar que os vínculos empregatícios da autora estão registrados em sua CTPS, tanto que constam na simulação de tempo de contribuição efetuada pelo réu, o qual não considerou os períodos em que a autora exerceu atividade de doméstica, conforme demonstra o documento de fl. 47, no qual consta 222 meses de “carência doméstica em CTPS e outras”.

Os contratos de trabalho registrados em CTPS estão com as anotações em ordem cronológica e sem rasuras, razão pela qual devem ser computados.

Dos períodos em auxílio-doença

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência desde que intercalado entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai da Lei 8.213/1991, artigo 29, § 5º. Precedente: TNU, Súmula 73.

No caso dos autos, depreende-se da análise do extrato do CNIS, que até a DER, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença, intercalado com períodos contributivos. Portanto, esse benefício deve ser considerado para fins de carência.

Impende ressaltar que as contribuições das competências de 12/2011 em diante estão com registro de “acerto confirmado pelo INSS”, conforme demonstra o CNIS, razão pela qual devem ser computadas para fins de carência.

Assim, somando os contratos de trabalho anotados na CTPS da autora, com o interstício em que percebeu benefício por incapacidade com os períodos incontroversos, a parte autora ostenta um total de 248 meses de carência, o que impõe a implantação da aposentadoria por idade urbana desde a DER (23/02/2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

computar os contratos de trabalho nos períodos de 10/11/1988 a 31/05/1997 (Antonio Cardoso Carbone), 06/04/2002 a 15/10/2004 (Rejane Barros Cardamone), anotados na CTPS da autora, para fins de carência;

computar o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com interstícios contributivos para fins de carência (27/09/2005 a 09/09/2006);

conceder à parte autora MARIA APARECIDA MACHADO ARAÚJO o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 23/02/2017);

quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0011137-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011426

AUTOR: EVA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 6), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, junte a requerente, procuração ad judícia atualizada.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Ate-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

0063544-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011415  
AUTOR: THALES STEIN SCHINCARIOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP270916 - TIAGO TEBECHERANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos anexados em 16/12/2019, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002770-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011284  
AUTOR: NAIR CORREA DE CAMPOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Idade, com averbação de vínculo urbano. Os vínculos empregatícios sem anotação na CTPS e/ou no CNIS devem ser devidamente comprovados por inequívoca prova material, corroborada por prova testemunhal.

Nesse contexto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 16h00.

Faculto às partes para, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicito a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0011065-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011420  
AUTOR: JOSE CARLOS CARRASCO (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0000203-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011419  
AUTOR: ADELINO COLUSSI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 115: A questão alusiva à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) - Tema 810 já foi resolvida na decisão do arq. 98. Portanto, rejeito a pretensão.

Fica autorizada a Secretaria a providenciar o necessário para a requisição de pagamento, tendo em vista a homologação dos cálculos (arq. 98). Intimem-se.

0002954-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011271  
AUTOR: APARECIDA REGINA PINTO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Idade, com averbação de vínculo urbano. Os vínculos empregatícios sem anotação na CTPS e/ou no CNIS devem ser devidamente comprovados por inequívoca prova material, corroborada por prova testemunhal.

Nesse contexto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2020, às 16h30.

Faculto às partes para, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005031-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011430  
AUTOR: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos da Contadoria (arquivo 44), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000993-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011375  
AUTOR: DINALVA TERESINHA MOREIRA BARBOSA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação almejando a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Pretende o autor, ver reconhecido o período de labor rural, compreendido entre 03/07/1967 a 20/12/1983.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, sustentou que atualmente é contribuinte individual, relativo ao desempenho de atividade remunerada consistente na venda de pães caseiros. Quando criança, vivia na Fazenda do Sr. José Marques, onde o seu pai trabalhava, sendo que este recebia o seu salário como diarista diretamente do proprietário da fazenda.

Observa-se, neste ponto, que a parte autora não exercia atividade rural em regime de economia familiar, como segurada especial.

Assim, concedo o prazo de 20 dias, para que oportunizar que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o vínculo com a referida Fazenda, tais como ficha de registro de empregado e/ou livro de registro de empregados e demais documentos pertinentes a caracterizar o vínculo de emprego rural.

Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de dez dias, vindo, por fim, os autos à conclusão.

Int.

0005951-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011465  
AUTOR: UMBERTO LORO FILHO (SP178291 - RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação e levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relativo a depósito decorrente de termo de audiência de conciliação homologada na 8ª Vara do Trabalho em Campinas, SP, nos autos processuais da reclamação trabalhista n. 0010674.2014.0008.15.16. Alega a CEF que o saldo disponível no extrato do FGTS do autor refere-se a depósito em conta recursal, realizado com o intuito de garantia do Juízo para a interposição de recurso em ação trabalhista (nº 0097400-23.1993.515.0032), e que, devido ao tempo decorrido (28 anos), não foi possível localizar a guia de recolhimento que deu origem a conta recursal nº 490000014/8397690.

No entanto, do extrato do evento 29 constam créditos de JAM somente a partir de 10/02/2017. Não consta do referido extrato o número do processo judicial eventualmente vinculado.

Para elucidar a questão, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho em Campinas, SP, se possível, esclarecer se os valores do extrato do evento 29 dos arquivos anexos destes autos processuais n. 0005951-29.2018.4.03.6303 (00059512920184036303) referem-se ao processo trabalhista autuado sob o n. 0010674.2014.0008.15.16.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia. Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral ou médico do trabalho. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial. Intime-se.

0003118-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011319  
AUTOR: NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002144-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011331  
AUTOR: CRISTIANO MUNIZ CORREA (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002170-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011330  
AUTOR: JOSE ANSELMO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002128-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011332  
AUTOR: LEOZINO MONTEIRO DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002396-33.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011326  
AUTOR: DIANA ALBINO MARROQUIM BARTALINI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002350-44.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011327  
AUTOR: JOSE APARECIDO BISPO DA SILVA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002928-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011321  
AUTOR: LINDOMAR DA CONCEICAO (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002620-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011324  
AUTOR: NUBIA MARIA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002236-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011329  
AUTOR: GERALDA MENDES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002578-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011325  
AUTOR: ELIANA CRISTINA FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002650-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011323  
AUTOR: MAURICIO CANDIDO DA SILVA (SP424352 - CAROLINA REGINA SARTORI, SP414780 - MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000586-47.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011318  
AUTOR: DARK VIEIRA DA SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002288-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011328  
AUTOR: OSMAR CARLOS DOS SANTOS (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002864-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011322  
AUTOR: GENI DE SANTANA CESCO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002450-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303010900  
AUTOR: JACIRA ALVES DE SENA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 65, 66, 68 e 70: Considerando a concordância das partes, ficam HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela parte autora no arquivo 66, no total de R\$ 10.046,92, atualizados até 28/02/2020, já incluídos os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Assim, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005621-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011413  
AUTOR: DOUGLAS FARIAS DE CARVALHO JUNIOR (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 62: A parte autora apresenta, novamente, discordância aos cálculos, que foram homologados pelo juízo em agosto de 2019.

Além da ocorrência de preclusão, observa-se que na hipótese de discordância quanto ao cálculo, esta deveria vir acompanhada da apresentação dos cálculos que entende devidos, não sendo admitida a impugnação genérica.

Pelo exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002960-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011320  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DIAS MECHE (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral ou médico do trabalho. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Intime-se.

0000080-03.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011429  
AUTOR: ALICE LOUISE DELGADO (SP319565 - ABEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 71: dê-se ciência às partes da informação da Contadoria.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos anexados em 22/01/2020 (arquivo 58), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5000692-43.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011450  
AUTOR: REGIANA LEONEL DANTAS CAXIAS (SP240321 - ALBERTO ANTONIO SAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 36 e 37: Mantenho a sentença de extinção sem resolução do mérito por seus próprios fundamentos.  
Esclareço a parte autora que consta nos autos certidão de publicação da data perícia anexada em 11/03/2019 (arquivo 08).  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

0003130-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011439  
AUTOR: RAQUEL DE FARIA MONEGATTO (SP390815 - THAIS GRAZIELLA SOUZA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito na inicial.  
Intime-se.

0002994-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011371  
AUTOR: LOURDES ARAUJO DOS SANTOS (SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

2) Intime-se.

0003440-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011462  
AUTOR: MARIENE COSTA DOS SANTOS (SP377766 - VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 23 (Petição da parte autora): Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, determino a remarcação da referida perícia para o dia 28/10/2020 às 14h00, a ser realizada com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465, Sala 62 – Centro, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004135-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011442  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA DIAS (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 17/18 (Petição da parte autora): Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, determino a remarcação da referida perícia para o dia 21/10/2020 às 14h30 minutos, a ser realizada com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465, Sala 62 – Centro, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004229-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011444  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 21/22 (Petição da parte autora): Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, determino a remarcação da referida perícia para o dia 21/10/2020 às 15h00, a ser realizada com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465, Sala 62 – Centro, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0008619-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011428  
AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 28/11/2019.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0008522-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011427  
AUTOR: ESTER RODRIGUES SOARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002883-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011433  
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS BRANDAO (SP244975 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 03/02/2020.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

5004291-53.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011458  
AUTOR: MARCELO JORGE DA SILVA (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO a inovação trazida pelo Provimento CJF-3 33/2018, artigos 1º e 2º, os municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba foram excluídos da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas e incluídos na jurisdição da 23ª Subseção de Bragança Paulista/SP.

Referida alteração tem o escopo precípuo de atender ao interesse dos jurisdicionados, tendo em vista a proximidade com a cidade de Bragança Paulista, facilitando, assim, o acesso aos serviços prestados pela Justiça Federal, além de melhor distribuir a responsabilidade pelo acervo de processos entre as subseções judiciárias.

Por residir a parte autora em um dos municípios acima identificados, determino a redistribuição eletrônica dos autos virtuais e consequente remessa ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, onde o feito prosseguirá regularmente com o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, a critério daquele Juízo - servindo a presente decisão como ofício.

Cumpra-se, com as nossas homenagens ao e. Juiz Presidente do JEF de Bragança Paulista.

0010825-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011372

AUTOR: JFOGACA ASSESSORIA EIRELI (SP204991 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA MENDES)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Consoante o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

A requerente pleiteia a declaração de nulidade de Auto de Infração expedido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA, com pedido em sede de tutela para suspensão de exigibilidade do débito, bem como abstenção de aplicação de eventuais multas; de apresentação de registro profissional do CRA; de inscrição da parte autora em dívida ativa ou qualquer órgão de cadastro de inadimplente.

A parte autora, empresa no ramo de serviços de contabilidade/auditoria, fora notificada pela requerida através do auto de infração S009375 com aplicação de multa, por falta de registro cadastral de pessoa jurídica no CRA-SP.

O ato impugnado em juízo não é de mero lançamento fiscal, e sim um ato administrativo relativo ao desempenho de atividade de polícia administrativa, sendo que o pedido de nulidade do referido ato estaria consubstanciado na ausência de irregularidade que ensejou a imposição de penalidade. Verificada a natureza do ato e sua incompatibilidade com os parâmetros de competência material dos Juizados Especiais Federais, resta configurada a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito, na medida em que a providência requerida envolve a apreciação de ato administrativo que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Diante da fundamentação exposta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III; por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0002117-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011380

AUTOR: LARA PINTURAS E CONSTRUCAO EIRELI (SP376171 - MARIANA GARCIA VINGE) (SP376171 - MARIANA GARCIA VINGE, SP386852 - ELAINE DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Consoante o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

A requerente pleiteia Ação Declaratória de Inexistência de Débito em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, com pedido em sede de tutela para anulação de auto de infração, bem como abstenção de inscrição da parte autora em dívida ativa ou qualquer órgão de cadastro de inadimplente.

A parte autora alega que durante uma ação de fiscalização junto a obra que prestava serviço, lhe fora aplicada multa por falta de registro profissional do CREA, e de indicação de responsável técnico.

O ato impugnado em juízo não é de lançamento fiscal, mas sim relativo à atividade de polícia administrativa. Verificada a natureza do ato e sua incompatibilidade com os parâmetros de competência material dos Juizados Especiais Federais, resta configurada a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito, na medida em que a providência requerida envolve a apreciação de ato administrativo que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Diante da fundamentação exposta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III; por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inde fire o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.**

0002975-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011390

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003187-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011387  
AUTOR: MILTON JOSE DE SOUZA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003189-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011386  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0003014-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011397  
AUTOR: SILVIO DONIZETE DA SILVA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002958-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011400  
AUTOR: JOSE ANTONIO APOLINARIO PROPICIO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011181-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011452  
AUTOR: ANERINA BELISARIO LEITE (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Afasto a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 16, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 13, do Decreto nº 3.048/1999.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. O valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).

Em igual prazo, junte a requerente, procuração ad judicium atualizada, bem como cópia do comprovante de endereço atualizado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, Tema nº 999 da controvérsia estabelecida junto ao e. Superior Tribunal de Justiça, bem como o afastamento do denominado “divisor mínimo” no cálculo do salário de benefício. Em julgamento proferido em 17/12/2019 foi fixada a seguinte tese jurídica: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. No entanto, não há de demonstração inequívoca nos autos de que a tese jurídica em comento beneficia a parte autora. Desta forma, inclusive para justificação da presença do interesse de agir e nos termos dos artigos 320 e 373, inciso I, todos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos memória de cálculo contemplando a revisão requerida, com explicação circunstanciada dos motivos pelos quais a tese jurídica lhe é benéfica. A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito. Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004989-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011411

AUTOR: LOURDES ROCHA CANEDO (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009049-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011422

AUTOR: VILMA APARECIDA BRUSTOLIN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010241-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011423

AUTOR: FLAVIO ANTONIO DIAS (SP371585 - ANTONIO ROBERTO CASSOLLA, SP376075 - HENRIQUE GOMES LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006091-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011416

AUTOR: CLOVIS ROSSONI (SP371585 - ANTONIO ROBERTO CASSOLLA, SP376075 - HENRIQUE GOMES LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007289-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011418

AUTOR: JOSE ANTONIO QUINTINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000011-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011410

AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010259-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011424

AUTOR: VALTER APARECIDO DOS SANTOS (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005473-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011412

AUTOR: APARECIDO GOMES LEAL (SP371585 - ANTONIO ROBERTO CASSOLLA, SP376075 - HENRIQUE GOMES LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.**

0002974-93.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011391

AUTOR: MAURO DE ALMEIDA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002929-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011394

AUTOR: AGUINALDO CORREA LIMA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002932-44.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011392

AUTOR: CASSIA REGINA FAGUNDES MOREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003017-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011389  
AUTOR:ARACI GADIOLI CORREA (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011151-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011445  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA LIMA (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Afasto a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o segurado mantinha sua qualidade à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 16, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 13, do Decreto n 3.048/1999.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Ate-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Ate-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0003071-93.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011461  
AUTOR: LAURA PEREIRA SANTOS (SP415154 - CRISTIANO APARECIDO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007415-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005732  
AUTOR: DIVA DE BRITO CAETANO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à partes do cancelamento da audiência no Juízo Deprecado, conforme informado no ofício da Comarca de Santa Fé do Sul/SP anexado aos autos. Intimem-se.

0000896-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005745  
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA SOUSA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)

CIÊNCIA A PARTE AUTORA: OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA PETIÇÃO NÃO FORAM ANEXADOS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

5000235-11.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005706 VANI PIRES DE SOUZA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP279946 - DIEGO REINA GONÇALVES CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005668-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005702  
AUTOR: ADELICE ALVES JACOBINA OLIVEIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003400-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005696  
AUTOR: CLEIDE LUCIO DE BARROS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se**

0002625-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005729  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0007867-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005730 ELIZABETE MIRANDA SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001509-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005728 LEANDRO HENRIQUE MARTINS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0000595-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005727 ARUAL VENTURA (SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA)

FIM.

0000143-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005740 VALDECI JOSE DOS SANTOS (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)

Arquivos 18 e 19: Vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

0002143-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005703 MARIA DE FATIMA GRAMACHO DE OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000919-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005747  
AUTOR: PAULO SERGIO LIVRAMENTO NEVES (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Ciência à parte autora para saneamento: ainda não apresentada cópia do comprovante de endereço ATUAL.

0003470-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005734 JOSEFA SEVERINA ALVES (SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN)

Prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a qual Batalhão da Polícia Militar pertencem as testemunhas. Intime-se.

0004499-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005695SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO, SP416055 - JANAINA CARVALHO SENTOLLA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000492-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005709  
AUTOR: NELSON ERBRECHT (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0006584-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005718 APARECIDA DA SILVA BOLONHEZI (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0004354-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005712 IVANI BELTRAME GARCIA SOARES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

5002297-86.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005720 VERA REGINA DAVID (SP349633 - FERNANDO BIRAL)

0004593-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005716 GENI CONCEICAO DOS REIS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

0004414-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005714 DEUDET SILVA RODRIGUES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

0001585-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005711 AGEU CORDEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004540-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005715 LUCINDA INACIO DO NASCIMENTO (SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0006429-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005717 DULCILA TAVARES (SP329502 - DANIEL FAVIER VERNIZZI) VINICIUS TAVARES CELESTINO DA SILVA (SP329502 - DANIEL FAVIER VERNIZZI)

0000373-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005708 MANOEL FONSECA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

0007533-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005719 ELINALDO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001345-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005710 VIRGINICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

FIM.

0003991-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005743 JANE SOARES MARTINS (SP417799 - MAIRON GABRIEL DE SOUZA ARAUJO)

Ciência à parte autora da resposta do Banco do Brasil.

0000513-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005733 SANTA FRANCISCA DE SOUZA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

ciência à parte autora: NÃO ANEXADOS OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA PETIÇÃO DO ARQUIVO 22.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0004330-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005694 MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA, SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003450-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005697  
AUTOR: PAULA PARIZANI MASSUCATO (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004324-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005707  
AUTOR:ADELIA SACARDO BARBOSA (SP407025 - THOMAZ ROBERTO BASSETTI)  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

0005093-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005701  
AUTOR: JOSE REINALDO ROSA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004283-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005692  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004676-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005699  
AUTOR: JOAO FABRI ROMANO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004607-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005700  
AUTOR: MICHELLE DO LAGO RIBEIRO (SP356853 - SYMYRA MARA SUMARA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000870**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0008396-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024699  
AUTOR: JOSE APARECIDO BEZERRA LEMOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001739-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024709  
AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO RIGOLI (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002795-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024708  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA CELESTINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) SHEILA GABRIELA TEIXEIRA CELESTINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) ANGELICA TEIXEIRA CELESTINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005098-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024707  
AUTOR: CLAUDINEIA ROSA BERNARDINO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005115-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024706  
AUTOR: ADIMAR LOPES DE CARVALHO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005493-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024705  
AUTOR: MARCIO ANTONIO TIBURCIO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007010-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024704  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007049-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024703  
AUTOR: ELISETE APARECIDA DIAS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007294-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024702  
AUTOR: MARIA SONIA ALVES GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007488-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024701  
AUTOR: MARCELO ANDRE RAMIRES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007750-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024849  
AUTOR: CLEUSA IZILDINHA BAPTISTA GONCALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008184-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024700  
AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011613-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024847  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO COSCOLIN JARDIM (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000318-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024710  
AUTOR: DAVIDSON INTRABARTOLO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009916-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024697  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MATOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010828-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024694

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010914-06.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024693

AUTOR: CARLOS JOSE DE SANTANA DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009303-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024848

AUTOR: TAISA TRITOLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012277-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024846

AUTOR: WILSON TADEU CERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012646-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024690

AUTOR: SOLANGE ARAUJO DE OLIVEIRA ESCARSO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013005-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024689

AUTOR: LAURO LAZARI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5002003-49.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024688

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS NOMURA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011191-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024692

AUTOR: ARISTIDES TEIXEIRA DA SILVA FILHO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à**

incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0009232-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024698

AUTOR: ALCEU SANTANA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011649-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024691

AUTOR: RENILDA PEREIRA DE ASSIS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000871**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0008660-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024982

AUTOR: ELIANE HELOISA DEL BEM (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa do réu, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.**

0003977-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024875

AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARIANO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009911-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024874

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008065-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024980

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.**

0007695-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024859

AUTOR: ADELINA DE FÁTIMA CARVALHO FEITOSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008318-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024858

AUTOR: MARIA DE FATIMA VITOR (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI, SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA, SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009216-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024857

AUTOR: RAFAEL ANSELMO MENEZES (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP379741 - WESLEY MEDEIROS VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000872**

**DESPACHO JEF - 5**

0004468-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024864

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA COSTA (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP321179 - RAPHAEL PEREIRA BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO" (evento 47). O CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia nos autos.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2020/6302000873**

##### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 04/2020, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 30/04/2020 – BANCO DO BRASIL S/A.**

0004865-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004915

AUTOR: FERNANDO APARECIDO CANDIDO (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA)

0008239-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004933 RAFAEL PASSAGLIA PERES (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

0012721-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004953 JOANA DARC LUCIA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0002732-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004894 EDGARD FERREIRA DE LIMA (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)

0008373-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004935 WILSON PIAZA DE PAULA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0010168-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004944 CARLOS ALBERTO PETEAN CARNIM (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0004751-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004911 FERNANDO DA SILVA PINTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0008580-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004936 JOSE FRANKLANDE DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0011468-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004947 SONIA MARIA DE MATTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0010125-94.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004943MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA (SP167813 - HELENI BERNARDON, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0013140-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004956APARECIDO GOMES FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000061-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004878MARIA CLARICE CHINARELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011119-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004946ROQUE ALVES MALHEIRO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0005433-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004918CLEUSA MARIA DAVID (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS)

0001184-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004889JOAO JOSE MORAZZOTTI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0003178-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004899ANA CAROLINA LOPEZ DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

0004696-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004910MARIA APARECIDA TREZZA CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003726-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004902FRANCISCA MARTA INACIO CARDOSO BARRETO (SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA)

0003788-58.2009.4.03.6314 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004904VERA MARIA BETIOL TURBIANI (SP297531 - SIMONY FRANCIOSI, SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA)

0000605-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004881LAURO NEVES SILVA (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

0008686-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004937ALCINO MARTINS CARLOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006201-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004923DORALICE ALVES NETO (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS)

0009231-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004941JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0002253-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004891NELSON CHIMELO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

0005287-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004917JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0004910-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004916VALENTIN STURARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003367-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004900DULCILENE PEREIRA MARCHIORI (SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)

0006317-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004925NEIDE MORAIS FABRIS (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

0007415-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004930JOSE LUIZ CARDOZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008092-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004932IVAN SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0008784-38.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004938ELZA HONORATO SOARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0012166-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004951MARCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)

0002842-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004896MARLI APARECIDA MACAROF (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0009221-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004940ROSEMARY SILVA MIRANDA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0001019-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004886MARIA JOANA DAMICO DO NASCIMENTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0015524-17.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004958MARIA CELIA STACONE GERONCIO (SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)

0009901-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004942MARIA JULIA DE OLIVERIA LIPORINE COSTA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0004437-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004906MARLENE APARECIDA CHINE (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0001131-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004887ROMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0002635-60.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004892JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0002636-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004893BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0005728-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004920NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA)

0000978-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004885JOSE RUBENS IVOK (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA)

0004165-02.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004905ROSEMARY DA SILVA GARCIA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0006122-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004921ELIS DE OLIVEIRA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

0012025-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004949LILIAN CARLA MOBIGLIA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0013126-97.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004955JOAO FURTADO (SP232929 - ROSANA KIILL, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

0006648-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004928SILVANA MARIA RUSSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0006130-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004922RIVELINO APARECIDO ASSUNCAO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

0012937-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004954ALBERTINA ELIA APARECIDA DUARTE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ERIKA APARECIDA DUARTE REGINATO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0008314-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004934ANDERSON LUIS FERNANDES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0006405-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004926KETHLEN VITORIA OLIVEIRA BEZERRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)

0006307-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004924JURACI DE OLIVEIRA DE ASSIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013281-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004957ODAIR JOSE RODRIGUES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0011887-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004948JOCELINO RODRIGUES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0012071-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004950ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0001170-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004888LUIS DONIZETI BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012598-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004952ELIANA APARECIDA FERREIRA MORGADO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

0000654-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004882JOZIMAR BERNARDES DA COSTA (SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA)

0004486-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004908REGINA DE FATIMA MACHADO DE PAULA FERREIRA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

0004650-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004909MARIA MADALENA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006582-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004927SEBASTIAO JOSE DE ANDRADE (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0001552-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004890VALTER JUNIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003166-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004898LUCAS SANTOS AGUIAR (SP372399 - RENATO CASSIANO)

0005513-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004919BENEDITO PIRES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP388558 - PAULO GABRIEL BALDAN SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0003426-29.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004901BENEDITA GONCALVES DA CRUZ (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0010171-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004945ANTONIO CARLOS ANCHESCHI (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

0003780-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004903IVO FERREIRA XAVIER (SP172875 - DANIEL AVILA)

0002773-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004895SERGIO RODRIGO DA SILVA DADERIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0006790-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004929JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004454-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004907EDVANDO GOMES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0000511-07.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004880FRANCISCO SEBASTIAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0004827-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004914ANDREZA ANTUNES RODRIGUES DA SILVA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

0004778-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004912HERCILIA JAMAITE VASALO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 04/2020, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 30/04/2020 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

0009014-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005331ANTONIO HENRIQUE MARIANO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

0009270-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005345SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA, SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

0008806-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005322JOSE ROBERTO BARROS ZORZENON (SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA, SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

0009545-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005356PEDRO DI CARLOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

0006401-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005209JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR)

0009040-20.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005333SUELI DE FATIMA MORENO DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ALESSANDRA MORENO DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) EDUARDO MORENO DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003560-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005073BRUNO CESAR FRANCISCO DA SILVA SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0005301-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005150JERCINA CADETE SARMENTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004199-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005101ELIZABETH APARECIDA ARCOS BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010451-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005382CANDIDA HELENA BOAVENTURA SORIANO (SP093389 - AMAURI GRIFFO)

0005109-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005145MARCIA APARECIDA CHRISOSTOMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008659-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005313PEDRO NOGUEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) CARLOS ROSA NOGUEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) FATIMA NOGUEIRA VILLA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) MILTON NOGUEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) ANTONIO NOGUEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) MAURO NOGUEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0008381-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005298PEDRO PEREIRA REZENDE (SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI, SP405124 - ANDRE LUIS CAMPOS JANOTI)

0006205-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005197WILTON DO CARMO PEREIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0009032-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005332AIRTON DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0010086-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005367MARIA DE LOURDES COSTA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0000859-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004986ELLEN CAROLINA GOES NOGUEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

5001451-84.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005463EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0005784-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005175GERALDA LUCAS RIBEIRO GONÇALVES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0008737-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005317ANTONIO ALBERTO ARAUJO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0005834-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005178NILTON LOURENCO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007077-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005242JOSE RODRIGUES MARQUES (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)

0005719-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005171MARCOS DIAS DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007155-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005247GERALDO ALVES FILHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0007149-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005246LUIZ FERNANDO TOZZI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0008822-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005324JOSELIA REGINA MACRI SILVA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0008517-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005305AMABILE LIZIERO RODRIGUES GUIMARAES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

0009677-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005360GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SABBAG (SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0005302-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005151ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0010078-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005366CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0006492-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005215BENEDITA DE PAULA ELIAS DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0005663-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005168SERGIO FELIPE ARAUJO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

5001012-39.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005462RICARDO JOSE MARIOTTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

0006058-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005192LUIS RONALDO DE CARVALHO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

0003152-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005056MARCIA MARIA BOSSA DE CARVALHO (SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA, SP348441 - LUCAS BAETA SANTOS)

0010200-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005373JOAO MARCOS BALBINO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE)

0006565-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005217UNNA LATHIFA SANTOS RAMOS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

0004490-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005119ENENIR ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0009738-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005361ADEMIR QUIRINO CORREA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

0010870-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005396VALDIR SALVADOR CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010546-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005387APARECIDO DONIZETTI DE CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004453-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005115WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

0002927-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005045MARIA VIRGINIA DE MELO DAVID (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0004370-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005112GUSTAVO AGUILAR GIGLIO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0006806-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005227MARISA SUELI MARCIANO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0003776-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005089ANTONIO DE SOUZA MELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006394-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005207ERICK BRAYAN SOUZA DE MENDONCA (SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

0007121-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005245APARECIDA NILVA DIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0008331-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005295RITA DE CASSIA SILVA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

5000344-68.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005460MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)

0007699-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005270GILMAR LEMOS MACHADO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

0006665-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005222ADRIANA BASSO DA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0006148-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005195MARIA VICENTINA ROSA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0010097-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005368REINALDO DE SOUSA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0008650-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005312GASPAR DOS REIS GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009622-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005358ORMANDINA FERREIRA MARTINS (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0009175-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005340WAGNER ROBERTO BERNAL (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0009892-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005364JOSE MARCIO CANDIDO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

0011895-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005423MAISA SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) MARIA EDUARDA DA SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) CHRISTIAN SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) VICTOR GABRIEL DA SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) NICOLE DA SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)

0003545-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005072GABRIEL APARECIDO PEDROTTI (SP172875 - DANIEL AVILA, SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)

0005549-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005164KARINA APARECIDA GARREFA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012042-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005428MARIA APARECIDA ESCOBAR COSMO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0008223-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005287DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

0009051-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005336OSMAR DAIR DA MATTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0008456-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005303EDIMILSON BACALINI (SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

0011568-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005415ANA MARIA PROGETI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010374-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005379EMANUELLE NOVAES PERLOTI (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0010963-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005398SILVANDIRA ANGELA VERTUAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007700-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005271ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003125-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005053CLAUDIO DONIZETE DA SILVA PALANCIO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0002594-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005030ALLAN RICARDO GOMES CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000275-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004965KAUANY VICTORIA COSTA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000464-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004970RITA DE CASSIA SOUSA BARROS (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA)

0012797-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005442GILVAN SANTANA DOS SANTOS (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0003240-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005058LIGIA MARIA BATISTA RAMOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) DENIS BATISTA RAMOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) LILIAN BATISTA RAMOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) DAVID JUNIO BATISTA RAMOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0002457-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005022MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA FONSECA)

0000762-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004983EDVALDO DE JESUS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

0004343-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005110LUIZ CARLOS LEME ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0007910-66.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005277MARIA APARECIDA PINTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) FRANCISCO PINTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) VICENCIA PINTO DE AZEVEDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0003132-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005054ANTONIO DOS REIS WALDEMAR (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0004154-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005100TERESA PEREIRA (SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)

0004614-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005121CLAUDIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP023674 - GILBERTO FRASSI)

0010965-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005399MARINA VITORIA BRITO SANTOS DE SOUZA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA LICERAS)

0009847-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005363AMARILDO SERGIO SELINGARDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0001464-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004998JULIO MARCIO RINGER (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)

0001840-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005007JOSE PEREIRA DE SENA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

0001983-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005013ANDRE DA SILVA DURAN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP390544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA)

0001096-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004993MARIA APARECIDA SPATAFORA ONODI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003790-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005090MARCIO ALEXANDRE ARGERI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0004146-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005099JORGE ALCINO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006137-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005194MILTON CESAR ALEXANDRE (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0007247-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005251SONIA MARIA FEICHUS SIQUEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0003384-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005062MARIA DE LURDES MAFA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0006255-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005201LUIZ CARLOS GREGORIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0007733-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005272JOEL RODRIGUES PEREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0007371-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005256JOSE ROBERTO SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0008787-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005319MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0008372-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005297MARCELO OLIVEIRA SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0012260-84.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005432LUIZ PINTO (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI)

0004273-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005105MARIA DE LOURDES BARBOSA MASTROSCOSSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006054-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005191DEBORA DA SILVA MORAIS SOUSA (SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)

0003521-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005070AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)

0009769-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005362DAYANA PRISCILLA DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

0003306-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005060ELAINE MARQUES MEIRA AMORIM (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0006463-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005212DEOVALDO GOMIDES (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

0000426-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004968JOAO CORREA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0000316-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004967CRISTOVAM GRIFFO NETO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)

0002833-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005039LAZINHA FRANCISCA DOS SANTOS DAMACENO (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

0003477-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005065MAURILIO DE ANDRADE FRANCISCO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

0004918-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005138EDER DA SILVA CARVALHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

0011245-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005406MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0006353-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005204EZEQUIEL RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009295-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005346LUCIANA DE PAULA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0002547-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005027WESLEY RIBEIRO DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0002634-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005031VIRGINIA LUZIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005467-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005157VALDETE TRINDADE NEVES (SP357410 - PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS, SP356967 - LUIS ROBERTO FERREIRA)

0011314-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005408GERALDO MARTINS FONTES FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0004310-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005109LAUDEMIR JOSE DE NEVES (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

0007516-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005261RENATA LEANDRA DISPOSITO LE (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

0009911-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005365DIRCE PAULINO DE MACENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008605-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005309FRANCISCO MACEDO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0004719-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005129 APARECIDA DO CARMO BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

0007833-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005273 JONAS CORREIA DE BARROS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0006591-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005220 MANOEL SILVA AGUIAR (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

0006899-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005233 ELISABETH BATISTA DE SOUSA JESUS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0004479-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005117 ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

0009463-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005350 ESIO RODRIGUES DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005703-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005170 MARIA RAQUEL PIANHERE FIOROT (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0002888-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005043 SHENIA EMANUELY OLIVEIRA ASSIS CARDOSO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

0004461-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005116 ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

0011997-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005426 LOURDES FRANCISCA DE LIRA PAIVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0008923-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005329 CLEUZA MOREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0005500-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005160 MARLENE CORDEIRO PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005856-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005179 ANTONIO LUIZ BARBIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008539-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005307 PAULO ANTONIO NUNES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0003292-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005059 LILIAN APARECIDA FONSECA (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA, SP394345 - GISELE MARIANO DE FARIA)

0003376-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005061 JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0012739-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005441 MARIA HELENA ROQUE (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0012341-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005435 ANGELA MARIA FRANCISCO VIANA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0004922-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005139 VALDOMIRO SIDRO (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

0001014-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004991 ORLANDO DOS SANTOS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

0010358-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005378 JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

0003718-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005084 DONIZETI RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003481-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005066 MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0002666-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005035 MARCOS MATEUS FABIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

0002778-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005038JOSELITO DA SILVA (SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)

0003939-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005095VERA LUCIA CHRISTINO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0012122-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005429ALEXANDRE ERONIDES DE OLIVEIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

0006160-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005196NILSON SEVERINO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0003088-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005051JOANA D ARC ZANDONI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013330-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005452FATIMA CRISTINA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004285-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005108DEISE CRISTIANE DE OLIVEIRA MATIELLO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

0005614-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005166TANIA ROBERTA SERAFIM (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0006371-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005206LUIS CARLOS FERREIRA MENDES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

0005934-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005183SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003038-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005049EXCEL DE REZENDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)

0012302-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005434SILVIA DA SILVA CAINELLI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0008848-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005327WILSON JOAQUIM DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

0001367-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004995EULADIA ROSA SANTOS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

0004200-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005102CELIA SCARIANTE BALAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005090-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005144JOSE SANTOS SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0005406-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005156LUZIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0010731-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005394MARISOLA APARECIDA TAVEIRA DE MIRANDA COSTA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

0009176-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005342POLYANA RAMOS DOS SANTOS SILVA (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)

0003824-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005092ALÍCIA SIMÕES DE SOUZA (SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO, SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA)

0004705-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005128MARIA JOSE DA SILVA (MG153638 - BRENDA CRISTINA DE CARVALHO, SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)

0004858-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005134LAURO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0005487-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005159SILVIA GONCALVES RIBEIRO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

0004796-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005132PAULO SERGIO FRAGA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

0004814-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005133JOSE ANGELO SCARPIN (SP349631 - FELIPE MONTILHO SCARPIN, SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO)

0008210-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005286JURACI RODRIGUES NOGUEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

0011010-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005401ANTONIO REIS GONCALVES (SP083392 - ROBERTO RAMOS)

0008837-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005325RAMAO ARISTIDES VALDEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007681-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005268NEIVA DA SILVA PINTO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0008154-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005285VALDECI DE SOUZA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

0007628-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005265RITA DE CÁSSIA BARUSCO SOFA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006509-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005216MARCO ANTONIO FILIPPIN (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0006279-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005202MANUELA OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002295-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005019APARECIDA HELENA DE SOUZA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

0010246-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005375LUANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) VANESSA DIAS DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) LUCAS GABRIEL FERREIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0010283-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005376DJAIR APARECIDO TAZINANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0008972-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005330JOAQUIM ANTONIO AZEVEDO FILHO (SP299619 - FABIO FREJUELLO) ANTONIO MARCOS AZEVEDO LIAMARA AZEVEDO DA CRUZ JANAINA AZEVEDO ROGERIO AZEVEDO

0006728-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005223CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0012136-72.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005430PEDRO LUIS DA SILVA MORELATO (MG108540 - VIANEY STENIO SILVA) CLEIDE MARIA PEREIRA SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0005321-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005154SUELI APARECIDA OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0006825-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005230ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

0010564-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005388MARILDA GULLO CHULA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

0007311-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005252JOSE MANOEL DE ABREU (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)

0007085-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005243MARCIA BRAGA MARCELINO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0007620-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005264OSMAR CARVALHO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006569-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005218MARIA HELENA GARUZI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

0009175-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005341APARECIDA DE FATIMA BELA DE AZEVEDO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)

0000542-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004971VALDISNEI ANTONIO FARINA (SP 120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

0010378-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005380JOÃO APARECIDO MARECO (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0011470-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005413RAQUEL GOMES DA SILVA LOPES (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) SARA GOMES DA SILVA LOPES (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

0009212-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005343EDINA MARQUES RODRIGUES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0008135-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005283LUCAS MONTEIRO LOPES (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)

0007448-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005258JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP260097 - CAROLINA MILENA DA SILVA, SP090786 - OSCAR LUIS BISSON)

0008041-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005280GERALDO MONGELO (SP 121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

0008630-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005311CARLOS ZOBERTO PANTALIAO (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

0010232-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005374ANTONIO CARVALHO VILANI (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0008686-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005314MARLENE SOUZA FERREIRA PAULINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0006941-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005238PAULO FERNANDO NUNES PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0008113-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005281MARIA APARECIDA ALVARENGA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)

0004889-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005136CONCEICAO ARLINDO DE ALMEIDA (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0007367-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005254RENATA DIAS FIOROT (SP 240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0003602-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005075LUCIANA CORREA DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0000200-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004963FRANCISCA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA SILVA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)

0003684-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005082SILVANA MELLO DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0004407-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005114FERNANDO ARISTOTELES COSTA (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP204284 - FABIANA VANSAN, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA)

0001651-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005004NILSON APARECIDO DE MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0003635-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005077LUIS ARAUJO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0000566-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004973LAURA DA SILVA DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) YASMIN VICTÓRIA DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) JOAO PEDRO DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) KAYKY ROGERIO DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0002899-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005044RACHEL CRISTINA JARDIM (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0006050-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005189ANTONIA GUARIERI GUTIERRE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0007212-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005248ANTONIO FRANCISCO (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

0012300-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005433JEREMIAS DE CAMPOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

0015653-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005458CASTORINO GOMES DE LIMA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0002986-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005047NEUSA FERREIRA NEVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

0001299-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004994NEIVAN BRAZ LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0004502-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005120ELZA CANDIDA DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0007929-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005278SERGIO LUIS CASTAGINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001599-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005003PEDRO GIMENEZ SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002015-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005015JORGE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0005194-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005147ANTONIO MARCOS DAVID (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006582-67.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005219SILVIO LUIZ GONCALVES (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

0009155-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005339CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)

0005698-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005169APARECIDA PAULINO DOS SANTOS RIBEIRO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

0001687-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005005ELAINE ZAPPAROLLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

0003484-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005067PAULO SERGIO DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)

0002936-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005046ROGERIO CAYRES RAMOS (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

0000302-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004966OLAIR HENRIQUE CABRINI (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0010145-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005370JOSE CARLOS SANTIAGO (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

0002173-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005016ALBERTINO DE SOUSA TEIXEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0008783-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005318CLAUDIA MARIA DA SILVA BUZZULINI (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)

0000644-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004980LAURA DA SILVA DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) YASMIN VICTÓRIA DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) JOAO PEDRO DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) KAYKY ROGERIO DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0002257-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005017LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MIRANDA (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

0005000-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005142JOSE ANTONIO DIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0003766-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005088CLAUDIA MESSIAS DO NASCIMENTO (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

0012383-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005437IGOR HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0012220-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005431BRUNO HENRIQUE DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0005083-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005143DANIELA FAGUNDES DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

0005962-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005185NEIDE APARECIDA VIEIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

0002649-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005034DOMINIC RIQUELME COSTA RODRIGUES GONCALVES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

0004274-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005106ROSE APARECIDA PACO ARANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004664-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005125HELIA SUELY DA SILVA PLINIA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

0002272-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005018GERALDO CARDOSO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0008003-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005279JOAO ROBERTO OTAVIO (SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO)

0000844-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004985SUELI SERAFIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006362-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005205MARCOS SERGIO MACHADO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

0000433-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004969JOSE MARIO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001989-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005014BENEDITO CARLOS (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

0004742-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005130JOSE TADEU LOPES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0013087-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005449PEDRO APARECIDO DE BRITO (SP389513 - BRUNO DE BRITO DA SILVA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)

0005203-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005148IGNES DE JESUS MARQUES BRAZAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0003635-61.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005078ANA RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005147-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005146ANA LUCI KASTEIN FARAH (SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA)

0006455-66.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005210LUCIANO RODRIGO SELANI (SP284563 - ROBSON VITOR FIRMINO)

0002538-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005026MARIA CONCEICAO SALES SHIBATA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES)

0001593-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005002IZABEL DE SOUZA ROSA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0000221-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004964JOSIAS DE OLIVEIRA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

0000051-54.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004959JOAO PEDRO MOREIRA - ESPÓLIO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0008318-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005293VALTER ALVES FRANCA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000925-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004990VALERIA DA COSTA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

0008793-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005320NEUSA MARIA RODRIGUES (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

0005531-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005162JORGE TSUJI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011840-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005421ELITON LUIS DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0008313-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005292GISELE CARLA ALVES DE MORAES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

0013047-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005447VALERIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

0012915-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005444ANA CLAUDIA BALSIBARBOSA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)

0003141-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005055DONATA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)

0007643-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005267ZILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0005236-05.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005149THEREZINHA DE CARVALHO MARINHEIRO (SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI)

0006624-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005221ODILA APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0000585-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004975ANTONIO CARLOS GIROLDO (SP414607 - MILENA VIEIRA DO PRADO)

0003522-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005071APARECIDA DE LOURDES LEITE (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0013660-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005454MARIA LAURA GARCIA DA MOTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0006215-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005199DJANIRA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

0009611-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005357OLINDO VALERIO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

0009233-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005344CLAUDIONORA LUCI FERREIRA DE ASSIS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

0009077-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005338EDUARDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008489-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005304MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA (SP241672 - DANIELA ARAUJO MOTTA)

0010188-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005372MARIA APARECIDA DE FARIA PAVANIN (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

0007629-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005266MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

0008697-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005315MEIRE ROSE DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0009431-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005349TIAGO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

0011085-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005404MARCIO ALMEIDA TRINDADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005378-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005155MARCIA APARECIDA DE LIMA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

0005770-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005173JULIO CESAR GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0012979-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005446JOSE FERREIRA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006473-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005213JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

0003668-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005080THIAGO PIO ROXO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

0004761-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005131GERALDO MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007476-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005259EDMAR BERNARDES ROSA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0008287-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005289LENITA FURTADO QUINEZI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0006798-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005225ADINILSON HORACIO PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0007898-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005276JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0005928-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005181CILENE DA SILVEIRA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0009520-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005353JESSICA ROBERTA COSTA FERREIRA (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

0009623-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005359ELISABETE DE CASSIA JACINTO (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

0011336-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005409MANOEL APARECIDO RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0010152-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005371EDNA MARIA DOS SANTOS (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO, SP383399 - TUANNY DE CASTRO MATTOS, SP346852 - ADONISEC TEDESCO)

0009531-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005355LUCIANA CASAROTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0011672-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005417JOAQUIM FREITAS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0007417-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005257ROSEMEIRE PINTO RODRIGUES DA SILVA (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

0004971-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005141DELY PALMEIRA DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0009050-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005335MAURO CAETANO PRAXEDES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0002586-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005029CARLOS CESAR ARRUDA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0005904-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005180BIANCA MANZINI GIMENES FEITEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002636-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005032BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0011433-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005411MARCOS ANTONIO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003764-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005087NICOLLAS RYAN GOMES DIAS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0008619-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005310JEAN SILVESTRE MARTINEZ DE LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0006251-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005200CLAUDIO DONIZETI JORDAO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN, SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

0003066-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005050ELIO LAUREANO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

0006004-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005187LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

0004630-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005124ANGELO MALVASO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0003709-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005083ZENAIDE MARIA AMANCIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0003947-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005096TIAGO SENA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

0008413-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005301SAULO TOSCANO SANCHES (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

0002759-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005037HELIONEY DIAS SILVA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

0008369-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005296ROSEMEIRE APARECIDA DE ARRUDA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0010471-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005383ADEMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

5000605-04.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005461IRINEU BORELLI JUNIOR (SP241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

0008388-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005300EDISON MARQUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0009296-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005347MARIA APARECIDA CUSTODIO FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003990-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005097ELISANGELA PINTO DA SILVEIRA MIGUEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0010514-79.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005386ANTONINA SILVA BRANDAO DE OLIVEIRA (SP289635 - ANDREA GUIMARAES)

0006109-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005193ERMELINDO MAGALHAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0008527-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005306MARIA DE FATIMA ZANELI POLIZELI (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

0001547-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005000LUCIO APARECIDO MARCANTONIO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0009060-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005337WILSON JOSE CERIBELI (SP291648 - FABIANA HONORATO)

0010618-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005391SERGIO ALVES DE ARAUJO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB)

0000615-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004978MIGUEL FERNANDO SOUZA MATTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) MARIA VITORIA APARECIDA SOUZA MATTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0011044-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005403RICARDO DAMACENA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002843-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005040ROVILSON JOSE DA SILVA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0002849-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005041NADEJDA VICTOROVNA SIMMONS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001949-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005011ADRIANA MAEIRA GOMES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0005734-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005172MARIA BATISTA DE FIGUEIREDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0005511-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005161ANTONIO RAMOS COSTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0011691-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005418PEDRO ALVES BARROSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0006769-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005224VAILTON RODRIGUES GUSMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010806-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005395JOAO CARLOS NERI (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

0006991-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005240VILMA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007220-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005250LESSANDRO DA ROCHA ESCARSO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0007838-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005274BENEDITO ANAS CORREIA LIMA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

0008232-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005288SEBASTIAO DE SOUZA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0010590-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005389IRMA REGIANE ALCIDES (SP358003 - FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO)

0012357-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005436LUIZ CARLOS DA SILVA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)

0003121-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005052ADEJAIR DONISETE MARAN (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

0006209-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005198ROSENILDA CUNHA LEMES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0003569-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005074EVANDRO LUIZ MARTINS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

0000125-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004960HELIO CAVALCANTE MIRANDA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0000770-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004984LUIZ CESAR DE SOUZA (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO)

0000896-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004988YASMIN CRISTINA COELHO NEMESIO DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0000653-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004981REGINA MARTA DA SILVA SANCHES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

0000640-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004979DIVA MOURA GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0005929-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005182MARIA LAURINDA VIEIRA MARTINS (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

0002640-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005033ROSA MARIA MARTINS INACIO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

0007023-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005241VALDIVINO DOMICIANO DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0006461-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005211ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

0010476-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005384VANILDA CARVALHO MACIEL (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0010938-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005397CELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

0005540-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005163RITA GONÇALVES CARDOSO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005590-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005165LAURA INOCENCIA VILAS BOAS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

0002518-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005024ODAIR APARECIDO SIQUEIRA (SP398890 - RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS)

0011167-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005405EDSON ANTONIO ROSATTO (SP376844 - PABLO PAVONI)

0000172-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004962VALDIR DONIZETI SANTANA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS)

0001850-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005008RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP212967 - IARA DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)

0011957-41.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005425JOSE LUIS MARQUES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0011303-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005407FRANCISCO VACIS FILHO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0005485-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005158PAULA ALESSANDRA GOMES MATIAS BUENO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

0008817-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005323MAURICIO JOSE MARQUES (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

0008152-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005284ELCIO LOPES DE SOUZA (SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)

0006861-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005232FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0005993-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005186DENICE PEREIRA (SP321865 - DEBORA NOGUEIRA TURAZZA, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)

0011999-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005427LUIS ALVES FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0010305-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005377MATEUS ROSA SAVACHI (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

0004691-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005127JOSE NIVALDO ZERI (SP360191 - EDUARDO LEAO APARECINO, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

0007683-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005269MAURO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006919-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005236ARLETE SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0009497-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005351ANTONIO LUIZ BENINI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0005793-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005176ROSALIA DE OLIVEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) MICHEL LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) MICHELE EDMARA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

0010511-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005385EVA MARIA FERNANDES FAGUNDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

5003875-65.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005464MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008722-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005316JOSIANE APARECIDA REIS PIRES (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0007545-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005262ROQUELINA PAIXAO DA COSTA (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0007852-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005275VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

0005645-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005167ACACIO BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0002533-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005025CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)

0004480-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005118OSMAR ARANTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004616-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005122MARIA CABRAL DO NASCIMENTO SILVA (SP 102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0001095-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004992ANESIO HONORATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006814-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005229NEUSA APARECIDA NUNES LOPES DE CARVALHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0010141-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005369ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0003845-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005093NELSON PREVIATO DA SILVA (SP 160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

0012400-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005439JOSE ANTONIO DA SILVA (SP 251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0007368-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005255CLEONICE DE LOURDES ZEFERINO (SP 154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0012944-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005445LUIZ HENRIQUE FABEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013489-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005453VALDETE RAMOS DA CRUZ MACHADO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0004878-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005135ROSANGELA DA PAZ FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0014381-56.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005456VALDIR BENEDITO CASSIANO (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI)

0010690-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005392APARECIDO NUNES SOARES (SP 280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO, SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)

0014256-25.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005455LUIZ CARLOS GOMES (SP 143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES)

0002336-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005020MARCOS ANTONIO NATO (SP 358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0000913-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004989ANTONIO SERAFIM JAYME SENTURION (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008295-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005290ROGERIO MUNIZ PENHA (SP 182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

0005828-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005177GRACIELE FERREIRA MURQUI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0010606-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005390DURVAL ALVES FERREIRA (SP 200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0010433-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005381APARECIDA ALVES COSTA DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

0013126-97.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005450JOAO FURTADO (SP232929 - ROSANA KIILL, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

0000601-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004976JOSE LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0000569-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004974JOSEVANIA PEREIRA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006911-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005235ZENAIDE APARECIDA COSTA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0005781-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005174MARCELO LEMES FERREIRA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

0003430-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005063JAIRO AFFONSO DE PAULA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

0004250-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005104RICARDO BATISTA DE ANDRADE (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)

0009521-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005354ESPEDITO DOS SANTOS BERNARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006966-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005239MARIA LUIZA BORTOLOTTI (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

0002755-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005036GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0004236-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005103JOSE RAMOS RODRIGUES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0001966-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005012LUCCA GABRIEL LUCIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) CIRLEI APARECIDA BASTOS LUCIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

0012394-14.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005438JOAO BERNARDO RIBEIRO SOBRINHO (SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA, SP382960 - ADRIANA AYALA)

0003674-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005081JOAO FRANCISCO TOBIAS LEITE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0006833-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005231SEBASTIAO GIRONI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

0008841-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005326OSEIAS GONCALVES DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0004621-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005123GERALDO MAGELA FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0002988-03.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005048TANIA DE CASSIA PEREIRA ISLAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0006051-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005190FATIMA APARECIDA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

0007095-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005244MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0004902-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005137CEZAR AUGUSTO PAES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

5000191-69.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005459JOEL FERNANDES DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0014774-78.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005457ISABEL CRISTINA POSATTI DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0006486-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005214LUCELIA APARECIDA FAGUNDES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

0000561-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004972JOANINA NIGRO DE CAMARGO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

0003503-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005069FABIANA DOS SANTOS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

0002569-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005028ALESSANDRA LAMONATO ALVES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0008852-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005328GUERINO VERCESI JUNIOR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0009503-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005352ROMARIO APARECIDO MARCOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004346-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005111GABRIEL HENRIQUE BIBIANO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

0006800-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005226MARIA DE FATIMA SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0000868-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004987MIRELLA NICOLLE EUGENIO RODRIGUES (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

0001869-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005010JOEL CEZARIO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

5004027-50.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005465JORGE LUIZ IMORI (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

0010729-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005393JOSE DA GUIA SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

0000734-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004982VANILSON DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013070-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005448ANTONIO JOSE BEORDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0001562-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005001MARGARIDA GUADAGNIN SAUGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0006398-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005208MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

0002370-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005021MARIA APARECIDA BETTI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0012549-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005440MARIA DE LOURDES NEVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0001507-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004999FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL FILHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)

0011836-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005420ELIETE DE ALMEIDA REIS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0008383-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005299REGINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS)

0008305-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005291ELIABE FERNANDES RIBEIRO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA) JORGE CARLOS ELIAS RIBEIRO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0004276-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005107NELSON PINTOR (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

0005309-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005153PEDRO LOIOLA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0007573-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005263TEREZINHA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0011659-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005416MARIA APARECIDA PRIOLI BUGLIANI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0009049-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005334MARIA JOSE PEREIRA AUDINE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0011894-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005422RAQUEL DE PAULA ARAUJO MIOTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0008322-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005294DENISE LUZIA DE ALMEIDA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0006306-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005203BRUNO FELIPE ORTIZ (SP356438 - KELLY PEREIRA, SP393947 - VAGNER CASTRO SOUZA)

0002481-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005023JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

0008794-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005321CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0011509-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005414LILIAN PEREIRA MATTOS MENDES (SP414607 - MILENA VIEIRA DO PRADO, SP398562 - MAURO JOSE PINTO)

0004022-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005098MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0011708-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005419ROBERTO DONIZETI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011000-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005400MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011456-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005412VILMAR LEME DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001864-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005009HILDA VILELA DIAS SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

0003442-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005064GENAURA VICENTE DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

0003623-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005076GLAYDES KALAKI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP390544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6302000874**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011552-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025219  
AUTOR: JOEL PEREIRA DE ANDRADE (SP366626 - ROBERTO FERREIRA BARBOSA, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP412413 - MATHEUS RODRIGUES DA SILVA LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à A ADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 584/2062

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000438-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025096  
AUTOR: MANOEL ROSA DE ALMEIDA FILHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MANOEL ROSA DE ALMEIDA FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento dos períodos de 04.01.1993 a 02.02.1996 e 01.07.1996 a 30.12.1996, laborados para a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1988 a 28.02.1991 e 17.01.1997 a 05.07.2018 na função de encarregado de obras, para a empresa Spel Engenharia Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.07.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 – Tempo laborado para Prefeitura Municipal.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 04.01.1993 a 02.02.1996 e 01.07.1996 a 30.12.1996, laborados para a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros.

No caso concreto, o autor apresentou Certidão emitida por encarregada do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, onde consta que o autor foi nomeado para cargos em comissão junto àquela municipalidade, sob regime celetista, conforme Portaria nº 16/1996.

Constam ainda da inicial outros documentos acerca dos vínculos do autor, como ficha de registro de empregado e folha de pagamento de salários.

No entanto, observo que o autor, apesar de intimado, não apresentou a CTC referente ao aludido vínculo, a fim de esclarecer a destinação dos recolhimentos previdenciários. Também não trouxe aos autos a CTPS onde poderia estar anotado o contrato de trabalho, ou a Portaria Municipal de nomeação, com esclarecimentos indispensáveis à análise do pedido. Portanto, não apresentou prova documental essencial à comprovação do alegado.

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04.01.1993 a 02.02.1996 e 01.07.1996 a 30.12.1996 como tempo de contribuição.

#### 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos 01.03.1988 a 28.02.1991 e 17.01.1997 a 05.07.2018 na função de encarregado de obras, para a empresa Spel Engenharia Ltda.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, o autor apresentou PPP para ambos os períodos pretendidos (fls. 20/22 do evento 02), no qual consta sua exposição a ruídos, sem indicação das intensidades.

Para o intervalo de 17.01.1997 a 19.04.2010 (fls. 18/19 do evento 02) o autor apresentou outro PPP, que indica sua exposição a ruídos de 88 dB(A). Este PPP, no entanto, não conta com assinatura do responsável pelos registros ambientais, indispensável para a validade do documento como explicado alhures.

Intimado a apresentar o LTCAT que embasou a emissão dos documentos, o autor apresentou o documento constante do evento 27 que não traz a identificação da empresa à qual se refere. Também observando os níveis de ruído ali apontados, não é possível identificar correspondência com aquele indicado no PPP de fls. 18/19 do evento 02.

Assim, não é possível considerar o PPP que aponta intensidade de ruído de 88 dB(A), bem como não é possível considerar o PPP que não indica o nível de ruído, eis que irregularmente preenchido e não sendo passível de ser corroborado pelo LTCAT apresentado.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (26 anos, 03 meses e 19 dias), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

Observo que mesmo considerando eventuais contribuições posteriores, ainda assim o autor não teria tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009528-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025198  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA LEBRE (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA LEBRE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, entre 01.06.2000 a 11.05.2006, para a empresa Conceição Aparecida de Souza Ribeirão Preto – ME.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.01.2019) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado entre 01.06.2000 a 11.05.2006, para a empresa Conceição Aparecida de Souza Ribeirão Preto – ME.

Para o fim de comprovar o trabalho exercido no período em destaque, o autor apresentou sua CTPS, com a anotação do vínculo; contrato de experiência; declaração de opção FGTS; declaração de beneficiário de vale transporte; aviso de férias; extrato FGTS; declaração da ex-empregadora e ficha de funcionário.

No entanto, a titular da empregadora é a esposa do autor.

Quanto ao ponto, considerando que na firma individual o patrimônio se confunde com o do sócio e sendo o autor casado com o titular da empresa, também é proprietário desta, o que afasta totalmente sua condição de empregado.

Assim, não é possível considerar a existência de relação de emprego entre o autor e sua esposa, na situação particular destes autos.

Cabe observar que houve recolhimento de contribuições previdenciárias apenas no intervalo de 06.2000 a 03.2001, 09.2001 e 05.2002, porém, em percentual devido por empregado, situação à qual não se encaixa o autor, conforme acima esclarecido.

Ressalto, ainda, que a ausência da maioria das contribuições também beneficiou a parte, eis que se trata de empresa da familiar, considerando a mútua colaboração entre entes familiares, sobretudo entre cônjuges, na constância do casamento.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período de 01.06.2000 a 11.05.2006 como tempo de contribuição.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (30 anos, 08 meses e 28 dias), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (23.01.2019).

Observo que mesmo que se considerasse eventuais contribuições depois da DER, ainda assim o autor não teria tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017209-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025186  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS REIS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual FRANCISCO ALVES DOS REIS requer seja declarado seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular (NB 42/177.211.739-8, com DIB em 01/04/2017) os aumentos reais alcançados anualmente pelo limite máximo do salário-de-contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 2017, não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher parâmetros diversos daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24/04/1999, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Na verdade, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados pelo limite máximo do salário-de-contribuição anualmente, desde o primeiro reajuste do benefício até os dias atuais.

No entanto, a interpretação de que devem ser aplicados aos benefícios os mesmos índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos artigos 194, IV e 201, § 4º (cuja redação, após a EC nº 20/98 veio a substituir o § 2º, citado no acórdão acima), ambos da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

Com efeito, como já dito, o referido § 4º remete à lei os critérios de reajustamento do benefício, estando inserta ainda, na Carta Magna (art. 195, § 5º), a regra da contrapartida, que exige a instituição de prévia fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios.

Nesse sentido, a Lei 8.212/91 que trata do custeio da Previdência Social prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incide a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios.

Melhor dizendo: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei

8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social.

Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada, respeitando-se a já citada regra da contrapartida.

Semelhante controvérsia já fora instaurada quando da majoração do teto pelas emendas constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, ocasião em que os segurados cujo valor era inferior ao teto pleiteavam o reajuste de seu benefício nos mesmos percentuais do limite máximo, já tendo as cortes pátrias se manifestado quando à improcedência de seus pleitos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Não encontra amparo legal a pretensão do embargante quanto à incidência, quando do reajuste de seu benefício já em manutenção, do índice de elevação do teto dos salários-de-contribuição, consoante as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. III - Se quando do primeiro reajuste houve a aplicação do percentual referente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e a limitação ao teto (artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94), não há que se falar em defasagem do benefício em razão da elevação posterior do teto dos salários-de-contribuição, não se verificando, dessa forma, qualquer ofensa ao artigo 202 (redação original) ou 201, ambos da Constituição da República. IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

(TRF3ª Região. AC-1414905. Décima Turma. Rel. Sergio Nascimento. Publ. 22.04.2010).

“PROCESSO Nº: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim

- e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Desse modo, é improcedente a pretensão posta na inicial.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010050-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025170  
AUTOR: JOEL DAS NEVES PIRES (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP414066 - VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOEL DAS NEVES PIRES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter, conforme aditamento (evento 09):

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.10.1985 a 21.07.1986, 22.07.1986 a 16.08.1986, 21.08.1986 a 24.02.1987, 05.03.1987 a 21.04.1987, 23.04.1987 a 31.10.1987, 11.01.1987 a 01.02.1988, 12.01.1988 a 22.03.1988, 28.03.1988 a 10.08.1988, 03.11.1988 a 18.04.1989, 05.06.1989 a 13.11.1989, 19.02.1992 a 13.04.1992, 15.04.1992 a 23.06.1993, 07.01.1993 a 25.09.1993, 13.10.1993 a 11.11.1993 e 11.12.1993 a 05.03.1997, laborados nas funções de rurícola, trabalhador rural, trabalhador agrícola polivalente, serviços gerais da lavoura e serviço geral de cana e outros, para Agropecuária Jequitibá S/A, Companhia Agropecuária Santa Emília, Plancorte S/C Ltda, Carpa – Companhia Agropecuária Rio Pardo, Jeanna de Figueiredo Barretto, João Antônio Correia de Campos, Sérgio Ferraz Ribeiro, Empreiteira Boa Vista S/C Ltda, Agroserv – Serviços de Mão de Obra Rural S/C Ltda, Empreiteira Irmãos Lobo S/C Ltda, Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda e Eduardo Biagi e outros.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18.04.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprindo anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.10.1985 a 21.07.1986, 22.07.1986 a 16.08.1986, 21.08.1986 a 24.02.1987, 05.03.1987 a 21.04.1987, 23.04.1987 a 31.10.1987, 11.01.1987 a 01.02.1988, 12.01.1988 a 22.03.1988, 28.03.1988 a 10.08.1988, 03.11.1988 a 18.04.1989, 05.06.1989 a 13.11.1989, 19.02.1992 a 13.04.1992, 15.04.1992 a 23.06.1993, 07.01.1993 a 25.09.1993, 13.10.1993 a 11.11.1993 e 11.12.1993 a 05.03.1997, laborados nas funções de rurícola, trabalhador rural, trabalhador agrícola polivalente, serviços gerais da lavoura e serviço geral de cana e outros, para Agropecuária Jequitibá S/A, Companhia Agropecuária Santa Emília, Plancorte S/C Ltda, Carpa – Companhia Agropecuária Rio Pardo, Jeanna de Figueiredo Barretto, João Antônio Correia de Campos, Sérgio Ferraz Ribeiro, Empreiteira Boa Vista S/C Ltda, Agroserv – Serviços de Mão de Obra Rural S/C Ltda, Empreiteira Irmãos Lobo S/C Ltda, Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda e Eduardo Biagi e outros.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agricultura + pecuária), nos termos da fundamentação supra.

2 – pedido de concessão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (27 anos e 18 dias, conforme fl. 85 do evento 02), na data da DER (18.04.2018).

Observo que mesmo que se considerasse eventuais contribuições depois da DER, ainda assim o autor não teria tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003059-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025196  
AUTOR: DIANE RAFAELE DE OLIVEIRA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DIANE RAFAELE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do recebimento da pensão por morte de seu pai, desde que completou 21 anos de idade até completar 24 anos de idade ou o curso universitário.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Consoante expressa disposição legal, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido (artigo 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91).

A tendo-se, pois, ao comando expresso no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pelo qual, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, a autora somente faria jus à percepção da pensão, depois de completado 21 anos de idade, caso ostentasse a condição de inválida, o que não é a hipótese alegada na inicial.

Cumprasse assinalar que a disposição legal contida no artigo 35, § 1º, da Lei 9.250/95, que estende a possibilidade de o filho ser mantido como dependente até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica do segundo grau, tem aplicação exclusiva para fins de imposto de renda da pessoa física.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 35, caput, da Lei 9.250/95:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...).”

Sobre a questão, confira-se a súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.”

Com o mesmo entendimento, destaco, ainda, os seguintes julgados do TRF desta Região: AC 1.252.725 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Jediael Galvão, decisão publicada no DJF3 de 14.05.08; AMS 290.603, 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão publicada no DJU de 09.04.08, pág. 977; AMS 281.068, 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão publicada no DJU de 14.02.08, pág. 1125; AC 1.191.311 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJU de 24.10.07, pág. 348.

Em suma: a autora não faz jus ao recebimento de pensão após ter completado 21 anos de idade, o que ocorreu em 30.12.2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

5000110-52.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025061  
AUTOR: SILVANDIRA MARIA DO NASCIMENTO (SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

SILVANDIRA MARIA DO NASCIMENTO promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo indenização por danos morais e danos materiais.

Em síntese, aduz que no dia 09.11.2018 foi abordada em sua residência por uma pessoa que se apresentou como Ricardo, que se identificou como o gerente de sua conta bancária. Nesta ocasião foi questionada acerca da realização de compra no valor de R\$ 1.800,00, nas Lojas Americanas, pois houve esta movimentação suspeita em sua conta. Ao final, foi orientada a ir até sua agência bancária, na segunda-feira, dia 12.11.2018.

Levando em conta que esta pessoa (Ricardo) estava com documentos da ré (papel timbrado, crachá) como também possuía suas informações pessoais (nome, nome dos pais, data de nascimento, número do CPF e RG) e uma vez que já foi vítima, há cerca de 8 (oito) anos, de transações irregulares praticadas por terceiros, a autora não duvidou da idoneidade do suposto representante da ré e entregou a ele o seu cartão bancário, para bloqueio.

No início da tarde daquela sexta-feira (09.11.18) recebeu telefonema de outra pessoa, que também se identificou como gerente da CEF, questionando sobre diversas operações de saque, transferências e compras, todas de elevado valor, a quais negou ter realizado. Assim, neste momento foi efetuado o real bloqueio da conta e do cartão.

Após se informar sobre a quantia levantada indevidamente, no total de R\$ 12.247,15, registrou boletim de ocorrência e solicitou a restituição dos valores junto à ré, o que foi negado.

Assim, considerando que a autora realizava poucas operações e sempre de baixo valor, é certo que houve falha da CEF na presente situação, uma vez que o alerta para movimentação estranha deveria ter ocorrido logo no primeiro saque.

Assim, requer a devolução do valor de R\$ 12.247,15 para sua conta bancária, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência denexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão – de caráter imputável – a existência de dano e a presença de nexocausal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista alegadas transações bancárias (saque, transferência e compra) realizadas de maneira indevida na conta poupança da autora.

E nestes termos, a autora afirma que recebeu em sua residência uma pessoa que se identificou como gerente de sua conta bancária mantida junto à ré, informando acerca de movimentação suspeita em sua conta. Por esta razão, e considerando que não duvidou da idoneidade do suposto gerente, entregou a ele o seu cartão bancário, para bloqueio.

Portanto, a autora afirma que em sua inicial que entregou voluntariamente seu cartão bancário ao suposto funcionário da ré.

A autora somente veio a perceber que foi vítima de um golpe após receber ligação do gerente da CEF, no mesmo dia 09.11.18, com questionamento acerca de operações de elevado valor (saques, transferências e compras) realizadas em sua conta bancária.

A autora afirma que solicitou a restituição dos valores, o que foi negado. A CEF, por sua vez, informa em sua contestação que não identificou processo administrativo aberto pela autora para o questionamento da referida movimentação.

Pois bem. É evidente que a requerida é fornecedora de serviços à autora, sendo, pois, responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos.

Como já dito, sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais não são identificados os elementos necessários para a obrigação de indenizar pretendida.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

Os fatos alegados são insuficientes para a demonstração da existência de ilegalidade na conduta da Instituição o que, por óbvio, afasta a prestação de serviço defeituoso e leva ao reconhecimento de ausência de fato ilícito praticado pela requerida.

De fato, não restou demonstrada nos autos a ação ilegal por parte da ré na condução da questão. Aliás, os fatos narrados ocorreram todos sem conhecimento da ré, que sequer foi formalmente instada a restituir tais valores à autora, mediante eventual contestação, na esfera administrativa, de tais lançamentos.

E nesse passo, impende ressaltar que a autora afirma que entregou seu cartão a indivíduo desconhecido. Ademais, para utilização do cartão pessoal da autora, é necessário o uso de senha pessoal.

Apesar da autora nada alegar sobre o fornecimento de sua senha pessoal, sua utilização, de alguma forma foi facilitada pela autora, não restando demonstrado nos autos qualquer ato por parte da requerida a possibilitar a fraude alegada.

Importante observar, que é dever do usuário manter a guarda do cartão e do segredo de sua senha pessoal, impedindo que terceiro, caso venha a ter acesso a seu cartão, tenha acesso também à sua senha pessoal.

Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA.

RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com “chip” e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosas, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido... EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1633785 2016.02.78977-3, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017) Grifei

E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em obrigação de restituição dos valores por parte da ré.

Concluindo e sintetizando, a parte autora não apresentou sequer indício de veracidade de suas alegações, mormente no tocante ao fato ilícito atribuído a parte requerida, consoante exige a responsabilidade civil, nos termos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0017936-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025181  
AUTOR: VALDAISA FERMINO SOARES FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VALDAÍSA FERMINO SOARES FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 29.09.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (11.02.2019).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu marido (de 70 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.400,00).

Conforme CNIS anexado com a contestação (fl. 05 do evento 15), o marido da autora recebe, em verdade, R\$ 1.491,68.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e o marido), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.491,68. Dividido este valor por dois, a renda mensal per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 745,84, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio composto por dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como televisor, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas, etc. Consta que o marido da autora possui uma moto.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

### 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010006-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024952  
AUTOR: MATHEUS GABRIEL MARQUES DE SOUZA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MATHEUS GABRIEL MARQUES DE SOUZA, representado por sua mãe, CARLA CRISTINA MARQUES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Michel Aparecido de Souza, desde a data da prisão (18.10.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o preso não tinha qualidade de segurado.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste

dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja

em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I

a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2016 era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria MPS/MF nº 1, de 08.01.2016.

No caso concreto, antes de verificar se o autor comprovou a sua qualidade de dependente e se o recluso atendia o requisito de segurado previdenciário de baixa renda, cumpre verificar se o recluso recebe remuneração de empresa.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 veda o recebimento de auxílio-reclusão aos dependentes do recluso que continua recebendo remuneração de empresa após a prisão.

Pois bem. No caso concreto, o segurado foi preso em 18.10.2016 (evento 19).

Conforme CNIS anexado aos autos (evento 34), o preso continuou recebendo remuneração da empresa Carla Cristina Marques Limpeza após sua prisão em 18.10.2016, o que veda o recebimento de auxílio-reclusão por seus dependentes.

Ademais, a empregadora Carla Cristina Marques é a mãe e representante legal do autor, sendo que, conforme decisão administrativa constante no P.A. anexado aos autos (fl. 41 do evento 27), tal período não foi considerado pelo INSS porque não se trata de empresa de sociedade em nome coletivo, nem foram apresentadas provas contemporâneas ou mesmo a CTPS acerca da real prestação de serviço durante o período supostamente trabalhado.

Pelos mesmos motivos, o MPF o entendeu como passível de desconsideração e perda da qualidade de segurado do preso (evento 33).

Em verdade, o autor não comprovou o vínculo de emprego face a ausência de documentação acerca do mesmo, mas ainda que fosse considerado tal vínculo, também não teria direito ao benefício, dado que após a prisão continuou a receber pagamento, situação em que vedada a concessão pretendida.

Por conseguinte, por qualquer ângulo, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002196-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024614  
AUTOR: M E M SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP412946 - VINÍCIUS DA CUNHA BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de ação ajuizada por M E M SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, a qual foi instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Alega que as empresas optantes pelo Simples Nacional, como é o seu caso, estão dispensadas do recolhimento de referida contribuição, nos termos do artigo 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal contestou o feito.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do MÉRITO.

A ordem econômica está submetida a um conjunto de princípios estabelecidos no texto constitucional, dentre eles, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País ( art. 170, inc. IX).

Com efeito, o art. 146, inc. II, d, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.” ( grifo nosso)

Nesse passo, a Lei Complementar n. 110/2001 criou a seguinte contribuição:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Assim, a Lei Complementar n. 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo em seu art. 13 o regime tributário das mesmas, a saber:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;  
V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;  
VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

(...);

XIV - ISS devido:

(...);

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a lei 12.592/12 contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integram a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da CF/88 e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO). (...)” (grifo nosso)

Desta forma, com fulcro nas disposições normativas acima, constata-se que o pequeno empresário (microempresa e empresa de pequeno porte), optante do SIMPLES, não está dispensado do pagamento da contribuição social estabelecida na Lei Complementar 110/2001 (art. 1º), nos termos do art. 13, par. 1º, VIII, da Lei Complementar 123/2006, não sendo o caso de aplicação do par. 3º do mesmo diploma.

Nesse sentido, estão alinhados o entendimento da TNU e do STJ:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, § 1º, VIII E XV, DA LC Nº 123/2006. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QO Nº 38/TNU, PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

Decisão

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para: (i) firmar a tese de que "a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, § 1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos "demais tributos de competência da União", e não na do art. 13, § 3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa "do pagamento das demais contribuições instituídas pela União", havendo assim que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional"; (ii) restabelecer a sentença de improcedência, aplicando-se a Questão de Ordem n. 38 desta TNU; e (iii) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, e art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01). Contudo, em caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a condenação em honorários sucumbenciais fica suspensa pelo prazo de cinco anos até que sobrevenha a hipersuficiência, ou, persistindo a situação de pobreza, incida a prescrição (art. 98, §§ 2º e 3º, Novo CPC).

(PEDILEF 5003760-31.2017.4.04.7208 – TNU - Relator(a) SERGIO DE ABREU BRITO - Data 26/10/2018 - Data da publicação 31/10/2018)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO.

INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, § 1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, § 1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201602825129, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB:.)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custo e honorários advocatícios nesta fase processual (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0018229-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025175  
AUTOR: ZILMA DA SILVA NEVES DUARTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ZILMA DA SILVA NEVES DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017395-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025100  
AUTOR: FATIMA APARECIDA NEVES CORREA (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) JOSE CARLOS CORREA (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP388962 - REJANE CRISTINA DE CARLOS) FATIMA APARECIDA NEVES CORREA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP388962 - REJANE CRISTINA DE CARLOS) JOSE CARLOS CORREA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por JOSÉ CARLOS CORREA e FÁTIMA APARECIDA NEVES CORREA em face da UNIÃO FEDERAL.

Os autores são genitores de DANILO CORREA, falecido em 22/06/2019, em decorrência de acidente de moto ocorrido em 21/06/2019.

Afirmam que o referido acidente ocorreu em 21/06/2019, vindo o de cujus a dar entrada na UPA de Bebedouro/SP às 07h49min. Em face da gravidade do caso, a referida UPA solicitou uma vaga de UTI à Santa Casa de Barretos às 08h16min. Após uma primeira negativa sob o fundamento de que estava com lotação máxima e não possuía vaga em UTI, a Santa Casa de Barretos disponibilizou a referida vaga às 09h38min, ou seja, 1h22min após a primeira solicitação.

Sustentam que, diante da demora na disponibilização da referida vaga em UTI, e sendo a Santa Casa conveniada ao SUS, restou evidenciada a culpa da ré para a ocorrência do óbito. Em decorrência disso, requerem indenização por danos morais.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito da parte autora é de ser julgado improcedente por esta Julgadora pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, artigo 37, parágrafo 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

No caso dos autos, muito embora a parte autora afirme que a demora de 1h22min da Santa Casa de Barretos/SP para disponibilização de vaga em UTI foi a causa do óbito do seu filho, entendo que, na verdade, tal nexos causal não está evidenciado nos autos, não se podendo afirmar que o atraso em questão tenha sido, de fato, determinante para o óbito, que veio a ocorrer em 22/06/2019, dia seguinte ao acidente.

De fato, entendo que não há prova acerca do nexos causal entre o atraso na disponibilização de vaga em UTI e o óbito (ocorrido no dia seguinte ao acidente), que ensejasse a procedência do pedido.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Portanto, não há falar em responsabilidade civil objetiva da União Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009332-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025093  
AUTOR: ROSANA DE PAULA LACERDA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO) YURI LACERDA PAIN (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO) YRIS LACERDA PAIN (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSANA DE PAULA LACERDA PAIN e seus filhos YRIS LACERDA PAIN e YURI LACERDA PAIN (representados pela primeira autora), ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Paulo Ricardo Pain, desde a data da prisão (08.02.2019).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-reclusão sofreu alterações a partir da MP 871, de 18.01.19, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18.06.19.

Assim, a partir da MP 871, de 18.01.19, devem ser observadas as seguintes regras:

“Art. 80 da Lei 8.213/91. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”

Por sua vez, o artigo 25, IV, da mesma Lei, prevê a carência de 24 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) o preso ostentar a qualidade de segurado de baixa renda;
- b) carência de 24 contribuições mensais;
- c) recolhimento do segurado à prisão em regime fechado;
- d) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e
- e) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

Em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado preso deve contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 12 meses de contribuição, conforme artigo 27-A combinado com o artigo 25, ambos da Lei 8.213/91, a fim de aproveitar as contribuições anteriores para fins de carência.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...).”

A qualificação de segurado de baixa renda ocorre, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 80, da Lei 8.213/91, quando a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão se der em valor igual ou inferior ao previsto no artigo 13 da EC 20/98, que assim dispõe:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2019 era de R\$ 1.364,43, conforme Portaria MPS/MF nº 09, de 15.01.2019.

No caso concreto, a prisão do instituidor do benefício ocorreu em 08.02.2019 (fl. 13 do evento 02).

Os autores comprovaram a condição de cônjuge e de filhos do recluso (fls. 06/12 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Na data da prisão, o preso ostentava a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo trabalhista se encerrou em 04.08.2018 (evento 27).

O preso, entretanto, não preenchia o requisito da carência de 24 contribuições. Vejamos:

Conforme CTPS e CNIS, o preso teve os últimos vínculos trabalhistas entre 16.10.2013 a 17.02.2014, 25.02.2014 a 31.03.2014 e entre 12.06.2018 a 04.08.2018 (fls. 25/26 do evento 02 e fl. 01 do evento 27)

Assim, o preso manteve a qualidade de segurado, após o término do penúltimo vínculo trabalhista, até 15.05.2015, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91, sendo que após o seu retorno ao trabalho teve apenas 03 meses de contribuição.

Acontece que, conforme acima já destaquei, em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado preso deve contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 12 meses de contribuição, conforme artigo 27-A combinado com o artigo 25, ambos da Lei 8.213/91, a fim de aproveitar as contribuições anteriores para fins de carência.

Não é esta a hipótese dos autos, eis que o preso contava com apenas 03 contribuições após o seu retorno ao RGPS, o que o impedia de contar as contribuições anteriores para fins de carência.

Assim, o segurado preso não preenchia o requisito da carência.

Logo, os autores não fazem jus ao benefício por auxílio-reclusão.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006562-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025007  
AUTOR: REGINA HELENA CRIVELLO (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

REGINA HELENA CRIVELLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim

de obter:

1) a averbação do período de 20.04.2018 a 18.07.2018, data projetada do aviso prévio do vínculo laborado para São Lucas Ribeirânia, bem como a competência de 06/1989 a 07/1989, com recolhimentos efetuados ao RGPS.

2) aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para 31.05.2019 ou para a data em que completar os requisitos legais ou, ainda, na data do ajuizamento da ação.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos pretendidos:

A autora pretende a averbação do período de 20.04.2018 a 18.07.2018, data projetada do aviso prévio do vínculo laborado para São Lucas Ribeirânia, bem como a competência de 06/1989 a 07/1989, com recolhimentos efetuados ao RGPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa os períodos de 06/1989 a 07/1989 e 20.04.2018 a 20.04.2018 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Pois bem. O INSS não computou o período de 21.04.2018 a 18.07.2018, data projetada do aviso prévio do vínculo laborado para São Lucas Ribeirânia.

De acordo com a anotação de fl. 46 da CTPS (fl. 66 do evento 02) a data projetada para o aviso prévio é 18.07.2018 e a data do último dia efetivamente trabalhado foi 20.04.2018.

O período entre 21.04.2018 a 18.07.2018 corresponde ao intervalo do aviso prévio indenizado, de forma que não pode ser computado sequer como tempo de contribuição, eis que sobre tal verba não há recolhimento da contribuição previdenciária, justamente por se tratar de verba indenizatória (e não de prestação de serviço).

Desta forma, a autora não faz jus à contagem do período de 21.04.2018 a 18.07.2018 como tempo de contribuição.

2 – pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. O tempo de contribuição apurado na via administrativa que a autora possuía é 29 anos 05 meses e 20 dias, o que era insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No caso em questão, a autora também não preencheu os requisitos legais na data do indeferimento administrativo (08.09.2019), conforme fl. 10 do evento 15.

Cumprido destacar que a autora ajuizou a presente ação em momento anterior ao indeferimento administrativo, de modo que também não preencheu os requisitos legais na data do ajuizamento da ação (19.07.2019).

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018125-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025098  
AUTOR: MIGUEL BORBOREMA BATISTA PREVIATO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por MIGUEL BORBOREMA BATISTA PREVIATO, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, Claudinéia Borborema Batista Previato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Rodrigo Previato, ocorrida em 23/07/2018.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 22/10/2019 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (23/07/2018), vigia a Portaria MF nº 15, 16/01/2018, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 30/03/2018 (conforme CNIS anexado aos autos) e a data da prisão remonta ao dia 23/07/2018.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

## 3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”(grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

## 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

## 5 - Do Termo Inicial do Benefício.

No caso dos autos, muito embora a prisão do segurado tenha ocorrido no ano de 2009, verifico que a parte autora veio a requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão apenas em 09/08/2019.

Ora, há que se ressaltar a importante alteração legislativa trazida pela Medida Provisória nº 871/2019, que instituiu um prazo de cento e oitenta dias para requerimento dos benefícios de pensão por morte e, por conseguinte, de auxílio-reclusão, para que a parte menor de 16 anos tivesse o direito aos pagamentos desde a data da prisão. Do contrário, à parte assistiria o direito apenas às parcelas a partir da data do requerimento administrativo.

Nesse ponto, destaco que até data recente vinha eu aplicando entendimento análogo ao do Código Civil vigente, que afasta para os menores de 16 anos a incidência da prescrição e decadência.

Contudo, a nova redação da lei especial faz com que, pelo menos no que diz respeito aos requerimentos efetuados sob a sua vigência, deva ser observado o prazo previsto em lei.

Reitero que por mais que a prisão tenha ocorrido antes da alteração legislativa, a sua superveniência cria prazo que deve ser observado, no

mínimo, a partir da data da publicação da Medida Provisória e de sua geração de efeitos. Tal entendimento é semelhante ao aplicado nos casos que passaram a ser sujeitos à decadência instituída pela MP 1.523-9/97, cuja decisão pelo egrégio STJ restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, entendo de forma analógica que mesmo para prisões ocorridas antes da publicação da MP nº 871/19, os requerimentos efetuados após essa data estão sujeitos ao prazo de 180 dias nela previsto, com termo inicial da contagem desse prazo em 18/01/2019, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, tendo o requerimento ocorrido mais de 180 dias após a entrada em vigência da MP 871/2019, assiste à parte autora o direito à concessão da benesse a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 22/10/2019, nos termos da referida redação do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

## 6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor MIGUEL BORBOREMA BATISTA PREVIATO, representado por sua genitora, Claudinéia Boreborema Batista Previato, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Rodrigo Previato, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2019). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2019 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, Claudineia Borborema Batista Previato.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007466-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025194  
AUTOR: ROSILEI APARECIDA SARTOR (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSILEI APARECIDA SARTOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação do período de 01.09.1999 a 31.07.2016, com recolhimentos efetuados como contribuinte individual ao RGPS.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição com alteração da DER para 26.06.2019.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte Individual.

Pretende a autora o reconhecimento e averbação do período de 01.09.1999 a 31.07.2016, com recolhimentos efetuados como contribuinte individual ao RGPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu os períodos de 01.09.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 28.02.2010 e 01.05.2010 a 31.07.2016 como tempos de contribuição. Assim, a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a análise dos períodos remanescentes compreendidos entre 03/2010 e 04/2010.

No que se refere às competências de 03/2010 e 04/2010, observo que o extrato previdenciário anexado aos autos (fl. 39 do evento 06) indica que os recolhimentos foram efetuados abaixo do valor mínimo.

A autora comprovou o pagamento das complementações correspondentes (evento 16), de modo que tais períodos devem ser acrescidos ao tempo de contribuição da autora.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos 04 e 26 meses até a DER (19.12.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No caso em questão, a autora também não preencheu os requisitos legais na data do indeferimento administrativo (01.07.2018), conforme fl. 122 do evento 06.

A autora pretende, então, a reafirmação da DER para outra data.

Destaco por oportuno que não é possível reafirmar a DER para data entre a decisão administrativa final e o ajuizamento da ação, eis que nesta hipótese, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).

Desse modo, passo a analisar o pedido a partir da data do ajuizamento da ação (06.08.2019).

Por conseguinte, considerando os recolhimentos posteriores à DER até a data do ajuizamento da ação (06.08.2019), a autora possuía 30 anos e 13 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento da ação (06.08.2019).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar as competências de 03/2010 e 04/2010 com recolhimentos efetuados ao RGPS.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento da ação (06.08.2019), considerando para tanto 30 anos e 13 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018166-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024712  
AUTOR: CLAISSON RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLAISSON RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES SILVA, menor impúbere, assistido por sua curadora SÔNIA RODRIGUES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Agnaldo Rodrigues da Silva, desde a DER (31.07.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja

em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em

fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por

morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a

totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de

convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno,

tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - A demais, dada a natureza contributiva do Regime

Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o

STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai Agnaldo Rodrigues da Silva, ocorrida no dia 30.07.2015 (fl. 19 do evento 02).

A condição de filho do instituidor resta comprovada pelo documento de identidade apresentado (fl. 07 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Com relação ao requisito da qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o preso estava em gozo de auxílio-doença de 01.04.2010 a 19.05.2018, conforme anotação no CNIS, sem qualquer ressalva (evento 17).

Logo, restou comprovado que, na época da sua prisão (30.07.2015), o preso mantinha a qualidade de segurado.

Nos termos do caput do artigo 80 da Lei 8.213/91, o recebimento do auxílio-doença pelo segurado preso impede o recebimento de auxílio-reclusão para seus dependentes. Portanto, até 19.05.2018, os dependentes do preso não faziam jus ao auxílio-reclusão.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado.

Conforme acima destacado, o valor do limite máximo do salário de contribuição para fins de auxílio-reclusão vigente a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

De acordo com o HISCREWEB do recluso, o preso recebeu auxílio-doença até 19.05.2018 sendo que, na época da prisão (em julho de 2015), o preso recebia no valor mensal de R\$ 788,00, abaixo do limite máximo fixado para a portaria vigente em 2015 (evento 18).

Neste compasso, restou comprovado também que o instituidor recolhido é segurado de baixa renda.

Por conseguinte, presentes todos os requisitos, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a DER (31.07.2018).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 31.07.2018.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011863-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025097  
AUTOR: CLAUDINE DIAS DA CRUZ (SP 141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI, SP 350190 - PEDRO PAULO VICENTE VITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDINE DIAS DA CRUZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme anotações em CTPS às fls. 22/23 e 30 do evento 13, bem como formulários PPP nas fls. 34/37 do mesmo evento, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/12/1992 a 30/04/1993 e de 01/10/1996 a 27/02/2012, quer por enquadramento na função de tratorista (até 05/03/1997), quer por exposição a ruídos de 94 e 94,51 dB(A).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/12/1992 a 30/04/1993 e de 01/10/1996 a 27/02/2012.

**Direito à conversão.**

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

**Direito à concessão da aposentadoria.**

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, até 08/05/2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos

autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/12/1992 a 30/04/1993 e de 01/10/1996 a 27/02/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08/05/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/05/2017, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014403-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024986  
AUTOR: MARIA CLARA BERNARDES ROSA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA CLARA BERNARDES ROSA, menor impúbere, representada por sua mãe ADRIELLE CRISTINA APARECIDA BERNARDES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Gean Roger Assis Rosa, ocorrida em 18.10.2018, desde a data de seu nascimento (13.08.2019).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco, de plano, que a TNU já decidiu, no tocante à questão do auxílio-reclusão, no julgamento do PEDILEF 05000627520154058311, que “é possível o reconhecimento da qualidade de dependente do filho menor nascido após o encarceramento, em razão do direito à Proteção Integral da Criança e do Adolescente albergado pelo artigo 227 da Constituição Federal”.

Por conseguinte, seguindo o referido julgado, concluo que o fato de a autora ter nascido depois da prisão de seu pai não é impeditivo ao recebimento de auxílio-reclusão, desde que preenchidos os requisitos legais.

Neste caso, as regras pertinentes ao benefício devem ser aquelas existentes no momento do fato gerador do benefício, que é a prisão.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91, vigente na época da prisão, dispunha que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, a autora pretende a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai Gean Roger Assis Rosa, ocorrida em 18.10.2018, desde a data de seu nascimento (13.08.2019).

A autora comprovou a condição de filha do preso (fl. 3 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do preso antes da prisão ocorreu entre 01.04.2015 e 22.11.2016 (evento 21), sendo que, após, recebeu seguro desemprego (fl. 08 do evento 02).

Logo, o pai da autora manteve a qualidade de segurado até 15.01.2019, nos termos do artigo 15, II e §§ 2 e 4º, ambos da Lei 8.213/91.

Assim, na data da prisão (18.10.2018), o preso mantinha a qualidade de segurado de baixa renda, eis que se encontrava no período de graça e sem renda a ser considerada.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a data de seu nascimento.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data de seu nascimento (13.08.2019).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000178-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024635  
AUTOR: PABLO HENRIQUE BAGLIONI SCHIAVONI (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PABLO HENRIQUE BAGLIONI SCHIAVONI, menor impúbere, representado por sua mãe PATRÍCIA CRISTINA BAGLIONI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Caio Henrique Costa Schiavoni, desde a data do nascimento do autor (01.07.2015) até a soltura (31.03.2016).

Alega que na qualidade de filho do segurado recolhido à prisão, faz jus ao auxílio-reclusão desde a data de seu nascimento, pois se encontram

presentes todas as condições legais para obtenção do benefício.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a Lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.
5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.
6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai Caio Henrique Costa Schiavoni, ocorrida no dia 24.03.2015 (fls. 12 do evento 02).

A condição de filho do instituidor resta comprovada pelo documento de identidade e certidão de nascimento apresentada, com data de nascimento em 01.07.2015 (fls. 3/4 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Com relação ao requisito da qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o preso teve vínculo empregatício de 02.07.2012 a 12.03.2013, conforme anotação no CNIS, sem qualquer ressalva (fl. 01 do evento 09).

O segurado teve uma primeira prisão em 21.01.2014, sendo solto em 28.05.2014 e preso, novamente, em 24.03.2015, sendo solto, por decisão que concedeu liberdade condicional, em 31.03.2016 (fl. 13 do evento 02).

Logo, restou comprovado que, na época da sua última prisão (24.03.2015), o preso mantinha a qualidade de segurado.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado.

Conforme acima destacado, o valor do limite máximo do salário de contribuição para fins de auxílio-reclusão vigente a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

De acordo com o CNIS do recluso, o seu último salário-contribuição integral antes da prisão, em fevereiro de 2013, foi de R\$ 730,00 (fl. 03 do evento 09), valor abaixo do limite máximo fixado.

Neste compasso, restou comprovado também que o instituidor recolhido é segurado de baixa renda.

Por conseguinte, presentes todos os requisitos, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde o dia de seu nascimento (01.07.2015) até a data de sua soltura (31.03.2016).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão com DIB na data de nascimento do autor (01.07.2015) até a sua soltura (31.03.2016).

Face ao decurso do recolhimento à prisão, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009806-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025104  
AUTOR: CLAUDIR DE SOUZA HAYAXIBARA SAMPAIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLAUDIR DE SOUZA HAYAXIBARA SAMPAIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.05.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

1 – Períodos com recolhimentos ao RGPS.

No caso concreto, a autora possui recolhimentos ao RGPS anotados no CNIS como autônomo e contribuinte individual nos períodos de 23.06.1987 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1992 e 01.08.2013 a 30.09.2015, que não foram considerados pelo INSS no âmbito administrativo.

Verifico que, conforme cálculo do INSS, houve reconhecimento de algum período (evento 02, fls. 145/146).

Por outro lado, em relação aos demais períodos observo que tais recolhimentos não indicam anotações de pendências (fl. 06, evento 15), de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem dos períodos de 23.06.1987 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1992 e 01.08.2013 a 30.09.2015 como tempo de contribuição.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a DER (23.05.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, ademais, que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 05.09.1962, a autora contava, na data do requerimento administrativo (23.05.2019), com 32 anos 05 meses e 24 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade da autora, chega-se ao total de 89 anos 02 meses e 13 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.05.2019), sem incidência do fator previdenciário.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto requerido pelo INSS em sua contestação, uma vez que o período exercido em regime estatutário (RPPS) consta anotado no CNIS com tal indicação (fl. 06 do evento 15) e a análise dos presentes autos refere-se aos recolhimentos efetuados ao RGPS.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 23.06.1987 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1992 e 01.08.2013 a 30.09.2015, como tempo de contribuição ao RGPS.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.05.2019), sem a incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 32 anos 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

RAILDA SANTOS SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de rouquidão. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais como OPERADORA DE TELEMARKETING, estando incapacitada de forma temporária, com possibilidade de melhora com os tratamentos que vêm sendo realizados.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 17/10/2019, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 629.671.283-2, a partir da data de cessação do benefício, em 17/10/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0017615-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025088  
AUTOR: ZULEIKA DE BRITO RIFINO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ZULEIKA DE BRITO RIFINO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 01/03/1953, contando 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composto pelo benefício de auxílio-acidente recebido por este, no valor de meio salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o marido da autora é idoso e recebe renda inferior ao valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 05/08/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002465-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024800  
AUTOR: NICOLY GABRIELLE DA SILVA FREIRE (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

NICOLY GABRIELLE DA SILVA FREIRE, menor impúbere, representada por sua mãe JULIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Carlos Alexandre da Costa Freire, desde a prisão ocorrida em 10.04.19.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### MÉRITO

O auxílio-reclusão sofreu alterações a partir da MP 871, de 18.01.19, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18.06.19.

Assim, a partir da MP 871, de 18.01.19, devem ser observadas as seguintes regras:

“Art. 80 da Lei 8.213/91. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição

apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”

Por sua vez, o artigo 25, V da mesma Lei, prevê a carência de 24 meses para a obtenção do benefício.

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) o preso ostentar a qualidade de segurado de baixa renda;
- b) carência de 24 meses;
- c) recolhimento do segurado à prisão;
- d) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- e) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

A qualificação de segurado de baixa renda ocorre, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 80, da Lei 8.213/91, quando a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão se der em valor igual ou inferior ao previsto no artigo 13 da EC 20/98, que assim dispõe:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2019 era de R\$ 1.364,43, conforme Portaria MP S/MF nº 09, de 15.01.2019.

No caso concreto, a autora pretende o recebimento de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão, em regime fechado, de seu pai Carlos Alexandre da Costa Freire, ocorrida no dia 10.04.2019 (fls. 12/13 do evento 02).

A autora comprovou que é filha do preso (fls. 03 e 05 do evento 02), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifico que os últimos vínculos empregatícios do preso ocorreram entre 04.12.2014 a 13.11.2017 e desde 01.08.2018 (fl. 01 do evento 10).

Assim, na data da prisão (10.04.2019), o pai da autora possuía a qualidade de segurado e também preenchia o requisito da carência de 24 meses.

Pois bem. Considerando que o pai da autora foi preso em abril de 2019, deve ser considerada, para fins de verificação do requisito da qualidade de segurado de baixa renda, a média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à prisão, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019.

No caso em questão, a soma dos 08 salários de contribuição que o preso teve no período foi de R\$ 11.442,04 (fl. 04 do evento 10). Dividido o referido valor por 12, a renda média mensal a ser considerada é de R\$ 953,50.

Desta forma, o preso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 10.04.2019.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso em regime fechado, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018047-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025091  
AUTOR: RIVALDO FABIANO DA SILVA (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RIVALDO FABIANO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 19/08/1954, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua companheira, sendo a renda familiar proveniente da pensão por morte recebido por ela, no valor de um salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a companheira do autor é idosa e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de sua companheira, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 11/09/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011303-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025182  
AUTOR: JERONIMO DONIZETE LOPES (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JERÔNIMO DONIZETE LOPES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Sendo necessários 180 meses de atividade rural para fazer jus ao benefício, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui

197 meses de atividade rural, conforme contagem de tempo de atividade rural anexada aos autos. Esclareço que não foram considerados os períodos de atividade urbana, eis que se trata de requerimento de aposentadoria rural por idade.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a partir da DER, em 02/10/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02/10/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0004105-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025082

AUTOR: MARIA LUCIA JULIAO BALBINO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

A firma a parte embargante que, ao contrário do que constou do julgado, houve requerimento e indeferimento administrativo conforme documento de fl. 04 do evento 02.

De fato, no documento mencionado extraído do MEU INSS, consta que o requerimento formulado pela parte autora foi indeferido.

Dessa forma, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Solicite-se o procedimento administrativo e cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0000217-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025076  
AUTOR: FELIPE CEZAR ALVES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

Com efeito, não há contradição ou omissão no julgado.

A sentença foi clara no sentido de que a ausência de prova do indeferimento administrativo implica a falta de interesse de agir da autora.

Com efeito, o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. No nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9), “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213), ou “Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir para concessão do benefício, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide. Não há falar em indeferimento tácito.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se expirado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis, sobretudo de mandado de segurança, para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão.

Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

0002870-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025075  
AUTOR: EZIO ANTONIO PAULLETTI (SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

Com efeito, não há contradição ou omissão no julgado.

A sentença foi clara no sentido de que a ausência de prova do indeferimento administrativo implica a falta de interesse de agir da autora.

Com efeito, o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. No nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9), “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213), ou “Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir para concessão do benefício, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se expirado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis, sobretudo de mandado de segurança, para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão.

Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

0007913-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025241  
AUTOR: MARCELO GARCIA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença sob o argumento de que a Lei 13.847/2019 vedou a reavaliação médica administrativa do benefício que recebia por ser portador do HIV..

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar, que a Lei 13.847/2019, invocada pelo autor, deu nova redação ao §5º do artigo 43 da Lei 8.213/91:

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.”

Portanto, a dispensa da pessoa com HIV é da avaliação em caso de recebimento de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, no entanto, o autor não recebia aposentadoria por invalidez, recebia auxílio-doença, cessado em 22.11.2018.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0004409-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025179  
AUTOR: LUIZ ENRIQUE DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que o feito seja extinto sem resolução de mérito o seu pedido de benefício por incapacidade desde 13.05.2019, data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada.

Cabe destacar que o autor requereu o benefício de aposentadoria por invalidez, além do auxílio-doença, desde 29.04.2019. O fato de ter recebido benefício de auxílio-doença, portanto, ainda conferia ao autor o interesse no recebimento da aposentadoria por invalidez.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008548-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025238  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença sob o argumento de que a Lei 13.847/2019 vedou a reavaliação médica administrativa do benefício que recebia por ser portador do HIV..

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar, que a Lei 13.847/2019, invocada pelo autor, deu nova redação ao § 5º do artigo 43 da Lei 8.213/91:

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.”

Portanto, a dispensa da pessoa com HIV é da avaliação em caso de recebimento de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, no entanto, o autor não recebia aposentadoria por invalidez, recebia auxílio-doença, cessado em 14.07.2017.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0004768-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025167  
AUTOR: JOSE FERREIRA ROSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Passo a analisar o mérito da petição da parte autora anexada em doc. 66.

De fato, a sentença embargada apresenta erro material, o que, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, pode ser arguido pelas partes ou corrigido pelo Juiz de ofício a qualquer tempo, eis que não admitida a sua convalidação. Desse modo, rejeito a alegação de intempestividade da petição.

O erro material consiste na não observância dos períodos comuns elencados na inicial, dos quais não foi requerido o cômputo como especial, e que acabaram por ser desconsiderados na contagem elaborada pela Contadoria Judicial em doc. 55.

Mantendo-se na íntegra o item "1" da sentença, que analisou os períodos especiais, e com base na nova contagem ora anexada em doc. 73 que incluiu todos os períodos comuns, verifica-se que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 04 dias em 21/12/2018 (DER), sendo tal tempo insuficiente também para o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data de 01/07/2019, quando o autor, com 35 anos e 08 meses, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, inclusive no que diz respeito aos 96 pontos necessários para a concessão do benefício na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido, sem a incidência do fator previdenciário, e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 01/07/2019.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4. Da retificação do dispositivo

Pelo acima exposto, reconsidero a sentença anteriormente proferida, incluindo-se nela a fundamentação supra e mantendo os seus itens de 1 a 3, reconhecendo que a parte autora conta com 35 anos e 08 meses de contribuição até 01/07/2019, devendo o dispositivo da sentença ser retificado, para que passe a constar como segue:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 15/04/1981 a 12/05/1986, de 01/08/2007 a 19/08/2008 e de 02/01/2012 a 01/07/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte 35 anos e 08 meses de tempo de serviço em 01/07/2019 (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 01/07/2019, sem a incidência do fator previdenciário, diante dos 96 pontos atingidos pela parte autora nessa data, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 01/07/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício nos termos acima descritos, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0017445-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024964  
AUTOR: EMANUELLY FERNANDES DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

EMANUELLY FERNANDES DA SILVA, menor impúbere, representada por sua mãe JUCELENE FERNANDES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai Luiz Fernando da Silva, desde a prisão ocorrida em 10.06.2015.

Na inicial, a autora renunciou a eventuais valores superiores a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a litispendência destes autos em face do feito nº 1000256-87.2017.8.26.0370.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A autora repete nesta ação o mesmo pedido já formulado nos autos nº 1000256-87.2017.8.26.0370, conforme sentença daquele juízo (cópia às fls. 01/04 do evento 39) e acórdão de fls. 20/25 do evento 39), acórdão este que, inclusive, concedeu o benefício.

Como não há nos autos informação sobre o trânsito em julgado, a hipótese dos autos é de litispendência.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004747-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025084  
AUTOR: CONDOMINIO BARAUNA RESIDENCIAL (SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) (SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS, SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF às despesas condominiais, nos termos elencados na inicial.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o nº 0004495-76.2020.4.03.6302, em 23/04/2020. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009388-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025081  
AUTOR: EDUARDO MOIMAZ (SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Eduardo Moimaz promove o presente pedido de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO DE VALORES em face da Caixa Econômica Federal pretendendo em síntese, a restituição do valor de R\$ 5.895,50, que se encontra depositado na conta de terceiros, sob o argumento de que foi vítima de golpe.

Afirma o autor que foi vítima de um golpe "... conforme BO em anexo".

No entanto, conseguiu entrar em contato com a CEF, para que bloqueasse referidas contas. Assim, com o boletim de ocorrência em mãos, a CEF pediu ao requerente que aguardasse para que não houvesse reclamação do valor, como foi o caso.

Passaram-se anos do golpe, o dinheiro está disponível e depende apenas de autorização judicial para sua devolução.

Como se trata de fraude e aguardou tempo hábil para que fosse reclamado o bloqueio, o que não será feito, pois se trata de crime, afirma o autor que seu pleito é juridicamente possível.

Em sua manifestação a Caixa Econômica Federal, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão dos beneficiários do depósito no polo passivo da presente ação, deixou de impugnar o pedido formulado pela parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de ordem judicial para o levantamento de quatro depósitos realizados pelo autor, sob o argumento de que foi vítima de golpe.

Afirma o autor que realizou quatro depósitos, sendo o primeiro, de R\$ 1.470,00, no dia 21.01.17, em favor de Felipe O. de Souza (agência 4981, conta 6886-9) e mais três depósitos no dia 24.01.17, um no valor de R\$ 1.475,50, em favor de Jefferson B Assunção (agência 3642, conta 500-3) e outros dois depósitos no valor de R\$ 1.475,00, o primeiro para Tauany L. Oliveira (agência 4381, conta 11993-3) e o segundo em valor de Ricardo do C. Braga (conta 1937-6 na agência 4414).

Acerca da questão, assim se manifestou a CEF em sua contestação (evento 14):

(...)

conforme esclarecido pela área gestora de Segurança e Fraude, a época da denúncia as contas credoras foram bloqueadas, conforme anexos, e foram alertas no SIMGF com os seguintes pareceres:

4981-013-0006886/9 – SR – Parecer Manutenção

4381-013-0011993/3 – CEFRA – Encerramento da conta

3642-013-0000500/3 – CEFRA – Encerramento da conta

4414-013-0001937/6 -AG – Encerramento da conta

Ainda, fora esclarecido o seguinte:

1. A conta 4981.013.6886-9 recebeu depósito lotérico em 02/02/2017, no valor de R\$ 1.470,00, e houve um débito autorizado do valor em 09/02/2017, na Agência Parque Veiga Jardim/GO (4981), com crédito posterior de tal valor em favor do Autor.

1. A conta 4381.013.11993-3 recebeu um depósito lotérico em 24/01/2017, no valor de R\$ 1.475,00, e foi marcada para encerramento de conta com saldo (DB SLD EG) em 15/02/2017, pela Agência Augustinópolis/TO;

1. A conta 3642.013.500-3 recebeu um depósito lotérico em 21/01/2017, no valor de R\$ 1.475,50, e foi marcada para encerramento de conta com saldo (DB SLD EG) em 15/02/2017, pela Agência Parque Amazonia/GO;

1. A conta 4414.013.1937-6 recebeu um depósito lotérico em 24/01/2017, no valor de R\$ 1.475,00, e foi marcada para encerramento de conta com saldo (DB SLD EG) em 27/01/2017, pela Agência Crixas/GO, sendo que o valor transferido pelo autor teria sido debitado a época do ocorrido.

Ainda, fora verificado que as contas 4381-013-0011993/3, 3642-013-0000500/3 e 4414-013-0001937/6 as quais tiveram parecer para encerramento da conta, foram encerradas pela agência com acerto de saldo.

Quais sejam:

4381.013.11993-3 - R\$ 1.478,93

4414.013.1937-6-R\$1.475,61

3642.013.500-3-R\$1476,06

Já a conta 4981-013-0006886/9, a qual teve parecer para manutenção da conta na data, foi encerrada posteriormente com saldo inferior ao depositado.

Nesse ponto, insta destacar que segundo informado, no dia 09/02/2017 o valor de R\$ 1.470,00 fora devolvido na conta da empresa do requerente, qual seja: EDUARDO MOIMAZ LOTERIAS LTDA 2142-003-00000269/3, que possui Eduardo Moimaz como sócio, conforme é demonstrado pelos extratos anexados aos autos, sendo que a restituição de valores, neste ponto, é descabida.

A propósito, a Agência esclarece que a prova de tal crédito se faz pela análise do extrato do Autor, identificado como depósito em dinheiro e o número do documento 004981 que é o da Agência que gerencia a conta 4981.013.6886-9.

Não obstante tal fato, cumpre destacar que os valores que constavam como saldo credor nas contas encerradas são direcionados, após o encerramento, em subcontas da CAIXA após a finalização dos procedimentos pela área de segurança e não englobam, necessariamente, o valor transferido pelo autor, cuja destinação/verificação prescinde da análise concreta dos extratos dos terceiros beneficiários, cuja juntada depende de determinação judicial.

No mérito, a CEF nada tem a opor à pretensão da parte autora, sendo que entregará o numerário a quem o juízo determinar e caso disponível. Embora a parte autora alegue ter caído num golpe, a CAIXA não pode retirar o valor da conta de terceiro, sem autorização do titular, e transferir à parte autora, uma vez que o titular poderá reclamar o valor retirado ou, ainda, terceiros que aleguem ter sido vítimas do mesmo golpe.

Em que pese o autor alegue ter sido vítima de golpe, não cabe à CEF usurpar o poder do Estado-Juiz e fazer “justiça privada”, violando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Uma vez depositado o dinheiro, a CAIXA não pode efetuar qualquer saque em conta de clientes sem a anuência deste, salvo com determinação judicial, e de bom alvitre, após estabelecido contraditório e a ampla defesa.

Destarte, faz-se necessária autorização judicial para que a CEF proceda à expropriação do valor reclamado e entrega à parte autora.

Destaque-se que A CAIXA está impossibilitada de fazer a retirada dos valores da conta de destino, pois o depósito equivocado não se originou de erro operacional ou sistêmico da CAIXA, e sim por equívoco/erro unicamente da parte autora.

(...).

Instado a se manifestar acerca das informações da CEF, o autor não se manifestou no prazo legal.

De pronto, esclareço que o pedido da parte autora não se enquadra em procedimento de jurisdição voluntária – o que autorizaria eventual pedido de expedição de alvará judicial – que se caracteriza pela inexistência de lide, possuindo somente interessados.

Na verdade, caracterizado o conflito de interesse em pedido de alvará judicial, resta obstada a via da jurisdição voluntária.

In casu, a parte autora pretende o levantamento de valores depositados em conta de terceiras pessoas, que sequer integram a presente lide.

Nestes termos, há nítido conflito de interesses entre a parte autora e os detentores das contas bancárias beneficiadas com o depósitos acima referidos, o que desautoriza a utilização do procedimento de jurisdição voluntária.

Além disso, a parte autora realizou o depósito voluntariamente, não tendo qualquer interferência da CEF na relação jurídica efetivada, sendo apenas a instituição bancária em que realizada a transação.

Na verdade o autor, em sua inicial, sequer descreve as circunstâncias do referido golpe, deixando de apontar qualquer ilegalidade cometida pela CEF na condução da questão. Do mesmo modo, não há qualquer menção ao ocorrido no Boletim de Ocorrência (evento 2, fl. 09/10), que se limitou a constar que “... a vítima está requerendo através da justiça, ressarcimento de valores bloqueados em quatro contas fraudulentas, pela própria Caixa Econômica Federal. Informa que necessita de alvará judicial para recebimento dos valores”.

Assim, resta evidenciada a inadequação da via eleita para a solução da questão. Portanto, o feito deve ser extinto por ausência de pressuposto de sua válida constituição (art. 485, IV), devendo a parte autora manejar ação própria, no Juízo competente, em face da parte passiva que possua

legitimidade para responder pela questão tratada nestes autos.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006553-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025229  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA CASTALDINI (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANGELA MARIA FERREIRA CASTALDINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos de maio de 1975 a fevereiro de 1978 e janeiro de 2004 a março de 2006, sem registro em CTPS, nos quais alega ter exercido a função de babá para as empregadoras Stella Maris Abrahão de Andrade e Roselha Heloísa Mathias Dinardi.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.09.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – A atividade urbana sem registro em CTPS:

A autora pleiteia o reconhecimento e averbação dos períodos de maio de 1975 a fevereiro de 1978 e janeiro de 2004 a março de 2006, sem registro em CTPS, nos quais alega ter exercido a função de babá para as empregadoras Stella Maris Abrahão de Andrade e Roselha Heloísa Mathias Dinardi.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) declaração emitida por STELLA MARIS ABRAHÃO DE ANDRADE, informando ÂNGELA MARIA FERREIRA CASTALDINI, casada, auxiliar de comércio, residente e domiciliada na Avenida Sete, nº 1.150, Centro, na cidade de Orlandia/SP, trabalhou como babá em sua residência no período de maio de 1975 a fevereiro de 1978, datada de 08.08.2018;
- 2) declaração emitida por ROSELHA ELOÍSA MATHIAS DINARDI, informando que ÂNGELA MARIA FERREIRA CASTALDINI, casada, auxiliar de comércio, residente e domiciliada na Avenida Sete, nº 1.150, Centro, na cidade de Orlandia/SP, trabalhou como babá em sua residência no período de janeiro de 2004 a março de 2006, datada de 19.06.2018;
- 3) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido 15.12.1984, onde consta que o cônjuge era auxiliar de escritório e a autora exercia a mesma profissão; e
- 4) cópia de sua CTPS, contendo as anotações dos seguintes registros: 01.03.1978 a 25.01.1991: laborou para o empregador Fausto de Souza (Escritório Joia Contabilidade), exercendo atividade de auxiliar; 01.07.1997 a 09.12.1998: laborou para o empregador José Luis Castaldini – ME, exercendo atividade de auxiliar de escritório; 01.04.2002 a 30.10.2002: laborou para o empregador José Luis Castaldini – ME, exercendo atividade de auxiliar de escritório; e 01.04.2006 sem data de saída: laborou para o empregador Sérgio Aparecido Caratão – ME, exercendo atividade de auxiliar de comércio.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

As anotações em sua CTPS comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para períodos anterior ou posterior.

A certidão de casamento apresentada é extemporânea ao período pretendido nestes autos, de modo que não vale para atuar como início de prova material.

As declarações de ex-empregadores extemporâneas apresentadas têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que também não valem como início de prova material.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor urbano em nome da autora quanto aos períodos pretendidos.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que a autora, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6302000876**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004268-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025038

AUTOR: LUZIA TEIXEIRA DE BRITO (SP 153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da divergência do nome constante do RG (página 01 do evento n.º 11) aquele constante na base de dados da Receita Federal (evento 12), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a devida regularização do CPF da autora, junto a Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001999-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025176

AUTOR: MARIA JOSE PRIMIANI (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI, SP 372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0004327-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025191  
AUTOR: EDNILSON EVANGELISTA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2020, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 15/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0001671-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025190  
AUTOR: RICARDO TIBURCIO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 15/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0004575-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025077  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DOS REIS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 193.533.295-0
2. Após, cite-se.

0001859-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025115  
AUTOR: LUCIANA NERIS SOUZA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0017739-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025244

AUTOR: MARGARETE CAPATO PAES (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0016881-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025168

AUTOR: SILVIA HELENA CASSIMIRO DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Observo que o documento apresentado pela parte autora em doc. 36 não atende completamente ao determinado no despacho de doc. 33, visto que não indica a renda familiar total e não comprova que o valor desta seja inferior a 2 salários-mínimos.

Portanto, por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente o documento completo, indicando inclusive a renda familiar que consta do CadÚnico, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0004531-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025074

AUTOR: VALDINEI ALVES DA COSTA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 07/07/1984 à 28/04/1995 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

0016745-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025187

AUTOR: LUIZ DONIZETI NOGUEIRA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Analisando os autos, verifica-se que o INSS reconheceu o vínculo e os salários de contribuição com a SOCIEDADE BENEFICENTE RECREATIVA PRINCESA ISABEL de 16/06/1984 até 31/12/2007, data esta conforme o último holerite apresentado pela parte autora (fls. 37/45 e 48, evento 19 – PA).

Porém, a parte autora “requer o cômputo das competências [posteriores, de 01/2008 a 09/2008] no cálculo da RMI no valor da última remuneração do vínculo empregatício, ou seja, R\$ 892,41”.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de todos os recibos de pagamento de 01/03/2014 até a presente data na empresa SOCIEDADE BENEFICENTE RECREATIVA PRINCESA ISABEL (CNPJ 44.946.291/0001-80), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca destes holerites a serem trazidos pela parte autora, bem como acerca da discrepância e/ou ausência dos valores referentes ao vínculo junto à IMAZEPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 00.504.732/0001-19) nos documentos de fls. 21/22 do evento 19 (PA), e CNIS às fls. 84/85 do evento 02 e fls. 06 do evento 22, no mesmo prazo e sob a mesma pena. Int.

0017697-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025109

AUTOR: TERESA RACHEL CAMARGO MANDON (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2020, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004070-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025041

AUTOR: ALCIDES ALVES FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0003366-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025223

AUTOR: ALICE APARECIDA DOS SANTOS (SP434963 - JESSICA BARBOSA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 16): o art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006, do Presidente deste JEF dispõe que, caso não conste o nome do autor no comprovante de endereço anexado nos autos, o titular da correspondência apresentada(no caso o Sr. Rogério Eduardo Gimenes) lavrará uma declaração, afirmando que a autora reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, devendo também ser juntado cópia de documento de identificação com foto do Sr. Rogério.

Assim, intime-se novamente a autora para juntar nos autos a declaração de endereço do Sr. Rogério, juntamente com cópia do seu RG ou outro documento atual com foto.

Com a regularização do endereço, proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF e ao agendamento das perícias médica e social.

0002561-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025101

AUTOR: FABRÍCIO BATISTA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor para protocolar novamente cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo, uma vez que houve erro na anexação do documento de evento 21. Prazo: cinco dias.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para agendamento da perícia médica.

Intime-se.

0002445-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025114

AUTOR: RAFAELA PEREIRA GOBI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000183-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025240  
AUTOR: BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002197-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025248  
AUTOR: ELENICE MURCA DE OLIVEIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.**

0004712-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025053  
AUTOR: ZENITH APARECIDA LEMOS BORGES (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004743-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025044  
AUTOR: NILCE HELENA RODRIGUES VIEIRA (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004728-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025049  
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004708-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025055  
AUTOR: EVERLIN DO CARMO DA CRUZ (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR, SP388370 - NATÁLIA APARECIDA CHICAROLLI RUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004733-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025047  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004723-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025051  
AUTOR: AMILTON SOARES DOS SANTOS (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004717-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025052  
AUTOR: SABRINA GLAUCIA JERONIMO DE MACEDO (SP400033 - LAURA KELLER PARODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004729-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025048  
AUTOR: MARISA VIANA LIMA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004711-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025054  
AUTOR: DANIEL ORDIALES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004707-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025056  
AUTOR: RENILDA PEREIRA DE ASSIS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004727-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025050  
AUTOR: SUELI ALEXANDRE SOBRINHO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004222-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025111  
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO MIGUEL (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE, SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004325-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025163  
AUTOR: MARCOS BAQUETA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2020, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 15/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0003116-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025014  
AUTOR: ANA OTACILIA DE FREITAS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2020, às 10:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI

BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002921-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025113

AUTOR: BRENO SILVA DE ALMEIDA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004597-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025071

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 195.783.396-0

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0004634-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025201

AUTOR: VERA LUCIA ROQUE TELLES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 184.810.331-7.

Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004561-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025069

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES RISSATI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente a todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.**

0004137-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025185

AUTOR: EMERSON BARBOZA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004095-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025184

AUTOR: IRINEU DO CARMO MANENTE (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004643-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025195

AUTOR: HELENA CRISTINA TORRES (SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0004742-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025045

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VENCESLAU PEDROSO DE SOUZA (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0004752-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025080

AUTOR: ADRIANO VIANA VIOLA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004625-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025060

AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002954-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025058

AUTOR: JAQUELINI LAISA OLIVEIRA DE MORAES (SP342443 - GUILHERME ANTUNES) LUCAS OLIVEIRA DE MORAES (SP342443 - GUILHERME ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003514-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025221

AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003472-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025006

AUTOR: NELSON EDUARDO BARION (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 02.04.2020, apresentando a planilha de tempo de trabalho mencionada na petição de 27.04.2020, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0018302-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025005

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO NETO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0004233-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025242

AUTOR: SERGIO DA SILVA COSTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

5006118-45.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025059

AUTOR: CELIO GUAL TANUS (BA023629 - GRAÇA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência da redistribuição a este Juizado Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

A tente-se, ainda, a parte autora, às demais determinações do Juízo, no tocante a realização da perícia médica.

Intime-se.

0004124-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025102

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 19.04.2020, da petição da parte autora de evento 14, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO o dia 21 de setembro de 2020, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Clínico Geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0004055-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025249

AUTOR: RONALDO CESAR PANICE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004736-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025046

AUTOR: FATIMA MARIA SANTANA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais.

Após, tornem conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se e cumpra-se.

0003997-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025222

AUTOR: MARIA EVA GONCALVES ALMEIDA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004588-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025062

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS, SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS, SP124253 - TEREZA CRISTINA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a juntada procuração.
3. Após, cite-se.

0001470-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025237

AUTOR: MARIA DA SILVA MEIRA DE OLIVEIRA (SP428305 - PAULA RAFAELA GOUVÊA, SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0004208-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025105

AUTOR: ANA PAULA SEBASTIAO LUNA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 20.04.2020, da petição da parte autora de evento 15, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO o dia 03 de agosto de 2020, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido

de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0001701-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025206

AUTOR: ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA em face do INSS, pela qual pretende a revisão de sua aposentadoria NB 118.894.480-8, com DIB em 23/03/2001, para que o réu seja condenado a inserir na média dos 80% maiores salários-de-contribuição do segurado todos os recolhimentos vertidos aos cofres públicos, inclusive do período anterior a julho de 1994, sendo garantido à parte segurada o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Referido pleito corresponde à chamada “Revisão da Vida Toda”, julgada recentemente através do Tema Repetitivo nº 999/STJ (STJ, REsp 1.554.596/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. em 11/12/2019), que teve sua tese fixada nos seguintes termos:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos planilha demonstrativa de que o cálculo com afastamento da regra de transição resultaria em benefício mais vantajoso do que o que hoje recebe, não demonstrando seu interesse de agir.

Desse modo, por mera liberalidade, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar aos autos planilha de cálculo que demonstre que a revisão de seu benefício com a utilização de todos os salários de contribuição de sua vida laborativa redundaria em renda mensal inicial de valor maior do que a atualmente implantada.

0004394-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025164

AUTOR: SONIA MARCIA PIROLA MALAGUTI (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2020, às 16:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 15/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0000444-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025199

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0003914-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025160

AUTOR: JOSUE HENRIQUE DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2020, às 16:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 15/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0004723-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025087

AUTOR: AMILTON SOARES DOS SANTOS (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0004602-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025063

AUTOR: MARIA CATARINA MUNIZ (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004391-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025072

AUTOR: AMALIA TAIS FANTOZI DA SILVA (SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA) MATEUS PIRES DA SILVA (SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial.

Analisando os autos, verifico que a CEF foi intimada para cumprir a tutela mediante portal de intimações, não tendo esta ainda sido efetivada.

Diante disso, determino a intimação pessoal do Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, através de Oficial de Justiça em regime de plantão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à tutela concedida.

Cumpra-se. Int.

0004567-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025065

AUTOR: JOSE GOMES NETO (SP383719 - ELISE DARINI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004586-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025079

AUTOR: ADELMO JOSE LIAL (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (dias) improrrogáveis promover o aditamento da inicial, devendo especificar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, bem como juntar o indeferimento administrativo, sob pena de extinção.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0004337-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025110

AUTOR: MAURO HORACIO DA SILVA JUNIOR (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002331-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025245

AUTOR: LUCIA HELENA PAJOLLA LAGO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP280852 - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004066-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025162

AUTOR: FERNANDA THAIS DE ALMEIDA MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2020, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de

vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 15/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0001889-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025016

AUTOR: SILVIO CESAR TURCATO CASSAO (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2020, às 11:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003935-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025193

AUTOR: CARLOS CONRADO DA FONSECA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2020, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 15/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0003075-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025112

AUTOR: ROGER LIPPI FOLHETO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004599-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025067

AUTOR: ALCIDES ROLA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 192.123.771-

3.

3. Após, cite-se.

0004657-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025212

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004294-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025057

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
  2. DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2020, às 10:30 horas a cargo da perita ortopedista, Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
  3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

0003358-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025204

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA (SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA, SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição do autor(evento 11): considerando, no momento, a indisponibilidade de perito oncologista neste JEF, DESIGNO o dia 23 de setembro de 2020, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com a Clínica Geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Nomeio a assistente social Renata Cristina Oliveira Cecílio para a realização da perícia socioeconômica.
4. Saliento que tal perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento automático, ou seja, 15.06.2020.

0017041-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025178

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Quanto ao vínculo no período requerido de 02/01/1981 a 31/10/1985, verifico a existência de aparente rasura na CTPS do autor, mais especificamente no ano de saída, aparentando, na verdade, tratar-se de 1983, conforme fl. 22 do evento 02 dos autos virtuais.

Observo que as anotações relativas à contribuição sindical, férias e alterações salariais só estão indicadas na CTPS até o ano de 1983, conforme fls. 24/27 do evento 02 dos autos virtuais.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 30 de junho de 2020, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001875-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025183

AUTOR: AURI STELLA HONORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição do autor (evento 13): considerando, no momento, a indisponibilidade de perito psiquiatra neste JEF, DESIGNO o dia 22 de setembro de 2020, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com o Clínico Geral, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004239-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025234

AUTOR: FRANCISCO ELBETH FERREIRA DA COSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP425749 - BEATRIZ DA SILVA PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 16.04.2020, da petição da parte autora de evento 18, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO o dia 23 de setembro de 2020, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com a Clínica Geral, Dra. Rosângela Ap. Murari Mondadori, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003521-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025230

AUTOR: ELZA DE SOUSA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da regularização da petição inicial, nomeio a assistente social Eliane Cristina Lima para a realização da perícia socioeconômica. Esclareço que tal perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento automático: 15/06/2020.

0002651-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025226

AUTOR: BRUNO MACIEL CAMILLO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVA, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 14.04.2020, da petição da parte autora de evento 12, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO o dia 05 de agosto de 2020, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0010439-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025171

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempos laborados sob condições especiais, desde a DER de 05.09.2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 292 do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação concessiva de benefício previdenciário, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Acontece que o autor pleiteia o benefício desde 05.09.2014.

Pois bem. A Contadoria deste JEF apurou que o valor da causa, já deduzidos os valores que a autora já recebeu, ultrapassava o teto legal de 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação (R\$ 168.049,02), considerando que só as parcelas vencidas pleiteadas já somavam R\$ 141.560,46 no momento do ajuizamento da ação. Somando-se ainda 12 vincendas subsequentes (R\$ 26.488,56), o valor da causa é de R\$ 168.049,02.

Ressalto, ainda, que a inclusão da soma das 12 parcelas vincendas no valor da causa decorre de imperativo legal, de modo que a parte não pode deixar de incluí-la.

Desta forma, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para R\$ 168.049,02, valor este que está acima do limite de alçada deste JEF.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste fórum.

Intimem-se e cumpra-se.

0002559-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025103

AUTOR: RODRIGO DONIZETI DA SILVA (SP410616 - BRUNO FELIPPE TORGLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RODRIGO DONIZETI DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do auxílio-doença comum que recebeu, a fim de que seja convertido em auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, bem como o recebimento do referido benefício para o período de 25.07.2019 até a data anterior à DIB do benefício concedido administrativamente.

Alega, em síntese, que a doença incapacitante decorre de sua atividade de metalúrgico.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o recebimento dos valores atrasados.

É o relatório.

Decido:

A competência para as ações com pedido de recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, da CF.

O julgado invocado na inicial, inclusive, foi proferido pela Justiça Estadual.

Portanto, o eventual reconhecimento de que o benefício recebido seria de auxílio-doença decorrente acidente de trabalho é da Justiça Estadual (e não da Justiça Federal).

O mesmo se diz com relação ao pedido de recebimento de auxílio-doença para o período de 25.07.2019 até a data anterior à DIB do benefício concedido administrativamente, em razão da mesma natureza do benefício pretendido (auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF, determinando a redistribuição do feito à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se, ficando prejudicados os despachos anteriores.

0006475-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025207  
AUTOR: AUREO BALBAO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's referentes aos períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias. Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0004664-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025209  
AUTOR: MARILI ABREU DE SICCO (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI) SERGIO DE SICCO (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

MARILI ABREU DE SICCO E SÉRGIO DE SICCO promovem a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a obtenção da tutela de urgência jurisdicional que determine que a ré "... verifique, informe e cesse o problema que está ocasionando a dificuldade dos Autores à formalização de novo requerimento de auxílio-emergencial, possibilitando, se for o caso, que estes formulem novo pedido ao longo do andamento da presente demanda.". Ao final, requerem que a ré seja condenada a conceder o auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

A firmam os autores que requereram, no dia 07.04.2020, via aplicativo de celular, o auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. No entanto, no dia 23.04.20 o benefício foi negado sob o argumento de que os dados são inconclusivos. Assim, tentam realizar novo pedido desde o dia 23.04.20, sem sucesso, pois o sistema aponta que os CPFs já estão vinculados a uma composição familiar, o que impede a formalização de novo pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

No caso concreto, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva da União, que deverá esclarecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido formulado pelos autores, bem como esclarecer o que impede a formalização de novo requerimento.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se, com urgência. Registrado eletronicamente.

0009754-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025025

AUTOR: IOLANDA DE SOUZA LIMA COURA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 20.08.2020 às 14h40, a audiência anteriormente agendada para 12.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

0000028-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025227

AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA MAFRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido de reconsideração da decisão de 11.02.2020, dê-se vista à parte autora acerca da informação da Contadoria deste Juizado (evento 13), pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos a planilha detalhada com a demonstração da forma de apuração do valor atribuído à causa, devendo esclarecer, ainda, se foram incluídas as parcelas vencidas e parcelas vincendas relativas ao benefício pretendido nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de reconsideração daquela decisão.

Int. Cumpra-se.

0005248-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025034

AUTOR: LAERCIO APARECIDO MASTRANGELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 27.08.2020 às 15h00, a audiência anteriormente agendada para 13.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

0007356-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025032

AUTOR: BREYLA DE SOUZA ARAUJO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 03.09.2020 às 15h20, a audiência anteriormente agendada para 14.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

0012014-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025070

AUTOR: ADRIANA ALVES NOGUEIRA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial, tendo em vista que, até o presente momento, o INSS não implantou o benefício de auxílio-doença, conforme tutela concedida nestes autos. Requer a autora seja arbitrada multa diária pelo não cumprimento da obrigação ou, em caso de descumprimento, seja reconhecida a ocorrência de crime de desobediência.

Quanto ao crime de desobediência, há entendimento consolidado nos tribunais superiores no sentido de que não cabe ao juízo cível determinar prisão. Além disso, é certo que referido tipo penal é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (HC 18610 e RHC 98627, ambos do STJ).

Ressalto, ainda, que eventual prisão não atingiria a finalidade pretendida, eis que o INSS apresenta diversas dificuldades operacionais, sobretudo diante da falta de servidores.

Em que pese tal fato, referida situação não pode subsistir, razão pela qual determino a intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, através de Oficial de Justiça em regime de plantão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à tutela concedida.

Em caso de novo descumprimento, voltem os autos conclusos para eventual arbitramento de multa, sem prejuízo das demais sanções processuais e administrativas.

Cumpra-se. Int.

0002433-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025099

AUTOR: IRANEIDE MARIA DE SOUSA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

IRANEIDE MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obtenção de auxílio-doença desde DER (23.01.2020).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o imediato pagamento do auxílio-doença ou o pagamento de 1 salário-mínimo por 3 meses nos termos do artigo 4º da Lei nº 13982/2020.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a autora requereu o auxílio-doença em 23.01.2020, sendo que o pedido foi indeferido em razão de o perito do INSS ter concluído pela ausência de incapacidade laboral (fl. 10 do evento 02).

De acordo com o perito do INSS, “não ficou caracterizado incapacidade no presente exame. Portador de distúrbios mentais leves, embora crônicos, estabilizados com o tratamento. Não há evidências sugestivas de alienação mental.” (fl. 27 do evento 14).

Portanto, o que se tem, por ora, é a divergência entre o relatório médico apresentado pela autora e a conclusão do perito do INSS que ensejou o indeferimento do benefício.

O artigo 4º da Lei 13.982/2020, que foi invocado pela autora, dispõe que:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Pois bem. O regramento em questão se refere ao momento atual que vivemos em decorrência da coronavírus e da necessidade de isolamento social, a dificultar a realização de perícias médicas no INSS. Aliás, o dispositivo legal em questão permite o pagamento do benefício por 03 meses a contar da publicação da referida Lei ou até a realização da perícia médica administrativa, considerando o que ocorrer primeiro.

No caso em questão, a autora teve o seu benefício indeferido após a perícia administrativa concluir que não estava inapta para o trabalho.

Logo, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 não favorece a autora.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo pericial, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Assim, aguarda-se a realização da perícia judicial já designada para 08.09.2020.

Int. Cumpra-se.

5006643-27.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025217

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Dê-se vista à parte autora acerca das contestações apresentadas, devendo esclarecer, justificando, as provas que ainda pretende produzir.

Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004455-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025200

AUTOR: ALDO DOMINGOS FERREIRA GOMES FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's referentes aos períodos de 01.12.2002 a 23.12.2004, 01.10.2005 a 30.10.2005 e 01.08.2009 a 31.03.2010, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0004970-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025035

AUTOR: ANTONIO DE GUIDO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 03.09.2020 às 14h40, a audiência anteriormente agendada para 14.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

0002461-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025239

AUTOR: HAMILTON CEZAR PAULINO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão dos PPP's referentes aos períodos de 02.01.2018 a 30.06.2018 e 01.07.2018 a 08.01.2019, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0010995-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025232

AUTOR: HUMBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP referente aos períodos de 01.11.03 a 22.08.07, 15.04.08 a 30.06.09, 01.07.09 a 30.06.10, 01.07.10 a 30.06.11, 01.07.11 a 30.06.12, 01.07.12 a 25.02.13, 02.09.13 a 30.06.14, 01.07.14 a 31.05.15, 01.06.15 a 31.05.16 e 01.06.16 a 12.04.17, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0011921-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025224

AUTOR: LUIS PAULO CARNIEL (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a informação do evento 6, devendo anexar aos autos o comprovante de endereço atualizado.

Int. Cumpra-se.

0001629-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025037

AUTOR: BENEDITA PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 03.09.2020 às 15h00, a audiência anteriormente agendada para 14.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

0007766-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025031

AUTOR: NADIR BARBOSA DE SOUZA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RÉU: GLORIANE CORDEIRO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 03.09.2020 às 14h20, a audiência anteriormente agendada para 14.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

0008326-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025028  
AUTOR: VIVIANE SILVEIRA DANTAS (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 27.08.2020 às 14h20, a audiência anteriormente agendada para 13.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

0006514-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025250  
AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome do autor, NB 42/194.814.610-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem de tempo de contribuição.

Cumpra-se.

0007455-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025188  
AUTOR: PABLO FRANCO DIAZ (SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN)  
RÉU: DIEGO VICIALI DIAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) ADRIANA APARECIDA VICIALI DIAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - No caso concreto, o autor pretende o recebimento de pensão morte em razão do óbito de seu pai ocorrido em 09.07.2015, alegando, para tanto, a condição de inválido.

Conforme CNIS, o autor teve alguns vínculos trabalhistas, sendo o último entre 10.10.2008 a 19.01.2012 e com recebimento de auxílio-doença nos períodos de 24.01.2011 a 07.11.2011, 21.06.2012 a 09.12.2013 e de 10.12.2013 a 12.12.2013 (fl. 1 do evento 36).

Por conseguinte, não é possível admitir início de invalidez antes de 24.01.2011, considerando que obteve vínculo profissional e somente teve a primeira suspensão do contrato de trabalho por ocasião do recebimento de auxílio-doença em 24.01.2011.

2 - Requisite-se, ao INSS, a apresentação de cópia dos laudos médicos de todas as perícias que o autor realizou no INSS, para apresentação em 05 dias.

3 - Após, intime-se o perito judicial a esclarecer, considerando os laudos das perícias realizadas no INSS e os documentos apresentados com a inicial, se a incapacidade total e permanente do autor ocorreu antes do óbito de seu pai ocorrido em 09.07.2015.

4 - Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, quando então o autor deverá apresentar cópia integral e legível (capa a capa) de suas CTPS.

5 - Por fim, voltem os autos conclusos para análise da utilidade/necessidade de realização de audiência.

6 - Cumpra-se a partir do item 2 supra.

0009738-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025026  
AUTOR: JOAQUINA OLINDA JURCUNAS (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 20.08.2020 às 15h20, a audiência anteriormente agendada

para 12.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

0008162-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025030

AUTOR: JUNIO EVANGELISTA TOSTA (SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22.04.2020, que estendeu até o próximo dia 15.05.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 20.08.2020 às 14h00, a audiência anteriormente agendada para 12.05.20.

Intimem-se as partes com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.**

0001224-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025213

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001888-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025225

AUTOR: ISABELA MAIDA BIANCHIN ABRAHAO (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000884-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302025216

AUTOR: MARIA DE FATIMA RABELO PIEDADE (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0010505-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004876

AUTOR: GISELDA APARECIDA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

0000208-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004874

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZAPAROLLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

"... Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos."

0007730-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005466

AUTOR: VALDEMIR CANDIDO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

"Ofícios do INSS (eventos 66 e 67): dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos."

0004743-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005467 JOANA HELENA DE ARAUJO BORGES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

"... A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos."

0007129-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004877MARIA ELISA MENEGUCCI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, vistas às partes."

0011261-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004872  
AUTOR: VALDIR ANTONIO ZAMPERLINI (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

5000167-59.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004866  
AUTOR: GILBERTO JUNIOR CARVALHO (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA, SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO SAAD)

TERMO Nr: 6302024963/2020PROCESSO Nr: 5000167-59.2019.4.03.6138AUTUADO EM 19/08/2019ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOSCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: GILBERTO JUNIOR CARVALHORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/08/2019 13:00:52DATA: 29/04/2020LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP.JUIZ(A) FEDERAL: GILSON PESSOTTIDECISÃO<#Petição de 27.02.20 (eventos 20/21): Trata-se de petição subscrita por advogado que não se encontra regularmente constituído nos presentes autos, requerendo que as intimações sejam feitas exclusivamente em seu nome. Pede, ainda, dilação de prazo para se manifestar sobre o parecer da Contadoria. Inicialmente, defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual, uma vez que o subscritor da petição de 27.02.20 não está regularmente constituído como procurador nestes autos. Por fim, para fins de recebimento da intimação da presente decisão, deverá a Secretaria promover a inclusão do referido advogado no cadastro deste SisJEF. Sem prejuízo, intime-se a advogada constituída a se manifestar sobre a referida petição, no prazo de 05 dias.#>

0005613-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004873PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"...dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

0008416-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004875  
AUTOR: GILBERTO FRUGERI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Entregue o parecer, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

0005939-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005184  
AUTOR: NELI D ARC SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 04/2020, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 30/04/2020 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000877**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0011507-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025124

AUTOR: FRANCISCA FABIANA DA MATA SILVA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI, SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001926-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025157

AUTOR: VICENTE DE PAULO CARDOSO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008364-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025142

AUTOR: DEBORAH BUENO DINIZ DE FREITAS FIGUEIREDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000279-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025159

AUTOR: EMILLY JULIA DE NOVAIS NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006141-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025151

AUTOR: VILMA ALEXANDRINO CARLOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006426-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025150

AUTOR: MARIA HELENA LOPES (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007387-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025147

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA EL KHOURI (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008440-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025141

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORREA CASSEZI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010705-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025127

AUTOR: JAIZA BARBOSA CABRAL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010865-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025126

AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA VIANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002033-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025156  
AUTOR: DAIANE APARECIDA MIRANDA POJAR (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002209-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025155  
AUTOR: APARECIDO REIS DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003910-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025154  
AUTOR: PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007787-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025144  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VASCONCELOS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008977-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025135  
AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003933-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025153  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007547-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025145  
AUTOR: MARIA ZILDA NEVES COSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007228-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025149  
AUTOR: ADEMIR DE PAULA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010189-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025129  
AUTOR: RODRIGO ADAIR DA ROCHA (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP204284 - FABIANA VANSAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011992-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025121  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CAMPI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001614-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025158  
AUTOR: MAURO AUGUSTO CUKAUSKAS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009393-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025132  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005122-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025152  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTEL DELEFRATE (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011797-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025122  
AUTOR: SIMONE LIMA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012016-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025120  
AUTOR: NORIVALDO ANTONIO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013319-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025118  
AUTOR: MARCIA HELENA BENTO HESPANHA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007385-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025148  
AUTOR: NEUZA BENEDITA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007395-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025146  
AUTOR: JOSE ANTONIO JUNIOR (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008608-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025139  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO AMARAL (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009128-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025134  
AUTOR: RENATA APARECIDA HERMOSO DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011694-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025123  
AUTOR: RANGEL PEREIRA GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009865-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025130  
AUTOR: CIRLEY APARECIDA VIEIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012370-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025119  
AUTOR: NEIDE SHIZUE IQUEDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007939-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025143  
AUTOR: WAGNER DONEGA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008767-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025138  
AUTOR: ELDA APARECIDA LEMOS MANZATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008876-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025137  
AUTOR: PAULO CESAR DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008877-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025136  
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DA CRUZ MATOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009214-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025133  
AUTOR: TAUANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009710-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025131  
AUTOR: VANESSA MACIEL DE SOUZA (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010982-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025125  
AUTOR: SERGIO LUIS ALVES (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO, SP402076 - BRUNA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001296-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302024308  
AUTOR: VANIA MARIA MARANGONI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS (evento 43), informando o valor a ser recolhido (GPS), devendo juntar nos autos o comprovante do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000878**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0011264-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025165  
AUTOR: ELIA SILVIA LUIZ TEODORO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que foi determinada a elaboração pela Contadoria do juízo dos cálculos da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu (evento 84).

A Contadoria do JEF apresentou seu cálculos (evento 86).

O réu impugnou os cálculos da contadoria, argumentando, em suma, que o órgão encarregado pelas implantações judiciais do INSS é muito demandado e possui diversos entraves operacionais e burocráticos, sendo que não houve qualquer prejuízo à parte, já que a averbação do tempo de serviço, com os parâmetros fixados na sentença, realmente ocorreu. Pugnou subsidiariamente pela redução do valor da multa (evento 91).

A parte autora concordou com os cálculos (evento 90).

É o relatório. Decido.

Os argumentos do réu não justificam o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença/acórdão transitado em julgado, notadamente porque a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado do autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação em 11.11.2019 (evento 79), fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 3 (três) meses depois da primeira intimação ocorrida em 02.08.19 (evento 69), o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, § 4º), foi adequada ao

caso concreto, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora. Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria a título de multa (evento 86). Dê-se ciência às partes. Após, expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002604-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025440  
AUTOR: RENAN GABRIEL RAMALHO DE OLIVEIRA (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 41): dê-se ciência à parte autora.  
Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos dos atrasados.

0010074-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025236  
AUTOR: RAUL FERREIRA DE SOUSA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (evento 65) e petição da parte autora: (evento 67): a autarquia-previdenciária foi intimada em 11.11.2019 (evento 50) para cumprir o julgado, com prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa-diária, sendo que o INSS comunicou a este juízo o cumprimento do julgado – averbação do tempo de serviço - apenas em 30.12.2020 (ofício - evento 56) . Desta forma, rejeito a impugnação do réu, pois embora a emissão da declaração do tempo de serviço (evento 56) tenha, de fato, ocorrido em 30.10.2019, o INSS só se deu ao trabalho de comunicar este juízo 02 (dois) meses depois em 30.12.2019, quando só então foi possível o autor ter ciência do cumprimento do ato. Assim, acolho a impugnação da parte autora e determino o retorno dos autos à contadoria para refazimento dos cálculos das astreintes, adotando-se como data inicial 14.11.2019 - 48 (quarenta e oito) horas após a intimação do réu - e data do cumprimento 30.12.2019, contabilizando-se em dias úteis e limitando o montante apurado ao valor da condenação, ou, na falta deste, ao valor da causa, conforme já determinado no despacho de 06.11.2019. Com os novos cálculos, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos. Int. Cumpra-se.

0004328-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025192  
AUTOR: RICARDO FRAY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do réu (evento 70): defiro. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP (AADJ), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não o pagamento do complemento positivo relativo ao período de 29/01/2018 a 30/06/2019, informado no ofício anexado em 21.11.2019 (evento 57, fl.01). Com a resposta, voltem conclusos.

0003100-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025214  
AUTOR: WILLIAN BACHESQUI MARQUES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do juízo elaborou inicialmente os cálculos da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu (evento 63). O INSS concordou com estes primeiros cálculos (evento 65). A parte autora discordou destes cálculos, alegando que o INSS incorreu em vários dias úteis de descumprimento do julgado, vindo a implantar o benefício apenas em 05/12/2019 (eventos 67/98). Em despacho de 17.03.2020, acolhendo a impugnação da parte autora, foi determinado o refazimento dos cálculos da multa. A Contadoria do JEF apresentou novos cálculos (evento 72). O réu impugnou os novos cálculos da contadoria argumentando que o órgão encarregado pelas implantações judiciais do INSS é muito demandado e possui diversos entraves operacionais e burocráticos, sendo que não houve qualquer prejuízo à parte, já que a implantação, com os parâmetros fixados na sentença, realmente ocorreu. A demais, sustentou que a recente criação das Centrais de Análise de Atendimento de Benefícios (CEABs) dificultou o cumprimento da ordem judicial no prazo fixado. Pugnou subsidiariamente pela redução do valor da multa

(evento 75).

É o relatório. Decido.

Não é de desconhecimento deste Juizado Especial Federal de que a criação das Centrais de Análise de Atendimento de Benefícios (CEABs), determinada pela Resolução nº 691, de 25.07.2019, causou uma fase de transição na autarquia-previdenciária, que implicou atraso no atendimento das ordens judiciais.

Ocorre que tal fato não justifica o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, notadamente porque se trata de homologação de proposta de acordo ofertada pelo réu e homologada em julho de 2019, o que ensejou expectativa na parte autora de uma rápida solução do litígio, com a implantação/restabelecimento do benefício pleiteado.

De outro lado, a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado do autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação em 10.01.2020 (evento 60), fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 5 (cinco) meses depois da primeira intimação ocorrida em 09.08.19 (evento 28), o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, § 4º), foi adequada ao caso concreto, tendo sido limitada ao valor da condenação, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os novos cálculos e valores apurados pela contadoria a título de multa (evento 72).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE N° 2020/6302000879**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003955-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025180

AUTOR: NILSON APARECIDO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento à decisão.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001761-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025203

AUTOR: MARIA DAS DORES MONTEIRO OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0008889-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025208  
AUTOR: MERCEDES DO NASCIMENTO (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pela manifestação juntada que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0004723-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025205  
AUTOR: AMARILDO LIMA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que em tal processo o(a) autor(a) fora habilitado(a) como herdeiro(a), distintamente do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0010215-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025202  
AUTOR: ISAIAS DA SILVA SINHORELLI (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

0008025-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302025218  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (doc. 71 e 72): verifica-se que o INSS não efetuou o pagamento das diferenças devidas entre a data final do cálculo e a data da efetiva revisão do benefício. Assim, determino a infimação do Gerente Executivo do INSS, por mandado judicial, para que adote as providências necessárias ao pagamento ao autor das diferenças relativas a este período, no âmbito administrativo, mediante complemento positivo, devendo juntar os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao autor e prossiga-se para expedição do requerimento.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000880**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0018194-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025436

AUTOR: JOAO LOPES TEIXEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 14/10/2019 (DER)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Requisição de pequeno valor, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0005038-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025435  
AUTOR: AGENOR TELES LIMA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 32/5482786907) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 03.05.2018 (dia seguinte à DCB da perícia médica adm. que concluiu pela capacidade - vide SABI)

DIP: 01.04.2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS

(...)

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. Além disso, deverão ser descontados o valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente às parcelas de recuperação.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0017986-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025437  
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS BARROS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da AP SADI para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de adicional de 25% para a aposentadoria por invalidez NB 1229959324 desde 15.02.2019 (DIB), com DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL;

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0005866-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025439  
AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA GAIA (SP229113 - LUCIANE JACOB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

WAGNER APARECIDO DA SILVA GAIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de Síndrome de Dependência de Múltiplas Drogas. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial sugere reavaliação do autor em apenas 12 meses.

Assim, tendo a restrição da parte autora sido determinada como algo recente, visto que iniciada, segundo o laudo, já nos seus 43 anos de idade (trata-se de sua idade ao tempo do exame pericial), não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

A parte autora sustenta, ainda, ser portadora de HIV, e que essa situação representaria o impedimento em questão, todavia, verifica-se que não

foram alegadas doenças oportunistas ou sinais de incapacidade em razão dessa doença. Além disso, o autor vive em Ribeirão Preto/SP, cidade de porte médio a grande, de modo que descabe a alegação do caráter estigmatizante dessa patologia, ainda mais como impedimento de longo prazo nos termos da legislação que regula o benefício assistencial.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000846-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024637  
AUTOR: ELOIZA FRANCESCHINI TRALDI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por ELOIZA FRANCESCHINI TRALDI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pretende seja reconhecido seu direito à dedução das contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits de Plano de Previdência Complementar da base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual. Pleiteia, ainda, a repetição do indébito.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora seja declarada a possibilidade de dedução da base de cálculo de imposto de renda retido na fonte dos valores pagos a título de contribuição extraordinária para o custeio de déficit havido em plano de previdência complementar, independentemente do limitador de 12%.

Sustenta que as contribuições extraordinárias, assim entendidas como aquelas destinadas ao custeio de déficits apurados nas reservas dos planos de previdência privada (art. 19, parágrafo único, inciso II da LC 109/2001) não se inserem no conceito de renda, já que não implicam acréscimo patrimonial.

No entanto, há previsão legal para dedução de quaisquer contribuições à entidade de previdência privada, observando o limite de 12%. Vejamos:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) grifos nossos

Note-se que o dispositivo supramencionado não faz qualquer ressalva à natureza da contribuição (se normal ou extraordinária), de sorte que a parte autora pretende uma interpretação extensiva ao conceito de isenção, o que é vedado pelo artigo 111, II, do CTN.

Com efeito, a questão aqui debatida já foi objeto de apreciação em sede de recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 171, tendo sido firmada a seguinte tese:

“As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97).”

A fim de explicitar a tese consagrada pela TNU, oportuno se faz a transcrição do seguinte trecho do voto do eminente relator:

Não há por isso que considerar a contribuição extraordinária como parcela a ser excluída do conceito de renda. O que se dá é que essa contribuição extraordinária, tal como a normal, é extraída dos rendimentos computados para a base de cálculo. Na realidade, o que o autor busca

é a redução da base de cálculo do imposto sobre a renda, como tal definida pelo Código Tributário Nacional e, mais especificamente, pela Lei nº 7713/88:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

A dedução da base de cálculo da contribuição para entidade de previdência privada está disciplinada, com base nas leis de regência, pelas seguintes regras do Decreto nº 3000/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, § 1º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Pelo visto, no que respeita às contribuições para entidades de previdência privada, a dedução possível vai até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo.

Dessa forma, resta assente o entendimento de que as contribuições pagas à entidade de previdência privada, seja ela de qual natureza for, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observando-se o limite de 12% dos rendimentos, razão pela qual resta improcedente o pedido formulado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o pedido de gratuidade, diante dos rendimentos comprovados auferidos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0018369-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025312  
AUTOR: AGENOR DA SILVA NETO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AGENOR DA SILVA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de seqüela de fratura do antebraço direito e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como motoboy.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Quanto à concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, esta reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despcienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato.

No entanto, verifico que o benefício de auxílio-acidente não foi deferido à parte autora, por se tratar de contribuinte individual.

Com efeito, a legislação previdenciária não contemplou o contribuinte individual como beneficiário do auxílio-acidente, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 688/2062

Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGRESP 200902381037, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, §1º DA LEI Nº 8.213/91.

DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. - O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Consoante disciplina expressamente o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tem direito à percepção do benefício auxílio-acidente, nas hipóteses em que preenchidos os pressupostos do artigo 86 do mesmo diploma legal, o segurado empregado (art. 11, inciso I), o trabalhador avulso (art. 11, inciso IV) e o segurado especial (art. 11, inciso VII). Conquanto tenha havido ampliação do risco social ensejador da prestação, a fim de alcançar também os acidentes de qualquer natureza, o sistema rejeita conferir auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação Autárquica a que se dá provimento. - Apelação da parte autora que se julga prejudicada.

(APELREEX 00026540920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tal questão também foi objeto de análise recente na Turma Nacional de Uniformização, por meio do representativo de controvérsia número 201, tendo sido firmada a seguinte tese:

“Tema 201: O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.”

Desta forma, impõe-se a improcedência também quanto a esse pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007656-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025445

AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 14/01/2019.

Analisando os autos, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas pela parte autora ocorreram em janeiro de 2012, época em que teve cessado um benefício anterior de auxílio-doença. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 14/01/2019 (vide quesito nº 09, ou seja, cerca de sete anos depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011392-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302022210  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BATISTA LAMEIRA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por PEDRO HENRIQUE BATISTA LAMEIRA, representado por sua mãe, Josiane Verissimo Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Anderson Luis Alves Lameira, seu pai, ocorrida em 10/05/2009.

Procedeu ao requerimento administrativo junto ao INSS em 09/08/2019, tendo seu pedido indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

2 – Da análise dos requisitos para concessão do benefício

No caso dos autos, muito embora a prisão do segurado tenha ocorrido no ano de 2009, verifico que a parte autora veio a requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão apenas em 09/08/2019.

Ora, nesse ponto, há que se ressaltar a importante alteração legislativa trazida pela Medida Provisória nº 871/2019, que instituiu um prazo de cento e oitenta dias para requerimento dos benefícios de pensão por morte e, por conseguinte, de auxílio-reclusão, para que a parte menor de 16 anos tivesse o direito aos pagamentos desde a data da prisão. Do contrário, à parte assistiria o direito apenas às parcelas a partir da data do requerimento administrativo.

Nesse ponto, destaco que até data recente vinha eu aplicando entendimento análogo ao do Código Civil vigente, que afasta para os menores de 16 anos a incidência da prescrição e decadência.

Contudo, a nova redação da lei especial faz com que, pelo menos no que diz respeito aos requerimentos efetuados sob a sua vigência, deva ser observado o prazo previsto em lei.

Reitero que por mais que a prisão tenha ocorrido antes da alteração legislativa, a sua superveniência cria prazo que deve ser observado, no mínimo, a partir da data da publicação da Medida Provisória e de sua geração de efeitos. Tal entendimento é semelhante ao aplicado nos casos que passaram a ser sujeitos à decadência instituída pela MP 1.523-9/97, cuja decisão pelo egrégio STJ restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, entendo de forma analógica que mesmo para prisões ocorridas antes da publicação da MP nº 871/19, os requerimentos estão sujeitos ao prazo de 180 dias nela previsto, com termo inicial em 18/01/2019, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, tendo o requerimento ocorrido mais de 180 dias após a entrada em vigência da MP 871/2019, assistiria à parte autora, em tese, a concessão da benesse a partir da data de seu requerimento, ficando afastado o direito ao pagamento de eventuais parcelas vencidas.

Todavia, ainda há que se observar que, para a concessão de benefícios na vigência desse regramento, a lei passa a fazer a exigência de que o segurado esteja recolhido em regime fechado. E, de acordo com a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, o segurado encontra-se desde 10/10/2018 sob a custódia do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, recolhido em regime semiaberto.

Sendo assim, considerando-se a DIB em 09/08/2019, carecia ao segurado o requisito da prisão em regime fechado, não estando presentes todos os elementos para a concessão do benefício.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0017056-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025169  
AUTOR: SILVANA SUELI SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVANA SUELI SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011328-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025433  
AUTOR: JEFFERSON RABACHINI DE SOUSA (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JEFFERSON RABACHINI DE SOUSA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi do próprio exame pericial, em 14/08/2019.

Analisando os autos, verifica-se que o último vínculo previdenciário da parte autora ao tempo da DII foi justamente o benefício de auxílio-doença recebido até maio de 2018, data esta que dista mais de 12 meses a contar retroativamente da DII fixada, de modo que, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Perguntado se o quadro clínico verificado na perícia, que permitiu a conclusão pela incapacidade, seria o mesmo de relatório médico datado do ano de 2018 ou se seria fruto de agravamento, o perito informa que houve agravamento do quadro. Desse modo, não há elementos nos autos que permitam a fixação da DII em momento anterior ao determinado na perícia médica.

A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 14/08/2019 (vide quesito nº 09, ou seja, mais de um ano depois).

Verifico que apesar de o vínculo empregatício da parte autora ainda estar em aberto, não há prova de que tenham sido recolhidas contribuições no período entre agosto de 2015 e a DII, o que indica não ter havido o retorno ao trabalho em nenhum momento nesse intervalo, não sendo reconhecida, portanto, a qualidade de segurado com base nesse vínculo inativo.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0018337-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025233  
AUTOR: VITOR APARECIDO DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual VITOR APARECIDO DOS SANTOS requer seja declarado seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular (NB 42/ 150.340.096-1, com DIB em 07/07/2004) os aumentos reais alcançados anualmente pelo limite máximo do salário-de-contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 07/07/2004, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 693/2062

aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher parâmetros diversos daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24/04/1999, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Na verdade, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados pelo limite máximo do salário-de-contribuição anualmente, desde o primeiro reajuste do benefício até os dias atuais.

No entanto, a interpretação de que devem ser aplicados aos benefícios os mesmos índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos artigos 194, IV e 201, § 4º (cuja redação, após a EC nº 20/98 veio a substituir o § 2º, citado no acórdão acima), ambos da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

Com efeito, como já dito, o referido § 4º remete à lei os critérios de reajustamento do benefício, estando inserta ainda, na Carta Magna (art. 195, § 5º), a regra da contrapartida, que exige a instituição de prévia fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios.

Nesse sentido, a Lei 8.212/91 que trata do custeio da Previdência Social prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incide a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios.

Melhor dizendo: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social.

Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada, respeitando-se a já citada regra da contrapartida.

Semelhante controvérsia já fora instaurada quando da majoração do teto pelas emendas constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, ocasião em que os segurados cujo valor era inferior ao teto pleiteavam o reajuste de seu benefício nos mesmos percentuais do limite máximo, já tendo as cortes pátrias se manifestado quando à improcedência de seus pleitos. Veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

**PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da**

parte. II - Não encontra amparo legal a pretensão do embargante quanto à incidência, quando do reajuste de seu benefício já em manutenção, do índice de elevação do teto dos salários-de-contribuição, consoante as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. III - Se quando do primeiro reajuste houve a aplicação do percentual referente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e a limitação ao teto (artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94), não há que se falar em defasagem do benefício em razão da elevação posterior do teto dos salários-de-contribuição, não se verificando, dessa forma, qualquer ofensa ao artigo 202 (redação original) ou 201, ambos da Constituição da República. IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF3ª Região. AC-1414905. Décima Turma. Rel. Sergio Nascimento. Publ. 22.04.2010).

“PROCESSO Nr: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

#### II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Desse modo, é improcedente a pretensão posta na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016891-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025166  
AUTOR: HERTA DE PAULA ROSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por HERTA DE PAULA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário NB 46/146015298-8, com DIB em 26/04/2012, mediante a utilização de acréscimos aos salários-de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista nº 0229100-93.2006.5.15.0153, tramitada perante a 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Em sua contestação, o INSS sustenta preliminar de inépcia da inicial, por não ter a autora especificado os valores, verbas e quais competências que deveriam ser adicionados ao seu salário-de-contribuição e, no mérito, além de sustentar a ineficácia da sentença trabalhista em face do INSS.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A matéria alegada em preliminar encontra-se intimamente ligada ao mérito da questão, pelo que se impõe vencê-la e adentrar a questão de fundo.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial não foram considerados os salários-de-contribuição reconhecidos por meio de ação trabalhista.

Não se desconhece que o art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91 autorizam o recálculo do valor da aposentadoria quando o segurado apresentar prova posterior de existência ou incremento dos salários-de-contribuição referentes ao período básico de cálculo (PBC).

Não obstante, no caso dos autos, a autora juntou cópias integrais da Reclamação Trabalhista nº 0229100-93.2006.5.15.0153, já transitada em julgada, na qual se verifica que a decisão final do Recurso de Revista (em sede de embargos de declaração), a qual não foi não impugnada por qualquer recurso (vide certidão fls. 54, anexo 23), assim dispôs:

“ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado para sanar omissão, conferindo-lhes efeito modificativo, para determinar que o provimento do Recurso de Revista se dê nos seguintes termos: ‘I-conhecer do Recurso de Revista quanto à ‘Litispêndência’, por violação do art. 301, § 1.º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a litispêndência. Prejudicada a análise do tema relativo ao adicional de insalubridade. II-conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ‘Adicional Por Tempo de Serviço - Base de Cálculo’, por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante (a fls. 181), é de se isentá-la do referido encargo’.” (evento 23, fls. 52)

Desse modo, restando totalmente improvida a ação trabalhista da autora, não há que se falar em qualquer revisão de seu benefício com base naquele título judicial. Portanto, não assiste razão à parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0017761-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025106  
AUTOR: JONAS LUIZ DOS SANTOS PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JONAS LUIZ DOS SANTOS PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso

porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulário PPP às fls. 46/48 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/11/2003 a 31/08/2012 (sob ruído de 88 dB), 01/09/2012 a 01/10/2017 e de 02/10/2017 a 17/09/2019 (sob ruído de 86 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Antes, o ruído de 88 dB(A) não rompia, à época, os limites do tolerável.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Anoto que os períodos de 23/03/2006 a 05/06/2006 e de 07/09/2011 a 22/09/2011 em que a parte gozou de auxílio-doença previdenciário e acidentário, respectivamente, também devem ser considerados como de atividade especial. Neste sentido:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998/STJ, em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/11/2003 a 19/03/2006, 20/03/2006 a 05/06/2006, 06/06/2006 a 06/09/2011, 07/09/2011 a 22/09/2011 e de 23/09/2011 a 17/09/2019.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 40 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, até 17/09/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/11/2003 a 19/03/2006, 20/03/2006 a 05/06/2006, 06/06/2006 a 06/09/2011, 07/09/2011 a 22/09/2011 e de 23/09/2011 a 17/09/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/09/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/09/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

5000284-27.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025420  
AUTOR: SUELI APARECIDA BEORDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SUELI APARECIDA BEORDO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 122/123 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a radiação ionizante no período de 25/08/2010 a 15/04/2019.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso de exposição a radiações ionizantes, porém, o uso de EPI indicado como eficaz não implica total neutralização do agente, conforme jurisprudência que colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RADIAÇÃO IONIZANTE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que trata-se de EPI eficaz, não é possível concluir, por meio da declaração do empregador no âmbito do referido documento, que o equipamento é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado; isto porque simplesmente informa que garantiu o fornecimento e uso do EPI, reputando-se como eficaz, não havendo prova inequívoca de que o equipamento neutraliza a nocividade do risco causado pelo contato com o agente, neste caso, exposição à radiação ionizante. 4. A tate-se para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, pode ser restrita a um dos sentidos humanos afetados. É possível, ainda, que exposição ao agente nocivo refira-se à condição do ambiente de trabalho, persistindo o risco à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual. 5. Nos termos do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 67/69), as atividades de Médico Radiologista são classificadas como de exposição ao agente nocivo, radiações ionizantes (Raios-X), e estas atividades estão classificadas como de exposição à Periculosidade, de acordo com o que especifica a Portaria nº 518, de 04 de abril de 2003, do MTE. 6. Desta forma, havendo dúvidas de que o equipamento fornecido ao segurado é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com o agente nocivo radiação ionizante, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que a atividade exercida pelo autor, na função de médico radiologista, é de natureza especial. 7. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 8. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e ao Recurso Adesivo. (APELREEX 00092295120114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/03/2015 - Página::31. Sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

14 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do operador de raio-X, técnico de raio-X e técnico em radiologia à nocividade do agente físico radiação ionizante, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo, tanto que permite a realização precisa de exames do corpo humano. Logo, tais atividades devem ser consideradas especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1931980 - 0001742-42.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019)

Já no que se refere à data dos laudos, a TNU disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 25/08/2010 a 15/04/2019.

## 2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 30 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição, até 29.05.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 25/08/2010 a 15/04/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (29/05/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29/05/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0017651-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025256  
AUTOR: CLEUSA MOTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CLEUSA MOTA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será

considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2013, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 25, II, da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 15 anos, 02 meses e 19 dias, sendo 183 meses para fins de carência, superando a carência exigida.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 02 meses e 19 dias, sendo 183 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 26/09/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/09/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006656-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025444  
AUTOR: RENAN GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RENAN GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA, por sua curadora especial, MARILSA APARECIDA DE SOUZA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O MPF apresentou seu parecer pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de esquizofrenia paranoide, sintomático, sendo portador de doença mental crônica e deteriorante.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora vive em situação de rua, vivendo ora nas ruas ora em abrigo público, sem auferir qualquer renda e alimentando-se em serviços também públicos, como o CAPS e CETREM.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 24/08/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012059-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025177  
AUTOR: MARIA CLARA SOARES CARDOSO (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA CLARA SOARES CARDOSO, menor impúbere, representada por sua mãe MILENA SOARES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Tiago Cardoso dos Reis, desde a data da reclusão (19.09.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o pai da autora se encontra preso em regime semiaberto (e não fechado) e porque o último salário de contribuição do preso era superior ao limite legal da época da prisão.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91, vigente na época da prisão, dispunha que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 704/2062

receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 705/2062

24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, a autora pretende a obtenção de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai Tiago Cardoso dos Reis, ocorrida no dia 19.09.2018 (fl. 05 do evento 11).

A autora, nascida em 04.11.2009, comprovou a condição de filha do preso (fls. 3/4 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do preso teve início em 18.10.2017, sem anotação de data de saída (evento 19).

Com a inicial, a autora apresentou cópia da CTPS do preso, onde consta que seu último vínculo, iniciado em 16.10.2017, encerrou-se em 29.05.2018 (fl. 21 do evento 02).

A autora apresentou, também, cópia do termo de quitação de rescisão do referido contrato, o qual confirma as datas de início e de encerramento anotadas na CTPS (fl. 14 do evento 02) e do comprovante de que recebeu duas parcelas de seguro desemprego após o encerramento do último vínculo, no importe de R\$ 954,00 cada (fl. 15 do evento 02).

Assim, o preso manteve a qualidade de segurado até 15.07.2019, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, na data da prisão (19.09.2018), o preso mantinha a qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça, e sem renda a considerar.

Portanto, o preso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Destaco, por oportuno, que a legislação vigente na época da prisão do pai da autora não impedia a concessão do auxílio-reclusão para o caso de cumprimento no regime semiaberto. Logo, a alteração legislativa ocorrida posteriormente, que limitou a concessão do auxílio-reclusão apenas para a hipótese de prisão em regime fechado, não se aplica ao caso concreto.

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão de seu pai.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do instituidor do benefício (19.09.2018).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000464-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025402  
AUTOR: AUREA ANES SCANAVEZ (SP391960 - GEOVANA APARECIDA NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2011, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 19 anos, 01 mês e 21 dias, sendo 231 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos. Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 19 anos, 01 mês e 21 dias, sendo 231 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 15/10/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/10/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal),

sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000869-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025259

AUTOR: NADIA PRATES BATISTA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória nulidade, tendo em vista a ausência de decurso de prazo para cumprir a determinação judicial, diante da suspensão dos prazos processuais.

Assim, considerando a ausência de decurso de prazo, verifico a nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor o autor a um gravame desnecessário, submetê-lo às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito.

P. R. I.

0000157-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302025263

AUTOR: DONIZETTI VAROTTI (SP433271 - LUIS FELIPE CARACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo a existência de coisa julgada, tendo em vista que no presente feito a parte autora requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas até 22/03/2014, restando evidenciada a alteração do pedido em relação ao processo nº 0004438-31.2007.8.26.0291.

Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0010830-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025107

AUTOR: REGINALDO ROGERIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por REGINALDO ROGERIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0003973-88.2016.4.03.6302, feito este que ainda se encontra sub judice, aguardando a análise de pedido de uniformização de jurisprudência protocolizado pelo autor e que versa exatamente sobre o objeto dos presentes autos, requerendo inclusive naquele feito nova perícia para a constatação de incapacidade atual para o trabalho e concessão

de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, observando-se que ainda não foi satisfeita a jurisdição no processo supracitado, há repetição de ação ainda pendente de julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Note-se que o protocolo de novo requerimento administrativo não afasta essa interpretação, tendo em vista que no processo anterior a parte autora segue discutindo seu direito atual à concessão dos referidos benefícios.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006404-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302024814  
AUTOR: CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção da aposentadoria por idade desde a DER (25.04.2016).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, observo que a data de cessação do vínculo laborado para a empresa Resolve Prestadora de Serviços S/C Ltda apresenta divergência quanto a anotação em CTPS e no CNIS (fl. 12 do evento 02 e fl. 14 do evento 18).

Intimada a esclarecer a divergência, a autora apresentou cópia da sentença trabalhista (autos de processo nº 0010580-83.2017.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto) que determinou a anotação da baixa do vínculo em CTPS com data de 30.03.2017 (evento 28).

Conforme pesquisa anexada aos presentes autos (evento 29), verifico que a reclamação trabalhista manejada pela autora se encontra aguardando julgamento do recurso interposto pelo reclamado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Assim, a data de cessação do vínculo laborado para a empresa Resolve Prestadora de Serviços S/C Ltda não foi reconhecida definitivamente, uma vez que a sentença trabalhista está pendente de julgamento no TRT-15, de modo que a autora não possui direito reconhecido quanto ao vínculo.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000201**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001879-51.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004285  
AUTOR: WANOIR PAULA LIMA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil Complementar. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Pre catório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.**

0003349-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004356  
AUTOR: RONALDO APARECIDO MOREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001139-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004313 MAURO APARECIDO DA SILVA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

0003827-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004374 DIVA FRANCO DOS SANTOS (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)

0009152-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004409 ANTHONY GODOI SANTANA SANTOS (SP273003 - SAMIRA SKAF)

0003989-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004379 MARIA JOSE RODRIGUES LOBO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0003793-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004373 ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0000308-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004294 MANUEL FRANCISCO DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003428-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004360 MANOEL ORLANDO PINTO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

0003340-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004355 ROBERTO LOPES DE ALMEIDA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001046-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004308 CLELIA RACHEL DE ALMEIDA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0003599-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004366 ANANIAS FRANCO DE GODOY (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

0002722-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004341 MONALIZA APARECIDA PEREIRA (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)

0001872-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004330 LAURA GOMES MARQUES (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

0001610-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004323 JOAO TROPARDI SOBRINHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001789-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004326 VERA LUCIA FARIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0006169-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004400 OSVALDO FERREIRA ALVES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0004109-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004382JOAO VALLI (PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0002582-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004339ANA MARIA DE CARVALHO VIOTTI (SP 188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI, SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

0002700-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004340JOSE CORREA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005691-94.2015.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004396JANETE CONCEICAO DE ALMEIDA DADAUTO (SP 134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0000318-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004295MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0004225-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004387SIDICLEI CABRAL CARDOSO (SP 183851 - FABIO FAZANI)

0001401-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004319APPARECIDA CANDIDA DO NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003143-24.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004349RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000702-75.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004305GERALDO FERREIRA (SP244807 - DINALVA BIASIN)

0000114-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004291MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0023733-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004414MARIA COLONHEZE DE MACIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0002250-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004333THAYSSA GABRIELLY SILVA (SP333539 - SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO)

0000412-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004297IRENE FERREIRA DA SILVA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

0002284-76.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004334JONAS CARDOSO JUNIOR (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MARGARIDA MARANI GENARO CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) GUILHERME MARANI CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MARGARIDA MARANI GENARO CARDOSO (SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO, SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS)

0003474-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004363ANTONIO CARLOS GREGORIO (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

0003411-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004359MARCOS MORILHA (SP 112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

0003655-41.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004368LEANDRO LOURENCO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0003035-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004347LILIAN LARA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0009470-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004411EVANIR IGNACIO DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000358-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004296MARGARETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP 164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA)

0000520-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004300ADALBERTO QUITERIO (SP 153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0003916-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004376ALTAIR NUNES DE OLIVEIRA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

0004190-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004385MOABI RODRIGUES BASTOS (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

0003167-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004350MARIA EDILEUSA VIEIRA BARBOSA (SP339647 - ELIAS MORAES)

0015826-74.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004413SIMONE APARECIDA PEDROLI (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) LUIZ CESAR PEDROLI (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) JOSÉ LUIS DO CARMO PEDROLI (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) SIMONE APARECIDA PEDROLI (SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)

0005007-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004393GERALDO JOAQUIM DA CRUZ (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

0003880-95.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004375JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA)

0002873-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004345ALESSANDRO LUIZ CARRACCI (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0002402-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004337JENIVALDO BISPO MARQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006048-70.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004398MARCIO GUEDES PAPA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

0000090-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004290JOSE DE PAULA RICARDO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0000186-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004292APARECIDO DONIZETTI FANTINELLI (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA)

0000293-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004293EUNICE ROSA DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0003655-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004369JOAO BATISTA MACHADO (SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

0003933-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004377IVAN INACIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0012866-53.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004412BENEDITO PEREIRA DA FONSECA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001147-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004314TATIANE FLORES DE OLIVEIRA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0003540-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004364JOSE RAIMUNDO COELHO (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)

0002746-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004343EZEQUIEL XAVIER DE SOUSA (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)

FIM.

0002151-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004288SEVERINA BEZERRA SIQUEIRA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0000897-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004433  
AUTOR: ELONIR GONCALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (eventos n. 79 a 81).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.**

0006107-58.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004431EDISON FERREIRA MENDES (SP159965 - JOÃO BIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001147-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004421  
AUTOR: JOAO AROLDI VAZ (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002166-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004426  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CAETANO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001025-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004420  
AUTOR: TATIANE CRISTINA ALMEIDA SIMONI (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000843-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004419  
AUTOR: MELVINA SOARES DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000663-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004417  
AUTOR: RUDINEI MARCEL GERALDO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000831-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004418  
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000394-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004416  
AUTOR: CLAUDIO ROSA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004527-04.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004432  
AUTOR: SILVIA DA ANUNCIACAO PEREIRA THOMAZ CAMARGO (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0002231-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004284  
AUTOR: ROLANDA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001272-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004283 JOSEFA ALVES DE JESUS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000202**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.**

0004098-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004381  
AUTOR: FRANCISCO LIMA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

0004417-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004389 TEREZINHA TEOFILIO SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001615-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004324APARECIDO DE SOUZA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0000441-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004299LUCIANO MARTINS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001692-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004325ADILSON MARCOLINO MENDES DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001794-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004327JULIAN SILVA MARQUES ALEIXO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) ANDREIA APARECIDA SILVA MARQUES ALEIXO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) JUANI SILVA MARQUES ALEIXO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) JULIANA SILVA MARQUES ALEIXO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0003203-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004352JOSE MARIA FIRMINO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0006155-51.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004399BENEDITA A S FAVARETO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0006646-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004401HELIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0007785-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004403JOSIAS TEIXEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003380-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004357EDSON GONCALVES DE SOUZA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

0001057-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004310MARIA DENILDA VIEIRA MELO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

0000633-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004304MARIA DE LOURDES MARTINEZ MEDINA BUTAFAVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003137-17.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004348JOSE PEREIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

0002958-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004346IVO LAURENTINO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0002729-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004342WALDEMAR CIRELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001168-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004316SEBASTIAO DONIZETI LOPES (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

0002772-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004344CLAUDIO ANTONIO DANIEL (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0001095-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004312MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0003464-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004362MARIA ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001069-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004311LINDA MAZARO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003186-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004351EDNA GUILHERME DA SILVA SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001436-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004320WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

0003989-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004378PEDRO MACEDO RIBEIRO (SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS)

0008426-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004405ANTONIO CIARAMELLA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0003732-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004371CLAUDIO GONCALVES CHRISTOVAM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0004591-37.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004391LUCILA DE MIRANDA ALVES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

0000421-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004298IZAC DE SOUSA COUTINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005512-88.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004394ISABEL ALVES NOGUEIRA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0007668-59.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004402FABIO VIANNA CUNHA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) FERNANDO APARECIDO VIANNA DA CUNHA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0000554-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004302ARLINDA PEREIRA BALBINO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

0001583-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004322FLORIPES BALTAZAR DOS REIS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0003438-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004361MARIA VITALINA DA CONCEICAO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

0001192-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004317IVONETE DA SILVA LIMA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0000799-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004306RITA DA SILVA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0004157-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004383ALECI PEREIRA GONCALVES (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

0004694-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004392MARIA JOSE ANGOTI DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0002318-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004335JOAO ANIZ MARTINS DOS REIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0008847-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004406CARLOS ROBERTO LOPES DE ALMEIDA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0003770-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004372SILVIA TEREZA CRUTT DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)

0009437-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004410ALTAIR OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003289-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004353JUAREZ DONISETI MADUREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0008893-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004407ANTONIO NIVALDO DE CARVALHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0002371-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004336DAVI JACINTHO (SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

0001166-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004315NUBIA BISPO DOS SANTOS (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)

0005742-04.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004397JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0005675-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004395MARIA DE NAZARE LINDOLFO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

0001315-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004318MARCIO ANTONIO CANELLA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

0001910-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004331ANTONIO BENEDITO DE MELO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

0003325-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004354ADAO APARECIDO DA SILVA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA)

0004303-21.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004388MARCO ANTONIO SCHUNK (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

0000993-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004307JOEL DA SILVA LUIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001056-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004309MARIA HELENA CORREA DA SILVA (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE)

0001573-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004321INES DE LIMA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.**

0001551-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004423JOSELINA RAMOS DOS SANTOS LEITE (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001521-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004422

AUTOR: BRYAN PIETRO AGOSTINHO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE) GLAUCIANE CRISTINA AGOSTINHO GONÇALVES (SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE) BRYAN PIETRO AGOSTINHO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP378878 - RAQUEL MOREIRA MORGAN) GLAUCIANE CRISTINA AGOSTINHO GONÇALVES (SP378878 - RAQUEL MOREIRA MORGAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000229-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004415

AUTOR: MARIA HELENA CATHARIN (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, SP267676 - SILAS ZAFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004290-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004430

AUTOR: CRISTIANE DONIZETE PASSOS TRINDADE (SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) LUCIMARA DE FATIMA PASSOS SCARPINELLI (SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) JOSE APARECIDO PASSOS (SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002456-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004427

AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000203**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001541-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006543

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por FRANCISCO FERREIRA BEZERRA em face do INSS, em que pretende seja computado período rural já reconhecido em ação anterior com trânsito em julgado, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 716/2062

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível, portanto, que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No presente caso, pretende o(a) autor(a) o reconhecimento e cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 06/10/1973 a 23/07/1991 laborado na atividade rural como segurado especial declarado nos autos do Processo n. 0009526-81.2014.4.03.6304. Primeiramente, cabe dizer que embora o(a) autor(a) proceda à listagem de diversos vínculos, não há identificação de controvérsia ou se pretende o(a) autor(a) análise de alguns deles, de modo que o objeto dos autos se restringe à pretensão de reconhecimento de atividade rural ante o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, que o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 141 e 492 do CPC/2015) [TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019].

Deveras, admitir a falta de indicação de períodos específicos que se pretende ver reconhecidos e que não o foram na via administrativa transformaria do Poder Judiciário em instância de revisão indiscriminada de todo e qualquer ato produzido pelo INSS no curso do procedimento

administrativo, o que não se pode admitir.

A jurisprudência do C. STF há muito pacificou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição. Destarte, as condições incidem não propriamente sobre o direito de ação, mas sobre o seu regular exercício, imprescindível para o pronunciamento de mérito, o que depende a formulação de pedido certo e determinado, com a ressalvas estabelecidas em lei [arts. 322 e 324, § 1º, CPC/2015].

Não por outra razão, no julgamento do RE 631240, Registrou o Relator(a), Min. ROBERTO BARROSO, que "[...] Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários".

Nos termos do Enunciado n. 45, Aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)".

Suscitar divergências quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial é insuficiente para o estabelecimento do interesse de agir, que advém da existência de lide entre as partes.

A demais, eventual alteração de pedido sem consentimento do réu, após a contestação, é conduta vedada pelo art. 329, CPC/2015.

Portanto, fica restrita a análise acerca do alegado labor rural como segurado especial no período 06/10/1973 a 23/07/1991.

Nesse aspecto, de fato, nos Autos do Processo nº 0009526-81.2014.4.03.6304, no julgamento do Recurso Inominado interposto pelo INSS, a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS para considerar que apenas o período de 06/10/1973 a 23/07/1991 pode ser considerado no cômputo do tempo de serviço para fins e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem os respectivos recolhimentos, a teor do disposto no artigo 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, devendo o INSS deverá proceder as devidas averbações.

Assim, o período de 06/10/1973 a 23/07/1991 deve ser computado como tempo de serviço rural, uma vez que foi reconhecido mediante ação judicial anterior com trânsito em julgado.

Verifico que no requerimento administrativo objeto dos presentes autos [NB nº 42/187.477.342-1], o INSS reconheceu até a DER em 08/05/2018 o total de 16 anos, 11 meses e 03 dias [docs. 53-54, do evento 14].

Assim, somado o período incontroverso reconhecido pelo INSS de 16 anos, 11 meses e 03 dias ao tempo de serviço rural pretendido de 06/10/1973 a 23/07/1991, o autor não preenche o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto aos períodos comuns anotados em CTPS/CNIS;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007248  
AUTOR: LEONILDA APARECIDA MACIEL (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por LEONILDA APARECIDA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

#### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse aspecto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

Quanto às condições socioeconômicas, registrou a assistente social do juízo que a autora reside na companhia da mãe, Francisca Aparecida Maciel, e Vanilda Aparecida Maciel [irmã], em casa própria, composta de três quartos, sala, cozinha, dois banheiro, em “[...] boas condições de conservação e uso [...]” e “[...] localizada em área urbana em rua pavimentada, com guias e sarjetas, com iluminação pública e numeração

sequencial". O bairro é provido de serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário.

Em que pese a apuração do recebimento de pensão por morte de titularidade da mãe da autora no valor de um salário mínimo, a renda total verificada no estudo social [R\$ 1.498,00] se mostra suficiente para suprir as despesas familiares apontadas no laudo socioeconômico, no montante de R\$ 962,41, uma vez que conta, também, com outro imóvel locado para fins comerciais.

Há que destacar, outrossim, que a irmã da autora, Vanilda Aparecida Maciel, apesar da ausência de trabalho com registro em CTPS desde Dezembro/2009, conforme se extrai dos documentos anexados no Evento 25 destes autos eletrônicos, vem recolhendo contribuições previdenciárias de forma regular desde então, de modo que se pode inferir o auferimento de renda decorrente da realização de provável trabalho informal/autônomo.

Nesse aspecto, à vista desses elementos e dos informativos apontados no relatório social, sem descurar da simplicidade das condições socioeconômicas em que vive a autora e sua família, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

Vale anotar que na apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio do RE nº 580963, de modo que o artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso não exaure a questão da miserabilidade" (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003485-78.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 07/08/2018). Nesse mesmo sentido:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

[...]

- Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que reside em casa própria, em ótimas condições e recebe auxílio financeiro dos filhos.

- Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000007-86.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

\*\*\*\*\*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Diga-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E. em 28/03/2016).

Por derradeiro, ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da condição de deficiente, ou não, da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002436-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007243  
AUTOR: TANIA DARE DE LIMA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de ação proposta por TANIA DARE DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome dos por órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) por ter sido cobrada indevidamente pela ré.

A firma a parte autora que é portadora do Cartão de Crédito emitido pela ré e, no mês de janeiro de 2018, mesmo com todas as faturas pagas, seu nome foi inserido indevidamente no rol de maus pagadores. Narra que seu esposo realizava os devidos pagamentos dos valores faturados em dois bancos diferentes para adequação em seu orçamento, normalmente metade do valor na Caixa e outra metade, no Bradesco. Foi o que fez em 10/2017 - o pagamento da fatura foi realizado no Banco Bradesco e no Banco réu, nos valores de R\$ 724,79 em cada, antes da data de vencimento do boleto, o que totalizou a integralidade da fatura. A CEF, não reconhecendo o pagamento realizado no Banco Bradesco, emitiu a fatura com vencimento no mês 11/2017 com o acréscimo do suposto saldo remanescente no valor de R\$724,79 mais encargos pelo pagamento parcial. A autora, então, subtraiu da fatura do mês de novembro os valores não devidos (saldo remanescente mais encargos) e realizou o pagamento integral da fatura referente aos seus gastos. Entrou em contato com a ré via fone, que solicitou o envio do comprovante de pagamento do valor de R\$ 724,79 realizado no Banco Bradesco, via e-mail, o que foi feito por diversas vezes, sem, contudo, obter a quitação do suposto débito ou a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes.

Requer o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário do Banco Bradesco e, no mérito, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A Caixa Econômica Federal alega não ter participação e sequer poderia prever qualquer dano causado à consumidora, apenas disponibilizando crédito que, caso não adimplido, acarretaria na sua negativação, o que acabara ocorrendo. Banco Bradesco seria o responsável por não ter feito o repasse dos valores e, por isso, o legitimado para responder pelo processo, senão como único a compor o pólo passivo, ao menos como litisconsorte passivo necessário.

Afasto as preliminares, pois a CEF foi a instituição a levar o nome da autora aos cadastros de inadimplentes e cobrar a suposta dívida. Se foi ou não legítima a ação, é questão que toca o mérito da causa e com ele será analisada. A presença do Banco Bradesco não é imprescindível à solução da lide, mas tão somente a eventual reparação em regressiva em caso de condenação da ré, em controvérsia autônoma e independentemente da presença da autora.

No Mérito.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido. Nesses casos, caberá à ré, instituição bancária, demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

Aliás, confirmando sua natureza protetiva, especificamente no que se refere aos contratos, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu art. 47, que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

É nesse contexto que deve ser interpretado o contrato celebrado entre as partes.

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14). Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso dos autos, afirma a parte autora que em 06/10/2017, realizou o pagamento parcial da fatura do cartão de crédito que venceria em 14/10/2017 no Banco Bradesco. O restante foi pago no Banco réu. O valor pago de R\$ 724,79 no Bradesco não foi reconhecido e a CEF emitiu a fatura com vencimento no mês 11/2017 com o acréscimo do suposto saldo remanescente mais encargos pelo pagamento parcial, cobrou a autora e a levou ao rol de inadimplentes mantido pelo SCPC.

De outra parte, a Caixa argumenta que “ao negativar a parte autora, agiu utilizando-se de seu direito de cobrança, eis que, pelas informações que possuía, a Requerente restara inadimplente das faturas do mês de setembro e outubro, e conseqüentemente dos seguintes.” E que “não havia como a presente instituição financeira ter conhecimento do pagamento realizado através do Banco Bradesco, eis que não fora repassado à CEF.”

Por se tratar de uma relação de consumo, invertendo-se o ônus da prova em favor do consumidor, fica claro que a autora realizou regularmente o pagamento da metade do valor do boleto da fatura com vencimento em outubro de 2017 no Banco Bradesco.

O comprovante de pagamento apresentado com a petição inicial (fl. 07 do anexo n. 2) demonstra o cumprimento válido de sua obrigação de devedora, a tempo e modo corretos. Pagou o total da fatura no mesmo dia 06 de outubro de 2017 (antes do vencimento), recolhendo a metade do valor no Banco Bradesco. Agiu, portanto, cumprindo seu dever de pagamento pelas despesas efetuadas por meio do cartão de crédito. Nenhum elemento dos autos indica qualquer erro ou falha no ato do pagamento. Ao contrário, o recibo apresentado contém elementos suficientes para a comprovação de que o pagamento se deu validamente, o que é corroborado pelos extratos da conta do bradesco utilizada para o pagamento - de titularidade do marido da autora, Ademir Raymundo - docs no anexo n. 29.

A alegação de que à ré não teria sido repassado o pagamento é causa extintiva ou modificativa do direito pleiteado pela autora e, como tal, sua prova é ônus de quem a alega, ou seja, da CEF.

Paralelamente, a CEF teve, sim, conhecimento do pagamento por meio da comunicação feita pela autora, que a contactou telefonicamente e via e-mail, por correspondência eletrônica em que explicara os fatos, inclusive enviando os comprovantes de pagamento.

A autora junta cópias das comunicações eletrônicas enviadas nas fls. 11 a 15 do anexo n. 2. A primeira delas foi enviada em 01.11.2017, data a partir da qual a CEF tinha o dever de quitar a dívida que constava indevidamente em aberto em nome da autora e dar baixa no débito. Seguiram-se mais quatro correspondências - duas enviadas em 09.11.2017, em 10.11.2017 e em 03.01.2018.

Ao invés, manteve a dívida e as cobranças, e levou o nome da autora ao cadastro de inadimplentes SCPC em 14 de janeiro de 2018, como mostra o comunicado de fls. 17 e 18 do anexo n. 2.

À CEF cabia, se de seu interesse, apresentar as respostas aos e-mails enviados pela autora. Não o fez.

As provas dos autos sustentam os fatos constitutivos do direito da autora narrados na petição inicial, de forma a reconhecer devida a indenização pelos danos por ela sofridos por falha da ré.

Por fim, pode-se concluir que a CEF admitiu que o débito não era devido pela autora quando creditou o valor na fatura do mês de dezembro de 2017 – fl. 10 do anexo n. 2.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insuscetível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, o Código Civil obriga à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

A indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade. Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, e não tendo a autora demonstrado maiores repercussões do cancelamento de seu cartão, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, a declarar inexistência do débito objeto destes autos e excluir seu nome de cadastros de inadimplentes.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERNANDO CIRILLO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial:

"a. Declarar o tempo especial por enquadramento profissional na função de ajudante de motorista de caminhão de 01/02/1981 a 30/09/1981 na Comercial Louveirense e 01/04/1987 a 01/04/1988 e na função de motorista de caminhão na Distribuidora de Frutas Tito Yara, permitindo sua conversão mediante o fator 1,4 para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

b. Condenar o INSS a conceder a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data da citação;"

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado

em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

O período 01/03/1995 a 28/04/1995 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme contagem constante do PA, fl. 56/57 do evento 02, razão pela qual são incontroversos.

Pretende o reconhecimento como especial do período como ajudante de motorista de caminhão de 01/02/1981 a 30/09/1981 na Comercial Louveirense, bem como de 01/04/1987 a 01/04/1988 e na função de motorista de caminhão na Distribuidora de Frutas Tito Yara. Não os reconheço como especiais, pois embora conste anotação da CTPS do autor como ajudante de motorista em sua carteira de trabalho, não foram apresentados quaisquer documentos visando comprovar a espécie de veículo e sua tonelagem. Ademais, as empregadoras do autor tinham como natureza a venda de frutas. Para que seja possível o enquadramento da atividade como especial faz-se necessária a comprovação da atividade de motorista de caminhão de carga, o que no presente caso não restou comprovado.

A Contadoria Judicial deste Juizado procede à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER, bem como até a citação, apurou-se tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Até 14/07/2019, reafirmando-se a DER, apurou-se 35 anos, o suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme parecer contábil complementar.

Fixo a DIB aos 14/07/2019, data em que completou o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de março/2020, no valor de R\$ 1.645,70 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/07/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/07/2019 até 31/03/2020, no valor de R\$ 15.131,89 (QUINZE MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado em parecer complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância

judicial.  
P.R.I.C.

0002017-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007240  
AUTOR: MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA ZILA BATISTA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo autorização para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS e PIS de titularidade de SALVADOR ADÃO CARVALHO [filho], falecido em 08/08/2015.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juízo, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Preliminarmente, registro que falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de liberação da conta vinculado ao PIS, uma vez ausente qualquer documento que comprove a existência de conta em nome do falecido.

O mesmo ocorre em relação às verbas rescisórias de contrato de trabalho, as quais, some-se, não comportam discussão neste juizado federal. Portanto, remanesce interesse apenas na liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse aspecto, diga-se que nos termos da Súmula 161 do STJ é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária.

Contudo, havendo resistência por parte da CEF, como nos presentes autos, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2077624 - 0002875-63.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016; AC 00045802620064013807, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2014 PAGINA:172.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, dentre as quais destaco:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

[...]

Consta nos autos certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte para fins previdenciários [DOC 15, Evento n. 07].

Ademais, verifica-se na certidão de óbito que o falecido não deixou filhos, tampouco há menção à existência de cônjuge ou de companheira.

Assim, diante da ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é de se observar a parte final do dispositivo mencionado, de modo que os valores deverão ser recebidos pelos sucessores previstos na lei civil.

A previsão da ordem de vocação hereditária encontra-se disposta no artigo 1.829 do Código Civil. SALVADOR ADÃO CARVALHO, falecido em 08/08/2015, é filho de por MARIA ZILA BATISTA DE CARVALHO [autora] e SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO [falecido].

No caso, inexistindo notícias acerca da existência de cônjuge ou companheira, tampouco de filhos do falecido, bem como a inexistência de habilitados à pensão por morte, os genitores do falecido são os próximos na ordem de vocação.

Desse modo, cabível a liberação à autora dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome de SALVADOR ADÃO CARVALHO, falecido em 08/08/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do NCPC, com relação ao pedido de liberação dos valores da conta PIS e verbas trabalhistas;

b) resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de levantamento do(s) saldo(s) da conta vinculada de FGTS de SALVADOR ADÃO CARVALHO, falecido em 08/08/2015 e determino que a CAIXA efetue o seu pagamento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e 98 do NCPC.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007259  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA BLECHA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA BLECHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento do benefício de assistência social de NB 88/54952580, recebido desde 04/01/2012 e que foi cessado administrativamente em 01/06/2019 ante a concessão administrativa de aposentadoria ao seu esposo, no valor de um salário mínimo. Por entender, no entanto, que preenche e sempre preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, requer o seu restabelecimento desde a data da cessação.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

No presente caso, a autora, nascida em 16/11/1941, preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

Também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora em casa alugada com o marido, o Sr. Carlos Roberto Blecha, que também é idoso (conta atualmente com 72 anos de idade). A renda da família advém da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo, mais R\$ 350,00, valor doado pela sobrinha Damaris Oliveira Rodrigues, que não reside com o casal.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, a renda per capita a ser considerada é de R\$ 350,00, inferior a 1/2 salário mínimo.

Destarte, no presente caso, pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Embora não sido anexada a cópia do processo administrativo, tendo o INSS confessado em contestação que a cessação na via administrativa do benefício assistencial de NB 88/54952580 se deu ante a concessão da aposentadoria do marido da autora, cabível o seu restabelecimento desde a cessação. Assim, fixo a DIB em 02/06/2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial de NB 88/54952580, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 02/06/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a 02/06/2019 até a 31/03/2020, no valor de R\$ 10.383,33 (DEZ MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e conforme planilha em abaixo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002053-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304007296  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença por este Juízo que julgou parcialmente procedente a pretensão, para condenar à implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 01/08/2017, com condenação de atrasados desde a DIB até a competência de Agosto/2018.

Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de erro material e omissão, uma vez que não houve na sentença a determinação de desconto no atrasado dos valores recebidos pelo auxílio doença que a autora recebeu de 21/08/2018 a 21/10/2018.

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a parte embargada informou que já vem sofrendo desconto destes valores no benefício vigente, não devendo ser acolhido o recurso apresentado pelo INSS.

Em atenção à decisão proferida no evento 70, o INSS prestou informações sobre os descontos informados pela parte autora no evento 72 e apresentou documentos no evento 73 destes autos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 727/2062

contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, não há falar em erro material ou omissão, uma vez que o INSS, intimado a se manifestar sobre o desconto administrativo procedido no benefício vigente da autora informou:

[...]

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Tendo em vista o despacho último, informa o réu que procedeu a consignação de valores no benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, oriundo do recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 09/2018 a 10/2018, no montante de R\$ 2030,00, da seguinte forma: R\$ 661,64, no pagamento da competência 09 e 10/2018; de R\$ 330,82 no pagamento da competência 11/2018, R\$ 330,82, no pagamento da competência 12/2018; de R\$ 342,17, no pagamento da competência 01/2019; de R\$ 342,17 no pagamento da competência 02/2019; e de R\$ 26,28 no pagamento da competência 03/2019 (conforme comprova a relação de crédito em anexo), perfazendo um total de R\$ 2033,90 (valor corrigido monetariamente).

Por seu turno o cálculo da contadoria anexo no evento 64, fls. 03 e 04, encontra-se equivocado, pois incluiu no cálculo as competências 09/2018 a 02/2019, que já foram pagas na via administrativas, conforme comprova a relação de crédito em anexo, bem como, deixou de descontar os valores do auxílio-doença das competências 06 e 07/2018, conforme comprova a relação de crédito anexa no evento 57, fls. 2.

[...]

Assim, considerando que os valores atrasados apurados em sentença se limitou ao período de 01/08/2107 (DIB) até a competência de agosto/2018 e tendo os descontos efetuados na via administrativa se iniciado a partir da competência de 09/2018, nada há como se acolher o erro material alegado ou omissão, sob pena da ocorrência de duplo desconto. Noutras palavras, embora não seja admissível, nos termos da lei, a cumulação dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nada há que se corrigir na sentença, uma vez que o INSS já procedeu a devida compensação dos valores na via administrativa, no benefício vigente, em data posterior à competência de agosto/2018.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001746-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007276

AUTOR: LUIZ GRACIANO DOS SANTOS (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença (evento 42) uma vez que manifestamente intempestivos. Observo que houve mero erro do contador quanto, não aos valores apontados no rosto do laudo contábil (evento 25) e que foram considerados na sentença, mas tão somente da anexação da memória e discriminativo dos cálculos, que eram de outro processo. Tal fato não causou prejuízo ao autor ou réu, conforme esclarecimentos prestados pelo contador (evento 44) que juntou naquela ocasião os discriminativos corretos, pelo que não assiste qualquer razão ao autor em sua impugnação aos cálculos, mesmo porque já ocorreu o trânsito em julgado da sentença sem que ela (a sentença) ou os valores nela constantes possuam qualquer incorreção.

Prossiga-se, com a expedição do RP V. Intime-se.

0001876-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007263

AUTOR: IONE ANDRADE BRAGA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista sentença com trânsito em julgado e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquele por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei**

**10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0000947-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007249

AUTOR: IRENE DE VASCONCELOS DAVID (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000939-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007252

AUTOR: CARMELITA GUARDIA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001006-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007255

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000923-09.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007250

AUTOR: NADIA RIGHI COLEPICCOLO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000929-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007251

AUTOR: IMACULADA SIQUEIRA DA COSTA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000695-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007261

AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA ALVES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000964-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007256

AUTOR: ODAIR ROSSO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000982-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007253

AUTOR: IRANI VACHESKI DE SOUZA SANTANNA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000853-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007300

AUTOR: ANDRE VALINAS CARPINTERO (SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Anexo 71: Defiro. Manifeste-se o INSS especificamente sobre os documentos juntados pelo autor (anexos 47 a 68), no prazo de 15 dias. Após, à contadoria por 15 dias. Int.

0000245-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007267

AUTOR: AUGUSTO APARECIDO TOLEDO (SP187081 - VILMA POZZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da nova impugnação do autor, remetam-se os autos novamente a contadoria para esclarecimentos, observando-se os parâmetros já determinados em decisão (evento 69), no acórdão (evento 52) e, se necessário, efetuando novos cálculos. Intime-se.

0001942-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007286

AUTOR: ANDREA GUELFY CUNHA (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos. Torno sem efeito a decisão proferida em 22/02/2019 (evento 57) uma vez que não há condenação da União ao pagamento de qualquer valor nos autos, e sim condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Apresente a União cálculos atualizados do valor devido em 15 (quinze) dias, uma vez que os cálculos anteriores (evento 56) são de 09/2018, sendo necessária a atualização para prosseguimento da execução. Intime-se.

0003856-09.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007289  
AUTOR: JOSE RUBENS DITT (SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA, SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor quanto aos documentos juntados pelo réu (eventos 39 e 40). Nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002971-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007288  
AUTOR: JOAO LUIZ LEITE (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o réu quanto ao requerimento e cálculos apresentados pelo autor (eventos 91 e 92), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000517-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007260  
AUTOR: JOACIR MANOEL DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria (evento 65) ante a concordância das partes. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0004789-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007285  
AUTOR: RICARDO JOSE COLIN (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a União quanto a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor (eventos 77 e 78) no prazo de 30 (trinta) dias. Após venham conclusos. Intime-se.

0005036-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007278  
AUTOR: ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP281654 - AMANDA PAGANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração relativamente a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, pois instada a regularizar a representação processual a autora apresentou documento relativo ao valor da causa, deixando de cumprir tempestivamente ônus processual que lhe incumbia. Intime-se.

0004831-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007277  
AUTOR: CASSIUS VINICIUS DO NASCIMENTO (SP281654 - AMANDA PAGANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Em relação a manifestação do autor (evento 12) nada a reconsiderar, mesmo porque instado a esclarecer a questão, o autor permaneceu inerte. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

0001813-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007247  
AUTOR: RINALDO MARCOS DAWOGLIO (SP354674 - RENATA CIRINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Mantenho, por ora, a decisão anterior de indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos (evento 08).

Verifico que o último recolhimento previdenciário do autor havia sido em 30/09/2014 (doc. 37, evento 02), voltando a contribuir apenas em 01/11/2017. O INSS indeferiu o benefício requerido em 13/03/2018 sob a alegação de que a data do início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (doc.59, evento 02).

Assim, faz-se necessária a realização de perícia médica para que se possa avaliar quando, de fato, deu-se o início da doença para que seja possível a análise dos demais requisitos do benefício pleiteado.

P.I.

0002670-77.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007264

AUTOR: ITELVINA SIZINANDO KUERTEN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao TRF da 3a. Região, em cumprimento a decisão proferida em 17/07/2018 (evento 56) a fim de que sejam calculados os valores a serem devolvidos pela autora referentes ao RPV pago nestes autos, bem como tomadas as providências necessárias a tanto, conforme sua manifestação (evento 54). Intime-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.**

0000082-39.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004289

AUTOR: ODILA DIAS DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0004160-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004384SALVADOR SANTANA

BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003629-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004367SANTINA PADOVAN (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

0004581-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004390DIRCEU FLORES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0004049-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004380MARIA LUCIA OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

0001870-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004328VERA LUCIA CHAVES DA ROSA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0003395-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004358ANA GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003556-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004365VERA LUCIA BOREGIO DOMINGOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000536-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004301MARIA XAVIER MARTINS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0004204-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004386ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001871-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004329JOSE NELSON DE JESUS (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI, SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI)

0002093-94.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004332REGINALDO RIGO (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)

0007864-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004404JOSE MARCOS TONETTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0000608-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004303MARIA ORALINA CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0009133-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004408BENEDITO SILVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP361700 - JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA)

0003674-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004370GISELE CUNHA MAGALHÃES ALVES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0002455-38.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004338ROZALINA DA SILVA COSTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) EDGAR COSTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) ROZALINA DA SILVA COSTA (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.**

0001586-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004425 CARLOS SPIRANDIO NETO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004243-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004429  
AUTOR: CUSTODIO JOSE DINIZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001566-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004424  
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000204**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000256-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007290  
AUTOR: KAIO AUGUSTO DE FREITAS CASTILHO  
RÉU: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação proposta pela parte autora Kaio Augusto de Freitas Castilho que visa à condenação dos réus, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ESEF e FNDE, à realização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, permissão para frequentar regularmente as aulas e pagamento de indenização por danos morais.

Citados, os réus ofereceram contestação, levantando preliminares e sustentando a improcedência do pedido inicial. Manifestaram desinteresse na conciliação.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da exordial por impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão em tese deduzida encontra respaldo legal no ordenamento jurídico.

Mérito.

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior.

No caso dos autos, o autor, aluno regularmente matriculado na ESEF, busca renovação de seu contrato de financiamento a fim de concluir os estudos, alegando em síntese que tentou sem sucesso renovar seu contrato com o FIES em janeiro de 2018, por conta dos fiadores, que estavam com seus nomes negativados e que, em decorrência disso, perdeu o prazo para o aditamento do financiamento. Requer também determinação que o possibilite concluir o curso, independentemente do pagamento das mensalidades vencidas e não pagas, e indenização por danos morais.

É incontroverso nos autos que o estudante perdeu o prazo para a formalização do aditamento de renovação com referência ao 1º semestre de 2018, por ter deixado de formalizar o aditamento junto ao agente financeiro, em virtude da inidoneidade dos fiadores. Os fatos são narrados na inicial e corroborados pelos documentos apresentados com a contestação do FIES (anexo n. 17).

A Lei nº 10.260/2001 – que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) – estabelece os requisitos à formação do contrato de financiamento, dentre os quais, se encontra a necessidade de oferecimento de garantia adequada, nos termos de seu artigo 5º, inciso III, que dispõe:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino

(...)

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos seus fiadores na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo (Redação dada pela Lei 12.431/2011).

(...)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

(...)

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo.

O descumprimento do inciso VII, do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, acarretou o esgotamento do prazo para a realização do aditamento relativo ao 1º/2018. Diante da inexistência de falha ou erro dos corréus, e sim da admitida (pelo próprio autor) inidoneidade dos fiadores, não tem suporte fático ou jurídico a pretensão de reabertura extemporânea de prazo com o fito de permitir a contratação da renovação não realizada.

Portanto, inexistente responsabilidade do FNDE ou da ESEF pela perda do prazo para a contratação do aditamento pendente, tampouco por supostos danos morais que decorreriam dos fatos, mesmo porque não há dano material atribuível aos corréus e, mesmo que houvesse, não há elementos de que tenha sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Por fim, os documentos trazidos com a contestação da ESEF provam que o autor cursou todo o primeiro semestre de 2018, mesmo inadimplente por conta da recusa do FIES, renegociou seu débito junto à instituição e foi liberado para matrícula no semestre seguinte, mas não o fez, por vontade própria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007316

AUTOR: JOSE ALFEU ADÃO (SP 141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido precedentes do STJ (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No âmbito Regional, colha-se entendimento deste E. TRF/3 Região :

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DECIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2228777/SP - 0008950-63.2014.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270126 / SP 0007915-34.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, tenho que não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido, precedentes da Oitava Turma deste E. TRF/3 Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(...)

(TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2246729/SP – 0006122-26.2016.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

(...)

III- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva.

(...)

(TRF 3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270107/ SP 0007064-92.2015.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Reconheço, por conseguinte, incidência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passando à questão de fundo, para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores

máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente real e consistente.

A Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

No caso dos autos, o benefício do autor teve, quando de sua concessão seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação, de modo que não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

O teto na DIB do benefício (01/1997) era de R\$ 957,56 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), e o salário de benefício do autor de R\$ 942,60 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) - documento 02, folha 43 -, sendo, portanto, inferior ao teto.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do segurado falecido ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0003823-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007331  
AUTOR: MARIANA LENZI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, ajuizada por MARIANA LENZI, em face da UNIÃO [FAZENDA NACIONAL], sustentando, em síntese, ser indevido o lançamento tributário do qual foi notificado, pois decorrente de verbas recebidas acumuladamente.

Citada, a UNIÃO [FAZENDA NACIONAL] apresentou contestação afirmando que o lançamento fiscal decorreu de omissão do autor na apresentação da documentação solicitada pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo dispositivo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o artigo 146, III, “a”, CF/1988, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 [Código Tributário Nacional] previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, a Lei n. 12.350/10, alterando a Lei n. 7.713/88, determinou que:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende do texto legal, a partir da Lei n. 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, serão tributados exclusivamente na fonte.

Além disso, a legislação determina que a tributação seja realizada de forma separada dos demais rendimentos.

Para o cálculo do valor do imposto, corrigindo a deturpação gerada pela aplicação simples do regime de caixa, o tributo passou a ser calculado através da multiplicação da tabela progressiva do IR pelo número de meses que se recebe acumuladamente. Assim, não há a incidência injusta do imposto desconsiderando o fato de a renda não ter sido paga no momento correto, sem culpa do contribuinte.

Cabe salientar que a tabela de IR aplicada não é aquela da época em que os créditos eram devidos, mas sim a da época do pagamento.

Assim, a antiga celeuma a respeito da legalidade/constitucionalidade da aplicação simples do regime de caixa aos RRAs restou sepultada.

Com relação a benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada, inclusive concedidos judicialmente, jurisprudência é pacífica nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da manutenção de decisão, que anulou a notificação de lançamento n.º 2013/054579701832114, relativa ao

IRPF incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.  
2. Verifica-se dos autos que em maio de 2012, foi pago ao autor a quantia acumulada de R\$305.432,76 e retido na fonte o valor de R\$9.162,98, a título de imposto de renda. Posteriormente, o autor, ao lançar em sua Declaração, Ano-Calendário 2012 Exercício 2013, o montante pago pelo INSS, fora surpreendido por uma Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, apontando-se com valor devido o importe de R\$ 151.262,32.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

4. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, (art. 12 ou 12-A, caput da Lei n.º 7.713/88), observando-se o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes a cada período; sendo aplicável, a partir de 1º de janeiro de 2010, a forma de cálculo disciplinada nos parágrafos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88.

5. No que tange à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, como acertadamente decidiu o juízo de piso, a natureza dos valores recebidos pela parte autora não afastam, por si só, a tributação. Devendo-se, dentro do regime de competência, antes verificar se haveria incidência de imposto de renda ou não – verificando se os montantes recebidos ultrapassariam o teto da isenção - razão pela qual tratar-se-ia de questão afeta a novo lançamento.

6. Tendo a própria ré reconhecido ter tributado o Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre percepção acumulada de proventos, sob o regime de caixa, deve ser reconhecida a nulidade da Notificação de Lançamento.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001221-61.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2018)

A própria Receita Federal, ao tributar rendimentos recebidos acumuladamente, aplica, corretamente, a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.350/10.

No entanto, mesmo nos casos de recebimento após a vigência da nova legislação, novas ações judiciais têm sido propostas. Ocorre que, apesar de a Receita Federal seguir a nova norma, nos casos em que o contribuinte não declara a renda em sua Declaração de Ajuste Anual, ou deixa de promover a comprovação da forma de recebimento, o montante percebido como RRA é somado à base de cálculo do IR do ano do recebimento. Caso a parte autora tivesse apresentado a documentação comprobatória corretamente, quando notificado administrativamente para tanto, teria recebido a restituição da forma adequada.

Porém, o fato de o contribuinte deixar de atender à notificação não altera sua natureza. O valor continua sendo um rendimento recebido acumuladamente, devendo receber o tratamento previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Assim, não é o caso de anulação do lançamento tributário, mas de sua revisão, à luz dos documentos apresentados nos autos (ou de outros que a autoridade fiscal entender necessários), de forma a adequar o ato administrativo à realidade fática narrada na inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) para determinar à Fazenda Nacional que promova a revisão do lançamento tributário objeto da notificação de lançamento de n. 2015/465969116140268, mediante a aplicação do regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88, à luz da documentação colacionada pelo(a) autor(a) com a petição inicial.

Em caso de saldo em favor da parte autora, determino sua restituição, atualizada e com a incidência de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conta a ser elaborada pela União, no prazo de 45 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão. Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007332  
AUTOR: VITOR GABRIEL SILVA DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por VITOR GABRIEL SILVA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização a título de danos morais e materiais.

A firma, em síntese, que mantém junto à CEF conta bancária n. 15389-2, Ag.3476, e ao consultar seu extrato bancário verificou que em 06/07/2018 foram realizados saques/transferências que alega não ter efetuado, no montante de R\$ 1.551,32 [um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos].

Requer, assim, a restituição do débito e o pagamento de indenização por danos morais

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” [art. 5º, XXXII].

Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou

moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, incisos V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Segundo artigo 3º, § 2º, CDC, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Na Teoria Objetiva são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

No caso, o ponto controvertido consiste em saber se o(a) autor(a) tem direito, ou não, à reparação do prejuízo moral/material sofrido em razão de débito/saque indevido.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação em que se limita a afirmar a inexistência de fraude uma vez que o saque foi realizado mediante uso de cartão e senha pessoal.

Não obstante a alegação de que as movimentações bancárias se deram mediante uso de senha, a demonstração dos saques/transações bancárias para Conta de titularidade de correntista desconhecido pelo(a) autor(a) indica para a existência de fraude.

O(a) autor(a) registrou, em 18/07/2018, Boletim de Ocorrência n. 1890/2018 perante o Del. Pol. de Itupeva/SP e efetuou reclamação no âmbito administrativo em 10/07/2018, poucos dias após a ocorrência.

A CEF concluiu pela inexistência de fraude sem, contudo, anexar qualquer documentação referente aos fatos, não havendo, também, indicação de que poderia ter sido o(a) próprio(a) autor(a) o(a) responsável.

Não há, outrossim, na documentação colacionada, nenhum indício de que o(a) autor(a), sponte propria, tenha fornecido sua senha ou que a mantinha junto aos dados do cartão.

Assim, estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Destarte, somente a CEF poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que os mesmos se deram por sua culpa exclusiva.

Incumbe à instituição financeira demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Portanto, verifica-se a prática do ato lesivo, decorrente da falha na prestação do serviço pela Caixa Econômica Federal, a qual deixou de se cercar das medidas preventivas necessárias para evitar a realização de saques por terceiros mediante fraude.

À vista da hipossuficiência da parte autora, somada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, o que não realizado nos presentes autos.

Cabível, portanto, a restituição dos valores sacados e questionados na presente demanda no total de R\$ 1.551,32 [um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos], acrescido de juros de mora e atualização desde o evento danoso.

Passo à análise do pedido de dano moral.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

A noção em comento não se restringe à causação de dor ou tristeza. Ao revés, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional.

Para que não se banalize a garantia constitucional, porém, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Nos casos de fraude no serviço bancário, conforme jurisprudência do C. STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados, mesmo quando praticadas por terceiros, conforme a Súmula nº 479.

A ocorrência de saque indevido de conta corrente/poupança é capaz de gerar violação à integridade psíquica. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral [AgRg no REsp 1428541/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016]. No mesmo sentido:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO.

- Alegação de saque indevido que não é infirmada pela CEF.

- Desnecessária a prova do dano moral, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes.

- Indenização a título de dano moral reduzida.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1650266 - 0005881-60.2010.4.03.6119, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2019)

\*\*\*\*\*

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se de la provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

III - Caso em que a parte autora, titular de conta corrente, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

V - A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela parte autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.

VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta bancária. Intuitivo que implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

VIII - A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso. Já para o dano moral, o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor das Súmulas 43 e 362 do STJ.

IX - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000055-45.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cite-se, ainda: RECURSO INOMINADO / SP 0000491-72.2017.4.03.6343, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 04/10/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0001309-05.2018.4.03.6338, 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/02/2020.

Sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, e tendo em vista o valor do débito gerado indevidamente lançada fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 [Três mil reais], sobre o qual incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta sentença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

(a) pagar à parte autora, a título de danos materiais, o valor indevidamente sacado no total de R\$ 1.551,32 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), acrescido de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta sentença; e

(b) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), correspondente a indenização por danos morais.

Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304007054  
AUTOR: JOSE DONIZETI INACIO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSE DONIZETI INACIO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:  
Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o

tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
(...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

A note-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões

permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, o INSS reconheceu até a DER em 23/01/2017 o total de 28 anos, 10 meses e 21 dias (doc 110, evento 02).

A parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 24/10/1975 a 13/02/1980, 01/08/1989 a 21/01/1991, 01/09/2008 a 31/08/2010 e 15/06/2012 a 19/02/2019.

De início, verifico que os períodos de 02/08/1982 a 09/11/1987, 08/02/1988 a 22/10/1988, 17/08/1992 a 01/09/1995 e 09/08/2000 a 02/04/2001 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontestados [doc 100, evento 02].

Quanto aos períodos de 24/10/1975 a 13/02/1980 e 01/08/1989 a 21/01/1991, conforme PPP's apresentados [doc. 74, evento 02 e doc 05, evento 02], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 01/09/2008 a 31/08/2010, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído [doc 09, evento 02], não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, não é possível o enquadramento do período em questão em razão do ruído.

Contudo, o PPP informa exposição também aos agentes agressivos calor de 32°C e radiação não ionizante.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do calor, exposição à temperatura superior a 28°C, nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Assim, tendo o PPP informado exposição ao agente agressivo calor de 32°C, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, o período de 01/09/2008 a 31/08/2010 deve ser enquadrado como especial nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Ainda em relação ao período de 01/09/2008 a 31/08/2010, o PPP apresentado [Doc 09, Evento 02] informa exposição ao agente agressivo 'radiação não ionizante' de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.4 do Decreto 53.831/64.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. 2. A exposição a hidrocarbonetos, fumos metálicos e radiação não ionizante é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 546), a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 4. No caso dos autos, a parte autora não cumpria os requisitos para a aposentadoria especial antes de 28/04/1995. 5. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 6. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, através do RE 870947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5034760-81.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 13/02/2020)

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Quanto ao período pretendido de 15/06/2012 a 19/02/2019, considerando que o PPP apresentado no processo administrativo está legível, passo a analisá-lo [doc 90, evento 02]. A note-se que o PPP apresentado em Juízo encontra-se ilegível [docs. 11 a 13, evento 02], razão pela qual foi desconsiderado.

O PPP referido, emitido em 17/03/2014, não contém a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais do período laborado pelo autor. Destarte, o profissional indicado no PPP é responsável pelas informações constantes do registro ambiental de abril/2011 a abril/2012, ou seja, período anterior ao laborado pelo autor, não sendo possível concluir que as condições de trabalho permaneceram as mesmas.

Saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP para o período poderá ser suprida pela juntada do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que deu fundamento às anotações dos fatores de risco, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. CATEGORIA ESPECIAL. FISIOTERAPIA. PPP. REGISTRO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. INVÁLIDO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL. NÃO PROVIMENTO.

(...).

9. Compete ao segurado a prova de que seu trabalho era realizado em condições insalubres, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, não tendo sequer reiterado a apreciação do agravo retido e apresentado outros documentos.

10. O PPP sem informação do responsável técnico do registro ambiental não é documento hábil a comprovar a atividade insalubre (PPP f. 42/43)

11. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que fez a avaliação ambiental, não bastando para convalidar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho.

(...)

14. Não provimento da apelação da autora.

(AC 0002752-90.2009.4.01.3806, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 31/10/2017 PAG.)

\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM QUALQUER QUE SEJA A ÉPOCA DO SEU EXERCÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

[...]

8. No caso dos autos, deve ser confirmada a sentença que reconheceu como especial pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 59-60 ou por laudo técnico, a submissão do segurado a ruído, acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, no período de 03/06/1991 a 11/10/1995. Não poderá ser reconhecida a especialidade do período de 23/05/2001 a 04/08/2014, pois nos termos do § 9º do art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração e deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, o que não ocorreu, no caso. Trata-se, portanto, de requisito de validade do documento.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Ficam mantidos os honorários conforme fixados na sentença.

11. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0053816-16.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/04/2019 PAG.)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

16 - Quanto ao lapso de 06/08/1991 a 08/06/2000, trabalhado em prol da empresa "Viação Aérea São Paulo S/A", observa-se que o PPP de fls. 32/33, não identifica o responsável pelos registros ambientais, mostrando-se inválido com meio de prova da especialidade da atividade.

[....]

24 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907108 - 0000308- 36.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

Assim, deixo de reconhecer como especial o período pretendido de 15/06/2012 a 19/02/2019, o qual deve ser computado como tempo de serviço comum.

Somando-se o período reconhecido pelo INSS de 28 anos, 10 meses e 21 dias aos períodos reconhecidos em Juízo como especiais, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data da citação o total de 34 anos, 02 meses e 27 dias, o suficiente para a sua aposentadoria proporcional, uma vez que restou cumprido o pedágio de 33 anos, 05 meses e 01 dia.

Fixo a DIB na citação conforme requerido pela parte autora na inicial.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2020, no valor de R\$ 1.045,00 (MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/05/2019.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/05/2019 até 31/03/2020, no valor de R\$ 11.199,77 (ONZE MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002051-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006750  
AUTOR: JAIRO MENDES FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JAIRO MENDES FERREIRA em face do INSS, em que pretende a inclusão de salários de contribuição no cálculo na RMI e a revisão de sua aposentadoria especial.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...).”

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria especial (NB 156.450.800-2), com DIB em 12/07/2011 e RMI no valor de R\$ 3.340,81, correspondente a 100% do salário de benefício e pretende a inclusão dos salários de contribuição referentes aos períodos de 01/1999 a 04/2001, 07/2001 a 05/2002 e 07/2002 a 01/2003, laborados na empresa SKF do Brasil Ltda.

Apresentou a relação dos salários de contribuição da empresa SKF do Brasil Ltda abrangendo todo o período pretendido, acompanhado de holerites (doc 8 e ss, evento 02).

Comparando-se os salários de contribuição informados nos documentos acima com aqueles considerados no cálculo do INSS (doc 06, evento 02), verifica-se que há dissonância de valores, devendo ser procedida a devida retificação.

Assim, de acordo com as relações de salários de contribuição emitidas pela empresa SKF do Brasil Ltda (docs. 8/10/12, evento 02), devem ser feitas as alterações nas seguintes competências, passando a constar os valores abaixo:

- 01/1999 a 05/1999 - R\$ 1.200,00
- 06/1999 a 05/2000 - R\$ 1.255,32
- 06/2000 a 04/2001 - R\$ 1.328,25
- 07/2001 a 05/2002 - R\$ 1.430,00
- 07/2002 a 01/2003 - R\$ 1.561,56

Assim, a Contadoria Judicial deste Juizado efetuou a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor considerando os salários de contribuição acima descritos e apurou nova RMI no valor de R\$ 3.391,62 (TRES MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS).

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que os documentos apresentados em Juízo visando a retificação dos salários de contribuição não haviam sido apresentados administrativamente.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013). Outrossim, estando a parte autora em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro a urgência necessária à antecipação do provimento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 156.450.800-2), com majoração da renda mensal, que, na competência de MARÇO/2020, passa para o valor de R\$ 5.404,78 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/07/2011.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação em 17/07/2018 até 31/03/2020, no valor de R\$ 1.800,76 (MIL E OITOCENTOS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Vistos

Trata-se de demanda proposta por APARECIDA ANGELA PERLIN PEREIRA em face do INSS objetivando que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada a fim de que seja procedida a soma das contribuições em atividades concomitantes, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o mérito, verifico que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 03/05/2017, e RMI de R\$ 1311,25.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019, o art. 32 da Lei nº 8.213/1991 previa a disciplina do cálculo do salário-de-benefício no âmbito do RGPS em razão de atividades concomitantes da seguinte forma:

Art. 32, Lei 8.213/91 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Da redação do dispositivo legal é possível notar a existência de regulamentação para seguintes hipóteses: (i) segurado que satisfaz os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes [inciso I]; (ii) satisfação integral dos requisitos legais da atividade principal com satisfação parcial dos requisitos legais da atividade secundária [inciso II, alíneas a e b]. Não havia, portanto, previsão normativa para os casos em que o segurado não atingiu a totalidade do tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desempenhadas, embora perfaça o tempo para a aposentação mediante a soma dos períodos contributivos isolados [atividades principal e secundária] e desprezado o período concomitante.

No julgamento do REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, o STJ reconheceu a lacuna legislativa e assentou que “[...] deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial”.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em

nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

Acerca do cálculo do salário de benefício na hipótese em que o segurado não atingiu a totalidade do tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em recente decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a seguinte Tese “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” [Tema 167 TNU].

Assim, faz jus o autor à soma dos salários de contribuição em atividades concomitantes em seu PBC, sem aplicação do art. 32 da Lei 8.213/1991, em conformidade ao entendimento da TNU acima exposto, respeitando-se o teto do salário-de-contribuição. As diferenças são devidas desde a DIB.

Por fim, registro que a Lei nº 13.846/2019, ao promover alteração substancial do art. 32 da Lei 8.213/91, agasalhou a orientação jurisprudencial e pôs fim à controvérsia, passando a prever que “O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

A contadoria recalculou a RMI do autor e obteve uma nova RMI de R\$ 1.749,38 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, com nova RMI no valor de R\$ 1.749,38 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.766,69 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.543,08 (OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado desta sentença os valores deverão ser atualizados pela contadoria judicial e, após a atualização, expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### DECISÃO JEF - 7

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0001047-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007246  
AUTOR: ALAN BENEVIDES DE JESUS (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000999-33.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007245  
AUTOR: MARIA LUCIENE SILVA SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000801-93.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007244  
AUTOR: LINDOMAR DA SILVA DIAS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5003235-47.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007295  
AUTOR: GRAZIELLA MARIA FRANCISCHINELLI LIMA (SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos

Trata-se de ação proposta por GRAZIELLA MARIA FRANCISCHINELLI LIMA, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando o cancelamento de CPF, por supostas fraudes, com abertura de nova inscrição.

Em síntese, a autora alega que em diversas oportunidades teve o número de seu CPF utilizado por terceiros e, em virtude disso, sofreu cobranças indevidas por parte de diversas instituições por compras realizadas em seu nome.

Requer a tutela liminar objetivando o cancelamento de seu atual número de inscrição de CPF, para que cessem as fraudes supostamente efetivadas em seu nome, bem como requer nova inscrição.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no momento, o perigo de dano à autora ou de risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, também não há, no momento, circunstância motivadora da concessão da tutela de evidência, razão pela qual INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela. P.I.

0000914-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304006723  
AUTOR: MARIA AMELIA BIZERRA DE OLIVEIRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Por fim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 751/2062

parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000661-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007298  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP386589 - ANA CAROLINE DE CARAVELLAS E FARIA)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Vistos

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA DOS SANTOS em face da AGENCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE), com pedido de antecipação da tutela, visando à declaração de inexistência de débito cc indenização por danos morais e a exclusão nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, diz que é pedreiro autônomo e que possui MEI constituído desde 2013 sob o número 18.338.960/0001-21. A firma que jamais fez qualquer veiculação de seus serviços em cinema ou TV.

Alega, ainda, que, em meados de julho/2016 foi surpreendido com um boleto de pagamento de taxas em nome da AGENCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no valor de R\$ 303,70 e que por ser pessoa simples e leiga acabou efetuando o pagamento do referido boleto, sem perceber que o nome do sacado constava como Prefeitura Municipal de Guarani.

Aduz que após ter pago referido boleto a parte ré passou a cobrar anualmente o requerente, desta vez efetuando cobranças efetivamente em seu nome e CNPJ.

Informa que ao entrar em contato com a parte ré alegando desconhecer o suposto débito, foi informado que seu nome estaria sendo incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a tutela liminar, objetivando, de imediato, a exclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito e do perigo de dano, que justifique a concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, não houve juntada de documento que comprove a alegada negatização do nome do autor. Não há, nos autos, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor que justifique a concessão da tutela de evidência.

Assim, INDEFIRO, no momento, o pedido formulado em sede de antecipação tutelar.

CITE-SE.

0001090-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304007301  
AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes quanto ao laudo contábil complementar juntado (eventos 21 e 22) para, querendo, manifestarem-se em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6305000043**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001989-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000709  
AUTOR: MARIA MADALENA CHAGAS (SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 16):

**1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6212649727) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 19/10/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até..19/10/2020 (DCB)\*. - um ano como recomenda perícia

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 20).

No caso, retifico de ofício o equívoco de caráter material posto na proposta de acordo, qual seja, o INSS coloca a DCB um ano após a data da perícia, grafando 19/10/2020, quando o correto é 28/02/2021.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 621.264.972-7, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 28/02/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0002062-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000852  
AUTOR: AMANDA DE ARRUDA INACIO NEVES (SP 179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 16):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6229819450) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 08/09/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/09/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro

Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 08.09.2019 e DIP no 1º dia do mês corrente e DCB em 13.09.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001564-28.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000877  
AUTOR: NELSON ALVES DE SOUZA (SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 29:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 01/06/2019 (dia imediatamente posterior a cessação da aposentadoria por invalidez que recebia NB 32/122.996.866-8)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até 13/02/2021 - 1 ano contado à partir da realização da perícia judicial que se deu em 13/02/2020 (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 16).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 01.06.2019, DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 13.02.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo máximo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0002020-75.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000876  
AUTOR: GENESI DIAS ALICE (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 16:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 619.739.867-6) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 16/11/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/12/2020 (DCB EM NOVE MESES APÓS A PERÍCIA, conforme laudo médico)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto

aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 16.11.2019, DIP em 01.03.2020 e DCB em 12/12/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo máximo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000066-57.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000904  
AUTOR: SANDRA REGINA DE CASTRO GONZAGA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 14:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 27.08.2019 (1ª DER após a DII=NB 629.325.561-9)

DIP: 01.04.2020 (1º dia do Mês corrente)

Manutenção do benefício até 06.03.2021 (DCB)\* cf prazo de reavaliação estimado pelo Perito.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição

quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 16).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 27.08.2019, DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 06.03.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001859-65.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000774  
AUTOR: REJANE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA (SP 329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 17):

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 13/11/2019

DIP: 01/03/2020

Manutenção do benefício até 28/02/2021 (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

RMI CONFORME APURADO PELO INSS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE (INCLUSIVE LEI Nº 13.135/2015)\*

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo,

da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 20).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 13.11.2019, DIP em 01/03/2020 e DCB em 28.02.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0002050-13.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000851  
AUTOR: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 15):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 626.213.152-7) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/12/2020 (DCB EM NOVE MESES A PARTIR DA PERÍCIA, conforme laudo médico)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo,

da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 01.04.2019 e DIP em 01.03.2020 e DCB em 13.12.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001633-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000785  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LEMOS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 23):

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB: 627.510.825-1) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 17/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14/11/2020 (DCB)\* 9 meses após a perícia judicial.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de

retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS, ressalvando que a expedição de RPs deverá ocorrer distintamente no que se refere aos honorários advocatícios, conforme petição e contrato de honorários (docs. 26/27).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, DIB do restabelecimento em 17.04.2019, com DIP em 01.03.2020 e DCB em 14.11.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, observando a ressalva quanto ao destaque dos honorários advocatícios e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

000090-56.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000843  
AUTOR: MARCIA DE FREITAS (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: SORAYA YURI FREITAS SATO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) WEVERTON TOCHIO FREITAS SATO (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) LUCIA SOARES SATO (SP390128 - BRUNO GIOVANI COSTA) WEVERTON TOCHIO FREITAS SATO (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

Considerando que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002027-67.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000722  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 16):

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6271598750), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 30/10/2019 (data após a cessação)

- DIP em 01/03/2020

- RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

- Manutenção do benefício até 12/03/2021 (DCB) (1 ano estipulado pelo perito, contados da data da perícia médica)\*

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 627.159.875-0, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 30/10/2019 e DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 12/03/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001525-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000707  
AUTOR: NADIR SANTANA RIBEIRO JORGE (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 23):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6273844783) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 09/07/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 06/11/2020 (09 meses a contar da perícia realizada em 06/02/2020, conforme laudo arquivo 20) (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 27).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 627.384.478-3, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 06/11/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência

Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001976-56.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000710  
AUTOR: FABIO AUGUSTO DE FREITAS (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 17):

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 623.107.861-6) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 04/10/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28/11/2020 (9 meses da data da perícia DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 20).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 623.107.861-6, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 28/11/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001615-39.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000781  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA PAZ (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 23):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (B31/6215354361) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 12/07/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14/02/2021 (DCB - 12 meses após perícia)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 31).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 12.07.2019 e DIP no primeiro dia em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 14.02.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos

valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0002051-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000779  
AUTOR: EMERSON PUCHTA PONTES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 13):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6170368571.) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até .01/10/2020.... (DCB)\*.

)\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na

data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 15).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 01.04.2019 e DIP em 01/03/2020 e DCB em 01.10.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001994-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000854  
AUTOR: EDNA VIDAL RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 17):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5508030367) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 16/11/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2019 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/07/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 16.11.2019 e DIP em 01.03.2019 (1º dia do mês corrente) e DCB em 12.07.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0002000-84.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000846  
AUTOR: JOALDO DOS SANTOS OLIVIERA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 14):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6234758430) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 11.09.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01.03.2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12.09.2020 (06 meses a contar da perícia realizada em 12.03.2020, conforme resposta ao quesito 08, fls. 02, arquivo 11) (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 17).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 11.09.2019 e DIP em 01.03.2020 (1º dia do Mês corrente) e DCB em 12.09.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 16):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.775.674-2) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 26/11/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/12/2020 (DCB EM NOVE MESES A PARTIR DA PERÍCIA, conforme laudo médico)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 26/11/2019 e DIP em 01/03/2020 e DCB em 12/12/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001680-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000903  
AUTOR: ADEVAL BORGES DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 18/09/2019

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até 05/11/2020 (1 ano da data da perícia DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 23).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 18.09.2019, DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 05.11.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001823-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000706  
AUTOR: JOSEVAL VIEIRA AMORIM (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 15):

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 07/10/2019 (DER do NB 6298525827, uma vez que não houve pedido administrativo de prorrogação do NB 6208325041, tendo o segurado retornado voluntariamente às suas atividades habituais, exercendo-as até a rescisão contratual, com posterior recebimento de Seguro-Desemprego).

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

Manutenção do benefício até 20/02/2021 (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 07/10/2019, DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 20/02/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência

Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001711-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000848  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CAVALCANTE (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 17), não foi aceita pela parte autora (doc. 19) devido a equívoco material, vinda a contraproposta retificadora (docs. 19 e 22), a autarquia-ré apresentou petição, nos termos exatos exigidos pela parte autora (doc. 25), ficando o acordo com os seguintes termos:

O INSS RESTABELECERÁ o benefício de NB 6203126636 nos seguintes termos:

DIB: 23/08/2018

DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 06/12/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 23.08.2018 e DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO e DCB em 06.12.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0002063-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000921  
AUTOR: SENILZA ALVES TEIXEIRA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 12):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6270091423) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/08/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/06/2020 - 3 meses contados à partir da data da perícia realizada em 13/03/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável,

seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 15).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 07.08.2019 e DIP em 01.03.2020 e DCB em 13.06.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001822-38.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000872  
AUTOR: CLAIR TEREZINHA BARRETO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6227887823) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 25/10/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 20/02/2021 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo,

nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 25.10.2019, DIP em 01.03.2020 e DCB em 20.02.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo máximo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001579-94.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000853  
AUTOR: EVANILDE MOREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 28):

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 5.2.2020 (DII fixada pela perícia judicial)

DIP: 1.3.2020 (1º dia do Mês corrente)

Manutenção do benefício até 13.8.2020 (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

Ressalta-se que a autarquia-ré aponta o dia 5.2.2020 como DIB, informando se tratar da DII apontada na perícia, porém, corrijo de ofício o equívoco de caráter material, vez que a perícia judicial (doc. 25) aponta a data de 05/02/2019 como DII.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 30).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 05.02.2019, DIP em 01/03/2020 (1º dia do mês corrente) e DCB em 13.08.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0002021-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000847  
AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 16):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6283810105) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 04/08/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/03/2021 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 04.08.2019 e DIP em 01.03.2020 (1º dia do Mês corrente) e DCB em 12.03.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001979-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000732  
AUTOR: IVANILDE CORREA DA SILVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 21):

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6270946712) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 30.10.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1.3.2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28.11.2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 24).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 30/10/2019 e DIP em 01.03.2020 e DCB em 28.11.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001623-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000782  
AUTOR: ANTONIO PEDRO SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 29):

### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 01/07/2019 (DER do NB 6285804412)

DIP:01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

Manutenção do benefício até 14/06/2020 (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 32).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 01.07.2019 e DIP em 01.03.2020 e DCB em 14.06.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 16):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6197665003) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23/11/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/11/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 23.11.2019 e DIP em 01.03.2020 e DCB em 12.11.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001676-94.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000488  
AUTOR: JUAREZ RAMOS PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 15).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em data de 05/12/2019 (evento 15), mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial (evento 15), a parte autora é portadora de doença. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, apesar de reconhecer a presença de doença. Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de hérnia de disco cervical

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está capaz para o trabalho.. (...)

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais, nos termos do laudo pericial.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está capaz para trabalho.

Ressalta-se o Enunciado nº. 84 do FONAJEF ‘não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial’.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial.

Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.’(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)’

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.’(AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0001451-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000889  
AUTOR: SERGIO BATISTA (SP 136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em data de 30/01/2020 (doc. 21), mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial (doc. 21), a parte autora é portadora de doença. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, apesar de reconhecer a presença de doença. Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de esquistossomose, hipertensão portal e hiperesplenismo. Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está capaz para o trabalho (...)

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais, nos termos do laudo pericial.

Saliento que a existência de doença, por si só, não implica a existência de incapacidade, sendo este o entendimento uniformizado pela TNU: "a incapacidade não se presume pelo só fato da pessoa ser portadora de determinada doença. É preciso que haja prova da existência de incapacidade". (PEDILEF nº 2006.83.00.512982-7/PE, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 22.10.2008; PEDILEF nº 2006.38.00.748903-0/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22.05.2009).

Noutro giro, a parte autora se insurge quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo/JEF, conforme petição apresentada (docs. 23/25). Alega que a parte autora encontra-se doente e incapaz para o trabalho. Ademais, não anexa novo documento médico que pudesse infirmar as conclusões daquela, vez que juntamente com o laudo pericial, evento 21, o perito judicial acostou aos autos os documentos médicos técnicos que lastreiam suas respostas (evento 22).

Para chegar a tais conclusões, o perito não apenas se utiliza de documentos, como também realiza análise clínica presencial, tanto que averigua as possíveis enfermidades que a parte por ventura possui e, ainda, a (in)capacidade laboral decorrente das mesmas, pelo que não há inovação na apresentação de fotografias da pessoal do autor.

Portanto, não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico (reafirma de confiança do juízo). Diga-se que não acompanha a impugnação da perícia qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento quanto ao exame médico em juízo do INSS para infirmar a conclusão pericial.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado.

Nesta linha, ressalta-se que o perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está capaz para trabalho.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial.

Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos

0001257-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000861  
AUTOR: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES (SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) DESSANDRA LEONARDO  
(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

Preliminarmente, entendo cabível a correção, de ofício, do valor do dano moral pedido, uma vez que incompatível com a natureza e a extensão dos danos supostamente narrados pela parte.

Perceba-se que o valor indenizatório postulado, cerca de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), ensejaria o declínio de competência deste Juizado Especial Federal, por transcender o valor máximo da causa previsto na L10259, art. 3, caput.

Cito, nesse sentido, entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais – R\$ 40.000,00 – se revela não compatível com o valor dos danos materiais – R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais – R\$ 40.000,00 – ultrapassa o valor econômico pretendido – R\$ 23.952,00 – o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5024218-21.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e – DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020)

Assim, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 292, § 3, corrijo de ofício o valor do pedido de indenização por danos morais, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando assim a competência deste Juizado.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora que, ajuizada ação de consignação em pagamento perante a 1ª Vara Federal de Registro/SP, em outubro/2018, no bojo do Processo nº 0000943-79.2016.4.03.6129, transitou em julgado a sentença que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos formulados para declarar a purga da mora e a resolução integral do contrato de financiamento habitacional nº 809035846720, cabendo à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF) o levantamento dos valores consignados em depósito judicial e a liberação do imóvel, com a transferência da propriedade.

No presente feito, insurge-se a parte autora contra fato no serviço prestado pela CEF, consistente na cobrança da parcela nº 163 do mencionado contrato, no valor de R\$719,88, com vencimento programado para o dia 08/07/2019 e saldo contratual de R\$32.099,41.

A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços em razão de fatos destes decorrentes (rectius: danos causados), tida como direito básico do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor da seguinte maneira:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A responsabilização do fornecedor nos casos de acidente de consumo pressupõe a verificação dos seguintes elementos: (a) o dano ao consumidor, e; (b) o nexo causal entre o dano e o produto fornecido ou o serviço prestado defeituosamente. O elemento subjetivo, à exceção dos casos em que envolvidos serviços prestados por profissionais liberais (art. 14, § 4º, do CDC), não se insere nesse contexto, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços responderá pelos danos por estes causados independentemente de culpa.

Com relação ao dano ao consumidor, este pode ser de natureza patrimonial ou material, abarcando, nos termos do art. 402 do Código Civil, aquilo que se efetivamente perdeu (danos emergentes) e o que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes), e/ou de natureza extrapatrimonial ou moral, tido pela doutrina moderna como decorrência direta da ofensa a um dos atributos da personalidade (integridade física e mental, liberdade, intimidade, vida privada, honra, imagem, bem estar etc.) – não se confundindo, pois, com os meros dissabores ou aborrecimentos a que todos estão sujeitos no dia-a-dia. Ressalte-se que, em se tratando de dano moral, afigura-se desnecessário averiguar a efetiva causação de dor, angústia ou sofrimento no consumidor para sua caracterização, tendo em vista que tais sentimentos são, em verdade, mera consequência do transtorno já ocasionado pelo fato do produto ou serviço lesivo a direito da personalidade (dano in re ipsa).

No que tange ao nexo causal, deve o consumidor evidenciar tão somente que o dano por ele sofrido decorreu do produto fornecido ou do serviço

prestado defeituosamente pelo fornecedor, não lhe incumbindo, assim, fazer prova do defeito no produto ou no serviço, à luz do que dispõem expressamente os arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assentadas essas premissas, conclui-se que o fornecedor só se eximirá do dever de indenizar o consumidor, uma vez comprovados o dano (moral e/ou material) e o nexo causal entre este e o produto ou serviço defeituoso, se demonstrar cabalmente a presença de algumas causas excludentes da responsabilidade civil, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito, eventos capazes de romper o nexo causal entre a atividade exercida pelo fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor.

E é justamente por esse dinamismo verificado na distribuição dos encargos probatórios entre consumidor e fornecedor, especialmente na questão afeta à (in)existência do defeito, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inversão do ônus da prova, nos casos de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, decorre da lei, não se aplicando o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp 802.832/MG, 2ª Seção, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011).

Quanto ao conceito de fornecedor, cumpre destacar que os órgãos públicos, as empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos remunerados por tarifa ou preço público nele se inserem, à luz do que preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 13.460/2017 (STJ, EREsp 1.097.266/PB, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/02/2015). As instituições financeiras, por decorrência lógica da natureza de suas atividades e em razão de expressa previsão no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, também não escapam de sua regulamentação (STJ, Enunciado 297).

A começar pela natureza da relação jurídica material estabelecida entre as partes, tem-se a CEF na condição de empresa pública prestadora de serviços financeiros a DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES, pessoa natural que firmou o contrato de financiamento habitacional nº 809035846720, a configurar nítida relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável ao caso o regramento atinente à responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço (art. 14 do CDC).

Ressalte-se que o Processo nº 0000943-79.2016.4.03.6129, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Registro/SP, teve o cumprimento de sentença extinto em março/2020, haja vista a comprovação da autorização para cancelamento da propriedade fiduciária.

No caso concreto, sustenta a parte autora a ocorrência de danos morais passíveis de indenização, a qual arbitra no montante de R\$57.240,00. Como prova de suas alegações sobre a deficiência do serviço da CEF, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes:

- i) registro da matrícula do imóvel nº 15.646, fornecido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP, objeto do contrato de financiamento habitacional sob nº 809035846720 – fls. 18/20 do evento 2;
- ii) boleto de pagamento no valor de R\$719,88, com vencimento em 08/07/2019 – fl. 21 do evento 2;
- iii) e-mail de com convite para participação de mediação com a CEF – fls. 22/23 do evento 2; e
- iv) extrato do contrato de financiamento habitacional sob nº 809035846720 – fl. 24 do evento 2.

Em contestação, a CEF assevera que “apesar da parte autora ter ressaltado que a sentença transitou em julgado em 30/10/2018 e que em junho e julho de 2019 recebeu cobrança de dívida inexistente, ELA OMITE O FATO DE QUE A CAIXA RECEPCIONOU OFÍCIO DO JUÍZO PARA SE APROPRIAR DOS VALORES SOMENTE EM 08/05/2019. ISSO MESMO! MAIS DE SEIS MESES DEPOIS!!!” (fl. 01 – evento 9).

Ainda, sustenta que “verifica-se das pesquisas cadastrais anexas, que a parte autora não é pessoa de histórico ilibado, já que possui diversos lançamentos nos cadastros de maus pagadores. Portanto, mero recebimento de boleto mal interpretado certamente não teve o condão de macular sua honra” (fl. 01 – evento 9).

Do acervo probatório, observa-se que, em outubro/2018, ocorreu o trânsito em julgado da sentença prolatada em ação de consignação em pagamento proposta pela autora (Processo nº 0000943-79.2016.4.03.6129), que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais formulados para declarar a purga da mora e a resolução do contrato de financiamento habitacional nº 809035846720.

Logo, a autora tinha conhecimento que qualquer cobrança relacionada ao mencionado contrato habitacional, seja de prestação mensal seja de débito contratual total, deveria ser ignorada, haja vista a resolução do contrato declarada por sentença com trânsito em julgado.

Observe-se, entretanto, que a autora não pede a repetição do indébito, com fundamento no CDC, art. 42, mas sim a condenação em danos morais. Trata-se de institutos diferentes, sendo o primeiro uma indenização arbitrada em lei decorrente da cobrança abusiva, nos casos em que presente a má-fé, enquanto o segundo tem por escopo compensar a parte por um dano a direito da personalidade.

Não se vislumbra dano a direito da personalidade da autora, no caso concreto. A mera cobrança indevida de valores, realizada no contexto de contrato preexistente, ainda que já quitado, por instituição bancária de grande porte, não pode ser interpretada como violação frontal a direito da personalidade, a ensejar reparação pecuniária.

Não houve a inscrição do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito pela CEF, ou sequer a insistência na cobrança com reenvio reiterado dos boletos indevidos, ligações telefônicas ou qualquer outro método.

Portanto, os fatos alegados pela autora qualificam-se como meros dissabores, o que não se confunde com ato abusivo da CEF que poderia gerar indenização por danos morais. Nesse sentido:

**E M E N T A**

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS NA FASE DE CONSTRUÇÃO. CONCLUSÃO DAS OBRAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO FIXADO NO CONTRATO. COBRANÇA DO ENCARGO APÓS A ENTREGA DA OBRA. INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da cobrança supostamente indevida dos juros denominados "taxa de evolução de construção" por parte da CEF, com a consequente condenação da instituição financeira à restituição dos encargos cobrados indevidamente. Consoante se infere do contrato particular de promessa de compra e venda avençado, a promitente vendedora obrigou-se a entregar o imóvel em até 5 (cinco) meses

após a assinatura de contrato de financiamento pelo autor junto ao agente financeiro. Referido contrato de financiamento foi pactuado entre os autores e a CEF com expressa previsão de cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel. Inquestionável a legalidade da cláusula em questão.

2. O C. STJ, em julgamento proferido no REsp 670.117/PB, assentou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012).

3. No caso em tela a construção fora concluída dentro do prazo avençado, as chaves do imóvel foram entregues aos autores, e foi apresentada certidão comprovatória da averbação da construção do imóvel com o respectivo habite-se. Entretanto a taxa de evolução de obra foi indevidamente cobrada em momento posterior à conclusão do empreendimento, em desconformidade com as cláusulas contratuais.

4. Ainda que se tratasse de hipótese de atraso na entrega da obra e prorrogação do prazo para término da construção, é ao fim daquele período inicialmente estipulado que devem ter início as prestações de retorno, o que corrobora, por conseguinte, a tese de ilicitude da cobrança de juros de obra após este período, sendo de rigor a restituição de tais valores à parte autora.

5. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

6. No caso concreto, os autores não demonstraram a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passaram por aborrecimento cotidiano, consubstanciado no prolongamento excessivo da cobrança da taxa de evolução de obra.

7. Tenho que esse fato não ultrapassa os limites de um "mero dissabor". Além disso, o conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse o mutuário em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC).

8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 5000088-72.2016.4.03.6110, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 10/12/2019). (grifou-se).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

À Secretaria: a) desentranhe-se a contestação que não possui relação com os autos (evento 11); e b) decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000793  
AUTOR: BRAIAN AZEVEDO ALCINI RIBEIRO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela L13.981/2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Além da nova redação da legislação de regência, ressalto que este juízo há muito já observa o parâmetro objetivo de ½ salário mínimo. Para tanto, anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) quanto ao critério de deficiência o mesmo já encontrava superado e atendido, conforme Decisão presente ao doc. 12.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 24), que o autor não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 15 anos, é deficiente auditivo, mora com os pais e um irmão. A mãe Michele Azevedo Alcini Ribeiro, 38 anos, do lar, o pai Valdir Alcini Ribeiro, 42 anos, serralheiro, desempregado, realiza serviços eventuais, declarou que ultimamente tem recebido entre R\$800,00 a R\$900,00 por mês, às vezes até menos, o irmão Kevin Azevedo Alcini Ribeiro, 20 anos, também é deficiente auditivo.

Portanto a família é constituída por quatro pessoas, sendo dois adultos e dois menores de 21 anos.

Não possuem casa própria, residem em casa cedida por Franciele Takechita dos Santos, sem parentesco, residem no local há 06 meses.

A casa está localizada em conjunto habitacional, é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica, contendo sala e cozinha conjugadas, dois quartos, um banheiro e uma área de serviços.

Declarou que pagam R\$126,00 em energia elétrica, R\$91,00 em água, R\$80,00 em gás de cozinha, R\$300,00 em remédios, declarou que não está conseguindo comprar os remédios há 02 meses, pois ou compra os remédios, ou compra a alimentação. O vestuário faz muito tempo que não conseguem comprar.

O autor e o irmão realizam tratamento médico regularmente pelo SUS. A medicação não conseguem retirar no SUS, estão há 02 meses sem os medicamentos.

#### I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por quatro pessoas, sendo duas adultas e dois menores de 21 anos.

A renda mensal familiar é indefinida, originada dos serviços eventuais que o pai do autor executa. O valor declarado é inferior ao salário mínimo.

Não possuem casa própria, a casa cedida é suficiente no espaço físico, regular em equipamentos e na higiene.

A situação observada é de pobreza absoluta, devido aos aspectos do estado de saúde e da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O quadro social está agravado pela compra dos medicamentos, custo elevado que compromete um terço da renda familiar.. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com sua mãe, seu pai e seu irmão maior. Assim, nos termos declarados o pai auferiu renda de cerca de R\$ 900,00, porém, no CNIS (doc. 26) do mesmo a indicativo de que até 05/2019 auferiu renda de R\$ 1.379,64, sendo que não consta o final do vínculo empregatício no mesmo documento. Não bastasse, o CNIS (doc. 27) do irmão, Kevin Azevedo Alcini Ribeiro, demonstra que o mesmo encontra-se empregado e que na competência de 02/2020 auferiu renda de R\$ 1.788,40.

Portanto, contata-se uma renda per capita documentada/declarada, considerando renda de R\$ 900,00 do pai, superior meio salário (900,00 + 1.788,40 / 4 = 672,10), ou seja, superior ao critério objetivo legal que é de ½ salário mínimo em vigência no país.

Ademais, a aparência da morada não se vê pobreza absoluta, mas sim, condições aparentemente dignas de habitabilidade. Por fim, no ponto, as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência de aparência razoável – evento 25.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000878-36.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000711  
AUTOR: MARTHA MARIA TRIGO DE RAMOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

Finalmente, destaca-se a edição da L 13981/20, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social, aumentando a renda máxima para caracterização do risco social que enseja o recebimento do BPC para 1/2 salário-mínimo.

No caso concreto, a parte autora, nascida em 28/01/1941 (RG anexo à fl. 3 do doc. 2), mais de 65 anos de idade na DER (06/12/2018, Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 10).

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico.

Transcrevo a conclusão do laudo social, anexo ao evento 12.

(...) O autora tem 69 anos, foi casada com Durval de Ramos, até a data de 21/10/2019, data esta do falecimento de seu esposo aposentado.

Declarou que tem uma filha com informações a seguir:

- Ana Cláudia de Ramos, residente à Rua Bento Neto, 370 e possuidora do telefone de contato: (13) 3841-1845 e 99707- 2165

Declara que a filha lhe dá toda assistência necessária e que inclusive tem dormido todas as noite na casa da mesma por preocupação com a mãe.

A casa é própria e uma construção de alvenaria, frente fechada com portão de madeira, bem reservada, piso de cerâmica, com laje, telhado de barro, muito bem cuidada. A proprietária, permitiu apenas que adentrasse em sua sala.

I. Parecer Técnico Conclusivo

No momento da entrevista, a Senhora Martha Maria foi relutante em nos receber mas aos poucos, entendendo do que se tratava permitiu que adentrasse sua residência.

Desde o princípio da conversa, um tanto magoada e chateada, declarou que não tem mais interesse no Benefício Assistencial pois passou a receber por direito a aposentadoria do seu falecido marido.

Informa que atualmente sua pensão por morte tem sido o suficiente para sua subsistência. Conta ainda com total apoio de sua filha Ana Cláudia de Ramos e que prefere ficar com o benefício de pensão por morte do seu falecido marido.

Quadro que apresenta de total lucides e esclarecida, ciente de suas palavras e declarações.

Sendo assim, diante da declaração de que “dispensa o Benefício Assistencial”, entendo que possa dar por encerrado este processo. (...)

A situação de condições de sobrevivência, acima da linha da pobreza. (G.N.)

De acordo com o laudo social, a autora vive sozinha, porém, recebe a constante visita de sua filha, que inclusive declara dormir com frequência na residência. Ressalta-se que a filha ajuda a mãe constantemente, não lhe deixando faltar nada. E ainda, que há alguns meses a autora passou a receber também pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo.

Verifica-se que a parte autora criou dificuldades à realização plena da perícia socioeconômica, porém, o perito foi claro ao descrever uma casa própria com boas condições de habitualidade e, ainda, que as necessidades básicas da autora estão sendo atendidas. Portanto, verifica-se não se tratar de caso ensejador do recebimento de LOAS.

Cabe a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, a obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez. Ao contrário, criou dificuldades ao assistente social.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência aos idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001457-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000897  
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda

familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte não autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em (identidade – doc. 02, pág. 3), tinha mais de 65 anos do requerimento do BPC-Idoso.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 23), que o autor não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

O autor tem 70 anos, casado com Madalena Santana de Souza Silva, 55 anos.

O casal tem quatro filhos maiores de 21 anos, dados a seguir:

Davi da Silva de Souza, 35 anos, casado, tem quatro filhos, reside em Piracicaba;

Dison da Silva de Souza, 34 anos, separado, não tem filhos, reside em Piracicaba;

Maely da Silva de Souza, 33 anos, casada, tem dois filhos, reside em Piracicaba;

Otoniel da Silva de Souza, 27 anos, solteira, não tem filhos, reside em Piracicaba.

Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-los.

A família é constituída por casal, sendo um idoso e outro adulto.

Não possuem renda.

Declarou que até o mês de julho de 2019, a esposa recebia um benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, após a perícia médica o benefício foi cessado.

No momento não possui renda.

Não possuem casa própria, residem em casa cedida por Nair de Paula, madrasta do autor.

A casa é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, forro de madeira, telha de cerâmica, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro, uma área coberta, sem conservação, sem higiene.

Declarou que as contas de energia elétrica e água estão em atraso, não conseguem pagá-las desde julho de 2019. Energia elétrica R\$900,00, a água R\$30,00 (não há rede de esgoto na casa), gás de cozinha R\$80,00, a alimentação também é doada pela madrasta do autor, o vestuário ganha dos parentes.

O autor e a esposa realizam tratamento médico regularmente pelo SUS e fazem uso diário de medicamentos que também são provenientes do SUS.

#### I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por duas pessoas, sendo um idoso e uma adulta.

Não possuem renda, estão sobrevivendo da ajuda de terceiros.

Não possuem casa própria, a moradia é suficiente no espaço físico, insuficiente na conservação e na higiene.

A situação observada é de pobreza profunda, devido aos aspectos da habitação, do estado de saúde precário, e da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O quadro social está agravado pelo estado de saúde do autor e sua esposa com os limites físicos evidentes. (...) (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com sua esposa. Porém, na petição inicial informa que um filho reside com o casa dizendo que “O Requerente mora com sua esposa, Sra. Madalena Santana da Silva de Souza e seu filho Disom da Silva de Souza e tem como única fonte de renda familiar, o valor de um salário mínimo advindo do trabalho da esposa”.

Portanto, observa-se que quando do requerimento administrativo (09.11.2018) a esposa do autor encontrava-se aposentada (CNIS – doc. 15) e, por ora, o filho que reside com os pais encontra-se recebendo auxílio-doença no valor de superior a 3 mil reais (HISCRE – doc. 18).

Nesta linha, verifica-se que há outros filhos sem que o autor demonstrado que o mesmos não têm condições de ajudar os pais. Ressalta-se que o autor não demonstra que os seus descendentes não podem ajudá-lo.

Verifica-se que se busca por meio do presente feito o restabelecimento de BPC-Idoso, benefício que tem por finalidade amenizar a situação daqueles que vivem em situação de miséria e não possuem condições de sair da mesma pelas próprias forças ou da família.

Ademais, vale dizer, que as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência simples, porém, de aparência razoável – doc. 14. Neste ponto, observa-se que o benefício assistencial não serve como complemento de renda, mas sim, como um auxílio àqueles que se encontram totalmente desamparados.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001421-39.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000858  
AUTOR: LAVINIA PERCILIANO DALMOLIN (SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA) JAQUELINE DALMOLIN (SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições

com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 05/02/2019 (evento 11), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de transtorno misto do desenvolvimento, com episódios de agressividade e auto-mutilação. Apresenta ainda dificuldade de aprendizado e socialização. Necessita de cuidados multiprofissionais com psiquiatra e pediatra. Necessita de cuidados em tempo integral.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, e documentos anexos demonstram (evento 20), que a autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

A autora tem 02 anos é autista, reside com a mãe, dois irmãos e uma tia. A mãe Jaqueline Dalmolin, 29 anos, do lar, solteira, possui mais dois filhos, Leonardo Alexandre Gouveia Dalmolin, 09 anos, também é autista e recebe o Benefício de Prestação Continuada; Lorena Sofia Gouveia Dalmolin, também é autista, e a tia Maria Aparecida Dalmolin, irmã da mãe da autora, tem 34 anos, é enfermeira desempregada, ajuda no cuidado dos três menores autistas.

Portanto a família é constituída por cinco pessoas, sendo duas adultas e três menores deficientes.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de Benefício Previdenciário BPC para pessoa Portadora de deficiência que o irmão da autora Leonardo Alexandre Gouveia Dalmolin recebe.

Não possuem casa própria, a casa alugada por R\$600,00 é um sobrado, no térreo há uma sala, uma cozinha e um quarto, na parte superior há três quartos e um banheiro. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, telha de amianto, sem conservação, pouca higiene.

Pagam R\$98,00 em energia elétrica, R\$124,00 em água, R\$85,00 em gás de cozinha, R\$200,00 em alimentação, R\$500,00 em remédios.

Cabe ressaltar que as contas de energia elétrica estão em atraso desde dezembro de 2019, a conta de água foi cortada devido o atraso no pagamento, não consegue comprar todos os medicamentos receitados pelos médicos, não consegue comprar fraldas.

Declarou que recebe ajuda de Ana Beatriz Rampone de Lima, e Luciana Gabriel (sem parentesco) ajudam com fraldas, vestuário, e alimentação.

O tratamento dos três menores é realizado em Santos e São Paulo.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por cinco pessoas, sendo duas adultas e três menores deficientes.

A renda mensal familiar declarada é originada de Benefício Previdenciário BPC que o irmão da autora recebe no valor de um salário mínimo.

Não possuem casa própria, pagam aluguel, a moradia é suficiente no espaço físico, insuficiente no mobiliário, na conservação e na higiene.

A situação observada é de pobreza extrema devido aos aspectos do estado de saúde e/ou deficiência de três moradores, habitação, e aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O quadro social está agravado pela deficiência dos três menores, e a grande dificuldade para realizar o tratamento médico, e o fato da medicação utilizada pelos mesmos não estar disponível no SUS. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com sua mãe, uma tia e mais dois irmãos menores. Assim, nos termos dos CNIS anexados (eventos 23/26) demonstram que a mãe do autor e sua tia se encontram desempregada tal como um de seus irmãos recebem BCP-Deficiente.

Contudo, a parte requerente omite completamente a figura paterna, tal situação, não o exclui das responsabilidades de pai. Assim, verifica-se que a parte autora não procura demonstrar a existência do seu direito, vez que não comprova a condição financeira do genitor da autora e, nem mesmo, busca fornecer dados suficientes, para que se realize tal busca.

Contudo, nos termos do CNIS acostada ao evento 22, o genitor da requerente auferia renda incompatível com os ideais vislumbrados pelo BPC-Deficiente, qual seja, por exemplo, R\$ 2.554,00 em fevereiro do presente ano.

Portanto, inafastável a obrigação primeira do pai da autora.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001308-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000724  
AUTOR: ELIANE APARECIDA PEREIRA SOBRAL (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos em exame, foi realizada perícia médica no JEF em data de 25/10/2019 (doc. 13). O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, nos termos dos quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de doença ‘portadora de fibromialgia, depressão’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 06 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: ‘Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitada desde 07/05/2019, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo.’

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar a Data do Início da Incapacidade (DII) como sendo em 07/05/2019.

A condição de incapacidade laboral apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo a analisar os requisitos da carência e da qualidade de segurado na DII. Ressaltando, no ponto, a manifestação da autarquia ré (doc. 16), quando alerta que:

(...)Vê-se, do extrato do sistema CNIS juntado aos autos que a parte autora, tendo recolhido uma única contribuição integral, de 07.02.2001 a 05.03.2001, perdeu a qualidade de segurada em 16.04.2002 e reingressou ao RGPS efetuando pagamento em 15.09.2014 até a competência 05.2018, recolhendo na condição de SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA.

Todavia, os recolhimentos como baixa renda não foram validados, de forma que a autora não mantém a qualidade de segurada desde 16.04.2002.

(...)

Não existindo cadastro no CadÚnico, não podem ser aceitas as contribuições realizadas pela parte autora no período de 01.08.2014 a 30.06.2018. Interessante notar, ademais, que a própria autora afirma na perícia judicial (arquivo 13) que exerce a atividade de vendedora, exercício este incompatível com o tipo de contribuição vertida.

Consta, ademais, do extrato do CNIS uma contribuição como facultativa baixa renda em 07.2019 que ainda não foi validada.

Dessa maneira, ainda que seja posteriormente validada a contribuição de 07.2019, a incapacidade é inequivocamente preexistente, visto que o laudo aponta que ela teve início pelo menos desde 07.05.2019.

Nesta linha, vale analisar os argumentos autárquicos. Para a pessoa física ser considerada segurado facultativo baixa renda e realizar contribuições sobre 5% do salário mínimo em vigor, como a parte autora, necessário se faz inscrição no Cadastro Único, nos termos do art. 21, §4º da Lei 8212/1991:

Lei 8.212/1991. Art. 21 (...) § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

No ponto segue a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INSS NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2016. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADA FACULTATIVA BAIXA RENDA. CADÚNICO DESATUALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) - No caso deste caderno processual, consta que a autora efetuou contribuições na condição de baixa renda (competência de 1º/12/2013 a 30/9/2014), sendo feitas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo, cujas contribuições deveriam ser convalidadas

pelo INSS e migrarem para o CNIS, o que não se verificou no presente feito.

- Dessa forma, a autora quando efetuou tais recolhimentos, não tinha cadastro no CadÚnico, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, segundo o qual as informações constantes em tal cadastro terão validade de 2 (dois) anos, devendo assim ter complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado.

- Sendo previsto na legislação que as informações devem ser atualizadas e revalidadas no período de dois anos, e não tenho a autora comprovado que realizou essa atualização, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, CPC) é de se concluir que ela realizou as contribuições em desacordo com os requisitos legalmente previstos (inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico), conforme bem ponderado pelo INSS em contestação, o que impede seja considerada segurada de baixa renda no período requerido e, conseqüentemente, que suas contribuições sejam validadas e computadas para a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

(...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5072331-16.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

Por conseguinte, averiguando a documentação acostada ao feito virtual, não se verifica comprovada a inscrição da autora no referido Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Portanto, desde logo, se pode constatar como irregular as contribuições vertidas pela mesma, referentes as competências 01/08/2014 até 30/06/2018, conforme se observa do CNIS, doc. 18.

Por fim, conclui-se que quando do apontado início da incapacidade da parte autora (07/05/2019) a mesma não possuía a qualidade de segurado, portanto, não merecem prosperar os requerimentos autorais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou comparecer na Defensoria Pública da União, para fins de requerer assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001377-20.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000674  
AUTOR: ALINE APARECIDA SALOMAO DE OLIVEIRA (SP364439 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela L13.981/2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Além da nova redação da legislação de regência, ressalto que este juízo há muito já observa o parâmetro objetivo de ½ salário mínimo. Para tanto, anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 08/10/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes

trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de retardo mental leve e esquizofrenia. Faz acompanhamento com médico especialista, porém, não há reversão do quadro. Não tem condições de ser inserida no mercado de trabalho e arcar com sustento próprio.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (doc. 18), que a autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A visita foi realizada no domicílio atual da requerente.

A line Aparecida Salomão de Oliveira, nasceu em 30/08/1971, tem 49 anos, RG 24.821.804-9, CPF 357.401.928-97. Reside com:

1. Rosângela Oliveira de Almeida, RG 6.899.476, 65 anos, aposentada rural com renda de R\$ 1.045,00.

2. André Pupo Ferreira, RG 13.303.711-3, CPF 036.406.388-24, nascido em 07/05/1957, trabalhador braçal com renda fixa de R\$ 1.163,55.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A autora reside com a Senhora Rosângela e o Sr. André, o qual não possuem vínculos biológicos, a autora foi adotada por uma prima de Rosângela, a qual faleceu e assim Aline não teve mais com quem ficar. Aline tem problemas mentais, usa fraldas e faz acompanhamento psiquiátrico.

A casa tem boas condições de habitabilidade, em alvenaria, com 05 cômodos com acabamentos internos e externos nas paredes, com piso cerâmico e telhas cerâmicas. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são bem conservados. As despesas da casa são: Luz R\$ 180,00; Gás R\$ 80,00; Alimentos R\$ 500,00; Remédios R\$ 150,00; Fraldas R\$ 150,00.

Baseado assim nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico identifica que a autora não possui perfil para a concessão do Benefício ao Deficiente, pois no atual grupo familiar que reside, a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário mínimo vigente e não há apresentações de despesas médicas ou de tratamento de saúde, que onere a renda familiar.

A partir do que foi supracitado, submeto-me a análise e a consideração superior e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com duas pessoas maiores que, todavia, não possuem vínculos biológicos.

Assim, verifica-se a declaração de renda familiar de R\$ 2.266,73, situação confirmada pelo CNIS e INFBEN acostados (docs. 21/24).

Não bastasse, a aparência da morada não se vê pobreza absoluta, mas sim, condições aparentemente razoáveis de habitabilidade. Por fim, no ponto, as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência de aparência razoável – documento 19.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001413-62.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000838  
AUTOR: KEVIN AZEVEDO ALCINI RIBEIRO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela L13.981/2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Destaca-se que a nova redação do §3, dada pela L13981, foi suspensa, em 03.04.2020, por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 662).

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A além da nova redação da legislação de regência, ressalto que este juízo há muito já observa o parâmetro objetivo de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Para tanto, anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) quanto ao critério de deficiência o mesmo já encontrava superado e atendido, conforme Decisão presente ao doc. 11. Contudo, a parte autora se readaptou de modo que se encontra laborando (CNIS - doc. 26), apesar de tratar-se de pessoa com deficiência auditiva, conforme parecer fonoaudiológico (doc. 2, pág. 6):

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 24), que o autor não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

#### I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 20 anos, é deficiente auditivo, mora com os pais e um irmão. A mãe Michele Azevedo Alcini Ribeiro, 38 anos, do lar, o pai Valdir Alcini Ribeiro, 42 anos, serralheiro, desempregado, realiza serviços eventuais, declarou que ultimamente tem recebido entre R\$800,00 a R\$900,00 por mês, as vezes até menos, o irmão Braian Azevedo Alcini Ribeiro, 15 anos, também é deficiente auditivo.

Portanto a família é constituída por quatro pessoas, sendo dois adultos e dois menores de 21 anos.

Não possuem casa própria, residem em casa cedida por Franciele Takechita dos Santos, sem parentesco, residem no local há 06 meses.

A casa está localizada em conjunto habitacional, é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica, contendo sala e cozinha conjugadas, dois quartos, um banheiro e uma área de serviços.

Declarou que pagam R\$126,00 em energia elétrica, R\$91,00 em água, R\$80,00 em gás de cozinha, R\$300,00 em remédios, declarou que não está conseguindo comprar os remédios há 02 meses, pois ou compra os remédios, ou compra a alimentação. O vestuário faz muito tempo que não conseguem comprar.

O autor e o irmão realizam tratamento médico regularmente pelo SUS. A medicação não conseguem retirar no SUS, estão há 02 meses sem os medicamentos.

#### I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por quatro pessoas, sendo duas adultas e dois menores de 21 anos.

A renda mensal familiar é indefinida, originada dos serviços eventuais que o pai do autor executa. O valor declarado é inferior ao salário mínimo.

Não possuem casa própria, a casa cedida é suficiente no espaço físico, regular em equipamentos e na higiene.

A situação observada é de pobreza absoluta, devido aos aspectos do estado de saúde e da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O quadro social está agravado pela compra dos medicamentos, custo elevado que compromete um terço da renda familiar.. (G.N.)

renda de cerca de R\$ 900,00, porém, no CNIS (doc. 26) do mesmo a indicativo de que até 05/2019 auferiu renda de R\$ 1.379,64, sendo que não consta o final do vínculo empregatício no mesmo documento. Não bastasse, o CNIS (doc. 26) do autor, Kevin Azevedo Alcini Ribeiro, demonstra que o mesmo se encontra empregado e que na competência de 02/2020 auferiu renda de R\$ 1.788,40.

Portanto, constata-se irrefutavelmente que o autor possui condições de trabalhar e promover o próprio sustento, pelo que não se enquadra no perfil de beneficiário de BPC-Deficiente, vez que o art. 20 da L8.472/1993, afirma que “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência (...) comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção (...)”.

Ademais, a aparência da morada não se vê pobreza absoluta, mas sim, condições aparentemente dignas de habitabilidade. Por fim, no ponto, as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência de aparência razoável – evento 25.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001266-36.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000864  
AUTOR: SICERO FAGUNDES JACOME (SP380229 - ANA CAROLINA COSTA VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

#### I – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), uma vez que, pela própria contestação oferecida nos autos (evento 9), restou demonstrada a controvérsia acerca da natureza do saldo cujo levantamento o autor requer.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (rectius: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê em seu art. 20 as hipóteses em que o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada ao FGTS. Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

[...]

Da leitura do dispositivo, infere-se que é expressamente permitida a movimentação dos depósitos fundiários quando o trabalhador obtiver a aposentadoria perante o INSS, situação devidamente comprovada pelo autor (fls. 05/06 – evento 2).

Entretanto, a CEF sustenta que "os supostos valores objeto do pedido de alvará do requerente se referem a depósitos recursais trabalhistas, estando à disposição do Juízo do Trabalho, e não em simples conta de FGTS cujo saldo caiba ao autor" (fl. 01 – evento 9).

De fato, a controvérsia adquire relevância porquanto compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista.

Do conjunto probatório, denota-se que o extrato refere-se à conta recursal trabalhista, e não conta de FGTS de titularidade do autor (fl. 07 – evento 2 e fls. 33/41 - evento 10):

Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a pretensão formulada nos autos, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

Nesse sentido, confira-se julgado da 1ª Turma Recursal de Campo Grande, verbis:

TERMO Nr: 6305000864/2020 9201002450/2018

PROCESSO Nr: 0001359-30.2013.4.03.6201 AUTUADO EM 10/04/2013

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

RECD: JAIR DE ARAUJO

ADVOGADO(A): MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 18/09/2015 14:26:55

JUIZ(A) FEDERAL: RONALDO JOSÉ DA SILVA

17/05/2018.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ PARA SAQUE DE FGTS. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VARA TRABALHISTA A CUJA RECLAMAÇÃO O DEPÓSITO ESTÁ VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da sentença proferida nos autos, com a consequente improcedência da pretensão inicial. Alegou que os valores cujo saque pleiteia a parte autora têm natureza de garantia do juízo recursal trabalhista (depósito recursal), que não pertencem ao trabalhador, só podendo tal conta ser movimentada por ordem judicial do processo que originou o depósito.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores fundiários da conta vinculada em nome do autor, autorizando-o a proceder ao saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade. Houve oposição de embargos de declaração, tendo o Juízo a quo esclarecido que não há nenhuma comprovação acerca da existência de processo judicial, já que a requerida não juntou aos autos o número dos autos judiciais a que pertencem os valores depositados na conta do FGTS. Em sede de contrarrazões a parte autora pleiteou a manutenção da sentença proferida por seus próprios fundamentos.

II – VOTO

Tempestividade

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

Mérito

Procedem os fundamentos recursais.

De fato, as hipóteses de saque do FGTS são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior, tendo a parte autora demonstrado que se aposentou por tempo de contribuição.

Contudo, por sua vez, a CEF comprovou irrefutavelmente que os valores supostamente vinculados ao FGTS da parte autora são na verdade decorrentes de depósito recursal em ação trabalhista:

“FGC1212.1646 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415  
BR / MS C069008 16/04/2015 10:15:00  
COD.ESTAB: 06635300002356 PAG: 0001 DE 0017  
COD.EMPRG: 00000043540 NOME : JAIR DE ARAUJO  
SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00  
S DATA HISTORICO VALOR  
21/01/1997 418-DEPOSITO RECURSAL JANEIRO/1997 4.893,72  
[...]

-----  
FGC1212.1646 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415  
RJ / MS C069008 16/04/2015 10:18:28  
COD.ESTAB: 05765800014600 PAG: 0001 DE 0019  
COD.EMPRG: 00000015636 NOME : JAIR DE ARAUJO  
SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00  
S DATA HISTORICO VALOR  
03/01/1995 000-DEPOSITO RECURSAL JANEIRO/1995 3.154,78  
[...]” (documento juntado no evento 10).

O art. 899 da CLT e o art. 8º da Lei n. 8.542/92 tratam do depósito recursal trabalhista, tendo o E. TST, quando da redação da Instrução Normativa (IN) 3/93, regulamentado da seguinte forma: “I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal[...]”.

Desse modo, resta evidente que, embora tais valores tenham sido depositadas em conta da CEF vinculada ao FGTS, não são de titularidade da parte autora, motivo por que não cabe a este Juízo determinar ou não o levantamento por meio de alvará judicial.

Logo, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial para levantar valores depositados em conta de FGTS a título de depósito recursal em ação trabalhista, nos termos da sua abrangência jurisdicional estabelecida pelo art. 114 da CF/88. Nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 54230, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ DATA:28/05/2007). Grifei.

**ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SALDO DECORRENTE DE DEPÓSITO RECURSAL. VALORES INDISPONÍVEIS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. SENTENÇA QUE ACOLHE IN TOTUM, AS ALEGAÇÕES DA CEF.** 1. Embora a CEF não se oponha à liberação da importância depositada na conta número 316200, por tratar-se de levantamento de saldo de FGTS em razão da aposentadoria do autor, resiste à liberação do saldo da conta de número 403528, justificando que tal importância, por tratar-se de depósito recursal, apenas poderia ser liberada através de alvará específico, após trânsito em julgado da reclamação trabalhista correspondente, em conformidade com o art. 899 da CLT. [...]. De qualquer modo, falece competência à Justiça Federal para determinar o levantamento de verbas depositadas para fins recursais na Justiça do Trabalho. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, 2ª Turma, AC - Apelação Cível – 347934, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, DJ - Data::23/03/2005). Grifei.

Tendo em vista a diferença de ritos e a ausência de informação acerca de quais os Juízos trabalhistas a que se referem os depósitos referidos nos presentes autos, não é possível o mero declínio de competência. No mérito, contudo, resta clara a impositiva improcedência da pretensão inicial, por todo o exposto.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, para **REFORMAR** a sentença proferida, julgando improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve recorrente vencido, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso nominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 10 de maio de 2018.

Por fim, registre-se que, em virtude da inexistência de dados a respeito do Juízo trabalhista a que se referem os depósitos referidos nos autos, impossibilita-se o declínio de competência.

### II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.

487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-78.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000818  
AUTOR: MANOEL MIRANDA DA COSTA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 -  
SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA  
MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 09.10/2019 (doc. 11).

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e definitivamente, nos termos dos quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser ‘portador de cardiopatia dilatada, responsável pelo quadro de falta de ar. Traz relatório de médico cardiologista, o qual atesta incapacidade. A doença é incurável e de caráter progressivo. Não tem condições de exercer suas atividades habituais como trabalhador na roça”.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “não é possível determinar, mas pode-se inferir que em agosto/2019 a incapacidade já estava presente, data do relatório do médico cardiologista”.

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que a parte autora encontra-se incapacitada deste agosto de 2019.

A condição de incapacidade apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o requisito da qualidade de segurado na DII. Ressaltando, desde já, a manifestação da autarquia ré (doc. 14):

(...)O último recolhimento foi 31/12/2017 Assim, em tese teria o direito à manutenção da qualidade de segurado até 16/08/2018 (regra dos 6 meses com adicional da regra do pagamento - ou seja, 15º dia do mês subsequente ao término do período de graça).

Desse modo, tendo o perito fixado a DII em 08/2019 e não tendo havido novos recolhimentos que justificassem a obtenção de um novo benefício, não pode haver outro entendimento senão o de que não cumpriu todos os requisitos para a obtenção da benesse legal.(...)

Não obstante a conclusão apresentada, não há direito ao benefício pretendido, ante o não preenchimento do requisito QUALIDADE DE SEGURADO/CARÊNCIA.

De acordo com o CNIS da parte autora, os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual/segurado facultativo no período de 2017 não foram validados, pois apresentam pendências decorrentes do recolhimento em valor inferior ao mínimo.

(G.N.)

Nesta linha, vale analisar os argumentos autárquicos.

Primeiramente, afasta-se a alegação de que as contribuições da parte autora se deram de modo equivocado ao longo do ano de 2017, vez que abaixo do mínimo. Ocorre que a contribuição se deu na qualidade de contribuinte facultativo, utilizando-se da alíquota de 11% sobre o salário

mínimo vigente à época (art. 21, § 2º, inc. I da L8212/1991).

Segundo, merece guarida a colocação de que a parte autora não possui qualidade de segurado, vez que o apontado início da incapacidade (agosto de 2019), encontra-se fora do período de graça do autor, pois realizou contribuição como segurado facultativo até 12/2017 (CNIS – doc. 16), sendo que o seu período de graça alcança 06 meses, nos termos do art. 15, inc. VI da L8213/1991.

Portanto, não se verifica a presença da qualidade de segurado quando do início incapacidade (agosto de /2019, conforme se infere do CNIS-doc. 16).

Por conseguinte, ausente o requisito atinente a qualidade de segurado, conclui-se a rejeição do pedido formulado pela parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou comparecer na Defensoria Pública da União, para fins de requerer assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001463-88.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000900  
AUTOR: ADEGINALVA DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 31.01.2020 (doc. 18).

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, nos termos dos quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser "portadora de artrite reumatoide e Artropatia de joelho direito".

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que já estivesse incapacitada desde 04/06/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de joelho direito e documentos médicos anexados a este laudo".

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que a parte autora encontra-se incapacitada deste junho de 2018.

A condição de incapacidade apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício auxílio-doença.

Passo a analisar o requisito da qualidade de segurado na DII. Ressaltando, desde já, a manifestação da autarquia ré (doc. 21):

(...) Ressalta-se que, em que pese haver outras contribuições posteriores a 07/2015, estas foram feitas de forma extemporânea e não servem como carência. A título exemplificativo vejamos parte do CNIS da autora: Da análise do colacionado percebe-se que as contribuições feitas a partir de 07/2015 possuem data de pagamento anos mais tarde, à exemplo, a competência de 06/2017 tem como data de pagamento 30/12/2019, ou seja, o recolhimento foi tardio e não presta como carência.

Em outras palavras: na data de início da incapacidade, a parte autora não havia cumprido o período de carência (6 contribuições) desde seu reingresso no RGPS, período esse exigido pela REGRA DE ½ (LEI 13.457/2017). (G.N.)

Nesta linha, vale analisar os argumentos autárquicos, pois merece guarida a colocação de que a parte autora não possui qualidade de segurado, quando do apontado início da incapacidade (junho de 2018).

Observando o CNIS (doc. 24), nota-se que até a competência de 06/2015, apesar de, em regra, pagar em atraso, a contribuição se dava no mês subsequente. Por exemplo, a competência de 05/2015 foi paga com atraso em 29.06.2015. No entanto, após ficar mais de 01 ano sem realizar contribuições, nem mesmo com atraso, a autora retornou a contribuir em 31.01.2018 tendo como competência a 08/2015 e seguiu contribuindo nesta lógica: 09/2015 em 28.02.2018, 10/2015 em 22.03.2018 e assim sucessivamente até 06/2017 em 31.01.2020.

Paralelo às contribuições extemporâneas demonstradas que haviam ficado para trás, buscou a parte autora regularizar as contribuições da época (princípio de 2018), porém, realizou as mesmas igualmente em atraso, vez que a de 01/2018 se deu em 20.02.2018 a de 02/2018 em 20.03.2018, ou seja, sempre após o dia 15 do mês subsequente, conforme CNIS (doc. 24). No termos da Lei 8.212/1991:

L8212/91. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Deste modo, verifica-se que as contribuições extemporâneas da parte autora não servem para preencher a carência necessária a concessão de auxílio-doença. No termos do art. 27 da Lei 8213 de 1991:

L8213/91. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Não bastasse, verifica-se que a parte autora retornou as contribuições, ainda que irregulares, em 31.08.2018, após largo tempo afastada do RGPS, sendo que em cerca de 04 meses após apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença (06.06.2018 – Comunicado de decisão – doc. 2, pág. 21), situação que encontra barreira na chamada carência, pelo que não resta ultrapassada pela parte autora, vez que não preenche a inafastável carência do caso concreto.

Por conseguinte, ausente a superação da carência exigida para a concessão do benefício pretendido, artigos 27 e 27-A da L8213/1991, conclui-se a rejeição do pedido formulado pela parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou comparecer na Defensoria Pública da União, para fins de requerer assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001288-94.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000770  
AUTOR: JULIA MILENE RODRIGUES (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (rectius: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Insurge a parte autora contra o ato de cessação de auxílio-doença em 14/03/2019, conforme CNIS (doc. 22), requerendo para tanto a concessão de auxílio-acidente, conforme petição inicial (doc. 1).

Inicialmente ressalta-se que de acordo com a Lei 8.213/91 em regra verifica-se 03 benefícios por incapacidade:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Nesta linha, verifica-se, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há fungibilidade entre os institutos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR ESPECIALISTA. RESPOSTA A QUESITOS SUPLEMENTARES. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- No caso, não ocorreu cerceamento de defesa, vez que os laudos periciais foram elaborados por peritos de confiança do juízo, especialistas em ortopedia e psiquiatria, adequados à avaliação das patologias alegadas na exordial e evidenciadas nos exames clínico e psiquiátrico realizados, estando devidamente motivados.

- A figura-se desnecessária a complementação das perícias para análise de quesitos outros, não se identificando, ainda, excepcionalidade a demandar a designação de nova perícia médica por especialista, como pretende a apelante.

- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- O auxílio-acidente consiste em "indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- O fato de o pedido de concessão de auxílio-acidente ter sido formulado apenas nas razões de apelo não afasta, por si só, sua apreciação, pois, na senda previdenciária, se conhece certa flexibilização na apropriação dos pedidos deduzidos, em razão da própria hipossuficiência denotada pela parte autora, a mitigar-se o rigorismo próprio da legislação processual, permitindo-se, muita vez, certa fungibilidade na valoração da prestação pleiteada. Precedentes.
- Ausente a redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente.
- Preliminar rejeitada.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5973080-71.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

O auxílio-acidente é benefício indenizatório, devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, com a consequente cessação do auxílio-doença, resultarem sequelas que impliquem redução (ou supressão) da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sem que se cogite na impossibilidade de reabilitação profissional. É o que se depreende da atual redação do art. 86 da Lei de Benefícios do RGPS, complementada pelo texto vigente do art. 104 do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em suma, a concessão do benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, exceto o contribuinte individual (art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91); (b) a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e; (c) a existência de sequelas que impliquem redução (ou supressão) da capacidade laboral habitual, mas que possibilitem, no caso de supressão, reabilitação profissional. E, diferentemente dos demais benefícios por incapacidade, o auxílio-acidente não substitui o salário-de-contribuição do segurado, podendo, pois, ser concedido em valor inferior ao mínimo legal (art. 201, § 2º, da CRFB) e ser cumulado com o recebimento de salário ou outro benefício, exceto de aposentadoria.

No que tange à filiação ao RGPS, o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que ela "decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2o, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo".

No caso concreto, foi realizada neste JEF perícia médica sobre a parte autora em 25.10.2019 (doc. 12), tendo o auxiliar do juízo concluído que ela se encontra com capacidade reduzida para as atividades habituais, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente ocorrido no passado. Para tanto destaca-se:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de artropatia de punho direito pós traumática.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada possui seqüela definitiva decorrente de consolidação de fratura de ossos do antebraço e consequente artrose. (...)

a) O(a) periciando(a) possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A resposta negativa tornam prejudicados os quesitos 2 a 4).

Sim, a periciada possui seqüela definitiva decorrente da consolidação de fratura de ossos do antebraço junto a articulação e consequente artrose.

b) Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)?

04/06/2018, quando sofreu acidente e submetida a cirurgia necessitou inclusive de enxerto ósseo.

c) Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Sim, dada a dificuldade para mobilização de punho e mão direita, as atividades como digitação e escrita manual estão prejudicadas tendo em vista que a periciada é destra, necessitando inclusive treinamento para utilização da mão esquerda nessas atividades.

d) Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Sim, a atividade exercida de advogada necessita de mais esforços para a realização de atividades demandadas (digitação, escrita, etc)

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 19/05/2018 e 14/03/2019, é possível dizer, numa análise rasa, quanto a incapacidade (parcial e permanente), que é devida a implantação do auxílio-acidente a partir de 15/03/2019, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior.

Contudo a autarquia-ré manifesta (doc. 15) afirmando:

Assim, o requerente pode exercer a sua atividade habitual, ainda que com certas limitações.

Não resta dúvida de que a parte Autora NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A perícia foi conclusiva nesse sentido. Isto porque

a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez requer que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas.

Por outro lado, também não é devido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. Isto porque a concessão deste benefício requer que o segurado esteja incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Outrossim, não é devido auxílio-acidente uma vez que o requerente encontrava-se filiado ao RGPS como contribuinte INDIVIDUAL NA ÉPOCA do acidente e da incapacidade, conforme comprova o CNIS em anexo.

Assim, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 18 da lei nº 8.213/91, somente poderão se beneficiar do auxílio acidente os segurados relacionados nos incisos I, VI E VII, do artigo 11 da mesma lei, verbis: (...)

E como pode ser verificado, os segurados contribuinte INDIVIDUAL não estão relacionados no incisos do artigo 11 da lei nº 8.213/91, mas no artigo 13 do mesmo diploma legal. Logo, não estão incluídos entre os beneficiários do auxílio-acidente.

Portanto, não existe previsão legal para a concessão do benefício pretendido pela parte Autora.

Neste sentir a jurisprudência do Egrégio TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO ORIGINÁRIO.

(...) 3.O art. 86 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, dispõe que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

4. Por sua vez, o art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 104, "caput", do Decreto nº 3.048/99, dispõe que fazem jus ao auxílio-acidente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial.

5. Por ocasião do acidente de trânsito sofrido pelo autor da ação originária - 10/05/2010 -, ensejador de seqüelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, encontrava-se satisfeita a premissa da qualidade de segurado da Previdência Social, porém na condição de contribuinte individual. É que se vê do extrato CNIS (Id 357574 pg. 04) e do documento expedido pela Prefeitura Municipal de Paraibuna (transportador autônomo - pg 5). A demais, em sua contestação, o ora requerido reconhece seu vínculo como contribuinte individual, sustentando que não pode haver tratamento diferenciado entre os segurados da Previdência, no que toca ao auxílio-acidente (id 535530).

6. A jurisprudência é assente no sentido de que, malgrado o benefício de auxílio-acidente alcance infortúnios de qualquer natureza, não contempla, como beneficiário, o segurado contribuinte individual, na forma do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91.

7. Impõe-se reconhecer que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a concessão de auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual, incorreu em violação manifesta ao disposto no art. 18, §1º c/c o art. 11, incisos I, II, VI, VII, da Lei nº 8.213/91, o que autoriza a rescisão do julgado, na forma do art. 966, V, do Código de Processo Civil.

(...) 9. Embora independa de carência, é destinado a apenas alguns segurados, dentre os quais não se incluiu o segurado contribuinte individual, consoante dispõe o art. 18, §1º, da Lei 8.213/91. O dispositivo legal não inclui o contribuinte individual mostrando-se indevida a concessão de auxílio-acidente, nos exatos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.213/91.

(...) (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5000003-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

Por fim, considerando ser a autora contribuinte individual (CNIS – doc. 22) quando do acidente que resultou na lesão (19.05.2018 – boletim policial, doc. 2, pág. 4/5), a mesma não faz jus ao recebimento do auxílio-acidente pleiteado, nos termos do art. 18, § 1º da L8213/1991.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000338-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000579  
AUTOR: LUIS AFONSO BREYNER BAETA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada no JEF, por LUÍS AFONSO BREYNER BAÊTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, (i) o reconhecimento de atividade especial dos períodos entre 07/06/1988 e 01/06/1990 e, ainda, de 02/07/2001 a 16/01/2018; (ii) a averbação e conversão dos referidos períodos especiais em comum, e, por fim; (iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (28/08/2018 – Comunicado de Decisão, doc. 02, pág. 56), com pagamento de atrasados, ou, se for o caso, reafirmação da DER, conforme inicial (doc. 02, págs. 1/13).

O INSS apresentou contestação-padrão (doc. 04), esta arquivada na Secretaria do JEF.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de prestação de serviço em condições especiais (tempos acima listados), a conversão em tempo comum para fins de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados (DER em 18.01.2018).

#### 1. ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

- 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
- 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, que consignasse a efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de

comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA :22/08/2005 PÁGINA :344 Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA :23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando o nível de ruídos estiver acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é

instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso concreto, a parte autora postula o enquadramento como tempo de serviço especial entre 07/06/1988 e 01/06/1990, quando trabalhou junto a Bunge Fertilizantes S/A. (atual denominação Serrana S/A de Mineração, conforme doc. 02, pág. 58) e, ainda, de 02/07/2001 até 16/01/2018 quando laborou junto ao ITESP – Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo.

Nesta linha, após os fundamentos e esclarecimentos preambulares, passo a averiguar cada período separadamente.

- De 07/06/1988 a 01/06/1990

No intuito de demonstrar ter prestado trabalho para a empresa, Bunge Fertilizantes S/A (Serrana S/A de Mineração), como auxiliar de operação de fábrica, a parte autora acosta CTPS (doc. 02, pág. 25):

Quanto a realização do trabalho verifica-se constar o mesmo também no CNIS do autor (doc. 16) e na contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pela autarquia-ré (doc. 2, pág. 48).

Observa-se que se trata de averiguação de tempo anterior a 28/04/1995, pelo que é possível o reconhecimento do caráter especial por enquadramento da categoria ou mediante apresentação de documento hábil para tanto.

Nesta linha, a parte autora apresenta PPP (doc. 02, pág. 59/60) com indicação de submissão ao fator de risco físico ruído, sem utilização de EPI eficaz, avaliado em 90,8dB:

Assim, vale transcrever jurisprudência do Egrégio TRF3R – Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TUTELA ANTECIPADA.

(...) III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311763 - 0020826-71.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018) (G.N.)

Nesta linha, considerando que o limite de ruído admitido para o período avaliado era de 80dB e que o autor esteve sujeito a 90,8 Db, conclui-se pelo reconhecimento do lapso de 07/06/1988 e 01/06/1990 como de atividade especial laborado junto a Bunge Fertilizantes S/A (Serrana S/A de Mineração).

- De 02/07/2001 até 16/01/2018

Buscando de demonstrar ter prestado trabalho para o ITESP – Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, como analista de desenvolvimento agrário, a parte autora acosta CTPS (doc. 02, pág. 36), com data de saída ainda em aberto:

Quanto a realização do trabalho verifica-se constar o mesmo também no CNIS do autor (doc. 16) e na contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pela autarquia-ré (doc. 2, pág. 49).

Verificada a realização do trabalho no período analisado, passa-se a analisar a sua condição, ou não, de atividade especial. Observa-se, desde logo, que o lapso averiguado é posterior a 05/03/1997, pelo que somente se admite a comprovação de tempo especial por meio de PPP que tenha preenchido todos os requisitos legais exigidos.

Inicialmente, ressalta-se que foi exigido da parte autora (doc. 09) a apresentação do LTCAT que lastreia o PPP acostado (doc. 02, pág. 61/62). Assim, a mesma juntou o referido documento (doc. 15).

Verifica-se que o referido PPP (doc. 02, pág. 61/62) aponta o cargo, a descrição das atividades e a exposição a fator de risco exigida para configurar atividade especial. Porém, afirma serem eficazes os EPIS utilizados, para neutralizar o risco:

Assim, mesmo que possa ter ocorrido a submissão ao fator de risco, como já explicitado acima e lastreado pela recente jurisprudência da Egrégia Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, salvo o fator de risco ruído, a utilização de EPI eficaz afasta a condição de atividade especial:

PROCESSO Nr: 0000446-54.2018.4.03.6304 AUTUADO EM 19/02/2018

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

(...)12. Uso de EPI. Descaracterização da atividade especial. A TNU firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial. Súmula nº 9 - “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” Entendimento confirmando pela Suprema Corte no ARE 664.335, proferido sob

a sistemática de repercussão geral.

13. Quanto uso de EPI EFICAZ. A TNU adequou seu entendimento àquele fixado pelo STF no ARE 664.335, proferido sob a sistemática de repercussão geral, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria \_ PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

14. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação, já que até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário a exigência do uso de EPI, o que ocorreu somente com a edição da medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/98, convertida na Lei 9.732/98. Logo, a informação do uso de EPI eficaz somente pode ser considerada para afastar a especialidade a partir de 03/12/98 (data da publicação da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98).

15. Em relação à fixação da DIB anoto que, caso seja alterada para a DER, o pedido será, obrigatoriamente, julgado improcedente, tendo em vista o não cumprimento do tempo de contribuição por ocasião da DER, conforme muito bem explicitado na r. sentença.

(...)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 07 de outubro de 2019. (data do julgamento) (G.N.)

Por fim, conclui-se pela não comprovação de atividade especial realizada pelo autor, como analista de desenvolvimento agrário, entre 02/07/2001 e 16/01/2018, laborado junto ao ITESP – Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo.

## 2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de contribuição, registro que os períodos trabalhados em atividade especial, aqui reconhecidos, serão submetidos à devida aplicação do fator multiplicador.

Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, § 1º, I).

Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, § 7º, I), válidas à época.

De acordo com o cálculo da contadoria judicial deste juizado (considerando o período reconhecido como especial, acima, entre 07/06/1988 e 01/06/1990 – e a contagem já realizada pelo INSS – doc. 02, págs. 48/49), em contagem de tempo de serviço anexada, a parte autora totaliza, 34 anos e 07 meses e 26 dias quando da DER (28/08/2019), tempo, insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

## 3. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria, para tanto se deve considerar, quando restarem preenchidos, os requisitos do benefício de modo mais vantajoso à parte autora. Direito ao melhor benefício, diz a doutrina brasileira.

Com efeito, a jurisprudência nacional vem admitindo a reafirmação da DER para concessão ocorra na forma do benefício mais vantajoso. Assim, no lugar da data de entrada do requerimento do benefício, fixa-se o termo inicial do benefício na data do implemento dos requisitos necessários a concessão. Eis o que se denomina “reafirmação da DER”. Verifica-se pedido subsidiário expresso na petição inicial neste sentir.

Quanto a sua possibilidade o STJ – Superior Tribunal de Justiça – em sede de recurso repetitivo firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Logo, frente a reafirmação da DER, nos termos da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como a carência necessária elaborada pela Contadoria deste JEF, em 06/12/2018 a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.

O valor deste benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer/averbar, como tempo de serviço especial, o período de tempo de 07/06/1988 e 01/06/1990 laborado junto a Bunge Fertilizantes S/A (Serrana S/A de Mineração), mediante aplicação do fator 1,4;

ii) não reconhecer, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 02/07/2001 e 16/01/2018, trabalhado junto à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, como analista de desenvolvimento agrário;

iii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/12/2018 (DIB – Reafirmada a DER).

iv) promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças) desde a DIB (06/12/2018) até a data de início do pagamento/DIP (01/04/2020), observada a prescrição quinquenal e o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita requerida na petição inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001420-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000859  
AUTOR: JURACI RIBEIRO (SP348924 - PATHRICA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em data de 07/10/2019 (evento 20), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico no feito virtual, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

--periciando de 57 anos é portador de transtorno de ansiedade generalizada. Apresenta alucinações visuais. Necessita uso de antipsicóticos e tratamento contínuo com médico psiquiatra. Não tem condições de ser reinserido no mercado de trabalho e arcar com os custos do sustento próprio.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

-não é possível determinar a data de início da incapacidade, porém, pode-se inferir que em julho/2018 a incapacidade já estava presente, data do relatório da médico psiquiatra. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo desde julho de 2018, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, também realizado no JEF, demonstra (evento 24), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica de excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica:

Reside sozinho em uma moradia precária, baixo padrão construtivo, em que declara ter construído com ajuda de um irmão. A construção é frágil, mas apesar de tudo, é o mínimo de dignidade que lhe resta.

Não possui renda fixa, embora seja beneficiário do programa federal Bolsa Família no valor de R\$ 91,00.

Mostrou com orgulho um par de chinelos nos pés e uma sacola de frutas já apodrecidas que havia ganho no dia anterior.

Relatou as despesas fixas que possui:

(...) Alimentação: ganha Cesta Básica do mercado onde coleta material reciclável.

Declarou que há quatro anos atuava em atividade formal numa empresa da cidade como ajudante geral, mas foi difícil pelo fato de que teria sido flagrado batendo a cabeça contra a parede, não se recorda desse fato.

Disse que passa por consultas na Unidade Básica de Saúde do bairro e que é atendido pelo CAPS em consultas trimestrais com psiquiatra há quatro anos. (...)

As condições de habitacionais são desfavoráveis, na ocasião chovia e era possível ver as goteiras, a ausência de lâmpadas, bem como a insegurança das instalações elétricas.

O autor utiliza do espaço em torno da moradia como depósito para seus materiais recicláveis, tornando-se um acumulador de risco, pois o acumulado acaba por ser um atrativo de insetos, sendo inclusive relatado pelo autor que havia providenciado armadilha a um rato que havia identificado, mas sabe que morreu pelo odor, mas que não havia localizado.

Chuveiro frio

III. Parecer Técnico Conclusivo

A condição de vulnerabilidade habitacional e de sobrevivência do autor é incontestável, sem condições de manter as necessidades básicas, sobrevivendo do apoio de terceiros quanto a alimentação.

Sua rede familiar, ainda que o discurso seja restrito e vago, indica fragilidade nos vínculos de afetividade, sendo o autor protagonista ausente, uma vez que o tratamento que vem realizando, segundo o mesmo, não tem acompanhamento de serviço especializado em psiquiatria, por outro lado, sem identificação de familiar que pudesse apresentar informações a respeito da saúde do autor desde sua tenra idade.

As questões habitacionais indicam que a vulnerabilidade pode se agravar, já que o risco de doenças transmitidas por insetos e ratos é uma situação que não pode ser descartada. A moradia é um depósito de materiais que o autor acredita que poderá alcançar renda, mas enquanto isso não ocorre, o mesmo pode ser melhor classificado como acumulador. Salientando que não se trata apenas de precariedade de moradia, mas de acesso a qualquer outro bem de consumo. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial (socioeconômico) que a parte autora reside com sozinho em uma moradia precária e não possuía renda para sobreviver. Nesse norte, o CNIS acostado, evento 27 do feito virtual, aponta ausência de emprego formal do mesmo autor. Consta informado no laudo socioeconômico que ele recebe a quantia mensal de R\$ 91,00 do Programa Bolsa Família.

Assim, verifica-se a declaração e demonstração de uma renda mensal total de R\$ 91,00 (bolsa família), fato que por si demonstra a renda per capita inferior 1/2 do salário mínimo, atendendo de plano o parâmetro objetivo para a concessão do benefício assistencial.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Por conseguinte, a renda declarada a ser considerada é nula.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extrai-se do laudo social que o autor, sobrevive em casa em ruim estado de conservação, na pobreza extrema, descrição que pode ser comprovada pelas imagens juntadas que apontam um ambiente aparentemente sujo (evento 25).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da citação, qual seja, DIB em 28/08/2019, vez que a perícia médica realizado no âmbito do JEF apontou como início da deficiência em julho de 2018, ou seja, momento posterior a DER (09/04/2015 – Comunicado de Decisão – evento 2, pág. 5). Neste sentir entendimento da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) “A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu eu, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada (...)” (PEDILEF nº 0502822-61.2014.405.8107, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, julgado no dia 22/06/2017) (...) (PEDILEF 50078230920114047112, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 P ÁG. 49/58).

Não bastasse, ressalta-se que a DER apresentada se mostra muito distante, vez que se passado anos da mesma, pelo que não há como averiguar com precisão a condição da parte autora naquele tempo. Ademais, já visualizando as possíveis alterações das condições das pessoas o legislador apontou avaliação periódica bienal das condições do beneficiário de BPC, nos termos do artigo 21 da Lei 8742/1993 que prevê que “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) conceder o benefício de prestação continuada desde a citação/DIB, em 28/08/2019 e a pagar os atrasados desde a DIB: 28/08/2019 até a efetiva implantação: 01.04.2020 (DIP), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a citação (28/08/2019) até a efetiva implantação, 01/04/2020, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001337-38.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000855  
AUTOR: VITOR HUGO PEREIRA GUEDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por VITOR HUGO PEREIRA GUEDES (nascido em 19.09.2018) representado pela genitora, Fabiana Ribeiro Guedes (Certidão de Nascimento – doc. 2, pág. 8), pelo rito do JEF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na qualidade de filho do segurado/recluso, Alexandre Pereira de Jesus.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 11), requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminar plausível, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

A previsão constitucional foi positivada na L8213. À época do recolhimento do segurado à prisão em 16.03.2017 (atestado de permanência carcerária, acostado ao doc. 2, págs. 24/25), dispunha o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Complementando a Constituição, art. 201, IV, determinou o artigo 13 da aludida EC 20/98:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Esse mesmo valor ficou consignado no regulamento do regime geral de previdência social (D3018/99), art. 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”.

Finalmente, o valor fixado no decreto sofreu sucessivas atualizações, sendo certo que, à época da prisão, nos termos da PORTARIA MF Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2018, é de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme artigo 5º da mencionada portaria:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2018, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, o limite neles previsto se refere à renda do segurado, e não à renda dos dependentes.

Segundo decorre da interpretação literal e teleológica do art. 201, IV, da Constituição Republicana, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. (Precedente do STF, com repercussão geral: STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO

Ressalte-se que os segurados especiais têm direito ao benefício, nos termos do art. 39, I da L8.213/91. Confira-se.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...)

Ressalte-se que as regras da pensão por morte são aplicáveis, no que cabíveis, ao auxílio-reclusão, de modo que não se exija carência para o benefício à época do recolhimento a prisão da segurada.

No caso dos autos, a certidão de nascimento e RG (doc. 2, págs. 7 e 8) fazem prova de que o autor é filho do segurado recluso, Alexandre Pereira de Jesus.

O encarceramento, recolhimento à prisão, do pai do autor, Alexandre Pereira de Jesus, ocorreu em 17.07.2018, quando deu entrada na Cadeia Pública de Registro e, em ato contínuo, no Anexo de Detenção Provisória de São Vicente (doc. 2, págs. 18/19), tal como consta demonstrado pelo atestado de permanência carcerária.

Analisando o CNIS (evento 12), verifica-se que o recluso manteve diversos vínculos ao longo da sua trajetória, sendo o último vínculo empregatício com Arua Construção e Pavimentação LTDA até 23.04.2018, ou seja, menos de 12 meses antes do recolhimento a prisão (17.07.2018). Com isso, verifica-se que o autor quando da sua prisão se encontrava no chamado período de graça.

Deste modo, do mesmo documento (CNIS), infere-se que o segurado estava desempregado quando foi preso, em 17.07.2018, visto sua última contribuição foi como empregado em 04/2018.

Assim, no tocante a condição de desempregado, a recente jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 896. RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA. REQUISITOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

- No caso, pela cópia da certidão de casamento e da carteira de identidade, anexas aos autos, os autores comprovam a condição de cônjuge e de filho do encarcerado e, em decorrência, as suas dependências (presunção legal).

- Com relação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida.

- A última remuneração mensal informada é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições.

- Noutro passo, discute-se se a condição de desempregado afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em recurso submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).

- Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).

- Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015). No acórdão, foi firmada a tese: "Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1252989 - 0003157-43.2006.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 19/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019) (G.N.)

Nesses casos, em que o recluso estava desempregado ao tempo da prisão (não tinha renda, portanto), mas mantinha a qualidade de segurado por estar no período de graça, o auxílio-reclusão é devido ao seu dependente.

Quanto à situação, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

Foi publicado no dia 02/02/2018 o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Resp 1.485.417, referente ao Tema n. 896.

Neste julgado, a Primeira Seção analisou a questão referente à “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”.

Foi fixada a seguinte tese: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Concluo, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela parte autora, razão pela qual foi ilegal o indeferimento administrativo do auxílio-reclusão.

Assim, considerando que quando da reclusão o autor era menor, pelo que há presunção de dependência econômica, conforme jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947. APELAÇÃO DESPROVIDA. PARECER DO MPF ACOLHIDO.

1. O benefício do auxílio-reclusão está previsto nos artigos 201, IV, da CF, 13 da EC nº 20/98, 80 da Lei nº 8.213/91 e 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99
2. A autora, nascida aos 24/10/2004, comprovou ser filha do recluso, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.
3. Depreende-se que por ocasião da prisão o recluso encontrava-se desempregado, sem auferir rendimentos, e que mantinha a qualidade de segurado por força do art. 15, II e IV, da Lei 8.213/91.
4. O § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite a concessão do benefício ao segurado desempregado, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.485.417/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmado entendimento no sentido de que “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”
5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, não flui contra menor incapaz, observando-se a prescrição quinquenal, a teor da Súmula STJ nº 85.

(...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003066-75.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Deste modo, verifica-se que quando do recolhimento à prisão do instituidor do requerido auxílio-reclusão, em 19.07.2018, o autor ainda não havia nascido, vez que seu nascimento foi em 19.09.2018. Assim, conclui-se, por lógica, que o autor passou a preencher todos os requisitos para receber o benefício pleiteado, tão somente, quando do seu nascimento, apesar da DER ser em 22.10.2018, conforme Comunicado de Decisão (doc. 2, págs. 27 e 28).

Por fim, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a o seu nascimento em 19.09.2018 quando adquiriu personalidade jurídica capaz de auferir o requerido direito, nos termos do art. 2º do CC que diz que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida(...)”, pois prisão do genitor se deu anteriormente 19.07.2018.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor do autor, VITOR HUGO PEREIRA GUEDES, desde o seu nascimento com vida em 19.09.2018, em decorrência da prisão do segurado e seu genitor, Alexandre Pereira de Jesus, em 19.07.2018.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Deixo e conceder a tutela tendo em vista a ausência de certidão de permanência carcerária atualizada. Para tanto, quando da efetivação/implantação do benefício, deve o autor apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em 05 (cinco) dias da intimação desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a presença de menor, dê ciência ao Ministério Público desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Se apresentado o atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional atualizado, oficie-se o INSS, para cumprimento da tutela de urgência.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no SISJEF.

0001264-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000845  
AUTOR: REGINALVA VEIGA DE SOUZA (SP245267 - VALDECIR SANT'ANNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
( - CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

De saída, despienda a oitiva de testemunha arrolada pela autora em réplica (eventos 16 e 17), nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes ao deslinde da controvérsia.

Sem preliminares arguidas pelas partes, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Insurge a parte autora contra fato no serviço prestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), consistente na inscrição de seu nome em cadastro de órgãos de restrição ao crédito, após o encerramento de sua conta bancária, realizado no dia 15/08/2018, mediante pagamento do débito, no valor de R\$296,59.

A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços em razão de fatos destes decorrentes (rectius: danos causados), tida como direito básico do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor da seguinte maneira:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A responsabilização do fornecedor nos casos de acidente de consumo pressupõe a verificação dos seguintes elementos: (a) o dano ao consumidor, e; (b) o nexo causal entre o dano e o produto fornecido ou o serviço prestado defeituosamente. O elemento subjetivo, à exceção dos casos em que envolvidos serviços prestados por profissionais liberais (art. 14, § 4º, do CDC), não se insere nesse contexto, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços responderá pelos danos por estes causados independentemente de culpa.

Com relação ao dano ao consumidor, este pode ser de natureza patrimonial ou material, abrangendo, nos termos do art. 402 do Código Civil, aquilo que se efetivamente perdeu (danos emergentes) e o que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes), e/ou de natureza extrapatrimonial ou moral, tido pela doutrina moderna como decorrência direta da ofensa a um dos atributos da personalidade (integridade física e mental, liberdade, intimidade, vida privada, honra, imagem, bem estar etc.) – não se confundindo, pois, com os meros dissabores ou aborrecimentos a que todos estão sujeitos no dia-a-dia. Ressalte-se que, em se tratando de dano moral, afigura-se desnecessário averiguar a efetiva causação de dor, angústia ou sofrimento no consumidor para sua caracterização, tendo em vista que tais sentimentos são, em verdade, mera consequência do transtorno já ocasionado pelo fato do produto ou serviço lesivo a direito da personalidade (dano in re ipsa).

No que tange ao nexo causal, deve o consumidor evidenciar tão somente que o dano por ele sofrido decorreu do produto fornecido ou do serviço prestado defeituosamente pelo fornecedor, não lhe incumbindo, assim, fazer prova do defeito no produto ou no serviço, à luz do que dispõem expressamente os arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assentadas essas premissas, conclui-se que o fornecedor só se eximirá do dever de indenizar o consumidor, uma vez comprovados o dano (moral e/ou material) e o nexo causal entre este e o produto ou serviço defeituoso, se demonstrar cabalmente a presença de algumas causas excludentes da responsabilidade civil, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito, eventos capazes de romper o nexo causal entre a atividade exercida pelo fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor.

E é justamente por esse dinamismo verificado na distribuição dos encargos probatórios entre consumidor e fornecedor, especialmente na questão afeta à (in)existência do defeito, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inversão do ônus da prova, nos casos de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, decorre da lei, não se aplicando o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp 802.832/MG, 2ª Seção, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011).

Quanto ao conceito de fornecedor, cumpre destacar que os órgãos públicos, as empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos remunerados por tarifa ou preço público nele se inserem, à luz do que preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 13.460/2017 (STJ, EREsp 1.097.266/PB, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/02/2015). As instituições financeiras, por decorrência lógica da natureza de suas atividades e em razão de expressa previsão no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, também não escapam de sua regulamentação (STJ, Enunciado 297).

No caso concreto, sustenta a parte autora a ocorrência de danos morais passíveis de indenização, a qual arbitra no montante de R\$10.000,00, a nulidade de cláusula de exclusão de responsabilidade civil contida em documento fornecido pela CEF e a inexistência de débitos relativos à conta bancária de sua titularidade. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito e a abstenção de cobrar dívidas atinentes à conta bancária encerrada de sua titularidade.

A começar pela natureza da relação jurídica material estabelecida entre as partes, tem-se a CEF na condição de empresa pública prestadora de serviços financeiros a REGINALVA VEIGA DE SOUZA, pessoa natural titular de conta bancária, a configurar nítida relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável ao caso o regramento atinente à responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço (art. 14 do CDC).

Como prova de suas alegações sobre a deficiência do serviço da CEF, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes:

- i) termo de encerramento conta pessoa física – individual, no dia 15/08/2018 – fls. 05/07 do evento 2;
- ii) comprovante de depósito no valor de R\$296,59, em conta de sua titularidade, no dia 18/08/2018 – fl. 08 do evento 2;
- iii) boleto e comprovante de pagamento, no valor de R\$234,49, realizado no dia 15/08/2018, para liquidação de dívida de cheque especial – fls. 09/10 do evento 2;
- iv) histórico de extratos de conta bancária, no período de 10/2013 a 03/2019 – fls. 11/16 do evento 2;
- v) comunicado da CEF de encerramento de conta e permanência de dívida, emitido em 15/02/2019 – fl. 17 do evento 2;
- vi) comunicado da Serasa Experian sobre solicitação de abertura de cadastro negativo efetuada pela CEF, a respeito do contrato nº 0800000000002051400, no valor de R\$216,16, em 11/02/2019, natureza empres conta – fl. 18 do evento 2; e
- vii) informação de negativação, consulta aos cadastros, realizada em 25/06/2019, e impossibilidade de concessão de crédito – fls. 19/23 do evento 2.

Em contestação, a CEF sustenta que “assim que tomou conhecimento do corrido, a liquidação da pendência foi prontamente atendida, sem proposta unilateral [...] Ausentes a conduta ilícita, o nexo causal e o dano, nenhuma conduta apta a gerar dever de indenizar pode ser atribuída à CAIXA” (evento 12). No entanto, não comprova a regularização da situação narrada pela autora.

Do acervo provatório, verifica-se que, no dia 15/08/2018, a autora promoveu o encerramento da conta bancária nº 20514-0, perante a agência nº 4568, situada em Pariquera-Açu/SP, a qual, a partir da referida data, não teve movimentação financeira (fl. 16 – evento 2), e quitou o débito original de R\$216,16, mediante o pagamento de R\$234,49, no dia 04/07/2019 (fls. 09/10 – evento 2).

Em outros termos, o débito original de R\$216,16, que foi inscrito no cadastro de órgãos de proteção ao crédito e posteriormente quitado pela autora, decorre de cobrança de taxas, após o encerramento da conta.

Por outro lado, independentemente do saldo ou do pedido de encerramento, caso a conta tenha ficado sem movimentação por mais de 06 meses, ela pode ser enquadrada como conta inativa, conforme Resolução CMN nº 2.025/1993.

A cobrança de qualquer tipo de tarifa sobre conta inativa é medida incabível, visto que viola o direito à informação do consumidor (art. 6º, III do CDC) o qual, sem a notificação do banco, se mantém alheio aos acontecimentos até que a composição da dívida chegue a valores elevados, aviltando o princípio da boa-fé e da lealdade contratual. Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. 1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP 201201620186 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1337002 / Relator(a) - PAULO DE TARSO SANSEVERINO / STJ - TERCEIRA TURMA / DJE DATA:03/02/2015 / Data da Decisão - 16/12/2014 / Data da Publicação - 03/02/2015)

Aplica-se, portanto, raciocínio análogo ao caso concreto: se a cobrança de taxa de conta bancária que se encontra por mais de seis meses sem movimentação é considerada indevida, por consectário lógico, também será indevida a cobrança de taxas após o formal encerramento da conta bancária, que extingue o vínculo entre o banco prestador de serviços e o consumidor.

Assim, realmente houve falha na prestação de serviços bancários pela CEF, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade da cláusula 7 do Extrato de Pagamento, pela qual “a concessão de desconto sobre os valores originalmente contratados e devidos poderá ensejar impedimento de o cliente voltar a operar com a CAIXA” (fl. 09 – evento 2) e da cláusula 3.1 da Liquidação de Dívida nº 14279452680000214, pela qual “as partes renunciam aos direitos sobre os quais se fundam as ações já ajuizadas relativas aos referidos contratos” (fl. 10 – evento 2), aplicando-se, ainda, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

De outro ponto, o pedido indenizatório (dano moral) deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade, devendo-se verificar, caso a caso, a existência do dano, que vai além do mero dissabor, cuidando ainda para que a indenização seja fixada na medida do agravo sofrido.

No caso em exame, houve a negativação do nome da autora (fl. 23 – evento 2).

Assim, presente o ato ilícito, qual seja, inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, o dano moral, nestes casos, é in re ipsa, ou seja, inerente ao ato. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.

2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (Súmula 568/STJ). Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno.

3. A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamento fático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1828271/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado no DJe em 12/03/2020). (grifou-se).

Quanto ao montante da indenização devida, entendo razoável e proporcional, à luz da dimensão dos prejuízos causados, do caráter pedagógico e punitivo da indenização e, de outro lado, da vedação ao enriquecimento sem causa, fixar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais.

Finalmente, é flagrante a nulidade da cláusula contratual impugnada pela autora, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor afirma, expressamente, em seu art. 51, I, a proibição de cláusulas que impliquem em renúncia de direitos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, em favor da parte autora REGINALVA VEIGA DE SOUZA:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos relacionados à conta bancária nº 20514-0, agência 4568, situada em Pariquera-Açu/SP, operação 001, a partir do seu encerramento perante a CEF em 15/08/2018;

b) declarar a nulidade da cláusula 7 do Extrato de Pagamento, pela qual “a concessão de desconto sobre os valores originalmente contratados e devidos poderá ensejar impedimento de o cliente voltar a operar com a CAIXA” (fl. 09 – evento 2) e da cláusula 3.1 da Liquidação de Dívida nº 14279452680000214, pela qual “as partes renunciam aos direitos sobre os quais se fundam as ações já ajuizadas relativas aos referidos contratos” (fl. 10 – evento 2);

c) condenar a CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$3.000,00, a título de danos morais; e  
d) condenar a CEF a se abster de, em razão dos débitos mencionados no item "a", efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, e proceder à exclusão do nome de REGINALVA VEIGA DE SOUZA dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$3.000,00.

Sobre a condenação, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA concedida para determinar à CEF o imediato cumprimento da exclusão do nome de REGINALVA VEIGA DE SOUZA dos cadastros de inadimplentes e a abstenção de efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, dos débitos relacionados à conta bancária nº 20514-0, agência 4568, situada em Pariquera-Açu/SP, operação 001, a partir do seu encerramento perante a CEF em 15/08/2018.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

À Secretaria: a) expeça-se ofício à CEF, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; e b) decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias e, uma vez comprovada a quitação da importância devida, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-90.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000699  
AUTOR: PAULO CESAR RIGUETE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 18/01/2017, conforme petição inicial (doc. 1).

A parte autora foi submetida à perícia médica (doc. 15), datada de 18/10/2018.

Assim, posteriormente a juntada do laudo pericial (19/10/2018), este juízo, em 18/12/2018, prolatou r. Sentença de mérito julgando improcedentes os pedidos autorais (doc. 18).

Após, em análise de recurso nominado, a Egrégia Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu anular a r. Sentença, “PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO”, conforme Acórdão (doc. 32).

Então, realizada nova perícia (doc. 48), manifestou-se a autarquia-ré quanto às novas conclusões do segundo ‘expert’.

Por fim, vieram os autos conclusos.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

De início, ressalta-se o entendimento posto no Enunciado nº. 84 do FONAJEF que diz que ‘não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial’, então, este juízo, em 18/12/2018, prolatou r. Sentença de mérito julgando improcedentes os pedidos autorais (evento 18), sendo o primeiro laudo pericial datado de 18/10/2018. Agora, novamente vem julgar o feito, após a realização de outro laudo pericial em 06/03/2020, tendo em vista a anulação da r. Sentença pela turma recursal.

Para o caso dos autos, foi realizada nova perícia médica no JEF em 06/03/2020 (doc. 48).

O perito judicial (evento 09) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e permanentemente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portador de ‘discopatia lombar degenerativa difusa + doença coronariana + insuficiência vascular periférica de membros inferiores + esteatose hepática + artropatia difusa idiopática’.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: ‘Devido às inúmeras patologias em andamento, não consegui elaborar uma data de início da incapacidade’.

No tocante ao termo inicial da incapacidade manifestou a autarquia-ré (doc. 50):

Pontua-se, portanto, que após mais de 15 anos afastado do RGPS, o autor volta a contribuir com idade avançada e requer benefício por incapacidade apresentando documentos médicos com data a partir de 2013 para comprovar diversas doenças de quadro degenerativo, crônico e evolutivo- cujo início o perito do juízo se diz impossibilitado de fixar.

O que se depreende da análise atenta do conjunto probatório é que tudo indica se tratar de incapacidade preexistente à filiação, (...)

Assim, nota-se que a autarquia-ré suscita que se trata de uma situação de doença preexistente ao reingresso da parte autora na qualidade de segurada, pelo que não teria direito à concessão do benefício por incapacidade, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8213/1991:

Art. 59. (...) § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Ressalta-se que a parte autora após o reingresso ao regime previdenciário em 01/09/2014 chegou a realizar contribuições regulares/constantes (observa-se que a primeira foi paga dentro do prazo, ou seja, a competência de 09/2014 quitada em 15/10/2014), ainda que outros pagamentos fossem realizados fora do prazo, até 31/01/2017. Observa-se desde já que a DER apresentada ao feito data de 18/01/2017 (Comunicado de Decisão – doc. 2, pág. 05).

Ressalta-se ainda a realização de contribuições correspondentes, ainda que possam ter sido pagas fora do prazo, as competências de 03/2017, 06/2017, 09/2017, 12/2017, 01/2018 e 03/2018, pelo que se encontra viva a qualidade de segurado quando da citação em 09/08/2018.

Nesta linha, considerando a informação pericial de que a incapacidade da parte autora se deu “possivelmente pelo agravamento destas doenças”, verifica-se a presença da ressalva legal, qual seja, incapacidade decorrente de agravamento da doença, pelo que afastado, no caso concreto, a alegação de “doença”. Neste Sentir:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

(...) 2. As normas dos § 1º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, preveem que o segurado não fará jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, respectivamente, na hipótese da doença ou lesão invocada como causa da incapacidade for preexistente à sua filiação / refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa patologia.

3. O laudo médico pericial e demais conjunto probatório indicam a existência de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade, decorrente do agravamento de patologia de natureza crônico progressiva.

4. Do extrato CNIS verifica-se que a parte autora se filiou ao RGPS na condição de contribuinte facultativo em 01.07.2012, aos 70 anos, vindo a formular requerimento administrativo em 02.10.2015.

5. A situação da apelada se enquadra nas exceções legais de progressão ou agravamento da doença, considerando que embora tenha se reafiliado à Previdência provavelmente já acometida da doença, veio a requerer o benefício após longo período de contribuição, mais precisamente após ter vertido 40 contribuições mensais.

6. O INSS não logrou trazer quaisquer elementos aptos a ilidir a prova produzida pela autora e a conclusão da perícia judicial, limitando-se a reafirmar a preexistência da incapacidade à qualidade de segurado com base apenas na filiação tardia da autora. O fato da apelada ter se reafiliado ao Regime em idade avançada não é impeditivo para a concessão do benefício, posto que não há qualquer limite etário para a filiação na legislação regente da matéria.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0034958-07.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO

Noutro giro, nota-se que não há apontamento preciso do início da incapacidade da parte autora por parte do perito judicial. Por conseguinte, considerando que a incapacidade decorre de agravamento de doenças, conforme informado pelo perito (doc. 48), de “quadro degenerativo, crônico e evolutivo” (quesito 12), pode-se concluir que apesar de não estar incapaz para ao trabalho em quando do reingresso à sistema previdenciário, o agravamento da enfermidade fez com que a parte autora se apresentasse incapaz quando da citação em 09/08/2018, momento em que se apresentou a parte autora com todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Portanto, considerando que o perito não ficou data exata para o início da incapacidade, reconheço início da incapacidade e fixo a DIB na citação, qual seja, 09/08/2018, quando a autarquia-ré teve acesso a toda a documentação constante no feito.

A condição de incapacidade apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez.

Na hipótese, trata-se de pessoa com idade avançada (62 anos), para a qual existe apontamento em laudo pericial de incapacidade permanente.

Sobre a contextualização do laudo, a Súmula 47 da TNU aponta que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, que registra que o requerente realizou constantes contribuições, sendo a DIB/Citação considerada em 09/08/2018.

Portanto, conclui-se pelo direito a concessão da aposentadoria por invalidez, ao recebimento de valores em, desde a DIB/citação em 09/08/2018 até a DIP 01/03/2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício – DIB em 09/08/2018, data de início do pagamento - DIP em 01/03/2020, e a pagar os valores atrasados entre a DIB até a DIP, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, com DIP em 01/03/2020. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, em 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001300-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000690  
AUTOR: CLEUSA LEANDRA RODRIGUES (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

#### Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 07/10/2019 (doc. 18), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de retardo mental moderado. Faz acompanhamento com psiquiatra, porém, o quadro é irreversível. Não tem condições de ser inserida no mercado de trabalho.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

-não é possível determinar a data de início da incapacidade, porém, pode-se inferir que em abril/2019 a incapacidade já estava presente, data do relatório da médica psiquiatra. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, ou seja, superior a 02 anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (doc. 25), que a autora atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 46 anos, deficiente mental desde o nascimento, reside com um irmão, Laurivaldo de Sousa Rodrigues, 47 anos, trabalhador rural desempregado, declarou que trabalha 4 dias por mês, que recebe R\$60,00 por dia trabalhado, portanto recebe R\$240,00 por mês.

Declarou que não consegue mais trabalho, por estar muito doente, faz tratamento médico regularmente de depressão e hipertensão, faz uso diário de medicamentos.

Estão sobrevivendo com a ajuda constante da igreja Congregação Cristã do Brasil.

Possuem casa própria, recebida como herança do pai, está localizada em bairro rural distante 20 km do centro urbano, sendo 10 km aproximadamente em estrada de terra. A casa está construída em terreno que mede 800 m sem muro, apenas uma cerca de arame. A casa é uma construção de alvenaria, piso cimentado, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, três quartos, um banheiro.

Declarou que pagam R\$47,00 em energia elétrica, água retiram do poço, R\$75,00 no gás de cozinha, alimentação recebem da igreja Congregação Cristã, o vestuário ganham dos Irmãos da Igreja, remédios são retirados no SUS.

A autora e o irmão fazem tratamento médico regularmente pelo SUS.

I. Parecer Técnico Conclusivo:

Trata-se de casal de irmãos adultos, sendo a autora doente mental e o irmão muito doente.

Não possuem renda, estão sobrevivendo com R\$240,00 que o irmão recebe trabalhando 4 dias por mês como trabalhador rural, e da ajuda constante da Igreja Congregação Cristã do Brasil, a qual os mantém com alimentação, vestuário, e as vezes o botijão de gás.

Possuem casa própria, suficiente no espaço físico, insuficiente em equipamentos e higiene.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação, do estado de saúde precário, e da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O quadro social está agravado pelo estado de saúde precário. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que a autora reside com seu irmão, sendo que nenhum auferiu renda formal, conforme CNIS (doc. 27/28).

Assim, verifica-se a declaração de uma renda total de R\$ 240,00, proveniente de serviços rurais eventualmente prestados pelo irmão, para toda a família composta por 2 pessoas.

Por conseguinte, a renda total declarada é inferior ao critério objetivo de ½ salário mínimo per capita adotado.

Não bastasse, verifiquo estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que, a parte autora, vive em casa em ruim estado de conservação, na pobreza extrema, conforme as imagens colacionadas ao documento 26 que apontam um ambiente de grande simplicidade e com poucos e velhos móveis.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da citação, qual seja, DIB em 05/08/2019, vez que a perícia médica realizado no âmbito do JEF apontou como início da deficiência momento posterior a DER. Neste sentir entendimento da TNU: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) “A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu eu, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada (...)” (PEDILEF nº 0502822-61.2014.405.8107, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, julgado no dia 22/06/2017) (...) (PEDILEF 50078230920114047112, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 P ÁG. 49/58).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data citação/DIB: 05/08/2019, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual-RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/03/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP –Data de Início do Pagamento – em 01/03/2020. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001331-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000712  
AUTOR: JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do NB 603.420.005-2 em 13/09/2018 (conforme Comunicado de Decisão, doc. 2, pág. 13).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 17/10/2019 (doc. 12), a qual concluiu que “a periciada está incapaz para o trabalho”.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, por ser portadora de “artropatia de ombro e cotovelo direito, lombociatalgia e fibromialgia”.

A parte ré ofereceu proposta de acordo de concessão de auxílio-doença, conforme petição apresentada (doc. 15). Contudo, não foi aceita pela parte autora (doc. 18).

Assim, em resposta ao quesito nº 08 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova avaliação médica, no intuito de verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito afirma, no quesito nº 11, que: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 13/09/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, USG de ombro e cotovelo direitos e documentos médicos anexados a este laudo”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 13/09/2018, conforme Comunicado de Decisão, doc. 2, pág. 13.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 2, pág. 24), que indica recebimento de mensalidade de recuperação até 13/03/2020.

Embora, de acordo com o parecer da perícia judicial, seja sugerido caso de incapacidade temporária, a análise do contexto socioeconômico da autora induz conclusão distinta.

Ressalta-se que a perícia é documento auxiliar não vinculativo ao juízo que analisa fatos narrados e documentos acostados como um todo.

Deste modo, considerando o caso concreto, verifico que a parte autora, nascida em 01/09/1960 – RG, doc. 2, pág. 4 –, tem 59 anos de idade e, ainda, que já encontra incapacitada a muito, vez que recebe auxílio-doença desde 08/04/2005.

Assim, ressalta-se a redação da súmula 47 da TNU:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Portanto, basta uma simples leitura do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, somada com a Súmula 47 da TNU, todos supra transcritos, para se verificar que a situação atual de saúde da parte autora configura exatamente a hipótese autorizadora de aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente para a atividade habitual, com ínfima possibilidade de reabilitação profissional, esta já oportunizada ao INSS e não realizada na via administrativa.

Neste sentir, improvável que uma senhora com 59 anos de idade e que há quase 18 anos (CNIS – doc. 2, pág. 23/24) encontra-se incapacitada venha a recuperar física e mentalmente a capacidade laborativa. Ademais, ressalta-se a imensurável dificuldade social de se recolocar no mercado de trabalho frente ao caso concreto.

Corroborando esse entendimento o fato de que já recebeu auxílio-doença entre 02/01/2003 e 03/03/2003, 15/09/2003 e 31/07/2004, ainda, de 01/09/2004 até 07/04/2005, e se encontrava aposentada desde 08/04/2005 até 13/09/2018 (conforme Comunicado de Decisão, doc. 2, pág. 13; CNIS, doc. 2, pág. 24).

Incidente, aqui, o princípio da concessão do melhor benefício (IN 77/2015, art. 687), que afirma o dever de concessão, pela autarquia previdenciária, do melhor benefício que o segurado fizer jus. É evidente, nesse caso, que o interesse da autora será melhor servido por um benefício que reconhece, em caráter não temporário, a natureza de sua condição de incapaz.

Deixo de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por se tratar de concessão de aposentadoria (por invalidez).

Portanto, conclui-se que a parte autora tem direito a aposentadoria por invalidez, ao recebimento de valores em atraso decorrentes de possíveis diferenças entre a mensalidade de recuperação e o valor integral da sua aposentadoria, conforme histórico de crédito anexo (doc. 20), desde a provável implementação do salário de recuperação até a DIP 01/03/2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o INSS a restabelecer integralmente o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 603.420.005-2, com data de início do pagamento - DIP em 01/03/2020, e a pagar as possíveis diferenças atrasadas entre a mensalidade de recuperação e o valor da aposentadoria até a 01/03/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, com DIP em 01/03/2020. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, em 60 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001402-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000817  
AUTOR: VALMIR LUIZ VIEIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 18.10.2019 (doc. 11).

Após a apresentação de perícia, o INSS apresentou proposta de acordo (doc. 15) que chegou a ser aceita pela parte autora (doc. 17), que logo em seguida apresentou nova petição informando não concordar com os termos propostos (doc. 18), petição possivelmente acostada por equívoco, vez que os dados constantes em parte da mesma não coincidem com os do presente feito. Esclarecido o ocorrido, continuo.

O perito judicial (doc. 14) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘cervicobraquialgia e discopatia lombar’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade (doc. 11) disse o perito: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 05/06/2019, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna lombossacra e documentos médicos anexados a este laudo.”

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício, ao contrário, chegou a apresentar proposta de acordo.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 21), que além de demonstrar contribuições, indica o recebimento de benefício por incapacidade entre 22.03.2019 e 05.06.2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Deste modo, verifica-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 627.098.972-1 desde a sua cessação indevida, ocorrida em 05.06.2019, conforme CNIS (doc. 21)

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 18/10/2020, 01 ano após a data pericia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

A noto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 05.06.2019, com data de cessação do benefício – DCB: 18.10.2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 05.06.2019 até a efetiva implantação: 01/04/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001481-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000917  
AUTOR: EDY NOVAES DA SILVA (SP 141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 31/01/2020 (doc. 25), cujas conclusões médicas têm lastro em exames, documentos e laudos que acompanham a perícia e, ainda, na avaliação médica presencial realizada pelo expert. .

#### PRELIMINARMENTE - DA COISA JULGADA

A autarquia-ré suscita a existência de coisa julgada e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme petição (doc. 23). Ocorre que em processo ajuizado anteriormente junto a este JEF em 19/05/2015, proc. n. 0000472-54.2015.4.03.6305, conforme termo sentença (doc. 27) – a parte autora formulou pedido concessão de benefício por incapacidade, feito que resultou na improcedência dos requerimentos, tendo transitado em julgado em 05.02.2016, conforme consulta aos autos eletrônicos.

Ressalta-se que, após o julgado, a parte autora apresentou novo requerimento administrativo – 30.10.2017 (doc. 2, pág. 5), e, por fim, iniciou o presente processo judicial, protocolado em 09/09/2019. Portanto, ressalta-se desde já, nos termos postos na petição inicial, que este processo cuida de averiguar situação posterior a nova DER.

A simples apresentação de novo requerimento administrativo não é suficiente para afastar a coisa julgada material. Entretanto, neste processo discutem-se períodos posteriores àqueles que foram analisados no processo anterior, se tratando, assim, de causa de pedir distinta, alegando-se incapacidade laboral em período distinto daquele.

Assim, afasto a configuração da coisa julgada material.

#### DO MÉRITO

O perito judicial (doc. 20) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘Artrópata de joelho esquerdo’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que esta incapacitada desde 14/12/2017, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de joelho esquerdo e documentos médicos anexados a este laudo”.

No tocante ao termo inicial da incapacidade manifestou a autarquia-ré (doc. 23):

Pelo INSS, foi constatada a incapacidade anterior ao reingresso.

Isso porque a autora revelou em perícia autárquica, de 29/01/2015, que sofria de problemas nos joelhos há 06 anos após ter sido vítima de uma queda. (...)

Assim, nota-se que a autarquia-ré suscita que se trata de uma situação de doença preexistente ao reingresso da parte autora na qualidade de segurada, pelo que não teria direito à concessão do benefício por incapacidade, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991:

Art. 59. (...) § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Ressalta-se que a parte autora após o reingresso ao regime previdenciário em 01/01/2014 realizou contínuas contribuições, até 30/06/2017. Considerando desde já que a DER apresentada ao feito data de 30/10/2017 (Comunicado de Decisão – doc. 2, pág. 05), tal como na DII (14.12.2017), a parte autora detinha a qualidade de segurado.

Nesta linha, considerando a informação pericial de que a incapacidade da parte autora “decorre de complicações relacionadas a processo degenerativo/inflamatório de joelho esquerdo”, verifica-se a presença da ressalva legal, qual seja, incapacidade decorrente de agravamento da doença, pelo que afasto, no caso concreto, a alegação de “doença preexistente”. Neste Sentir:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

(...) 2. As normas dos § 1º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, preveem que o segurado não fará jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, respectivamente, na hipótese da doença ou lesão invocada como causa da incapacidade for preexistente à sua filiação / refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa patologia.

3. O laudo médico pericial e demais conjunto probatório indicam a existência de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade, decorrente do agravamento de patologia de natureza crônico progressiva.

4. Do extrato CNIS verifica-se que a parte autora se filiou ao RGPS na condição de contribuinte facultativo em 01.07.2012, aos 70 anos, vindo a formular requerimento administrativo em 02.10.2015.

5. A situação da apelada se enquadra nas exceções legais de progressão ou agravamento da doença, considerando que embora tenha se reafiliado à Previdência provavelmente já acometida da doença, veio a requerer o benefício após longo período de contribuição, mais precisamente após ter vertido 40 contribuições mensais.

6. O INSS não logrou trazer quaisquer elementos aptos a ilidir a prova produzida pela autora e a conclusão da perícia judicial, limitando-se a reafirmar a preexistência da incapacidade à qualidade de segurado com base apenas na filiação tardia da autora. O fato da apelada ter se reafiliado ao Regime em idade avançada não é impeditivo para a concessão do benefício, posto que não há qualquer limite etário para a filiação na legislação regente da matéria.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0034958-07.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Por conseguinte, considerando que a incapacidade decorre de agravamento de doenças, conforme informado pelo perito (doc. 23), de “processo degenerativo/inflamatório” (quesito 2), pode-se concluir que apesar de não estar incapaz para ao trabalho em quando do reingresso à sistema previdenciário – nos idos de 2014-, o agravamento da enfermidade fez com que a parte autora se apresentasse incapaz em 14/12/2017 (DII).

Não bastasse, saliento que a existência de doença, por si só, não implica a existência de incapacidade, sendo este o entendimento uniformizado pela TNU: "a incapacidade não se presume pelo só fato da pessoa ser portadora de determinada doença. É preciso que haja prova da existência de incapacidade". (PEDILEF nº 2006.83.00.512982-7/PE, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 22.10.2008; PEDILEF nº 2006.38.00.748903-0/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22.05.2009).

Relativamente à carência e qualidade de segurado na DII, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 28), que indica, dentre outras, contribuições até 30.06.2017.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Considerando que o requerimento administrativo foi feito em 30.10.2017 e que o início da incapacidade se deu em 14/12/2017 (DII), conforme laudo pericial (doc. 20), verifica-se que não estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial quando da DER. Portanto, é o caso de determinar a DIB na data da citação, qual seja, 10/09/2019.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da citação, qual seja, DIB em 10/09/2019, vez que a perícia médica realizado no âmbito do JEF apontou como início da deficiência momento posterior a DER. Neste sentir entendimento da TNU: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) “A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu eu, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada (...)” (PEDILEF nº 0502822-61.2014.405.8107, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, julgado no dia 22/06/2017) (...) (PEDILEF 50078230920114047112, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 31.01.2021, 1 ano após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício – DIB: 10/09/2019 (Citação/DIB), e data da cessação do benefício – DCB em 31.01.2021, e a pagar os atrasados desde a DIB/DER até a data da efetiva implantação (DIP – 01/04/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para cumprimento da sentença em 60 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001458-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000895  
AUTOR: VALMIR MARQUES DA COSTA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 08/10/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de seqüela com membro inferior direito curto (após fratura de diáfise do fêmur), além de artrose em joelhos, o que impossibilita a realização de atividades laborativas. Traz relatório de médico ortopedista, com o qual faz acompanhamento regular.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, também realizado no JEF, demonstra (evento 25) que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

#### I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor foi casado, oficialmente é sua condição civil, mas se separou há trinta anos, teve dois filhos, que residem em Minas Gerais, devido a dificuldade de acesso ao sinal de telefone fixo e móvel não tem contato com os mesmos. Teve outro relacionamento e conviveu por doze anos, separou-se há nove anos, tem uma filha de 18 anos e moram em Taboão da Serra.

Não possui contato com nenhum dos filhos.

Depois de ficar sem condições de desenvolver atividade que lhe garantisse o sustento foi lhe oferecido um espaço para moradia, de pequenas dimensões, onde o proprietário lhe ofereceu para que cuidasse da chácara em troca de uma cesta básica a cada dois meses, aceitou por ser a única forma de sobreviver e ter moradia sem custo.

Conheceu seu Oliveira desde que veio para o bairro e há três anos este lhe ofereceu espaço de moradia, pois ambos enfrentavam grande solidão em suas casas. Seu Oliveira declarou que por muitas vezes chorava por sentir-se abandonado, pois tem dez filhos, oito vivos, mas a esta altura da vida cada um tinha sua responsabilidade. Acredito que os dois na mesma casa poderiam ser companhia um para o outro.

O autor relatou que quando residia na capital se envolveu em um acidente, isso há 22 anos, foi uma queda no viaduto, permaneceu em coma por um tempo, com isso houve dano em sua perna e quadril direitos, tem prótese e pinos. Depois disso sua mobilidade ficou bastante prejudicada, pois desenvolvia atividade de pedreiro informal. Grande dificuldade para se abaixar, dobrar a perna, subir escadas, além de que a posição da perna nunca ter voltado ao normal.

Não faz uso de medicamentos, mas quando necessário se dirige a UBS que se localiza bem perto de sua moradia, mas tem dificuldade em acessar serviços de especialidade.

Acredita que se não dispusesse da solidariedade do seu amigo sua qualidade de vida estaria mais difícil.

#### III. Parecer Técnico Conclusivo

O autor vive um contexto que os laços de amizade mantêm sua dignidade humana ao dispor de moradia e alimentos, do contrário suas necessidades básicas estariam completamente comprometidas, pois os vínculos familiares neste momento continuam rompidos.

Vale ressaltar que o senhor Oliveira reside na casa que pertence a uma filha e apesar de sua saúde aparentemente ser boa não se pode desconsiderar que sua faixa etária não vislumbra longevidade, o que significa que poderia ficar desalojado e vivenciar condição de abandono e a incapacidade de se sustentar não pode ser uma realidade concreta que vivenciaria. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial, social, que o autor reside “de favor” com um amigo, seu Oliveira, na casa do último, visto informação do serviço social serem dois solitários, de modo que um faz companhia ao outro. Quanto a renda, se constata que o autor não possui nenhuma informada. Entretanto, não sendo desconhecido o informe de que, naquele contexto fático, existe a renda auferida exclusivamente do benefício assistencial que é recebido pelo amigo (Sr. Oliveira), conforme demonstram os CNISs (eventos 27 e 28).

Assim, embora seja um benefício personalíssimo de terceiro (amigo do autor), verifica-se a declaração de uma renda total de um salário mínimo para todo o núcleo no qual inserido o requerente, no caso, composto por 2 pessoas.

Noutro giro, ressalta-se que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, em tese, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que, a parte autora e seu amigo, vivem em casa cedida pela filha do amigo de ruim aparência e, ainda, conforme as imagens colacionadas ao evento 26, se observa imóvel, ao que tudo indica desarrumado, em situação precária de sobrevivência e com poucos e velhos móveis.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 14/12/2018 (Comprovante de protocolo de requerimento – evento 02, pág. 32).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 14/12/2018), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/04/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001585-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000926  
AUTOR: HUMBERTINO LOPES PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 13.02.2020 (doc. 20).

O perito judicial concluiu que a parte autora está incapaz total e temporariamente, nos termos dos quesitos 03 e 07 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser 'discopatia lombar, cegueira de olho esquerdo e asma bronquica'.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Nesta linha, ressalta-se que a perícia é documento auxiliar não vinculativo ao juízo que analisa fatos narrados e documentos acostados como um todo.

Portanto, conforme o artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito às colocações periciais:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

A demais, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa.

Portanto, considerando o caso concreto, verifico que a parte autora, nascida em 01.10.1954 – RG, doc. 2, pág. 4-, ou seja, com 65 anos de idade, se encontra incapacitada há muito, vez que recebe benefício por incapacidade desde 12.08.2014 (CNIS, doc. 28), ou seja, há quase 06 anos.

Neste sentir, considerando que o sugerido pelo perito para nova avaliação foi de 1 ano, quando da realização da mesma a autora já terá mais de 7 anos de incapacidade para o trabalho.

Deste modo, não se pode olvidar das alegações autorais (doc. 27):

O autor requer que este Culto Magistrado analise expressamente a possibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)

Ilustre Magistrado, o autor já tem 66 anos, baixíssima instrução e é portador de graves problemas de saúde. (...)

A aposentadoria por invalidez mostra-se assim, "data vênica", ser o benefício mais adequado, tendo em vista o caráter temporário do auxílio doença.

A possibilidade da concessão de aposentadoria por invalidez em casos de baixa instrução e difícil recolocação no mercado de trabalho é perfeitamente aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) (G.N.)

Neste sentir, ressalta-se a redação da súmula 47 da TNU:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Destarte, por mais que o perito realize o indicativo de incapacidade temporária, verifica-se que no contexto fático, o autor se encontra permanentemente incapaz para o trabalho. É extremamente improvável que um senhor de 65 anos de idade que há mais de 06 anos permanece incapaz venha a se recuperar no período de 1 ano.

Ressalta-se, de plano, que o 01 ano sugerido pelo perito é para nova avaliação, o que não significa que a recuperação terá ocorrido. Constatação que corrobora para o entendimento de que a incapacidade apresentada pela autora é permanente.

Assim, verifica-se como frágil a afirmativa de que a incapacidade é temporária, visto que essa possibilidade se dá frente ao possível uso de medicamentos e fisioterápico e, ainda, da possível reação destes.

Portanto, apesar da sugestão pericial, a conclusão deste juízo é que, frente ao contexto social e ao largo lapso de duração da incapacidade, a parte autora se mostra permanente incapaz para o trabalho.

Neste sentir, a jurisprudência do Egrégio TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 490 DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA. ART. 479 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONFIGURADA NOS TERMOS DO SEGUNDO LAUDO. IDADE AVANÇADA. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. QUALIDADE DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 847/2062

SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DO SEGUNDO EXAME PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. AFASTADO O AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

(...) 11 - Anulada a sentença de improcedência (fls. 218/219), determinou-se a realização de novo laudo, tendo outro profissional médico, com fundamento em exame efetuado em 20 de abril de 2013 (fls. 249/252), diagnosticado o requerente como portador de "lombalgia (CID M54.5)", "ruptura parcial de tendões de ombros (CID M66.5 e M75.9)", "diabetes melitos (CID E11)", "hipertensão arterial (CID I10)" e "vítligo (CID L80)". Este, por sua vez, consignou que no momento da avaliação, "o periciando esta(va) incapacitado de exercer suas atividades habituais de pedreiro/pintor, que exigem esforço físico e movimentação dos braços que ele não consegue realizar. No entanto, é passível de tratamento cirúrgico e fisioterápico, disponível pelo SUS, com grande possibilidade de retorno a suas atividades" (sic). Fixou a data do início da incapacidade em 2011.

12 - O juiz não está adstrito integralmente ao laudo pericial, seja qual for o profissional que o elaborou, nos termos do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

(...) 14 - Se afigura pouco crível que, quem sempre desempenhou serviços braçais ("pintor" e "pedreiro" - fl. 250), e que conta, atualmente, com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade, vá conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções.

15 - Ademais, como bem destacado pelo magistrado a quo, "o perito, na conclusão do laudo, chega a concluir sobre a existência de incapacidade laborativa para exercer a função de Pedreiro/pintor, que exigem esforço físico e movimentação dos braços que ele não consegue realizar, que, no entanto, é passível de tratamento cirúrgico e fisioterápico, disponível pelo SUS, com grande possibilidade de retorno às suas atividades habituais, desde que realizado tratamento adequado. Ora, como se sabe, por mais que o Estado tenha tentado suprir falhas na Saúde Pública, a realidade do SUS é extremamente precária, na medida em que faltam profissionais para atendimento ao volumoso número de pacientes, faltam leitos disponíveis, as consultas são agendadas para atendimentos posteriores em longas datas" (fl. 270-verso).

16 - Dessa forma, tem-se que o demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias de que é portador, restando configurada a sua incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, porém, desde abril de 2013.

17 - Análise do contexto social e econômico, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 24/05/2010.

(...) 23 - No caso em apreço, haja vista que o impedimento definitivo do autor restou incontroverso apenas a partir da realização do segundo exame, em 20/04/2013 (fl. 249), acertada a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez tão somente em tal data. Impende salientar que indevida a determinação da DIB na data da juntada do laudo aos autos, pois, como dito acima, o que efetivamente se mostra relevante para o deslinde da causa é o momento do surgimento da incapacidade, não sendo a ela importante a dita "verdade processual".

(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1374801 - 0004015-61.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2019)

Portanto, basta uma simples leitura do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, somada com a Súmula 47 da TNU, todos supra transcritos, para se verificar que a situação atual de saúde da parte autora configura exatamente a hipótese autorizadora de aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente para a atividade habitual, com ínfima possibilidade de reabilitação profissional, esta já oportunizada ao INSS e não realizada na via administrativa.

Deixo de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por se tratar de concessão de aposentadoria (por invalidez).

Portanto, a parte autora tem direito a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessão do auxílio-doença em 17.09.2019, considerando que o perito judicial aponta permanência da incapacidade desde a cessação indevida deste benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com data de início do pagamento - DIP em 01/04/2020 e DIB em 17.09.2019 e, ainda, a pagar diferenças atrasadas entre a DIB (17.09.2019) e a DIP (01.04.2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, em 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001466-43.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000899  
AUTOR: LIDIO RIBEIRO (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a cessação do benefício por incapacidade em 21/08/2019 (NB 613.722.346-2, conforme CNIS, evento 40).

A parte autora foi submetida à perícia médica (evento 22).

Intimada, a autarquia ré manifestou-se (evento 25) requerendo a improcedência dos pedidos vestibulares e impugnando a perícia.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 31/01/2020 (evento 22).

Preliminar – impugnação da perícia médica no JEF.

A parte ré se insurgiu quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo/JEF, conforme petição apresentada (evento 25). Intimado o perito apresentou esclarecimentos (evento 31), porém, ainda assim a autarquia-ré (evento 35) alegando dados estatísticos internos manteve o requerimento de anulação da perícia.

Como bem informou o perito judicial, não há que se falar em perícia genérica, mas sim, numa quantidade considerável de incapacidades e doenças semelhantes, pelo que, até mesmo por coerência, muitas vezes despontam em conclusões próximas. Portanto, não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte ré. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico (reafirmação de confiança do juízo). Diga-se que não acompanha a impugnação da perícia qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento quanto ao exame médico em juízo do INSS para infirmar a conclusão pericial.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou realização de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado.

## MÉRITO PRÓPRIO

O perito judicial (evento 22) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘discopatia lombar e artralgia de joelhos’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 09 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data do benefício em 21/08/2019, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna lombar e documentos médicos anexados a este laudo”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 21.08.2019, conforme CNIS, evento 40.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 40), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 21/08/2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 613.722.346-2, desde a cessação indevida, em 21/08/2019.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 31/10/2020, 09 meses após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 613.722.346-2 desde a cessação indevida, em 21/08/2019, com data de cessação do benefício – DCB: 31/10/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 21/08/2019 até a efetiva implantação: 01/04/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 04/10/2019 (doc. 9).

O perito judicial (doc. 9) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘pós operatório tardio de prótese total de joelho, discopatia lombar e depressão’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que esta incapacitada desde 16/05/2016, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna lombossacra e documentos médicos anexados a este laudo.”

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que na DER/DIB -16/05/2016 - a parte autora já se encontrava incapaz.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 19), que indica, dentre outras, contribuições no período compreendido entre os anos de 2014 a 2020.

Pois bem.

Em proposta de acordo, doc. 12, a parte ré concedeu o benefício de auxílio-doença a partir de 01/08/2019 (DIB).

Contudo, a proposta de acordo não foi aceita pela parte autora (doc. 14), porquanto requer a DIB desde a data do requerimento administrativo.

Não merece prosperar a DII proposta pelo réu, considerando que a DII fixada pelo perito judicial coincide com a DIB, conforme doc. 9, quesito 11.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

As parcelas em atraso são devidas, o fato de a parte autora ter procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias não afasta o direito ao auxílio-doença. Ao contrário, trata-se de verba de caráter alimentar, situação que demonstra a necessidade de trabalhar e conquistar o sustento, ainda que implique em esforço demasiado e possível prejuízo à sua saúde, visto atestado por perito a sua incapacidade laborativa.

Ademais, no ponto, já asseverou o FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – no seu enunciado 142: A natureza substitutiva do benefício previdenciário por incapacidade não autoriza o desconto das prestações devidas no período em que houve exercício de atividade remunerada (Aprovado no XI FONAJEF).

requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 04/10/2020, 01 ano após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício – DIB: 16/05/2016 (DER/DIB), e data da cessação do benefício – DCB em 04/10/2020, e a pagar os atrasados desde a DIB/DER até a data da efetiva implantação (DIP – 01/03/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 04/10/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para cumprimento da sentença em 30 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001296-71.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000614  
AUTOR: NEUSA VASSAO DA SILVA (SP 136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros

critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 07/10/2019 (doc. 11), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

- pericianda é portadora de uma doença incurável (fibrose pulmonar), que causa falta de ar contínua e que tende a piorar. A doença pulmonar causa ainda acometimento secundário do coração (doença e válvulas cardíacas). Pericianda está incapacitada definitivamente.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

-não é possível determinar a data de início da incapacidade, porém, pode-se inferir que em abril/2109 a incapacidade já estava presente, data do relatório do médico pneumologista. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, ou seja, superior a 02 anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 17), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A visita foi realizada no domicílio do requerente.

A residência da Sra. Neusa é cedida pelo ex patrão, com 04 cômodos, sendo dois quartos, 01 sala/cozinha e 01 banheiro, com condições razoáveis de habitabilidade. Reside sozinha, está desempregada, não consegue realizar atividades laborais remuneradas e tem muitas dificuldades para realizar as atividades básicas da casa devido aos agravamentos dos problemas de saúde no Coração e Pulmão. Recebe auxílio do Programa Bolsa Família R\$ 89,00.

Parecer Técnico Conclusivo:

Diante da situação vivenciada pelo fato da autora não possui renda, e sobreviver somente com auxílio de programas sociais de transferência de renda, considero essencial à concessão do Benefício para a melhoria da qualidade de vida da requerente.

A autora reside numa casa cedida pelo ex patrão, com condições razoáveis de habitabilidade, com móveis e eletrodomésticos pouco conservados. Estudou até a 5ª. série do ensino fundamental I. Sempre exerceu atividades laborais de Serviços Gerais, sua última contribuição ao INSS foi no ano de 2000, perdendo a condição de segurada. Com problemas de saúde agravados as chances de se reinserir no mercado de trabalho são remotas. Faz uso de medicamentos e acompanhamento médico quinzenalmente no Hospital Regional na cidade de Pariquera/SP. Utiliza o recurso do Bolsa Família para comprar alimentos/lanche, quando viaja para seu tratamento que é quinzenal e recebe ajuda de vizinhos com alimentação básica.

Baseado assim nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico não se identifica que a eventual renda do programa social Bolsa Família seja suficiente para prover suas necessidades básicas da requerente, estando em situação de extrema vulnerabilidade social e miserabilidade.

A partir do que foi supracitado, submeto-me a análise e a consideração superior e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que a autora reside com sozinha, sobrevivendo tão somente do programa Bolsa Família no valor de R\$ 89,00, pois se encontra desempregada, conforme CNIS (evento 21).

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Por conseguinte, a renda total declarada é nula e por lógica inferior ao critério objetivo de ½ salário mínimo per capita adotado.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extrai-se do laudo social que, a parte autora, vive em casa cedida aparentemente bem cuidada e espaçosa e, ainda, conforme as imagens colacionadas ao evento 18, observa-se imóvel, apesar de arrumado, em situação precária de sobrevivência e com poucos e velhos móveis.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 11/06/2019 (Comunicado de Decisão – doc. 02, pág. 22).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 11/06/2019), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/03/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP – Data de Início do Pagamento – em 01/03/2020. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001495-93.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000905  
AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros

critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 15.01.1952 (doc. 02, pág. 31), tinha mais de 65 anos na DER: 20.12.2018 (Comunicado de Decisão, doc. 02, pág. 1).

II) O estudo socioeconômico (doc. 13), realizado no âmbito do JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

#### I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 68 anos, solteira, reside com o filho, Cicero Simão do Nascimento, 37 anos, deficiente mental desde o nascimento, recebe o Benefício Assistencial para pessoa portadora de deficiência.

A autora possui mais quatro filhos, maiores de 21 anos:

(...) Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-la.

Portanto a família é constituída por duas pessoas, sendo uma idosa e um deficiente.

A renda mensal familiar é o salário mínimo originada de benefício previdenciário BPC para pessoa portadora de deficiência que o filho da autora recebe.

A casa onde mora pertence ao filho Jeovane, reside no local há 04 anos.

Construção de alvenaria, não tem piso, está apenas no contra piso, sem forro, telha de amianto, sem acabamento, contendo uma cozinha, um quarto, e um banheiro, com características de “barraco”.

Declarou que pagam R\$80,00 em energia elétrica, R\$52,00 em água, R\$80,00 no gás de cozinha, R\$60,00 em remédios, o saldo do salário mínimo, ou seja, em torno de R\$700,00 é utilizado na alimentação, o vestuário ganham de parentes e amigos.

#### I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por duas pessoas, sendo uma idosa e um deficiente.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de benefício previdenciário BPC para pessoa portadora de deficiência que o filho da autora recebe.

Não possui casa própria, reside em casa cedida pelo filho, a moradia é insuficiente no espaço físico, no mobiliário, na conservação, e na higiene.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência estão sendo supridas forçosamente, no encaixe, após pagar as contas públicas, o saldo utilizado para a alimentação é insuficiente para manter duas pessoas. (...)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com um filho maior e deficiente. Sobrevivem com o LOAS-Deficiente recebido pelo filho, conforme demonstrado pelos CNISs (docs. 15 e 16).

Ocorre que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Conclui-se pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, situação que foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de miserabilidade profunda vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições ruins da moradia que mostra-se deplorável (fotos – doc. 14) e a baixa de renda familiar per capita constatadas no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 20.12.2018 (doc. 2, pág. 1), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 20.12.2018, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/04/2020;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP – Data de Início do Pagamento – em 01/03/2020. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001430-98.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000892  
AUTOR: PAULO MARCELINO DE BARROS (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo

à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo" (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 05/06/1953 (identidade - evento 02, pág. 5), tinha mais de 65 anos na época da DER: 25.02.2019 (Protocolo de requerimento, evento 02, pág. 8).

II) O estudo socioeconômico (evento 21), realizado no âmbito do JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

#### I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 67 anos, casado com Laurinda Helena Barros, nascida em 05/06/1958, portanto com 61 anos, natural de Governador Valadares-MG. Esposa é do lar.

(...) Informa que o casal tem uma filha com informações a seguir:

- Cláudia Helena de Barros, 43 anos, solteira, tem 03 filhos, Pamela e Isabela, menores de idade e Pabolo, maior de idade.

Todos moram em Belo Horizonte, MG. A filha ajuda conforme possibilidades.

Declarou valores aproximados de despesas nas seguintes situações:

Pagam R\$73,00 em energia elétrica; R\$46,00 em água; R\$84,00 em gás de cozinha a cada dois meses; gastos em torno de R\$90,00 com medicamentos e uma parte é fornecida através do SUS pelo ESF de Iguape e, em torno de R\$250,00 é gasto com alimentação.

Na localidade não existe tratamento de esgoto, é fossa negra.

Informa que a importância é insuficiente para a alimentação do casal, devido aos gastos que tem e a dificuldade de conseguir uma forma de rendimentos ou trabalho por conta da idade e da sua saúde debilitada.

Possuem casa própria desde que veio residir no local e se trata de posse, pois a localidade é área de Marinha.

A casa é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, totalmente telhada por fibrocimento, sem forro nos cômodos. Contém, 01 cozinha, 02 quartos, 01 sala e 01 banheiro, medindo aproximadamente um total de 60 metros quadrados.

#### I. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de casal idoso, sendo um idoso de 67 anos de idade e sua esposa de 61 anos de idade

Não possuem renda fixa, ele apresenta uma condição de muita fragilidade por falta de uma alimentação mais apropriada ao casal e isso não se dá devido a falta de uma renda digna que possa favorecer o casal.

Espaço totalmente insalubre, mesmo se tratando de alvenaria, com piso de cerâmica e cobertura. Ambiente muito quente e cercado de objetos sem valor algum. Aparentando ser acumulador de objetos. Informa também que alguns daqueles objetos observados em foto, são de vizinhos que possuem casa de veraneio e que temendo furto, deixam com o mesmo para que tome conta. Sobrevivem de pequenos bicos, algumas vezes consegue pescar para complemento alimentar e recebem também ajuda através de doações de peixe e alimentos de amigos e vizinhos.

A precariedade é tão grande que o autor informa que compra gás quando tem dinheiro e na maioria das vezes, preparam o alimento no fogão a lenha que fica numa área coberta da casa.

É nitida a condição de pobreza do casal, registro aqui que no ato da entrevista, a esposa do autor estava em viagem por motivo de tratamento de saúde. A situação observada é de muita pobreza, devido aos aspectos: habitação, aparência pessoal, incluindo vestuário, estado de saúde precário, pouco esclarecimento da situação e pouco estudo. (...) (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial, social, que o autor reside com sua esposa, Sra. Laurinda Helena Barros. A família não possui renda, conforme dito no laudo e demonstrado pelos CNISs anexados ao feito (eventos 26/27), sobrevivendo a família da realização de pequenos bicos e ajuda de terceiros.

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Conclui-se pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, situação que foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza absoluta vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia (fotos – evento 22) e a ausência de renda familiar per capita constatadas no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 25.02.2019 (evento 2, pág. 8), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar benefício assistencial ao idoso à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 25.02.2019, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.04.2020;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo máximo de 60 dias, a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 24.10.2019 (doc. 16).

O perito judicial (doc. 16) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘coxoartrose esquerda’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade (doc. 11) disse o perito: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 13/06/2019, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 22), que além de demonstrar contribuições, indica o recebimento de benefício por incapacidade entre 04.02.2016 e 16.03.2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Deste modo, verifica-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 616.820.182-7 desde a sua cessação indevida, ocorrida em 13.06.2019, conforme CNIS (doc. 22).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 24/10/2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Fato é, nos termos do laudo pericial, especialmente no quesito 2 do juízo, que a autora encontra-se “incapacita, e decorre de complicações relacionadas a artrose intensa de quadril esquerdo, manifestando-se com dores e dificuldade para deambulação piorando com posição ortostática e situações que demandem carga sobre o quadril limitando-a ao trabalho. O tratamento medicamentoso e fisioterápico visam atenuar os

sintomas. O tratamento cirúrgico é imperativo e vem aguardando agendamento pelo SUS”.

Portanto, conclui-se pelo restabelecimento do requerido auxílio-doença. Porém, não se pode olvidar as colocações da autarquia-ré (doc. 19) quando diz que “não se pode utilizar o benefício auxílio-doença como se definitivo fosse, alargando a sua duração no tempo, o que implica em desvirtuamento do mesmo, à medida que passa a ser utilizado como sucedâneo de aposentadoria por invalidez. Tanto assim o é, que a autora não comprovou o acompanhamento e tratamento médico no período posterior a 2018”.

Dessa maneira, ressalto que em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito e alegado pela autarquia-ré, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 13.06.2019, com data de cessação do benefício – DCB: 24/10/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 13.06.2019 até a efetiva implantação: 01/04/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, peça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000666-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000804  
AUTOR: CARLA ALINE SOARES 36668383831 (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

Preliminarmente, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) pleiteia: a) a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, oriunda da celebração de acordo extrajudicial; e b) o deferimento dos privilégios extensíveis à Fazenda Pública.

Em relação ao interesse de agir, os pedidos indenizatórios formulados pela autora englobam o valor do bem extraviado, o valor da compra cancelada, as despesas efetuadas com a postagem da correspondência e os danos morais, ou seja, são distintos do montante de R\$56,54, supostamente pago em seara administrativa, a título de “VALOR DO PORTE INDENIZADO” e “VR SEG EMBUT INDENIZADO” (fl. 05 – evento 10).

Nesse viés, a ECT não comprovou o efetivo pagamento do referido importe, pois os documentos carreados aos autos não identificam com clareza a satisfação do crédito, limitando-se a discriminar o valor reconhecido como devido (fls. 05/06 – evento 10).

Assim, os requerimentos autorais objetivam providência jurisdicional dotada de necessidade e utilidade, motivo pelo qual afastou a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela ECT.

Ainda que não se trate de matéria preliminar, consoante art. 337 do Código de Processo Civil, as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não se aplicam nos Juizados Especiais, conforme Enunciado nº 30 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Logo, rejeito o pedido de aplicação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Insurge a parte autora contra fato no serviço prestado pela ECT, consistente no extravio de encomenda postada via SEDEX, no dia 21/01/2019, sob o código de rastreamento PM197279504BR, a destinatário localizado em Recife/PE, que continha peça de roupa, no valor de R\$134,00.

A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços em razão de fatos destes decorrentes (rectius: danos causados), tida como direito básico do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor da seguinte maneira:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A responsabilização do fornecedor nos casos de acidente de consumo pressupõe a verificação dos seguintes elementos: (a) o dano ao consumidor, e; (b) o nexo causal entre o dano e o produto fornecido ou o serviço prestado defeituosamente. O elemento subjetivo, à exceção dos casos em que envolvidos serviços prestados por profissionais liberais (art. 14, § 4º, do CDC), não se insere nesse contexto, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços responderá pelos danos por estes causados independentemente de culpa.

Com relação ao dano ao consumidor, este pode ser de natureza patrimonial ou material, abarcando, nos termos do art. 402 do Código Civil, aquilo que se efetivamente perdeu (danos emergentes) e o que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes), e/ou de natureza extrapatrimonial ou moral, tido pela doutrina moderna como decorrência direta da ofensa a um dos atributos da personalidade (integridade física e mental, liberdade, intimidade, vida privada, honra, imagem, bem estar etc.) – não se confundindo, pois, com os meros dissabores ou aborrecimentos a que todos estão sujeitos no dia-a-dia. Ressalte-se que, em se tratando de dano moral, afigura-se desnecessário averiguar a efetiva causação de dor, angústia ou sofrimento no consumidor para sua caracterização, tendo em vista que tais sentimentos são, em verdade, mera consequência do transtorno já ocasionado pelo fato do produto ou serviço lesivo a direito da personalidade (dano in re ipsa).

No que tange ao nexo causal, deve o consumidor evidenciar tão somente que o dano por ele sofrido decorreu do produto fornecido ou do serviço prestado defeituosamente pelo fornecedor, não lhe incumbindo, assim, fazer prova do defeito no produto ou no serviço, à luz do que dispõem expressamente os arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assentadas essas premissas, conclui-se que o fornecedor só se eximirá do dever de indenizar o consumidor, uma vez comprovados o dano (moral e/ou material) e o nexo causal entre este e o produto ou serviço defeituoso, se demonstrar cabalmente a presença de algumas causas excludentes da responsabilidade civil, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito, eventos capazes de romper o nexo causal entre a atividade exercida pelo fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor.

E é justamente por esse dinamismo verificado na distribuição dos encargos probatórios entre consumidor e fornecedor, especialmente na questão afeta à (in)existência do defeito, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inversão do ônus da prova, nos casos de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, decorre da lei, não se aplicando o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp 802.832/MG, 2ª

Seção, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011).

Quanto ao conceito de fornecedor, cumpre destacar que os órgãos públicos, as empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos remunerados por tarifa ou preço público nele se inserem, à luz do que preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 13.460/2017 (STJ, REsp 1.097.266/PB, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/02/2015). As instituições financeiras, por decorrência lógica da natureza de suas atividades e em razão de expressa previsão no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, também não escapam de sua regulamentação (STJ, Enunciado 297).

No caso concreto, sustenta a parte autora a ocorrência de danos materiais e morais passíveis de indenização, a qual arbitra no montante de R\$353,60 e R\$10.000,00, respectivamente.

Quanto à natureza da relação jurídica firmada entre as partes, tem-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de empresa pública federal, prestadora de serviço postal remunerado, e a autora, microempresária individual, que desempenha atividade de confecção de peças de vestuário, e comércio eletrônico.

Percebe-se, assim, que a princípio a autora não se enquadraria na condição de consumidora, uma vez que não utiliza o serviço prestado pela ECT de forma intermediária, ou seja, integra o serviço postal à sua própria cadeia de produção.

Relembre-se, aqui, que o Código de Defesa do Consumidor consagra, para fins de definição do conceito, de consumidor, a chamada “teoria finalista” (CDC, art. 2, caput), afirmando-se que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”.

Essa teoria, entretanto, sofreu temperamentos pela doutrina e jurisprudência pátrias, evoluindo para o que hoje se denomina “finalismo aprofundado”. Trata-se de adequação da teoria à realidade fática, nos casos em que, muito embora haja consumo intermediário, seja possível enxergar-se uma evidente disparidade econômica, técnica ou informacional entre os polos da relação jurídica, capaz de atrair o regime jurídico consumerista sem criar iniquidades ou abalar a autonomia privada. Em tempo:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. FINALISMO APROFUNDADO.**

Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Dessa forma, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pelo CDC, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Todavia, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando “finalismo aprofundado”. Assim, tem se admitido que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes citados: REsp 1.196.951-PI, DJe 9/4/2012, e REsp 1.027.165-ES, DJe 14/6/2011. REsp 1.195.642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012. Grifei.

Assim, considerando que a parte autora é microempresária individual, é evidente sua situação de vulnerabilidade perante uma empresa do porte da ECT, sendo aplicável, assim, o regime consumerista ao caso concreto.

Como prova de suas alegações sobre a deficiência do serviço da ECT, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes:

- i) prints de e-mails trocados, em 25/02 e 04/03/2019, com a Central de Atendimento aos Clientes dos Correios, em que se informa a necessidade de dilação do prazo para a conclusão da consulta realizada pela autora – fls. 04/05 do evento 2;
- ii) prints de conversas, via WhatsApp, da autora com a cliente, no período de 05 a 26/02/2019, a respeito do atraso e perda do pacote enviado pelos Correios – fls. 06/07 do evento 2;
- iii) print de tela que demonstra o número do envio do pacote, o website da transportadora, o nome do destinatário e e-mail da solicitação, a descrição e o valor do produto – fl. 08 do evento 2;
- iv) resposta dos Correios, em que relatado que “o objeto em questão não foi localizado no fluxo postal, motivo pelo qual, inicialmente, pedimos que caso o objeto não reapareça no fluxo postal em até 30 (trinta) dias a partir desta resposta, o remetente será ressarcido dos preços postais pagos pela remetente no ato da postagem [...]” – fl. 09 do evento 2;
- v) print que demonstra que o PM197279504BR foi postado em 21/01/2019 em Pariquera-Açu/SP, em 11/03/2019, não havia chegado na unidade de Recife/PE e, em 11/03/2019, não foi localizado no fluxo postal; e
- vi) pesquisa de preço e prazo de entrega domiciliar de postagem via SEDEX – fl. 11 do evento 2.

Indenização pelo extravio da encomenda postal

A pretendida limitação da responsabilidade pela ECT ao valor de R\$56,54 (fl. 05 – evento 10) não atende ao disposto no artigo 51, I, do CDC, verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; [...]

Da documentação acima listada, é possível constatar que o objeto (peça de roupa – vestido cat couro) remetido pela parte autora, via serviço postal da ECT - código de rastreamento PM197279504BR, no dia 21/01/2019, sem valor/conteúdo declarado (fl. 06 do evento 10), foi extraviado.

Nesse aspecto, em contestação, a ECT confirmou que a parte autora contratou os seus serviços para a entrega da referida encomenda postal, cujo fluxo não fora localizado.

Portanto, o extravio da encomenda é fato incontroverso nos autos.

Considerando o reconhecimento/confissão do extravio da encomenda postal, houve falha na prestação do serviço, o que acarreta a obrigação de indenizar. Nesse sentido, encontra-se o art. 17, II, da Lei nº 6.538/1978, que dispõe acerca dos serviços postais:

Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

Pontuada a responsabilidade da ECT, cabe mensurar os danos materiais a serem indenizados. Diante da inexistência de declaração de valor do objeto postado, conforme se depreende do código de rastreamento, constitui ônus da parte autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a sua comprovação.

Nos termos do Enunciado nº 23, JEF/SP, “é possível a condenação por danos contra a ECT, ainda que não haja declaração do conteúdo da remessa, desde que o consumidor consiga prová-la por outros meios”.

No mesmo sentido, encontra-se a Súmula nº 59, da TNU: “a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito”.

Sobre o tema, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ECT.

INUTILIZAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS.

[...]

- Com fundamento no artigo 33, § 2º, da Lei nº 6.538/78, segundo jurisprudência firmada no âmbito do STJ: para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo.

- Na espécie, restou provado que, em 13/09/2002, foi enviada de uma agência da ECT em Ourinhos uma encomenda via SEDEX, com aviso de recebimento, cujo destino era Maringá - PR, a qual não chegou à destinatária Solange Francy R. Yaechashi, à vista de que a aeronave que a transportava sofreu uma explosão, no trajeto Aeroporto de Guarulhos/Londrina, na madrugada de 13 para 14/09/02 (fl. 08, 80/104).

- A previsão legal de possibilidade de declaração do valor dos objetos postais para fins de eventual ressarcimento (artigo 33, § 2º, da Lei nº 6.38/78) não impede que o prejudicado por extravio de correspondência comprove em juízo o seu conteúdo por outros meios admitidos por lei vigente.

- Na espécie, restou provado que, em 13/09/2002, foi enviada a partir de uma agência da ECT em Ourinhos uma encomenda via SEDEX, com aviso de recebimento, cujo destino era Maringá - PR, a qual não chegou à destinatária Solange Francy R. Yaechashi, à vista de que a aeronave que a transportava sofreu uma explosão, no trajeto Aeroporto de Guarulhos/Londrina, na madrugada de 13 para 14/09/02 (fl. 08, 80/104). No entanto, a autora, no momento da contratação do serviço, não declarou o conteúdo e valor do volume despachado, bem como não se desincumbiu do ônus de prová-lo, porquanto as provas carreadas aos autos (declaração do diretor da faculdade de fls. 10 e recibo de fl. 09) não são hábeis a provar que realmente a monografia foi remetida, bem como eventual montante a ser indenizado.

- Consoante ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da 2ª Seção do STJ, é incontroverso que o extravio de correspondência, por si só, gera danos morais ao consumidor a ser indenizado pelos Correios, verbis: (...) 2. no caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015).

- Demonstrado o envio da correspondência com AR pela autora e o não recebimento pela destinatária, fato que restou incontroverso, uma vez que foi reconhecido pela ECT, cabe indenização por danos morais na espécie.

- Não restou demonstrada nenhuma causa excludente de ilicitude, tais como culpa exclusiva da vítima, força maior, confisco ou destruição por autoridade competente ou não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

- O acidente com a aeronave que transportava a correspondência, por si só, não configura força maior ou caso fortuito para fins de afastar a responsabilidade da empresa, como sustentou a recorrida na contestação, na medida em que não restou provado que não foi a própria

transportadora, em razão de problemas de falta de manutenção, que deu causa ao sinistro. Outrossim, os Correios respondem por eventual dano causado ao consumidor por empresa que contratou para transportar a encomenda, eis que é responsável diretamente pela prestação do serviço perante aquele na condição de fornecedor (artigo 20 do CDC).

- No que toca ao montante da indenização, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Em virtude dos fatos demonstrados, penso que a indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. [...] (TRF3, Apelação Cível 1233557/SP 0004234-56.2003.4.03.6125, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/06/2016). (grifou-se).

In casu, a parte autora comprova, por meio de print de tela de (v. lista acima), que determinada consumidora adquiriu virtualmente quatro produtos, no valor de R\$134,00, para entrega em sua residência (fl. 08 – evento 2). Confira-se:

Em vista disso, a indenização, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor: a) da compra cancelada – R\$134,00, que já engloba o valor do objeto extraviado; e b) da postagem da encomenda PM197279504BR – R\$72,77, o que totaliza o montante de R\$206,77.

Nesse ponto, saliente-se que o valor de postagem, correspondente a R\$85,60, requerido pela parte autora constitui mera estimativa, ao passo que a ECT verdadeiramente demonstrou, por meio de comprovante de atendimento, que o valor da postagem foi de R\$72,77 (fl. 06 – evento 10).

Indenização por danos morais

Incontrovertida a ocorrência do extravio do objeto remetido via ECT, necessário, elucidar, ainda, o cabimento de indenização por danos morais. Do contexto comprovado nos autos, vislumbra-se que a parte autora não logrou entregar a mercadoria vendida para a consumidora por falha de serviço prestado pela ECT, o que, possivelmente, poderia desestimulá-la a continuar comprando os produtos desse fornecedor.

Em hipótese análoga, o TRF da 3ª Região assentou que o extravio de encomenda postal ou carta registrada impõe, automaticamente, a condenação por danos morais, verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO. DANO MORAL IN RE IPSA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A questão impugnada cinge-se ao dever de indenizar bens extraviados não declarados na postagem, bem como sobre a ocorrência de danos morais em casos de extravio.

II - Consoante o art. 17 da Lei nº 6.538/78, a empresa de serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. O referido artigo não exige a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar o usuário pelo extravio de sua correspondência, apenas indicando taxativamente, em seus incisos, as hipóteses em que a empresa pública exime-se de indenizar pelo extravio.

III - Caso haja expressa e inequívoca ciência do usuário anteriormente a contratação acerca da necessidade de declaração dos bens postados para responsabilização dos Correios, a responsabilização por danos materiais estará limitada ao valor previsto no regulamento da empresa, tendo em vista, inclusive, que o preço praticado depende do valor do bem que lhe é confiado.

IV - A ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, obriga-se de forma objetiva a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, no termos do artigos 5.º, V, e 37, § 6.º, ambos da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único do CDC. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a parte autora de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. Caso em que a parte autora não se desvencilhou do ônus de provar os pretensos danos materiais.

V - No que tange ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em casos de extravio de encomenda postal ou carta registrada, o dano moral é in re ipsa, isto é, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.

VI - Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo das ações condenatórias em geral. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da citação, já que a indenização por danos morais decorre de responsabilidade contratual no caso em tela. Nos termos do artigo 406 do CC, os juros de mora devem ser calculados pela Taxa Selic, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice a título de correção monetária.

[...] (TRF3, Apelação Cível 1234982/SP 0003539-34.2004.4.03.6104, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/09/2017). (grifou-se).

Quanto ao montante da indenização devida, entendo razoável e proporcional, à luz da dimensão dos prejuízos causados à micro confecção CARRIÊ, do caráter pedagógico e punitivo da indenização e, de outro lado, da vedação ao enriquecimento sem causa, fixar a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, em favor da parte autora CARLA ALINE SOARES – MEI, condenar a ECT:

a) ao pagamento de indenização no valor de R\$206,77, a título de danos materiais; e

b) ao pagamento de indenização no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais.

Sobre a condenação, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias e, uma vez comprovada a quitação da importância devida, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-73.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000789  
AUTOR: THAISSA FIRMINO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) EDUARDO JOSE ROCHA BRAGA DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por BRUNA FIRMINO BRAGA (nascida em 02.02.2015), BRUNO FIRMINO BRAGA (nascido em 25.10.2010), GABRIEL FIRMINO DE SOUZA (nascido em 19.10.2005) representados pela genitora, Angélica Aparecida Rocha Firmino (Certidões de Nascimento – doc. 2, págs. 13/15) e, ainda pelos maiores THAISSA FIRMINO DE SOUZA (nascida em 21.05.2001 – Certidão de Nascimento, doc. 2, pág. 19) e EDUARDO JOSÉ ROCHA BRAGA DE SOUZA (nascido em 15.09.1999- RG, doc. 2, pág. 21), pelo rito do JEF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na qualidade de filhos do segurado/recluso, Gilberto Braga de Souza.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 09), requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminar plausível, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

A previsão constitucional foi positivada na L8213. À época do recolhimento do segurado à prisão em 16.03.2017 (atestado de permanência carcerária, acostado ao doc. 2, págs. 24/25), dispunha o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Complementando a Constituição, art. 201, IV, determinou o artigo 13 da aludida EC 20/98:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Esse mesmo valor ficou consignado no regulamento do regime geral de previdência social (D3018/99), art. 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Finalmente, o valor fixado no decreto sofreu sucessivas atualizações, sendo certo que, à época da prisão, a PORTARIA MF Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2017 determinava ser R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) o valor que firma a condição de baixa renda:

“Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.”

emenda constitucional, o limite neles previsto se refere à renda do segurado, e não à renda dos dependentes.

Segundo decorre da interpretação literal e teleológica do art. 201, IV, da Constituição Republicana, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. (Precedente do STF, com repercussão geral: STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25/03/2009, Tribunal Pleno, maioria).

E os segurados especiais têm direito ao benefício, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.213/91. Confira-se.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...)

Ressalte-se que as regras da pensão por morte são aplicáveis, no que cabíveis, ao auxílio-reclusão (L8213, art. 80), de modo que não se exija carência para o benefício à época do recolhimento a prisão da segurada.

No caso dos autos, a certidões de nascimento e RG (doc. 2, págs. 13/15, 19 e 20) fazem prova de que os autores são filhos do segurado recluso, Gilberto Braga de Souza.

O encarceramento do segurado Oseias de Sousa Silva, ocorreu em 16.03.2017, quando deu entrada no Anexo de Detenção Provisória de São Vicente (doc. 2, págs. 14/25), tal como consta demonstrado pelo atestado de permanência carcerária.

Analisando o CNIS (evento 10), verifica-se que o recluso manteve vínculo empregatício com Olaria Tijolex LTDA até 08/08/2016, ou seja, menos de 12 meses antes do recolhimento a prisão (16.03.2017). Com isso, verifica-se que o autor quando da sua prisão se encontrava no chamado período de graça. Não bastasse, conforme doc. 12, o mesmo chegou a receber seguro-desemprego, fato de alonga ainda mais o lapso de graça.

Deste modo, do mesmo documento (CNIS), infere-se que o segurado estava desempregado quando foi preso, em 16.03.2017, visto sua última contribuição foi como empregado em 08/2016 e pelo recebimento do seguro-desemprego.

Assim, no tocante a condição de desempregado, a recente jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 896. RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA. REQUISITOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

- No caso, pela cópia da certidão de casamento e da carteira de identidade, anexas aos autos, os autores comprovam a condição de cônjuge e de filho do encarcerado e, em decorrência, as suas dependências (presunção legal).

- Com relação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida.

- A última remuneração mensal informada é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições.

- Noutro passo, discute-se se a condição de desempregado afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em recurso submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).

- Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).

- Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015). No acórdão, foi firmada a tese: "Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1252989 - 0003157-43.2006.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 19/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019) (G.N.)

Nesses casos, em que o recluso estava desempregado ao tempo da prisão (não tinha renda, portanto), mas mantinha a qualidade de segurado por estar no período de graça, o auxílio-reclusão é devido aos seus dependentes.

Quanto à situação, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

Foi publicado no dia 02/02/2018 o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Resp 1.485.417, referente ao Tema n. 896.

Neste julgado, a Primeira Seção analisou a questão referente à “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”.

Foi fixada a seguinte tese: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Concluiu, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela parte autora, razão pela qual foi ilegal o indeferimento administrativo do auxílio-reclusão.

Assim, considerando que quando da reclusão (16.03.2017) todos os autores ainda eram menores, pelo que é uma presunção de dependência econômica de todos, conforme jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947. APELAÇÃO DESPROVIDA. PARECER DO MPF ACOLHIDO.

1. O benefício do auxílio-reclusão está previsto nos artigos 201, IV, da CF, 13 da EC nº 20/98, 80 da Lei nº 8.213/91 e 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99

2. A autora, nascida aos 24/10/2004, comprovou ser filha do recluso, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

3. Depreende-se que por ocasião da prisão o recluso encontrava-se desempregado, sem auferir rendimentos, e que mantinha a qualidade de segurado por força do art. 15, II e IV, da Lei 8.213/91.

4. O § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite a concessão do benefício ao segurado desempregado, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.485.417/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmado entendimento no sentido de que “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, não flui contra menor incapaz, observando-se a prescrição quinquenal, a teor da Súmula STJ nº 85.

(...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003066-75.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Deste modo, verifica-se que os 4 primeiros autores, filhos mais novos do detento/instituidor, eram absolutamente incapazes quando da sua prisão (16.03.2017), visto que BRUNA FIRMINO BRAGA nasceu em 02.02.2015; BRUNO FIRMINO BRAGA nasceu em 25.10.2010; GABRIEL FIRMINO DE SOUZA nasceu em 19.10.2005 (Certidões de Nascimento – doc. 2, págs. 13/15) e; ainda, que THAISSA FIRMINO DE SOUZA nasceu em 21.05.2001 (Certidão de Nascimento, doc. 2, pág. 19). Portanto, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão do genitor em 16.03.2017, vez que estão aguardados pela condição do Código Civil que no seu artigo 3º disserta que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

O último requerente, por sua vez, EDUARDO JOSÉ ROCHA BRAGA DE SOUZA (nascido em 15.09.1999 - RG, doc. 2, pág. 21) já não se enquadrava na qualidade de absolutamente incapaz, visto restar enquadrado nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil que diz que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”. Portanto, o mesmo passa a ter direito ao recebimento do auxílio-reclusão desde a DER/DIB, ou seja, 10/10/2018, devendo se manter até a maioria previdenciária, qual seja, 21 anos (art. 16, inc. I da Lei 8.213/1991), que será alcançada em 15.09.2020 (DCB).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor dos autores:

a) BRUNA FIRMINO BRAGA, BRUNO FIRMINO BRAGA, GABRIEL FIRMINO DE SOUZA e THAISSA FIRMINO DE SOUZA desde o recolhimento à prisão de Gilberto Braga de Souza, DIB em 16.03.2017 e DIP em 01.04.2020;

b) EDUARDO JOSÉ ROCHA BRAGA DE SOUZA desde a DER/DIB em 10.10.2018, com DIP em 01.04.2020 e DCB em 15.09.2020.

Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Deixo de conceder a tutela tendo em vista a ausência de certidão de permanência carcerária atualizada. Para tanto, quando da efetivação/implantação do benefício, devem os autores(as) apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em 05 (cinco) dias da intimação desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a presença de menor, dê ciência ao Ministério Público desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Se apresentado o atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional atualizado, oficie-se o INSS, para cumprimento da tutela de urgência.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no SISJEF.

0001390-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000801  
AUTOR: RIVALDO RIBEIRO ALVES (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.772/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela L 13.981/2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação

médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Ressalte-se que a nova redação da L8742, dada pela L13981, modificando o limite de renda per capita para fins de BPC foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em 03.04.2020, por decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes (ADPF 662).

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A despeito da suspensão da nova redação da legislação de regência, ressalto que este juízo há muito já observa o parâmetro objetivo de ½ salário mínimo. Para tanto, anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 07/10/2019 (doc. 11), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de câncer em fêmur direito. Realizou radioterapia e foi necessário fazer a ressecção do local com câncer e substituição por prótese na cabeça do fêmur. No momento está em recuperação da cirurgia de colocação de prótese. Não tem condições no momento de

exercer atividade laborativa.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma temporária para atividade que lhe garanta a subsistência (...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

-não é possível determinar a data de início da incapacidade, porém, pode-se inferir que em agosto/2018 a incapacidade já estava presente, data do relatório do médico oncologista..

(...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

-2 anos. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, ou seja, superior a 02 anos, considerando o início apontado em agosto de 2018 e reavaliação 02 anos após a perícia (07/10/2021), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 21), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 55 anos, deficiente físico, faz uso de prótese, casado com Maria da Conceição Linaltevích, 54 anos, trabalha como merendeira, declarou que recebe R\$1.050,00. O casal possui um filho, Ronald Linaltevích Alves, 19 anos, estudante.

Portanto a família é constituída por 3 pessoas, sendo duas adultas e um menor de 21 anos.

A renda mensal familiar declarada é definida com o valor de R\$1.050,00, originada dos serviços da esposa do autor.

Possuem casa própria, financiada, localizada em conjunto habitacional, do tipo popular. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica, contendo sala e cozinha conjugadas, dois quartos, um banheiro, e uma área de serviços.

Pagam R\$130,00 mensais pela prestação da casa, R\$95,00 em energia elétrica, R\$55,00 em água, R\$75,00 em gás de cozinha, em torno de R\$650,00 em alimentação.

O autor realiza tratamento médico regularmente e faz uso diário de medicamentos, ambos são provenientes do SUS.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por três pessoas, sendo duas adultas e um menor.

A renda mensal familiar declarada é definida com o valor de R\$1.050,00, originada dos serviços da esposa do autor.

Possuem casa financiada, suficiente no espaço físico e na conservação, com higiene razoável.

A situação observada é de pobreza absoluta, devido aos aspectos da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene, e ao estado de saúde.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas, após pagar as contas públicas, o saldo utilizado na alimentação é insuficiente para a sobrevivência do núcleo familiar. (...)

Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: A renda per capita é de R\$350,00.

1. A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: Sim, a situação é de pobreza absoluta, está no limite. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que a autor reside com sua esposa e o filho, sendo a esposa a única que auferir renda, situação que se confirmar por meio dos CNISs acostados (docs. 23/25).

Portanto, nos termos do laudo pericial, a renda per capita do núcleo familiar é de R\$ 350,00, ou seja, inferior ao parâmetro objetivo legal adotado por este juízo de ½ salário mínimo em vigor no país.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extraí-se do laudo social que, a parte autora, vive em casa de aparência ruim, porém, bem cuidada internamente e, ainda, conforme as imagens colacionadas (doc. 22), observa-se imóvel, apesar de arrumado, em situação precária de sobrevivência e com poucos móveis. Ressalvada uma geladeira aparentemente nova e em bom estado.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 18/09/2018 (CONIND – doc. 02, pág. 25).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante,

titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 18/09/2018), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/04/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP – Data de Início do Pagamento. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001436-08.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000914  
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 09/10/2019 (doc. 18).

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral que proporcione o seu sustento. De acordo com o senhor perito, a “pericianda é portadora de transtorno depressivo grave, associado a transtorno ansioso generalizado, com episódios de psicose. Faz tratamento regular com médico psiquiatra, porém, não há melhora mesmo com tratamento medicamentoso adequado. Não tem condições de exercer atividades laborativas. Necessita de cuidado constante de familiares devido quadros recorrentes de psicose. Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência.” (G.N.) (Análise e discussão de resultados).

Ainda quanto a incapacidade ser total, permanente e a possibilidade de readaptação o perito judicial afirma:

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

-SIM

-o transtorno depressivo grave, associado a transtornos psicóticos, faz com que a pessoa não seja capaz de tomar decisões, haja diminuição da volição, e perda dos cuidados próprios. Causa enorme incapacitação para prática de atividades laborativas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

-impede totalmente. (...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Permanente (...) (G.N.)

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito afirma, no quesito nº 11, que: "não é possível determinar, mas pode-se inferir que em agosto/2019 a incapacidade já estava presente, data do relatório do médico que a acompanha.”.

A autarquia-ré manifestou impugnando a perícia médica realizada pelo perito judicial requerendo esclarecimentos. Para tanto, alega que a autora é ‘do lar’ e estaria impedida para atividade que lhe garanta subsistência, não para os atos da vida civil.

Não merecem prosperar os argumentos do INSS. O fato de trabalhar em casa não é sinônimo de falta de trabalho, ao contrário, resulta em um trabalho constante contínuo, vista se encontrar integralmente a disposição das necessidades do lar; deve-se considerar que em resposta ao quesito 2 do INSS o perito foi categórico ao afirmar incapacidade para o trabalho, qualquer tipo de trabalho.

Reitero que não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte ré. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico (reafirma de confiança do juízo). Diga-se que não acompanha a impugnação da perícia qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento

quanto ao exame médico em juízo do INSS para infirmar a conclusão pericial.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado.

Portanto, conclui-se pela manutenção do laudo que afirma tratar-se de incapacidade total e permanente.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS (doc. 23), que registra que a requerente realizou contribuições inclusive ao longo do ano de 2019.

Verificada a incapacidade permanente e total, tal como a qualidade de segurado, verifica-se que o início apontado da incapacidade - DII (agosto/2019) se deu após a DER (03.02.2016 – Comunicado de Decisão, doc. 2, pág. 22), portanto, a conclui-se por firmar a DIB na citação 02/09/2019. Neste sentido entendimento da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) “A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu eu, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada (...)” (PEDILEF nº 0502822-61.2014.405.8107, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, julgado no dia 22/06/2017) (...) (PEDILEF 50078230920114047112, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).

Deixo de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por se tratar de concessão de aposentadoria (por invalidez).

Portanto, a parte autora tem direito, ao recebimento de valores em atraso, desde a data da DIB na Citação em 02/09/2019 até a DIP 01/04/2020.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 02.09.2019, com data de início do pagamento - DIP em 01/04/2020, e a pagar os atrasados desde a DIB até 01/03/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, em 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001361-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000836  
AUTOR: CLEUTON ALMEIDA NEIVA (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 17.10.2019 (doc. 12).

Após a apresentação de perícia, o INSS apresentou proposta de acordo (doc. 15), contudo, não foi aceita pela parte autora (doc. 18).

O perito judicial (doc. 12) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘sequela de herpes zoster e discopatia lombar’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade (doc. 11) disse o perito: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 28/02/2019, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício, ao contrário, chegou a apresentar proposta de acordo.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 23), que além de demonstrar contribuições, indica o recebimento de benefício por incapacidade entre 20.09.2018 e 28.02.2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Deste modo, verifica-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 624.939.744-6 desde a sua cessação indevida, ocorrida em 28.02.2019, conforme Comunicado de Decisão (doc. 22).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 17/10/2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista

inválidos estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 28.02.2019, com data de cessação do benefício – DCB: 17.10.2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 28.02.2019 até a efetiva implantação: 01/04/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001467-28.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000901  
AUTOR: MARCELO CARDOSO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 31/01/2020 (doc. 25).

A parte ré se insurgiu quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo/JEF, conforme petição apresentada (doc. 28), dizendo que o mesmo não inspira confiança para apresentação de proposta de acordo. Intimado o perito apresentou esclarecimentos (doc. 31), porém, ainda assim a autarquia-ré (doc. 34) alegando dados estatísticos internos manteve o requerimento de anulação da perícia.

Como informou o perito judicial (doc. 31), não há que se falar em perícia genérica, mas sim, numa quantidade considerável de incapacidades e doenças semelhantes, pelo que, até mesmo por coerência, muitas vezes despontam em conclusões próximas. Portanto, não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte ré. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, ReL DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico. Diga-se que não acompanha a impugnação da perícia qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento quanto ao exame médico em juízo do INSS para infirmar a conclusão pericial.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado.

O perito judicial (doc. 25) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘discopatía cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo bilateralmente’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 09/08/2019, baseado em histórico, exame clínico atual, RM coluna lombossacra, cervical e documentos médicos anexados a este laudo.”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, no dia seguinte a data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 09.08.2019, conforme CNIS (doc. 37).

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 880/2062

anexado ao feito (evento 37), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 09/08/2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 628.027.705-8, desde o dia seguinte a cessação indevida, em 09/08/2019.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 31/01/2021, 01 ano após a data pericia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 628.027.705-8 desde o dia seguinte a cessação indevida, em 09/08/2019, com data de cessação do benefício – DCB: 31/01/2021, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 08/08/2019 até a efetiva implantação: 01/04/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela L13.981/2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 12/08/2019 (doc. 11), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de insuficiência venosa crônica e úlceras de difícil controle. É portador ainda de osteoartrose, que somados causam importante limitação funcional. Não tem condições de exercer atividades laborativas.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, ou seja, superior a 02 anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 24), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor estudou até a segunda série do ensino fundamental, depois disso passou a auxiliar a família em atividades da agricultura. Morava com sua mãe até assumir um relacionamento, isso há doze anos, mas se separou um ano depois, não tiveram filhos.

Retornou a convivência com sua mãe, mas esta faleceu há onze anos, quando então a propriedade que ela deixou como herança foi vendida entre ele e dois irmãos. Foi assim que adquiriu a atual propriedade já com a casa, onde reside há dez anos, nunca pode fazer as melhorias que necessita.

Perdeu sua força laboral e não consegue recursos para sua sobrevivência, dependendo de vizinhos, que se revezam, doando alimentos em quilos para que se alimente, ou mesmo lhe convidam para realizar as refeições na casa deles. Suas despesas fixas são baixas, recebendo eventualmente recursos pequenos para compra de mantimentos ou custeio do gás, no caso sua irmã, que também tem limitação de recursos. (...)

Na ocasião da perícia não dispunha de gás e realizou a refeição na casa de um vizinho. Declarou que está devidamente cadastrado há dez anos no programa federal Bolsa Família com benefício ativo no valor de R\$ 91,00. Vale destacar que os critérios estabelecidos pelo programa de transferência indicam questões de vulnerabilidade, que ao longo de dez anos nunca foi superada, e com o avanço da idade tende a cristalizar.

Esclareceu que machucou o olho e por falta de recursos para transporte na época demorou para procurar atendimento médico, quando o fez foi informado que não poderia recuperar a visão.

Quanto ao ferimento na perna disse que foi um cravo que se ampliou há mais ou menos trinta anos, sarava e voltava, cicatrizou e bateu a enxada e depois disso nunca mais cicatrizou em definitivo, coça, para isso precisa de curativos diários, antes era nas duas pernas, mas precisa proteger, pois se um inseto picar logo infecciona, que os medicamentos suavizam, mas não curam.

Passa por atendimento médico na UBS, já foi submetido a atendimento com médico vascular, que solicitou exames, nem sabe dizer quais, nunca recebeu o resultado, nem diagnóstico, nem mesmo foi agendado retorno na consulta.

Precisa de encaminhamento com serviço especializado, até então vem fazendo os curativos com uso de pomadas que são entregues na Unidade de Saúde. Sente muitas dores no período noturno.

O autor é hipertenso e diabético além do problema na perna e da seqüela do acidente no olho. (...)

Informou que tem uma placa de anúncio que um estabelecimento comercial da região colocou em sua propriedade, que lhe disseram que iriam lhe passar uma ajuda de custos mensalmente, isso nunca aconteceu, por isso desligou a iluminação, mas a placa permaneceu. Não se conhece a regulamentação, mas um morador da mesma rodovia recebeu proposta de permitir a colocação de uma placa e providenciada a iluminação pagariam um salário mínimo. Sendo assim, se houve a proposta e concessão, sem contrato, verifica-se que a divulgação do estabelecimento ocorre, seria correto que isso fosse regularizado, uma vez que o autor necessita de recurso financeiro por muitos motivos, mas o principal é para manutenção das necessidades mais básicas e melhorias na moradia.

### III. Parecer Técnico Conclusivo

O contexto do autor deixa evidente a condição vulnerável não superada nos dez anos em que se encontra inserido no programa de transferência governamental.

Que o mesmo enfrentou combinação de desvantagens em sua condição de saúde, que o impediu de conseguir um mecanismo que gere renda e que venha a alcançar qualidade de vida digna sem que isso seja resultado de solidariedade alheia de maneira contínua.

(G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que o autor reside sozinho e que não possui renda, tão somente recebe bolsa família, como se observa do CNIS (doc. 26).

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Por conseguinte, verifica-se que a renda da parte autora é nula, portanto, resta atendido o critério legal de ½ salário mínimo.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extraí-se do laudo social que, a parte autora sobrevive, conforme as imagens colacionadas ao doc. 25, em imóvel em situação precária de sobrevivência e com poucos e velhos móveis.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 12/12/2018 (CONIND – doc. 02, pág. 6).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 12/12/2018), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/04/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP – Data de Início do Pagamento. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001440-45.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000894  
AUTOR: JACKSON DOUGLAS SIQUEIRA PUPO DE JESUS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo

à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 08/10/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de distrofia miotônica, doença que é responsável pela perda de força em membros superiores e inferiores. Doença é progressiva e irreversível. Não tem condições de exercer atividades laborativas.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, também realizado no JEF, demonstra (evento 21), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 28 anos, solteiro, segundo grau incompleto, reside com a mãe Rosana Siqueira Pupo, 56 anos, empregada doméstica, declarou que recebe R\$580,00 mensais; a irmã Thais de Jesus Eiró, 18 anos, desempregada.

Portanto a família é constituída por três pessoas, sendo duas adultas e uma menor de 21 anos.

A renda mensal familiar declarada é definida com o valor de R\$580,00, originada dos serviços da mãe do autor.

Residem em casa própria, à propriedade pertence à mãe e ao tio do autor. Cabe ressaltar que a moradia está em situação de risco, parte da casa já caiu, a parte utilizada pela família está prestes a desabar, com rachaduras, telhas e pisos quebrados.

O autor está dormindo no local onde é sala e cozinha, o espaço onde dormem a mãe e a irmã, está com buracos no piso e no telhado. No meio da sala/cozinha há um poço. Moradia sub-humana.

Declarou que está com as contas de energia elétrica e IPTU em atraso. Pagam R\$68,52 em energia elétrica, R\$52,62 em água, R\$72,00 no gás de cozinha, em torno de R\$380,00 em alimentação, o vestuário ganham de pessoas conhecidas, remédios são retirados no SUS.

O autor e sua mãe realizam tratamento médico regularmente pelo SUS.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por três pessoas, sendo duas adultas e uma menor de 21 anos.

A renda mensal familiar declarada é definida com o valor de R\$580,00, originada dos serviços da mãe do autor.

A moradia própria está em situação de risco, em estado sub-humano.

A situação observada é de miserabilidade profunda, evidente, estrutural, ocasionada pelos aspectos da habitação, renda insuficiente, aparência pessoal incluindo vestuário e a higiene, o estado de saúde precário de dois moradores.

Nenhumas das necessidades básicas de sobrevivência estão sendo supridas.

A habitação insuficiente, inadequada com grave risco de desabar, aprofunda consideravelmente o quadro de miserabilidade instalada. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que o autor reside com sua mãe e uma irmão, sendo 03 pessoas, e que a renda auferida é, exclusivamente, pela mãe dele (emprego doméstico) e corresponde a quantia de R\$ 580,00, ou valor pouco acima disso, conforme demonstra os CNISs (eventos 21/23).

Assim, verifica-se a declaração de uma renda mensal total de cerca de R\$ 580,00 para toda a família do requerente, como dito acima composta por 3 pessoas; então sendo a renda per capita mensal de R\$ 193,33, inferior ao parâmetro objetivo de ½ salário mínimo.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extraí-se do laudo social que, a parte autora e sua família, vivem em casa de ruim aparência e, ainda, conforme as imagens colacionadas ao evento 20, observa-se imóvel, ao que tudo indica desarrumado, em situação precária de sobrevivência e com poucos e velhos móveis.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício postulado, desde a DER/DIB em 11/04/2019 (Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 1).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 11/04/2019), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/04/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP – Data de Início do Pagamento – em 01/04/2020. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001382-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000776  
AUTOR: FABIO RULIANDERSON RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 18.10.2019 (doc. 14).

O perito judicial (doc. 14) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘discopatia lombar com espondiloartropatia facetaria’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade (doc. 14) disse o perito: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 25/07/2019, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna lombossacra e documento médico anexado a este laudo”.

Neste ponto vale ressaltar que há divergência entre as partes, na proposta de acordo a autarquia-ré diz que a DIB deverá se dar na DER em 29.07.2019, porém, a parte autora requer seja restabelecido desde a cessação em 25.07.2019 (CNIS – doc. 22).

Nesta linha, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 11/03/2019, conforme CNIS, doc. 22.

Assim, apesar de ser ideal que 15 dias antes da cessação o beneficiário busque administrativamente o INSS para que prorrogue o seu benefício, não se pode deixar de desconsiderar a situação do caso concreto, ou seja, a demonstração de requerimento administrativo 4 dias após a cessação do benefício, sendo que dos 3 dias constantes entre a cessação e o requerimento há um final de semana (27 e 28 de julho de 2019), portanto, no segundo dia útil após a cessação.

Ademais, ressalta-se por analogia alguns artigos da Instrução Normativa Nº 77 DE 21.01.2015 do INSS:

Art. 304. (...)§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele

insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - P P;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

Art. 303. A DIB será fixada: (...)

II - na DII, para os demais segurados, quando requerido até o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições; ou (...)

§ 3º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastarse do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

Deste modo verifica-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação indevida.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 22), que indica o recebimento de benefício por incapacidade entre 07.05.2013 e 25.07.2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 601.732.941-7, desde a cessação indevida, em 25.07.2019.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 18/10/2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 25.07.2019, com data de cessação do benefício – DCB: 18.10/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 25.07.2019 até a efetiva implantação: 01/03/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001373-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000642  
AUTOR: SANTINA DE FRANCA FORTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

Finalmente, destaca-se a edição da L 13981/20, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social, aumentando a renda máxima para caracterização do risco social que enseja o recebimento do BPC para 1/2 salário-mínimo.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 10/11/1952 (identidade – doc. 02, pág. 11), tinha mais de 65 anos na DER: 25/04/2019 (doc. 02, pág. 13).

II) O estudo socioeconômico (doc. 15), realizado no âmbito do JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

#### I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 66 anos, casada com João de Paula Rodrigues Fortes, 79 anos, aposentado por invalidez, declarou que recebe salário mínimo. Com o casal reside o filho Edvaldo de França Fortes, 44 anos, divorciado, desempregado.

O casal possui mais um filho, Valdeci de França Fortes, 42 anos, divorciado, tem dois filhos, reside em São Paulo.

Portanto a família é constituída por três pessoas, sendo duas idosas doentes e um adulto.

A renda mensal familiar declarada, cujo valor é o salário mínimo, originada de benefício previdenciário que o esposo da autora recebe por invalidez.

(...) Declarou que pagam R\$35,00 em energia elétrica, R\$52,00 em água, R\$75,00 em gás de cozinha, R\$60,00 em remédios, em torno de R\$700,00 em alimentação, o vestuário ganham de parentes e amigos.

Possuem casa própria, adquirida há 17 anos. A casa é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, um quarto, uma área de serviços, o mobiliário é suficiente, sem conservação, sem higiene.

#### I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por três pessoas, sendo duas idosas doentes e um adulto.

A renda mensal familiar declarada com o valor do salário mínimo é originada de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria, insuficiente no espaço físico, na conservação, no mobiliário e na higiene.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação e do estado de saúde precário da autora e esposo.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas na sua totalidade. (...)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com o esposo e um filho maior. A autora, o esposo e o filho encontram-se sem renda formal, sobrevivendo apenas com um salário mínimo oriundo de benefício previdenciário que seu esposo recebe, conforme demonstrado pelo CNIS (docs. 17, 18, 19 e 20)

mínimo.

Conclui-se pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, situação que foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza extrema vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia (fotos – doc. 16) e a baixa de renda familiar per capita constatadas no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 25/04/2019 (doc. 2, pág. 13), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora (NB 704.129.647-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 25/04/2019, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/03/2020;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP –Data de Início do Pagamento – em 01/03/2020. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001505-40.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000930  
AUTOR: MARIA NATALIA COELHO (SP351844 - ESTEFANIA MILENA ZANDONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

#### Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 08/10/2019 (doc. 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda apresenta limitação importante na mobilização dos membros superiores. A limitação se deve à cirurgia ortopédica realizada após atropelamento. Recebia benefício do INSS, que foi cessado. Não tem condições de exercer atividades laborativas.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (doc. 19), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 56 anos, solteira, reside sozinha, declarou que possui dois filhos, dados a seguir:

(...) Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-la.

A autora tem sequelas de um acidente de trânsito (atropelamento), recebia aposentadoria por invalidez NB 553.601.9267 início em 21/09/2012, esse Benefício foi cortado há 01 ano segundo a autora.

Declarou que recebe R\$90,00 do Programa Bolsa Família.

Reside em um quarto com banheiro, o qual integra um imóvel onde residem mais duas famílias: Nereu Coelho, irmão da autora, e Alice da Silva Coelho.

A cozinha é coletiva.

O imóvel tem características de cortiço.

No quarto utilizado pela autora, tem apenas uma cama de casal, e uma cômoda com um televisor, declarou que o televisor pertence ao irmão.

A cozinha coletiva, contém uma geladeira, um fogão, um forno, uma mesa e um armário, sem conservação, sem higiene.

Declarou que reside no local há 12 anos, e que o imóvel pertence a seu pai Miguel Francisco Coelho, o qual reside em Curitiba.

Declarou que as contas de água, luz e gás de cozinha são dívidas por três, ela, o irmão e a sobrinha pagam as contas.

Declarou que paga R\$20,00 em energia elétrica, R\$30,00 em água, R\$25,00 de gás de cozinha, os R\$90,00 que recebe do Programa Bolsa Família é para pagar essas contas.

A alimentação recebe da Igreja Bola de Neve, os irmãos da Igreja também fornecem o vestuário.

I. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de pessoa adulta, a qual reside sozinha.

Não possui renda, está sobrevivendo com a ajuda de Instituição religiosa e do Programa Bolsa Família.

Não possui casa própria, a casa cedida por seu pai, é suficiente no espaço físico, insuficiente no mobiliário e na higiene.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação, da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas. (...) (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que a parte autora reside sozinha, sem que obtenha renda formal, conforme demonstra CNIS (doc. 21). Sobrevivendo do programa assistencial bolsa família e da caridade de terreiros.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo, parâmetro objetivo adotado por este juízo.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extraí-se do laudo social que, a parte autora, vive em casa de péssima aparência e condições de habitação, com poucos e simples móveis, como

se verifica das imagens colacionadas (doc. 20).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB apresentada em 14.08.2018 (Comunicado de Decisão – doc. 02, pág. 7).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 14.08.2018), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/04/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001459-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000896  
AUTOR: VENINA SILVANO DIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 08/10/2019 (doc. 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de discopatia em coluna torácica e lombar, com compressão de raízes nervosas emergentes da medula, o que causa dor incapacitante. É portadora ainda de insuficiência cardíaca após infarto prévio. Não tem condições de exercer atividades laborativas.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (doc. 18), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A visita foi realizada no domicílio da requerente.

A residência em que reside a Sra. Venina Silvano Dias é própria, proveniente de herança de família. Está localizada numa chácara, com 04 (quatro) cômodos sendo um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro, com boas condições de habitabilidade. Reside sozinha, está desempregada devido os problemas de saúde. Está inscrito no Cadastro Único, e recebe auxílio Bolsa Família no valor de R\$ 137,00.

Parecer Técnico Conclusivo:

Diante da situação vivenciada pela autora com diversos problemas de saúde, como Angioplastia, Pressão Alta, Diabete e Colesterol, e, de não possuir renda, sobrevivendo com auxílio de Programas Sociais, considero essencial à concessão do Benefício para a melhoria da qualidade de vida da mesma.

A autora reside em casa própria, com boas condições, com móveis e eletrodomésticos pouco conservados. Possui pouca escolaridade e nunca exerceu atividade laboral, com registro em carteira, estando desempregada. Com os problemas de saúde apresentados as chances de se reinserir no mercado de trabalho são remotas. Faz uso de medicamentos continuados, fornecidos em sua maioria pela rede de saúde municipal, com acompanhamento médico através da ESF do Bairro e Cardiologista do Instituto do Coração.

Baseado assim nos elementos que foram declarados pela autora, e constantes neste laudo socioeconômico, identifica-se que o Sra. Venina não tem condições para prover suas necessidades básicas, estando em situação de extrema vulnerabilidade social e financeira.

A partir do que foi supracitado, submeto-me a análise e a consideração superior e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que a autora reside com sozinha, sendo que não auferia renda formal, como se verifica do CNIS acostados (doc. 21).

Portanto, nos termos do laudo pericial, a renda total da família é de R\$ 137,00 proveniente do programa bolsa família, ou seja, a renda per capita é inferior ao parâmetro objetivo adotado por este juízo de ½ salário mínimo em vigor no país.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Por conseguinte, a renda verificada é nula.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extraí-se do laudo social que, a parte autora, vive em casa de razoável aparência e condições de habitação, porém, com poucos e simples móveis, como se verifica das imagens colacionadas (doc. 19).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 13.11.2018 (Comunicado de Decisão – doc. 02, pág.16).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos

das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 13.11.2018), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/04/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001435-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000888  
AUTOR: JOSEFA HORACIO DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão do benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 07/10/2019 (doc. 11), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda em tratamento para câncer de mama. Apresenta ainda sequela em membro superior esquerdo devido edema, devido esvaziamento de linfonodos axilares. Não tem condições de exercer atividade laborativa.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (doc. 17), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A visita foi realizada no domicílio da requerente.

A residência da Sra. Josefa é cedida pelo filho, com 05 cômodos, sendo dois quartos, uma sala/cozinha e um banheiro, com condições razoáveis de habitabilidade, visto que está em reformas. Reside sozinha, está desempregada devido os problemas de saúde e não recebe auxílios de Programas Sociais

Parecer Técnico Conclusivo:

Diante da situação vivenciada pelo fato da autora não possui renda, e sobreviver auxílio com eventual auxílio do filho Janiel Horácio de Lima residente na cidade de Santos, considero essencial à concessão do Benefício para a melhoria da qualidade de vida da requerente.

A Autora reside numa casa cedida localizada na área rural de Miracatu, com acesso a transporte precário, cedido pelo filho, com condições razoáveis de moradia, móveis e eletrodomésticos pouco conservados. Sempre exerceu atividades laborais em sítios, não teve contribuições ao INSS, sempre trabalhou por conta. Está em tratamento para Câncer de Mama e devido aos problemas de saúde e tratamento médico as chances de se reinserir no mercado de trabalho são remotas. Faz uso de medicamentos que são fornecidos pelo Hospital de tratamento na cidade de Santos através do acompanhamento com Oncologista semanal.

Baseado assim nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico não possui ajuda suficientes para prover suas necessidades básicas, estando em situação de extrema vulnerabilidade social.

A Sr.a Josefa separou do seu esposo, mas não houve ainda a legalização através do divórcio, apenas separação de corpos, declarou não conviver mais com o mesmo e não recebe ajuda do mesmo.

A partir do que foi supracitado, submeto-me a análise e a consideração superior e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que a autora reside com sozinha, tendo um filho maior e um ex-marido, contudo alega estar separado de fato e ainda que o filho não possui condições de ajuda-la, se verifica dos CNISs acostados (docs. 20/22) que nenhum dos três auferem renda formal.

Portanto, nos termos do laudo pericial, não há renda. Por conseguinte, a renda verificada é nula.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extraí-se do laudo social que, a parte autora, vive sozinha em casa de razoável aparência e condições de habitação, como se verifica das imagens colacionadas (doc. 18). E, ainda, que autora se encontra realizando tratamento oncológico, fato que dificulta nas tarefas.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 26.06.2019 (Comunicado de Decisão – doc. 02, pág. 39).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 26.06.2019), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/04/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001340-90.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000761  
AUTOR: EBER PUCHTA PONTES (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 17.10.2019 (doc. 15).

O perito judicial (evento 15) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘discopatia lombar’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 09 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, após prestar esclarecimentos (doc. 26) disse o perito: “retificar a continuidade da incapacidade desde a data da cessação do benefício em 11/03/2019”.

Neste ponto vale ressaltar que os esclarecimentos prestados foram acostados em 03.02.2020 e a parte autora peticionou em 05.02.2020, sendo que os autos vieram conclusos para r. sentença em 17.03.2020, pelo que se verifica plenitude quanto a possibilidade de defesa e manifestação das partes. Ademais, ressalta-se o Enunciado nº. 84 do FONAJEF ‘não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial’.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 11/03/2019, conforme CNIS, doc. 22.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 22), que indica o recebimento de benefício por incapacidade entre 31.10.2016 e 11.03.2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 616.331.074-1, desde a cessação indevida, em 11.03.2019.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 17/07/2020, 09 meses após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 11.03.2019, com data de cessação do benefício – DCB: 17.07/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 11.03.2019 até a efetiva implantação: 01/03/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação

– DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001504-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000928  
AUTOR: MARTHA PACHECO DOMINGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 23.09.1942 (doc. 02, pág. 11), tinha mais de 65 anos da suspensão do benefício assistencial em 01.12.2018 (CNIS, doc. 20).

II) O estudo socioeconômico (doc. 14), realizado no âmbito do JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

#### I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 77 anos, casada com Adão Domingues, 83 anos, aposentado por idade, declarou que recebe um salário mínimo.

Declarou que possuem dois filhos maiores de 21 anos: Leandro Pacheco Domingues, 40 anos, casado, não tem filhos, reside em Curitiba; (...)

Declarou que os filhos não possuem condições de ajudá-los.

A família é constituída por casal de idosos.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade que o esposo da autora recebe.

Não possuem casa própria, residem em casa alugada.

Pagam R\$300,00 pelo aluguel da casa, R\$145,00, em energia elétrica, R\$80,00 em água, R\$80,00 em gás de cozinha, R\$35,00 em remédios, em torno de R\$350,00 em alimentação.

A casa alugada é uma construção de alvenaria, piso cimentado, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, e um banheiro. Residem no local há 05 anos.

A autora e o esposo realizam tratamento médico regularmente, e fazem uso diário de medicamentos. Tratamento e parte dos medicamentos são provenientes do SUS.

#### I. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de casal de idosos doentes.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade que o esposo da autora recebe.

Não possuem casa própria, a casa alugada é suficiente em espaço físico, insuficiente na conservação, no mobiliário e na higiene.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação, do estado de saúde, e da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O estado de saúde e os limites físicos ocasionados pela própria idade aprofundam consideravelmente a situação de pobreza. (...) (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com o esposo. Sobrevivem com aposentadoria por idade percebida pelo esposo da autora, conforme se observa dos CNISs (docs. 20 e 21).

A parte autora busca o restabelecimento de BCP-Idoso, contudo, verifica-se que a suspensão do mesmo se deu pelo fato de um filho da autora, Leandro Pacheco Domingues, auferir renda e residir com seus pais, como se observa do ofício acostado ao doc. 2, págs. 15 e 16. Entretanto, alega a autora, nos termos do laudo da perícia social, que o referido filho não reside com os pais e, ainda, que o mesmo é casado. Não bastasse, CNIS deste (doc. 22) demonstra rendimento de cerca de 2 salários mínimos, valor módico, pelo que não como considerar que o mesmo seja financeiramente capaz de bancar seus pais.

Deste modo, verifica-se que a autora e seu esposo sobrevivem da aposentadoria de valor mínimo recebida pelo último. Ocorre que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Conclui-se pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, situação que foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza profunda vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições muito humilde da moradia que se mostra precária, apesar de organizada e limpa (fotos – doc. 15).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial a partir da suspensão, ou seja, 01.12.2018 (CNIS – doc. 20), segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) restabelecer o benefício assistencial à parte autora, desde a suspensão: 01.12.2018, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/04/2020;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB do restabelecimento (01.12.2018) até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora em 60 (sessenta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proferida sentença, a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição em seu teor. Nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão proferidos em processos sob o rito dos Juizados Especiais nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.022), desde que opostos no prazo de cinco dias. No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser conhecidos. No mérito, todavia, a pretensão da parte embargante não merece prosperar. É que não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal. O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.099/1995. De todo modo, saliento que a parte autora alega que este juízo estipulou o prazo de 60 dias para que a autarquia-ré implante o benefício, ‘entretanto, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS efetue o pagamento de benefícios’. Inicialmente ressalta-se que o referido prazo é direcionado a autarquia-ré em situações estritamente administrativas, não estando este juízo vinculado/obrigado ao mesmo, tanto que em outro momento (frente a outra realidade) este juízo chegou a determinar o cumprimento em 30 dias.**

Porém, a autarquia-ré passa por momento de grande dificuldade, pelo que é imprudente e indevido fixar lapso menor que 60 dias, vez que falta material humano à autarquia-ré para dá efetividade as de terminações. Situação vastamente divulgada na grande mídia, como se vê: Com filas, atrasos em concessões e falta de pessoal, INSS não tem concurso público previsto (...) Atrasos nas concessões Dos cerca de 2 milhões de pedidos de aposentadorias e outros benefícios previdenciários, 1,5 milhão estão parados por falha no sistema e 500 mil estão à espera de documentos que dependem dos segurados. (...) No entanto, ao longo de 2019, 5.500 servidores do INSS se aposentaram, segundo Renato Vieira, que deixou a presidência do INSS nesta terça-feira (28). (...) O MPF apontou à época um déficit de cerca de 10 mil funcionários, além de pelo menos 9 mil servidores que poderiam se aposentar a qualquer momento. "Inúmeras ações judiciais questionando a incapacidade do órgão na prestação de benefícios e uma espera para resposta do pedido que pode chegar a mais de um ano – atingindo, fundamentalmente, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em licença maternidade", afirmou. (g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/01/30/com-filas-atrasos-em-concessoes-e-falta-de-pessoal-inss-nao-tem-concurso-publico-pre-visto.ghtml) Deste modo, ressalta-se que este juízo não está vinculado ao prazo apontado e, ainda, que busca dá efetividade ao direito da parte autora com a maior brevidade possível (tanto que foi expedido ofício de cumprimento), contudo, não pode se olvidar da realidade que passa a autarquia-ré. Portanto, não que se falar em contradição, visto fundamentado o posicionamento adotado por este juízo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Mantenho a r. Sentença na íntegra como lançada. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002051-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000821  
AUTOR: EMERSON PUCHTA PONTES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001616-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000825  
AUTOR: HELENA MUNIZ KIWAMEN (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001623-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000823  
AUTOR: ANTONIO PEDRO SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001615-39.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000822  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA PAZ (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001603-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000824  
AUTOR: NISABETE DE SOUZA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001464-73.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000760  
AUTOR: DANIEL GOMES (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando o recebimento da petição da parte autora (Doc. 03) como embargos de declaração (doc. 27), passo a analisá-lo.

Nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão proferidos em processos sob o rito dos Juizados Especiais nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.022), desde que opostos no prazo de cinco dias.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser conhecidos.

No mérito, a pretensão da parte embargante merece prosperar, vez que não se verifica a ocorrência de acidente de trabalho, mas sim, que a parte autora não se encontrava na condição de empregado quando se acidentou, nos termos decidido pelo STJ, conforme fundamentado na Decisão acostada ao doc. 27, pelo que passo a prolatar novo julgamento:

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 20).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em data de 31/01/2020 (evento 20), mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial (evento 20), a parte autora é portadora de doença. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, apesar de reconhecer a presença de doença. Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de seqüela de ferimento de mão e punho esquerdo com déficit para extensão do polegar da mão esquerda.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está capaz para o trabalho. (...)

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais, nos termos do laudo pericial.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está capaz para trabalho.

A parte autora se insurge quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo/JEF, conforme petição apresentada (doc. 23). Para tanto, requer explicações, pelo que argumenta quanto ao fato de em perícia anterior realizada em 25/01/2018 (doc. 06) o perito ter atestado que o autor se encontrava incapacitado necessitando de readaptação. No ponto, não merece guarida a argumentação autoral, vez que o perito é categórico ao afirmar que a parte autora esta capaz para o trabalho, para tanto, deve-se considerar que a nova perícia ocorreu em 31/01/2020, ou seja, 02 anos após aquela primeira e, ainda, que naquela ocasião considerou o prazo de 08 meses para nova avaliação. Portanto, totalmente coerente passados mais de 02 a parte autora ter se habilitado novamente ao labor.

Não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte autora. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico (reafirmo de confiança do juízo). Diga-se que não acompanha a impugnação da perícia qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento quanto ao exame médico em juízo do INSS para infirmar a conclusão pericial.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.’ (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)’

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.’ (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos

0001544-37.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000869  
AUTOR: ELOI HENRIQUE GENOVES (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, evento 20, afirmando a existência de omissão na sentença, sob o argumento de que ocorreu cerceamento de defesa vez que não se manifestou após a apresentação da perícia médica no JEF, além disso, afirma discordar das conclusões do perito.

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...) 4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...) (AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) (G.N.)

A note-se que os princípios processuais do microsistema JEF são conhecidos dos atuantes que nele atuam. E, ainda, que os embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual possui fundamentação correspondente à sua parte dispositiva.

O que pretende a parte autora/embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional no tocante ao entendimento do magistrado, quanto ao julgamento improcedente dos pedidos autorais.

Quando da apresentação dos embargos a parte autora alega omissão. A firmando que:

Outrossim, o Autor somente teve conhecimento do resultado do laudo pericial quando da intimação da sentença, cujo resultado lastreou-se exclusivamente na opinião do Sr. Jurisperito. (...)

A lém de inegável cerceamento de defesa, a falta de manifestação das partes acerca do laudo impede sejam apontadas falhas na elaboração da prova pericial, como aconteceu no caso em exame.

O parecer do Sr. Jurisperito mostra-se incompleto, eis que não analisou o problema visual apontado expressamente pelo Autor, mazela esta que vem dificultando sua vida cotidiana até nos atos mais simples do dia a dia, e que progride de forma agressiva, sendo essa umas das principais causas de sua busca pelo Benefício Assistencial.

Não merecem prosperar as alegações da parte autora/embargante, vez que o jugado proferido se encontra devidamente fundamentado e atendendo as processuais que regem este JEF.

Pois bem.

Inicialmente, não há falar em falta de oportunidade de manifestação quando da apresentação do laudo da perícia médica, vez que a mesma restou acostada ao feito em 13.12.2019 e a r. sentença prolatada em 28.02.2020, ou seja, um lapso de tempo de mais de 2 meses sem que a parte autora tenha se manifestado contra a mesma.

Assim, nota-se claramente que a parte autora teve oportunidade de se manifestar a respeito da perícia antes de ser proferida sentença, pelo que se afasta completamente a alegação inconsistente de cerceamento de defesa.

Não bastasse, ressalta-se desnecessário no JEF a intimação da parte quando da juntada de laudo pericial, conforme o Enunciado nº. 84 do FONAJEF que diz que 'não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial'.

Noutro giro, vale ressaltar que, apesar da parte autora apresentar impugnação tardia (em sede de embargos de declaração) a perícia realizada junto ao JEF, sem anexar nenhum documento que pudesse infirmar as conclusões daquela, vez que juntamente com o laudo pericial, evento 14, o perito judicial acosta aos autos os documentos médicos técnicos que lastreiam suas respostas (evento 15).

No ponto, não merece guarida a argumentação da parte autora, vez que o perito é categórico ao afirmar que a parte autora esta capaz para o trabalho, sem restringir o tipo e/ou modalidade de labor.

Para chegar a tais conclusões, o perito não apenas utilizasse de documentos, como também realiza análise clínica presencial, tanto que averigua as possíveis enfermidades que a parte por ventura possua e, ainda, a (in)capacidade laboral decorrente das mesmas.

Não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte autora. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011

PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico (reafirma de confiança do juízo). Diga-se que não acompanha a impugnação da perícia qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento quanto ao exame médico em juízo do INSS para infirmar a conclusão pericial.

Neste sentir, considerando os princípios que regem este juizado especial e a busca incessante pela resolução dos conflitos apresentados, este juízo decidiu com lastro nos autos, portanto, concluiu-se pela manutenção da sentença (evento 16).

Portanto, não procedem as alegações da parte autora, vez que não se vislumbra a apontada omissão, mas sim, novo pedido de resolução com análise de mérito.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a r. Sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

0001277-65.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000604

AUTOR: JOVANA DAS DORES RAMOS MUNIZ (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Proferida sentença, a parte ré opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material em seu teor.

Nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão proferidos em processos sob o rito dos Juizados Especiais nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.022), desde que opostos no prazo de cinco dias.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser conhecidos.

No mérito, a pretensão da parte embargante merece acolhimento.

De fato, há na sentença embargada o vício apontado na peça recursal, uma vez que a DCB, considerando a reavaliação em 06 meses deverá ser

fixada em 24/04/2020, como inclusive já consta na súmula do julgado. Não em 24/11/2020 como equivocadamente grafado na r. a Sentença (doc. 19)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passe(m) a constar da sentença embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s):

[...]

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 24/04/2020 (06 meses após a perícia). No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000021-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6305000868  
AUTOR: PAULO MARTINS (SP371852 - FERNANDA CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Proferida sentença (doc. 31), a parte autora opôs embargos de declaração (doc. 34) alegando a existência de erro material em seu teor.

Nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão proferidos em processos sob o rito dos Juizados Especiais nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.022), desde que opostos no prazo de cinco dias.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser conhecidos.

No mérito, todavia, a pretensão da parte embargante não merece prosperar.

É que não vislumbro na sentença embargada os vícios apontados na peça recursal. O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pretende seja modificado o julgado, para que lhe seja alterada a DER, afirmando que a entrada do administrativa se deu em 27 de agosto de 2018, não em 22 de outubro de 2018, conforme posto no julgado. Para tanto aponta protocolo anexado ao doc. 18, pág. 09. Contudo, variados e robustos documentos indicam a data de 22/10/2018, por exemplo, os acostados ao indicado doc. 18, nas págs. 22, 23 e 27:

Não bastasse, o comunicado de Decisão enviado fisicamente à parte autora e apresentado pela mesma quando da petição inicial, igualmente aponta da data de 22.10.2018 (doc. 2, pág. 14):

Portanto, não que se falar em erro material, visto fundamentado o posicionamento adotado por este juízo estar fundamentado em documentos acostados ao feito.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Mantenho a r. Sentença na íntegra como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001819-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000881  
AUTOR: REGINA APARECIDA MOREIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 -  
SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA  
MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer, conforme aponta o perito (docs. 10 e 11), apesar de intimada do dia e da hora respectivas, conforme ato ordinatório e certidões de intimação eletrônica (docs. 07, 08 e 09).

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

Despicienda a oportunidade para que a parte justifique ou não a sua ausência, na medida em que a Lei n. 9.099/95 autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese da autora deixar de comparecer à audiência aprazada mesmo ocorrendo caso fortuito ou força maior - inteligência do § 2.º do art. 51 do referido diploma legal.

Nesse aspecto, já se manifestou a jurisprudência:

‘PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.’ (TRF5. Processo nº 200882020018640. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Rezende. J: 02/03/2010)

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (Processo 00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intinem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001595-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000912  
AUTOR: BENEDITO JOAO DA HORA NETO (SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), uma vez que, pela própria contestação oferecida nos autos (evento 11), restou demonstrada a controvérsia acerca da natureza do saldo cujo levantamento o autor requer.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (rectius: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê em seu art. 20 as hipóteses em que o trabalhador poderá

movimentar sua conta vinculada ao FGTS. Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

[...]

Da leitura do dispositivo, infere-se que é expressamente permitida a movimentação dos depósitos fundiários quando o trabalhador obtiver a aposentadoria perante o INSS, situação devidamente comprovada pelo autor (fl. 08 – evento 2).

Entretanto, a CEF sustenta que "os supostos valores objeto do pedido de alvará do requerente se referem a depósitos recursais trabalhistas, estando à disposição do Juízo do Trabalho, e não em simples conta de FGTS cujo saldo caiba ao autor" (fl. 02 – evento 11).

De fato, a controvérsia adquire relevância porquanto compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista.

Do conjunto probatório, denota-se que o extrato refere-se à conta recursal trabalhista, e não conta de FGTS ou PIS/PASEP de titularidade do autor (fl. 09 – evento 2 e fl. 43 - evento 11):

Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a pretensão formulada nos autos, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

Nesse sentido, confira-se julgado da 1ª Turma Recursal de Campo Grande, verbis:

TERMO Nr: 6305000912/2020 9201002450/2018

PROCESSO Nr: 0001359-30.2013.4.03.6201 AUTUADO EM 10/04/2013

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

RECD: JAIR DE ARAUJO

ADVOGADO(A): MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 18/09/2015 14:26:55

JUIZ(A) FEDERAL: RONALDO JOSÉ DA SILVA

17/05/2018.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ PARA SAQUE DE FGTS. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VARA TRABALHISTA A CUJA RECLAMAÇÃO O DEPÓSITO ESTÁ VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da sentença proferida nos autos, com a consequente improcedência da pretensão inicial. Alegou que os valores cujo saque pleiteia a parte autora têm natureza de garantia do juízo recursal trabalhista (depósito recursal), que não pertencem ao trabalhador, só podendo tal conta ser movimentada por ordem judicial do processo que originou o depósito.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores fundiários da conta vinculada em nome do autor, autorizando-o a proceder ao saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Houve oposição de embargos de declaração, tendo o Juízo a quo esclarecido que não há nenhuma comprovação acerca da existência de

processo judicial, já que a requerida não juntou aos autos o número dos autos judiciais a que pertencem os valores depositados na conta do FGTS.

Em sede de contrarrazões a parte autora pleiteou a manutenção da sentença proferida por seus próprios fundamentos.

## II – VOTO

### Tempestividade

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

### Mérito

Procedem os fundamentos recursais.

De fato, as hipóteses de saque do FGTS são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior, tendo a parte autora demonstrado que se aposentou por tempo de contribuição.

Contudo, por sua vez, a CEF comprovou irrefutavelmente que os valores supostamente vinculados ao FGTS da parte autora são na verdade decorrentes de depósito recursal em ação trabalhista:

“FGC1212.1646 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415

BR / MS C069008 16/04/2015 10:15:00

COD.ESTAB: 06635300002356 PAG: 0001 DE 0017

COD.EMPRG: 00000043540 NOME : JAIR DE ARAUJO

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S DATA HISTORICO VALOR

21/01/1997 418-DEPOSITO RECURSAL JANEIRO/1997 4.893,72

[...]

-----  
FGC1212.1646 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415

RJ / MS C069008 16/04/2015 10:18:28

COD.ESTAB: 05765800014600 PAG: 0001 DE 0019

COD.EMPRG: 00000015636 NOME : JAIR DE ARAUJO

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S DATA HISTORICO VALOR

03/01/1995 000-DEPOSITO RECURSAL JANEIRO/1995 3.154,78

[...]” (documento juntado no evento 10).

O art. 899 da CLT e o art. 8º da Lei n. 8.542/92 tratam do depósito recursal trabalhista, tendo o E. TST, quando da redação da Instrução Normativa (IN) 3/93, regulamentado da seguinte forma: “1 - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal[...]”.

Desse modo, resta evidente que, embora tais valores tenham sido depositadas em conta da CEF vinculada ao FGTS, não são de titularidade da parte autora, motivo por que não cabe a este Juízo determinar ou não o levantamento por meio de alvará judicial.

Logo, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial para levantar valores depositados em conta de FGTS a título de depósito recursal em ação trabalhista, nos termos da sua abrangência jurisdicional estabelecida pelo art. 114 da CF/88. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 54230, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ DATA:28/05/2007). Grifei.

ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SALDO DECORRENTE DE DEPÓSITO RECURSAL. VALORES INDISPONÍVEIS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. SENTENÇA QUE ACOLHE IN TOTUM, AS ALEGAÇÕES DA CEF. 1. Embora a CEF não se oponha à liberação da importância depositada na conta número 316200, por tratar-se de levantamento de saldo de FGTS em razão da aposentadoria do autor, resiste à liberação do saldo da conta de número 403528, justificando que tal importância, por tratar-se de depósito recursal, apenas poderia ser liberada através de alvará específico, após trânsito em julgado da reclamação trabalhista correspondente, em conformidade com o art. 899 da CLT. [...]. De qualquer modo, falece competência à Justiça Federal para determinar o levantamento de verbas depositadas para fins recursais na Justiça do Trabalho. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, 2ª Turma, AC - Apelação Cível – 347934, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, DJ - Data::23/03/2005). Grifei.

Tendo em vista a diferença de ritos e a ausência de informação acerca de quais os Juízos trabalhistas a que se referem os depósitos referidos nos presentes autos, não é possível o mero declínio de competência. No mérito, contudo, resta clara a impositiva improcedência da pretensão inicial, por todo o exposto.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para REFORMAR a sentença proferida, julgando improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve recorrente vencido, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

É o voto.

## III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso nominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.  
Campo Grande (MS), 10 de maio de 2018.

Por fim, registre-se que, em virtude da inexistência de dados a respeito do Juízo trabalhista a que se referem os depósitos referidos nos autos, impossibilita-se o declínio de competência, sendo imperativa, assim, a resolução do processo sem resolução de mérito.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000698  
AUTOR: JANAINA RITA KLETELINGER (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

## Fundamento e Decido.

A parte autora foi intimada por ato ordinatório, em 02/10/2019 (doc. 08), para regularizar o polo passivo da demanda, complementar documentação essencial ao desenrolar do feito, regularizar polo passivo, indicar endereço para citação etc. (art. 319 do CPC). Assim, em 18 de outubro de 2019 apresentou petição requerendo prorrogação do prazo, sendo que trouxe aos autos juntamente com a mesma tão somente processo administrativo, porém, não atendeu as determinações judiciais.

Deste modo, ultrapassado em muito o tempo requerido pela parte autora, em 16 de março de 2020 vieram os autos conclusos.

Sendo que somente em 18/03/2019 parte autora juntou petição e documento demonstrando a condição de dependente do filho da autora e do falecido, sem, contudo retificar o polo passivo da demanda, considerando, desde já, a possibilidade de outros integrantes do polo passivo.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

Despicienda a oportunidade para que a parte justifique ou não a sua ausência/omissão, na medida em que a Lei n. 9.099/95 autoriza analogicamente a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese da autora deixou de realizar determinações judiciais - inteligência do § 2.º do art. 51 do referido diploma legal. No caso, houve intimação para tanto.

Nesse aspecto, já se manifestou a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região:

TERMO Nr: 9301103967/2017

PROCESSO Nr: 0016780-80.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 31/03/2015

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

VOTO-EMENTA

- Recorre a parte autora da sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito porque aquela, intimada para exibir cópia dos autos do processo administrativo, não cumpriu tal exigência.

(...) A autora não cumpriu essa determinação, o que levou à extinção do processo, em sentença com este teor: “A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. (...)”

- A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. (...) O descumprimento dessa exigência autoriza a extinção do processo, por tratar-se de documento indispensável ao ajuizamento da demanda, destinado a comprovar a presença do interesse processual. (...)”

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Clécio Braschi e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 13 de junho de 2017 (data de julgamento).

Neste sentir, ressalta-se ainda que, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda, necessária se faz sua extinção.

Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Ressalta-se que a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, tem obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez. Tal como prezar pela regularidade da demanda.

No caso, verifica-se pela Certidão de Óbito do falecido (doc. 11, pág. 4) que o mesmo deixou 02 filhos, Gabriel Rodrigues Matheus e Arthur Kletelinger Rodrigues, sendo que somente há documentos que o segundo seria filho da autora (Certidão de Nascimento – doc. 11, pág. 15) e, ainda, que o morto era casado com Elisangela Rodrigues Matheus (Certidão de Casamento – doc. 2, 16).

Nesta linha, a retificação do polo passivo, frente a configuração de litisconsorte passivo obrigatório, é ato inafastável, nos termos da Jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS (ART. 47 DO CPC). FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. INEFICÁCIA DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER DE OFÍCIO. PRECLUSÃO AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Decisão agravada que, em sede de cumprimento de sentença, decorrente de ação previdenciária intentada para a concessão de pensão por morte, declarou preclusa a discussão acerca da existência de um litisconsórcio passivo necessário, vez que se trata de matéria atinente à decisão já transitada em julgado, a qual não pode ser alegada por meio de simples petição mas apenas em Ação Rescisória.

2. A C. Terceira Seção deste Tribunal, baseada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu no sentido de que, sem a citação do litisconsorte necessário na ação de conhecimento, o título executivo revela-se inexistente, e que o debate acerca da ausência de litisconsortes passivos necessários, com a consequente anulação do feito rescindendo, pode ser realizado também por meio de querela nullitatis.

3. A competência para processar e julgar a querela nullitatis é do o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001067-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ARTIGO 47 DO CPC/73. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRINCÍPIO DA FUGIBILIDADE. RESCISÓRIA PROCEDENTE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À CITAÇÃO NO FEITO SUBJACENTE.

1. Publicada a r. decisão rescindenda e interposta a presente ação rescisória em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, as regras de interposição da presente ação a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. Não tendo sido determinada a citação da esposa ou ex-esposa do falecido, beneficiária de pensão por morte, com vistas a integrar o polo passivo da demanda subjacente, resta caracterizada a infringência ao artigo 47, do Código de Processo Civil de 1973, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a todos assegurado como direito fundamental (CF, art. 5º, LV), verificando-se a presença de nulidade processual insanável.

(...) 6. Ação rescisória julgada procedente. Declarada a nulidade de todos os atos processuais decisórios posteriores à citação do INSS no feito subjacente, a fim de que tenha regular processamento, com a devida citação de litisconsorte passivo necessário, e a realização dos demais procedimentos necessários ao deslinde daquela demanda.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10971 - 0002565-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2019)

Deste modo, como fundamentado, a extinção do feito é solução que se impõe.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95 e, ainda, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002153-20.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000891  
AUTOR: DANIELE ALMEIDA SANTOS (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Providencie a secretaria o cancelamento do termo lançado por equívoco no doc. 12. Ademais, providencie a secretaria o andamento do feito.

0000065-09.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000842  
AUTOR: JOAO LOBO VIANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista impugnação da parte autora, quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial (evento 38), remetam-se os autos, novamente, ao Setor, para verificação e análise dos valores informados, emitindo-se parecer e, se for o caso, elaborando-se novo cálculo nos termos da r. sentença proferida.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intímese.

0000180-35.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000660  
AUTOR: SUZINEL DUARTE SOARES (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do título executivo judicial.

3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.

4. Intímese.

0000065-09.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000883  
AUTOR: JOAO LOBO VIANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista a informação prestada pela Contadoria Judicial (evento 41), expeça-se RPV suplementar de acordo com os novos cálculos elaborados pelo setor (evento 42).

2. Intímese.

0002299-81.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000841

AUTOR: CARLOS PEREIRA BARBOSA (SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) ALICE DE CAMARGO BARBOSA (SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, SP041546 - CARLOS PEREIRA BARBOSA) CARLOS PEREIRA BARBOSA (SP041546 - CARLOS PEREIRA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Alega a parte autora por meio de petições (evento 61 e evento 68) que há uma diferença de R\$ 14.331,18 (Março/2018) para a ser levantada em decorrência da CEF não ter observado a Lei nº 9.289/1996 em seu art. 11 § 1º:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

Compulsando os autos, verifico que houve o depósito do valor da condenação no evento 24.

Por meio da sentença de extinção prolatada no evento 30 ficou consignado em seu dispositivo o seguinte:

"Isto posto, considerando-se que a diferença entre o cálculo da parte autora e o apresentado pela CEF encontra-se apenas na capitalização dos juros, ou seja, em desconformidade com a sentença exequenda, considero corretos os cálculos apresentados pela demandada por meio da petição protocolizada em 19.01.2010 e extingo a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.

2. Sem irresignação, officie-se à CEF, com cópia desta decisão, para liberação dos valores depositados em favor da parte autora. Após, dê-se baixa definitiva.

3. Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se."

Irresignada, a parte autora interpôs recurso (evento 32).

O V. Acórdão constante no evento 44, manteve a sentença de extinção da execução ficando consignado o seguinte em seu dispositivo:

"Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso inominado interposto e, ante a perda do objeto do mandado de segurança, julgo-o extinto com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil."

Ou seja, mantida está, pelo V. Acórdão, a sentença de extinção de execução prolatada no evento 30, posto que considerou corretos os cálculos apresentados pela demandada por meio da petição protocolizada em 19.01.2010.

Esses valores depositados pelo réu, conforme alega a parte autora, já foram levantados em 2018 no importe de R\$ 22.694,96, razão pela qual indefiro o pedido formulado para fins de pagamento das diferenças alegadas, tendo em vista que resta esgotada e encerrada a atividade jurisdicional na presente demanda.

Por fim, preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001646-59.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000792

AUTOR: DENIS MUNIZ PEREIRA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora comprovou a regularização do CPF, aguarde-se a sincronização do sistema Web service.

Após expeça a Secretaria RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se a liberação do pagamento referente ao precatório expedido em arquivo provisório. Dê-se baixa sobrestado. Int.**

0000502-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000787

AUTOR: CARLOS SANTOS FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000256-93.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000788

AUTOR: TALISSA PEREIRA GONCALVES (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001256-89.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000749

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV de acordo com os cálculos elaborados pelo Setor da Contadoria Judicial.

0001162-78.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000831

AUTOR: RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO (SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste nos autos e apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do ato ordinatório (evento 45).
2. Decorrido o prazo, sem cumprimento do disposto no item "1", remetam-se os autos ao arquivo provisório, Dando-se baixa sobrestado.
3. Intimem-se.

0001972-97.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000910

AUTOR: BRUNO HENRIQUE LIBRELATO ASSIST P HIPOLITO LIBRELATO (SC021584 - LUCIANO BELTRAME)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Verifico que a corrê, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A, efetuou depósito em dinheiro para cumprimento do julgado, porém utilizou-se de guia GRU (evento 108 – fl. 04), nessa forma de pagamento/recolhimento, sendo tais valores são creditados em favor da União, impossibilitando, dessa forma, que a parte autora (credora) efetue o levantamento.

Requer a parte autora, por meio da petição retro, o devido levantamento do valor depositado.

Primeiramente, intime-se-a para que informe a este Juízo a conta bancária bem como o CPF do beneficiário para fins de que o Setor de Arrecadação possa efetuar o procedimento previsto na Ordem de Serviço n. 0285966/2013 DFORS.

Após, providencie a Secretaria do JEF a remessa via email para a Seção de Arrecadação, "suar@jfsp.jus.br", constante na Ordem de Serviço n. 0285966/2013, os documentos consantes nos incisos I, II, III e IV, para que para que se proceda a tranferência do valor da condenação, constante na GRU mencionada, para a conta corrente indicada pelo autor/exequente.

Oportunamente, archive-se.

0000562-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000795

AUTOR: MARCOS ROBERTO BATISTA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista petição retro da parte autora (eventos 33/34), determino que o Banco do Brasil transfira para a conta corrente mencionada (Banco Bradesco – 237, Agência 0207, c/c 1260-2, em nome do escritório de advocacia CARRAVIERI E MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ sob o número 27.701.410/0001-16), o valor constante na RPV n. 20200000162R, em nome da parte autora MARCOS ROBERTO BATISTA, CPF 221.451.138-51.
2. Serve a presente decisão como ofício para fins de cumprimento.
3. Encaminhe a Secretaria ao Banco do Brasil, via e-mail, cópia da presente decisão e dos seguintes documentos: petição da parte autora (evento 33), procuração em nome da Sociedade de advogados, certidão de advogado constituído nos autos, formulário da RPV e extrato de pagamento em nome do autor.
4. Cumprido o item "1", deverá parte autora, peticionar nos autos, informando o cumprimento para fins de extinção da execução.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-85.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000820

AUTOR: SAIONARA LUIZ GOBETTI REP POR EDNA LUIZZ GOBETTI (PR023256 - JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. A parte autora anexou aos autos apenas um documento (a certidão de nascimento de MARCOS GOBETTI DA SILVA, irmão do habilitando Diego), o qual apresenta um nome estranho àqueles que constam da certidão de óbito da parte autora (falecida) e consequentemente do ato ordinatório retro expedido (evento 86).
2. Haja vista o longo lapso temporal decorrido desde o último despacho proferido nos autos (evento 91) até o peticionamento do habilitando (Diego), concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que este cumpra integralmente o ato ordinatório (evento 86), sob as cominações do despacho retro (evento 91).
3. No mais esclareça o habilitando Diego Ivo Gobetti, o nome completo de todos os filhos (pré-falecidos ou não) da parte autora (falecida),

esclarecendo a divergência/ausência do nome do filho MARCOS GOBETTI DA SILVA daqueles que consta na certidão de óbito.

4. Intimem-se.

0033085-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000909

AUTOR: MANUEL PEREIRA HENRIQUES (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP 322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP340350 - RACHEL TAVARES CAMPOS) (SP340350 - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Verifico que a corrê, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A – ELETROBRAS, efetuou depósito em dinheiro para cumprimento do julgado, porém utilizou-se de guia GRU (evento 1240 e, nessa forma de pagamento/recolhimento, tais valores são creditados em favor da União impossibilitando, dessa forma, que a parte autora (credora) efetue o levantamento.

Na sequência, o Autor/Exequente requer que o valor depositado seja transferido diretamente para o Banco Bradesco S.A., Agência 0520, conta corrente 088070-1, em nome da empresa, REZENDE CHAVES E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, portadora do CNPJ n. 011.630.289/0001-49, com sede na rua Leroy Bookwalter, n. 97, Jardim América, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, deste Estado.

Haja vista o depósito equivocado pelo corrê, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Por fim, providencie a Secretaria do JEF a remessa, via email, à Seção de Arrecadação (ADMSP – SEÇÃO DE ARRECAÇÃO – SUAR), os documentos constantes nos incisos I, II, III e IV, do artigo 2º da Ordem de Serviço acima mencionada para fins das providências cabíveis.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0000402-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000815

AUTOR: AMAURI JORGE GRANER JUNIOR 32648534857 (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Em petição inicial, a parte autora AMAURI JORGE GRANER JUNIOR – MEI sustenta que possui uma loja virtual varejista de nome CARRIÊ (fl. 01 - evento 1).

No entanto, não instrui a demanda com documento de identificação, certidão de regularidade da pessoa jurídica e comprovante de endereço, salientando, ainda, que constam documentos em nome de CARLA ALINE SOARES, parte aparentemente estranha (evento 2), considerando que não fora mencionada na narrativa fática exposta na causa de pedir.

Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os mencionados documentos e esclarecer a sua legitimidade ativa, porquanto existentes documentos somente em nome de pessoa alheia ao feito.

À Secretaria do Juízo: a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente determinação; b) eventualmente apresentados os documentos e prestados os devidos esclarecimentos, dê-se vista à CEF, em igual prazo; e c) após, decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-10.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000814

AUTOR: AMAURI JORGE GRANER JUNIOR 32648534857 (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Em petição inicial, a parte autora AMAURI JORGE GRANER JUNIOR – MEI sustenta que possui uma loja virtual varejista de nome CARRIÊ (fl. 01 - evento 1).

No entanto, não instrui a demanda com documento de identificação, certidão de regularidade da pessoa jurídica e comprovante de endereço.

Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os mencionados documentos e esclarecer a sua legitimidade ativa.

À Secretaria do Juízo: a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente determinação; b) eventualmente apresentados os documentos e prestados os devidos esclarecimentos, dê-se vista à CEF, em igual prazo; e c) após, decorridos os prazos, tornem

os autos conclusos para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do título executivo judicial. 3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver. 4. Intime m-se.**

0000054-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000799  
AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001443-34.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000798  
AUTOR: JOVENILO DOS REIS ALMEIDA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000463-87.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000803  
AUTOR: RILDO CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Haja vista a certidão de trânsito em julgado e a tutela concedida no V. Acórdão dos Embargos, officie-se com urgência à Gerex em Santos para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias (em caráter de urgência), nos termos da decisão exequenda.
3. Cumprido o item “2”, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração e/ou atualização dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão. Os cálculos deverão incluir as diferenças de valores devidos até a efetiva implantação.
4. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.
5. Intimem-se.

0000212-98.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305000727  
AUTOR: SILNEIA BITENCOURT (SP416705 - FELIPE BITENCOURT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...)

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Por fim, altere-se o assunto do processo identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemente o assunto “312”.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000429-44.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000752

AUTOR: LEONEL BENTO GALDINO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades como de caráter especial, inclusive com pleito de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, LEONEL BENTO GALDINO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor visa obter 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu que tivesse o requerente direito a aposentadoria especial, à época da DER (15.10.2009).

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma exauriente análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Observo que a apuração de atividade de caráter especial, como no caso dos autos, requer minuciosa análise de documentos como PPPs ou equivalentes, visto ser necessário ficar comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais e ao entendimento jurisprudencial.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Noutro giro, indefiro o pedido para realização da perícia técnica em relação aos períodos que se busca sejam reconhecidos como de especiais, tendo em vista ser impraticável e desnecessária a realização da perícia, conforme previsão do art. 464, 1º do CPC, para comprovação das atividades insalubres e/ou perigosas em razão a exposição constante do risco de morte e ameaça a integridade física para o caso que se apresenta. Cito entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO - INSALUBRIDADE - LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO- Na hipótese de tratar-se de local de trabalho desativado, que não se presta mais a ser inspecionado, resta impossibilitada a realização da perícia. Incide, à hipótese, a previsão do art. 464, § 1º do CPC, segundo o qual a perícia será indeferida quando a verificação for impraticável. Nesse passo, obstada a realização da prova pericial, a demonstração dos fatos ensejadores do pleito formulado, passa a ser feita por outros meios de prova, conforme parte final da Orientação Jurisprudencial nº 278 do TST.

Não bastasse, a produção de prova complexa confronta com o rito processual deste JEF que deve prezar pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade processuais.

Assim, querendo manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC.

Após, respeitada a ordem cronológica, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001235-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000874  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Em petição inicial, a parte autora sustenta a manutenção indevida de restrição de crédito, após o limite temporal de cinco anos, em virtude de inadimplemento parcial de contrato de mútuo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na condição de fiador da pessoa jurídica PIZZARIA BRASIL, em abril/2014 (evento 1).

Citada, a CEF apresentou contestação, em que assevera que a “demora em média 30 dias para a retirada quando o órgão recebe a notificação, pois, existe um procedimento interno que demanda tempo. Como notamos o autor alega que a dívida é de Abril de 2014 e consultou em Maio de 2019, consulta recente ao quinquênio alegado” (evento 13).

Assim, para a análise do mérito da demanda, necessário que o feito virtual seja instruído com cópias do vencimento do débito reclamado, de seu inadimplemento e de comprovação atual da restrição do crédito em nome do autor.

Observada a hipossuficiência da parte autora com relação à produção probatória, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em comento, a teor da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, determino a inversão do ônus da prova, para que a CEF traga aos autos os mencionados documentos.

À Secretaria: a) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente determinação; e b) eventualmente apresentados os documentos e prestados os devidos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, retornem os autos conclusos para julgamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000885  
AUTOR: MILTON DE ASSIS GODKE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (doc. 11) sem que tenha acostado documento ou fato novo.

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, considerando o parecer e cálculos elaborados pela contadoria do juízo, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias. Nesta toada, destaca-se a possibilidade de apresentação de proposta de acordo pela autarquia-ré, se for o caso, pelo que resta igualmente homenageado o incentivo a conciliação e resolução amigável das lides.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

0000084-78.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000721  
AUTOR: SIDNEI SOARES DE CASTRO (SP405136 - VINICIUS RODRIGUES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS, cessou indevidamente o referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

O autor é pessoa de pouco mais de 40 anos de idade, pelo que não se enquadra em grupo de risco etário, e, ainda, nos termos de laudos médicos anteriores (doc. 06), portador de “esquizofrenia” fato que igualmente não o coloca em grupo de risco da mencionada pandemia. Pelo que, resta viva a recomendação de quarentena tal como para qualquer outro cidadão brasileiro.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Em regra, as ações que vigoram neste JEF, carregam a importância de tratar-se de verbas alimentares, pelo que não há que se falar em excepcionalidade para o caso em tela.

Não bastasse, nota-se que o autor obteve renda paralela ao recebimento do auxílio doença, conforme demonstra CNIS, doc. 2, págs. 35/36.

Assim, não se verificam atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Além disso, ressalta-se que a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo, quanto possível, reagendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Intimem-se.

0000445-95.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000763

AUTOR: KAUAN DAVI RAMOS SCHNEIDER (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A parte autora, criança, teve negado o benefício de prestação continuada ao deficiente requerido em 16.03.2020 (comunicado de decisão – doc. 2, pág. 44), vez que administrativamente não foi constatado o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

Nesta linha, não há que se falar em clara e indubitável verossimilhança entre as alegações autorais e a realidade dos fatos, tanto que a autarquia-

ré indeferiu o requerimento realizado em processo administrativo.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos imprescindíveis à concessão do benefício pleiteado, no caso, o critério médico e social.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Por fim, providencie a secretaria o devido andamento ao feito, promovendo a realização de perícias médica e socioeconômica com a maior brevidade possível, respeitando a ordem cronológica de apresentação dos feitos perante este JEF.

Intimem-se. Publique-se.

0001416-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000862  
AUTOR: ELENICE HONORIA DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando que a data do início da incapacidade da parte autora é de extrema relevância ao deslinde processual, tendo em vista a análise da qualidade de segurado.

Necessário se faz que o sr. perito esclareça, aprofunde e fundamente quanto a possível data de início da incapacidade, se possível com os documentos médicos anexados ao feito virtual. Porém, observando documentos datados de momentos anteriores, tais como os colacionados ao evento 2, pág. 6 (atestado de 07.02.2019) e pág. 7 (Ressonância Magnética de 27.11.2018) etc.

Ressalta-se que, no quesito 11 do juízo (laudo – evento 14), o mesmo diz que “-não é possível determinar, mas pode-se inferir que em 09/outubro/2019 a incapacidade já estava presente, data da realização da perícia.”

Intime-se o perito para, tendo em vista a perícia apresentada (evento 14), esclarecer, fundamentadamente, quanto ao início da incapacidade da parte autora.

0000448-50.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000767  
AUTOR: LIVIA LORENA BUENO DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, acima indicada, postula RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE (LOAS) c/c ANULATÓRIA DE DÉBITO, conforme inicial- doc. 01.

A parte autora diz que a autarquia-ré promoveu a cessação do Benefício Assistencial que recebia em 01.12.2018 (CNIS – doc. 08) e, ainda, que por entender indevido o pagamento do benefício passou a cobrar a autora pelos valores equivocadamente pagos à mesma.

Para tanto, busca a parte autora seja restabelecido o LOAS-Deficiente, tal como declarado inexistente o débito cobrado pela autarquia-ré.

Alegando necessidade requer em tutela de urgência seja restabelecido imediatamente o benefício cessado.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida, vez que, como informado na peça vestibular, a autora recebeu os valores do benefício cessado. Entretanto, por decisão administrativa, a autarquia-ré decidiu cessar o BPC-Deficiente, por entender indevida.

Nesta linha, requer dilação probatória e análise pormenorizada quanto à possibilidade do direito a ter o seu benefício restabelecido. E, conseqüentemente, apurada a legitimidade cobrança efetuada pelo INSS.

Infere-se dos documentos acostados ao feito que fora realizado processo administrativo, no qual foram observados os postulados da defesa com direito ao contraditório. Portanto, num primeiro momento não se vislumbra nenhuma atitude abrupta e desmedida da autarquia-ré.

Ademais, cabe consignar, desde já, a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas equivocadas, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal-, conforme consta de suas Súmulas 346 e 473 e de sua jurisprudência: Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

A demanda visa, portanto, a contrário senso, dentre outros requerimentos, impedir o INSS de proporcionar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário. Contudo, a pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo nos termos do artigo 37, § 5º, CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Noutro ponto, ressalta-se que, nos termos do CNIS do genitor da autora (doc. 08), considerando ser a mesma criança, aquele auferia renda em média de quase 2 mil reais por mês. Deste modo, resta afastado o perigo da demora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Verifica-se que o motivo para a cessação do benefício em favor da parte autora se deu em decorrência da renda familiar, portanto, não há questionamentos ou incertezas até aqui suscitados quanto a incapacidade ou condição de deficiência da autora. Nesta linha, por uma questão de economia e celeridade processual, tem-se por superado e atendido o requisito da incapacidade para a possível concessão do benefício assistencial requerido.

Providencie a secretaria o devido andamento ao feito, promovendo a realização de perícia socioeconômica com maior brevidade possível, porém, respeitando a ordem cronológica e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao impacto da pandemia do coronavírus.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intimem-se.

000050-06.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000716  
AUTOR: ANTONIO ROCHA SANTOS (SP405136 - VINICIUS RODRIGUES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS, cessou indevidamente o referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

O autor é pessoa de quase 60 anos de idade, pelo que se aproxima do grupo de risco etário, e, ainda, nos termos de laudos médicos anteriores (doc. 06), portador de “diabetes, HAS e retinopatia diabética” fato que o enquadra no grupo de risco da mencionada pandemia. Pelo que, resta viva a recomendação de rigorosa quarentena para o mesmo.

A demais, em laudo de processo anterior (doc. 06) o experto foi categórico ao apontar que se trata de doenças de caráter degenerativo, pelo que, uma vez ausente a possibilidade de realização de nova perícia com a urgência necessária ao caso, infere-se que resta demonstrada a verossimilhança das afirmações autorais.

Deste modo, verifica-se preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Nesta linha, considerando que a parte autora não auferia renda volumosa (CNIS – doc. 17), a ausência desta tende a gerar impacto sério, perigoso e até mesmo irremediável. Pelo que, nota-se preenchido o segundo e necessário requisito do perigo da demora.

Assim, verificam-se atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Por fim, com lastro no artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta este JEF, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta decisão, estabeleço a DIP em 01/03/2020.

Ressalta-se que conclusão diversa quando do julgamento, poderá resultar em dever de repor ao erário parcelas já recebidas. Tal como que possíveis parcelas em atraso somente deverão ser pagas somente após prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Noutro giro, respeitada a ordem cronológica, logo que haja possibilidade, designe-se a secretaria realização de perícia médica.

0000286-55.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000742

AUTOR: MARIA TEODORA DE LIMA LOPES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício assistencial – LOAS-Idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, alegando que o INSS o negou alegando possuir a autora renda per capita igual ou superior a ¼ de salário mínimo.

Continua afirmando que o parâmetro legal foi alterado para ½ salário mínimo, patamar há muito considerado por este juízo e adotado majoritariamente pela jurisprudência pátria. Contudo, vale observar a novel redação normativa dada pela LEI Nº 13.981, DE 23 DE MARÇO DE 2020:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20....."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

....." (NR)

Contudo, não há como aferir precisamente a renda familiar sem que se averigüe os recebimentos de todos os seus integrantes e, ainda, considerar as condições em que se encontra sobrevivendo a autora e os seus, situação que somente se constata com a realização de pesquisa socioeconômica.

Deste modo, não se tem por preenchido o primeiro requisito para a concessão da excepcional medida requerida.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Em regra, as ações que vigoram neste JEF, carregam a importância de tratar-se de verbas alimentares, pelo que não há que se falar em excepcionalidade para o caso em tela.

Assim, não se verificam atendidos com plenitude os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo, quanto possível, agendamento de perícia, junto a perito assistente social, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Intimem-se.

0000822-37.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000729

AUTOR: ZULMA ROSA DE PAIVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

RÉU: TAYS RODRIGUES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação com r. Sentença de Mérito (doc. 24) transitada em julgado (doc. 31) na qual parte autora atravessou petição buscando o devido cumprimento do julgado (doc. 46).

A parte autora, Sra. Zulma Rosa Paiva, esclarece que abriu mão do benefício de pensão por morte que possuía em decorrência do falecimento de Luciano Alves Paiva, ou seja, somente ela abriu mão do referido benefício, devendo o mesmo ser mantido em relação aos possíveis outros beneficiários, dentre eles a apontada Luana Rosa Alves de Paiva, conforme doc. 4, pág. 4.

Portanto, oficie-se ao INSS esclarecendo, nos termos do julgado do presente feito que a extinção da pensão por morte, cujo instituidor é o falecido Luciano Alves de Paiva, se deu somente em relação à autora, Sra. Zulma Rosa Paiva, devendo a pensão por morte (NB 159.071.409-9) permanecer ativa quanto a outros possíveis beneficiários.

Noutro giro, remetam-se os autos à contadoria desde juízo para que, considerando as ponderações da parte (doc. 46) e a r. Sentença (doc. 24), realize cálculos e atualizações monetárias quanto os possíveis valores retroativos a que a parte autora tem direito em relação a novel pensão por morte (instituidor Eduardo Rodrigues Soares) com DIB em 27/11/2017 e DIP em 01/07/2019, devendo ser abatidos os possíveis valores já recebidos pela autora a título da primeira pensão por morte, a qual abriu mão pra receber benefício mais benéfico.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Em nada sendo requerido, ou havendo concordância expressa, prossiga nos ulteriores termos do julgado (doc. 24).

0000132-37.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000741

AUTOR: ROBERTO JACOB XAVIER REGO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS, cessou

indevidamente o referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

O autor é pessoa com menos de 60 anos de idade, pelo que não se enquadra em grupo de risco etário, e, ainda, (doc. 2) trata-se de possível portador de “limitações de caráter ortopédico” fato que igualmente não o coloca em grupo de risco da mencionada pandemia. Pelo que, resta viva a recomendação de quarentena tal como para qualquer outro cidadão brasileiro.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Em regra, as ações que vigoram neste JEF, carregam a importância de tratar-se de verbas alimentares, pelo que não há que se falar em excepcionalidade para o caso em tela.

Não bastasse, o autor é advogado, pelo que vale considerar que em regra os prazos processuais encontram-se suspensos nos mais diversos tribunais do país, tal como neste TRF3 (docs. 12 e 13), portanto, não se vislumbra dano ou prejuízo que justifique a concessão da excepcional medida requerida pela parte autora. .

Assim, não se verificam atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. Além disso, ressalta-se que a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo, quanto possível, reagendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Intimem-se.

0001391-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000865  
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO FLORIDO (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora Aposentadoria por Idade.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora não acosta aos autos cópia integral de processo administrativo com o apontamento de possíveis períodos já reconhecidos e contabilizados a título de carência, inclusive, se for o caso, já decotando dos pedidos períodos possivelmente considerados a título de carência na esfera administrativa.

Portanto, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria requerida no INSS, com a devida apresentação contagem de tempo realizada pela autarquia-ré, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Cumprida a determinação pela parte autora, ou ultrapassado o prazo sem manifestação, respeitada a ordem cronológica de apresentação dos feitos neste JEF, venham os autos conclusos.

0000484-92.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000830  
AUTOR: ELISA IRANI PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS, cessou indevidamente o referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

Em laudo de processo anterior (doc. 06) o perito foi categórico ao apontar que se trata de doenças “relacionadas a distúrbios psiquiátricos manifestando-se com alucinações auditivas, desânimo, sonolência diurna, limitando-a ao trabalho e o tratamento medicamentoso e psicoterápico visam o controle da doença”, pelo que, uma vez ausente a possibilidade de realização de nova perícia com a urgência necessária ao caso, frente a receituários médicos controlados datados do ano 2020 (doc. 03) e de relatório médico (doc. 2, pág. 12) exarado por psiquiatra, em 27.02.2020, no qual, é categórico ao afirmar que “não apresenta a paciente condições de exercer atividades laborais (...)”, infere-se que resta demonstrada a verossimilhança das afirmações autorais.

Deste modo, verifica-se preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda, vez que se encontra recebendo auxílio-doença desde 11.11.2013, até ser cessado em 28.02.2020 (CNIS – doc. 8), portanto, não é crível que alguém afastado por 7 anos do mercado de trabalho retorne ao mesmo com plenitude em meio a uma crise de saúde e financeira de patamar mundial. Nesta linha, considerando que a parte autora não auferir renda volumosa (Plenus – doc. 9), a ausência desta tende a gerar impacto sério, perigoso e até mesmo irremediável. Pelo que, nota-se preenchido o segundo e necessário requisito do perigo da demora.

Assim, verificam-se atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Por fim, com lastro no artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta este JEF, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça implante o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta decisão, estabeleço a DIP em 01/04/2020.

Ressalta-se que conclusão diversa quando do julgamento, poderá resultar em dever de repor ao erário parcelas já recebidas. Tal como que possíveis parcelas em atraso somente deverão ser pagas somente após prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Noutro giro, respeitada a ordem cronológica, logo que haja possibilidade, designe-se a secretaria realização de perícia médica.

0003873-05.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000887

AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de reiteração de pedido de natureza cautelar apresentado pelos causídicos, Dr. RODRIGO DE MORAIS SOARES e Dr. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, em face da autora, Sra. MARIA CÂNDIDA DA SILVA, buscando ressaltar os valores que dizem correspondentes a honorários advocatícios contratuais.

A legam os petionantes que até o presente momento receberam tão somente importância correspondente aos honorários sucumbências.

Assim, após divergências entre causídicos e representada, estes buscam a retenção de 30% do RPV (doc. 55), para evitar prejuízo insanável.

Contudo, devido à falta de apresentação de contrato de honorários este juízo indeferiu o requerimento, nos termos da Decisão anterior (doc. 70).

Nesta linha, verifica-se que os advogados petionantes acostaram ao feito contrato de honorários, doc. 74, portanto, há alteração fática e documental, pelo que passo a decidir.

Considerando a irreversibilidade do pagamento do valor integral à parte autora e, ainda, a probabilidade do direito demonstrada (L8906, art. 22, §4), defiro medida cautelar para que, por ora, seja decotado do montante a ser pago a parte autora a importância de 30% (RPV – doc. 55), verba  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 931/2062

que se mostra controvertida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar. Após, retornem os autos conclusos.

0000405-16.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000762  
AUTOR: LEIZO RODRIGUES DA SILVA (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria especial, inclusive com pleito de tutela de urgência, apresentada pelo autor em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor visa obter 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse o requerente direito a aposentadoria especial, quando da época da DER (15.03.2019 – Comunicado de Decisão, doc. 02, pág. 71/72).

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Observo que a apuração de atividade de caráter especial, como no caso dos autos, requer minuciosa análise de documentos dos PPPs ou equivalentes, visto ser necessário fica comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais e ao entendimento jurisprudencial.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Noutro giro, a parte autora deverá, no prazo de 10 dias, apontar precisa e claramente, no seu pedido, o(s) período(s) trabalhado(s) (vínculo com qual empregador e os documentos correspondentes) do(s) qual(is) requer seja reconhecido como especial, visto a existência de lapsos de tempo já considerados como tal administrativamente pelo INSS. Nos termos do Enunciado n.º 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC). Pena: desconsideração do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Por fim, promova a secretaria os trâmites processuais e retornem os autos, em ordem cronológica, conclusos para sentença. Expeça-se e oficie-se o necessário.

0002107-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000740  
AUTOR: DILSON PEIXOTO CABRAL (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS, cessou indevidamente o referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

O autor é pessoa de 72 anos de idade (RG - doc. 2, pág. 2), pelo que se encontra no grupo de risco etário, e, ainda, nos termos de laudos médicos anteriores (doc. 06), portador de “complicações relacionadas insuficiência coronariana, hipertensão arterial, manifestando-se com falta de ar aos mínimos esforços e inchaço nas pernas, limitando-o ao trabalho” fato que o enquadra no grupo de risco da mencionada pandemia também devido as enfermidades que o acometem. Pelo que, resta viva a recomendação de rigorosa quarentena para o mesmo.

Ademais, em relatório médico datado de 10.10.2019 (doc. 2, pág. 12) o profissional particular “mantém recomendação de não realizar esforços físicos, devendo permanecer afastado das atividades profissionais”. Portanto, uma vez ausente a possibilidade de realização de nova perícia com a urgência necessária ao caso, infere-se que resta demonstrada a verossimilhança das afirmações autorais.

Deste modo, verifica-se preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Nesta linha, considerando que a parte autora não auferir renda volumosa (CNIS – doc. 17), a ausência desta tende a gerar impacto sério, perigoso e até mesmo irremediável. Pelo que, nota-se preenchido o segundo e necessário requisito do perigo da demora.

Assim, verificam-se atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Por fim, com lastro no artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta este JEF, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça implante o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta decisão, estabeleço a DIP em 01/03/2020.

Ressalta-se que conclusão diversa quando do julgamento, poderá resultar em dever de repor ao erário parcelas já recebidas. Tal como que possíveis parcelas em atraso somente deverão ser pagas somente após prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Noutro giro, respeitada a ordem cronológica, logo que haja possibilidade, designe-se a secretaria realização de perícia médica.

0002091-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000835

AUTOR: WANDA MARIA PACIFICO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

#### Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que gozou entre 08.06.2017 e 17.10.2019 (CNIS – doc. 2, págs. 11/14), alegando que o INSS, cessou indevidamente o referido benefício, vez que acredita permanecer a parte autora incapaz para o labor.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

O autor é pessoa com menos de 50 anos de idade, pelo que não se enquadra em grupo de risco etário (RG – doc. 2, pág. 3), e, ainda, trata-se de

possível portador doença de caráter ortopédico, conforme se infere da petição inicial (doc. 01) e a parte autora na petição acostada ao doc. 14 ao dizer que a INCAPACIDADE DECORRENTE DE DOENÇAS ORTOPÉDICAS/NEUROLÓGICAS. fato que igualmente não o coloca em grupo de risco da mencionada pandemia.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Em regra, as ações que vigoram neste JEF, carregam a importância de tratarem de verbas alimentares, pelo que não há que se falar em excepcionalidade para o caso em tela.

Não bastasse, foi publicada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 que busca fomentar as necessidades imediatas e mais urgentes daquelas pessoas socialmente desassistidas neste momento de crise:

L13.982/2020, Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Assim, não se verificam atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Como afirmado, a concessão de tutela provisória de urgência, no processo civil, se orienta a resguardar a parte de efeitos relacionados ao ônus temporal do processo, ou seja, da demora ínsita à resolução da controvérsia processual, a partir da presença de elementos que indiquem ter a parte, efetivamente, o direito que pleiteia, bem como estar presente um risco de grave dano à parte, decorrentes dessa demora.

Além disso, ressalta-se que a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo, quanto possível, reagendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Por fim, cancele o CNIS juntado ao doc. 15, visto ser de pessoa diversa da autora.

Intimem-se. Publique-se.

0000450-20.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000769

AUTOR: IVANIRA SCHMEGEL (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

A demais, ressalta-se que ao tempo que a parte autora alega possuir documentos médicos particulares que atestam sua incapacidade, não se pode olvidar que o INSS possui profissionais que deliberam quanto ao ponto, sem que tenha corroborado da indicação do médico particular. Ou seja, a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Vale ressaltar frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, que a autora é pessoa de pouco mais de 50 anos de idade, pelo que não se enquadra em grupo de risco etário, e, ainda, nos termos de laudos médicos, é possivelmente portadora de doença de caráter psiquiátrico fato que igualmente não o coloca em grupo de risco da mencionada pandemia. Pelo que, resta viva a recomendação de quarentena tal como para qualquer outro cidadão brasileiro.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Promova a secretaria do juízo agendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto as suspensões de atendimento em decorrência da pandemia do coronavírus.

Intimem-se.

0003873-05.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000911  
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando a petição apresentada pelos advogados reivindicantes de medida cautelar (doc. 76), esclareço inicialmente que este juízo não determinou que 30% da importância constante no RPV (doc. 55) fosse pago em favor dos mesmos, mas sim, que promova o destaque tal importância do montante integral a fim de evitar dano irreversível.

Assim, em complemento e buscando dá a devida efetividade as determinações, oficie-se a Presidência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, setor de precatório/RPV, solicitando que coloque o RPV/precatório expedido (doc. 55) a disposição deste juízo servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000283-03.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000913  
AUTOR: ILMA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que gozou entre 17.03.2017 e 19.02.2020 (CNIS – doc. 14), alegando que o INSS, cessou indevidamente o referido benefício, vez que acredita permanecer a parte autora incapaz para o labor.

Frete a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de acolhimento da tutela de urgência.

A parte autora é pessoa de 50 anos de idade, pelo que não se enquadra em grupo de risco etário (RG – doc. 2, pág. 3), e, ainda, trata-se de possível portador de doença de caráter ortopédico, conforme se infere da petição inicial (doc. 01) e laudo de processo anterior (doc. 06). Fato que igualmente não o coloca em grupo de risco da mencionada pandemia. Pelo que, resta viva tão somente a recomendação de quarentena tal como para qualquer outro cidadão brasileiro.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Em regra, as ações que vigoram neste JEF, carregam a importância de tratar-se de verbas alimentares, pelo que não há que se falar em excepcionalidade para o caso em tela.

Não bastasse, foi publicada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 que busca fomentar as necessidades imediatas e mais urgentes daquelas pessoas socialmente desassistidas neste momento de crise:

L 13.982/ 2020, Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Assim, não se verificam atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Como afirmado, a concessão de tutela provisória de urgência, no processo civil, se orienta a resguardar a parte de efeitos relacionados ao ônus temporal do processo, ou seja, da demora ínsita à resolução da controvérsia processual, a partir da presença de elementos que indiquem ter a parte, efetivamente, o direito que pleiteia, bem como estar presente um risco de grave dano à parte, decorrentes dessa demora.

A lém disso, ressalta-se que a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo, quanto possível, agendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Intimem-se. Publique-se.

0001629-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000915

AUTOR: ELISEO MUNIZ (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA, SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese tenha a parte autora sido submetida à perícia médica, é necessário a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social.

A demais, verifica-se que a autarquia-ré apresenta argumentos contrários a procedência dos pedidos vestibulares (doc. 28), pelo que requer apurada atenção.

Sendo assim, são providências que se mostram compatíveis com a prolação da sentença.

Diante disso, por ora, indefiro o pedido de tutela.

A demais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Por fim, ressalta-se que o presente feito foi protocolado em 03/10/2019 perante este JEF, ou seja, há pouco mais de 6 meses, sendo que já se encontra em fase final, vez que já se realizou perícia. Deste modo, vê-se efetivada e celeridade processual que o processo exige.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, apontar precisa e claramente, no seu pedido, o(s) período(s) trabalhado(s) (vínculo com qual empregador e os documentos correspondentes) e os lapsos que recebeu algum tipo de benefício do(s) qual(is) requer se já reconhecido a título de carência, visto a existência de lapsos de tempo já considerados como tal administrativamente pelo INSS. Nos termos do Enunciado n.º 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC). Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, retorne os autos, em ordem cronológica, conclusos para sentença.**

0001433-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000886

AUTOR: ROSE MARY OSAWA YOSHIMURA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001417-02.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000863

AUTOR: DONIZETTI DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001580-79.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000924

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS DUTRA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O presente feito tem por controvérsia inafastável, para se chegar à solução final, a possibilidade da parte autora realizar atividade remunerada enquanto aguarda o possível recebimento benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Situação verificada pelo fato da parte autora realizar contribuições previdenciárias até 31.03.2020, conforme CNIS (doc. 18), considerando que a perícia judicial realizada junto ao JEF (doc. 13) indica início da incapacidade em 09 de agosto de 2019 e DER mais recente apresentada é de 21.08.2019 (doc. 02, pág. 39).

Ressalta que em 21/06/2019 o STJ – Superior Tribunal de Justiça- afetou mais um tema para julgamento em sede de recursos repetitivos, o tema 1.013, assim disposto:

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

Deste modo, após consulta em 16/04/2020 ao portal eletrônico do STJ, verificou-se que o tema permanece afetado. Portanto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio STJ.

Acautelem-se os autos em pasta própria. Após a desafetação, obedecendo a ordem cronológica de distribuição, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-04.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000826  
AUTOR: RAFAEL COMELLI SERRATO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA) MARIA DA CONSOLACAO COMELLI (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário.

Os autores, respectivamente filho e viúva do falecido, PAULO SCHON SERRATO, conforme certidões casamento e óbito acostadas (doc. 2, págs. 7 e 8) e, ainda, parte da Carteira de Identidade do primeiro autor (doc. 02, pág. 4), buscam o recebimento de auxílio-doença entre a DER (13.03.2018 – CONIND, doc. 7) e o falecimento do segurado (08.06.2018).

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que se trata de requerimento tocante somente a verba retroativa e, ainda, que a autora, genitora do outro autor, é beneficiária de pensão por morte em decorrência do óbito do 'segurado', possível instituinte do benefício aqui requerido, no valor de R\$ 5.633,34, conforme INFBEN (doc. 6). Portanto, resta afastado o requisito do perigo da demora.

Assim, não se verificam atendidos os requisitos necessários a concessão da excepcional medida de antecipação de tutela.

Como afirmado, a concessão de tutela provisória de urgência, no processo civil, se orienta a resguardar a parte de efeitos relacionados ao ônus temporal do processo, ou seja, da demora ínsita à resolução da controvérsia processual, a partir da presença de elementos que indiquem ter a parte, efetivamente, o direito que pleiteia, bem como estar presente um risco de grave dano à parte, decorrentes dessa demora.

A tutela provisória de urgência não é, assim, instrumento orientado à simplesmente antecipar o provimento jurisdicional pleiteado, ou a mitigar riscos de atos em perspectiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Noutro giro, informa a parte autora que o benefício requerido em 13.03.2018 foi indeferido devido o não comparecimento do autor a perícia (comunicado de decisão – doc. 2, pág. 9), alega ainda que quando da data da perícia o segurado já havia falecido.

Em praticamente todos os processos que versam sobre benefícios a pessoas com deficiência ou incapacidade neste juízo, e que não possuem condições de comparecer no ato da perícia, é de praxe a designação de perícia indireta sobre documentos médicos da parte, facultada a presença de familiares no ato.

Deste modo, no caso concreto, tendo em vista o segurado já ter falecido a muito, fato que por lógica inviabiliza a realização de perícia direta, defiro seja realizada perícia indireta por meio de documentos.

Assim, designe-se perícia médica indireta a ser realizada por perito de confiança deste juízo, para que informe se o segurado se encontra  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 938/2062

(in)capaz para o trabalho entre a DER (13.03.2018 – CONIND, doc. 7) e o seu passamento (08.06.2018).

Por fim, faculta-se a parte autora acostar todo e qualquer documento médico que entenda relevante e, ainda, acompanhar a realização da perícia. Tal como, concede prazo de 10 dias para que o primeiro autor, RAFAEL COMELLI SERRATTO, acoste aos autos documento pessoa completo e legível.

Intimem-se. Publique-se.

0000084-78.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000907  
AUTOR: SIDNEI SOARES DE CASTRO (SP405136 - VINICIUS RODRIGUES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, evento 19, afirmando a existência de contradição na Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (evento 17).

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...) 4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...) (AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) (G.N.)

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. O que pretende a parte autora/embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional no tocante ao entendimento do magistrado, quanto à decisão de indeferimento da antecipação de tutela.

Quando da apresentação dos embargos a parte autora alega que este juízo se valeu do fato que a parte autora obtinha renda paralela como argumento para indeferir a antecipação de tutela. Nesta linha, afirma que “não há qualquer recebimento de renda paralela à percepção do auxílio doença”, alegação que se mostra crível, conforme se observa do atualizado extrato do CNIS colacionado (evento 20).

Contudo, o fundamento apontado foi apenas mais um motivo para indeferir a tutela de urgência, tanto que descreve este juízo que “Não bastasse”, pois anteriormente lastreou o indeferimento do antecipação de tutela dizendo:

O autor é pessoa de pouco mais de 40 anos de idade, pelo que não se enquadra em grupo de risco etário, e, ainda, nos termos de laudos médicos anteriores (doc. 06), portador de “esquizofrenia” fato que igualmente não o coloca em grupo de risco da mencionada pandemia. Pelo que, resta viva a recomendação de quarentena tal como para qualquer outro cidadão brasileiro.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Em regra, as ações que vigoram neste JEF, carregam a importância de tratar-se de verbas alimentares, pelo que não há que se falar em excepcionalidade para o caso em

tela.

Não merecem prosperar as alegações da parte autora/embarcante, vez que a decisão proferida se encontra devidamente fundamentada e atendendo as regras processuais que regem este JEF. Portanto, concluiu-se pela manutenção da conclusão Decisão (evento 17), ou seja, indefere-se a concessão de antecipação da tutela.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos. Prossiga-se nos ulteriores termos da Decisão embargada.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

0000401-76.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000805  
AUTOR: RAUL DIAS DE OLIVEIRA (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Com efeito, são incontestáveis os prejuízos causados à pessoa em razão da manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes em virtude de débitos cuja validade é razoavelmente questionável.

In casu, o autor carregou aos autos cópia do termo de encerramento de conta pessoa física – individual, referente à agência nº 3700 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Cajati/SP, conta nº 20995, DV 5, com data de abertura em 02/04/2013 e data de encerramento em 27/03/2019 (fls. 25/26 – evento 2).

No entanto, o débito mencionado em anotação de órgão de proteção ao crédito refere-se ao contrato 080000000000020, modalidade EMPRES CONTA, no valor de R\$103,54, em 14/12/2019 (fl. 28 – evento 2).

Em outros termos, não há aparente correlação entre o encerramento de conta e o débito inscrito em cadastros de proteção ao crédito, apta a ensejar o deferimento do pedido liminar de retirada da inscrição.

Por outro lado, não se ignora que não há como se impor ao autor a prova do fato negativo em questão (não realização das despesas objeto da negativação perante os órgãos de proteção ao crédito e não recebimento de notificação), considerada sua vulnerabilidade e as dificuldades práticas inerentes a tal encargo, bem como o que dispõe o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por tais razões, entendo presente, no caso concreto, o perigo na demora (periculum in mora), mas ausente a probabilidade do direito (fumus boni iuris).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência deduzido pelo autor.

Cite-se a CEF, para, querendo, contestar, e formular proposta de acordo, com a determinação que apresente aos autos cópia do contrato mencionado (fl. 28 – evento 2).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intimem-se as partes da decisão. Cumpra-se.

0001361-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000778  
AUTOR: CLEUTON ALMEIDA NEIVA (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Para o regular desenvolvimento processual necessário se faz a clara e precisa comprovação pela parte autora do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença.

Contudo, a parte autora não acostou aos autos documento essencial ao desenrolar do feito, qual seja, indeferimento administrativo.

Assim, concedo o prazo de 5 dias à parte autora para carrear aos autos ou apontar precisamente as informações e documentos fundamentais ao desenrolar do feito.

Após manifestação, ou ultrapassado o mencionado prazo, tornem os autos conclusos.

0001349-52.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000777  
AUTOR: MARAIR DE SOUZA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Para o regular desenvolvimento processual necessário se faz a clara e precisa comprovação pela parte autora do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença.

Contudo, a parte autora não acostou aos autos documento essencial ao desenrolar do feito, qual seja, indeferimento administrativo.

Assim, concedo o prazo de 5 dias à parte autora para carrear aos autos ou apontar precisamente as informações e documentos fundamentais ao desenrolar do feito.

Após manifestação, ou ultrapassado o mencionado prazo, tornem os autos conclusos.

0000757-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000791  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando que se encontra expirado o prazo de permanência do autor no endereço apontado, conforme doc. 2, pág. 6, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.

0002090-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000834  
AUTOR: IVAN APARECIDO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que recebeu entre 18.09.2015 e 31.10.2019 (CNIS – doc. 17), alegando que o INSS, cessou indevidamente o referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

O autor é pessoa de 61 anos de idade (RG - doc. 2, pág. 3), pelo que se encontra no grupo de risco etário, e, ainda, nos termos de laudos médicos anteriores (doc. 07) é portador de “mal de Parkinson e diabetes” fato que o enquadra no grupo de risco da mencionada pandemia também devido as enfermidades que o acometem. Pelo que, resta viva a recomendação de rigorosa quarentena para o mesmo.

A demais, em relatório médico datado de 2020 (doc. 2, pág. 50) o profissional particular afirma que a enfermidade que acomete o autor é

“incapacitante para o trabalho”. Portanto, uma vez ausente a possibilidade de realização de nova perícia com a urgência necessária ao caso, infere-se que resta demonstrada a verossimilhança das afirmações autorais.

Deste modo, verifica-se preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Nesta linha, apesar da parte autora receber verba de importância considerável (CNIS – doc. 17), a ausência desta tende a gerar impacto sério, perigoso e até mesmo irremediável. Pelo que, nota-se preenchido o segundo e necessário requisito do perigo da demora.

Assim, verificam-se atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Por fim, com lastro no artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta este JEF, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta decisão, estabeleço a DIP em 01/04/2020.

Ressalta-se que conclusão diversa quando do julgamento, poderá resultar em dever de repor ao erário parcelas já recebidas. Tal como que possíveis parcelas em atraso somente deverão ser pagas somente após prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Noutro giro, respeitada a ordem cronológica, logo que haja possibilidade, designe-se a secretaria realização de perícia médica.

0001473-35.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000898

AUTOR: DIEGO MICHELINE (SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O presente feito tem por questão controvertida a possibilidade da parte autora realizar atividade remunerada enquanto aguarda o possível recebimento benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Situação suscitada pela própria parte autora (doc. 29) e que pode ser observada também quando se analisa o CNIS (doc. 30), no qual consta contribuição previdenciária até 29.02.2020, sendo que o restabelecimento pretendido é de 22.11.2017 (INFBEN- doc. 2, pág. 19).

Ressalta que em 21/06/2019 o STJ – Superior Tribunal de Justiça- afetou mais um tema para julgamento em sede de recursos repetitivos, o tema 1.013, assim disposto:

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

Deste modo, após consulta em 16/04/2020 ao portal eletrônico do STJ, verificou-se que o tema permanece afetado. Portanto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio STJ.

Assim, deverá a parte autora interessada realizar constante acompanhamento do repetitivo, providenciando imediata comunicação neste feito quando da possível decisão de desafetação do STJ.

Acautelem-se os autos em pasta própria. Após a desafetação, obedecendo a ordem cronológica de distribuição, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000692

AUTOR: PATRICIA GOMES FERREIRA (SP300852 - SANDRO RONALDO BERTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do falecido, Sr. Fábio Rodrigues Candido (Certidão de óbito, doc. 3, pág. 25), com quem teve um filho, Henrique Estevan Ferreira Candido (Certidão de nascimento, doc. 3, pág. 43), sendo este já beneficiário de pensão por morte em decorrência do falecimento do genitor, nos termos da Decisão Administrativa (doc. 03, pág. 75):

A pensão foi concedida ao dependente, filho, Henrique Estevan Ferreira Candido sendo a Sra. Patricia Gomes Ferreira cadastrada como representante legal, não fazendo parte como dependente companheira face não apresentação de três provas mínimas anteriores ao óbito

conforme IN 77 em seu art. 135.

Deste modo, intimada a retificar o polo passivo da demanda, a autora apresentou requerimento de certidão de dependentes realizado junto ao INSS.

Por conseguinte, considerando que o filho menor do falecido tem por genitora a autora, sendo esta representante daquele, nos termos da transcrita decisão, da procuração acostada ao feito (doc. 03, pág. 21) e, ainda, sendo o único filho do falecido (conforme certidão de óbito = doc. 3, pág. 25), determino a secretaria que retifique a autuação, fazendo constar o menor, Henrique Estevan Ferreira Candido, no polo passivo da demanda, intimando o mesmo por meio da sua genitora/representante.

Tendo em vista a presença de menor, intime-se o MPF para tomar ciência do feito.

Por fim, designe-se a secretaria audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0000537-73.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000920  
AUTOR: JACI AVELINO DE SOUZA (SP 145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria especial, inclusive com pleito de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, JACI AVELINO DE SOUZA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor visa obter ‘tutela provisória de urgência’. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Como afirmado, a concessão de tutela provisória de urgência, no processo civil, se orienta a resguardar a parte de efeitos relacionados ao ônus temporal do processo, ou seja, da demora ínsita à resolução da controvérsia processual, a partir da presença de elementos que indiquem ter a parte, efetivamente, o direito que pleiteia, bem como estar presente um risco de grave dano à parte, decorrentes dessa demora.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse o requerente direito a aposentadoria especial, quando da época da DER (19.12.2019 – Comunicado de Decisão, doc. 06, pág. 45/46).

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Observe que a apuração de atividade de caráter especial, como no caso dos autos, requer minuciosa análise de documentos dos PPPs ou equivalentes, visto ser necessário fica comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais e ao entendimento jurisprudencial.

Não bastasse, conforme CNIS acostado (doc. 10), o autor encontra-se empregado, fato que comprova não encontrar a parte autora desamparada, pelo que verifica-se indubitavelmente não preenchido os necessários requisitos à concessão de tutela antecipada.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria os tramites processuais e retornem os autos, em ordem cronológica, conclusos para sentença. Expeça-se e officie-se o necessário.

0001387-64.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000922  
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria especial, inclusive com pleito de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, CARLOS DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor visa obter ‘tutela provisória de urgência’. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Como afirmado, a concessão de tutela provisória de urgência, no processo civil, se orienta a resguardar a parte de efeitos relacionados ao ônus temporal do processo, ou seja, da demora ínsita à resolução da controvérsia processual, a partir da presença de elementos que indiquem ter a parte, efetivamente, o direito que pleiteia, bem como estar presente um risco de grave dano à parte, decorrentes dessa demora.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse o requerente direito a aposentadoria considerando períodos de tempo especial, quando da época da DER (31.05.2019 – Comunicado de Decisão, doc. 04, pág. 119/120).

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Observo que a apuração de atividade de caráter especial, como no caso dos autos, requer minuciosa análise de documentos dos PPPs ou equivalentes, visto ser necessário fica comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais e ao entendimento jurisprudencial.

Não bastasse, conforme CNIS acostado (doc. 12), o autor encontra-se empregado, fato que comprova não encontrar a parte autora desamparada, pelo que verifica-se indubitavelmente não preenchido os necessários requisitos à concessão de tutela antecipada.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria os tramites processuais e retornem os autos, em ordem cronológica, conclusos para sentença. Expeça-se e officie-se o necessário.

0000395-69.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000705  
AUTOR: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA ARANHA (SP428580 - JOSIELLY DE ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

A além disso, ressalta-se que a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo agendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Intimem-se.

0001750-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000773  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese tenha a parte autora sido submetida à perícia médica, não foram esclarecidas, até o momento, a existência da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Por fim, ressalta-se que o presente feito foi protocolado em 28/10/2019 perante este JEF, ou seja, a menos de 5 meses, sendo que já se encontra em fase final, vez que já se realizou perícia e se aguarda prazo de manifestação da autarquia-ré para, possivelmente, se entender aplicável ao caso, apresentar proposta de acordo. Deste modo, vê-se efetivada e celeridade processual que o processo exige.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0000005-02.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000733  
AUTOR: EDINALDO MOREIRA LIMA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS cessou indevidamente o referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho.

Frete a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

O autor é pessoa de quase 50 anos de idade, pelo que, resta viva a recomendação quarentena para o mesmo. Contudo, apesar de não se enquadrar plenamente no grupo de risco etário da pandemia que assola a todos os países, a parte autora se encontra impossibilitada ou, ao menos, com dificuldade de buscar continuidade ao seu tratamento, por exemplo, anexa consulta marcação de consulta médica para o dia 24/03/2020 (doc. 17, pág. 03), porém, por não se tratar de caso que traga risco a vida, nos termos recomendados e alardeados aos quatro cantos, tal consulta não se realizará.

Nesta linha, verifica-se que o autor vem buscando melhorar a sua condição de saúde, pelo que anexa declaração do setor de fisioterapia do município de Sete Barras (doc. 17, págs. 1/2), o que demonstra boa-fé quanto a tentativa de deixar a condição de incapaz para o labor.

Ademais, em laudo de processo anterior (doc. 07) o experto foi categórico ao apontar que se trata de 'complicações relacionadas a processo degenerativo inflamatório', pelo que, uma vez ausente a possibilidade de realização de nova perícia com a urgência necessária ao caso, infere-se que resta demonstrada a verossimilhança das afirmações autorais.

Deste modo, verifica-se preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Nesta linha, considerando que a parte autora não auferir renda volumosa (CNIS – doc. 18), a ausência desta tende a gerar impacto sério, perigoso e até mesmo irremediável. Pelo que, nota-se preenchido o segundo e necessário requisito do perigo da demora.

Assim, verificam-se atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Por fim, com lastro no artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta este JEF, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça implante o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta decisão, estabeleço a DIP em 01/03/2020.

Ressalta-se que conclusão diversa quando do julgamento, poderá resultar em dever de repor ao erário parcelas já recebidas. Tal como que possíveis parcelas em atraso somente deverão ser pagas somente após prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Noutro giro, respeitada a ordem cronológica, logo que haja possibilidade, designe-se a secretaria realização de perícia médica.

0002092-62.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000828  
AUTOR: VALDIRENE RIBEIRO PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS, cessou

indevidamente o referido benefício, vez que acredita permanecer a parte autora incapaz para o labor.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

O autor é pessoa com menos de 60 anos de idade, pelo que não se enquadra em grupo de risco etário, e, ainda, (doc. 2) trata-se de possível portador de “discopatia lombar, artralgia de quadris e joelhos e depressão”, conforme perícia de processo anterior (doc. 06). fato que igualmente não o coloca em grupo de risco da mencionada pandemia.

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Em regra, as ações que vigoram neste JEF, carregam a importância de tratar-se de verbas alimentares, pelo que não há que se falar em excepcionalidade para o caso em tela.

Não bastasse, foi publicada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 que busca fomentar as necessidades imediatas e mais urgentes daquelas pessoas socialmente desassistidas neste momento de crise:

L 13.982/ 2020, Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Assim, não se verificam atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Como afirmado, a concessão de tutela provisória de urgência, no processo civil, se orienta a resguardar a parte de efeitos relacionados ao ônus temporal do processo, ou seja, da demora ínsita à resolução da controvérsia processual, a partir da presença de elementos que indiquem ter a parte, efetivamente, o direito que pleiteia, bem como estar presente um risco de grave dano à parte, decorrentes dessa demora.

A além disso, ressalta-se que a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo, quanto possível, reagendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Intimem-se.

0000447-65.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000765

AUTOR: MICHELI SUELI DA ROCHA (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, Sra. MICHELI SUELI DA ROCHA, postula a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu alegado companheiro, Sr. André da Silva Cruz, ocorrido em 27/09/2019 (Certidão de óbito – doc. 02, pág. 26).

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

O *periculum in mora* resta afastado, vez que a autora é tem ativo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme CNIS (doc. 07).

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria o devido andamento do feito, designado audiência, respeitada a ordem cronológica de apresentação processual perante este JEF.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000415-60.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000764

AUTOR: MARCOS LOPES GONCALVES (SP371852 - FERNANDA CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário – pensão por morte. Alegando ser filha (Certidão de Nascimento – doc. 2, pág. 03) da Sra. Maria Aparecida Fátima Pontes, que faleceu em 21/11/2016 (certidão de óbito – doc. 2, pág. 7).

É o relatório.

#### Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o benefício de pensão, alegando que o INSS, negou indevidamente a concessão do referido benefício mediante o entendimento de que quando da sua morte a instituidora da requerida pensão não detinha a qualidade de segurada.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ou seja, resta controvertida a condição de segurada da falecida quando do seu passamento.

Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado vez que entre a última contribuição da instituidora (28.02.2013 – CNIS, doc. 06) e a sua morte (21/11/2016) passaram-se mais de 3 anos e meio. Portanto, resta inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

A parte autora alega que muito antes do falecimento a suposta segurada já se encontrava incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual deixou de laborar e contribuir, pelo que restaria vigente a qualidade de segurada quando do falecimento.

Deste modo, concedo o prazo de 05 dias à parte autora para juntar todos os documentos médicos tocantes/pertinentes a possível incapacidade da falecida. Após, promova a secretaria a realização de perícia médica indireta por meio dos exames, laudos e documentos médicos acostados para que o mesmo indique a possível data de início da incapacidade da autora.

Por fim, respeitada a ordem cronológica dos feitos apresentados neste JEF, retornem os autos conclusos.

0001447-37.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000890  
AUTOR: MARGARETE SILVA VIEIRA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O presente feito tem por ponto controvertido a possibilidade da parte autora realizar atividade remunerada enquanto aguarda o possível recebimento benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Situação suscitada pela própria parte autora (doc. 14) e que pode ser observada também quando se analisa o CNIS (doc. 31), no qual consta contribuição previdenciária até 31.01.2020, sendo que a DER apresentada é de 31.07.2019 (CONIND- doc. 12, pág. 5).

Ressalta que em 21/06/2019 o STJ – Superior Tribunal de Justiça- afetou mais um tema para julgamento em sede de recursos repetitivos, o tema 1.013, assim disposto:

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

Deste modo, após consulta em 16/04/2020 ao portal eletrônico do STJ, verificou-se que o tema permanece afetado. Portanto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio STJ.

Acautelem-se os autos em pasta própria. Após a desafetação, obedecendo a ordem cronológica de distribuição, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-38.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000816  
AUTOR: YOLANDA SILVANO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Analisando os autos não localizei nenhum documento oficial de identidade com foto capaz de demonstrar a idade da autora, requisito essencial ao BPC-Idoso, portanto, concedo o prazo de 05 dias à parte autora para acostar documento do gênero e/ou apontar precisamente onde o mesmo se encontra nos autos, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

0001627-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000884  
AUTOR: LUCILIANE BRUNO DO ESPIRITO SANTO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese tenha a parte autora sido submetida à perícia médica, é necessário a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social.

Sendo assim, são providências que se mostram compatíveis com a prolação da sentença.

Diante disso, por ora, indefiro o pedido de tutela.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Por fim, ressalta-se que o presente feito foi protocolado em 02/10/2019 perante este JEF, ou seja, a pouco mais de 6 meses, sendo que já se encontra em fase final, vez que já se realizou perícia. Deste modo, vê-se efetivada e celeridade processual que o processo exige.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Noutro giro, nota-se que o presente feito tem por controvérsia inafastável para se chegar a solução final a possibilidade da parte autora realizar atividade remunerada enquanto recebeu ou, ainda, pretende receber benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Verifica-se a parte autora na petição inicial aponta uma DER de 2018, outra de 2019 e, ainda, considera que a perícia da autarquia-ré apontou a DII em 2015, sendo que o CNIS (evento 20) demonstra contribuição previdenciária entre 2015 e princípio de 2019. Ou seja, há simultaneidade entre a possível incapacidade e o exercício de trabalho.

Ressalta que em 21/06/2019 o STJ – Superior Tribunal de Justiça- afetou mais um tema para julgamento em sede de recursos repetitivos, o tema 1.013, assim disposto:

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

Deste modo, após consulta em 16/04/2020 ao portal eletrônico do STJ, verificou-se que o tema permanece afetado. Portanto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio STJ.

Acautelem-se os autos em pasta própria. Após a desafetação, obedecendo a ordem cronológica de distribuição, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305000829  
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA LIMA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS, negou indevidamente o referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada incapacidade da parte autora para o trabalho.

Frente a excepcional situação de crise que passa o mundo, assolado pela insegurança e incertezas trazidas pela pandemia causada pelo coronavírus, passo a averiguar extraordinariamente a possibilidade de (des)acolhimento da tutela de urgência.

A autora é pessoa com menos de 60 anos de idade, pelo que não se enquadra em grupo de risco etário, e, ainda, (doc. 2) trata-se de possível portador de "limitações de caráter ortopédico" fato que igualmente não o coloca em grupo de risco da mencionada pandemia, como se infere da petição inicial (doc. 1).

Quanto ao perigo da demora, alega a parte autora tratar-se de verba alimentar e, ainda, que não possui outra renda. Em regra, as ações que vigoram neste JEF, carregam a importância de tratar-se de verbas alimentares, pelo que não há que se falar em excepcionalidade para o caso em tela.

Não bastasse, a autora cooperada, pelo que vale considerar, nos termos do CNIS (doc. 18), a autora recebeu na competência de 02/2020 a importância de R\$ 6.101,00, pelo que não se encontra desamparada.

Assim, não se verificam atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Como afirmado, a concessão de tutela provisória de urgência, no processo civil, se orienta a resguardar a parte de efeitos relacionados ao ônus temporal do processo, ou seja, da demora ínsita à resolução da controvérsia processual, a partir da presença de elementos que indiquem ter a parte, efetivamente, o direito que pleiteia, bem como estar presente um risco de grave dano à parte, decorrentes dessa demora.

Além disso, ressalta-se que a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo, quanto possível, reagendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000399-09.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001595  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ORMONDE (SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão requer.2. Intime-se.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de RPV ou pela requisição de precatório. Intime-se.”

0000947-05.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001906 CARLOS RIBEIRO FILHO  
(SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0001147-12.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001635 MAURO BRITO DA SILVA  
(SP 319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes sobre a suspensão das perícias médicas designadas e que seriam realizadas no período de 17.03.2020 a 30.04.2020, por determinação das Portarias conjuntas 01-02 e 03 anexadas aos autos.”

0000219-90.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001863 ODAIR JOSE LIMA SANTOS  
(SP 254514 - ENZO DI FOLCO)

0000185-18.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001851 MARIA CARDOSO BANDEIRA  
(SP 351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0000180-93.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001849 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS  
(SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000173-04.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001848JOEL DOS SANTOS (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

0000204-24.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001859ALESSANDRA APARECIDA FIRMINO (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000095-10.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001839JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000228-52.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001867AMILTON MATHIAS DE PONTES (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0000186-03.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001852NIVALDO NUNES RIBEIRO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000235-44.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001869JOSE BATISTA DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

0000278-78.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001872MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)

0000105-54.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001840ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000239-81.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001871JANETE DA ROCHA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000229-37.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001868JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

0000167-94.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001847ELIO MORATO DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000196-47.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001857CIRO SANTOS DE MELO (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0000199-02.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001858EDIVAL ALMEIDA SANTOS (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

0000192-10.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001855KAMILA DA CUNHA OLIVEIRA (SP145451B - JADER DAVIES)

0000166-12.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001846ALCIR CARLOS DE BRITO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000117-68.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001842BENJAMIM DE PONTES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0000224-15.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001864VALMIR AZEVEDO (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0000216-38.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001862MARCELO HERMENEGILDO CARDOSO (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

0000210-31.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001861LUCIENE LIMEIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000126-30.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001843ADERSON AUDI DE CAMPOS (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

0000237-14.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001870LAURIANO NARDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000195-62.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001856MAURO MARTINS DE SOUZA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0000189-55.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001854MARCIONILIA DAS GRACAS CANTAMISSA BARBOSA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000106-39.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001841RICARDO COSTA MOURA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0000225-97.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001865KARINA FAUSTINO DIAS PONTES (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal para análise do processamento do recurso.”**

0001250-82.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001798JOSE APARECIDO GOMES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000345-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001808FRANCISCO TADEU NOTARI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0000935-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001794JAMAR GOMES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000689-58.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001793RENAN MERELES GATTO CORREA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0001187-57.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001797RENE MARTINS LEMOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) LAURA MARTINS LEMOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0000627-18.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001809ELZA PEREIRA (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)

0001272-43.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001782GENIVALDO PIEDADE ELIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

0001088-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001810HENRIQUE FIRMINO DOS SANTOS (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0001268-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001781JUCELI MARIA DOS SANTOS SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

0001134-76.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001796MARIA NEUZA DOS SANTOS DE ASSIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000354-39.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001791VANIA PAULA JOFRE PACCES VICENTE (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes sobre a suspensão das audiências designadas e que seriam realizadas no período de 17.03.2020 a 17.04.2020, por determinação das Portarias conjuntas 01-02 anexadas aos autos.”**

0001528-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001563IVETE MIEKO OYADOMARI (SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000175-08.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001544MARIA DE LOURDES MARTINS OSIN KLETELINGER (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0001630-08.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001567ADEMAR LOPES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0001117-40.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001553MARIA ROCHA DO CARMO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0000782-21.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001549JOSE FAUSTO DE OLIVEIRA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

0001553-96.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001564ALZIRA GOMES RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0001685-56.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001570ZENINA FIRMINO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0001778-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001579ADAO MUNIZ MANOEL (SP395789 - PRISCILA RIBEIRO RAMOS)

0001515-84.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001562ANTONIA LEITAO MENDONCA TAVARES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001703-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001578SOLANGE DE JESUS SANTOS (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)

0001480-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001559ALDA LUCIA PEDROSO DE ALMEIDA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0002150-65.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001581PEDRO LIMA (SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO, SP386515 - THAYNARA ALINE DE SOUZA SILVA)

0001514-02.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001561VALTER DE CAMARGO (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001725-38.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001571CELIO DE ALMEIDA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0001997-32.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001573APARECIDA DOS SANTOS COSTA DE SOUSA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0000178-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001545CLEIDE PACHECO DELLAI (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0000895-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001550ANGELA MARIA RIBEIRO DE PONTES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0002119-45.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001580MARIA DA SOLEDADE DA SILVA (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS)

0001441-30.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001558ANTIDES COSTA RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001590-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001566ARY ALVES LUSTOSA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001816-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001572OFELIA PIRES MOREIRA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0001658-73.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001569MARINEIVA SOARES SANTANA DE SA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)

0001636-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001568NEIZA KOMATSU DA SILVA LOPES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0001434-38.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001576MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)

0001345-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001556CARLOS ROBERTO NEVES (SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ)

0001104-41.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001552VENINA MARIA DAS DORES BARBOSA MUNIZ (SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA)

0001137-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001554GILCERIO DA SILVA (SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ)

0001503-70.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001560OLIRIA MOISES DOMINGUES NUNES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001506-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001577MIGUEL DOS SANTOS (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)

0001584-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001565JANINA DE SOUZA CABRAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

FIM.

0028936-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001773FATIMA DO CARMO DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição do réu anexada aos autos na qual notícia que já houve, na via administrativa, o cumprimento do julgado.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que a audiência designada foi suspensa por determinação das Portarias anexas aos autos e que será oportunamente reagendada havendo o retorno da normalidade.”**

0001773-94.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001890 MARIA DILZA ROCHA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001365-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001884  
AUTOR: RITA DE CASSIA KALIL (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001987-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001893  
AUTOR: DONIZETI COSTA (SP405341 - GABRIEL OLIVEIRA MAGALHÃES, SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002057-05.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001894  
AUTOR: MARIA BALDUINO DE FREITAS PEREIRA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001774-79.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001891  
AUTOR: DURVALINO CAETANO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001625-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001887  
AUTOR: MARIA MACHADO PINTO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001743-59.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001889  
AUTOR: DOLARICIA DAS DORES GOMES (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001984-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001892  
AUTOR: ELIO MARIANO VAZ (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001545-22.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001886  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001527-98.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001885  
AUTOR: WALTER DROMINISKI (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000562-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001899  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BATISTA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de transferência encaminhado pelo Banco do Brasil, nos termos do despacho retro (evento 36). Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em seu favor em qualquer Agência da CEF/BB aguardando levantamento e que os autos do processo serão remetidos ao arquivo.”**

0001314-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001991GERCINO EVANGELISTA ROCHA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001122-62.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001755SONIA LEONORA HOLTZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000724-18.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001671DORALICE SANTOS MATIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001098-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002025JOAO FELIPE DE SOUSA SATYRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001248-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002013EDNELSON ALEXANDRE COSTA SILVA (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

0001138-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001998EDER FABIANO MACIEL FILHO (SP351844 - ESTEFANIA MILENA ZANDONA)

0001319-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001994MARIA AUXILIADORA GAMA DOS SANTOS (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001271-58.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001984OSMAR PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001321-84.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001996ANTONIO GARAJAU DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001226-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002008MARIA JOSE DE MELO SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001346-97.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001972ELISEU BATISTA DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001317-47.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001993JOSE NILSON MORAIS COSTA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001189-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001660DORIEDSON GONCALVES MOTTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000945-98.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001936JUREMA DE MORAIS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000869-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001935JOSE PEREIRA PINTO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000732-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001672VICENTE ANGELO PARRELA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0000699-05.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002017FRANCISCO RODRIGUES (SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES)

0001454-29.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001964MARIA IZABEL DE FREITAS AGUIAR (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001442-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001961JOSEFA SOUZA CASTRO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001265-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001982CELIO MARTINS BARBOZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001252-52.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001643REGINALDO DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001251-67.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002015MARIA DO CARMO DA COSTA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)

0000902-64.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002021ERIK A CRISTINA DE MIRANDA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

0001425-13.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001653DILSON PEIXOTO CABRAL (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0001105-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001656DIEGO EDSON PINHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001444-82.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001962APARECIDA JANETTE DOMINGUES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001716-76.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001947LUCELMA DE LARA MAGNO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001710-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001946LUIZ CARLOS CARDOSO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001197-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001756ANEZIA ITO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001323-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001965MARIA FRANCISCA MOREIRA DA CRUZ (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001203-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002003EDLAINE DE SOUZA SANTOS (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

0001312-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001990EDINEI NOVAES DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0001276-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001985VALTER JOSE ALVES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000875-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001682LUIZ GERALDO MENDES PARDINHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0000850-68.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001675ARI LIMA DE FREITAS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS)

0001670-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001942ZILAH DIAS DOS SANTOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001267-21.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001983JOAO RAMOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001260-29.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001644WAGNER GARCIA DOMINGUES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0001389-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001951ARILENE DANTAS DE SOUZA RODRIGUEZ (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)

0001231-76.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002010MARIA HIGINA DE ARAUJO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001437-90.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001958JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001258-59.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001980ALEXSSANDRO TEIXEIRA (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)

0001293-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001987JAIRO DENTELLO DE LIMA (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0001405-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001954EDVALDO FERNANDES SILVEIRA DA SILVA (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

0001254-22.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001979NELSON KUNGISKI DA VEIGA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001749-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001949EDSON DE OLIVEIRA (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

0001136-46.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001997JOAO RIBEIRO DOMINGUES FILHO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001384-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001938ELI BAHIA MARTINS (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0001327-91.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001966ADMILSON ROSA MENDES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001388-49.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001950ELOISA MOREIRA LOPES DA SILVA (PR070428 - VANDERSON LUIS CHAGAS)

0001439-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001960NILMA FERNANDES PEREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001120-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002028ROGERIO CARRARO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

0001232-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001665JUCIMARA MARIANO PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001307-03.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001651CAIO DA SILVA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001249-97.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002014PAULO VICTOR DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001310-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001989MARIA DO NASCIMENTO ALVES (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

0001228-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002009ALICE DE CAMPOS SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001233-46.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001666GERSON DE MORAIS RAMALHO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001275-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001647GENTIL FERREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001253-37.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002016GILBERTO MADALENA MARINHO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000885-28.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001677ERIVONALDO VICENTE DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001283-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001650RIBERTO TIMOTEO PAIVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0001372-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001977MARIA DAS NEVES SOARES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0001234-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002011VALDIR DE ANDRADE (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001375-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001978WILSON DONIZETI SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001198-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002002IVONE FERREIRA ANTUNES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0001271-58.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001645OSMAR PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000722-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001670MARCELO GOMES DAS GRACAS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0001118-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001754IRENE DA SILVA CATHARINA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000422-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001681DASDORES AFONSO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000907-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002022ANA LUCIA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001453-44.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001963SANDRA DO AMARAL E SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001682-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002086 DAVID IZIDIO DA SILVA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA, SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

0001673-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001943 ELIENE APARECIDA DE SOUZA BATISTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001438-75.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001959 ZULEIDE ROSA DE OLIVEIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001648-29.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001939 JANETE ALVES DA SILVA (SP351844 - ESTEFANIA MILENA ZANDONA)

0001263-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001981 ANTONIO FRANCISCO RAMOS FILHO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001332-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001967 VALDINA DE FATIMA BALBINO COELHO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0000913-93.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001683 ADEMAR GEDEAO COUTINHO (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0000941-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002023 TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

0000811-71.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001674 ORLANDO CEZARES (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS)

0000908-71.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001680 APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001114-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002026 JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001099-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001655 CLEUNICE DOMINGUES MUNIZ (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001115-70.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002027 VALTAIR HENRIQUE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001195-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002001 IRINEU PRATA RIBEIRO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001156-37.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001657 FABIANA DE MATOS CABRAL (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

0001241-57.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001904 SEBASTIAO ORTIZ TRIGO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição do réu anexada aos autos. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000237-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001770 MIGUEL COSTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, haja vista tratar-se de pessoa analfabeta. Deverá o autor juntar procuração por instrumento público ou comparecer no JEF, juntamente com seu patrono para ratificar a procuração anexada junto ao evento 2 dos autos. Intime-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 05/05/2020 959/2062

**qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento.2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução.”**

0000535-40.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002031AFONSO GREGORIO FERREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000820-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002035MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001251-38.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001739JOSE ERISMAR RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0000645-39.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002067NERISEU DA SILVA (SP308299 - SILAS DE LIMA)

0000479-07.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001706HORDALINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0004062-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001736ERACK BARROS DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

0000597-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002065NASCIMENTO LOPES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001256-89.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002053JOSE ANTONIO DA SILVA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0000607-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002057IRINEU DE AGUIAR DOMINGUES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000874-96.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002076ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

0000470-45.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002045ABRAO MUNIZ (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)

0000572-67.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001737VALDINEI DE LIMA FERREIRA (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)

0000088-52.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001753NATHIELY CRISTINA TABORDA FAGUNDES TELES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001027-66.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002051VALDENY PIRES DE CARVALHO (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)

0000215-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002061LEONARDO DOS SANTOS ALVES (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

0000234-93.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002062CELIO DE ALMEIDA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0000134-41.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002054DEOLINDA MARQUES DO ESPÍRITO SANTO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000775-29.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001692ROSELI RIBEIRO SILVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0001507-44.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001757SALVADOR RIBEIRO DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

0000008-88.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001713JOSE ERNANDES FERREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0000536-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001707ELITON DE SOUZA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0001013-63.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001744TANIA MARIA FERREIRA PRADO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)

0000855-90.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001710ENCARNACAO APARECIDA TEJADA DE CASTRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000562-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001684MARCOS ROBERTO BATISTA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS)

0000816-98.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001729TOKIHIKO KONDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

0000761-45.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001690ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)

0000946-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002038CELIO TERUO TORQUATO IOHEI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0000712-38.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002032VALDINA DE FATIMA BALBINO COELHO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0000321-83.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001709NORMA DA APARECIDA BARBOSA GANANCA (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)

0000889-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002049MAURO AFONSO VIEIRA MAIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000554-51.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001711HERIKA CRISTIANE BATISTA COELHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0000401-13.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002080FLAVIA PIRES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000289-44.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001702JEANNE DARC SOARES DA COSTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

0001009-26.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001742SILVIO ALVES DOS ANJOS (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)

0000764-97.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001691PAULO RAYMUNDO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)

0000541-47.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001728IZAEL DE ALMEIDA CARDOSO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001087-39.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001746VALTER DIONISIO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

0000837-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002074LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0000237-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001723MIGUEL COSTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000498-81.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002081ARYADNA MARTINS RIBEIRO (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR)

0001139-35.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002042LAUDICEIA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0000065-09.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001752JOAO LOBO VIANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000075-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001738MARIA JAQUES DA SILVA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0001399-15.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001749MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001171-74.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002077GUILHERME MARQUES LOPES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000509-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002056IRACEMA BENTA MOREIRA DIAS (SP246010 - GILSON LUIZ LOBO)

0000909-90.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001741ELISANDRA ALVES EUCLIDES (SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNECCHINI)

0000758-90.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002033LENIR SEBASTIANA DOS SANTOS (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)

0001165-33.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001747ANA LAURA ANTIQUERA MARTINS SHIMADA (SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP414790 - RAMINY STEFANIE PEREIRA DA COSTA)

0000258-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001701APARECIDA ANETE VIDAL RIBEIRO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

0000245-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001699MARIA ANALIA TRAVASSOS ALVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000809-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002072MARIA APARECIDA BARROSO DA SILVA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA, SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

0000299-59.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002043GERALDO SIMA DE ANDRADE (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0000890-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002037JURANDIRA DA SILVA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

0000828-10.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002084MARIA ROSARIO DA COSTA PONTES (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA, SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

0000801-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002082ALESSANDRA MARTA DE SOUSA ALVES (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA, SP394484 - MARJORIE LAÍS DE EIRÓZ VIEIRA, SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

0000750-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001689MARIA DAS DORES COSTA ALMEIDA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0000800-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001712MARCOS APARECIDO CAVALCANTI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0000992-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001696DORIEL GONCALVES MOTTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000972-18.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002050MARIA LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000711-53.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002047GLORIA CUNHA DE OLIVEIRA FARIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000340-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002055BENEDITA CAMPOS DA COSTA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

0000305-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001703EDEMILSON FERREIRA DA COSTA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0000378-67.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002030CELIO PIRES PEREIRA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

0000368-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001705VALDIVIO ROCHA PEREIRA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

0000862-19.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002059SEVERINO LOPES DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001157-56.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001731SINESIA TAVARES COSTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000838-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001693ANTONIO RODRIGUES (SP423041 - FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA)

0001037-47.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002052OSVALDO CONCEICAO DE JESUS (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

0000566-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002046ELAZIR LOILE DE OLIVEIRA FRANCA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)

0000007-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001697CREICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0002786-22.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001751REIKO KUWAHARA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0000097-48.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001708ALDI DA ROCHA ELIAS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000256-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001700NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000137-93.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001718NEIMI NAOMI MURANAKA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0000516-05.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002083JOSEFINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0000069-46.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001698MARIA ELAINE BORGES ARAUJO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)

0000767-52.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002034APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000750-02.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001740CLAUDIO ALVES DE SOUZA (SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA)

0001971-15.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001750SUELI VIANA JORGE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000316-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001704RODRIGO MARTINS GARCIA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

0000829-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002073JOSE DE MARMO COSTA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0000466-76.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001725MARIA VERA LUCIA VIEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)

0001355-64.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001748NELSI KUZNIER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000653-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002068CHRISTIAN LEMOS DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000082-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001716MARCOS ANTONIO GOMES (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0000032-53.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001715JOSE CORREIA DO NASCIMENTO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

0000440-10.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001724FILOMENA DA GUIA AZEVEDO (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI)

0000830-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002085JOSE WILSON DAMIAO (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA, SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

0000877-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002060HAROLDO RAMOS DUARTE (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0000967-30.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001730

0000905-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001695ELIANA PATRICIA TEIXEIRA RAMOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

FIM.

0000365-34.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001594JOSILDA CORINA DA SILVA (SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente a cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF) bem como a cópia do processo administrativo; b) junte um comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro; c) promova a juntada aos autos do indeferimento administrativo do benefício cuja concessão requer bem como documentos comprobatórios de suas alegações, no que tange ao exercício de atividade em regime de economia familiar; 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”**

0001823-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001583JOSEVAL VIEIRA AMORIM (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

0002062-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001779AMANDA DE ARRUDA INACIO NEVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0002020-75.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001542GENESI DIAS ALICE (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)

0002024-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001543SAMUEL RIBEIRO DE ARAUJO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001623-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001621ANTONIO PEDRO SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000346-28.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001768MIGUEL TADEU DE FRANCA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001994-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001637EDNA VIDAL RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0002025-97.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001636FRANCISCO FRANCIMAR VITOR (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0001822-38.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001582CLAIR TEREZINHA BARRETO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0002021-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001758OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0002051-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001626EMERSON PUCHTA PONTES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001979-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001602IVANILDE CORREA DA SILVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0000066-57.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001838SANDRA REGINA DE CASTRO GONZAGA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0002063-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001623SENILZA ALVES TEIXEIRA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001694-18.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001638ORIDES TERTULINO DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

0001711-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001777CLAUDIA CRISTINA CAVALCANTE (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0002027-67.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001575ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

0002050-13.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001597ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000385-25.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001633ANDRELINA MARIA DA CONCEICAO (SP332202 - GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA)

0000294-32.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001769IZABEL ROSA FLORIDO (SP405341 - GABRIEL OLIVEIRA MAGALHÃES)

0001579-94.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001601EVANILDE MOREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001859-65.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001634REJANE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

FIM.

0001646-59.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001627DENIS MUNIZ PEREIRA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seu CPF perante a Receita Federal para que possa ser providenciado a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Conforme resta comprovado nos autos, documento retro extraído do Site da Receita Federal, o CPF da parte autora encontra-se pendente de regularização. Intime-se.”

0000245-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305001908MARIAANALIA TRAVASSOS ALVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o INFENBEN anexado no evento 39 bem como sobre a DCB do benefício

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6306000085**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0000741-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011650

AUTOR: ZENILDE MARTINS NUNES (SP405454 - LEONARDO PEREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000283-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011651

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA (SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA, SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007051-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011687

AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA GOMES DE MEDEIROS (RJ205837 - PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

0006422-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011664

AUTOR: JULIANA MATOS SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5016950-25.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011599  
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MORAIS (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENN, SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006203-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011649  
AUTOR: MARIA DAS DORES BRAGA LIMA ROMANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003643-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011685  
AUTOR: DULCE SOARES DA SILVA (SP359584 - RODRIGO DE LIMA ALFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

5019573-62.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011697  
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS (SP262033 - DANILLO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e condenação em honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002098-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011706  
AUTOR: GONÇALO JOSE DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007185-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011690  
AUTOR: CLAUDEMIR LUIZ (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

0004867-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011663  
AUTOR: CATIA ALVES TEIXEIRA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008294-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011731  
AUTOR: CELIO MACHADO MEIRELES (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006965-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011670  
AUTOR: ELZA GOMES COSTA OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos 10/02/2004 a 27/10/2009, de 13/10/2011 a 29/11/2017 e de 15/10/2018 a 21/01/2019, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007176-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011729  
AUTOR: JILVANETE LIMA PAIS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos o art. 98 e 99 do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008522-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011720  
AUTOR: EDNALDO DE SANTANA ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008517-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011708  
AUTOR: MARCIO ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008525-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011732  
AUTOR: MARIA LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008945-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011732  
AUTOR: ROBERTA ROCHA DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP419368 - WILLIAM MOREIRA FARINA, SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004996-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011668  
AUTOR: ANTONIO CELSO PORTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002684-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011726  
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROSA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço os períodos em benefício por incapacidade entre 01/03/2005 a 05/06/2005 e de 06/06/2005 a 07/08/2018, devendo ser computados como tempo contributivo em nome do autor, bem como os períodos laborados em condições especiais de 13/07/1981 a 05/03/1997, 01/10/1999 até 29/02/2006 e de 10/08/2006 a 26/10/2006, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente, averbando em seus cadastros;

ii) condeno o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.175.981-4, com DIB em 07/02/2019 (DER Reafirmada), considerando o total de 40 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e aplicação facultativa do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição e idade do segurado supera 95 pontos;

iii) condeno o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER Reafirmada (07/02/2019) até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido, em especial, as parcelas de recuperação da aposentadoria por invalidez no período concomitante.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006299-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011686  
AUTOR: ALZEMIRA DETE FOLADOR (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para tão-somente determinar, para fins de tempo e carência previdenciária, a averbação dos seguintes períodos: 10/10/2005 a 22/08/2006, 01/09/2006 a 06/09/2007, 09/10/2007 a 22/02/2008, 20/05/2008 a 31/08/2008 e de 13/10/2008 a 31/03/2009.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Int.

0006491-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011665  
AUTOR: PAULO SERGIO GALENDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para :

i) condenar o INSS a converter a atual aposentadoria, NB 42/186.248.835-2 (com DIB em 03/05/2018), em aposentadoria especial (espécie 46), considerando o total de 28 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial;

ii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o início do benefício (DIB 03/05/2018) até a implantação da aposentadoria especial, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontados os valores pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria revista e informar este juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000249-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011680  
AUTOR: PAULO ROBERTO SIQUEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconhecimento o período laborado em condições especiais de 01/10/1979 a 01/07/1983;

ii) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, NB 42/183.693.580-0, com DIB em 06/07/2017, considerando o total de 38 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas a partir de 06/07/2017, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido. Rejeito o pedido de enquadramento dos períodos de 09/10/1978 a 30/09/1979, 21/09/1983 a 18/08/1985, 01/09/1986 a 24/04/1989, 17/05/1989 a 30/03/1994, 04/04/1994 a 18/07/2000 e 01/08/2007 a 31/08/2017 como tempo especial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006921-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011658  
AUTOR: GILMAR LOPES (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período especial de 16/12/1985 a 17/12/1986, já reconhecido administrativamente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período de 01/04/1982 a 27/09/1982, além dos períodos laborados em condições especiais de 07/11/1983 a 08/08/1985 e de 28/11/1985 a 29/11/1985;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/04/2019, considerando 35 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas

monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da aposentadoria em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da parte autora estar trabalhando e auferindo renda.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006625-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011733

AUTOR: IRACEMA DE FRANCA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora IRACEMA DE FRANCA LIMA, NB 41/181.947.597-0, com DIB em 03/05/2017, a fim de que sejam incluídos no período básico de cálculo do benefício, os valores recebidos de auxílio suplementar por acidente do trabalho, NB 95/077.933.252-0, alterando a renda mensal inicial para R\$914,44, em maio de 2017, mantendo-se a renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Sem diferenças apuradas.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002825-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011695

AUTOR: JOAO RABELO FILHO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar, como tempo especial, o período laborado em condições especiais de 04/10/1994 a 09/10/2006, com o devido fator de conversão;
- b) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2018, considerando 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, 13/09/2018, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do

benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004219-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011713

AUTOR: ERICK FANTI SANTOS (SP275568 - SAMUEL GODOI)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) UNIP - DEPARTAMENTO JURÍDICO - PAULISTA (SP 140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos expresso pela parte autora na inicial, e determino (i) ao FNDE que proceda a regularização do Sistema, com liberação do sistema para inclusão de 8 semestres para o curso de odontologia, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, I, do CPC. (ii) à ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA que proceda a matrícula/rematricula do autor, para que continue seus estudos independente de pagamentos de mensalidades até a regularização do contrato FIES, bem como proceda à devolução dos valores já pagos, com correção monetária e juros de mora desde a data em que ocorreram os pagamentos.

Índices conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na execução, uma vez que reflete o entendimento dominante dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, para constar ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA., em vez de UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Registre-se. Intimem-se as partes.

0007108-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011666

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 22/08/1991 a 28/04/1995, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como períodos laborados em condições especiais: 11/01/1973 a 21/05/1974, 24/10/1977 a 01/03/1978, 05/02/1979 a 21/07/1980, 15/01/1981 a 08/02/1982 e de 20/05/1982 a 28/08/1985 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/156.177.253-1, com DIB em 03/05/2011, considerando o tempo de 40 anos e 10 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condono o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 03/05/2011, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, observando a prescrição quinquenal, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

E, em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela de urgência, porquanto a parte autora recebe benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005049-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011689  
AUTOR: LUVILSON DA CUNHA (SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão em relação ao INSS e PROCEDENTE EM PARTE a pretensão em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade dos débitos dos contratos, nos termos da fundamentação.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno-a, ainda, acaso tenha incluído o nome do autor no cadastro de inadimplentes, a excluir o nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes e a não exigir a dívida decorrente dos contratos 01211969110000014374 (integral), 012119691100000154117 (até a parcela 18/72) e 01211969110001542846 (até a parcela 15/72).

A correção monetária deve ser calculada a partir do arbitramento por esta sentença (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora a partir da citação. Índices conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na execução, uma vez que reflete o entendimento dominante dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002241-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011634  
AUTOR: JOSEVALDO ALVES DE SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 01/01/2000 a 30/12/2000 e 19/11/2003 a 30/12/2015, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.399.960-3, com DIB em 05/07/2017, considerando o total de 35 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 05/07/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido e o valor ao qual o autor renunciou, excedente à alçada deste Juizado.

Rejeito o pedido de cômputo dos períodos de 05/05/1987 a 31/12/1999, 31/12/2000 a 02/08/2001, 10/10/2001 a 18/11/2003 e 31/12/2015 a 05/07/2017 como tempo especial.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006382-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011692  
AUTOR: SUZELI RIBEIRO GILDO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como comum o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), qual seja: 28/03/2003 a 12/04/2017 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 27/03/2019 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento)

ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005788-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011641  
AUTOR: EFIGENIA PEREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como comum os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, quais sejam: de 07/02/1996 a 12/03/1996, de 25/05/1996 a 19/07/1996, de 01/06/2002 a 22/08/2005 e de 30/10/2005 a 25/04/2008 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 14/07/2016 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, a aparente ausência de renda da autora, conforme dados do CNIS, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008368-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011734  
AUTOR: CRISTIANE IZZO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) considerar como tempo e carência os períodos de 26/12/1991 a 22/12/1998 e de 23/12/1998 a 31/05/2019;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 19/07/2019, considerando 33 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICAA PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005552-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306011656  
AUTOR: EDSON RUIZ ROLLI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de liquidação de sentença homologatória de acordo.

Verifica-se que a proposta do INSS previu a DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, o que foi aceito pela parte autora.

Ocorre que a Contadoria Judicial apurou os atrasados até novembro/2019 e a implantação se deu em abril de 2020.

Com isto, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados no período compreendido entre dezembro/2020 até março/2020.

Após, dê-se vista às partes e expeça-se a RPV complementar.

Assim, ANULO a sentença proferida em 14/04/2020.

Posto isso, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002392-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011652

AUTOR: AGENOR CARLOS COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora requer, por meio de embargos de declaração, a alteração da decisão de determinou o declínio de competência do feito em razão ao valor da causa ser acima do teto do Juizado. Requer, portanto, a autora a extinção do feito sem resolução do mérito.

Conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração para extinguir o feito sem resolução do mérito, uma vez que, muito embora já tenha sido realizada prova pericial nos autos, o valor da causa excede o valor de alçada deste Juizado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

#### DESPACHO JEF - 5

0002344-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011642

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE LIS (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos neste Juízo.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Condomínio-autor apresentar memória de cálculo atualizada e excluindo os honorários advocatícios, considerando que não cabe verba de sucumbência nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

No mesmo prazo, deverá apresentar matrícula do imóvel atualizada, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sobrevindo e, se em termos, cite-se a parte contrária para contestar.

Intime-se.

0004771-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011654

AUTOR: HELIETE PAIXAO DA CRUZ (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos em 30/04/2020: assiste razão à parte autora.

Oficie-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, cumpra os termos da sentença.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial, para apuração dos valores em atraso.

Int.

0001944-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011691

AUTOR: JOSEFA DE NORONHA ROZEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 30.04.2020: Aguarde-se o fornecimento do comprovante de endereço, nos termos da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000122-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011644

AUTOR: JOAO VICENTE MELO DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 -

ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação não está completo.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a habilitante junte aos autos a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão

por morte, documento este expedido pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito.  
Com a vinda dos documentos e, se em termos, intime-se a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.  
No silêncio, voltem conclusos para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) Intime-m-se.**

0000169-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011701  
AUTOR: MARTA MARIA RIBEIRO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002495-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011700  
AUTOR: RAQUEL CUNHA DE FREITAS (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002134-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011711  
AUTOR: HENRIQUE VASCONCELOS REIS (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Petição da ré juntada aos autos em 30/04/2020: proceda a Serventia deste Juizado a exclusão do arq. 27, conforme solicitado, visto que devidamente protocolizado junto à Turma Recursal.

Int.

0001943-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011640  
AUTOR: ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 30.04.2020 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 43.304,49.

Após, cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a Certidão de Curatela Atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias). Com o cumprimento, torne m os autos conclusos. Intime-m-se.**

0001477-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011676  
AUTOR: SILVIA CAROLINA PEREZ (SP380972 - JOÃO CARLOS PURETACHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006128-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011675  
AUTOR: MOABE ANTONIO DA COSTA (SP379674 - JOSÉ HELENO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001227-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011707  
AUTOR: BAURO MARTINS (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada pela parte autora em 27/04/2020: Razão lhe assite.

Oficie-se novamente à APS Pinheiros, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, a cópia do processo administrativo relativo ao benefício n.º 1384258865, tendo em vista que os documentos anexados em 22/04/2020 pela APS, tratam-se de um processo que tramitou na 1ª Vara Previdenciária.

Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes.

Cumpra-se.

0009173-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011667  
AUTOR: EUDES DE SOUSA LIMA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 30/04/2020: esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a petição juntada, visto que estranha aos autos.

Int.

5004092-24.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011728  
AUTOR: MARIA VIANA MENDES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) JOSE WILSON MENDES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) MARIA VIANA MENDES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) JOSE WILSON MENDES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a decidir, considerando o trânsito em julgado da sentença.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002581-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011646  
AUTOR: FRANCISCO REINALDO PAZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos, verifico que o autor falecido tinha advogada e que foi a patrona quem protocolou o pedido de habilitação da esposa do autor.

Porém, a habilitação precisa de documentos ausentes nos autos.

Intimada a cumprir o despacho, não houve protocolo por parte da advogada.

Assim, foi determinada a intimação pessoal dos eventuais herdeiros e da esposa do falecido.

Mesmo diante de diversas tentativas, todas restaram negativas.

Tendo em vista que existe no processo valores bloqueados por conta do óbito, intime-se, mais uma vez, a patrona do autor falecido para que cumpra o determinado anteriormente, ou manifeste-se nos autos.

Encaminhe-se mensagem via whatsapp para os filhos do falecido JÚLIO CÉSAR VIEIRA DA CRUZ (telefone 99623-0648) e PATRÍCIA APARECIDA (99561-1503), para que se manifeste nos autos, cumprindo o determinado anteriormente.

No silêncio, venham conclusos para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.

Intime-se.

0001868-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011657  
AUTOR: EDNA CAMILO DA CRUZ (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS) JOSE EDUARDO SOARES PAULINO (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS) LAURA CAMILO PAULINO SANTOS SOUZA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Alega a parte autora que a cota parte do beneficiário Jose não teria sido implantada.

Porém, conforme dos documentos anexados no arquivo 83, há demonstração de implantação do mesmo para o referido autor.

Vista à parte autora.

Aguarde-se para encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005817-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011672  
AUTOR: LILIAN ISOPPO (SP160309 - LILIAN ISOPPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se integralmente a decisão constante do arq. 14, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Atente-se a Secretária.

Intimem-se.

0005826-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011643

AUTOR: DIMAS DE SOUZA MIGUEL (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com razão a parte autora.

Aguarde-se data oportuna para realização de perícia médica, uma vez que a mesma não pôde ser realizada anteriormente.

Int.

0002322-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011639

AUTOR: AGNALDO GUILHERME (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 30.04.2020: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausentes o endereço eletrônico da parte autora e a cópia da comunicação do indeferimento do benefício.

Int.

0001774-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011655

AUTOR: NELSON GOMES DA CONCEICAO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 30.04.2020 como emenda à inicial.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefícios noticiados.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte contrária para contestar; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002355-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011629

AUTOR: ERONY DOS REIS GOMES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC, bem assim fornecer os documentos médicos comprovando sua deficiência.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002358-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011631

AUTOR: JOSE LUIZ BRAGA (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora:

Regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC;

Fornecer a declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de reconsideração do deferimento;

Esclarecer o ajuizamento desta ação em razão do processo n.º 00049949820174036306 cujas peças encontram-se anexadas no presente feito.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC, bem assim fornecer a declaração de pobreza com data atual, sob pena de reconsideração do deferimento. Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0002352-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011630

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PRADO FIEL (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002357-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011627

AUTOR: MARLENE DE JESUS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

RÉU: LENITA PENHA DE MATTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002368-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011688

AUTOR: ANA MARIA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e a profissão.

Frise-se que o comprovante de endereço fornecido encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0002342-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011635  
AUTOR: JOAQUIM ALVES MARTINS (SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002348-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011636  
AUTOR: VALDIR BELANDA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002367-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011681  
AUTOR: WALKIRIA EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002341-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011633  
AUTOR: LAYSIO JOSE CORDEIRO LYRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5014327-51.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011683  
AUTOR: ALEXANDRE DAMIAO LEITE DE ABREU (SP228083 - IVONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0002369-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011693  
AUTOR: NILSON DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002356-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011628  
AUTOR: CRUZELINA FAUSTINA DA LOMBA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002345-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011632

AUTOR: SUELI APARECIDA ALCAZAR (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ, SP286493 - CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inércia de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001408-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306011626

AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inércia de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá indicar também providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Intime-se.**

0006190-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011717

AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0007076-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011715

AUTOR: ADILSON DE JESUS LOPES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000243-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011719

AUTOR: VITORIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) APARECIDO JOSE VIEIRA

(FALECIDO) (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO

MASAYUKI TANAKA) APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006206-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011716

AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0003116-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011718

AUTOR: ADENICE DE SAO LEAO CELESTINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001132-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011714

AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004275-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011721  
AUTOR: HELENICE DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002194-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011645  
AUTOR: LUIS IDUILIS ISIDORIO COSTA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 30.04.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica e socioeconômica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 30.04.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.**

0002317-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011637  
AUTOR: IVANILDO DE MOURA ALEXANDRE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001998-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011671  
AUTOR: ANTÔNIO VITORINO DE SOUZA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a transferência dos valores pagos e em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Inicialmente, esclareço que o valor pago a título de restituição da perícia paga pela Justiça Federal não cabe a TED, pois não lhe é devido. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba contratual. Intime-m-se.**

0005545-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011724  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001180-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011725  
AUTOR: CASSIANO DA SILVA FERNANDES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001408-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011677  
AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Alega a parte autora que adquiriu veículo em leilão judicial, entretanto, não consegue fazer a transferência do bem, pois ele possui diversos bloqueios no RENAJUD.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para baixa das restrições e pendências financeiras, bem como a decretação de indisponibilidade de novos bloqueios judiciais do bem.

Observo que a existência de restrições no veículo arrematado constou na descrição do bem, não podendo a parte autora alegar que desconhecia os fatos (fls. 50, doc 02).

Além disso, somente o juízo que determinou o bloqueio pode determinar o levantamento da restrição.

Também não cabe a decretação de indisponibilidade do bem, pois a inserção de bloqueio é efetuada diretamente pelas diversas Varas, por meio do convênio RENAJUD.

Desta feita, não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, razão pela qual indefiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cíte-se o réu.

Int. Cumpra-se.

0006452-81.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011704

AUTOR: CAMILA CRISTINO DE BARROS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA) PEDRO MIGUEL CRISTINO DOS REIS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora (CAMILA e PEDRO) requer a expedição de nova RVP, considerando que os valores liberados em decorrência da requisição expedida em 18/10/2017 foram devolvidos ao erário.

Defiro expedição de nova RPV diante da autorização contida no artigo 3º da Lei 13.463/2017, considerando não ter ocorrido a prescrição.

Intimem-se as partes desta decisão.

Não havendo impugnação em 15 (quinze) dias, expeçam-se as RPVs dos valores estornados.

Intimem-se.

0003373-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011727

AUTOR: ALZIRA RODRIGUES PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba contratual.

Intimem-se.

0007272-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011709

AUTOR: LUCAS DUARTE FELIPE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Inicialmente, esclareço que o valor pago a título de restituição da perícia paga pela Justiça Federal não cabe a TED, pois não lhe é devido.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária.

Intimem-se.

0004513-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011698

AUTOR: JONAN SANTANA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Reconsidero a decisão proferida em 26/03/2020, tendo em vista que a parte autora informa em petição anexada aos autos em 16/04/2020 que o INSS complementou e disponibilizou os valores corretamente, não havendo dessa forma, a necessidade de expedir RPV complementar.

Ainda, diante da apresentação Certidão de Interdição, AUTORIZO a curadora da parte autora, a Senhora, ELIETA SANTANA TOKOZY – CPF: 266.146.858-72, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor JONAN SANTANA SILVA (CPF/MF 009.479.838-99, Conta: 1181005134256998, RPV 20200000721R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Defiro o pedido de expedição de cópia da procuração e certidão de advogado constituído para fins de levantamento dos valores atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0005744-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011673

AUTOR: JEREMIAS HERONDINO DE JESUS SANDOVAL DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 09/03/2020: intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe se ratifica ou retifica o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0008766-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011703

AUTOR: SOCORRO MARIA BARROS DE CERQUEIRA (SP363122 - TIAGO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora requer ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez cessado pelo INSS, determino que o ilustre perito, no prazo de 15 dias, esclareça os pontos especificados nos quesitos constantes no arquivo 27.

Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes, no mesmo prazo, para manifestação e, depois, conclusos.

Intimem-se.

0002365-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011661

AUTOR: MARIA ZELIA SOUSA NOVAIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0006539-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011678

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA ALENCAR (SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme entendimento do E. STJ, "(...) a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida 'preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade' (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011) (...) - EResp 422.778, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RMP VOL.:00048 PG:00369 RSTJ VOL.:00227 PG:00391.

Assim, forçosa a análise da questão antes do julgamento da lide, o que passo a fazer a seguir.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC e artigo 373, §1º, do CPC/2015) somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso concreto, reconheço a hipossuficiência da parte autora, uma vez que a comprovação da irregularidade na realização das compras com cartão de débito da conta é quase impossível à parte autora, mas plenamente possível à CEF, haja vista que possui plenas condições probatórias de demonstrar a correção das diversas compras realizadas após a compra de R\$ 72,00, no dia 22.05.19 e, que, somadas, alcançam o valor de R\$ 9.296,00. Frise-se que a parte autora afirma que não realizou as compras e não emprestou cartão/senha a ninguém. Por outro lado, a CEF disse que foi utilizado cartão com chip, mas não produz nenhuma prova, não trazendo nem mesmo documento do setor de segurança a embasar a sua resposta administrativa de que não há indício de fraude.

Posto isso, declaro a inversão do ônus probatório e, em atenção aos princípios da lealdade processual e do efetivo contraditório, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF produza novas provas ou as indique, especialmente no que toca às mencionadas compras debitadas na conta da

parte autora.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, voltem os autos conclusos para sentença.

0006408-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011722

AUTOR: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Inicialmente, esclareço que o valor pago a título de restituição da perícia paga pela Justiça Federal não cabe a TED, pois não lhe é devido.

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá indicar também providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Intimem-se.

0005875-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011463

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para o período entre a 19/11/03 a 30/04/2004.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0004825-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011682

AUTOR: DENILSON DE JESUS VIEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 17/04/2010: retifico o prazo para cumprimento da tutela, devendo constar, ao invés de 30 dias, o prazo máximo de 15 (quinze) dias para implantação do benefício, mantendo as demais determinações, em especial, a multa diária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF determinando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0002360-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011648

AUTOR: JOSE WISEMAN SILVA DOS SANTOS (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS, SP443227 - DAVI FRAGOSO BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002362-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011659  
AUTOR: WALDOMIRO MARCELINO DE JESUS (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002359-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011660  
AUTOR: FABIANO DA SILVA PEREIRA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002363-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011662  
AUTOR: ARIIVALDO BISPO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0001924-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011669  
AUTOR: MARIA EDILZA DE SOUSA (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, sob alegação que incorreta a base de cálculo para apuração do valor dos honorários advocatícios, uma vez que o acórdão fixou em 10% do valor da condenação.

Alega que o valor da condenação é de R\$ 30.287,81, cabendo-lhe a verba honorária no valor de R\$3.028,78, e não R\$1.777,27, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

A r. sentença, concedeu o benefício buscado, condenando o INSS no pagamento dos atrasados.

Mantendo a sentença concessiva do benefício, o v. acórdão fixou honorários advocatícios em “10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (“Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF).”

Assim, claro está que o “valor da condenação” é o valor das parcelas em atraso até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.”

Ainda que o julgado não tivesse explicitado o “valor da condenação”, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, chegaríamos à mesma conclusão com a necessária aplicação do disposto no enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Desta forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve abranger prestações vencidas após a sentença.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0002330-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011694  
AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP363209 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, com pedido liminar para imediata implantação do benefício.

Aduz o autor que está acometido de câncer agressivo na bexiga, atualmente em estágio IV, com metástase em coluna. Desde janeiro de 2019, está recebendo auxílio-doença, entretanto, apesar de permanecer incapaz, o benefício foi cessado em 01/03/2010, pois o autor não compareceu a novo exame pericial perante o INSS.

Somente percebeu a falha em 01/04/2020, quando deixou de receber os valores do benefício. No entanto, em tal data, já havia sido estabelecida a quarentena em virtude da pandemia do novo coronavírus, inviabilizando o agendamento de nova perícia perante o INSS.

É o breve relatório. Decido.

O atestado médico acostado às provas (fls. 05/06, doc 02), datado de 08/04/2020, comprova o grave estado de saúde alegado pelo autor, com seções semanais de quimioterapia, sem previsão de alta.

Além disso, a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, desde final de março de 2020, inviabiliza o atendimento do INSS e agendamento de nova perícia, para restabelecimento do benefício.

A qualidade de segurado e carência são incontroversas, considerando que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. O perigo de dano é inegável, em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cumpra-se, após, designe-se perícia médica, oportunamente.

Oficie-se.

Intimem-se as partes.

0005439-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011710

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba contratual.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 30.04.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.**

0001841-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011647

AUTOR: JOSELITO DE OLIVEIRA ALVES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001897-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011638

AUTOR: RAIMUNDO DOS REIS SANTANA (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007074-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011699

AUTOR: LUAN SILVA SOARES (SP404819 - MARIA DO CARMO GUEDES MORAES) JAQUELINE SILVA SOARES (SP404819 - MARIA DO CARMO GUEDES MORAES) ANDREIA ROSA SILVA SOARES (SP404819 - MARIA DO CARMO GUEDES MORAES) LUAN SILVA SOARES (SP405906 - GILMARA DA SILVA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em pesquisa agora efetivada junto ao site do TJ/SP verifiquei que a parte autora da ação n 10106558220198260152 apresentou proposta de transação, estando pendente de manifestação da parte ré.

Em virtude disto, concedo o prazo de 60 dias para a parte autora comunicar e comprovar, nestes autos, as fases seguintes à proposta lá apresentada.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, voltem os autos conclusos.

0006080-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011679

AUTOR: ELSON DA SILVA LIMA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA, SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o pagamento de valores que entende devidos em virtude de revisão administrativa que requereu junto ao INSS para retroação da DIB 20/01/2016 de seu auxílio-doença 31/612.483.249-0 para a DER 11/11/2015 e consequente pagamento até a DIP, uma vez

que afirma que teve o benefício previdenciário pago somente a partir de 20/01/2016. A firma, ainda, que teve o resultado da retroação da DIB em 24/07/2017.

Compulsando o processo da revisão administrativa (doc. 20) não consta o resultado favorável à parte autora (fls. 63).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que parte autora apresente aos autos a decisão da retroação da DIB que afirma ter sido revista.

Após, com a vinda do referido documento, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração e atualização dos valores pleiteados.

Caso contrário, conclusos para extinção.

Intimem-se

0006534-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011696

AUTOR: LAZARA DE MENEZES FELICIO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral da reclamação trabalhista n. 00005051520115020231 da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, bem como eventuais documentos que possam servir de início de prova material acerca do labor, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO que se encontram disponíveis no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, a parte autora deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução.**

0000571-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006877

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA FREIRIA NETO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0003761-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006895 WILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004529-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006901 GISELE FRANCISCA ALEXANDRE (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0006737-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006925 CARLITO PEREIRA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0001353-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006884 LEDA GONCALVES DOS SANTOS ARTHUSO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0004007-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006898 ELIEL DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004155-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006899 LOURIVALDO DUARTE PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP394664 - AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0006544-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006921 OSMAR JOSE GOMES JUNIOR (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

0004728-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006904 JOSE HILTON NOGUEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0004841-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006905 SONIA DE ANDRADE COSTA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

0005103-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006907 REINALDO CAMARGO SERAFIM (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0000243-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006876 APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) VITORIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

0006215-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006917 RODRIGO XAVIER CAVALCANTI DOS SANTOS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0003116-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006891 ADENICE DE SAO LEAO CELESTINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0007127-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006930 MANOEL ALVARO PEREIRA DE CASTRO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

0008430-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006935 MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, SP418470 - LUANA ZUPI CATTANI BONAVINA, SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR)

0005713-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006910 EDILSON ALVES (SP354020 - EDUARDA MENUCELLI PARRA, SP360395 - NATHÁLIA AKEMI DE SOUSA)

0005982-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006911 MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0008171-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006933 WELLINGTON FERNANDES DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0000037-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006875 BENEDITO BATISTA SERAFIM (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)

0055934-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006936 DANIELA CORREA LEAL (SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO)

0006206-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006916 MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

0005434-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006909 SANDRA MARIA MARTINS (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)

0002338-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006889 MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP075562 - ROSETI MORETTI, SP373170 - VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO)

0004351-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006900 MARLENE GOMES DA ROCHA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0003962-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006897 MILTON ANGELO DE BORBA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0002057-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006888 MARIA JOSE DAS GRACAS VASCONCELOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)

0004727-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006903 JOAQUIM ABEL NETO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)

0001454-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006885 EUZA HENRIQUE DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0003959-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006896 AGUSTINO COELHO DELMONDES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0002638-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006890 MAX PAES SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES)

0003749-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006894 JOSE NERI SANTIAGO (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)

0006190-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006914 MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

0001024-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006881 VERONICA SEVERINA DA ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0007141-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006931FERNANDO BISPO DOS SANTOS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA, SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES)

0007076-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006927ADILSON DE JESUS LOPES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0000661-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006878HENRIK DAVID NOGUEIRA DA SILVA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)

0007357-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006932MARIA JOSE RODRIGUES TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

0006526-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006920ENISLAINE ALVES DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

0000999-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006880REBECA CAROLINE TOLEDO RODRIGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) SUELEN CAROLINE TOLEDO RODRIGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0006504-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006919MARCIA PATRICIA CAMARGO MUTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0003646-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006893NELSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)

0001458-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006886GIOVANI GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0006032-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006912REGIANE CARDOSO DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

0006408-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006918TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

0006584-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006922FRANCISCO JOSE LEITE REIS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

0006716-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006924JOAO VALDOMIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

0006883-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006926SEVERINO JOSE DE ANDRADE (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

0004702-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006902GILMARA APARECIDA FERREIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0001086-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006882OLENDRINA FERREIRA LEITE (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

0005233-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006908PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

0007117-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006929DEBORA SOBRAL FAUSTINO (SP340148 - NEIDE FAUSTINO)

0001930-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006887ARISTIDES MACIEL BELCHIOR (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0001180-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006883CASSIANO DA SILVA FERNANDES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)

0003467-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006892RONALDO JOAO ALVES (SP251683 - SIDNEI ROMANO)

0006617-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006923VERA LUCIA MIRANDA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0008220-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006934BRUNO HENRIQUE PETROVITZ DE LACERDA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) ISABELLY PETROVITZ DE LACERDA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC**

0000380-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006782 LAURITA ROSA DE ALMEIDA (SP346566 - SABINO HIGINIO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006615-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006785  
AUTOR: ANGELA PIRES DE ARAUJO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005937-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006783  
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000194-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006781  
AUTOR: JOSUE SENA GOMES (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.**

5002302-34.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006983  
AUTOR: SEBASTIAO FEITOSA VAZ (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0004668-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006978 IRINEU AGOSTINI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0008925-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006981 DURVALINO INACIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003961-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006977 ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

5001285-60.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006982 SEILA DOS SANTOS TECO MENEZES (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

0003777-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006976 MANOEL LIMA SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0001614-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006974 WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005502-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006979 EDINALDO GALDINO MARQUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP328180 - GABRIELA RIBEIRO, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

0001316-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006973 HELENA MARIA ALVES DOS SANTOS MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0006472-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006980 IZAIAS HELFSTEIN (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)

0001805-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006975 MARCOS LUIZ GONCALVES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

FIM.

0004568-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006872 CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado da parte autora acerca da LIBERAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA que se encontra disponível no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 991/2062

se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, o interessado deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução ou aguarde-se liberação de PRC, se o caso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado da parte autora acerca da LIBERAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA que se encontra disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, o interessado deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução ou aguardada liberação de PRC, se o caso. Excepcionalmente, de firo a transferência do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.**

0005272-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006865PAULO APARECIDO PASSOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0003975-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006868OTONIEL XAVIER DOS SANTOS FILHO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)

0002839-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006867MARILENE VASSARI SANTOS (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

0003618-71.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006864JAQUILINE RODRIGUES NEVES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

FIM.

0000476-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006873

RÉU: ALIETE BARBOZA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 30/04/2020. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.**

0007130-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006792

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0002165-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006790JOSE ROBERTO LOPES DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0004127-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006791LAZARO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000030-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006789ALOISIO GREGORIO DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO que se encontram disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, a parte autora deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução. Excepcionalmente, de firo a transferência do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde**

**pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.**

0007367-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006851FABIO MOREIRA DIAS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

0007129-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006847NELSON MARTINS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0004118-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006823IDAIR MORAES MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0006918-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006845CELSO ANTONIO SECHINI (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

0006395-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006840ANDERSON DE LIMA (SP251683 - SIDNEI ROMANO)

0008835-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006861LUIS CARLOS OLIVEIRA DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) RICARDO OLIVEIRA DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) FERNANDO OLIVEIRA DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) CLAUDIO OLIVEIRA DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) LUIS CARLOS OLIVEIRA DIAS (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA) RICARDO OLIVEIRA DIAS (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA) FERNANDO OLIVEIRA DIAS (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) CLAUDIO OLIVEIRA DIAS (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) FERNANDO OLIVEIRA DIAS (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0003556-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006815NERCILIA MARCELINA FRANCISCA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

0003912-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006820ROSILENE BORBA LUIZ TEIXEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)

0007836-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006856CREIDE SEVERINO BERNARDES FREITAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001229-55.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006798GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0002233-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006806LUCIANO APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

0000946-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006795MARIA DAS GRACAS COSTA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

0000053-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006793JOSE DE LIMA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA) MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)

0003898-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006819CELIA REGINA DE MEDEIROS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0004188-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006826EDILSON CIMAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000569-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006794CARLOS APARECIDO MARQUES (SP265836 - MARCELANDRE GONZATTO)

0007272-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006850LUCAS DUARTE FELIPE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0006552-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006841VANDERLI DOMINGOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0002649-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006808SILVIO LAURENTINO DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0001521-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006800ROSANA PIAGNO BELLIZARI (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

0004300-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006827ANA LUCIA SANTOS LIMA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

0006347-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006839MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARI ATUI) MATHEUS DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARI ATUI) AMANDA DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARI ATUI) MAURICIO JUNIOR DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARI ATUI) AMANDA DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) MAURICIO JUNIOR DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) MATHEUS DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO)

0005486-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006834MARIA JOSE MARTINS MARTINS (SP364604 - SANDRA APARECIDA DUARTE GOMES)

0006214-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006838NIVALDO JOSE MIATTO (SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA)

0001135-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006797JOAO PIRES MENDES NETO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0005333-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006833VALDIR ROBERTO DIAS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

0006664-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006843ANA MARIA FERREIRA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

0001840-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006802GUIOMAR SANTOS SOUZA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

0006807-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006844MARINA LOPES ROCHA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

0007607-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006855VALDERICE LUDGERO DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

0007591-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006854FRANCINETE BOAVENTURA OLIVEIRA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)

0008281-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006857SONIA MARIA BUENO MENDONCA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)

0000995-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006796BENEDITA APARECIDA ZANETTI PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007179-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006849JOSE RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0009012-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006862EZEQUIAS ALVES DA SILVA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

0007106-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006846AURILENE FELIX DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

0001903-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006804LUCAS GOMES PEREIRA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

0008413-62.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006858CLOTILDE ARAUJO LIMA ZENEZI (PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0004156-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006824VERA LUCIA VALDOMIRO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)

0006042-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006837JOSE SAULO PEREIRA CALADO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

0003003-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006812RAFAEL DE SOUZA PAULA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0005627-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006835EDVANI SILVA DE AZEVEDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

0003504-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006814ELIANE SANTOS MARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

0004784-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006829MARTA SENA PESSOA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0001974-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006805VALDIR DE OLIVEIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)

0002909-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006811EVANDRO JOSE DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

0001752-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006801MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0007437-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006852LUCIMARA MARIANO DA ROCHA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)

0003422-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006813JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004802-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006830JUCIARA FERRAZ DE SOUZA SANTOS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

0001872-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006803MARIA VANDERLEIA BATISTA DOS SANTOS FERNANDES (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)

0003954-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006821MARCOS FAUSTINO PRADO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

0003616-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006816JOSE BALBINO DE LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

0004568-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006828CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

0003736-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006817IVO APARECIDO TEODORO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0001442-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006799EVANDRO NASCIMENTO DO CARMO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0005325-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006832ERIVAN FERNANDO SILVA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

0002806-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006810ARNALDO DOS SANTOS SILVA (SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO)

FIM.

0000929-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006955MARCELO ALEXANDRE DA SILVA (SP372930 - IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 30/04/2020.

0004024-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006874JOSE ANTONIO VILLARUBIA GONZALES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO que se encontram disponíveis no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Após, aguarde-se a elaboração dos cálculos para expedição de RPV complementar.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0001446-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006943  
AUTOR: ROBERTO BATISTA GONCALO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0002052-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006946 VANDERLEI VIEIRA DE SOUSA (SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA, SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

0000904-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006939 MARCOS JOSE DE PAULO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0002101-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006947 SEVERINO BATISTA DE SOUSA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0002271-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006951 PAULO SERGIO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001366-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006942 GILBERTO DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

0002289-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006952 DORACI DOS SANTOS COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0000581-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006937 ALBERTA DO NASCIMENTO AMBROSIO REBOUCAS (SP389215 - IVONICE SANTOS JESUS, SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

0002244-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006950 EDNALDO MANOEL DE BARROS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0002227-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006949 MARIA ISABEL DE ASSIS PEDROSO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

5000929-65.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006954 KAMYL A CARRARA (SP438996 - GENERINO SOARES GUSMON)

0001799-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006944 JOAO DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0001896-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006945 MARINA VIEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0002172-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006948 ARNALDO DA ROCHA MORAES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

0002297-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006953 JOSE JOAO DE CARVALHO (SP317301 - DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0000762-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006938 MARIA DO CARMO SOUZA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

0001012-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006940 COSME FELEX RODRIGUES (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)

0001365-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006941 RUBENS PAULO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0007587-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306006787 ABRAAO MEDEIROS (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra protocolizado pelo réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6307000037**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001422-62.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002735  
AUTOR: BENEDITO BARBOSA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 101) observa a coisa julgada quanto a "nova contagem de tempo e apuração, se o caso, de RMI e RMA" (pág. 2, anexo n.º 46), bem como a concordância do exequente (anexo n.º 106), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 83.557,18 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados até outubro de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0000964-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002713  
AUTOR: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0003157-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002663  
AUTOR: ROSELENE DIAS VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 07/05/1987 a 07/07/1993, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0004185-46.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002734  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a retroagir a DIB da pensão por morte da parte autora para 30/10/2006 e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0004185-46.2006.4.03.6307

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 79357199853

NOME DA MÃE: ALTINA VIEIRA DA ROCHA

Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: AV CAMILO MAZONI, 389 - - JARDIM PARAISO  
BOTUCATU/SP - CEP 0

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/10/2006  
DATA DA CITAÇÃO: 30/10/2006

ESPÉCIE DO NB: retroação da data do início do benefício - DIB  
DIB: 30/10/2006  
RMI: R\$ 350,00  
RMA: sem alteração  
ATRASADOS: R\$ 42.074,34 (QUARENTA E DOIS MIL SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 01/2020

0003066-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002641  
AUTOR: ELCIO RICE (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 06/03/1997 a 02/12/1998 e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial. Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.  
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003066-93.2019.4.03.6307  
AUTOR: ELCIO RICE  
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
NB: 1929783490 (DIB 09/04/2019)  
CPF: 05803928801  
NOME DA MÃE: ANA ROSA RICE  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA DOUTOR RAPHAEL SAMPAIO, 977 - - VILA BELA VISTA  
BOTUCATU/SP - CEP 18600230

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/11/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 09/04/2019  
DIP: 01/04/2020  
RMI: R\$ 3.559,76  
RMA: R\$ 3.658,00  
ATRASADOS: R\$ 957,99 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0001371-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002719  
AUTOR: REINALDO APARECIDO ROVERES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 03/10/2008 a 01/10/2013, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0001371-07.2019.4.03.6307

AUTOR:REINALDO APARECIDO ROVERES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1549715744 (DIB 01/10/2013)

CPF: 11657684881

NOME DA MÃE: ELVIRA LAVIZO ROVERES

Nº do PIS/PASEP:12084567779

ENDEREÇO: R CORONEL AMANDO SIMOES, 1341 - - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/06/2019

DATA DA CITAÇÃO: 11/07/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 29/03/2013

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 1.731,10

RMA: R\$ 2.450,89

ATRASADOS: R\$ 2.562,17 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0000191-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002738

AUTOR: GERSON LUIZ MARTINS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 02/05/1988 a 15/04/2002, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0000191-19.2020.4.03.6307

AUTOR: GERSON LUIZ MARTINS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1943157640 (DIB )

CPF: 12016793899

NOME DA MÃE: MARIA BENEDITA VIANNA MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ABILIO DORINI, 1008 - CASA - ALTOS DO PARAISO

BOTUCATU/SP - CEP 18610018

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 17/06/2019

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 2.324,17

RMA: R\$ 2.370,42

ATRASADOS: R\$ 23.798,53 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0000287-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002716  
AUTOR: ZILDA APARECIDA FERREIRA VICENTINI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633  
- JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP 188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA  
PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000287-34.2020.4.03.6307

AUTOR: ZILDA APARECIDA FERREIRA VICENTINI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07202971844

NOME DA MÃE: ALICE APARECIDA MUCHATTI FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE CLEMENTINO BRAVIM, 322 - - COMERCÍARIOS 4

BOTUCATU/SP - CEP 18601749

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 11/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

DIB: 06/11/2019

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 4.419,85 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0000210-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002715

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisar a aposentadoria por idade da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000210-25.2020.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1557804289 (DIB)

CPF: 98307746868

NOME DA MÃE: IZABEL LOUZADA VIEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DR JOSE B DE BARROS, 1486 - APTO 614 - JARDIM PARAISO

BOTUCATU/SP - CEP 18610307

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: A MESMA

DIP: 01/03/2020

RMI: R\$ 1.545,66

RMA: R\$ 2.452,74

ATRASADOS: R\$ 51.893,63 (CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2020

0002991-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002717  
AUTOR: JULIA VITORIA WALTI DA SILVA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO, SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intímem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002991-54.2019.4.03.6307

AUTOR: JULIA VITORIA WALTI DA SILVA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1792299955 (DIB 14/03/2018)

CPF: 52597167879

NOME DA MÃE: ELOISA APARECIDA WALTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: CRT 296B PARD BOFETE, 27 - FAZENDA PRIMAVERA - ZONA RURAL  
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 17/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

DIB: 30/08/2017

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 1.341,95

RMA: R\$ 1.461,16

ATRASADOS: R\$ 48.479,37 (QUARENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0000904-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002654  
AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 19/11/2003 a 28/02/2010, 01/03/2013 a 13/11/2015 e 14/11/2015 a 20/11/2018, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intímese.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000904-28.2019.4.03.6307

AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1913617197 (DIB )

CPF: 12443643808

NOME DA MÃE: DOLORIS DIAS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANA MARIA GALDINO SIMONAZZI, 409 - - JDIM STA CECILIA

BOTUCATU/SP - CEP 18605701

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 31/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 06/11/2019

DIP: 01/03/2020

RMI: R\$ 2.103,27

RMA: R\$ 2.140,49

ATRASADOS: R\$ 8.631,36 (OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2020

0002610-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002726

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 21/08/2013 a 09/10/2017, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intímese.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002610-46.2019.4.03.6307

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1873045570 (DIB 09/10/2017)

CPF: 02701866898

NOME DA MÃE: CASTORINA DE OLIVEIRA CARVALHO

Nº do PIS/PASEP: 17016668094

ENDEREÇO: RUA VICENTE BERTECCHI, 1020 - - VILA SANTA CLARA

BOTUCATU/SP - CEP 18601020

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 12/12/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 09/10/2017

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 1.435,38

RMA: R\$ 1.563,67

ATRASADOS: R\$ 2.339,91 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0000364-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002741  
AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intímem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000364-77.2019.4.03.6307  
AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA  
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 1700631400 (DIB 13/04/2018)  
CPF: 18858985842  
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA NANTES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA OSMAR CONTRIM DA SILVA, 15 - - JARDIM PARENTI II  
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 08/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de pensão por morte  
DIB: 21/03/2018  
DIP: 01/02/2020  
RMI: salário mínimo  
RMA: salário mínimo  
ATRASADOS: R\$ 25.129,57 (VINTE E CINCO MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 28/02/2020

0000118-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002709  
AUTOR: DARCY TEOBALDO (SP256201 - LILIAN DIAS, SP360384 - MICHELE DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intímem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000118-47.2020.4.03.6307  
AUTOR: DARCY TEOBALDO  
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 1923026000 (DIB )  
CPF: 02109111828  
NOME DA MÃE: ANA ROSA TEOBALDO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA FIRMINO PONTES RIBEIRO, 104 - CASA - ANHUMAS  
BOTUCATU/SP - CEP 18617010

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 11/01/2019

DIP: 01/03/2020

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 15.104,51 (QUINZE MIL CENTO E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/03/2020

0001228-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002662

AUTOR: ANTONIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 15/05/1989 a 11/12/1989, 16/12/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 07/03/1991, 12/03/1991 a 28/06/1991, 13/10/1996 a 08/10/2004 e 01/04/2005 a 07/12/2005, conceder aposentadoria especial à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001228-18.2019.4.03.6307

AUTOR: ANTONIA APARECIDA LOPES DA SILVA

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1765375883 (DIB)

CPF: 10642058873

NOME DA MÃE: ODETE REINA LOPES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA CONDE DE SERRA NEGRA, 1595 - - VILA MARIA

BOTUCATU/SP - CEP 18611348

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 08/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 13/10/2017

DIP: 01/01/2020

RMI: R\$ 2.640,80

RMA: R\$ 2.753,50

ATRASADOS: R\$ 53.473,44 (CINQUENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2020

0000625-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002761

AUTOR: NEIZA DE FATIMA KELLER VIVAN (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000625-42.2019.4.03.6307

AUTOR: NEIZA DE FATIMA KELLER VIVAN

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1728263511 (DIB 14/10/2015)

CPF: 29319280894

NOME DA MÃE: ROSA DIAS PRESTES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Jacob Glor, 215 - - Vila Santa Terezinha

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/03/2019

DATA DA CITAÇÃO: 12/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por idade

DIB: 14/10/2015

DIP: 01/02/2020

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 58.030,62 (CINQUENTA E OITO MIL TRINTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/02/2020

0001582-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002774

AUTOR: VICTOR MIGUEL KELLER CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) NAIARA FERMINO PINTO KELLER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) VICTOR MIGUEL KELLER CUNHA (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) NAIARA FERMINO PINTO KELLER (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001582-43.2019.4.03.6307

AUTOR: NAIARA FERMINO PINTO KELLER

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 41002092825

NOME DA MÃE: IVONE APARECIDA FERMINO DOS PRAZERES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALLES, 120 - CASA - CENTRO

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 06/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-reclusão

DIB: 16/05/2017

DIP: 01/02/2020

RMI: R\$ 1.204,56

RMA: R\$ 1.328,63

ATRASADOS: R\$ 47.029,72 (QUARENTA E SETE MIL VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/02/2020

0000530-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002634  
AUTOR: WASHINGTON GABRIEL DE SOUZA MAGALHÃES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000530-75.2020.4.03.6307

AUTOR: WASHINGTON GABRIEL DE SOUZA MAGALHÃES

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1948247710 (DIB )

CPF: 57256695802

NOME DA MÃE: CARLA BEATRIZ GODINHO MAGALHÃES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO GONÇALVES DA CUNHA, 241 - - JARDIM CIRANDA

BOTUCATU/SP - CEP 18604312

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/02/2020

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

DIB: 25/05/2020

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 1.466,42

RMA: R\$ 1.497,80

ATRASADOS: R\$ 16.219,45 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0001897-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002720  
AUTOR: EDSON PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 11/05/1992 a 25/02/1993 e 10/11/2009 a 12/12/2011, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001897-71.2019.4.03.6307

AUTOR: EDSON PEREIRA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1522437948 (DIB 10/09/2010)

CPF: 04200564831

NOME DA MÃE: LAZARA DOMINGUES DA ROCHA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOÃO PASSOS, 2664 - - CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18602140

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 23/09/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 10/09/2010

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 1.584,50

RMA: R\$ 2.700,50

ATRASADOS: R\$ 335,54 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000881-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002745

AUTOR: ALTAIR MARTINS CASTANHEIRA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, e 486, § 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

0000796-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002722

AUTOR: OLAVO DI NARDO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

0000212-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002725

AUTOR: NATHALYE VICTORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP 108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) BRENDA LOUISE DA SILVA OLIVEIRA (SP 108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) DAIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP 108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) BRENDA LOUISE DA SILVA OLIVEIRA (SP 360458 - SABRINA SANTOS SILVA) DAIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP 360458 - SABRINA SANTOS SILVA) NATHALYE VICTORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP 360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a existência de coisa julgada, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003201-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002767

AUTOR: JOSE ALTAIR ALBINO (SP 392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 16: defiro o requerimento do autor e redesigno a audiência para 22/10/2020, às 10h30min, sendo obrigatória a presença das partes.

Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

0002726-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002792

AUTOR: JOAO JAMIL FAVORITO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 15: defiro o requerimento do autor e redesigno a audiência para 30/03/2021, às 10h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

0000799-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002731  
AUTOR: MANOEL APARECIDO QUEIROZ (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que os valores da requisição n.º 20190001824R sejam colocados à disposição deste juízo. Por fim, tratando-se o requerimento do advogado constituído de destaque dos honorários contratuais (art. 19, § 1.º) e a manifestação do cessionário (anexo n.º 147), defiro a reserva de 30% (trinta por cento) em seu favor (pág. 5, anexo n.º 143).

Intimem-se.

0002251-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002790  
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA LEME (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 20: defiro o requerimento da autora e redesigno a audiência para 30/03/2021, às 10h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

0003159-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002751  
AUTOR: MIGUEL SOARES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Anexo n.º 36: defiro o requerimento do autor e redesigno a audiência para 15/10/2020, às 9h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

0002330-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002784  
AUTOR: VALDECIR ALVES DE AGUIAR (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 21: defiro o requerimento do autor e redesigno a audiência para 30/03/2021, às 9h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

0001012-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002782  
AUTOR: MARIZA DA SILVA MORAIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: MAURICIO LUIZ DE SOUZA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação da autora (anexo n.º 46), redesigno a audiência para o dia 25/03/2021, às 11h00min, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência, inclusive por telefone.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000353-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003492  
AUTOR: CLEUSA CORREA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Através do presente fica a parte autora intimada para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho – LTCAT(s) ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço no(s) período(s) pleiteado(s) e cujo documento ainda não foi exibido. Prazo: 30 (trinta) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

0000891-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003494 LUIZ JAIR FAVORITO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000888-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003493  
AUTOR: ZELIA MARINHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000894-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003967  
AUTOR: DILMA FERREIRA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000902-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003970  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000204-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003490  
AUTOR: ANTONIO LIBERO BORSARI (SP027086 - WANER PACCOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 03/08/2020, às 11:00 horas, em nome de ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifstem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (CInco) dias.**

0001799-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003477  
AUTOR: ROSA MARIA LOPES MAGALHAES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001943-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003478  
AUTOR: ANDERSON CESAR PARREIRA DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002326-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003481  
AUTOR: JOSE FERNANDO REBELATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Manifeste-se a ré com relação aos cálculos anexados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

0001865-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003473 DANIELE VENANCIO SIMAO (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)

através do presente, fica a parte ciente da liberação da requisição de pagamento expedida, sendo que o banco depositário consta do Extrato de Pagamento.

0000516-38.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003482EDSON JESUS CASTRO JUNIOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, apresentando atestado de permanência carcerária devidamente atualizado.

0000871-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003471IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 13/08/2020, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) indeferimento e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido. Intime-m-se.**

0000903-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003971  
AUTOR: DORIVAL CAETANO GOMES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000898-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003968  
AUTOR: VALDIR CANDIDO MARINS (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000729-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003965  
AUTOR: AECIO FRANCISCO ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 50/51: através do presente, ficam as partes intimadas a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

0000934-39.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003496  
AUTOR: VERA LUCIA DIONISIO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, contrato de honorários firmado entre os procuradores constantes da procuração (anexo:78) e a parte autora habilitada (anexo:95), para fins de expedição de requisição de pagamento com destaque de honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no “extrato de pagamento” ou consulta através do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>). Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.**

0001117-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003754 MARIA INES RODRIGUES NORVETI (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0001996-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003835 ANA MARIA DA SILVA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

0001940-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003826ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP 110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001722-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003805ROSANGELA MARIA LOPES (SP 287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0002205-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003864VALDIR ROBERTO DE OSTI (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001160-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003762PAULA DOROTI ARRUDA (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001770-07.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003811AGUINALDO TARDIVO (SP 272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001527-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003790MARCIA APARECIDA DA PAIXAO (SP 215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0000706-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003728JOSE EVANDRO DAS NEVES (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002826-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003947SEBASTIAO CARDOSO (SP 351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

0002890-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003950CLAUDINEI JOSE BEDUSCHI (SP 204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0001857-36.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003820IVAN APARECIDO DOS SANTOS (SP 284549 - ANDERSON MACOHIN, SP 279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0002767-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003945VALDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP 317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP 319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

0001138-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003760JOSE APARECIDO LUIS (SP 279949 - EDSON CARLOS SOARES)

0000827-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003740DIRCEA DOS SANTOS (SP 358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP 403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP 369504 - JULIANA VIEIRA)

0000512-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003717MARIA ROSA JESUS LIBERIO (SP 274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0000653-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003725NEUZA MARIA SERRANO CELESTINO (SP 325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP 198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0001266-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003768CLEUSELI DIAS DA CRUZ (SP 148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

0001954-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003829CLEUSA DE LIMA TORELLI (SP 417998 - KÁTIA FERNANDA ALVARENGA)

0002103-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003849MARCELO DA SILVA LUCHEZI (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001133-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003758ANAILZA SANTANA DE SOUZA (SP 390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)

0000015-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003690JULIA GARCIA DE CAMPOS (SP 117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) JOSE LEANDRO GARCIA DE CAMPOS (SP 117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) RAFAELA GARCIA DE CAMPOS (SP 117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) GABRIELA GARCIA DE CAMPOS (SP 117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)

0000773-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003734PEDRO TAVARES NETO (SP 343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0000778-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003736SERGIO DONIZETE ANTONIO (SP 229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002097-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003847APARECIDO BULHOES CALIXTO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000347-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003712JOSÉ APARECIDO LEAL DA SILVA (SP 198592 - THAIS DE OLIVEIRA)

0002603-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003934MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0001784-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003814JENNYFFER RAISSA OLIVEIRA ANTUNES (SP31924I - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0006578-70.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003962LUIZ CALISTO NETO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)

0002131-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003854ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0003824-58.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003956DENISE CRISTINA PANTAROTTO NINNO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) CLAUDIA MARIA PANTAROTTO NINNO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) DENISE CRISTINA PANTAROTTO NINNO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) CLAUDIA MARIA PANTAROTTO NINNO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0002133-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003855ADINA PEREIRA CERUTTI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)

0001743-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003807WAGNER DE JESUS FELICE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002605-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003935MARINA CASSIA FELIPE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0001332-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003774JOSE CARLOS RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001211-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003764LUCIANA ORFEU CONSORTE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001124-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003756CELSO CORA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0001503-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003785SIRLENE GERALDO DE LIMA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0000224-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003705RAFAEL ANTONIO PEREIRA LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0002856-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003949ADEMIR DE PAULA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

0002836-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003948ORLANDO BENEDITO TINEU (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0000188-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003700ROSELI MATTEO BUENO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000230-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003706EDVALAPARECIDO FELIX SOARES VIGARO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

0000094-97.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003695CICERA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

0001322-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003773MARCELO FERNANDES DA CUNHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

0002250-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003871SUELY GOMES FREIRE (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0000562-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003720MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MIRANDA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0001088-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003752RUBENS RODRIGUES DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0001340-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003775CECILIA MARIA DE JESUS SILVA MALAGODE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0001127-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003757JOSE MARIA FRANCISCO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0000722-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003731 ROSA GREGORIO DE OLIVEIRA GOUVEIA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0000402-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003714 CLEIDE DA SILVA QUIRINO DE PAULA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0002215-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003868 MARTA BATISTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001959-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003830 ROSANGELA GARCIA FIM (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

0002464-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003924 ROBERTO REIS LUZIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001860-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003821 ELZA MARIA DE OLIVEIRA AVANCINI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0001710-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003803 GENIVALDO BENEDITO BACCAS DO AMARAL (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

0001624-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003797 NATANAEL DIONISIO LOPES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0002067-19.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003842 LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0002771-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003946 EDNA MARQUES GARRUCHO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0002525-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003929 ANA MARIA DE CAMPOS LIMA (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

0002727-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003944 ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000034-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003691 MARIA APARECIDA REGÃO SOUSA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)

0002583-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003931 MAURO GARCIA PEREIRA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0001446-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003782 JOSE CARLOS LAURIANO (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES, SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI, SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

0004417-58.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003960 EDNA DE JESUS SAMARCO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

0000141-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003697 JOAO SPOSSAR (SP250422 - FERNANDO JOSE DA COSTA)

0000146-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003698 LUIS CARLOS DE HYPPOLITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001306-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003769 SUELI HERNANDEZ (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001723-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003806 CLAUDIANA FERREIRA DOS SANTOS LEAL (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0001189-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003763 IRACEMA PEREIRA VIANA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

0000310-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003710 NAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA CIPRIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002312-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003919 ELISETE APARECIDA FELICIANO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0002176-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003857 ODAIR LUIZ DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0002112-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003851RAIMUNDO NONATO CARLOS DA MOTA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0003005-72.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003951SERGIO LUIZ MEGID (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0002626-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003938MÁRCIA LEA KRON GACHIDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0002138-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003856ARNALDO LUIZ GUERREIRO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

0001949-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003828JAIR GREGORIO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0001493-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003784LUIZ FERNANDES DA SILVA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0001782-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003813LUCIANA LORENCON (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0001605-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003793ADILSON ALVES RIBEIRO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0000259-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003707VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO (SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

0002656-69.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003939BENEDITO IGLECIA (SP401199 - DIOGO FRANCISCO FELIPE, SP383544 - LEANDRO BERTONCINI ZANCHETTA)

0001865-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003822DANIELE VENANCIO SIMAO (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)

0001316-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003771LUIZ TIAGO TAIATELA (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA, SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

0004312-30.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003959SILVIO AKIRA TAMASHIRO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

0000587-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003721ANA LUCIA RODRIGUES (SP256201 - LILIAN DIAS)

0001613-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003964RICARDO LEANDRO PINHEIRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0003100-78.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003952PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001779-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003812WANDERLY ISMAEL NUNES DE OLIVEIRA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001083-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003751CRISTINE SOLANGE SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000697-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003726TERESINHA ARAUJO DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001110-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003753MARIA DE LOURDES ANTUNES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002030-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003836ENIO DOS SANTOS BEZERRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0003447-14.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003954MARIA JOSE LEAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0000310-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003711JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0001969-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003831MIGUEL LUIZ RIZZO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001554-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003791SOLANGE APARECIDA EUZEBIO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0001692-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003801EMANUELLA ARAÚJO DE CARVALHO (SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

0000267-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003708GERALDO BENEDITO DE MORAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002519-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003927DERGEN WILSON DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001829-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003817DENILSON LOPES DA FONSECA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0000921-16.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003744JOEL BATISTA MENDES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0001985-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003833MARCOS ANDRE BIANCHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0002494-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003926ALEXANDRE FELIX DOS SANTOS (SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES, SP329570 - JOÃO LUIZ SCATOLA DARIO)

0001910-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003825CLODOALDO FERNANDES (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

0000593-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003723ROZELIA PRESTES DE MIRANDA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000216-76.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003704ANTONIA DA CUNHA PEDRO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0001797-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003815ROSELENE CRISTINA MARQUES PEREIRA DE SOUZA (SP426194 - MARIELI RAQUEL DA SILVA)

0001259-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003766MARILENE ARAUJO DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001240-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003765CLAUDIO MARCIO BIANCHONI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001846-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003819JOSE CORREA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0002347-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003920HOMERO LICURGO BELLI (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0002703-97.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003942ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS (SP128083 - GILBERTO TRUIJO, SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO)

0001122-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003755ANTONIO CARLOS VELOZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0000040-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003692ALEX PAULO GONCALVES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000554-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003719APARECIDA DE FATIMA MELO ANTONIO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000302-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003709NATANAEL RIBEIRO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

0004092-39.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003957NOEL PEREIRA BATISTA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0003580-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003955APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

0001672-95.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003799VALDEMIR APARECIDO FRAGOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0002596-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003933ALFREDO HELIO PADOVAN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001719-98.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003804SUELI DE JESUS OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000138-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003696JOSE MARCOS PAES DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0002214-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003867NATALINA APARECIDA MARIA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

0001444-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003781ROSA DE FATIMA ALMEIDA BENTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0002046-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003838ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP426781 - ANDERSON ALEIXO DE LIMA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)

0002183-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003858WANDERSON HENRIQUE SALANDIM (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0002033-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003837LUIS ALBERTO PATINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0002079-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003844JOSE HENRIQUE DIGNANI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001036-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003749PAULO CESAR ALBINO (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA, SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

0000213-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003702GENIVAL ANNELLO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000591-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003722SUELENE MARIA SCHAUBLE ALVARES (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA)

0001480-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003783CESAR AUGUSTO SALES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0001430-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003779EDIVAN DE MATOS PEREIRA (SP423047 - FERNANDO POLATO, SP423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA, SP423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA)

0001523-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003789IVANILDA LEAL DA COSTA NASCIMENTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000060-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003694CELSO BATISTA VITORATTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000802-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003738LUCINEIA APARECIDA LIMA BUENO DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000051-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003693BENEDITA PEREIRA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0000891-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003742ADILSON DIAS DE AGUIAR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002522-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003928BENEDITO MARTINS TELES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0001308-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003770ALANA FLORA SANTANA PEREIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0004307-59.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003958CELSO LAUREANO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000755-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003733SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0005054-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003961NOE RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000515-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003718JOAO VISSOTTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0002052-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003840GUILHERME RAMOS DA SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS)

0000473-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003715LUCIANO MARQUES FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000872-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003741ANTONIO PEREIRA FELISBERTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000959-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003745JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0001700-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003802DEBORA REGINA GEORGETE (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0002049-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003839JULIANA PADILHA DE CASTRO PERES (SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO, SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

0002056-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003841NEUZA MARIA SERRANO CELESTINO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0002090-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003845GLORIA DE FATIMA MARTINS RODRIGUES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0001974-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003832JOSE HUMBERTO RICARDO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001895-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003824ADRIANA CARNEIRO DO VALE SILVA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0002207-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003865ELIZA ALVES GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0001556-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003792MARIA EVARISTO DA SILVA BEZERRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

0001057-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003750JOSE FRANCISCO AIRES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

0002184-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003860DONATO RODER (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0002488-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003925CRISLAINE APARECIDA MARTINS DE CAMPOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0002609-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003937JOSE APARECIDO TOLEDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002670-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003940JAMIL ANTONIO DA SILVA (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA, SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

0000216-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003703DAMARIS APARECIDA GONCALVES COSTILHAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0000720-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003730CELIA REGINA FERNANDES LEITE ROMERO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001020-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003748LUZIA APARECIDA JORGE (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA) KAIQUE MIGUEL RIBEIRO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA) NICOLAS EMANUEL RIBEIRO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA)

0000705-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003727FERNANDO MAXIMO DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000147-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003699VALGUEMIR CAMILO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001521-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003788JOSEANY CONCEICAO DE LIMA (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

0000637-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003724ODETE RODRIGUES DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0000714-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003729JOSE NIVALDO CLAUDIO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001263-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003767JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0002437-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003923MARISA CINTRA DE MELO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

0000357-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003713CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002226-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003869MARIA ANA DA SILVA ROSA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

0002113-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003852EDUARDO DONIZETTI BICUDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0001831-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003818DOUGLAS APARECIDO PIRES (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)

0001828-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003816GILMAR DE SOUZA AZEVEDO (SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI)

0001749-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003808ISABEL CRISTINA LUCIO (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES, SP373748 - MARCIA REGINA NERIS, SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO)

0002192-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003862MARCOS PAULO SBEGHI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002243-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003870ADRIANA APARECIDA CLAUDINO (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

0002110-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003850CARLOS EDUARDO SANCHES MORENO FERREIRA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

0002183-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003859MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0002069-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003843ANDREA CRISTINA DOS SANTOS BONIFACIO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

0002129-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003853VALDECI MULLER (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002588-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003932JOAO CESAR DE PAULA DIAS (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI, SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

0001138-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003759MARIA DELFINA GOMES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0001995-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003834GIOCENEI FERREIRA MEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

5006584-58.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003963VALENTIN DESTRO (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)

0003167-82.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003953ZILDA APARECIDA ANDREOLLI DO PRADO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

0001321-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003772ANA CAROLINA GUILHERMON GABRIEL (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002103-27.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003848MARCO ANTONIO DANTAS DE BRITO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0002607-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003936WALDEMIR DE PAULO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0001441-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003780MILTON DE ARAUJO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0002692-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003941 LUIS ANTONIO GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

0000792-06.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003737 NEIDE MARCHI SORRATINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PRISCILA CRISTINA SORRATINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) KARINA FERNANDA SORRATINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001416-50.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003778 ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0001509-08.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003786 ANA ROSA DE SOUZA CHAVES (SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)

0001656-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003798 MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

FIM.

0002385-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003966 APARECIDA RODRIGUES GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

Anexo n.º 2: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs, contendo as informações adicionais referentes a férias, FGTS, observações, etc.

0000424-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003497 CESAR DIAS DE CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Anexo n.º 2: através do presente, considerando que do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de pág. 53 não é possível verificar se está em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tema 174, no que tange à metodologia de aferição, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, exibir cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (PPRA) contemporâneo à prestação do serviço em que se fundamenta. Cumprida a diligência, abrir-se-á vista dos autos à ré por 5 (cinco) dias.

0000853-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003488 MARIA JOSEFA DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 25/03/2021, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000410-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003486  
AUTOR: PEDRO ROBERTO DI DOMENICO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que já foi proferida sentença, aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

0001596-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003502  
AUTOR: PEDRO BERNARDO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao laudo contábil complementar anexado. Prazo : 05 (cinco) dias.

0001764-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003474  
AUTOR: DIEGO LUCIANO RICARDO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0000136-49.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003491  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ (RS049607 - JANAINA BAPTISTA) GUILHERME FERREIRA DE QUEIROZ (RS049607 - JANAINA BAPTISTA) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ (RS049607 - JANAINA BAPTISTA) GUILHERME FERREIRA DE QUEIROZ (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

Através do presente, ficam os patronos das partes autoras intimados a apresentarem no prazo de 10 (dez) dias, contrato de honorários advocatícios firmado com as mesmas, para efeitos de destaque de honorários nas requisições de pagamento.

0000646-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003479 MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 25/03/2021, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000598-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003504  
AUTOR: JAZIEL DA SILVA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 13/08/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000892-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307003495  
AUTOR: NEIDE DA SILVA COSTA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 25/03/2021, às 10:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6309000091**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005260-36.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004727  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA DOS SANTOS (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Cuida-se de ação proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

A Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre o salário maternidade nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Assim, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei n. 8.213/91).

O vigente Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99) acrescentou uma condição: a de que o “o salário maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego”.

Ao fazê-lo, extrapolou dos limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à “fidel execução” das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico.

Na hipótese, o decreto impôs às seguradas uma condição - manutenção da relação de emprego - que a lei não prevê.

A demais, em face da natureza securitária do regime previdenciário, a condição é irrazoável, pois a legislação estabelece variados períodos de graça (art. 15 da Lei n. 8.213) justamente para que o segurado desempregado ou sem condições de contribuir mantenha-se coberto pelas garantias da previdência social. E a imediata extinção do direito ao auxílio-maternidade em decorrência tão-só da extinção da relação de emprego, sem que se conceda um período de graça à desempregada, atentaria contra a lógica do sistema.

Nesse sentido, da jurisprudência colhem-se:

“(…) 1. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, faz jus a segurada empregada doméstica ao salário-maternidade, independentemente de carência. 2. Mesmo que não mais existente a relação de emprego, se a segurada se achava no período de graça à época do nascimento de seu filho, é devido o benefício. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AC 200271100009749, DJU 04/05/2005)”

“(…) 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8.213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. (...)” (TRF/4ª R., 6ª T., AC 200270070013780, DJU 09/12/2004).

“(…) 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada. 3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AG 200304010077547, DJU 04/06/2003).

Por fim, anoto que foi editado o Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007 - DOU de 14/6/2007, que, ao dar nova redação aos artigos 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, corrigiu essa distorção.

Todavia, no presente caso concreto, o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a falta de período de carência, o que merece análise mais acurada.

O benefício de salário-maternidade era originariamente restrito às seguradas empregadas, avulsas e seguradas especiais, tendo sido estendido às contribuintes individuais e facultativas por meio da Lei 9.876/99, que acresceu o inciso III ao artigo 25 da Lei 8.213/91.

Atualmente, o benefício possui a carência de dez contribuições mensais para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

Restou comprovado nos autos, porém, que a parte autora não contava com a carência necessária à concessão do benefício postulado. É o que demonstra o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 27), abaixo transcrito:

"A Autora requer a concessão de salário maternidade, pelo nascimento da filha A Autora requereu o benefício salário-maternidade com DER em 20/11/13, tendo o pedido indeferido.

Verificamos que recebeu o benefício salário-maternidade no período de 27/03/12 à 24/07/12, assim, manteve a qualidade de segurado até 15/09/13.

Voltou a recolher, como segurada facultativa, a partir da competência de set/13, com pagamento em 08/10/13. Salvo melhor juízo, quando retornou ao sistema previdenciário já havia perdido a qualidade de segurada.

Não encontramos certidão de nascimento nos autos, conforme contestação do INSS o nascimento da filha da Autora ocorreu em 30/10/13, assim, não teria recuperado 1/3 da carência necessária à concessão do benefício."

Assim, conclui-se que correto o indeferimento do benefício pela autarquia ré, vez que não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão postulada.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001085-91.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004692  
AUTOR: RONIVALDO MAXIMIANO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (evento nº. 26), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 27, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irresignação com o resultado da perícia.

A lém disso, ao contrário do que sustenta o demandante em sua manifestação do evento nº. 26, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o perito deixou de responder os quesitos por ele formulados simplesmente porque não foram apresentados quesitos pela parte autora.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o "[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades

habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 22), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 49 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 1995.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar (20/09/1995,10/09/2003) e RNM da coluna lombar (,07/07/2005,12/05/2008,03/05/2011,27/02/2017) com o laudo de abaulamento discais em L3-L4, L4-L5 e protrusão discal em L5-S1 da coluna lombar.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. A demais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002667-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004711  
AUTOR: YUTAKA DOHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Cumpra observar que o pedido de revisão dos benefícios em razão das Emendas Constitucionais não tem como objetivo a elevação da renda dos benefícios automaticamente, todas as vezes que o teto for elevado. O que se busca, em verdade, é readequar o salário de benefício do segurado a partir da vigência do novo teto, veja: não há novo cálculo da renda mensal, mas sim uma readequação irretroativa.

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, mas sim para todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88. Nesse sentido:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.

I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

[...]

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) (grifei)

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a improcedência da pretensão autoral.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o NB: 42/088.319.622-0, com DIB em 04/04/91, deferido em 28/05/91.

Remetidos os autos à contadoria judicial, restou comprovado que, quando da edição das ECs nº 20/98 e nº 41/03, não houve limitação ao teto, de forma que não há direito à revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 21):

“Pedido: Revisão de benefício previdenciário – não limitação ao teto.

Parecer:

Trata-se do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 088.319.622-0, DIB em 04/04/91, deferido em 28/05/91.

Depreende-se que o benefício foi revisto com aplicação do índice de reajuste ao teto de 1,9218, ainda assim, a renda em dez/98 foi de R\$ 935,68 (abaixo do teto), conforme informações do Sistema DATAPREV.”

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por advogado.  
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001993-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004679  
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (eventos nº. 13/14), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 15, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Além disso, os quesitos complementares apresentados já foram analisados pelo auxiliar do Juízo.

Do mesmo modo, os documentos médicos anexados aos eventos nº. 14 e 19 não têm o condão de alterar as conclusões do perito.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 9), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 39 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar, cervical e punho bilateral com os primeiros sintomas em 2015.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar e cervical, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de RNM da coluna lombar, cervical e eletroneuromiografia dos membros superiores com o laudo de discopatia degenerativa nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, abaulamento discais difusos simétricos nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, abaulamento discais em C3-C4, C5-C6, C6-C7, sinais de acometimento dos nervos mediano ao nível do punho, sendo de forma leve a direita e forma moderada a esquerda.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001205-92.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004664  
AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA (SP395192 - VINICIUS BAZARIN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (evento nº. 16), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 17, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irresignação com o resultado da perícia.

Além disso, ao contrário do que o demandante sustentou, no exame pericial realizado o perito apenas mencionou a existência de pedido administrativo de LOAS, o qual resta confirmado pelo documento anexado aos autos no evento nº. 19, fls. 3 (NB 703.350.624-5), não tendo limitado sua análise aos requisitos específicos do benefício assistencial. Pelo contrário, o auxiliar do Juízo investigou a existência de (in)capacidade laboral de forma global, consoante se depreende de seu parecer.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

Ainda antes de analisar o mérito da demanda, consigno que, não obstante a parte tenha formulado pedido de restabelecimento do benefício de “[...] AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO cassado, desde 21 de fevereiro de 2011”, o que acarretaria o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa conforme previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e dos enunciados das Súmulas nº. 501 do STF e 15 do STJ, entendo que tal pedido foi formulado por equívoco, eis que a parte autora jamais foi beneficiária de benefício desta natureza, consoante se depreende de seu CNIS (evento nº. 19, fls. 2/3).

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 11), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 53 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 2011.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de RNM da coluna lombar com o laudo de protrusão discal em L4-L5.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002559-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004670  
AUTOR: JESSICA FRANCO GOMES (SP 394735 - BRUNO DE ALMEIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (eventos nº. 22/23), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 24, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Além disso, os quesitos complementares apresentados já foram analisados e não têm o condão de afastar as conclusões do perito.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 18), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 25 anos, queixa de dor na região da mão direita com os primeiros sintomas em 28 de fevereiro de 2017.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Sequela da Fratura da base do 5 metacarpo direita.

As alterações nos exames de RX da mão direita com o laudo de presença de calo ósseo no 5 dedo da mão direita.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação

de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020

Esclareço, outrossim, que, embora o perito tenha consignado que a demandante padece de Sequela de Fratura da Base do 5º Metacarpo Direita, circunstância que, em tese, poderia originar a concessão de auxílio-acidente, reputo não assistir direito à percepção desse benefício, na medida em que o auxílio-acidente tem como contingência a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, no entanto, conforme apontou o perito, tal condição não se verifica.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autoral, na medida em que o demandante não comprovou o direito à indenização requerida, resultante da cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Observe, ainda, que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da parte autora, pois o réu procedeu à cessação/indeferimento de concessão ou restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002513-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004672  
AUTOR: MARCIO JOSE DE MELO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (eventos nº. 21/22), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 25, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

A lém disso, parte dos quesitos complementares apresentados já foram analisados pelo perito, enquanto outra parte dos questionamentos, em especial acerca da duração do tratamento fisioterápico, ultrapassam o campo de análise do perito,

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

Ante o entendimento ora firmado, resta prejudicado o requerimento formulado pelo demandante em sua manifestação do evento nº. 34.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por

invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 17), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 40 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 2016.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, torácica e cervical uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de RNM da coluna lombar (13/09/2016,11/08/2017,02/07/2018), RNM da coluna torácica (13/09/2016) e RNM da coluna cervical (11/08/2017,04/06/2018) com o laudo de hérnia discal protrusão articular a direita nos níveis de L4-L5, L5-S1, protrusão discal focal foraminal esquerda em C5-C6 estreitamento o respectivo forame neural da coluna cervical, abaulamento discal difuso em T9-T10 e hérnia discal em T10-T11.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008149-79.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004716  
AUTOR: NICOMEDES DIAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um

mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Cumpra observar que o pedido de revisão dos benefícios em razão das Emendas Constitucionais não tem como objetivo a elevação da renda dos benefícios automaticamente, todas as vezes que o teto for elevado. O que se busca, em verdade, é readequar o salário de benefício do segurado a partir da vigência do novo teto, veja: não há novo cálculo da renda mensal, mas sim uma readequação irretroativa.

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, mas sim para todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88. Nesse sentido:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.

I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

[...]

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2018) (grifei)

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a improcedência da pretensão autoral.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial concedido sob o NB: 085.954.909-7, DIB em 14/07/90 (buraco negro).

Remetidos os autos à contadoria judicial, restou comprovado que, quando da edição das ECs nº 20/98 e nº 41/03, não houve limitação ao teto, de forma que não há direito à revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 27):

“Pedido:

Revisão de benefício previdenciário – não limitação ao teto.

Parecer:

Trata-se do benefício aposentadoria especial concedido sob o NB: 085.954.909-7, DIB em 14/07/90 (buraco negro).

Evoluímos o benefício e verificamos que NÃO houve limitação ao teto quando das emendas (EC 20/98, EC 41/03).

Assim, não existem diferenças a serem apuradas.”

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002225-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004674  
AUTOR: WILLIAM BATISTA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (evento nº. 22), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 24, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Além disso, os quesitos complementares já foram analisados e, portanto, não têm o condão de alterar a conclusão do perito.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 19), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 25 anos, queixa de dor na região do fêmur direito com os primeiros sintomas em 23 de abril de 2016.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Sequela da fratura do fêmur direito.

As alterações nos exames de RX do fêmur direito (20/02/2018) com o laudo de presença de placa e parafuso sem sinais de soltura e presença de calo osso no fêmur direito.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Esclareço, outrossim, que, embora o perito tenha informado a existência de incapacidade pretérita, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, na medida em que o período indicado foi contemplado pela Autarquia Previdenciária, conforme admitido na peça de ingresso.

Por fim, ainda que o perito tenha consignado que o demandante padece de Sequela de Fratura do Fêmur Direito, circunstância que, em tese,

poderia originar a concessão de auxílio-acidente, reputo não assistir direito à percepção desse benefício, na medida em que o auxílio-acidente tem como contingência a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, no entanto, conforme apontou o perito, tal condição não se verifica.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003298-07.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004713  
AUTOR: FLORENTINO TOMAZ DE OLIVEIRA (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

#### EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, trata-se de um benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 106.648.381-4, DIB em 24/07/97, com RMI no valor de R\$ 505,41.

A contadoria judicial elaborou parecer, informando que não houve a limitação ao teto, quando das EC's 20/98 e 41/03, e que não há diferenças a serem apuradas.

Efetuiu consultas no sistema DATAPREV, conforme eventos 15, 16 e 18. Realizou a evolução dos cálculos (evento 17), que resultou em uma renda consistente à calculada e paga administrativamente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002710-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004667  
AUTOR: ECIO MACIEL FERREIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (eventos nº. 19 e 22), conforme termos do despacho do evento nº. 23, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o "[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 15), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 57 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 2002.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada multislice da coluna lombar, RX da coluna lombar, USG da coluna lombar e RNM da coluna lombar (16/10/2001, 22/05/2017) e eletroneuromiografia do membro inferior direito esquerdo com o laudo de protrusão discal posterior centro marginal a direita em L4-L5, protrusão discal posterior mediana em L5-S1.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que, ainda que o demandante sustente não ser necessária a realização de exame pericial (eventos nº. 22 e 30), a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. A demais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Esclareço, outrossim, que, embora o perito tenha informado a existência de incapacidade pretérita, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, na medida em que o período indicado foi contemplado pela Autarquia Previdenciária, conforme documento anexado ao evento nº. 21, fls. 3.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante o resultado ora proclamado, restam prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados pelo demandante em suas manifestações dos eventos nº. 22 e 30.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001466-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004685  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (evento nº. 18), conforme termos do despacho do evento nº. 20, melhor analisando os autos entendendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 14), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 54 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna

lombar e joelho direito com os primeiros sintomas em 2008.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, Gono artrose direita.

As alterações nos exames de Tomografia computadorizada da coluna lombar, RNM da coluna lombar e RNM do joelho direito com o laudo de abaulamento discal difuso em L3-S1 da coluna lombar, lesão do menisco medial, artropatia degenerativa femorotibial do joelho direito.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001903-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004680  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (eventos nº. 14/15), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 16, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irresignação com o resultado da perícia.

Além disso, os documentos médicos anexados aos documentos nº. 15, 19, 21, 24 e 27 não têm o condão de alterar as conclusões do perito. Do mesmo modo, consigno que o eventual deferimento administrativo de benefício previdenciário não vincula a análise do perito judicial, nem, tampouco, o julgamento do mérito da demanda.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 10), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 59 anos, queixa de dor na região do joelho esquerdo com os primeiros sintomas em 2015.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Gono artrose a esquerda.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada do joelho esquerdo e RX da coluna lombar com o laudo de artropatia degenerativa tricompartmental, caracterizada por redução assimétrica no espaço articular, osteofitose marginal e esclerose/cisto subcondrais, mais evidente nas articulações tibio femorais, entesofito no polo superior da patela, moderado derrame articular do joelho esquerdo e redução do espaço intervertebral de L4-L5 e L5-S1.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001635-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004684  
AUTOR: AGLIRSAN INACIA DA LUZ DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (eventos nº. 17/19), conforme termos do despacho do evento nº. 20, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Além disso, parte dos quesitos complementares apresentados já foram analisados, enquanto outra parte dos questionamentos, em especial acerca da necessidade de cirurgia e êxito no tratamento proposto, ultrapassam o campo de análise do perito judicial.

Em complemento, os documentos médicos anexados ao evento nº. 19 não têm o condão de alterar as conclusões do perito.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 13), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 57 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar e ombro esquerdo com os primeiros sintomas em 2005.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinal.

As alterações nos exames de RNM da coluna lombar e ombro esquerdo com o laudo de abaulamento discais T12-S1, artrose acrômio clavicular, tendinopatia calcária, supra espinal, infra espinal e subescapular e bursite sub acromial e subdeltoidea do ombro esquerdo.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Esclareço, outrossim, que, embora a perícia judicial realizada no bojo dos autos nº. 0000259-21.2011.4.03.6133 tenha embasado a concessão do benefício previdenciário anteriormente percebido, a conclusão a que chegou o auxiliar do Juízo naquela relação processual está superada na medida em que houve a remissão dos sintomas, consoante aponta o laudo pericial produzido nos presentes autos.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001432-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004686  
AUTOR: ADAZILA TEIXEIRA GUIMARAES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (evento nº. 25), conforme termos do despacho do evento nº. 29, melhor analisando os autos entendendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

A lém disso, os documentos médicos anexados aos eventos nº. 28, 32 e 34 não têm o condão de afastar a conclusão do perito.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 22), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 59 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar, joelho direito, tornozelos e pés com os primeiros sintomas em 2017.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar e Lesão do LCA do joelho direito, Tendinites tornozelos, fasciíte plantar e esporão bilateral.

As alterações nos exames de USG dos tornozelos e pés (26/03/2018), RNM do joelho direito e RNM da coluna lombar com o laudo de abaulamento discais L3-L5, lesão parcial do LCA do joelho direito, tendinopatia dos tendões fibilares dos tornozelos e fasciíte plantar e entesopatia em tendão calcâneo.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face

do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002126-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004678  
AUTOR: MARIA INEIA DOS SANTOS (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (evento nº. 18), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 21, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

A lém disso, parte dos quesitos complementares já foram analisados, enquanto outra parte dos questionamentos, em especial acerca do uso de bengala, não tem o condão de alterar a conclusão do perito.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 16), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 62 anos, queixa de dor na região do tornozelo esquerdo com os primeiros sintomas em 11 de março de 2013.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Sequela da Fratura e tendinite do tornozelo esquerdo.

As alterações nos exames de RX do tornozelo (16/05/2017) e USG do tornozelo esquerdo (25/05/2017) com o laudo de face articular anterior reduzida, tenossinovite dos tendões fibulares do tornozelo esquerdo, presença de placa e parafuso sem sinais de soltura e presença de calo ósseo no tornozelo esquerdo.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Esclareço, outrossim, que, embora o perito tenha consignado que a demandante padece de Sequela de Fratura do Tornozelo Esquerdo, circunstância que, em tese, poderia originar a concessão de auxílio-acidente, reputo não assistir direito à percepção desse benefício, na medida em que o auxílio-acidente tem como contingência a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, no entanto, conforme apontou o perito, tal condição não se verifica.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002573-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004668  
AUTOR: JOVIANO GONCALVES DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (evento nº. 20), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 21, melhor analisando os autos entendendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Além disso, os quesitos complementares apresentados não têm o condão de alterar as conclusões do perito.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 16), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 58 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar, cervical e joelhos com os primeiros sintomas em 2008.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, Coxo artrose Bilateral e Gono artrose Bilateral.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar, coluna cervical, pelve ou bacia e RX da coluna cervical, dorsal, lombar e joelhos com o laudo de sinais de osteoartrose de mediana intensidade com predomínio condilar inteiro, complexo disco osteofitioso difuso em C3-C7, protrusão discal em L3-S1 e discreta alteração degenerativa coxofemoral bilateral.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001769-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004683  
AUTOR: ANA PAULA ALCIDES DOS SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (evento nº. 13), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 14, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irresignação com o resultado da perícia.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na

intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 9), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 48 anos, queixa de dor na região da perna direita com os primeiros sintomas em 20 de julho de 2015.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Sequela da fratura perna direita.

As alterações nos exames de RX da perna direita e USG do joelho direito com o laudo de presença de haste intramedular com calo ósseo da tíbia e fibula direita e espessamento do tendão patelar direito.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Esclareço, outrossim, que, embora o perito tenha consignado que a demandante padece de Sequela de Fratura de Perna Direita, circunstância que, em tese, poderia originar a concessão de auxílio-acidente, reputo não assistir direito à percepção desse benefício, na medida em que o auxílio-acidente tem como contingência a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, no entanto, conforme apontou o perito, tal condição não se verifica.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001057-81.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004665  
AUTOR: JOSE PINDOBEIRA DE LIMA (SP386035 - RENATO DE SOUZA CAXITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a intimação do expert para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora (eventos nº. 18/19), conforme termos do ato ordinatório do evento nº. 22, melhor analisando os autos entendo desnecessários os esclarecimentos do auxiliar do Juízo.

Isso porque, a parte autora não apresentou nenhum fato novo que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Além disso, os documentos médicos anexados ao evento nº. 19 não têm o condão de alterar as conclusões do perito.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, considerando que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do Juízo, assim como o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil, não há qualquer motivo para complementação do parecer.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 14), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 63 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar e ombros com os primeiros sintomas em 2015.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, Lesão do ombro direito, tendinite e bursite do ombro esquerdo.

As alterações nos exames de Tomografia computadorizada da coluna lombar (29/01/2018), USG do ombro direito (14/03/2017) e USG do ombro esquerdo (13/03/2017) com o laudo de abaulamento discais em L1-S1, ruptura parcial do supra espinhal do ombro direito, bursite subacromial e deltoidea e tendinite do supra espinhal do ombro esquerdo.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. A demais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Conjunto probatório hábil à análise do pedido. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5664633-70.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Esclareço, outrossim, que, embora o perito tenha informado a existência de incapacidade pretérita, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, na medida em que o período indicado foi contemplado pela Autarquia Previdenciária, conforme documento anexado ao evento nº. 21, fls. 6.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000127-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004675

AUTOR: JOSE ROBERTO GONZALES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME

DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 28 anos, 2 meses e 12 dias de serviço, na DER de 12/06/14, considerando a data de admissão na Cia. de Engenharia de Tráfego CET, em 01/01/87, quando deveria considerar 05/06/86. Por outro lado, não enquadrado nenhum período como especial.

Com base nos documentos apresentados, entendo deve ser considerado como especial, para conversão em tempo comum, o vínculo na Cia. de Engenharia de Tráfego CET, no período de 05/06/86 à 05/03/97, por exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB (fls. 12 à 15 - evento 11). Para os períodos posteriores a intensidade de ruído era a mesma, razão pela qual deixo de reconhecê-los como especiais.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1056/2062

nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAp, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, conforme o expandido acima, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 17 anos, 07 meses, devendo completar um tempo mínimo de 34 anos, 11 meses e 18 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 06 meses e 12 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 12/06/14 ( DER) = 33 anos e 26 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 12/06/14. Por outro lado faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na Cia. de Engenharia de Tráfego CET, no período de 05/06/86 à 05/03/97.

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003751-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004717  
AUTOR: JOAO JOSE DE CARVALHO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tinha, à época do requerimento, em suas disposições disciplinadas na Lei nº 8213, de 24.07.91, artigo 48:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado.

Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, § 1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado. Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 65 anos em 23/06/2016, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados (CTPS) e no CNIS, constatou-se que a parte autora não contava com a carência necessária na DER de 17/10/16, pois contava com 13 anos, 2 meses e 24 dias, totalizando 161 carências, estando sujeita ao preenchimento de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício.

Contudo, ainda que não faça jus ao benefício na DER, entendo que é o caso de se averbar o seguinte período:

O vínculo de tempo comum trabalhado para “D. Henrique” (Bar e Restaurante), no período de 03/01/72 a 25/01/72, vínculo constante somente da CTPS (pg. 17, evento 11), porém não do CNIS.

Cabe consignar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

A demais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado. Na contagem do tempo foram considerados os recolhimentos relativos às “microfichas”, de out/75 a jan/76 e jan/79 a mai/79, NIT.

1.094.743.902-9, e os de “contribuinte individual”, de ago/06 a dez/06, mar/07, mai/07 a jul/07, set-out/07 e jul/16, todos constantes do CNIS.

Assim, a parte autora cumpriu o requisito idade, porém não detinha o número de carências necessárias para a obtenção do benefício na DER de 17/10/16, razão pela qual não é caso de acolhimento do pedido nesta ação. Por outro lado, faz jus à averbação do vínculo acima reconhecido.

Por fim, observo que conforme o parecer da contadoria judicial, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por idade sob nº B 41/180.532.340-4, com DIB em 02/10/17.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente na averbação o vínculo de tempo comum trabalhado para “D. Henrique” (Bar e Restaurante), no período de 03/01/72 a 25/01/72.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o vínculo reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003830-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004682  
AUTOR: HATUSE UZUIE MATSUNO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

O autor faleceu no curso da ação, vindo a sucedê-lo sua esposa Hatuze Uzuie Matsuno.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de

seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Cumpra observar que o pedido de revisão dos benefícios em razão das Emendas Constitucionais não tem como objetivo a elevação da renda dos benefícios automaticamente, todas as vezes que o teto for elevado. O que se busca, em verdade, é readequar o salário de benefício do segurado a partir da vigência do novo teto, veja: não há novo cálculo da renda mensal, mas sim uma readequação irretroativa.

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, mas sim para todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88. Nesse sentido:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.

I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

[...]

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) (grifei)

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divul 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1060/2062

Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, remetidos os autos à contadoria judicial, foram apuradas diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 20):

“Trata-se de uma aposentadoria por idade concedida sob o NB: 085.000.910-3, DIB em 30/11/88 e cessação em 28/01/17 (por óbito do Autor). Trata-se de benefício do chamado “buraco negro”.

Verificamos que o benefício ultrapassou o teto quando das emendas.

Elaboramos o cálculo das diferenças até a data do óbito (28/01/17).

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças no montante de R\$ 33.981,99, atualizado para mar/20.”

Assim, considerando o falecimento do autor, conforme mencionado acima, resta o pagamento de valores atrasados até o óbito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos à do benefício NB: 085.000.910-3, no valor de R\$ 33.981,99 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2020, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 27 e 31).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002109-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004702

AUTOR: PAULO NEVES CUCICK (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

O feito foi julgado improcedente.

A parte autora recorreu e a r. Turma Recursal anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal,

não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA N° 12/2011, DJE n° 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Cumpra observar que o pedido de revisão dos benefícios em razão das Emendas Constitucionais não tem como objetivo a elevação da renda dos benefícios automaticamente, todas as vezes que o teto for elevado. O que se busca, em verdade, é readequar o salário de benefício do segurado a partir da vigência do novo teto, veja: não há novo cálculo da renda mensal, mas sim uma readequação irretroativa.

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, mas sim para todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88. Nesse sentido:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.

I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n° 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03.

II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE n° 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE n° 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

[...]

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) (grifei)

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, resta evidenciada pretensão autoral.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial concedido sob o NB: 068.439.896-6, com DIB em 05/07/94, RMI no valor de R\$ 582,86.

Remetidos os autos à contadoria judicial, restou comprovado, quando da edição das ECs nº 20/98 e nº 41/03, que houve limitação ao teto, de forma que se conclui que o autor faz jus à revisão, objeto do pedido nesta ação

Transcrevo, por oportuno, os parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 44):

“Pedido:

Revisão de benefício previdenciário – não limitação ao teto.

Parecer:

Trata-se do benefício aposentadoria especial concedido sob o NB: 068.439.896-6, DIB em 05/07/94, RMI no valor de R\$ 582,86.

Verificamos que o benefício foi revisto com a aplicação dos índices do IRSM.

Evoluímos o benefício e verificamos que houve limitação ao teto quando das emendas (EC 20/98, EC 41/03).”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do NB: 068.439.896-6 (DIB em 05/07/94), com RMI de R\$ 582,86, relativamente às EC's nºs. 20/98 e nº 41/03, alterando-se a renda mensal atual de R\$ 4.282,49 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para R\$ 4.487,66 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de março de 2020 e DIP para o mês de abril de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 60).

Condeno-o também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 28.758,04 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2020, conforme os cálculos da contadoria judicial (evento 58).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser revisto no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003547-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004724  
AUTOR: ADRIANA HELENA DOS PASSOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Cuida-se de ação proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

A Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre o salário maternidade nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Assim, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei n.º 8.213/91).

O vigente Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99) acrescentou uma condição: a de que o “o salário maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego”.

Ao fazê-lo, extrapolou dos limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à “fiel execução” das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico.

Na hipótese, o decreto impôs às seguradas uma condição - manutenção da relação de emprego - que a lei não prevê.

Ademais, em face da natureza securitária do regime previdenciário, a condição é irrazoável, pois a legislação estabelece variados períodos de graça (art. 15 da Lei n. 8.213) justamente para que o segurado desempregado ou sem condições de contribuir mantenha-se coberto pelas garantias da previdência social. E a imediata extinção do direito ao auxílio-maternidade em decorrência tão-só da extinção da relação de emprego, sem que se conceda um período de graça à desempregada, atentaria contra a lógica do sistema.

Nesse sentido, da jurisprudência colhem-se:

“(…) 1. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, faz jus a segurada empregada doméstica ao salário-maternidade, independentemente de carência. 2. Mesmo que não mais existente a relação de emprego, se a segurada se achava no período de graça à época do nascimento de seu filho, é devido o benefício. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AC 200271100009749, DJU 04/05/2005)”

“(…) 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8.213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. (...)” (TRF/4ª R., 6ª T., AC 200270070013780, DJU 09/12/2004).

“(…) 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada. 3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AG 200304010077547, DJU 04/06/2003).

Por fim, anoto que recentemente foi editado o Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007 - DOU de 14/6/2007, que, ao dar nova redação aos artigos 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, corrigiu essa distorção.

Quanto à carência, cabe observar que a exigência de dez contribuições mensais para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei 8.213/91, é dispensada no caso de segurada empregada (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, o parecer da contadoria judicial (evento 13) aponta que a parte autora a Autora trabalhou na empresa “J.B. dos Passos Mercado – EPP”, de 02/01/07 a 05/12/11, mantendo a qualidade de segurado até 15/02/13. Assim, quando do nascimento de sua filha, em 17/08/2012 (evento 01, fls.32), a autora mantinha a qualidade de segurada.

Destarte, conclui-se que o benefício foi devido à autora no período de 17/08/2012 a 16/12/2012 ou seja, por 120 dias, mais o abono anual respectivo, com renda mensal inicial de R\$ 1.018,32. Por conseguinte, as importâncias em atraso, atualizadas até julho de 2019, somam R\$ 7.251,28, conforme os cálculos anexos da contadoria judicial (evento 26).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes à concessão do benefício de salário-maternidade no período de 17/08/2012 a 16/12/2012, no montante de R\$ 7.251,28 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até julho de 2019, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002152-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004661  
AUTOR: YAEKO KAWAMURA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada por YAEKO KAWAMURA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 143.383.716-9).

A parte autora argumenta que ao seu falecido marido KAZUO KAWAMURA foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de serviço sob o NB 83955633-2, com DIB em 05/03/88, tendo sido apurado 30 anos, 9 meses e 2 dias de serviço, com coeficiente de cálculo de 80%.

O falecido ajuizou ação para ver reconhecido vínculo de trabalho em que laborou em condições especiais (processo 0001226-32.2012.4.03.6133 – 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes).

Em decisão monocrática, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer parte do período vindicado como trabalhado em condições especiais pelo apelado, mantendo, contudo, a majoração da renda inicial do benefício para 100% do salário-de-benefício (cópia da

decisão em 2ª Instância às fls. 25/35 – evento 1).

Considerando que o autor faleceu no curso daqueles autos, sua esposa (autora nestes autos) requereu a pensão por morte e foi-lhe concedida com base no benefício do marido, porém ainda sem a majoração por força da revisão concedida judicialmente. Requereu a revisão de sua pensão nos próprios autos da ação de revisão do benefício do marido, porém foi-lhe indeferido o pedido, porque este não era objeto da ação.

Em razão disso, requer a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, de modo que a mesma seja calculada de acordo com a renda mensal do benefício originário, cujo percentual de concessão foi elevado para 100%, por força da decisão judicial supra.

Citado, o INSS contestou o feito.

É o relatório.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Tais requisitos foram cumpridos pela autora, uma vez que nessa ação requer a revisão do benefício concedido.

O cálculo do benefício obedece ao art. 75 seguinte, que prescreve que “o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei”

No caso dos autos, a renda mensal do benefício do falecido marido da autora foi majorada por decisão judicial, porém tal majoração não produziu reflexos no benefício de pensão por morte dele decorrente, razão pela qual entendo que deve ser acolhido o pedido efetuado nestes autos, com base no parecer da contadoria judicial.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI do B143.383.716-9 (DIB em 24/05/07), que deverá passar de R\$ 670,32 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para R\$ 985,25 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 2.076,80 (DOIS MIL SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de março de 2020 e DIP para o mês de abril de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 35).

Condeno também o INSS aos valores atrasados desde a DIB, no montante de R\$ R\$ 97.717,42 (NOVENTA E SETE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2020, conforme os cálculos da contadoria judicial (evento 34).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser revisto no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003657-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004715  
AUTOR: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp

1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Cumpra observar que o pedido de revisão dos benefícios em razão das Emendas Constitucionais não tem como objetivo a elevação da renda dos benefícios automaticamente, todas as vezes que o teto for elevado. O que se busca, em verdade, é readequar o salário de benefício do segurado a partir da vigência do novo teto, veja: não há novo cálculo da renda mensal, mas sim uma readequação irretroativa.

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, mas sim para todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

Nesse sentido:

DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.

I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

[...]

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) (grifei)

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, trata-se de um benefício de aposentadoria especial concedida sob o NB: 088.319.024-9, DIB em 14/05/91, índice teto de 2,0056.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apuradas diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 17):

“Pedido:

Revisão teto.

Parecer:

Trata-se de uma aposentadoria especial concedida sob o NB: 088.319.024-9, DIB em 14/05/91, índice teto de 2,0056.

Verificamos que houve limitação ao teto quando das emendas.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 55.698,83, renda mensal de R\$ 4.750,64 para a competência de mar/20, DIP em abr/20.”

Assim, considerado o apurado pela contadoria judicial, concluo que é caso de acolhimento do pedido formulado nesta ação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício 088.319.024-9 (DIB em 14/05/91), devendo a com renda mensal atual passar de R\$ 4.282,46 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para R\$ 4.750,64 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de março de 2020 e DIP para o mês de abril de 2020, conforme parecer da contadoria (evento 17).

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 55.698,83 (CINQUENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial (eventos 21).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser revisto no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício

e a renda mensal atual.

Cumpra observar que o pedido de revisão dos benefícios em razão das Emendas Constitucionais não tem como objetivo a elevação da renda dos benefícios automaticamente, todas as vezes que o teto for elevado. O que se busca, em verdade, é readequar o salário de benefício do segurado a partir da vigência do novo teto, veja: não há novo cálculo da renda mensal, mas sim uma readequação irretroativa.

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, mas sim para todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88. Nesse sentido:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.

I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

[...]

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) (grifei)

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, remetidos os autos à contadoria judicial, foram apuradas diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 20):

“Pedido:

Revisão de benefício previdenciário – não limitação ao teto.

Parecer:

Trata-se do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o NB: 086.065.626-8, DIB em 21/11/89, RMI no valor de NCz\$ 3.202,05 (revisão buraco negro).

Evoluímos o benefício e verificamos que houve limitação ao teto quando das emendas (EC 20/98, EC 41/03).

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 18.502,60, renda mensal de R\$ 4.248,31 para a competência de set/19, DIP em out/19.”

Assim, considerado o apurado pela contadoria judicial, concluo que se impõe o acolhimento do pedido nesta ação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício 086.065.626-8 (DIB em 21/11/89), com RMI de NCz\$ 3.202,05, devendo a com renda mensal atual passar de R\$ 4.098,80 (QUATRO MIL NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) para R\$ 4.248,31 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para o mês de outubro de 2020, conforme parecer da contadoria (evento 18).

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados relativos, no montante de R\$ 18.502,60 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial (eventos 22).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser revisto no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária

de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002491-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004693

AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez ou a Concessão de Auxílio-doença com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Gerson Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Na busca da fixação da competência no caso concreto, o operador deve atentar para as diversas normas nos mais variados diplomas legais a respeito da competência da Justiça, do Foro e do Juízo.

A este respeito, considerando a presença da União Federal no polo passivo da demanda, a competência será fixada com base no artigo 109, parágrafo segundo da Constituição Federal que estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Do mesmo modo, artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil prescreve que “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”. Além disso, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta. De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrangia os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: “O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano”.

Por fim, nos termos do Provimento nº. 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/11/2019 perante este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e tendo em vista que o demandante possui domicílio no Município de São Paulo, conforme documentos dos eventos nº. 2 (fls. 1 e 6) e 12, resta patente que este Juizado Especial Federal de não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo Juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

A este respeito, a doutrina nos ensina que “[...] as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 156).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no § 1º do artigo 64, combinado com o artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

0004027-72.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309004695  
AUTOR: VICENTE HENRIQUES DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se da notícia de óbito do exequente, conforme petição de eventos 28/29.

Diante do exposto, com fulcro no art. 313, inc. I, do CPC, suspendo a fase da Execução e concedo aos eventuais sucessores processuais do exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para que promovam a habilitação, anexando aos autos os documentos necessários.

Com a juntada dos documentos, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005842-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309004673  
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES SILVA (SP156123 - SILVIA HELENA SERRA, SP033636 - SIRLEI TOSTA MARQUES, SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O INSS apresentou o valor que entende correto, adotado o critério de correção monetária, conforme a Resolução 134/1010 e com o indexador da TR, a contar de 07/2009 - Lei 11960/2009 (eventos 77/76).

Aduz a ré, que há excesso nos cálculos da Contadoria Judicial, em razão da adoção do critério de correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 (afastando a TR a contar de 07/2009).

Não assiste razão ao INSS.

O v.acordão determinou: [...] “Caberá ainda ao INSS atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e 167/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título” (evento 21).

O auxiliar do juízo elaborou a conta, obedecendo aos critérios da Resolução 134/10 e as suas posteriores alterações, contidas na Resolução 267/13, ou seja, em consonância com os termos do julgado (evento 61).

É evidente que no v.acordão, a aludida Resolução 167/2013, na verdade se refere à Resolução 267/2013, a qual dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela também citada resolução 134/2010, configurando neste caso, mero erro de digitação.

Assim, diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e tendo em vista a concordância da parte autora (evento 72/73), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que apurou como devida a quantia de R\$ 16.197,93 (DEZESSEIS MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado 02/2017 (evento 61).

Em relação ao pedido de reserva contratual (eventos 72/73), com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração da exequente, com firma reconhecida, notificando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/2018.

Com a juntada dos documentos, expeçam-se as requisições de pagamento, com a reserva contratual convencionada entre a exequente e o advogado contratado, se em termos.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003772-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004710

AUTOR: ISABEL DO ROSARIO FERREIRA TEIXEIRA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores à data de distribuição no processo indicado, estão abrangidos pela coisa julgada.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

5003419-85.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004728

AUTOR: RUBENS MOURA ARAUJO (SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

De qualquer modo, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no

curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003878-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004701

AUTOR: IVANETE MARLENE DA SILVA (SP438018 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a

que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003737-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004658

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP356155 - CARLOS ALBERTO SONSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

No tocante à incapacidade, esta está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas e em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, de ferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Outrossim, no tocante à incapacidade, está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça de maneira pormenorizada a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social; Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.**

0003261-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6309004655

AUTOR: IZABEL CRISTINA JOSIAS DE SOUSA VIEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003825-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6309004696

AUTOR: NEUSA DA SILVA LOPES (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, juntando prova do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício assistencial objeto da ação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo. Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas e em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da**

**assistência judiciária gratuita. Intime-se.**

0002563-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004654  
AUTOR: CLENIRA MENDES DANTAS CATALDI (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003755-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004663  
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003753-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004659  
AUTOR: FATIMA HOLANDA PEDROSA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003867-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004699  
AUTOR: MARIA JOSE FAUSTINO DE LIMA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

5002043-64.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004708  
AUTOR: ABEL DA SILVA JUNIOR (SP387561 - ERICA BISSACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).  
2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia da carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2) A incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações. 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.**

0003864-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004698  
AUTOR: ELISABETE DA PENHA GOMES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002536-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309004653  
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES GUEDES (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004891-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002434  
AUTOR: BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n.0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela UNIAO FEDERAL (AGU)".

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE N° 2020/6311000147**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art.487, I do CPC. Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela. Pague-se a perícia realizada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.**

0004486-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008259  
AUTOR: FRANCISCO JACAUNA DE QUEIROZ (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004385-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008256  
AUTOR: MARIA ILDACY DA SILVA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004516-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008247  
AUTOR: NADIR DOS SANTOS MARTES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0003395-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008242  
AUTOR: JOSE DE CASSIO DE SANTANA (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 17/04/1991 a 05/05/1993, de 05/12/1995 a 29/02/1996, de 01/11/2000 a 08/07/2002 e de 23/09/2004 a 27/09/2017, os quais deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOSÉ DE CÁSSIO DE SANTANA, a partir da data do segundo requerimento administrativo (29/06/2018), com 39 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.945,76 (mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2020, de R\$ 2.079,27 (dois mil e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 47.872,26 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), valor este atualizado para a competência de abril de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do(a) autor(a), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício previdenciário percebido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos a partir da citação do INSS para a presente ação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF). Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório. Cumpridas as formalidades acima, expeça-se a adequada requisição de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000776-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008268  
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA (SP19799 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000700-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008269  
AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA LUIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000627-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008323  
AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000464-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008266  
AUTOR: FLAVIO RAIMUNDO SARAIVA RODRIGUES (SP292907 - JANAINA HELENA STEFFEN, SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004498-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311008265  
AUTOR: MARCO ANTONIO PRIORI (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000295-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311008250  
AUTOR: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos Ofícios do INSS anexados aos autos nos dias 22 e 27/04/2020.

Prazo 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.**

0000940-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008237  
AUTOR: MARCELO CALAZANS DE OLIVEIRA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000990-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008235  
AUTOR: MARCIA QUIRINO MOREIRA (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000960-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008236  
AUTOR: VERA ALEXANDRINA DE JESUS (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5007358-63.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008547  
AUTOR: THIAGO TEISSIERE BOUCANOVA DE ALMEIDA (SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santos por e-mail, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia integral deste processo.

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.  
Publique-se. Intimem-se.

0000653-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008537  
AUTOR: ERNANDE CASSIMIRO DE ARAUJO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000129-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008533  
AUTOR: ZORAIDE MARIA SANTOS FERREIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário desde a DER em janeiro de 2020, apresente a parte autora o comprovante do requerimento administrativo correspondente ao seu pedido, uma vez que apresentou comprovante do requerimento administrativo cuja DER é 02/12/2019.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição de 22.04.2020. Indeferido. Cumpra a União Federal o determinado e apresente, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0002326-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008290  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002340-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008288  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000215-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008291  
AUTOR: ALEXANDER CARVALHO CHAME (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001746-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008293  
AUTOR: NILO ROSSETTO NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002662-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008356  
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 01/05: Considerando que a parte autora logrou êxito em requerer a cópia do processo administrativo conforme restou demonstrado na petição supra, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente o PA referente ao benefício requerido na presente demanda, ou justifique a impossibilidade de apresentação, comprovando documentalmente.

Havendo cumprimento da determinação, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à contadoria para parecer de alçada.

Intimem-se.

0004071-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008271  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfretamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Considerando a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020,

Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo já requisitada, bem como a resposta das notificações conforme noticiado pela parte autora em petição de 29/04.

Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão.

Cumpra-se.

0000878-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008320  
AUTOR: JOSE MARIA LEITE (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento da decisão de 27/04.

Decorrido o prazo para conciliação e cumprimento da decisão supra, venham os autos à conclusão para apreciar o pedido formulado pela parte autora em petição de 29/04.

0000807-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008358  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS em petição de 01/05. Prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumprida a providência, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0000242-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008525  
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSCO HERANE (SP428149 - LARISSA LAIZ HERANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Considerando a manifestação da ré em petição de 30/04, venham os autos à conclusão para apreciar o pedido de tutela.**

0000379-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008284  
AUTOR: FERNANDO CUSTODIO GOUVEIA (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000378-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008281  
AUTOR: FERNANDO CUSTODIO GOUVEIA (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.**

5006061-21.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008316  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PASSEIO DO EMBARE (SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5000844-94.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008315  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)  
(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA, SP316020 - SARA SILVA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0001432-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008205  
AUTOR: CLEIDE NADJA PEREIRA DAMAZIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que já houve manifestação da parte autora, aguarde-se a manifestação do INSS pelo prazo estipulado em decisão de 22/04/2020.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000080-04.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008263  
AUTOR: ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando que a maioria das agências bancárias suspendeu o atendimento ao público, julgo prejudicada, por ora, a expedição de certidão de levantamento de valores.

Aguarde-se a informação da disponibilização dos valores para que se verifique qual será o Banco depositário. Após a aludida informação, deverá a parte autora indicar o número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- AGÊNCIA

- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Intimem-se.

0001666-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008270  
AUTOR: EDISON PALMIERI JUNIOR (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008214  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assiste razão à autora.

Proceda a Contadoria à instrução com os cálculos que fundamentaram o parecer já anexado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos da decisão proferida em 24/04/2020.

0001142-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008347  
AUTOR: SERGIO DA PAIXAO LUCENA (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação.

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se.

0002044-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008216  
AUTOR: SANDRA MARIA CORREA TINEU (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.
  2. Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação.
  3. Esclareça a parte autora se há filhos em comum do casal e, em caso positivo, deverá apresentar cópia da certidão de nascimento. Prazo de 15 (quinze) dias.
- No mesmo, intime-se a parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável.
4. Cumpridas as providências e regularizado o expediente externo, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de realização de audiência.
- Intimem-se.

0000455-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008306  
AUTOR: ANGELICA MARIANO PRADO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da juntada da cópia do processo administrativo em ofício de 28/04.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos, e em cumprimento ao acordo e tabelado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.**

0002846-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008301  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002469-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008303  
AUTOR: MARIA ESTELA DE TOLEDO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002378-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008300  
AUTOR: VANDERVAL DE LEMOS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FIM.

0003575-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008219  
AUTOR: MISAEL SILVESTRE CORDEIRO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo

Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0000731-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008534  
AUTOR: ANDERSON SILVA DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 15: Recebo como emenda à inicial, para que passe a constar o pedido de concessão/restabelecimento do benefício desde 05/11/2019.

Após a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03 e 05/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0001962-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008508  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Por um equívoco, no momento do registro do termo anterior, não foi escolhida a opção “intimar” as partes, o que inviabilizou a publicação do referido termo.

Assim sendo, proceda a Secretaria à publicação do termo anterior, nos seguintes termos:

"Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao julgamento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se."

Intime-se.

0000060-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008322  
AUTOR: LUIS ALBERTO GUERATO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000582-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008280

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA DE PAULA (SP331843 - JESSICA DE BARROS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfretamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Conforme a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020,

Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000755-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008521

AUTOR: RAIZA SANTOS DA SILVA (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SANDRA BARBOSA MEIRA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Petição de 24.03.2020: A corrê SANDRA BARBOSA MEIRA deverá carrear aos autos demonstrativo do cálculo do valor depositado, a fim de viabilizar conferência do valor apurado pela parte autora ou, se o caso, pela contadoria judicial.

Aguarde-se o decorrer do prazo para o cumprimento do acórdão.

Int.

0000964-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008246

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corrêus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3 - Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se.

0001004-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008218

AUTOR: MARCIO ANDRADE CHAVES RIBEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1090/2062

DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem

localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos e da sociedade a que pertencem, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0000466-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008523  
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA DOMINGUES (SP375382 - RENAN JOSÉ SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Após a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03 e 05/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0001100-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008359  
AUTOR: RAPHAEL NOGUEIRA DE BARROS COSTA (SP232731 - SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

1. Considerando que restou frustrada a conciliação entre as partes, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentadas pelas rés. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que apresente os comprovantes de saques impugnados na presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000854-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008535  
AUTOR: DEBORA PAULA DA COSTA MELLO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 17/18: Recebo como emenda à inicial para que passe a constar o pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez 32/544.067.416-7, desde a sua cessação em 26/04/2018.

Após a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03 e 05/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0000932-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008255

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: GUILHERME PABLO SANTOS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

I – Considerando que, conforme o processo administrativo juntado aos autos com a inicial, não consta requerimento administrativo indeferido do benefício de pensão por morte em nome da parte autora, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do filho do instituidor, menor relativamente incapaz, GUILHERME PABLO SANTOS DA COSTA, nascido aos 15/08/2002.

2 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 – Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 – Sem prejuízo, cite o corréu, assistido por seu representante legal, para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o corréu resida em cidade não pertencente a jurisdição de Juizado Especial Federal da 3ª Região, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória.

5 – Realizada a citação, independente da vinda das contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício de LOAS 87/7037701999 em nome da parte autora, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

6 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

7 – Cumpridas as providências acima, considerando que o PA referente à pensão concedida ao corréu já se encontra nos autos, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0002945-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008329

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CALADO JUNIOR (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Petição de 07.04.2020: Apresente a ré a respectiva guia de depósito. Prazo de 10 dias. Int.

0002382-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008240

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando que a maioria das agências bancárias suspendeu o atendimento ao público, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil n. 5537 – Fórum Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta: 300129379689) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 68, com os dados a seguir indicados:

CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS  
CPF: 104.170.628-69  
BANCO: SANTANDER  
AGÊNCIA: 0156  
CONTA CORRENTE N°: 01039557-6

O ofício deverá ser encaminhado por e-mail com cópia da presente decisão e do extrato de pagamento da requisição de valores. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008526  
AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. Aguarde-se a elaboração de parecer e cálculos pela Contadoria Judicial.**

0001980-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008212  
AUTOR: DECIO LUIZ SCARPONI PINTO (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001388-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008213  
AUTOR: ELSON CORREIA SOUZA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003676-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008211  
AUTOR: RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000630-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008539  
AUTOR: ANA LINDACI ALMEIDA DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora anexada em fase 15 como emenda à inicial, para que passe a constar o pedido de concessão/restabelecimento de benefício desde 20/03/2019 (NB 31/626.901.937-4).

Após a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03 e 05/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0001581-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008360

AUTOR: RUTE NASCIMENTO DE CASTRO (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela ré em petição de 01/05. Prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo aceitação, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se.

0004358-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008257

AUTOR: NEUSA NASCIMENTO DA SILVA (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a ausência de perito na especialidade de neurologia no momento da designação da perícia médica, considerando os documentos médicos juntados

pela parte, inclusive em ORTOPEDIA, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 112 do Fonajef: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", tem-se por justificada a designação da perícia em ortopedia para proceder a perícia no caso em questão.

No mais, observo que as enfermidades alegadas pela parte foram analisadas e a perícia agendada não foi impugnada pela parte.

Por fim, foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame e apresentação de quesitos.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0001029-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008252

AUTOR: MARY EVELYN TEIXEIRA COSTA (SP437001 - MILTON DOTA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF para que apresente contestação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa findo.**

0000411-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008296

AUTOR: JUAREZ LOPES DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001466-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008294

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000738-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008295

AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIMARAES MERINO (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003756-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008223  
AUTOR: ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR (SP197545 - ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese a suspensão do expediente externo forense, considerando que houve digitalização dos documentos apresentados na Secretaria deste Juizado, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados em fases 43/47.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em relação ao pedido de expedição de ofício, científico à parte autora que qualquer expedição de ofício a estabelecimentos externos estão suspensos a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas n 02, 03 e 05/2020 PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus.

Desta forma, aguarde-se o retorno do expediente forense para apreciação do pedido da parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação. Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados: - NOME COMPLETO - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUpança) Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.**  
Intimem-se.

0082998-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008340  
AUTOR: RENATA RUSSO ORLANDI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5009038-20.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008510  
AUTOR: TANIA MARA DE SOUZA PINTO (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0003260-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008341  
AUTOR: MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, SP358905 - FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002383-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008342  
AUTOR: ELISA TAVARES (SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA, SP365289 - ROSÂNGELA DOS SANTOS BARBOSA ROGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000873-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008349  
AUTOR: IVANETE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0001610-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008343  
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA LANZELLOTTI (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000517-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008350  
AUTOR: MARIA JOSE DE FRANCA (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA, SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0001482-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008511  
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES MOREIRA (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5000878-69.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008338  
AUTOR: ANA PAULA ALVES DO NASCIMENTO (SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS, SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0001262-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008346  
AUTOR: LENILSON ROCHA COUTINHO (SP190194 - ÉRICA NOGUEIRA DE PAULA SANTOS, SP154864 - OZANAN DE PAULA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0001266-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008345  
AUTOR: ADRIANO LIMA DO NASCIMENTO (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000440-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008514  
AUTOR: HOMERO MERLIN JUNIOR (SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000375-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008515  
AUTOR: MARCELO BORDONAL SCORSATO (SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS, SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0001330-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008512  
AUTOR: CONDOMINIO LITORAL NORTE (SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5002246-50.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008337  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOMAS MARTINS (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES, SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001511-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008344  
AUTOR: ANGELICA CAVALCANTE RODRIGUES (SP219731 - LUIZA LUZIA SALDANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0000997-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008244  
AUTOR: DENILSEN LEITE HIGA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP355434 - THAIS CLEMENTE QUINTELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

2 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0004293-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008308  
AUTOR: LEONARDO PRADO ROCHA (SP437273 - ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 27/04: ciência ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

0003193-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008282  
AUTOR: ARNALDO DA COSTA FILHO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Considerando a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020,

Aguarde-se a manifestação do INSS conforme decisão de 19/04.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

0002663-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008314  
AUTOR: RUTE BARROS DE OLIVEIRA CUNHA (SP368523 - ANDERSON MARCELO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Considerando a notícia de conciliação entre as partes conforme informado em petição de 29/04, venham os autos à conclusão para sentença de homologação de acordo.

0003433-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008517  
AUTOR: PATRICIA KOCH (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 09.03.2020: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação.

Prazo de 10 dias.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intime m-se.**

0004542-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008555  
AUTOR: FABIO DIAS LEITE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003141-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008556  
AUTOR: CELIO JOSE DA COSTA JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

5000236-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008540  
AUTOR: BERNAURA MAURICIO DOS SANTOS (SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 88/701.263.563-1 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Intime-se a parte autora para que apresente outras provas de domicílio comum e manutenção/retomada da vida conjugal após a concessão do LOAS (06/11/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos.

Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020. Conforme a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020, Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida. Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.**

0000552-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008599

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA DE SOUSA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000386-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008610

AUTOR: SONIA REGINA MAGON FLORIAN (SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000473-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008601

AUTOR: BERENICE OZANA DE JESUS (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP401124 - AUGUSTO CÉSAR SANTOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000417-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008606

AUTOR: ANDRÉ GONSALVES ESTEVAM (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000468-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008602

AUTOR: JOAO INACIO DE SOUZA (SP351049 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC, SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000414-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008608

AUTOR: VIVIANE COSTA DA SILVA (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000424-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008605

AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000290-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008617

AUTOR: DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO (SP260456 - ADRIANA SANTOS, SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA, SP122446 - MARCELO LAMY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000316-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008615

AUTOR: BENEDITO PEDROSO (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000377-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008612

AUTOR: SOLANGE GOMES DOS SANTOS (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA, SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000051-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008619

AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000614-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008598

AUTOR: WALDIR RAMONE (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS, SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000361-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008614  
AUTOR: MARCOS RAMON DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000459-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008603  
AUTOR: VALERIA REGINA TEODORO FERREIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000621-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008597  
AUTOR: CELINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000405-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008609  
AUTOR: VALERIA NUNES LEMELLA (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

0000104-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008618  
AUTOR: JOAO CARLOS MOGICA (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO, SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000450-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008604  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000380-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008611  
AUTOR: MAYARA APARECIDA DIAS MUNIZ DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000305-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008616  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000371-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008613  
AUTOR: ROSINILDA CORREIA GONCALVES DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000447-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008309  
AUTOR: UBIRAJUI JOSE PEREIRA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição do INSS de 29/04: ciência à parte autora.

Após, venham os autos à conclusão.

0000721-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008233  
AUTOR: COSME PINHEIRO DAMASCENA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze)

dias.

Observo que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso):

Proposta de A fetação: 55 (Originada da Controvérsia n. 111)

Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC

Relator: Min. Sérgio Kukina

Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019.

Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desta forma, advirto a parte autora que, em caso de renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, o processo será suspenso por termo indeterminado.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, bem como ciência da parte autora quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020. Considerando a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020, Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão de 28/04 pela ré. Intime-m-se.**

0000663-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008362

AUTOR: IVANDRO FERNANDES BARROS (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0004115-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008361

AUTOR: PATRICIA EGLANTINA CASEMIRO DA COSTA (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

FIM.

0000967-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008249

AUTOR: ROSINETE FERREIRA DE JESUS (SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

1 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2 - No mais, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das três testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se.

0000299-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008289

AUTOR: CAMILA BARBOSA DOS SANTOS (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo.

No mais, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do item 3 da decisão de 17/04.

Sem prejuízo, considerando que o INSS apresentou a cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada.

Constatada a competência deste Juizado após a vinda do parecer de alçada, e tão logo haja o retorno do expediente externo, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso): Proposta de Afeição: 55 (Originada da Controvérsia n. 111) Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC Relator: Min. Sérgio Kukina Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais. Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019. Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Desta forma, advirto a parte autora que, em caso de renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, o processo será suspenso por termo indeterminado. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, bem como ciência da parte autora quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos. Intimem-se.

0000191-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008224

AUTOR: ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MARQUES VERAS (SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002919-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008208

AUTOR: JOAO VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000362-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008226

AUTOR: MARIA VERA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002628-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008319

AUTOR: DEBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 29/04: ciência à CEF.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de 27/04.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000626-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008254  
AUTOR: GEILZA FERREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP337217 - ANA LUCIA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, considerando a adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do covid 19, todas as perícias médicas estão suspensas.

Aguarde-se a abertura das agenda de perícias.

Intimem-se.

0000904-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008313  
AUTOR: MARLENE DO CARMO PEREIRA MARQUES (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de 29/04: considerando que a cópia dos processos administrativos está disponível às partes e advogados mediante o sistema "Meu INSS", esclareça e comprove a parte autora a dificuldade encontrada para apresentar a cópia do processo administrativo de pensão por morte, apresentando, inclusive, o printscreen da tela consultada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

0000204-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008536  
AUTOR: SANDRA REGINA CABRAL DE SOUZA (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)  
RÉU: IHAGO MATHEUS DE SOUZA MARIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Conforme a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020,

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0001642-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008199  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BELITARDO (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a reapreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável, notadamente pelo prazo mínimo de dois anos antes do óbito.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Em que pese a autora apresente algumas provas que evidenciem a união estável alegada, não há, até o momento, nos autos, provas cabais quanto à permanência ininterrupta do relacionamento nos dois anos anteriores ao óbito, conforme legislação de regência.

Apesar de me sensibilizar quanto à situação relatada pela autora, é certo que a concessão de benefícios previdenciários está restrita ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

II - Faculto à autora a instrução dos autos com as declarações de imposto de renda do instituidor da pensão, relativas aos três anos anteriores ao

seu óbito, além de provas de domicílio comum no mesmo período.

Prazo: 15 (quinze) dias, de sorte a possibilitar a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

Intimem-se.

0002272-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008285  
AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Considerando a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020,

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão de 19/04 e 22/04.

Intimem-se.

0004407-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008524  
AUTOR: SIMONE CRISTINE VIEIRA BENEVIDES (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens "14", "22" e "31", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002621-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008317  
AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA (SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Aguarde-se manifestação das partes no tocante ao item 02, da decisão de 19/03.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença, ocasião em que apreciarei as alegações das petições de 27/04 e 30/04.

0000934-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008307  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância (art. 355, NCPD). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para decisão/sentença.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

5007759-62.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008248  
AUTOR: SILVIO ROBERTO FERREIRA (SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA  
(SP164322 - ANDRÉ DE ALMEIRA RODRIGUES)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias, considerando que a corrê MSC já fora citada no processo originário e contestou o feito.

No mesmo prazo, deverá a corrê CEF:

- a) informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;
- b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial.

III – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

IV – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0004178-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008548  
AUTOR: PRISCILLA ROCHA DA SILVA (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: A CNH apresentada anteriormente não atende ao determinação judicial, posto que apresentada sem cópia do seu verso. Ademais, considerando o documento de identidade apresentado em fase 19, esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

5000016-06.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008522  
AUTOR: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES (SP349897 - ADRIANO AMÉRICO CARRARESI ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO,  
SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Petição de 23.03.2020: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre as alegações trazidas pela CEF.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0000378-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008357  
AUTOR: FERNANDO CUSTODIO GOUVEIA (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, intemem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intemem-se.

0000749-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008538  
AUTOR: JOELSON ALVES DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item “34”, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso): Proposta de Afeição: 55 (Originada da Controvérsia n. 111) Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC Relator: Min. Sérgio Kukina Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais. Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019. Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Desta forma, advirto a parte autora que, em caso de renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, o processo será suspenso por termo indeterminado. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, bem como ciência da parte autora quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0003511-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008229  
AUTOR: JORGE NUNES LEAL (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003652-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008228  
AUTOR: MARIA REGINA OLIVAR LIMA MARIANO FERREIRA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002250-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008231  
AUTOR: ALBINO DE JESUS FONSECA NETO (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001595-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008232  
AUTOR: NEUSA SANTOS SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002799-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008230  
AUTOR: MARLI ALONSO RIBEIRO (SP260812 - SIMONE DA SILVA RIBEIRO, SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002789-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008277  
AUTOR: JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP419987 - DANILO JESUS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 29/04: dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intemem-se.

5007897-29.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008276  
AUTOR: RUTH APARECIDA GALEANI RIBEIRO (SP379542 - WILSON RAIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001294-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008278  
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa do cálculo que entende devido, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000675-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008321  
AUTOR: HELENA GUERINO ORSINI (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes quanto as telas de consulta anexada aos autos em 30/04. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

0002261-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008520  
AUTOR: MARTA MARIA FERREIRA (SP277483 - JOSODETE MARIA FRANÇA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO)

Petição de 03.04.2020: A note-se.

No mais, cumpra a ré a determinação contida em sentença/acórdão, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Prazo 60 dias.

Int.

0000251-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008305  
AUTOR: ARTAGNAN BERNARDO VIANA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfretamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Considerando a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020,

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão de 16/04.

Intimem-se.

0002631-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008225  
AUTOR: RUY ANNUNCIATO FILHO (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em tutela antecipada,

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando os autos, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Realizado exame médico judicial, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, fixando a data do início da incapacidade em janeiro de 2019, porém, desvinculou a incapacidade do acidente ocorrido naquela oportunidade, nos seguintes termos:

"Data do início da doença: o autor apresentou exames de imagem que descrevem alterações degenerativas acometendo múltiplos níveis da coluna cervical e lombar, com sinais de sofrimento radicular e processo inflamatório de provável evolução progressiva. Não há exames anteriores à alegada queda em janeiro de 2019 para comprovação, mas é evidente que as lesões apresentadas não são decorrentes do acidente doméstico. Data do início da incapacidade: janeiro de 2019."

Em pesquisa realizada no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora, após um lapso de mais de 03 anos sem contribuições, reingressa ao RGPS vertendo contribuições no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Logo, considerando-se as circunstâncias relativas ao tipo de doença, idade do autor e o lapso temporal sem qualquer recolhimento ao RGPS, é provável a preexistência da doença ao reingresso no RGPS, o que acarretaria o descabimento da concessão do benefício previdenciário. De qualquer sorte, a análise de possível liame entre a incapacidade e o acidente sofrido é essencial para a conclusão quanto à necessidade ou não do cumprimento de carência pelo autor após o retorno ao RGPS.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Por fim, determino o integral cumprimento dos termos da decisão proferida em 22/04/2020, com a expedição dos ofícios.

Com a vinda dos documentos, intime-se a perita judicial para que esclareça a data de início da doença e incapacidade e eventual liame da incapacidade do autor como alegado acidente sofrido, diante dos novos documentos, se possível.

0000987-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008253  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO OLIVEIRA MATOS (SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando que o autor ingressou com ação de indenização por danos material e moral.

Considerando que não consta no pedido da inicial o requerimento de indenização por dano moral,

Esclareça a parte autora se, além da indenização por dano material, também pretende indenização por dano moral, devendo proceder a sua quantificação nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC.

E ainda, considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Com o apontamento do dano moral, providencie a parte autora, se o caso, a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos moral e material.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;  
apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Considerando que a maioria das agências bancárias suspendeu o atendimento ao público, julgo prejudicada, por ora, a expedição de certidão de levantamento de valores. Aguarde-se a informação da disponibilização dos valores para que se verifique qual será o Banco depositário. Após a aludida informação, deverá a parte autora indicar o número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados: - NOME COMPLETO - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUpanÇA) Intimem-se.**

0003304-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008222  
AUTOR: JOSE ALVES LUCAS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001110-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008221  
AUTOR: JUSSARA AGOSTINHO VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de termino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.**

5007992-59.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008544  
AUTOR: ANDREA PAOLILLO DE CRESCENZO BRAGA (SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE, SP282332 - JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003497-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008543  
AUTOR: KATIANY MONTEIRO BABA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008075-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008545  
AUTOR: DARIO ANTONIO LEAO (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000958-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008243  
AUTOR: MARISA NETO (SP421219 - MARI ANGELA DA SILVA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO, SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresente cópia da certidão de nascimento do filho em comum do casal (Fabrício).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

II – Sem prejuízo, prossiga-se:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de

conciliação, instrução e julgamento.

3 – No mais, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das três testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se.

0000026-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008227

AUTOR: ADRIANA CUSTODIO DE LIMA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Em que pese a doença de que padece a autora esteja demonstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, requerem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial. Ademais, sequer cumpre a parte autora os requisitos dos dispositivos legais invocados, eis que além de já ter sido periciada pelo INSS anteriormente à suspensão dos atendimentos, perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, não apresentou atestado médico, após o indeferimento administrativo, que contenha a previsão de tempo de necessário afastamento laboral, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inc II da Lei n. 13.982/2020. O atestado apresentado com a petição de 27/04/2020, prevê apenas 16 (dezesseis) dias de afastamento, a partir de dezembro de 2019, ou seja, há muito já expirado.

Sendo assim, indefiro por ora o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser reapreciado após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Necessário ressaltar, finalmente, que o indeferimento administrativo de concessão do benefício ora postulado é anterior à edição dos atos normativos de prorrogação automática de benefícios por incapacidade citados pela parte autora, não se subsumindo, portanto, à eles.

A guarde-se a designação de perícia médica judicial.

Proceda a Serventia a instrução dos autos com as pesquisas ao CNIS e a PLENUS relativas à autora.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Considerando-se a situação excepcional que o país se encontra, e os esclarecimentos prestados pela perícia judicial, e a grande carga de trabalho dos setores emergenciais de saúde, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Após, dê-se ciência às partes.**

0000419-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008334

AUTOR: APARECIDA BRITO TORRES (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002724-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008333

AUTOR: LUIS CARLOS CABRAL (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000034-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008336

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002729-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008332

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOMINGOS ANDRADE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000523-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008324

AUTOR: MARIA ANGELA RAMOS LOUSADA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo requisitada pelo Juízo.

Com a vinda da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0001703-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008292  
AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 22.04.2020: Considerando que a parte autora apresentou o cálculo dos valores que entende devido, intime-se a União Federal para que manifeste sobre os valores apurados, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa do cálculo que entende devido.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000724-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008531  
AUTOR: VALMI BEZERRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Diante dos documentos apresentados, intime-se a parte autora para que:

1. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante;

2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0000928-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008310  
AUTOR: MARINA CAVALCANTI (SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO, SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em petição de 28/04, venham os autos à conclusão para sentença.

0002041-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008279  
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Aguarde-se o de curso do prazo para manifestação da CEF sobre eventual conciliação extrajudicial. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.**

0000651-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008353  
AUTOR: ALVARO JUNIOR DA CRUZ BATISTA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0000683-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008352  
AUTOR: DANIELA FREITAS FERNANDES (SP352183 - GABRIELLA GABBIA DOS SANTOS, SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FIM.

0000536-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008273  
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOARES LOPES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 22.04.2020: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a solicitação de informações no e-dossiê da Receita Federal ou, alternativamente, apresente os cálculos com respectiva planilha dos valores que entende devidos.

Prazo de 15 dias.

Int

0000821-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008234  
AUTOR: MANOELA ANDRADE DE PAULA FARIAS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP373030 - MARCOS ALCANTARA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando que a maioria das agências bancárias suspendeu o atendimento ao público, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se.

0003019-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008217  
AUTOR: ELIANE STOPA DE MELLO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos da sentença transitada em julgado, fica prejudicada determinação de alteração da instituição financeira para percepção do benefício previdenciário, trata-se de providência que cabe à parte autora requerer administrativamente perante o INSS.

Considerando o ofício anexado aos autos em 13/03/2020, reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício aposentadoria por invalidez E/NB 32/6317237992 e pagando os atrasados desde 01/01/2020 através de complemento positivo.

0000139-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008623  
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE ARAUJO (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Conforme a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020,

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0003851-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008261  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta: 1181005134171950) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 71, com os dados a seguir indicados:

LOPES E SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 04.184.986/0001-58  
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGÊNCIA: 2875  
CONTA: 03.000022-0 (CONTA CORRENTE)

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004193-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008546  
AUTOR: SANDRA GALVAO DE SANTANA - ME (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação.

Cite-se. Intime-se.

5000810-56.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008339  
AUTOR: GILBERTO UCHACZKI DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação.

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se.

0001161-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008286  
AUTOR: JOSE VILLARINO CORTES NETO GABRIELA VILLARINO CORTES VALQUIRIA EUGENIA DE OLIVEIRA  
RÉU: SOLANGE DA SILVA BATISTA (SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Considerando a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de 04/05/2020,

A guarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão de 19/04.

Intimem-se.

0000601-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008262  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando que a maioria das agências bancárias suspendeu o atendimento ao público, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil n. 5537 – Fórum Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta: 3200127217403) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 69, com os dados a seguir indicados:

NOME: LOPES E SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 04.184.986/0001-58  
BANCO: BANCO DO BRASIL S/A  
AGÊNCIA: 5537  
CONTA: 523-1 (CONTA CORRENTE)

O ofício deverá ser encaminhado por e-mail com cópia da presente decisão e do extrato de pagamento da requisição de valores. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002960-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008304  
AUTOR: SUELLEN ROCHA AGUIAR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício encaminhado a Agência do INSS, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o cumprimento do acordo.  
Cumpra-se.

0000767-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008541  
AUTOR: MONICA DE MELO RABELLO DE ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0002522-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008297  
AUTOR: ENICLEIDE ADVINCULO BRAZ (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA, SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a parte autora confirma o integral cumprimento do acordo, remetam os autos ao arquivo.

Int.

5002316-33.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008238  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO (SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando que a maioria das agências bancárias suspendeu o atendimento ao público, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se.

0000583-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008275

AUTOR: JOSUE FERNANDES ROSA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 29/04: anoto que o processo administrativo apresentado pela parte autora apresenta apenas duas páginas, estando visivelmente incompleto.

Sendo assim, considerando tratar-se de elemento indispensável à apreciação da lide, aguarde-se a apresentação pela parte autora da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação de forma completa e numerada, conforme já determinado em 25/03/2020.

Após a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a documentação apresentada, intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, no prazo de 30 dias, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Int.**

5003280-26.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008326

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUAIVIRA (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE, SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5000996-45.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008327

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VIDAL SION (SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) (SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES, SP272920 - JURACY CRUZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5005822-17.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008325

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO E RIO NEGRO (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE, SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE) (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE, SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE, SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0001680-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008328

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO, SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0001007-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008251

AUTOR: WOLNEY BUENO BOTELHO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Recebo a emenda ao valor da causa. Proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

2 - Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 300 do CPC, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

3 – Considerando que a parte autora juntou cópia do processo administrativo, e que já há contestação depositada nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

0004602-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008220  
AUTOR: DULCINEA BARBOSA COELHO (SP256135 - ROBERTA BARBOSA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.
  2. Determino a intimação da parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, aguarde-se o retorno do expediente forense externo, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência.
  4. Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão comparecer independente de intimação quando da designação de audiência.
- Intimem-se.

0000352-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008287  
AUTOR: JULIETA MACHADO ALVES (SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de audiência já designada.

Intimem-se.

0004559-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008351  
AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 01/05:

Considerando os diversos documentos apresentados nos autos após o parecer contábil exarado em 28/08/2018, de forma a averiguar com maior exatidão a documentação por ventura faltante para apreciação da pretensão vertida na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novo parecer.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos à conclusão para apreciar o pedido de expedição de novo ofício à CEF.

0002008-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008204  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO ANDRADE (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, parece inequívoco diante da documentação apresentada nos autos.

Em que pese não haja prova linear da existência da união estável, considerando a legislação de regência à época do óbito e a sentença de reconhecimento da união estável, proferida pelo juízo competente, com produção de prova material, excepcionalmente, entendo pelo cabimento da concessão da medida de urgência.

Sendo assim, ante a probabilidade do direito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora até ulterior deliberação deste Juízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.  
Oficie-se.

2. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Oficie-se. Publique-se.

0001612-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008519  
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA LANZELLOTTI (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição de 13.04.2020: A note-se.

No mais, cumpra a ré a determinação contida em sentença/acórdão, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Prazo 60 dias.

Int.

0000092-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008542  
AUTOR: ARIIVALDO MOACIR NEVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "51", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004171-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008215  
AUTOR: JOSEFA ILMA SOARES (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

2. Petição da parte autora de 28/02/2020: Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão ser intimadas quando da designação de audiência.

3. Determino a intimação da parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, regularizado o expediente forense, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

0000989-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008241  
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA FERREIRA (SP429669 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 – Considerando que a parte autora juntou cópia do processo administrativo, e que já há contestação depositada nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

5003253-77.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008553

AUTOR: ANTONIO ISRAEL MATIELLO (SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) BANCO SANTANDER (SP258368 - EVANDRO MARDULA) (SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI) (SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição de 30.04.2020: Torno sem efeito a decisão anterior.

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 77 e retificado no evento 81, com os dados a seguir indicados:

Nome: Felipe Atanzio Cavalcante

CPF: 162.403.528-02

Banco do Brasil – 001

Ag 6820-9

C. Corrente 32.297-0

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n. 74), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008532

AUTOR: SUELI ALVES BARBOSA FERREIRA (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário desde a DER em 15/02/2018, apresente a parte autora o comprovante do requerimento administrativo correspondente ao seu pedido.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0004129-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311008274

AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 29/04:

Considerando que os prazos processuais estão suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Considerando a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir

de 04/05/2020,

Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo já requisitada.

Após a regularização do expediente externo, venham os autos à conclusão para apreciação da petição supra.

Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000961-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002944  
AUTOR: LUCI DOS SANTOS (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0000066-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003009 MARIA ELEUZA BUENO MORAES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000058-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003010  
AUTOR: MIKE CRISTIAN BERTES BOHRER DOS SANTOS (SP297759 - FABIANA MACHADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002681-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003008  
AUTOR: JOELMA MENDES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004589-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003011  
AUTOR: MAURICIO DE LIMA BARBOSA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.**

0004142-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003003  
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002241-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002975  
AUTOR: JOSE ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002575-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002983  
AUTOR: AGINALDO DOS SANTOS (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002412-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002978  
AUTOR: KARINA PEREIRA CRUZ (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003807-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002999  
AUTOR: MARCOS TOLEDO LOPES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001787-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002969  
AUTOR: FERNANDA MARIA DA CUNHA SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004380-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003004  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS BRANDAO (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001119-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002956  
AUTOR: ADRIANO SOUZA DA SILVA (SP370373 - CRISTIANE MATOS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003515-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002996  
AUTOR: GECIONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001434-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002962  
AUTOR: JONES ALVES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003035-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002987  
AUTOR: RAUL ANDRADE SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003083-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002989  
AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002955  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA RAIMUNDO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003148-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002991  
AUTOR: ROSANA SANTOS DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME, SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002765-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002985  
AUTOR: ELIZABETH DO AMARAL (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003875-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003000  
AUTOR: JOSINALDO ADELINO DOS SANTOS (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005748-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003005  
AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PIMENTA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) TATIANA FERNANDES PIMENTA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) MAYRA FERNANDES PIMENTA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002450-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002980  
AUTOR: JOSEFA GOMES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES, SP293990 - VIVIANE ROCHA ANUSIEWICZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000697-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002953  
AUTOR: RHAMON MORAES DIAS VIEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001920-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002973  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DA CRUZ (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001833-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002971  
AUTOR: MARIA DIVA SOUSA DUARTE (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001676-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002967  
AUTOR: ROSANGELA AGUIDA DE ALMEDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001522-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002964  
AUTOR: FRANCISCA DA ROCHA BELARMINO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001232-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002958  
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002814-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002986  
AUTOR: CARMEN LUCIA CANALE PIMENTA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002285-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002976  
AUTOR: PAULO SERGIO MUNIZ (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001785-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002968  
AUTOR: MARIA IVONE DA COSTA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004035-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003001  
AUTOR: ROSELY DIJIGOV DE ALMEIDA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001138-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002957  
AUTOR: SILAS CARDOSO DE ARAUJO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003312-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002992  
AUTOR: NILTON PEREIRA LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005942-94.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003007  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003074-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002988  
AUTOR: MARISA GOMES CARNEIRO (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER, SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002490-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002981  
AUTOR: JOAO DA GUIA DOS SANTOS (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001851-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002972  
AUTOR: ALEXANDRE BRAZ JENIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001506-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002963  
AUTOR: CLAUDIA ATHE DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001300-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002960  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003361-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002995  
AUTOR: MIGUEL VITOR DA SILVA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000282-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002950  
AUTOR: LUAN LEONARDO NEVES (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA, SP383787 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000850-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002954  
AUTOR: ERICA BAPTISTA KUHN (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001433-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002961  
AUTOR: JOSE COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001815-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002970  
AUTOR: LEONARDO DA SILVA ABRAO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001251-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002959  
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002683-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002984  
AUTOR: EDUARDO BACHA DAVID (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009302-69.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003006  
AUTOR: FERNANDO LOPES DE SOUZA RODRIGUES (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000549-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002951  
AUTOR: RAFAELA BENEDITA CORREIA SANTOS (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. III - Sem prejuízo, desde que cumprida a providência do item "I", remetem-se os autos à conclusão para inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.**

0000994-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002947  
AUTOR: MARINA BATISTA SILVA DA SILVA (SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO)

0001018-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002948 ESPÓLIO DE ALFREDO EGREJAS (SP131011 - ROSANA NUNES MENDES)

FIM.

0000983-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002946 CARMEM MERA SANCHEZ (SP399704 - ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0000941-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002943 ELIANA SOUZA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: I – Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 2 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores**

correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001555-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003054ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0001957-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003062PERCILIA MESSIAS DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

0002103-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003065CHRISTIANE GIL BAPTISTA RAMOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

0002172-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003066ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0002472-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003072NICODEMO GOMES DE MOURA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0001309-28.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003050FRANCISCO OTACILIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000098-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003029EDSON DA SILVA CRUZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0006212-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003090FERNANDO DE LIMA SILVA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)

0003579-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003080LAERCIO GOMES (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)

0003563-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003079JOÃO DUTRA DA SILVA JÚNIOR (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0002616-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003075JULIO CESAR NOVAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0002225-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003068MARIA CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0002833-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003076CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0002059-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003064ANTONIO PINHEIRO NETO (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS)

0000923-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003043ELIANE DE SOUZA (SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA, SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO)

0000107-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003031ENALVA ANGELA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001140-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003048ROBERTO GONCALVES ALHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0001063-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003046REGIVAN JOSE PEREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

0001636-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003057ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)

0002585-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003073WALTER ALVAREZ DA SILVA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

0000160-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003032MARCIO SERAFIM CAMPOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0002437-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003071LUIZ CARLOS DE ABREU DE OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0001312-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003051WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

0001404-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003053MAURICIO FERREIRA PINHEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0001149-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003049IARA BAPTISTA SERRAZES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

0001566-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003055GILSON CLAUDIO VALIM (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO)

0004454-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003086FRANCISCO CARLOS MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0000703-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003039TIAGO POTASSO VILASBOAS (SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA)

0002965-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003077HEIDECEI VILELA CID (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0001649-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003058DANIELA LEAL DE OLIVEIRA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

0004170-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003085NILVA MARIA RIBEIRO MATIAZZO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0002208-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003067MARIA APARECIDA COELHO (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA)

0000322-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003033JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA DA SILVA (SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA) CARLA VALERIA NOGUEIRA DA SILVA (SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA)

0000629-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003037MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

0001767-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003059MARIA ANA SOARES (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

0004004-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003083ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

0001078-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003047GILDA DE JESUS SANTANA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0000642-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003038FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO MELO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0004547-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003087GUSTAVO PIRES AMARELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0000811-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003041TARCIO DE JESUS MORAIS (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) BENICIO RODRIGUES DA SILVA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) PATRICIA MARIA DE JESUS MORAIS (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA) BENICIO RODRIGUES DA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA) TARCIO DE JESUS MORAIS (SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA, SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) PATRICIA MARIA DE JESUS MORAIS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)

0003103-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003078CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)

0000956-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003044ANALU DE SOUZA SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

0000587-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003035LETICIA BEZERRA FERNANDES (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN, SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

0000332-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003034ISABEL CRISTINA ALVARES DOS SANTOS (SP326956 - PAOLA TIAGO MARIA)

0004099-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003084MARINALVA SILVA EVANGELISTA RIBEIRO (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)

0000720-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003040ROSILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)

0002059-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003063ELIANE MEDINA FURTADO (SP395096 - RAISSA BEATRIZ GUEDES DA SILVA)

0002269-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003069EDUARDO PAULO DA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

0001587-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003056FELICIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0000976-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003045IZAIAS MARTINS DE ARRUDA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)

0000815-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003042JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

0003722-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003082JOSE VALTER MARQUES FERREIRA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0002598-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003074JOSE PEIXOTO DA SILVA (SP233534 - RENATA ODO, SP283343 - DANILO ITSUO HUBER SATO)

0005713-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003089KARINA ROYAS MARQUES (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000237**

**DECISÃO JEF - 7**

0000422-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005787

AUTOR: CLAUDIONOR DE ABREU FELIX (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1127/2062

coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica com Clínico Geral, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0001055-42.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005771  
AUTOR: MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO (SP359729 - RUBIA RODRIGUES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000512-39.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005714  
AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Decido.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia do indeferimento administrativo demonstrando seu interesse de agir.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

0000644-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005788

AUTOR: NEIDE ELENICE MANOEL PIVA (SP137829 - PATRICIA REGINA TRODRIGUES PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado na decisão anexada 01/04/2020, evento 09 - (termo 6312004207/2020), sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0000561-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005720

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000836-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005701

AUTOR: DANIEL CHIOSINI (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)

RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A. (- BOA VISTA SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SERASA S A

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Com efeito, preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

A guarde-se a citação dos réus já determinada na decisão anterior, bem como o julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Int.

0002473-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005782

AUTOR: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que foi designada perícia médica neste Juízo, porém, em razão das recomendações constantes na PORTARIA

CONJUNTA PRES/CORE N° 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a realização da perícia médica.

Ato contínuo, em razão da particularidade do caso, foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a incapacidade da parte autora está indicada no documento médico juntado aos autos em 09/04/2019, onde o profissional médico afirma que a parte autora estaria totalmente incapacitada para o trabalho desde, pelo menos, 17/11/2015.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 29/04/2020, demonstra que possui contribuições como empregado no período de 02/01/1990 a abril de 2017, bem como recebeu benefícios de auxílio-doença nos anos de 2012, de 2014 a 2017 e, por fim, de novembro de 2018 a outubro de 2019, razão pela qual cumpriu referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em 05/06/2019.

Desse modo, entendo que o pedido de tutela de urgência pode ser excepcionalmente deferido.

Vale destacar que a concessão da tutela de urgência, nesse caso, não configura perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Diante do exposto, considerando a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o pelo prazo de 6 meses, contado da presente decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Após expedição de ofício de obrigação de fazer, aguarde-se o agendamento de perícia pela Secretaria a ser realizada em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0003357-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005776  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte UNIÃO FEDERAL-PFN, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0000588-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005721  
REQUERENTE: DIONISIO BONI (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) procuração (recente, com no máximo seis meses da data da outorga);
- b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;
- c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao

valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0003425-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005781

AUTOR: ADEMIR TEODORO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se aceita ou não a proposta de acordo.

Informo que o cálculo do salário do benefício é efetuado pelo INSS não sendo competência deste Juízo efetuar alguma simulação.

Advirto novamente que o silêncio, ou outra resposta, será interpretado como recusa à mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001547-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005773

AUTOR: MARIA APARECIDA IASORLI DE GOES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado de manda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGÓ a concessão da tutela pleiteada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000847-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005784

AUTOR: COSTANCIA MAGALI CARDINALI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000806-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005785

AUTOR: JURACI OSMARINA DE SOUZA BUENO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001049-35.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005770

AUTOR: CICERO LUIS LIBERATO DA CRUZ (SP357478 - TATYANE COITO FERRARI, SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A fasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001051-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005717

AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO MARTIMIANO (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000533-15.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005774

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES PERUSSI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0000880-48.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005786

AUTOR: ERICA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o prazo solicitado pela parte autora, anexo de 29/04/20 - evento 11, facultando pedido de prorrogação, havendo necessidade.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até a apresentação de documento subscrito por médico com a descrição da doença alegada na inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, a concessão do auxílio-acidente depende da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laboral. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001056-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005718

AUTOR: JESSICA LEITE DAS NEVES SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001058-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005719

AUTOR: DENISON WILLIAN FERREIRA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Atento ao pedido formulado pela parte autora, entendo, por ora, que os documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para a antecipação da tutela pretendida. Entretanto, considerando a situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID-19, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos, laudo/RELATÓRIO médico particular, escrito de forma LEGÍVEL, no qual conste a situação atual da parte autora, bem como as respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 2 - É possível determinar a data de início da incapacidade para o trabalho (ressaltando que doença não corresponde, necessariamente, à incapacidade)? Se possível, qual a data respectiva? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade. 3 - Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar seu trabalho ou sua atividade habitual? 4 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 5 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Apresentado o novo laudo/relatório médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela/urgência. Int.

0000189-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005768  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP148674 - EDSON LAXA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000068-06.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005778  
AUTOR: JULIANA ESTELA BERQUE FERNANDES (SP383445 - KENIA CRISTINA BARCELOS SANTOS, SP383445A - KENIA CRISTINA BARCELOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação. Int.**

0003351-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005796  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE FATIMA BEDANI (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001036-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005696  
AUTOR: ROGERIO LUIZ ZORDAN RANI (SP139531 - JOSE GERALDO DO CARMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001053-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005713  
AUTOR: IVAN CIARLO (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos documentos:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) declaração de pobreza recente para fins de concessão da assistência judiciária.
- d) procuração recente outorgada pelo autor para atuação em juízo.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo recente perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

Int.

0000410-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005792  
AUTOR: CLEIDE LOPES RIBEIRO ROMERO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0000251-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005795  
AUTOR: ZELITA DIAS DA ROCHA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cumpra a autora os itens "b" e "c" da decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

0000508-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005712  
AUTOR: MARIA ILARA ULIANA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000859-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005698  
AUTOR: LUCELIA APARECIDA DA SILVA (SP388980 - RÚBIA GABRIELA LOURENÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Acolho o aditamento à inicial oferecido em 21/04/2020.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0001062-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005769  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA MANZAROTTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, esclarecendo que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0002197-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005790  
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.  
Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.  
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.  
Int. Cumpra-se.

0002309-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005772  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica oftalmológica, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno. Int.**

0000847-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005779  
AUTOR: COSTANCIA MAGALI CARDINALI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000806-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005780  
AUTOR: JURACI OSMARINA DE SOUZA BUENO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001581-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005767  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP156792 - LEANDRO GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.  
Por ora, nada a decidir, razão pela qual mantenho a decisão proferida em 14/04/2020 por seus próprios fundamentos, haja vista não vislumbrar erro ou contradição na decisão.  
Nos mais, considerando que a contestação do réu foi juntada aos autos em 28/04/2020, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.  
Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio, tornem os autos.  
Int.

0000763-57.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005783  
AUTOR: BERNARDO AZEVEDO TOMAZ (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA) BRUNA SILVA DE AZEVEDO (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente, conforme o requerimento constante da petição inicial.  
Observo, ainda, que se faz necessário o preenchimento do requisito da deficiência da parte autora, comprovada por meio de atestado assinado por médico que contenha a descrição e a narrativa da deficiência em questão.  
Ademais, a parte terá que ser submetida e avaliada por médico perito de confiança deste juízo, e este por sua vez, irá fazer a análise do

documentação médica juntada aos autos para a confecção do seu laudo.

Desta forma, pelas razões expendidas, aguarde-se em arquivo provisório a juntada pela parte autora, da documentação médica que é indispensável para o desenvolvimento regular da causa.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.**

0000439-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005793

AUTOR: BENTO CARLOS LOURENCAO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000726-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005794

AUTOR: JOSE CARLOS JACINTHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000776-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005697

AUTOR: CELSO ALVES DA SILVA (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000942-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005789

AUTOR: IRENE RAYMUNDO BLANCO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

A fasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Int.

0001050-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005715

AUTOR: KAUAN SABINO PEROZINI (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 30 (Trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo

terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identidade (RG) legíveis do menor, autor da ação;

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no mesmo prazo, mediante a juntada do atestado subscrito por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, bem como o respectivo CID.

Int.

0003213-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005775

AUTOR: SALETE PIOVATO ANDREGHETO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312005777

AUTOR: IRACEMA DA SILVA MARTINS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente, conforme o requerimento constante de fls. 03 da petição inicial.

Observo, ainda, que se faz necessário o preenchimento do requisito da deficiência da parte autora, comprovada por meio de atestado subscrito por médico que contenha a descrição e a narrativa da deficiência em questão.

Ademais, a parte terá que ser submetida e avaliada por médico perito de confiança deste juízo, e este por sua vez, irá fazer a análise da documentação médica juntada aos autos para a confecção do seu laudo.

Desta forma, pelas razões expendidas, aguarde-se em arquivo provisório a juntada pela parte autora, da documentação médica que é indispensável para o desenvolvimento regular da causa.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000238**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000057-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005703  
AUTOR: ULISSES APARECIDO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6272095507 nos seguintes termos:

DIB: 25/12/2019

DIP: 01/04/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

- REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao

trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001528-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005722  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCO ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 20/01/2020 (laudo anexado em 03/02/2020), por médico especialista em cardiologia, o perito de confiança deste juízo concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor. Fixou a data do início da incapacidade em junho de 2016. Acrescentou que a parte autora está acometida de cardiopatia grave (respostas aos quesitos 5, 6, 9, 11, 12 e 19 – fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/04/2020 (evento 37), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício, dentre outros, pelo período de 06/12/2004 até 06/12/2005.

Após perder a qualidade de segurado, reingressou no RGPS e efetuou contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, pelos períodos de 01/01/2018 até 30/11/2018 e 01/01/2019 até 30/04/2019.

Considerando que o último vínculo empregatício da parte autora, antes do início da incapacidade, foi em dezembro de 2005, seu período de graça se estenderia por 12 meses após a cessação dos recolhimentos, portanto, poderia recolher contribuições até 15 de fevereiro de 2007, nos termos do artigo 15, inciso VI da Lei 8213/91.

Assim, mesmo que a parte autora tivesse comprovado a sua situação de desempregada (habilitação em seguro desemprego) e que tivesse contribuído por 10 anos ininterruptamente, o seu período de graça se estenderia, no máximo, por 36 meses, ou seja, até 15 de fevereiro de 2009. Como a data do início da incapacidade ocorreu em junho de 2016 (conforme descrito no laudo pericial – quesito 05), é certo que a parte autora, naquela época, já não mantinha a qualidade de segurado perante a previdência social, pois não recolhia contribuições, nem mesmo mantinha vínculo empregatício com qualquer empresa.

Ressalto finalmente que, os recolhimentos efetuados pela parte autora, com início em janeiro de 2018, não servem para fins de comprovação da qualidade de segurado, uma vez que o início da incapacidade ocorreu em junho de 2016, ou seja, antes do reingresso ao sistema previdenciário. Assim sendo, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001232-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005706  
AUTOR: RENATA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP 120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RENATA DE ALMEIDA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/10/2019 (laudo anexado em 07/01/2020), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde fevereiro de 2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 24/04/2020, verifico que a parte autora possuiu contribuições na qualidade de contribuinte individual até 31/01/2016.

A data do início da incapacidade foi fixada em fevereiro de 2019. Assim, é certo que a parte autora já não mantinha a qualidade de segurado perante a previdência social, uma vez que possui contribuições até 31/01/2016.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001186-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005700  
AUTOR: EURIPEDES ISABEL (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EURIPEDES ISABEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo

Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/10/2019 (laudo anexado em 10/01/2020), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (eventos 19-20), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001888-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005723

AUTOR: MICHELE LUPPE (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MICHELE LUPPE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/11/2019 (laudo anexado em 16/01/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001261-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005704  
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SONIA REGINA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 28/10/2019 (laudo anexado em 07/01/2020), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (evento 26), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001562-37.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005708  
AUTOR: CAROLINA CONSTANZO SILVA BALDAN (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CAROLINA CONSTANZO SILVA BALDAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora

não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 30/09/2019 (laudo anexado em 07/01/2020), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 30/09/19 (data da perícia), devendo ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses após a realização da perícia.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/04/2020, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 12/01/2019 a 27/07/2019 e de 19/11/2019 a 12/03/2020, razão pela qual cumpriu referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 30/09/2019.

Assim sendo, considerando que o início da incapacidade restou fixado em 30/09/2019, a parte autora faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde 30/09/2019 (DIII), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, podendo ser reavaliada a qualquer momento pelo INSS, uma vez que já expirado o prazo sugerido pelo perito para reavaliação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 30/09/2019, podendo reavaliar a parte autora a qualquer momento, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002019-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005707  
AUTOR: RENAN SOARES DA SILVA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RENAN SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/12/2019 (laudo anexado em 13/12/2019), por médico especialista em clínica médica, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 05/06/2019, devendo ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 28/04/2020, demonstra que a parte autora possui contribuições como segurado facultativo no período de 01/06/2013 a 31/08/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 05/06/2019.

Afasto a manifestação do INSS, uma vez que o autor comprovou ter realizado administrativamente o pedido (evento 02 – fls. 05) em 06/05/2019. Assim sendo, o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença a DER em 06/06/2019.

O benefício é devido até 10/06/2020 (seis meses após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 06/06/2019 até 10/06/2020, ou seja, seis meses após a perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002384-26.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005705  
AUTOR: EUZA MARIA SOARES DE CASTRO (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EUZA MARIA SOARES DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 23/01/2020 (laudo anexado em 24/01/2020), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde quando iniciou o auxílio-doença, ou seja, em 11/08/2015 (conforme CNIS anexado – evento 25), deixando claro que quanto ao tempo necessário para o periciando se recuperar e voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual: “A pericianda deverá ser avaliada 90 dias após a pancreatectomia e esplenectomia”. (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 11, 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência o extrato do CNIS anexado em 07/04/2020, comprova que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado nos períodos de 25/06/2012 a 20/12/2012, de 04/06/2013 a 02/01/2014 e de 13/06/2014 a 28/01/2015, bem como recebeu auxílio-doença nos períodos de 10/11/2014 a 27/01/2015, de 07/05/2015 a 13/07/2015 e de 11/08/2015 a 23/02/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade em 11/08/2015.

No mais, destaco que o perito judicial em resposta ao quesito 12 afirmou que o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual vai depender da cirurgia de pancreatectomia e esplenectomia a ser realizada, sendo que deverá ser reavaliada após 90 dias do procedimento. Entretanto, a parte autora não pode ser obrigada a realizar cirurgia no intuito de readquirir a sua capacidade laborativa (reabilitação), conforme disposto no art. 77, do Decreto 3.048/99.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, considerando que não está obrigada a realizar cirurgia para recobrar a sua capacidade laboral, bem como que se trata de incapacidade temporária (segundo afirmou o perito), entendo que deve ser implantado o benefício de auxílio-doença.

Da fixação da DCB

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo. Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e temporária, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para uma posterior avaliação.

O benefício é devido até 23/01/2021 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Destaco que deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6114952689) desde 24/02/2019 (dia seguinte à cessação do benefício) até 23/01/2021 (1 ano após a perícia médica).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença (NB 6114952689) desde 24/02/2019 até 23/01/2021, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001643-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005711  
AUTOR: MATEUS FELIPE CONSTANTINO (SP 107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MATEUS FELIPE CONSTANTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial desde a cessação administrativa. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 07/01/2020), concluiu que: “Trata-se de um periciando de 20 anos de idade que no ano de 2013 sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico. Foi submetido em 11/07/2014 a cirurgia para exérese de mal formação arteriovenosa. Como seqüela do AVC, o periciando apresenta hemiparesia esquerda, faz uso de tipoia no membro superior esquerdo quando dorme e uso de bota para fixar o pé esquerdo. Conclui-se que, apresenta deficiência física.”

Em respostas aos quesitos, o médico informou que a parte autora é portadora de deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, informou, inclusive que: “O periciando apresenta hemiparesia esquerda, sem movimentos no membro superior esquerdo, mão esquerda e pé esquerdo.” Acrescentou que a deficiência é grave e que a parte autora não consegue caminhar na rua sem ajuda de terceiros.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 11/11/2019), informou que a família da parte autora é composta por 2 (duas) pessoas, ou seja: pelo requerente, Mateus Felipe Constantino, 20 anos de idade, deficiente físico, desempregado, sem renda; e, pela mãe, Sueli de Fátima Pedro Constantino, 54 anos de idade, desempregada, sem renda.

Conforme estudo social, a família não possui renda fixa, sobrevive da ajuda de familiares.

Portanto, de acordo com os documentos e fotos anexados aos autos, a parte autora preencheu os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social para que seja restabelecido o benefício de amparo assistencial (NB 7010222364), concedido em 15/07/2014 e cessado em 31/07/2019.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a restabelecer o benefício de amparo assistencial (NB 7010222364), no valor de um salário mínimo, desde o dia seguinte à cessação administrativa, em 01/08/2019.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002542-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005702  
AUTOR: ALEXANDRE AZARIAS DOS SANTOS (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALEXANDRE AZARIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora

não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 30/01/2020 (laudo anexado em 31/01/2020), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde a data do início do auxílio-doença, ou seja, 07/10/2019 (conforme CNIS anexado em 07/04/2020 – evento 21), deixando claro que quanto ao tempo necessário para o periciando se recuperar e voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual: “Deverá ser avaliado após a cirurgia das varizes no membro inferior esquerdo”. (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 11, 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência o extrato do CNIS anexado em 07/04/2020, comprova que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado no período de 01/12/2016 a 10/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade em 07/10/2019.

Destaco que o perito judicial em resposta ao quesito 12 afirmou que o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual vai depender da cirurgia das varizes no membro inferior esquerdo, ocasião em que deverá ser reavaliado novamente. Entretanto, a parte autora não pode ser obrigada a realizar cirurgia no intuito de readquirir a sua capacidade laborativa (reabilitação), conforme disposto no art. 77, do Decreto 3.048/99.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, considerando que não está obrigada a realizar cirurgia para recobrar a sua capacidade laboral, bem como que se trata de incapacidade temporária (segundo afirmou o perito), entendo que deve ser implantado o benefício de auxílio-doença.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo. Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e temporária, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para uma posterior avaliação.

O benefício é devido até 30/01/2021 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Destaco que deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6298635401) desde 02/11/2019 (dia seguinte à cessação do benefício) até 30/01/2021 (um ano após a perícia médica).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6298635401) desde 02/11/2019 até 30/01/2021, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001011-23.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005710  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DONIZETTI BENTO (SP341495 - MARCELO DOS SANTOS MISAEL, SP405204 - ANA PAULA DA PONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIAO CARLOS DONIZETTI BENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o art. 109, I da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Às fls. 06 dos documentos anexados à inicial consta a devida Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, indefiro a petição inicial ante a incompetência absoluta do JEF para o processamento de ações de concessão de benefícios acidentários e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000622-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005709  
AUTOR: NEREIDE DE FATIMA PRIMO REDONDARO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEREIDE DE FATIMA PRIMO REDONDARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício da aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Foi constatada prevenção destes autos com o processo 00028488420184036312, que tramita neste Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes e mesmo pedido.

Conforme se verifica nos documentos anexados, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Na citada demanda, foi proferida sentença em 06/02/2020, concedendo benefício de aposentadoria por idade à autora desde 21/05/2016. O feito transitou em julgado em 05/03/2020 e encontra-se em fase de liquidação do julgado.

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000626-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312005699  
AUTOR: NILTON JUNQUEIRA MARINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NILTON JUNQUEIRA MARINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais

próximo do foro definido no art. 4o da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000239**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.**

0001637-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001431  
AUTOR: DAVI HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) YASMIN CRISTINI DOS SANTOS MENDONCA (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004772-19.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001432  
AUTOR: JOAO CALDERAN (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0001796-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001439  
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUZA MENEZES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000735-26.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001434  
AUTOR: MARIA VILMA STROZZI DO NASCIMENTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001237-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001433  
AUTOR: JEAN FELIPE MONTANARI (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0002611-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001438  
AUTOR: BRASILINO FLORENCIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002418-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001437  
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000386-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001435  
AUTOR: SARAH EMANUELLY NUNES LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000476-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001436  
AUTOR: AURIVALDO CAVICCHIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6314000151**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001140-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002327  
AUTOR: EDSON COSMO ALVES (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta o autor, Edson Cosmo Alves, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 9 de setembro de 2016, deu entrada, junto a INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que ali restou apurado tempo insuficiente à implantação do benefício. Somaria, tão somente, 31 anos, 4 meses e 17

dias. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do fato de o INSS haver deixado de considerar especiais os períodos em que trabalhou como mecânico montador (v. 7 de janeiro de 1991 a 17 de fevereiro de 1995, de 1.º de março de 2002 a 16 de fevereiro de 2005, de 1.º de outubro de 2005 a 16 de outubro de 2009, e de 1.º de junho de 2010 a 9 de setembro de 2016), e soldador (v. 6 de março a 23 de dezembro de 1997, e de 4 de janeiro de 1999 a 27 de abril de 2001), na empresa Conishi Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda – EPP. Em vista disso, ficou privado do direito de converter os intervalos em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Diz, no ponto, que, nada obstante submetido, em suas atividades, a fatores de risco nocivos e prejudiciais, o setor técnico do INSS se recusou a reconhecer o caráter especial do trabalho. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Opinou a Contadoria, por meio de parecer, pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia integral do requerimento administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Requisitei, junto às empregadoras, cópias dos laudos técnicos que serviram à elaboração dos formulários de PPP. As partes foram devidamente ouvidas sobre a documentação apresentada.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

É caso de julgamento antecipado do pedido.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 9 de setembro de 2016, deu entrada, junto a INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que ali restou apurado tempo insuficiente à implantação do benefício. Somaria, tão somente, 31 anos, 4 meses e 17 dias. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do fato de o INSS haver deixado de considerar especiais os períodos em que trabalhou como mecânico montador (v. 7 de janeiro de 1991 a 17 de fevereiro de 1995, de 1.º de março de 2002 a 16 de fevereiro de 2005, de 1.º de outubro de 2005 a 16 de outubro de 2009, e de 1.º de junho de 2010 a 9 de setembro de 2016), e soldador (v. 6 de março a 23 de dezembro de 1997, e de 4 de janeiro de 1999 a 27 de abril de 2001), na empresa Conishi Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda – EPP. Em vista disso, acabou privado do direito de converter os períodos em tempo comum acrescido. Diz, no ponto, que, nada obstante submetido, em suas atividades, a fatores de risco nocivos e prejudiciais, o setor técnico do INSS se recusou a reconhecer o caráter especial do trabalho. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, defende que os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de caracterização especial, decorrendo daí a inexistência do direito à aposentadoria.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, os citados períodos deixaram realmente de ser reputados especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o

artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a

revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede o autor o enquadramento especial dos períodos trabalhados como mecânico montador, de 7 de janeiro de 1991 a 17 de fevereiro de 1995, de 1.º de março de 2002 a 16 de fevereiro de 2005, de 1.º de outubro de 2005 a 16 de outubro de 2009, e de 1.º de junho de 2010 a 9 de setembro de 2016, e como soldador, de 6 de março a 23 de dezembro de 1997, e de 4 de janeiro de 1999 a 27 de abril de 2001.

De acordo com a documentação juntada aos autos, em especial os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras, Conishi Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda – EPP, e Nishimaq Indústria, Comércio e Representações Ltda, o autor, durante os intervalos apontados acima, desempenhou atividades, no setor de produção, como mecânico montador, e como soldador.

Dão conta os formulários previdenciários de que o segurado ficou exposto a agentes físicos e químicos, mas controlados por medidas protetivas eficazes.

Cabe aqui mencionar que o laudo técnico das condições ambientais apresentado durante a instrução é conclusivo e categórico nesse sentido.

Desta forma, em que pese apontados, nos formulários, níveis de ruído superiores à tolerância normativa estabelecida para cada período de atividade, no caso concreto, houve a produção de prova técnica capaz de impedir a caracterização especial.

Lembre-se de que, segundo o entendimento jurisprudencial, informações consignadas nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca do emprego de medidas protetivas efetivas se mostram suficientes para afastar o caráter especial do trabalho, posicionamento, contudo, em tese, não aplicável ao fator de risco ruído.

Digo, “em tese”, já que, no caso concreto, os elementos técnicos trazidos aos autos pela documentação produzida são capazes de autorizar a adoção de decisão diversa, mesmo que aparentemente contrária ao que fora estabelecido pelo E. STF.

Ou seja, impossibilitada a contagem especial dos períodos, e não possuindo o autor, na DER, tempo de contribuição suficiente, não há como ser reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, Vanda Aparecida Marcondes Gallerani, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 4 de julho de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que ali restou apurado tempo insuficiente à implantação do benefício. Somaria, tão somente, até a DER, 28 anos, 7 meses e 23 dias. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do fato de o INSS haver deixado de considerar especiais os períodos em que trabalhou como lavradora e faxineira. Explica que, durante suas atividades laborais, ficou exposta a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da prestação previdenciária. Junta documentos. Os autos foram redistribuídos da 1.ª Vara Federal ao JEF A djunto, em razão de o pedido veiculado na ação, em termos econômicos, observar o limite de alçada do juizado. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo indeferido. A autora foi ouvida sobre a resposta oferecida. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Assinalo, no ponto, que o enquadramento especial é procedido pela apresentação, pela interessada, dos formulários previdenciários dando conta das características das atividades desempenhadas, devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, somente se justificando, em caráter excepcional, a eventual produção de prova pericial, acaso demonstre a impossibilidade de fazê-lo, o que seguramente não é o caso dos autos.

É caso de julgamento antecipado do pedido.

Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 4 de julho de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que ali restou apurado tempo insuficiente à implantação do benefício. Somaria, tão somente, até a DER, 28 anos, 7 meses e 23 dias. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do fato de o INSS haver deixado de considerar especiais os períodos em que trabalhou como lavradora e faxineira. Explica que, durante suas atividades laborais, ficou exposta a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da prestação previdenciária. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, defende que os períodos indicados pela autora na petição inicial não seriam passíveis de caracterização especial, decorrendo daí a inexistência do direito à aposentadoria.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pela autora, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, os intervalos deixaram realmente de ser reputados especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1162/2062

entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012:“(…) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. A lém disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Pede a autora, para fins de justificar a concessão do benefício, que o tempo de trabalho como lavradora e faxineira seja considerado especial.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Prefeitura Municipal de Novais, que a autora, desde 9 de fevereiro de 1998, desenvolve atividades como agente de serviços públicos.

Segundo o documento, trabalhou nos setores de educação/limpeza, administração/limpeza, educação/cozinheira, e educação/inspetora de alunos.

Vejo que, até 31 de dezembro de 2002, desempenhou atividades de limpeza de sanitários, salas de aula, ambientes administrativos, gabinetes, corredores, vidraças, além de se dedicar à manutenção de plantas, ministrando-lhes água.

Posteriormente, passou a trabalhar em atividades ligadas ao preparo de alimentos, e posterior limpeza do ambiente da cozinha.

Por fim, tem se dedicado a cuidar de alunos no pátio, entrada e saída da escola, ajudando, quando solicitada pelos professores, a manter a própria sala de aula.

Nesse passo, constato, valendo-me do formulário, que durante suas atividades laborais, não ficou exposta a quaisquer agentes nocivos e prejudiciais que pudessem justificar o pedido de enquadramento especial dos intervalos em que ficou à disposição da empregadora.

Evidente, assim, que inexistente, no caso concreto, direito à caracterização especial pretendida pela segurada.

Por outro lado, as anotações lançadas na CTPS da segurada atestam que, até passar a trabalhar na prefeitura, dedicou-se ao trabalho rural.

Contudo, discordo do entendimento defendido de que os períodos rurais podem ser caracterizados como especiais.

Em primeiro lugar, anoto que, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizessem necessárias quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Ou seja, inexistente, no caso, direito ao enquadramento especial em razão de a atividade não permitir o enquadramento por categoria profissional, ou mesmo porque não houve a demonstração efetiva por parte da segurada de que ficou exposta a agentes nocivos durante o exercício do trabalho.

Consequentemente, fica afastada a possibilidade de ser concedida à autora a aposentadoria especial, ou mesmo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001618-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002329  
AUTOR: MARIA IVONETE BRAGA DOS SANTOS CORREA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA IVONETE BRAGA DOS SANTOS CORREA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido. Diz a autora, em apertada síntese, que tem direito à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, na medida em que conta mais de 55 anos e, também, cumpre a carência prevista na legislação previdenciária. Doutra lado, discorda o instituto previdenciário, na medida em que, em sua visão, ao contrário do alegado, não ostentava a demandante a qualidade de segurada rural na data do implemento da idade mínima exigida para a prestação, o que inviabilizaria a sua concessão com a redução do requisito etário. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese dos autos (mas sim genérica, de ocorrência da prescrição quinquenal), e, ademais, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural desde a DER (05/11/2018), e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do pedido administrativo, as exigências legais. Nessa linha, da análise dos autos, vejo que o pedido acabou administrativamente indeferido em razão de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento, no período de graça ou na data em que implementadas todas as demais condições exigidas para a concessão do benefício.

Fixados os pontos controvertidos, anoto que, de acordo com o art. 48, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pelas Leis n.º 9.032/95 (caput), n.º 9.876/99 (§ 1.º) e n.º 11.718/08 (§§ 2.º, 3.º e 4.º), “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9.º do art. 11 desta Lei. § 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1.º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2.º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 4.º Para efeito do § 3.º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social” (grifei).

Por sua vez, dispõe o art. 142, da mesma Lei, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que, “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (grifei). Por seu turno, dispõe o § 2.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (destaquei), tendo estabelecido o § 3.º, do art. 26, do Decreto n.º 3.048/99, o mencionado regulamento, que “não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991” (grifei).

Por outro lado, dispondo o art. 143, também da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95, que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, devo dizer que, na minha visão, tal dispositivo legal vigeu no período de julho de 1991 a agosto de 2006, sendo que o benefício nele previsto somente poderia ser concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na categoria de empregado, ou de trabalhador eventual, ou de trabalhador avulso, ou, então, de segurado especial, em qualquer caso, independentemente de contribuição, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, estipulada na forma do artigo antecedente, o de n.º 142. A idade exigida, nos termos do art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, e do art. 201, § 7.º, inciso II, da Constituição da República de 1988, era a de 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres e a de 60 (sessenta) anos para os homens. Por certo, a razão de ser de tal regramento decorreu do fato de que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63), mantido pelo Decreto n.º 83.080/79, de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS (isto nas categorias dos trabalhadores (1) empregado, (2) avulso, (3) contribuinte individual e (4) segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71)). Assim, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais, motivo pelo qual, aliás, o próprio texto da norma assinalou o período de 15 (quinze) anos durante o qual deveria vigor, lapso esse correspondente, justamente, à carência estabelecida para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações). Sendo assim, não se pode deixar de considerar que o art. 143, da Lei n.º 8.213/91, apenas teve vigência no interregno compreendido entre julho de 1991 e agosto de 2006, de sorte que, a partir de então, os trabalhadores rurais que pretenderem se habilitar à aposentadoria por idade devem fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social, ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista, inclusive, em sede constitucional, como ainda há pouco indicado. Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais (1) empregado e (2) contribuinte individual (eventual), ainda mais quando se considera que o trabalhador rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, por sua vez, o trabalhador rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS. Além disso, no ponto, o normativo, por infringir a expressa regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5.º, da Constituição da República de 1988, revela-se inconstitucional, logo, ineficaz (v. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 770: “Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC n.º 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios”).

Consigno, ademais, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/03). Anoto, por fim, que é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de

carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

À vista disso, esclarecendo a demandante que pretende se valer unicamente de períodos durante os quais desenvolveu atividades de natureza rural para a obtenção do benefício pleiteado, no caso, a aposentadoria por idade de trabalhador rural (com a benesse da redução etária para 55 anos), provando ela que completou 55 anos de idade em 03/07/2018, vez que nascida em 03/07/1963 (v. documento 04, do evento 02), e, restando evidente, a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (v. evento 02), que se filiou à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, por meio da qual o RGPS foi estruturado, além da idade mínima de 55 anos, à luz do disposto no art. 142 de tal diploma, terá de cumprir período de carência estabelecido em 180 meses. No ponto, assinalo, posto importante, que, para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a teor do entendimento firmado pelo C. STJ quando do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.354.908/SP (tema n.º 642), cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos (carência e idade), assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria.

À vista disso, observo, a partir da análise do “comunicado de decisão” constante no bojo do procedimento administrativo em que analisado o pedido de concessão da prestação (v. documentos 102/103, do evento 19), que, segundo o INSS, o indeferimento do benefício se deu em razão de não ter sido comprovado, pela autora, o efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento, no período de graça ou na data em que implementadas todas as demais condições exigidas para a concessão do benefício. Se assim foi, na minha visão, agiu a autarquia previdenciária com acerto.

Com efeito, no caso destes autos, a autora cuidou de juntar as cópias de suas CTPS, nas quais se pode identificar, a despeito de todos os vínculos de trabalho de natureza rural anotados, dois vínculos urbanos registrados, um no período de 01/07/2009 a 23/09/2009, e outro no período de 07/11/2016 até a DER, não havendo, depois de iniciado este último, qualquer notícia de que tenha retornado à lida rural.

Desse modo, conforme o entendimento sedimentado pelo C. STJ, que ainda há pouco cuidei de transcrever, deveria demandante estar desempenhando atividade de natureza rural no momento em que atingiu a idade de 55 anos, ou seja, em 03/07/2018, o que não foi possível constatar das provas documentais carreadas ao feito. Nesse sentido, não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, ainda que tenha atingido a carência legalmente exigida, impossível a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural prevista no § 1.º, do art. 48, da Lei n.º 8.213/91. Deveras, ao atingir a idade de 55 anos, a postulante não mais se enquadrava na categoria de empregada rural, mas sim de empregada urbana, desenvolvendo suas atividades de operadora de produção I junto à empresa Seara Alimentos LTDA., localizada no Município de Guapiaçu/SP.

Assim, evidentemente que Maria Ivonete Braga dos Santos Corrêa não tem direito à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, revelando-se improcedente a demanda, não há que se cogitar na concessão de qualquer tutela provisória.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto nestes termos, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios na primeira instância (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infringente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Tendo em vista equívoco na classificação do termo de sentença anteriormente anexados aos autos eletrônicos, determino a sua imediata exclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001116-89.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002356  
AUTOR: AMARILDO AGNALDO SCATULON (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. AMARILDO AGNALDO SCATULON propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a APOSENTADORIA ESPECIAL c.c. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Alega o autor que, embora sempre tenha exercido atividades exposto a agentes nocivos/agressivos como frio, calor, vibração, umidade, ruído, agentes químicos, biológicos e ionizantes, teve o pedido indeferido pelo INSS, que não computou vários períodos como especiais. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual reclama o julgamento pela improcedência.

É a síntese do necessário.

Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva

exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

#### I – DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO RURÍCOLA

Constato, num primeiro momento, que os períodos de 15/06/1987 a 09/01/1988; 03/03/1988 a 26/03/1988, 06/06/1988 a 26/11/1988, 20/02/1989 a 09/04/1989, 17/07/1989 a 03/03/1990, 16/07/1990 a 31/12/1990, e 02/01/1991 a 12/01/1991, durante os quais trabalhou como "rural" são anteriores a julho de 1991, data do advento da nova Lei de Benefícios da Previdência Social.

Levando-se em consideração que, até o mencionado marco temporal, os trabalhadores rurais não possuíam direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, já que vinculados a regime especial de cunho assistencial "não contributivo", não há de se falar na possibilidade de contagem dos intervalos como sendo especiais. Aliás, justamente por isso, nem mesmo podem ser computados para fins de carência. Ademais, não se apresentou qualquer tipo de prova técnica.

Na sequência, verifico que, com relação aos períodos posteriores à Lei 8.213/91 e também laborados como rurícola, quais sejam, de 22/07/1991 a 28/12/1991, 25/05/1992 a 07/04/1993, 02/08/1993 a 30/12/1993, 06/06/1994 a 18/12/1994, 25/09/1995 a 12/02/1996, 21/01/1998 a 22/07/1998, 01/08/1999 a 31/01/2000, e 10/07/2000 a 27/01/2001, não há nos autos qualquer tipo de documentação técnica comprovando a exposição, de forma permanente e habitual, aos fatores de risco descritos na legislação.

Devo mencionar que "Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo. Contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento

na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018). Ainda sobre o tema, menciono o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. [...] III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 802425 - Processo: 200203990211132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300107053 - Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 551 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)”. Já sobre o pedido de perícia técnica, esclareço que tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho em interregno muito anterior ao ajuizamento da ação.

Por conseguinte, não há como reconhecer a especialidade dos períodos.

## II – DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO COMO AUTÔNOMO

Analisando os intervalos de 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 31/01/1997, e 01/07/1997 a 31/12/1997, anoto que períodos trabalhados nesta condição não podem ser objeto de conversão, uma vez que não há que se falar em habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos quando se trabalha por conta própria.

Outrossim, não foram apresentados documentos ou provas técnicas para os intervalos.

## III – DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O autor requer também a conversão do período em que ficou afastado por auxílio-doença, qual seja, 07/05/2001 a 16/02/2004.

Ocorre que não existe qualquer possibilidade de conversão em especial do período em que o autor ficou afastado do trabalho, assistido pelo INSS e sem exposição a fatores de risco.

## IV – DO PERÍODOS DE RURAL/SOLDADOR JUNTO À COFCO

Por último, requer o autor a conversão dos períodos trabalhados como rural/soldador junto à COFCO, de 26/07/2004 a 04/07/2019, trabalho este que ainda exerce atualmente, segundo dados do CNIS anexado aos autos.

Para isso, junta com a inicial novo PPP (fl. 86) que contempla o lapso de 01/05/2011 a 04/07/2019, e que não havia sido apresentado quando do processo administrativo.

Ocorre que o documento registra a utilização de EPI em todos os momentos, bem como medições de ruído fora dos padrões, uma vez que não utilizada a medida em dB(A). Os demais fatores também não se enquadram nas previsões legais. Como se não bastasse, não há qualquer indicação de permanência e habitualidade.

Já para o período entre 26/07/2004 e 30/04/2011, não foi apresentada qualquer prova.

Logo, não há direito ao cômputo como especial.

Por fim, reitero que é incabível a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

## DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Deixo de reconhecer como prestados em condições especiais os seguintes períodos: 15/06/1987 a 09/01/1988; 03/03/1988 a 26/03/1988, 06/06/1988 a 26/11/1988, 20/02/1989 a 09/04/1989, 17/07/1989 a 03/03/1990, 16/07/1990 a 31/12/1990, e 02/01/1991 a 12/01/1991, 22/07/1991 a 28/12/1991, 25/05/1992 a 07/04/1993, 02/08/1993 a 30/12/1993, 06/06/1994 a 18/12/1994, 25/09/1995 a 12/02/1996, 21/01/1998 a 22/07/1998, 01/08/1999 a 31/01/2000, e 10/07/2000 a 27/01/2001, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 31/01/1997, e 01/07/1997 a 31/12/1997, 07/05/2001 a 16/02/2004, 26/07/2004 a 04/07/2019.

Por fim, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001170-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002355  
AUTOR: MARIA ASSUNCAO GOMES RODRIGUES (SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216907 - HENRY ATIQUÉ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício do seguro-desemprego. Salienta a autora, Maria Assunção Gomes Rodrigues, qualificada nos autos, em apertada síntese, que exerceu atividade econômica remunerada, como empregada, de junho de 2011 a 5 de setembro de 2012, vínculo admitido pela Justiça do Trabalho como único. Explica que, judicialmente, em reclamação trabalhista, conseguiu o reconhecimento de que os dois contratos de trabalho com as empregadoras Distribuidora Anahi de Cosméticos Ltda – EPP e Vita Cosméticos Comercial Ltda fossem caracterizados como única relação empregatícia. Assim, entende que faz jus ao pagamento do seguro-desemprego, posto observados os requisitos legais exigidos. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, a autora juntou aos autos comprovante atualizado de endereço. Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu a inexistência, no caso, de direito ao benefício. Peticionou a União Federal, juntando aos autos documento considerado de interesse. Peticionou a CEF, juntando aos autos substabelecimento de procuração. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Explico.

Embora caiba à CEF a responsabilidade pelo pagamento do seguro-desemprego, a disponibilização dos recursos para tal finalidade deve ser necessariamente procedida pela União Federal, e esta, no caso concreto, nega-se categoricamente a fazê-lo em decorrência do descumprimento, pela autora, do prazo fixado para o requerimento administrativo.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, pela ação, a concessão do seguro-desemprego. Salienta, em apertada síntese, que exerceu atividade econômica remunerada, como empregada, de junho de 2011 a 5 de setembro de 2012, vínculo admitido pela Justiça do Trabalho como único. Explica que, judicialmente, em reclamação trabalhista, conseguiu o reconhecimento de que os dois contratos de trabalho com as empregadoras Distribuidora Anahi de Cosméticos Ltda – EPP e Vita Cosméticos Comercial Ltda fossem caracterizados como única relação empregatícia. Assim, entende que faz jus ao pagamento do seguro-desemprego, posto observados os requisitos legais exigidos. A União Federal, por sua vez, em sentido posto, diz que, por haver a autora deixado transcorrer o prazo de 120 dias, não mais lhe seria devido o benefício em questão.

Concordo com a União Federal.

Em primeiro lugar, vejo que a autora deu entrada, em 11 de outubro de 2012, em seu requerimento administrativo de seguro-desemprego, nada obstante o vínculo empregatício houvesse terminado, sem justa causa, em 10 de fevereiro de 2012.

Ou seja, depois de superados 120 dias.

Por outro lado, constato, da análise dos autos, que a sentença que acabou reconhecendo a unicidade dos dois vínculos empregatícios anteriores transitou em julgado em 27 de setembro de 2016, e a autora, tão somente em 2019, ajuizou a presente ação visando a tutela do interesse em questão.

Assinalo, posto importante, que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministério respectivo, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício, observando-se os limites de comprometimento dos recursos do FAT.

Desta forma, pela Resolução CODEFAT n.º 467/2005, teria a autora somente 120 dias contados da data da dispensa imotivada, ou do trânsito em julgado do feito apontado acima, para requerer a implantação, em seu favor, da prestação em questão.

Cito, em amparo ao entendimento defendido, posicionamento (v. devidamente consolidado acerca do tema em discussão) do E. STJ (v. REsp n.º 1.849.889/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina:

“(…) Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Resolução CODEFAT, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei nº 7.998/1990. Concluiu, portanto, que deve prevalecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados após a rescisão do contrato de trabalho, para o requerimento do benefício. Confirmam-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 161, e-STJ). 4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. (REsp 1.810.536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019) PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO PREVALÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653.134/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2005, DJ 12/9/2005, p. 284) No mesmo sentido: REsp 1.799.876, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, publicado em 3/4/2019").

Dispositivo.

Posto isto, excludo do polo passivo a Caixa Econômica Federal – CEF, haja vista parte ilegítima para figurar no feito, extinguindo, assim, parcialmente, em relação a ela, o processo (v. art. 354, caput, e parágrafo único, do CPC), e julgo improcedente o pedido veiculado em face da União Federal. Neste caso, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001838-62.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002326  
AUTOR: MIRIAM COUTO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MIRIAM COUTO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido. Diz a autora, em apertada síntese, que tem direito à concessão de aposentadoria por idade, na medida em que conta mais de 60 anos e, também, cumpre a carência prevista na legislação previdenciária. Doutra lado, discorda o instituto réu, na medida em que, em sua visão, ao contrário do alegado, não cumpre a demandante a carência legalmente exigida. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta (mas sim genérica, de ocorrência da prescrição quinquenal), e, ademais, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (28/02/2019), e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do pedido administrativo, as exigências legais.

Pois bem. Nesse sentido, da análise dos autos, vejo que o referido pedido de aposentadoria por idade formulado pela postulante junto à autarquia ré foi indeferido em razão da falta do cumprimento, de sua parte, do período de carência. De acordo com o INSS, em sede administrativa, apenas contaria ela com 126 contribuições sociais até a DER (v. fl. 50, do procedimento administrativo anexado como evento 11), quantidade inferior à legalmente exigida. Discordando desse posicionamento, sustenta a demandante, na inicial, que não haveria razão bastante para que o instituto previdenciário deixasse de incluir, em sua contagem, tanto as contribuições relativas ao período de 01/10/2018 até 31/01/2019, durante o qual verteu contribuições enquadrada como contribuinte individual, quanto aquelas relativas a todos os períodos em que trabalhou como empregada doméstica. Nesse sentido, esclarece que, a serem contabilizadas, as contribuições relativas a mencionados lapsos lhe garantiriam o atingimento da carência necessária.

Fixados os pontos controvertidos, anoto que, de acordo com o art. 48, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pelas Leis n.º 9.032/95 (caput), n.º 9.876/99 (§ 1.º) e n.º 11.718/08 (§§ 2.º, 3.º e 4.º), “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1.º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2.º - Para os efeitos do disposto no § 1.º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9.º do art. 11 desta Lei. § 3.º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1.º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2.º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 4.º - Para efeito do § 3.º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social” (grifei).

Por sua vez, dispõe o art. 25, inciso II, também da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais”, e, ainda, o art. 142, da mesma Lei, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que, “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (destaquei).

Consigno, ademais, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/03). A noto, por fim, que é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

À vista disso, provando a autora que completou 60 anos de idade em 16/02/2018, vez que nascida em 16/02/1958 (v. documento 20, do evento 02), e, restando evidente, a partir dos dados constantes em sua CTPS e no CNIS (v. evento 13), que se filiou à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, por meio da qual o RGPS foi estruturado, além da idade mínima de 60 anos, à luz do disposto no art. 142, de tal diploma, terá de cumprir período de carência estabelecido em 180 meses.

Nessa linha, observo, a partir do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” e do “despacho” constantes no bojo do procedimento administrativo em que analisado o pedido de concessão da prestação (v. evento 02), que a insuficiência de contribuições apontada pelo INSS decorreu de duas causas: primeiro, do não computo das contribuições previdenciárias relativas aos períodos durante os quais a postulante desempenhou a profissão de empregada doméstica; e, depois, do não computo das contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/2018 a 01/2019, vez que recolhidas em valor inferior ao mínimo legalmente exigido para a categoria de segurado em que filiada a demandante. Se assim foi, na minha visão, agiu a autarquia com parcial acerto. Explico o porquê.

Quanto às contribuições previdenciárias referentes aos períodos durante os quais a autora desempenhou a profissão de empregada doméstica, vejo que os vínculos de trabalho a eles relacionados estão devidamente anotados em sua CTPS (v. fls. 14 e 15, do procedimento administrativo). Nesse sentido, pontuo que as anotações em Carteira de Trabalho gozam de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado nos lapsos nela consignados, prova essa que somente poderá ser infirmada com a produção de outra inequivocamente contrária, que, em momento algum, no caso dos autos, foi apresentada, muito pelo revés. Desse modo, quanto às contribuições ora em análise, há que se mencionar que, desde a Lei n.º 5.859/72, que dispôs sobre a profissão de “empregado doméstico” e deu outras providências, por meio da norma contida em seu art. 4.º, foram assegurados aos integrantes da categoria os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei n.º 3.807/60, mediante a sua inclusão no regime previdenciário na condição de segurados obrigatórios. Por seu turno, o art. 5.º, do mesmo diploma, determinou que os recursos para o custeio das prestações estendidas aos novos beneficiários proviriam de contribuições devidas tanto por eles quanto por seus empregadores, ambas as quotas calculadas mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor do salário-mínimo da região, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referissem. Dessa forma, como cabia ao empregador doméstico proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por seus respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração, não pode o trabalhador enquadrado nessa categoria ser penalizado pela conduta do patrão que deixou de cumprir o seu encargo, seja deixando de proceder ao desconto e ao repasse das contribuições, seja deixando apenas de repassá-las ao Fisco (nessa linha, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, como se depreende do julgado cuja ementa transcrevo: “EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO DOMÉSTICO. VALORAÇÃO DA PROVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. A ausência de declaração do voto vencido não impede o conhecimento dos Embargos Infringentes, nos casos em que a tira de julgamento tenha consignado, expressamente, as razões adotadas pelo voto vencido. Precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal. II. Controvérsia adstrita à possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados pela autora, sem registro em CTPS, como empregada doméstica, para propiciar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. III. Em decorrência de a inscrição do contrato de trabalho da doméstica em carteira ser exigível apenas após a promulgação da Lei nº 5.859/72, não se pode proceder com excessivo rigor tornando imprescindível a produção de prova documental da prestação laboral, sendo possível a utilização de outra prova que se mostre idônea. Anotações em CTPS que configuram início de prova material, aptas a reforçar o teor dos vários depoimentos testemunhais produzidos e, inclusive, das declarações firmadas pelos ex-empregadores. IV. Comprovados tais lapsos, não se deve imputar ao trabalhador doméstico a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Isto porque, antes da Lei nº 5.859/72, inexistia tal obrigação e, depois de tornar-se obrigatória sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi, art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), sendo que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador. (precedente: STJ - AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ 09/12/2003, p. 310). V. Prevalência do voto vencedor. VI. Preliminar rejeitada. Embargos infringentes desprovidos” (Embargos Infringentes de autos n.º 96.03.083990-6/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, julgado em 26/04/2012) (destaquei)). À vista disso, há que se reconhecer que nos interregnos de 01/10/1988 a 01/06/1989 e de 01/09/2006 a 30/12/2011 a autora desempenhou atividades laborais enquadrada na categoria de “empregada doméstica”, sendo certo que tal reconhecimento deve se dar para todos os fins previdenciários, inclusive, para o cômputo da carência.

Por sua vez, no que toca a não contabilização das contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/2018 a 01/2019 pelo fato de terem sido recolhidas em valores inferiores ao mínimo legalmente exigido, tenho comigo que procedeu de modo acertado a autarquia previdenciária. Deveras, dispondo o art. 21, caput, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que “a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição”, seu art. 28, inciso III, também com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que “entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º”, e, por fim, o § 3.º, desse mesmo art. 28, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que “o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês”, tendo a postulante, relativamente às competências há pouco indicadas, enquadrada que estava na categoria de contribuinte individual, procedido ao recolhimento de contribuições calculadas sobre valores inferiores ao do salário-mínimo vigente às suas respectivas épocas, não há mesmo como se computá-las sem que tivessem sido complementadas (nesse sentido, de se registrar que o § 17, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99, impede a contabilização, para o contribuinte individual, de contribuições recolhidas sobre valores inferiores ao limite mínimo do salário-de-contribuição), o que, todavia, não ocorreu.

Assim, considerando-se todos os períodos laborados pela autora, seja com registro na CTPS, seja com registro no CNIS, seja enquadrada como “empregada”, como “empregada doméstica” (neste particular, deve-se levar em consideração o advento da Lei Complementar n.º 150/15, que, alterando a regra da contagem da carência para essa espécie de segurado de modo a corrigir flagrante injustiça do sistema, deu nova redação ao inciso I, do art. 27, da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que “para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos” (grifei), e não mais apenas aquelas “... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores...”),

ou ainda como “contribuinte individual” (nesse caso, exceção feita ao período das competências de 10/2018 a 01/2019), soma ela, até a data da entrada do requerimento administrativo indeferido (DER), 28/02/2019, o total de 184 contribuições mensais (e não apenas 126, como apurou administrativamente o INSS – em que pese tenha a autarquia apontado essa mesma quantidade de 184 contribuições ao levar em consideração os vínculos de emprego doméstico anotados em CTPS), quantidade suficiente para o preenchimento da carência estabelecida de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada nestes autos. Se assim é, no meu entendimento, Miriam Couto tem direito à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedentes os pedidos (v. art. 487, inciso I, do CPC) unicamente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 28/02/2019 (data da entrada do requerimento administrativo), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/04/2020. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infringente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001052-79.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002330  
AUTOR: JOEL BATISTA MACEDO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. JOEL BATISTA MACEDO propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a APOSENTADORIA ESPECIAL c.c. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Alega o autor que, embora sempre tenha exercido atividades exposto a agentes nocivos/agressivos como frio, calor, vibração, umidade, ruído, agentes químicos, biológicos e ionizantes, teve o pedido indeferido pelo INSS, que não computou vários períodos como especiais. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual reclama o julgamento pela improcedência. É a síntese do necessário.

Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico

das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed –

Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

## I – DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO RURÍCOLA

Constato, num primeiro momento, que o período de 01/10/1989 a 16/10/1990, durante o qual trabalhou como “rural” é anterior a julho de 1991, data do advento da nova Lei de Benefícios da Previdência Social.

Levando-se em consideração que, até o mencionado marco temporal acima, os trabalhadores rurais não possuíam direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, posto vinculados a regime especial de cunho assistencial “não contributivo”, não há de se falar na possibilidade de contagem dos intervalos como sendo especiais. Aliás, justamente por isso, nem mesmo podem ser computados para fins de carência.

Já no que diz respeito aos demais períodos, quais sejam, 04/11/1991 a 08/10/1994, 17/10/1994 a 16/11/1994, 20/03/1995 a 22/04/1995, 24/04/1995 a 11/11/1995, 01/12/1995 a 31/01/1996, 31/01/1996 a 12/11/1996, observo que o autor não apresenta nada que comprove suas alegações de trabalho em condições especiais, requerendo a realização de perícia para tal.

Devo mencionar que “Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018). Ainda sobre o tema, menciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. [...] III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 802425 - Processo: 200203990211132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300107053 - Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 551 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Já sobre o pedido de perícia técnica, esclareço que tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho em interregno muito anterior ao ajuizamento da ação.

Por conseguinte, não há como reconhecer a especialidade dos períodos.

## II – DOS PERÍODOS LABORADOS COMO “TRATORISTA”

Nos intervalos de 20/01/1997 a 13/11/1997, 27/01/1998 a 12/12/1998, 18/02/1999 a 12/11/1999, e 17/01/2000 a 26/11/2008, a razão para o pedido é o trabalho como tratorista, atividade comprovada com base na CTPS às fls. 15-16 do Processo Administrativo.

A atividade de tratorista agrícola, prestada anteriormente a 5 de março de 1997, pode ser caracterizada como especial, a partir da subsunção ao

item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 (v. "(...) 4. A atividade exercida na função de tratorista é considerada especial, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...)") – TRF/3, Apelação/Remessa Necessária - 2112791 - 0000049-15.2012.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 12.2.2019).

Por outro lado, necessária a comprovação do labor em condições especiais para atividades prestadas após aquele marco temporal. Logo, diante da ausência de comprovação já mencionada, apenas o período de 20/01/1997 a 05/03/1997 pode ser considerado especial, diferentemente dos demais, cujo pedido foi corretamente indeferido.

### III – DOS PERÍODOS LABORADOS COMO MOTORISTA

Restam, por fim, os períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais na atividade de motorista, quais sejam, 02/05/2009 a 02/06/2009, 18/01/2010 a 03/03/2010, 18/03/2010 a 13/10/2010, 14/10/2010 a 10/05/2011, 12/12/2011 a 17/04/2012, 06/03/2013 a 24/05/2013, 20/06/2013 a 22/11/2013, 15/12/2014 a 18/03/2015, 01/04/2015 a 29/06/2015, e 07/07/2015 a 03/09/2019.

Não há a possibilidade de reconhecimento com base na categoria profissional, uma vez que a atividade de motorista só pode ser enquadrada com base na categoria profissional até 05/03/1997.

Assim, visando comprovar o exercício em condições especiais, o autor apresentou o PPP que está às fls. 42-44 do PA, que abrange tão somente o último período, que vai de 07/07/2015 a 03/09/2019.

Ocorre que o único fator de risco listado no documento é o ruído, mensurado em 83 dB, e prestado em condição intermitente.

Ocorre que a legislação aplicável ao período impõe que o ruído seja superior a 85 dB, em condição permanente e habitual, razões pelas quais o PPP sequer foi encaminhado para análise técnica.

Logo, não há direito ao cômputo como especial.

Verifico que, mesmo com o acréscimo decorrente da conversão do primeiro de 20/01/1997 a 05/03/1997, o autor não conta, na DER, com o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, reitero que é incabível a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

### DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a reconhecer, como especial, autorizando a conversão em tempo comum, o período de 20/01/1997 a 05/03/1997. Não foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/10/1989 a 16/10/1990, 04/11/1991 a 08/10/1994, 17/10/1994 a 16/11/1994, 20/03/1995 a 22/04/1995, 24/04/1995 a 11/11/1995, 01/12/1995 a 31/01/1996, 31/01/1996 a 12/11/1996, 06/03/1997 a 13/11/1997, 27/01/1998 a 12/12/1998, 18/02/1999 a 12/11/1999, e 17/01/2000 a 26/11/2008, 02/05/2009 a 02/06/2009, 18/01/2010 a 03/03/2010, 18/03/2010 a 13/10/2010, 14/10/2010 a 10/05/2011, 12/12/2011 a 17/04/2012, 06/03/2013 a 24/05/2013, 20/06/2013 a 22/11/2013, 15/12/2014 a 18/03/2015, 01/04/2015 a 29/06/2015, e 07/07/2015 a 03/09/2019. Por fim, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000962-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002357  
AUTOR: ANA CLARA BELARMINO MENDES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável, qual seja, atestado de permanência carcerária, foi proferido Despacho em 10/02/2020, para que apresentasse o documento em 30 dias. Superado o prazo, entretanto, permaneceu inerte.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1177/2062

determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

## DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001344-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002361  
AUTOR: ELIANA MEIRE MELHADO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a restituição de indébito relativo a contribuições sociais. Salienta a autora, Eliana Meire Melhado, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em determinado período, exerceu atividades laborais concomitantes, e que, assim, em decorrência dos pagamentos que recebeu, sofreu a incidência da contribuição social prevista na Lei n.º 8.212/1991, mas sem a observância do teto máximo. Pede, desta forma, a devolução dos valores recolhidos a maior, devidamente acrescidos da Selic. Junta documentos. Valendo-me das informações consignadas em parecer elaborado pela Contadoria, declarei extinto o processo, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial. Acolhi os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão, determinando, assim, o prosseguimento do feito. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Peticionou a União Federal (Fazenda Nacional), juntando aos autos documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Carece a autora de interesse processual.

Explico.

Sem que previamente haja manifestação, por parte da União Federal, acerca do requerimento de restituição das contribuições sociais que alega a autora haverem sido descontadas em patamar superior ao teto da previdência, negando a pretensão, não nasce, para ela, interesse em se socorrer do judiciário para a tutela do suposto direito.

Aliás, cabe mencionar que, pela disciplina administrativa fiscal, é encargo da autora comunicar às empregadoras sobre a possível ocorrência de desconto a maior, a fim de que possam se adequar aos parâmetros normativos da previdência social.

Vejo, também, que, no caso concreto, levando em consideração a manifestação da Receita Federal do Brasil, não houve, por parte da autora, instrução documental adequada do pedido dando conta de que, de fato, ficou sujeita ao pagamento a maior.

A demais, os cálculos que foram por ela apresentados não observaram a disciplina normativa aplicável, na medida em que partiram de pressuposto não necessariamente adotado concretamente em relação aos recolhimentos previdenciários.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**DESPACHO JEF - 5**

5000301-58.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002323

AUTOR: DANUSA KONDO (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Danusa Kondo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, a retirada do seu nome dos cadastros dos inadimplentes, e, no mérito, indenização por danos morais. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré.

Dessa forma, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual deverá manifestar eventual interesse em ofertar proposta de acordo. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

0000402-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002322

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), concedido no período de 27/03/2017 a 09/03/2020. Nesse sentido, pelos documentos que instruíram a inicial, vejo que a patologia que acomete o autor é decorrente de acidente de moto.

Assim, considerando o art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” e para fins de verificação da competência deste Juízo, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se sofreu acidente de trabalho. Intimem-se.

0000674-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002328

AUTOR: CLARICE TERESINHA HONORATO RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001778-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002325

AUTOR: ADEMIR ANTONIO ORTIZ CACERES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ADEMIR ANTÔNIO ORTIZ CÁCERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido.

Pois bem. Em que pese o autor tenha apresentado sentença judicial prolatada pela 1.ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, por meio da qual restou reconhecido o vínculo trabalhista existente entre ele e o empregador Esdras Ferreira – ME no período de 12/05/2008 a 20/07/2009, verifico que a

carga decisória contida em tal pronunciamento teve por base a revelia do reclamado, não havendo notícia da realização de instrução probatória acerca dos fatos reconhecidos. Dessa forma, entendendo que a sentença fundada na revelia, assim como a homologatória, serve apenas como início de prova material (v., nesse sentido, a súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”), com o escopo de comprovar a existência de real filiação previdenciária do demandante no período de 12/05/2008 a 20/07/2009, decorrente do alegado exercício de atividade remunerada junto ao empregador Esdras Ferreira – ME, determino que a secretaria proceda à designação de data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A lerto, ainda, que o rol de testemunhas deverá ser depositado em juízo até o limite máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da audiência. Esclareço que as testemunhas que, por ventura, residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer sem ônus para as mesmas, ficando as despesas disso decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entenda conveniente, requerer, na ocasião do ato, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000786-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002321  
AUTOR: MEHDE SLAIMAN KANSO JUNIOR (SP223243 - LUCAS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Verifico que a presente demanda foi classificada de modo incorreto. Assim, determino a remessa deste processo ao setor de atendimento e distribuição para retificação da classificação do assunto.

Cumpra-se.

0001160-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002335  
AUTOR: INES THEREZA APPENDINO MARCHESINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES) (MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES, MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 5 dias, informe qual é a associação que deve figurar como litisconsorte passivo necessário na presente demanda, haja vista que, na resposta oferecida, tal dado deixou de ser precisamente indicado. Intimem-se.

0000043-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002337  
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE ARGOLO DAS DORES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Diante da resposta ao Ofício n. 933/2020, encaminhada ao Ofício Distribuidor da Comarca de Catanduva, em que aponta a existência de ação de alimentos, encaminhe-se ofício à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva, solicitando certidão de breve relato do processo n. 0008570-55.2009.8.26.0132, em que figura como parte Marcelo Augusto Argolo Silva.

Com a resposta, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 934/2020 à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva.

Cumpra-se.

0000220-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002359  
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DE SOUZA (SP360902 - CARLOS LEANDRO STABILE, SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela. Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

A guarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0004446-53.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002339

AUTOR: APARECIDO MARQUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de acórdão que reformou a sentença, para afastar o reconhecimento dos períodos de 1/1/1966 a 30/12/1971 e de 1/1/1972 a 28/2/1973 como tempo especial e determinar a cassação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força do deferimento dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela, caso não apurado tempo suficiente para aposentação, desobrigando o autor de devolução dos valores já recebidos. Contudo, em juízo de retratação, fora prolatado acórdão, consignando que: “Ante o exposto, por questão de reverência e coesão à legislação nacional exerço o juízo de retratação e dou provimento ao recurso do INSS, de forma que autorizo ao INSS a possibilidade obter a restituição dos valores recebidos em razão da tutela antecipada concedida anteriormente”.

Intimado para cumprimento do título executivo constituído nos autos, o INSS cessou o benefício, implantado por força do deferimento dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Na sequência, o INSS peticiona informando o óbito do autor ocorrido em 27/09/2019, bem como relatando que a autarquia federal “não dispõe de aparato para investigar e apurar se deixou bens (pesquisa de inventário e outros meios) e quem são os herdeiros”, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante da decisão transitada em julgado, que assegurou ao INSS o direito de restituição dos valores recebidos a título de antecipada revogada, entendo que seja o caso de deferir o pedido do INSS, razão pela qual, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano ou até que haja provocação das partes. Ficam as partes impedidas de praticar qualquer ato processual. Após, decorrido o prazo, vista às partes e retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime m-se.**

0000179-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002334

AUTOR: ARLETE APARECIDA DA FONTE (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000462-07.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002360

AUTOR: ANA PAULA MARCONDES BASILIO (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000674-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002331

AUTOR: CLARICE TERESINHA HONORATO RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000573-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002332

AUTOR: VERONICE DA ROCHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido administrativo de prorrogação indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000175-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002333

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, para antecipação da produção de prova pericial médica e social.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação na produção de prova pericial, em razão do grave estado de saúde, que o impossibilita de exercer sua atividade laborativa.

Anoto que as perícias são agendadas seguindo a ordem cronológica de distribuição dos feitos, conforme a especialidade médica correspondente ao caso concreto. Nesse sentido, não há lacunas na agenda de perícias, que permitam readequação para adiantamento de datas. Ademais, os processos anteriormente distribuídos, com perícias designadas, não se afastam da realidade da parte autora, vez que tratam-se de pessoas com saúde comprometida e, por certo, enfrentando dificuldades financeiras, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação da perícia médica.

0001973-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002340

AUTOR: JOSE CARLOS FAVARON (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo autor de decisão proferida em fase de execução, que acolheu os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

A decisão restou devidamente fundamentada, inclusive em consonância com entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme excerto que ora transcrevo: “...o título executivo constituído nos autos não lhe assegurou a desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. Nesse sentido, o autor deixou de manifestar o seu inconformismo, no momento oportuno e pela via adequada, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa. Assim, não vislumbro autorização na decisão judicial transitada em julgado, para que o autor seja desobrigado a devolver os valores recebidos a título de antecipação de tutela indevidamente recebidos”.

Dessa forma, não há que se falar em reparos a serem feitos, razão pela qual, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se e Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001964-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002686  
AUTOR: ADEVANIR DE JESUS MATIAS DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 18h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie a anexação do PROCESSO ADMINISTRATIVO que deu origem ao benefício, objeto do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.**

0000344-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002605  
AUTOR: DENISE MAZZUIA STOCCO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000346-98.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002606 MARCIO ANTONIO BIZARI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000067-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002604 SONIA MARIA MOREIRA GAVASSI (SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES)

FIM.

0000676-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002592 MARIA LUIZA SILVA CAFFER (SP298095 - FABIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. requerimento de liberação do saldo da conta FGTS, expressamente formalizado pelo autor junto à CEF; 2. indeferimento expresso da CEF em relação ao requerimento do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0001022-80.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002642 EURIPEDES WALDIR ROSA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000921-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002635  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BARRETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001330-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002638  
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE PEREIRA FRANCISCO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001926-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002640  
AUTOR: ESTELA THEODORO GOMES (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001398-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002643  
AUTOR: JOSE APARECIDO EUZEBIO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001074-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002636  
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA SILVEIRA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000349-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002634  
AUTOR: APARECIDA HIPOLITO DA SILVA BRUNO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001317-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002637  
AUTOR: LUZIA CANDIDO DE MATOS BEZERRA (SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000290-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002633  
AUTOR: JOSE LANJONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001797-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002639  
AUTOR: EDVINA LELIS DE SOUSA TAQUETE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001770-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002672  
AUTOR: VITOR FERREIRA DOS SANTOS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPIEDIA, para o dia 21/09/2020, às 9h:20min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000135-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002585  
AUTOR: EDEVANIR CICOTTE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) DAVI DE OLIVEIRA CICOTTE  
(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 60 (sessenta) dias, para anexação do termo de curatela, ainda que provisório, para que possa haver o andamento do processo. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.

0001850-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002678 SUELI APARECIDA  
ROSSETÃO MANTOVANI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPIEDIA, para o dia 21/09/2020, às 14h:20min, a ser realizada na sede deste juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.**

0000648-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002586  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDROSO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0000652-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002587 SEBASTIAO APARECIDO  
FASCIO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0000654-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002588 JOSE CARLOS LOPES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

FIM.

0000204-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002659 MARILENE CARDOSO ROQUE  
(SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPIEDIA, para o dia 14/09/2020, às 9h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000646-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002589  
AUTOR: ANALUCIA DE ARRUDA CAMPOS CANALI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. declaração de hipossuficiência do autor, datada e assinada; 2. procuração do autor, datada e assinada; 3. cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1184/2062

propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001139-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002617ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001214-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002618  
AUTOR: PAULO CESAR DE AMIGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001463-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002619  
AUTOR: RICARDO SEGANTIN DE MACEDO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000341-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002616  
AUTOR: HELENA PRADELLA ZINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001248-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002632  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FACCHIN (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000086-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002664  
AUTOR: LAUDECI SANDRIN (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 14h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001848-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002677  
AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 14h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001354-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002612  
AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE SOUZA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000371-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002615  
AUTOR: DORIVAL ZOAIS (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001354-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002614  
AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE SOUZA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000371-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002613  
AUTOR: DORIVAL ZOAIS (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000821-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002646  
AUTOR: FRANCISCO ILDEVAN FLOR (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001860-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002679  
AUTOR: ADALBERTO CARLOS BORGONOVE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEdia, para o dia 21/09/2020, às 15h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001808-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002681  
AUTOR: NEUSA DO CARMO REIS DORTAS (SP380208 - FLÁVIA SOMMAGGIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEdia, para o dia 21/09/2020, às 16h:20min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001468-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002682  
AUTOR: MARCOS SAMUEL FERNANDES (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEdia, para o dia 21/09/2020, às 17h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001552-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002669  
AUTOR: ANDREA CRISTINA RODRIGUES RAMALHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEdia, para o dia 14/09/2020, às 17h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001816-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002675  
AUTOR: LUCIMARA CURAN DO NASCIMENTO (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEdia, para o dia 21/09/2020, às 11h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000650-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002590  
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA ROCHA BECK (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

0001608-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002670  
AUTOR: MARCOS CLAUDIO ALVES CORREA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEdia, para o dia 14/09/2020, às 17h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001486-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002667  
AUTOR: JOAO MARCOS BARLETTA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 15h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) periciais, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001335-41.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002628  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS SOUZA BIDUTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000707-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002623  
AUTOR: FABIANA APARECIDA GIROLI ROGERI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001314-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002624  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000220-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002621  
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DE SOUZA (SP360902 - CARLOS LEANDRO STABILE, SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001127-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002630  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001373-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002629  
AUTOR: ROSALINA GONCALVES DE MELLO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000627-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002622  
AUTOR: JOAO CARLOS NOVELLI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001370-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002625  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000089-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002626  
AUTOR: KELLY SABRINA DOS SANTOS (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000118-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002660  
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA JANUARIO ESPEJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 10h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000368-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002591  
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE AMARAL (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. deferimento administrativo do auxílio-doença; 2. comunicação administrativa da cessação do auxílio-doença; 3. indeferimento administrativo do pedido de auxílio-acidente, requerido em 17/01/2020; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0000867-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002649ANA KAROLINA DE OLIVEIRA FELIX (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0001909-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002651PAULO CESAR ALVES DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB)

0000561-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002648LEANDRO BRAGA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001270-90.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002650AYRTON ANTONIO DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000478-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002647PAULO CESAR MOREIRA (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

FIM.

0000422-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002655MARIA IZABEL BENIGNO DE SOUZA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que cumpra integralmente o ato ordinatório de 10/04/2020. Assim, l. adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais, que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, local de trabalho e função exercida. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0000226-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002662ALESSANDRA TRUJILIO ALMAGRO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 10h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001840-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002676  
AUTOR: DIEGO DOUGLAS SANTIAGO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 13h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001466-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002666  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 15h:20min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000172-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002654  
AUTOR: ANTONIO SIZENANDO NARCISO DE AMORIM (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, visto que a cópia anexada não apresenta todas as folhas. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

0001464-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63140026651SALDETE APARECIDA DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 15h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001864-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002680  
AUTOR: CELSO GARCIA (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 15h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001434-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002685  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PINTO ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 18h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000922-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002668  
AUTOR: PAULA MARCIA VERGILI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 16h:20min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001810-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002674  
AUTOR: LEANDRO JUNIO PEREIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 11h:00min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001782-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002673  
AUTOR: PALMIRA CALEGARI MARTINEZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 10h:20min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001928-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002684  
AUTOR: MICHELE FELIX DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 17h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000198-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002661  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES XAVIER (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 10h:20min, a ser realizada na sede deste juízo.

0001504-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002663  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA BELINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 13h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000120-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002671  
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA MOTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da redesignação da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2020, às 18h:40min, a ser realizada na sede deste juízo.

0000883-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002656  
AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE BOERIN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001836-92.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002683 ADILSON APARECIDO LOPES  
(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes da REDESIGNAÇÃO da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 21/09/2020, às 17h:20min, a ser realizada na sede deste juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000131**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000695-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014862  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

PRI.

0008019-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014762  
AUTOR: PALOMA KUROSAKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

No presente feito, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, apresentou nos autos guia de depósito dos valores conforme cálculos aceitos pela parte autora, que restaram homologados.

Instada, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018781-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014624  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO CARDENA (SP366341 - GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, PA011471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, PA011471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Estando o feito em sede executiva, a CEF depositou à ordem do Juízo o valor da condenação, que foi impugnado pela parte adversa.

Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio parecer indicando diferenças em favor do autor, que restou homologado pelo Juízo, sendo determinada sua complementação.

Manifestando-se sobre o complemento de valores promovido pela executada, a parte autora requereu seu levantamento, bem como nova complementação quanto à atualização monetária concernente ao período de outubro/2019 até dezembro/2019. No entanto, a manifestação autoral, não veio acompanhada da planilha indicando os valores que entende devidos, motivo pelo qual seu pedido, nesse ponto, deve ser rejeitado liminarmente, restando, homologados, desde logo, os depósitos apresentados nos autos.

De outro giro, verifico que a CEF depositou valores corretamente, conforme apurado nos autos.

Desta forma, reputo satisfeita a obrigação, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará, para efetuar o levantamento dos

valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquite m-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0005057-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014779  
AUTOR: CLAUDECIR CAMOLEZI (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012615-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014775  
AUTOR: LUCAS MARCEL DE FREITAS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquite m-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0008759-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014778  
AUTOR: RUBENS FLORES (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009831-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014776  
AUTOR: REGINA APARECIDA PARDINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009109-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014777  
AUTOR: MIRIAM CARLA MAINETI OCCHIPINTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, **HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhe m-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. PRI.

0000873-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014861  
AUTOR: ADAIR FRANCA DA SILVA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001692-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014860  
AUTOR: AGNALDA VIEIRA DE SOUSA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005573-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014858  
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA CRUZ (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008582-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014856  
AUTOR: IZILDA FERREIRA CAETANO DA SILVA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001714-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014859  
AUTOR: ANA CRISTINA GOMES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007164-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014857  
AUTOR: JOSE EDMAR DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005532-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014867  
AUTOR: LEONARDO ALVES DOS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.**

0001527-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014664  
AUTOR: ADILSON BIM (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007493-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014656  
AUTOR: JOSE FORNEL FILHO (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009297-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014652  
AUTOR: ANTONIO PENTO SOBRINHO (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000355-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014658  
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007337-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013104  
AUTOR: SANDRA CORREIA DE OLIVEIRA (SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas e honorários advocatícios nesta fase recursal. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0009663-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013292  
AUTOR: EDUARDO MARQUES BATISTA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) PATRICIA DE OLIVEIRA  
MATOS BATISTA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008043-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013107  
AUTOR: ROGER GALDINO DA SILVA (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000818-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014878  
AUTOR: FERNANDO SILVA SANTOS (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por FERNANDO SILVA SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002031-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014418  
AUTOR: CLEUZA CIRINO (SP381838 - ADELINE SEVILHA GUARNIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0009653-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013162  
AUTOR: MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte com relação ao INSS, nos termos do artigo 485, VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001019-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012917  
AUTOR: LUIZ PIRES FILHO (SP382737 - FATIMA CARDOSO RAMOS MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0009935-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012816  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0002147-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014653  
AUTOR: STEFANNY APARECIDA PINTO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte mandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0004867-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013728  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CARLOS FILHO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001278-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013734  
AUTOR: MILTON FERREIRA DOURADO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002658-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013733  
AUTOR: DISNEI BARBOSA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002755-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013732  
AUTOR: MARIA LUCIA DOURADO NETO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003128-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013731  
AUTOR: WILLIAN EVANGELISTA MEDEIROS DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0003233-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013715  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DIOGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002661-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012984  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DOMINGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005047-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013714  
AUTOR: MARA SILVIA MONTEIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002779-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014462  
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002321-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012707  
AUTOR: VERA LUCIA PETROCELLI GARRIDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002883-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014530  
AUTOR: MARIDETE CEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002065-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014464  
AUTOR: MARIA CRISTINA LEO DOMINGUES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002679-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013712  
AUTOR: MILENA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP343089 - VALDEMIR SILVERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002313-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012705  
AUTOR: CAIO NERY CHAVES (SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002191-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012695  
AUTOR: ANDREIA REGINA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002837-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014520  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000393-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013716  
AUTOR: MARLI DO CARMO FILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003716-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014937  
AUTOR: NELSON GONCALVES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007737-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014791  
AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DA VEIGA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014894  
AUTOR: CELSO VAZ (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

0002566-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014877  
AUTOR: APARECIDO GAZOLI (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008393-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014742  
AUTOR: HELOISA VITORIA SPAULONCI DE MORAES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) MYRELLA EDUARDA SPAULONCI DE MORAES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se e intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0003083-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014327  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009287-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014331  
AUTOR: LAURENTINO CARDOSO FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002469-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014325  
AUTOR: LUCAS SMANIOTI DE SOUZA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008400-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011847  
AUTOR: CATIA CRISTINA RIBEIRO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008495-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014332  
AUTOR: ABIGAIL CARDOSO GOMES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002939-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014326  
AUTOR: ROBERTO BATISTA DE MELLO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002067-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014913  
AUTOR: RODRIGO ROMAO MACHADO (SP337648 - LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.  
Publique-se e intime-se.

0001617-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013767  
AUTOR: FELIPE NASCIMENTO SOARES (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FELIPE NASCIMENTO SOARES.  
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.  
Defiro a justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003909-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014899  
AUTOR: CRISTOVAO JOAO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta:

- (i) AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 01/01/2015 a 04/05/2017, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos de tempo de contribuição em 17/02/2019; e
- (ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 17/02/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001100-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014870  
AUTOR: ISAC GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ISAC GOMES (NB 32/ 5052023126) desde 11/10/2019 (dia seguinte à data de cessação) até a data de reinício do pagamento administrativo (01/04/2020) e proceder ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde 01/01/2019 (data do início da incapacidade permanente fixada pelo perito)

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007199-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014910  
AUTOR: ELENA JOAQUIM DE BARROS (SP328108 - BRUNO LOPES HERRERA ESTEBAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ELENA JOAQUIM DE BARROS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

declarar nulo o contrato nº 25.0978.110.0007480.53;

b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento das quantias descontadas da conta da requerente a título de pagamento das parcelas do contrato nº 25.0978.110.0007480.53, ficando autorizada a fazer a compensação do crédito disponibilizado na conta com os valores debitados, desconsiderando os juros e demais encargos cobrados no contrato;

c) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação incidirão correção monetária e juros de mora, consoante as súmulas 54 e 362 do STJ, ou seja, a correção monetária a partir desta decisão e os juros de mora desde o evento danoso, ambos até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da fase executiva.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício à ré, requisitando o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Demonstrado o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014931  
AUTOR: DENIVALDO DE SOUZA AMORIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 18/08/1997 a 09/05/2002 e de 02/03/2009 a 19/10/2016, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008190-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014917  
AUTOR: WALKIRIA COVOS (SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) determinar à ré que cesse os descontos de débito automático na conta poupança da parte autora nº 013.00042798-9, agência 4090, nos valores de R\$ 36,00 e R\$ 40,00, referentes a convênios com LEVCRED CONSULTORIA, contratada pela empresa MG GESTÃO DE NEGÓCIOS e SABEMI SEGURADORA S.A, respectivamente; (ii) condenar a ré a restituir todos os débitos de R\$ 40,00 realizados em razão de convênio com SABEMI SEGURADORA, acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde os débitos indevidos. Concedo a tutela de urgência para determinar a imediata cessação dos débitos, caso ainda não tenha ocorrido.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001848-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014853  
AUTOR: EDSON JOSÉ CORREA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 01/09/2005 a 04/01/2016, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 38 anos e 05 dias de tempo total até a DER (25/05/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 25/05/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, opção a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 19/03/2018 (NB 42/184.976.609-3).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, se manifestar quanto à opção pelo

benefício concedido nestes autos.

Em caso afirmativo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [\\_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora; ou

(ii) Em caso de desistência ao benefício ora concedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002200-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014906  
AUTOR: ISMAEL LEITE DE MOURA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da sentença:

AVERBE, como atividade especial, os períodos de 02/09/1991 a 23/05/1994 e de 01/07/1998 a 26/08/2004, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 02 meses e 27 dias de tempo total até 19/10/2017; e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 19/10/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

1 - Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sr. Nilson Freire Murta (PA – anexo 017 – fls. 01/05), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para a análise da regularidade na emissão de referido documento;

2 - Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [\\_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002104-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014891  
AUTOR: ANDRE PASIDONIO (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 03/10/2007 a 24/05/2017, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 10 meses e 03 dias de tempo total até a DER (24/05/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 24/05/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão somente no caso da parte autora entender ser este o

benefício mais vantajoso, opção a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 20/07/2019 (NB 42/ 193.428.505-3).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, se manifestar quanto à opção pelo benefício concedido nestes autos.

Em caso afirmativo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora; ou

(ii) Em caso de desistência ao benefício ora concedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009174-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014935

AUTOR: VALDIR RAMALHO PESSOA (SP 135736 - ROSEMARY ATUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a indenizar a parte autora: (i) por danos materiais no valor de R\$ 396,67, com atualização monetária desde 09.03.18 e juros de mora desde a citação e (ii) por danos morais no valor de 10000, valor este para a data da prolação da sentença, com juros e correção monetária desde esta data.

Os valores deverão sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Excluem-se os anexos 9 e 10 do processo, vez que se referem a pessoas estranhas ao processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004494-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014766

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BELTRAME (SP 322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor de CONCEICAO APARECIDA BELTRAME efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada – data de início da incapacidade (15/10/2019) mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014868  
AUTOR: LUIS NUNES (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUIS NUNES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 2.000,00, a título de compensação pelos danos morais, e R\$ 413,50, a título de compensação pelos danos materiais.

Sobre a condenação incidirão correção monetária e juros de mora, consoante as súmulas 54 e 362 do STJ, ou seja, a correção monetária a partir desta decisão e os juros de mora desde o evento danoso, ambos até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da fase executiva.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, requisite-se o pagamento. Demonstrado o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009171-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014782  
AUTOR: FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício previdenciário, para fixar a renda mensal inicial em R\$ 3.506,33 e a renda mensal revisada em R\$ 3.885,27, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, já deduzidas eventuais quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

Os valores em atraso deverão ser calculados por ocasião da sentença utilizando-se a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008029-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014773  
AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARTA MARIA DE JESUS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Reconheça e averbe para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, de 05/08/2002 a 31/12/2003, 15/03/2004 a 26/02/2006, 02/05/2006 a 27/11/2006, 02/04/2007 a 16/01/2008, 13/05/2008 a 15/08/2008 e de 24/03/2011 a 30/03/2011;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (13/06/2018).

DIP em 01/04/2020. RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 13/06/2018 (DER) até a data de início do pagamento (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/04/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007620-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014892  
AUTOR: ATANAZIA DIAS DE SA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ATANAZIA DIAS DE SÁ, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência o período constante da CTPS, de 23/03/1981 a 03/01/1983;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir da data do pedido administrativo (31/08/2017); DIP em 01/04/2020;

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 31/08/2017 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006459-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014896  
AUTOR: ELISANGELA GODOI BIANCO DA SILVA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias de benefício de salário maternidade devidos desde a data do parto 17/09/2018.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0006522-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014804  
AUTOR: MANUEL GAMALLO DURAN (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MANUEL GAMALLO DURAN para determinar a concessão da aposentadoria por idade, desde 03/02/2015, bem como fixar a renda mensal inicial em R\$ 788,00 e a renda inicial atual de R\$ 1.045,00.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER/DIB – 03/02/2015, descontando-se os valores recebidos referentes ao benefício ativo.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005265-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014673  
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade comum o(s) período(s) de 16/10/2006 a 16/11/2007, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 07/02/2018, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período ora reconhecido, e convertendo o benefício em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003929-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014638  
AUTOR: LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 19/11/2003 a 06/10/2014, a ser(em) convertido(s) para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 12/12/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002395-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014767  
AUTOR: MARIA PAULA DE SOUZA MORGANTI (SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratifico a tutela de urgência para determinar ao INSS a prorrogação da licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 18/03/2019, mediante compensação dos valores pagos pelo empregador, na forma do art. 72, § 1º da Lei 8.213/91.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.  
P.R.I.

0003574-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014621  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CESAR (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 01/02/2007 a 27/05/2009, a ser(em) convertido(s) para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 10/07/2009, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, observada a prescrição quinquenal.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após notificada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003540-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014578  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVIM DE ARRUDA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 01/01/2004 a 03/03/2009, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição na DER (07/06/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 07/06/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após notificada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005654-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014890  
AUTOR: LAZARA APARECIDA SOUTO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAZARA APARECIDA SOUTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos constantes da CTPS, de 01/06/1985 a 31/07/1985; 01/10/1985 a 30/05/1988; e de 21/11/2006 a 06/02/2008, totalizando 182 meses de carência;

Considere para fins de tempo e carência as contribuições realizadas como empregada doméstica, referentes às competências de 06/2005 a 10/2006;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir da data do pedido administrativo (06/03/2017); DIP em 01/04/2020;

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 06/03/2017 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006774-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014809  
AUTOR: NAIR ALBERTO RAIZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR ALBERTO RAIZ, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefícios auxílio-doença, de 12/08/2003 a 08/09/2003; e de 17/01/2005 a 20/01/2007;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (16/04/2018); com DIP em 01/04/2020;

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 16/04/2018 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006841-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014876  
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA DE CAMARGO OLIVEIRA, para determinar ao INSS:

A averbação da atividade rural, inclusive para efeito de carência, do período de 01/01/1977 a 31/12/1978, reconhecido judicialmente no Processo 7772-37.2015.4.03.6315;

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.537.172-0), com DER em 11/08/2017, pela comprovação de 30 anos, 02 meses e 11 dias na data da DER (11/08/2017).

Os atrasados serão devidos desde a DER (11/08/2017) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003666-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014941  
AUTOR: JOSE ROBERTO SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

(i) AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 01/06/1987 a 13/08/2004, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 38 anos e 20 dias de tempo de contribuição na DER (06/06/2017); e  
(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 06/06/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0003990-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014528  
AUTOR: JERONIMO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 01/04/2000 a 21/08/2002, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição na DER (06/09/2017); e  
(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 06/09/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo, nos termos da fundamentação.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria

parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita à parte autora, porquanto seus proventos encontram-se acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008121-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014903

AUTOR: JADSON VALERIO DA SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP (SP 140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP 140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP 278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES)

Pelo que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JADSON VALERIO DA SILVA para determinar: a) as rés que procedam a regularização do contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado pela parte autora para seus regulares efeitos junto a instituição de ensino superior (contrato 25.2757.185.0004319-26); b) determinar a ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP que valide a inscrição/matricula formalizada do autor pelo FIES, e conseqüentemente promova o acesso do aluno as atividades acadêmicas do curso.

Confirmo a tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007537-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014790

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GENTIL (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GENTIL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefícios auxílio-doença, de 23/11/2005 a 05/02/2007; 05/03/2011 a 20/04/2011; 12/05/2014 a 30/09/2014; 12/03/2015 a 31/10/2016;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (08/06/2018); com DIP em 01/04/2020;

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 08/06/2018 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005574-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014907

AUTOR: SONIA REGINA DA CONCEICAO MOSQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA REGINA DA CONCEICAO MOSQUEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos constantes da CTPS, de 01/01/1994 a 31/12/1994; e de 01/01/1999 a 02/10/2001;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir da data do pedido administrativo (28/03/2018); DIP em 01/04/2020;

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Os valores atrasados são devidos desde a DER (28/03/2018), até a data de início do pagamento administrativo (DIP), e serão calculados pela

Contadoria deste Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003982-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014840  
AUTOR: AGENOR CARLOS MARIANO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 03/12/1998 a 17/06/2014, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 17/06/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial (B46), no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003158-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014744  
AUTOR: INES PEREIRA CANDIDO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de INES PEREIRA CANDIDO (NB 31/ 6107548860), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (19/10/2017) mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Considerando que não foi possível ao perito estabelecer prazo para reavaliação, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida no REsp 1786590/SP (Tema 1013). Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005488-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014770  
AUTOR: EDMILSON DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 09/05/1988 a 05/03/1997, a ser(em) convertido(s) para tempo de serviço comum, condenando o INSS a retroagir a data de início da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42) para 07/04/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o(s) período(s) reconhecido(s), no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

0005714-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014869  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GOMES PROENÇA (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011996-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014854  
AUTOR: JOSE MARIA ORSI (SP407671 - RITA DE CASSIA KUNIGENAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) BANCO AGIBANK S.A (- BANCO AGIPLAN S.A.)

FIM.

0003357-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014855  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.  
Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001499-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014784  
AUTOR: IRAPUA DE OLIVEIRA COSTA (SP351645 - PAULA APARECIDO MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000439-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014864  
AUTOR: VANDERLEI BUENO DE CAMARGO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Indefero os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004796-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013738  
AUTOR: AMADO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005886-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014807  
AUTOR: JOAO JERONIMO BOLZAN (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000186-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014898  
AUTOR: CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME (SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA)  
RÉU: BANCO BMG (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES) (SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER) (SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER, SP150587 - DANIEL DE SOUZA) (SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER, SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) BANCO BMG (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO)

Ante o exposto:

(a) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do INSS e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa com relação à Autarquia, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em face do INSS;

(b) DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito em relação às instituições bancárias e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013493  
AUTOR: EDUARDO MARTINS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Ocorre que, conforme se pode aferir a autora ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal - autos nº00085824620144036315 - a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 14/09/2018.

Assim, entendo tratar-se de coisa julgada. Na ação originária foi realizada instrução probatória a fim de que a parte comprovasse a totalidade do direito postulado. Nota-se claramente que houve repetição da demanda em que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003298-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315013495  
AUTOR: FLAVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP355081 - ANDREI FERNANDO DE SOUZA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita nesta 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00020669720204036315, o qual se encontra em fase instrução

A hipótese é de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003620-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014866  
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002744-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315014865  
AUTOR: ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002841-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014947  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE MACHADO (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp-1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Intimem-se.

0003661-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014933  
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002777-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014940  
AUTOR: ANTONIO JOAO DE SANTANA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual em até 180 dias do ajuizamento e em nome próprio e/ou declaração de terceiros, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003405-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014806  
AUTOR: JOEL ROBERTO RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005863-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014889  
AUTOR: CLAUDIOMIRO GRECHI (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, demonstrar a regularização de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Demonstrada a regularização do CPF, expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se no campo observações "reexpedição nos termos da Lei nº 13.463/2017".

Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014939  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual em até 180 dias do ajuizamento e em nome próprio, no prazo de 0 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no**

**REsp- 1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031), na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Intimem-se.**

0003204-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014944  
AUTOR: ARGEU IGNACIO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003098-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014938  
AUTOR: VALDIR XAVIER GONCALVES MENDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002784-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014945  
AUTOR: LUCIANO FREDERICO DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008861-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014882  
AUTOR: ANTONIO TODESCO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o teor do Comunicado UFEP/TRF3 nº 03/2018, que dispõe sobre o procedimento de reexpedição de RPV estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, anotando-se no campo observações "reexpedição nos termos da Lei nº 13.463/2017".

Intimem-se. Cumpra-se.

0003351-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014805  
AUTOR: ROSANA ALVES MENDES (SP416763 - JÉSSICA BOND LOPES, SP419978 - ANDERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do processo administrativo

- Comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001043-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014815  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA GERSON DOS SANTOS DE MEDEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
DEPRECADO: COMARCA DE TATUI - SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Cumpra-se conforme deprecado.

1.1. Para tanto, nomeio a Sra. CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI, engenheira do trabalho, para atuar como perita, fixando-lhe honorários no valor de R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

1.2. A perícia técnica será realizada na seguinte empresa:

ELLENCO ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, situada na Avenida Roberto Simonssen, nº 47, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP – CEP 18090-570.

1.3. Para sua realização, designo o dia e horário:

Data da perícia: 06/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI, na especialidade de ENG DO TRABALHO.

2. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico:

(I) ao juízo deprecante, salientando que os pagamentos do perito serão providenciados por este juízo;

(II) à perita nomeada.

2.1. Por economia processual, cópia desta servirá como ofício e mandado de intimação do perito.

3. Juntado o laudo pericial, devolva-se o feito ao juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014803

AUTOR: JUAREZ PINHEIRO DE SOUZA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do processo administrativa

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002589-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014814

AUTOR: JOAO VELOSO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) COMARCA DE TATUI - SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA - SAO PAULO

1. Cumpra-se conforme deprecado.

1.1. Para tanto, nomeio a Sra. CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI, engenheira do trabalho, para atuar como perita, fixando-lhe honorários no valor de R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

1.2. A perícia técnica será realizada na seguinte empresa:

VERSANI E SANDRINI, Rua Terezio Gonçalves de Camargo, 191, Éden, Sorocaba/SP

1.3. Para sua realização, designo o dia e horário:

Data da perícia: 04/08/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI, na especialidade de ENG DO TRABALHO.

2. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico:

(I) ao juízo deprecante, salientando que os pagamentos do perito serão providenciados por este juízo;

(II) à perita nomeada.

2.1. Por economia processual, cópia desta servirá como ofício e mandado de intimação do perito.

3. Juntado o laudo pericial, devolva-se o feito ao juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003642-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014863

AUTOR: LUIZ CARLOS FOGACA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Apiaí/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Itapeva (39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0003627-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014780  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE MORAES (SP414658 - THIAGO PATRICK DA SILVA, SP406835 - JÉSSICA ALVES SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino ao réu a implantação à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Hum mil quarenta e cinco reais) na competência de 04/2020.  
Publique-se. Intime-se.

0002605-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014871  
AUTOR: REGINALDO DE JESUS FARIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) ROSANGELA APARECIDA FARIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) JULIANO AUGUSTO FARIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) REINALDO JOSE FARIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) ROZELI DE FATIMA FARIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 29/04/2020: Retifico o termo anterior, nº 6315014646/2020, para constar: Considerando a indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores disponibilizados nos autos, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número:

900127217599 - JULIANO AUGUSTO FARIA;  
900127217601 - ROZELI DE FATIMA FARIAS;  
900127217597 - ROSANGELA APARECIDA FARIA; e  
900127217600 - REGINALDO JOSE FARIAS.

Conta para destino de valores:

Titular: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

CPF: 18235436850

Banco: Banco do Brasil

Agência: 6511-0

Conta: 122033-0

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 54, páginas 06, 10, 14 e 18).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014839  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua

implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0010133-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014880  
AUTOR: NANCY BUENO DE CAMARGO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como sabido, todos os pleitos de benefícios assistenciais pressupõem extrema urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Considerando, todavia, a gravidade da situação em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19, entendo comprovada situação excepcional apta a justificar a medida da urgência.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

É que o laudo pericial médico atestou que a parte autora é portadora de "Cardiopatia grave", impedimento que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

E realizada a perícia socioeconômica, concluiu a perita que: "é possível inferir que a renda per capita identificada é de R\$ 215,00, ou seja, inferior a ¼ de salário mínimo vigente. O contexto analisado evidenciou que a família vivencia uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, visto que a renda identificada não é suficiente para garantir o suprimento das necessidades básicas, principalmente, alimentação e moradia".

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

0003831-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014830  
AUTOR: ALVARO XAVIER BARRETO JUNIOR (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001287-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014819  
AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003761-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014850  
AUTOR: JORGE YOSHIKI OBANA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verifico que a petição inicial não especifica os períodos de serviço/contribuição que a parte autora pretende ver reconhecidos e averbados para fins de concessão da aposentadoria pleiteada.

Como se sabe, a delimitação do pedido é necessária não só para observância do princípio processual da congruência, como também para direcionamento da instrução probatória, evitando a produção de provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde do feito.

Ante o exposto, concedo à parte autora prazo de 30 dias para que emende a petição inicial, especificando os períodos laborais que pretende ver reconhecidos e averbados para fins de atingimento do período de carência necessário à concessão da aposentadoria pleiteada, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003813-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014834  
AUTOR: LAERCIO CARVALHO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0000009-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014741  
AUTOR: RODRIGO MINE GARCIA (SP240759 - ALEX VASSALLO BENITEZ) ROGERIO ASSAF PADILHA (SP240759 - ALEX VASSALLO BENITEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência.

Compulsando os autos, em especial a contestação ofertada, verifico que encontrarem-se presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada.

Com efeito, não se discute que houve solicitação de cancelamento da operação, ainda que não se possa extrair com certeza se o fato deu-se de por mero erro de digitação ou se na verdade ocorreu dístato.

Por tais razões, entendo presentes, no caso concreto, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), aptos a ensejarem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. E não há falar em risco de irreversibilidade da medida ora concedida, diante da natureza do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

(I) que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, decorrente das operações bancárias (cartão de crédito) objeto de contestação por RODRIGO MINE GARCIA, até ulterior decisão nestes autos;

INDEFIRO a inclusão da pessoa jurídica SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA. no pólo passivo da presente ação em razão de ser mera intermediadora do pagamento realizado, sendo a responsabilidade contratual atinente, em regra, apenas e tão somente aos contratantes e, ainda, inexistente alegação, pela parte ré, de situação diversa que poderia ensejar a reponsabilidade de terceiro no negócio jurídico entabulado entre os contratantes.

Oficie-se à CEF, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido e posterior comprovação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002293-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014818

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003921-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014838

AUTOR: EDNA APARECIDA LEONEL FLORA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo

no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0003885-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014828

AUTOR: JOSE RUIVO DE QUEIROZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002417-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315010454  
AUTOR: MZ USINAFER USINAGEM EIRELI (SP437834 - CAROLINE GONDIN DE CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido no julgamento pelo E. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Em sede de tutela provisória de evidência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e COFINS vincendos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições dos valores relativos ao ICMS, até o julgamento definitivo desta ação.

Com a inicial, juntou os documentos identificados anexos.

É o que basta relatar.

Decido.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Entendo configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Assim, a concessão da tutela de evidência encontra-se justificada, em razão da decisão proferida no RE 574.706-9 PR, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

0003863-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014833

AUTOR: SERGIO DONIZETE GODINHO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0005543-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014787

AUTOR: OSMAR GONCALVES DA SILVA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como sabido, todos os pleitos de benefícios assistenciais pressupõem extrema urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Considerando, todavia, a gravidade da situação em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19, entendo comprovada situação excepcional apta a justificar a medida da urgência.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

É que o laudo pericial médico atestou que a parte autora é portadora de "Tetraplegia", impedimento que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em que pese não haver sido realizada ainda a perícia socioeconômica, verifico que o requerimento foi indeferido pelo INSS em razão de ser a renda per capita familiar no valor de R\$ 266,66, superior a 1/4 salário mínimo.

Ocorre que de acordo com o Artigo 20-A (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020):

“Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

0003483-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014872

AUTOR: WESLEY ALVES BISPO (SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por WESLEY ALVES BISPO em face da União Federal na qual requer a liberação das parcelas do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que foi demitido sem justa causa em 06/02/2020, entretanto o Ministério do Trabalho negou a concessão do seguro desemprego ao argumento de que o autor teria renda própria por ser sócio de empresa.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1222/2062

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Os documentos até então apresentados não comprovam que a parte autora não auferiu renda da empresa mencionada. O autor deixou de apresentar documentos que indicassem a ausência de rendimentos, tais como, certidão de inatividade da empresa, declaração de imposto de renda, faturamento da empresa no período, entre outros.

A ficha cadastral da empresa demonstra tão somente que o autor foi admitido como sócio em 27/10/2015 (fls. 13/15 – anexo\_02).

Assim, necessário se faz a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizadores da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

A demais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003334-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012516  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA PACHECO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008512-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012520  
AUTOR: VERA CONCEICAO CHENCHI REZANI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001876-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012514  
AUTOR: NIVALDO BERNARDO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000972-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012511  
AUTOR: JESSE ALVES DE PAULA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002257-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012515  
AUTOR: OSLEI APARECIDO DA SILVA (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000261-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012509  
AUTOR: LUIZ CARLOS SONNENBERG (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001661-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012513  
AUTOR: JANETE NAGILDO RAMOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008856-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012521  
AUTOR: GISLAINE DE JESUS BARBOSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000567-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012510  
AUTOR: FRANCISCO ARACELIO ALVES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004995-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012522  
AUTOR: JOSE CARLOS MADUREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004165-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012518  
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000350-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012218  
AUTOR: ALINE FERNANDA RODRIGUES SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) precatório(s), estando cientes de que, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0006895-97.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012441  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

0006517-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012439 CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0008381-20.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012445 ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0013240-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012450 NELSON GIMENES LISBOA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000405-59.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012430 JEFFERSON ADRIANO PICINATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009154-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012446 ROGERIO DO CARMO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

0007216-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012442 JOEL GERALDO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0007993-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012443 THEREZINHA GONÇALVES RODRIGUES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

0010128-20.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012447 JOSE ANTONIO GIANINI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

0000174-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012428 BENEDITO ADAO BUENO DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008128-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012444 MARIA DE FATIMA MEIRA LOPES FOGACA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0000480-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012431 GERALDO SALVADOR DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002574-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012433 SERGIO TADEU MIRANDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0003406-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012435 JOSE LUIZ DE MACEDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011409-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012449 AGNALDO BEZERRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0002661-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012434 JORGE GARCIA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005404-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012437 JOSE BATISTA DE CARVALHO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005775-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012438SILVANA MARIA FLAVIO (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0000820-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012432APARECIDO PAULO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0011382-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012448MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA CASSU (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0000224-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012429ADALMI GOMES MENEGATT (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003880-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012436CECILIO TADEU ROIZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

0006887-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012440ROSILDA SCHMIDT DE CAMARGO (SP307419 - PATRICIA SOUSA FLORIANO)

0018793-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012451CRISTOVAO JOAO TEDESCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003668-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012550JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012009-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012529

AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO PIRES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003932-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012455

AUTOR: ANTONIO GABRIEL DA SILVA NETO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0003902-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012453EDNA CRISTIANE CAMARGO RAMOS (SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI)

0003894-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012452ARTHUR HESS JÚNIOR (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0003897-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012454AGEU PEREIRA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL, SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003977-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012548CLEIDE APARECIDA FRANCISCO (SP344440 - ERICA STEFFEN RAMOS)

0003918-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012547VALERIA SILVEIRA CARNEIRO FERNANDES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

0003915-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012546FULVIO MENDES (SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0006078-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012498ELIZEU SUEIRO DE ALMEIDA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005504-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012484  
AUTOR: SILVIA MARIA DE JESUS (SP361983 - ALESSANDRA PATRICIA DE SOUZA RUI JAIME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005038-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012492  
AUTOR: CLEUSA MARIANO DE OLIVEIRA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005986-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012496  
AUTOR: ORINEU BARBOSA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000136-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012475  
AUTOR: MARQUISOEL DE JESUS SANTANA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000408-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012478  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA FANTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006560-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012486  
AUTOR: GILBERTO MARTORANO (SP402431 - RICARDO BISETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007131-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012500  
AUTOR: ADILSON FRANCO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012850-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012487  
AUTOR: LUCIO ANTUNES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003696-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012526  
AUTOR: LORENILDA APARECIDA RODRIGUES PALMA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003185-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012481  
AUTOR: SILVANA MOURA DE OLIVEIRA (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004608-12.2017.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012523  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013091-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012488  
AUTOR: ELEM SANTANA DE ARRUDA CAMPOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004666-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012491  
AUTOR: PAULO LEITE MESSIAS (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000333-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012476  
AUTOR: NILTON ROSA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006639-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012499  
AUTOR: SILVANIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003657-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012482  
AUTOR: ALEX MILLER FLORIANO VIEIRA XIMENES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004004-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012527  
AUTOR: IOLANDA DE FREITAS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004608-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012490  
AUTOR: EDIVALDO MARQUES DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000076-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012473  
AUTOR: MARCELO MARCIO CARDOSO DE SA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004876-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012483  
AUTOR: GISELDA ARAUJO DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000427-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012480  
AUTOR: JOSE DONIZETE DA FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008185-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012525  
AUTOR: OSVALDO JOAQUIM (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005263-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012493  
AUTOR: NELSON CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005663-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012495  
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005550-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012494  
AUTOR: ELOIDE ANTUNES DE CAMPOS ROZATE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006077-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012497  
AUTOR: JUDITE SALVIANO BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000130-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012474  
AUTOR: ODAIR DIAS DA SILVA JUNIOR (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000039-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012470  
AUTOR: ELISETTE CORREA COSTA POMPEO DE CAMARGO (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000387-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012477  
AUTOR: SANDRO PEREIRA DE CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 -  
GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000424-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012479  
AUTOR: REGINA APARECIDA MONARI VENANCIO (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou**

apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003637-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012542  
AUTOR: SIMONE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)

0003909-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012544 DENIS APARECIDO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0003931-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012545 JOSE ROBERTO FIDELIS GARCIA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0003755-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012543 REGINA DE FATIMA CARDOZO FERREIRA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0009602-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012506 DENNYS AMARAL SERVILLE (SP431810 - ANA JULIA SOARES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012703-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012507  
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOZA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004822-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012217  
AUTOR: ELIZEU LOURENCO (SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento. O levantamento deverá ser feito diretamente pelo interessado, conforme normas bancárias, independente de alvará, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. IMPORTANTE: Não sendo levantados no prazo de 2 (dois) anos, os valores disponibilizados serão cancelados e estornados, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000575-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012226  
AUTOR: NEUSA MARIA PESSOLATO GILLI (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0004745-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012314 IOLANDA GOUVEA (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)

0000862-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012239 LAZARO APARECIDO SOUSA RODRIGUES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

0003117-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012279 ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001951-52.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012259 CICERO DE FATIMA BONFIM (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0005383-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012326 ANA ALICE DE SOUZA (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

0010509-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012405 IRINEU PANEBIANCKI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0009525-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012393 ANTONIO DE OLIVEIRA PITONDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0010433-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012404 JOSEFINO RODRIGUES COSTA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0008959-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012390PRISCILA APARECIDA ALVES DA CRUZ (SP315820 - ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA, SP410358 - MÁRCIO GOMES DE SOUZA LIMA)

0006702-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012356JOSE AUGUSTO DE CASTRO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0006186-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012346SERGIO LUIZ DE CAMPOS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0001895-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012258LUZINEIA DO CARMO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0005656-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012334MARISA APARECIDA LOPES CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0004762-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012315LAURO PEREZ (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0003457-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012289VERA MARQUES DE ALBUQUERQUE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010164-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012426LUCIANO PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0006017-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012343ANDERSON JASON PEREIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0001463-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012250ANDREA CRISTINA DE PONTES (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ, SP391605 - JAIME MORON PARRA JUNIOR, SP079002 - JAIME MORON PARRA)

0006468-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012350PATRICIA ALMEIDA ROBLES SEGAMARCHI (SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)

0004812-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012317GENI PEREIRA RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0002562-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012271JOSE FELIX DA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000305-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012221MARIA DAS GRACAS SANTOS DIOGO (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

0006840-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012359JOSE ELIAS PRADO DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0003905-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012301ANTONIO FELIX RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006857-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012361APARECIDA SEKITI MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007415-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012371ADRIANA APARECIDA MIRANDA (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

0006706-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012357APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CALIXTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005637-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012333ISAIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

0008239-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012383FELIPE TIBURCIO DOMINGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0002052-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012260MARGARETE DE QUEVEDO CAMARGO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0000942-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012242MARIA HELOISA FERREIRA DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) CRISTINA DANIELE FERREIRA DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARIA HELOISA FERREIRA DOS REIS (SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA) CRISTINA DANIELE FERREIRA DOS REIS (SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA)

0004039-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012303ANTONIA ARGOSO (SP295840 - EDVALDO SOARES HESS)

0004998-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012321ROSELENE ELIAS MORENO ROCHA (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES)

0010410-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012403BENEDITA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0005742-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012336JULIANA GABRIELA GOMES (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)

0008031-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012380VIVIAN GISELI FRANCA PACHECO MEIRA (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

0007363-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012370JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0002134-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012262ROBERTO TARPINIAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0007700-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012374CELI DO CARMO DUTRA DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002182-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012264CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

0002308-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012267LAERCIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP340708 - EDSON LUIZ RAMIRES, SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0002555-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012270ELZA CATARINA GOBBO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

0006592-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012354MARIA CRISTINA DE ARAUJO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

0004045-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012305BENEDITO DOMINGUES RIBEIRO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0003272-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012283LUCAS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0000713-71.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012234MARISA DE MELO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0007098-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012367FABIANA MARIA DE ARAUJO PAZ (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)

0003806-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012298GILCILEA BARROSO MOREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000020-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012219GISLAINE DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003889-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012300MARIA DO CARMO PRIETO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0006707-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012358FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004511-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012311ANA BEATRIZ SANTOS DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) LUANA SANTOS DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) LAIS GEISY SANTOS DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0007781-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012375RENATO MURAT CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA) (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA, SP293461 - RENATA GALHEGO THIBES MURAT)

0004040-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012304CLAUDETE ANTUNES GUILHON (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0000279-58.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012220PEDRO AVELINO DE PROENÇA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS)

0004079-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012306RUBENS DE MACEDO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0000740-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012235JOSE DORGIVAL DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001367-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012248CLARISSA FOGACA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0009045-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012391PEDRO FERREIRA PAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0009772-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012396KETLYN VICTORIA VERCELLINO DE OLIVEIRA (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) BRUNA VICTORIA VERCELLINO DE OLIVEIRA (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)

0009971-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012401CLEUCI APARECIDA DA SILVA CASTANHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0008419-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012385NELSON HAWKANSON (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0008558-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012387BRUNO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0005817-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012338JOSE DE SOUZA FILHO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0000659-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012231ANA NELI SCOMPARI CARPIM (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0001356-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012247NELY HENRIQUE DE LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0003278-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012284LUCIANA DE CAMARGO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0012034-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012412JOAO WECNEK (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0007130-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012368ANA LUCIA KENAU DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002734-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012273IRENE ANTUNES PAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001737-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012255SIDNEY FERREIRA DE MORAES (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)

0008347-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012384MIGUEL VICENTE CRUZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0004936-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012319DAVI VIANA COSTA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001792-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012256JULIANO JOSE FREITAS (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)

0002952-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012277MARIA CRISTINA DO CARMO ROMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008111-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012381MARIA LUIZA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA)

0004290-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012310ROSA TEODORA DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

0002251-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012266JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001586-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012252IRACEMA CONCEICAO GARCIA (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)

0002500-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012269ROSANA DE MORAES (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0016919-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012419SILVESTRE TADEU DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0007813-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012376GERALDO GUILHERME DA PAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

0003711-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012293ANGELA MARIA PINHEIRO MARCONI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0009832-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012398MEREGE'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO)

0005157-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012325PAULO ROBERTO MARTINS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0004983-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012320ABNER ALBERTO DE ALMEIDA COTRIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004795-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012316ALISON DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003769-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012295ROMILDA GUEDES GOMES (SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

0005827-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012339SIDNEIA FERNANDES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

0009833-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012399JOSE PEDROSO MENDES (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

0004252-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012308MARIA LUCIA SANTOS PAIXAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006545-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012352ANA LUCIA PAES MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0006946-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012365CLARISE PEREIRA DE ALMEIDA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

0013398-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012415FERDINANDO MOTA SOARES (MA016640 - KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA)

0001069-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012245MARIANO SIMAO RIBEIRO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0005117-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012323ENI ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007932-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012379TATIANA CORREIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0006937-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012364VERA LUCIA DE PICOLI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0004190-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012307LUIZ CASADO DE LIMA (SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS)

0003138-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012280LUIS PICCINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0003363-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012287JOAO ALVES DE MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0002684-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012272TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0006475-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012351MARCOS DE AZEVEDO E SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

0006054-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012344DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0001585-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012251VANESSA SAMARA ALVES TEIXEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0014304-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012417KELLI DA SILVA SOUSA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

0004854-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012318JOSE MASSAKI IDE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0010751-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012427LEANDRO SILVIO KATZER REZENDE MACIEL (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

0007853-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012378MARIA FRANCINETE DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0002147-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012263MIKAELLY VITORIA BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LARISSA KETHILIN BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) GABRIEL HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003518-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012291ROSA MARIA GONCALVES DOMINGOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0002101-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012261MARCIO LEANDRO MARQUES (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS, SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

0009812-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012397LUCIANA PAULA FERNANDES GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0006854-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012360EURENICE ANGELICA TRINDADE DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0003772-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012296EDILSON SOARES DO NASCIMENTO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0010647-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012407ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)

0012090-10.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012413ROSANGELA LEME (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0000835-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012238JORGE ARAUJO SILVA (SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS)

0002192-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012265JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0005564-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012331MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0003805-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012297RAFAEL FERNANDO SOUZA RIBEIRO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0000754-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012236JACQUELINE DE CAMARGO LIMA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0005417-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012330CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0008539-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012386SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004716-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012313JOSE APARECIDO DA SILVA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)

0015870-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012418FABIO PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005716-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012335JAIR LUCIO DE AZEVEDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001704-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012254DIRCE DE OLIVEIRA VITOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006863-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012362ABIMAEEL BACARIN (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

0006297-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012347JESSICA SUELEN PIRES DE CAMARGO (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

0005414-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012329MARLENE PEREIRA CARDOSO (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0000691-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012232NEURY DA SILVA NUNES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0004267-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012309MADALENA DE SOUZA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

0000597-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012228AMANDA FUJIHARA FOGAÇA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0007681-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012373SIMONI ANDREA SOARES REIS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0007461-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012372MARIA APARECIDA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0006373-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012348THIFFANY MAYSA ALVES GUTIERRES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

0014213-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012416JOSE CARLOS BERNARDINO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0013039-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012414LUIS FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA (MG156071 - LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS)

0007296-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012369ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP263138 - NILCIO COSTA)

0003955-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012302ADRIANO FRONTELLE DE PAULA (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

0001845-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012257ANA MARIA CORREA SORRILHA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0003331-57.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012286VITORIA LEITE VIEIRA (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) IVANI APARECIDA LEAL LEITE (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA)

0003157-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012281JOSE NUNES DE CAMARGO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0002797-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012274JOAO BATISTA JOSE DE CAMARGO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0003756-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012294APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) REGIANE GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) RENAN GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0003870-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012299NIVALDO MARCOS DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000424-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012223APARECIDO DONISETTE FRANCISCO GRANADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005837-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012340VERA LUCIA MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006689-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012355JOAO JOSE DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004558-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012312LAERCIO SOARES DOS SANTOS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0007026-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012366RENATA NASCIMENTO BARROS DE OLIVEIRA BARBOSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0006406-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012349JOSE DONIZETE DA FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0005572-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012332SALNETE MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000702-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012233EDILAINÉ ALVES BARBOSA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0006887-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012363FRANCISCA PEREIRA LIMA DE MORAES (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)

0003252-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012282MARIA APARECIDA SILVA RAMOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0001156-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012246JOELMA MACENA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006567-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012353ANTONIO MARIA DE SOUZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005410-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012328LUIZ BARBOSA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

0004926-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012425LISLEY ANTONIO BARBOSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0005406-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012327VICENTINA DE SOUZA GIUSTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0005898-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012341FABIO ROBERTO RODRIGUES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

0000590-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012227LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

0011241-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012411MARIA DAS DORES DE JESUS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0010784-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012409SILZA ROSEMEIRE DE LIMA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0009651-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012395VERA EUNICE GARCIA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0005031-53.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012322VERA LUCIA BARROS VIANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0010693-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012408MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0010620-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012406MARINALDO SANTA ROSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0003667-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012292ROSIMEIRE DIAS PEREIRA MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009172-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012392MIGUEL TREVISANO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0003457-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012288JOSE APARECIDO PACHECO (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI)

0009601-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012394RUTH PEDROSO (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)

0008810-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012389TEREZA DAS DORES PERES (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)

0007820-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012377DOMINGAS AGRIPINO DA SILVA HENCKLEIN (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

0002930-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012276CELIA MARIA RIBEIRO DE CAMPOS (SP362202 - HEBERT WILLIAMS MANHENTI)

0000961-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012243NILSON JOSE CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0005133-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012324RUBENS FERREIRA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0005751-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012337ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0010881-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012410AURO TRINDADE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0002491-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012268IVONE CARVALHO DOS SANTOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

0000374-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012222GERONIMO JOSE DE SOUZA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0000783-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012237SHIRLENE DA SILVA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

0000618-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012230IZOLINA GONÇANVES PROENÇA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)

0005931-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012342ERIVALDO LOPES MENDES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0008230-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012568SEBASTIAO BERNARDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0006937-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012567JOSELINA VALERIO DO NASCIMENTO NUNES (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL, SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)

0000491-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012552NILSA MARIA GOMES KERNE (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0001975-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012565ARLINDO PEREIRA PINHO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0012818-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012571ZULMIRA SEVERINA DOS SANTOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

0001264-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012554JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001307-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012555JOSE APARECIDO DE LIMA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0003779-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012539JOAO OLEGARIO DE LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0000045-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012551LUIZ ROBERTO VILLA (SP157899 - MARÍLIA CRISTINA PINHEIRO GIANNINI)

5001738-27.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012572SILVIO CESAR PONTES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0001679-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012556ANTONIO JOSE DA SILVA (SP308535 - RAFAELAMSTALDEN MORA PAGANO)

0001051-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012553WAGNER TADEU DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003047-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012575MARILENE DE FATIMA RODRIGUES DE MELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001894-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012563NORBERTO APARECIDO DONIZETE LEITE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001863-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012560JOSEMAR DA SILVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001749-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012558JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0003797-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012538DIRCEU DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0008845-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012569JOAQUIM MARCIO DA SILVA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

0001944-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012564LAERCIO SODRE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001711-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012557PEDRO LINO PEDROSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

5004946-44.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012573ROSANGELA OLIVEIRA RIBEIRO NASCIMENTO (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES, SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO, SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)

0001877-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012561JOSE DONATO DA SILVA IRMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001891-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012562RITA DE CASSIA ROSA BALTER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003818-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012540CLAUDIA REGINA OLIVIER LIMA DO VAL CARNEIRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001753-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012559CLEMILDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0003748-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012537ADAUTO DOMINGUES DA CRUZ (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

0011584-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012570IZABEL MANOEL DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

FIM.

0001378-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012531HERONDINA SILVA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003942-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012535NAZARE DE OLIVEIRA COSTA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0003934-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012533VALDECI DOS SANTOS (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)

0003936-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012532JOSIAS ANTONIO DAMIAO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0003925-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012468MANOEL ALVES COSTA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0003922-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012534CLARISSE MOREIRA TAVARES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

0003800-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012469ROSANGELA VIEIRA DA SILVA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

0003920-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012467JOAO BATISTA DE SOUZA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0003952-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012536MARIA TEREZINHA VIEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0003912-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012464MARIA APARECIDA CUNHA (SP367310 - SABRINA MORAES CUNHA)

0003916-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012462NILTON DE CARVALHO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

0003914-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012466LEANDRA CRISTINA MASCARENHAS DE FARIA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0003910-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012465MARIA GORETTI DE ALMEIDA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0003908-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012463VALDENICE DE SOUZA PEREIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000027-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012215LUCAS ANDRADE DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0012317-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012503CRISTINA DE FATIMA OLIVEIRA PAULINO (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

0001805-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012213LUIZ CARLOS DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0012465-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012541VERA LUCIA ROSA CARDOSO (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

0000108-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012216ANDRESSA FERNANDA DA SILVA (SP346260 - BRUNO NARCISO)

FIM.

0006636-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012501ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003927-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012460  
AUTOR: IZAIAS VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0003870-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012459PEDRO ALVES RABELO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

0003864-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012457PAULO SERGIO DE SOUZA (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)

0003754-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012458HELENA MARIA MORETTI SCUDELER (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0003930-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315012461SEVERINA MARQUES LOPES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000147**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000291-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002790

AUTOR: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) BANCO BMG SA (MG078069 - ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE) (MG078069 - ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE, SP419766 - JÉSSICA GARCIA BRANDÃO) (MG078069 - ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE, SP419766 - JÉSSICA GARCIA BRANDÃO, SP372690 - DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO)

A sentença de improcedência transitada em julgado condenou a autora em multa por litigância de má-fé (evento 29).

Intime-se a parte autora para que recolha em favor da União o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, informando o Juízo acerca do pagamento.

O recolhimento, em observância ao disposto na Resolução nº 91/2007 do TRF3, far-se-á por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), junto ao Banco do Brasil, sob o Código 18804-2 e Unidade Gestora/Gestão 090017/00001.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, conforme determinado.

Comprovado o recolhimento e o recebimento do ofício pelo MPF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000229-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002789

AUTOR: ROSENIR PEREIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O INSS manifestou-se no sentido de que não há valores em atraso a serem pagos, considerando a coincidência entre a DIP e a DIB, bem como que eventuais valores pendentes poderão ser pagos administrativamente, mediante determinação judicial (evento 52).

Intimada, a parte autora concordou com o pagamento de pendências através da esfera administrativa, bem como requereu a execução da multa prevista no evento 43 (evento 57).

Deixo de aplicar a multa prevista no despacho do evento 43, visto que a praxe demonstra o excesso de trabalho suportado pela autarquia.

Oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento administrativo dos valores em atraso, conforme acordo celebrado entre as partes, devendo comprovar nos autos a medida adotada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000148**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002033-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002760  
AUTOR: CARLOS MARTINS (SP 149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Carlos Martins (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.**

(...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório

carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Conforme ficou constatado em perícia judicial (evento n. 023), a parte autora é portadora de Cardiopatia Isquêmica e Valvar com Insuficiência cardíaca Congestiva, além de hipertensão arterial (HAS) e diabetes mellitus (DM2).

Merece destaque, também, a afirmação pericial no sentido de que referida incapacidade é de natureza total e permanente (evento 023, itens 13, 14 e 19).

Ainda, concluiu a perícia que a incapacidade teve início em 2018 (evento 023, item 23). O exame apresentado no evento n. 002, fl. 12, com data de 11/01/2018, comprovam a existência de doença arterial coronária com obstrução severa, envolvendo artéria circunflexa e ramo marginal esquerdo afilado. Portanto, a parte autora deve ser considerada incapacitada desde 11/01/2018.

No entanto, não ficou comprovado que a parte autora detinha a qualidade de segurado na DII fixada (11/001/2018).

De acordo com o CNIS (evento n. 029), a parte autora teve breves períodos contributivos previdenciários. Analisando os últimos períodos contributivos, constata-se que a parte autora se filiou novamente ao RGPS em 2016, quando contribuiu na qualidade de contribuinte individual referente às competências 07/2016 e 08/2016 (sequência 9). Após perder novamente a qualidade de segurado em 15/11/2017, reiniciou o recolhimento previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, com pagamento em 15/01/2018, referente à competência 12/2017 e permaneceu contribuindo até a competência 10/2018, mês em que requereu o benefício previdenciário.

Verifica-se que a parte autora efetuou o pagamento da contribuição referente à competência 12/2017 quatro dias após a realização do estudo hemodinâmico do evento n. 002, fl. 12 de 11/01/2018. A parte autora se refiliou sabendo ser portadora da cardiopatia incapacitante, com o intuito inequívoco de burlar a lógica do sistema previdenciário.

Assim, não é possível conceder o benefício pleiteado por não comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000631-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002783  
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Célia Maria Ferreira (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

(...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Conforme ficou constatado em perícia judicial (evento n. 019), a parte autora é portadora de Fibromialgia.

Merece destaque, também, a afirmação pericial no sentido de que referida incapacidade é de natureza total e temporária (evento 019, item 9).

Ainda, o perito informou não ser possível determinar a data do início da incapacidade (evento 019, quesito 6). Contudo, é inegável que na data da perícia judicial, a parte autora encontrava-se incapacitada. Assim, é possível fixar a DII em 23/10/2019, data da realização da perícia judicial.

De acordo com o extrato CNIS, sequência 8, (evento n. 023, fl. 5) e com as cópias da CTPS (evento n. 002, fl. 08), a parte autora manteve vínculo de emprego até 31/10/2018. Conclui-se, portanto, que a parte autora estava no período de graça na DII fixada.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 23/10/2019, data da perícia e da prova da existência da incapacidade.

O perito judicial entendeu não ser possível estimar data para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, mas que esta deveria ser reavaliada periodicamente (quesito 13 do laudo do evento n. 019). Considerando ter decorrido alguns meses após a perícia, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias contados da data desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/10/2019 (DIB na DII), DCB em 90 dias contados dessa sentença e DIP em 01/04/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F, Lei 9494/97.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

### 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

### EXPEDIENTE Nº 2020/6316000149

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao art. 3º, XXII da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos, bem como a apontar e eventuais deduções na base de cálculo do imposto de renda. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.**

0000652-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001370

AUTOR: LAUDELÍ DANIEL COELHO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0000757-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001368 PAULA FRANCISCA DE BRITO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0000753-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001372 MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0000217-58.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001371 JOSE ROBERTO MORAES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000442-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001369 ELENALVA DE JESUS NEVES (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000150**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000916-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002787  
AUTOR: CINTIA RENATA DO CARMO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por CINTIA RENATA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe será paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (documento nº 17):

“[...]”

6- Conclusão-

Pelo exposto acima a pericianda apresenta quando sugestivo de síndrome de Bournout e transtorno depressivo recorrente (CID=F73+F33.3), causando dificuldade de exercer as suas funções laborais devido ao estresse no ambiente de trabalho, associado e crises de ansiedade e sintomas depressivos com alucinações auditivas levando a comprometimento cognitivo, de suas funções executivas, pragmatismo, devendo ser afastada de suas atividades laborais por tempo indeterminado e manter o tratamento médico psiquiátrico e psicológico.

[...]

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Resposta: Sim. Transtorno depressivo maior e provável síndrome de Bournout

[...]

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Resposta: Sim. A falta de adaptação ao trabalho mais as mudanças de humor, causam comprometimento cognitivo, prejuízo em suas funções cognitivas e pragmatismo, havendo a necessidade de tratamento médico psiquiátrico e psicoterapia

[...]

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: junho de 2019, data do atestado médico anexado ao processo.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Totalmente.

[...]

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Resposta: Sim.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Não é possível devido a evolução idiossincrática do transtorno.

[...]

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária.

Considerando que o perito analisou os documentos dos autos e realizou os exames pertinentes na perícia, fixo a data do início da incapacidade na data contida no laudo pericial, em 11.06.2019, data do atestado de fl. 12 do evento nº 001.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (11.06.2019).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontrovertidos. Isto pois, segundo extrato CNIS anexo aos autos (evento n. 024), a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado de 05.10.2017 a março 2019 e percebeu o benefício de auxílio-doença NB 628.533.879-9 de 26.06.2019 a 10.09.2019 (sequência 3).

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Assim, uma vez que a perícia realizada em 27.11.2019 não previu prazo para a reavaliação da parte autora, ante a possibilidade de recuperação de sua capacidade laboral, o INSS poderá, a partir da data desta sentença, convocar a parte autora para realizar nova avaliação.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Dito isto, cabível a fixação do DIB no primeiro dia após a data de cessação do benefício NB 628.533.879-9, ou seja, 11.09.2019, haja vista que a parte autora ainda se encontrava incapacitada quando cessado o benefício.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediato concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de CINTIA RENATA DO CARMO, com DIB em 11.09.2019, DIP em 01.04.2020, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000376-64.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002793  
AUTOR: MARINA RIBEIRO TOME (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por MARINA RIBEIRO TOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (documento nº 018):

“A autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Hipotireoidismo, Asma e Insuficiência coronariana.

No início de 2019 estava apresentando dor torácica a esforços, submetida a exames, teste ergométrico e depois Cateterismo que diagnosticou leve lesão em Descendente Anterior, ramo da coronária esquerda e indicado apenas tratamento clínico.

Referiu ainda ter ASMA e esta em acompanhamento com pneumologista.

Esta atualmente em uso de losartana, clopidogrel, sinvastatina, AAS, levotiroxina e ainda Clenil e salbutamol spray.

Apresentou na perícia relatório de exame : Cateterismo (Fevereiro de 2019) Lesão no terço inicial da DA de 30%, demais coronárias normais e sem disfunção ventricular.

Ela refere ter dor torácica e cansaço a esforços.

Trabalhou como diarista (serviços domésticos) e parou faz 11 meses.

(...)

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia.

Especifique em detalhes quais são as restrições.

A parte autora em questão apresenta restrições a atividades que necessitem de esforços físicos intensos.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

O quadro de Cardiopatia que a parte autora apresenta ,não tem possibilidade de cura e sim de controle, que atualmente parece estar.

(...)

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades.

Justificar a resposta.

Considerando que a atividade da autora demanda eventuais esforços físicos mais intensos entendo que ela não deverá continuar a exercer tal atividade.

(...)

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Citar exemplos.

Atualmente a parte autora poderia exercer atividade laborativas Leves.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

É certo que ela não tenha a sua total capacidade laboral recuperada.

(...)

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

Considero o início da incapacidade constatada como sendo Fevereiro de 2019.

(...)

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

Sim.

(...)"

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente – faxineira diarista, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço.

Pois bem. De acordo com o perito, a incapacidade surgiu fevereiro de 2019 (quesito 23). Neste caso, fixo a data do início da incapacidade em 12.02.2019, data do exame de eletrocardiograma apresentado às fls. 8/16 do evento n. 002.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade fixada (12.02.2019).

Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado e a carência. É que, de acordo com o extrato do CNIS do evento n. 025 (referente ao NIT 1.435.784.845-4), a parte autora contribui na qualidade de segurado empregado de 08.01.2016 a 10.04.2017 (sequência 1). Posteriormente, sem perder a qualidade de segurado e a carência, passou a verter contribuições na qualidade de segurado facultativo no período de 02/05/2017 a 05/07/2017 e 01.09.2018 a 31.10.2019, conforme se verifica na sequência 22 do CNIS do evento n. 024 (referente ao NIT 1.172.882.600-9). Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (DII) mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

De outro giro, a parte autora possui, atualmente, apenas 59 (cinquenta e um) anos de idade (nascido em 26.11.1960) e pode executar atividades compatíveis com sua incapacidade.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, que deve perdurar até a efetiva reabilitação do segurado, mas não à aposentadoria por invalidez, notadamente por se tratar de pessoa que, após a reabilitação, poderá obter recolocação no mercado de trabalho.

Diante disso, a parte autora possui direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde o dia da entrada do requerimento (DER) do NB 626.985.886-4, ou seja, 01.03.2019 (evento n. 002, fl. 07).

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até a efetiva reabilitação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, ante a postergação da DIB, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARINA RIBEIRO TOME, com DIB em 01.03.2019, com data do início do pagamento (DIP) em 01.04.2020 e DCB na efetiva reabilitação, condenado-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora

devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000934-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002788  
AUTOR:ADELINO CORREA NETO (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por ADELINO CORREA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Ajuizado para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (evento nº 013):

“(…)”

## 9. CONCLUSÃO

O(A) periciado(a), de acordo com o apresentado foi submetido a tratamento cirúrgico de hérnia de disco lombar (artrodese), evoluindo com dor residual e dificuldade para atividades habituais e laborais. Há tratamento e controle que pode ser realizado pelo SUS de forma integral e gratuita. Há elementos técnicos periciais que evidenciam incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas, entretanto, há condições de readaptação em atividades laborativa para que possa permanecer no mercado de trabalho para auxílio do seu sustento. Deve evitar atividades de impacto e esforço físico excessivo, condição essa sugerida à todos os trabalhadores em geral. Este laudo pericial foi embasado na história clínica, no exame físico e nos documentos médicos anexados aos autos.

## 10. QUESITOS DEFERIDOS

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R: Instalador de telefone.

2. O periciado é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R: O periciado foi submetido a artrodese da coluna lombar.

(...)

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Parcialmente sim, dificuldade para pegar peso, andar muito e ficar em pé longos períodos.

(...)

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Data da cirurgia realizada (ano de 2010, entretanto não se recorda a data).

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Parcialmente.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Redução da capacidade de pegar peso excessivo e atividades de impacto. Apresenta limitação para mobilidade da coluna lombar.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Atividades leves, sem impacto.

(...)

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não. Incapacidade parcial e permanente.

(...)

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente – instalação de telefone, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço.

Pois bem. De acordo com o perito, a incapacidade surgiu em 2010, na data da cirurgia (quesito 6). Neste caso, fixo a data do início da incapacidade em 20.07.2010, data reconhecida pelo INSS nas perícias administrativas de fls. 02/10 do evento n. 016.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade fixada (20.07.2010).

Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado e a carência. É que, de acordo com as informações extraídas dos sistemas informatizados do INSS (evento n. 021), a parte autora era empregado da USINA INTERLAGOS LIMITADA de 18.06.2006 a 01.12.2008; após, esteve empregado na empresa TEL TELECOMUNICACOES LTDA. De 09.11.2009 a agosto de 2010; passou a receber o benefício de auxílio doença NB 542.127.836-7 em 04.08.2010 até cessar em 09.03.2018. Posteriormente, lhe foi concedido o benefício de auxílio doença NB 628.031.359-3 no período de 04.06.2018 a 16.09.2019 (evento n. 021, fl. 02). Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (DII) mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

De outro giro, a parte autora possui, atualmente, apenas 40 anos de idade (nascido em 24.01.1980), tem ensino médio completo, tem CNH válida e pode executar atividades compatíveis com sua incapacidade.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, que deve perdurar até a efetiva reabilitação do segurado, mas não à aposentadoria por invalidez, notadamente por se tratar de pessoa que, após a reabilitação, poderá obter recolocação no mercado de trabalho.

Diante disso, a parte autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 628.031.359-3, desde o dia posterior à cessação, ou seja, 17.09.2019 (evento n. 002, fl. 12).

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até a efetiva reabilitação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, ante a postergação da DIB, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ADELINO CORREA NETO, com DIB em 17.09.2019 e DCB na efetiva reabilitação, com data do início do pagamento (DIP) em 01.04.2020, condenado-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo

Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001130-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002791

AUTOR: MARCOS PEREIRA CARDOSO (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O INSS declarou que não há valores atrasados a serem pagos (evento 51).

Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a ausência de valores a receber, contudo, requereu nova expedição de ofício ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos em sentença, alegando o não cumprimento por parte da autarquia (evento 54).

Verifico do evento 47 que foi comprovado pela parte ré a devida averbação dos períodos de atividade especial, em conformidade com o julgado.

Assim sendo, intimem-se as partes e não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

5000046-34.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002802

AUTOR: VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Ciência às partes acerca da decisão da Turma Recursal, que negou provimento ao recurso de medida cautelar interposto pela parte autora (evento 33).

Aduz a ré CEF que não possui a via original do contrato em questão (evento 27), assim como a corré Sabemi alega não a ter localizado (evento 32).

Devidamente intimada (evento 26), a parte autora não anexou aos autos os documentos requeridos. Sendo assim, considero que as assinaturas nos documentos acostados à exordial (procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais) presumem-se legitimamente assinados por ela, razão pela qual determino a sua utilização como parâmetro para a realização da perícia.

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 16, fl. 12 e evento 18, fl. 39) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 25.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-60.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002804  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO MARTINS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A corrê Sabemi depositou em Juízo a via original do contrato em questão (evento 40/41).

A parte autora, por sua vez, pretende que as assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, já acostadas aos autos, sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia (evento 30).

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que as assinaturas nos documentos acostados à exordial presumem-se legitimamente assinados pela parte autora, determino a sua utilização como parâmetro para a realização da perícia.

Cumpra-se conforme determinado no evento 28.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002792  
AUTOR: CELIO RIALTO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A duz a corrê Sabemi que não localizou a via original do contrato em questão (evento 28).

A parte autora, por sua vez, pretende que as assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, já acostadas aos autos, sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia (evento 26).

Observo, contudo, que tais assinaturas não estão por extenso, conforme consta no contrato a ser comparado. Posto isso, determino a juntada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos originalmente assinados por ela com letra cursiva.

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 12, fl. 04) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 24.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas podem afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-16.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002796  
AUTOR: FATIMA DE ARAUJO SILVA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
RÉU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou os documentos mencionados no evento 21. A corrê, por sua vez, depositou em Juízo a via original do contrato em questão (evento 25).

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que os documentos acostados à inicial presumem-se legitimamente

assinados pela parte autora (procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais), determino sua utilização como parâmetro para a realização da perícia.

Cumpra-se conforme determinado no evento 21.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

0000298-70.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002795

AUTOR: ELIANA CORREIA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Aduz a ré CEF que não possui a via original do contrato em questão (evento 27), assim como a corré Sabemi alega que não a ter localizado (evento 31).

A parte autora, por sua vez, pretende que as assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, já acostadas aos autos, sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia (evento 25).

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 13, fls. 01/02 e evento 18, fls. 40/42) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 23.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000151**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual passo a fundamentação.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afastos as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (documento nº 018):

“[...]”

6.0 – Hipóteses Diagnósticas:

Patologia - Transtorno afetivo bipolar

CID 10. - F31

[...]”

Desta forma, no entender deste perito, neste momento, é possível se reunir elementos para se comprovar incapacidade total e temporária por 6 meses para as atividades habituais referidas.

Após, pericianda deverá passar por reavaliação pericial.

Mediante aos elementos obtidos, nesta perícia médica, nesta data, no entender deste perito:

- Não é possível se estabelecer nexo de causalidade ou concausalidade entre as atividades laborais e as referidas lesões.
- Há incapacidade para atos da vida civil (temporariamente até que se faça nova avaliação pericial).
- Há dependência de terceiros para as atividades do dia a dia temporariamente (até que se faça nova avaliação pericial).

Fixam as datas ( de acordo com os elementos que se pôde obter nesta perícia médica):

- Data do início da doença: 12/04/2012 (ao menos) de acordo com documento médico transcrito neste item laudo médico pericial.
- Houve agravamento. Considera-se a data do agravamento com a data do início da doença.
- Data do início da incapacidade: 19/06/2019 de acordo com documento médico transcrito neste item de laudo médico pericial.

[...]”

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária para atividades laborativas, portanto, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que não a habitual.

Por conseguinte, a parte autora é incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, sendo sua incapacidade para o exercício de qualquer profissão.

Pois bem. De acordo com o perito, o início da incapacidade pode ser verificado a partir de 19.06.2019, com base no documento médico de fl. 15 do evento nº 002.

Assim, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade.

Nesse contexto, verifico que na data da incapacidade, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado. É que, de acordo com o extrato CNIS (evento n. 027), o último período contributivo da parte autora foi de 01.09.2014 a 30.06.2016 (sequência 2) na qualidade de contribuinte individual. Também esteve em gozo de benefício previdenciário de 04.11.2015 a 21.12.2017. Não houve nenhuma contribuição previdenciária após esses períodos contributivos. Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, a parte autora não estava no período de graça na data da incapacidade verificada nos presentes autos.

Dito isto, em face da ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa, não é possível se conceder o benefício previdenciário pretendido. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000840-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002799

AUTOR: IRMA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

A duz a corré SABEMI não ter localizado a via original do contrato em questão (evento 26).

A parte autora, por sua vez, pretende que as assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, já acostadas aos autos, sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia (evento 23).

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 15, fl. 34) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 21.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000270-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002827  
AUTOR: IRANIL APARECIDO RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por IRANIL APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 14, final do item 7):

Desta forma, com os elementos que se tem em perícia médica, é possível concluir por incapacidade total e temporária por 9 meses, com posterior reavaliação (com documentos médicos de imagem cerebral, atestados médicos recentes, e qualquer outro documento que possa interessar o processo pericial).

Fixa-se:

- data do início da doença, como data do início da incapacidade: 16/07/2018 (baseando-se em atestado de item 3.0 de laudo pericial (CRM 19133).

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que no prazo de 09 meses poderá ser realizada reavaliação.

Não foi comprovado que o acidente narrado pelo autor ocorreu no contexto da atividade laboral.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (16/07/2018).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto pois, segundo extrato CNIS anexo aos autos (evento n. 18), a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB 624.195.002-2 de 01.08.2018 a 13.03.2019 (sequência 16).

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Assim, uma vez que a perícia realizada em 07.05.2019 previu o prazo de 9 meses para a reavaliação da parte autora, ante a possibilidade de recuperação de sua capacidade laboral, o INSS poderá, a partir da data desta sentença, convocar, a qualquer tempo, a parte autora para realizar nova avaliação.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Dito isto, cabível a fixação do DIB no primeiro dia após a data de cessação do benefício 624.195.002-2, ou seja, em 14.03.2019, haja vista que a parte autora ainda se encontrava incapacitada quando cessado o benefício.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediato concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de IRANILAPARECIDO RODRIGUES, com DIB em 14.03.2019, DIP em 01.05.2020, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000940-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002806  
AUTOR: ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, indefiro o pedido para complementação do laudo pericial. O laudo respondeu aos quesitos de forma satisfatória, não havendo vícios ou contradições que maculem sua fidedignidade.

Afasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (evento nº 017):

“[...]”

V-CONCLUSÃO:

A Sra. Ellen Monique de Matos Brandão é portadora de Transtorno de Pânico, com crises frequentes, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

VI-RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Juízo:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

Auxiliar de enfermagem.

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim. Transtorno de Pânico.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

No momento paciente apresenta incapacidade laboral em decorrência dos inúmeros sintomas psíquicos graves que apresenta.

[...]”

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Desde 17 de abril de 2019, época que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Totalmente.

[...]”

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Incapacidade temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Sugiro seis meses de afastamento.

[...]”

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que no prazo de 6 meses poderá ser realizada reavaliação.

Considerando que o perito analisou os documentos dos autos e realizou os exames pertinentes na perícia, fixo a data do início da incapacidade na data contida no laudo pericial, em 17.04.2019.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (17.04.2019).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto pois, segundo extrato CNIS anexo aos autos (evento n. 002, fls. 21/23), a parte autora contribuiu na qualidade de segurada empregada desde 25.06.2012 até abril de 2019 (sequência 5) e percebeu o benefício de auxílio-doença NB 627.606.482-7 de 17.04.2019 a 03.08.2019 (sequência 7).

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Assim, uma vez que a perícia realizada em 04.02.2020 previu o prazo de 6 (seis) meses para a reavaliação da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 04.08.2020.

Ressalto que, havendo requerimento tempestivo de prorrogação, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Dito isto, cabível a fixação do DIB no primeiro dia após a data de cessação do benefício NB 627.606.482-7, ou seja, 04.08.2019, haja vista que a parte autora ainda se encontrava incapacitada quando cessado o benefício.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediato concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO, com DIB em 04.08.2019, DIP em 01.04.2020 e DCB em 04.08.2020, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, havendo requerimento tempestivo de prorrogação, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000563-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002800  
AUTOR: MIRIAN CRISTINA LOPES BATALHA ALVES DE MELO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Mirian Cristina Lopes Batalha Alves de Melo (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora é portadora de Neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama (CID 10 - C50.4) e Neoplasia maligna do mamilo e aréola (CID 10 - C50.0) (evento 25, item 2).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade exercer qualquer atividade (quesito 9), contudo, de forma temporária (quesito 12).

Não há dúvidas de que a referida incapacidade é de natureza total e temporária, sendo impertinentes as diligências requeridas pela parte ré (evento n 028). Em que pese o quesito 3 contar texto, em tese, contraditório, a leitura integral do laudo e da análise dos demais quesitos (destaque para os quesitos 6, 9, 12 e 19), permite que se depreenda pela conclusão pericial no sentido da incapacidade total e temporária.

Neste sentido, o quesito 7 trata apenas da capacidade para a vida cível, não devendo ser interpretado em relação à capacidade laborativa.

O perito informou ser possível afirmar a data de início da incapacidade na data da perícia, em 20/09/2019 (quesito 6) e tempo estimado para a parte autora se recuperar em 180 dias após a data da perícia (quesito 13).

A incapacidade foi constatada pelo perito judicial na perícia, não existindo elementos que indiquem existir incapacidade em data anterior. Considerando que na data da perícia, a parte autora se apresentava inequivocamente incapacitada para o trabalho, fixo como DII a data da perícia, em 20/09/2019.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas. Conforme se verifica pelo extrato do CNIS, (evento 031, fl. 03/06), na sequência 5, a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual de 01/06/2012 a 31/03/2020. Conclui-se, portanto, que a parte autora preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado na DII fixada.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporário, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 20/09/2019, data da perícia e da prova da existência da incapacidade.

O perito judicial indicou o prazo de 180 dias para a possível recuperação da capacidade laboral da parte autora. Considerando ter esse prazo

escoado, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias contados da data desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/09/2019 (DIB na DII), DCB em 90 dias contados dessa sentença e DIP em 01/05/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

5000039-42.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002801

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Aduz a ré CEF que não possui a via original do contrato em questão (evento 26), assim como a corré Sabemi alega não a ter localizado (evento 31).

A parte autora, por sua vez, apesar da petição do evento 32, não juntou aos autos os documentos requeridos. Sendo assim, considero que as assinaturas nos documentos acostados à exordial (procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais) presumem-se legitimamente assinados pela autora, razão pela qual determino sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia.

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 10, fl. 01 e evento 19, fl. 38) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 24.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002009-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002798

AUTOR: PAULO DE TARSO LOPES (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD)

Aduz a ré CEF que não possui a via original do contrato em questão (evento 30). A corrê Levcred requer que a perícia seja realizada na cópia juntada aos autos (evento 31/32).

A parte autora, por sua vez, pretende que as assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, já acostadas aos autos, sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia (evento 28).

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 14, fl. 04 e evento 21, fl. 34) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 26.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

0000289-11.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002803

AUTOR: MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBL (MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBL (MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES)

Aduz a corrê Sabemi que não localizou a via original do contrato em questão (evento 44).

A parte autora, por sua vez, pretende que as assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, já acostadas aos autos, sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia (evento 39).

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 28, fl. 39) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 37.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

0000421-68.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002794

AUTOR: SONIA IREZE LOPES DOS SANTOS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA (PR088043 - FABIOLA LUNARDON LOURENÇO SANTOS)

Aduz a ré CEF que não possui a via original do contrato em questão (evento 32). Devidamente intimada (evento 29), ficou-se inerte a corré Sobrabem - Promoções e Vendas Ltda.

A parte autora, por sua vez, pretende que as assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, já acostadas aos autos, sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia (evento 30).

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 12, fl. 01 e evento 23, fl. 08) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 28.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?
2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000096-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002761

AUTOR: LUZMAIA PEREIRA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Baixem-se os autos para diligências.

Analisando o laudo pericial do evento n. 028, verifica-se que o item 7 (Quesitos do Juiz) foram respondidos no sentido de não estar a parte autora incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Contudo, logo abaixo, no item 10 (Conclusão), há informação de que "(...) a pericianda apresenta incapacidade temporária, devido à procedimento cirúrgico recente realizado no joelho direito (quadro agudo), deve ficar em repouso pelo período de 90 (noventa) dias, para recuperação da cirurgia. (...) Concluo que neste momento há incapacidade total e temporária pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data desta perícia do 11 de outubro de 2019."

Assim, intime-se a perita judicial Josefa Tenita Dos Santos Cruz para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial do evento n. 028 esclarecendo a divergência de informações nele contida. Caso seja constatado que há a incapacidade laborativa, deverá a perita responder os quesitos do juízo de acordo com essa conclusão.

Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000741-21.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002797

AUTOR: NELSON ALVES DE SENA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Aduz a ré CEF que não possui a via original do contrato em questão (evento 27), assim como a corré Sabemi alega que não a ter localizado (evento 31).

A parte autora, por sua vez, pretende que as assinaturas constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, já acostadas aos autos, sejam usadas como parâmetro para a realização da perícia (evento 25).

Considerando que compete ao interessado fazer prova daquilo que alega e que o contrato anexado aos autos (evento 12, fl. 04 e evento 17, fl. 38) está em bom estado de digitalização, cumpra-se conforme determinado no evento 23.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

1. Os padrões de confronto utilizados no trabalho pericial apresentam variabilidade na execução de gramas e letras?

2. Cite, segundo método grafoscópico, os critérios exigíveis aos padrões de confronto;
3. Foi encontrada convergência morfológica nas assinaturas contraditadas? Se sim, indique quais características.
4. A morfologia é determinante de autenticidade?
5. A assinatura aqui questionada, em uma análise rápida baseada nos aspectos morfológicos, poderia ser acolhida como conforme?
6. A falta de contemporaneidade entre assinaturas e escritas comparadas pode afetar a conclusão da perícia?

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de pareceres por meio de assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001011-45.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001374

AUTOR: ELIANE MARIA LEANDRO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XLVI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6317000217**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5002530-55.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005947

AUTOR: FRANCISCO PIRES DO NASCIMENTO (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art.**

**487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório.**

0004718-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005872  
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003466-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005913  
AUTOR: MONALISA APARECIDA DANTAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002519-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006020  
AUTOR: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002357-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006017  
AUTOR: JONAS CARLOS FERREIRA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Proceda a secretaria às devidas anotações para que conste a tramitação em segredo de Justiça, considerando o pedido expresso do autor (petição anexo 32).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003389-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005634  
AUTOR: PAULO DA CONSOLACAO ANDRADE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora para implantação de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001413-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005786  
AUTOR: EUGENIO POPI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004859-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005900  
AUTOR: EVA APARECIDA DE MORAIS (SP423284 - PRISCILA PACANHELLE BISPO FIUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004887-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006014  
AUTOR: MARCIO CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004971-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005557  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002501-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006082  
AUTOR: MARCELO CONFORTINI PINTO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002257-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005930  
AUTOR: SUELI APARECIDA BASSO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002927-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006019  
AUTOR: SILENE DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001323-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006022  
AUTOR: VANIA REGINA DOS SANTOS (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA) CAROLINE MICHELLE DOS SANTOS VAZ (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA) RENATO CESAR DOS SANTOS (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Nada mais.**

0002598-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005927  
AUTOR: CLEUZA DOS ANJOS DE OLIVEIRA HANSEN (SP209311 - MARCOS ROBERTO GOFFREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002218-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005925  
AUTOR: CRISTINA FERNANDA DE SOUZA (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002214-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005879  
AUTOR: MARIA EUNICE DE ASSIS LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002680-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005929  
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS TOSTES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001648-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005880  
AUTOR: HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002248-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005928  
AUTOR: PALOMA DA SILVA SILVERIO (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002368-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005850  
AUTOR: SANDRA GUIMARAES MARTINS (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003460-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005944  
AUTOR: EDIVANETE ROSA DE FRANÇA SANTOS (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003498-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005854  
AUTOR: MANOEL MARCOS SOUZA SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000160-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005881  
AUTOR: EDSON REGINALDO ACENCO (SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001032-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005935  
AUTOR: AMERICO ALVES DE SOUZA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetem-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001653-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005979  
AUTOR: JULIO BATISTA DE SOUZA NETO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003193-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005907  
AUTOR: SOLANGE NOGUEIRA DOS SANTOS GAMA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000299-55.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317003922  
AUTOR: LETICIA LINGUANOTE BORGES (SP355188 - MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA)  
RÉU: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

0002613-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004169  
AUTOR: MARLI APARECIDA SIMIONI CUNHA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003066-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005926  
AUTOR: LEONILDO JOSE DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001646-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005939  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO FERRER GONCALVES (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 06/03/97 a 23/08/00 (Tupy S/A), e na revisão do benefício do autor, FRANCISCO CLAUDIO FERRER GONÇALVES, NB 42/165.486.597-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.043,69 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.920,42 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em março/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 9.038,23 (NOVE MIL TRINTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003442-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005901  
AUTOR: VAGNER PAIVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 22/08/84 a 23/04/90 (Cofap), na averbação dos períodos comuns de 19/10/72 a 11/01/78 (Filiação Nice S/A) e de 01/08/13 a 03/12/18 (Tecnomult do Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, VAGNER PAIVA, com DIB em 11/12/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), em março/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 17.431,90 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003047-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005956  
AUTOR: LILIAN MARLENE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

conceder o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em favor da autora LILIAN MARLENE DA SILVA, com DIB em 20/09/2019 (data do ajuizamento da ação), RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), em março/2020.

b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, no montante de R\$ 6.633,14 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE nº 723.307/PB, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014).

Outrossim, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de implantação do benefício somente após o trânsito em julgado.

Assim, presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 20, §4º, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1267/2062

Lei n. 8.742/1993).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

5004717-70.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004179  
AUTOR: PAULO BENEDITO BARATELA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

reconhecer a deficiência leve da parte autora no período de 21.10.1997 até 24.09.2014, e a deficiência moderada a partir de 25.09.2014;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente ao autor, PAULO BENEDITO BARATELA, com DIB em 25.03.2019 (data da citação), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.910,80 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.014,13 (TRÊS MIL QUATORZE REAIS E TREZE CENTAVOS), em fevereiro/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 36.274,51 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002198-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005903  
AUTOR: MARLENE GAMEIRO DE SOUZA (SP359404 - ERIKA ALMEIDA LIMA, SP283517 - ERIKA MAIORANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARLENE GAMEIRO DE SOUZA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 629.294.913-7, com RMA no valor de R\$ 2.051,78 (DOIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em março/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.790,68 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 10/06/2020, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004675-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005936  
AUTOR: VALDEMIR BADO (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, VALDEMIR BADO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09/01/2020 (incapacidade no curso do processo), RMI e RMA no valor de R\$ 1.825,75 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em março/2020.
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 3.196,38 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Resta mantida a tutela de urgência anteriormente concedida.

O benefício terá duração estimada de 12 (doze) meses a contar da perícia (14/01/2020), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. Nos termos do art. 304 da IN 77/2015 do INSS, eventual pedido de prorrogação do benefício deverá ser apresentado perante a autarquia previdenciária, dentro do período de 15 (quinze) dias que antecede a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Oficie-se ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), comunicando-se a presente decisão.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003486-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005987  
AUTOR: VANESSA KEYMI KITAURA OTIAI (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a União Federal ao pagamento do seguro-desemprego à autora, VANESSA KEYMI KITAURA OTIAI, relativamente ao período de labor de 11/04/2001 a 25/06/2019 (Instituto Metodista de Ensino Superior), no valor de R\$ 9.013,43 (NOVE MIL TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Encontrando-se a autora desempregada desde a dispensa narrada nos autos, o estado de calamidade pública decretado, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego à autora. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003395-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006031  
AUTOR: MARCOS ROMERO (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito gerado pelo cartão de crédito nº 5067.41XX.XXXX.1665, em relação ao demandante.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003203-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005981  
AUTOR: JOSE DE MELO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 08/04/96 a 30/04/97, de 01/05/98 a 06/04/99, de 22/06/99 a 22/06/00, de 30/06/00 a 30/06/01, de 26/07/01 a 26/07/02, de 19/11/03 a 26/06/04, de 28/08/04 a 22/08/06, de 28/08/06 a 11/08/11, de 29/08/11 a 28/08/14 e de 28/08/16 a 08/02/19 (Produtos Alimentícios Nacionais S/A);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, JOSÉ DE MELO, com DIB em 05/04/2019 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.448,08 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.488,86 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em março/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 18.950,65 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003569-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005899  
AUTOR: NEIDE DE ALMEIDA COSTA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, NEIDE DE ALMEIDA COSTA, com DIB em 22/04/2019 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de março/2020;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 12.428,85 (DOZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora auferiu benefício de pensão por morte, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000954-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005954  
AUTOR: NILSON DE SOUZA (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NILSON DE SOUZA, para condenar o INSS na concessão de:

1) Auxílio-doença ao autor, no período de 13/06/2019 a 12/07/2019;

2) Auxílio-acidente ao autor, a contar de 20/02/2019 (cessação do auxílio-doença), com RMA no valor de R\$ 1.697,39 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em março/2020. No pagamento das prestações devidas, não serão computadas as parcelas correspondentes ao período em que devido o auxílio-doença (13/06/2019 e 12/07/2019), como fundamentado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante total de R\$ 25.822,14 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício auxílio-acidente à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004661-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006088  
AUTOR: HOTO PEREIRA SANTANA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter o período especial em comum, de 19/08/86 a 28/04/95 (Viação São José de Transportes/Expresso Guarará);

b) averbar os períodos comuns de 29/04/95 a 07/10/16 (Viação São José de Transportes/Expresso Guarará) e de 01/11/16 a 30/04/19 (Transportadora Turística Suzano Ltda.);

c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, HOTO PEREIRA SANTANA, com DIB em 30/04/2019 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.864,48 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.915,93 (UM MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em março/2020;

d) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 22.562,25 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003807-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005909  
AUTOR: TARCIZO ADRIANO DOS SANTOS (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 194.477.955-5), a partir de 16/09/2019 (data do óbito da segurada), RMI de R\$ 1.298,40 e RMA no valor de R\$ 1.321,25 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em março/2020, cessando-se o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS (NB 551.842.341-8).

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 2.362,59 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalta-se que dos valores em atraso foram descontadas as quantias recebidas a título de benefício assistencial a partir da DIB (16/09/2019), tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte é inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, §4º, da Lei n.

8.742/1993).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora auferiu benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO do benefício previdenciário NB 194.477.955-5 e CESSAÇÃO do benefício assistencial NB 551.842.341-8), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003078-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005877  
AUTOR: IDELCI DE SOUZA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período comum de 01/08/88 a 02/01/92 (Del Rey Empreendimentos Turísticos Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, IDELCI DE SOUZA DOS SANTOS, com DIB em 28/02/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (art. 29-C, II, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), em março/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 14.428,13 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003783-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006034  
AUTOR: JOANA CEZARIO PALMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: SONIA MARIA DE LIMA PALMA (SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) SONIA MARIA DE LIMA PALMA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 193.206.291-0), a partir de 15/04/2019 (data do óbito do segurado), com RMA no valor de R\$ 659,37 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em março/2020, correspondente a metade (1/2) do valor integral do benefício.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 6.012,44 (SEIS MIL DOZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalta-se que dos valores em atraso foram

descontadas as quantias recebidas a título de antecipação de tutela.

Resta mantida a tutela de urgência anteriormente concedida.

Defiro à parte autora, e à corré Sônia Maria de Lima Palma, o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003586-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005878  
AUTOR: ELENI MONES MOREIRA (SP229166 - PATRICIA HARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, ELENI MONES MOREIRA, com DIB em 14/11/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de março/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.434,93 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003465-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006086  
AUTOR: THIAGO TEIXEIRA DE MORAES (SP321441 - JOYCE DE CASTRO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder à parte autora THIAGO TEIXEIRA DE MORAES, representado por sua genitora Gisele Teixeira, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 31/05/2019 (DER), renda mensal inicial de um salário-mínimo e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), em março/2020, em razão do encarceramento do segurado ADRIANO LUIS ALVES DE MORAES (CPF n. 375.496.958-73);

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 13.617,80 (TREZE MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1274/2062

prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004626-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005912  
AUTOR: DAVID MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DAVID MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, condenando o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 19/06/2017 (cessação do auxílio-doença NB 617.969.234-7), com RMA no valor de R\$ 615,11 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E ONZE CENTAVOS), em março/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.396,62 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000776-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317006011  
AUTOR: ELISEU TRANQUILLO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido ao argumento de que não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela, bem como ao julgado pelo STF no RE nº 870.947, Tema nº. 810.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

No caso dos autos, desnecessária antecipação de tutela à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

No mais, constou da sentença determinação expressa para o INSS atualizar o montante devido obedecendo a Resolução 267/13 do CJF.

Dessa forma, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDc)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, rejeito-os.

0004658-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317005932

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ao argumento de que não houve manifestação quanto à fixação das diferenças em atraso desde a DER/DIB, análise do pedido de Justiça Gratuita, antecipação dos efeitos da tutela, bem como manifestação em relação ao julgamento proferido pelo STF no RE nº 870.947, Tema nº. 810.

Decido.

De fato, reconheço a omissão na análise do requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteada na petição inicial, que ora se defere.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis haver determinação expressa para pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal. Tampouco em relação à forma de cálculo; constou da sentença determinação expressa para o INSS “aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999.

Ainda, desnecessária antecipação de tutela à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Dessa forma, com exceção à apreciação do pedido de justiça gratuita, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDc)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para tão somente conceder à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, mantendo, no mais, a sentença, tal qual lançada. Int.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001080-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005865  
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”.

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. P. R. I.

0001070-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006032  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de auxílio-doença, indeferido administrativamente em 8.4.2014.

Decido.

Da análise do processo indicado no termo de prevenção - processo nº. 0001003-31.2020.4.03.6317, constato haver pedido formulado pelo autor para concessão de benefício por incapacidade a contar de 8.4.2014 (DER). O processo ainda se encontra em trâmite perante este Juizado Especial Federal, em fase de regularização da petição inicial.

Portanto, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, resta caracterizada litispendência, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6317000219**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000716-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006102  
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA (SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando-se a data de intimação para cumprimento (09.03.20), a contagem somente dos dias úteis prevista no art. 219 do CPC/15, e a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1277/2062

suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.20, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.20, verifico que ainda não decorreu o prazo para cumprimento do julgado.

Assim, indefiro o requerimento de nova intimação do réu para cumprimento da obrigação de fazer.

0001460-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006076  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora de que as parcelas devidas do benefício nº 550.663.675-6 já estão disponíveis para levantamento no banco e conta indicados no histórico de créditos (anexo nº 52).

Demais dúvidas, inclusive quanto à forma de recebimento, deverão ser sanadas diretamente com o INSS, por meio dos canais de atendimentos disponíveis.

0003461-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006075  
AUTOR: DENISE RODRIGUES (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da indisponibilidade de pauta em data anterior e atentando-se também ao fato de que as estatísticas do Tribunal ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) apontam a elevada demanda deste Juizado, indefiro o requerimento de antecipação do julgamento.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora em 29.04.20 (anexo nº 20).

0000739-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006041  
AUTOR: HELIDA BOTTACIOLI BELTRAN (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS, SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a solicitação posterior de alteração de titularidade da conta de luz não comprova o endereço na época da propositura da ação, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço idôneo em seu nome e atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003010-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006063  
AUTOR: JOSAFÁ DE JESUS SILVA (SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O INSS apresenta proposta de acordo para restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte autora manifesta-se pela concordância, com ressalva de que a Ré se abstenha de dar-lhe alta com suspensão do benefício, sem realização de perícia médica.

Comunique-se a parte autora de que não cabe ao Magistrado interferir na composição das partes. Por outro lado, eventual cessação do benefício de aposentadoria por invalidez possui procedimento previsto em lei.

Assim, manifeste-se a parte autora, objetivamente, se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria.

Oportunamente, conclusos para homologação.

0001112-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006091  
AUTOR: VARDECI NOVAIS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Oportunamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0000981-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006062  
AUTOR: JOSE ROQUE SANTOS PEREIRA (SP411136 - CAROLINA DO NASCIMENTO BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que informe a sua qualificação completa, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC, eis que informado somente o seu nome na petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0070385-19.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006103  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO (SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação contida na certidão anexada ao evento 23, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria. Oportunamente, conclusos para homologação.**

0000113-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006072  
AUTOR: ADRIANO DANTAS DE BARROS (SP193121 - CARLA CASELINE, SP223526 - REGIANE AEDRA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004682-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006069  
AUTOR: JACKSON DA SILVA OLIMPIO (SP394923 - LUCAS ALVES SERJENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004810-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006067  
AUTOR: DIEGO PENTEADO DE SOUZA RESENDE (SP395599 - THAIS APARECIDA DE ANDRADE PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5005777-44.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006066  
AUTOR: VALDIR JANCOVIC (SP375504 - LUIZA NASSER SANSONE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004742-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006068  
AUTOR: MARIA THEREZA SICHU MACHADO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003691-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006070  
AUTOR: ZELIA DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005875-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006046  
AUTOR: IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada do cálculo de tempo de contribuição pelo INSS em 28.04.20 (anexo nº 101), intime-se a parte autora para que esclareça quais períodos reconhecidos judicialmente deixaram de ser computados pelo INSS, diante da impugnação apresentada em 04.03.20. Prazo de 10 (dez) dias.

0004846-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005985  
AUTOR: MARIA REGINA MOREIRA DO AMARAL (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Maria Regina Moreira do Amaral pretende a averbação dos períodos de abril/2011, junho/2011 e 08/2011 a 07/2012 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Intimada a esclarecer o requerimento de produção de prova oral, a parte autora alega que, embora tenham sido efetuados pela empresa recolhimentos como facultativo e contribuinte individual, a partir de 08.12.06, exerceu atividade como empregada e não prestadora de serviços. Requer a oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo empregatício.

DECIDO.

Entendo necessária a realização de audiência de instrução para demonstração do alegado vínculo empregatício exercido na empresa CALDERMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e a prévia oitiva do representante legal da empregadora, visto que os recolhimentos efetuados em atraso pela empresa não foram computados pelo INSS.

Sendo assim, oportunamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e intime-se a empresa CALDERMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, representado pelo responsável, Sr. João Guerreiro Neto (Rua Santo André, 55, Centro, Santo André/SP - CEP 09020-230).

Após, cite-se o réu e intem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0004963-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006074  
AUTOR: ANA PAULA BEZERRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da expressa renúncia ao benefício e ao crédito (anexo nº 51), intime-se a parte autora para aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação no mesmo prazo.

0089156-45.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006104  
AUTOR: ANTONIO BARNE LOZANO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação na certidão anexada ao evento 21, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0001099-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006099  
AUTOR: VANDERLEY BACAROV (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria especial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para esclarecer se busca com a presente ação tão somente a revisão mediante o cômputo de período reconhecido em ação trabalhista, ou se também busca a conversão de períodos especiais em comuns, devendo especificar os períodos e agentes insalubres, se o caso.

Deverá ainda a parte autora apresentar cópia integral da ação trabalhista nº 0010969.71.2017.5.15.0152 (Vara do Trabalho de Hortolândia), a partir da sentença.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em termos, venham conclusos para análise de prevenção.

0001173-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006087  
AUTOR: FERNANDO VALVERDE (SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FERNANDO VALVERDE ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e, em sede de cognição sumária, a exclusão das negativas em seu nome.

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento de fl. 33, anexo nº 02. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, voltem imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Intime-se.

0002014-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006039

AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a data de entrada (18.04.20) informada no comprovante de protocolo de requerimento apresentado em 29.04.20 (anexo nº 55) não coincide com o informado anteriormente (25.09.19 – fl. 2 do anexo nº 36), intime-se a parte autora para que esclareça essa divergência, devendo informar o resultado do anterior, caso tenha sido efetuado novo requerimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0004877-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006064

AUTOR: PAULO MARTIN PAYTL (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor, em sede recursal, o direito à conversão do tempo especial, em comum, do período de 10.02.96 a 10.04.13.

No parecer da Contadoria Judicial anexado em 28.04.20, informou-se a renda mensal apurada do benefício concedido judicialmente no valor de R\$ 2.008,81 para a competência de março/2020.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 194.619.629-8, concedido administrativamente, com renda mensal no valor de R\$ 2.469,85 em março/2020.

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pelo autor (NB 194.619.629-8), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende:

- a) a manutenção do benefício nº NB 194.619.629-8, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito; ou
  - b) a concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento dos atrasados apurados pela contadoria judicial, devendo, nesse caso, diante do valor da condenação, optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.
- Em qualquer das hipóteses, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005129-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006079

AUTOR: JOSÉ MARIA ROCHA DE MORAIS (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO

MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de analisar pedido de reconsideração da decisão que atribuiu à parte autora a apresentação de extratos de sua conta fundiária.

Assiste razão à parte autora.

Revedo o caso sub judice, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em ações postulando a correção de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, a apresentação dos extratos da conta fundiária é dispensável para a propositura da demanda, desde que o requerente consiga provar, por meio de outros documentos, a titularidade de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- No STJ é pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2- O caráter meramente procrastinatório do recurso enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 669.151/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 164)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 07/STJ.

1. Questão posta nos autos que independe de reapreciação do contexto fático-probatório, sendo meramente de direito, pois reside em saber qual é o documento indispensável à propositura das ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. Os extratos, segundo a jurisprudência desta Corte, não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta através de outros documentos, como a Carteira Profissional.

3. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial, embora por outro fundamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 117.565/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 94)

Ainda, na mesma senda, cita-se precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSÁRIA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. (...)

4- A apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença.

5- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - Apelação Cível - 1485866 - 0002655-87.2009.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 378)

No caso dos autos, observa-se que a parte autora instruiu a petição inicial com cópia de sua CTPS, na qual consta expressamente sua opção pelo FGTS, restando, portanto, provada a titularidade de conta fundiária.

Destarte, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo pauta extra para julgamento do feito para o dia 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0004349-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006044

AUTOR: MARTHA JANET DE SOUZA TEIXEIRA (SP 118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade unipessoal de advocacia.

DECIDO.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos advogados Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Dra. Carla Regina Breda Moreira e Dra. Pâmela Breda Moreira (fl. 1 do anexo nº 2).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos patronos (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da sociedade unipessoal de advocacia, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do

advogado constante da procuração.

2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.

5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.

6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A jurisprudência desta Corte tem admitido a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados para o pagamento de verba honorária, desde que a procuração outorgada individualmente aos causídicos expressamente indique a sociedade de advogados, consoante a redação do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. (TRF4, AG 5026593-36.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017)

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade unipessoal de advocacia.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e decorrido o prazo sem manifestação do réu, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de “Pamela Breda Moreira Sociedade Individual de Advocacia” e sucumbenciais em nome do Dr. Marcelo Leopoldo Moreira.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria. Oportunamente, conclusos para homologação.**

0003617-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006050  
AUTOR: ERIK AUGUSTO TIBELI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004651-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006047  
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003759-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006048  
AUTOR: EDSON SEGUNDO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002745-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006057  
AUTOR: DIEGO SILVA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003121-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006054  
AUTOR: ANDREIA LUZIA ALVES LUCIO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000093-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006061  
AUTOR: CRISTIANE BARBOSA PERINA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002794-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006056  
AUTOR: ANTONIO VENANCIO PROCOPIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003533-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006051  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA (SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000930-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006060  
AUTOR: LAURO HENRIQUE SITTA JUNIOR (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003666-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006049  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001870-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006059  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003177-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006053  
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003371-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006052  
AUTOR: KATIA MARIA DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001546-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006065  
AUTOR: STEFANI KAPP MARANGONI (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O INSS apresenta proposta de acordo para restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte autora manifesta-se pela concordância, com ressalva de que a sentença homologatória do acordo disponha sobre a questão da reabilitação profissional.

Comunique-se a parte autora de que não cabe ao Magistrado interferir na composição das partes.

Assim, manifeste-se a parte autora, objetivamente, se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria.

Oportunamente, conclusos para homologação.

0005009-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006111  
AUTOR: JOSÉ DIAS DA SILVA IRMÃO (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de determinação de juntada de reclamação trabalhista, intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento de suspensão do prazo para sua juntada. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora esclareça a origem da informação do endereço do sócio da empresa Treviso Indústria Mecânica Ltda, Sr. Pietro Trevisanello, visto que o número da rua informado (394) não confere com o do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (anexo nº 30).

0007525-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006109  
AUTOR: EUNICE LIMA MONSERRAT (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante das tentativas frustradas alegadas desde 06.09.19 (anexos nº 47, 69 e 73), intime-se o patrono da parte autora para que comprove as solicitações efetuadas à sua cliente. Prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora requer reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia na empresa H GUEDES ENGENHARIA LTDA para comprovação de exposição a agentes nocivos.

Argumenta que se trata de empresa de limpeza que operava por licitação municipal e que foi substituída por outra, apenas formalmente.

DECIDO.

A jurisprudência passou a admitir, excepcionalmente e em caráter subsidiário, a realização de perícia técnica, no juízo previdenciário, quando comprovada a absoluta impossibilidade de obtenção de PPP, ou documentação técnica equivalente, pelo segurado, como se dá, por exemplo, na hipótese de a empresa haver encerrado suas atividades (TRJEF-SP, Recurso Inominado n. 0005081-07.2016.4.03.6318, Relatora: MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA, Órgão Julgador: 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 19/12/2019, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 13/01/2020).

Todavia, no caso vertente o autor apenas apresentou um pedido genérico de realização de perícia técnica na empresa H GUEDES ENGENHARIA LTDA, sua ex-empregadora. Além disso, saliente-se que o autor sequer comprovou a realização de qualquer diligência ou tentativa de obtenção do PPP na referida empresa.

Outrossim, como já decidido anteriormente, a ação tendo por objeto o fornecimento ou a retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deve ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, visto que a entrega ou correção de tal documento constitui obrigação do empregador (art. 58, §4º, da Lei n. 8.213/1991).

Nesse sentido, transcreve-se aresto do Egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JÁ QUE O PPP É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O AJUZAMENTO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS.

1. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".
2. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte.
3. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial.
4. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST.(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200501 - 0004713-49.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ENTREGA DO PPP . O Regional manteve a sentença a qual determinou a entrega do PPP do reclamante, a fim de que dele constem a circunstância de o trabalho ser desenvolvido em condições insalubres e todas as atividades desempenhadas pelo reclamante ("moleiro II" e "ajudante de lanternagem"). Nesse contexto, a decisão Regional não viola, ao revés, corrobora o teor do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). (...)  
(TST - AIRR-10017-79.2017.5.03.0135, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/06/2019).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. Nos termos do parágrafo 4.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o reclamado deve fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, obrigação que decorre do reconhecimento da periculosidade no ambiente de trabalho, independentemente de tal condição ter sido deferida apenas em juízo, como no caso dos autos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido"  
(TST - ARR-225600-36.2007.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezzena da Silva, DEJT 31/05/2019).

Destarte, não tendo sido comprovado o encerramento da empresa e a impossibilidade de obtenção da documentação necessária para a comprovação do exercício de atividade especial (PPP), mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica.

Concedo ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de documento comprobatório do exercício de atividades em condições especiais, sob pena de prosseguimento do feito para julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0003613-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006077  
AUTOR: JOSIAS BAZILIO DE OLIVEIRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Trata-se de manifestação da CEF protocolada em 29.04.20, em que apontado erro material quanto ao valor arbitrado de danos morais constante no dispositivo do acórdão, eis que dissonante da parte dispositiva.

Decido.

Da análise do acórdão proferido em 06.11.19 (anexo nº 28), verifico que, diversamente do alegado pela ré, a condenação ao pagamento de compensação por danos morais foi fixada no valor de R\$ 3.000,00.

Note-se que a Juíza Federal relatora, Dra. NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, votou e fundamentou seu voto pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500,00.

Todavia, no acórdão, há notícia de que houve divergência quanto ao valor da indenização fixada, tendo tal divergência sagrado-se vencedora. Dessa forma, nos com base nos votos dos Juízes Federais Dr. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES e Silva e Dra. LUCIANA JACÓ BRAGA, a relatora restou vencida no que tange apenas ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, conforme parte destacada:

“III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito em discussão nos autos e determinar o cancelamento da inscrição do nome da parte autora nos bancos de dados de proteção ao crédito e condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da divergência apresentada, vencida em parte a Juíza Federal Relatora Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva que arbitrou os valor dos danos morais em quantia diversa. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Luciana Jacó Braga.” (grifo nosso).

Logo, não assiste razão à CEF.

Assim, intime-se novamente a ré para que efetue o depósito do valor complementar. Prazo de 10 (dez) dias.

0000706-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006042  
AUTOR: ELCIO ANTONIO DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o fator previdenciário (0,7148) utilizado no cálculo da renda mensal inicial que entende devida (R\$ 3.964,19) não coincide com o da carta de concessão (0,5641 – fl. 21 do anexo nº 2) e que a alteração desse índice não é objeto da presente ação, intime-se a parte para que retifique o cálculo da renda mensal inicial e, conseqüentemente, do valor da causa.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da competência.

0002652-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006037

AUTOR: AMARO PEDRO DE OLIVEIRA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes do documento juntado pela empresa Vitória Auto Posto Ltda (anexo nº 32).

0002768-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006073

AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando-se a data de intimação para cumprimento (07.04.20), a contagem somente dos dias úteis prevista no art. 219 do CPC/15, e a suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.20, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.20, verifico que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da tutela antecipada.

Assim, indefiro o requerimento de nova intimação do réu para implantação do benefício.

0002147-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006110

AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade unipessoal de advocacia.

DECIDO.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei nº 13.247/2016.

No mais, o CPC autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Josefa Silvana Sales Peduto (anexo nº 2, fl. 1). Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pela patrona (art. 15, § 3º, EA OAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da sociedade unipessoal de advocacia, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.

2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.

5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer

menção à sociedade de advogados.

6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A jurisprudência desta Corte tem admitido a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados para o pagamento de verba honorária, desde que a procuração outorgada individualmente aos causídicos expressamente indique a sociedade de advogados, consoante a redação do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.

(TRF4, AG 5026593-36.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017)

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade unipessoal de advocacia.

No mais, dê-se ciência à patrona da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de “Sales Peduto Sociedade Individual de Advocacia”. Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Josefa Silvana Sales Peduto.

0001010-23.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006035

AUTOR: ANDREA CRISTINA BARRETO (SP423629 - NATÁLIA SÓLLER, SP429033 - FERNANDA FERREIRA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 29.04.20.

Diante da informação somente do código da conta (0997052147688/0000001150) no documento anexado à inicial (fl. 24 do anexo nº 2), intime-se a parte autora para que apresente o extrato do FGTS da conta fundiária do período em que efetuado o levantamento do valor que reputa indevido.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002558-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005986

AUTOR: VITORIA DOS SANTOS BASTOS (SP234164 - ANDERSON ROSANEZI, SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: GIOVANNA DE OLIVEIRA BASTOS VILMA CRISTIANE DOS SANTOS BASTOS (SP230046 - ALINE MICHELI ALVES) RICARDO BASTOS FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) VILMA CRISTIANE DOS SANTOS BASTOS (SP235281 - WILLIAN ZUKERAN ALEXANDRE, SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

Trata-se de pedido de prestações devidas e não pagas pelo INSS a título de pensão por morte.

Diante da existência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado falecido, em decisão proferida em 27.02.20 determinei a inclusão dos atuais pensionistas e a intimação da Defensoria Pública da União para defesa no incapaz, no exercício da curadoria especial.

Em manifestação protocolada em 17.04.20 (anexo nº 33), a DPU requereu a sua exclusão da demanda, sob o argumento de que a corré menor Giovanna de Oliveira Bastos deverá ser representada por sua genitora, Sra. Isabel Cristina de Oliveira Marques.

Decido.

Considerando que não há aparente colisão de interesses entre a corré Giovanna de Oliveira Bastos e a sua representante legal, reconsidero a decisão anterior no tocante à nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial. Int.

Após, cite-se os litisconsortes passivos necessários.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

0001128-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006092

AUTOR: ROBSON BRAGA LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Visto.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 21.02.1965.

Não reconheço a existência de prevenção em relação as ações indicadas na pesquisa por CPF, eis que trataram de assuntos diversos da presente demanda.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;

b) o valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;

c) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando pormenorizadamente a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;

d) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

A demais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópia de sua carteira de trabalho e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1289/2062

ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

0000566-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006078  
AUTOR: ELIANA SAES (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Eliana Saes pretende a averbação do período de 01.05.99 a 30.11.10, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada, a autora apresentou cópia da Reclamação Trabalhista ajuizada em face do Município de São Caetano do Sul, objetivando a reintegração ao emprego com o pagamento dos consectuários decorrentes do afastamento.

DECIDO.

Da análise da ação trabalhista nº 0094800-73.2006.5.02.0472 (anexos nº 9-26), ajuizada antes da ocorrência de prescrição (28.09.99 – fl. 4 do anexo nº 12), verifico que o pedido foi julgado procedente após a contestação ofertada e regular instrução probatória, com condenação da reclamada à reintegração da reclamante ao emprego e pagamento dos consectuários daí decorrentes (fls. 95-99 do anexo nº 14, fls. 26-33 do anexo nº 16).

Na fase executória, expediu-se o ofício precatório para pagamento das verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias devidas pela reclamada (fls. 17-31 do anexo nº 26).

Assim, considerando a presunção de veracidade dessa sentença trabalhista, deixo de designar, por ora, audiência de instrução e julgamento, até resposta do réu.

Designo pauta extra para o dia 30.09.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o réu.

0001526-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006045  
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de recolhimento da segunda parcela do débito. Prazo de 10 (dez) dias.

0001075-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006093  
AUTOR: FATIMA ELIAS FERNANDES (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação ou extintos sem resolução do mérito.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;

b) o valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;

c) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando pormenorizadamente a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;

d) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Ademais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, e apresentar cópia de sua carteira de trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

0005254-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317006100  
AUTOR: LEONICE TEIXEIRA DE QUEIROZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000843-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317006038  
AUTOR: BRUNO PINTO PIMENTEL (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Bruno Pinto Pimentel pretende a concessão de benefício previdenciário

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André.

Intimado a apresentar o comprovante de endereço, o autor informou o atual domicílio no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0000936-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317006025  
AUTOR: ADRIANA DA ROCHA PITAO DURVAL (SP263162 - MARIO LEHN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)  
BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e BANCO PAN, em que a autora, ADRIANA DA ROCHA PITÃO DURVAL pretende a condenação dos réus em danos material e moral.

Consta da inicial a seguinte argumentação:

A autora é titular de pensão por morte, e desde a concessão em 14/01/2010, sempre recebeu seu benefício junto ao BRADESCO;

Em 07/10/19, ao sacar o benefício junto ao banco, foi informada sobre a ausência de saldo e transferência do benefício para outra instituição bancária – Banco do Brasil, em Ribeirão Preto;

Obteve também informação quanto à existência de autorização para desconto da parcela de R\$ 839,50 no benefício, proveniente do contrato de empréstimo consignado realizado junto ao BANCO PAN no dia 25/09/16;

A autora informa não ter firmado qualquer contrato com o banco corréu, tampouco teve seus documentos pessoais extraviados ou cedidos a terceiros;

Lavrou Boletim de Ocorrência;

Houve débito da parcela no mês de novembro de 2019 e abril de 2020, num total de R\$ 1679,00. Nos meses de dezembro a março não foram debitadas as prestações tendo em vista o comparecimento da autora junto ao INSS, solicitando o bloqueio.

Pede a condenação dos réus em danos materiais no valor de R\$ 1679,00 (parcelas debitadas do contrato não firmado), e moral, no total de R\$ 8395,00 (cinco vezes o valor das prestações descontadas do benefício).

pretende a condenação dos réus em danos material e moral.

Apresenta causa de pedir em parte levantada neste processo, ou seja, que é titular de pensão por morte, e desde a concessão em 14/01/2010, sempre recebeu seu benefício junto ao BRADESCO. E que, em 07/10/19, ao sacar o benefício junto ao banco, foi informada sobre a ausência de saldo e transferência do benefício para outra instituição bancária – Banco do Brasil, em Ribeirão Preto.

Notícia a contratação de empréstimos consignados fraudulentos junto ao BANCO DO BRASIL, contratados nos dias 18/09/2019 e 25/09/2019, nos valores de R\$ 10214,10 e 29992,85, respectivamente, o que acarretou desconto em seu benefício no valor de R\$ 3721,08.

Pede a condenação do INSS e BANCO DO BRASIL em danos materiais no valor de R\$ 3721,08, correspondente ao desconto realizado em seu benefício, e danos morais à ordem de R\$ 18605,40.

DECIDO.

Trata-se de hipótese em que recomendável à reunião dos processos para julgamento conjunto, atendendo-se com eficácia ao escopo de minimizar o risco de soluções contraditórias, já que idêntica à causa de pedir: fraude na contratação dos empréstimos consignados.

Por esta razão, reconheço de ofício a conexão entre a presente ação e aquela de nº 50052170520194036126, posto que fundadas na mesma causa de pedir, nos termos do artigo 55 do CPC, motivo pelo qual determino a reunião dos processos. Proceda-se às anotações cadastrais necessárias. Int. Citem-se.

0001179-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317006098

AUTOR: DERVALDO BATISTA DE OLIVEIRA ROSA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual.

Isso porque os documentos médicos apresentados apenas relatam os tratamentos aos quais o autor se submete. Contudo, não há relatório médico recente atestando quadro de incapacidade laborativa do autor.

Assim, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Lado outro, cumpre destacar que, recentemente, a Lei nº 13.982, de 02/04/2020, previu a possibilidade de concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de 3 (três) meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando, para tanto, a apresentação de atestado médico por meio do portal eletrônico do INSS ou do aplicativo de celular "MEU INSS".

Nessa esteira, pontue-se que, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 9.381, de 06 de abril de 2020, o atestado médico a ser apresentado deve preencher os seguintes requisitos: a) estar legível e sem rasuras; b) conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; c) conter as informações sobre a doença ou CID, e; d) conter o prazo estimado de repouso necessário.

Consequentemente, diante da necessidade de perícia médica para a correta instrução do feito, e, considerando a possibilidade da obtenção administrativa do benefício de auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, apenas com base na apresentação de atestado médico, indefiro o pedido de tutela de urgência, facultando-se à parte autora a apresentação de novo requerimento administrativo, desta feita, com arrimo na Lei n. 13.982/2020 e na Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 9.381, de 06 de abril de 2020.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0002814-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317006085  
AUTOR: VICENZO DOMINGUES CARDI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Anexados os laudos médico e social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamentava a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Realizada perícia médica, concluiu-se que o autor apresenta quadro de déficit cognitivo, realiza flexões repetitivas compatíveis com autismo, e incapaz total e permanente para os atos da vida civil.

Cumpra registrar que o art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012 preleciona que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que "sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais."

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Cabe observar que o relatório social atesta que o autor vive em companhia da mãe e irmã. Sobrevivem com o benefício "Bolsa-família", no valor de R\$ 70,00 e com a ajuda recebida pela Instituição Assistencial Irmão Romano, que fornece à família uma cesta básica. A amiga da mãe também lhe paga as tarifas de água e energia elétrica.

Quanto à moradia, há notícia de que o autor mora em imóvel cedido por sua avó paterna e constou do laudo socioeconômico as seguintes informações:

... Foi informado que a família reside no domicílio onde realizamos a visita, há treze anos, cedido pela avó paterna do autor. Trata-se de construção de casa térrea, em alvenaria, coberta com telhas de barro e forro de madeira, cujas condições de moradia são ruins: a construção é antiga e deteriorada, os cômodos são de pequenas dimensões e em quantidade compatível com o número de membros da família, as paredes são pintadas e revestidas com azulejo na cozinha e no banheiro, o chão é de piso frio. O banheiro é externo. Foi dito que há infiltrações, chegando a escorrer água nas paredes quando chove, sendo destacado pela mãe do autor que o domicílio não passa por reparos ou manutenção há doze anos. A ventilação é insuficiente. Não tem janela na cozinha. A acessibilidade é adequada. grifei.

Nesta esteira, possível o deferimento do benefício ante a hipossuficiência da autora constatada por ocasião da perícia social.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestável que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação do benefício assistencial ao autor VICENZO DOMINGUES CARDI, representado por sua genitora Maria Alexandra Domingues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A parte autora apresentou relatório médico de 26.03.2020 (fl. 13, anexo nº 02) com recomendação de afastamento do trabalho por, pelo menos 90 (noventa) dias, em razão de males psiquiátricos.

Cumprido registrar que, como medida de enfrentamento à crise causada pela Covid 19 (Coronavírus), foi editada a Lei nº 13.982 de 02/04/2020 que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020 data, a parte autora deverá apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Conseqüentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos, para análise da alegada incapacidade, e da possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o douto perito-médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore laudo complementar, respondendo os seguintes quesitos do Juízo:

1) Considerando as características da(s) enfermidade(s) que acomete(m) o autor, bem como a documentação médica carreada aos autos - antes do exame pericial (anexo n. 02) e, em especial, aquela juntada após a perícia judicial (anexos n. 17 e 19) -, é possível afirmar que o autor já se encontrava incapacitado antes de 15.01.2020 (data da perícia judicial)? Fundamentar a resposta informando os elementos de prova (ex.: prontuários médicos, exames de imagem, exames laboratoriais, etc.), bem como os critérios técnicos, utilizados para lavrar a conclusão pericial, retificando ou ratificando a data de início da incapacidade (DII);

2) A circunstância de o autor haver sido submetido, em 30.01.2020, à "cirurgia de Bentall - De Bono" (anexo n. 19), altera o prognóstico de recuperação anteriormente estimado (180 dias, a contar de 15.01.2020)?

Do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 02/07/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0003509-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317006084  
AUTOR: VIRGILIO MANOEL DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade em razão de estar acometido de neoplasia.

Considerando a documentação constante dos autos, intime-se o perito para que elabore laudo complementar, informando o Juízo a data de início da incapacidade constatada e ainda se é possível afirmar, com base na documentação existente nos autos, que a incapacidade persiste desde 09/2019, ou seja, desde a cessação do NB 616.954.602-0, que recebeu entre 12/2016 a 09/2019, fundamentando, em todo caso, sua conclusão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação, restando facultado ao INSS a apresentação de nova proposta de acordo, se o caso.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/06/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0003246-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317006033  
AUTOR: DARCI DOS REIS DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em 08/10/2019, objetivando a parte autora a cobrança de prestações devidas e não pagas relativamente ao NB 46/175.955.416-0.

Da análise do Plenus verifica-se que o benefício foi deferido em 25/10/2018 com início de pagamento em 01/09/2018. Contudo, o benefício consta no sistema como cessado em 04/08/2019 pelo "motivo 065: benefício suspenso por mais de 6 meses" (anexo 16).

Do histórico de créditos do benefício verifica-se que o autor não efetuou o levantamento de qualquer das mensalidades da aposentadoria desde a sua implantação, em outubro/2018.

Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer acerca dos motivos da cessação do benefício, justificando o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será considerada a falta de interesse superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia do processo administrativo do NB 46/175.955.416-0, qual poderá ser obtida diretamente no site [meuinss.gov.br](http://meuinss.gov.br).

Redesigno a pauta extra para o dia 18/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

5002641-39.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317006036  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALTA GUIMARAES (RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 87.535,81, ultrapassando a alçada deste Juízo.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 28.651,86 (abril/2020). Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a devendo a Secretária da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 87.535,81 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

0003667-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317006081  
AUTOR: MARCOS CARVALHAR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da alegada periculosidade, apresentou a seguinte documentação: PPP às fls. 8/9 do anexo 02, demonstrando o labor como vigilante, com porte de arma de fogo no período de 12/07/06 a 30/09/11; e PPP às fls. 10/11 do anexo 02 demonstrando o exercício da atividade de vigilante no período de 21/08/11 a 06/08/19, havendo informação de que trabalhou desarmado.

Entretanto, considerando o teor da recente decisão proferida no REsp 1.831.371/SP (Tema Repetitivo n. 1031 - STJ), determino o sobrestamento da presente ação até o julgamento do aludido tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL (ProAfR no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Comunicado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1031 - STJ, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0003058-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317006080  
AUTOR: VALDEMIRO DA SILVA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do pedido de conversão de tempo especial, intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do PPP relativo à empresa Braskem S/A, eis que ilegível aquele anexado a fls. 43/44 do anexo 2.

Prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a parte autora de que a cópia do PA pode ser obtida junto ao site meuinss.gov.br. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 17/08/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

Vistos.

Designada a realização de perícia-médica, o respectivo laudo foi apresentado pelo expert no anexo n. 19.

O autor manifesta-se pela nulidade do laudo pericial, alegando não ter sido realizado por especialista e, subsidiariamente, requer a fixação da data do início da incapacidade (DII) em 16.09.2017 (anexo n. 25).

Análise.

Primeiramente, cumpre salientar que, no processo anteriormente ajuizado pelo autor (Processo n. 0004929-25.2017.4.03.6317, distribuído em 23.10.2017), após a realização de perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual o feito foi julgado improcedente (em 06.08.2018) e, ante a ausência de recurso da parte autora, a decisão transitou em julgado em primeira instância (em 05.09.2018).

Dessa forma, em razão dos efeitos positivos da coisa julgada, descabe qualquer discussão acerca da capacidade laborativa do autor até a data da sentença prolatada no processo anterior (06.08.2018), visto que, nos termos do art. 508 do CPC, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Lado outro, o autor pugna pela nulidade da perícia-médica realizada, alegando que o expert não possui especialidade em dermatologia, psiquiatria e ortopedia, o que, a seu ver, invalidaria o trabalho do expert.

Como consta expressamente na própria petição inicial (anexo n. 01, fl. 02), "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade. como. por exemplo. no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." [sic]

Além disso, sobre o tema em baila, oportuno transcrever excerto do acórdão prolatado no julgamento do PEDILEF 2008.72.51.00.4841-3, que, por sinal, também foi citado pelo próprio autor na peça exordial:

#### “II. VOTO

Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente pedido de uniformização.

O cerne do incidente diz respeito à necessidade de designação de médico especialista na área do problema da autora para fins de realização de perícia judicial, havendo de prevalecer na hipótese, o entendimento recorrido.

A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos.

A autora foi diagnosticada como portadora de “Epilepsia” (CID G40.9) e considerada apta para sua atividade de controle de produção, por médico especializado em Clínica Médica. E acerca da capacidade de tal médico, assim entendeu o juízo monocrático ao indeferir o a impugnação à designação do perito:

‘(...) o perito nomeado possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar se a autora apresenta ou não incapacidade para o trabalho em razão das patologias descritas na inicial. Ademais, esclareço que o perito goza da confiança do juízo e, caso seja necessária avaliação especializada, por ocasião da perícia médica, fará considerações nesse sentido’.

Entendo que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto.

A adoção da tese jurídica do requerente, à margem das circunstâncias peculiares do caso a ser analisado, conduz ao absurdo de considerar a competência do perito estritamente vinculada à área de especialidade, falácia perigosa por inviabilizar até mesmo a prestação da tutela jurisdicional nos Juizados Especiais Federais.” (grifo nosso)

A demais, não se pode olvidar que o exame pericial tem por desiderato apenas verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa, mister que, em regra, o médico generalista encontra-se apto a desempenhar, podendo, entretanto, declinar da realização da perícia em favor de especialista se, porventura, não se sentir capacitado para avaliar in totum a capacidade laborativa do periciando, o que, frise-se, não ocorreu no caso vertente (quesito n. 18 - anexo n. 19, fl. 05).

Destaque-se, ainda, que a perícia médica não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença - o que, sim, poderia exigir conhecimento especializado -, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

Com base nos argumentos supratranscritos, no caso concreto, entendo desnecessária a realização de perícia-médica com especialista.

Todavia, por outro lado, entendo cabível o retorno dos autos para que o perito preste os seguintes esclarecimentos:

a) na data do exame pericial, o autor apresentava sinais clínicos das seguintes enfermidades: BURSITE, ICTIOSE VULGAR SEVERA, EPILEPSIA, ESQUIZOFRENIA e DEPRESSÃO?

b) caso a resposta para o questionamento anterior seja positivo em relação a qualquer uma das doenças mencionadas, informar se, na data do exame pericial, tal/tais enfermidades(s) impediam o autor de realizar sua atividade habitual (motorista de veículo de transporte de material contaminado - anexo n. 01, fl. 01)?

c) na hipótese de ser reconhecida a existência de incapacidade laborativa em decorrência de alguma das citadas enfermidades (bursite, ictiose vulgar severa, epilepsia, esquizofrenia e depressão), informar se a referida incapacidade é de natureza PARCIAL (apenas para o exercício da atividade habitual) ou TOTAL (para toda e qualquer atividade laboral) e, ainda, informar se a referida incapacidade é de natureza TEMPORÁRIA (com prognóstico positivo de recuperação da capacidade laboral) ou DEFINITIVA (com prognóstico negativo de recuperação da capacidade laboral), informando a data de início da incapacidade (DII) e, se for o caso, o tempo estimado para a recuperação do requerente.

d) considerando o teor da conclusão exarada no laudo pericial (anexo n. 19), no sentido de que os medicamentos psiquiátricos utilizados pelo autor (nortriptilina, sertralina, haloperidol, levopromazina), ou sua combinação, causariam uma incapacidade de natureza total e temporária (pelo prazo de 180 dias) e, tendo em vista a impugnação da parte autora (anexo n. 25), alegando que o requerente já utilizava os referidos medicamentos antes da perícia-médica judicial, informe o douto perito se, com base na documentação carreada aos autos, existem elementos de prova que permitam concluir, de forma segura, que, antes da data da realização da perícia judicial (13.01.2020), o autor já se encontrava incapacitado em razão do uso de medicamento psiquiátrico ou da combinação de medicamentos psiquiátricos. Explique as razões de sua conclusão e, a seguir, ratifique ou retifique a data de início da incapacidade (DII).

Dos esclarecimentos prestados pelo douto perito-médico, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 29/06/2020, dispensada a presença das partes. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0000042-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004334  
AUTOR: WILSON LUIZ DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

0002911-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004333SERGIO LUCAS RIBEIRO  
(SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

FIM.

0004874-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004335ANA PAULA SILVA SANTOS  
(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 -  
JANUARIO ALVES)

A gendo o julgamento da ação para o dia 17.9.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia de corrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários**

**sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0004232-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004344LUCIANE CAMPOS (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003663-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004345

AUTOR: MAMEDIO MINISTRO REIS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002265-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004342

AUTOR: SILVIO ROBERTO FIGUEREDO ROCHA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000148-26.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004343

AUTOR: BENEDITO MESSIAS (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001856-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004341

AUTOR: RICARDO DE BRITO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004954-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004338

AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Agendo o julgamento da ação para o dia 21.9.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001090-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004348CLAUDIA PIELICH SANCHEZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Agendo o julgamento da ação para o dia 28/09/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001021-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004340ANA GISLENE GUIMARAES AMORIM SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Agendo o julgamento da ação para o dia 25.9.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001141-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004347SALETE AUXILIADORA GULMINI (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

Intimo a parte autora da designação de julgamento para o dia 30/09/2020, dispensado o comparecimento das partes.PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13

0001140-13.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004346ANA ALICE SOUZA DE OLIVEIRA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, apresente: 1) procuração;2) declaração de pobreza;3)cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13

0000921-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004339JOELSON DOS SANTOS MARTINS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.10.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6318000157**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001723-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011913  
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA CRISTAL FERREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004935-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011908  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006517-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011919  
AUTOR: MARIA ALVES FARIAS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003549-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011853  
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se o M.P.F. do teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada**

**eletronicamente.**

0003452-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318009350  
AUTOR: IMACULADA DA GRACA MELETTI (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002573-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011836  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003875-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318006764  
AUTOR: GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA (MENOR) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002165-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035093  
AUTOR: ANDERSON ALEX ORTIZ (SP309524 - YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANDERSON ALEX ORTIZ move a presente ação em face da UNIÃO alegando, em síntese, que não conseguiu licenciar o veículo de sua propriedade em razão de restrição apontada pelo Juízo da 13ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal nos autos do processo nº 1007934-50.2016.4.01.3400. Sustenta que ficou impossibilitado de circular com seu automóvel e viu-se obrigado a despendar a quantia de R\$ 850,00 para entender os motivos pelos quais seu veículo era objeto de gravame, bem como para resolver a questão. Constatou, assim, que houve falha do DENATRAN no cumprimento da decisão judicial naqueles autos, já que deveria ter bloqueado a placa FCL-5286 quando bloqueou a sua placa, FLC-5286, embora com CHASSIS, RENAVAN e marcas diferentes, uma vez que o seu veículo é da marca Honda e o objeto do bloqueio é da marca Toyota (anexo 2 – pág. 59 e 70).

Alega que ficou de agosto até 29.09.2017 (portanto, mais de um mês), sem poder licenciar seu veículo ou utilizá-lo. Aduz, ainda, que durante oito meses utilizou seu automóvel sem saber que a qualquer momento poderia ter sido apreendido.

Pleiteia, assim, a condenação da União em danos materiais no valor de R\$ 850,00, que foram utilizados para pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A União, em sua defesa, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido é parcialmente procedente.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

No presente caso, a análise detida dos autos demonstra que assiste razão ao autor, um vez que a documentação acostada aponta com clareza que houve equívoco do DENATRAN no cumprimento de ordem judicial, que culminou com o bloqueio indevido do veículo do autor.

Os danos materiais sofridos pelo requerente ficaram cabalmente demonstrados através dos recibos acostados aos autos (anexo 2 – págs. 10/12 e 103/104).

Ressalte-se que é desnecessária a comprovação da culpa por parte dos agentes da ré, visto que a responsabilidade civil do Estado é objetiva.

Assim, a única forma de a ré se eximir de sua responsabilidade seria demonstrar que houve fato exclusivo de terceiro ou da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não ficou evidenciado.

Destarte, ainda que não seja necessário para configurar a responsabilidade objetiva, é de se concluir que o DENATRAN foi negligente ao não tomar a cautela de conferir com afinco os termos da ordem do Juízo do Distrito Federal, causando-lhe, com isso, danos de ordem material e moral.

No que tange aos danos morais, a Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, reconhece a existência do dano exclusivamente moral ou imaterial, considerado como uma violação a um direito da personalidade, sustentáculo da dignidade da pessoa humana. Assim, dano

moral nada mais é do que uma ofensa a um direito subjetivo da personalidade.

No caso, o autor, sem dúvida alguma, passou por constrangimentos e angústias que ultrapassaram os limites do minimamente tolerável, já que certamente se viu demasiadamente prejudicado com o bloqueio de seu veículo, fato este que lhe causou profundo abalo moral.

Frise-se que o dano moral tem duplo aspecto, qual seja, compensatório-punitivo, vez que, ao tempo em que visa a compensar a dor moral sofrida pela vítima, também objetiva punir o ofensor, dissuadindo-o de novos atos atentatórios à dignidade humana, sendo inegável o seu caráter pedagógico.

Nesta esteira, a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa do réu, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral. Dessa forma, ponderando e sopesando os elementos acima citados, fixo a indenização por dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir da data da sentença (cf. Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora na forma do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação, bem como indenização por danos materiais na quantia de R\$ 850,00, corrigida desde a data do desembolso, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, e acrescida de juros de mora na forma do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004678-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011975  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SILVERIO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 15/01/2019 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004052-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318012090  
AUTOR: ALCINEIDA MARIA FERREIRA BORGES (SP430777 - DANILLO STANTE HERKER, SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS, SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do professor (NB 162.849.246-2) de titularidade parte autora, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas, principal e secundárias, limitando ao teto.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do benefício previdenciário, devidas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004246-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011961  
AUTOR: GERCINO XAVIER DE SOUZA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 30/04/2019 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001543-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011884  
AUTOR: FERNANDO MAX SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 14/02/2019 (fl. 34 – evento 02).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001189-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010608  
AUTOR: EDUARDO STEFANI (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar a atividade rural exercida pela parte autora no período de 01/01/2007 a 26/10/2017 (DER);

b) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, desde 26/10/2017 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004185-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011879  
AUTOR: LUIZ ROBERTO JACINTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 13/05/2019 (fl. 24, evento 02).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002738-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6318011959  
AUTOR: ANTONIO DE CAMARGO VERGILIO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP348626 - LETICIA DE MORAIS COSCRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há erro material na r. sentença. Requer seja sanado tal vício. É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Por medida de clareza, reafirmo que não há nos autos documentos que confirmem a RMI mencionada pelo parte autora.

Deste modo, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0001624-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012016  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA SANTIAGO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001987-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012011  
AUTOR: DEBORA HUSSEIN VITORIANO SEGURA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002403-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012010  
AUTOR: SERGIO BORGES DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002327-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012043  
AUTOR: LUIS FERNANDO TARLAU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001774-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012015  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA (INTERDITADO) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002592-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012014  
AUTOR: MARA HELENA DE OLIVEIRA BELLOTI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001467-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012046  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001194-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012017  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LESPINASSE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001898-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012044  
AUTOR: MARIA DE LOURDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001814-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012045  
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004570-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012042  
AUTOR: FERNANDA GARCIA BRANDIERI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004513-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012020  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004208-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012021  
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUSA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000890-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012018  
AUTOR: APARECIDO ANGELO DE SOUZA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003115-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012009  
AUTOR: MARCOS MOLINA SPIRLANDELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000162-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012019  
AUTOR: NOELI JOAQUINA DOS SANTOS SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003259-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012008  
AUTOR: VILMA APARECIDA POLYDORO CAMPOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004590-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012013  
AUTOR: MAIARA ALVES DE MORAIS (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO, SP101586 - LAURO HYPOLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000535-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012012  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA CUNHA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001557-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012130  
AUTOR: MELLYNDA RITA TOLEDO REIS (MENOR REPRESENTADA) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
  - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Verifico que a previdência social indeferiu o benefício assistencial à pessoa com deficiência pelo motivo do titular não ter comparecido para realizar a avaliação social, porém a parte autora alega que não recebeu nenhum comunicado com as datas do agendamento. Isto posto, considerando que o não comparecimento nas convocações na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial pela autarquia na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, Oficie-se à Central Especializada de Análise de Demandas Judiciais (CEAB-DJ) para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie cópia integral e legível do processo administrativo nº 704.590.596-4.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.  
Int.

0003815-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012083  
AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 27: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos da r. sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

Int.

0001775-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012149  
AUTOR: IVETE APARECIDA DE JESUS NEGRELI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0000257-63.2020.4.03.6318, em trâmite neste Juizado, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0004447-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012091  
AUTOR: THAILON MARQUES DA SILVA ROCHA (CURADOR ESPECIAL) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 78/79: aguarde-se a apresentação do Termo de Compromisso de Curador Definitivo com o devido lançamento da assinatura do compromissário.

Int.

0000517-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011862  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA BEGO (SP430777 - DANILLO STANTE HERKER, SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000598-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012080  
AUTOR: APARECIDO BORGES TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 113: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0001811-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012162  
AUTOR: MARIO CINTRA (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:  
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado e em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme de terminado anteriormente. Int.**

0001431-54.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012102  
AUTOR: VANDERLEI SILVA MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002429-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012098  
AUTOR: JORGE DE ALVARENGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003747-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012101  
AUTOR: JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002351-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012099  
AUTOR: JOAO IRINEU DA MOTA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002143-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012100  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000097-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011880  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 81.287,57 (OITENTA E UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1311/2062

Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 118).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0006229-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011865

AUTOR: JAIR CANDIDO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Int.

0001781-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012122

AUTOR: CAMILA AVILA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer;

b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel.

Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

c) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. No mesmo prazo, o(a) requerente deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

4. Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, artigo 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado anteriormente.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

5. Int.

0001679-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012131  
AUTOR: GILBERTO CELESTINO SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Requer o autor a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência a partir do indeferimento do NB 87/704.699.242-9.

Verifico que a previdência social indeferiu o referido benefício “por falta de inscrição ou atualização dos dados do cadastro único e por não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento” (evento 08).

Considerando que o não cumprimento das exigências e a falta de atualização do cadastro único na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.**

0001169-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011994  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: JOSE HENRIQUE DA SILVA (PESSOA DO CURADOR ESP) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001764-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012002  
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002971-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011988  
AUTOR: JOYCE ZANETTI CUNHA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003868-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012000  
AUTOR: BENEDITO PIO MARTINS DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000324-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012006  
AUTOR: CLAUDIA IRENE ROGERIO NASCIMENTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003239-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011987  
AUTOR: VILMAR PINHEIRO DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003933-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011983  
AUTOR: CELENIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001042-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012004  
AUTOR: EUCLIDES ALMEIDA SOUZA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000795-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011995  
AUTOR: ZILDA ELENICE DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003969-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011982  
AUTOR: ANA PAULA ALENCAR CAMPOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004065-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011981  
AUTOR: FERNANDA ALVES FIGUEIREDO (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003779-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011984  
AUTOR: MARIA ADRIANO DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002795-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011989  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003651-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011985  
AUTOR: ANDERSON LUIZ SIMPLICIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004821-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011978  
AUTOR: MARCIO DE MORAIS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000213-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011997  
AUTOR: ALCINO CANTERUCIO DE NOVAIS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001901-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011992  
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000037-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011999  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES BORGES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002415-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011990  
AUTOR: EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001580-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012003  
AUTOR: IGOR BOVO MAENZA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004207-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011980  
AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004655-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011979  
AUTOR: CLEUSA MARIA ROSA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000337-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011996  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002363-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011991  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO URBAN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000034-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012007  
AUTOR: MOACIR INOCÊNCIO TRISTÃO (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000055-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011998  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002130-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012001  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001265-16.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011993  
AUTOR: FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000476-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012005  
AUTOR: DULCE HELENA ANTONIETE GONCALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005025-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011977  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE VILLANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003549-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011986  
AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004186-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011960  
AUTOR: VALMIR MACHADO FRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001391-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012193  
AUTOR: LUIZ CARLOS JULIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise em sede de prolação da sentença.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
  - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, cite-se  
Int.

0000209-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012084  
AUTOR: HELENA MARIA CAMARA RIGONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 61: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.
  2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.
- Int.

0000919-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012186  
AUTOR: EDSON FERNANDES DA CUNHA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
  - a) o seu RG e o CPF; e
  - b) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquite m-se os autos. Int.**

0001794-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012072

AUTOR: NEILSON FERNANDES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001678-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012073

AUTOR: VITOR DOS REIS SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000376-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012076

AUTOR: ROBERTO APRIGIO (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004263-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012060

AUTOR: ALEXANDRE MOLINA SPIRLANDELI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000952-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012075

AUTOR: CATARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002841-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012063

AUTOR: NORIVAL DE LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003963-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012061

AUTOR: JOSE GABRIEL BATISTA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000125-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012066

AUTOR: JOEL SOUZA GALVAO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000008-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012077

AUTOR: IVOMAR FRANCISCO MARTINS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003632-29.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012067  
AUTOR: VANDEIR JOSE DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003264-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012069  
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002847-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012062  
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS FILHO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004837-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012059  
AUTOR: ISAAC DE SOUZA RODRIGUES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002223-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012064  
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001234-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012074  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES LUPERI (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003388-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012068  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO RIBEIRO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002432-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012070  
AUTOR: MOSAIR JOSE GOMES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002152-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012071  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA SOBRINHO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000455-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012065  
AUTOR: HUMBERTO SILVA DE SOUZA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000575-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011861  
AUTOR: FERNANDO MARTINS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001395-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012194  
AUTOR: ISMAEL ANTONIO RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:  
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.  
Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica. Int.**

0001733-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012141  
AUTOR: JULIANA MOREIRA SILVA MUNIZ (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001779-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012153  
AUTOR: BENI ABADIA SILVA GONCALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001797-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012127  
AUTOR: GEISIELI FRANCINI GOMIDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer;
- b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel.

Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual; e c) esclareça se ainda reside no endereço informado na inicial ou junte aos autos eletrônicos outro documento hábil e legível que comprove residência, tendo em vista que o boleto apresentado como comprovante de residência (CPF), não consta valor a pagar e “aviso importante” de débito.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

4. Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, artigo 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado anteriormente.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

5. Int.

0002822-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012079

AUTOR: PEDRO CESAR FEDRIGO (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 82: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0001695-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012134

AUTOR: SONIA MARIA DE AGUIAR (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

2. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0003106-76.2018.4.03.6318.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade:

a) junte aos autos toda documentação médica comprobatória atual, que comprove a manutenção da incapacidade laborativa alegada; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da

atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0002490-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011916

AUTOR: DALVA SERAFIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 74/75: dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento apresentado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0004422-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012078

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Torno sem efeito o inteiro teor do despacho proferido sob termo nº 6318011399/2020 – evento 44, visto ter sido lançado por equívoco.

Evento 35: demonstrativo de cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Evento 39: manifestação da parte autora.

Evento 40: manifestação da CEF.

Conforme já determinado no despacho de termo nº 6318007559/2020 – evento 36, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001929-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012096

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 65: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer; e b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel. Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001). 4. Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, artigo 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado anteriormente. Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC. 5. Int.**

0001789-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012118  
AUTOR: ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001795-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012117  
AUTOR: EURIPEDES MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001799-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012116  
AUTOR: KAMILA LARISSA DA SILVA ANSELMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001783-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012120  
AUTOR: DARIA RODRIGUES DA CUNHA CAMPONEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001787-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012119  
AUTOR: AGUINALDO CARLOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002625-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011927  
AUTOR: ADRIANO MARCELO RODRIGUES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos, intime-se a Caixa Economica Federal – CEF a fim de promover o cumprimento da r. decisão no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juizado ser comunicado.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

0004502-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011931  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0000872-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012095  
AUTOR: CLAUDENIR BISPO DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 52: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0001521-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012198  
AUTOR: JOSE OTACILIO PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o autor reitera o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao mesmo requerimento administrativo (NB 179.187.677-0).

Nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a preempção apontada pelo sistema processual eletrônico com os processos nºs 5000126-41.2017.4.03.6113, 0000504-15.2018.4.03.6318 e 0003420-22.2018.4.03.6318.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0001519-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012197

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Int.

0001089-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012189

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ALVES (SP399658 - RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria onjeto da causa; e

b) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato

constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

Int.

0001785-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012125

AUTOR: ODETE DE BARCELOS VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer;

b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel.

Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual; e

c) esclareça se ainda reside no endereço informado na inicial ou junte aos autos eletrônicos outro documento hábil e legível que comprove residência, tendo em vista que o boleto apresentado como comprovante de residência (CPFL emitido em 07/11/2019), não consta valor a pagar e “aviso importante” de débito.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

4. Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, artigo 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado anteriormente.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

5. Int.

0004803-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012082

AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 44: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente. Int.**

0001928-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012104  
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002728-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012105  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003538-02.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012103  
AUTOR: WALTER DISNEY GONCALVES (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001091-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012190  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, cite-se o INSS.

4. Int.

0001623-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012204  
AUTOR: ELIO ALEMAR VITORINO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP409199 - LEONARDO DOMICIANO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Evento 08: concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0002064-2013.403.6113, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, junte o autor aos autos eletrônicos:

a) o seu RG e CPF de forma legível; e

b) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 24.00,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a fim de promover o cumprimento da r. decisão no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este Juizado ser comunicado. Após, conclusos para de liberação. Int.**

0004458-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011926

AUTOR: SOCIETY ARTES EM PORCELANATO - ME (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0004431-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011930

AUTOR: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, cite-se. Int.**

0001653-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012206  
AUTOR: JAILSON DOMICIANO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001523-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012199  
AUTOR: JOSE PEDROSA DE SANTANA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001231-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012184  
AUTOR: EMER PEDRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

5000078-14.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011929  
AUTOR: OLAVO FERNANDES FILHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Considerando o trânsito em julgado, Intime-se a Caixa Economica Federal – CEF a fim de promover o cumprimento da r. sentença no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este Juizado ser comunicado.

A dimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000496-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012087  
AUTOR: ELIZABETE PIRES DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 27: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos da r. sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0000324-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012094  
AUTOR: JOSE PAULO REIS DA SILVA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 40: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos da r. sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, e equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0004193-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012024  
AUTOR: ROSELI FELICIANO COVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004205-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012047  
AUTOR: LUIS FELIPE MENEZES DE PAULA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) VANILDA LOPES DE MENEZES (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOAO VITOR MENEZES DE PAULA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOSIANE MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) TAISA CAROLAINÉ MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOISE TAINA MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001057-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012032  
AUTOR: MARIA CELMA ALMEIDA MATOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001018-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012056  
AUTOR: HELIO COELHO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002427-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012053  
AUTOR: ANTONIO NEVES DE JESUS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000262-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012041  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE PADUA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000734-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012040  
AUTOR: THEYSOM MAX SILVA (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002960-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012049  
AUTOR: RONALDO ALVES BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004731-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012023  
AUTOR: MARIA CELIA GOMES BELLIDO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000339-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012034  
AUTOR: JUVERCINO CAMPOS MELO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002294-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012037  
AUTOR: ROSA MARIA DA FONSECA LUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002857-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012027  
AUTOR: JESSICA TEIXEIRA ALMEIDA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) HUGO GABRIEL SOUZA LOPES (MENOR) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) JEFERSON TEIXEIRA ALMEIDA (MENOR) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) LARISSA VITORIA SOUZA LOPES (MENOR) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001724-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012039  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGI DA SILVA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001821-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012055  
AUTOR: AUGUSTO VICENTE DA SILVA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003633-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012026  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DA COSTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001403-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012030  
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA CARDOSO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004789-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012022  
AUTOR: IVANDRO ROSA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002550-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012052  
AUTOR: LUCIA NAVARRETE SANCHEZ MENDES (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000529-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012033  
AUTOR: JAMIL MOREIRA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003160-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012048  
AUTOR: ERUNWARD GUADALUPE LOPES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002365-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012029  
AUTOR: MERCEDES PONCE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004112-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012036  
AUTOR: ELTON JOSE DE CAMPOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000546-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012057  
AUTOR: ATELINO DIAS FERNANDES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001924-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012038  
AUTOR: MARIA JOSE MENDES DE ABREU (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002566-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012051  
AUTOR: CELIO CAMILO DA SILVA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002553-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012028  
AUTOR: LUIZ FURIM (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002830-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012050  
AUTOR: SIGEFREDO LUIZ BARBOSA (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004126-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012035  
AUTOR: MARILZA LEITE LEMOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004039-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012025  
AUTOR: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002304-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012054  
AUTOR: EDUARDO FELIPE PEREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001235-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012031  
AUTOR: JANE MARIA GURGEL BORGES (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000681-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012185  
AUTOR: JOSE WILSON ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:  
- junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao requerimento mencionado no item 5, página 02, da petição inicial.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, cite-se o INSS.
6. Int.

0000285-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011863  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO FERREIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 95: dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento apresentado nos autos.  
Prazo: 05 (cinco) dias.
  2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.
- Int.

0004448-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011962  
AUTOR: EVANIDIA NUNES DA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Entendo ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2020, às 16h00min.
3. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
4. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
5. Intimem-se.

0003861-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012081  
AUTOR: MARCIO ANGELO PERACINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 45: ciência à parte autora do Ofício do INSS, referente à averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.
  2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No**

acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001643-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011878

AUTOR: LUAN HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002441-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011877

AUTOR: BRUNO PIRES DE AZEVEDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002445-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011876

AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002483-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011875

AUTOR: JAMIL PEDROSO BALHEIRO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp.

1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
  6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
  7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.
- Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002212-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011949  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.665,79 (TREZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0003112-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011921  
AUTOR: JOSE GILMAR RIBEIRO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 72/73.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela Autarquia Previdenciária requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 23.264,73, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada. Preliminarmente, requer a suspensão do processamento do feito.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no polo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum."

Em relação ao pedido de suspensão do processamento do feito, entendendo prejudicado nestes autos uma vez que a r. decisão proferida na Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Petição 12482/DF), determina "a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ".

Isto posto, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000386-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011790

AUTOR: ANDRE LUIS FORTUNATO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) FABIANA CRISTINA DA SILVA DE MACEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.284,45 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001930-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011941

AUTOR: SUELLEN APARECIDA DE SOUSA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 68,83 (SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Evento 41: o pedido de indicação de conta bancária será apreciado após a liberação dos valores.

3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

4. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de

pagamento.

5. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001134-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012165  
AUTOR: REGINALDO PUGLIA BOTELHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS declarou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.340,73 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002188-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012166  
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.085,54 (DEZESSEIS MIL OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001148-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011946  
AUTOR: DIVINA LEAL DA FONSECA SOARES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.950,22 (OITO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.  
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001606-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012158  
AUTOR: KAIO CESAR FARIA FERREIRA (SP416061 - JÉSSICA APARECIDA FARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.223,44 (DOZE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.  
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001632-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011793  
AUTOR: SELMA MARIA FERNANDES DA COSTA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP 189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.269,53 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para abril de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 45).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.  
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de

pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002392-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012175

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS declarou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.885,96 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001910-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011951

AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.752,02 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor da pessoa jurídica FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 58/60).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000298-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012108

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.034,80 (VINTE E TRÊS MIL TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 2.303,48 (DOIS MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono DR. GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - OAB/SP 392.921(evento 57).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001566-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011794

AUTOR: APARECIDA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.714,69 (ONZE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000724-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011939

AUTOR: LUCAS AMARAL SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.268,55 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000502-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012156  
AUTOR: EDER APARECIDO BRAZ (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.345,33 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 56).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001040-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011788  
AUTOR: PAULICEIA APARECIA SIMIAO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.160,01 (DEZENOVE MIL CENTO E SESSENTA REAIS E UM CENTAVO) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 1.564,28 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2020, referente ao acordo judicial de 90% (noventa por cento) do montante devido.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido à autora bem como o pagamento dos honorários de sucumbência, ambos em favor do i. patrono DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA – OAB/SP N° 334.732 (eventos 02 e 45/46).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001876-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012172  
AUTOR: GILDA MARIA SOARES SEBASTIAO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS declarou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.059,95 (DEZ MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para abril de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido a autora em favor da i. patrona DRA. MILENE CRUVINEL NOKATA – OAB/SP 185.948 (evento 40/41).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002332-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011947  
AUTOR: ADEMAR ALEIXO DE OLIVEIRA FILHO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.291,77 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para abril de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido a parte autora em favor do i. patrono DR. RENATO VITORINO VIEIRA – OAB/SP Nº 200.538 (evento 44/45).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0004488-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011886  
AUTOR: CARLOS ELIAS BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados pela contadoria deste juízo (evento 121), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 69.860,15 (SESSENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 6.986,02 (SEIS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), ambos posicionados para julho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome DR. EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, OAB/SP 149.014 (evento 126).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0002114-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012176  
AUTOR: MARILUCIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS declarou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.855,40 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002316-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011917  
AUTOR: ISADORA APARECIDA RAFAEL (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência e não houve impugnação das partes regularmente intimadas, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 3.614,40 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para março de 2020, em favor do i. patrono DR. HÉLIO DO PRADO BERTONI – OAB 236.812 (evento 65).

Assinalando-lhes que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Int.

0002224-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012157

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.776,38 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para abril de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002010-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011953

AUTOR: SANDOMAR DE OLIVEIRA LOPES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS declara ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.740,57 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para abril de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 47).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

EXPEDIENTE N° 2020/6201000163

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000769-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009172  
AUTOR: NINFA TOLEDO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0007741-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009163  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS ARISTIMUNHA PEREIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para cumprir a sentença nos termos da proposta. Prazo: 60 dias.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.**

0008182-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009166  
AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005787-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009167  
AUTOR: JERONIMO DA CRUZ XAVIER (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000915-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009171  
AUTOR: ANTONIO DIAS CAVALCANTE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004561-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009168  
AUTOR: NEILTON BARBOSA SOARES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002632-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009170  
AUTOR: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000645-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009164  
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA MENDES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.  
Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.  
Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da proposta.  
P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002886-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009002  
AUTOR: ALDEMIR ACOSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004064-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009000  
AUTOR: PAULO FRANCISCO GRACIOSO NOGUEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003124-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009212  
AUTOR: JOSE CARLOS HOLANDA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000806-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009014  
AUTOR: GLADIS GONCALVES PEREIRA DA SILVA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002512-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009090  
AUTOR: ELIZABETH DE CASSIA AKAM (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004879-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009037  
AUTOR: ROSANE SOLEY MACHADO (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002271-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009007  
AUTOR: VILIANEIDE ANDRADE DA SILVA (MS010624B - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003262-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009005  
AUTOR: LUCIA BARBOSA PAVAO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001773-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009012  
AUTOR: MARIA APARECIDA MILITAO FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001297-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009013  
AUTOR: GREICE DA SILVA GOMES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005710-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009080  
AUTOR: SIMONE RAMOS DA LUZ (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001834-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009092  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE QUEIROZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004718-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009082  
AUTOR: AURORA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES, MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003278-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009004  
AUTOR: LUCIMARA WENZ DUARTE (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002195-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009009  
AUTOR: MEIRE TEREZINHA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003328-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009086  
AUTOR: JOSE WALDECIR CORONEL FARINHA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003224-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009089  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FRANKE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004146-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009085  
AUTOR: MAURO COELHO (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002392-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009091  
AUTOR: ELISANGELA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004275-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009084  
AUTOR: DALVA PALACHAI MONTERO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000837-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009095  
AUTOR: NILCE RIBEIRO ANTUNES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004676-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009083  
AUTOR: ADRIANO GROCHOLSKI DE OLIVEIRA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA, MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001639-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009093  
AUTOR: MARIA ANTONIA ROMANO MACEDO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002224-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009008  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006201-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009079  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MOREL (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003317-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009087  
AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001372-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009094  
AUTOR: WANISE DIAS ARAUJO (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000609-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009015  
AUTOR: GERALDA FATIMA ESPINDOLA RAFAEL (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002185-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009011  
AUTOR: MARCIA IRENE DANTAS DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002192-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009010  
AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003250-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009088  
AUTOR: JOSE DE BRITO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001976-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009060  
AUTOR: REGINA MAURA DE SIQUEIRA CAVALHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001969-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009160  
AUTOR: MARCOS SOUZA MENDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000177-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009180  
AUTOR: REGINALDO DIAS BARBOSA (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000584-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009182  
AUTOR: MARCIO BEZERRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUA ILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0004623-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009036  
AUTOR: MARINA BARRETO TABORDO (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003423-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009001  
AUTOR: MARIA CRISTINA HOFMEISETER DA COSTA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003295-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009078  
AUTOR: JULIANI DELMONDES RODRIGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005315-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009044  
AUTOR: VANIA LUCI DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa de definitiva.**  
**P.R.I.**

0005171-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009075  
AUTOR: TEOFILO JOSE DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000731-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009016  
AUTOR: ILDA AFONSO GARCIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001759-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009027  
AUTOR: ROSANA DELMONDES DA SILVA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005394-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009020  
AUTOR: FAOSTINA VALDEZ MARECO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005182-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009063  
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006498-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009066  
AUTOR: MARIA NARCIZA GOMES (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001814-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009003  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002739-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009022  
AUTOR: MARCELO ANDERSON PINTO DE ARRUDA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 07.06.2018 (data da citação do réu), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009024

AUTOR: JUSCILAINE APARECIDA CARVALHO CARDOSO (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 05.10.2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005363-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009162

AUTOR: JOVINA FELICIA CORREA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, 6/10/2018 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo

a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003838-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009053  
AUTOR: TANIA MARA DELMONDES MONTANI (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença desde a cessação na esfera administrativa (DCB = DIB = 16/9/2016), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliação médica na seara administrativa.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, descontadas e atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008813  
AUTOR: ROSELI LIMA DE SOUZA (MS018614 - ÉVERLIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 5/9/2018 (data da cessação), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício.

Caso a parte autora entenda que permanece em incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008749  
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DOSSO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo do benefício (DER=DIB=20.07.2016), com renda mensal nos termos da lei.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 (convertida na Lei nº 13.457/17), ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, descontadas e atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002159-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008779  
AUTOR: VANILDE VIEIRA BARROS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 6/4/2017 (data da cessação administrativa), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004591-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009056  
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA JUNIOR (MS014094 - EDELARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 14/6/2018 (data da cessação administrativa) a 31/12/2018, com renda mensal nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, pois, conforme laudo pericial, o autor já está apto para o trabalho.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003744-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009159  
AUTOR: NELSON HAMILTON DE ALBUQUERQUE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (DIB=DER), 18/10/2018 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008987  
AUTOR: JOELMA MONTEIRO FERREIRA DE ANDRADE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB desde a CITAÇÃO em 24.04.2019, nos termos da fundamentação, e DCB 2 anos contados da data da implantação do benefício, mantendo o benefício, se constatada incapacidade em revisão pelo INSS, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004618-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009055  
AUTOR: CELIO DOS SANTOS BARBOSA (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS, MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 25/05/2018 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008750  
AUTOR: ELENIR DE PAULA MAGRINI (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 23.12.2018 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008490  
AUTOR: JAIRO MOURA SANCHES (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK, MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir 23/1/2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006095-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008932  
AUTOR: DANIEL PEREIRA RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder adicional de invalidez (25%) desde 06.12.2018 (data da citação).

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003710-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007953  
AUTOR: DANIELLE CRISTINA SCARIOT TAVEIRA MOREIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de salário-maternidade desde a data do parto (26.11.2017), nos termos da fundamentação, com renda mensal com base na lei, deduzindo-se o período concomitante de recebimento de auxílio-doença (cf. extrato de fls. 1 do evento n. 16), por se tratarem de benefícios inacumuláveis.

Sobre os valores em atraso deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E desde essa data e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009081  
AUTOR: LIDIA ADERALDO TEIXEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir 12/9/2018 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005454-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009033

AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença desde a cessação na esfera administrativa (DCB = DIB = 12/9/2018), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliação médica na seara administrativa.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, descontadas a atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005534-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009173

AUTOR: LEONARDO CABRAL CHULAPA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a CITAÇÃO em 06.11.2018 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005924-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008117  
AUTOR: WILLIAN ALMEIDA GONCALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a CITAÇÃO em 28.11.2018, nos termos da fundamentação, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000944-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008515  
AUTOR: LUZIA ALVES DE ANDRADE (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença a partir de 07.03.2019 (data da citação do réu), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008315  
AUTOR: DIVINO ALVES DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 18.02.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a

prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008697

AUTOR: DIRCEU JOSE DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 14.12.2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008318

AUTOR: ELIANE DA COSTA DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREIA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 25.02.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003666-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008815  
AUTOR: LUCINEIA GABANHA QUINONE FERREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 2/9/2014 (data da DER do benefício de auxílio-doença), com renda mensal nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os valores recebidos a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deverão ser compensados. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação tutela.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução C/JF nº 558/2007).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009158  
AUTOR: ANDREA BRUCHMAN NAIA (MT014428B - JULIANO DOS SANTOS CEZAR, MT016239 - MICHELLE AZEVEDO FILHO CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da DCB, ou seja, 19/4/2017, descontadas parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008942  
AUTOR: ANTONIO HELIO DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data de 18/9/2017 (DCB), descontadas parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005292-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009179  
AUTOR: AYRTON GREGORIO REIS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 21.03.2018 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Anote-se a curadoria especial.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001181-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008996  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DCB em 31.07.2015 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000007-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009040  
AUTOR: MICHELLE PINTO DOS SANTOS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora, por intermédio do curador especial, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 15.11.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Anote-se a curadoria especial.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002940-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008007

AUTOR: ROSA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 25.03.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004579-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008768

AUTOR: MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA (MS022180 - LUIZ OTÁVIO ORRO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder o auxílio doença à autora a partir de 16.12.2016 (DER), convertendo em aposentadoria por invalidez a partir de 03.04.2017, descontadas as parcelas pagas a título de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, com renda mensal nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005437-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008961  
AUTOR: JOAO DA SILVA SOUZA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 3/1/2018 (data da DCB do auxílio-doença), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os valores recebidos a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deverão ser compensados.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006186-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201009161  
AUTOR: IVAN MENDES DO NASCIMENTO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de instrumento de procuração regular.

Requer que sejam recebidos e providos os embargos declaratórios, sendo deferida a juntada da procuração e sanado o vício que ensejou a extinção do feito.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Contudo, não estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Não merece razão a embargante.

Conforme consta na sentença embargada, o feito foi extinto por ausência de instrumento de procuração regular, nos termos do artigo 320 do CPC, que dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não foi cumprido pela parte autora.

Quanto à alegação de que não lhe foi oportunizado prazo para regularização, a decisão também deixou claro o entendimento deste magistrado de que o teor do artigo 321 do CPC não é compatível como o rito especial deste Juizado.

Somente após a sentença de extinção, juntamente com os embargos no evento 10, é que a parte autora trouxe aos autos instrumento de procuração regular.

Registre-se, enfim, que a sentença foi devidamente fundamentada na lei.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001654-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009059  
AUTOR: BEATRIZ ALVES PRETE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. De firo a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0002175-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009047  
AUTOR: LEONORA GOMES ESPINDOLA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004575-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009202  
AUTOR: CLAUDIA GARCIA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003889-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009211  
AUTOR: ARLI TEIXEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002173-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009045  
AUTOR: ROSEMEIRE DIAS PEREIRA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002172-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009043  
AUTOR: MANOEL MARTINS FREIRE FILHO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002154-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009039  
AUTOR: RITA DE CASSIA LEITE OLIVEIRA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. De firo a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0001667-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009049  
AUTOR: RICARDO AVALOS BALCAZAR (SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001874-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009076  
AUTOR: ANNA CECILIA DE SOUZA CORREA DA COSTA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001686-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008975  
AUTOR: NATANAEL RIBEIRO CINTRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

A parte autora, pleiteia a anulação e/ou cancelamento de multa, imposta pelo AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – AEM/MS.  
Decido.

Trata-se de pedido de cancelamento de ato administrativo.

Reconhecida essa situação, o Juizado encontra óbice jurídico para analisar o pedido da inicial; o artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001, veda o Juizado Especial julgar causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Observa-se, vale repetir, que a questão toda se põe no plano da validade do ato administrativo que imputou a pena de multa aplicada nos autos do procedimento administrativo sob o nº 52636.001077/2018-61, pela AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – AEM/MS.

Frise-se, a Lei nº 10.259/2001 refere-se à anulação ou cancelamento de ato administrativo, cujas expressões abarcam a hipótese já referida.

Nesse sentido, em situação similar, o Superior Tribunal Justiça já decidiu:

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 80381 RJ 2007/0032522-8 (STJ)

Data de publicação: 03/09/2007

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente : CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 48022 -GO CONFLITO DE COMPETENCIA CC 80381 RJ 2007/0032522-8 (STJ) Ministro JOSÉ DELGADO).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 48047, TERCEIRA SEÇÃO, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:14/09/2005 PG:00191)

Assim, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009050  
AUTOR: MARIA IVONE MANGIERI GOMES DE ALMEIDA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora impetra Mandado de Segurança com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS, visando ter seu pedido decidido em tempo hábil.

Decido.

Vislumbra-se a incompetência deste Juízo para a apreciação da matéria, uma vez que o Juizado Especial Federal não julga o tipo de ação proposto pela parte autora.

Vejam os termos do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, verbis:

“Art. 3º (.....)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativas e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - (.....);

III - (...);

Desta forma, incabível o presente writ.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001527-66.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009018

AUTOR: NAUDIR DE SOUZA FERREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê no evento 71.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II - Intime-se.

0005001-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009017

AUTOR: SONIA MARIA AMARO (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê no evento 45.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II - Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Para evitar cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias, para juntar todas as folhas de frequência do período pleiteado na inicial, sob a consequência de serem consideradas apenas aquelas anexadas aos autos. II. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.**

0004875-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009052

AUTOR: JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005873-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009051

AUTOR: AROLDO GRASSI DOS SANTOS JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003217-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009021

AUTOR: JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA, MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Intime-se a exequente (autora) para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento, em conformidade com as orientações prestadas pela União nos eventos 76 e 87.

III - Não havendo cumprimento no prazo, acresça-se o percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, do CPC, intimando-se, se for o caso, a União para prosseguir na execução.

IV - Juntado o comprovante de pagamento, intime-se a União para manifestação e, estando em ordem, arquivem-se.

V – No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0005049-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009175

AUTOR: SONIA DOS SANTOS (MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA, MS017485 - FAGNER LARRIERA VARGAS, MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA, MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Esclareça a parte autora se efetivamente concorda com o acordo entabulado pelo INSS, pois restou expressamente consignado que na proposta que, uma vez que fixa a DCB em data pretérita, não cabe oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP, devendo a autora, se assim entender pertinente, protocolar novo requerimento de benefício. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000362-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009023

AUTOR: SUELY DOS SANTOS ROCHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005343-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009176

AUTOR: BRUNO RICHARD MAGALHAES DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da divergência de manifestações (eventos 27 e 28), esclareça a parte autora se concorda ou não o acordo entabulado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003320-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009019

AUTOR: MARIA MACEDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO)

I - O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê nos eventos 128, 130 e 136.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II - Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

5003845-11.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009048

AUTOR: THAMIRIS NYAME DE BARROS NEVES (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor atribuído à causa.

II - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

III - Intimem-se.

0000858-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009184

AUTOR: RICARDO BRILHANTE CONDE (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, MS011357 - GIULIANI DE SOUZA)

RÉU: OLDEMIR LOPES FELIX (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) TIAGO JASPER KREUSCH (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001924/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de sua titularidade.

DECIDO.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos (Doc. 93), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono a título de sucumbência.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86409402-8 e 86409403-6, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade de transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade do autor, SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR, CPF: 337.490.781-49, Banco: Brasil S.A., Número do Banco: 001, Número da agência n. 8628-2, Nome da agência: Estilo Euclides da Cunha, Conta corrente: 75.081-6, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Outrossim, determino que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, das Guias de Depósito anexada aos autos (Doc 93) e da petição anexada no evento 97.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008250-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009183

AUTOR: RAMON CARVALHO MARIANO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Indefiro, o pedido de decretação de segredo de justiça nos autos, por não vislumbrar presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, inclusive quanto ao inciso III, pois nenhuma informação contida nos autos tem proteção constitucional à intimidade.

Intime-se.

Cite-se.

0006101-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009197

AUTOR: HELENO ALVES DE ARAUJO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor informa que o recuso administrativo apresentado ainda não foi definitivamente apreciado.

Requer a intimação da parte ré para que apresente documentos suficientes a comprovar o efetivo cumprimento da sentença proferida em 27/03/2019.

DECIDO.

A sentença proferida julgou procedente o pedido deduzido na exordial, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o réu a proferir decisão do recurso interposto pelo autor em 10.10.2018.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, com apresentação da ata de julgamento referente ao recurso administrativo interposto pelo autor, HELENO ALVES DE ARAUJO, CPF n. 831.071.181-68, em 10/10/2018, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004909-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009035

AUTOR: MARIA IVETE PINHEIRO DE LIMA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de execução de sentença, pela qual busca a parte exequente a revisão da renda mensal inicial com base no reconhecimento de tempo especial e salários de contribuição de atividades secundárias.

As partes apresentaram cálculos divergentes. Em razão disso, foi emitido parecer pela Contadoria deste Juizado (evento 73).

Decido.

II. A Contadoria se manifestou sobre os cálculos, exarando (evento 73):

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe a parte autora para inclusão de tempo e salários de contribuição não reconhecidos administrativamente relativos ao contrato de trabalho com a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância.

A r. sentença proferida em 04/04/2018 julgou procedente em parte o pedido condenando o réu a revisar o benefício atual da autora (NB 169.421.323-1) para a) averbar como tempo especial o período de 29/04/1995 a 03/12/1998, convertendo-o para tempo comum pelo fator 1,2 e b) computar os salários de contribuição do período de 07/1994 a 03/10/2011 no cálculo desse benefício, na forma do art. 32 da Lei 8.213/91, com DIP na data da sentença.

O v. Acórdão, de 16/04/2019, reformou a sentença para reconhecer como especial o intervalo de 29/04/1995 a 03/10/2011.

Em petição de 04/11/2019, a parte autora apresentou cálculo de liquidação, no valor de R\$ 53.888,54, atualizados para outubro de 2019, apurando as diferenças devidas da DIB até 31/10/2019, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Para apuração da Renda Mensal Inicial revista, de R\$ 1.991,00, considerou tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 08 dias, coeficiente de 100%, com aplicação de Fator Previdenciário de 0,627148.

A sistemática utilizada pelo autor foi a prevista no art. 32 da Lei 8.213/91, ou seja, regra de cálculo para segurados com múltiplas atividades, tendo apurado o salário de benefício da atividade principal, aplicando sobre ela o fator previdenciário, acrescido da média das atividades secundárias, considerando estas atividades como especiais (com fator de conversão para tempo comum), aplicando divisor 25 e não aplicando fator previdenciário sobre a média final.

Já o INSS revisou administrativamente o benefício a partir de 01/04/2019 (DIP), apurando RMI revista de R\$ 1.430,45, com tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 12 dias, aplicando a metodologia do art. 32 da Lei 8.213/91 (múltiplas atividades), sendo que para as atividades secundárias não foi aplicada conversão de tempo especial em comum, foi utilizado divisor 30 e o fator previdenciário foi apurado em cada uma das atividades, proporcional ao seu tempo de contribuição.

Feitas essas observações, pontuamos que o período especial reconhecido nos autos (29/04/1995 a 03/10/2011), diz respeito ao vínculo empregatício com a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, vigente de 15/01/1994 a 03/10/2011.

Os vínculos secundários, pois vigentes em concomitância com a atividade principal, foram:

- El Kadri Participações e Investimentos Imobiliários – 18/03/1996 a 03/12/1996.

- El Kadri Participações e Investimentos Imobiliários – 20/01/1997 a 03/05/2001.

- Associação Beneficiária Santa Casa de Campo Grande – 23/09/2002 a 03/10/2011, quando se encerra o período de concomitância.

Como vínculo principal dentro do PBC foi considerado o contrato de trabalho com a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, mais antigo, até seu encerramento, quando sucedido pelo vínculo com a Associação Beneficiária Santa Casa de Campo Grande.

Dos vínculos considerados como secundários, nenhum deles foi reconhecido como labor em atividade especial, nem administrativa, conforme o processo administrativo constante dos autos, nem judicialmente, de forma que não é possível a conversão em tempo comum com a aplicação do fator 1,2, como fez a parte autora nos cálculos que apresentou.

Ainda, para apuração do salário de benefício parcial, deve ser aplicado o numerador 14 (segundo contagem de tempo de contribuição de atividade secundária que acompanha essa informação) e o divisor 30, conforme previsto no art. 194, § 1º, I, b e II, e, 3 da Instrução Normativa nº 77/2015.

A parte autora, em seus cálculos, utilizou numerador superior, pois utilizouse de fator de conversão de tempo não previsto nos autos, bem como utilizou divisor 25, aplicável para aposentadorias especial, contudo a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Já o INSS não observa o disposto no art. 194, § 1º, I, b, quanto ao numerador, pois não aplica os anos completos de contribuição de toda a atividade concomitante, prestada pelo segurado, a qualquer tempo, dentro ou fora do PBC, considerando como numerador apenas os anos completos de cada atividade específica.

Dessa forma, ambos os cálculos de apuração da RMI apresentam incorreções nos termos do art. 32 e da IN 77/2015.

Sendo assim, esta Seção de Cálculos Judiciais vem apresentar cálculos de apuração da RMI, inicialmente nos termos do art. 32, conforme determinado pela sentença, considerando as observações já colocadas, alcançando o valor de R\$ 1.725,14, conforma planilha de cálculo que acompanha essa informação.

Contudo, caso o cálculo seja realizado com a soma de todos os salários de contribuição da parte autora, procedimento que vem sendo aplicado judicialmente aos benefícios concedidos a partir de abril de 2003 em razão do decidido pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 167 (O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto), culminando na recente revogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, o valor da RMI revista seria de R\$ 1.959,51, conforme cálculo anexo.

Para os cálculos de apuração da RMI foram considerados os seguintes parâmetros: tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 12 dias, visto que não há divergência entre as partes nesse sentido, coeficiente de cálculo de 100%, fator previdenciário de 0,6274. No caso da sistemática das múltiplas atividades, o fator previdenciário foi aplicado sobre o salário de benefício global (soma do salário de benefício principal com o parcial), e sobre a média das atividades secundárias foi aplicada fração de 14/30, conforme previsão da IN nº 77/2015.

Por fim, necessário definir qual sistemática de cálculo a ser adotada no caso em questão, se o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, em virtude do determinado na sentença, ou a soma de todos os salários de contribuição, limitados ao teto, conforme definido no Tema 167 da TNU.

A partir dessa definição, deverá ser revisto o valor apurado administrativamente e, com a implantação do valor correto, a apuração das diferenças devidas à parte autora.

A sentença foi prolatada em 4/4/18, determinando a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, na realização dos cálculos das atividades secundárias. Sobre esse tema não houve recurso e nada foi discutido no acórdão, de forma que houve o trânsito em julgado desse ponto.

Além disso, apenas para esclarecer, o Tema 167 da TNU não foi aplicado na sentença, tendo em vista que o trânsito em julgado dela somente ocorreu dias depois, em 11/4/18. Poderia ter sido abordada e alterada na fase recursal, mas nada foi debatido nesse sentido.

Assim, por força da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), o método de cálculo pelo art. 32 da Lei 8.213/91 deve ser mantido.

III. Rejeito os cálculos de ambas as partes, e homologo os cálculos da Contadoria, para fixar a RMI no valor de R\$ 1.725,14, conforme planilha de cálculos que acompanha o parecer ora citado.

IV. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para cumprimento da obrigação de alterar a renda mensal inicial da parte exequente para o valor de R\$ 1.725,14.

V. Em seguida, ao Setor de Cálculo para apuração das diferenças devidas.

VI. Vindos os cálculos, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez (10) dias, se manifestarem.

VII. Decorrido o prazo sem impugnação fundamentada (acompanhada de memorial de cálculo), expeça-se o requerimento.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

VIII. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0006966-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009185

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001925/2020/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz.

DECIDO.

A parte exequente está representada por sua genitora, nomeada curadora especial nestes autos (evento 45).

A curatela especial tem natureza precária e somente atende a finalidade de representação nestes autos.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente ou mediante juntada do termo de curatela definitivo.

De outro lado, observo que o advogado constituído anexou contrato de honorários e que foi autorizada a retenção de honorário contratual.

A decisão anteriormente proferida já autorizou o levantamento do valor referente a honorário contratual. Constatado ainda, a existência de valor referente a sucumbência que se encontra liberado para pagamento, podendo ser levantamento em qualquer agência da instituição depositária.

A parte autora juntou os documentos necessários à abertura de poupança judicial.

Expeça-se ofício à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – Ag. Setor Público) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, 970.171.911-53.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora e de sua representante e, ainda, do cadastro de partes e do extrato de pagamento constante da fase processual.

Considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, fica facultado à parte exequente informar conta corrente ou poupança para fins de transferência dos valores que lhe são devidos, quando nova ordem será dirigida à instituição bancária.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intemem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

5005075-88.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009057

AUTOR: MANOEL JORGE GUIMARAES (MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA, MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto 12ª Vara Cível da Justiça Estadual que veio por declínio da competência, por constatar não haver indícios de acidente de trabalho.

A antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 44-49 – evento 3).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 61-69 – arquivo nº 03).

Decido.

II – Inicialmente, intemem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

A demais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

V - Intimem-se.

0006311-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009028

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO ROCHA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou colateral em 2º grau do Procurador Federal que atua nos autos. Anote-se.

Após, encaminhe-se os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

5005349-52.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009058

AUTOR: ELESSANDRA ROMEIRO DO NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto 4ª Vara Federal de Campo Grande, veio por declínio da competência em razão do valor da causa.

Decido.

II - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

IV - Intimem-se.

0000391-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009221

AUTOR: KALLYNE CARDOSO RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa sua desistência sobre a impugnação ao cálculo, e, portanto, requer o arquivamento dos autos.

DECIDO

Conforme manifestações e documentos acostados aos autos, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006063-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009062

AUTOR: ANTONIO SANCHES DIAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) JOÃO BATISTA DANTAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) LUIS NABUCODONOSOR KETTENHUBER (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) MARCELINO DE OLIVEIRA BATISTA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) GILBERTO JOSE DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) JOSENIR CARNEIRO GARCIA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

que a manutenção do litisconsórcio pode acarretar demora no processamento do feito.

A firma em breve síntese, que a decisão foi omissa quanto aos normativos legais que não autorizam a distribuição da ação em regime de litisconsórcio.

Passo a decidir.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Não merece razão os embargantes.

Não estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

A decisão que ordenou o desmembramento dos autos sufragou entendimento calcado nos princípios norteadores dos Juizados. Ademais, o art. 44 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, também recomenda o desmembramento dos processos quando o litisconsórcio é facultativo.

A exceção de litisconsórcio necessário, em sede de Juizado Especial Federal, há de se evitar a formação de litisconsórcio, especialmente quando tal circunstância possa comprometer a rápida solução do litígio.

Portanto, a decisão tratou da questão trazida a análise, não havendo omissão a ser sanada.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se os autores para cumprir a decisão e desmembrar os autos em ações individuais, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré, apesar de intimada, não apresentou, até o momento, os cálculos. Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento. Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.**

0004311-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009216

AUTOR: JACINEA MARTINS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002337-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009217

AUTOR: SUZANA CORREIA XAVIER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0008283-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009186

AUTOR: HILDETE PEREIRA MUNIZ (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de prova emprestada, (laudo médico pericial produzido nos autos 0006323-90.2018.4.03.6201), podendo ser perfeitamente utilizada neste processo, já que nenhum prejuízo terá a Autarquia, que teve plena ciência dela, bem como lhe foi oportunizado o contraditório. Vista ao INSS para ciência.

Sem prejuízo, designo a realização da(s) perícia(s) social consoante disponibilizado no andamento processual.

0008360-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009188

AUTOR: PEDRO PAULO BISPO DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) HEITOR DIAS FARIAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) PEDRO PAULO BISPO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) HEITOR DIAS FARIAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) PEDRO PAULO BISPO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se a presente de ação declaratória para averbação de adicional de habilitação militar, proposta por 2 (dois) autores em face da União. Nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 9.099/95, aplicável conforme artigo 1º. da Lei nº. 10.259/2001, são os Juizados Especiais Federais regidos, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, economia e celeridade processual, segundo os quais deve-se buscar o trâmite processual sem quaisquer dificuldades, obstáculos, ou mesmo incidentes processuais que possam causar entraves ao seu andamento, retardando a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a manutenção de mais de um autor no polo ativo possivelmente acarretará demora no processamento do feito. Diante do exposto, e nos termos do artigo 113, §1º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de desmembrar o feito, promovendo a separação dos autores e documentos respectivos em cada ação individual, a fim de permitir o adequado processamento dos feitos

Intimem-se.

Após, se em termos, cite-se

0002003-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201008933

AUTOR: MARGARITA BRIZUELA ESTIGARRIBIA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a concessão de Benefício Assistencial ao portador de deficiência desde o requerimento na via administrativa em 27.09.2018.

Condição de estrangeiro

A condição de estrangeiro não afasta o direito ao benefício assistencial. Conforme dispõe a Constituição da República, em seu art. 5º, assegura-se “aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Claro está que a Constituição assegura ao estrangeiro residente no país o gozo de direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Dispõe, ainda, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203).

Já a Lei nº 8.742/93 relaciona como princípios regentes da Assistência Social, dentre eles “a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas e respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade”.

Por fim, ao apreciar o RE 587.970, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Portanto, não resta dúvida de que o estrangeiro residente no país pode ser destinatário da assistência social, desde que comprove o preenchimento dos requisitos necessários, relacionados à idade ou incapacidade/deficiência e hipossuficiência/miserabilidade.

No entanto, na hipótese, a Cédula de Identidade de Estrangeiro (temporária), juntada às fls. 4, está com a data de validade vencida desde 02.05.2016.

II – Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que está em situação regular no Brasil.

III – Decorrido o prazo, se juntado documento novo, dê-se vista ao réu para manifestação. Em seguida, conclusos para julgamento.

0005585-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009030

AUTOR: IDALINA VELOSO DOS SANTOS (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I - Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresenta proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial (evento nº 15), a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o exercício de sua atividade habitual, desde 27.02.2019. Sugere o prazo de 6 meses para tratamento.

No que diz respeito aos demais requisitos, restam satisfeitos, tendo em vista que, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora tinha qualidade de segurada e carência, conforme documentos anexados aos autos (evento nº 09).

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir desta decisão e renda mensal nos termos da lei. Expeça-se ofício ao INSS para ciência e cumprimento.

Tendo em vista que o perito sugere o prazo de 6 meses para recuperação da doença, impõe-se estabelecer a data de cessação do benefício em 6 meses da data da perícia. Todavia, considerando que o prazo fixado pela perita para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

III- A parte autora discorda do laudo pericial quanto à data de início da incapacidade. Alega que há nos autos documento médico datado de 26.09.2018, que atesta a incapacidade da autora. Indica o laudo de fls.17, anexo à inicial (evento2). Pede seja a perita intimada para esclarecer os motivos de desconsiderá-lo como sendo data de fixação do início da incapacidade.

IV- Intime-se a perita, Drª Ana Tereza Martins de Alcantara, para, no prazo de 20 dias, complementar seu laudo, respondendo o questionamento apresentado pela parte autora (evento 20), respondendo se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade fixada.

V – Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para se manifestarem.

VI- Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0004829-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009070

AUTOR: EUZELINA RODRIGUES DE MORAIS FIGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial.

Verifica-se que já houve realização de uma perícia médica no presente processo, sendo determinada nova perícia na especialidade de psiquiatria (decisão – evento n. 36).

Contudo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19 - o qual preceitua que, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial – reconsidero a decisão anterior, pois não há como determinar a realização de mais uma perícia no processo. No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o laudo já apresentado.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0008184-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009177

AUTOR: JOSE IVAN ALVES DE HOLANDA (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte requer a condenação ao pagamento das prestações em atraso não prescritas a partir da DER, corrigidas (NB: 1620902920), e considerando que a data da DER : 25/01/2013, consoante documento constante no evento 04, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Deverá ainda, manifestar-se nos autos a fim de renunciar ao valor que excede ao limite da alçada do Juizado.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por declaração subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes específicos.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001557-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009031  
AUTOR: JOSAFÁ JOSE FERREIRA DO CARMO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, a averbação do período compreendido entre 08.06.1981 a 30.09.1982, laborado para a empresa Audilegis Auditoria Contábil Fiscal Ltda, na função de escriturário.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA requerida, ante a ausência dos pressupostos legais, as quais reapreciarei por ocasião da prolação de sentença.

IV- Cite-se. Intimem-se.

0000986-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009029  
AUTOR: PEDRO ANGELO HARTMANN (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Não houve recurso, tampouco embargos declaratórios e a sentença transitou em julgado em 24/1/20 (evento 23).

Em fase de execução da sentença, o exequente requer a concessão do benefício com proventos integrais e reafirmação da DER para a data da sentença, alegando que erro material não transita em julgado. Citou um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Decido.

II. Não há suporte jurídico para o pleito vindicado. O exequente deveria ter oposto embargos de declaração em tempo. A coisa julgada é uma garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), que assegura o fundamento da segurança jurídica das relações estabelecidas.

O erro de cálculo ou erro material não afasta esse postulado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

(...)

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. REsp 1143471/PR. RECURSO REPETITIVO. CORTE ESPECIAL. Dje 22/2/10)

III. Isto posto, indefiro o pedido do exequente.

IV. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para, no prazo de vinte (20) dias, comprovar a implantação do benefício, com proventos proporcionais, em conformidade com o título executivo judicial.

V. Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF 05/2016, com as subsequentes alterações.

0002971-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009190

AUTOR: DIRCE ROSSI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de petição juntada nos autos (evento 101), o procurador informa que após insistentes contatos com os familiares do “de cujus”, bem como deslocamento até o endereço conhecido, conseguiu localizar a irmã da autora, a qual informou que a sua mãe é única herdeira do espólio ainda continua viva, porém com idade avançada.

Portanto, requer a habilitação da mãe da autora, Judith Arnas Rossi, bem como o envio dos presentes autos a contadoria do juízo para realização dos cálculos de liquidação de sentença.

DECIDO.

Defiro pedido formulado pela parte autora, tendo em vista o cumprimento da diligência.

Diante o exposto, promova-se a habilitação da representante do espólio e remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, com urgência, tendo em vista a avançada idade da requerente.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação fundamentada, expeça-se o requisitório, em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

Liberado o pagamento, officie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003437-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009034

AUTOR: LENITA GONCALVES FERNANDES (MS022831 - MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Verifico que o laudo pericial concluiu que a autora possui quadro degenerativo na coluna lombar, com estenose de canal. Tal condição não permite que a autora exerça atividades remuneradas, mas não há impedimento para o exercício das tarefas de dona de casa no presente momento, pois não foram constatadas limitações para cozinhar, lavar louça, estender roupa e assear a casa. Assim, concluiu que não ficou constatada presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade (vento 22).

Observe que a autora é contribuinte individual, no plano simplificado da LC n. 123/2006 (evento 14).

A firma, na inicial, ser empregada doméstica, contudo, no ato da perícia judicial, declarou ser do lar, e na perícia administrativa, sua ocupação está como vigilante (fl. 1, evento 14).

II - Assim, a fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual é a atividade exercida por ela, eis que não há comprovação alguma de que era doméstica.

III - Após a manifestação, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.

IV - Enfim, retornem os autos conclusos.

III - Intimem-se.

0006018-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009041

AUTOR: MARIA CILA MOURA (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

0006201-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009165

AUTOR: HELENA DE LOURDES GALDINO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: HELIDA MONTANARI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS. Acolho a emenda à inicial. À secretaria para regularização do polo passivo do feito, com a inclusão de HELIDA MONTANARI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

Citem-se.

Intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0002497-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009026

AUTOR: JOSE CIRICO ANDRADE (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA, MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, defiro o pedido de dilação por mais quinze (15) dias.

II – Vindos os cálculos, cumpram-se as determinações exaradas no evento 44.

0002743-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009194

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA ROSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que não conseguiu, em tempo hábil, angariar a documentação solicitada, razão pela qual requer seja concedida a dilação de prazo para que cumpra a determinação judicial que consta no evento 61.

DECIDO.

Tendo em vista o prazo já decorrido, defiro o pedido de dilação por mais dez (10) dias.

Cumprida a diligência, promova-se a anotação do curador especial da parte exequente.

Em seguida, expeça-se o requisitório de pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004017-08.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009220

AUTOR: ADEMIR HUGO ZIMMER (MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001953/2020/JEF2-SEJF

O Instituto Nacional do Seguro Social informou os dados necessários para a conversão do valor depositado em renda da União (eventos 20 e 21).

DECIDO

Conforme Guia de depósito judicial anexada aos autos, encontra-se depositado valor devido a título de honorário sucumbencial, na agência 3953, CEF PAB Justiça Federal, conta 306498-1.

Tendo em vista as informações fornecidas pela ré, oficie-se à instituição bancária (CEF - PAB Justiça Federal) para proceder ao recolhimento do valor depositado, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, utilizando os códigos fornecidos pelo INSS no evento 21, enviando o comprovante da operação para ser anexado aos autos.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da petição e instruções anexadas nos eventos 20/21 e cópia do depósito efetuado nos autos (doc. 17/18). Cumpridas as diligências determinadas e comprovado o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005680-55.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009032

AUTOR: OLARIA MIQUELINA SEBASTIAO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) PAULO CAMPOS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) OLARIA MIQUELINA SEBASTIAO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) PAULO CAMPOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente faleceu. O cônjuge foi habilitado na condição de pensionista (evento 89).

O valor pago a título de RPV foi estornado ao Tesouro Nacional.

O INSS, no evento 87, informou a existência de três filhos do exequente, também pensionistas à época do óbito; hoje, maiores.

A decisão do evento 126, não verificou prejuízo na habilitação apenas do cônjuge do exequente, uma vez que os filhos são em comum com a herdeira habilitada nos autos, determinando a reexpedição da requisição de pagamento em nome de Olaria Miquelina Sebastião, com levantamento à ordem do Juízo.

Posteriormente, na decisão no evento 128, foi indeferido o pedido de retenção de honorário contratual no momento da expedição da requisição, ante a impossibilidade de efetuar a retenção requerida, por se tratar de caso de reexpedição, nos termos da Lei 13463-2017 e, portanto, a requisição deve ser reexpedida nos mesmos moldes da que foi estornada e, no caso, não houve retenção na requisição anterior.

Por outro lado, excepcionalmente, para não prejudicar o causídico, foi admitido o destaque dos honorários do montante no momento do levantamento junto à instituição bancária.

Dessa forma, foi determinado, após a liberação da RPV, a expedição de ofício à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantar os valores em partes iguais, tendo em vista que todos eram pensionistas à época do óbito, com o destaque dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato anexado no evento 125.

DECIDO.

Os autos vieram para despacho.

Todavia, a RPV reexpedida ainda não foi liberada.

Aguarde-se a liberação da RPV.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando o patrono a levantar 30% dos valores depositados, a título de honorário contratual e os herdeiros: Sra. Olaria, bem como pelos filhos menores à época do óbito (Nilton Campos, Erasmo Carlos Campos e Márcia Campos), a levantarem sua cota-parte, em partes iguais, (um quarto – ¼) do valor remanescente.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004643-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201008997

AUTOR: MARIA MAJANSUERDA CLEMENTINO DE MOURA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – O laudo pericial concluiu que periciada é portadora de hérnias discais lombares, CID 10 M51.1, com compressão de raízes lombares comprovadas por exames complementares. Esta incapacitada definitivamente para sua atividade habitual. Poderia ser readaptada em atividade que não exija esforços físicos com a coluna lombar, mas existe a necessidade de avaliar se existe esta possibilidade efetiva devida a seu grau de escolaridade (analfabeta). Fixou a data de incapacidade como 6/7/2015 (evento 12).

Por sua vez, o INSS sustenta a ocorrência de coisa julgada, pois nos autos do processo nº. 00016768620174036201, com pedido idêntico de benefício por incapacidade, em decorrência das mesmas patologias analisadas nestes autos, e, após realização de perícia judicial, tal ação foi julgada improcedente ante a ausência de incapacidade, mediante sentença que transitou em julgado em 21/03/2018. Além disso, a data de início da incapacidade fixada pelo perito nestes autos é anterior à propositura das ações, e não há agravamento posterior, conforme o laudo (evento 15).

II - Diante do exposto, entendo necessária a melhor instrução do feito.

III - Determino a juntada, pela Secretaria deste Juízo, do laudo pericial produzido nos autos nº. 00016768620174036201 como prova emprestada.

IV - Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer: a) os motivos pelos quais sua conclusão foi diversa do laudo juntado; b) os documentos em se baseou para fixar o início da incapacidade, e se ratifica essa data e suas conclusões de que não houve agravamento da doença; c) o fator fundamental pelo qual reconheceu a incapacidade atual.

V - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

0002199-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009178  
AUTOR: RICARDO EGIDIO DOS SANTOS JUNIOR (MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001923/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer que sejam liberados os valores já depositados nos autos por intermédio de transferência bancária. Informa os dados bancários da patrono para transferência da sucumbência e do autor para transferência do valor principal.

DECIDO.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos (eventos 45 e 75) encontra-se depositado valor devido ao autor e sua patrona.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), referente aos honorários sucumbenciais, depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 86408968-7, por intermédio de transferência bancária para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 1979 op 013, C/C 27963-1, de titularidade da advogada KARINE IGNACIO PINTO, CPF:994.192.031.15.

Autorizo o levantamento do valor remanescente depositado na conta depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 86408968-7, bem como do valor depositado na conta 86405579-0, por intermédio de transferência bancária para Banco 260 – Nu Pagamentos S.A., Agencia 0001, Conta 5874567-1, de titularidade do autor Ricardo Egídio dos Santos Junior, CPF: 071.066.606-39.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL) para cumprimento e, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

O expediente deverá ser instruído com cópias das guias de depósito anexadas nos eventos 45 e 75, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 83.

Comprovados os levantamentos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001188-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009189  
AUTOR: JOAO CONCEICAO PEREIRA (MS018339 - CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Transitada em julgado a sentença, a parte ré apresentou o cálculo de liquidação (documentos 70 e 71).

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001636-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009046  
AUTOR: LUIZ VILALVA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se. Intimem-se.

0003507-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009191  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDEZ FERNANDEZ FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que já houve o levantamento do valor referente ao período de 25/10/2016 a 26/06/2018.

Alude que o INSS vem descumprindo a obrigação de fazer imposta através da Sentença/Acórdão, que é a reabilitação profissional, e, através do CNIS, juntado no evento 65, verifica-se que a autarquia previdenciária cessou o benefício do autor em 29/02/2020 sem proceder ou, ao menos tentar, a sua reabilitação profissional no mercado de trabalho.

Deste modo, diante do descumprimento judicial, requer que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 6241092042) e mantenha até que o autor seja considerado reabilitado para outra atividade ou, aposentado por invalidez caso seja considerado não-recuperável.

DECIDO

Trata-se de sentença proferida em 27/06/2018 que condenou o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER, em 25/10/2016, mantendo-o suspenso até que o segurado volte a se submeter a reabilitação profissional, consignando que não há prestações vencidas a serem pagas, cabendo ao INSS, em caso de levantamento da suspensão do benefício, pagar os valores pretéritos desde a DIB administrativa. Em Ofício anexado aos autos em 26/07/2018, o INSS informou a implantação do benefício 31/624.109.204-2, com DIB em 25/10/2016 e DIP em 27/06/2018 (sentença), não informando sobre sua suspensão ou sobre a inclusão da parte autora no programa de reabilitação profissional. Em análise a recursos interpostos por ambas as partes, o v. Acórdão proferido em 16/04/2019 negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando apenas a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O Parecer da Contadoria informa que, conforme histórico de créditos, o INSS vem pagando o benefício de auxílio-doença desde a prolação da sentença.

Dessa forma, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do título judicial e a obrigação de fazer quanto à reabilitação da parte autora.

Com a manifestação da parte ré, vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001694-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009072

AUTOR: LIDUINO DOS SANTOS LOPES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (eventos 7 e 9), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com causa de pedir diversa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV – Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

V - Intimem-se.

0008077-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009077

AUTOR: WANESSA QUIRINO RIBEIRO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora o restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (DCB: 30.04.2019) ou do novo requerimento administrativo (DER: 21.10.2019).

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para fins de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (evento 15). Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

No caso em exame, os documentos médicos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese o reconhecimento de incapacidade na perícia administrativa, já decorreu o prazo estipulado para a cessação, qual seja, 31.12.2019 (fls. 18, evento 12).

Porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

III - Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV - Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

V - Intimem-se.

0003186-57.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009219

AUTOR: IVO BIANCHIN (MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001952/2020/JEF2-SEJF

O Instituto Nacional do Seguro Social informou os dados necessários para a conversão do valor depositado em renda da União (eventos 23 e 24).

DECIDO

Conforme Guia de depósito judicial anexada aos autos, encontra-se depositado valor devido a título de honorário sucumbencial, na agência 3953, CEF PAB Justiça Federal, conta 306497-3 (evento 16).

Tendo em vista as informações fornecidas pela ré, officie-se à instituição bancária (CEF - PAB Justiça Federal) para proceder ao recolhimento do valor depositado, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, utilizando os códigos fornecidos pelo INSS no evento 24, enviando o comprovante da operação para ser anexado aos autos.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da petição e instruções anexadas nos eventos 23/24 e cópia do depósito efetuado nos autos (doc. 16).

Cumpridas as diligências determinadas e comprovado o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004081-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009068

AUTOR: ELENICE SEVERO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial.

Verifica-se que já houve realização de uma perícia médica no presente processo, sendo determinadas novas perícias nas especialidades de psiquiatria e oftalmologia (decisão – evento n. 39).

Contudo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19 - o qual preceitua que, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial – reconsidero a decisão anterior, pois não há como determinar a realização de mais uma perícia no processo. No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o laudo já apresentado.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada especialidade.

Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005561-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009218

AUTOR: ELIAS SIMAAO DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que houve o cumprimento da decisão judicial em partes, pois resta pendente o crédito referente ao título judicial.

Aduz, ainda, que somente após a apuração das diferenças mensais vencidas entre 01.08.2017 a 31.03.2019 e comprovação de pagamento nos autos é que se alcançará a satisfação completa da coisa julgada.

Conforme o ofício de cumprimento juntado aos autos no evento 96, o INSS informa que, após pesquisa ao sistema único de benefícios, verificou-se a realização da revisão no NB 32/6199559413 em 03/2019 para inserir no sistema como benefício anterior o NB 31/6071298583.

Consequentemente, houve a alteração da RMI de R\$ 4.370,02 para R\$ 4.596,08 e a diferença dos valores referente ao período de 01/08/2017 a 31/03/2019 resultou em um montante de R\$ 5.071,93, valor este que já foi disponibilizado e recebido pelo autor em 03/04/2019, em duas parcelas, uma de R\$ 946,69 e outra de R\$ 4.25,24, totalizando R\$ 5071,93, seguindo os comprovantes no feito no evento 97.

Portanto, resta evidente o integral cumprimento da decisão judicial.

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0002009-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201008999

AUTOR: ISIDORIO PAIVA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001852/2020/JEF2-SEJF

A parte autora, bem como seu patrono, requerem a expedição de alvará para transferência do crédito de lhes é devido, requisitado por RPV, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1379/2062

intermédio de transferência bancária para conta corrente.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus e os poderes especiais contidos na Procuração anexada no evento 1, f. 1, defiro o pedido da parte autora e de seu patrono.

Conforme consta da fase processual foi indicada a conta poupança de titularidade do advogado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para transferência dos valores.

Autorizo o levantamento dos valores depositados ao autor e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005134169149 e 1181005134204637, referente a honorário contratual, por intermédio de transferência bancária para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 0017 (Agência da Rua Treze de Maio), Conta Poupança: 54048-4, Operação: 013, de titularidade do advogado BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS, CPF: 781.580.952-91.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia dos extratos de pagamento anexados na fase processual e respectivos extratos de indicação de nova conta para recebimento, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 56.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000509-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009069

AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora apresentou a seguinte proposta de acordo:

“a parte autora propõe alteração da data inicial do benefício, para o tempo exigido pela autarquia.

Tal proposta não trará prejuízo ao erário, uma vez que o autor continuou contribuindo com o INSS, deste modo o autor propõe alteração da DIB para, abdicando de três parcelas vencidas, deste modo alcançar os 35 anos de contribuição, conforme alega o INSS.”

O INSS apresento a seguinte contraproposta:

“cabe uma contraproposta de acordo, nos seguintes termos: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da citação nos presentes autos (25/04/2016);”

A parte autora concordou com a proposta apresentada.

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

À Contadoria para cálculo nos termos da sentença e deste acordo ora homologado.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008304-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009187

AUTOR: EVA LEAL DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício a partir de 09/07/2014, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Deverá ainda, manifestar-se nos autos a fim de renunciar ao valor que excede ao limite da alçada do Juizado.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por declaração subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes específicos.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001579-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009067

AUTOR: FATIMA BISPO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que já houve realização de uma perícia médica no presente processo, sendo determinada nova perícia na especialidade de psiquiatria (decisão – evento n. 29).

Contudo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19 - o qual preceitua que, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial – reconsidero a decisão anterior, pois não há como determinar a realização de mais uma perícia no processo. No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o laudo já apresentado.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos apreciação dos pedidos de complementação.

Intime-se.

0008056-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009174

AUTOR: MILSON VILHALVA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão do benefício auxílio acidente, em face do INSS.

Tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo.

-Assunto 040201/Complemento 000.

Após, exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, e cite-se

0005817-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009196

AUTOR: MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Transitada em julgado a sentença, a parte ré apresentou o cálculo de liquidação (documentos 44 e 45).

Com o cálculo, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001652-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009222

AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES (MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO, MS006357 - RENATA TIVERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informou, no evento 60, que apesar de o INSS ter comunicado sobre a implantação da averbação do tempo de atividade especial em 13/03/2020, até a presente data a sentença não foi cumprida, não sendo satisfeita a obrigação.

DECIDO.

O Acórdão proferido reconheceu como especial o período de 01/10/2009 a 15/04/2015, destacando, todavia, que o recorrente não implementou

os 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. Tal tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, observo que o recorrente já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (doc. eletrônico n. 32). Com essas considerações, foi dado parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer como especial o período de 01/10/2009 a 15/04/2015. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento do assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004796-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009038  
AUTOR: WILLIAM CARLOS SILVA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA, MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de dez (10) dias.  
II. Decorrido o prazo sem impugnação fundamentada (acompanhada de memorial de cálculo), expeça-se o requisitório. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Intime-se.  
III. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0002167-69.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009223  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001954/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa por meio de petição juntada nos autos que, Daniela Maria de Souza, única herdeira, conforme demonstrado na certidão de óbito anexada no evento 58, fl. 01. Requer a habilitação da herdeira, bem como seja expedido ofício para levantamento da RPV.

DECIDO.

Da habilitação

Tendo em vista que a representante do espólio, juntou todos os documentos necessários, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Diante o exposto, promova-se a habilitação da representante do espólio.

Da execução

Compulsando os autos verifico que a RPV já foi expedida e liberado o pagamento.

Observo, conforme registrado na fase processual 77, que a requisição de pagamento de pequeno valor foi levantada pela requerente - em 20/03/2015.

A certidão de óbito informa que a autora faleceu em 26/02/2014, sendo que o saque da RPV ocorreu em 20/03/2015, após a data do óbito. Dessa forma, tendo em vista as evidências de eventual fraude no levantamento efetuado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, CEF PAB Justiça Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos apresentados pela pessoa que efetuou o saque do RPV referente a estes autos (CPF, RG e comprovante de residência).

O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento constante da fase processual, do registro da fase processual 77 e do cadastro de partes.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004696-08.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009192  
AUTOR: TENISSON WALDOW DE SOUZA (MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001816/2020/JEF2-SEJF

O Instituto Nacional do Seguro Social informou os dados necessários para a conversão do valor depositado em renda da União. (eventos 25s/26).

DECIDO

Conforme Guia de depósito judicial anexada aos autos, encontra-se depositado valor devido a título de honorário sucumbencial, na agência 3953, CEF PAB Justiça Federal, conta 306500-7.

Tendo em vista as informações fornecidas pela ré, oficie-se à instituição bancária (CEF - PAB Justiça Federal) para proceder ao recolhimento do valor depositado, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, utilizando os códigos fornecidos pelo INSS no evento 25, enviando o comprovante da operação para ser anexado aos autos.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da petição e instruções anexadas nos eventos 25/26 e cópia do depósito efetuado nos autos (doc. 22). Cumpridas as diligências determinadas e comprovado o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000768-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009071

AUTOR: VINICIUS HENRIQUE SOUSA CAIRES (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO, MS018524 - MARIA HELENA SOUSA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial.

Verifica-se que já houve realização de uma perícia médica no presente processo, sendo determinada nova perícia na especialidade de psiquiatria (decisão – evento n. 40).

Contudo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19 - o qual preceitua que, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial – reconsidero a decisão anterior, pois não há como determinar a realização de mais uma perícia no processo. No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o laudo já apresentado.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

Intime-se.

0005973-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009193

AUTOR: ROSALINA RIBEIRO RODRIGUES ALVES (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (PGF) informa que solicitou à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SRI - CEAB-DJ-SRI (TRF3) o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 6080633900, com DCB em 30 dias a contar da reimplantação, devendo ser comunicado o Juízo e expedida carta diretamente ao segurado.

Portanto, requer a dilação de prazo para que sejam enviados aos autos os comprovantes das providências administrativas.

DECIDO.

Defiro o pedido de dilação de prazo para, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré comprovar o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, bem como o pagamento devido na via administrativa.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar o restabelecimento do benefício indevidamente cessado e o respectivo pagamento na via administrativa.

Juntado o comprovante, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a RPV já foi expedida, liberada para pagamento e a parte exequente intimada para levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0014468-30.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201008994

AUTOR: NILTON CESAR NEVES DA CUNHA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001851/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer a expedição de alvará para transferência dos créditos devidos, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade de seu patrono.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de

alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao coronavírus e os poderes especiais contidos na Procuração anexada com a inicial, defiro o pedido da parte autora.

Verifico que está disponível para levantamento apenas o valor devido ao advogado a título de sucumbência. O crédito devido ao autor, requisitado por ofício precatório, ainda não foi liberado.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL, na conta 1000128333301, a título de sucumbência, por intermédio de transferência bancária para o Banco do Brasil, Agência 0048-5, Conta Corrente 127333-7, CPF 694.307.301-00, de titularidade do advogado LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, CPF/CNPJ: 694.307.301-00.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 57.

Aguarde-se a liberação do precatório.

Com a liberação, à imediata conclusão para despacho a fim de autorizar o levantamento conforme pleiteado pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003185-72.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009199

AUTOR: GERALDO RAMOS DE FIGUEIREDO (MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001941/2020/JEF2-SEJF

O Instituto Nacional do Seguro Social informou os dados necessários para a conversão do valor depositado em renda da União (eventos 20 e 21).

DECIDO

Conforme Guia de depósito judicial anexada aos autos (eventos 17/18), encontra-se depositado valor devido a título de honorário sucumbencial, na agência 3953, CEF PAB Justiça Federal, conta 306499-8.

Tendo em vista as informações fornecidas pela ré, oficie-se à instituição bancária (CEF - PAB Justiça Federal) para proceder ao recolhimento do valor depositado, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, utilizando os códigos fornecidos pelo INSS no evento 21, enviando o comprovante da operação para ser anexado aos autos.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da petição e instruções anexadas nos eventos 20/21 e cópia do depósito efetuado nos autos (docs. 17/18).

Cumpridas as diligências determinadas e comprovado o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003855-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009200

AUTOR: NATALINA DA ROCHA VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do parecer/cálculo apresentado pela contadoria.

A parte ré, no evento 81, manifestou concordância; já, a parte autora, ficou-se inerte.

O parecer da Contadoria informa que não há valores a executar.

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Diante do decurso do prazo e do silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006174-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009198

AUTOR: HELOIS VITORIO BRAGA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte ré, até o momento, não apresentou a este Juizado os cálculos, mantendo-se inerte mesmo após o deferimento do pedido de dilação de prazo.

Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo devido nos termos sentença/acórdão proferidos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003069-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007507

AUTOR: GISELE DA ROCHA SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016)

0002918-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007501IRACEMA MOREIRA DA SILVA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) vista às partes e ao MPF.IV – Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. (conforme ultima decisao)

0006565-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007519

AUTOR: IDALINA ROSA SIMOES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0004234-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007505

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FAUSTINO DE OLIVEIRA (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)

A abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 17/12/2019 e 20/01/2020). (art. 1º, inc. III, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0002008-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007528 SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001989-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007523

AUTOR: ANTONIA CARMEN NUNES MEDINA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002034-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007527

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS DINIZ (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003212-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007526

AUTOR: ROSIMARA SEGAL DOS SANTOS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005690-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007506

AUTOR: AMANDA MAYARA DE JESUS DE ALMEIDA (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) RYAN DE JESUS DE ALMEIDA (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) AMANDA MAYARA DE JESUS DE ALMEIDA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) RYAN DE JESUS DE ALMEIDA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

Abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 24/01/2020). (art. 1º, inc. III, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.**

0004205-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007500 PAULO VERGINIO DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004180-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007518

AUTOR: WALTER ESPÍNDOLA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002425-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007517

AUTOR: TANIA APARECIDA CHAVES DE AZEVEDO GARCIA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Após o parecer, intím-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV. Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer. V. Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0008847-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007535

AUTOR: LUCIA IRENE ROSSETTI LEOPACI (MS016822 - LARISSA SANTOS TEIXEIRA)

0001862-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007515 JONAS GONCALVES DE MOURA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0005655-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007503 RENATA SANTOS (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

0007704-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007516 VALDINEI BORIN (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0001398-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007512 EDUARDO TERUYA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

0000617-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007533 AURELINO CENTURION (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

0001322-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007530 CICERO BEZERRA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000638-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007534 OTACILIO DOS SANTOS JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001157-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007529 BENEDICTA BARBOZA FERREIRA (MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE)

0001598-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007531 JOAO FAGUNDES CABRAL (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0001412-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007513RENE MORGADO (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

0001175-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007511IVO JUSSIANI (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

0001743-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007514RICARDO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA (PR087235 - THIAGO DAGOSTIN PEREIRA)

FIM.

0000513-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007521LUIZ COSTA SANTIAGO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS023508 - REGINA DE FATIMA MEGLIATO DE OLIVEIRA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0003099-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007508  
AUTOR: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016)

0004013-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201007510WANIA VERA CANALE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Após o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV. Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer. V. Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6321000150**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000492-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007558  
AUTOR: NILTON FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

O autor requer a revisão de sua aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial de 06/10/83 a 26/12/2016.

Sobre os parâmetros consolidados na jurisprudência para o reconhecimento de tempo especial, importa observar as diretrizes descritas no acórdão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

As funções de “trabalhador braçal” e “auxiliar de serviços gerais” não constam dos Decretos para fins de enquadramento por categoria. No que tange ao ruído, o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Emerge do PPP acostado aos autos (fls. 41/42 do evento 2), que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de maneira pontual, por conta do trânsito de veículos.

A propósito, o PPP descreve as atividades do autor:

Desse modo, embora conste do PPP que o autor estava exposto a agente nocivo ruído, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, uma vez que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003513-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007645  
AUTOR: JACONIAS MARTINS DO PRADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS, SP405384 - ISABELA PERRELLA, SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO, SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001701-29.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007646  
AUTOR: REINALDO DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000669-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007606  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

As partes podem recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído ou defensor público federal.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000847-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007626  
AUTOR: CLEUNICE MARIA GOMES DE CAMPOS (SP390332 - MATHEUS AZAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (08/11/2018).

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

Por ocasião do pedido administrativo (08/11/2018), a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vinha disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Nos termos do art. 25, II, da mesma lei, a concessão do benefício requer a comprovação da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

No caso em tela, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991.

Considerando a data de implementação do requisito etário, deve comprovar 180 contribuições.

Na esfera administrativa, foram computadas 08 contribuições (item 10, fl. 47).

A parte autora ajuizou a demanda por meio de advogado, sustentando totalizar 492 recolhimentos (item 01, fl. 02).

Contudo, analisando a contagem administrativa e os fundamentos do indeferimento (item 10, fls. 44 e 47), bem como os dados do CNIS (item 10, fl. 29/42), verifica-se que a demandante não anexou ao requerimento administrativo, ou mesmo a estes autos virtuais, a competente Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do Município de São Vicente, informando o período de trabalho de 27/08/1987 a 12/2017, em que a autora laborou vinculada a Regime Próprio de Previdência Social.

Na hipótese, referida CTC é indispensável para que seja realizado o cômputo do tempo de contribuição e da carência de todo o período acima indicado, bem como dos respectivos salários de contribuição, a fim de que seja deferido o benefício pela autarquia previdenciária, autorizando-se a contagem recíproca, nos termos dos Arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e arts. 125 e seguintes do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, de acordo com o pedido formulado, sem a apresentação da certidão emitida pelo órgão público, não há que se computar o período em que a requerente laborou para o Município de São Vicente e, por conseguinte, não prova possuir carência suficiente para a concessão da aposentadoria por idade na DER.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000682-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007653  
AUTOR: ASSIS GOMES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

O autor requer a revisão de sua aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial de 30/05/1990 a 09/05/2000, 18/08/2001 a 28/02/2003, 01/03/2003 a 07/03/2011 e 01/03/2011 a 03/02/2016.

De início, observo que o autor não tem interesse no pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/2003 a 07/03/2011 e 01/03/2011 a 03/02/2016, uma vez que o INSS já reconheceu esses períodos e os computou, convertidos em tempo comum, na contagem de tempo do autor, conforme se verifica dos documentos de fls. 89, 97 e 113/117 do evento 2.

Passo ao exame dos períodos remanescentes.

Sobre os parâmetros consolidados na jurisprudência para o reconhecimento de tempo especial, importa observar as diretrizes descritas no acórdão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

No que tange ao ruído, o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

No tocante ao lapso de 30/05/90 a 09/05/00, depreende-se do PPP acostado aos autos (fls. 25/26 do evento 2) que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de maneira pontual.

A propósito, o PPP descreve as atividades do autor:

Consta, ainda, do PPP a observação acerca da variação dos níveis de pressão sonora:

Desse modo, embora conste do PPP que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, uma vez que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

No tocante ao período de 18/08/01 a 28/02/03, em que o autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB, observo que, no julgamento do REsp nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, o Egrégio STJ firmou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/03 não é passível de retroação, de tal modo que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a atividade somente será considerada especial se o ruído for superior a 90 dB.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao período de 01/03/2003 a 07/03/2011 e 01/03/2011 a 03/02/2016 e, no mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003535-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007628  
AUTOR: ELISABET DE FATIMA DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão referente ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), com fulcro no art. 487, II, do CPC, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%), sobre os depósitos da conta vinculada da parte autora, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000266-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007629  
AUTOR: LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o benefício foi requerido em 26/04/2016 e, portanto, não há parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento do feito.

O autor requer a revisão de sua aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial, em relação aos seguintes períodos:

Empresa AMSTED MAXION S/A: 06/10/1992 a 06/01/1993 (Ruído 99,69 db(A));

Empresa CPI PAPÉIS LTDA: 20/03/1996 a 01/07/1996 (Ruído 92 dB (A));

Empresa AMSTED MAXION S/A: 21/10/1996 a 31/07/2002 (Ruído 91,62 dB (A));

Empresa AMSTED MAXION S/A: 01/08/2002 a 21/03/2003 (Ruído 90,79 dB (A));

Empresa CTM 20/08/2008 a 31/12/2011 (Ruído 85,92 dB (A)).

Sobre os parâmetros consolidados na jurisprudência para o reconhecimento de tempo especial, importa observar as diretrizes descritas no acórdão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

(...)

**DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou

que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

No que tange ao ruído, o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Emerge dos PPPs acostados aos autos que o autor esteve exposto ao agente "ruído", acima dos limites de tolerância, em relação aos períodos de: 06/10/1992 a 06/01/1993, 21/10/1996 a 31/07/2002 e 01/08/2002 a 21/03/2003.

No que tange ao uso de EPI, a despeito da indicação de EPI eficaz no PPP, reputa-se que, conforme as instruções para preenchimento do PPP (IN DC-Inss 118/2005), considera-se tão somente se houve atenuação ou não dos riscos. Não é possível constatar a real eficácia do EPI para descaracterizar a periculosidade do agente.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A propósito, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos intervalos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, ter laborado como "trabalhador rural" no cultivo de cana-de-açúcar. - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar, reporto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as ilustres Desembargadoras Federais Ana Pezarini e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão. - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifico posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas,

concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - No que diz respeito a determinado lapso, foi colacionado aos autos PPP que atesta a exposição habitual e permanente do requerente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, o que viabiliza, portanto, o reconhecimento de seu caráter insalubre. - Já quanto aos interregnos de 15/1/1983 a 20/2/1983, de 28/3/1983 a 22/12/1983, de 27/5/1985 a 27/1/1986, de 22/9/1986 a 19/12/1986 e de 21/3/1988 a 27/7/1989, em que pese o autor ter laborado junto às lides campesinas, não foram coligidos aos autos elementos probatórios capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade alegada, o que torna incabível o enquadramento. - No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Ademais, patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5143013-59.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Por outro lado, não é possível o reconhecimento do período de 20/03/1996 a 01/07/1996, uma vez que não há responsável técnico pela informação para o período. Consta do PPP que "a primeira demonstração ambiental ocorreu em 20/11/1996" e que, em relação ao período anterior, as informações foram prestadas de acordo com o representante legal da empresa.

Igualmente, não consta responsável técnico pelos registros ambientais em relação ao período de 20/08/2008 a 31/10/2008, uma vez que o PPP menciona responsável técnico a partir de 01/11/2008.

Ademais, a legislação exige que a condição especial de trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

No caso em comento, o PPP referente ao período de 20/08/2008 a 31/12/2011 menciona a exposição a ruído contínuo e intermitente.

Assim, não como reconhecer o período de 20/08/2008 a 31/12/2011.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 06/10/1992 a 06/01/1993, 21/10/1996 a 31/07/2002 e 01/08/2002 a 21/03/2003 e, em consequência, determinar a sua conversão em tempo comum com a revisão da aposentadoria do autor desde a DIB, em 26/04/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000212-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007438  
AUTOR: ZAIDA MATILDES MAIA FARIAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vinha disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, previa que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento do tempo como carência de 08/06/1992 a 12/08/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Extrai-se do CNIS (item 22) a anotação do intervalo de 05/06/1992 a 12/08/2011. De rigor, tem-se que os vínculos que constam no CNIS devem

ser reconhecidos.

Do mesmo CNIS, consta a anotação de última remuneração em 12/2008 para o interregno requerido.

Cumpra consignar que a ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado.

A figura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014).

Desse modo, é de rigor o reconhecimento do lapso de 05/06/1992 a 12/08/2011.

Da contagem da carência

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 373 meses de carência na data da DER 24/05/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para reconhecer, como tempo de contribuição e carência, o lapso de 05/06/1992 a 12/08/2011 e, conseqüentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, ocorrida em 24/05/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000705-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007611  
AUTOR: TERESA DE MARINS ARAUJO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 93/087.950.914-7), mediante evolução da renda mensal inicial da parte autora e readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação. Observa-se que o benefício é desdobrado com o NB 93/086.267.808-0, titularizado por Theresinha Antunes de Barros, que, segundo notícia a inicial, já obteve a revisão judicial nos mesmos termos ora postulados.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003931-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007436  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DE LIMA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, portanto, o requisito etário na DER.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do tempo comum no tocante aos períodos de 02/01/1972 a 22/05/1972 e de 04/08/1973 a 27/07/1975.

Para comprovar o efetivo labor, a parte autora acostou sua CTPS (item 02 fls. 10), na qual constam as inscrições dos vínculos laborais requeridos, inclusive com as anotações de alteração de salário e opção pelo FGTS para o primeiro lapso e, de contribuição sindical, alteração de salários e opção pelo FGTS para o segundo.

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, em conformidade com o CNIS (item 17), sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o que está ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o

recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado.

A figura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravamento de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014)

Dessarte, é de rigor o reconhecimento dos intervalos requeridos de 02/01/1972 a 22/05/1972 e de 04/08/1973 a 27/07/1975.

Do tempo de carência

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 205 meses de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo - DER 16/09/2016, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 02/01/1972 a 22/05/1972 e de 04/08/1973 a 27/07/1975 e, conseqüentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER, ocorrida em 16/09/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a aposentadoria em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício da parte autora, nos termos da regra de finitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, de modo que a renda mensal inicial seja recalculada com a utilização, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição vertidos. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. As diferenças vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Publicada e registrada eletronicamente neste ato. Intimem-se.**

0001872-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6321007406  
AUTOR: MARLI GOMES DA SILVA FEITOZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002660-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007405  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001522-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007407  
AUTOR: AUZINETE SILVA DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000871-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007437  
AUTOR: AGDA APARECIDA LESSI ARBUCIAS (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipulava ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 27/09/2017, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento, como carência, dos lapsos de 23/10/2012 a 12/05/2013 e de 16/11/2016 a 01/03/2017, em que a parte autora gozou de benefícios por incapacidade, e a consequente concessão de aposentadoria por idade. Impende destacar que é possível computar, para efeito de carência, o período em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. 3. O fato de a parte autora ter exercido atividade de caráter urbano por curto período não impede a concessão do benefício pleiteado, porquanto o art. 143 da LBPS permite a descontinuidade do trabalho campesino. 4. O recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pela parte autora, em ínfima parte do período equivalente à carência não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, pois trata-se de situação costumeira entre os trabalhadores rurais ante a sazonalidade de suas atividades e o art. 11 da Lei de Benefícios nada refere nesse sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido. 5. É possível a contagem para fins de carência de período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF-4 - APL: 50068836920184049999 5006883-69.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA)g.n.

Note-se que, de acordo com o CNIS (item 35), consta a anotação de vínculo laboral de 01/10/2009 a 05/12/2018, período este que compreende os interregnos requeridos.

Contudo, extrai-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 23 fls. 64) que não fora reconhecido a totalidade do vínculo

mencionado.

Desse modo, é de rigor o acolhimento do pleito, para computar - como carência - os intervalos postulados de 23/10/2012 a 12/05/2013 e de 16/11/2016 a 01/03/2017, uma vez que estiveram intercalados com períodos de contribuição.

Do tempo de carência

Somando-se as contribuições ora reconhecidas aos períodos já considerados administrativamente, a parte autora soma 188 meses de carência na data da entrada do requerimento administrativo - DER 07/03/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 23/10/2012 a 12/05/2013 e de 16/11/2016 a 01/03/2017 e, conseqüentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 07/03/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício em favor da parte autora nos termos como determinado na sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000755-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007585  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Isso posto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0003933-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007638  
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003055-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007630  
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SANTANA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002987-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007624

AUTOR: LUIZ GOMES DO NASCIMENTO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA, SP360967 - EDVAN GONÇALVES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dito isso, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

Tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria por idade a partir de 15/10/2019, esclareça se permanece o interesse de agir e qual a medida do pedido remanescente.

Se for o caso, emende a inicial, da seguinte forma:

- ii) Especifique no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar;
- iii) Especifique as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos.

Não havendo emenda da inicial, tornem conclusos para indeferimento desta e extinção do feito sem exame de mérito.

Em atenção ao pedido do INSS no item 23, excluam-se dos autos os itens 17/18, por se tratar de documentos referentes a segurado diverso do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007363

AUTOR: MARIA TERESA MELLO DA SILVA (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, dentre outras informações, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados ( incisos III, IV e VI).

Dito isso, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial, nos seguintes termos:

- i) Especifique no pedido cada um dos períodos de tempo especiais controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar;
- ii) Especifique as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos;

No mais, oficie-se ao INSS, para que em 30 dias, anexe aos autos a cópia integral do pedido administrativo de aposentadoria da parte autora.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a hipótese de decadência do direito à revisão postulada. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.**

0000958-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007366

AUTOR: DELMIRA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000995-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007271

AUTOR: EDILSON CAIRES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6321000151**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000148-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008097  
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, observo que não se trata de recolhimento de contribuição de aposentado que retorna ao trabalho.

Trata-se, pois, de recolhimento durante o período em que a concessão de benefício previdenciário estava pendente de análise.

A autora alega que contribuiu para o INSS de forma indevida, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2016, período em que esteve lhe foi concedido salário-maternidade, de 21/06/16 a 18/10/16.

O § 1º, do artigo 28, da Lei n. 8212/91 dispõe acerca do salário-de-contribuição:

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, considerando que o recolhimento não foi efetuado na condição de empregada, o salário-de-contribuição é devido em sua totalidade nos meses de afastamento, no caso, 06 e 10/16.

No tocante aos meses de 08 e 09/2016, verifica-se que a autora continuou a recolher salários-de-contribuição, no período em que era devido o salário-maternidade, pelo receio de perder a qualidade de segurada, em razão da demora do INSS na apreciação do pedido.

Assim, é devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos meses de agosto e setembro/2016.

A propósito, cito a seguinte jurisprudência:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA PENDENTE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. I - É devida a restituição da contribuição previdenciária recolhida por cautela para não perder a qualidade de segurada, caso indeferido o pedido de aposentadoria. Precedentes. II - Recurso provido.

(ApCiv 0039653-14.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :26/04/2018.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a restituição à autora dos salários-de-contribuição de agosto e setembro de 2016, desde a data do recolhimento, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado e, considerando o princípio da celeridade, intime-se a União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o cálculo do valor devido. Com a apresentação, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000777-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007701  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VICENTE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14/12/1998 a 17/03/2002 e de 18/11/2003 a 28/07/2009 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB, com pagamento de diferenças vencidas desde 23/02/2018 (DPR).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde 23/02/2018, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000898-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007656  
AUTOR: ALVINA CARDOSO DE PAULA SAMPAIO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação na qual o autor postula aposentadoria por idade híbrida.

Para tanto alega, em suma, ter preenchido, na data do segundo requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício, conforme determina a Lei n. 8.213/91, com implementação da idade mínima necessária e de recolhimentos suficientes.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual postulou o julgamento de improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Conforme se nota da leitura dos autos, a parte autora postulou aposentadoria por idade híbrida.

A questão sobre a possibilidade de cômputo de período rural para fins da aposentadoria urbana, foi objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1007/STJ - REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR e julgado em 14/08/2019, tendo sido firmada a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

No caso, a parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 27/03/2011.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

Pretende o reconhecimento da atividade rural no período de 28/03/1967 a 05/02/78.

Para demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou, em juízo, os seguintes documentos:

- certidão de casamento realizado em 1976, com menção ao marido da autora como lavrador.
- declaração de atividade rural emitida em 2016, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Gonçalves de Minas, MG, informando o exercício de atividade rural entre 28/03/1967 e 05/02/78, em regime de economia familiar.
- recibo de ITR de 1974 e 1989 em nome do genitor da autora.

A fim de corroborar a prova material trazida, foi produzida prova em audiência.

Em seu depoimento a autora afirmou que morava no sítio de seu pai, em José Gonçalves de Minas. Disse ter começado a trabalhar na lavoura desde pequena até por volta dos 26 anos, quando casou. Afirmou que, depois do casamento, veio morar na “praia” e saiu da “roça”. Disse que plantava feijão, arroz, milho, farinha e a produção era para consumo próprio.

A testemunha Antonio declarou que morava bem próximo da autora; que sempre via o pai da autora e seus filhos trabalhando no sítio. Não tinham empregados. Aduziu que plantavam arroz, feijão para consumo da família. Afirmou que, depois que a autora casou, veio morar na “praia”.

A testemunha André disse que conhecia a autora do município de José Gonçalves.; que ela trabalhava na roça, com os pais, que tinha um sítio lá.

Relata que a autora trabalhou na roça até casar; o que produziam era para consumo da família. Nunca soube que a autora tenha trabalhado na cidade. Afirmou que o marido dela também era do meio rural.

A testemunha Donizete aduziu que conheceu a autora da cidade de Gonçalves, em Minas; que eram vizinhos; que a autora trabalhava na lavoura do sítio do pai dela, com a família; o que plantavam era para consumo. Afirmou que, depois que a autora casou, veio embora para a praia. Nesse contexto, da prova documental e testemunhal é possível reconhecer o período rural apenas entre o ano de 1974 e 27/03/76.

Isto porque somente há prova material nos autos a partir de 1974 (recibo do ITR – evento 26, fls.01) e, bem como, a prova oral foi uníssona quanto a vinda da autora para a cidade após o seu casamento, que ocorreu em 1976.

Ressalte-se que a declaração do Sindicato não pode se constituir como prova material, uma vez que baseada em declarações da própria interessada.

Destarte, considerando os períodos reconhecidos nesta ação, soma a autora 79 meses de carência, não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo rural de 01/01/1974 a 27/03/76.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

P.R.I

5003186-98.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007961  
AUTOR: MARIANGELA AQUINO MACHADO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/6120792841 (06/10/2015 a 30/11/2016), de modo que sejam considerados os valores dos salários-de-contribuição constantes do CNIS no período de 11/03/1996 a 25/11/1999.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e

juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000726-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007714  
AUTOR: HEDSON LUIZ SANTOS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 16/09/2004 a 26/01/2017 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB (26/01/2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002521-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321007713  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS FLOR (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve erro material no julgado, eis que a sentença se baseou em cálculo da Contadoria que não levou em consideração a contagem administrativa correta. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Em consulta à contadoria do Juízo, o Sr. Contador retificou a contagem de tempo de contribuição, conforme parecer anexo, contabilizando um total de 213 meses de contribuição.

Assim, de fato, assiste razão à embargante.

Nestes termos, acolho os embargos para reconhecer o erro material.

Passo analisar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade e alterar a sentença vergastada, da seguinte forma:

“Da contagem de tempo de contribuição

Desse modo, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 213 meses de carência, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 20/03/1990 a 25/09/1995, 26/07/2006 a 18/10/2007, 01/05/2010 a 02/03/2011, 01/09/2011 a 10/04/2012 e de 01/04/2012 a 31/12/2012 e, conseqüentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER, ocorrida em 08/05/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados

os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal. Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício em favor da parte autora. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.” No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5002984-24.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321007717  
AUTOR: EDIMILSON SERGIO DE MELO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ). Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.**

0000874-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007813  
AUTOR: JOEL MENDES DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002471-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007905  
AUTOR: VALTER APARECIDO TURINA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000291-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007812  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

O feito não comporta julgamento antecipado.

Com efeito, verifico que o caso dos autos cuida de pedido de concessão de aposentadoria por idade de pescador.

Assim, o início de prova material anexado pela parte autora demanda confirmação por meio de prova testemunhal.

Nessa senda, providencie a Secretaria oportuno agendamento de audiência de instrução para oitiva da parte autora e de suas testemunhas.

Sem prejuízo, intime-se a parte demandante para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, bem como para juntar, se o caso, outros documentos aptos a comprovar o exercício de atividade rural no período indicado na inicial.

Int. Cumpra-se.

0001728-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007642  
AUTOR: BENEDITA MARTHA CARDOSO (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora que a autarquia não reconheceu o vínculo laboral anotados em CTPS em que laborou como doméstica.

Em relação a tal interregno, a autora trouxe aos autos início de prova material. No entanto, reputa-se necessária que seja complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características da profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades.

Sendo assim, necessária a produção de prova em audiência.

Destarte, providencie a Secretaria designação de data para a audiência.

Determino a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0000897-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007997  
AUTOR: EDNA MARIA MOTA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

No caso, segundo se depreende da inicial, a parte autora pretende o reconhecimento de vínculo laboral de 02/01/1997 a 07/02/2006, constante de sua CTPS, porém não considerado pelo INSS na contagem de tempo de contribuição/carência no momento de seu requerimento de aposentadoria.

Pois bem. O art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 exige prova material para o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição.

Ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, bem como deve ser idôneo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, anexar cópia integral de sua CTPS, bem como de outros documentos aptos a comprovar referida relação de trabalho, tais como holerites, recibos de pagamento, comprovantes de depósitos, ordem de serviços, etc.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

0001007-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007387  
AUTOR: ELAINE CRISTINA PELISSARI DA ROZ (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, alega a autora que é manicure inscrita no MEI, conforme CCMEI e que, atualmente, encontra-se fora de atividade, visto que o salão de beleza em que presta serviço está fechado, em razão da epidemia do coronavírus. Assim, se cadastrou em 07 de abril de 2020 para recebimento do auxílio emergencial regulamentado pelos artigos 2º e seguintes da Lei nº 13.982/2020, bem como pelo Decreto nº 10316/2020. Aduz, que, de acordo com o portal da Ré, o benefício seria pago a partir de 14 de abril de 2020, desde que transcorridos 3 (dias) úteis da validação dos dados pelo Governo Federal – DATAPREV, todavia, até a presente data, não logrou êxito no recebimento do auxílio emergencial, como se comprova pela tela do APP, que, inexplicavelmente, ainda ilustra o status “em análise”. Informa, ainda, que, tem uma filha adolescente e não possui dinheiro nem para comprar mantimentos.

Ante o exposto, pleiteia a concessão da tutela Provisória de Urgência, para que a Ré seja intimada a disponibilizar o benefício na plataforma do aplicativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais).

No caso, ao menos neste momento, não se encontram presentes tais requisitos para a concessão imediata do benefício, pois há necessidade de uma análise mais acurada com a oitiva da CEF, para análise do preenchimento dos requisitos. Ademais, é cediço que a CEF recebeu milhões de requerimentos para análise.

Não obstante, tendo em vista a urgência que o caso requer, defiro parcialmente o pedido de tutela, para determinar que a CEF analise o requerimento do auxílio emergencial requerido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003065-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008050  
AUTOR: NILTON JOSE MEDEIROS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo – DER – 15/03/2018.

Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/04/1985 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/06/1993, 16/02/1994 a 30/04/2001, 01/04/2001 a 01/06/2004 e de 05/03/2007 a 17/09/2014.

Coleciona aos autos os PPP's no item 02, para os interregnos requeridos, da seguinte forma:

- Fls. 12, de 01/04/1985 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 30/06/1993, sem a data de emissão do documento e com informação do Responsável pelos Registros Ambientais de: 16/02/1994 a 01/06/2004;

- Fls. 26, de 16/02/1994 a 30/04/2001 e de 01/04/2001 a 01/06/2004, sem a data de emissão do documento e com informação do Responsável pelos Registros Ambientais de: 01/04/1985 a 30/06/1993;

- Fls. 28, de 05/03/2007 a 17/09/2014, sem a data final nos quadros de informações do PPP, inclusive para o Responsável pelos Registros Ambientais.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias regularize os PPP's.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Cumprida a diligência ou em caso de silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Intimem-se.

0000785-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007958  
AUTOR: GILBERTO ANDRADE DEL ROSSO (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

O art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 exige prova material para o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição.

Ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, bem como deve ser idôneo.

No caso, o autor pretende o reconhecimento do vínculo com o empregador Albino de Jesus Pires, Banca Estátua, de 05/12/1995 até 01/07/1996.

Acostou sua CTPS no item 02, na qual constam duas anotações referentes ao vínculo laboral com o referido empregador, sendo que a primeira, que se pretende reconhecer, não ostenta inscrição de data de saída, tampouco tal período consta do CNIS.

Assim, intime-se o autor, para no prazo de 15 dias, esclarecer o motivo pelo qual existem duas anotações em sequência na sua CTPS referentes ao mesmo empregador (it. 2, fls. 10/11), bem como se houve solução de continuidade entre dois registros de trabalho. No mesmo prazo, junte aos presentes autos outros documentos, tais como recibo de pagamentos, holerites, ficha de registro de empregado e outros, a fim de comprovar o seu alegado direito.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

0000031-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007910  
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA (SP 102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, providenciar a juntada aos presentes autos de cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício, bem como indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar/reconhecer, como especiais, além de apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos.

Após, considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo") e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ).

Int.

Oportunamente, arquivem-se em pasta própria.

0004361-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007909

AUTOR: PEDRO AUGUSTO GESINI (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar/reconhecer, como especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Após, considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ).

Int.

Oportunamente, arquivem-se em pasta própria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ - REsp 1831371/SP; REsp 1831377/PR; REsp 1830508/RS (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), e a decisão exarada naqueles autos – que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ). Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.**

0001202-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007698

AUTOR: JAILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007699

AUTOR: NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO (SP410763 - GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000238-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008085

AUTOR: FABIO GONZAGA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER – 04/09/2017.

Requer o reconhecimento (item 18), como tempo comum, do período de quatro meses em que gozou de benefício por incapacidade, de 29/09/2000 a 15/01/2001 (CNIS item 22), e, especial, de 02/08/2003 a 08/12/2008 e de 15/12/2008 a 06/06/2016.

Coleciona os PPP's (item 12 fls. 32 e 36) dos lapsos de 02/08/2003 a 08/12/2008 e de 15/12/2009 a 16/06/2016.

Contudo, não consta a data de emissão no PPP para o intervalo requerido de 02/08/2003 a 08/12/2008.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, regularize o PPP.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000567-60.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007736

AUTOR: JOSE WILSON REIS SANTOS (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora que se determine ao Requerido que proceda, imediatamente, à revisão do auxílio acidente (espécie 94)

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, nos termos em que requeridos, o que não se coaduna com o momento processual. Indispensável a abertura do contraditório.

Ademais, a parte autora não se encontra desamparada, pois vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0002832-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007557

AUTOR: LYDIONETE MORAES DE MELO (SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de reconsideração do pedido de tutela de 11/04/2020.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Para obtenção do benefício de pensão por morte (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Há, ainda, a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:

Art. 76 (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

A autora recebeu pensão alimentícia do falecido de 1995 até a data do óbito (2018). A autora juntou aos autos documentos que comprovam sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, quais sejam:

- comprovantes de depósitos bancários da Petrobrás da complementação da aposentadoria do falecido, com descontos de pensão alimentícia constando a autora como beneficiária (fls.25/48 doc. anexos à inicial);
- comprovantes de rendimentos referentes à pensão alimentícia (fls.49/52 doc. anexos à inicial);
- ofício expedido para a PETROS, decorrente do processo separação judicial consensual estipulando pensão alimentícia definitiva para a autora (fl.54 doc. anexos à inicial);
- comprovante anual de despesas médicas constando a autora como dependente (fl.58 doc. anexos à inicial).

Ante o exposto, verifica-se a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício, é devida à pensão por morte à autora.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos da inicial. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002998-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008438  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002670-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008439  
AUTOR: IZABEL GONÇALVES BARREIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002508-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008440  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000388-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008353  
AUTOR: RENATO FERREIRA DE JESUS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor alega que não recebeu as parcelas de pensão desde a data do óbito, em 12/12/2006.

O benefício de pensão por morte foi requerido em 13/04/2017 e foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 12/12/2006 e DIP (Data de Início do Pagamento) em 13/04/2017.

Parte inferior do formulário

No tocante ao pagamento de atrasados, verifica-se que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 13/04/2017, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 74, da Lei de Benefícios, com a redação vigente à época do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(grifo nosso)

Cumprе ressaltar que não há nos autos qualquer prova de requerimento administrativo em data anterior e a fixação da DIB (data de início do benefício) não se confunde com a DIP (data de início do pagamento).

A propositura de ação para reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual não interrompe o prazo previsto no artigo 74 supracitado. Assim, não há como retroagir o início do pagamento para a data do óbito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo, artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000037-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008032  
AUTOR: AMAURI BARBOSA MACAMBIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo laborado sob condição especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que previa a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n.º 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n.º 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do uso de EPI

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art.

22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02- 2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no lapso de 01/09/2004 a 22/01/2018, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de demonstrar a nocividade laboral, colacionou aos autos o PPP (item 02 fls. 09/10), no qual se constata que, na função de motorista de caminhão de sorvetes, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído no patamar de 77,1 dB a 82,3 dB, a frio de -10,1°C a -17,2°C e a vibração de corpo inteiro.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de mais de 85 dB. Assim, observa-se que não é possível o reconhecimento do tempo especial quanto ao ruído.

Com relação ao agente “frio”, insta consignar que somente é possível o seu enquadramento até 05/03/1997. Após a edição do Decreto nº 2.172/97, deve-se comprovar a efetiva nocividade da exposição, eis que este item também não mais consta do rol dos agentes agressivos.

Desde logo, cabe destacar que o Juizado Especial Federal não é o local adequado para produção de provas decorrente da própria relação de trabalho, a fim de buscar elaboração de perícia técnica e/ou sanar falhas no preenchimento do PPP, uma vez que compete ao empregador fornecer aos empregados documentos que retratem as reais condições de trabalho.

Tal obrigação decorre da relação de emprego, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos que tenham por finalidade discussões sobre as condições de trabalho, fornecimento do PPP ou sobre a correção de seu preenchimento.

No caso concreto, incumbe à parte autora demonstrar a nocividade da exposição do agente agressivo através de laudo pericial. No entanto, não logrou fazê-lo.

No mais, não se vislumbra a permanência da exposição ao agente agressivo frio. O PPP dispõe, na profissiografia, que o autor, na função de motorista de caminhão de entrega de sorvetes, tinha como atividade:

Desse modo, embora conste dos PPP's que o autor estava exposto ao “frio”, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao referido agente agressivo, uma vez que a alegada exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Por fim, para a denominada “vibração de corpo inteiro” (VCI), a exposição a tal agente, no desempenho da atividade de motorista, em regra, não enseja o reconhecimento do tempo especial, por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que dita vibração somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos “com perfuratrizes e martelletes pneumáticos”, nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Impende destacar, ainda, que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial considerando-se aventada periculosidade da função de motorista.

Entretanto, a jurisprudência já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

Assim, se a prova pericial atestar a periculosidade da atividade, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, tendo em conta os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, no caso dos autos, não há laudo pericial ou qualquer outro documento atestando a periculosidade da função, ônus que cabia ao autor. Desse modo, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo.

Isso posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Preliminares

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n.º 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n.º 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n.º 9.528/97,

passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Profissionais da saúde.

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres, quando o trabalhador tenha ficado exposto “ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes”.

Com efeito, com fundamento no art. 31, “caput” da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n. 53.831/64, que cuidou da matéria nos item 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que “haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II. Conforme já salientado, o tempo especial prestado até a vigência da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Porém, a partir da Lei n. 9.032/95, é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto n. 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos dos agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas vivos e suas toxinas).

Anota-se que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, de modo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana.

É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público.

Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).

Do EPI eficaz

A despeito da indicação de EPI eficaz no PPP, reputa-se que, conforme as instruções para preenchimento do PPP (IN DC-Inss 118/2005) no que tange ao EPI, considera-se tão somente se houve atenuação ou não dos riscos. Não é possível constatar a real eficácia do EPI para descaracterizar neutralizando a periculosidade do agente.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Nesse sentido, trago à colação o julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA**

**CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1413/2062

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos intervalos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, ter laborado como "trabalhador rural" no cultivo de cana-de-açúcar. - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar, reporto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as ilustres Desembargadoras Federais Ana Pizarini e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão. - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifiqui posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - No que diz respeito a determinado lapso, foi colacionado aos autos PPP que atesta a exposição habitual e permanente do requerente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, o que viabiliza, portanto, o reconhecimento de seu caráter insalubre. - Já quanto aos interregnos de 15/1/1983 a 20/2/1983, de 28/3/1983 a 22/12/1983, de 27/5/1985 a 27/1/1986, de 22/9/1986 a 19/12/1986 e de 21/3/1988 a 27/7/1989, em que pese o autor ter laborado junto às lides campestres, não foram coligidos aos autos elementos probatórios capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade alegada, o que torna incabível o enquadramento. - No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Ademais, patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5143013-59.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) (grifo nosso)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento laborado sob condição especial como cirurgião dentista, desde 1986 até a data da DER, em 21/08/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Observo que a parte ré reconheceu, como tempo especial, o interregno de 01/07/1986 a 31/01/1987 e de 01/03/1987 a 31/08/1992, conforme contagem de tempo de contribuição (item 02 fls. 18), de modo que falta de interesse de agir quanto tais períodos.

Para o lapso de 10/08/87 a 08/11/92, verifica-se da CTC acostada (item 02, fls. 42) que o autor laborou como dentista para a Prefeitura Municipal de Praia Grande, sob o regime da CLT, vertendo contribuições para o INSS.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é viável o enquadramento por categoria de 01/09/92 a 08/11/92.

Para o período remanescente, o autor alega que laborou como cirurgião-dentista autônomo. A jurisprudência já se posicionou quanto à possibilidade de reconhecer a atividade especial para os contribuintes autônomos e individuais.

Neste sentido, trago à colação o julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (INCLUSIVE COMO AUTÔNOMO). - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1414/2062

serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A atividade de dentista é passível de ser enquadrada nos itens 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64, e 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Para período posterior à Lei nº 9.032/95, a comprovação de submissão a agentes biológicos (decorrente de secreções, fluidos e sangue) permite deferir a especialidade do labor. - DO TEMPO EXERCIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMO AUTÔNOMO. O C. Superior Tribunal de Justiça permite a possibilidade do acolhimento de tempo de labor levado a efeito pelo segurado individual (portanto, autônomo) como serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que ele seja capaz de comprovar o exercício de atividades submetidas a agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço. - Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2121800 / SP 0002119-04.2011.4.03.6183 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 05/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) (grifo nosso)"

Repise-se que somente é possível o reconhecimento por presunção da atividade nociva até 28/04/1995. Após essa data, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos

Assim, no caso em comento, no que tange ao período até 28/04/95, a despeito da documentação acostada aos autos - o diploma de graduação como cirurgião dentista, a certidão da Prefeitura de São Vicente de inscrição no departamento de Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, certidão de Inscrição Municipal da Prefeitura de São Vicente (item, 02, fls. 18 a 36) - não há recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte autônomo, a fim de se comprovar o exercício de atividade especial de dentista e computar tais lapsos como tempo de contribuição especial.

Cumpra consignar que é do contribuinte individual a responsabilidade de efetuar os recolhimentos previdenciários. Assim, é inviável o enquadramento ante a ausência de comprovação da atividade de dentista.

Para os períodos a partir da Lei n. 9.032/95, é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

No caso em apreço, não há nos autos contribuição, laudo pericial ou PPP que ateste a exposição a agentes agressivos na atividade de cirurgião dentista autônomo após 1995.

Com relação ao período de 14/03/90 a 16/11/2011, em que laborou como professor universitário, embora conste do PPP que o autor estava exposto a agentes agressivos álcool e agentes biológicos, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, uma vez que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional, como no caso de professores.

Os demais PPP apresentados referem-se às atividades prestadas para a Administração Pública, vinculados ao Regime Próprio, razão pela qual não podem ser considerados para aposentadoria no Regime Geral.

Destaque-se que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar os documentos, laudos e PPP que comprovassem a exposição a agentes biológicos.

No caso de autônomo, ele é o próprio responsável pelas suas questões previdenciárias, portanto, deveria providenciar o levantamento da documentação necessária e contratar profissionais especializados para emitir o PPP ou laudo pericial que atestasse a exposição aos agentes agressivos.

No caso concreto, caberia ao autor demonstrar a nocividade da exposição a agente agressivo. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Desse modo, é de rigor o acolhimento do pedido para enquadrar, como tempo de atividade especial, apenas o período de 01/09/92 a 08/11/92.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados especiais pela autarquia, possui a parte autora 6 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, na data da DER 21/08/2015, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de labor especial o período 01/09/92 a 08/11/92.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001525-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008400  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO LUIZ JUNIOR (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O Condomínio Edifício João Luiz Júnior ajuizou a presente demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 72, referente aos meses de setembro e outubro/2016; janeiro a junho, setembro a dezembro/2017; janeiro a dezembro/2018; janeiro a maio/2019, além dos débitos vincendos.

Citada, a CEF apresentou peça de defesa (item 21), requerendo a improcedência do pedido.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 02, fls. 23/24), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

O autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

O débito, no entanto, não pode ser acrescido dos honorários advocatícios, consoante pretendido na inicial. Isso porque se trata de negócio jurídico firmado com o autor da demanda para a prestação de serviços profissionais, e não diretamente com o requerido. Ainda, neste Juízo não há condenação em verbas advocatícias em primeiro grau de jurisdição. Deve, portanto, o causídico efetuar cobrança de serviços advocatícios prestados na via adequada em face da parte contratante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de setembro e outubro/2016; janeiro a junho, setembro a dezembro/2017; janeiro a dezembro/2018; janeiro a maio/2019, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

5006541-96.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008399  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TIBRE (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O Condomínio Residencial Tibre ajuizou a presente demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 16, referente aos meses de outubro de 2017 a julho de 2019, além dos débitos vencidos.

Citada, a CEF apresentou peça de defesa (item 14), requerendo a improcedência do pedido.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 02, fls. 20/21), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

O autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

O débito, no entanto, não pode ser acrescido dos honorários advocatícios, consoante pretendido na inicial. Isso porque se trata de negócio jurídico firmado com o autor da demanda para a prestação de serviços profissionais, e não diretamente com o requerido. Ainda, neste Juízo não há condenação em verbas advocatícias em primeiro grau de jurisdição. Deve, portanto, o causídico efetuar cobrança de serviços advocatícios prestados na via adequada em face da parte contratante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de outubro de 2017 a julho de 2019, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000895-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008434  
AUTOR: KATIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza.

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.

8.213/91.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes ao tempo da concessão do benefício da parte autora, era assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão e para o enquadramento de períodos especiais, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n. 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n. 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei n. 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei n. 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n. 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n. 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n. 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n. 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Profissionais da saúde

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto "ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Com efeito, com fundamento no art. 31, "caput", da Lei n. 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n. 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, veio a lume o Decreto n. 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que "haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Conforme já salientado, o tempo especial prestado até a vigência da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Porém, a partir da Lei n. 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto n. 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas vivos e suas toxinas).

Anota-se que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, de modo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana.

É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público.

Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).

#### Do EPI eficaz

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por conta dos agentes nocivos para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos intervalos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, ter laborado como "trabalhador rural" no cultivo de cana-de-açúcar. - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar, reporto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as ilustres Desembargadoras Federais Ana Pezarini e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão. - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifico posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

[...]

(ApCiv 5143013-59.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

#### Do caso concreto

Conforme se depreende da inicial, a controvérsia dos autos versa sobre o reconhecimento dos períodos 01/12/1998 a 27/11/2007, de 09/08/2002 a 20/01/2006 e de 26/02/2008 a 21/04/2010, como sendo de atividade especial.

No primeiro 01/12/1998 a 27/11/2007 (Hospital e Maternidade São Luiz), constata-se do PPP anexado no item 02, fls. 29/30, que a demandante laborou como auxiliar de enfermagem no berçário UTI neonatal.

Contudo, o documento não especifica o agente agressivo a que estaria exposta no desempenho de sua atividade, cingindo-se a indicar como fator de risco o "contato com pacientes e/ou material infecto-contagiantes".

Entretanto, tal expressão não é apta a comprovar os agentes nocivos que sujeitariam a atividade da autora ao enquadramento como especial.

No interregno de 26/02/2008 a 21/04/2010, a requerente atuou-se nas funções de auxiliar e de técnica de enfermagem, em berçário de alto risco, consoante PPP juntado no item 02, fls. 59/60.

A despeito da descrição de suas atividades, o documento também carece de informações, pois, igualmente, consta como fator de risco a "contaminação de paciente/material infectocontagante", sem detalhar de forma específica cada agente nocivo à saúde da demandante.

Diante de tais considerações, os interregnos laborais acima mencionados não podem ser tidos como especiais.

Já no que tange ao período de 09/08/2002 a 20/01/2006 (Autarquia Hospitalar Municipal), forçoso reconhecer parcialmente sua especialidade. De fato, o PPP acostado no item 02, fls. 33/34, informa que a autora atuou na função de auxiliar de enfermagem, em UTI neonatal, exposta a “vírus, bactéria, bacilo”.

O período postulado, contudo, não pode ser deferido integralmente, uma vez que o PPP só indica responsável pela monitoração biológica a partir de 10/10/2002.

Assim, a demandante faz jus ao enquadramento como tempo de labor especial no tocante ao lapso de 10/10/2002 até 20/01/2006.

Portanto, há elementos para o enquadramento como tempo especial desse período em discussão, que deverá ser somado ao período já reconhecido pelo INSS para fins de majoração da renda mensal do benefício da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 10/10/2002 até 20/01/2006 e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB (10/05/2012), respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003732-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008375  
AUTOR: NATHAN SANTANA RIBEIRO (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte NB 21/1385384236 (art. 29, II, LBPS) relativas ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, na seguinte proporção:

1/3 das parcelas vencidas no período de 17/04/2007 a 29/10/2007, quando o benefício foi dividido entre três beneficiários – autor (filho), Rosa Francisca Ribeiro (cônjuge) e Andrezza Francisca Ribeiro (filha);

1/2 das parcelas vencidas no período de 30/10/2007 a 31/12/2012, quando o benefício foi dividido entre dois beneficiários – autor (filho) e Rosa Francisca Ribeiro (cônjuge).

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista que o autor conta com 18 anos completos, fica ciente da necessidade de regularização da representação processual nos autos. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002085-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008446  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE JESUS DOS SANTOS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas vencidas e não pagas referentes ao salário-maternidade postulado, NB 192.248.158-8, com DER em 29/01/2019.

Os atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a data em que ocorreria o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores pagos e aqueles a serem eventualmente retidos a título de contribuição previdenciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001173-92.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008397  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM BEACH (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, não constato a presença de litispendência ou coisa julgada com relação à demanda apontada no termo de prevenção, pois aquele feito tratou de parcelas diversas das que são cobradas por meio desta ação.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O Condomínio Residencial Palm Beach ajuizou a presente demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 42, referente aos meses de março de 2017 a março 2019, além dos débitos vincendos.

Citada, a CEF apresentou peça de defesa (item 12), requerendo a improcedência do pedido.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 07, fl. 11), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

O autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos formulados, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de março 2017 a março de 2019, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002072-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008401  
AUTOR: MARIA ELINE DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

Por ocasião do pedido administrativo (17/10/2018), a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vinha disciplinada no caput do art. 48 da Lei

n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Nos termos do art. 25, II, da mesma lei, a concessão do benefício requer a comprovação da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

No caso em tela, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2016 e, portanto, deve comprovar 180 contribuições.

Na esfera administrativa, foram computadas 124 contribuições, conforme processo administrativo juntado aos autos.

Observa-se que o INSS deixou de considerar o vínculo empregatício mantido pela autora como empregada doméstica de 01/06/87 a 10/01/93, tendo como empregadora Nelcy Cerveira dos Reis.

Contudo, anota-se que a carteira profissional anexada aos autos contém registro do vínculo como empregada doméstica, com as respectivas alterações de salário, sem sinais de rasura ou extemporaneidade.

O referido documento é suficiente como início de prova material, que foi corroborada pela prova oral.

Em seu depoimento, a autora informou que trabalhou por 6 anos para Nelcy, que era contadora, de 1987 a 1993. Disse que trabalhava de segunda a sábado e recebia um salário, bem como transporte, décimo terceiro e férias. Aduziu que não teve outros vínculos empregatícios, tem uma filha especial e, depois desse emprego, passou a efetuar recolhimentos.

A testemunha Zilda disse que a autora sempre fez serviços domésticos. Disse que cuidava da filha especial da autora desde os doze anos, casou em 1985 e continuou a cuidar da filha da autora. Informou que a autora trabalhou no edifício Holiday, na divisa, porque conhecia o zelador do prédio. Disse que ela trabalhava de segunda a sábado.

A testemunha Cleide foi ouvida como informante por declarar ser amiga da autora. Disse que eram vizinhas e que a autora sempre trabalhou como doméstica. Disse que a autora trabalhou no Edifício Holiday, para Nelcy, na Presidente Wilson, e que ela trabalhava todos os dias. Afirmou que conhecia Nelcy e que já foi ao apartamento desta, bem como que a autora trabalhou por cerca de 5 anos, no local, por volta de 1988.

Ressalta-se que eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço/carência, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ANOTAÇÕES CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Com o intuito de constituir o início de prova material, com base na CTPS apresentada e demais documentação colacionada aos autos, verifico que a parte autora comprovou carência superior ao mínimo exigível ao caso em tela, o que somente não restou confirmado já em primeiro grau porquanto não foi observado que a CTPS aponta, claramente, que a parte autora teria laborado como empregada doméstica para o Sr. Mário Américo Albanes no período de 01/09/1995 até 29/12/2011 (ID 4431804 - pág. 3). A liás, tal reconhecimento já estava claro, inclusive na esfera administrativa, conforme observado nos documentos ID 4431811 - pág. 2 e ID 4431813 - págs. 10 e 11. 3. Consigno, por oportuno, que os todos os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente ser computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos. 4. Dessa sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei n° 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo (11/05/2016), tendo havido resistência injustificada da Autarquia Previdenciária no atendimento do pleito autoral. 5. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 5027847-13.2018.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Assim, é de rigor o reconhecimento como tempo de contribuição e carência do período de 01/06/87 a 10/01/93.

Com o cômputo desse período (5 anos, 7 meses e 10 dias) aquele reconhecido pelo INSS (10 anos e 4 meses), a autora conta com mais de 180 contribuições, o que lhe garante a concessão do benefício requerido.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/06/87 a 10/01/93 e, em consequência, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a DER, ocorrida em 17/10/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

As parcelas vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

5003185-16.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321008302  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/1886539046 (DIB 27/07/2018), de modo que sejam considerados os valores de todos os salários-de-contribuição constantes do CNIS no período básico de cálculo do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005286-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321008450  
AUTOR: JOAO CARLOS AMORIM (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

De fato, houve o indeferimento administrativo do benefício.

Todavia, isso não altera a necessidade do PRÉVIO requerimento administrativo, nos termos do precedente do Egrégio STF.

No caso em comento, o autor efetuou o requerimento administrativo após a propositura da ação.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença de extinção.

P.R.I.

## DECISÃO JEF- 7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0001039-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008167

AUTOR: VANUSA DE SOUZA PEREIRA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007078-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008112

AUTOR: TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

0002594-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008205

AUTOR: MARINETE JOSE DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Providencie a Secretaria à expedição do requerimento de pagamento.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Com relação ao requerimento contido na petição anexada em 12/11/2019, considerando que a condenação da parte ré se restringiu a período pretérito, a continuidade no recebimento do benefício não pertine ao presente processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001439-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008006

AUTOR: FERNANDA LETICIA ANDERSON SALGADO SALOMÃO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências e a Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, REDESIGNO a audiência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1424/2062

conciliação para o dia 14/05/2020, às 15h30min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE. As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva.

Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br Intimem-se.

0002821-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008445

REQUERENTE: BRENDA STEPHANY DE JESUS GONCALVES (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem prejuízo da decisão anterior, Cite-se o réu.

0000059-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008441

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilância, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ).

Int.

Após, arquivem-se em pasta própria.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0001013-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008168

AUTOR: SILVIO FERNANDO SANTANA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004951-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008160

AUTOR: JANDIRA APARECIDA DA CUNHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se**

**há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.**

0001364-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008182  
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004492-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008174  
AUTOR: PEDRO ANTONIO MANOEL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003384-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008177  
AUTOR: MARIA ELEUSA REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) CRISTIANE REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) FRANCISCO LUCIANO REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) SERGIO REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003610-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008176  
AUTOR: DORIVAL BATISTA MARTINS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003061-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008178  
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MARTINEZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002126-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008179  
AUTOR: ENIO DENIS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001104-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008183  
AUTOR: FRANCISCA COSTA GOMES (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004360-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008175  
AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000973-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008169  
AUTOR: LUCIVANIA HENRIQUE VIEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Com efeito, a contadoria judicial apurou o quantum devido no período constante na proposta de acordo homologada, não havendo reparos a serem feitos.

Assim, proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003333-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008197  
AUTOR: EDINALDO ETELVINO DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Com relação ao requerimento contido na petição anexada em 20/03/2020, considerando que a condenação da parte ré se restringiu a período pretérito, a continuidade no recebimento do benefício não pertine ao presente processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Procede a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.**

0002330-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008187  
AUTOR: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002213-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008188  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS LARA (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) RODRIGO LOPES (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES, SP319002 - JULIANA OLIVEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000402-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007657  
AUTOR: ALMIR LEONCIO CAVALCANTE (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial como trabalhador avulso portuário.

Contudo, vale ressaltar, que o trabalhador avulso não tem a obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO.

Necessário, pois, nesse caso, seja trazida à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho ou relação de salário de contribuição dos meses efetivamente trabalhados, a fim de possibilitar aferir, com segurança, o exercício da atividade.

Desse modo, intime-se o autor para que apresente a relação de salário de contribuição ou a escala de comparecimento ao serviço, referente aos períodos em que pretende ver reconhecidos como tempo especial, bem como o PPP atualizado, uma vez que o documento apresentado não mensura com exatidão o nível de ruído e nem especifica o agente químico poeira, no prazo de 30 dias.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000361-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008442  
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA VIANA (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito. Aduz que em seu desfavor consta débito no SPC/SERASA referente a um suposto débito de cartão de crédito da CEF em aberto. Salaria que já quitou referida parcela. Contudo, a ré negatou seu nome indevidamente.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à ilicitude da dívida discutida. Indispensável a abertura do contraditório.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, anexar a estes autos virtuais o documento de fl. 18, item 02, de forma legível.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003485-81.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008185

AUTOR: DORALICE SOUZA PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0001471-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008181

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALVES (SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Intime-se.

0000281-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008003

AUTOR: GILBERTO BATISTA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências e a Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, REDESIGNO a audiência de

conciliação para o dia 14/05/2020, às 11h30min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE. As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva.

Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0000798-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008118

AUTOR: ANDREA NEMETH DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002410-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008116

AUTOR: STEPHANIE ANDRADE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003265-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008163

AUTOR: JOAO CAIRES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000504-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008119

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003046-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008115

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000253-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008170

AUTOR: FRANCISCO CORREIA SOARES JUNIOR (SP286160 - GUSTAVO LICARIAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005661-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008159

AUTOR: JOSE ALVES CALIXTO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001024-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008117

AUTOR: NEIVA CRISTINA DA SILVA CURCIO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001919-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008166

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000077-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008433  
REQUERENTE: MADALENA DIAS VELOSO (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Recebo a petição de 31/03/2020 como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes tais requisitos.

Pleiteia a parte autora a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para que o INSS providencie o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme se verifica do documento INF BEN juntado aos autos, o benefício de aposentadoria por idade está suspenso desde 01/03/2013, pelo motivo 078 BENEFICIO DE ACORDO SEM PROCURADOR.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Portanto, cumpre aguardar a vinda da contestação da ré e abertura da instrução do feito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria postulada, no prazo de 30 dias, bem como esclareça se possuía ou possui procurador cadastrado perante o INSS, por ser o benefício de acordo internacional, conforme documento a fl. 07 do item 11.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008206  
AUTOR: GERVAL SANTOS NASCIMENTO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pelo réu.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0002821-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008444  
REQUERENTE: BRENDA STEPHANY DE JESUS GONCALVES (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o restabelecimento da pensão por morte (NB 129.451.401-3) de que é titular desde o falecimento de sua genitora, Sra. Silene de Jesus Gonçalves, em 2003. Alega que seu benefício foi cessado quando do óbito de sua avó e guardiã, ocorrido em 25/03/2019.

O Infben anexado no item 08 demonstra que a autora deve perceber referida pensão por morte até completar 21 anos, em 21/10/2021.

O extrato do Hiscre anexado no item 14 revela que os pagamentos deixaram de ser feitos a partir da competência 12/2019.

Verifica-se, em tese, que a prestação foi cessada indevidamente.

Dessarte, consoante a prova colacionada aos autos até o momento, deve o benefício da requerente ser restabelecido.

Posto isso, defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC, ante o caráter alimentar da pensão e a probabilidade do direito alegado, para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, restabeleça o benefício (NB 129.451.401-3) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

0002055-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008210  
AUTOR: ABEL MARIA DE MATOS COSTA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP201584 - JACQUELINE JORDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.  
Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.  
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.  
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.  
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0001346-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008207  
AUTOR: NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.  
Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.  
Ademais, deverá ser expedido o requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.  
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.  
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.  
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0000629-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008001  
AUTOR: GRACE KELLY FERNANDES MARCELINO (SP417371 - MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES)  
ALESSANDRA FERNANDES LAMEIRAS (SP417371 - MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES) REGILAINE FERNANDES TIMOTEO (SP417371 - MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES) HEMILLAYNE FERNANDES LAMEIRAS (SP417371 - MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES) HIBIA HEVERLLING FERNANDES LAMEIRAS (SP374399 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências e a Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/05/2020, às 10h00min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE. As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva.  
Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;  
O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br Intimem-se.

0001967-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008004

AUTOR: DEBORA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA (SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências e a Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/05/2020, às 14h00min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE. As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva.

Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br Intimem-se.

0001993-54.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007280

AUTOR: OLINDA FERREIRA DOS SANTOS MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) CARLOS ALBERTO MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) LUIZ MARQUES

(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) SONIA REGINA MARQUES CHUVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) FLAVIO DE ARAUJO MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) JEFERSON FERREIRA MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) DIEGO FERREIRA MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) EDUARDO MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) BIANCA MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) MARCOS ROBERTO MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) PRISCILA FERREIRA MARQUES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pelo réu, nas seguintes proporções para os habilitados:

- LUIZ MARQUES, CPF nº. 003.364.278-83: 1/5 do total de atrasados;
- SONIA REGINA MARQUES CHUVA, CPF nº 053.848.948-85: 1/5 do total de atrasados;
- FLÁVIO DE ARAÚJO MARQUES, CPF nº 018.042.538-20: 1/5 do total de atrasados;
- CARLOS ALBERTO MARQUES, CPF nº 053.156.248-46: 1/5 do total de atrasados;
- OLINDA FERREIRA DOS SANTOS MARQUES, CPF nº 256.507.218007: 1/35 do total de atrasados;
- DIEGO FERREIRA MARQUES, CPF nº 455.558.248-90: 1/35 do total de atrasados;
- EDUARDO MARQUES, CPF nº 371.704.008-12: 1/35 do total de atrasados;
- BIANCA MARQUES, CPF nº 301.405.588-37: 1/35 do total de atrasados;
- MARCOS ROBERTO MARQUES, CPF nº 346.096.158-94: 1/35 do total de atrasados;
- PRISCILA FERREIRA MARQUES, CPF nº 399.230.868-52: 1/35 do total de atrasados;
- JEFERSON FERREIRA MARQUES, CPF nº 239.171.018-66: 1/35 do total de atrasados.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0001118-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008209

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) PAULO RICARDO MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) KAUE MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) LUCAS MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Com efeito, embora a parte ré alegue a limitação ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos de valor da causa, quando do seu ajuizamento, não cabe renúncia tácita.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000906-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007994

AUTOR: SULIMARY DO NASCIMENTO PONTES SANTOS (SP313397 - THAIS STELLA BARCO INACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências e a Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/05/2020, às 11h30min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE. As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva.

Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0003403-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008196

AUTOR: SIVALDO DE JESUS COROA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003171-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008199  
AUTOR: SORAYA ALVES PIRES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004855-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008193  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000044-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008202  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE JESUS (SP379063 - ELAINE DE SOUZA DIAS, SP401124 - AUGUSTO CÉSAR SANTOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000579-49.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008190  
AUTOR: ERIK GABRIEL SANTOS MARTINS (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003672-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008195  
AUTOR: IVONE LOPES FONSECA CAJE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0005231-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008192  
AUTOR: REGIVANE SILVA DE DEUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004126-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008194  
AUTOR: SIDNEI GOMES JARDIM JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003325-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008198  
AUTOR: FLORENTINA DE JESUS FLORIANO DO PRADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000562-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008201  
AUTOR: AFRANIO FERREIRA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.**

0000094-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008189  
AUTOR: RICARDO MUNHOZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002793-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008186  
AUTOR: MIRIAM BIZORDI SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0008668-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008111  
AUTOR: NADIA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR067171 - DOUGLAS JANISKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ad cautelam, a fim de se evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá a Secretaria expedir o requisitório de pagamento com a anotação de levantamento por ordem do juízo.

Com a notícia do depósito dos valores, tornem os autos conclusos para análise da pertinência de expedição de ofício à instituição bancária para liberação de cada cota-parte.

Sem prejuízo, encaminhe-se por mensagem de correio eletrônico cópia da presente decisão, que servirá de ofício, ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Vicente, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma oposição na liberação da cota-parte de 80% para a parte autora e 20% para o patrono, ante o decidido nos autos 1005490-40.2015.8.26.0590.

Referida mensagem deverá ser instruída com cópia dos cálculos da contadoria judicial e requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

5000937-57.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007990  
AUTOR: IRANY CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências e a Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/05/2020, às 10h00min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE. As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva.

Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br  
Intimem-se.

0003000-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008208  
AUTOR: DOMINGOS DINIS CARDOSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003458-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008211  
AUTOR: ANDREA GAMA D ANGELO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Ressalte-se que, considerando o teor da normatização mais atualizada sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017), somente no caso de honorários sucumbenciais seus valores não integram para fins de classificação como requisitório de pequeno valor, in verbis:

"(...)

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

"(...)"

No mesmo sentido dispõe o COMUNICADO 05/2018-UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, item 2:

"(...)

2- Valor total requisitado no ofício: este será sempre igual à soma do valor devido ao autor com o(s) valor(es) devido(s) ao(s) beneficiário(s) de honorários contratuais. Ou seja, será igual ao valor total da conta homologada no processo, descontando-se a quantia da sucumbência, que deverá ser requisitada separadamente, com requerente do tipo "Requerente de honorários sucumbenciais;

"(...)"

Assim, deverá ser expedido ofício precatório único do valor devido à parte autora, com destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0004180-07.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008114  
AUTOR: PEDRO PINTO NETTO (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000237-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008171  
AUTOR: ISABELLA DE SOUSA BISPO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) ALEXANDRE DE SOUSA BISPO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) MAXWELL DE SOUSA BISPO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000631-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008435  
AUTOR: CAROLINO RODRIGUES FERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, especialmente no tocante à alegação de coisa julgada, decorrente dos autos nº 0013074-79.2007.403.6104, bem como providencie a anexação de cópia integral dos referidos autos e do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

5000042-19.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007389

AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição da parte autora de 24/04/2020 (evento 38/39): considerando as novas orientações advindas da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, para o deferimento da transferência eletrônica para conta de titularidade do patrono da parte autora, deverá ser expedida certidão de autenticidade da procuração com poderes para receber e dar quitação.

Assim, considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição de ofício à CEF (ag. 0354) solicitando as necessárias providências no sentido de proceder à transferência eletrônica do valor total atualizado, da conta judicial n. 005-86402442-4, para a conta indicada pela parte autora, a saber:

Banco do Brasil

Agência: 1412-5

Conta Corrente: 39.348-7

CPF 408.038.528-51

Titular: Jhonathan Cesar Queiroz Santos.

Referido ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como da certidão de autenticidade da procuração.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0000028-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008121

AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0006659-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008191

AUTOR: DEBORAH REGINA MAIA PINTO (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais.

A demais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão

nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002398-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007998  
AUTOR: IVONE PENDL (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências e a Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/05/2020, às 14h00min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE. As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva.

Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne m conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.**

0007310-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008173  
AUTOR: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007399-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008172  
AUTOR: SAMUEL MUNIZ (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001732-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321008180  
AUTOR: VICTOR GABRIEL NEVES LIMA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002622-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321007999  
AUTOR: ANDERSON PAULO WENDLER (SP420986 - LILIAN VIANA FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências e a Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020, que possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/05/2020, às 15h30min, a ser realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE. As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de

Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva.

Se, de interesse da parte autora, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br Intimem-se.

0001037-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6321008403

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TELHA DELA (SP425917 - BRUNA REGINA SOUTELO DE ABREU)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

O Condomínio Edifício Telhadela ajuizou a presente demanda de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 110, referente às prestações vencidas em 25/01/2018, 25/02/2018, 25/03/2018, 25/04/2018, 25/05/2018, 25/06/2018, 25/07/2018, 25/08/2018, 25/09/2018, 25/10/2018, 25/11/2018, 25/12/2018, 25/01/2019, 25/02/2019, 25/03/2019 e 25/04/2019.

Citada, a CEF apresentou contestação/impugnação (item 17), requerendo a improcedência do pedido, pois a dívida não estaria documentalmente comprovada.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 02, fl. 26), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

Nesse sentido dispõe o parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Cite-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente subrogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Segundo consta do Registro Imobiliário juntado nas fls. 17/22, a Caixa é a proprietária das unidades em débito com suas obrigações condominiais. É preciso lembrar que, em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. É esta, aliás, a inteligência que se extrai dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, verbis:

4. Considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266301 - 0008674-81.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 )

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Destaque-se que o autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar)

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

O débito, no entanto, não pode ser acrescido dos honorários advocatícios, consoante pretendido na inicial. Isso porque se trata de negócio jurídico firmado com o autor da demanda para a prestação de serviços profissionais, e não diretamente com o requerido. Ainda, neste Juízo não há condenação em verbas advocatícias em primeiro grau de jurisdição, nos estritos termos da Lei nº 9.099/95. Deve, portanto, o causídico efetuar cobrança de serviços advocatícios prestados na via adequada em face da parte contratante.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF.

Apresente o exequente cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6202000139**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000964-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202007992

AUTOR: MAIARA OLIVEIRA BARRIOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores em atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória nº 767/2017, que restabeleceu parte do regramento da MP nº 739/2016, foi confirmada pela Lei nº 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPES – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPES judicial no artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Em relação ao auxílio-acidente, o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei em comento fixa a partir de quando aquele benefício será devido:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

(...)”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício por incapacidade por prazo indeterminado.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto.

Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade, bem como seu indeferimento administrativo, ou comprove pedido de prorrogação do auxílio-doença, junto ao INSS, com data posterior à cessação do NB 624.562.679-3, que ocorreu em 07/11/2019 (evento 13).

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício, bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em comento, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que a parte autora não demonstrou ter recorrido de tal cessação.

Da mesma forma, não foi anexado novo indeferimento administrativo.

Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008017  
AUTOR: VICENTE BENICIO DE OLIVEIRA (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA, MG106418 - LUIZ FERNANDO MINGATI, SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

No entanto, observo que a parte autora não cumpriu as exigências determinadas pela autarquia administrativa (evento 13), pelo que teve seu pedido indeferido pelo INSS. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

Nos casos em que o segurado não cumpre a exigência na via administrativa não há como contestar sua pretensão na via judicial, pois não é possível dizer, sequer, se possui ou não direito, vez que o mérito não foi analisado pela área administrativa.

Para finalizar, cumpre destacar que conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1310042, o Judiciário

não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

A pretensão nesses casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.

Em conclusão, sempre que o Poder Judiciário verificar que o segurado não cumpriu exigências administrativas nos processos de concessão de benefício previdenciário, desde que regularmente notificado pela Autarquia, deve declarar a parte autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por total falta de interesse de agir.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001179-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008070

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCINETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido apresentado pela parte autora, as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, AUTORIZO o pagamento/saques correspondentes aos requerimentos/RPVs mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente em nome do advogado, quanto aos honorários advocatícios contratuais destacados, indicadas no evento 95.

Quanto aos valores referentes ao principal/honorários, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos, de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Os pedidos de transferência podem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Com a manifestação da parte autora, não havendo a opção pela transferência em conta corrente em seu nome, quanto ao principal, oficie-se ao banco depositário para que efetue o pagamento do requerimento presencialmente. O saque reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Quanto ao requerimento referente aos honorários e, eventualmente quanto aos atrasados (em nome da parte autora), oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Ressalto que poderá haver eventual cobrança de tarifa pela transferência, que ficará a cargo do beneficiário.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008015  
AUTOR: RICARDO DOMINGUES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

Intimem-se.

0002823-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008074  
AUTOR: GENIVAL ABREU DE CASTRO (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aguarde-se, a disponibilização das requisições expedidas nestes autos.

Saliento que, considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos, de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Os pedidos de transferência podem ser formalizados nos autos do processo judicial e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver eventual cobrança de tarifa pela transferência, que ficará a cargo do beneficiário.

No caso, deverá ser informado os dados de conta corrente de titularidade do advogado beneficiário do requisitório expedido nos autos, Dr. Roni Cezar Claro.

Após a disponibilização/liberação dos valores, cientifique às partes, as quais poderão consultar a disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento a ser anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, oficie-se ao banco depositário para que efetue o pagamento do requisitório presencialmente. O saque rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorrido o prazo, nada requerido, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008054

AUTOR: REGINA ALVES PEDROSA BALBINO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Tendo em vista a informação de renúncia do mandato e da comprovação de que notificou a parte autora sobre a referida renúncia, determino a intimação pessoal da parte autora do presente despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se seguirá com o processo mediante a representação de advogado, devendo, neste caso, no mesmo prazo, juntar o instrumento de procuração; ou se pretende prosseguir sem advogado(a), uma vez que, no âmbito do Juizado Especial Federal, não é obrigatória tal representação, exceto para a interposição de recurso.

Deverá, ainda, ser esclarecido à parte autora que o silêncio será interpretado como a vontade de prosseguir sem advogado(a).

Decorrido o prazo, a parte autora deverá ser novamente intimada do inteiro teor do despacho proferido aos 24/03/2020 (evento 92).

Proceda-se à alteração de dados cadastrais quanto ao(s) procurador(es) cadastrado(s) no presente feito.

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) a intimação deverá ocorrer por telefone, whatsapp ou outro meio idôneo.

Intimem-se.

0001195-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008013

AUTOR: JACKELINE SCHULTZ SOARES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS023977 - GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Considerando a constituição de novos patronos (evento 101), reputo prejudicada a petição anexada no evento 98.

Aguarde-se o prazo concedido no despacho evento 96, para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008076

AUTOR: CLEONICE ANTONIA DE LIMA PUERTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido apresentado pela parte autora, as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, diante da procuração com poderes para receber valores em nome da parte, AUTORIZO o pagamento/saques do requisitório expedido em nome da parte autora

(principal/atrasados) mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade de seu advogado, indicada no evento 88.

Ressalto que eventual cobrança de tarifa pela transferência ficará a cargo do beneficiário.

Oficie-se ao banco depositário, com os dados referentes a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s), para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

A guarde-se o decurso do prazo recursal, após, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007995

AUTOR: ELIDIA ISNARDE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo-lhe novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que compareça (a partir do dia 18/05/20) à Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular ou junte procuração "ad judicium" por instrumento público, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002605-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008023

AUTOR: DAGUIMAR MARIA PEREIRA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o ofício de cumprimento foi expedido no dia 04/03/2020 (documentos anexos, sequencial 22) e o requerido foi intimado no dia 02/04/2020, conforme certidão expedida nos autos (documentos anexos, sequencial 23).

Pois bem, não há nos autos qualquer decisão no sentido de se excepcionar a contagem para os prazos processuais (dias úteis), assim como não consta qualquer ressalva quanto a não seguir a suspensão dos prazos que se sucedem em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19 (Resolução 313/2020 CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 03/2020)

Portanto, considerando os dias não úteis deste juízo (finais de semana/feriados e a suspensão dos prazos), verifico que o prazo estabelecido para cumprimento terminará em 01/06/2020.

Assim, indefiro, o pedido da parte autora.

A guarde-se o término do prazo.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000158-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007939

AUTOR: EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Considerando o teor da certidão evento 95, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, para manifestação nos termos da decisão anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008064

AUTOR: IRENE DA SILVA LOPES (MS024536 - FELIPE VILHALBA ALENCAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, PR067956 - GERALDO CHAMON JUNIOR)

Não obstante o requerido Bando do Brasil tenha peticionado recurso inominado nos presentes autos, certo é que os autos originais já foram remetidos à justiça estadual, razão pela qual reputo prejudicado o recurso peticionado.

Outrossim, ressalto que a decisão de declínio foi proferida em 29.01.2020 e o requerido em questão foi intimado em 28.02.2020.

Oportunamente, dê-se a devida baixa.

0000709-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007991

AUTOR: CELIA CRISTINA CIRILO (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando o pedido apresentado pela parte autora, as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, diante da procuração com poderes para receber valores em nome da parte, AUTORIZO o pagamento/saques do requisitório expedido em nome da parte autora (principal/atrasados) mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade de seu advogado, indicada no evento 106.

Ressalto que eventual cobrança de tarifa pela transferência ficará a cargo do beneficiário.

Sendo o caso, deverá o beneficiário do requisitório apresentar declaração de que é isento de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação do beneficiário, oficie-se ao banco depositário, com os dados referentes a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s), para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008011

AUTOR: LUIZ COLLINS BARBOSA PINHEIRO (MS018995 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando as petições anexadas nos eventos 71 e 73/74, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para que a parte REQUERIDA comprove o cumprimento do título executivo judicial.

Com a comprovação de cumprimento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, no silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intime-se.

0002029-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008016

AUTOR: LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Considerando o teor do ofício anexado no evento n. 49, oficie-se novamente à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001877-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008024

AUTOR: ALLERANDRO APARECIDO COUTINHO CAVALHEIRO DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Neste ponto, sem prejuízo, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 19.488, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000671-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008026

AUTOR: AURORA MOREIRA BATISTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Conforme a certidão anexada nestes autos, os cálculos apresentados pela parte requerida apurou o valor dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme determina o julgado (evento 51).

Assim, para evitar qualquer prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os cálculos apresentados, indicando os valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar o cálculo complementar.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos, devendo ser observado o destaque de honorários deferido no evento 75.

Intimem-se.

0000914-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007938

AUTOR: LEOZINO GOMES RIBEIRO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o teor da certidão evento 62, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para manifestação acerca do cálculo apresentado pela requerida.

Não havendo impugnação, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003130-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008012

AUTOR: ANTONIO ONOFRE PEREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a petição e documentos apresentados nos eventos 81/82, bem como o contrato já anexado anteriormente, revejo parcialmente o despacho proferido no evento 78 para deferir o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MORAES, GONÇALVES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ n. 19.206.585/0001-29, no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008067

AUTOR: IZAIAS FONSECA CHAMORRO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido apresentado pela parte autora, as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, AUTORIZO o pagamento/saques correspondentes aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1447/2062

requisitórios/RPVs mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente em nome do advogado, quanto aos honorários advocatícios contratuais destacados, indicadas no evento 95.

Quanto aos valores referentes ao principal, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos, de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Os pedidos de transferência podem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Com a manifestação da parte autora, não havendo a opção pela transferência em conta corrente em seu nome, quanto ao principal, oficie-se ao banco depositário para que efetue o pagamento do requerimento presencialmente. O saque reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Quanto ao requerimento referente aos honorários e, eventualmente quanto aos atrasados (em nome da parte autora), oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Ressalto que poderá haver eventual cobrança de tarifa pela transferência, que ficará a cargo do beneficiário.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008018

AUTOR: LUIS EDUARDO FERREIRA LESSA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aguarde-se, a disponibilização das requisições expedidas nestes autos.

Saliento que, considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos, de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Desde já, em vista do pedido apresentado pela parte autora, AUTORIZO o pagamento/saques correspondente ao requisitório mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente em nome do advogado, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, indicada no evento 107.

Sendo o caso, deverá o beneficiário do requisitório apresentar declaração de que é isento de imposto de renda.

Após a disponibilização/liberação dos valores, cientifique às partes, as quais poderão consultar a disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento a ser anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, oficie-se ao banco depositário para que efetue o pagamento do requisitório em nome da parte autora presencialmente. O saque reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Quanto ao requisitório referente aos honorários e, eventualmente quanto aos atrasados (em nome da parte autora), oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Ressalto que poderá haver eventual cobrança de tarifa pela transferência, que ficará a cargo do beneficiário.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorrido o prazo, nada requerido, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008051

AUTOR: ELIENE SILVA DOS SANTOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Tendo em vista a informação de renúncia do mandato e da comprovação de que notificou a parte autora sobre esta, determino a intimação pessoal da parte autora do presente despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se seguirá com o processo mediante a representação de advogado, devendo, neste caso, no mesmo prazo, juntar o instrumento de procuração; ou se pretende prosseguir sem advogado(a), uma vez que, no âmbito do Juizado Especial Federal, não é obrigatória tal representação, exceto para a interposição de recurso. Deverá, ainda, ser esclarecido à parte autora que o silêncio será interpretado como a vontade de prosseguir sem advogado(a).

Decorrido o prazo, a parte autora deverá ser novamente intimada do inteiro teor do despacho proferido aos 24/03/2020 (evento 98).

Proceda-se à alteração de dados cadastrais quanto ao(s) procurador(es) cadastrado(s) no presente feito.

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) a intimação deverá ocorrer por telefone, whatsapp ou outro meio idôneo.

Intimem-se.

0001561-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008052

AUTOR: JARBAS LUIZ RANGEL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o quanto certificado nas certidões eventos 31 e 32, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, devendo no ofício constar o quanto informado em mencionadas certidões.

0000866-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007999

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA BRAZ (MS009113 - MARCOS ALCARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/08/2020, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 28/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr<sup>a</sup>. Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000610-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007994

AUTOR: ELZANIR LUZIA RIBAS DO NASCIMENTO SANTOS (MS024432 - GABRIELY RAMIRO LOSEKANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/08/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000431-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008028

AUTOR: JOSE FERREIRA CARDOSO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 24/08/2020, às 08h00min.

Intimem-se.

0000571-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008066  
AUTOR: ANTONINHO SOBRINHO DA TRINDADE (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 26/08/2020, às 09h00min.  
Intimem-se.

0000279-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008058  
AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA (MS012944 - SEBASTIÃO NOBRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 01/09/2020, às 15h00min.  
Intimem-se.

0000922-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008001  
AUTOR: LUCAS WILSON MARTINS DO NASCIMENTO (MS023172 - ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/08/2020, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 29/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr<sup>a</sup>. Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000958-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008000  
AUTOR: GUSTAVO PEDROSO PIORNEDO (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS, MS018389 - SAVIANI GUARNIERI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/08/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a existência de dois endereços apresentados nos autos, determino a realização de perícia socioeconômica nos dois endereços indicados pela parte autora, na data aproximada de 28/05/2020, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) demandante.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e diante da demanda de maior tempo na realização do

levantamento socioeconômico em mais de uma localidade, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Na perícia socioeconômica a ser realizada na residência antiga da parte autora, deverá a senhora perita colher informações com vizinhos para esclarecer com quem a parte autora residia, por quanto tempo permaneceu naquele endereço e há quanto tempo mudou-se, bem como identificar as condições do imóvel, apresentando fotos da área externa da residência e, se possível, da área interna. Fica a perita dispensada de responder somente aos quesitos da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados que não se aplicarem ao caso concreto, no que tange ao endereço anterior da parte autora.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, os senhores peritos deverão responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0000539-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008042

AUTOR: MARCIA DO ESPIRITO SANTO TEZOTO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 25/08/2020, às 11h00min.

Intimem-se.

0000545-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008045

AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 25/08/2020, às 12h00min.

Intimem-se.

0000816-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007997

AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DE CARVALHO MORAIS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr<sup>ª</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/08/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002895-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008039  
AUTOR: MARIA RITA DA CONCEIÇÃO (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 24/08/2020, às 14h00min.

Intimem-se.

0000359-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008032  
AUTOR: IVANILDE MOREIRA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 24/08/2020, às 09h30min.

Intimem-se.

0000551-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008071  
AUTOR: LUCIO OSMAR GARCIA TEIXEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 31/08/2020, às 08h00min.

Intimem-se.

0000447-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008038  
AUTOR: JEFERSON CABREIRA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 24/08/2020, às 13h30min.

Intimem-se.

0000929-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007998  
AUTOR: ALZIRA COSTA ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 27/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 94/95), homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MAX WILLIAN DE SALES, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 17.533, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados. Expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001117-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008033

AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (MS018239 - IRENE JESUS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 61.757,28, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer que o réu se abstenha de efetuar providências para cobrança da dívida em litígio.

Narra a inicial que:

Segunda Requerente era casada com RODRIGO DE JESUS QUINTAS e teve a menor BEATRIS ALVES QUINTAS. Na data de 23.11.2014 o esposo da Requerente foi preso sob a acusação de homicídio doloso qualificado e se encontrava recolhido no Estabelecimento Penal da cidade de Navirai/MS.

Dessa forma, amparados pela legislação, as Autoras, dirigiram-se até o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para requerer o auxílio reclusão, e teve o seu direito negado. Com a negativa e em posse de documentos ajuizou na data de 15/05/2015 a AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, na Comarca de Ivinhema/MS, onde a mesma reside. Em sede de Tutela Antecipada o Juiz deferiu na data de 26/05/2015. (...)

Posteriormente o benefício foi implantado pelo Requerido e no período do tramite processual a Requerente permaneceu recebendo tais valores. Contudo, como será explicitado com riqueza de detalhes nessa ação, a parte Autora não entende que o recebimento dos valores que foram vertidos para sua conta benefício, foram recebidos de má-fé, até mesmo porque, foi uma decisão judicial. “

Dessa forma, as Autoras receberam os valores decorrentes do benefício previdenciário AUXÍLIO RECLUSÃO no período de 01/06/2015 a 30/11/2018 de boa-fé, não devendo a má-fé ser presumida, mas sim provada.

A tutela antecipada foi revogada através da sentença prolatada por outro juiz que julgou improcedente a ação, motivo pelo qual o benefício foi cessado.

Em novembro de 2019, após o retorno dos autos da instância superior (TRF3) o INSS requereu o cumprimento da sentença alegando que as Autoras possuem um débito de R\$ 61.767,28 (sessenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte oito centavos) para com o INSS, da qual o processo se encontra concluso para despacho.

A além do que, as Autoras entendem que o recebimento dos valores que o INSS julga que foram recebidos indevidamente, foram recebidos de boa-fé, não podendo ser cobrado pela devolução desses valores.

Dessa forma, a parte Autora vem pleitear judicialmente a declaração de inexistência de débito, a determinação para que o INSS se abstenha de efetuar providências para a cobrança da dívida em litígio, em especial para que o INSS não inscreva as Requerentes em dívida ativa, nem efetue descontos em benefícios previdenciários que porventura venham receber a Autora.

Não obstante a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 61.767,28, ressalto que aquele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, o que no presente caso corresponde ao valor que pretende ser declarado inexistente de R\$ 61.767,28 mais o valor requerido a título de dano moral de R\$ 10.000,00, o que perfaz o total de R\$ 71.767,28 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais restringe-se às causas de valor equivalente a até 60 salários mínimos.

Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para o valor de 71.767,28 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) - art. 292, §3º, CPC -, reconheço a incompetência deste juízo para processar o feito, e declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001074-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008003

AUTOR: SONIA DALUZ DOS SANTOS (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Aladir Américo Saldanha em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000965-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008069

AUTOR: SANDRA MARIA LOPES DIAS (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora, no evento 12, impugna a nomeação do perito nos presentes autos ao sustento de que não possui especialidade em psiquiatria. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz está proporcionando um acesso à justiça integral, quando a fará se submeter aos exames periciais.

No presente feito foi nomeado médico especialista na área de clínica geral.

Nesse ponto, ressalto que quanto mais extenso for o conhecimento médico geral, tanto melhor será a qualidade da avaliação, o que confere ao clínico bem formado e experiente melhores condições para o exercício da atividade médica pericial.

Outrossim, registro que este Juizado não conta com o cadastro de médico especialista na área de psiquiatria, apesar de vários esforços deste Juízo junto aos especialistas dessa área na cidade de Dourados e região.

Desta forma, mantenho a nomeação no presente autos.

Intimem-se.

0001098-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008009

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo Ferreira Gomes, representado pelo curador Otávio Ferreira Gomes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Narra a inicial: “A parte autora, atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, é filha de Firmina Ferreira Gomes, que veio a óbito em 20.04.2019 (certidão de óbito anexa), quando, então, se qualificava como brasileira, aposentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A parte autora, por ocasião do óbito de sua genitora, era pessoa inválida e, portanto, sua dependente, inclusive para fins previdenciários, motivo pelo qual, à falta da mãe, sofreu descontinuidade quanto ao necessário para sua subsistência, franqueada pela aposentadoria da sra. Firmina Ferreira Gomes (cópia de processo anexo). Atendidas as exigências legais, a parte autora ingressou com pedido de pensão por morte (NB n. 21/189.244.796-4) em 28.08.2019 perante o INSS, que veio a ser indeferido sob o argumento de que o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição veio a fixar a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos, fato que, por si só, não é conclusão lícita para a negativa”.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova pericial para comprovar a qualidade de dependente. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0001072-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008002  
AUTOR: JUCELINO DE OLIVEIRA COELHO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jucelino de Oliveira Coelho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial e rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação da especialidade dos períodos, bem como se observar o contraditório.

Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se e designe-se audiência.

Registrada eletronicamente.

0001083-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008005  
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCÓNCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Sebastião Lopes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0001081-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008014  
AUTOR: WILSON RATIER PEREIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Ratier Pereira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

A parte autora protocolou requerimento administrativo em 31/01/2020 (fl. 12 do evento 02). Contudo, até a presente data não houve resposta. No Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que se não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Assim, no presente caso, existe o interesse de agir.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 29/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria,

bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001085-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008006  
AUTOR: EULLER BARBOSA FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Euler Barbosa Ferreira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral para comprovar a qualidade de segurado do instituidor. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0001096-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008007  
AUTOR: NILDA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: CLADIELLY OLIVEIRA GONCALVES ANDRIELI GONCALVES DE OLIVEIRA JEISIELI DE OLIVEIRA GONCALVES REGILSON OLIVEIRA GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) DANIELI DE OLIVEIRA GONCALVES

Trata-se de ação ajuizada por Nilda de Oliveira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, Regilson Oliveira Gonçalves, Andrielli Oliveira Gonçalves, Claudielly Oliveira Gonçalves, Danielli Oliveira Gonçalves e Jeisiel Oliveira Gonçalves que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral para comprovar a qualidade de dependente. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante

Em termos, cite-se os requeridos e designe-se audiência.

Após a emenda, fica a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial dos menores requeridos, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, até eventual contratação de advogado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0001077-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008004  
AUTOR: LETICIA ROCHA LOPES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Leticia Rocha Lopes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a prorrogação do benefício de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002474-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002745  
AUTOR: JASSINEIA BARBOSA SOARES (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI, MS023291 - WESLEN BENANTE GOMES, MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE, MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0002538-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002752 JULIA SANDRA RODRIGUES FERNANDES (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002847-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002758  
AUTOR: LUCILENE KLEIN DA SILVA SILVESTRE (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002737-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002756  
AUTOR: LUCIO RUIS DIAS (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003115-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002761  
AUTOR: VALDIR MATHIAS DE PAULA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002818-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002757  
AUTOR: ELENIR MARQUES ALVES (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003131-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002763  
AUTOR: DIRCE PARRA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003083-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002759  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTOS (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002727-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002754  
AUTOR: TELEIA BATISTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002730-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002755  
AUTOR: OSMAR DE MOURA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002654-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002753  
AUTOR: ARLINDO CHIEREGATI COELHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003114-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002760  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003122-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002762  
AUTOR: ARI LIMA CARRIJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003158-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002764  
AUTOR: EDUILSON FREITAS DE AZEVEDO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003160-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002765  
AUTOR: ZUILA RAMIREZ ARRUDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000091-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002748  
AUTOR: MARCOS JOSE PEIXOTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 25, XXII, b, da Portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - CJF, deverá ser especificado: a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; c) a data-base utilizada na de finição do valor do crédito; d) número de meses (NM) do exercício corrente; e) número de meses (NM) de exercícios anteriores; f) valor das deduções da base de cálculo; g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.**

0002527-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002740MARCIA CRISTINA BARBATI DE ANDRADE (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002798-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002741  
AUTOR: VENILSON FRANCISCO BORGES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001839-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002737  
AUTOR: DELCI CIRIACO DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002284-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002739  
AUTOR: JOSE PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001813-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002736  
AUTOR: YOLANDA CARBONI ALONSO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000922-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002735  
AUTOR: IVONE FERREIRA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0001670-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002751  
AUTOR: DIRLENE GONCALVES MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001092-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002749  
AUTOR: CLAUDIO SOUZA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001276-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002750  
AUTOR: INES MARQUES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS018313 - AMILTON MARQUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - C/JF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais**

são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; ec) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019- C/JF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000559-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002724  
AUTOR: HELINHO DE LEAO DOS SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)

0001638-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002731 LUIZ ALBERTO KLEIN OZORIO (MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

0001383-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002729 JONAS ORTEGA ESTIGARRIBIA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0001185-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002727 DEOCLECIO BULGARELLI (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0001678-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002732 MARIO DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000964-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002725 MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0001195-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002728 ROSA MARIA MAKSOUD BUSSUAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001998-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002733 JOSE DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

0001183-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002726 APARECIDO BORGES DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

0001400-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002730 MARISA DE FATIMA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0000414-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002767 PERI DOS SANTOS PORTILHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002686-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002766

AUTOR: FELIPE SILVA SOARES (MS021875 - MARLI VIEIRA ZANCHETTA, MS020535 - EDNEI BENTO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001818-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002734

AUTOR: VALDEMAR DE SANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000141

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003377-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006675  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

### “1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS converterá em o benefício de auxílio doença NB 6149130030 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 25.6.2016 (DER)

DIP: 1.4.2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS

### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da

Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003476-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006674  
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

#### “1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 626.028.664-7) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 09/10/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/04/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 30/01/2021 (12 meses da data da realização da perícia em 30/01/2020 DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do

ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001928-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006673  
AUTOR: ADENILSON GOMES DO NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

#### “1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6292029178) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 22/08/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa) - já que o laudo judicial firmou a DII em julho/2019.

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/06/2020 (DCB)\* - 4 meses firmado a partir da perícia judicial.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015”

com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001321-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006676  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO (SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA, SP264921 -  
GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

#### “1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 15/05/2018 (dia seguinte à DCB da Aposentadoria por Invalidez - NB 5516962036)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

Manutenção do benefício até 20/08/2020 (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex.

progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002494-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006672  
AUTOR: ANDRE LUIZ VICENTE (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB: 23/08/2019 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício nº 6290490170)

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 25/11/2019 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas

atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;"

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0003404-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006911  
AUTOR: PAULO ALVES DE AZEVEDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Alves de Azevedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria

de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de

19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a elas atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 22.12.1983 a 09.08.1986.

Empresa: Agro Pecuária Boa Vista S/A.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 57).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. No caso dos autos, a CTPS indica que o autor exercia atividade apenas na agricultura. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional no período em que exerceu atividade de trabalhador rural.

Período: 07.12.1995 a 02.07.1996 e 02.01.1997 a 09.04.1999.

Empresa: Luma Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Setores: usinagem.

Cargos/funções: torneiro mecânico.

Agente nocivo: ruído de 85 dB(A) e hidrocarbonetos.

Atividades: “realiza trabalhos de torneiro mecânico no setor da produção (usinagem) na montagem das peças e equipamentos fabricados pela empresa”.

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 65) e PPPs (seq 03, fls. 09/10 e 11/12).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. Os PPPs são irregulares, pois não informam o responsável técnico pelos registros ambientais, o que equivale a ausência de laudo técnico, que para o agente nocivo ruído sempre foi exigido. A exposição a hidrocarbonetos se dava de forma intermitente e eventual nocividade restou neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003848-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006724  
AUTOR: SUELI SILVA MARIANO (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por SUELI SILVA MARIANO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou

entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrichi, j. 22.6.10).

Desta feita, entendo desnecessária a realização de uma nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“XIII - COMENTÁRIOS

Analisando-se a história clínica, declarações e exame físico realizado no autor, verificamos que a mesma sofreu em AVC, mas que não deixou sequelas, que apresenta patologia cardíaca controlada, hipertensão arterial controlada, as patologias referidas estão controladas, não havendo impedimento o cotidiano.

Analisando os exames apresentados, verificamos que os mesmos apresentam resultados dentro da normalidade.

A fibromialgia referida, não se trata de patologia incapacitante.

Não há que se falar em incapacidade com que se constatou no exame físico e exames complementares.

XIV - CONCLUSÃO

CONCLUI QUE A AUTORA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito. Das preliminares. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja de corrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária. De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”. A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. A perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais. A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não havendo advogado constituído nos autos, fica a parte autora ciente que, desta sentença, poderá interpor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de intimação da sentença, podendo, para tanto, obedecendo mencionados prazos, constituir advogado ou, caso não tenha condições financeiras, comparecer a este Juizado solicitando a nomeação de advogado que conste do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0003418-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006704  
AUTOR: ISAURA TADEI ALVES (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002139-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006707  
AUTOR: MARIA LENICE DO VALE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002322-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006705  
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002136-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006708  
AUTOR: HELIO APARECIDO SANTANA (SP167060 - CARLOS DAVID SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001648-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006710  
AUTOR: GISELI CRISTINA CAETANO (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003388-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006722  
AUTOR: APARECIDA RAMALHO GUIMARAES (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por APARECIDA RAMALHO GUIMARAES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a

concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistente incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

Ademais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrichi, j. 22.6.10).

Desta feita, entendo desnecessária a realização de uma nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“CONCLUSÃO

Transtorno de personalidade com instabilidade emocional.

Osteoartrose da coluna lombar.

Ausência de incapacidade.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0003861-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006730  
AUTOR: IZABEL MAGALHAES DE OLIVEIRA LUIZ (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por IZABEL MAGALHAES DE OLIVEIRA LUIZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão “sub judice”, terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido. Nesse aspecto, destaco que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

A questão, aliás, já foi objeto de decisão no âmbito da TNU, com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151670044278 (Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 09/10/2015, p. 117/255):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (grifos nossos)

A demais, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, entendo desnecessária a realização de a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, tendinite do ombro, fibromialgia, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem

déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: I10, M751, M79, M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2015 segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003386-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006719  
AUTOR: ELOIZA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE, SP249732 - JOSE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ELOIZA APARECIDA ALVES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“XIII - COMENTÁRIOS

Analisando-se a história clínica, declarações e exame físico realizado na autora, verificamos que a mesma esta grávida e tem referencia de sangramentos e problemas gestacionais, não confirmados pelos seu medico, referido somente diabetes gestacional controlada por dieta.

A diabetes gestacional, controlada somente com dieta, normalmente tem evolução favorável, desde que seguidas as orientações dietéticas.

A patologia hepática foi controlada anteriormente e não há evidencias de alterações no momento.

#### XIV - CONCLUSÃO

CONCLUO QUE A AUTORA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

Em relação ao documento apresentado com a manifestação quanto ao laudo, saliento que não altera a conclusão da perícia. O laudo pericial foi claro no sentido de que a doença não gera incapacidade para o exercício da atividade habitual.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS-CEABDJ-SR1.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003742-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006740  
AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Laura Maria dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 10.04.1943, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 10.04.2003, deve comprovar 132 meses de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. Observo que a sentença proferida nos autos nº 0002192-68.2016.4.03.6322, a qual foi mantida em segunda instância, reconheceu atividade rural da autora no período 1961 a 1988, mas deixou de determinar que ele fosse averbado (evento 02).

Utilizando-se da prova oral colhida nos autos de nº 0002192-68.2016.4.03.6322, bem como da prova material acostada nestes e naqueles autos, é possível concluir que a autora exerceu labor rural, em regime de economia familiar, entre 1961 a 1988. Todavia, não é possível reconhecer que tal período tem natureza urbana, como almeja a autora, vez que ela trabalhava com a família no cultivo do café, por porcentagem, em fazendas do Estado do Paraná.

Por outro lado, não há nos autos informação de que a parte autora recolheu contribuições ou trabalhou em outro regime após 1988.

Portanto, sem nada a acrescentar ao período de 1961 a 1988, a autora não tem direito à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º da LBPS

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para não somente condenar o INSS averbar a atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, no período 1961 a 1988.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que averbe o período reconhecido no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

Junte-se aos autos cópia dos depoimentos colhidos nos autos de nº 0002192-68.2016.4.03.6322.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000359-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006743  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA NOTARE CARUSO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Teresinha Aparecida Notare Caruso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 21.02.1955, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 21.02.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 16 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, mas apenas 136 meses de carência (evento 02, fls. 31/32).

A autora, nos períodos 27.06.1983 a 14.01.1984, 28.05.1984 a 19.01.1985, 17.06.1985 a 01.02.1986, 26.08.1986 a 06.04.1987, 01.06.1987 a 11.01.1988, 30.05.1988 a 28.11.1988, 17.07.1989 a 17.02.1990, 30.07.1990 a 24.01.1991 e 17.06.1991 a 16.02.1992, trabalhou como empregada rural, conforme anotação em CTPS (evento 02, fls. 05/09). O INSS averbou esses períodos como tempo de contribuição, mas não para efeito de carência, por se tratar de atividade rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Portanto, os períodos em que a autora trabalhou como empregada rural, antes de 25.07.1991, devem ser contados como tempo de contribuição e

carência, com o que ela atinge pelo menos os 180 meses de carência.

Assim, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade a partir de 17.11.2016, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006738  
AUTOR: ARLENE MARIA BARBOSA SAMPAIO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Arlene Maria Barbosa Sampaio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 21.08.1955, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 21.08.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 11 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, mas apenas 143 meses de carência (evento 03, fl. 32).

CTPS.

O INSS também deixou de computar integralmente como tempo de contribuição e carência os períodos 18.03.2002 a 30.04.2003 (fiscal de turma), 24.08.2009 a 26.02.2010 (trabalhador rural) e 01.03.2010 e 31.08.2011 (doméstica), inclusos nos vínculos anotados na CTPS da autora (evento 03, fls. 10/11).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Auxílio-doença.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período 16.12.2005 a 05.02.2006, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê do extrato do CNIS (evento 03, fl. 23).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência.

Conclusão.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos os períodos ora reconhecidos para fins de carência, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo, já possuía ao menos 180 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 21.11.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002345-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006692  
AUTOR: JANIO OLIVEIRA DIAS (SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA, SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jânio Oliveira Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial nos períodos de 21.09.1987 a 03.12.2001 e de 18.12.2002 a 02.01.2018 (DER) e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do

benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 21.09.1987 a 03.12.2001.

Empresa: Silcon Engenharia, Projetos e Construções Ltda.

Setor: operacional.

Cargos/funções: ajudante (até 31.01.1988) e oficial de linhas.

Agentes nocivos alegados: postura inadequada, trabalho em altura, aprisionamento, torções/cortes e choque elétrico (trabalhar em proximidade com energia elétrica acima de 250 Volts).

Atividades: transportar o cabo telefônico, com o caminhão, até o ponto de lançamento, seja via aérea ou subterrânea; verificar as condições ambientais de segurança, cumprir os procedimentos e instruções do trabalho; lançar os cabos telefônicos deixando-os prontos, com suas terminações dentro das caixas aéreas ou subterrâneas, ficando no aguardo da equipe de cabistas para execução das emendas; equipar os postes com ferragens e lançar a cordoalha; identificar e/ou desobstruir dutos (exclusivos de telefonia) a serem utilizados no lançamento de cabos telefônicos e ópticos; substituir/implantar cabo telefônico, sendo até 600 pares por meio de tração manual e acima de 600 pares através de tração mecânica; ao atravessar o duto, ou ao se passar de uma caixa a outra, o cabo é cortado com uma serra ou guilhotina, bem como é colocado capuz termo contrátil, o qual é instalado com maçarico de gás GLP; ao retirar o cabo é verificado se, de acordo com o projeto, o cabo vai ser reaproveitado ou vai para sucata; se for para sucata o cabo é cortado de metro em metro; se for aproveitado, é enrolado numa bobina adequada para o cabo, que é entregue ao almoxarifado, onde será verificado se há condições para uso.

Meios de prova: PPP (seq 18, fls. 03/04).

Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). Em razão da natureza da atividade, o uso de EPI ameniza, porém não neutraliza o risco provocado pela eletricidade, portanto não descaracteriza a natureza especial da atividade. Os demais fatores de risco apontados no PPP não constam nos anexos da legislação correlata ao tema.

Período: de 18.12.2002 a 23.10.2017 (limitado à data de emissão do PPP da seq 25).

Empresa: Tel Telecomunicações Ltda.

Setor: P. E. – OT.

Cargos/funções: cabista.

Agentes nocivos alegados: postura inadequada, trabalho em altura, aprisionamento, torções/cortes e choque elétrico (trabalhar em proximidade com energia elétrica acima de 250 Volts).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 33/35; seq 25, fls. 26/28).

Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. Em razão da natureza da atividade, o uso de EPI ameniza, porém não neutraliza o risco provocado pela eletricidade, portanto não descaracteriza a natureza especial da atividade. Os demais fatores de risco apontados nos PPPs não constam nos anexos da legislação correlata ao tema.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial ora reconhecido (de 21.09.1987 a 03.12.2001 e de 18.12.2002 a 23.10.2017), perfaz um total de 29 anos e 19 dias até a DER (02.01.2018).

Assim, comprovado o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos, e implementada a carência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 02.01.2018.

Por fim, conforme mencionado na decisão da seq 35, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde. Todavia, o autor mantém vínculo laboral ativo com a empresa Tel Telecomunicações Ltda, ensejando a presunção de que continua exercendo suas atividades exposto aos agentes nocivos até a presente data.

No entanto, oportuno referir que, até o trânsito em julgado desta sentença, a parte autora possui mera “expectativa de direito” à concessão do benefício de aposentadoria especial, não sendo razoável exigir-lhe que tenha se afastado de suas atividades laborais (apesar da exposição aos agentes agressivos à saúde) desde a data do requerimento do benefício na via administrativa (em 02.01.2018). Ademais, o autor manifestou-se expressamente informando que pretende a manutenção do pedido principal (aposentadoria especial), embora tal opção possa acarretar o afastamento definitivo de suas atividades laborais atuais (vide petição e documento das seq 37/38).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 21.09.1987 a 03.12.2001 e de 18.12.2002 a 23.10.2017, e (b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 02.01.2018.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que o requerente encontra-se empregado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Considerando os rendimentos mensais do demandante (vide demonstrativo de fl. 03 da seq 02), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000906-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006349  
AUTOR: FELIPE CANDIDO DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) DIRCE BARBOSA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) FELIPE CANDIDO DA SILVA (SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)  
DIRCE BARBOSA (SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DIRCE BARBOSA e FELIPE CANDIDO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteiam o benefício de pensão em razão da morte de Daniel Candido da Silva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 26.10.2017, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Daniel Candido da Silva, ocorrida em 26.10.2017, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 27, fl. 11).

A qualidade de dependente dos autores decorre do fato de que, Dirce era cônjuge do falecido, conforme certidão de casamento (evento 27, fl. 12) e Felipe, nascido em 05/01/2004, era filho de Daniel, conforme cópia do documento de identidade (evento 27, fl. 13). Em se tratando de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da LBPS.

Restou apurar a existência de qualidade de segurado da de cujus na data do óbito.

O extrato CNIS (evento 16) e a cópia da CTPS de Daniel Candido da Silva (evento 2, fls. 10) demonstram que ele manteve vínculo empregatício com Nivaldo Aparecido Mazolla, com início em 01/04/1996, sem informação quanto a data do término do contrato de trabalho.

Posteriormente, os autores juntaram aos autos cópia de outra página da CTPS de Daniel, onde consta o registro de Contrato de Trabalho com Camila Langhi Gutierre, com início em 02 de janeiro de 2013 e término em 26 de outubro de 2017, data do óbito. (evento 35)

Em 13/11/2019 os autores juntaram aos autos cópia da reclamação trabalhista ajuizada contra Camila Langhi Gutierre e Nivaldo Aparecido Mazolla, Processo 0010712-76.2018.5.15.0066, no qual houve acordo entre as partes para pagamento do valor de R\$ 208.333,34 em 121 parcelas. (evento 45, fls. 101/109).

Em Juízo a autora Dirce disse que Daniel foi contratado para realização de serviços gerais em um sítio do Sr. Nivaldo. Que o trabalho era cuidar do gado e da plantação. Que ficaram no sítio por 14 anos. Aproximadamente em 2009 mudaram-se para a cidade, porém, continuou trabalhando no sítio. Que nessa época, Nivaldo já havia transferido a propriedade para o sogro da corré Camila. Que Daniel, mesmo morando na cidade, continuava trabalhando no sítio e ia ao açougue de Camila duas vezes por semana. Após um período passou a trabalhar todos os dias no açougue. Que o seu trabalho era de açougueiro. Que havia mais três empregados no açougue. Que Daniel morreu após sair da câmara fria do açougue. Que o trabalho era feito de terça-feira a domingo, folgando na segunda-feira.

Nivaldo Aparecido Mazolla confirmou que contratou Daniel para trabalhar no sítio. Que vendeu o sítio para Nelson Marcandali, porém a propriedade continuou em seu nome. Que Daniel continuou trabalhando para o novo proprietário. Que Daniel era o único empregado. Que enquanto foi proprietário do sítio, pagou as contribuições previdenciárias. Que Nelson acordou com o depoente que iria manter Daniel trabalhando no sítio e que ele iria transferir o contrato de trabalho para o nome dele. Que o sítio continuou em nome do depoente por muito tempo. Que não sabe dizer como foi que Daniel passou a trabalhar no açougue.

E Camila Langhi Gutierrez disse que é casada com Nelson Marcandali Junior, filho da pessoa que comprou o sítio de Nivaldo. Que Daniel trabalhou para seu sogro por um tempo no sítio e depois, quando a depoente e seu marido abriram um açougue, Daniel passou a trabalhar no açougue. Que era ela quem fazia os pagamentos de salário. Que ele recebia todos os direitos trabalhistas, mas que nunca pegou recibo dos pagamentos efetuados. Que fez o acordo na Justiça do trabalho e que está pagando todos os meses. Que outros empregados açougue foram registrados, mas que, Daniel, por ter sido o primeiro empregado e ter vindo do sítio de propriedade do seu sogro, não foi registrado.

A prova produzida nos autos comprova que o segurado instituidor manteve vínculo empregatício com Nivaldo Aparecido Mazzola, que, por sua vez, vendeu sua propriedade para Nelson Marcandali, de quem era amigo e não exigiu, inicialmente, os registros da transferência, sendo que, o segurado continuou trabalhando para o novo empregador e depois passou a trabalhar para o filho e nora de Nelson.

Restou comprovado que Daniel mantinha vínculo empregatício com Camila Langhi Gutierrez quando do óbito, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer aos autores o direito a pensão em razão da morte do segurado.

Em se tratando de menores de 16 anos, a data de início do benefício é a data do óbito, 26/10/2017, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a Dirce Barbosa e Felipe Candido da Silva pensão em razão da morte de Daniel Candido da Silva, a partir de 26.10.2017, data do óbito.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP, autorizada a compensação com eventuais valores pagos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5003408-95.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322006752  
AUTOR: EMIDIO DE PAULA NETO (SP396261 - JOEL FERNANDES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.**

0001616-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006682  
AUTOR: IARA DE SOUZA (SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001581-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006690  
AUTOR: EDNEIA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001610-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006684  
AUTOR: ANTONIA DE JESUS PEDROSO SILVA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001579-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006691  
AUTOR: NILSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001627-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006678  
AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS PERGUER (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001621-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006680  
AUTOR: WELLINGTON ALBERTO FINCOLO (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES, SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001611-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006683  
AUTOR: WILMA PARIS SCOLLA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001583-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006689  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA CASSATTI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001604-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006686  
AUTOR: SANDRA REGINA TIMPANI (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001584-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006688  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001625-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006679  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001606-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006685  
AUTOR: REGINALDO RELK RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001602-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006687  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BARROS FILHO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001618-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006681  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO FILHO (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001386-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006721  
AUTOR: MARCOS GOIS DA SILVA (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Eventos 42/43: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0002205-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006739

AUTOR: JOAO LUIS SIMOES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEXAUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006742

AUTOR: MAIRA TANNURI BRAGA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se o nome da parte autora no cadastro informatizado do processo conforme documentos apresentados na inicial (evento 2, p. 03) e dados que constam do cadastro da Receita Federal (evento 51).

Após, comunique-se a alteração do nome da parte autora no cadastro informatizado do processo à Divisão de Análise de Requisitórios do TRF3 acerca da retificação do nome da parte autora, tendo em vista que poderá resultar no cancelamento da RPV nº 20200000464R, servindo a presente decisão como ofício.

Sem prejuízo, dê-se vistas às partes acerca das requisições transmitidas, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000677-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006715

AUTOR: LAURA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 74/75: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002109-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322006733

AUTOR: ELICEU MARTINS PIO (SP237428 - ALEXAUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

## DECISÃO JEF - 7

0001045-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006696

AUTOR: CICERO DA SILVA BEZERRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária, originária da 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, protocolada em 2019.

Foi proferido despacho determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal ao argumento de que doravante a Justiça Estadual é incompetente para apreciar e julgar a presente demanda.

Os autos foram remetidos a este Juizado.

Pois bem. O inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 13.876/2019, que alterou o processamento das hipóteses de competência delegada, estabelece que:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao art. 3º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

...”

Soma-se a isso a determinação contida na decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n.º 170.051 – RS (2019/0376717-3), de 17/12/2019:

“... ”

c) Em caráter liminar, em razão da iminência de atos judiciais declinatorios de competência, observado o princípio da segurança jurídica, DETERMINO a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

d) Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

...”

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001792-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006745

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE MIRA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP383901 - BIANCA CAMARGO MOLLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes acerca do cancelamento Requisição de RPV nº 20200000451R em razão de inconsistência de dados (evento 83) e da expedição de nova requisição de pagamento (evento 85) com a correção do nome do nome da Sociedade Individual de Advocacia da qual a advogada da parte autora é titular.

Intimem-se.

0001063-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006701

AUTOR: MARLENE TOSATI RIBEIRO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se.

0001096-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006726

AUTOR: HELIO OLIVEIRA DE BRITO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementando o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Caixa Econômica Federal) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).” 2) Registro e edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil e em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Considerando os termos do Comunicado, eventual pedido de transferência de valores de RPs e PRCs deve ser solicitado da seguinte forma: (...) CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações; A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam: 1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF: Para a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. 2. O cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); - Banco;-Agência;-DV agência;-Número da Conta;-DV da conta;-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;-Selecionar se isento de IR. 2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. (...) 3) Tutorial direcionado aos senhores advogados foi disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs -PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>). 4) Vale salientar que é obrigatório o preenchimento do n.º da certidão de autenticidade de procuração quando houver de pedido de transferência para conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Intemem-se.**

0001066-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006849

AUTOR: MARCELA DE GODOY (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002216-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006803

AUTOR: NATALIA MASTRIANI DE PAULA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) GABRIEL MASTRIANI DE PAULA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001875-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006817

AUTOR: IVENS CAPELI JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001972-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006812

AUTOR: CLEMENTE JOSE PEREIRA (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003189-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006778

AUTOR: SILMARA ANDREATTI REPRESENTACAO LTDA (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001898-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006816

AUTOR: CELSO DONISETE APARECIDO MUNARETTI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002405-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006798  
AUTOR: DILSON SOARES DIAS (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002644-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006787  
AUTOR: GERALDO DESTEFANI JUNIOR (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000946-76.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006857  
AUTOR: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

5000067-95.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006772  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERNANDES CASCHINI (SP268667 - MARIA DE LOURDES MANCINI LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000653-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006866  
AUTOR: SIMONE BATISTA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000612-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006867  
AUTOR: EDILSON GERALDO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000585-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006870  
AUTOR: MARISA VIEIRA PINHEIRO (SP359781 - ALAN SANTANA DE LIMA, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000332-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006878  
AUTOR: VAGNER FRAGALA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000208-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006880  
AUTOR: MARIA APARECIDA HENRIQUE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000978-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006852  
AUTOR: LUCILDES CARDOZO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001979-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006811  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000605-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006868  
AUTOR: GUMERCINDO APARECIDO CARLOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001686-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006824  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001850-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006819  
AUTOR: JOÃO CARLOS BENEDITO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000760-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006864  
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO GOMES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002489-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006792  
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002240-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006802  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002427-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006797  
AUTOR: PRISCILA KELLY DIAS DO CARMO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: LARISSA VIDOTTO (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) MELISSA VIDOTTO (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001003-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006850  
AUTOR: THEREZA LETICIA TAVONI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002053-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006808  
AUTOR: SILVANA CRISTINA MELO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001150-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006847  
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE ALMEIDA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPTÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001732-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006822  
AUTOR: MANOEL DE FREITAS GOUVEA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003198-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006777  
AUTOR: REGINA DE FATIMA RODRIGUES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP240371 - JACKSON LEMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003365-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006776  
AUTOR: ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002362-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006800  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001540-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006830  
AUTOR: MARIA CRISTINA PURGATTI (SP080204 - SUZE MARY RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001673-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006825  
AUTOR: MARCIO ROGERIO MOREIRA RIBEIRO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002445-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006796  
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO, SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000867-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006861  
AUTOR: JOAO PAULO PRADA NASCIMENTO (SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001939-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006815  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001953-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006814  
AUTOR: VANESSA REGINA JULIANETI DO AMARAL (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002193-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006804  
AUTOR: CARMELITA RABELO DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002040-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006809  
AUTOR: WAGNER LUIS MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000506-80.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006875  
AUTOR: CASEMIRO LUCIO DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000976-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006853  
AUTOR: TEREZA DE LIMA ABREU (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000086-38.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006771  
AUTOR: MANOEL SERAFIM DA SILVA (SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000577-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006871  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000548-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006872  
AUTOR: MILENA FERNANDA BARBOSA SOUTO (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001230-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006842  
AUTOR: NATANAEL CAMPOS DA SILVA (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000294-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006879  
AUTOR: DIRLENE BELARMINO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001000-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006851  
AUTOR: KAROLINE DE SOUZA LINO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) KAROLINE VITORIA DE SOUZA LINO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) KAROLINE DE SOUZA LINO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) KAROLINE VITORIA DE SOUZA LINO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001143-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006848  
AUTOR: ROSALINA BERNABE (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000860-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006862  
AUTOR: BRUNO GUSTAVO CORREA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001645-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006826  
AUTOR: DIVALDINO PEREIRA EVANGELISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000528-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006873  
AUTOR: DANIEL PAULINO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003515-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006774  
AUTOR: ELIZA FERREIRA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000589-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006869  
AUTOR: EMILLY VITORIA TEODORO (SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002767-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006783  
AUTOR: JOAO GOMES SOARES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001816-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006820  
AUTOR: GABRIELLY GARCIA DE JESUS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) CHRISTOPHER DANILO GARCIA DE JESUS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) PAOLA BASAGLIA DE JESUS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000082-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006882  
AUTOR: MILTON CEZAR RODRIGUES (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000134-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006881  
AUTOR: JOSE AMARO GUEDES DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000682-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006865  
AUTOR: ALEXANDRE DOS REIS (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001966-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006813  
AUTOR: RITA CASSIA DE SIQUEIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002452-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006794  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001296-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006841  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEZENATTI JUNIOR (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001502-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006835  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CARVALHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001539-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006833  
AUTOR: ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002676-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006785  
AUTOR: JOSE MARCELO DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002859-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006781  
AUTOR: BERTO JOAO DA SILVA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000968-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006855  
AUTOR: LUCIA HELENA CURTI LAIN (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000909-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006858  
AUTOR: LUCIANA ANDREIA DE SOUZA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000904-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006859  
AUTOR: TERESINHA CHARABA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001430-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006837  
AUTOR: ALINE BATISTA DA SILVA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002630-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006788  
AUTOR: JOSE DONIZETE NATHALINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002756-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006784  
AUTOR: RAPHAEL CARLOS COMELLI LIA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPTÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000411-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006876  
AUTOR: WALDENIR RODRIGUES BRAZ (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000523-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006874  
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARNABE (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO, SP337744 - AILTON MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001213-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006843  
AUTOR: AGDA MOREIRA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001187-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006846  
AUTOR: LEONIDIO DA SILVA OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001346-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006838  
AUTOR: NICOLA LOPRIENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002504-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006791  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002532-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006790  
AUTOR: AURELIO DA SILVA (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002768-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006782  
AUTOR: JOICIMARA DOS REIS NEVES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0003929-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006773  
AUTOR: CRISTHIAN DANIEL DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000897-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006860  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RABATINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003383-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006775  
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002112-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006807  
AUTOR: DORVALINO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001866-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006818  
AUTOR: ROSALINA MOREIRA CAMARGO (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002321-78.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006801  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000780-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006863  
AUTOR: FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001811-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006821  
AUTOR: CLAUDIO NOEL DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001300-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006840  
AUTOR: ELISABETE BARBOSA DO CARMO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003048-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006779  
AUTOR: MARCOS SIMOES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001574-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006829  
AUTOR: DORIDES MAXIMINO DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001494-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006836  
AUTOR: MARIO HENRIQUE TONHOLI (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001723-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006823  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002390-37.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006799  
AUTOR: JORGE LUIS ALVARENGA (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002450-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006795  
AUTOR: WILSON DO MONTE CERQUEIRA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001208-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006845  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001305-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006839  
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000969-85.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006854  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ PACHIEGA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA), SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001578-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006827  
AUTOR: NILZA ELISETE PERINA AGUIAR (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000374-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006877  
AUTOR: EDNA VALERIA SALGADO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002674-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006786  
AUTOR: EDNA MARIA ANTONIO GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5004665-92.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006770  
AUTOR: SEVERINA HELENA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000948-46.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006856  
AUTOR: WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001980-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006810  
AUTOR: JANE EMILIA MARTINES CARRENHO TRINDADE GIANINI (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002152-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006806  
AUTOR: VALMIR DE MELO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002481-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006793  
AUTOR: MARIA ESMERALDA SOUSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002184-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006805  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001208-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006844  
AUTOR: ADEMIR GERALDO DE MATTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002614-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006789  
AUTOR: ROSENDO SERAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1) Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio.

O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Caixa Econômica Federal) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).”

2) Registro a edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Considerando os termos do Comunicado, eventual pedido de transferência de valores de RPs e PRCs deve ser solicitado da seguinte forma:

(...)

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;  
A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

#### 1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF:

Para a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

2. O cadastro da conta de destino da RP/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco;-Agência;-DV agência;-Número da Conta;-DV da conta;-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;-Selecionar se isento de IR.

2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

(...)

3) Tutorial direcionado aos senhores advogados foi disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

4) Vale salientar que é obrigatório o preenchimento do n.º da certidão de autenticidade de procuração quando houver de pedido de transferência para conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Intimem-se.

0001181-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006703  
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS MATOS (SP424825 - RONALD ELI BARBOSA, SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1496/2062

da sentença.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se. Cite-se.

0000979-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006735

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intímem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímem-se.

0001123-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006727

AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZ (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intímem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímem-se.

0001122-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006725

AUTOR: PEDRO DOMINGUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000468-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006693

AUTOR: ELISA NORIKO NITTO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se. Cite-se.

0001058-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006736

AUTOR: MERCEDES CHAGAS CAYRES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0000702-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006732

AUTOR: SILVANA VITOR ALVES (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Intime-se.

0001150-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006711

AUTOR: MERIVALDO DA SILVA (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos declaração de hipossuficiência, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0001239-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006728

AUTOR: ANTONIO NATAL ROMANO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intemem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002105-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006720

AUTOR: REINALDO DE SOUZA LIMA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 34/35: Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Implantado o benefício e transitado em julgada a ação, inicie-se a execução do julgado. Docs. 29 e 31: Considerando que o advogado só foi intimado da sentença posteriormente, caso queira, poderá o mesmo renunciar ou não ao prazo recursal para início da execução.

Intemem-se.

0000593-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006697

AUTOR: TELMA ANTONIA DE ALMEIDA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0002520-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006895

AUTOR: JOZIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1) Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio.

O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).”

2) Registro a edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Considerando os termos do Comunicado, eventual pedido de transferência de valores de RPs e PRCs deve ser solicitado da seguinte forma:

(...)

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

#### 1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF:

Para a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

2. O cadastro da conta de destino da RP/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco;-Agência;-DV agência;-Número da Conta;-DV da conta;-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;-Selecionar se isento de IR.

2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

(...)

3) Tutorial direcionado aos senhores advogados foi disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

4) Vale salientar que é obrigatório o preenchimento do n.º da certidão de autenticidade de procuração quando houver de pedido de transferência

para conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5) Procedimento para solicitar certidão de advogado(s) constituído(s): em havendo interesse, o advogado constituído nos autos poderá proceder ao levantamento do depósito em nome da parte autora. Para tanto, deverá proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogados constituídos, com autenticação da procuração juntada nos autos.

O recolhimento deverá observar os termos do item "b", da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região:

Cópia Reprográfica Autenticada - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha autenticada, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Esclareço que informações acerca do recolhimento poderão ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo, conforme link que segue:

<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Com a juntada, a certidão será emitida pela Secretaria do Juizado em até 05 (cinco) dias úteis, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que padroniza o procedimento de expedição de certidão ao advogado constituído nos autos para fins de levantamento de valores.

Intimem-se.

0003045-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006780

AUTOR: OTACILIA SANTANA MORAIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1) Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio.

O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Caixa Econômica Federal) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc)."

2) Registro a edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Considerando os termos do Comunicado, eventual pedido de transferência de valores de RPVs e PRCs deve ser solicitado da seguinte forma:

(...)

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

#### 1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

2. O cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco;-Agência;-DV agência;-Número da Conta;-DV da conta;-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;-Selecionar se isento de IR.

2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

(...)

3) Tutorial direcionado aos senhores advogados foi disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

4) Vale salientar que é obrigatório o preenchimento do n.º da certidão de autenticidade de procuração quando houver de pedido de transferência para conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5) Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS (evento 27)

Intimem-se.

0001059-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006757

AUTOR: DAVID CARDOSO DE MATTOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

De início, cabe registrar que o INSS, na contagem administrativa apresentada no evento 23 - fls. 02/06 -, deixou de computar o período de auxílio-doença - 11.08.2009 a 15.11.2009 - como tempo especial, conforme determinado na sentença.

Todavia, considerando que há erro material na sentença proferida, no que diz respeito ao tempo de contribuição apurado até a primeira DER (05.09.2017), corrijo-a de ofício, à luz do art. 494, I do CPC e do decidido pelo E. STF no RE 492.837, devendo o parágrafo da sentença que tratou sobre o assunto constar da seguinte forma:

“Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum nos períodos 02.10.1976 a 10.12.1976, 13.02.1984 a 30.04.1984 e 14.09.1987 a 19.12.1987, bem como o acréscimo de 40% referente ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período 04.03.2002 a 05.09.2017, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data de entrada do requerimento era de 39 anos, 02 meses e 22 dias.”

Oficie-se à Agência da Previdência Social para as devidas correções.

Intimem-se.

0000355-80.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006750

AUTOR: AMARILDO LUIS DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

O autor não impugnou as decisões proferidas nos eventos 102 e 118, razão pela qual, analisando os pedidos formulados nos eventos 126 e 130, determino apenas que o INSS regularize a situação do benefício NB 42/175.689.440-7, efetuando o pagamento, na via administrativa, de todos os valores devidos ao autor.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a regularização do benefício NB 42/175.689.440-7 e o pagamento administrativo.

No mais, deverão as partes observarem o que foi decidido nos eventos 102 e 118.

Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000699-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006737

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DIB (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observe-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001055-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006729

AUTOR: BENEDITA APARECIDA NUNES ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001193-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006718

AUTOR: LUIS MARCOS PRATTI (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de procuração ad judicium recente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao

reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência recente e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0000903-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006746

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Evento 16: A parte autora volta aos autos para requerer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Lei 13.982/2020 dispõe que:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Conforme já dito, o documento médico mais recente juntado pela parte autora é de 28.11.2019 e não informa especificadamente sobre a existência de incapacidade total ou parcial para o trabalho, neste momento (evento 02, fl. 47).

Portanto, mantenho a decisão de indeferimento de tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intíme-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia integral e legível do processo administrativo, e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações

prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos,

no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência recente e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0000456-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006694

AUTOR: BELARA DAL RI TEIXEIRA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).” 2) Registro a edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Considerando os termos do Comunicado, eventual pedido de transferência de valores de RPs e PRCs deve ser solicitado da seguinte forma: (...) CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações; A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam: 1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF: Para a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. 2. O cadastro da conta de destino da RPs/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); - Banco;-Agência;-DV agência;-Número da Conta;-DV da conta;-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;-Selecionar se isento de IR. 2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. (...) 3) Tutorial direcionado aos senhores advogados foi disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs -PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>). 4) Vale salientar que é obrigatório o preenchimento do n.º da certidão de autenticidade de procuração quando houver de pedido de transferência para conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Intime-se.**

5003983-74.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006890

AUTOR: MARCIA ELENA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002031-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006898

AUTOR: LUIS RICARDO PEREIRA DO AMARAL (SP200455 - JOSE PAULO RAVASIO JUNIOR, SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002038-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006897  
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002671-66.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006893  
AUTOR: GERSON LUIZ LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000951-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006904  
AUTOR: MARISA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000618-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006908  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001810-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006899  
AUTOR: SERGIO AMORIM DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001113-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006903  
AUTOR: JOSE FERNANDO PERANGELI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001183-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006901  
AUTOR: CELIA REGINA SUSSAI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002560-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006894  
AUTOR: MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000925-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006905  
AUTOR: PEDRO CANDIDO MAXIMIANO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001302-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006900  
AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP426603 - FABRICIO CACHETA NETO, SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002784-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006892  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ ANGELICO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000850-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006906  
AUTOR: MARINALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000398-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006910  
AUTOR: VALENTIM GERALDO DIMORI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000633-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006907  
AUTOR: ARTHUR NASCIMENTO DE JESUS (SP411192 - LUCAS HENRIQUE LIMA SOARES, SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS, SP414731 - EDIVANIA DOS SANTOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000529-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006909  
AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002291-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006896  
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS MANGINI (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000183-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006741

AUTOR: MARIA PEREIRA DEODATO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que junte aos autos cópia legível e integral da contagem administrativa produzida no bojo do procedimento administrativo NB 177.717.923-5 e dos depoimentos da autora e das testemunhas, bem como da sentença, constantes dos autos de nº 0005824-39.2010.403.6120, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001051-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006702

AUTOR: ROSELY APARECIDA ZANAZI TEIXEIRA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0003403-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006713

AUTOR: CARLOS ROBERTO SERRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/25 da seq 03 (emitido em 27.03.2018) demonstra que o autor exerceu o cargo de tratorista, a partir de 01.02.2000, no setor de coordenadoria de obras públicas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, exposto a agentes ergonômicos, acidentes, biológicos (movimentação de lixo urbano) e ao agente físico ruído em níveis que variavam entre 78 e 92 decibéis, sendo que na coluna relativa à técnica utilizada (15.5) consta apenas “qualitativa”.

Por sua vez, as atividades desenvolvidas foram assim descritas: “Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico “bota fora”, drenam solos e executam construção de aterros. Realizam a movimentação de Lixo Urbano no setor de aterro Sanitário – CBO 7151-15.”

Nos termos do art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991, “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. (grifei)

Ocorre que, pelas atividades descritas no PPP, não é possível concluir que o segurado trabalhava, de modo habitual e permanente, exposto aos fatores de risco, em especial aos agentes biológicos e ao agente físico ruído em níveis oscilando entre 78 e 92 decibéis.

A demais, o enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir

a intensidade do agente nocivo.

Não obstante, de acordo com o disposto no § 12º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), “nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia (Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lúcia/SP, CEP 14825-000), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP supra referido, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído apontados no formulário, nos moldes da NHO 01 da Fundacentro. O empregador deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, especialmente em relação ao ruído e aos agentes biológicos, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI de forma eficaz. Com a juntada dos documentos/informações, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Considerando os documentos anexos na seq 12, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006744

AUTOR: EDJAIME RODRIGUES (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES, SP426504 - CAMILA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Edjaime Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Pede, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a abster-se de efetuar a “cobrança de juros referente a utilização do cheque especial, e até mesmo de cobrar os valores das compras e saques feitos por terceiros, enquanto não sair a r. sentença”.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Alega o autor, motorista de caminhão, que em 14.02.2020, na cidade de São Paulo, foi rendido por assaltantes armados, os quais levaram a carga de seu caminhão e sua carteira com documentos e cartões.

Diz que ficou na mira de um revólver por quatro horas, enquanto outros assaltantes utilizavam seus cartões indevidamente.

Sustenta que comunicou imediatamente as instituições financeiras e a polícia.

Conta que foram efetuados diversos débitos em suas contas poupança e corrente, chegando a ser utilizado o limite de seu cheque especial.

Reclama que ocorreu defeito nos serviços prestados pela ré, em razão de falha em seu sistema de segurança, vez que ele nunca efetuou compras de valores altos e as diversas compras realizadas pelos assaltantes foram efetuadas em um curto espaço de tempo - quatro minutos - e em benefício da mesma pessoa.

O autor acostou aos autos, com relação aos fatos, apenas cópia dos extratos bancários (evento 04).

Os documentos juntados não são capazes de comprovar, por si só, as alegações do autor, vez que apenas comprovam os débitos realizados nas contas bancárias. Sequer juntou aos autos cópia de contestação administrativa e de boletim de ocorrência.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com respaldo no art. 396, do CPC, determino à ré Caixa que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba cópia de procedimento administrativo de eventual contestação administrativa apresentada pela parte autora, sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC.

Cite-se e intimem-se, com urgência. Registre-se eletronicamente.

0001102-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006723

AUTOR: MARCIA REGINA GIBELLI (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Conforme certidão de óbito, o falecido deixou um filho de nome Lucas, configurando-se o LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Assim, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial de forma a incluir na ação o filho do falecido (Lucas), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para as alterações necessárias. Após, designe-se audiência, intimem-se e cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e instrução processual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000966-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006700  
AUTOR: JOSE ANTONIO STUCHI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de cópia integral e legível do processo administrativo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000990-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006714  
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia integral e legível do processo administrativo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0000829-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006734

AUTOR: HUGO PIRES BARBOSA (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0000933-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006698

AUTOR: ELIZEU LOURENCO FRANCO (SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE, SP343025 - LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS, SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações

prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência recente e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Cancele-se o protocolo e exclua-se os documentos sequência 2, tendo em vista que se referem a terceiro.

Intime-se.

0000916-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006699

AUTOR: EDNAURO MOREIRA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia integral e legível do processo administrativo, e cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao

reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intimem-se as partes cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000896-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006731

AUTOR: JOSE RODRIGUES CAMARGO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0000917-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006695

AUTOR: ZENIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intímese as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0001101-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006712

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA BARBOSA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao

reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0001176-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006902

AUTOR: VALDETE MIGUEL DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1) Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio.

O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).”

2) Registro a edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Considerando os termos do Comunicado, eventual pedido de transferência de valores de RPs e PRCs deve ser solicitado da seguinte forma:

(...)

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

#### 1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF:

Para a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

2. O cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Petição Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco;-Agência;-DV agência;-Número da Conta;-DV da conta;-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;-Selecionar se isento de IR.

2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

(...)

- 3) Tutorial direcionado aos senhores advogados foi disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).
- 4) Vale salientar que é obrigatório o preenchimento do n.º da certidão de autenticidade de procuração quando houver de pedido de transferência para conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.
- Intimem-se.

0000049-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322006753  
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE, SP404142 - LUANA ZUNARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Acolho a emenda à petição inicial. Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/07/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002224-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001721UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) FUNDAÇÃO CESP-FUNCESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI, SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006565/2020:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para: "Informado os cálculos, abra-se nova vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. sentença."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de...intimar "a CEF para manifestação no prazo de 10 dias úteis".**

5003782-14.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001718  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PINSETTA CROZERA (SP210747 - CALIL SIMÃO NETO, SP425990 - ANA LETÍCIA CAPARELLI CARQUI, SP418412 - MARÍLIA BRAZ ANTONINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5003809-94.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001719  
AUTOR: OSMAR LUIS CAIRES (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP345960 - DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO, SP230915A - MAURICIO SIMOES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001127-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001717  
AUTOR: JOAO FATIMO GOMES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre ao ofício retro anexado, referenta ao cancelamento da audiência designada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000230-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001720

AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000470/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

#### **25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6323000149**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.**

0003158-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002599

AUTOR: HELENA MARQUES COOREA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0002267-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002597 MARIA DO CARMO BUENO GENITO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

0003027-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002598 JOSE SOARES DA SILVA (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

0000906-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002609 ANNA RIBEIRO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão do prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); II – apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; III - apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).**

0001523-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002613THALES GONCALVES DE OLIVEIRA PINELLI (SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ)

0001515-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002612OSVALDO GONCALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

FIM.

0001478-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002607VAGNER PEDRO (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); c) para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: CTPS completa e extrato do FGTS.

0001129-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002584ARGENTINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s): eventuais outros documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a

carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; c) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0001475-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002605 FERNANDO GONCALVES VEGA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

0001476-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002604 JULIO CEZAR TEIXEIRA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

FIM.

0003265-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002595 ANDRE LUIS RAMOS JANUARIO (SP388208 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA FRANCO)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias; e fica também cientificada sobre a manifestação da CEF relativa ao cumprimento da tutela de urgência.

0000866-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002610 CRISTIANE GIMENEZ NICOLINI (PR081343 - MARIA LIDIA BORRI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão do prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior (não apresenta renúncia), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0001474-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002606 JONAS PEREIRA DA SILVA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; c) para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição

inicial;d) para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;e) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0001473-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002608DEISE CRISTINA DA SILVA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda;c) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente profereido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000910-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002586EDVALDO GERALDO MARELLI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0000913-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002587MARIA CONCEICAO FOCHI DE AZEVEDO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0003018-86.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002594APARECIDA ALVES FERREIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0001198-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002589LAUDEMIRA PAES DA SILVA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0001768-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002591APARECIDO BUENO FILHO (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0001012-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002588OSMARINO PASTORI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0000594-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002600MARIA DE FATIMA SOUZA TORQUATO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0002223-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002601ALICE VALENCIO VICENTE DA SILVA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0002208-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002592JOSE ROBERTO BAZZO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0001610-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002590ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0000812-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002585VANDERLEI DA SILVA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0002924-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002593LEO GINEZ LEAO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6324000178**

**DESPACHO JEF - 5**

5004849-56.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005665

AUTOR: ELSON DOS SANTOS TANCINI (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) DIVINA DOS SANTOS BONGARTI (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) DONIZETI BARBOSA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) EDER PAULO DIAS DOS SANTOS (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) ELANIA MARIANO DA SILVA ALVES (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) ELIO BISPO DE SOUZA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) ELISANGELA DOS SANTOS (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) FRANCISCO VERA CRUZ NETO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) ERCILIO VENCESLAU DA SILVA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) ERIK RODRIGO DA SILVA BISPO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) FERNANDO ANUNCIACAO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) FLAVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) FRANCISCO CAMILO DA SILVA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada em 27/04/2020: defiro o prosseguimento da ação apenas em relação a FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF 272.180.068-09, devendo ser retificado o polo ativo da ação, excluindo-se os demais autores cadastrados.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir) quanto ao autor acima mencionado intimando-o, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, a juntar no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

Intimem-se as partes.

0000219-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005663

AUTOR: GICELIA MACEDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora o pedido de desistência formulado na data de 29/04/2020, (itens 16 e 17).

Int.

0004526-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005672

AUTOR: JOAO APARECIDO DE MEDEIROS LIMA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a gravidade da situação decorrente do COVID-19 foram publicadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, suspendendo os prazos processuais e, conseqüentemente, os prazos dos ofícios e demais atos expedidos através do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no período de 17/03/2020 a 30/04/2020, podendo ser prorrogado.

Por conseguinte, foi editada a Ordem de Serviço DFORSP n. 09, de 26 de março de 2020, que determina, em caráter excepcional, a expedição de mandados via correspondência eletrônica ao INSS e demais autarquias federais durante o período de suspensão dos prazos processuais.

Assim, considerando que os ofícios de cumprimento de obrigação de fazer para implantação do benefício, por ser de caráter alimentar, são considerandos de caráter urgente, determino a intimação do INSS através do e-mail institucional, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade ao art. 2º, da Ordem de Serviço DFORSP n. 09/2020.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Intimem-se

0000704-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005673

AUTOR: PAULO ALTAMIRO BARUFI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a gravidade da situação decorrente do COVID-19 foram publicadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, suspendendo os prazos processuais e, conseqüentemente, os prazos dos ofícios e demais atos expedidos através do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Por conseguinte, foi editada a Ordem de Serviço DFORSP n. 09, de 26 de março de 2020, que determina, em caráter excepcional, a expedição de mandados via correspondência eletrônica ao INSS e demais autarquias federais durante o período de suspensão dos prazos processuais.

Assim, considerando que os ofícios de cumprimento de obrigação de fazer para implantação do benefício, por ser de caráter alimentar, são considerandos de caráter urgente, determino a intimação do INSS através do e-mail institucional, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade ao art. 2º, da Ordem de Serviço DFORSP n. 09/2020.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Cumprida a determinação, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003788-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005668

AUTOR: NELSON FERRAZ (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP219667E - DALETH BOZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a gravidade da situação decorrente do COVID-19 foram publicadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, suspendendo os prazos processuais e, conseqüentemente, os prazos dos ofícios e demais atos expedidos através do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no período de 17/03/2020 a 30/04/2020, podendo ser prorrogado.

Por conseguinte, foi editada a Ordem de Serviço DFORSP n. 09, de 26 de março de 2020, que determina, em caráter excepcional, a expedição de mandados via correspondência eletrônica ao INSS e demais autarquias federais durante o período de suspensão dos prazos processuais.

Assim, considerando que os ofícios de cumprimento de obrigação de fazer para implantação do benefício, por ser de caráter alimentar, são considerandos de caráter urgente, determino a intimação do INSS através do e-mail institucional, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade ao art. 2º, da Ordem de Serviço DFORSP n. 09/2020.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Intimem-se.

0004151-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005674

AUTOR: MOISES FERREIRA DAS NEVES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a gravidade da situação decorrente do COVID-19 foram publicadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, suspendendo os prazos processuais e, conseqüentemente, os prazos dos ofícios e demais atos expedidos através do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Por conseguinte, foi editada a Ordem de Serviço DFORSP n. 09, de 26 de março de 2020, que determina, em caráter excepcional, a expedição de mandados via correspondência eletrônica ao INSS e demais autarquias federais durante o período de suspensão dos prazos processuais.

Assim, considerando que os ofícios de cumprimento de obrigação de fazer para implantação do benefício, por ser de caráter alimentar, são considerandos de caráter urgente e que até a presente data não foi comprovado o cumprimento do ofício de implantação/restabelecimento, apesar de intimada a ELAB-DJ por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, bem como o representante judicial do INSS, em conformidade ao art. 2º da referida Ordem de Serviço, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO INSS ATRAVÉS DO SEU E-MAIL INSTITUCIONAL, A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir a partir do 6º dia de sua intimação.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Em caso de cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0003786-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005667

AUTOR: LUIZ ANTONIO DUTRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Afasto a impugnação ofertada pelo INSS no tocante à correção monetária e ACOLHO os cálculos elaborados pelo perito contábil anexados através do arquivo 81 os quais foram ratificados em 15/04/2020 (arquivo 111), uma vez que em conformidade com o acórdão transitado em

julgado.

Expeça-se Ofício Precatório.

Intimem-se.

0002220-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005676  
AUTOR: JAYME WALTRS FILHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos comparativos entre o benefício concedido em âmbito administrativo e a aposentadoria concedida judicialmente.

Após, vista à parte autora.

Intimem-se.

0003082-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005675  
AUTOR: CLARINDA THEODORO DO NASCIMENTO CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a gravidade da situação decorrente do COVID-19 foram publicadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, suspendendo os prazos processuais e, conseqüentemente, os prazos dos ofícios e demais atos expedidos através do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Por conseguinte, foi editada a Ordem de Serviço DFORSP n. 09, de 26 de março de 2020, que determina, em caráter excepcional, a expedição de mandados via correspondência eletrônica ao INSS e demais autarquias federais durante o período de suspensão dos prazos processuais. Assim, considerando que os ofícios de cumprimento de obrigação de fazer para implantação do benefício, por ser de caráter alimentar, são considerandos de caráter urgente, determino o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DA INDEVIDA CESSAÇÃO. Intime-se o INSS ATRAVÉS DO SEU E-MAIL INSTITUCIONAL, a comprovar o correto cumprimento no tocante à data de reativação do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de continuidade da incidência da multa já aplicada.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Em caso de cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000335-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005694  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Considerando os esclarecimentos da parte autora, intime-se a ré para que, no prazo de trinta dias, anexe aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 19930000023500 que, de acordo com a Ré, o autor promoveu em seu desfavor.

Após, retorne o feito concluso.

Int.

0002075-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005644  
AUTOR: MARIA REGINA BOAVENTURA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, anexe aos autos os documentos pessoais da neta da autora, indicada para atuar como curadora. Deverá ainda, no mesmo prazo regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º do CC c/c art. 72, do

CPC.

Com a anexação dos documentos, providencie a serventia a alteração do cadastro.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial à autora que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF e ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0002320-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005671

AUTOR: ESPOLIO DE WISCLEF ALBISIO SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) WOYNE FIGNER SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) WISNTON DORNELLES SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) WILTER ODIRCE SACCHETIM (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) WILLIAN WISLEI SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) ODETE SACCHETIN PENA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) WALDECIR VENI SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) WISNTON DORNELLES SACCHETIN (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) ODETE SACCHETIN PENA (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) WILLIAN WISLEI SACCHETIN (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) WALDECIR VENI SACCHETIN (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) WILTER ODIRCE SACCHETIM (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) WOYNE FIGNER SACCHETIN (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impugnação ofertada pela parte autora, máxime no que se refere à data atingida pela prescrição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, considerando que apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação serão afestadas pelo referido instituto.

Intimem-se.

0000515-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324005669

AUTOR: JOSENTINO DE SOUZA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a gravidade da situação decorrente do COVID-19 foram publicadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, suspendendo os prazos processuais e, conseqüentemente, os prazos dos ofícios e demais atos expedidos através do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no período de 17/03/2020 a 30/04/2020, podendo ser prorrogado.

Por conseguinte, foi editada a Ordem de Serviço DFORSP n. 09, de 26 de março de 2020, que determina, em caráter excepcional, a expedição de mandados via correspondência eletrônica ao INSS e demais autarquias federais durante o período de suspensão dos prazos processuais.

Assim, considerando que os ofícios de cumprimento de obrigação de fazer para implantação do benefício, por ser de caráter alimentar, são considerandos de caráter urgente, determino a intimação do INSS através do e-mail institucional, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade ao art. 2º, da Ordem de Serviço DFORSP n. 09/2020.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Intimem-se

## ATO ORDINATÓRIO - 29

5000609-87.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010579  
AUTOR: MILTON PEREIRA BENEVIDES (SP422996 - DAVI FERNANDO DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de Declaração de Endereço, SE em nome de terceira pessoa, OU juntar Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000593-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010602 ISABEL DOS SANTOS LUCENA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que REGULARIZE nos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, o comprovante de residência juntado, anexando cópia de Certidão de Casamento, ou caso esteja em nome de TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004698-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010581 MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA EUZEBIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação e anexar documentos pertinentes sobre a petição apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

5001555-59.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010591 VANDERLEI PEREIRA DA ROCHA (SP403686 - FELIPE DAIAN DE SOUZA CHAMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 12/08/2020, às 11:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000495-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010606  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI NUNES SIQUEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001966-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010603  
AUTOR: BRASIL METAIS PERFURADOS RIO PRETO - EIRELI (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)  
(SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante da empresa, bem como cartão de CNPJ da autora, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000236-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010594 RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 10/08/2020, às 18:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000204-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010596  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 17/08/2020, às 09:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

5000362-09.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010588  
AUTOR: LUCIANA SANTOS SILVA (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA) GLEIDO DE SOUZA SANTOS (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

5005562-31.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010577 ALAIDE CUCO (SP345072 - MARCELO JOSE LOURENÇO DO CARMO, SP410043 - THABATA TÁPARO IOCA LOURENÇO)

5000377-75.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010584 APARECIDA ANTONIA MONTEIRO BRAGA (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

5005525-04.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010608 ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR)

5005025-35.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010590 RODRIGO BELTRATI COSER (SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO)

5003851-88.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010599 MARCOS ROGERIO MONFREDA (SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL, SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

FIM.

0005241-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010578 JOAO PEDRO PIRES CAMBRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

5004478-92.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010600 E2B INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da Ré, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Traga ainda cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do REPRESENTANTE DA EMPRESA AUTORA, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5005074-76.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010586 CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1529/2062

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001624-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010572DIRCEU MACHADO (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0000197-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010601VALDOMIRO FABIO DE SOUZA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como ATESTADOS, EXAMES, receitas e outros documentos MÉDICOS RECENTES, contemporâneos ao pedido de prorrogação do benefício, que possam comprovar a permanência da doença ou seu agravamento, para instruir seu pedido E que possam subsidiar a conclusão do perito médico judicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000207-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010598ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP 170860 - LEANDRA MERIGHE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que REGULARIZE o comprovante de endereço apresentado, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, anexando sua Certidão de Casamento OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

0004565-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010583APARECIDA CONSTANTINO (SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pela signatária do comprovante de residência (JOAQUIM CONSTANTINO), na qual conste nome e documentação da declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0001969-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010607KELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar atestado ou outro documento médico recente com o CID, o qual deve comprovar a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se, ainda, indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido e cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

5001435-21.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010605ALTAIR DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIMALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0000426-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010604  
AUTOR: ANTONIA COSTA DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000242-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010595  
AUTOR: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias LEGÍVEIS do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG do autor, para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atual e LEGÍVEL, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento LEGÍVEL, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000225-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010593 MARIA APARECIDA DAGMAR BEGA BERTELLI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 12/08/2020, às 12:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000178-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010592  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 10/08/2020, às 17:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0001631-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010576  
AUTOR: LILIANE MENDES (SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI)

5001039-80.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010585 ROSELI INOE (SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO)

5005106-81.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324010587 FERNANDO HENRIQUE MAGRINI DIOGO (SP305051 - LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA, SP322872 - PEDRO LUIS VERONEZI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6325000153**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001640-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006315  
AUTOR: AGUINALDO DE PAULA XAVIER (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005476-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006310  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDINO ALVES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002203-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006313  
AUTOR: RUTH CARLOS DA SILVA MACIEL (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003482-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006312  
AUTOR: ISAULINO PINHEIRO DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5001033-60.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006309  
AUTOR: EDSON ERNESTO ALEIXO DO PRADO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001014-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006314  
AUTOR: WANDERLEY MILANI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004417-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006311  
AUTOR: DIMAS EDUARDO MADUREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001586-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006334  
AUTOR: PAULO CRUZ (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente

nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998. Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40,

DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas 'a' ("para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT") e 'b' ("Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004"), bem como no artigo 264, § 1º ["O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)."]

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo "tempus regit actum", uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade

exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o demandante que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas nos períodos de 01/01/1976 a 08/10/1982 e de 19/04/1983 a 25/08/1987.

Pois bem.

Os documentos probatórios acostados aos autos (fls. 21 e 105 do evento 02) apontam que o autor trabalhava como "lavrador" nos períodos reclamados, permanecendo exposto às intempéries climáticas, razão pela qual, tais intervalos não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição de citada documentação.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos "trabalhadores na agropecuária". A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: "Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: "AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas".

Nessa linha, a genérica expressão "serviços gerais", ou ainda "trabalhador braçal rural" e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhado atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido." (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto n.º 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp n.º 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. A gravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas, encerradas e definitivamente sepultadas todas as questões controvertidas sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

5001644-47.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006287  
AUTOR: ANDREZA CRISTINA CHAPANI (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão condenatória dirigida contra Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento do direito à cobertura securitária e reparação de danos físicos havidos em imóvel financiado com recursos provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida. Riscos de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel garantidos pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, independentemente do pagamento de seguro pelo mutuário. Demanda ajuizada inicialmente perante o juízo estadual contra os vendedores do imóvel e a instituição financeira que pactuou o mútuo habitacional. Cisão do feito em relação aos vendedores e restituição parcial dos autos ao juízo de origem. Perícia técnica realizada por determinação deste juízo e manifestação derradeira das partes.

No caso dos autos, o contrato de mútuo foi firmado pela parte autora com a Caixa Econômica Federal, que financiou a compra de uma moradia residencial pronta e acabada; sendo o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, representado igualmente pela instituição financeira demandada, o responsável pela cobertura securitária dos riscos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel.

A legitimidade da Caixa Econômica Federal decorre justamente das disposições contidas na Lei n.º 11.977/2009, cujos artigos 20, inciso II e 28, são expressos ao assinalarem que os imóveis financiados pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” estão dispensados da contratação securitária, assim como que o Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab (este gerido pela instituição financeira demandada) será o ente responsável pela cobertura retromencionada.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas.

Sem mais delongas, o laudo pericial elaborado por engenheiro civil de confiança do Juízo atesta o seguinte (eventos 49/50): “(...). Mediante a realização dos exames, foram alcançadas as seguintes conclusões: \* A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo; \* Em se tratando de habitações de padrão popular, é evidente que os materiais utilizados na mesma devem ser compatíveis com os custos envolvidos, porém atendendo a requisitos mínimos de qualidade e durabilidade, o que não foi observado em alguns itens componentes do imóvel; referente à mão de obra este Perito não acompanhou a construção em questão; \* Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como a presença de riscos iminentes de tais eventos. Desse modo, a situação do imóvel, na ocasião da perícia, não representa perigo iminente para os respectivos moradores; \* Houve aumento na área construída do imóvel (ampliações), cujas regularizações não puderam ser comprovadas pela Perícia; (execução de garagem coberta). \* Na concepção deste Perito, as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos descritos anteriormente; \* O imóvel encontram-se (sic) em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto a sua ocupação; \* Para a reparação dos danos constatados na edificação, faz-se necessária sua desocupação por um prazo aproximado de 20 (vinte dias); (...). (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. O imóvel possui anomalias estruturais, sendo trincas e fissuras. Apesar dos problemas estruturais constatados, o imóvel não apresenta risco iminente de desabamento. (...)”

Portanto, considerando que os danos físicos no imóvel não implicam risco de desmoronamento total ou parcial do corpo primitivo da edificação, não há se falar em sinistro coberto pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos do artigo 2º do seu Estatuto (pág. 01, ev. 61) e do item 3.5.1 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais respectivo (pág. 20, evento 60), motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Por fim, registro que a situação retratada no laudo judicial não elide eventual reparação civil a cargo do vendedor, construtor/empreiteiro, do responsável técnico pela edificação (CC, artigos 389, 618, 622 e 927), cujo litígio há de ser dirimido pelo juízo estadual competente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram a reconhecer individualmente a responsabilidade de cada uma das rés na relação consumerista ora discutida serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001630-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006284  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI VAZ (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI, SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Antônio Donizetti Vaz pleiteou a restituição de valores consignados em benefício previdenciário em manutenção, ao argumento da irrepetibilidade das verbas alimentares pagas por erro pela Previdência Social, assim como a sua condenação em danos morais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, sustentou a legalidade da revisão procedida com base na autotutela administrativa e o dever de o beneficiário restituir as quantias recebidas indevidamente, tendo, ao final, pugnado pela improcedência da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A parte autora insurge-se contra os descontos que o Instituto Nacional do Seguro Social fez incidir sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/139.139.029-3, em 11 e 12/2018, no valor global de 1.013,10 (págs. 44/45, ev. 01), em razão da constatação superveniente de erro no cálculo da renda mensal inicial do citado benefício, do qual decorreu a percepção de valores à maior.

Atualmente, não há quaisquer consignações em curso e tampouco se discute a incorreção havida nos salário-de-contribuição que levaram ao erro na apuração da renda mensal inicial, fato este que implica o reconhecimento da preclusão quanto a esse ponto específico.

Em análise aprofundada dos autos, tem-se que a parte autora foi cientificada do erro administrativo e exerceu adequadamente o seu direito de defesa por longos anos (de 2013 a 2018); contudo, os argumentos meritórios expendidos não foram acatados pelo ente autárquico, que após o decurso de todos os prazos, descontou o montante da dívida em duas prestações mensais, com amparo no disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e no artigo 154, inciso II e §§ 2º ao 5º, do Decreto n.º 3.048/1999 (cf. págs. 81/265, ev. 01).

Sobre o princípio da autotutela administrativa, insta salientar que a autarquia previdenciária tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade (STF, Súmula n.º 473), a qualquer tempo, tal como ocorreu no caso em tela.

Neste tocante, se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, decorrendo daí a ausência do nexo causal indispensável à caracterização do dano e do dever reparatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003088-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006283  
AUTOR: FERNANDO CONEGLIAN CARLETTI (SP398607 - RONALDO PARELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido compensatório por dano moral deduzido por mutuário de financiamento imobiliário em face da Caixa Econômica Federal. Alegação de inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito (SPC-Serasa), por conta da suposta inadimplência de prestações do financiamento. Defesa da parte ré calcada nas teses do reiterado pagamento em atraso das prestações pactuadas, imputação ao pagamento às dívidas vencidas mais antigas, inadimplência da prestação inscrita no cadastro de maus pagadores, culpa exclusiva do mutuário-devedor, rompimento do nexo causal e ausência do dever reparatório.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano. Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

No presente caso, a parte autora sustenta que teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela inadimplência da prestação pactuada no contrato de mútuo habitacional n.º 8.4444.1425.607-8, com vencimento em 13/09/2019, a qual por seu turno foi paga com um pequeno atraso, em 20/09/2019 (págs. 06/07, ev. 02).

Contudo, a Caixa Econômica Federal anexou no prazo para a contestação a Planilha de Evolução do Financiamento - SI e comprovou cabalmente que a parte autora vem pagando as prestações habitacionais com reiterado atraso, várias delas passados 30 (trinta) dias do vencimento (págs. 08/10, ev. 17).

O extrato em comento demonstra também que o pagamento realizado em 20/09/2019 foi imputado à prestação vencida em 13/08/2019, assim como que aquela com vencimento em 13/09/2019, restou quitada apenas em 15/10/2019 (pág. 10, ev. 17), resultando daí a inadimplência do débito apontado em cadastro restritivo de crédito.

Muito embora a parte autora tenha demonstrado o pagamento da lâmina do boleto bancário da prestação vencida em 13/09/2019 (quitação com pequeno atraso, em 20/09/2019, cf. págs. 06/07, ev 02), é certo que tais valores foram imputados ao pagamento dos juros e capital vencidos mais antigos (pág. 10, ev. 17), lembrando que tal procedimento contábil-financeiro encontra guarida nos artigos 354 [“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”] e 355 [“Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.”], ambos do Código Civil.

Esclareça-se que essa regra visa, acima de tudo, proteger o mutuário em dificuldades de quitar seus débitos, evitando que as prestações vencidas mais antigas atinjam cifras exorbitantes, em razão da cumulação de encargos contratuais e juros compostos ao longo do tempo.

Não obstante as alegações da parte autora, é necessário frisar que à Caixa Econômica Federal assiste o direito à imputação do pagamento aos juros e capital vencidos mais antigos, ou seja, é a instituição financeira - e não o mutuário-devedor - quem define o que está sendo pago, nos termos da legislação civil retromencionada.

Assim, o pagamento da lâmina do boleto bancário atinente à prestação com vencimento em 13/09/2019, inobstante tenha se dado com um pequeno atraso, foi corretamente imputada pela Caixa Econômica Federal à prestação vencida mais antiga, nos termos da legislação civil, assim como aos respectivos consectários legais (cf. pág. 10, ev. 17).

Portanto, não há se falar em ilegalidade da inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois conforme o banco-réu foi procedendo à imputação ao pagamento do débito mais antigo (juro vencido e capital), o mutuário permaneceu em atraso em relação às prestações mais recentes, já que o valor pago era insuficiente para cobrir todo o valor em aberto (“ex vi” TR-JEF-SP, 10ªT., Processo 0008728-17.2014.4.03.6306, Rel. Juíza Federal Cláudia Hilst Menezes, j. 09/09/2016, v.u., e-DJF3 22/09/2016).

Há de se ter em mente que a adimplência somente é comprovada mediante a quitação integral da obrigação, na forma convencionada no contrato de mutuo habitacional e nos termos da legislação civil, situação que lamentavelmente não ocorre no caso concreto.

Assim, não havendo prova de nenhuma ilegalidade que possa ser imputada à instituição financeira ré, seja por seus empregados, seja por terceiros por ela contratados, não é devido o acolhimento do pedido reparatório vindicado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002418-70.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006288  
AUTOR: DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES (SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES (SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS, SP 165843 - KÁTIA ARTIOLI) DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES (SP 165843 - KÁTIA ARTIOLI)  
RÉU: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA (SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. (SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA (SP 140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão condenatória dirigida contra a Incorporadora Jauense S.S. Ltda, Construtora Marimbondo Ltda e Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento do direito à cobertura securitária e reparação de danos físicos havidos em imóvel financiado com recursos provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida. Riscos de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel garantidos pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, independentemente do pagamento de seguro pelo mutuário. Demanda ajuizada inicialmente perante o juízo estadual, que declinou da competência para o juízo federal. Perícia técnica realizada por determinação emanada pela Turma Recursal.

No caso dos autos, o contrato de mútuo para aquisição do terreno e edificação das obras foi firmado pelos autores com a vendedora do terreno (Incorporadora Jauense S.S. Ltda), primeira requerida; com a interveniente construtora e entidade organizadora (Construtora Marimbondo Ltda), a segunda requerida; com o agente financeiro a Caixa Econômica Federal, que financiou a compra do terreno e a edificação do imóvel; e com o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, representado pela terceira requerida.

Cumprir determinar, antes de tudo, a exclusão da ré Incorporadora Jauense S.S. Ltda da lide, uma vez que não verifiquei qualquer participação dela no projeto e na execução das obras de construção do imóvel financiado a ponto de justificar a sua manutenção no polo passivo da demanda. Assinalo também que a legitimidade da Caixa Econômica Federal decorre das disposições contidas na Lei n.º 11.977/2009, cujos artigos 20, inciso II e 28, são expressos ao assinalarem que os imóveis financiados pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” estão dispensados da contratação securitária, assim como que o Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab (este gerido pela instituição financeira demandada) será o ente responsável pela cobertura dos riscos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel.

No mais, em razão da alegação de vícios construtivos imputáveis à Construtora Marimbondo Ltda, seja pela propalada utilização de matérias de baixa qualidade como pelo emprego de técnicas construtivas incompatíveis com as normas técnicas, resta patente a sua legitimidade para a

causa.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas.

Sem mais delongas, o laudo pericial elaborado por engenheiro civil de confiança do Juízo atesta o seguinte (eventos 70/71): “(...) Mediante a realização dos exames, foram alcançadas as seguintes conclusões: \* A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. \* Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como a presença de riscos iminentes de tais eventos no corpo primitivo do imóvel. Desse modo, a situação do imóvel, na ocasião da perícia, não representa perigo iminente para os respectivos moradores. \* Houve aumento na área construída do imóvel (ampliações), pequena cobertura realizada com caibros de madeira e telhas de fibrocimento sobrepostas, na lateral do imóvel, para abrigo de carro, piso cimentado em parte do quintal e acréscimo do muro de fechamento, cujas regularizações não puderam ser comprovadas pela Perícia. Na concepção deste Perito, as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos descritos anteriormente. \* O imóvel encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto a sua ocupação. \* Em se tratando de habitações de padrão popular, é evidente que os materiais utilizados nas mesmas devem ser compatíveis com os custos envolvidos, porém atendendo a requisitos mínimos de qualidade e durabilidade, o que não foi observado em alguns itens componentes do imóvel/muro; referente à mão de obra este Perito não acompanhou a construção em questão. \* Item extra: Muro de arrimo. Muro de arrimo existente necessita demolir e construir um novo, seguindo as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). \* Foi observada a ocorrência de desabamento parcial, bem como a presença de riscos iminentes de tais eventos. Desse modo, a situação do muro de arrimo, na ocasião da perícia, representa perigo de desabamento parcial, junto ao terreno da casa de divisa, localizada na esquina da Rua Messias Daré com a Rua Matheus Lista. \* O valor estimado por este perito, para realização dos reparos do imóvel e do muro de arrimo é de: \* (R\$ 7.635,08 – Referente aos reparos do imóvel) \* (R\$ 4.380,38 – Referente aos reparos do muro de arrimo). \* Portanto temos: \* ESTIMATIVA DO CUSTO TOTAL DOS DANOS: R\$ 12.015,46 \* (Doze mil e quinze Reais e quarenta e seis centavos). \* Para a reparação dos danos constatados na edificação, faz-se necessária sua desocupação por um prazo aproximado de 20 (vinte dias). (...)”

Portanto, considerando que os danos físicos no imóvel decorrem de vícios construtivos no corpo primitivo da edificação, assim como que há causa interna a implicar risco de desmoronamento, entendo presente cumulativamente o dever reparatório da construtora (CC, artigos 389, 618, 622 e 927 - vício construtivo havido no corpo primitivo da edificação e aluguéis durante o período de desocupação) e do sinistro coberto pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab [cf. artigo 2º do Estatuto do FGHab (pág. 01, ev. 89) e item 3.5.1 do Manual de Normas respectivo (pág. 20, ev. 88), ou seja, risco de desmoronamento parcial do muro de arrimo e aluguéis durante o período de desocupação], motivo pelo a responsabilidade há de ser distribuída da seguinte forma: I) Construtora Marimbondo Ltda: pagamento de indenização por danos materiais para o reparo dos vícios cometidos à edificação original (R\$ 7.635,08) e de 50% do valor de aluguel de imóvel de idêntica características, pelo prazo de 20 dias (R\$ 400,00); II) Caixa Econômica Federal: pagamento de indenização por danos materiais para o reparo dos vícios cometidos ao muro de arrimo do imóvel (R\$ 4.380,38) e de 50% do valor de aluguel de imóvel de idêntica características, pelo prazo de 20 dias (R\$ 400,00).

Entendo também caracterizado o dano moral induzido apenas pela Construtora Marimbondo Ltda, em razão dos vícios construtivos e pelo emprego de má técnica durante as obras civis de construção do corpo primitivo da edificação, impingindo à parte autora comprovada irritação, dissabor, incômodo, perda de tempo e abalo psíquico para muito além do razoável.

Conforme definição de Sérgio Cavaliéri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), o dano moral é a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago unicamente pela Construtora Marimbondo Ltda, constitui reparação suficiente.

Ante o exposto: A) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA de Incorporadora Jauense S.S. Ltda, determino a sua exclusão do polo passivo da demanda e extingo o feito em relação a ela sem a resolução do mérito (CPC, artigo 485, VI); B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar (CPC, artigo 487, I): (i) a Caixa Econômica Federal, como representante do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, ao pagamento de indenização securitária em valor correspondente a R\$ 4.780,38; (ii) a Construtora Marimbondo ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 8.035,08) e morais (R\$ 4.000,00), na forma da fundamentação.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde

a data da elaboração do laudo judicial (dano material - 19/01/2020) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com o trânsito em julgado, intime-se as rés para cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram a reconhecer individualmente a responsabilidade de cada uma das rés na relação consumerista ora discutida serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003325-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006298  
AUTOR: PAULO SERGIO BOLONHA (SP355370 - LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO SÉRGIO BOLONHA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em aposentadoria especial; subsidiariamente, requereu a majoração da renda mensal a partir do reconhecimento e conversão, em tempo comum, de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Preliminarmente, sustentou ausência de interesse processual por ausência de prévia análise administrativa, sob a fundamentação de que os documentos que embasaram as pretensões autorais foram colacionados apenas por ocasião da propositura desta demanda. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, assinalo que não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo réu, porquanto deficiências probatórias havidas no procedimento administrativo não geram prejuízos ao segurado na esfera judicial, consoante decido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF 200461850249096/SP, Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 08/07/2011). Ademais, cabe à autarquia previdenciária indicar ao segurado os documentos necessários à correta instrução do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 9.784/1999.

Posto isso, a aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998. Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.**

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa n.º 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa n.º 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo I, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, ReL. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)]].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/P R, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício

perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou a declaração, como tempo especial, do intervalo compreendido entre 16/12/1996 e 03/02/2009, durante o qual trabalhou para a Lwarcel Celulose Ltda. nos cargos de auxiliar, técnico e analista de laboratório; vindicou, ainda, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.440.446-4 desde a DIB (03/02/2009), mediante sua transformação em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal a partir da conversão, em tempo comum, do mencionado interregno.

O INSS não reconheceu o caráter especial dos mencionados intervalos e apurou, até a DER/DIB (03/02/2009), tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 19 dias e 12 dias (fls. 16-21 – evento nº 2).

Pois bem.

De saída, consigno que o benefício foi concedido com DIB fixada na DER em 03.02.2019. Assim, como a presente demanda foi aforada em 09/12/2018, caso sejam julgadas procedentes as pretensões autorais estarão prescritas as parcelas vencidas até 08/12/2013, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Superadas tais considerações iniciais, assevero que o intervalo compreendido entre 15/04/2004 e 03/02/2009 é passível de reconhecimento como especial, na medida em que o PPP de fls. 34-36 do evento nº 2 revela sujeição, habitual e permanente, a hidróxido de potássio, dimetilnilina, álcool etílico, acetona, ácido sulfúrico, hidrazina, tolueno, etilenodiamina, formaldeído, cloreto de hidrogênio, ácido acético, ácido oxálico, peróxido de hidrogênio, ácido bórico, bissulfito de sódio, hidróxido de sódio, tricloroetano, tricloroetileno, ácido clorídrico, dióxido de cloro e dióxido de enxofre, agentes químicos nocivos previstos 1.1.3 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/1964; nos itens 1.2.10 e 1.2.11, Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e nos itens 1.0.9, 1.0.19 e 2.0.1 (do Decreto nº 3.048/1999).

No tocante ao período de 16/12/1996 a 14/04/2004, embora o PPP de fls. 18-19 do evento nº 11 não faça menção a eventuais fatores de risco e/ou agentes nocivos/perigosos, foi regularmente emitido pelo mesmo empregador e a profissiografia declarada (item 14 do formulário) revela que o autor desempenhava atividades similares e análogas àquelas discriminadas no documento de fls. 34-36 do evento nº 2, todas em laboratórios auxiliares nas etapas de produção de papel e celulose. Diante de tais circunstâncias, infere-se, seguramente, que o autor, nesse interstício, também exercia suas atividades laborativas em contato habitual e permanente com as mesmas substâncias nocivas acima delineadas, motivo pelo qual a especialidade de tal intervalo, da mesma forma, deverá ser reconhecida.

Consoante se deduz da contagem administrativa de fls. 16-21 do evento nº 2, o INSS declarou, como especiais, os períodos de 15/03/1982 a 27/05/1993, os quais, somados aos intervalos ora reconhecidos, superam consideravelmente 25 anos de labor exercido, exclusivamente, em atividades prejudiciais à saúde/integridade física.

Por tais motivos, o autor faz jus à ambicionada conversão do seu benefício em aposentadoria especial.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar processual aduzida pelo réu, proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 08/12/2013 e, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

(i) averbar como especial o período de 16/12/1996 a 03/02/2009, na forma da fundamentação;

(ii) converter, em aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.440.446-4 desde a DIB (03/02/2009).

Aplicação do Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95."

Rejeito o parecer contábil (eventos nºs 28-29), eis que elaborado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Deixo de conceder a tutela provisória de urgência, pois a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que titulariza aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo da renda mensal inicial e dos valores atrasados devidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada

correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Oportunamente, oficie-se o INSS para implantação do novo benefício no prazo de 45 dias. Na sequência, expeça-se ofício requisitório. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000576-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006295  
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMPOS PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação (evento 11).

Desnecessária a oitiva do réu porque não houve citação.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologa a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000751-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006330  
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 02).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade de advogados Martucci Melio Advogados Associados (CNPJ nº 07.697.074/0001-78).

Expeça-se, também, requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006286  
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as razões consignadas pela Autarquia, em sede de contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

especificar os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento na presente demanda, com as respectivas datas de início e término, bem como, o nome das empresas/locais onde se deu a prestação do serviço.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001125-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006327

AUTOR: ANSELMO DE ALMEIDA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto n.º 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) cópia legível do documento pessoal CPF..

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002014-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006333

AUTOR: PEDRO DONIZETI PRANDINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, no tocante às provas que pretendem produzir, inclusive quanto ao interesse na designação de audiência visando à colheita de prova testemunhal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006290

AUTOR: LUIZ LEANDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o réu a se manifestar sobre o pagamento da multa arbitrada pela Turma Recursal, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006308

AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não conheço dos embargos de declaração (evento 38), vez que ausentes os pressupostos objetivos que autorizam a sua interposição. Nada obstante, diante do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, defiro excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da prolação deste despacho, para a implantação do benefício deferido liminarmente por este juízo (cf. termo 6325005415/2020).  
Intimem-se.

0002383-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006329  
AUTOR: BRUNO EDUARDO MARQUES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora (evento 74): expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores requisitados relativos à RPV nº 20200000305R (conta 2100127217436) e à RPV nº 20200000306R (conta 900127217569) para a conta indicada pelo advogado – OAB/SP 205294 - JOAO POPOLO NETO, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 5 dias para cumprimento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006307  
AUTOR: MARIA JOSE MARTARELLI (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à União acerca da manifestação da autora (eventos 30/31).  
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria para o cumprimento da determinação anterior (termo 6325002330/2020).  
Intimem-se.

0002331-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006328  
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora (evento 61): expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores requisitados relativos à RPV nº 20200000330R (conta 320012721714) para a conta indicada pelo advogado – OAB/SP 205294 - JOAO POPOLO NETO, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 5 dias para cumprimento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. No entanto, a questão controvertida de demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.**

0001111-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006322  
AUTOR: JOSE MIGUEL SILVA BERNARDES (SP421119 - WILLIAM PERES BARATELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001115-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006323  
AUTOR: LINDAURA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001113-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006316  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004434-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006282  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O feito não se encontra apto a julgamento.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora manifestou a sua irrisignação contra a União em razão de a Receita Federal do Brasil ter lhe atribuído o mesmo número de CPF a seu homônimo (ou vice-versa), tendo, ao final, deduzido o seguinte pedido: “(…). Ao final, seja julgada a presente ação procedente, confirmando-se a tutela provisória no sentido de cessar a duplicidade de CPF e reconhecendo-se o direito que assiste ao Requerente, sendo a Requerida condenada a indenizar os Danos Morais suportados pelo Requerente; (...)”

É necessário que a parte autora especifique minudentemente como pretende que o Poder Judiciário “cesse a duplicidade do CPF” (emissão de novo número de CPF, cancelamento do CPF outorgado ao homônimo, etc), vez que o juízo não pode julgar sem a exposição clara dos fatos, e tampouco deferir provimento jurisdicional diverso do requerido.

Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora promova a regularização da petição inicial, nos moldes acima explicitados.

Na sequência, abra-se vista à União por idêntico prazo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000368-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006291  
AUTOR: NILZA APARECIDA RAMOS (SP395942 - JESSICA SECCO MARCELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida na seara administrativa pela não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício, por mais de 02 (dois) anos.

No entanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com objetivo de constituição de família, “ex vi” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

A um primeiro olhar, não há documentos suficientes a indicar a existência da alegada relação afetiva “more uxório”, ou seja, que a parte autora e o falecido viviam sob o mesmo teto “como se casados fossem” por mais de 02 (dois) anos, contados anteriormente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, providenciar a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a alegada união estável por mais de 02 (dois) anos, contados retroativamente ao falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova da união estável, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e da parte interessada); g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) conta bancária conjunta; i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; j) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; k) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; m) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; n) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No mesmo prazo, a parte autora deverá arrolar as testemunhas que tomaram conhecimento dos fatos alegados na petição inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001118-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006319  
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS SILVA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais);

b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004189-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006306

AUTOR: LARA PEREIRA CHITOLINA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o crédito relativo ao precatório nº 20180000061R encontra-se depositado na conta nº 4500129388884, ou se foi efetuada a transferência para a Caixa Econômica Federal, conforme ofício nº 6325001940/2019, encaminhado a esta agência, e recebido em 13/11/2019 (evento 168).

Caso o valor ainda esteja depositado na conta mencionada, o banco deverá abster-se de transferir o valor, a fim de que a parte autora possa efetuar o levantamento.

Caso o valor tenha sido transferido à CEF, o banco deverá informar a conta e agência.

No mais, tendo em vista a petição e documento (eventos 169-170), informando que a autora atingiu a maioria civil, defiro a liberação do montante para levantamento.

Considerando as limitações presenciais em agências bancárias devido à pandemia do coronavírus, e, considerando as dificuldades das partes e advogados para efetuarem o levantamento dos valores depositados a título de RPV e precatórios e contas judiciais, a parte poderá requerer a transferência do crédito para conta bancária indicada, conforme os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região nº 5706960, de 24/04/2020, orientações do Ofício-Circular nº 5/2020-DFJEF/GACO, de 26/04/2020 e nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A solicitação deverá informar os seguintes dados: número da conta de sua titularidade ou do advogado, com CPF, agência, banco, tipo de conta, declaração de que é isento de imposto de renda, nos termos do Provimento 1/2020- CORE/GACO.

Intime-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0004555-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006301

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS SILVERIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por CLAUDINEI DOS SANTOS SILVÉRIO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação dos períodos laborados sob condições especiais, nos intervalos de 01/06/1986 a 11/12/1990 e 11/11/1994 a 04/08/2005;

b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

c) assegure-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Contadoria, para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (evento n.º 2, p. 39 e seguintes, a partir dos seguintes parâmetros:

a) aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, vale dizer, o salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário nas hipóteses expressamente previstas;

b) o PBC deverá abranger cada um dos meses contados como tempo de serviço ou contribuição na concessão do benefício, exceto os não contributivos;

c) os valores dos salários-de-contribuição serão aqueles registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

d) na falta de registros no CNIS ou havendo alguma divergência, caberá à parte autora comprovar os efetivos salários-de-contribuição (CPC, artigo 373, I); ausente a comprovação, será adotado o valor mínimo (Lei n.º 8.213/1991, artigo 35; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 170, § 1º, I);

e) os salários-de-contribuição que integrarão o PBC serão corrigidos monetariamente até o início do benefício (DIB) pelo INPC (Lei n.º 8.213/1991, artigo 29-B), apurando-se neste momento a RMI, que por sua vez será reajustada, nos mesmos meses e pelos índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção;

f) ante a impossibilidade material da aplicação do disposto no artigo 29-B da Lei n.º 8.213/1991 em todo o período contributivo, os salários-de-contribuição existentes até a competência 03/1979 (mês que antecedeu ao início da apuração do INPC, pelo IBGE) serão atualizados pelo índice de correção monetária estabelecido nas Leis n.º 4.357/1964 e n.º 6.423/1977, ou seja, pela ORTN (cf. TRF-3R., Súmula n.º 07), vez que os critérios de que tratavam o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 5.890/1973 (disposição repetida no artigo 26, § 1º, do Decreto n.º 77.077/1976) e divulgados à época pelo Ministério da Previdência Social representavam o acumulado dos 03 (três) meses anteriores, sem qualquer menção às respectivas fontes que os originavam, tornando-os assim incompatíveis com os preceitos atualmente insculpidos no artigo 201, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

g) as parcelas atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) serão corrigidas monetariamente segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

A contadoria judicial também deverá apontar, em seu parecer, se a aplicação da metodologia de cálculo retromencionada resultará renda mensal menos vantajosa à parte autora.

Com a vinda do parecer, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo que, eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

Agende-se se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/01/2004 a 04/03/2009 e de 06/11/2014 a 02/05/2018, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação do período especial laborado no intervalo de 06/11/2014 a 09/02/2018, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede

administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006280

AUTOR: RIVALDO AMANCIO FEITOSA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, movida por RIVALDO AMANCIO FEITOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

A controvérsia diz respeito à conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que atuou como vigilante, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, denegada em sede administrativa.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Proposta de Afetação (ProAfr) no Recurso Especial nº 1.830.508/RS, relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A decisão restou assim ementada:

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 – RS (2019/0139310-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: MARIO LUIS DE AVILA COUTO

ADVOGADO: MARLISE SEVERO E OUTRO(S) - RS022072

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Assim sendo, hei por bem determinar a suspensão do processo por 1 (um) ano (CPC, art. 1.037, § 4º), ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.830.508/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão proferida pelo STJH, cessa, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal (§ 5º).

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0001820-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006332

AUTOR: ILZA MARIA DOS SANTOS (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de intervalos de labor campesino, bem como, de períodos de trabalho exercido em condições especiais.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova (período de labor rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2020 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de

recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006336  
AUTOR: GESTER BATISTA (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação, e visto que foram cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006320  
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Pretende a parte autora: "1. que seja reconhecido como especial a atividade de atendente de enfermagem exercida pela autora, nos contratos de trabalho com o Hospital Regional de Psiquiatrias S C Ltda., no período de 23.02.1988 a 16.05.1988 e no período de 01.11.1988 a 31.10.1990 e com Associação Hospitalar de Bauru – Hospital e Maternidade Santa Izabel, no período de 08.11.1990 a 04.05.1998, e por conseguinte, ocorra a conversão desse tempo especial em tempo comum; 2. Com o reconhecimento do período em atividade especial/insalubre, exercido pela autora, seja concedida a aposentadoria por idade, a que faz jus a autora, tendo como DER, a data do ingresso com processo administrativo, qual seja 21.11.2019".

Ocorre que a conversão, para tempo comum, de períodos laborados sob condições especiais, hostis à saúde, não se aplica à aposentadoria por idade, a qual reclama o cumprimento de carência, assim definida como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, c. c. o art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/91).

Portanto, tratando-se de benefício que exige o pagamento de um número mínimo de contribuições — e não de tempo laborado —, não se aplica ao benefício em questão as regras de conversão.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1558762 SP 2015/0254202-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016).

Assim sendo, fica concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento ou não da demanda.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002201-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006292  
AUTOR: RICARDO FREDDI ROCHA (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora da presente demanda almeja pensão por morte, ante o falecimento de seu genitor, em 11/07/2019, alegando ser seu único dependente previdenciário, na condição de filho maior inválido, por ser usuário dependente químico e que dependia totalmente de seu genitor para sua subsistência.

A autarquia ré negou a concessão da pensão, sob a alegação de falta da qualidade de segurado no momento do falecimento do de cujus, observando-se do procedimento administrativo que, em virtude dessa conclusão na via administrativa, o requerente não foi submetido à perícia médica da autarquia para a avaliação de sua situação de inválido.

Posteriormente, por meio da decisão (evento 8) de termo n. 6325013075/2019, ante a constatação, em princípio, do autor não possuir capacidade, por si só, para exercer os atos da vida civil, e, conseqüentemente, não ter capacidade para estar em juízo (artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil) foi determinada a nomeação de advogado dativo para funcionar como curador especial do autor incapaz nos presentes autos (concretizada no evento 12).

Em aditamento à inicial, e antes da citação da autarquia previdenciária, o autor, por meio de seu advogado dativo, requereu a alteração do pedido da demanda para, alternadamente, em caso de indeferimento do pedido de pensão por morte, a concessão de benefício assistencial ao deficiente – LOAS, ante sua condição.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação (evento 28), requereu de início a realização de perícia médica no autor, para fins de comprovação de sua qualidade de dependente, na condição de filho maior inválido, avaliando sua incapacidade e data de início.

Dito isto, a fim de melhor instruir o feito:

Considerando ser requisito primário para a concessão da pensão por morte a qualidade de segurado de seu instituidor, no momento de seu óbito, defiro o requerido pela parte autora, por seu curador especial, no aditamento à inicial (evento 15), para determinar que se oficie, nos termos do quanto requerido, junto às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os prontuários médicos completos do genitor do autor, sr. Ricardo Silvestre Rocha, CPF 825.175.848-34, RG 9.282.406-7, SSP/SP, datados desde a época em que este recebia o benefício de auxílio-doença NB 130907099-4, o qual teve início em 02/07/2003, visando comprovar o acometimento por enfermidades incapacitantes pelo falecido, ao tempo em que ainda se encontrava vinculado (“rectius”: exercendo atividade laboral ou em período de graça) ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios.

Determino, ainda, a expedição de ofício à CEABDJ/INSS, pelo qual requisito a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo em que Ricardo Silvestre Rocha (genitor do autor) requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a juntada da documentação, abra-se vista recíproca às partes e ao Ministério Público Federal, facultando-lhes nova manifestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002080-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006337  
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DE LIMA ROMEIRO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2020, às 11h30.  
Expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, solicitando a intimação da médica Dra. HELIANA MARIA CASSETTARI POLETTI, CRM n.º 73608, para ser ouvida por videoconferência, como testemunha do juízo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0000964-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006303  
AUTOR: ADMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afastado a relação de prevenção entre os feitos.  
Acolho a manifestação da parte autora (eventos 10/11) como aditamento à exordial.  
Dê-se ciência à Autarquia-ré, facultando-lhe a manifestação.  
Relativamente ao pedido deduzido pela parte autora (evento 11), registro a possibilidade da interposição de recurso contra a decisão indeferitória de liminar perante as Turmas Recursais (que inclusive prosseguem seus trabalhos normalmente durante o período de pandemia de coronavírus), à luz do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.  
Mantenho a decisão 6325005207/2020 tal como prolatada.  
Após, venham os autos conclusos para saneamento.  
Intimem-se.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e de repetição de indébito, movida contra a UNIÃO.

Alega a parte autora que, apesar de estar ligada ao serviço público estadual, encontra-se vinculada ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, e, como demonstram os seus contracheques, vem sofrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas relativas a “adicional de férias (terço constitucional de férias), insalubridade, adicional noturno, abonos, licenças, ajudas de custo e entre outros” (sic).

Entende que tais vantagens estariam excluídas da incidência do tributo, uma vez que a percepção de tais verbas não guarda correspondência com o valor do benefício previdenciário a que fizesse jus o trabalhador. Cita ainda, em amparo de sua tese, o disposto no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91.

Requer a procedência do pedido, de sorte que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, com a sua cessação e com a restituição dos valores vertidos ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS nos últimos cinco anos.

Os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que o pedido deve ser certo e determinado.

A certeza diz respeito à exata delimitação daquilo que se pede ao Estado-Juiz, o que afasta a formulação de pedidos tácitos ou implícitos. O pedido deve ser certo, isto é, estar expresso e bem delimitado na petição inicial (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 444). Pedido certo é aquele que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante à qualidade, quer no referente à extensão da qualidade (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 1018).

A razão para a existência dessa regra processual é que o réu possa se defender de forma consistente, de sorte a se preservar a efetividade do contraditório. A melhor garantia da defesa é uma acusação revestida de certeza (Joaquim Canuto Mendes de Almeida). O mesmo vale para o processo civil: quanto mais preciso for o pedido, tanto melhor para a elaboração dos argumentos de contestação (TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. V. VII. São Paulo: Saraiva, p. 85).

Exceção dessa regra as prestações periódicas (assim entendidas aquelas que se vencerem no curso do processo); os consectários legais, como juros e correção monetária (art. 322, § 1º, e art. 404 do CPC/2015); e os honorários e custas (art. 322, § 1º e art. 85, § 18 do CPC).

Há de ser lembrado, ainda, que o julgador exerce o seu ofício a partir da exata determinação do quanto pleiteado na inicial, sendo-lhe vedado “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (CPC/2015, art. 492), devendo decidir o mérito “nos limites propostos pelas partes” (idem, art. 141), o que realça ainda mais a necessidade de que a res in judicio deducta seja definida com precisão.

De sua vez, o requisito da determinação (art. 324, caput do CPC/2015), como lembra TUCCI (ob. cit., p. 95), impõe a especificação, com clareza, da providência jurisdicional objetivada (pedido imediato) e individualiza um bem jurídico, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à pretensão material do autor (pedido mediato).

De sorte do que o CPC/2015 repele a formulação de pedidos genéricos, a não ser naquelas situações previstas no art. 324, § 1º, inciso I e III do referido Código (o que não é o caso dos presentes autos).

No presente caso, ao expor a sua argumentação, a parte autora refere que não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária “adicional de férias (terço constitucional de férias), insalubridade, adicional noturno, abonos, licenças, ajudas de custo e entre outros” (sic; grifei).

Ou seja, a redação dá a entender que outras verbas — além daquelas expressamente referidas no corpo da petição — também estariam abrangidas pelo pedido, embora nele não especificadas.

Como se vê, o próprio objeto da demanda resta indefinido. Não há parâmetros seguros para que se profira julgamento.

E, concluindo a exposição, a parte autora pede seja “declarada a ilegalidade da cobrança e que haja a devida obrigação de não fazer, ou seja, para que cessem as cobranças futuras, bem como que haja a devida restituição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos cobrados”.

Nota-se que nessa parte da petição, da mesma forma, não foi feita referência expressa ao rol exato das verbas sobre as quais se pretende ver afastada a incidência tributária, o que caracteriza imprecisão sobre a exata extensão do pedido, ao arrepio do que determina o CPC/2015 nos seus artigos 322 e 324.

Vê-se também que algumas das verbas referidas na petição inicial não aparecem nos contracheques anexados à petição inicial. Além disso, a parte autora não faz referência alguma às competências (meses e anos) em que cada uma dessas verbas foi auferida, de forma individualizada. É certo que o § 2º do art. 322 do CPC/2015 determina que a interpretação do pedido levará em conta o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, como parâmetro interpretativo.

Mas isso não significa que a regra da correlação da sentença ao pedido e o princípio dispositivo não devam ser observados, visto que eles refletem a garantia do contraditório. Assim, o autor decide o que leva da lide para a petição inicial, deduzindo com a máxima clareza os seus pedidos em relação aos quais o réu se defenderá e o juiz decidirá. Isso está nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, que replicam o que já estava disposto no CPC/1973. O art. 141 determina que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” e o art. 492, por sua vez, dispõe que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Além de tudo isso, nota-se que a petição inicial não expõe a causa petendi em relação a cada uma das verbas a respeito das quais pede seja reconhecida a não incidência tributária.

O art. 319, inciso III do CPC/2015, diz que a petição inicial indicará “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”.

A parte autora fala genericamente sobre verbas relativas a “abonos, licenças, ajudas de custo, gratificações”, sem demonstrar especificamente

as razões jurídicas pelas quais cada uma dessas parcelas não deveria ser tributada.

Não é qualquer abono que deixa de sofrer a incidência da contribuição tributária, senão aqueles especificamente previstos na Lei nº 8.212/91; todavia, a petição inicial não contém qualquer argumentação quanto à natureza da referida verba, o que inviabiliza a análise sentencial.

No tocante às verbas relativas a “licenças” (no plural) a petição inicial não esclarece e não prova que se trate especificamente daquela vantagem a que faz alusão o art. 28, § 9º, alínea “e”, item 8, da Lei de Custeio da Previdência Social.

No que se refere à ajuda de custo, a parte autora igualmente não esclarece e não comprova qual a natureza dessa verba, de sorte que se possa definir se ela se enquadra ou não entre aquelas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, não existe causa petendi quanto a tais questões.

Nas lições de LEONARDO CORRÊA, “a causa de pedir é essencial para qualquer processo. Sem ela, o pedido fica oco, vazio e sem concreitude. Não fosse só isso, ela é essencial para que a contraparte exerça, amplamente, os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Sua importância, contudo, não para por aí. Como já disse em diversos artigos, todo processo é um duelo de narrativas. Mas onde estão essas narrativas? Justamente na causa de pedir. Assim, para que a dialética processual seja realizada e exercida em toda sua amplitude e lealdade, há um ônus fundamental para a parte que ingressa com uma demanda: apresentar sua causa petendi de forma pormenorizada, clara e contemplando todos os fatos que fundamentam e substanciam o pleito formulado. Nesse passo, não custa lembrar a precisa lição do professor Cândido Dinamarco (Fundamentos do Processo Civil Moderno”, Ed. Malheiros, 3ª ed., p. 929): “Entre os ônus processuais, o primeiro e de maior peso é o ônus de afirmar, especificamente considerado nos termos do ônus de demandar. E como quem pede há de justificar o petitum alinhando uma causa petendi, só demanda adequadamente quem fundamenta de modo adequado. Daí a inépcia da petição inicial à qual falte, entre outros elementos essenciais, a causa de pedir deduzida de modo claro e com inteireza com relação aos fatos relevantes para a constituição do direito que alega”. (Causa de pedir e narrativa: uma solução para o excesso de litigiosidade”, publicado em <https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/leonardo-correa-causa-pediruma-solucao-litigiosidade>, acesso em 09/08/2019).

De modo que decidir a lide nessas condições seria temerário, arriscando-se o julgador a proferir sentença nula, em desconformidade com o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o autor proceda ao aditamento da petição inicial, nos termos acima expostos, indicando ainda, de maneira individualizada, as verbas e as respectivas competências objeto do pedido de repetição, mediante planilha detalhada.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000107-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006279

AUTOR: TAYNI VITORIA RIBEIRO SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora da presente demanda, menor impúbere, almeja a concessão de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação do não cumprimento do período de carência de 24 contribuições mensais pelo potencial instituidor e genitor.

Contudo, observo a existência de divergência na data do encarceramento manifestado pelas partes. A autora afirma que a prisão de seu genitor ocorreu em 18/09/2014, enquanto que a autarquia ré alega, em contestação, que se deu em 26/03/2019.

Tais datas divergentes implicam em normas legislativas substancialmente distintas a serem aplicadas na presente demanda, podendo acarretar o acolhimento ou não da pretensão manifestada na petição inicial.

Dito isto, a fim de melhor instruir o feito:

Esclareça a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, com a juntada da documentação pertinente (declaração expedida pelo Sistema Penitenciário), a data efetiva do recolhimento à prisão de seu genitor, e se foi ininterrupta, considerando que a certidão de recolhimento prisional juntada aos autos (evento 2 – página 84) indica uma saída em 26/08/2016 e a próxima entrada em 31/10/2017; posteriormente uma saída em 07/12/2017 e a próxima entrada em 26/03/2019, em regime semi-aberto.

No prazo para manifestação, a autora deverá retificar seus cálculos para a aferição do valor da causa (evento 2, páginas 260/261), vez que são consideradas todas as parcelas no período ininterruptamente, até 26/03/2019, data em que o INSS alega ter ocorrido a prisão.

Decorrido o prazo, abra-se vista à autarquia ré e ao Ministério Público Federal, facultando-lhes requererem o que de direito ou, querendo, para

manifestação conclusiva, pelo prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000302-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006294  
AUTOR: CELSO TURCATO (SP361541 - ATER DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, defiro o prazo de 60 dias úteis para os herdeiros manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Deverão ser juntados os seguintes documentos:

cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG ou documento equivalente);

comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF);

comprovante de residência;

documentos que comprovem a condição de dependente ou herdeiro do falecido (art. 112, da Lei nº 8.213/1991);

carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;

procuração outorgada ao advogado que patrocina a causa.

Tudo cumprido, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 5 dias úteis.

Intime-se.

0002323-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006300  
AUTOR: JOLDEIR NATALINO PAVAN (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por JOLDEIR NATALINO PAVAN contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

Um dos pontos controvertidos da demanda consiste no reconhecimento e averbação do intervalo compreendido entre 1973 e 1981, durante o qual o autor alega ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro DE 2020, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a contestação (evento 11).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001112-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006318  
AUTOR: JOEL GARCIA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);

c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;  
d) planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).  
Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.  
Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0003102-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006296  
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA CARDOSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Assistente Social para entregar as conclusões de seu trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.  
Aguarde-se o fim de estado emergencial, ocasião em que haverá o agendamento de perícia médica.  
Intime-se.

0001960-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006335  
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO MESQUITA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 03/04/2000 a 30/06/2008, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegure-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intímese as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.  
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.  
Intímese. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a manifestação da parte autora (eventos 10/11) como aditamento à exordial. Dê-se ciência à Autarquia-ré. Encaminhe-me-se os autos à contadoria a fim de que seja verificada a procedência ou não da alegação de limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, assim como se tais resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício. Na sequência, abra-se vista às partes, por dez dias. Intímese.**

0000991-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006305  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000645-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006304  
AUTOR: JOEL ALVARES SPIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001117-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006317  
AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais);

b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);  
c) cópia legível de documento pessoal onde conste os números do RG e CPF.  
Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.  
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001947-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006299  
AUTOR: JOSE LUIS PUERTA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ LUÍS PUERTA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Diante das alegações do autor (eventos nºs 31-32), devolvam-se os autos ao contador designado para que, mantidos os demais parâmetros constantes dos cálculos já anexados (eventos nºs 26-27), elabore nova simulação, acrescentando a conversão, em tempo comum, do intervalo de 05/02/2007 a 31/10/2007 (mencionado no despacho datado de 24/01/2020 – evento nº 21), administrativamente reconhecido como especial (cf. fl. 130 - evento nº 2).  
Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006277  
AUTOR: AMABILE DA SILVA RODRIGUES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo cônjuge sobrevivente e pelas filhas da autora.  
Conforme documentação juntada aos autos, José Carlos Rodrigues é titular da pensão por morte deixada pela autora falecida.  
Inexiste informação nos autos de que as filhas da falecida sejam menores de 21 anos, inválidas ou incapazes, não se caracterizando situação de dependência.  
Ante o exposto, defiro apenas o pedido de habilitação do viúvo José Carlos Rodrigues, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 e arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Providencie a Secretaria a alteração do cadastro processual, para incluir o habilitado no polo ativo da demanda, excluindo-se a autora falecida.  
Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos até a data do óbito (15/07/2019).  
Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão de definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, de ferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil): a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF); c) apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5000505-89.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006326

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO, SP431935 - NATALIA MALAGI CARANI FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001119-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006324

AUTOR: ANA VITORIA DA SILVA SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002507-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006278

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação dos requerentes Graziela Valença da Silva e Gabriel Valença da Silva, nos termos do art. 112 da Lei n.

8.213/1991, arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 1829 do Código Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Providencie a Secretaria a alteração do cadastro processual, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda, excluindo-se o autor falecido.

Homologo os cálculos apresentados pelo réu (eventos 22-23), expressamente aceitos pelos sucessores ora habilitados.

Expeçam-se requisições de pagamento em favor dos sucessores para pagamento do respectivo quinhão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006325

AUTOR: ELIZEU FINQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF);

c) cópia legível do documento pessoal CPF;

d) apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001116-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006321

AUTOR: CLAUDINEI PERILLO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro,

acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) presente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001185-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003347

AUTOR: MARLON RUBENS DIAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK, SP428067 - CAROLINA FURLANI PAGAN)

Por este ato ordinatório, fica a advogada CAROLINA FURLANI PAGAN, intimada a respeito da expedição de certidão manual de distribuição anexada aos autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.**

0000239-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003415 JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0002323-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003360 CLEONICE BORGES DE CARVALHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).**

0002450-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003366 CLAUDIO CLAUDIONOR DONIZETI EZIDERIO (SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)

5000769-43.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003368 M.M. BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA) (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA, SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO)

0004375-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003367 RAFAEL BENEDITO DE ASSIS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

FIM.

0004665-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003414 MARCOS ROGERIO DE SOUZA LIMA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0004346-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003352 RANILDO ALVES BELUSSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o documento juntado pelo INSS (evento 113 - ofício de cumprimento), pelo prazo de 10 dias.

0001548-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003373  
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).**

0000737-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003379  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP020813 - WALDIR GOMES)

0000411-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003377 VALDECI PEREIRA XAVIER (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0002622-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003386 VINICIOS ARENA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

0000429-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003378 ANTONIA DIAS MOREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

0000973-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003380 FABIO RODRIGO BOLSOLI MISSON (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI)

0002384-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003384 ADEMIR GONCALVES PRETO (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

0002031-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003382 HILDA SOUZA TEODORO (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002496-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003385 CARLOS ROBERTO FREITAS (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

0002821-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003387 VANIA CRISTINA QUINELATO FERNANDES (SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.**

0003117-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003394 ANTONIA ALGABA JUSTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001834-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003393  
AUTOR: RAFAEL ARAUJO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000479-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003392  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000283-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003391  
AUTOR: LEONINA DE OLIVEIRA LENHARO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

5001510-83.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003413  
AUTOR: IVONETE ANUNCIACAO KOCH (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000269-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003396  
AUTOR: ILZA GOMES MOURAO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000310-23.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003397  
AUTOR: MARIA CICERA LIMA BARRETO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000543-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003404  
AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES DE ALENCAR (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000700-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003406  
AUTOR: EDMERCIA APARECIDA JACINTO LEME (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000934-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003350  
AUTOR: LUZIA CONCEICAO DOS SANTOS DE ARO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI,  
SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0000819-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003410 FRANCISCO DA CRUZ  
(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000781-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003409  
AUTOR: IVONE MARIA PORFIRIO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO  
ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000694-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003405  
AUTOR: SUELI HOJAS ARONNE DO NASCIMENTO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004719-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003351  
AUTOR: CELSO HENRIQUE DE LIMA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA  
UGUCIONI DE ALMEIDA)

0000753-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003408 FLAVIO MARQUES DE  
OLIVEIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000532-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003403  
AUTOR: MARCIA APARECIDA RUIZ DE AZEVEDO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001032-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003411  
AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000436-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003349  
AUTOR: JANE SABRINA DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0000454-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003399 JOSE LEME DA SILVA (SP366070  
- GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000492-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003402  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO BRESSANIM (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000464-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003400  
AUTOR: ROSIMARY DE MORAIS PEDROSA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO,  
SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001066-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003412  
AUTOR: CELIO ROBERTO DE MATOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000403-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003348  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS  
DUARTE)

0000734-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003407ZENILDA FERREIRA COSTA APARECIDO (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000488-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003401  
AUTOR: EBSON LEANDRO FERREIRA DE PAULA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ALEX FERNANDO FERREIRA DE PAULA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000771-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003361  
AUTOR: ELIANE MARA DE ARAUJO FERNANDES (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.

0004362-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003354MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0003893-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003390  
AUTOR: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil.

0004707-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003356  
AUTOR: HELENA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000353**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 05/05/2020 1565/2062

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.**

0003537-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001137  
AUTOR: CELSO LUIZ MENDONCA (SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO, SP340129 - MARCIO JOSÉ MARTINS ELIAS)

0000358-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001139VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP378901 - SÉRGIO AMARAL)

0000144-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001138CONCEICAO APARECIDA DIAS (SP271372 - DIEGO DE VICO DIAS)

0000422-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001140EDMILSON DERITO (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/6342000354**

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atende-se às normas bancárias para saque. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica. Intime-se a parte autora.**

0001446-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005891  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTINO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001468-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005890  
AUTOR: LETICIA SILVA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003010-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005881  
AUTOR: KAREN SANTOS DA SILVA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001496-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005889  
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS ANACLETO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001674-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005887  
AUTOR: VERIDIANO JUVENAL DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003332-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005880  
AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002780-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005883  
AUTOR: CAMILA DE SOUZA MOTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001044-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005894  
AUTOR: EDERSON SANTOS LIMA (SP399521 - MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO LO, SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000740-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005895  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004104-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005876  
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004330-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005875  
AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003632-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005877  
AUTOR: ANTONIO SILVANITO SOUZA SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002648-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005884  
AUTOR: ESTELLA RODRIGUES AMANCIO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003594-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005878  
AUTOR: ANDREZA MAYARA DOS SANTOS (SP333659 - MARIÂNGELA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000086-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005897  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001344-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005892  
AUTOR: JOSE VIEIRA MOTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001094-41.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005874  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000974-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005919  
AUTOR: MANOEL CIDRO DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica.

Expeça-se a certidão requerida.

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária**

para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Declinados os dados da conta destino, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica. Intime-se a parte autora.

0000915-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005869

AUTOR: GEISA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002257-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005863

AUTOR: JANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004595-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005854

AUTOR: VANES DIAS DOS SANTOS (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA, SP374610 - FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000949-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005868

AUTOR: FERNANDO DE ASSIS FUSCO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000455-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005872

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001805-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005867

AUTOR: GEOVANNA EMANUELLE DOS SANTOS FERREIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003569-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005857

AUTOR: GLEICY FREIRE DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002023-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005865

AUTOR: DANIEL VITOR DA SILVA SOARES RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003983-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005856

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002341-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005862

AUTOR: MARCOS JAKSON DE ALBERTO (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000887-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005871

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ANDRADE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002028-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005841

AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO SILVA DE SOUZA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício.

Reexpeça-se o ofício requisitório, consignando tratar-se de requisição diversa em relação àquela protocolada sob nº 2012002210.

Intimem-se.

0000397-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005851

AUTOR: VIRGINIA JUNIA SILVA FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento.

Expeça-se ofício à instituição financeira, para que (i) providencie a transferência eletrônica do valor para a conta declinada pela parte autora e (ii) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1568/2062

para que informe ao Juízo acerca da transferência ou de sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

A lerte-se a parte autora que, se sujeita a transferência à tarifa bancária, os custos correrão por conta da requerente, mediante dedução do valor do depósito.

Intimem-se. Oficie-se.

0002196-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005853

AUTOR: RAQUEL SANTANA (SP386370 - LAURA REGINA FERRETI HADDAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento, bem como da implantação administrativa do benefício.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica.

Intime-se a parte autora.

5005271-14.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005840

AUTOR: RESIDENCIAL JARDIM SANTANA DE PARNAIBA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) SÍNDICA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a informação prestada pelo Setor de Distribuição deste Juizado Especial Federal de Barueri/SP, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os tópicos indicados na informação de irregularidade na inicial, anexa no arquivo nº 2, dos autos virtuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Havendo a regularização, retifique-se os dados cadastrais do processo para constar como parte autora "Residencial Jardim Santana de Parnaíba", representado pela "Síndica Consultoria e Participações Ltda".

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal dos valores referentes à requisição de pagamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica. Intime-se a parte autora.**

0002434-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005907

AUTOR: OTACILIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003820-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005902

AUTOR: OLIVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0002416-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005908

AUTOR: EULALIA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001844-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005912  
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000618-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005916  
AUTOR: JOSE CHAGAS FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000564-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005917  
AUTOR: MARIA LUCINDA DO NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002222-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005910  
AUTOR: CLEONICE ANGELINA DE ARRUDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001374-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005913  
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000702-77.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005915  
AUTOR: ALVARO ANTONIO DE ARO (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003484-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005904  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001902-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005911  
AUTOR: ALEXANDRE DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000234-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005918  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DO CARMO NUNES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001683-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005873  
AUTOR: EMERSON CAMILO DIAS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento.  
O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.  
Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.  
Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica.  
Expeça-se a certidão requerida.  
Intime-se a parte autora.

0002137-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005852  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento, bem como da notícia de implantação do benefício administrativamente.  
Expeça-se ofício à instituição financeira, para que (i) providencie a transferência eletrônica do valor para a conta declinada pela parte autora e (ii) para que informe ao Juízo acerca da transferência ou de sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.  
A lerte-se a parte autora que, se sujeita a transferência à tarifa bancária, os custos correrão por conta da requerente, mediante dedução do valor do depósito.  
Intimem-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000355**

**DECISÃO JEF - 7**

0001125-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005848  
AUTOR: GENOCI MACEDO DOS SANTOS (BA034223 - MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS, BA040311 - HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção/coisa julgada, eis que o processo apontado foi extinto sem a resolução do mérito.

Em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, os documentos anexados à inicial demonstram que a autora foi casada com o falecido até o óbito e, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, §4º, I da LBPS. Todavia, não há nos autos prova inequívoca da vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS, afastando a verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora proceda à regularização dos tópicos listados na informação de irregularidade. Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

0002472-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005900  
AUTOR: ELIEZER PEREIRA MAGALHAES (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O cumprimento da tutela deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal, competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Oficie-se ao INSS para que tome ciência desta decisão e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005842  
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA (SP230788 - EUCLIDES RAZERA PAPA, SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Com a vinda da contestação, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.734 - RN (2013/0151218-2).

Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001109-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005843  
AUTOR:DEVANIR COELHO (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0001111-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005847  
AUTOR: RICARDO FERNANDO DA COSTA (SP436669 - LIDIANI DE JESUS FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se.

0001113-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005846  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA VICTORINO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao proceder à revisão da RMI. Ressalte-se que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para que a requerente proceda ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidade na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intime.

0001106-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005844  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE N° 2020/6342000356**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003472-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005829  
AUTOR: AGNAILDA DE JESUS SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor antecipado a título de honorários periciais. Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se. Cumpra-se.**

0002117-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005838  
AUTOR: SUELY DA SILVA DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003087-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005837  
AUTOR: JURACI ELIAS GRACIANO (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003221-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005836  
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP385374 - FABIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor antecipado a título de honorários periciais. Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005830  
AUTOR: EDUARDO BELO FERNANDES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005831  
AUTOR: ELIAS VITOR DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005556  
AUTOR: ONORINO MUNIZ DOS SANTOS NETO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte identificada pelo NB 21/ 190.517.154-1, desde a cessação indevida, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas entre a data de cessação benefício NB 21/ 190.517.154-1 e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:). Defiro a tutela específica da obrigação, nos termos do artigo 536, do CPC, a fim de determinar o restabelecimento do benefício pelo INSS, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/04/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001648-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005827  
AUTOR: DAVID MOREIRA PEREIRA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 24/04/2019, com DIP em 01/04/2020;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 23/09/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o

pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE N° 2020/6327000155**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000786-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327004114  
AUTOR: BENEDITO ALVES NOGUEIRA (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro ao autor a gratuidade processual

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.**

0002287-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327004118  
AUTOR: JOSE MARIA MEDEIROS DE LIMA (SP 136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000629-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327004117  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BERTTI (SP 136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000969-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327004116  
AUTOR: BENEDITA RAMOS DIAS (SP345455 - GIULIA GABRIELA RIBEIRO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327004120  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTILHO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.762.489-7, mediante averbação do tempo de serviço comum compreendido entre 16/08/2001 a 31/03/2003, e a pagar à parte autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal no período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, com suspensão de contagem do pedido de revisão até a ciência da decisão final no âmbito administrativo.

O valor da condenação deverá ser apurado em fase de execução e pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000411-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327004113  
AUTOR: FERNANDO SANTANA DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente fruído pela parte autora, aplicando a regra definitiva prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 na apuração do salário de benefício, em sendo tal mais favorável à parte requerente, com o pagamento das diferenças verificadas desde a DER (26/03/2018), com incidência de juros e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Com a definição do valor da renda mensal inicial do benefício, oficie-se à APS competente, para a revisão da aposentadoria.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000871-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327004091  
AUTOR: ISID MARIA DE OLIVEIRA MARSON (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003289-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004128  
AUTOR: MARIA CLARICE RANGEL SILVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 11: Tendo em vista que os períodos de 01/10/1989 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 29/02/1992 e 01/11/2018 a 31/01/2019 foram considerados como tempo de contribuição e carência na contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 108/110 do arquivo 02 e arquivo 16), esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de algum outro período de trabalho ou a reafirmação da DER, juntando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o INSS e abra-se conclusão.

0003367-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004124  
AUTOR: CECILIO MARIANO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os documentos apresentados a comprovar a função de “frentista” não são capazes de demonstrar a efetiva exposição a agentes de risco, haja vista que tal categoria profissional não enseja o mero enquadramento da profissão, conforme entendimento jurisprudencial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se a conclusão para sentença.

0002950-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004126  
AUTOR: ANTONIO BRAZ DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista indicada às fls. 20/21 do arquivo 02, sob pena de extinção do feito.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2020, às 16h, neste Juizado Especial Federal.
  - 3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
  - 3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
  - 3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, inclusive da CTPS, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
4. Intimem-se.

0002507-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004111  
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 60/61 - Defiro. Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos para que proceda à transferência do valor depositado na conta n.º 1181005134254600, referente à requisição de pagamento RPV n.º 20200000219R, para o Banco do Brasil, agência n.º 2571-2, conta corrente 40.002-5, de titularidade de VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.800.416/0001-45), representado pelo patrono da parte autora, Dr. Marcos Vilela dos Reis Júnior – OAB/SP 182.266, com poderes específicos para receber e dar quitação (arquivo n.º 02 – fl. 05).

Cumpra-se Intimem-se.

0000570-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004110  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 52/53 - Defiro. Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos para que proceda à transferência do valor depositado na conta n.º 1181005134234986, referente à requisição de pagamento RPV n.º 20200000188R, para o Banco do Brasil, Agência: 6869-1, C.C.: 23419-2, de titularidade da patrona da parte autora, Dra. Sabrina Novaes da Costa – OAB/SP 277.114 (CPF 317.696.108-12), com poderes específicos para receber e dar quitação (arquivo n.º 02 – fl. 01).  
Cumpra-se Intimem-se.

0005584-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004125  
AUTOR: MARIO CESAR RENO SERPA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do constatado pela autarquia previdenciária à fl. 45 do arquivo 09, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT referente ao período trabalhado na empresa General Motors do Brasil, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Após, intime-se o INSS e abra-se conclusão para sentença.

5001047-93.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004105  
AUTOR: ROGERIO DIAS JULIANE (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo nº 63: Defiro o pedido para que a participação da União Federal na audiência designada para o dia 18/06/2020, às 17h30, ocorra por meio de videoconferência.

Na data designada, encaminhe-se o link de acesso para o e-mail indicado pela ré.

0000128-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004072  
AUTOR: BENEDITO RANGEL DO NASCIMENTO (SP388309 - DÉBORA VALE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:

1. Recebo como emenda à inicial
2. Proceda-se à alteração do polo ativo para constar como autora Sra. IRACEMA DE DEUS NASCIMENTO, no cadastro de partes.
3. Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que regularize sua representação processual com apresentação dos documentos indispensáveis à proposição da ação.

Intime-se

0000913-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004088  
AUTOR: MARIO MARCIO RAMOS TEIXEIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo nº 8: a parte autora aditou a inicial para requerer isenção de imposto de renda e devolução de valores, o que evidentemente envolve a majoração do valor da causa, deixando de cumprir integralmente as determinações do despacho do arquivo nº 7.

Dessa forma, concedo prazo final 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora corrija o valor da causa e:

- a) esclareça se a pretensão de retificação do ato de reforma busca efeitos desde a reforma ou desde 2012, juntando os contracheques e uma planilha de cálculo para justificar as diferenças pleiteadas mês a mês em relação aos proventos integrais do grau hierárquico superior, com todas as parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas mensais vincendas, em respeito ao artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC;
- b) inclua as diferenças devidas a esse título de devolução de imposto de renda no valor da causa, em respeito ao artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.
- c) junte comprovante de endereço residencial atualizado.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da competência do Juizado.

0001200-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004119  
AUTOR: EDNEA DE FATIMA TOSTA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
- 2 – Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, se possui documentos médicos do falecido hábeis a comprovar eventual incapacidade laboral após a cessação do auxílio-doença nº 505.076.188-0 (DCB em 06/12/2010), sob pena de preclusão.
- 2 – Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe se houve pedido de prorrogação do auxílio-doença nº 505.076.188-0 e junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, com telas do SABI.
- 3 - Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise da necessidade de designação de perícia indireta.
- 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004084  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Petição 21 - Mantenho a decisão proferida em 28/02/2020 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações constantes da contestação, oficie-se a APS para que junte, em 10(dez) dias, cópia de todos os procedimentos administrativos que constatarem a existência de valores devidos pelo autor e que são descontados do NB 5294577778.  
Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0005775-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004121  
AUTOR: EPAMINONDAS MOREIRA SOUZA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às competências de 07/1987 a 11/1987, sob pena de preclusão.
3. Após, intime-se o INSS para que, com base nas guias de recolhimento anexadas aos autos, esclareça o motivo pelo qual as contribuições relativas às competências de 08/1979 a 01/1981, 01/1984 a 02/1984, 01/1986 a 05/1986, 07/1987 a 11/1987, 07/1990 a 10/1990 e 06/1991 não constam do extrato do Cnis do autor e não foram consideradas no requerimento administrativo nº 192.914.143-0.
4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2020, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.
  - 4.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
  - 4.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
  - 4.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 4.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
5. Faculto à parte autora juntar aos autos ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho, além de outros documentos que entender pertinentes para comprovar os vínculos empregatícios descritos na petição inicial, sob pena de preclusão.
6. Intimem-se.

0005315-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004095  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA MARCELINO SOARES (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN) FRANCIELI EDUARDA MARCELINO BARBOSA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos nº 33/34: Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/09/2020, às 15h, bem como o julgamento do feito.  
Intime-se.

0005233-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004093  
AUTOR: MARILEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2020, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.
  - 2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
  - 2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
  - 2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. Faculto à parte autora juntar aos autos, até a data da audiência, documentos hábeis a comprovar o período trabalhado na empresa Inbral Indústria Brasileira de Lentes Oftálmicas Ltda (02/09/1985 a 20/12/1987), tais como ficha de registro de empregado, contrato de trabalho, holerites, extrato do FGTS, além de outros que entender pertinentes, sob pena de preclusão.
4. Intime-se.

0000085-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004127  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 32/33 e 26/27: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição anexada (arquivo sequencial – 27 e 33), tendo em vista a proposta de acordo apresentada (arquivo sequencial – 25).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0005242-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004112  
AUTOR: THAIS ADRIELE DOS SANTOS MOURA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme manifestação do INSS "o benefício foi concedido e o crédito referente ao período todo de salário maternidade, de 15/07/2019 a 11/11/2019, estará disponível para saque a partir do dia 05/05/2020" (arquivo 12).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse de agir, justificando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0003154-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004096  
AUTOR: MARIA DAS DORES TOME DE ARAUJO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivos n.º 11 e 12: verifiquo que o benefício requerido pela autora já foi concedido administrativamente, DIB: 20/082014, tendo sido suspenso em 20/11/2014.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora:

apresente cópia integral do processo de concessão e suspensão do NB: 170.632.329-5;

apresente cópia integral da CTPS e dos holerites relativos ao vínculo mantido junto à empregadora Ana Elisa Urbano.

Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

0000239-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004073 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos do autor em razão de seu falecimento.

Devidamente comprovado o óbito e a inexistência de condição de dependentes habilitados à pensão por morte perante a autarquia previdenciária, com fundamento nos artigos 688 e 689 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, DEFIRO o requerimento de habilitação para que sejam incluídos no polo ativo da presente ação os herdeiros abaixo indicados. Proceda-se à retificação no cadastro do feito.

CLEILTON CÂNDIDO SANTOS – CPF 054.055.884-23;

ANSELMO DOS SANTOS – CPF 136.966.904-65;

MARCELO CÂNDIDO DOS SANTOS – CPF 372.527.708-77;

MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS – CPF 085.053.534-47;

JOSÉ CLEYSON DOS SANTOS – CPF 426.163.548-88;

MARIA MÔNICA DOS SANTOS – CPF 078.591.684-99;

LUCAS EDUARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS – CPF 556.930.018-06, representado por NILZETE CONCEIÇÃO MARTINS – CPF 558.799.695-68

Após, officie-se ao Banco do Brasil a fim de autorizar o levantamento do valor depositado na conta n.º 2000129470607, oriundo da requisição RPV n.º 20190001203R, em favor dos herdeiros habilitados, na proporção 1/7 para cada.

Deixo de habilitar ANTELMO DOS SANTOS no presente feito, uma vez que da documentação apresentada (arquivo n.º 75/76) não há comprovação de que o requerente é filho do autor falecido. Poderá, oportunamente, comprovada sua condição de dependente, ingressar com ação autônoma em face dos demais herdeiros para resguardar seu direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004107

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA ALVES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação n.º 00010992120174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

3. Verifica-se que a parte autora apresentou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002634-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004090

AUTOR: PEDRO DIMAS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 81/82 – Indefiro, pois a via escolhida é inadequada. Em respeito à coisa julgada, ficou decidido pela Turma Recursal (arquivo n.º 59) que a restituição ao INSS dos valores eventualmente recebidos deve ocorrer “mediante ação própria ou desconto administrativo de eventual benefício percebido pela parte autora”.

Desta forma, retornem os autos ao arquivo.

0004289-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004089

AUTOR: SONIA ARRUDA PEREIRA ANGELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora apresente cópia da memória de cálculo da concessão e revisão da pensão por morte NB: 085906730-0, DIB: 14/12/1989.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0003394-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004109

AUTOR: ETENICIA DE JESUS MORENO LOPES (SP375110 - LUIZA SAUERESSIG ROESE, SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 70/71 – Defiro. Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos para que proceda à transferência dos valores depositados:

1) na conta n.º 1181005134258877, referente à requisição de pagamento RP V n.º 2020000226R (principal), para a Caixa Econômica Federal, Agência: 2902, C. Poupança: 00019819-7, Código operação: 013, de titularidade da parte autora Etenícia de Jesus Moreno Lopes - CPF: 214.839.558-00, e

2) na conta n.º 1181005134297562, referente à requisição de pagamento RP V n.º 2020000227R (honorários advocatícios), para o Banco do Brasil, Agência: 5971-4, C. Corrente: 7196-X, de titularidade da patrona da parte Laudicéa Helena dos Santos Sperandio - CPF: 224.491.778-92, conforme procuração atualizada apresentada (arquivo n.º 71).

Cumpra-se Intimem-se.

0001392-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327004100

AUTOR: FABIO XAVIER RIBEIRO (SP446678 - LUCELIA XAVIER RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/07/2020, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001383-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004092

AUTOR: INGRID ARIANE OLIVEIRA RODRIGUES (SP386735 - RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/6292882407) cessado em 30/01/2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora pretende o restabelecimento benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, fato comprovado pela cópia do comunicado de decisão de indeferimento de prorrogação (91/629.288.240-7) juntado aos autos do processo eletrônico. (Fls. 25 – arquivo sequencial 02) e CNIS/SABI (arquivo sequencial – 08).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de Jacareí, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001397-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004103  
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE MELO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001388-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004074  
AUTOR: CELIO LOURENCO DOS SANTOS (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e

concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que :

- indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo apresentar a documentação pertinente e que embase o seu pedido;

- justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Após, venham conclusos para diligências.

Intimem-se.

0001387-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004102  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

3. Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para juntar documentos que comprovem o vínculo com VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA. entre 01/05/2003 a 30/11/2003 e de 01/04/2004 a 31/05/2004 como alegado na inicial.

Após, abra-se conclusão para deliberações.

Cite-se. Intimem-se.

0001389-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004081  
AUTOR: MARCIA OVERA DE SOUSA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo

da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco).

Intimem-se.

0001375-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004080

AUTOR: CREUSA MARIA DOS SANTOS PONTES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física,
4. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001395-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004077

AUTOR: SALETE APARECIDA DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000930-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004075

AUTOR: EDNA APARECIDA FRANCISCO (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 11/13:

Recebo como emenda à inicial.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se.

0001407-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004098

AUTOR: MARIA INES GONCALVES ALVES (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95

Intimem-se.

0001386-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004082  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS ALVES (SP421599 - LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS em razão da pandemia

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

A MP nº 946/2020 disciplinou a matéria, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Dessa maneira, em princípio, uma vez editado ato normativo com força de lei, com limite de saque em razão da pandemia de Covid 19, descabe o deferimento liminar do levantamento total do saldo da conta vinculada do FGTS, que esgotaria esgotaria o objeto da ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se. Intime-se.

0001398-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004104  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA (SP293519 - CHRISTIANE DE LIMA VITAL, SP352207 - JAMILE OLIVEIRA FERREIRA, SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;  
concedo a gratuidade da justiça

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que autor apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido principalmente em relação aos períodos de 08/07/1991 à 05/09/1991, 01/12/1992 à 15/03/1993, 02/08/1993 à 10/03/1995, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.”

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001377-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004099

AUTOR: DANIEL COSTA STOCKLER MAIA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS em razão da pandemia

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

A MP nº 946/2020 disciplinou a matéria, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Dessa maneira, em princípio, uma vez editado ato normativo com força de lei, com limite de saque em razão da pandemia de Covid 19, descabe o deferimento liminar do levantamento total do saldo da conta vinculada do FGTS, que esgotaria esgotaria o objeto da ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se. Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

6. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003039-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004122

AUTOR: JACILANE MARCELE BARRETO MADONA (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a contradição apontada, nos termos da fundamentação supra.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

0001401-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004108

AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2020 às 18h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001379-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004086

AUTOR: ALEXANDRINA APARECIDA FERNANDES (SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2020, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais

documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0001390-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004097

AUTOR: VALDINEI DA SILVA DE ALMEIDA (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00018966020184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo recurso parcialmente provido, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2020, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001374-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004078

AUTOR: MARIA MARGARETH DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2020 às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001393-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327004101

AUTOR: EUGENIO JOSE BUENO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual**

**provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado.”**

0002956-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005431

AUTOR: ELAINE DE SOUZA MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0001574-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005416JORGE DE JESUS SANTOS (SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)

0002970-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005432OLIVIO RODOLFO DA GAMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0002680-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005429SANDRA SALETE PEREIRAD DA SILVA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

0002474-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005422JOÃO DIMAS FERREIRA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)

0000755-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005402MARIA APARECIDA DE FATIMA UMEOKA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

0001373-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005408FRANCISCO ROSA MARTINS (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)

0002992-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005433DOUGLAS MARINO DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

0003064-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005436VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)

0000193-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005397WAIZER MURILO CABRAL HENRIQUE (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

0003593-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005448CARLOS ALBERTO SANTOS (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

0002600-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005427ALFREDO GOMES SIQUEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)

0004175-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005455CARLOS ALBERTO FAGUNDES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0003872-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005453ROSA OLINDA DE MORAES SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

0003326-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005441ORILDO JOSE DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0003471-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005443IOLANDA LEITE FARIA PASCOTTI (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

0001347-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005407MARILDO EPIFANIO DE OLIVEIRA (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

0003063-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005435HELTON CRISTIAN MARQUES (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES)

0001803-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005418ROBSON APARECIDO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

0001693-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005417DAVI ALVARENGA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0003784-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005450CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

0003863-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005452MARCELO DE JESUS FARIA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

0000391-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005399MARCIO BENTO CARDOSO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

0003477-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005444ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002698-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005430ANTONIO EDSON FIGUEIRA DA SILVA (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)

0002562-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005426SAMIRA CANDIDA DA SILVA (SP391015 - DANIELALVES DA SILVA ROSA)

0002667-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005428CELSO ANCHIETA DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003501-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005445MARCIO LUIS SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

0003292-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005439HELENA APARECIDA DA SILVA (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)

0000281-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005398HILDEBRANDO DA CONCEICAO (SP380914 - GABRIELA CAROLINA LEITE)

0000898-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005404VICENTINA MARIA DE ALMEIDA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

0001150-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005406GISELLE HARRISBERGER BRAGA CARVALHO (SP342986 - GABRIEL SANTOS ARAUJO)

0003119-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005437FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001398-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005410JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

0001521-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005413GERALDO MAGNO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0001424-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005411MARIA APARECIDA DA SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

0003580-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005447CLAUDIA VALERIA DE FREITAS TOLEDO (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

0001842-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005419DIEGO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0002491-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005423RODRIGO BRITO MELEGARI (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

0003569-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005446DIOMARINA GHIZONI SERRANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003900-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005454SANDRA LUCIA DE MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003420-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005442EVA MARIA DA CUNHA TEIXEIRA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0003298-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005440PAULO ROBERTO GARCIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-83.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005409JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

0002529-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005425GERSON DA SILVA MOREIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

0001468-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005412ELIZETH APARECIDA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002997-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005434CICERA ROCHA DA SILVA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003809-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005451EDMUNDO SOUSA VASCONCELOS NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0000615-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005401FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA (SP076134 - VALDIR COSTA)

0000781-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005403TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

0002291-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005420MAURICIO APARECIDO FERREIRA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

0003271-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005438DOUGLAS VINICIUS TARGINO DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) ROSEMEIRE TARGINO DE SOUZA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0002502-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005424MARCELINO LOPES (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

0002446-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005421RITA DE CASSIA SANTOS FARIAS NERI (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)

0001564-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005415ANESIO PAULO DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0001524-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005414OSEAS FONSECA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

FIM.

0000781-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005370TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."

5023684-13.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005460CELSONOBUKAZU SHINYE (SP312036 - DENIS FALCIONI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, condizente com o endereço declinado na inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."**

0001600-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005375DIRCEU RIBEIRO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

0001320-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005477JOSE NOZITO TEIXEIRA FILHO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente n.º 6327000077/2020 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 29/04/2020 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos**

antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/e equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior".I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente:

PROCESSO: 0001408-37.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALTER ADEMILSON FERREIRAADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001409-22.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRAADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001410-07.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PATRICIA ACRE DE OLIVEIRA ANDRADEADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001411-89.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANADIR DAS GRACAS CAMARGOADVOGADO: SP259160-JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001412-74.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CRISTIANE PAALADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001413-59.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DANIEL CAMARGO FERREIRAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001414-44.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TANIA CRISTINA DE MORAESADVOGADO: SP227216-SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001415-29.2020.4.03.6327CLASSE: 23 - PETIÇÃOREQTE: LUPERCIO RODRIGUES DE MORAISADVOGADO: SP373038-MARIA LUCINÉIA APARECIDOREQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001416-14.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIZA CASTORINA DE OLIVEIRA ALTISSIMOADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001417-96.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ITAMAR ALEXANDRE FERREIRAADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001419-66.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GERALDA PEREIRA BRANDOADVOGADO: SP391187-VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001420-51.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVAADVOGADO: SP414891-GUSTAVO DE SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001421-36.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA AIRE DE FREITASADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001422-21.2020.4.03.6327CLASSE: 23 - PETIÇÃOREQTE: SONIA DE JESUS COSTA DE LIMAADVOGADO: SP304231-DENISE SCARPELARAUIJOREQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001423-06.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RENI DE SOUZA REZENDE FREIREADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001424-88.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRAADVOGADO: SP392279-JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001426-58.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE AMILTON MASSULOADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001427-43.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IZABEL THAIS FARIA MACHADOADVOGADO: SP324546-CARLOS EDUARDO FERREIRA

CUVELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001428-28.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: OSCAR HENRIQUE FILHOADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001430-95.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IVAN DURANTEADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2020 17:00:00PROCESSO: 0001437-87.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: AUREA MARIA LIMA DE MOURAADVOGADO: PR072276-ALINE RAQUEL PERBONIADAMSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001479-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBERTO DA SILVAADVOGADO: SP391015-DANIEL ALVES DA SILVA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001610-14.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FELIPE DE MOURA HASMANNRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 232)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 23

0001430-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005490IVAN DURANTE (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001430-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005489  
AUTOR: IVAN DURANTE (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 31/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 24 de setembro de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal.”

0005023-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005461  
AUTOR: JOAO MITSUGU MATSUNAGA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0005227-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005462JULIANA SANTOS DA SILVA (SP434673 - FELIPE FELIX DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora, ora exequente, do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado.”

0002276-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005393JOSE FRANCISCO SOBRINHO (SP372951 - JOÃO ELVES BARROSO GONÇALVES)

0001356-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005391MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0001850-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005392LETICIA DIAS PINTO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

0002326-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005394ANDERSON BARBOSA CRESCENCIO (SP383828 - THIAGO GOMES MICAELIA)

0000584-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005389ANTONIO DONIZETE VIVANCO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

0001106-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005390CLARA VALENTINA DE OLIVEIRA GOMES (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)

0002577-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005395ZULEICA SANTANA SOARES (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)

FIM.

0001810-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005382SIMONE APARECIDA PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 44/45), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

0002297-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005469ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO BARBOSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000151 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 28/04/2020 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior”. I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0001374-62.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MARGARETH DA SILVA ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001375-47.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CREUSA MARIA DOS SANTOS PONTES ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001376-32.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALERIA BENEDITA VIEIRA SILVA ADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001377-17.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL COSTA STOCKLER MAIA ADVOGADO: SP116691-CLAUDIA MARIA LEMES COSTA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001378-02.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MICHAEL JAKSON LOPES ARAUJO ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001379-84.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO

JUIZADOAUTOR: ALEXANDRINA APARECIDA FERNANDESADVOGADO: SP433457-ANA CLAUDIA MARTINS NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001380-69.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE ERNESTO ALVES CESARADVOGADO: SP415840-CAMILA DE ALMEIDA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001381-54.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOSADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001382-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WALDECY DA SILVAADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001383-24.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: INGRID ARIANE OLIVEIRA RODRIGUESADVOGADO: SP386735-RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001385-91.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO TORRESADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001386-76.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZA AUGUSTO DOS SANTOS ALVESADVOGADO: SP421599-LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001387-61.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOSADVOGADO: SP425555-ALEXANDRA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001388-46.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CELIO LOURENCO DOS SANTOSADVOGADO: SP236932-POLLYANA DA SILVA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001389-31.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCIA OVERA DE SOUSAADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001390-16.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALDINEI DA SILVA DE ALMEIDAADVOGADO: SP440184-SILVIO DAMASCENA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001391-98.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE DONIZETTI SOARESADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001392-83.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FABIO XAVIER RIBEIROADVOGADO: SP446678-LUCELIA XAVIER RIBEIRO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001393-68.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EUGENIO JOSE BUENOADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001394-53.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSA MAEKAVA AIZAWAADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001395-38.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SALETE APARECIDA DA SILVAADVOGADO: SP349032-CAROLINA MARIA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001396-23.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001397-08.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE MELOADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001398-90.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDAADVOGADO: SP293519-CHRISTIANE DE LIMA VITALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001399-75.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA ALVESADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001400-60.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2020 15:00:00PROCESSO: 0001401-45.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOSADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001402-30.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: YRIS DE REZENDE PIRESREPRESENTADO POR: CINTIA DA SILVA PIRESRÉU: GABRIELA MARCONDES LEME Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001403-15.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SERGIO LUIZ PINTOADVOGADO: SP266005-ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001404-97.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO NICOLAU MARQUESADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001407-52.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA INES GONCALVES ALVESADVOGADO: SP269071-LOURIVAL TAVARES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2020

**16:30:001)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 312)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 31**

0001407-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005367MARIA INES GONCALVES ALVES (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001400-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005366  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”**

0005565-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005388  
AUTOR: THAISA MARCANDALI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005406-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005481  
AUTOR: RAIMUNDA DE SA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000404-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005456  
AUTOR: FERNANDA MENDES SARTORI (SP430174 - FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005780-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005459  
AUTOR: MARCOS ELOY FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005380-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005386  
AUTOR: JOSÉ DIVINO TRIGUEIRO (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003235-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005480  
AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRANDA COSTA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005755-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005474  
AUTOR: JOAO BOSCO DE ALMEIDA HILARIO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”**

0000213-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005381ANA LUCIA PUPIO DE CARVALHO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0002281-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005371MARCIO DA SILVEIRA LUZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0004439-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005374JOAO JOSE DE MORAES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)

5006212-87.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005373CELIA APARECIDA SAES (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)

0003503-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005476LAIR LUCIO DA SILVA (SP411665 - JOÃO EDUARDO DE SOUZA)

0002863-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005372EDILSON RAMALHEIRA AMORIM (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

FIM.

0000886-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005482LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP380741 - ALEXSANDRO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”**

0000228-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005463ROSANA RODRIGUES VIEIRA (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) MIGUEL VIEIRA RODRIGUES (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) MATHEUS VIEIRA RODRIGUES (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

0001738-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005464MARIA FERNANDA DA SILVA (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”**

0002210-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005378JOAQUINA ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0002465-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005369OLGA CARBONE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados.”**

5001008-96.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005487LEONARDO RIBEIRO ROCHA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003050-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005484  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE PAULA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002805-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005488  
AUTOR: NAIR YOSHICO MATSUDA CAPPELLI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

FIM.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando o pedido expresso de renúncia aos valores que excederem o limite de alçada do JEF, fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, atribuir correto valor à causa, com base em planilha de simulação da soma das parcelas vencidas e vincendas, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.” No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.”

0000672-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005483 ADILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando o pedido expresso de renúncia aos valores que excederem o limite de alçada do JEF, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, atribuir correto valor à causa, com base em planilha de simulação da soma das parcelas vencidas e vincendas, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.” No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.”

0000683-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005485 AIRTON SOARES DOS SANTOS (SP 189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO, SP 187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. sob pena de preclusão, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre os ofícios**

**de cumprimento da obrigação de fazer do INSS e da União Federal, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”**

0001317-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005465 MARCELO SAMPAIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0001647-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005466 CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.**

0002901-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005379 NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002673-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005384  
AUTOR: DONIZETI DE SOUSA CAMARGO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002587-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005383  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES CARREIRO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002864-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005376  
AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003744-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005478  
AUTOR: JACOB DONIZETE DOS SANTOS (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0002285-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005467 MARIA HELENA FONSECA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)  
RÉU: DELFINA DORVALINA DO NASCIMENTO (MG171324 - DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 107), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6329000133**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001604-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004444  
AUTOR: PEDRO JUAREZ ROQUE RESTAURANTE (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, contra a União (Fazenda Nacional), cumulada com pedidos de anulação de protesto e indenização por dano moral.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO**

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificada da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da

prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, a parte autora microempreendedora individual inscrita no Simples Nacional, recebeu uma notificação do Tabelaio de Protestos, dando conta do protesto do valor de R\$ 1.567,39; decorrente da CDA nº 80618086971, com valor original de R\$ 1.000,00.

A firma que a dívida foi paga em 29/05/2015, conforme recibo anexado à inicial e, a despeito de ter comunicado o fato ao fisco em 23/07/2018 em sede de impugnação administrativa, a CDA foi levada ao protesto em 07/11/2018.

Pede a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como o cancelamento do protesto, além de indenização por dano moral.

Em decisão datada de 18/02/2019 (Evento 11), foi deferida a antecipação da tutela, para fins de sustação dos efeitos do protesto.

Em contestação a União limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca da presunção de liquidez e certeza da inscrição na dívida ativa, sem esclarecer os fatos do caso concreto. Tampouco impugnou as alegações ou os documentos apresentados pela parte autora.

A ausência de impugnação específica conduz à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em razão da confissão.

Em nova manifestação nos autos (Evento 22), a parte autora comunicou ter sido excluída do Simples Nacional em razão do suposto débito discutido nestes autos, requerendo a extensão da medida antecipatória para sua reinserção no regime do Simples, o que foi deferido por este Juízo (Evento 25).

A to contínuo, o fisco se manifestou (Evento 28), tecendo alegações confusas no sentido de que o valor pago teria sido insuficiente para quitar o débito e, noutro giro, afirmou que, o pagamento do débito vencido, em 12/11/2014, somente ocorreu em 29/05/2015, quase um ano após o vencimento.

Não bastasse a preclusão da matéria de defesa, a manifestação tardia da ré é vaga, imprecisa e não traz nenhum indício de fato capaz de afastar o direito da parte autora.

Nesse ponto, chama a atenção, a manifestação final da ré, nos seguintes termos:

Considerando que a tutela provisória foi concedida, com determinação expressa de expedição de ofício diretamente à Receita Federal, aproveita-se o ensejo para requerer que conste no ofício judicial pedido de explicações sobre o mérito da demanda, juntando esta manifestação. (sic)

Analisando as manifestações da ré, restou evidente o descontrole sobre a documentação pertinente à CDA nº 80618086971, bem como sobre o processamento do pagamento feito pelo contribuinte, de modo a conferir verossimilhança na alegação autoral de que o fisco incorreu em erro ao protestar indevidamente a CDA, vez que seus registros operacionais sequer foram capazes de fornecer subsídios para a apresentação de uma defesa consistente no presente processo judicial.

Não bastasse a inconsistência da defesa, a prova documental existente nos autos milita em favor da parte autora.

A dívida levada a protesto decorre do auto de infração retratado no Evento 02 - fl. 07, pelo qual foram aplicadas duas multas por atraso na entrega da GFIP no exercício de 2009, perfazendo o valor total de R\$ 1.000,00 em 12/11/2014.

O pagamento do DARF retratado no Evento 02 – fl. 15, em 29/05/2015, com a devida multa por atraso, deu quitação ao débito, de modo que a justificativa da ré de que houve atraso no pagamento não prospera, já que o protesto foi levado a efeito em 23/11/2018, ou seja, mais de três anos depois do pagamento, sendo, portanto inequivocamente indevido.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo nosso)

O autor desincumbiu-se do ônus probatório ao juntar o comprovante da quitação da dívida, documento não impugnado objetivamente pela ré, que, por sua vez, não produziu prova da licitude de sua conduta ao protestar a dívida.

Logo, vê-se que o fisco não agiu com a devida cautela ao apontar o nome da autora como inadimplente, quando tinha ciência do pagamento, o que foi comunicado previamente por ocasião da impugnação administrativa (Evento 02 – fl. 08) e, ao agir dessa forma, se sujeita à responsabilidade civil objetiva, atraindo para si o dever de reparar o dano causado ao contribuinte.

Nos casos de inscrição nos cadastros de devedores, é pacífico na jurisprudência que a negatização de crédito é reconhecida como fato danoso, independentemente da comprovação do dano.

Trata-se de dano presumido decorrente da injusta divulgação da condição de pessoa inadimplente, situação de notório abalo ao direito da personalidade e, portanto, passível de indenização moral.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, de modo a incentivar o agente público a investir no aprimoramento de seus mecanismos de controle, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora.

Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a autora foi cobrada e angustiada indevidamente, pelo valor de R\$ 1.567,39, arbitro a indenização moral no equivalente ao dobro do valor protestado, o que corresponde a R\$ 3.134,78; valor que considero adequado e suficiente para atender ao caráter educativo para a ré e compensar o infortúnio causado à parte autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar quitada a dívida representada pela CDA nº 80618086971 e condenar a União à exclusão do protesto, bem

como pagar à autora o valor de R\$ 3.134,78 a título de indenização pelo dano moral; corrigido desde a data dessa sentença, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

A adicionalmente, confirmo a medida antecipatória de reinserção da autora no regime do SIMPLES, desde que inexistentes outros motivos para o afastamento do referido regime tributário.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000824-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004478  
AUTOR: JOSE CHAGAS DA SILVA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado no Evento 17, verbis:

“Os documentos médicos apresentados descrevem “Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena” (K409); “Hérnia inguinal bilateral, com obstrução, sem gangrena” (K400). Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que o periciando refere que em agosto de 2018 começou a sentir dores na região inguinal direita. Procurou o médico e, após avaliação, foi suspeitada hérnia inguinal direita – sic. Informa que o médico lhe orientou a procurar o especialista para operar sob risco de morte (...). Ao ser questionado sobre o que o incapacita para o trabalho, responde que é por causa da hérnia que dói e incha – sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo a hérnia inguinal direita. A inda, ao exame físico pericial, verifico a presença de abdome doloroso à palpação em região inguinal direita, onde observo abaulamento não redutível e com hiperemia local (hérnia encarcerada). Desse modo, concluo que foi constatada incapacidade total e temporária para o trabalho a partir desta perícia (haja vista que não há outros elementos comprobatórios - como, por exemplo, ultrassom de abdome – que demonstre a presença de encarceramento previamente), mas não para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil”. (Grifo e destaque nossos)

Os dados extraídos da CTPS e do CNIS, apontam que o demandante manteve vínculo empregatício entre 02/02/2015 e 10/05/2016, permanecendo com a qualidade de segurado até 15/07/2018, nos termos das disposições contidas no art. 15 da Lei de Benefícios, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo supramencionado, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado; porquanto foi demonstrada situação de desemprego involuntário (Evento 02 – fl. 41).

Após a perda da qualidade de segurado, o demandante retornou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/2018 (vínculo laboral), quando já havia sido diagnosticada (AGO/2018) a doença descrita na perícia médica, que resultou na sua incapacidade laborativa.

É cediço que o fulcro maior do seguro social reside na proteção do trabalhador contra o risco social decorrente de fatos imprevistos, alheios à sua vontade, que poderão privar-lhe da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo material necessário à subsistência.

Não é aceitável num sistema previdenciário de caráter contributivo, que pessoas, efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Assim sendo, ausente um dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001364-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004386  
AUTOR: PEDRO LUIZ BARASSA (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) BANCO DO BRASIL - JURIDICO  
(SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO  
JANSSEN NOGUEIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a recomposição de diferenças decorrentes dos índices de atualização aplicados ao PIS/PASEP, sob o fundamento de que os parâmetros aplicados na correção e remuneração de sua conta do PIS/PASEP acarretaram prejuízo de ordem material e moral.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda (STJ - RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274). No mais, o Banco do Brasil é parte legítima, tendo em vista ser o depositário do PASEP da parte autora.

Verifico a ocorrência da prescrição parcial da pretensão autoral.

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que regula a prescrição quinquenal, estabelece que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Referido decreto, em seu artigo 2º, estende essa prescrição a todo o direito e às prestações correspondentes a quaisquer restituições ou diferenças.

A questão posta no caso dos autos já foi reiteradamente discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça bem como no Tribunal Regional da 3ª Região, onde se reconheceu a não aplicabilidade do prazo prescricional trintenário nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários, referentes à correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, tendo em vista a inexistência de semelhança entre este programa e o FGTS como se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS.

- Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária.

- Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois.

- Apelação dos autores desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315102 - 0000848-76.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013) (grifo e destaque nossos)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.

2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES STJ.

1. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Considerando que o pedido mais recente refere-se ao período compreendido entre 1989 a 1991 e tendo sido esta demanda distribuída em 29/07/2014, de rigor o reconhecimento da prescrição, nos termos da r. sentença.

3. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210222 - 0001602-92.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) (Grifo e destaque nossos)

Deste modo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

Os programas PIS/PASEP, respectivamente Programa de Integração Social e Programa de Formação ao Patrimônio do Servidor Público, foram criados pelas Leis Complementares nº 07 e 08, de 03/12/1970, com o intuito de beneficiar os trabalhadores da iniciativa privada e os funcionários das entidades de Administração Pública Direta e Indireta, mediante contribuições mensais com um percentual das receitas do empregador para a formação do patrimônio do respectivo fundo.

Com a edição da Lei Complementar nº 26, em 1975, o PIS e o PASEP foram unificados, dando origem ao Fundo de Participação PIS-PASEP, contudo, as contas individuais do PIS continuaram a ser administradas pela CEF e as do PASEP pelo Banco do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 239 que as arrecadações do PASEP posteriores à sua vigência não seriam mais recolhidas para as contas individuais dos participantes, passando a serem direcionadas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para patrocinar os programas de abono salarial e do seguro desemprego, de acordo com a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990.

Ou seja, todas as contribuições posteriores a 30/06/1989 deixaram de ser recolhidas para a conta individual do participante, ou seja, não integraram o saldo pessoal do PIS/PASEP.

O mesmo dispositivo constitucional estabeleceu que os patrimônios individuais acumulados PIS/PASEP fossem preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento.

No que tange às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais, a legislação vem sendo alterada ao longo dos anos e, relativamente ao período não atingido pela prescrição, a regra vigente é a da Lei nº 9.365/96, cujo artigo 12 assim dispõe:

Artigo 12 - Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial – TR a que alude o artigo 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Desta forma, o índice legal de reajuste das contas do PIS/PASEP é a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) ajustada pelo fator de redução disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional – CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% (seis por cento) a.a., sendo o fator de redução os próprios 6% (seis por cento).

Sendo assim, as valorizações aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não cabendo a adoção de outro índice por ausência de previsão legal.

No caso concreto, a parte autora limita-se a argumentar que o saldo de sua conta do PASEP apresentava-se irrisório (R\$ 947,63) por ocasião de sua aposentadoria, não se conformando com tal valor depois de 30 anos de existência da conta.

Ocorre que, a conta do autor foi criada justamente na época da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contas deixaram de receber depósitos individualizados, conforme exposto na fundamentação.

A demais, a petição inicial não aponta especificamente o ponto em que os réus teriam contrariado a lei em relação à movimentação de sua conta no PASEP e, nesse ponto, analisando a planilha elaborada pela parte autora (Evento 02 – fls. 31 a 41), verifica-se que a diferença entre o valor existente (R\$ 947,63) e o valor pleiteado (R\$ 20.174,48) reside na aplicação de juros de 3459,3704% (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove por cento) atribuído ao período de AGO/1988 a AGO/2018, sem indicar o fundamento legal que resultou na obtenção de tal índice.

Conforme delineado na fundamentação, a atualização e remuneração aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não cabendo a adoção de nenhum outro critério, vez que inexistente previsão legal para tanto.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio

constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

Logo, não tendo sido demonstrada nenhuma conduta ilícita por parte dos réus, não há que se falar em recomposição de perdas ou indenização de natureza material, tampouco de natureza moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000880-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004442  
AUTOR: LUCRECIA APARECIDA PALTRINIERI GRANCONATO FROES (SP 386022 - RAFAEL BRINDO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de má prestação do serviço bancário.

Passo a apreciar o mérito.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas réus, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação às empresas réus, sendo clara a vulnerabilidade técnica da parte autora perante aquelas.

#### DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

#### DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. ”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento. ”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora possui cartão de crédito administrado pela CEF e no dia 07/11/2018, recebeu uma ligação telefônica na qual uma pessoa desconhecida informou que seu cartão havia sido clonado e orientou a autora a entrar em contato com a central de atendimento da operadora do cartão, a fim de providenciar seu cancelamento.

Destaca ter efetuado todos os procedimentos passados pelo suposto atendente da central do banco e foi orientada a entregar seu cartão a um motoboy encaminhado a sua residência a fim de retirar o plástico.

Dias depois, a autora se deu conta que havia caído num golpe, ao tomar conhecimento de que sua conta estava sem saldo. Verificou que no interregno de 07/11/2018 a 08/11/2019, foram realizadas diversas transações indevidas lançadas a débito no cartão.

Pede indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da fraude.

Em contestação a CEF alegou culpa exclusiva do autor, que fragilizou os sistemas de segurança bancária ao permitir que terceiros tivessem acesso ao seu cartão magnético fora das dependências do banco e pediu a improcedência.

A controvérsia reside na apuração da responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos sofridos pela parte autora em razão da fraude perpetrada por terceiros.

Ainda que caracterizada a ocorrência da fraude, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos (Evento 02 – fls. 22 e 23), não foi demonstrada a presença dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré nos fatos narrados, eis que o autor não logrou comprovar que CEF contribuiu para o evento danoso.

O histórico lançado no Boletim de Ocorrência aponta que a parte autora seguiu as instruções passadas por telefone por pessoa desconhecida e entregou seu cartão a um estranho, não havendo menção de que o fraudador tenha apresentado documento que o identificasse como funcionário da CEF.

A narrativa da própria autora deixa claro que ela se deixou enganar por pessoas estranhas aos quadros do banco, franqueando a desconhecidos o acesso ao seu cartão e possivelmente à senha pessoal e sigilosa.

Da narrativa deduzida na inicial, é possível inferir que o autor não solicitou o bloqueio do cartão em tempo hábil para evitar sua utilização fraudulenta, tendo entrado em contato com o banco quando o prejuízo já estava consolidado. Dessa forma, não é possível responsabilizar o banco por operações feitas sem que o correntista tenha comunicado a fraude envolvendo o cartão, hipótese que possibilitaria ao banco efetuar de imediato o bloqueio, impedido seu uso indevido por terceiros.

Todo o relatado demonstra não se tratar de hipótese de falha operacional ou pessoal dos prepostos da ré no exercício da atividade bancária.

Pelas circunstâncias apresentadas, o prejuízo material adveio da infeliz imprudência da autora que permitiu que terceiros tivessem acesso ao seu cartão bancário.

A ação criminosa narrada na inicial deu-se fora das dependências do banco, não havendo indícios de que a ré tenha concorrido com ação ou omissão, inexistindo obrigação a ser imputada à mesma.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Assim, não há fundamento legal para imputar à instituição bancária a responsabilidade por fato praticado por terceiros, sem qualquer liame jurídico com a primeira.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE.

1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária.

2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. A ausência, portanto, de vício na prestação de serviços.

4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.

5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências.

6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, RESP 201100821734, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1284962, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:04/02/2013).(grifo nosso)

Comprovado que o autor foi vítima de golpe para o qual a CEF não concorreu com ação ou omissão, inexistente obrigação de indenizar por dano material ou moral, o que conduz à rejeição dos pedidos veiculados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000678-54.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004479  
AUTOR: RENE DA SILVA JUNIOR (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, realizada perícia médica ortopédica, emerge do laudo acostado (Evento 17), verbis: “Autor com queixas de dores poliarticulares, segundo relato. Mediante elementos apresentados à luz pericial, configura-se quadro genético com repercussões elencadas ao sistema osteolocomotor, de acordo com exame físico acima. Relatórios acostados, (...) descrevem quadro genético de base, a mucopolissacaridose tipo 2, com suas implicações clínicas. Pelo exposto, considerando que patologia foge ao escopo técnico ortopédico, sugiro avaliação pericial com especialidade de clínica, dado que alterações ortopédicas são pela própria síndrome de base e não primariamente osteoarticulares”. (Destaque nosso)

De acordo com a segunda perícia médica - Clínica (Evento 21): “Tem mucopolissacaridose tipo 2, – Síndrome de Hunter, em seguimento atual ambulatorial. Há um ano refere que apresentou perda de força do membros superiores, de forma repentina, sem traumas. Refere que realizou exame de ressonância magnética com diagnóstico de estenose cervical e hérnia lombar. Quadro controlado do ponto de vista clínico, no exame pericial sem deficits ou diminuição de força muscular. (sua maior queixa é da parte ortopédica do quadro de estenose cervical, sendo que já passou nesta perícia osteomuscular). Quadro controlado. (Destaque nosso)

Consignou o expert que do ponto de vista clínico, o requerente não apresenta incapacidade laboral.

Portanto, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000454-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004379  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS SELES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado no Evento 17, que o autor é portador de neoplasia de cólon (metastática), apresentando incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Segundo o laudo, a data do início da doença (DID) é a data da biópsia, 09/10/2018, e a data do início da incapacidade (DII) foi definida em 06/12/2018, pela descoberta da metástase em exames.

Os dados extraídos da CTPS e do CNIS, apontam que o demandante exerceu o último vínculo empregatício entre 01/10/2013 e 19/10/2015, mantendo a qualidade de segurado até 15/12/2016, nos termos das disposições contidas no art. 15 da Lei de Benefícios. Anoto que na presente demanda não se aplica o disposto no § 2º do artigo supramencionado, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado

desempregado; porquanto não foi demonstrada situação de desemprego involuntário, fato que seria presumido caso houvesse o recebimento do seguro-desemprego, o que não ocorreu, conforme narrativa do próprio autor na inicial.

Após a perda da qualidade de segurado, o demandante retornou ao Regime Geral da Previdência Social como Contribuinte Individual, iniciando os recolhimentos aos cofres da previdência em 13/11/2018 (Competência OUT/2018), quando já havia sido diagnosticado com doença grave (neoplasia).

É cediço que o fulcro maior do seguro social reside na proteção do trabalhador contra o risco social decorrente de fatos imprevistos, alheios à sua vontade, que poderão privar-lhe da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo material necessário à subsistência.

A situação retratada nestes autos não se amolda ao descrito acima, visto que a parte autora voltou a contribuir ao regime da previdência com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Não é aceitável num sistema previdenciário de caráter contributivo, que pessoas, efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Assim sendo, ausente um dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001144-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004483  
AUTOR: VANESSA MARCONDES SACRATO DE SOUZA (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença entre 25/02/2019 e 03/04/2019. Realizada perícia médica, emerge do laudo pericial acostado (Evento 20), verbis: “Autora com hérnia de disco desde o ano de 2016, realizou tratamento cirúrgico para correção no ano de 2018. Houve melhora parcial do quadro doloroso após a cirurgia, porém mantém dor importante dependendo da movimentação e posição. (...).

Para sua atividade habitual de recepcionista, não há incapacidade. Para atividades laborais que exijam esforço, carregamento de peso, deambulação frequente e posição ortostática frequente, autora apresenta incapacidade. “ (Grifo nosso)

De acordo com o laudo, a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo consignado o expert que: Para atividades em repouso/sentada não há limitações.

Assim, considerando a idade da requerente, e que a mesma não está incapacitada para exercer a sua atividade profissional (recepcionista), assim como outras atividades que não exijam esforço, carregamento de peso, deambulação e posição ortostática frequentes, não há necessidade, sequer, de se proceder à reabilitação da parte autora para outra atividade profissional, tendo em vista que a atividade exercida como recepcionista é compatível com a sua limitação física, descrita pelo perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000586-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004437  
AUTOR: CLAUDINEI ELIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, realizada perícia médica, emerge do laudo pericial acostado (Evento 15), verbis: “É portador de ambliopia no olho direito. Possui 10% de visão neste olho, mas 80% de visão no olho esquerdo. Com esta condição, não pode exercer atividades laborais que exijam visão binocular, como a de motorista profissional”.

Segundo o perito, o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas.

A par disso, em que pese o autor não ter condições de exercer a atividade profissional de motorista, consignou o expert, em resposta ao quesito 08 do Juízo, que o autor pode exercer diversas atividades, tais como: serralheiro, vendedor, operário. A esse respeito, observo que o demandante já trabalhou como serralheiro antes de exercer a atividade de motorista, conforme informações contidas no laudo pericial.

Ressalte-se que para as atividades acima mencionadas, não há necessidade de uma reabilitação específica, podendo o autor desde já atuar nestas atividades.

Oportuno destacar, que o laudo pericial realizado nos autos foi confeccionado por médico especialista, devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado; acrescente-se, que o destinatário da prova técnica é o Juiz.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004415-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004387  
AUTOR: GIOVANA DE GODOY (SP277485 - KARINA GUARINI, SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) CAIXA CARTOES DE CREDITO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de má prestação do serviço bancário.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Cumpra observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

#### DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

#### DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA :06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais.

Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são insitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado. Agravado a que se nega provimento. ”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora possuía dois cartões de créditos junto à CEF, um de bandeira VISA nº 4013.xxxx.xxxx.1875 e outro de bandeira MASTERCARD nº 5126.xxxx.xxxx.2818. Em 21/05/2015 pagou a quantia de R\$ 3.131,47 equivocadamente na fatura do cartão VISA, enquanto o pagamento deveria ter sido feito no outro cartão. O débito do cartão VISA era de apenas R\$ 576,30.

Diante disto, a autora compareceu à agência da CEF e requereu a transferência do valor excedente de R\$ 2.555,17 entre os cartões, creditando-o na fatura do cartão MASTERCARD.

Após tais fatos, a autora requereu o cancelamento do cartão VISA nº 4013 4013.xxxx.xxxx.1875 e posteriormente, em meados do ano de 2016, a autora solicitou um NOVO cartão VISA com outra numeração.

Entretanto, ao receber sua fatura com vencimento no dia 14/08/2016, a autora foi surpreendida com um débito denominado “DEB. TRF. PAGTOS. ENTRE TITULOS”, lançado no valor de R\$ 3.131,75 relativo ao cartão que foi cancelado, cujo débito já havia sido quitado. Além disso, teve seu nome indevidamente inscrito no SERASA por esse suposto débito.

Após diversos contatos com a CEF, a operadora do cartão VISA nº 4593.xxxx.xxxx.4456 realizou os estornos referentes aos encargos, juros e multa. Posteriormente, a CEF realizou novamente lançamentos indevidos, porém agora no cartão bandeira MASTERCARD, na fatura com vencimento em 21/11/2016, lançamentos descritos como “TARIFA AVAL. EMERG. CREDI”, no valor de R\$ 1.169,36 e, no mês subsequentes houve um lançamento descrito como “IOF ADICIONAL DE ROTATIVO”, no valor de R\$ 692,68 e na fatura com vencimento em 21/01/2017 houve outro lançamento de R\$ 597,46, sob a rubrica “IOF ADICIONAL ROTATIVO”.

Em decisão datada de 31/07/2017 (Evento 06), foi concedida a antecipação da tutela para retirada da negativação, bem como suspensão das cobranças.

Em contestação a CEF alegou que o cliente realizou o pagamento em 21/05/2015 no valor de R\$ 3.131,47 no cartão VISA, cujo saldo devedor era de R\$ 576,30. Em 02/06/2015 foi realizado transferência de pagamento na fatura com vencimento em 20/06/2015 de R\$ 1.886,27. Esclarece que este valor é a diferença do valor pago a maior, abatendo as faturas com vencimento em 14/05 e 14/07, pois não foi gerado saldo em 14/06. Prossegue narrando que foi realizado a regularização do saldo de juros e multas conforme evidente nas faturas de vencimento 14/10/2016 e 14/12/2016 e que a transferência de pagamento de R\$ 3.131,47 gerou um debito de R\$ 3.131,47 no cartão VISA e credito no mesmo valor para regularização.

Houve o estorno dos juros e encargos indevidos, na fatura de vencimento 20/09/2016. Quanto ao saldo devedor do cartão MASTER, afirma que houve a devolução de R\$ 1.886,27 na fatura com vencimento 20/06/2015. Desta forma o cliente deveria ter pago a diferença deste saldo para quitação de seu débito referente ao cartão MASTER, pois possuía transações parceladas a vencer. Devido à inadimplência, o contrato MASTER foi cancelado e está com atraso de 268 dias.

Da análise das alegações deduzidas pela parte autora na inicial, verifica-se que, no mês de MAI/2015 os valores devidos eram de R\$ 3.131,47 referente ao cartão MASTER e R\$ 576,30 do cartão VISA. O único comprovante de pagamento anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 3.131,47, datado de 21/05/2015 (Evento 03 – fl. 23). Logo, não há prova da quitação do valor remanescente de R\$ 576,30; cujo pagamento sequer foi mencionado na narrativa deduzida na inicial.

Analisando as faturas do período de JAN/2015 a AGO/2017 (Evento 15 – fls. 04 a 91), verifica-se que os estornos dos valores referidos na contestação foram, de fato, lançados a crédito nas faturas, conforme descrito.

Além disso, as faturas apontam a existência de diversas compras de produtos e serviços durante todo o período, gerando débitos cujo pagamento não foi comprovado nos autos.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Considerando que as faturas e respectivos débitos não foram impugnados pela parte autora, após lhe ter sido dado vista após a contestação da CEF, a ausência da comprovação de pagamento, corrobora a alegação da CEF de que a dívida negativada refere-se às despesas que não foram pagas.

Nesse ponto, chama a atenção o fato de que os valores apontados no cadastro de inadimplente: R\$ 2.180,31 em 13/09/2016 e R\$ 3.814,52 em 07/12/2016 (Evento 03 – fl. 33 e 37) não correspondem aos lançamentos apontados como indevidos pela autora e regularizados pela CEF nas faturas.

Disso resulta que não restou comprovada a irregularidade das cobranças, tendo em vista a ausência de prova do pagamento das despesas dos cartões de crédito no período apontado na inicial.

DO DANO MORAL

No que tange ao pedido de indenização moral, o cerne da controvérsia reside na verificação da existência de conduta ilícita por parte da ré, capaz de gerar dano indenizável à parte autora.

Analisando a narrativa deduzida na inicial, bem como os documentos a ela anexados, não restou demonstrada nenhuma conduta ilícita por parte do banco administrador dos cartões de crédito.

No mais, não há nada nos autos indicando que a negativação do nome da autora tenha decorrido de lançamentos indevidos, os quais foram, prontamente regularizados, eis que as faturas do cartão de crédito apontam diversas despesas cujo pagamento não foi comprovado nos autos. Conforme exposto na fundamentação, a responsabilidade por danos eventualmente causados a terceiros exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

O banco réu aplicou ao caso os regulamentos que regem a atuação das instituições financeiras, não havendo nenhuma comprovação de conduta abusiva, ilegal ou ilícita no caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000387-54.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004441  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período(s) não computado(s) pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de

cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. ”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade

de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

A té 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema

o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido. ”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido. ”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for

superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das

condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados, observando que descabe o cômputo de períodos posteriores à DER (27/06/2017):

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA 01/07/1980 04/12/1980 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de PRENSISTA.

2 CARPINTARIA LIBERTAS LTDA 04/05/1981 11/12/1985 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE GERAL.

3 MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 08/01/1986 23/10/1986 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 79 a 92 dB.

4 LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG 03/11/1986 23/08/1990 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86 a 95 dB.

5 MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 13/03/1991 19/10/1993 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 79 a 92 dB.

6 MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 20/10/1993 12/01/1994 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 79 a 92 dB.

7 MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 02/05/1994 30/04/1995 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 79 a 92

dB.

8 MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 01/05/1995 22/07/1998 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 85,2 a 93 dB.

9 MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 01/03/2001 18/11/2003 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 89,2 dB.

10 MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA 19/11/2003 04/04/2007 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87,9 a 92,06 dB.

11 JLC PRODUTOS METALURGICOS LTDA 01/12/2007 01/04/2008 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de TREFILADOR.

12 METALURGICA CABOMAT SA 04/04/2008 15/12/2008 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87 dB.

13 TREFIMAX ACOS E METAIS LTDA 01/10/2009 23/09/2010 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 0 dB.

14 FLUXWELD COMERCIAL LTDA 01/11/2010 13/08/2014 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 84,3 dB.

15 FLUXWELD COMERCIAL LTDA 01/04/2015 27/06/2017 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86 dB.

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1980 E 04/12/1980

Empresa: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PRENSISTA.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional enquadra-se no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e foi exercida antes de 29/04/1995, conforme comprovação por registros trabalhistas (Evento 20 - fl. 07).

[02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/05/1981 E 11/12/1985

Empresa: CARPINTARIA LIBERTAS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE GERAL.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos.

[03] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/01/1986 E 23/10/1986

Empresa: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 79 a 92 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 20 - fls. 37 e 38) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1). Além disso, a atividade exercida não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pretendido.

[04] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/1986 E 23/08/1990

Empresa: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86 a 95 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 41 e 42). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[05] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/03/1991 E 19/10/1993

Empresa: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 79 a 92 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 20 - fls. 48 e 49) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1). Além disso, a atividade exercida não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pretendido.

[06] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/10/1993 E 12/01/1994

Empresa: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 79 a 92 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 48 e 49). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[07] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1994 E 30/04/1995

Empresa: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 79 a 92 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 50 e 51). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[08] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1995 E 22/07/1998

Empresa: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,2 a 93 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 50 e 51). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[09] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2001 E 18/11/2003

Empresa: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 89,2 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 E 04/04/2007

Empresa: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,9 a 92,06 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 52 e 53). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2007 E 01/04/2008

Empresa: JLC PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TREFILADOR.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.

[12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/04/2008 E 15/12/2008

Empresa: METALURGICA CABOMAT SA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 06 e 07).

[13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/2009 E 23/09/2010

Empresa: TREFIMAXACOS E METAIS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 0 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.

[14] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2010 E 13/08/2014

Empresa: FLUXWELD COMERCIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84,3 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Embora o pedido se estenda até 21/09/2014, verifica na página 46 da CTPS (Evento 20 - fl. 34) que o vínculo se encerrou em 13/08/2014.

[15] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2015 E 27/06/2017

Empresa: FLUXWELD COMERCIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 14 e 15 e Evento 02 - fls. 28 e 29).

Por conseguinte, realizo a inclusão do(s) período(s) acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 31 - fls. 07 a 09), portanto incontroverso:

### Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período	Anos	Meses	Dias de acréscimo	Anos	Meses	Dias
01/07/1980 a 04/12/1980	0 5 4	40%	0 2 1			
03/11/1986 a 23/08/1990	3 9 21	40%	1 6 8			
20/10/1993 a 12/01/1994	0 2 23	40%	0 0 33			
02/05/1994 a 30/04/1995	0 11 29	40%	0 4 23			
01/05/1995 a 22/07/1998	3 2 22	40%	1 3 14			
19/11/2003 a 04/04/2007	3 4 16	40%	1 4 6			
04/04/2008 a 15/12/2008	0 8 12	40%	0 3 10			
01/04/2015 a 27/06/2017	2 2 27	40%	0 10 22			
	15 0 4		5 11 27			

### DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 11 27  
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 31) 30 8 1  
Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0  
TEMPO TOTAL 36 7 28

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 27/06/2017, um total de 36 anos, 7 meses e 28 dias, fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 01/07/1980 a 04/12/1980, 03/11/1986 a 23/08/1990, 20/10/1993 a 12/01/1994, 02/05/1994 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 22/07/1998, 19/11/2003 a 04/04/2007, 04/04/2008 a 15/12/2008 e 01/04/2015 a 27/06/2017, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 27/06/2017 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001374-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004443  
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período(s) não computado(s) pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial

ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em

24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

- 1 QUIMICA AMPARO LTDA 14/01/1993 31/01/2000 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 93 dB.
- 2 QUIMICA AMPARO LTDA 01/02/2000 31/07/2005 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 90,4 dB.
- 3 QUIMICA AMPARO LTDA 01/08/2005 26/05/2010 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 84,4 dB.
- 4 QUIMICA AMPARO LTDA 27/05/2010 29/05/2011 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86,9 dB.
- 5 QUIMICA AMPARO LTDA 30/05/2011 29/05/2012 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,4 dB.

- 6 QUIMICA AMPARO LTDA 30/05/2012 29/05/2013 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 95,2 dB.  
7 QUIMICA AMPARO LTDA 30/05/2013 29/05/2014 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86,3 dB.  
8 QUIMICA AMPARO LTDA 30/05/2014 29/05/2015 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 91,2 dB.  
9 QUIMICA AMPARO LTDA 30/05/2015 29/05/2016 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,6 dB.  
10 QUIMICA AMPARO LTDA 30/05/2016 29/05/2017 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87,3 dB.  
11 QUIMICA AMPARO LTDA 30/05/2017 29/05/2018 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 85,1 dB.  
12 QUIMICA AMPARO LTDA 30/05/2018 11/05/2019 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,1 dB.  
13 QUIMICA AMPARO LTDA 12/05/2019 30/05/2019 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,1 dB.

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/01/1993 E 31/01/2000

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2000 E 31/07/2005

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90,4 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[03] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2005 E 26/05/2010

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84,4 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[04] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/05/2010 E 29/05/2011

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,9 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls. 55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[05] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2011 E 29/05/2012

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,4 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[06] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2012 E 29/05/2013

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 95,2 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[07] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2013 E 29/05/2014

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,3 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[08] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2014 E 29/05/2015

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91,2 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[09] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2015 E 29/05/2016

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,6 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2016 E 29/05/2017

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,3 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2017 E 29/05/2018

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,1 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2018 E 11/05/2019

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,1 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 2 - fls.55 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/05/2019 E 30/05/2019

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 0 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, tendo em vista que o PPP (Evento 2 - fls.55 a 59) foi emitido em 11/05/2019, não servindo como prova em relação a períodos posteriores.

Por conseguinte, realizo a inclusão do(s) período(s) acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 02 - fls. 78), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período	Anos	Meses	Dias	de acréscimo	Anos	Meses	Dias
14/01/1993 a 31/01/2000	7	0	17	40%	2	9	24
01/02/2000 a 31/07/2005	5	6	0	40%	2	2	12
27/05/2010 a 29/05/2011	1	0	3	40%	0	4	25
30/05/2011 a 29/05/2012	1	0	0	40%	0	4	24
30/05/2012 a 29/05/2013	1	0	0	40%	0	4	24
30/05/2013 a 29/05/2014	1	0	0	40%	0	4	24
30/05/2014 a 29/05/2015	1	0	0	40%	0	4	24
30/05/2015 a 29/05/2016	1	0	0	40%	0	4	24
30/05/2016 a 29/05/2017	1	0	0	40%	0	4	24
30/05/2017 a 29/05/2018	1	0	0	40%	0	4	24

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 8 7 5

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 2 - fl.78) 29 10 4

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 38 5 9

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 30/05/2019, um total de 38 anos, 5 meses e 9 dias, fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 14/01/1993 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/07/2005, 27/05/2010 a 29/05/2011, 30/05/2011 a 29/05/2012, 30/05/2012 a 29/05/2013, 30/05/2013 a 29/05/2014, 30/05/2014 a 29/05/2015, 30/05/2015 a 29/05/2016, 30/05/2016 a 29/05/2017, 30/05/2017 a 29/05/2018 e 30/05/2018 a 11/05/2019, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 30/05/2019 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001043-59.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004388

AUTOR: JULIA MENEGHETTI (SP424842 - TAMIRES SANCHES PATROCÍNIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a ré a pagar indenização pelo dano material decorrente do roubo de bem dado em penhor, bem como indenizar o dano moral decorrente do mesmo fato.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho anterior, eis que lançado equivocadamente nos autos virtuais.

Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende ao disposto no artigo 14 da Lei 9.099/95 ao permitir a identificação da pretensão da parte autora em consonância com os fatos por ela narrados.

No que tange aos documentos, compete à parte instruir a inicial com aqueles que possuir ou entender suficientes à comprovação do direito reclamado, sendo certo que eventual insuficiência de documentos probatórios é matéria atinente ao julgamento do mérito do pedido e não constitui impedimento ao regular processamento do feito.

No mais, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que a parte autora pretende discutir um contrato em que o banco figura como parte, sendo evidente o interesse de agir diante da resistência à pretensão deduzida na inicial, cujo valor é muito superior à indenização oferecida administrativamente.

Passo a apreciar o mérito.

#### DO CONTRATO DE PENHOR

O Contrato de penhor é o negócio jurídico pelo qual o devedor entrega ao credor um bem móvel, a título de garantia ao pagamento de uma dívida.

O contrato de penhor é previsto pelos artigos 1.431 a 1.472 do Código Civil.

O artigo 1419 estabelece ao bem penhorado a qualidade de garantia real:

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

As obrigações do credor pignoratício encontram-se elencadas no artigo 1435 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação

possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

(grifo nosso)

No que diz respeito ao devedor pignoratício, pode-se dizer que são seus direitos: reaver a coisa depois de quitada a dívida; a posse indireta do bem e conservação da titularidade do domínio da coisa empenhada, durante a vigência do contrato; e receber indenização no caso de ocorrer perecimento ou deterioração por culpa do credor.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

#### DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

#### DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora alega que celebrou dois contratos de penhor junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e as joias que estavam na posse do banco foram roubadas durante um assalto ocorrido em 19/12/2018 nas dependências da Agência nº 0285 da ré, situada na cidade de Atibaia/SP.

Aduz que o valor da indenização oferecida pelo banco é muito inferior ao valor real das joias perdidas, motivo pelo qual recusa-se a recebê-la.

Não estando de acordo com a validade da disposição contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, cláusula que reputa abusiva. Pede indenização pelo dano material correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, além de indenização moral. Em contestação, a CEF confirmou a subtração dos bens em assalto ocorrido na agência onde se achavam depositados e, no mais, defendeu a validade da cláusula que fixa a indenização em 150% do valor de avaliação das joias objeto da garantia pignoratícia. Restando incontroversos os fatos acerca do perdimento dos bens, o cerne da questão posta na presente ação indenizatória reside na questão de direito consistente em verificar se o banco réu incorreu em abusividade na fixação do valor da indenização padronizada, de modo a gerar o direito de indenização na forma da lei civil.

De início, cumpre observar que diversos casos similares apreciados por este Juízo tiveram seu pedido julgado improcedente em razão do exaurimento da disposição contratual impugnada, situação em que descaberia ao contratante pleitear a nulidade da cláusula indenizatória após dela valer-se para receber a indenização e dar ampla e irrevogável quitação, extinguindo a obrigação indenizatória.

No presente caso, a parte autora não recebeu a indenização contratual oferecida pelo banco, situação que dá ensejo à discussão da validade da cláusula do contrato que fixa a indenização em 150% do valor da avaliação do bem dado em garantia pignoratícia.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da existência de evidências de que a avaliação foi feita em desconformidade com o real valor de mercado das joias empenhadas.

Assim, demonstrada a existência de disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último.

Cumpre observar que a parte autora, ao rejeitar a indenização padronizada no contrato, atrai para si o ônus de provar o valor dos objetos que se perderam.

Quanto à apuração do exato valor das joias subtraídas, é evidente a impossibilidade do exame pericial, em razão do próprio evento danoso. Não obstante, é possível a aferição do valor das peças com base nos elementos fornecidos pelas partes, notadamente quando se trata de objetos de ouro, cujo valor de mercado é de fácil apuração.

Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que foram firmados três contratos de penhor com as seguintes características:

Contrato nº Data Peso Avaliação

0285.213.00005388-6 04/09/2017 16,95g R\$ 1.200,00

0285.213.00005871-3 30/07/2018 31,70g R\$ 691,00

0285.213.00005933-7 31/08/2018 6,27g R\$ 430,00

Total 54,92g R\$ 2.321,00

Com base nessas informações, é possível apurar o valor de mercado relativamente ao peso em ouro, único parâmetro objetivo disponível dentre as provas trazidas aos autos, tendo em vista a impossibilidade da realização de perícia.

Conforme informação obtida do site do BACEN, o grama do ouro estava cotado em R\$ 157,1365 em 19/12/2018, data em que ocorreu o sinistro. Disso resulta que o valor de mercado do peso em ouro das joias era de R\$ 8.629,93 (54,92g x 157,1365); valor que adoto como base para apuração da perda decorrente do roubo dos objetos confiados à guarda da CEF.

Oportuno salientar que a data base para fixação da avaliação é a data do sinistro, tendo em vista que, a partir desse fato, a parte autora passou a ter o direito de pleitear em Juízo a indenização pelo valor de mercado, independente das variações posteriores da cotação do ouro, fossem elas favoráveis ou desfavoráveis à parte.

Logo, comprovado que a avaliação feita unilateralmente pela CEF (R\$ 2.321,00) encontra-se consideravelmente abaixo do valor de mercado e, portanto, deve ser afastada a cláusula indenizatória pré-fixada, para em seu lugar adotar o critério do artigo 944 do Código Civil, fixando a indenização com base na extensão comprovada do dano material.

A Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.

Portanto, se a má prestação do serviço bancário - no caso, a subtração de bens confiados à instituição financeira por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia - restou demonstrada, e daí decorreu a lesão de direito passível de indenização.

## DO DANO MORAL

Conforme demonstrado na instrução processual, os fatos ocorridos no caso concreto não implicaram na indisponibilidade de patrimônio da parte autora, eis que foi oferecido o pagamento da indenização contratual, tampouco houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Logo, vê-se que não há indícios de exposição pública, situação vexatória, difamatória ou qualquer outro fato atentatório à dignidade ou à reputação da parte autora.

É certo que, para a configuração dos danos morais, não se considera o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade.

Os fatos narrados na inicial não caracterizam a ocorrência de situação causadora de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano,

inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara em pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Sendo assim, não comprovada a ocorrência de dano moral indenizável, é de rigor a improcedência desta parte do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento à parte autora de indenização por dano material no importe de R\$ 8.629,93; corrigido monetariamente desde DEZ/2018 até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação; nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à CEF a compensação do valor da condenação com eventual dívida remanescente no contrato de penhor.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado como art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000734-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004491  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MORAES (SP157091 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, sob alegação de que o INSS incorreu em erro quando do cálculo efetuado por ocasião da concessão.

Inicialmente afastado as preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que o benefício foi concedido no quinquênio que antecede o ajuizamento.

**DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)**

A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais e determinou a forma de cálculo do salário de benefício, que serve como base para a apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da previdência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No que tange ao valor da RMI, os parâmetros de cálculo são estabelecidos na Seção III da Lei 8.213/91, que compreende os artigos 28 a 40. Referidos dispositivos vêm sofrendo alterações ao longo do tempo, em decorrência da promulgação de diversas leis que alteraram a forma de cálculo dos benefícios (Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.032/95, Lei nº 9.528/97, Lei nº 9.876/99, Lei nº 10.877/04, Lei nº 11.718/08, Lei nº 13.135/15 e Lei nº 13.183/15).

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo, em obediência ao princípio "tempus regit actum".

Assim sendo, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RMI só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa.

Para ter reconhecido o direito à revisão do cálculo de seu benefício, o segurado deve indicar pontualmente a ocorrência de erro ou eventual procedimento do INSS em desacordo com a legislação vigente ao tempo da concessão.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)**

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização

monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso concreto, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 612426687-7 entre 06/11/2015 e 05/03/2016, com renda mensal de R\$ 2.032,36. Alega que o INSS incorreu em erro quando do cálculo da RMI, ao não computar devidamente os salários-de-contribuição.

Pede o recálculo da RMI, para fins de majorar a renda mensal inicial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão.

A contadoria do Juízo efetuou o recálculo da RMI, com base nos documentos juntados pela parte autora, bem como aqueles que constam do processo administrativo juntado pelo INSS (Eventos 30 a 32) e apurou o valor de R\$ 3.073,34 na DER (06/11/2015), conforme parecer contábil anexado aos autos (Evento 37).

Decorrido o prazo concedido às partes para manifestação sobre o parecer contábil, a parte autora concordou com o mesmo e o INSS ficou-se inerte, fazendo incontroverso o fato de que a RMI correta é de R\$ 3.073,34 e não R\$ 2.032,36.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício. Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece prevalecer, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito da parte autora no que tange aos parâmetros de concessão.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a RMI do benefício, NB 612426687-7, no valor de R\$ 3.073,34 e CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar ao autor as diferenças entre a RMI ora fixada e o valor pago administrativamente, relativa ao período de 06/11/2015 e 05/03/2016; corrigida até a data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000885-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004370  
AUTOR: JOSE DANIEL SATURNO FERREIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial no período entre 14/10/2015 e 13/03/2017.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a

obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. A alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003.

Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a

necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806/ SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido. A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros

moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.“ (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 14/10/2015, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento: “189 Não Atende ao Critério de Deficiência para Acesso ao BPC – LOAS” (Evento 02 – fl. 09). Posteriormente, o autor requereu novamente o benefício, que foi deferido a partir de 13/03/2017 (Evento 02 – fl. 19 e Eventos 37 e 38).

Pleiteia o pagamento dos valores que entende devidos, entre a data do primeiro requerimento administrativo, 14/10/2015 e a data da concessão do benefício assistencial (13/03/2017).

De acordo com o laudo médico pericial (Evento 49) e relatório médico de esclarecimentos (Evento 60), o autor possui quadro de F70 e F10, apresentando incapacidade total e permanente desde 31/03/2015, sob o ponto de vista psiquiátrico.

Desse modo, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente desde 31/03/2015.

No tocante ao estudo socioeconômico realizado (Eventos 46 e 47), o autor não tem familiares, necessita de muitos cuidados, e vive em uma casa de acolhimento (local comunitário) na área rural da cidade de Jarinu, desde AGO/2012.

Portanto, devidamente demonstrada a deficiência incapacitante, bem como a situação de hipossuficiência da parte autora desde a primeira DER (14/10/2015), faz jus o autor ao pagamento de atrasados entre 14/10/2015 e 12/03/2017 (data imediatamente anterior à concessão do benefício assistencial).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, no período de 14/10/2015 a 12/03/2017.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000494-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004395  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE MOURA BATISTA (SP075232 - DIVANISA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

Benefício recente: aux-doença, NB 6137505760, de 01/11/2014 a 20/12/2017

Data da perícia: 21/08/2019

Doença diagnosticada: transtorno depressivo recorrente e dor crônica intratável

Atividade profissional do segurado: camareira

Data do início da incapacidade: 21/08/2019 (data da perícia)

Tipo da incapacidade: total e permanente

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“Autora apresenta quadro de F33.2 e R52.1 com incapacidade laboral total e permanente a contar de 21/08/2019. Em tratamento psiquiátrico desde 2005, com adoecimento que se demonstrou refratário ao tratamento, sem melhoras. Pelo tempo de adoecimento, pela gravidade, e pela refratariedade ao tratamento que se demonstra adequado, não há prognóstico de melhora do quadro incapacitante”. (Grifo e destaque nossos)

Em relação ao início da incapacidade (DII), em que pese o perito ter definido como sendo a data da perícia, 21/08/2019, ele mesmo reconhece no laudo, a gravidade, cronicidade do quadro da autora, e a refratariedade ao tratamento.

Ademais, foram juntados aos autos inúmeros documentos (relatórios médicos, prescrição de medicamentos) apontando os quadros crônicos das doenças que acometem a parte autora, dentre os quais, declarações confeccionadas por médica psiquiatra em OUT/2018 e NOV/2018, no sentido de que a autora encontra-se em tratamento na unidade desde JUN/2018, fazendo uso regular de medicação, e que não reúne condições de exercer atividades laborativas.

Desse modo, sendo a parte autora portadora de doenças graves, crônicas (transtorno depressivo recorrente e dor crônica intratável), que não causam incapacidade de um momento para o outro, e, diante do quadro de saúde em que permanece a requerente em face das limitações impostas pelas doenças, é razoável concluir que na data de cessação do benefício de auxílio-doença (20/12/2017), a autora ainda permanecia incapaz para o trabalho.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima restaram incontroversos, tendo em vista que se trata de

restabelecimento de benefício que foi cessado administrativamente.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (20/12/2017), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado desta sentença.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 6137505760, em favor da parte autora, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 20/12/2017, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000532-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6329004493

AUTOR: ANDERSON MARCELO MANFIO (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante haver contradição/omissão na sentença que julgou procedente o pedido do autor, tendo em vista que ao invés de já ter sido concedida a aposentadoria por invalidez, pois constatada na perícia médica incapacidade total e permanente desde 17/10/2015, a decisão proferida nos autos foi no sentido de primeiro condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, para somente após do trânsito em julgado, converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Para o embargante, a DIB deve ser fixada em 17/10/2015 (DII), ou ao menos em 21/09/2018 (data da cessação do auxílio-doença).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, cabe observar, que o benefício ora concedido tem caráter provisório, pois a sentença poderá ser reformada em grau de recurso; por esse ângulo, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente após o trânsito em julgado.

A sentença embargada estabeleceu justamente restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da indevida cessação (21/09/2018), do que decorre inexistir qualquer incorreção no julgado.

Logo, não há omissão, contradição ou qualquer outro vício passível de retificação do julgado.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000638-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004480  
AUTOR: ROBSON NASCIMENTO FERNANDES (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Preliminarmente, verifico a incompetência deste Juizado para processar a presente ação.

Emerge do laudo pericial (Evento 27 – item 03 - História Clínica) que o autor faz tratamento psiquiátrico desde 2005 por quadro depressivo e que este estava controlado até sofrer acidente de trabalho em JAN/2017. Segundo o expert: “A piora do seu quadro clínico coincide com CAT que culminou em afastamento laboral por B91 no ano de 2017” (item 06 – Considerações Psiquiátricas e Forenses). (Destaque nosso)

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Tratando-se de benefício de natureza acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula nº 15, a qual dispõe que “compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, de tal forma que o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA – 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 .DTPB:)

Nesse sentido, decisão proferida pelo TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ.

- O objeto do recurso cinge-se aos requisitos para a concessão de auxílio-acidente, sendo que, nos termos da petição inicial e do primeiro laudo pericial produzido nos autos, a lesão invocada pelo recorrente para postular a obtenção do mencionado benefício decorre de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e nas Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

- Incompetência desta Corte para julgar o recurso.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002922-84.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

O TRF-3 já manifestou idêntico posicionamento no que tange às ações cujo objeto é a revisão de benefício acidentário:

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Equiparam-se a "acidente de trabalho", as "doenças profissionais" e as "doenças do trabalho", nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302

Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor sua extinção.

Assevero, por fim, que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente (Justiça Estadual), diante da incompatibilidade entre os

sistemas de processamento eletrônico (autos virtuais).

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000539-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004366

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP367038 - UESLEI DA COSTA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica Neurológica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização, assim como, citar o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000386-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004390

AUTOR: VILMA DE SOUZA MATIAS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intimem-se.

0001122-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004385

AUTOR: LUIZ PATROCINIO CANDIDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE FRANCA - SAO PAULO LUIZ PATROCINIO CANDIDO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA GABINETE DO JEF DE BRAGANCA PAULISTA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a manifestação da Sra. Perita e, considerando-se que eventual revogação de sua nomeação com a nomeação de novo Expert poderá causar ainda maior prejuízo à parte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja apresentado o laudo pericial.

Oficie-se ao juízo deprecante, por meio do e-mail institucional, sobre o teor desse despacho.

O prazo concedido à Sra. Perita inicia-se a partir de sua intimação, via e-mail, certificada nos autos.

Int.

0000844-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004445

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a realização de perícia médica (Evento 93), e em cumprimento à determinação contida na decisão do Evento 80, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

0000538-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004365  
AUTOR: SANTILINA RODRIGUES DE JESUS (SP371906 - GIOVANA FUMACHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando o disposto nos artigos 291 e 292 do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da de manda. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.**

5002386-90.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004487  
AUTOR: MANUELA AUGUSTO BADDINI DE PAULA (SP360218 - FLÁVIA CANELA, SP376836 - NATHÁLIA MORON MACHADO MEIKEN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000395-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004488  
AUTOR: FRANCISCO DIAS DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002777-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004489  
AUTOR: LEILA INDINI FIAMINGHI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos verifico que no pólo ativo do presente feito houve a formulação de litisconsórcio ativo facultativo. Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Provimento CORE nº 90/2008, e fundamento no artigo 44 do Manual de Padronização dos JEFs, em virtude dos princípios que o norteiam - oralidade, simplicidade, informalidade, e economia processual e celeridade – e, de modo a evitar o risco de atrasos decorrentes das dificuldades de lançamento de dados não individualizados no sistema eletrônico do Juizado, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para o desmembramento do feito, em tantos processos quanto forem os litisconsortes. Cumpra-se.**

0002606-40.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004481  
AUTOR: KELLY REGINA APARECIDA FLAIBAM (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) JOSE IVALDO ALVES DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) LUIS ANTONIO MOLENA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) LUIS ANTONIO BUENO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002585-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004482  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) SIMONE APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) SONIA APARECIDA DE GODOY MACHADO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) TOMAS PEDRO BOM JOANNI FEDERICCI (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) SANDRA BELTRAMI RODRIGUES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) SEMICLEIS NASCIMENTO DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000207-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004376  
AUTOR: NICOLA FALABELLA (SP374028 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
  2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
  3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
  4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
  5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
  6. Apelação a que se nega provimento."
- (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

0002906-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004490  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS (SP405485 - LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando o disposto nos artigos 291 e 292 do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando o disposto nos artigos 291 e 292 do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação acima, torne os autos conclusos.**

5002349-63.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004449  
AUTOR: RONALDO VIRGILIO DE JESUS (SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA, SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002935-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004458  
AUTOR: JOSE RIBEIRO NIZA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000466-96.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004468  
AUTOR: ROSANGELA LUISA DA SILVA (SP339943 - ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002876-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004463  
AUTOR: SOLANGE SALDANHA ARAUJO (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003145-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004452  
AUTOR: WELLINGTON FELIX DO NASCIMENTO (SP287174 - MARIANA MENIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002419-80.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004448  
AUTOR: LIDIA ROQUE CARDOSO BATINA MIRANDA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002886-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004462  
AUTOR: THAMMY HANAE IGARASHI (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003116-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004453  
AUTOR: AIRTON ANTONIO JACOMASSI (SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002915-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004460  
AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO DA COSTA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002927-75.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004459  
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003095-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004454  
AUTOR: VERA LUCIA KRUL DOS SANTOS (SP287174 - MARIANA MENIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003078-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004455  
AUTOR: CARLA LIMA SOARES DE LIMA (SP409386 - RODRIGO JOSÉ DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000976-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004467  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES (RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002198-97.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004451  
AUTOR: PAULO DE TARSO BATISTA (SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002945-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004456  
AUTOR: PEDRO GOMES FRANCO (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA, SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002329-72.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004450  
AUTOR: ERICA CRISTIANE ALEXANDRE (SP397635 - BRUNO RICARDO LIMA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000977-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004466  
AUTOR: RUTH GHENOV RODRIGUES (RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002826-38.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004465  
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES APARECIDO (SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, SP070627 - MASSAKO RUGGIERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000405-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004469  
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMARGO DALBELLO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002937-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004457  
AUTOR: ERIKA REGINA LEONETTI (SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002875-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004464  
AUTOR: DIOGENES KAWAGOE GOMES (SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, SP070627 - MASSAKO RUGGIERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002905-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004461  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ROCCO RIBEIRO (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003429-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004494  
AUTOR: ERASMO ALVES DA SILVA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000399-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004498  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Como requerido pelo autor, a tutela provisória será analisada em sentença.
2. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000378-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004495  
AUTOR: LILIAN DE SOUZA DIAS (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
3. Após, se em termos, providencie, a Secretaria, o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento, assim como, citar o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000549-15.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004368  
AUTOR: ANA REGINA APARECIDO SANTOS (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica ortopédica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização, assim como, citar o INSS com as advertências.

Int.

0000235-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004439  
AUTOR: MARIA VITÓRIA RODOLFO PINHEIRO (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante das alegações deduzidas na contestação do FNDE, bem como do teor da petição Evento 25, providencie a Secretaria a inclusão da União no polo passivo, bem como sua regular citação.

Após a resposta da União, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos. Int.

0003098-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004486  
AUTOR: ANDREIA ALVES DE ASSIS (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

I. A procuração outorgada pela parte autora apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, ou, ainda, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Deverá a parte autora, portanto, apresentar instrumento de mandato atualizado.

Considerando o disposto nos artigos 291 e 292 do novo CPC, intime-se também a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Por fim, deverá a parte autora anexar comprovante de endereço atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

0003523-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004389  
AUTOR: ADRIANA CAETANA DE SOUZA RODRIGUES MOREIRA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em atenção ao princípio da isonomia, já que este juízo conta com abundantes casos de benefícios previdenciários fundados na incapacidade da parte, cujas demandas são tão urgentes quanto a do presente caso; bem como a fim de prestigiar o princípio da eficiência, já que falta para o julgamento do mérito tão somente a manifestação das partes acerca do laudo pericial, e a análise da questão neste momento processual se mostraria contraproducente para o andamento dos feitos em geral, pois a concessão do benefício exige a análise de outros requisitos além da incapacidade, deixo para realizar a análise o pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença.

Sensível, contudo, à natureza urgente dos benefícios previdenciários, associado ao momento crítico ora vivenciado em razão do COVID-19, determino o cancelamento do ato expedido pela secretaria em 27/04/2020 (Evento 21), a fim de conceder o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial anexado.

Findo o prazo, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando o disposto nos artigos 291 e 292 do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. A procuração outorgada pela parte autora apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, ou, ainda, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Deverá a parte autora, portanto, apresentar instrumento de mandato atualizado. Providencie também a parte autora a juntada de seus documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida), bem como de comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Por fim, deverá a parte autora anexar aos autos cópia de sua carteira de trabalho, extratos do FGTS ou qualquer outro documento que comprove que é vinculado ao sistema. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações acima, torne os autos conclusos.**

5002328-87.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004471  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE NUCCI ROCHA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002278-61.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004477  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002309-81.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004473  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SOUSA SILVA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002318-43.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004472

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002279-46.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004476

AUTOR: APARECIDO PINHEIRO ADAO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002308-96.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004474

AUTOR: JOSIANE BATISTA RODRIGUES (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002299-37.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004475

AUTOR: MARCIO BARROSO DE MORAIS (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002338-34.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004470

AUTOR: LAERCIO VILAS BOAS (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002404-39.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006122

AUTOR: MARCIEL BARBOSA (SP183851 - FABIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Tendo em vista que nos termos do art. 534 do CPC, a execução deve ser iniciada pelo exequente. Ante o exposto, reconsidero a determinação contida despacho anterior (44); determinando que se intime a parte autora a apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vista à executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Não havendo impugnação, expeça-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A procuração outorgada pela parte autora apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, ou, ainda, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Deverá a parte autora, portanto, apresentar instrumento de mandato atualizado. Considerando o disposto nos artigos 291 e 292 do novo CPC, intime-se também a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.**

0003595-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004484

AUTOR: JOSE BATISTA DE LIMA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003635-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004485

AUTOR: ADAO CARLOS MARTINS (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001978-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003963

AUTOR: ROSANGELA TOMAZ DE GODOY (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de reconsideração acerca da não concessão da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora não comprova a condição de hipossuficiência com documentação atual. Ademais, em consulta ao CNIS (Evento 44) verifica-se que seus rendimentos no mês 06/2019 ainda superam 3 salários mínimos, não havendo, portanto, alteração da condição financeira quando do despacho de indeferimento (Evento 36) Intime-se o demandante, ora executado, para pagar mediante depósito judicial o débito no valor de R\$ R\$ 612,52, consoante cálculo anexado (Evento 38), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523, § 1º, do NCPC

0000678-93.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004359

AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de informação trazida aos autos de falecimento da parte autora (Eventos 95 e 103). Inicialmente, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I do NCPC.

Defiro o prazo de 15 dias para que se promova a regularização da representação processual e, havendo interesse, a habilitação dos herdeiros, que deverá se dar em observância às regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem da vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC.

Após, voltem-me conclusos.

0000529-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004364  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE FREITAS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000866-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004357  
AUTOR: EDISON DA COSTA (SP235805 - EVAIR PIOVESANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se os réus, com as advertências legais.

0000589-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004373  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GIMENES (SP395638 - DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE, SP098209 - DOMINGOS GERAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, certidão de recolhimento ao estabelecimento prisional com prazo de até 90 dias do ajuizamento da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0002874-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004289  
AUTOR: DENNE ANTONIO GUIDI DE CARVALHO (SP343412 - PATRICIA NUNES GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora deverá regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentar cópias do RG e CPF;

b) apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos

JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas;

c) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Após, venham-me conclusos.

Int.

0000376-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004382

AUTOR: GENECI DASSOLER (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Conforme requerido, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a certidão de recolhimento ao estabelecimento prisional com prazo de até 90 dias do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000509-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004362

AUTOR: CARLOS TADEU BOLDO (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada em sentença.

3. Com a juntada do Processo Administrativo aos autos, verifico que a Autarquia reconheceu alguns períodos como tempo de contribuição, os quais constaram do pedido deduzido nesta demanda.

Dessa forma, determino que a parte autora esclareça quais períodos efetivamente pretende ver reconhecidos nesta ação, não sendo o caso de se elencar toda a vida profissional da postulante, mas tão somente, os períodos controvertidos, não reconhecidos pela Autarquia por ocasião do requerimento administrativo.

4. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida). No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para o cumprimento das determinações acima.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora deverá regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Após, venham-me conclusos. Int.**

0002914-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004283

AUTOR: JOSE CARLOS AVONI (SP405485 - LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002831-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004292

AUTOR: KARINA BARBIERI FERNANDEZ (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora deverá regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentar extrato do FGTS. b) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Após, venham-me conclusos. Int.**

0002903-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004285  
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002883-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004287  
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA CEZAR (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA,  
SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000285-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004380  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A declaração de residência firmada por Débora Pereira Barreto Lourenço (fl. 24 – evento 2) está desacompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura. Desse modo, providencie, a parte autora, a juntada do aludido documento ou substitua a declaração por outra com firma reconhecida em cartório.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por idade urbana.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

0000389-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004497  
AUTOR: EVANISE ANTONIA DE SOUZA BENTO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0000793-75.2019.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastou a situação de prevenção apontada.

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito
3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica psiquiátrica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização e citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0002881-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004288  
AUTOR: DOUGLAS KAWAGOE GOMES (SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, SP070627 - MASSAKO RUGGIERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora deverá regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas;

b) apresentar extrato do FGTS.

c) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Após, venham-me conclusos.

Int.

0000245-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004377

AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA VERONA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000305-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004381

AUTOR: ROSA VIRGINIA MANFREDINI BAGATIN DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a renúncia expressa da parte autora a eventual valor excedente ao teto deste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, retifique-se, a serventia, o valor atribuído à causa, para constar R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), certificando-se o necessário.

Esclareça, a parte autora, a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante no comprovante juntado (fl. 9 – evento 2), trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, com as advertências legais.

Intimem-se.

0000387-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004391

AUTOR: MARIVETE APARECIDA DE LIMA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e urbanas, em condições comuns, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por idade.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito

mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, deverá a parte autora trazer aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (carteira de trabalho, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de fundamentação. Entretanto, o pedido poderá ser analisado por ocasião da sentença. Int.

0000547-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004367

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto o pedido do autor foi distribuído em duplicidade, devendo o posterior (0000548-30.2020.4.03.6329) ser extinto sem apreciação do mérito. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Conforme requerido a tutela provisória será analisada em sentença.

3. Providencie, a Serventia, a anotação pertinente à nomeação do assistente técnico pela parte autora – Dr. Marcos Welber Nascimento - CRM 93764, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicar-lhe a data designada para a perícia médica, bem como de que o prazo para apresentação de parecer técnico fluirá por ocasião da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo.

4. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

5. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0002924-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004282

AUTOR: MARINA DA COSTA JUSTINO (SP405485 - LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora deverá regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas;

b) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Após, venham-me conclusos.

Int.

0000375-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004383

AUTOR: PEDRO SOUSA ARAUJO (SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de

Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

Prazo de 10 dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000736-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004358

AUTOR: EDGARD DE OLIVEIRA BARROS (SP387500 - ANA MARIA BREGEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2014.

FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o réu, com as advertências legais.

5018616-82.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004360

AUTOR: ELIANA CRISTINA MENDES SIQUEIRA (MG165291 - RODRIGO LECA FANTINI GOMES) CASSIO

APARECIDO SIQUEIRA (MG165291 - RODRIGO LECA FANTINI GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra CORRETAMENTE o disposto no termo nº 6329001382/2020 (evento 16), uma vez que o documento relacionado às fls.01 - evento 02 como

0010717-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004393

AUTOR: FABIO BARRETO DOS SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."  
(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)

3. A procuração outorgada pela parte autora (fl. 1 – evento 2), datada de 05/11/2018, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

4. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.
5. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.
6. No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria pela regra de transição do pedágio de 50%.
7. Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.
8. Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.
9. Após, se em termos, deverá a Secretaria, providenciar a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
10. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.
11. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e de termino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.**

0002872-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004290  
AUTOR: CLAUDIO AVANCINI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002584-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004298  
AUTOR: GIOVANA DE CATIA BARALDI (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002891-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004286  
AUTOR: CARLITO BRITO SANTOS (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003003-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004280  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA MIELLI ROSSI (SP424415 - FABIO ANTONIO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002941-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004281  
AUTOR: FABIO ANTONIO ROSSI (SP424415 - FABIO ANTONIO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002910-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004284  
AUTOR: JOSELITO DE OLIVEIRA PATROCINIO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.**

0002977-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004428  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA JULIANI DE MORAES (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003305-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004420  
AUTOR: ANDREIA RAPHAEL DORATIOTTO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002785-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004433  
AUTOR: SUELI SEVIGLIA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002847-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004431  
AUTOR: SERGIO LUIS PINHEIRO MARQUES (SP374097 - GABRIELA MATUOKA QUINTANILHA ELOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003646-57.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004400  
AUTOR: CELSO LUIS BRAGA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003567-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004408  
AUTOR: RAFAEL BUENO DA SILVA (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002999-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004427  
AUTOR: JANAINA DE CASSIA MOURAO SANTOS FERNANDEZ (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003207-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004424  
AUTOR: RITA BONILHA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002975-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004429  
AUTOR: MARGARETTE APARECIDA PERUGINI (SP424415 - FABIO ANTONIO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002339-19.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004398  
AUTOR: CHRISTIANY MELLO LEMES (RJ163351 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002885-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004430  
AUTOR: VIVIAN VALERIA RODRIGUES DOS PRAZERES MARIA (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003226-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004423  
AUTOR: MIE KIMURA BARAO (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003297-54.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004421  
AUTOR: FRANCISCO JOSE APARECIDO BUENO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003309-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004417  
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0003587-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004407  
AUTOR: LEONIDES DE GODOY SOUZA (SP420941 - IGOR MOREIRA CAETANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003107-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004425  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002775-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004434  
AUTOR: INARA LOPES BELLOTTO (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003606-75.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004405  
AUTOR: ELIANE BARBOSA SILVA (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003565-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004410  
AUTOR: ANA MARIA ARANTES (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003696-83.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004399  
AUTOR: ENILDES SANTOS (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003467-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004412  
AUTOR: CELIO GASTALDI JUNIOR (SP432354 - ISABELA CRISTINA DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002656-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004435  
AUTOR: LUCIANE ANDRESA DE JESUS BRANDAO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003566-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004409  
AUTOR: AUTHARIS OSTINI FILHO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003617-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004404  
AUTOR: LENINE DE CASTRO NEVES ABRAMO JUNIOR (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003296-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004422  
AUTOR: CELI DE FREITAS LEITE (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002816-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004432  
AUTOR: IRAN DOS PASSOS SANTOS (SP374097 - GABRIELA MATUOKA QUINTANILHA ELOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003645-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004401  
AUTOR: LUIZ FLAVIO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003065-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004426  
AUTOR: RODRIGO CASSIO RODRIGUES (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003306-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004419  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO BERARDI (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003455-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004415  
AUTOR: LEONARDO SANTANNA ISHIDA (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003307-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004418  
AUTOR: FABIO SANCHES MARTIN (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003475-03.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004411  
AUTOR: TAMY TANAMATIS (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003456-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004414  
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE BRITO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003605-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004406  
AUTOR: SIMONE APARECIDA CINTRA (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003636-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004402  
AUTOR: AGENOR RUSSO JUNIOR (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003457-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004413  
AUTOR: RITA DE CASSIA FARIA BERGO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003375-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004416  
AUTOR: LENITA FREIRE ANTONIO SANTOS (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000518-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004363  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES,  
SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000558-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004369

AUTOR: ANA BEATRIZ SILVA PAZ (SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO, SP359975 - ROSELI SANTOS PEREIRA, SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícias médica neurológica e social, intimando-se as partes acerca das datas, horário e locais de sua realização.

Int.

0000569-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004372  
AUTOR: JOANA DE ALMEIDA PINHEIRO (SP423142 - KARLA BELINI PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Com a juntada do Processo Administrativo aos autos, verifico que a Autarquia reconheceu alguns períodos como tempo de contribuição, os quais constaram do pedido deduzido nesta demanda.

Dessa forma, determino que a parte autora esclareça quais períodos efetivamente pretende ver reconhecidos nesta ação, não sendo o caso de se elencar toda a vida profissional da postulante, mas tão somente, os períodos controvertidos, não reconhecidos pela Autarquia por ocasião do requerimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000306-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004384  
AUTOR: SANDRO ROBERTO BARBOZA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse

fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

o agendamento de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e

a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

5000128-73.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004374

AUTOR: MURILO JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, certidão de recolhimento ao estabelecimento prisional com prazo de até 90 dias do ajuizamento da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000488-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004361  
AUTOR: EDUARDO JOSE PEREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de períodos laborados em condições especiais em comum e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000418-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004499  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos

casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a apresentação do CPF ou CNH válida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Concedo prazo idêntico parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

Por fim, proceda a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

5001655-94.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004394

AUTOR: ROMILDA POLYDORI FERREIRA (SP225175 - ANA RITA LEME LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001104-03.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001171

AUTOR: LUCIENE OLIVEIRA POCO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documento juntados pela parte ré (eventos 41 e 42).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.**

0000135-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001204 LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0003164-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001240 MARIA APARECIDA SACCO TAVELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000154-28.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001205 ROSANGELA LEMES MARIANO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI)

0001056-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001231 JOAO ALCIDES DEI SANTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000604-68.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001216 MARIA APARECIDA COMETTI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000406-94.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001210 JOSE CARLOS BRUNO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000889-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001224 DOUGLAS ALEXANDRE POLESSI (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0000626-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001217 MERCIO BRESSAN (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0000194-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001206 CINTIA PEREIRA CUNHA MAIA (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER)

0000122-86.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001203 ELIANA APARECIDA DE CAMPOS (SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)

0000985-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001229 JOAO BATISTA MARTINS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

0000926-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001226 JOELMA CONCEICAO FRANCISCO BORGES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0000681-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001218 DIRCE APARECIDA CAPOVILLA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)

0001132-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001232 LAERCIO RODRIGUES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

0001401-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001235 DIOLINA PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) AURELINA PEREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) COSME PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) DION GLEISON DE JESUS SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) ELSON PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0001225-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001233 MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

0000582-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001214 EUZETE MARIA DE OLIVEIRA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

0000946-45.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001228 JOSE ILTON PEREIRA SILVA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

0001350-96.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001234 DIRCE CARDOSO DOMINGOS (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA)

0001415-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001236JOAO BATISTA COSTA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000998-41.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001230ILDA CAMILO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0000488-28.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001212ROSANGELA ANA GOBBI DIAS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0000836-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001222FRANCISCO RAIMUNDO DAS NEVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0001610-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001238CRISTIANA PEREIRA DA CONCEICAO (SP291771 - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

0002859-04.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001239DAVID DE ALMEIDA NEVES SANTOS (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO, SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS, SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIÃO)

0000413-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001211ARY PINTO SARAIVA (SP375400 - TALISSA LIMA STEPHAN)

0000945-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001227ELSON ALVES NICOLAU (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000587-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001215ANTONIO DARIO TRAGONI (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0001518-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001237JANICLEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000906-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001225VALDIR APARECIDO DOS REIS (SP372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO)

0000009-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001201MARIA AUXILIADORA FURTADO PINTO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

0000212-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001207MARIA REIJANE PEREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0008091-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001241CLAUDINICE MARQUES DA SILVEIRA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

0000040-89.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001202ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

0000284-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001209MARIA DE LOURDES BRETAS MENEZES (SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO, SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO)

0000683-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001219ANA LUCIA PINTO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

0000547-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001213RAQUEL DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.**

0000850-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001195WALERIA DE CASSIA BERNARDO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001458-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001198  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001896-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001187  
AUTOR: ILVA PEDRO DOS SANTOS SOUZA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001415-28.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001167  
AUTOR: REINALDO GUARALDO (SP089783 - EZIO LAEBER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001487-78.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001185  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SIMAS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003500-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001199  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000711-15.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001194  
AUTOR: JOAO BATISTA GALVAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001245-85.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001181  
AUTOR: CLAUDETE BENEDITA DE SOUZA MARTINS DA SILVA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000411-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001191  
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP398710 - BIANCA DE PAULA ARONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001463-50.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001184  
AUTOR: ALESSANDRO DE CARMO GRUPPO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000124-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001173  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (MG115846 - ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000379-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001200  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA GONCALVES DIAS (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000483-74.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001176  
AUTOR: MANOEL BENTO LEOCADIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000530-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001192  
AUTOR: ANNA MARIA BARLETTA BERTOLINI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000274-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001190  
AUTOR: LUCICLEIDE PEREIRA DA SILVA (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000016-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001172  
AUTOR: LARISSA ALVES DE SOUZA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001547-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001186  
AUTOR: JOSE JORGE JUNIOR (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000142-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001174  
AUTOR: JOAQUIM LISSONI FILHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001220-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001180  
AUTOR: MARIA DE MORAES OLIVEIRA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001086-45.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001179  
AUTOR: DAVID DE JESUS JUNIOR (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001798-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001169  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA PEDROSO CANTALICE (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000110-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001189  
AUTOR: AMADO DE OLIVEIRA PRATA (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001272-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001183  
AUTOR: SANDRA HONORIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001247-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001182  
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001368-83.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001197  
AUTOR: ESTELA ELVIRA GASPAR GOMES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001787-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001168  
AUTOR: CARINA EVELLIN DE SOUZA CARDOSO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000703-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001193  
AUTOR: REGINALDO TIMOTEO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP398710 - BIANCA DE PAULA ARONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000968-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001177  
AUTOR: YASMIN SERRANO DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000884-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001196  
AUTOR: MARIANE SOARES CUNHA CHICARONI (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6330000112**

## DESPACHO JEF - 5

0001284-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330005963

AUTOR: DEMOSTENES ALVES PODEROZO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2020, às 16h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Verifico que já foi juntada cópia eletrônica do procedimento administrativo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002122-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006052

AUTOR: VALDIRENE GOMES DE SOUSA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP423525 - ISA DANIELE MARIANO DE SOUZA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Proceda o setor competente à retificação do sistema processual, de modo a incluir VIVIANE GOMES DE SOUSA SILVA e VITORIA GOMES SILVA no pólo ativo da demanda, conforme evento nº 23.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2020, às 15h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Int.

0000146-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006071

AUTOR: LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Do laudo pericial (evento 15) observo que a parte autora encontra-se totalmente incapacitada para o labor, bem como, do extrato do CNIS (fl. 21 do evento 20) observo que o autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima. Verifico do referido documento que o autor verteu suas últimas contribuições previdenciárias, na modalidade de segurado obrigatório no período de 01/12/1998 a 10/02/2009 e percebeu seu último benefício de auxílio-doença no período de 12/12/2009 a 03/03/2017. A DII foi fixada em 2004.

Preenchido os requisitos para o restabelecimento do benefício hora pleiteado, concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Verifico que a parte autora renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos para efeito de fixação de competência do Juizado Especial Federal, sendo que, considerando a pretensão autoral, tal manifestação de vontade implica, no caso, efetivo deslocamento da competência para processar e julgar o feito para o JEF.

Desse modo, presente a hipótese prevista no Tema Repetitivo 1030/STJ, cuja questão submetida a julgamento é "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Assim, com base na decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento no referido Tema Repetitivo, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0002163-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006126

AUTOR: PEDRO PINHEIRO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se à APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao requerimento n. 1903879588, a fim de comprovar a resistência administrativa.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para impulso processual devido.

0002721-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006048

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP380566 - REINALDO SIMOES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Rcebo a emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

0001879-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006111

AUTOR: ISRAEL FELIPE DE JESUS (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN, SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Carlos Guilherme Pereira Caricatti.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000420-07.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006060

AUTOR: ANTONIO PIRES DE SOUZA JUNIOR (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora acerca da Contestação e documentos juntados pelo INSS (eventos 12-13), para manifestação no prazo legal.

Oficie-se à APSDJ para juntada do procedimento administrativo NB 157366070-9.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002716-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006050  
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.  
Cite-se.

0000676-47.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006051  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE BARROS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Solicite-se ao INSS cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 1922358816.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da contestação e demais documentos juntados, para manifestação no prazo legal. Tendo em vista que não houve acordo na audiência de conciliação, decorrido o prazo acima, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.**

0001214-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006127  
AUTOR: EDIFICIO PARQUE PRINCESA ISABEL (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002419-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006128  
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE PEDRA BONITA (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000752-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006102  
AUTOR: RODRIGO LEHMKUHL (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Comunique-se ao Juízo deprecado de Belo Horizonte pelo meio mais expedito para que devolva a carta precatória n. 42/2019, para a devida baixa, tendo em vista o seu cumprimento.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela MRV Engenharia e Participações SA (eventos 84-94), onde informa acerca do ressarcimento dos valores pagos à CEF pela construtora/fiadora e ressarcidos pelo cliente RODRIGO LEHMKUHL.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0000424-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006061  
AUTOR: APARECIDO DO PRADO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Oficie-se ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo NB NB 157.440.032-8.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002642-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006130  
AUTOR: MARIA ALAIDE BARBOZA DE CARVALHO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal.

Int.

0004239-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006068  
AUTOR: FLAVIA ANDREZA DE MOURA LEITE (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

5000663-13.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006054  
AUTOR: NOEL TINEU VIVA (SP134950 - ROBSON FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 14h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0000082-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006087  
AUTOR: AGUINALDO SILVA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

0000493-76.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006083  
AUTOR: CARLOS BARBOSA MOREIRA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001932-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006081  
AUTOR: VALDIR DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000325-74.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006084  
AUTOR: EMERENCIANA MENDES PEREZ (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000029-52.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006088  
AUTOR: PAULO LUIZ FERNANDES (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004183-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006078  
AUTOR: TAIS APARECIDA JACON MATHEUS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000259-94.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006085  
AUTOR: MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003084-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006080  
AUTOR: MARIA TEREZINHA PEREIRA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000117-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006086  
AUTOR: ANTONIO ADEMIR DE FARIA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004149-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006079  
AUTOR: DENIR ALVES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004313-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006074  
AUTOR: HEITOR CORREA FILHO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, SP376155 - MANOLA MARTHOS FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001922-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006082  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CASTRO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004258-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006076  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004311-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006075  
AUTOR: MARIA ANDREA COELHO MENEZES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002461-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006046  
AUTOR: FLAVIO LUIS DE SOUSA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do PPP juntado pela parte autora (eventos 42-44).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002250-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006056  
AUTOR: JANE ELISABETE DE PAULA MORGADO (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/08/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002879-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006104

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que a União já se manifestou favoravelmente (evento 78) quanto ao valor apurado pela UNIFESP (evento 74, fls. 20/21), indicando que resta apenas atualizá-lo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo somente de atualização do referido valor.

Após, vista às partes.

Int.

0004120-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006073

AUTOR: CLAUDINO ALVES DE TOLEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003118-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006109

AUTOR: MARIA MACHADO DE ALMEIDA (SP414628 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2020, às 16h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0000709-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006101

AUTOR: SANDRA PAULA DA CONCEICAO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/07/2020, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não

apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0000301-46.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006097

AUTOR: ALEX LOBATO DE ALVARENGA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a prevenção apontada no termo com relação ao processo n. 00010483020194036330 tendo em vista que se trata de assunto distinto (auxílio-doença).

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, devendo:

1- apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja;

2- regularizar sua representação processual visto que a procuração apresentada foi preenchida digitalmente sobre o documento físico de modo que não é possível verificar sua autenticidade e

3- apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Considerando a necessidade de se evitar gastos desnecessários com perícia médica judicial, determino seja oficiado ao INSS para: verificar o andamento do pedido administrativo de auxílio-acidente n. 1544088489, apresentar a data em que será realizada a perícia administrativa ou informar eventual resultado do pedido, caso já realizada a perícia médica, juntando aos autos a documentação pertinente, devendo o INSS se atentar que se trata de pedido realizado em 07/10/2019. Prazo de 10 dias.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000698-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006113

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal "Meu INSS".

Dê-se ciência ao MPF.

Cancelem-se as perícias agendadas.

Regularizados, tornem os autos conclusos para agendamento das perícias médica e social.

Após, cite-se.

Int.

0000738-87.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006107

AUTOR: PAULO SAVIO DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/07/2020, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0000834-05.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006100

AUTOR: MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Em primeira análise dos autos, verifico que a autora formula nesta ação pedidos idênticos aos formulados na demanda de n.

00011618120194036330, apontada no termo de prevenção, extinta neste Juízo sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de determinação judicial para apresentação de comprovante de indeferimento ou pedido de prorrogação do benefício pleiteado, o que, mais uma vez, deixa de apresentar nesta ação.

A peça de ingresso desta ação – subscrita pela mesma advogada daquele outro feito - não faz sequer menção à propositura daquela outra causa e refere-se a enfermidades (causa de pedir) de mesma natureza daquelas tratadas na ação anterior. Os documentos médicos que a instruem, do mesmo modo, são em parte anteriores à ação apontada no termo de prevenção, ajuizada em 22/05/2019 e julgada em 02/07/2019.

Rememoro, no ponto, o teor do Enunciado N°46 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região no sentido de que “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta à demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessária que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização de perícia judicial”.

Neste cenário, por ora, determino seja a requerente intimada por sua advogada a esclarecer o ingresso da presente ação, sanando a irregularidade que deu causa à extinção do processo preventivo ou adequando, se assim entender, o seu pedido, inclusive no que se refere à data de início do benefício.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, em decorrência do fenômeno da coisa julgada.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

000089-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330005414  
AUTOR:AUXILIADORA DE FATIMA VALERIANO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o requerido pela autora e nomeio como advogado voluntário o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981, salientando que os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

Providencie a Secretaria a expedição de carta de intimação para o(a) autor(a) e a inclusão do(a) advogado(a) no Sistema Processual. Após, cientifique-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a), por ato ordinatório, da presente nomeação, bem como que o prazo para interposição de recurso de sentença inicia-se a partir desta intimação.

0004291-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006066  
AUTOR:ANA LUCIA SILVA BROCCANELLI CARNEIRO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000697-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006119  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo com relação ao processo n. 00006574120204036330 visto que se trata de pedido de pensão por morte relativo ao segurado CARLOS DE FARIA SANTOS, genitor da autora, enquanto os presentes autos versam sobre pedido de pensão por morte relativo ao companheiro da autora, FRANCISCO ROQUE.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2020, às 14h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Verifico que já foi juntada cópia eletrônica do procedimento administrativo.

Cite-se.

Intimem-se.

0000310-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006098  
AUTOR: JEAN RODRIGO SILVA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, devendo apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando a necessidade de se evitar gastos desnecessários com perícia médica judicial, determino seja oficiado ao INSS para: verificar o andamento do pedido administrativo de auxílio-acidente n. 2069492168, apresentar a data em que será realizada a perícia administrativa ou informar eventual resultado do pedido, caso já realizada a perícia médica, juntando aos autos a documentação pertinente, devendo o INSS se atentar que se trata de pedido realizado em 07/11/2019. Prazo de 10 dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000708-52.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006108

AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/07/2020, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0000101-39.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006067

AUTOR: DENISE FERREIRA FRANCO DE TOLEDO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP378041 - DENISE APARECIDA SALERNO RIBEIRO, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCHA, SP257199 - WILLIAN GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Por ora, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000189-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006044

AUTOR: KELLEY APARECIDA CRUZ ROSA (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN, SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao INSS acerca das petições juntadas pela parte autora e certidão do oficial de justiça (eventos 66-70).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000783-91.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006115

AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte autora que seu requerimento administrativo de 20/01/2020 ainda não foi apreciado pelo INSS.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, aparentemente a parte autora apresentou a mesma procuração utilizada em processo que consta do termo de prevenção (00032363020184036330), além de mesma declaração de hipossuficiência, ambas datadas 28/05/2018.

Assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, apresentando nova procuração judicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar nova declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se com relação à ausência de pressupostos negativos da ação, tendo em vista que no processo que consta do termo de prevenção (00032363020184036330), a parte autora requereu a mesma espécie de benefício, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecimento de período de trabalho, sendo que, conforme teor da inicial no presente feito e tabela nela contida, não há neste feito requerimento de reconhecimento de períodos diversos. Ainda, ao fazer tal análise, não deixei de notar que há na tabela períodos concomitantes e repetidos, de modo que a soma efetiva não seria aquela indicada ao final da tabela. Com isto em vista, ainda que demonstre período diverso do outro feito, entendo que deve a parte autora manifestar-se também sobre seu interesse de agir, considerando a soma efetiva dos períodos elencados na inicial. Deve a parte autora, ainda, indicar expressamente nos pedidos todos os períodos os quais pleiteia o reconhecimento.

Após regularização da representação e manifestação da parte autora, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Oficie-se a OAB Taubaté, com cópia das procurações e declarações de hipossuficiência utilizadas na presente ação e no processo 00032363020184036330, a fim de que compare os documentos e, caso verifique irregularidade, tome as medidas necessárias para apuração de infração ética e/ou disciplinar.

Intimem-se.

0002048-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006045

AUTOR: NOEMIA SILVESTRE RAMOS (SP324986 - ROSEMEIRE NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconsidero a decisão que determinou a realização da perícia médica psiquiátrica na autora, tendo em vista que nos autos há informação de várias doenças, não somente a psiquiátrica.

Sendo assim, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/08/20 às 14 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Saliento, que, o perito deverá analisar todas as doenças informadas nos autos.

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002848-69.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006059

AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS PINTO DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/08/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Na perícia, deverá ser apurado se a autora apresenta sequelas definitivas, decorrentes da consolidação das lesões após o acidente sofrido, bem como se tais sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente, indicando, ainda, a partir de que data se verificou a consolidação das lesões, deixando sequelas definitivas.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Após o arbitramento dos honorários referentes à perícia médica, remetam-se os autos à Turma recursal para julgamento.

Int.

0002683-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006047

AUTOR: NATALIA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (SP 199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/07/20, às 15h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001966-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006124

AUTOR: PEDRO JOAO DA SILVA (SP 320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Na realização do laudo socioeconômico, deverá a perita se reportar aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia nitegral e legível do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal “Meu INSS”.

Int.

0001400-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006105

AUTOR: VANDERLEIA GONCALVES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os fatos alegados pela parte autora, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/07/2020, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Importante ressaltar que a presença do assistente técnico indicada pelo autor foi devidamente autorizada por este Juízo, não cabendo ao médico perito impedir a sua entrada no momento do exame pericial.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Int.

0002541-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006106  
AUTOR: VALESKA CHRISTIANE AUGUSTA COSTA MOURA (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, SP403423 - JULIANA DE CARVALHO RIBEIRO, SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/08/2020, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000660-93.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006057  
AUTOR: GRACA DE ABREU SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de reajuste de benefício com base na emenda 20/98.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Com a regularização, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000133-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006043  
AUTOR: MARIA ANGELA CHAVES BERALDO (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00034522520174036330 e nº 00032935320154036330 (ações que pleiteiam revisão de benefício previdenciário); bem como entre este feito e os autos 0002547-17.2007.403.6121, 00002362220184036330, 0000016-84.2009.4.03.6121, 0003181-81.2005.403.6121 (ações relativas ao sistema financeiro de habitação).

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar 142/2013.

Para tanto sustenta ser portadora de visão monocular e possuir em 08 de 2019 o tempo necessário para percepção do benefício em questão, considerando que o INSS, no primeiro pedido administrativo apurou o grau de deficiência como leve, requerendo a reafirmação da DER. Relata que a DER do primeiro pedido administrativo foi 20/02/2017, não tendo atingido o tempo necessário, e do segundo 25/03/2019, tendo o INSS incidido em erro em não computar o período de percepção de auxílio-doença acidentário ainda que não intercalado.

No caso dos autos, determino a emenda da petição inicial para que a parte autora deduza pedido informando a data que pretende seja fixada como início da condição de deficiente, bem como esclareça se pretende o cômputo do período de percepção do auxílio-doença acidentário como simples ou com o redutor, apontando os fundamentos para sua escolha.

No mais, deverá esclarecer o pedido de apuração do grau de deficiência por perícia específica, esclarecendo se concorda com o grau fixado na perícia administrativa, posto que isto se deduza da leitura da petição inicial.

Apresente também a parte autora os cálculos que fez para apuração do valor da causa, a fim de que este juízo verifique a regularidade dos parâmetros e defina a competência.

Processo administrativo NB 194.123.444-2 juntado pela autora.

Oficie-se ao INSS para juntada do procedimento administrativo referente ao NB 179.448.061-4, posto que se trata de processo físico.

A necessidade de realização de perícia médica e social, bem como os pontos que nela deverão ser verificados, será analisada após a juntada do processo administrativo, emenda da petição inicial e contestação do INSS.

Prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, sob pena de extinção.

Int.

0000713-74.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006049

AUTOR: OSCAR AGOSTINHO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, devendo apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie, ainda, a parte autora a juntada do CPF e R.G, procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência, pois todos esses documentos estão em nome de pessoa estranha aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento da justiça gratuita.

Providencie o setor competente a exclusão dos documentos juntados sob o protocolo n. 6330010165.

Com a emenda, venham os autos conclusos.

Int.

0000612-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006058

AUTOR: AMAURI CARLOS DE SOUZA (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de reajuste de benefício com base nas emendas 20/98 e 41/2003.

Providencie a parte autora a emenda inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Deve apresentar, também, comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Com as juntadas, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000262-49.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006055

AUTOR: NILCY APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, devendo apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Solicite-se ao INSS cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 070.202.112-1 e 070.201.150-9.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a emenda, cite-se.

Int.

0000169-86.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006053  
AUTOR: JAMIRA FLAUSINA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Solicite-se ao INSS cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 081.089.793-8.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

5003127-39.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006129  
AUTOR: MARCOS AURELIO MEIGAS DE SOUZA (SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES, SP194652 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, devendo apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Providencie a parte autora, no prazo acima, a juntada de copia do RG, CPF e declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito e indeferimento da justiça gratuita, respectivamente.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

0002759-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006099  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos para efeito de fixação de competência do Juizado Especial Federal, sendo que, considerando a pretensão autoral, tal manifestação de vontade implica, no caso, efetivo deslocamento da competência para processar e julgar o feito para o JEF.

Desse modo, presente a hipótese prevista no Tema Repetitivo 1030/STJ, cuja questão submetida a julgamento é "Possibilidade, ou não, à luz do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1687/2062

art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Assim, com base na decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento no referido Tema Repetitivo, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000173-26.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006132

AUTOR: MESSIAS DE CASSIO LANDIM (SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS, SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal“(…) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(…)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000813-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006121

AUTOR: JOSE MARTINS FEITOSA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de atividade rural e especial do requerente, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão administrativa que não computou o tempo de atividade rural e o tempo de atividade especial do autor demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Verifico, em prosseguimento, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que não consta comprovante de indeferimento do pedido administrativo mencionado pelo requerente.

Deste modo, a fim de inferir o interesse processual da autora e a necessidade da prestação jurisdicional, determino, por primeiro, a emenda da inicial, para que seja instruída com cópia do indeferimento requerimento administrativo relativo ao benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral e legível o procedimento administrativo digital do benefício requerido,

disponível no portal “Meu INSS”.

Regularizados, cite-se.

Intimem-se.

0000828-95.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006092

AUTOR: SEBASTIÃO QUINTINO LEITE (SP366930 - LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, neste momento, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, em prosseguimento, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que não foi apresentada cópia de comprovante de endereço atual, tampouco comprovante do requerimento administrativo mencionado na inicial, necessário para configurar o seu interesse de agir.

Defiro, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial e apresente comprovante do indeferimento administrativo, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) justificando a residência da parte autora no imóvel, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados os autos ou decorrido o prazo assinalado para cumprimento da diligência, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000797-75.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006123

AUTOR: MARCOS GALVAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como atividade especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou a atividade do autor como prejudicial à sua saúde e integridade física na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Verifico, outrossim, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos

Juizados Especiais Federais, já que não consta comprovante de endereço válido.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, cite-se.

Cópia do procedimento administrativo anexada à inicial (evento 2).

Intimem-se.

0000830-65.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006112

AUTOR: ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A lém disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como atividade especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou as atividades do autor como prejudiciais à sua saúde e integridade física na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício NB 170.397.921-1.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0000773-47.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006120

AUTOR: JUAREZ LOYOLA JUNIOR (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Processo administrativo instruiu a petição inicial.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Intimem-se.

0000790-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006114

AUTOR: ANTONIO SAVIO SENDRETTI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto aposentadoria por tempo de contribuição. De pronto, afasto a prevenção apontada no termo quanto ao feito de n. 50048651920194036103, tendo em vista que diversa a natureza, o pedido e os pedidos formulados nesta ação e naquele feito (mandado de segurança).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A cresce-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Cite-se.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 03).

Intimem-se.

0000812-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006116

AUTOR: ANTONIO GALVAO DE MOURA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO, SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A cresce-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Cite-se.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como atividade especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou as atividades do autor como prejudiciais à sua saúde e integridade física na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Cite-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, verifico que a parte autora apresentou procuração por instrumento particular com aposição de impressão digital e assinatura de uma testemunha, sendo assim, em analogia ao art. 595 do CC, deve a parte autora, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração por instrumento particular, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas ou procuração por escritura pública. Neste sentido, a decisão no Ap 0010875-29.2011.4.01.9199 (JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1, e-DJF1 12/04/2016 PAG 348.): “Trata-se de apelação interposta contra sentença (...) Assim, para se configurar como legítima a outorga de poderes judiciais para determinado advogado por analfabeto existem duas medidas que dispensam o instrumento público: a) por instrumento particular, com assinatura a rogo e de duas testemunhas; e b) na ata da audiência realizada com pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita, em que conste a outorga pela parte analfabeta ao advogado de sua escolha, a teor do art. 16 da Lei 1.060, de 05/02/1950. No caso dos autos, nenhuma destas alternativas se verificou. A procuração foi passada por instrumento particular e contendo apenas a impressão digital do mandante. O interessado foi intimado várias vezes para sanar o vício apontado, sob pena expressa de extinção do feito, quedando-se inerte. Desta feita, ausenta um dos pressupostos processuais, a regularidade da representação das partes, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, IV c/c o artigo 13, inciso II, ambos do CPC (...)” (d.m.).

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência nos termos acima, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Note-se que o pedido de prioridade na tramitação será apreciado após a apresentação do RG.

Oficie-se à APSDJ para juntada do processo administrativo, incluindo documentação relativa à noticiada cessação do benefício.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo, e determinação de citação.

Intimem-se.

0000836-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006110  
AUTOR: JOSE CARMELO DO CARMO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Determino, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC. Registre-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada devido à idade.

De pronto, verifico que a parte autora renova nesta demanda pleito idêntico ao formulado na ação de n. 00031306820184036330, que foi extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, suprindo, todavia, o vício que deu causa à extinção daquela ação (juntada de comprovante do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 13/12/2018).

Destarte, afasto a prevenção apontada no termo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, sendo indispensável, primeiro, a realização de perícia socioeconômica.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, razão por que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Na realização do estudo socioeconômico, deverá a perita se reportar aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF nº 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Procedimento administrativo NB 704.263.337-8 anexado à inicial.

Cite-se.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000832-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006093  
AUTOR: VALERIA DE CASSIA ODO NE FABRI (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, que será realizada no dia 18/09/2020, às 11 horas, neste Fórum Federal localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté/SP.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF Nº 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P/SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0000818-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006096

AUTOR: MARLENE BENEDITA DE MACEDO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

De pronto, afasto a prevenção apontada no termo quanto ao feito de n. 50014134420194036121, em tramitação na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, tendo em vista tratar-se de feito de natureza, pedido e causa de pedir diversos desta ação (mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acredita-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, que será realizada no dia 19/08/2020, às 14 horas, neste Fórum Federal localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté/SP.

A tenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na inicial e na Portaria TAUB-JEF-SEJF Nº 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P/SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0000674-77.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006091

AUTOR: MARIA ODETE TOLENTINO DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou auxílio-acidente).

DESIGNO perícia médica, que será realizada no dia 15/07/2020, às 13 horas, neste Fórum Federal localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté/SP.

A tenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como

documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.

O pleito de urgência será examinado por ocasião da sentença, conforme requerido na inicial.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000261-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001464  
AUTOR: MAURO SERGIO PEREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência ao advogado da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

0000236-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001461 MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, fica a parte ré e o MPF, se o caso, intimados do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE N° 2020/6331000230**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5003399-75.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004815  
AUTOR: AURELIO ROSALINO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido em razão da decadência, cf. art. 332, II e § 1º, NCPC, e por consequência, extingo o processo com resolução de mérito o feito, cf. art. 487, II, NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004788  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 16-7 e 20-1).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/05/2019, DIP em 01/04/2020, RMI apurada pelo réu, e manutenção do benefício por 18 meses, contados o prazo a partir da data da perícia judicial realizada em 30/01/2020, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação faltarem menos de trinta dias para a cessação do benefício, como previsto acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado executando dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001658-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004775  
AUTOR: ARIANE LEOPOLDINO ARAUJO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004794  
AUTOR: DIONISIO ALVES FOLHA (SP442050 - LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas e honorários nessa instância. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001598-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004817  
AUTOR: ERICA SILVANA DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001660-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004790  
AUTOR: ANTONIA CRISTINA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002364-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004785  
AUTOR: MOISES SANCHES MARTINS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (DF029467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (DF048414 - MARIANA AVELAR JALORETTO) (DF048414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF061259 - AMANDA PINTO PAIVA) (DF048414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF061259 - AMANDA PINTO PAIVA, DF037623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA)

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e

JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do INSS.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – ASBAPI para:

1. declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores em prol da Associação ré;
2. condenar à restituição simples de todas as quantias descontadas, com atualização monetária a partir de cada mês em que houve o desconto e juros de mora a partir de cada desconto (pois não se reconheceu a relação contratual alegada entre associação e autor, aplicando-se portanto a súmula n. 54 do STJ); nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor;
3. condenar ao pagamento de indenização pelos danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00, corrigidos da data da sentença e juros de mora a partir do primeiro desconto no benefício (pois não se reconheceu a relação contratual alegada entre associação e autor, aplicando-se portanto a súmula n. 54 do STJ), nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor;
4. conceder a tutela de urgência para a imediata cessação dos descontos, devendo a ASBAPI comprovar a comunicação ao INSS no prazo de quinze dias, não bastando para tanto, imagens do próprio sistema.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se, registre-se, intime-se.

0000722-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004749  
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo:

- A) improcedentes os pedidos do autor de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; e
- B) parcialmente procedente o pedido do autor de reconhecimento de tempo especial, determinando-se ao INSS a averbação, inclusive no CNIS, do período de 06.03.1997 a 28.11.1998, com a devida conversão em tempo comum.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Por fim, desde logo alerta as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000520-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004777  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMAO DA SILVA VARJAO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/626.067.619-4 desde a sua cessação em 17/01/2019 (DCB) para fins de reabilitação profissional da parte segurada com RMI a ser calculada pelo INSS, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.
- 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/626.067.619-4 (DCB: 17/01/2019), ou seja, 18/01/2019 até à DIP (01/04/2020), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a

prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004809  
AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP376574 - CARLOS AUGUSTO LAHR NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dispositivo

Isto posto:

1. Julgo prejudicado o pedido de liberação de contas, por perda superveniente do objeto.
2. Julgo procedente o pedido da autora para condenação do réu por danos morais em R\$ 5.000,00 na data da presente sentença, atualização monetária a partir de hoje, juros de mora da citação (responsabilidade contratual), nos índices do manual de cálculos da justiça federal. Cálculos pela parte autora, quando do início da execução.
3. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso (com pagamento de taxa judiciária pelo autor, eis que revogada a gratuidade), mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

EXPEDIENTE N° 2020/6331000231

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, ou, se possível, proposta de acordo. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Após, à conclusão. Intimem-se.**

0001419-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004825

AUTOR: GILVANA DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001596-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004826

AUTOR: MARIA CELIA DAS NEVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001333-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004823

AUTOR: DANTE BARBIERI (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001531-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004820

AUTOR: ADEMIR SABINO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001137-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004819

AUTOR: NELSON CUSTODIO DA SILVA (SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA, SP084539 - NOBUAKI HARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001000-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004822

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE MOURA (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001871-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004838

AUTOR: CLEUZA ARAUJO MENDES (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do TEMA 1007 (REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a reativação da movimentação do presente processo.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2020, às 15h00, a ser realizada em sala própria junto a este Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as partes poderão arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação e independentemente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer ao ato com vinte minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo máximo de 30 dias. Poderá, também, oferecer acordo se entender ser o caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001638-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004835

AUTOR: OLENIZIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do TEMA 1007 (REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a reativação da movimentação do presente processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 16h00, a ser realizada em sala própria junto a este Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as partes poderão arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação e independentemente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer ao ato com vinte minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo máximo de 30 dias. Poderá, também, apresentar proposta de acordo se entender ser o caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000877-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004810

AUTOR: ILZA DA COSTA E SILVA SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o ofício anexado ao processo em 03/05/2020, que informa o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nesta ação.

Por ocasião de sua manifestação, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da inicial, sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado referentes ao feito n. 0900001100 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Bilac/SP.

Após, à conclusão.

0000121-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004808

AUTOR: DOUGLAS NILSON FERREIRA (SP 134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes de que foi juntado aos autos o ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, informando o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em questão, bem como para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e após arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

0002441-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004811

AUTOR: ADEMAR FRANCISCO GONCALVES (SP 152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o ofício anexado ao processo em 03/05/2020, que informa o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nesta ação.

Por ocasião de sua manifestação, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da inicial, sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado referentes ao feito n. 1000014569 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Brasilândia/MS.

Após, à conclusão.

0001503-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004807  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, ou, se possível, proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito no prazo de 05(cinco) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001648-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004836  
AUTOR: SCHIRLEI APARECIDA MACHI BRAGA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Com razão a parte autora no pedido de prosseguimento do feito, explicando-lhe apenas que não foi retomado antes em virtude do excesso de volume de serviço deste Juízo.

Tendo em vista o julgamento do TEMA 1007 (REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a reativação da movimentação do presente processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2020, às 14h00, a ser realizada em sala própria junto a este Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as partes poderão arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação e independentemente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer ao ato com vinte minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo máximo de 30 dias. Poderá, também, apresentar proposta de acordo se entender ser o caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000668-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004833  
AUTOR: SUELI APARECIDA ZAMBIANCHI TORREZAN (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do TEMA 1007 (REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a reativação da movimentação do presente processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 15h30, a ser realizada em sala própria junto a este Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as partes poderão arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação e independentemente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer ao ato com vinte minutos de antecedência.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001896-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004831  
AUTOR: LEONILZA MARIA BERTI RIBEIRO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do TEMA 1007 (REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a reativação da movimentação do presente processo.

Considerando que já foi realizada audiência, inclusive com apresentação de alegações finais, bem como o fato de as partes não terem chegado a um acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5000274-02.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004814

AUTOR: MILTON PREVITALI (SP201700 - INEIDA TRAGUETA, SP334173 - EVERSON ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do recebimento do feito neste Juizado Federal.

Embora os autos já tenham tido inúmeros manifestações das partes, vejo-me obrigado a converter o julgamento em diligência, pois tanto parte autora, quanto ré, indicaram a DIB do benefício que se busca revisar, NB 42 1478095927, 10.08.2009, mas se faz imprescindível a DIP.

Em que pese não seja trabalho do Juízo, excepcionalmente, para evitar novas idas e vindas, com aberturas de prazo, certificações etc, e sendo informação conhecida por ambas as partes (que apenas não a informaram nos autos, infelizmente), busque a d. Serventia obter a data da DIP nos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo, juntando o comprovante, com urgência.

Apos, novamente conclusos para sentença.

Int.

5002863-98.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004840

AUTOR: VALCIR RIBEIRO DOS REIS (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Com razão a Caixa Econômica Federal. O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, não havendo obrigação a ser cumprida.

Assim, acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal e, em vista do trânsito em julgado da sentença, determino o arquivamento do presente processo.

Intimem-se.

0001382-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004834

AUTOR: MARIA DE FATIMA PARDINI VIEIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do TEMA 1007 (REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a reativação da movimentação do presente processo.

Conforme consta dos autos, há protocolo de requerimento na via administrativa datado em 25/10/2018, porém sem quaisquer outras informações acerca do seu processamento.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informação acerca do andamento do pedido na via administrativa, sobretudo se houve a exigência administrativa.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001409-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004805

AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA LUCAS PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, traga aos autos:

1) o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos;

2) a planilha de cálculo, que demonstre ser a revisão, ora pleiteada, mais favorável ao segurado, a fim de demonstrar o interesse de agir.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

0001549-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004824  
AUTOR: MAURICIO FAUSTINO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, ou, se possível, proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001327-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004780  
AUTOR: NAYARA SCENA SANTUCCI DIAS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020 e n. 05/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais até 30/04/2020 e a prática de atos judiciais presenciais até 15/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 13/05/2020.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 15 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso sobretudo aqueles referentes ao débito discutido e que comprovem ter sido a autora responsável pela abertura da conta poupança que diz nunca ter aberto. Na mesma oportunidade, poderá apresentar proposta de acordo se entender ser o caso.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

0001452-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004806  
AUTOR: JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, traga aos autos:

- 1) cópia legível de seu CPF e RG;
- 2) comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos;
- 3) planilha de cálculo, que demonstre ser a revisão, ora pleiteada, mais favorável ao segurado, a fim de demonstrar o interesse de agir.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, ou, se possível, proposta de acordo. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1704/2062

**CORDJEF3. Após, à conclusão. Intimem-se.**

0001506-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004812  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001348-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004803  
AUTOR: CLAUDEMIR FRADE GOMES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001234-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004797  
AUTOR: ELCIO PEREIRA DAS NEVES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001080-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004755  
AUTOR: MARIO MOREIRA JUNIOR (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001108-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004795  
AUTOR: VALDIR VICENTE DA ROCHA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS, SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001224-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004796  
AUTOR: PEDRO GONCALVES MAGRO (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001324-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004800  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001260-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004799  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, ou, se possível, proposta de acordo. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito no prazo de 05(cinco) dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Após, à conclusão. Intimem-se.**

0001379-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004804  
AUTOR: CONCEICAO IDELFONSA DA SILVA MIOTTO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001346-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004802  
AUTOR: PAULO ANTONIO FRADE GOMES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001325-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004801  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL FRADE GOMES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002828-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004839  
AUTOR: EDSON LUIS NEVES (SP386216 - BRUNO DE OLIVEIRA JORDÃO, SP380261 - DANIELA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0001773-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004837

AUTOR: CECILIA HELENA VENDRAME FERRAZ (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do TEMA 1007 (REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a reativação da movimentação do presente processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2020, às 14h30, a ser realizada em sala própria junto a este Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as partes poderão arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação e independentemente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer ao ato com vinte minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo máximo de 30 dias. Poderá apresentar proposta de acordo, se entender ser o caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001643-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004818

AUTOR: ALTAIR VICTOR (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, ou, se possível, proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000391-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004832

AUTOR: IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do TEMA 1007 (REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR) pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a reativação da movimentação do presente processo.

Cf. já determinado no evento 15, considerando que já houve audiência de instrução com apresentação de alegações finais, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001290-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004786

AUTOR: DANIEL REZENDE CAVALCANTI (SP343329 - JANAINA DA SILVA BRAGA, SP374448 - GASPAR SOARES MOTA JUNIOR)

RÉU: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n.

02/2020, n. 03/2020 e n. 05/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais até 30/04/2020 e a prática de atos judiciais presenciais até 15/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 12/05/2020.

Citem-se os corréus Alcance Construtora Ltda., Cristina Diniz Castanhari e Sergio Teixeira Castanhari para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

5000101-41.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004821

AUTOR: JORGE PEREIRA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, ou, se possível, proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001251-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004798

AUTOR: VALDEMIR FERRAZ (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

O pedido de gratuidade da justiça será apreciado com a apresentação da declaração de pobreza.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada da Carta de Concessão do benefício, com a respectiva memória de cálculo, conforme informado no evento nº 04, DIB, DIP, e outras informações relevantes para a análise do feito.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

0001271-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004813

AUTOR: GABRIEL NATALI DE ANDRADE (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Prazo: cinco dias.

Decorrido, conclusos.

Intime-se.

0003540-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004784

AUTOR: SEBASTIAO LAURINDO DE ALMEIDA FILHO (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Realizada perícia médica, ambas as partes, em sede de manifestação ao laudo, postularam requerimento de esclarecimentos à Douta expert do juízo (eventos nº. 17 e 19).

Nesse diapasão, verifico, ainda, que não foram respondidos os quesitos da parte autora, conforme formulados na inicial (fl. 05 do evento nº. 1).

Dessa forma, oficie-se à perita médica subscritora do laudo pericial (evento nº. 14), Dra. Gleici Eugenia da Silva (CRM 197475 - SP), para a

gentileza de, no prazo de dez dias, apresentar os respectivos esclarecimentos do laudo, bem com as respostas aos quesitos da parte autora. Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.  
Com a juntada do laudo complementar, prazo comum de cinco dias às partes para manifestação.  
Decorrido, conclusos para julgamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001287-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004778  
AUTOR: MARIA INEZ ROSALES CANOSSO (SP228705 - MARIA FERNANDA DELARCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a competência.

Mantenho a concessão da gratuidade da justiça de fls. 21 do evento 01. Anote-se.

Volvo-me ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Acompanha a inicial cópia das pesquisas realizadas nos órgãos de restrição ao crédito. Verifico que, na data da consulta em 10/12/18, havia uma restrição em nome da autora, incluída pela CEF, referente a um débito no valor de R\$ 1.053,89 (mil e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), com data em 01/07/18 (páginas 17 a 19 do evento 01).

Anexou comprovante de “saque de benefício – INSS pagto benefício” (página 20 do evento 01).

A CEF arrolou cópia do Sistema de Histórico de Extratos, no qual verifica-se o início da conta em setembro de 2004 até setembro de 2019.

Ressalta-se que a partir do mês de maio de 2011 começaram a incidir débitos de juros e de imposto (páginas 39 a 44 do evento 01).

Não há, portanto, qualquer prova de que a autora requereu o encerramento da conta bancária, bem como da realização do pagamento de taxas para a sua finalização.

Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Em prosseguimento, no caso sub judice, traduz-se axiomático o fato de que a ré é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência do contrato, demonstrar a lisura dele e sua quitação, ou não, ante sua superior capacidade técnica e econômica, sem se olvidar que se está diante de relação de consumo.

Portanto, considerado que até o oferecimento da contestação, a conta bancária discutida nos autos permanecia ativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do contrato de abertura da conta, sendo necessário averiguar os termos ali acordados, em razão do período e dos valores cobrados. Deverá a CEF trazer, ainda, outros documentos existentes em seu sistema a respeito da relação com a parte autora, a exemplo de telas do sistema ou qualquer outro documento que possa indiciar a existência, ou não, de pedido de cancelamento da conta no ano de 2014, como alegado pela parte autora.

No mesmo prazo, que é comum, também concedo à autora oportunidade de juntar documentos relativos ao suposto pedido de encerramento da conta, caso os possua.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Indefiro o pedido de prova oral, pois além de ter sido justificado de forma genérica, a anotação indevida gera dano moral in re ipsa se for a única e o pedido de cancelamento de conta se prova com documento, sendo pouco confiável prova testemunhal de terceiro a respeito de um cancelamento de conta supostamente ocorrido em 2014.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004828  
AUTOR: JOSELITO NERI DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, com pedido liminar.

Conforme consta dos autos, houve a intimação do autor para comprovar o prévio requerimento na via administrativa, do que se seguiu a juntada do procedimento administrativo referente à apuração de irregularidade, onde consta a interposição de recurso do beneficiário contra a decisão que concluiu pela cessação do benefício. O recurso fora negado e o benefício foi efetivamente cessado sob o fundamento de que “O beneficiário foi submetido às avaliações Social e Médico Pericial (fls. 81), tendo como parecer conclusivo (fls. 82), o resultado que o mesmo NÃO preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20 §2º da Lei n. 8742/1993;”(anexo 29).

Com isso entendo suprido o requisito do prévio requerimento na via administrativa, dado que o pedido formulado neste feito é exatamente para o restabelecimento do benefício desde sua cessação.

Quanto ao pedido liminar, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a medida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa quanto à cessação do benefício lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho, ainda, o pedido do autor (anexo 31) e determino seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações para que, no prazo de 15 dias, forneça a este Juízo os laudos médico e social referentes ao processo de apuração de irregularidades (Acórdão n. 668/2019) NB 87/128.937.895-6. Faculto ao INSS, ainda, manifestação a respeito.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020 e n. 05/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais até 30/04/2020 e a prática de atos judiciais presenciais até 15/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000413-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004772

AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP 113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial, anexado aos autos em 06/03/2020.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária (fl. 15 – anexo nº 02 – falta de tempo de contribuição).

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Por sua vez, também não está demonstrado o periculum in mora, ainda mais considerando que o pedido administrativo foi formulado em 14/01/2015 e a presente ação somente foi protocolizada em 04/02/2020.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020 e n. 05/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais até 30/04/2020 e a prática de atos judiciais presenciais até 15/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e/ou todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, bem como, no mesmo prazo, se for o caso, proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0000782-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004773

AUTOR: ERASMO BRAGA DE CAMPOS (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA, SP125855 - ALCIDES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 23/04/2020.

Passo a analisar o pedido de tutela de evidência.

Não vislumbro, como quer fazer crer a parte autora, o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação pretendida (artigo 311, II, CPC). A pretensão já esbarra na primeira parte do dispositivo mencionado, pois, embora a parte tenha trazido documentos médicos, a situação de saúde da parte autora deverá ser objeto de exame pericial judicial para corroborar ou não suas alegações. Ademais, não houve comprovação do requisito constante da segunda parte do dispositivo mencionado (tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante). Além disso, nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária (fl. 04 – anexo nº 02).

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência pretendida.

Embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, cujos requisitos estão no artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 n. 03/2020 e n. 05/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais até 30/04/2020 e a prática de atos judiciais presenciais até 15/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0000347-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004781

AUTOR: ELOA MIKAELA ALMEIDA MORANDI (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos em nome do autor atinente ao benefício em questão e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Após a vinda da contestação ou decurso do prazo da autarquia, o que ocorrer primeiro, intime-se o Ministério Público Federal – MPF, em virtude do interesse de menor.

Intimem-se. Cumpram-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000232**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000825-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004793  
AUTOR: CRISTINA FATIMA DE MARCOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 36 e 40).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 27/11/2018, DIP em 01/04/2020, RMI apurada pelo réu, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002101-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004791  
AUTOR: JOEL SOUZA ALMEIDA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 23 e 25).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença – NB 31/6287313211 -, com DIB em 16/07/2019, DIP em 01/04/2020, RMI apurada pelo réu, e DCB em 30/09/2020, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação falem menos de trinta dias para a cessação do benefício, como previsto acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003635-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004792  
AUTOR: TELMA REGINA CARVALHO ANDRADE (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 16-8).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/11/2019, DIP em 01/04/2020, RMI apurada pelo réu, e DCB em 30/05/2020, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação faltem menos de trinta dias para a cessação do benefício, como previsto acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001775-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004829  
AUTOR: OSMIR CARLOS PADOVEZE (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP401757 - RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo:

Diante do alegado, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

A presente sentença não analisa a possibilidade de indenização de períodos pretéritos, que deve ser buscada na via administrativa, se for o caso. Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Na ocorrência de recurso de quaisquer das partes, vistas à outra parte para contrarrazões, no prazo legal, e após remessa dos autos à TR.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002131-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004779  
AUTOR: MARIA FERNANDA ANANIAS COQUEIRO (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) EROS FERREIRA COQUEIRO

Dispositivo:

Diante do alegado, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Tendo em vista a responsabilidade objetiva pela tutela, revogo a tutela de urgência, determinando a cessação imediata do benefício e autorizando desde já o INSS a realizar a cobrança pelos meios próprios.

Notifico ainda o INSS, na pessoa do procurador que atua no presente feito, a tomar providências relacionadas ao benefício concedido para outro dependente do mesmo instituidor, dado que possivelmente está havendo dano ao Erário.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Concedo o benefício da justiça gratuita para que a parte possa exercer seu direito recursal.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, sem nada requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

0002343-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004789  
AUTOR: JOSE ANCHIETA NEGREIROS (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Diante de todo o alegado, julgo o feito parcialmente procedente, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno o INSS a averbar, para todos os fins, os seguintes períodos contributivos: 01.02.74 a 30.05.74, 07.11.74, 27.10.15 a 01.01.16 e 01.10.16 a 31.10.16.

Condeno ainda o INSS à implantação do Benefício 41/180.571.869-1, desde a DER (14.03.17).

Tendo em vista a existência do direito, constatada de maneira exauriente nesta sentença, e o perigo da demora, por se tratar de verba alimentar, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

O valor dos atrasados deverá ser pago por meio de precatório/RPV após o trânsito em julgado, com a correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, tudo conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que representa o estado da arte da jurisprudência sobre o tema.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Após o trânsito em julgado, vistas ao INSS para promover a execução invertida.

0001945-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004827  
AUTOR: ELZA GERTRUDES PEREIRA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo:

Diante do alegado, julgo o feito PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, determinando ao INSS que realize a implantação da aposentadoria por invalidez desde 14.08.19 (DCB anterior, conforme pedido expresso da parte), com juros desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que representa a melhor jurisprudência sobre o tema.

Condeno o INSS, ainda, a ressarcir à Justiça Federal os honorários periciais.

Tendo em vista a existência do direito, bem como o perigo da demora - dado que se trata de verba alimentar - concedo a tutela de urgência, determinando que o benefício seja implantado no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Na ocorrência de recurso de quaisquer das partes, vistas à outra parte para contrarrazões, no prazo legal, e após remessa dos autos à TR.

Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, vistas ao INSS para realizar a execução invertida.

0001903-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004816  
AUTOR: CLARICE TRIPUDI DE POLI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente a demanda para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, com RMI em 01 salário mínimo, e DIB na DER.

Os atrasados deverão ser corrigidos pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que representa o estado da arte da jurisprudência sobre o tema. Correção monetária desde o momento em que cada parcela seria devida. Juros de mora da citação. Cálculos pelo INSS, em execução invertida.

Tempo reconhecido como rural para a procedência: os 180 meses anteriores à DER.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário, dado o valor.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa

processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003711-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004776  
AUTOR: PETERSON MIGUEL BERTODO (SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vista à parte autora para apresentar, no prazo máximo de 15 dias, certidão carcerária atualizada, da qual conste todos os movimentos carcerários realizados pela instituidora, a fim de que seja possibilitada a análise do benefício.  
Após, vista ao INSS por igual prazo, e então autos conclusos para sentença.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002205-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004830  
AUTOR: IDERVANDA GUERRA FESTAETS (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP398005 - MARIA EDUARDA BRASSAN DA ROCHA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Idervanda Guerra Festaets em desfavor do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Percebe-se, da análise dos autos, que a questão controvertida é a existência do vínculo de emprego na firma individual Luiz Carlos Festaets ME, de titularidade de seu marido.

Tendo em vista a extemporaneidade dos pagamentos, em especial no que toca ao período entre 2010 e 2016 (evento 2, fls. 54), acredito ser necessário o aprofundamento da questão em audiência de instrução.

Determino assim a realização de audiência de instrução, no dia 23.07.20 às 15 horas. As testemunhas da parte autora, já arroladas na exordial, deverão comparecer independentemente de intimação, ficando a cargo do douto causídico proceder a informação, sem necessidade de apresentação de comprovação nos autos. Caso se faça necessário, diante da recalcitrância da testemunha em comparecer em juízo, sua intimação por meio oficial, deve a parte autora peticionar nos autos de maneira justificada.

Determino ainda que, até a data da audiência, o INSS junte a cópia integral do processo administrativo, para análise no momento da prolação da sentença.

0002393-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004774  
AUTOR: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS (MG196527 - LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da hipossuficiência técnica da parte autora - pessoa que realizou contratos de crédito de baixo valor, com baixo grau de instrução e dificuldade de compreensão das cláusulas bancárias em razão da idade - bem como dada a verossimilhança do alegado - dado que existem documentos que comprovam a inscrição tanto do doc. 240281144000064093 quanto do 0050674202740085080000 em momento posterior ao suposto pagamento realizado em 27.05.15 - inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, VII do CDC.

Intime-se a CEF para apresentar cópia dos contratos indicados acima, bem como para apresentar documentos que comprovem a data da inscrição de tais contratos no sistema SPC/SERASA, bem como a data em que cada um dos contratos foi excluído, se tal exclusão tiver ocorrido, devendo ainda apresentar documentação que indique a existência ou não de quitação dos mencionados contratos. Prazo de 15 dias.  
Após a apresentação da documentação, vista a parte autora, para manifestação por igual prazo, e então conclusos para sentença.

0002547-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004783  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDINO DE ARAUJO (SP273725 - THIAGO TEREZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Consigno que por meio desta demanda a parte autora, MARIA APARECIDA BERNARDINO, requer, em face do INSS, a implantação de aposentadoria por idade.

Em contestação, o INSS informa que não é possível reconhecer o período de labor entre 01.06.11 a 30.07.18, dada a inexistência de provas

outras que não sentença homologatória trabalhista e CTPS assinada extemporaneamente.

Consigno que no julgamento do REsp 1352721/SP, julgado pelo rito representativo de controvérsia, o STJ fixou a tese de que a ausência de documentos essenciais para a comprovação do tempo rural implica em extinção da ação, e não em julgamento improcedente, dado que há preocupação especial com a verdade real no direito previdenciário. Apesar da questão tratada ser relacionada ao direito à aposentadoria urbana, penso que, da mesma forma, a ausência de início de prova material implica em extinção do feito, pois, mutatis mutandis, as implicações para o trabalhador urbano que não tem documentação são as mesmas do trabalhador rural, uma vez que o tempo urbano também demanda início de prova material, conforme artigo 55, §3º da lei 8.213/91.

Pois bem, no caso concreto, percebe-se que a únicas provas materiais do período contestado apresentadas, conforme informa o INSS e conforme se constata do evento 2 são realmente uma homologação de acordo realizado extrajudicialmente, e a CTPS assinada em decorrência de tal acordo.

No caso, o acordo fora firmado fora do juízo trabalhista, e submetido apenas para homologação. Com a devida vênia, este acordo é uma simples declaração de vontade da autora e do ex-empregador, dado que não acompanhado de qualquer prova documental efetiva do trabalho, sendo certo que o juízo trabalhista, ao homologar o acordo extrajudicial, não efetuou qualquer juízo sobre a existência ou não da relação laborativa e sobre o período que tal relação perdurou.

Ressalte-se que, conforme já decidido pela TNU (PEDILEF 0503955-40.2011.4.05.8400), a declaração extemporânea do ex-empregador é mera prova testemunhal. No caso, o ex-empregador, ao pedir a homologação do acordo em 25.10.18, declara de maneira extemporânea a existência de emprego entre 01.06.11 a 30.07.18, sendo portanto uma declaração extemporânea, que não tem eficácia material.

Muito embora exista jurisprudência firmada na TNU no sentido de que a sentença homologatória pode ser considerada início de prova material, tal jurisprudência está em frontal confronto com a jurisprudência do STJ, o que motivou inclusive o recebimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 293 pelo STJ. Absurdo dar poder à sentença homologatória que apenas chancela uma declaração de vontade, sem amparo em qualquer outro elemento, pois o juízo trabalhista não tem poder de transmutar, em desfavor do INSS, que sequer participa do processo, a natureza das provas que lhe são apresentadas.

Ademais, a anotação na CTPS, explicitamente realizada em razão da sentença trabalhista homologatória e posterior ao período laboral (evento 2, fls. 12) também não pode ser considerada como elemento probatório, dada que apenas documenta a existência da declaração extemporânea do ex-empregador, não servindo como um registro fiel do fato.

Necessário registrar, pelo excesso, que a preocupação legislativa com o início de prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários não é fútil. Ao contrário, em casos como o presente, é impossível saber se o trabalho efetivamente ocorreu ou se a parte e um terceiro estão realizando esta declaração exclusivamente com a finalidade de inserir no CNIS um tempo de trabalho que não existiu, dado que sequer está provado que a houve quitação da suposta verba trabalhista acordada. A realidade e o teatro, neste contexto, são indistinguíveis, razão pela qual a exigência de documentos contemporâneos ao serviço prestado.

Firmada a premissa da imprestabilidade dos documentos trazidos até o presente momento como início de prova material, e tendo em vista os princípios da cooperação, lealdade, não-surpresa e prevalência do julgamento de mérito, determino à parte autora, no prazo máximo de 15 dias, que junte documentos da época do labor realizado (contracheques, comprovantes de pagamento bancário, depósitos fundiários, dentre outros), sob pena de extinção do feito.

Após, vista ao INSS para manifestação por idêntico prazo, e renove-se a conclusão para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/633100233**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000982-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001331

AUTOR: VALTER FELICIO PARENTE (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do parecer/cálculos

anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada. Para constar, faço este termo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XXXIV, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a apresentar resposta ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Turmas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso. Para constar, faço este termo.**

0001586-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001364  
AUTOR: ZULISMAR ANTIGALIA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0000981-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001360 WALTER FERREIRA DA SILVA  
(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

0002702-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001365 MARIA JOSE DOS SANTOS  
(SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

0001364-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001362 JUCINEIA DIAS DOS SANTOS  
BARBOSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

0001383-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001363 LUIZ ANTONIO CARDOSO DE  
CASTRO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

0001263-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001361 MARIA GORETI RODRIGUES  
LIBERINO (SP184883 - WILLY BECARI, SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

FIM.

0000047-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001332 CLAUDIO FRANCISCO DA  
SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente se renuncia ou não ao valor excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faço este termo.

0001061-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001359  
AUTOR: VALMIR JOSE RAIMUNDO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença proferida nos autos, ficam as partes intimadas a anexar suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de dez dias. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Turmas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.**

0002288-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001330  
AUTOR: NELSON AMORIM (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000008-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001322  
AUTOR: DEVANIR SOARES PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001937-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001329  
AUTOR: MOISES INOCENCIO DO NASCIMENTO (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000629-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001328  
AUTOR: LUZIA LEAL DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000530-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001327  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000399-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001325  
AUTOR: ALZIRA BONINI PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000460-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001326  
AUTOR: EZEQUYELABNER DE ARAUJO TEIXEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ISAQUE GABRIEL DE ARAUJO TEIXEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000092-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001324  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000075-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001323  
AUTOR: LUIZ ZACARIAS DOS SANTOS BENITE (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

5000151-72.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001333  
AUTOR: GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA (SP290102 - GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. sentença proferida nos autos, fica a parte autora intimada a anexar suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de dez dias. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Turmas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso.**

0000828-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001346MARINA DO CARMO CERVANTES RIBEIRO DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000600-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001341FATIMA CLARO ALDEVINO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

0003088-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001357GIOVANA VALENTINA PEREIRA PIRENI (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

0001303-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001351NIVALDO DONISETI PREVITALI (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

0001334-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001352ESTER APARECIDA DIAS DA SILVA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

0002018-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001354VALDIRENE CLAUDIA QUEIROZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

0000632-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001342MARIA BAGGIO SIQUEIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

0000703-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001343JOAO CARDOSO NETO (SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA, SP421044 - MILENA DOS SANTOS GOMES)

0000803-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001345FRANCISCO DA CRUZ BARRETO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

0000895-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001348PAULO SERGIO MENDES (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

0001218-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001350JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)

0000151-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001339 APARECIDA DO NASCIMENTO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

0002184-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001355 EDILSON APARECIDO SAVI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0000863-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001347 VITORIA EMANUELLY SANTANA SERAPIAO ESTEVAM (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) KAUA HENRIQUE SANTANA SERAPIAO ESTEVAM (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

0002907-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001356 APARECIDA DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

0001215-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001349 MARILENA CAMPOS GARCIA TOSTA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, MG089899 - SAVANA FILENI FERRER)

0001350-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001353 VANDA SATURNINO DOS SANTOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

5000678-87.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001358 VALDIR BOSCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

0000546-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001340 HAROLDO MORAES (SP357123 - CARMELO MENDES DE OLIVEIRA)

0000074-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001338 IRACEMA ROSSI FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000751-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001344 CARLOS ROBERTO SOARES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6332000150**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003026-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010767  
AUTOR: MAICON GOMES FERNANDES GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
GRETCHEN LINDAURA FERNANDES GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
MICHEL GOMES FERNANDES GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida nesta demanda e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013767  
AUTOR: MARIA LUCIA CUSTODIO (SP376253 - RHENAN MARQUES PASQUAL, SP395853 - AMARILDO ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 25), aceita pela parte autora (evento 29).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da intimação desta decisão, restabeleça o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006606-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003578  
AUTOR: WILLIAMIS JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP206210 - ISMAEL SIMÕES MARINHO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contrato CONSTRUCARD.

Por petição juntada nos eventos 28/29, os advogados das partes informam a conciliação extrajudicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da conciliação noticiada pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da lei.

Concedo à advogada da CEF, Dra. Lígia Nolasco (OAB/SP 401.817) o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o instrumento de mandato outorgado pela CEF.

A tendida a providência, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006523-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013768  
AUTOR: ERIVANIA MARIA DE MELO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 21), aceita pela parte autora (evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da intimação desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002648-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041362  
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA (SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ( - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003108-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332002551  
AUTOR: DIRCE MENOSSI TASSOTTI (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO a CEF a pagar à autora, após o trânsito em julgado, indenização por danos materiais no valor de R\$19.506,05 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos), a ser devidamente atualizado desde 05/11/2014 e acrescido de juros de mora desde a data da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEF para cumprimento.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0004367-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013743  
AUTOR: PATRICIA REGINA ALVES MACHADO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000663-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013875  
AUTOR: ANDREA ALVES CURY DE OLIVEIRA BRITO (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006379-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012619  
AUTOR: ELIAS MAURICIO NETO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

0006295-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013746  
AUTOR: COSMO DOS SANTOS (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001588-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332000562  
AUTOR: JOAO DUARTE (SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000969-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012899  
AUTOR: LUCILETE MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005109-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013868  
AUTOR: DENNIS PALOMBA (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0007756-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008436  
AUTOR: SANDRA LETICIA DE ALMEIDA CAMPOS (SP390332 - MATHEUS AZAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/06/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora no prazo de até 45 dias, contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 13/06/2016 – descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) deverá a autora comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado instituidor continua preso, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente; não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF, inclusive.

0001590-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332000573  
AUTOR: ARTHUR FELIPE RODRIGUES (SP352558 - BRUNA TAMIRES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000924-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332001211  
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000314-39.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013926  
AUTOR: BENEDITA CATARINA DA SILVA (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002726-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013699  
AUTOR: IZAURA JOSEFA PADOVAN DE ARAUJO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003546-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013944  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a carência superveniente da ação (falta de interesse, pela perda do objeto) relativamente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré em face dos débitos questionados nesta demanda e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO (pedidos de “suspensão de efeitos de penhora sobre veículo do autor” e de indenização por danos morais), nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providenciada a remessa dos autos desmembrados à Justiça Estadual e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0004636-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004618  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CABRAL (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001796-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332000586  
AUTOR: GISLAYNE ARLON SILVA (SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0006328-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332001387  
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE TOLEDO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FIM.

0001123-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007147  
AUTOR: SEVERINO HELIO PINHEIRO VIANA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005612-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012466  
AUTOR: ESTER DE ARAUJO SALUSTIANO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0005073-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012616  
AUTOR: APARECIDA PEDROSO TOSTES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006229-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013747  
AUTOR: NICOLI MUNIZ BORGES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000610-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013697  
AUTOR: RAKTUR VIAGENS E EVENTOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006982-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013249  
AUTOR: SANDRO JOSE BENTO VENTURA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006070-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013241  
AUTOR: ROSIMEIRE ALMEIDA DO VALE (SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000650-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013580  
AUTOR: DANILO LOPES CORDEIRO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006747-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013614  
AUTOR: DOMINGOS PEDRO RODRIGUES (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** a de manda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007903-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012581  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005355-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012635  
AUTOR: AUCELI BERNADO MENDES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a substituição da "errônea sistemática de reajustamentos anuais", "observando-se rigorosamente a defasagem mensal havida, medida, mês a mês, pelo índice que tiver sido definido pela Lei". É a síntese do necessário. **DECIDO**. O pedido é improcedente. No caso dos autos, a fundamentação do autor versa sobre as perdas inflacionárias sofridas em seu benefício devido aos reajustes realizados anualmente, os quais alega não serem suficientes para a preservação do seu valor real. Entende que o correto seria "o reajuste no valor dos benefícios previdenciários do Regime Geral a cada mês, se no mês anterior tiver havido variação no índice escolhido pela lei para reajustar as prestações previdenciárias, sob pena de se anular a proteção que os artigos 194 e 201 da C.F. conferem aos benefícios e de se violar a própria Lei 8.213/91, que, tal como a Constituição Federal, assegura a irreduzibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo (Art. 2.º, V)". Pleiteia, desta feita, "Que sejam tomadas providências para que cessem as perdas no poder de compra do benefício, adotando o Instituto, para tal, uma das medidas apontadas e que são: REAJUSTES MENSIS OU REPOSIÇÃO CONSTANTE E ADEQUADA – que pode, até, ser anual – DAS PERDAS IMPOSTAS PELO SISTEMA DE REAJUSTES NÃO MENSIS, sob pena de enriquecimento sem causa, ilícito". Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, expressamente dispunha, no art. 201, § 2º, que "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios de finidos em lei", sendo tal regra mantida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (transformando-se o original §2º no novo §4º do mesmo artigo).

Dessa norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, cabendo ao legislador escolher o índice que, em seu entender, melhor represente a preservação do valor real do benefício. Não pode o Poder Judiciário, portanto, substituindo-se ao legislador e em subversão ao exposto mandamento constitucional, fixar índices diversos daqueles previstos em lei, sob pena de flagrante violação à separação dos Poderes. Nesse contexto, resta evidente que o critério para aferição da “preservação do valor real” dos benefícios é aquele eleito pelo legislador (representado pelo índice de atualização escolhido), sendo imprópria, nos exatos termos da norma constitucional, a comparação com índices diversos, sobretudo pela sabida disparidade de metodologias, fórmulas de cálculo e finalidades dos inúmeros índices de atualização monetária existentes no mercado. Precisamente nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de afirmar que “[...] o disposto no art. 201, §4º, da CB assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício” (AI 668.444-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 07/12/2007 - destaquei). Assim, até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o art. 1º, caput, da Lei nº 6.423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (art. 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 4º da Lei nº 8.177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.542/92 e na Lei nº 8.700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC, por força do disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 11.430/06, já tendo a C. Suprema Corte, mesmo antes da alteração legislativa, decidido que “A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, §4º, da Carta de Outubro” (RE 376.145-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJ 28/11/2003). Por fim, cumpre registrar que, com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais, a partir de então, teriam que ser reajustados de acordo com os índices previstos em lei, diversos daqueles utilizados para reajuste anual do salário-mínimo. Deu-se, assim, no plano concreto, gradual disparidade entre o valor atualizado dos benefícios e o do salário-mínimo. Tal disparidade, contudo, obedece ao comando traçado na Constituição Federal visto acima, que remete ao legislador ordinário a definição da forma de atualização dos benefícios pagos pela Previdência Social. Desse modo, não há no sistema previdenciário brasileiro direito ao recebimento de renda mensal atual de benefícios previdenciários equivalente ao número de salários mínimos correspondente à renda mensal inicial. É caso, pois, de improcedência do pedido, eis que o benefício do autor está devidamente calculado, não cabendo reajustamento diverso do previsto em lei sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0004718-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013754  
AUTOR: HUMBERTO BALBINO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003421-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013755  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003487-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013757  
AUTOR: EMILIANO CRUZ DE REZENDE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004832-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013756  
AUTOR: VALERIANO NEVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001016-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332002152  
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS MORENO MENA (SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

5002619-70.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005196  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES COSTA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES, SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial já reconhecido na esfera administrativa do INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI,

do Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 12/12/1990 a 20/02/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da decisão e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004129-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013751  
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do seguinte período de atividade desempenhado por JOSÉ VICENTE PEREIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS ESPECIAL 13/03/1995 19/04/1996

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008477-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008654  
AUTOR: AMILTON FERNANDES FERREIRA ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/02/1988 a 27/01/1989, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000230-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040966  
AUTOR: MARIA DO CARMO GUSTAVO BASTOS (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré ECT a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data desta sentença (02/05/2020), segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a ré ECT para cumprimento da decisão e, cientificada a parte autora, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004259-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007408  
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE SOUSA NASCIMENTO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho comum já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO tal parcela do pedido objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
- b1) DECLARO como sendo tempo de trabalho comum os períodos de 01/01/1987 a 30/09/1988 e de 02/02/1998 a 08/11/1999, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo comum no tempo de contribuição da autora.
- c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 27/05/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- d) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.
- e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 27/05/2016 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005551-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007171  
AUTOR: EDEZIO MARQUES DE ARAUJO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 13/07/1981 a 24/06/1988, 03/08/1988 a 28/04/1995 e de 03/11/2003 a 11/07/2010, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor.
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 15/08/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 15/08/2016 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003650-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332000642  
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, indenização por danos materiais no valor de R\$1.499,99 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado desde a data do evento danoso (23/08/2016) e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEF para pagamento.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001147-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005778  
AUTOR: WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### –DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 11/10/2001 a 31/10/2009 e de 01/11/2010 a 03/02/2017, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 16/05/2017, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 16/05/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003016-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013492  
AUTOR: BRENDA BOULHOSSA DE MELLO (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) JAMUR CESAR DA CRUZ SILVA (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004642-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011285  
AUTOR: MATHEUS JESUS DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) MARIA SELMA DE JESUS SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) ACASSIO DE JESUS SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) CAIO JESUS DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de REGINALDO FRANÇA DE SOUZA (falecido no curso do processo e sucedido por MARIA SELMA DE JESUS SOUZA e outros), a contar do início da incapacidade total e permanente, em 05/01/2016 e com término dos pagamentos em 25/08/2019, devendo ser descontados os valores recebidos na esfera administrativa em razão do benefício anteriormente concedido.

O valor do benefício terá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei no. 8.213/91 a partir de 03/07/2019.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001441-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005667  
AUTOR: LUIS DE LIMA (SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA, SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1728/2062

–DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/10/2001 a 26/09/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 26/09/2014, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 26/09/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009125-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005622  
AUTOR: ERSIO JOSE DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 21/01/1981 a 28/02/1989 e de 06/03/1989 a 20/12/1996, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor.
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, NB 42/156.786.507-8 (com DIB em 13/06/2011), mediante o acréscimo do tempo especial acima reconhecido no tempo de contribuição do autor.
- c) CONDENO o INSS ainda a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, após o trânsito em julgado, a partir da data do protocolo do requerimento de revisão administrativa, em 10/10/2017 - descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007754-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003580  
AUTOR: RIZZO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP (SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001763-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005006  
AUTOR: ODAIR SALES DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 21/01/1985 a 18/03/1996, condenando o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período como de tempo especial em favor da parte autora e (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.803.617-0, considerando no cálculo da renda mensal inicial o tempo de trabalho especial ora reconhecido, nos moldes da legislação previdenciária;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 02/10/2017 (descontados os valores pagos a título de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005818-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013651  
AUTOR: LEIDE CONCEICAO GONCALVES DE JESUS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)  
RÉU: GABRIELLE BRITO DE SOUZA GARBIM (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a LEIDE CONCEIÇÃO GONÇALVES DE JESUS a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 193.620.479-4, desdobrando-se o benefício a partir de 03/07/2019 (Data do óbito).

Os valores em atraso deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, com correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação ao tempo da execução do julgado, descontados quaisquer valores eventualmente recebidos no plano administrativo.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a efetivação do desdobramento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0007896-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003582  
AUTOR: VAGNER DEOCLECIO DE PAULO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006467-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011603  
AUTOR: ANTONIO ROVILSON DOMINGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ requerida por ANTONIO ROVILSON DOMINGUES no processo administrativo no. 31/629.569.471-7, com início do benefício em 16/09/2019 (DIB).

A implantação do benefício deverá ocorrer em 30 (trinta) dias.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/04/2020.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004796-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013711  
AUTOR: DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por DAMIÃO SEBASTIÃO BARBOSA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 22/11/1973 05/07/1976  
DIXIE TOGA S/A ESPECIAL 17/07/1989 06/01/1992

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/150.471.407-2 desde a DER (26/03/2010), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003536-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012654  
AUTOR: JOSE OTAVIANO LEITE (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de JOSE OTAVIANO LEITE, a contar da cessação do benefício no. 31/615.244.110-6, em 27/12/2018.

A implantação do benefício deverá ocorrer em 30 (trinta) dias.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/04/2020.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, já atualizados e acrescidos de juros de mora até a data dos cálculos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001670-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332002430  
AUTOR: ANDRE RODRIGUES NASCIMENTO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO a inexigibilidade em face do autor dos débitos questionados nesta demanda (cédula de crédito bancário, dívidas pertinentes à utilização de conta corrente nº00022293-9 na Agência CEF 2920 e débito de R\$3.962,02), CONDENANDO a CEF ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em encerrar a conta em questão;
- b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, CONDENANDO a CEF a se abster, em caráter definitivo, por si ou por terceiros parceiros ou cessionários dos débitos inexigíveis (e que, portanto, não poderiam ter sido cedidos), de anotar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por conta de quaisquer débitos pertinentes à conta corrente nº00022293-9 na Agência CEF 2920, ficando a ré responsável pela comunicação da proibição a qualquer parceiro ou cessionário;
- c) CONDENO a CEF a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, indenização por danos morais no valor total de R\$39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEF para cumprimento da decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5004371-77.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332008110  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
- b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
  - b1) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 06/04/1992 a 21/03/2017, condenando o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período como de tempo especial em favor da parte autora e (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.813.929-9, considerando no cálculo da renda mensal inicial o tempo de trabalho especial ora reconhecido, nos moldes da legislação previdenciária;
  - b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 19/04/2017 (descontados os valores pagos a título de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006456-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032897  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) GABRIEL JOSE GONCALVES PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor dos co-autores GABRIEL JOSÉ GONÇALVES PEREIRA e JOSÉ CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA, na proporção de 50% para cada, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/11/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor no prazo de até 45 dias, contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) CONDENO o INSS a pagar aos demandantes, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 24/11/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença, contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à CEABDJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.**

5010479-54.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013799  
AUTOR: MARCIA REGINA LOURENCO CANDIDO (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)  
ANDRESSA FERNANDES DOS SANTOS BOAVENTURA (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)  
MARIA ROSA LOPES RIBEIRO TERUEL (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) JOYCE  
AMBROSEVITCHAUS VILLA MAIOR (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) GLEICE SILVA  
PASSOS VENANCIO (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) ISMANIA FERNANDES ARAUJO  
(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) JANAINA QUITERIA DA SILVA (SP160548 - MARCELO DE  
CAMPOS MENDES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001815-28.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013810  
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA (SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002136-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013808  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE JESUS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002124-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013797  
AUTOR: ANA CRISTINA RUBELO CODONHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000050-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013809  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001270-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013798  
AUTOR: GILMAR PAULO (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006393-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011645  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CORREIA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo especial, mediante a consideração de período especial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

À míngua de prévio requerimento administrativo da concessão de aposentadoria em tela, não há como se reconhecer como caracterizado o interesse processual da parte autora, que deveria necessariamente formular seu pedido administrativamente, a fim de que fosse avaliada a sua postulação.

Ausente, assim, o interesse de agir, vez que é a recusa do órgão, após análise do caso concreto, que configura a resistência à pretensão do interessado.

Instado a se manifestar, deixou a parte autora de juntar aos autos cópia do processo administrativo (evento 13).

Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002147-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013800  
AUTOR: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (PR086198 - LEANDRO PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intuem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intuem-se.**

0001574-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013803  
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000138-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013804  
AUTOR: GIZELIA LOPES DUQUE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002180-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013805  
AUTOR: SUELEN DE SOUZA GARCIA (SP415473 - LUANA CRUZ CARNEIRO, SP417545 - ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (mandado de segurança).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intuem-se.

0002207-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013802  
AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS BUZINARO (SP446339 - HENRIQUE RODRIGUES ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0002143-55.2020.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (1ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008537-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013254  
AUTOR: JOSE CARLOS ZIA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0006229-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011397  
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP393790 - LUCIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002875-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009860  
AUTOR: SHEILA NUNES DA CRUZ CAMPOS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000493-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013591  
AUTOR: SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002220-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013807  
AUTOR: RONALDO DE SOUSA BORGES (SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS, SP294381 - LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO, SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0002219-79.2020.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (1ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do

Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002228-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013806  
AUTOR: VERBENA SOUZA LOPES (SP418883 - VIVIAN DUARTE DA SILVA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (alvará de pessoa falecida).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001657-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012663  
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: EVERTON SANTOS SILVA JUNIOR HELLEN SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por esta razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0001389-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013792  
AUTOR: ALAN BARBOSA CARVALHO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001023-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013794  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001261-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013793  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000535-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013796  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS LIMA (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

00035280920184036332

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0003528-09.2018.403.6332, que teve trâmite perante este Juizado Especial Federal (2ª V.G.), com decisão já transitada em julgado. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Nesse cenário, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto - e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que “a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.**

0001971-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013773  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000930-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013778  
AUTOR: EVANGELISTA DURAES DE VASCONCELOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002246-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013801  
AUTOR: TATIANE BATISTA DE LIMA (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Suzano/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007129-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013588  
AUTOR: CRISTINA LOPES DE FREITAS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Observo a absoluta ausência de interesse processual quanto ao pedido de amparo assistencial desde 11/02/2010 (data do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença NB 5395232059), ante a ausência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial (sendo certo que o benefício por incapacidade e o benefício assistencial possuem requisitos bem distintos, não tendo sido a situação sócio-econômica da parte autora submetida à apreciação do INSS para o NB informado, não se podendo fazê-lo diretamente na via judicial sem que a matéria subjacente houvesse sido avaliada pela autarquia).

Por outro lado, tendo sido concedido administrativamente, no curso do processo, o benefício assistencial requerido em 2018 (cf. CNIS, evento 35), é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta ausência superveniente de interesse processual.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0006667-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012030  
AUTOR: GILMAR SANTOS SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

1.1. Nada obstante não ter o INSS apresentado contestação, considerando a sua presença no pólo passivo da demanda, afastou-se a ocorrência dos efeitos da revelia diante do Poder Público (CPC, art. 345, II), havendo-se de examinar o acervo probatório para acolhimento ou rejeição do pedido inicial.

1.2. O pedido de justiça gratuita não comporta acolhimento.

Como sabido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cumpra-se recordar, no ponto, que, no tocante à dispensa do pagamento das custas processuais (que têm natureza jurídica de tributo), a isenção deve ser interpretada sempre restritivamente, nos exatos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Nesse cenário, e diante da necessidade de se estabelecer um critério objetivo, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Esse, aliás, o mesmo critério atualmente empregado pela Defensoria Pública da União (cfr. Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, absolutamente objetivo e emprestado do próprio direito tributário, deve ser seguido como regra, até mesmo com o fim de preservar a isonomia entre os diversos litigantes, evitando-se diferenciações absolutamente subjetivas.

Neste ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda é de R\$1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite, não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais, eventuais verbas de sucumbência inclusive.

É o caso, pois, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

#### 2. No mérito

À míngua de prévio requerimento administrativo do pedido de conversão de aposentadoria em tela, não há como se reconhecer como caracterizado o interesse processual da parte autora, que deveria necessariamente formular seu pedido administrativamente, a fim de que fosse avaliada a sua postulação.

Importante ressaltar que o INSS já considerou todos os períodos laborados em atividade especial (conforme mencionado na inicial), requerendo o autor agora pedido que depende apenas de nova contagem de tempo de contribuição, e não de análise de eventual período não enquadrado pela autarquia.

Ausente, assim, o interesse de agir, vez que é a recusa do órgão, após análise do caso concreto, que configura a resistência à pretensão do interessado.

Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

#### DESPACHO JEF - 5

0002328-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013893  
AUTOR: IRACEMA DO AMPARO RIBEIRO STANKUNAVICIUS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002227-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013902

AUTOR: JOAO BATISTA DAS CHAGAS (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002118-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013524

AUTOR: MARIA ANA RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANA RIBEIRO contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de

familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

3. Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002317-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013872  
AUTOR: MARCIA ARAUJO DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002327-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013873  
AUTOR: LUIZ SERGIO FERREIRA VAZ (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002244-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013892  
AUTOR: EDSON RICARDO DE LARA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002326-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013860  
AUTOR: ROSITA BARBOSA DA SILVA (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002289-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013857  
AUTOR: ELIZABETH DOMINGUES BONADIO (SP414588 - LUCIANA BONADIO KAMAKURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002292-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013828  
AUTOR: FATIMA APARECIDA SANDRIN VERALDI LEITE (SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002264-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013826  
AUTOR: NATAN BARRETO GONZAGA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002297-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013821  
AUTOR: ARLINDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002229-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013832  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002309-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013827  
AUTOR: FRANCISCO CAMILO DE ASSIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002255-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013822  
AUTOR: KARLA BETHANIA AQUINO DE ARAUJO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002259-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013830  
AUTOR: EDILSON BRAGA DA SILVA (SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002209-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013824  
AUTOR: WILSON JOSE HERNANDES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002245-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013825  
AUTOR: ANTONIO CARLOS POLLIDO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002212-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013823  
AUTOR: MARCOS RICARDO ALVES DE MELLO (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002282-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013829  
AUTOR: GABRIEL DE FARIA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002236-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013831  
AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002263-98.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013843  
AUTOR: JOEL DA SILVA XAVIER (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP444346 - AILTON GOMES RÓCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do de clarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002262-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013840  
AUTOR: HURGO DEIVIDY DE MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002238-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013835  
AUTOR: ADOLFO RODRIGUES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003451-98.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013838  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA FERREIRA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002316-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013834  
AUTOR: UELLITON CAMARA RODRIGUES (SP379264 - ROBERTO DE MORAES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003517-78.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013837  
AUTOR: JOGIVAL JOSE DA SILVA (RS105003 - RAPHAEL MACHADO AYUB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003595-72.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013833  
AUTOR: SILVIO DE JESUS RIBEIRO PINTO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002190-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013841  
AUTOR: JOSE SEVERINO VEREDA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002305-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013839  
AUTOR: SANTINA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002200-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013836  
AUTOR: JOSE IRANILDO SILVA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) cópia integral do processo administrativo e em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002295-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013883  
AUTOR: MARIA NUNES MUNIZ (SP387816 - MARIANA DE SOUZA ROSSI KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002315-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013884  
AUTOR: VERA LUCIA LEME DA CONCEICAO (SP364282 - PATRICIA DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002230-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013852  
AUTOR: CARLOS GOULART CABRAL (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS.** Diante da divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada e em julgado, no prazo de 30 dias. 2. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0009146-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013813  
AUTOR: JOEL DA SILVA XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003046-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013815  
AUTOR: REBECA SILVA MACEDO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) MARIA MARGARIDA FERREIRA DA SILVA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001878-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013816  
AUTOR: JHANAYNA KARLITA DA SILVA TOLENTINO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003982-28.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013814  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007367-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013043  
AUTOR: SUELY NUNES GOUVEIA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-GABPRES 01, 02, 03 e 05, DETERMINO o cancelamento da perícia designada, ante a proibição da realização de atos presenciais nos Fóruns Federais enquanto dure o estado de emergência pública decorrente da pandemia da COVID-19. Comunique-se às partes, com urgência.

2. Reexaminados os documentos iniciais, vê-se que a parte autora veicula, no presente processo, pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/502.716.273-8, sob o argumento de que, ainda que o processo nº 0006146-24.2018.4.03.6332 tenha julgado improcedente o pedido de restabelecimento do referido benefício (fazendo coisa julgada), a atual ação veicularia nova causa de pedir, fundamentada na "possibilidade de extensão dos efeitos" da lei nº 13.847, de 21 de junho de 2019, aos segurados que foram considerados aptos para o retorno ao trabalho em momento anterior ao da publicação da lei.

Sendo assim, verifico ser imprópria a contestação-padrão juntada aos autos, bem como entendo desnecessária a realização de nova perícia, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

3. CITE-SE o INSS.

4. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para julgamento.

0002278-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013856  
AUTOR: WILIANE SERAFIM BALBINO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5001533-93.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013752  
AUTOR: ALMIR SOUZA MARTINS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista que o documento de fls. 37 do evento 2 indica que a parte autora apresentou requerimento de revisão junto ao INSS em 16/12/2016, OFICIE-SE ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/174.997.073-0 (DER 18/08/2015), bem como do processo administrativo de REVISÃO do referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002294-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013903  
AUTOR: AUDINETE MORAES DA SILVA SORDI (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002321-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013862  
AUTOR: MARISA APARECIDA LIRA XAVIER (CE032755 - HELAINE MELO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o número do CPF é divergente do que consta no documento de identificação;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa

apontado na inicial e, sendo o caso renunciado expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002214-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013847  
AUTOR: JOSELITO NOGUEIRA GOMES (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002318-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013850  
AUTOR: EDILSON DE SOUSA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
  - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

VISTOS.

1. Suspendo o andamento do processo e os prazos em curso.
2. Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", devendo juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.
3. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, pelo prazo de 10 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
4. Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, chamo o feito à ordem. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é manifesto o erro de processamento da demanda (com citação para contestação, como se de processo de conhecimento se tratasse). Nesse passo, torno sem efeito os atos praticados até aqui, a fim de ajustar-se a marcha processual aos termos da lei. 2. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC. 3. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.**

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002290-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013877

AUTOR: ISABELA FONSECA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002329-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013876

AUTOR: RAIMUNDA DOS ANJOS DA CONCEICAO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002325-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013896

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002293-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013899

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009143-14.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013763

AUTOR: ADILSON VIEIRA DIAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 39/40 (ofício INSS): Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008810-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013726  
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002203-28.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013905  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).  
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).  
Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
  - c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002226-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013900  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MASSARO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais

documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002324-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013898

AUTOR: ROGERIO BARBOSA PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002211-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013874

AUTOR: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS242 (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002251-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013889

AUTOR: MARIA ELIENE SOUZA SANTOS DE JESUS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do

processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002234-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013861  
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001866-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013910  
AUTOR: EMILY SOUZA CARVALHO (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) VANESSA DE SOUZA BARROS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002233-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013894  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003544-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013812  
AUTOR: CASSIA ESPINDOLA NETO DE OLIVEIRA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) MOISES ANDERSON ESPINDOLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) MONIQUE ESPINDOLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, considerando que o benefício foi indeferido ao argumento de que não houve a comprovação da qualidade de segurado e que é necessário verificar os documentos apresentados quando do requerimento administrativo, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0000888-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013714  
AUTOR: KIMBERLLY YASMIN ALMEIDA QUEIROZ (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002301-13.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013890  
AUTOR: DOURILENE ALVES DE SOUSA FREITAS (SP398979 - BIANCA DE AMORIM BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, retificando o nome da parte autora em caso de divergência;

d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5003445-91.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013865

AUTOR: VANTUIL FERREIRA PINTO (PR035982 - RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002208-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013854

AUTOR: MARIA JESUS SAMPAIO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002253-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013885

AUTOR: JURANDIR APARECIDO SILVA FERREIRA (SP345644 - JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002250-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013848

AUTOR: MARIA ZILDA FERREIRA FIGUEIREDO LOPES (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002204-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013853

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002237-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013886

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA (SP128736 - OVÍDIO SOATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002273-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013849  
AUTOR: CELIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA REIS (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319). Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002248-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013866  
AUTOR: DOMINGAS PINHEIRO DE MATOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002313-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013867  
AUTOR: JACI DE MOURA (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002275-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013906  
AUTOR: GILSO ROCHA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002307-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013851  
AUTOR: DANIELE PEREIRA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002304-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013870  
AUTOR: IGOR RODRIGUES AYELLO (SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002224-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013846  
AUTOR: DANILO RICARDO FORMAGGI (SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002274-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013871  
AUTOR: CAROLINE RODRIGUES CORREA (SP312036 - DENIS FALCIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002300-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013864  
AUTOR: DOMINGOS SIDINEI DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto

diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002235-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013845

AUTOR: REGINALDO MOCIANO PEREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002239-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013844

AUTOR: BENEVALDO COSTA (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002247-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013888

AUTOR: ELIZEU BARBOSA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002322-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013887

AUTOR: LUZIA SOARES DA SILVA PINTO (SP398979 - BIANCA DE AMORIM BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu**

**advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002218-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013882  
AUTOR: JOSE PACHECO DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002196-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013880  
AUTOR: WANDELMO LEITE DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002191-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013881  
AUTOR: SUELI PERALTA GARCIA ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004631-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013908  
AUTOR: JOSE DAVI OLIVEIRA NASCIMENTO (SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, e considerando que o autor afirma que o falecido mantinha a qualidade de segurado, tendo sido reconhecido o vínculo em “sentença de reclamação trabalhista”, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0002142-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013762  
AUTOR: JANETE MONTEIRO DA ROCHA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 47/50: Diante dos documentos ofertados pela parte autora, indicando a razão da divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias - devendo ser apurado também, na oportunidade, se já houve a revisão da RMI.

2. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

3. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0002311-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013858  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no

comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002215-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013863

AUTOR: TAMIRES APARECIDA CORREA DA CRUZ (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002296-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013891

AUTOR: ANTONIO CARLOS MULLER (SP296524 - ODILSON DO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002261-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013878

AUTOR: MARIA APARECIDA SOLIN MONTE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005448-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013859

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS) ARTHUR SILVA LEMOS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS) GUSTAVO ENRIQUE DA SILVA LEMOS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

Vistos, em baixa em diligência.

1. Trata-se de ação de PENSÃO POR MORTE ajuizada por KELLY CRISTINA DA SILVA, GUSTAVO ENRIQUE DA SILVA LEMOS e ARTHUR SILVA LEMOS, em que se pretende a concessão de benefício pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor e companheiro FRANCISCO EDIVALDO LEMOS.

O benefício foi requerido ao INSS em 15/10/2018 (DER) e recebeu o número 189.361.258-6, tendo sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (evento 29, fl. 137).

2. Vê-se do CNIS que FRANCISCO contava com mais de 120 contribuições mensais sem que acarretasse a perda da qualidade de segurado (evento 07). Assim, considerando que o ponto controvertido na ação consiste na comprovação da qualidade de segurado de FRANCISCO EDIVALDO LEMOS, assim como na comprovação da união estável entre o falecido e KELLY CRISTINA DA SILVA, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29 de setembro de 2020, às 15:30 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, na forma do art. 450 CPC, competindo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput e §§ 1º e 2º, CPC).

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, CPC), providencie-se o necessário.

Intimem-se.

0002070-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013724

AUTOR: ALEKISANDRA FRANCA NICOLAU (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001570-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013720  
AUTOR: EVANGEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002112-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013518  
AUTOR: GLORIA MARIA DE PAULO (SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por GLÓRIA MARIA DE PAULO contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.
3. Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001558-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013723  
AUTOR: WELITON LOPES PIRES DE SOUZA (SP103142 - NINA PERKUSICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005011-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013842  
AUTOR: DIJAIR JOSE DA SILVA (SP160545 - LUCIMARA MARCOLINO FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

Evento 89 (pet. autor): Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº 01/2020, DEFIRO o pedido de transferência do valor da condenação depositado nas contas judiciais nº 4042/005/86401907-7 e 4042/005/86403057-7 (evento 86, fls. 6/9).

Para tanto, deverão ser informados pela parte requerente os dados da conta para crédito, com indicação e comprovação da titularidade. Prazo: 10 dias.

A tendida a diligência, certifique-se nos autos a regularidade da representação processual pelo advogado requerente e expeça-se ofício à instituição bancária depositária (CEF/Banco do Brasil) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho, da guia de depósito judicial (evento 86, fls. 6/9) e da certidão de regularidade da representação processual do advogado requerente.

Noticiado o cumprimento do ofício e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.**

0002272-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013820  
AUTOR: LUIS JULIAN NETO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002298-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013818  
AUTOR: IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002257-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013819  
AUTOR: GALDINO MENDES NETO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002252-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013855  
AUTOR: LUCILA DIAS DE QUEIROZ (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
  - c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
  - d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0009351-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013780  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009340-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013781  
AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO (SP396196 - ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000419-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013787  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008974-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013785  
AUTOR: SELMA CORREIA ALVES (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000410-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013788  
AUTOR: GERALDO SANTOS BORGES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009077-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013782  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP416998 - JOSÉ JADIEL DE ANDRADE, SP426519 - ALINE SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000120-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013789  
AUTOR: SEBASTIAO CLOVIS FERREIRA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009000-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013784  
AUTOR: AFONSO VELOSO DE ARAUJO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000649-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013786  
AUTOR: MARIA ELISA ALVES DE LIMA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009027-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013783  
AUTOR: CREUSA GONCALVES CALDAS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001037-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332012603  
AUTOR: JACQUELINE SOUZA DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a conversão do feito em diligência pela Turma Recursal para comprovação da situação de desemprego, DEFIRO a produção de prova testemunhal (evento 47) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17 de setembro de 2020, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0001881-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013640  
AUTOR: HAMILTON TASSIO DO NASCIMENTO (SP412348 - ANDRESSA KELLY DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de outubro de 2020, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2020, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2020, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001737-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013642  
AUTOR: MARCELINO FELICIANO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 25 de setembro de 2020, às 11h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001853-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013715  
AUTOR: ADERUZA MORENO DE LIMA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS, em decisão. 1. Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-GABPRES 01, 02, 03 e 05, DETERMINO o cancelamento da perícia designada, ante a proibição da realização de atos presenciais nos Fóruns Federais enquanto dure o estado de emergência pública decorrente da pandemia da COVID-19. Comunique-se às partes, com urgência. 2. Reexaminados os documentos iniciais por conta do adiamento da perícia, resta inteiramente confirmada a análise inicial, não se vislumbrando, por ora, sem a prova pericial, razão jurídica que justifique rever a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Oportunamente, com a normalização das atividades presenciais, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia ora cancelada.**

0001448-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013077

AUTOR: CIVALDINO LOPES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006998-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013044

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA GAMA PEQUENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000417-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013087

AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-GABPRES 01, 02, 03 e 05, DETERMINO o cancelamento da perícia designada, ante a proibição da realização de atos presenciais nos Fóruns Federais enquanto dure o estado de emergência pública decorrente da pandemia da COVID-19. Comunique-se às partes, com urgência.

2. Reexaminados os documentos iniciais por conta do adiamento da perícia, e revendo o entendimento anterior, entendo que o pedido liminar comporta acolhimento.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 08/09/2009 a 11/12/2019 (evento 16).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o relatório médico lançado no evento 2, fls. 10/12, subscrito em 12/09/2019, bem como aquele subscrito em 24/04/2018 (evento 2, fl. 9) e o exame complementar realizado em 11/01/2018 (evento 2, fls. 28/29), apontam para a existência de cardiopatia, com exames demonstrando fração de ejeção reduzida. Tais documentos revestem de plausibilidade as alegações iniciais, sobretudo no que se refere à incoerência da recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que o INSS restabeleça, por ora, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão, ficando a fixação precisa da DIB, do tipo de benefício devido e eventual DCB, bem como a questão pertinente a atrasados a ser dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE a EADJ/INSS para cumprimento da decisão, salientando que, cuidando-se de implantação de benefício, o prazo ora fixado NÃO se submete à suspensão geral de prazos por conta do combate à epidemia do Coronavírus, devendo ser rigorosamente observado.

Publique-se para ciência das partes. Oportunamente, com a normalização das atividades presenciais, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia ora cancelada.

0002222-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013482

AUTOR: ANA JOYCE VIEIRA SANTOS (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural” (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea ‘a’), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea ‘b’) e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea ‘c’).

Conquanto se disputasse no passado se o conceito legal de “desastre natural” contemplava ou não a hipótese de grave pandemia, a superveniência da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 resolveu a disputa, ora tornando indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS por conta da pandemia do coronavírus.

Confira-se, a propósito, a autorização do art. 6º da Medida Provisória 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (destaque).

Sucedendo que, como se vê, a nova previsão normativa autoriza o saque parcial de R\$1.045,00 apenas a partir de 15 de junho de 2020.

Não se ignoram as eventuais dificuldades técnicas para operacionalizar um saque maciço do FGTS por milhões de correntistas país afora. Também não se ignora ser possível – embora pouco provável – que os sábios economistas e técnicos de turno no Governo Federal e na Caixa Econômica Federal - CEF tenham um plano brilhante ainda não revelado sobre como grande parte da população brasileira, já desprovida de qualquer fonte de renda por conta da pandemia e do isolamento social que se estendem sem horizonte, fará para sobreviver de 07 de abril a 15 de junho de 2020.

Nada obstante, enquanto não reveladas pela burocracia estatal novas fontes concretas de amparo aos desempregados ora abandonados à própria sorte, e fazendo parte do mister público justamente a superação de dificuldades e obstáculos técnicos, o impedimento para saque parcial da conta do FGTS antes de 15 de junho simplesmente não se justifica quando demonstrada pelo correntista sua necessidade pessoal em razão da pandemia.

Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, as razões invocadas pela parte autora a título de periculum damnum irreparabile não demonstram com suficiência - ao menos neste juízo de cognição sumária - sua necessidade pessoal, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício, com o recebimento de remuneração decorrente do seu trabalho, insurgindo-se quanto à inclusão em férias coletivas e ao suposto não pagamento das "verbas devidas normalmente" (sem especificá-las) em situação de férias.

Não se pode perder de perspectiva que as autorizações legais acima rememoradas evidenciam permissão para o saque apenas parcial e em tempo futuro, pela relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas (mesmo os empregados recebendo remuneração), seguramente levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia.

Assim, o saque excepcional imediato do FGTS em razão da COVID-19 deve ser reservado aos casos verdadeiramente excepcionais, daqueles trabalhadores que, devido às medidas de isolamento social e à retração da economia, perderam seus empregos e sua fonte de renda.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE a ré, tornando conclusos após a juntada da contestação.

0001898-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013933

AUTOR: MARIA HELENA ESTORATI (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Apesar das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos

bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Defiro à parte autora a prioridade da tramitação requerida, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0000101-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013093

AUTOR: VALDERICE DOS SANTOS DA SILVA (SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-GABPRES 01, 02, 03 e 05, DETERMINO o cancelamento da perícia designada, ante a proibição da realização de atos presenciais nos Fóruns Federais enquanto dure o estado de emergência pública decorrente da pandemia da COVID-19. Comunique-se às partes, com urgência.

2. Reexaminados os documentos iniciais, vê-se que a questão controvertida se refere à existência (ou não) de qualidade de segurada da parte autora (mais especificamente no que tange ao alegado tempo de trabalho rural) para a concessão do benefício de auxílio-doença, já tendo a perícia médica administrativa, no âmbito do NB 629.451.674-2, concluído pela existência de incapacidade laborativa ao menos desde 19/03/2019, com necessidade de reavaliação em 19/09/2020 (evento 14, fl. 6).

Com relação à comprovação da qualidade de segurada, vê-se que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, não vislumbro, por ora, razão jurídica que justifique rever a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Sendo imprópria a contestação-padrão juntada aos autos, CITE-SE o INSS.

4. Com a juntada da peça defensiva, ou decorrido o prazo da contestação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância (podendo a parte autora indicar, na ocasião, eventuais razões pelas quais, por ventura, entenda ser relevante a realização de prova médica pericial, ante a conclusão médica já favorável da autarquia).

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0001399-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013687

AUTOR: EDSON FERNANDES DA SILVA (SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de trabalho rural.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida.

Demais disso, tratando-se de aposentadoria rural, a experiência forense demonstra que, no mais das vezes, é indispensável a complementação do início de prova material apresentado pela parte autora pela oitiva de testemunhas em audiência, circunstância que revela a necessidade de aguardar-se a regular instrução para constatar-se, com segurança, o acerto da tese defendida na inicial.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda ao INSS, ora réu, oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS.

3. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado em sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em decisão. 1. Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-GABPRES 01, 02, 03 e 05, DETERMINO o cancelamento da perícia designada, ante a proibição da realização de atos presenciais nos Fóruns Federais enquanto dure o estado de emergência pública decorrente da pandemia da COVID-19. Comunique-se às partes, com urgência. 2. Reexaminados os documentos iniciais por conta do adiamento da perícia, resta inteiramente confirmada a análise inicial, não se vislumbrando, por ora, sem a prova pericial, razão jurídica que justifique rever a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nada impede que a parte autora, entendendo o caso, formule novo requerimento eletrônico ao INSS, nos termos da disciplina normativa e emergencial adotada em face da situação de calamidade pública vivenciada pelo país. Com efeito, a Portaria Conjunta nº 9.381 do Ministério da Economia e respectiva Instrução Normativa, publicada no dia 07 de abril de 2020, disciplina a antecipação de um salário mínimo para os segurados que possam ter direito ao auxílio-doença, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020 (que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente da Covid-19). O benefício terá duração máxima de três meses, contados a partir da data do início do benefício, e a concessão se dará sem a realização de perícia médica, enquanto perdurar o regime de isolamento social nas Agências da Previdência Social. Como amplamente divulgado pelo INSS, o segurado interessado deverá solicitar o auxílio-doença emergencial por meio do portal ou aplicativo Meu INSS, anexando atestado médico junto ao requerimento (com declaração de responsabilidade pelo documento apresentado); o atestado médico deverá ser legível e sem rasuras e conter as seguintes informações: assinatura e carimbo do médico, com registro do Conselho Regional de Medicina (CRM); informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID); e prazo estimado do repouso necessário. O requerimento e os atestados serão, então, submetidos à análise preliminar pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e a concessão do auxílio-doença emergencial continuará considerando os requisitos legais necessários, como qualidade de segurado, carência e incapacidade, para que o segurado tenha direito ao benefício. Caso o valor do auxílio doença devido ao segurado ultrapasse um salário mínimo, a diferença será paga posteriormente em uma única parcela (informações do INSS cfr. <http://www.previdencia.gov.br/2020/04/portaria-estabelece-antecipacao-de-um-salario-minimo-para-auxilio-doenca/>, consulta em 28/04/2020). 3. Oportunamente, com a normalização das atividades presenciais, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia ora cancelada.**

0000685-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013082  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000393-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013088  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO LIMA (SP362788 - DÉBORA FERNANDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000538-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013085  
AUTOR: ALEX SANDRO DE FREITAS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000953-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013080  
AUTOR: TERESINHA CARVALHO DE SOUSA OLIVEIRA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006975-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013045  
AUTOR: GILDENE SOUSA (SP337564 - DANIEL CORREA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001332-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013078  
AUTOR: SIRLENE ROSA DA SILVA ALMEIDA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000373-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013089  
AUTOR: NANCY RAMOS LIMA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001781-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013075  
AUTOR: TARCIANA BATISTA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001770-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013076  
AUTOR: SONIA VIEIRA SILVA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007510-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013042  
AUTOR: MARICELA DE LIMA FRANCA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008538-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013033  
AUTOR: MARCIA PEREIRA RICARDO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006319-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013048  
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005433-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013054  
AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DE SANTANA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004441-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013066  
AUTOR: RAQUEL CANDIDA REIS DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001053-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013079  
AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000164-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013092  
AUTOR: ALDONSA HELENA DOS REIS ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000599-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013084  
AUTOR: MARIA ZULEIDE COSTA DE SOUSA (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000207-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013090  
AUTOR: DEIJANIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004333-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013067  
AUTOR: EGLE RODRIGUES JACINTO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-GABPRES 01, 02, 03 e 05, DETERMINO o cancelamento da perícia designada, ante a proibição da realização de atos presenciais nos Fóruns Federais enquanto dure o estado de emergência pública decorrente da pandemia da COVID-19. Comunique-se às partes, com urgência.

2. Reexaminados os documentos iniciais por conta do adiamento da perícia, resta inteiramente confirmada a análise inicial, não se vislumbrando, por ora, sem a prova pericial, razão jurídica que justifique rever a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (observando-se, quanto às petições lançadas nos eventos 10 e 14, que o médico pericial administrativo já havia concluído, após exame físico, que a parte autora não apresenta déficits focais, ainda que em uso de medicação).

Sem prejuízo, nada impede que a parte autora, entendendo o caso, formule novo requerimento eletrônico ao INSS, nos termos da disciplina normativa emergencial adotada em face da situação de calamidade pública vivenciada pelo país.

Com efeito, a Portaria Conjunta nº 9.381 do Ministério da Economia e respectiva Instrução Normativa, publicada no dia 07 de abril de 2020, disciplina a antecipação de um salário mínimo para os segurados que possam ter direito ao auxílio-doença, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020 (que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente da Covid-19). O benefício terá duração máxima de três meses, contados a partir da data do início do benefício, e a concessão se dará sem a realização de perícia médica, enquanto perdurar o regime de isolamento social nas Agências da Previdência Social.

Como amplamente divulgado pelo INSS, o segurado interessado deverá solicitar o auxílio-doença emergencial por meio do portal ou aplicativo Meu INSS, anexando atestado médico junto ao requerimento (com declaração de responsabilidade pelo documento apresentado); o atestado médico deverá ser legível e sem rasuras e conter as seguintes informações: assinatura e carimbo do médico, com registro do Conselho Regional de Medicina (CRM); informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID); e prazo estimado do repouso necessário.

O requerimento e os atestados serão, então, submetidos à análise preliminar pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e a concessão do auxílio-doença emergencial continuará considerando os requisitos legais necessários, como qualidade de segurado, carência e incapacidade, para que o segurado tenha direito ao benefício. Caso o valor do auxílio doença devido ao segurado ultrapasse um salário mínimo, a diferença será paga posteriormente em uma única parcela (informações do INSS cfr. <http://www.previdencia.gov.br/2020/04/portaria-estabelece-antecipacao-de-um-salario-minimo-para-auxilio-doenca/>, consulta em 28/04/2020).

3. Oportunamente, com a normalização das atividades presenciais, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia ora cancelada.

0002146-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013925

AUTOR: MARIANO FRANCISCO DO CARMO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam peremptoriamente a concessão inaudita altera parte da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa.

Sendo assim, existindo vedação legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0003546-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013943

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

É o relatório necessário. DECIDO.

2.1. Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário e conseqüente inadmissibilidade da cumulação de demandas

Tem-se, no caso concreto, a cumulação de demandas distintas contra réus distintos, em clara configuração de litisconsórcio passivo meramente facultativo.

Com efeito, a despeito da similitude das causas de pedir (abertura fraudulenta de contas e prejuízo causado por falsários), vê-se que se trata de bancos e agências distintas (CEF e Banco do Brasil).

Sucedem, porém, que o Código de Processo Civil somente admite o litisconsórcio passivo facultativo (cúmulo subjetivo) quando seja competente para conhecer das causas distintas o mesmo juízo (CPC, art. 327, § 1º, inciso II), não podendo a reunião de demandas por mera conexão modificar a competência absoluta (CPC, art. 54).

Nesse cenário, é manifesta a inviabilidade do litisconsórcio passivo facultativo criado pelo autor entre a CEF (competência da Justiça Federal) e o Banco do Brasil (competência da Justiça Estadual), sendo juridicamente inadmissível a cumulação de demandas pretendida.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é pacífica nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. BANCO DO BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Agravo de instrumento contra decisão que determinou o desmembramento do feito em relação às instituições financeiras corréis, com remessa à Justiça Estadual (com exceção da CEF).

II - A competência da Justiça Federal alcança somente os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

III - A existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário.

IV - Recurso desprovido”

(TRF3, AgI 5016765-72.2019.4.03.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 19/12/2019 - destaquei).

Assim, seria o caso de se reconhecer a inadmissibilidade do litisconsórcio passivo formado nos autos e excluir do pólo passivo da ação, sem julgamento de mérito, o co-réu Banco do Brasil.

Nada obstante, tendo em vista o longo tempo de tramitação desde as origens na Justiça Estadual, e considerando que a causa está pronta para julgamento, com instrução concluída, a mera exclusão do Banco do Brasil do processo ensejaria sensível prejuízo ao demandante, não só pelo tempo perdido de tramitação (a que não deu causa), como, também, por conta de possíveis discussões a respeito da prescrição em nova ação

eventualmente ajuizada.

Sendo assim, é o caso de simplesmente se extinguir o litisconsórcio passivo facultativo e desmembrar o processo em relação ao co-réu Banco do Brasil, restituindo os autos desmembrados ao juízo estadual competente (onde teve início a tramitação da causa).

Essa, aliás, é também a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em hipóteses que tais. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.
2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.
3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, ‘in casu’, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.
4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ‘ratione personae’, da Justiça Federal para julgar demanda e[m] face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
5. Nos termos da súmula 170/STJ, ‘verbis’: ‘compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio’.
6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.
7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda.
8. Conflito de Competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a Justiça Estadual para a pretensão formulada contra o Banco do Brasil e a Justiça Federal para a pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal. (STJ, CC nº 119.090/MG, Rel. Ministro PAULO SANSEVERINO, Segunda Seção, Dje 17/09/2012 - destaquei).

Saliente-se, a propósito, que tal providência haveria de ter sido adotada pelo MD. Juízo Estadual já desde o início, conforme disposição hoje expressa no novo Código de Processo Civil (em vigor no curso da ação), segundo a qual “Os autos não serão remetidos [à Justiça Federal, nas causas em que seja co-ré a União, autarquia ou empresa pública federal] se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação” (art. 45, § 1º), esclarecendo a lei processual que “Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas” (art. 345, § 2º).

2.2. Sendo assim, reconheço a inadmissibilidade do litisconsórcio passivo facultativo na hipótese dos autos e DETERMINO o desmembramento do processo com relação ao co-réu BANCO DO BRASIL S/A.

EXTRAIA-SE cópia integral dos autos e encaminhe-se ao MD. Juízo da Vara Estadual de Guarulhos, com nossas homenagens.

2.3. Sem prejuízo, publicada esta decisão no sistema processual, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo de mandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática de mostra que, em casos como o presente - que envolve divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.**

0001806-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013921  
AUTOR: ADEMIR TARGINO LACERDA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001964-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013927  
AUTOR: CARLOS BAPTISTA CARVALHO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001271-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332012940  
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

A decisão lançada no evento 12 indeferiu o pedido liminar e determinou a antecipação da prova, determinando a realização de exame pericial no dia 04/08/2020.

O INSS juntou aos autos o extrato das perícias médicas administrativas realizadas pela parte autora (evento 17)

A parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (eventos 14/15 e 19/20).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Reexaminando os autos e revendo o entendimento anterior, entendo que o pedido liminar comporta acolhimento.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o relatório da perícia médica administrativa realizada pela parte autora em 13/02/2020 (NB 631.243.724-1) aponta a existência de incapacidade laborativa desde 07/01/2020 (DII), com previsão de cessação em 07/05/2020 (evento 17, fl. 31), em virtude de varizes nos membros inferiores, com ulcerações e secreção no tornozelo esquerdo, tendo sido o benefício respectivo indeferido em virtude de “falta de período de carência” (evento 1, fl. 50).

Quanto à qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência, a demandante demonstra ter reingressado no RGPS através de vínculo empregatício junto à empresa VALE MARTINS E MARTINS LTDA – ME, iniciado em 02/08/2010, com último dia de trabalho em 24/01/2011 (cf. CTPS lançada no evento 1, fls. 6/8 e declaração da empresa lançada no evento 20), presumindo-se, portanto, possuir seis meses de carência, após seu reingresso, para fins de concessão de benefício por incapacidade (ref. competências 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011), ficando a discussão a respeito do recolhimento de eventuais contribuições previdenciárias para a esfera própria.

Cumprir registrar que, de acordo com o CNIS, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 09/02/2011 a 02/10/2011 (NB 5448134544), 20/03/2012 a 28/05/2014 (NB 5505790875), 24/06/2014 a 30/08/2015 (NB 6066936925), 01/10/2015 a 16/09/2017 (NB 6120057106) e 17/10/2017 a 15/05/2019 (NB 6205646785). Sendo assim, à época do início da incapacidade apontada pelo perito médico administrativo (07/01/2020), a parte autora mantinha a qualidade de segurada perante a Previdência Social e atendia à carência (nos termos do art. 15, incisos I e II, c/c art. 27-A da Lei 8.213/91, com redação do art. 27-A dada pela lei 13.846/2019).

Dessa forma, as alegações iniciais se revestem de plausibilidade, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie.

De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão, podendo o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 60 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS, ficando a fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados e a eventual direito a concessão de aposentadoria por invalidez a ser dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE a EADJ/INSS para cumprimento da decisão, salientando que, cuidando-se de implantação de benefício, o prazo ora fixado NÃO se submete à suspensão geral de prazos por conta do combate à pandemia do Coronavírus, devendo ser rigorosamente observado.

Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a realização do exame pericial.

0001654-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013936  
AUTOR: DIMAS JOSE DA SILVA (SP306460 - FABIANA GUARDÃO SILVA, SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e

excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, e em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que “estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”. E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um “auxílio emergencial” que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se: “Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal ‘per capita’ seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do ‘caput’ ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. [...]” (destaquei). Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social. 4. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando na prolação da sentença.**

0009331-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013684

AUTOR: ROSILMA CELIA DE SOUZA MEDEIROS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000801-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013682

AUTOR: LINDACI PEREIRA VIOLA (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001089-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013691

AUTOR: SANDRA DA SILVA FIGUEIRA (SP348366 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de outubro de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001733-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013694

AUTOR: ARIANE GOMES FERMINIANO SHIROMA BARBOSA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 25 de setembro de 2020, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001763-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013686

AUTOR: ALEXANDRA SANTOS SOARES DA SILVA (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2020, às 16h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001883-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013690  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO SOARES (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de outubro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001495-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013742  
AUTOR: SAMUEL GOMES SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de outubro de 2020, às 10h40 para a

realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002843-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004716  
AUTOR: SANTINO DA SILVA FILHO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (ordem cumprida, evento 55). Após, arquivem-se os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:** 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003425-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004721 VALDIR ALVES DE ALMEIDA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001652-87.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004720  
AUTOR: VALDELINO JOSE DE LIMA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004124-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004722  
AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA (SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008692-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004725  
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA (SP392966 - JULIO CESAR ADOLFO SANTOS, SP393029 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006253-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004723 REVILANDE ALVES DA SILVA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008339-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004724  
AUTOR: JOAO BATISTA VALE BRITO (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005426-62.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004719  
AUTOR: ABRAHAO MENDES DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005354-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004718  
AUTOR: EDIOMARA ANTONIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005101-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332004717  
AUTOR: ROSEVAL CORDEIRO MENEZES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6338000153**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004521-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014314  
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS JACINTO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

No mérito, imperativa a homologação da transação.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...) 1. DA MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NOS SEGUINTE TERMOS:

O INSS irá manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 629.982.-736-3), atualmente ativo, até 07/08/2020 - 6 meses contados à partir da data da perícia judicial realizada em 07/02/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

Não há pagamento de parcelas vencidas (atrasados) uma vez que o benefício já foi deferido administrativamente e se encontra ativo.

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impede o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Inde firo eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas de finalidades resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada**

neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão de clarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo e contra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, cujas conclusões, por brevidade, passam a fazer parte da presente decisão. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada, por fim, a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006227-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014379  
AUTOR: ROBERTO PIRES CORREA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003451-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014387  
AUTOR: VOLNEI VIARO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002757-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014390  
AUTOR: MARIA FERREIRA BATISTA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002861-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014389  
AUTOR: VERONICA BATISTA CARDOSO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003225-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014388  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004445-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014383  
AUTOR: JOSE MARTINS DA COSTA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade

laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, cujas conclusões, por brevidade, passam a fazer parte da presente decisão.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada, por fim, a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003747-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014386  
AUTOR: ELICIANI ZINGARI (SP387485 - ADRIANO PEREIRA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar

neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação meramente hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Do mérito.

Prejudicialmente, anoto que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, bem se vê quenão ocorreu o transcurso do referido prazo de cinco anos entre a negativa da negativa administrativa e a propositura da presente ação. Por isso, rejeito a tese da ocorrência de prescrição.

No mérito propriamente dito, registro que a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à

percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, passa a fazer parte da presente decisão.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003359-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014395  
AUTOR: REINALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade

laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável

fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
  - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;
  - Compete à parte autora indicar o pretense mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
  - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
  - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.
- Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Em matéria de visão monocular, a jurisprudência dos Tribunais Superiores está em que sua ocorrência, por si só, não rende ensejo aos benefícios relacionados à incapacidade, dever haver, para tanto, efetiva prova da incapacidade para que, então, seja hipótese dos referidos benefícios (mutatis mutandis, confira-se: STJ. AgInt no REsp 1598205/PR. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 25/10/2016). Nesse mesmo sentido:

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR**

É indevida a aposentadoria por invalidez e mesmo o auxílio-doença quando, pela prova colhida nos autos, fica evidenciado que, apesar de ter o segurado visão monocular, não ficou com o sentido da visão severamente prejudicado a ponto de incapacitar-se para sua atividade habitual de agricultor, que não exige acuidade visual binocular". (AC nº 2009.71.99.003243-3, Quinta Turma, relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 31/05/2010) Perante tal qual jurisprudência, cabe dizer que o pedido é improcedente.

É que, na hipótese, a parte autora foi submetida a exame pericial, cujas conclusões, por brevidade, passam a fazer parte da presente decisão. No que importa à solução do presente caso, a prova pericial atestou não restar comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim, é a conclusão a ser aqui registrada e a de que, apesar de parte autora possuir visão monocular, esta não impossibilita sua atividade habitual, o que, por seu turno, revela a improcedência do pedido formulado.

Assim imperativo concluir que **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.**

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005017-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014380

AUTOR: ROSIMAR DA SILVA PASSOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende,

sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravado legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual

conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, cujas conclusões, por brevidade, passam a fazer parte da presente decisão.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada, por fim, a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004033-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014385  
AUTOR: ELISANGELA MARTIM (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119,

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, cujas conclusões, por brevidade, passam a fazer parte da presente decisão.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada, por fim, a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003007-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014328  
AUTOR: EDINAIR OLIVEIRA COSTA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse

processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do

salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado - item 16).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, cujas conclusões, por brevidade, adoto como fundamentação da presente decisão.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispens o a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Inde firo eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas de finitivas**

resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, cujas conclusões, por brevidade, passam a fazer parte da presente decisão. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada, por fim, a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004927-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014381  
AUTOR: EDSON MORAIS (SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO, SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA, SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004301-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014384  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BASTOS (SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004463-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014382  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001189-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014010  
AUTOR: JOEL NUNES DE BRITO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valores atrasados resultantes da implantação retroativa de benefício previdenciário, obtida em sede de Mandado de Segurança. A parte autora narra que o INSS implantou o referido benefício, mas não houve o pagamento dos atrasados. Assim, entende ser devida a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de início do benefício – DIB, até a data de início do pagamento – DIP. Citado, o INSS contestou o feito, reconhecendo o débito e concordando com o pagamento do mesmo, todavia impugnando o valor atribuído pela parte autora e eventuais pagamentos atingidos pela prescrição quinquenal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do mérito

Da prejudicial de prescrição.

É pacífico o entendimento no STJ de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe a contagem do prazo prescricional para a cobrança do pagamento do direito nele reclamado.

O prazo prescricional volta a correr apenas após o trânsito em julgado do julgamento da fase de conhecimento do Mandado de Segurança.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...) 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 907-909, e-STJ): "No caso, é incontestado que o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança se deu em 05/04/2000 e a presente ação de cobrança foi proposta em 30/06/2005 (por se tratar de desmembramento do processo n.2005.34.00.019934-2), quando já decorridos mais de cinco anos do julgamento daquele mandamus."

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2012). Precedentes. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. (...)

(REsp 1728781 / DF - RECURSO ESPECIAL 2018/0033649-4 / Relator(a) - Ministro HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / Data do Julgamento - 21/06/2018 / DJe 22/11/2018)

Em se tratando de pretensão exercida contra a União ou suas autarquias, a prescrição interrompida se conta pela metade. Vide os textos legais:

Decreto 20.910/32

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Lei 8.213/91

Art. 103 parágrafo único (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Em suma, ao ingressar com o MS a parte autora interrompe a prescrição das prestações vencidas desde 05 anos antes da propositura (art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91); a partir do trânsito em julgado do MS, a parte autora tem 02 anos e meio para ingressar com ação de cobrança das referidas parcelas (art. 9º do Decreto 20.910/32).

Do mérito propriamente dito

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a ação mandamental não é meio processual adequado à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos. Todavia, uma vez reconhecido que o autor tem direito a benefício previdenciário desde data passada, não se vislumbra qualquer objeção legítima que justifique a ausência de pagamento pretérito.

Vide Súmulas 269 e 271 do STF:

STF Súmula nº269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

STF Súmula nº271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desse modo, mesmo a eventual ausência de comando específico em relação aos valores atrasados no dispositivo do julgamento do mandado de segurança em questão não afasta a possibilidade da análise desta questão nestes autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, resta reconhecido incontestavelmente o direito da parte autora ao benefício previdenciário desde então, o que equivale, evidentemente, à reparação pecuniária no período em que o INSS não adimpliu as prestações previdenciárias que eram devidas ao autor.

Do caso concreto.

A concessão do benefício se deu nos autos do MS nº0007153-58.2016.4.03.6126, cuja decisão transitou em julgado em 21/02/2018. Por seu turno, esta ação foi protocolada em 21/03/2019.

Quanto à prescrição.

Desta forma, NÃO transcorreu prazo superior a 02 anos e meio entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o protocolo desta ação, não havendo incidência de prescrição.

Portanto é devido à parte autora todas as parcelas vencidas desde 05 anos antes do protocolo do mandado de segurança .

Quanto ao mérito.

O réu reconhece o direito da parte autora a receber os valores atrasados do benefício NB 171.158.995-8 reconhecidos em mandado de segurança, referentes ao período da data inicial do benefício - DIB até a véspera da data inicial do pagamento - DIP, impugnando apenas o valor apresentado.

Em havendo o reconhecimento, se mostra inócua qualquer discussão sobre o mérito em questão. Porém, tendo em vista a impugnação do réu e a necessidade de cálculos, o valor devido deve ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, referente ao benefício NB 171.158.995-8 desde sua DIB (22/01/2016) até a véspera de sua DIP (30/04/2017), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0001685-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014340  
AUTOR: DEUSDETE SANTOS SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar

processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 16.04.2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 33), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 15.04.2019.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante a impugnação do laudo pericial, observo que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio acidente, desde o dia seguinte a data da cessação do auxílio doença (NB 537.738.236-2), em 16.04.2019.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Auxílio acidente, desde o dia seguinte a data da cessação do auxílio doença (NB 537.738.236-2), em

16.04.2019.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0004265-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014357  
AUTOR: MARIA ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1803/2062

fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.A adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MP's) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (SEIS) meses da data da perícia judicial realizada em 03.12.2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido (item 18), não é possível indicar com maior precisão a data exata do nascimento dos males de que padece a parte autora.

A propósito, cabe o registro de que a indicação pericial --- segundo o qual referido marco deveria ser a data da perícia mesma --- tem por fundo orientação deste mesmo Juízo, a ser utilizada de forma excepcional e supletiva justamente nesses casos de absoluta inexistência de critérios técnicos seguros no particular (quesito do Juízo n.º 3.11 - item 18, fl. 02).

Assim, entendo que não é possível que este Juízo se valha de considerações peremptórias no particular, sendo caso de presumir que, ao menos na data da perícia, a parte autora estava temporariamente incapacitada para seu ofício profissional

Adivrto, porém, que essa conclusão que não impede a consideração de que, antes mesmo desse marco, as doenças de que sofre a parte já se fizessem presentes, mormente porque já há pedido administrativo de benefício que tem por fundo a existência daqueles mesmos males

verificados na perícia.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava empregada até, ao menos, 08/2018 (data da última remuneração).

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício - DIB, anoto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, após algum desencontro de entendimentos, passou a orientar-se pela segura posição de que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (Tema Repetitivo 626 c/c Verbete n.º 576 da Súmula do STJ).

Assento ainda que não colhe o entendimento de que cabível estabelecer como a DIB na data da perícia, pois, só então, é que se poderia ter certeza da efetiva existência da incapacidade.

É que o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício, sem que seja possível utilizá-lo para fins de estipulação do efetivo início da incapacidade (STJ. REsp 1795790/RS. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 28/3/2019).

Ainda, esclareço que a circunstância ocorrida na espécie --- em que não é possível precisar com exatidão o termo inicial da incapacidade --- não impede a aplicação do entendimento contido Enunciado simulado (em específico, veja-se: STJ. REsp 1311665/SC. Rel. p. acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 2/9/2014).

Portanto, adoto como DIB a data da solicitação administrativa indeferida pelo INSS --- 18.03.2019, item 2, fl. 4.

Insta observar que o autor em sua inicial requer o restabelecimento do auxílio doença (NB 627.167.785-5), ocorre que tal benefício não foi concedido pelo INSS, conforme carta de indeferimento apresentada (fl. 04 do item 02). Sendo, portanto, o caso de concessão e não de restabelecimento.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 627.167.785-5), desde a data da negativa administrativa em 18.03.2019 até 03.06.2020 (data fixada pelo perito médico judicial para reavaliação da parte autora).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 627.167.785-5), desde a data da negativa administrativa em 18.03.2019 até 03.06.2020 (data fixada pelo perito médico judicial para reavaliação da parte autora).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.JF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0004795-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014318  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA CARDOSO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de esposa, afirma que era dependente do(a) falecido(a) WAGNER VELTER CARDOSO. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício solicitado administrativamente.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 19.12.2017 (fl. 67, item 02).

No tocante à dependência, trata-se de cônjuge (conforme certidão de casamento, fls. 69, item 02), condição esta, inclusive, incontroversa, porquanto já reconhecida pelo INSS administrativamente (fls. 124, item 05), sendo, portanto, presumida a condição de dependente.

O debate paira sobre o requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão, mormente porquanto não reconhecido o vínculo empregatício junto à empresa Veloxx Transportes Ltda., no período de 19.12.2016 até o óbito, ocorrido na data supracitada, uma vez que o reconhecimento deste vínculo efetivou-se apenas após acordo firmado em ação trabalhista movida pelos sucessores do falecido após o óbito deste.

Para comprovar o alegado, junta aos autos principais cópias desta ação trabalhista; recolhimentos vertidos e registros efetuados pela empresa decorrentes da condição de empregado do falecido; histórico de extratos bancários; imagens do acidente sofrido pelo de cujus; dentre outros.

É certo que a ação trabalhista fora movida somente após o falecimento do instituidor da pensão, o que ensejou inúmeras providências por parte do empregador, como os recolhimentos previdenciários bem como registros naqueles sistemas e em CTPS, o que, a priori, e caso fossem singularmente considerados, não seriam suficientes para comprovar tal contrato de trabalho.

Todavia, no caso em questão, vislumbro inúmeras provas documentais, contemporâneas ao vínculo empregatício alegado, que demonstram efetivamente a sua existência.

Dos extratos bancários juntados (fls. 01/37 do item 05), verifica-se que o segurado recebia pagamentos da empresa Veloxx, periodicamente, os quais eram, inclusive, de quantias similares.

A demais, dos registros fotográficos do acidente que levou a óbito o de cujus (fls. 70/71, item 02), nota-se que ele usava vestimenta com traços que identificam a pessoa jurídica empregadora (em tudo símile a uma espécie de uniforme, ou mesmo, propaganda da tomadora de serviço), estando, provavelmente, a serviço dela no momento do sinistro.

Deste modo, tenho como suficientemente comprovado o vínculo empregatício no período de 19.12.2016 até o óbito, de modo que preenchido o requisito da qualidade de segurado e, por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 19.08.2019 (pois requerido após o prazo previsto no art. 74, I da Lei 8.213/93), na modalidade vitalícia, uma vez que contava com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito (nascida em 22.03.1964, conforme documento de identidade de fls. 05, item 02), bem como considerando a data do casamento celebrado (15.07.2000).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 194.411.045-0), decorrente do falecimento de WAGNER VELTER CARDOSO, desde a data do requerimento administrativo, em 19.08.2019, na modalidade vitalícia.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0006103-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338014315

AUTOR: DILMA MELLO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de erro material, pois reconheceu o período de atividade comum e carência de 01.11.1990 a 30.09.1991. No entanto, o período correto é 01.11.1990 a 28.02.1991.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, cabe reconhecer o erro material na sentença.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, seu acolhimento não implicará real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma, uma vez que a somatória do tempo foi regular. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS para retificar a sentença no dispositivo, passando a constar:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. RECONHECER como tempo de atividade comum e como carência o(s) período(s): de 02/12/1983 a 13/01/1984, de 01/03/1986 a 31/03/1986, de 01/11/1990 a 28.02.1991, de 01/07/1991 a 30/09/1991, de 01/03/2008 a 31/03/2008, e de 01/06/2016 a 31/12/2016.”

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000283-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014150

AUTOR: MRST REPRESENTAÇÃO TEXTIL LTDA (SP371179 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

Incabível a dilação do prazo para cumprimento, uma vez que, mesmo após passado interregno superior ao prazo solicitado, não foi tomada qualquer providência pelo autor no sentido de sanar a irregularidade apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado. Ressalto que a manifestação da parte autora quanto à determinação anterior, concluindo sua diligência, torna desnecessário aguardar o término do prazo consignado. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do artigo 320 do CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000161-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014079  
AUTOR: ADONIAS GOMES DA SILVA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000785-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014070  
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há de manda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência/coisa julgada que impõe a extinção do Processo. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da **LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA**. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000387-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014168  
AUTOR: SUZETE LIANA PICOLI (SP395083 - PAULA BARBOSA PICOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

5006147-59.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014078  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA ALEMAR (SP352648 - QUITERIA DO ROSARIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000305-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014158  
AUTOR: MARIA OLIVIA BEZERRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

Incabível a dilação do prazo para cumprimento, uma vez que, mesmo após passado o prazo solicitado, não foi tomada qualquer providência pelo autor no sentido de sanar a irregularidade apontada.

Ressalto que não há nos autos qualquer prova do requerimento do documento feito junto ao INSS, tampouco de eventual óbice deste em fornecê-lo e, uma vez que tal providência fora expressamente atribuída à parte autora, porquanto cabe a ela provar o direito alegado, não há o que se falar na expedição de ofício à autarquia para que esta apresente o documento, restando indeferido eventual pedido nesse sentido.

Consigno, por fim, que tampouco foi cumprida a determinação quanto à juntada de comprovante de residência nos termos do ato ordinatório de item 09.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006209-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014165  
AUTOR: FABIO RICARDO DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa.

Ressalto que a manifestação da parte autora quanto à determinação anterior, concluindo sua diligência, torna desnecessário aguardar o término do prazo consignado.

Incabível a dilação do prazo para cumprimento, uma vez que, mesmo após passado o prazo solicitado, não foi tomada qualquer providência pelo autor no sentido de sanar a irregularidade apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência de documentos tidos por este juízo como essenciais, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez corretamente, o que, inevitavelmente, leva-se ao indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, p. único, do CPC. Patente, portanto, como consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 485, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Ressalto que a manifestação da parte autora quanto à determinação anterior, concluindo sua diligência, torna desnecessário aguardar o término do prazo consignado. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a de claração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao de ferimento do re ferido benefício. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil - CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência de documentos tidos por este juízo como essenciais, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez corretamente, o que, inevitavelmente, leva-se ao indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, p. único, do CPC. Patente, portanto, como consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 485, I, do CPC. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

0002351-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014183  
AUTOR: GILDETE SENA DE JESUS (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006153-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014166  
AUTOR: FRANCISCO KENDY TACHIBANA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000237-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014133  
AUTOR: ANTONIO P DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

Incabível a dilação do prazo para cumprimento, uma vez que, mesmo após passado interregno próximo ao prazo solicitado, não foi tomada qualquer providência pelo autor no sentido de sanar a irregularidade apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ante o **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000149-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014156

AUTOR: ALVANIR FERREIRA DE MORAIS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

Incabível a dilação do prazo para cumprimento, uma vez que, mesmo após passado o prazo solicitado, não foi tomada qualquer providência pelo autor no sentido de sanar a irregularidade apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ante o **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000723-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014084

AUTOR: EDSON BUENO DE ANDRADE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a concessão/restabelecimento de benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Verifico que, conforme documento dos autos, a cessação/indeferimento do benefício ocorreu em razão do não atendimento de providências requeridas pelo INSS administrativamente (“NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS” ou “NÃO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO” ou “NÃO COMPARECIMENTO...” ou “SEM REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA...” etc.), o que caracteriza desinteresse processual.

Note-se que, de fato, não há lide, uma vez que o INSS foi impedido pelo próprio autor de concluir se há ou não direito ao benefício, pelo que não houve indeferimento calcado no mérito da pretensão, o que caracteriza a falta de interesse de agir processual.

A despeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do art. 485 do CPC, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003915-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014069

AUTOR: ZENAIDE DA SILVA LIMA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora não compareceu à perícia judicial tampouco apresentou justificativa prévia para tanto.

Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006757-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014159

AUTOR: JOAO DAMASCENO CALDAS DOS SANTOS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES SINZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

Incabível a dilação do prazo para cumprimento, uma vez que, mesmo passado longo prazo desde a solicitação de prazo suplementar, não foi tomada qualquer providência pelo autor no sentido de sanar a irregularidade apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000597-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014074  
AUTOR: MARINO ELIAS BATISTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado, porquanto ausente a declaração requerida na decisão anterior.

Ressalto que a manifestação da parte autora quanto à determinação anterior, concluindo sua diligência, torna desnecessário aguardar o término do prazo consignado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5005717-10.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014149  
AUTOR: RIVANDA LIGIA DE SOUZA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

Incabível a dilação do prazo para cumprimento, uma vez que, mesmo após passados cerca de dois meses do seu requerimento, não foi tomada qualquer providência pelo autor no sentido de sanar a irregularidade apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prejudicada, portanto, a análise quanto ao sobrestamento do feito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001407-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014092  
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, anteriormente à citação do réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado. Incabível a dilação do prazo para cumprimento, uma vez que, mesmo após passado interregno próximo ao prazo solicitado, não foi tomada qualquer providência pelo autor no sentido de sanar a irregularidade apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, des de que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do artigo 320 do CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003033-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014108  
AUTOR: ANGELO MENDES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003481-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014114  
AUTOR: MARIA GADELHA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005347-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014130  
AUTOR: NELSON ALMENDRO PAGANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005935-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014128  
AUTOR: JOSE SERAFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000193-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014134  
AUTOR: ADMIR TADEU ROSSINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003479-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014112  
AUTOR: EDNEY EUGENIO DA IGREJA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006131-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014127  
AUTOR: PAULO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014132  
AUTOR: JOAO DIAS TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003499-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014115  
AUTOR: VALDELICE PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003501-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014116  
AUTOR: ALCIDES CATURANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005647-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014129  
AUTOR: JOSE LOURENCO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004791-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014131  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000907-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014162  
AUTOR: ALEXANDRE BONFIM BERTAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência/coisa julgada que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000235-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014164  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência de documentos tidos por este juízo como essenciais, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez corretamente, o que, inevitavelmente, leva-se ao indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, p. único, do CPC. Patente, portanto, como consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1819/2062

INICIAL, com fundamento nos art. 485, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000363-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014098  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE AQUINO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa.

Ressalto que a manifestação da parte autora quanto à determinação anterior, concluindo sua diligência, torna desnecessário aguardar o término do prazo consignado, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência de documentos tidos por este juízo como essenciais, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez corretamente, o que, inevitavelmente, leva-se ao indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, p. único, do CPC. Patente, portanto, como consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 485, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000321-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014172  
AUTOR: MARIA DA CRUZ SILVA ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001186-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014343

AUTOR: MARIA DOS REIS BARBOSA DA SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000555-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014285

AUTOR: EILI MARTINS DA SILVA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da contagem de tempo realizado pelo INSS no processo administrativo de aposentadoria.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004941-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014157  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Doc. 46/47: na decisão do item 45, o valor da execução restou fixado - itens 34/35.

Indefiro o pedido de realização de BacenJud nesta fase da ação executória, uma vez que a execução deverá observar os ditames do artigo 523 e seguintes do CPC.

Considerando que a parte autora apresentou manifestação - item 46/47 - que atende os requisitos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC, indicando, inclusive, bens à penhora (valores via BacenJud), determino a intimação da EMGEA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos citados dispositivos, sob pena de sujeitar-se à expropriação de bens nos termos da legislação que disciplina a matéria, e nos moldes da qual é agora intimada.

Int.

5000854-16.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014087  
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FIM (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP 174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) (SP 174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Doc. 119/120: diante da impugnação ao cálculo do autor apresentada pelo FNDE, remetam-se à contadoria judicial, observando-se os ditames do despacho de item 101.

Sem prejuízo, Informe o Banco do Brasil os dados da conta judicial aberta na CEF, referente ao depósito de item 115, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0001176-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014327  
AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA DE LIMA (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001155-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014330  
AUTOR: ELIDIA SOUZA MACEDO (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001149-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014337  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ARAUJO MARQUES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002362-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014332  
AUTOR: EDIVALDO QUERINO DE SOUZA (SP269434 - ROSANA TORRANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de urgência em razão da COVID19, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Ademais, considerando que a pandemia atinge a todos, sem exceção, seria inócua a prioridade de trâmite no universo de feitos em que todos gozariam do mesmo benefício.

Sendo assim, os feitos continuarão a ser processados em ordem cronológica, observados os comandos legais referentes à concessão de prioridade aos deficientes e idosos, nos quais verifico não se enquadrar o autor, que nasceu em 01/02/1978 e não possui deficiência.

As ordens acima não podem ser subvertidas, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos.

Aguarde-se prazo para manifestação do INSS.

Defiro o desastaque dos honorários contratuais.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0011721-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014189  
AUTOR: MARIA ENECILIA DE LEMOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Doc. 90: Assiste razão à União Federal.

Apresente a parte autora os documentos que subsidiaram os cálculos de liquidação, conforme determinado no julgado:

“Competirá à parte autora, por ocasião da liquidação da sentença, comprovar os valores que foram retidos sob tal rubrica, por meio de planilha de cálculo subsidiada por documentos hábeis a espelhar referidos descontos.”

Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de extinção da execução por renúncia ao crédito.

Intimem-se.

0001146-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014322  
AUTOR: JANE ANDREA QUERRICHELLI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Cite-se

Por se tratar de matéria de direito, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001061-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014215  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 29/07/2020 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as

seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000963-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014289

AUTOR: SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 08/09/2020 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 55/2018 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001529-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014341

AUTOR: LAURA CELESTINA DA MOTTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/10/2020 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000826-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014349

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/09/2020 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir

números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a conexão destes autos com o de nº 0000829-56.2020.4.03.6338, o laudo pericial aqui produzido deverá ser utilizado para a instrução de ambas as ações, juntando-se, portanto, tal documento também naqueles autos após a sua realização.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.  
Int.

0000949-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014282  
AUTOR: MACIEL COSTA NIGMANN (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 08/09/2020 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 55/2018 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus

números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001071-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014238

AUTOR: JANAINA CORDEIRO BEZERRA ALVES (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/09/2020 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com

fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001143-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014336

AUTOR: BARTOLOMEU ROCHA DE ORNELAS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/09/2020 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000649-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014350

AUTOR: KERGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/10/2020 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000880-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014347

AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/10/2020 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001135-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014352

AUTOR: JESUITA BORGES NOGUEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndencia ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/09/2020 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS

GONCALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001340-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014345

AUTOR: HILDA GOMES DA COSTA (SP 186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/09/2020 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as

especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000450-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014351

AUTOR: WILSON ANORATO DOS ANJOS (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/10/2020 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001124-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014346

AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DE PAULA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 21/07/2020 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRE devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de

rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001527-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014342

AUTOR: GISELE BEZERRA NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 08/09/2020 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR ISMAEL VIVACQUA NETO no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.P erito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001462-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014344

AUTOR: CLARICE RAMOS SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/10/2020 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/09/2020 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:  
Da designação da data de 22/09/2020 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.P erito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor P erito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000862-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014348

AUTOR: NATANAEL TEIXEIRA (SP 176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 23/10/2020 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que

tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

A apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0006737-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014334

AUTOR: LEILA APARECIDA SILVA ALVES SANTANA (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001188-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014415

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº 283 e artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0001441-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014339

AUTOR: DANIEL MARTINS SIQUEIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº 283 e artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0000808-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014333

AUTOR: GUILHERME FREDERICO GOMES CHAVES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5006015-02.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014256  
AUTOR: MONTADORA NELMAR LTDA (SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0001388-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014335  
AUTOR: APARECIDO JOSE B LOPES (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

O autor sustenta que a cessação do benefício padece de ilegalidade, pois permanece incapaz para o exercício de atividade laborativa.

DECIDO.

O benefício em comento 602102119-7, está cadastrado sob o código B-92, que refere à aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho.

O artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Diante da classificação do benefício pela Autarquia e verificado o nexo de causalidade entre a patologia e o exercício da atividade laborativa, constata-se que a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual.

Por fim, remarque-se que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente afasta a competência do Juízo Federal para conhecer da ação em comento, cito:

Art. 3º.

§2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Destarte, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo em virtude do domicílio da parte autora.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001177-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014320  
AUTOR: LUCIENE LIMA DO NASCIMENTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada não está datada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do

§4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001158-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014329

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE MENDONÇA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de “revisão da vida inteira”, nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000066-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014182

AUTOR: JOAO BOSCO DA ROCHA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o silêncio das partes, acolho o parecer do contador judicial.

Tendo em vista que houve reforma parcial da sentença, em desfavor do autor, intime-se para que se manifeste sobre o interesse na implantação de aposentadoria por tempo comum, já que a reforma em questão eliminou o direito à aposentadoria especial.

Prazo para manifestação : 10 dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na aposentadoria por tempo comum, e implicará renúncia sobre a totalidade do direito reconhecido nesta ação.

Sobrevindo manifestação positiva do autor, no sentido de que tem interesse na execução do julgado (aposentadoria por tempo de contribuição), oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Juntados, intemem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

A apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
- Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0001805-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014265

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da certidão de item 27, não é possível a inclusão da Dra. ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA – OAB/SP nº 433.663 nos autos por não estar cadastrada no SISJEF.

Considerando o interposto pelo INSS e o fato de o autor já está sendo representado por duas advogadas, defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões e, caso deseje, fazer o cadastro da patrona acima.

Providenciado o cadastro, proceda à Secretaria a sua inclusão.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001085-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014249

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de “revisão da vida inteira”, nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual);

comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000598-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013287

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CONCEICAO (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 18.

Mantenho a decisão de item 10 pelos seus próprios fundamentos.

A lerto que a parte autora ainda não cumpriu as determinações de regularização processual dispostas na mesma decisão.

Intimem-se.

0000438-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014358

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL QUARESMA TAVEIRA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos juntados e da manifestação do INSS de item 62, DEFIRO a habilitação de LUANA DE LIMA TAVEIRA, RG 42.235.668.-2, CPF 341.738.908-93.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-los em substituição ao autor.

Considerando que a sucessora outorgou procuração ao advogado anteriormente constituído pelo autor, declaro válidos os atos praticados após o falecimento.

No tocante ao pedido de celeridade requerido por meio de petições de 13/04 e 22/04/2020, INDEFIRO.

Este Juízo não refuta os argumentos trazidos pela requerente, embora o caso presente não mais se amolde aos comandos legais para a concessão de prioridade aos deficientes e idosos, pois o autor era quem gozava do benefício legal da prioridade de tramitação. Com o seu falecimento deixando como única requerente à habilitação sua filha, não há mais o enquadramento nas prerrogativas citadas.

A maioria das ações que tramitam no Juizado compõe-se de feitos que se processam no regime prioritário, versando questões e matérias afetas a pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos, o que não ocorreu na espécie.

No caso, tratar-se de processo ajuizado em fevereiro de 2019, que tramitou regularmente sem atrasos demasiados à vista do elevado número de processos em curso e o reduzido número de servidores lotados nesta vara-gabinete.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão não se processa sob à égide da prioridade legal, o feito seguirá sua tramitação normal.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001173-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014325

AUTOR: CARLOS EUGENIO DE ANDRADE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiada, para que cumpra a obrigação de fazer de terminada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito**

nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas de natureza de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha de talhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005515-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014044

AUTOR: JOSE ARIMATEIA DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008223-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014042

AUTOR: ALBERTINA VIANA DA SILVA (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

RÉU: SABRINA SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006059-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014043

AUTOR: APARECIDA FERREIRA BATISTA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001191-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014331

AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício previdenciário acidentário..

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação, tendo o feito sido redistribuído a este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O benefício em comento (NB 548431703-3), conforme extrato anexado à inicial, está cadastrado sob o código B-94, que se refere à auxílio-acidente por Acidente de Trabalho.

Assim, falece a este Juízo competência para conhecer do pleito, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ; Sexta Turma; Data 07/04/2003; RESP 200001398652; RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577; Reator: Ferando Gonçalves) (gn)

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da

competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, perante ao E. STJ, com fundamento nos artigos 66, II, e 953, I, do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. STJ, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Se a r. decisão proferida pelo E. STJ designar o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ou julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remeta-se este processo, com urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Por tratar-se de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004729-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003501  
AUTOR: NILZETE LEAL SAMPAIO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004883-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003500EDNEIDE LIMA DA SILVA (SP391411 - VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 30/04/2020. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001199-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003502  
AUTOR: ANA REGINA ABDELNOUR FARAH (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)

0001198-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003503 MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001114-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003499 MARCELO COSTA DA SILVA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

0001140-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003498BENEDITO MARQUIOLI (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)

FIM.

0001133-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003494JOSE MARTINS DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000361-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003497ANDRES LORGIO CHAVEZ PAREDES (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL, SP353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar: a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano; b) requerimento administrativo feito junto ao INSS; c) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001185-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003495JOSUE ACACIO DA SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que apresente procuração emitida dentro de um ano. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5006605-76.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003504PEDRO JOSE DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6338000155**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impeçam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Inde firo eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, e em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe será paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, e de ocorrência de seqüelas de definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou de defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0002838-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014377  
AUTOR: NORMACI GUIMARAES MACEDO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004522-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014372  
AUTOR: SANDRA FATIMA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003214-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014376  
AUTOR: THAIANE SILVA SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004238-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014374  
AUTOR: ELISMAR MARIA DA SILVA QUEIROZ (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003394-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014375  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005046-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014370  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARQUES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial,

passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. C.JF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.**

0003842-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003570

AUTOR: SUELI APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI, SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI)

0007203-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003611 DANIELE SILVA MOURA (SP 115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

5005624-81.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003617 STUSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP367263 - NATÁLIA GONÇALVES COELHO)

0005656-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003597 ALBERT DIAS KUEHL (SP 131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA)

0002167-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003556NADIA APARECIDA DE MORAES BENEDITO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0004343-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003579RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0008780-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003642MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO DE PAULA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0003649-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003568ELIANE ALVES DA SILVA MELO (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)

0005244-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003590TALITA BORGES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006264-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003605DARIO ADEMIR DE SOUZA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

0005989-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003600JOSE EDUARDO DE ALMEIDA (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA, SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA)

0000298-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003532MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0005940-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003599VADIM TERRA RAZDOBREEV (RS108288 - ALANA EVALDT SILVA)

0001912-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003644EUGENIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

0004154-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003575JEAN CARLOS FRANCA DOS SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0000457-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003535LUIZ ALVES GOMES (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

0000880-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003643JOSE ERONILDO ALVES DA SILVA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

0000910-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003541MARIA JOSE DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0006606-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003635JUVENAL SILVA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

0003126-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003566REGINA DE OLIVEIRA RESENDE (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

0009649-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003616FABIO GUIMARAES DE SOUZA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0004224-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003576PAULO SERGIO FRIGATTO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

0004191-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003645GIUSEPPE SICHETTI (SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS)

0004058-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003574ADEVANDO SILVA CONCEICAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0004786-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003629ERIBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004857-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003586VAGNER DE JESUS PAIXAO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0005067-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003587JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0008005-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003641JOSE EDISON DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0006313-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003633JOSE SILVA DOS SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)

0000169-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003618WANDERLEY FERRARI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0006858-28.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003636LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (SP163161B - MARCIO SCARIOT)

0000792-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003539LUIZ FORTES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0002095-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003555SIFRONIO DE JESUS PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0006421-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003646NILZA MENDES DA SILVA AMORIM (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0008224-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003613ALICE RODRIGUES LAROCA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA)

0001440-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003549MARIO ONISHI (SP211769 - FERNANDA SARACINO)

0000399-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003533GERALDO MARTINHO DE CARVALHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

0001060-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003620ARISTIDES BRAZ POLARINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0004385-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003580JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0005312-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003591VALMIRA VIEIRA DE SOUSA (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)

0006544-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003634SONIA LIRIO AMESCOA CARVALHO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0001731-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003623ANTONIO BRASIL QUEIROZ (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0003714-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003569MARIA DO SOCORRO ATANASIO KUBO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

0004055-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003573ALUIZIO TADEU DE BRITO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0006863-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003637ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0008364-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003614JOAO BATISTA ROSA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0001238-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003546ONELIA FELIX DOS SANTOS (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)

0000709-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003537JANUNCIO PEREIRA DA SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)

0002259-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003557FRANCISCO PAULINO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

0005609-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003595RAQUEL GOMES (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)

0006032-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003601RONALDO CEZAR MOREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001266-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003547ROSILENE MARIA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0007185-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003610JEDEVAL BALEEIRO MATOS (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

0004538-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003582ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

0007642-05.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003639SINVAL JORGE DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0002915-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003564MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

0002801-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003563ALEI JUSTO (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

0004514-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003628ANDRE DE SOUSA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0000437-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003534MARLENE DA SILVA CRUZ (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002341-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003559JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0009157-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003615EXPEDITO JOSE DE LIMA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0000798-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003540MARIA APARECIDA MARIANO DELGADO (SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO)

0004280-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003578VALDECI DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004051-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003572ALICE FREIRE BARROS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0000194-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003619JOANA MENDES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0004853-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003631EDIVALDO BENEDITO ROSENDO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0006224-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003604CARLOS ROBERTO MOURA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

0004510-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003627AMADOR CRISTOVAO EVANGELISTA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0002350-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003560RAFAEL DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

0005653-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003596ORLINDA DA CRUZ PALACIO (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

0006578-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003607CIDELIA DORNELAS HERCULANO PORTES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0001365-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003548EDIVAN RODRIGUES DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001584-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003550MILENE MARTINS MENDONCA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0004229-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003577VILMAR JOSE DE MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

0001093-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003543JOICE COSTA SOARES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0002451-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003561MARIA DA PENHA RODRIGUES DE BRITO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

0005380-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003592MARIA AUREA TEIXEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

0007136-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003638FRANCISCO VIRIATO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007435-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003612LEONARDO ANTONIO TAZINASSI (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ) LEANDRO TAZINASSI (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

0000776-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003538YOLANDA MARIA DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0004699-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003583THELMA BEATRIZ DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002637-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003625IDIS CALIXTO DA COSTA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

0002790-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003562DORA MACIESIS FERREIRA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

0003061-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003565FATIMA APARECIDA REIS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0004707-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003584ELIEZER ROCHA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0000637-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003536CALMINA FERREIRA DOS REIS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0006192-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003603ELISABETE DA SILVA SENRA (SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN)

0000053-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003531CAETANO PEDRO DE LIMA (SP128726 - JOEL BARBOSA)

0001838-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003552MARIA LIDUINA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0004794-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003630JOAO MARQUES DA SILVA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0002262-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003558ERNESTINA MARIA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0004729-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003585NILZETE LEAL SAMPAIO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

0007676-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003640SEBASTIAO VALTER DA CRUZ (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0001729-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003622VALDEMAR RODRIGUES DA MATA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

0005546-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003594MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0004457-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003581ELISABETE FUNCHAL (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

0007143-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003609HERONIDES HELENO VIDAL JUNIOR (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0005091-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003589ENI MARIA DOS SANTOS COSTA (SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

0006842-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003608PEDRO LOPES DA SILVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0002640-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003626CICERO VIEIRA DA SILVA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

0003918-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003571NARCISO DOS SANTOS (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)

0002268-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003624RUDNEI BECA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0001431-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003621CELIO SOARES DE LIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0001211-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003545WANDERLY ALVES VON RONDON (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0001968-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003554ANDREA PAULA AQUILINO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

0003444-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003567JOSIVAN DA SILVA XAVIER (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0005879-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003632CARLITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0006301-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003606MANOEL DO ESPIRITO SANTO BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

FIM.

0005124-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003505ALBERTO SHODY AIHARA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001223-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003530SILVALDO BARBOZA SANTANA (SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar: a) cópia integral do processo administrativo de aposentadoria com a contagem de tempo realizada pelo INSS e o respectivo indeferimento; b) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000156-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003647ONDINA PRINA COLOGNEZE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, nos termos da decisão de TERMO Nr: 6338001366/2020, proferida em 24/01/2020 16:44:41 intimo as partes para que apresentem alegações finais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

0003760-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003517  
AUTOR: DAIANA DE HOLANDA CAVALCANTE SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005086-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003521  
AUTOR: LEONORA ROSA SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006239-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003524  
AUTOR: PRISCILA LIMA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007546-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003528  
AUTOR: CLOVES DE JESUS SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002149-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003512  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005302-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003522  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003468-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003516  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002403-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003513  
AUTOR: MICHELLE SILVA CORDEIRO OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006125-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003523  
AUTOR: VALERIA ESTER PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006354-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003525  
AUTOR: EDIVALDO JOSE PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002588-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003514  
AUTOR: BARTOLOMEU ALVES FEITOSA SANTOS (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004355-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003519  
AUTOR: HELENA AMARA DA CONCEICAO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003910-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003518  
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004782-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003520  
AUTOR: DAYANA LAURINDO HANNA VICENTE (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003511  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000107-32.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003529  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS VALENCA (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003510  
AUTOR: INOCENCIO SUCUPIRA NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007115-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003527  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO (SP277527 - RICARDO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001628-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003509  
AUTOR: LUIS HENRIQUE ANTONIO (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora acerca da decisão proferida em 30/04/2020 - doc 6 dos autos

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6343000201**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002209-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003266  
AUTOR: JORGE ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Expeça-se RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese. Transitada e em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0002477-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003274  
AUTOR: VANDA DINIZ DOS ANJOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002484-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003278  
AUTOR: WALTAIR LOPES GOMES (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI, SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002480-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003275  
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002490-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003282  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002472-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003272  
AUTOR: JAQUELINE AMALIA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003244-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003270  
AUTOR: GILMAR GOMES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6343000202**

**DECISÃO JEF - 7**

0002613-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003273  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CRUZ CORREA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 49: Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença.

Após, aguarde-se, pela disponibilização dos valores requisitados.

Int.

0000699-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003284  
AUTOR: VICENTE DE PAULA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 192.467.135-0; DER 27/01/2020), requerendo a averbação dos períodos comuns e especiais descritos no pedido (fls. 14/15, petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 26/08/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 192.467.135-0, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0001975-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003276  
AUTOR: HUMBERTO LUIZ VITORIA SANTOS (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE, SP353638 - KARINA ESCANHUELA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 49/50: Em que pese não ter havido o transcurso do prazo concedido para que o INSS implante o benefício concedido na sentença, visto que devidamente intimado do respectivo ofício em 07.04.2020 (seq. 42, verifico que o INSS não foi oficiado da sentença proferida em sede de embargos declaratórios (arquivo 38).

Assim, oficie-se uma vez mais o INSS a fim de que cumpra a decisão judicial liminar, que determinou o restabelecimento do B42 (LC 142/13), assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento do preceito.

Int.

0002488-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003281  
AUTOR: JOSE AMSTERDAM VASCONCELOS DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

À Secretaria do Juizado para oportuno agendamento de perícia e de pauta de conhecimento de sentença.

Intimem-se.

0000698-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003280  
AUTOR: NILSON ROGERIO GONÇALVES (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/190.039.080-6; DER 18/06/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais e comuns descritos no pedido (fls. 7, petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 26/08/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 190.039.080-6, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000696-96.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003279  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de cobrança decorrente de mandado de segurança.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a primeira por ter sido extinta sem julgamento de mérito; a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso nos termos pretendidos perante o INSS, não obstante o fato novo consistente no alegado trânsito em julgado da v. decisão judicial que determinou que o benefício fosse implantado desde a data do requerimento administrativo.

Com a devida vênia, tal situação não implica em conferir efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, mas de zelar pelo pleno e cabal cumprimento do comando judicial exarado.

Diante do exposto, comprove a parte autora que, à vista do fato novo consistente no trânsito em julgado da v. decisão que ordenou a implantação do benefício desde a DER, requereu administrativamente a implantação do benefício nos exatos termos do julgado no prazo de dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se.

0000438-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003283  
AUTOR: ELCO BARBOSA DA CRUZ (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 12/15: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/1886156880, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Após, considerando que a parte autora pleiteia o reconhecimento como especial de período laborado nas funções de vigilante, determino o sobrestamento do feito (Tema 1031 STJ).

Int.

0003361-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003286

AUTOR: AMAURY DIVINO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Perícia médica realizada em 23/01/2020.

Sendo assim, intime-se o douto Perito (Dr del Vage) para que anexe o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Anexado o laudo, às partes para manifestação também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pauta de conhecimento de sentença mantida para 19/06 p.f., sem comparecimentos das partes. Int.

0000701-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003287

AUTOR: FABIO CRUZ DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio-doença (NB 628.460.983-7; DER 19/06/2019) e conversão para aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 19/06/2019, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000702-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003288

AUTOR: ARMANDO RIBEIRO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 153.267.225-7; DIB 15/06/2010), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS.

Intime-se. Cite-se.

0001160-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003277

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 61: A parte autora deverá aguardar o decurso do prazo concedido no ofício expedido, visto que o INSS foi devidamente intimado do mesmo em 07.04.2020 (seq 56/57), sendo que o prazos são contados em dias úteis.

Com o cumprimento do ofício expedido, remetem-se os autos às Turmas Recursais.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001926-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343003271

AUTOR: BERNADETE CARATTI (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho dos autos que a decisão arquivada nos autos virtuais sob n. 24 foi publicada em para o INSS, onde colocada a possibilidade de manifestação acerca dos esclarecimentos a serem feitos pelo Expert Judicial; contudo, a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos até 30/04/2020, a qual foi prorrogada até 4/5/2020.

Dos autos, verifica-se que o perito Judicial apresentou os esclarecimentos determinados na decisão supramencionada.

Sendo assim, intem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do Jurisperito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 08/06 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0002573-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343003268

AUTOR: LUCICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BRAGA (SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS, SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO, SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por LUCICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação em danos morais por abertura indevida de conta.

A firma que, quando compareceu à agência do banco-réu para fazer levantamento de parcela de seguro-desemprego, descobriu que havia uma conta aberta em nome da autora na CEF.

Decido.

No presente caso, a parte ré na peça de defesa (arquivo 20) afirma que a conta foi aberta pela demandante em casa lotérica, tendo sido enviadas

à agência a ficha e a cópia da documentação.

No entanto, não coligiu aos autos os referidos documentos para comprovar a regularidade da abertura da conta.

Dessa forma, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, a ficha e toda documentação juntada para abertura da conta poupança fácil sob número 84212-2, operação 013, agência 0961 – Sumaré (fls. 04/05 do arquivo 02).

Fixo pauta-extra para 27/08/2020, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 05 (cinco) dias da aprazada.

Intimem-se.

0000377-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343003267  
AUTOR: GILBERTO GUEDES DE SANTANA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, que suspendeu o prazo processual, impedindo a fluência do prazo concedido para o INSS apresentar o processo administrativo, conforme ofício (arquivo 68), redesigno a pauta-extra para o dia 26/06/2020, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002245-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002376  
AUTOR: IRACEMA MASCENA DA SILVA DA CRUZ (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000462-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002385NELY PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI, SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000664-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002387  
AUTOR: ROSANA APARECIDA PIRES DA CUNHA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0001340-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002394  
AUTOR: APARECIDO CESAR RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000156-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002383  
AUTOR: ARMEU FARIAS (SP349909 - ANTONIO LINDÔMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003359-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002409  
AUTOR: GERALDO BEZERRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001494-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002395  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000808-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002388  
AUTOR: JOSEFA SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE, SP353638 - KARINA ESCANHUELA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000560-12.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002410  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO DE MORAES (SP269434 - ROSANA TORRANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000815-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002389  
AUTOR: AILTON LIBERATO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003134-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002404  
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000901-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002390  
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE ALMEIDA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003171-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002406  
AUTOR: NOEMIA LIMA DOS SANTOS (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000050-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002381  
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001023-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002391  
AUTOR: MARIA JOSE PEDRO DA SILVA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002514-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002402  
AUTOR: ANA PAULA AZARIAS PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001706-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002397  
AUTOR: MARIA EUNICE LEAL DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002497-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002401  
AUTOR: MARIVALDO AUGUSTO PATRICIO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003272-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002407  
AUTOR: MAGNO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001034-46.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002411  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA MELO (SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO, SP168107 - ANA MARIA CAPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002522-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002403  
AUTOR: EDUARDO ARAUJO TEIXEIRA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000587-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002386  
AUTOR: WERLLES MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA) WILDES MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA) WASHINGTON MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA) WLIANE MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA) WILMAN MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001634-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002396  
AUTOR: CARLOS PEREIRA NASCIMENTO (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002335-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002400  
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA,  
SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003162-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002405  
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001279-57.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002393  
AUTOR: ADONIAS ANTONIO DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000079-39.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002382  
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000220-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002384  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002048-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002398  
AUTOR: GENIVALDO LIMA SALES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003348-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002408  
AUTOR: MARIA VALDETE DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001121-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002392  
AUTOR: GENIVAL TAVARES DE SOUZA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000137-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002413  
AUTOR: SERGIO KISS (SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO, SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ, SP220687  
- RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002544-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002377  
AUTOR: ROSANGELA GALVARINO (SP422138 - GISLAINE CRISTINA GOMES GISSI DA SILVA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

EXPEDIENTE N° 2020/6341000167

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000013-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000036  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Jose Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de conciliação (documento do evento nº 29).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 34).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária implantará o benefício aposentadoria por invalidez, sendo a data de início do benefício fixada em 08/12/2018 e a data de início do pagamento fixada em 01/04/2020.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 29).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000037  
AUTOR: BALBINO DÓMINGUES DE MELO (SP400725 - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Balbino Domingues de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 20).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 25).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária implantará o benefício aposentadoria por invalidez, sendo a data de início do benefício fixada em 23/08/2019 e a data de início do pagamento fixada em 01/04/2020.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 20).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos

honorários periciais.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000712-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001732  
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 13).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal.

c) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a

concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais. Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, o autor sustentou na inicial ser segurado do RGPS, sem especificar a atividade laboral exercida, e que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer trabalho, por ser portador de inficemia venosa crônica.

Acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico elaborado por médico especialista em medicina do trabalho em 17/10/2018 (evento n. 16), bem como na sua complementação (evento n. 29) constatou-se que o demandante é portador de dermatite ócrea nos membros inferiores e de duas úlceras, pequenas, na perna direita.

Entretanto, o perito concluiu que o autor não possui doença ou seqüela que esteja produzindo limitação funcional que impeça sua atividade habitual como trabalhador rural, e, portanto, não ostenta incapacidade laborativa.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, e, em razão disso, indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução (evento n. 33).

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na seqüência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001962  
AUTOR: VITORIA DE LIMA GAVIAO BRITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 -  
EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI  
FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por VITÓRIA DE LIMA GAVIÃO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 22).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a

miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO.

EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.** 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 10/04/2019, concluiu o perito que a demandante apresenta histórico de fenda palatina total e fenda labial bilateral, as quais já foram corrigidas cirurgicamente (evento nº 25).

Segundo o expert, profissional da área clínico-geral, a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Segundo a perícia, a autora teve referidas doenças, que foram corrigidas mediante cirurgia. Não há menção a eventuais sequelas e a autora não pleidiu complementação do laudo.

Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10.

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despicienda a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000456-84.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001894  
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 14).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal.

c) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

A lém disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, o autor alega na inicial ser segurado do RGPS como trabalhador rural e que está incapacitado para suas atividades laborativas.

Acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada por médico especialista em clínica geral e medicina do trabalho, em 04/09/2018 (evento nº 17), o expert constatou que o autor apresenta déficit auditivo decorrente de otite crônica com miase à direita. O perito concluiu, entretanto, que o demandante não está incapacitado para o trabalho.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Irene da Conceição de Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pela decisão nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (v. doc. 22); juntou documentos (evento nº 23).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, em interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, em interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. Por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, ser? devido benef?cio de presta??o continuada toda vez que n?o se observar participa??o plena e efetiva do indiv?duo na sociedade em igualdade de condi??es com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o pr?prio sustento.

Parece ?bvio, entretanto, que um par?grafo n?o possa ampliar as hip?teses previstas no caput do artigo de lei do qual ele ? mero acess?rio. V?o ao encontro desse racioc?nio as determina??es contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disp?e sobre a elabora??o, a reda??o, a altera??o e a consolida??o das leis, em conformidade com o par?grafo ?nico do art. 59 da Constitui??o Federal. Segundo o art. 11, inciso III, al?nea “c”, desta Lei Complementar, as disposi??es normativas ser?o redigidas com clareza, precis?o e ordem l?gica. E para obten??o de ordem l?gica, a lei dever? expressar por meio dos par?grafos os aspectos complementares ? norma enunciada no caput do artigo e as exce??es ? regra por este estabelecida.

? por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer ? premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constitui??o da Rep?blica, de que somente a priva??o do sustento causada pela defici?ncia d? direito ao benef?cio.

N?o ? por outro esp?rito, ali?s, a disposi??o da S?mula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse racioc?nio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente n?o ? s? aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas tamb?m a que impossibilita de prover ao pr?prio sustento.

No par?grafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presun??o legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o pr?prio sustento ou da fam?lia ? aquela, deficiente ou idosa, cuja fam?lia possua renda per capita inferior a ¼ do sal?rio m?nimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com reda??o dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concess?o do benef?cio assistencial, poder?o ser utilizados outros elementos probat?rios da condi??o de miserabilidade do grupo familiar e da situa??o de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo ? que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordin?rios nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunst?ncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situa??o de miserabilidade requisitada pela Lei Org?nica da Assist?ncia Social.

Segundo a Suprema Corte, a condi??o socioecon?mica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, ? a an?lise dos autos que determina se o postulante, de fato, n?o possui meios de prover a pr?pria subsist?ncia nem de t?-la provida por sua fam?lia; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elabora??o de laudo socioecon?mico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclama??o Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plen?rio do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do par?grafo 3º do art. 20 da Lei Org?nica da Assist?ncia Social (Lei nº 8.742/93), que prev? como crit?rio para a concess?o do benef?cio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do sal?rio m?nimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do sal?rio m?nimo ? apenas um crit?rio objetivo de julgamento, que n?o impede o deferimento do benef?cio quando se demonstrar a situa??o de hipossufici?ncia (STF – Rc14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, ac?rd?o eletr?nico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benef?cio assistencial de presta??o continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constitui??o. A Lei de Organiza??o da Assist?ncia Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constitui??o da Rep?blica, estabeleceu crit?rios para que o benef?cio mensal de um sal?rio m?nimo fosse concedido aos portadores de defici?ncia e aos idosos que comprovassem n?o possuir meios de prover a pr?pria manuten??o ou de t?-la provida por sua fam?lia. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declara??o de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Disp?e o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manuten??o da pessoa portadora de defici?ncia ou idosa a fam?lia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do sal?rio m?nimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situa??es de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benef?cio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a A??o Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclama??o como instrumento de (re) interpreta??o da decis?o proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o preju?zo da reclama??o, em virtude do pr?vio julgamento dos recursos extraordin?rios 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclama??o. O STF, no exerc?cio da compet?ncia geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constitui??o, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decis?o ou do ato que ? impugnado na reclama??o. Isso decorre da pr?pria compet?ncia atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reaprecia??o das decis?es tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no ?mbito das reclama??es. ? no ju?zo hermen?utico t?pico da reclama??o – no “balan?ar de olhos” entre objeto e par?metro da reclama??o – que surgir? com maior nitidez a oportunidade para evolu??o interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alega??o de afronta a determinada decis?o do STF, o Tribunal poder? reapreciar e redefinir o conte?do e o alcance de sua pr?pria decis?o. E, inclusive, poder? ir al?m, superando total ou parcialmente a decis?o-par?metro da reclama??o, se entender que, em virtude de evolu??o hermen?utica, tal decis?o n?o se coaduna mais com a interpreta??o atual da Constitui??o. 4. Decis?es judiciais contr?rias aos crit?rios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionaliza??o dos crit?rios definidos pela Lei 8.742/1993. A decis?o do Supremo Tribunal Federal, entretanto, n?o p?s termo ? controv?rsia quanto ? aplica??o em concreto do crit?rio da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o crit?rio objetivo e ?nico estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das fam?lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram crit?rios mais el?sticos para concess?o de outros benef?cios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Fam?lia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimenta??o; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a munic?pios que institu?rem programas de garantia de renda m?nima associados a a??es socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em

decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, não se presume, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de benefício por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei nº 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93.

RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicações analógicas do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos

respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que “O benefício é concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indubitável contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada é concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1.** Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. **2.** Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. **3.** Recurso especial provido. Acórdão submetido ao sistema de julgamento do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 24/05/2019, concluiu o perito que a demandante é portadora de: “Lombalgia Crônica e Fibromialgia, Artrose, Escoliose” (doc. 13, quesito 01).

Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (cf. quesitos 02 e ss., no evento nº 13).

Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10 (cf. doc. nº 13, tópicos “discussão” e “conclusão”).

A parte requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 24).

Com efeito, de acordo com o perito do juízo, “as doenças são compatíveis com os sintomas descritos, exames, receitas e relatos médicos apresentados, não são incapacitantes e muito menos lhe causam deficiência”; além disso, a autora se submete a regular tratamento médico, de modo que “[...] não se observa incapacidade laboral a sua atividade habitual” (doc. nº 13, tópico “discussão”, item “a”; quesitos 20 e 22 – com destaques).

Assim, é de se inferir que ela não possui limitações que pudessem dificultar sua participação plena e efetiva em sociedade.

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despidendo a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU.

Logo, vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000526-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002294  
AUTOR: CAIQUE VINICIUS OLIVEIRA NASCIMENTO (SP399967 - CLAUDINEI TEIXEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Caique Vinicius Oliveira Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a prorrogar, até que complete 24 anos de idade e conclua o curso universitário, a pensão por morte NB 156.097.240-5 que até então recebia em razão do falecimento de seu pai (atualmente, encontra-se extinta desde 29/05/2019).

Alega o autor, em síntese, que necessita da almejada pensão por morte, para custear seus estudos e prover despesas pessoais, afirmando que não tem outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pela decisão nº 07.

Citado (eventos 07/08 e 10/11), o réu apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (v. doc. nº 12); juntou documentos (evento 13).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340 do STJ).

Não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do

Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º).

A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.

É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.

Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.

Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no REsp 1.420.928/RS 2013/0389748-4, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 14/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, publicação: DJe de 20/10/2014; REsp 1.497.570/PR 2014/0300517-0, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, publicação: DJ de 09/03/2015).

Por outro lado, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão, é relativa, já que não qualificada pela lei (cf. Pedilef 50118757220114047201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgamento em 12/11/2014, publicação: 05/12/2014).

Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, a interpretação contrario sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.

Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.

Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.

Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado.

Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido após a data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).

Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior.

Ainda, caso o falecimento tenha se dado após 18/01/2019, início de vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/19 (cf. art. 34 da MP nº 871/19), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após a morte, para os filhos menores de 16 anos, ou em até noventa dias após o falecimento, para os demais dependentes.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 180 dias (ou 90, ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis nºs 13.183/15 e 13.846/19).

No caso dos autos, deseje o autor seja-lhe garantido, até quando vier a completar a idade de 24 anos, o recebimento da pensão por morte de que era titular (ref. NB 156.097.240-5), cessada desde 28/05/2019, quando atingiu 21 anos.

Argumenta a parte autora, em suma, que persiste sua dependência econômica em razão dos custos que possui com a realização de curso do ensino superior, bem como que necessita do benefício previdenciário em tela para prover suas despesas pessoais, já que não detém renda outra que lhe pudesse assegurar a sobrevivência.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, o benefício de pensão por óbito traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido.

Fundado no art. 201, II, da Constituição da República, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Conforme se verifica do texto legal (art. 16 da Lei nº 8.213/91), o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, faz jus à pensão por morte; contudo, perde a condição de dependente ao completar a idade limite de 21 anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos como preconizados pelo art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.183, de 2015 – o que, como se pode observar, não é o caso dos autos.

Com efeito, o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo e se exaure no texto legal.

Não se pode confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com as disposições da legislação tributária (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), ao considerar como dependentes para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF os filhos até os 24 anos de idade, desde que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (cf. art. 35, III, V e seu § 1º).

É que, em matéria previdenciária, há proibição expressa nesse sentido constante, inclusive, do texto da Carta Magna, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º, da CF/88).

Por idêntico motivo é que também não cabe invocar ao caso vertente a regulamentação do Direito de Família e/ou da Infância e da Juventude, naquilo que atine ao instituto da pensão alimentícia, que é concedida em virtude do dever de sustento, via de regra, ao filho apenas até os seus 18 anos de idade (época na qual cessa o poder familiar, nos termos do art. 229 da Constituição Federal de 1988; art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 1.568 e arts. 1.694 e ss., do Código Civil).

Muito embora o Novo Código Civil de 2002 tenha reduzido a maioridade justamente de 21 para 18 anos, a legislação previdenciária permaneceu inalterada, assegurando a pensão por óbito aos dependentes até os 21 anos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, assim decidiu (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência

mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. A córdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Recurso Especial nº 1.369.832-SP – 2013/0063165-9 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – julgado em 12/06/2013 – DJE de 08/08/2013) No mesmo sentido, fartas são as decisões da Turma Recursal de São Paulo e também deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC/1973). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE. I Do cotejo do voto vencedor com o voto vencido, verifica-se que a divergência cinge-se à questão acerca da possibilidade ou não da prorrogação do benefício de pensão por morte após os 21 (vinte e um) anos de idade para o filho do segurado instituidor que esteja cursando ensino universitário. II São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. III A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus à prorrogação do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro. IV Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. V Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a decretação da improcedência do pedido. VI Embargos Infringentes do INSS a que se dá provimento. (TRF3 – Embargos Infringentes nº 002428409.2012.4.03.9999/SP – 2012.03.99.0242845/SP – Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO – julgado em 09/06/2016 – DJE de 20/06/2016) Valendo ressaltar, ainda, a Súmula nº 37 editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU sobre a questão, com o enunciado a saber:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

De sorte que, em razão da absoluta ausência de amparo constitucional e legal, por não mais se enquadrar no rol dos dependentes para fins de recebimento de pensão por morte, previsto na normatização de regência, à vista de todo o exposto, a tese como tecida pela parte litigante não merece guarida.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001680-57.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001700  
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA LEITE (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Edson de Almeida Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 10).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

a) Manifestação extemporânea sobre a perícia judicial

Verifica-se, de início, que o autor se manifestou intempestivamente sobre o teor do laudo médico juntado pelo evento nº 14 dos autos, já que seu prazo para tanto venceu em 20/08/2019 (cf. certidão de decurso de prazo nº 19; v. doc. 21).

Com efeito, o art. 507 do Código de Processo Civil preconiza que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (com grifo).

Logo, sobejando evidente, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal para o encarte de manifestação a respeito da prova pericial, a petição protocolizada pela parte autora em 25/04/2020, a toda evidência, deve ser excluída do processo (ref. documento nº 21).

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 03 do evento nº 02).

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

c) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 10), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, de deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 16/05/2019, concluiu o perito que o demandante é portador de “cegueira a esquerda e hipertensão arterial sistêmica” (doc. 14, quesitos 01 e 02 do juízo; cf. tópico “discussão”, item “a”).

Segundo o expert, profissional da área clínico-geral, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (cf. quesitos 02 e ss. do juízo; v. tópicos “discussão” e “conclusão”, no evento nº 14).

A parte requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 19).

Com efeito, o autor apresenta cegueira em apenas um de seus olhos (lado esquerdo, de provável origem congênita) e, de acordo com o parecer técnico, a visão subnormal de que padece, de per si, não tem o condão de lhe determinar incapacidade para o trabalho ou mesmo para as atividades da vida diária (doc. 14, tópicos “discussão” e “conclusões”).

Salvo, evidentemente, para certas funções, em especial aquelas que exijam visão binocular (motorista, por exemplo).

Todavia, da CTPS do postulante extrai-se anotação de emprego como trabalhador na exploração de resinas, de evidente natureza rural, para estabelecimento do ramo da resinagem, sua última ocupação formal (cf. fl. 13 do doc. 02).

Assim, é de se inferir que ele não está incapacitado para o exercício de suas habituais funções, pois, mesmo com acuidade visual normal somente no olho direito (v. tópico “discussão”, item 02, doc. 14), é perfeitamente possível para a pessoa trabalhar em ofício de serviços gerais rurais.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Sem prejuízo, DETERMINO O DESENTRAMENTO da petição encartada pelo evento nº 21 dos autos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000918-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002412  
AUTOR: RUTE PRESTES DE SOUZA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por RUTE PRESTES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a

concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 18).

Intimado de todos os atos processuais, o MPF alegou não ter interesse na demanda (eventos nº 34/35).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG,

submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO.

EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da

Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.** 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 03 (cópia do RG), a autora completou em 05/09/2016 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, no que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 12/06/2019 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por duas (2) pessoas: a) a parte requerente; e b) José Antunes de Souza (marido da autora), aposentado, com 82 anos de idade (evento nº 27).

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda exclusivamente da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o marido da autora (ref. NB 557.038.880), no valor mensal total de 01 salário mínimo (evento nº 27, item “V – Meios de Sobrevivência”).

Consta, ainda, do aludido estudo que a família possui despesas básicas mensais com alimentação (R\$ 900,00), água e energia elétrica (R\$ 150,00), prestações (R\$ 500,00) e medicamentos (R\$ 400,00), totalizando R\$ 1.950,00.

Naquilo que tange, pois, à situação econômica, observa-se que a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que se está a falar de idoso que recebe benefício previdenciário em valor mínimo (v. evento nº 27; evento nº 02, fl. 17).

Dessa forma, sendo a renda per capita do casal igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 18; evento nº 36 - certidão de decurso de prazo).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de idade e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, datado de 14/06/2018, nos termos do pedido (evento nº 1, fl. 4).  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (14/06/2018 – evento nº 2, fl. 7).  
Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

MANTENHO, por conseguinte, a decisão que outrora concedeu a tutela de urgência antecipada (evento nº 07), considerando a natureza alimentar do benefício requestado e em razão da probabilidade do direito, à vista da fundamentação ora tecida em juízo de cognição exauriente. Observa-se, ademais, consoante se extrai da documentação encartada aos autos (evento nº 16), que a parte autora já está recebendo as parcelas do benefício assistencial aqui concedido; as prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC (cf. petição inicial).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intitem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002390  
AUTOR: ODILIA REBERTI GARCIA SARAIVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por OTÍLIA REBERTI GARCIA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (evento nº 27).

Intimado de todos os atos processuais, o MPF alegou não ter interesse na demanda (eventos nº 37/38).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Coisa Julgada

No que tange à preliminar de coisa julgada, em razão da existência de ação entre as mesmas partes e mesma causa de pedir, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Itapeva, sob o número 001190-06.4.03.6341, com trânsito em julgado em 08/11/2017, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, a existência do processo anterior constou do termo de prevenção (evento nº 4), e a parte autora, intimada a esclarecer (evento nº 7), comprovou documentalmente que o contexto familiar atual é diverso daquele que se apresentava quando da apresentação do primeiro pedido (evento nº 14).

Restou demonstrado que à época do pedido anterior a composição familiar incluía a requerente, seu esposo e um filho, enquanto na presente ação o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu marido (cf. evento nº 2, fl. 25).

Finalmente, a ausência de prevenção já foi reconhecida nestes autos (evento nº 16), não se podendo falar em coisa julgada.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código

de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de

vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1892/2062

LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO.

EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação

se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 04 (cópia do RG), a autora completou em 22/10/2009 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, no que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 01/05/2019 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por duas (2) pessoas: a) a parte requerente; b) Rafael Coelho Saraiva (marido da autora), aposentado, com 87 anos de idade (evento nº 31).

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda exclusivamente da aposentadoria por idade de que é titular o marido da autora (ref. NB 119.755764-1), no valor mensal total de 01 salário mínimo (evento nº 31, quesito nº 4).

Consta, ainda, do aludido estudo que a família possui despesas básicas mensais com alimentação (R\$ 570,00), energia elétrica (R\$ 90,00), financiamento do apartamento (R\$ 37,12), condomínio (R\$ 111,00) e medicamentos (R\$ 100,00), totalizando R\$ 908,12.

Naquilo que tange, pois, à situação econômica, observa-se que a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que se está a falar de idoso que recebe benefício previdenciário em valor mínimo (v. evento nº 31; evento nº 02, fls. 18 e 23).

Dessa forma, sendo a renda per capita do casal igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 27; evento nº 41 - certidão de decurso de prazo).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de idade e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, datado de 20/08/2018, nos termos do pedido (evento nº 1, fl. 3).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (20/08/2018 – evento nº 2, fl. 13).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

MANTENHO, por conseguinte, a decisão que outrora concedeu a tutela de urgência antecipada (evento nº 16), considerando a natureza

alimentar do benefício requested e em razão da probabilidade do direito, à vista da fundamentação ora tecida em juízo de cognição exauriente. Observa-se, ademais, consoante se extrai da documentação encartada aos autos (evento 29), que a parte autora já está recebendo as parcelas do benefício assistencial aqui concedido; as prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intinem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000529-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002578

AUTOR: VALDEMAR SOUTO DE LIMA (SP061676 - JOEL GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o recente cadastramento de perito na especialidade oftalmologia no sistema AJG para atuar nesta Subseção, solicite-se a devolução da carta precatória n. 29/2019.

Após, designe-se perícia neste Fórum.

Cumpra-se e intinem-se.

0000959-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002575

AUTOR: MARCOS JOSE RIBEIRO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o recente cadastramento de perito na especialidade oftalmologia no sistema AJG para atuar nesta Subseção, solicite-se a devolução da carta precatória n. 24/2019.

Após, designe-se perícia neste Fórum.

Cumpra-se e intinem-se.

0001325-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002678

AUTOR: VANUSA APARECIDA DE SAMPAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0000483-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002643

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP393812 - MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000013-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002576

AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o recente cadastramento de perito na especialidade oftalmologia no sistema AJG para atuar nesta Subseção, solicite-se a devolução da carta precatória n. 05/2020.

Após, designe-se perícia neste Fórum.

Cumpra-se e intime-se.

0000479-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002641

AUTOR: PAULO HENRIQUE ELORIAGA DE OLIVEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000485-66.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002644

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia do indeferimento administrativo ou comprovar que ainda pende de análise;

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001289-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002676  
AUTOR: SIMONE FERMINO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a manifestação de "evento" n. 13 como emenda à inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0000423-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002530  
AUTOR: CLARICE DE ALCANTARA RIBEIRO (PR094510 - JULIANA BUENO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000891-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002577  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PINTO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o recente cadastramento de perito na especialidade oftalmologia no sistema AJG para atuar nesta Subseção, solicite-se a devolução da carta precatória n. 09/2020.

Após, designe-se perícia neste Fórum.

Cumpra-se e intimem-se.

0000699-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002910  
AUTOR: NELSI DONIZETI DE ALMEIDA (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento do Juizado Especial Federal, proposta por NELSI DONIZETE DE ALMEIDA, na qual pretende, por meio de alvará judicial, a liberação de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal concernentes a FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço).

Sustenta ser portador de doença grave (insuficiência renal aguda, demandando a necessidade de transplante), que, ainda que não inserida no rol do art. 20, da Lei Nº 8.036/1990, por si só, lhe garantiria o direito ao soerguimento do saldo correspondente ao FGTS. Juntou documentos e procuração.

A competência para processar e julgar pedidos de levantamento de FGTS, em caso de não comprovação de resistência por parte da Caixa Econômica Federal, é da Justiça Estadual, consoante preceitua a Súmula 161 do STJ, aplicada analogicamente à situação em que o titular da conta não é falecido. Ocorre que o autor não comprovou a resistência da Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratando-se de pedido de levantamento de FGTS, por motivo de doença grave não constante do rol do art. 20, da Lei nº 8.036/90, é de se prever que a CEF resistirá à pretensão, razão pela qual, por ora, não se vislumbra a necessidade de declínio da competência. No entanto, para a caracterização do interesse de agir, não basta a presunção. Cabe à parte autora comprovar a resistência, sob pena de se macular, inclusive, a fixação da competência.

Desse modo, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) comprovar a resistência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento comprobatório do indeferimento do levantamento de valores do FGTS;

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000573-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002548  
AUTOR: MARGARIDA ROCHA DE REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Primeiramente, comprove a parte autora que realizou requerimento administrativo, acostando, para tanto, cópia do processo administrativo.

No mais, tendo em vista que nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, a sentença nos Juizados Especiais Federais deve ser líquida, apresente a parte autora seus cálculos.

Com a juntada, dê-se vista ao réu.

Havendo divergência, à contadoria para elaboração de parecer.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime m-se.**

0001757-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002585  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001809-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002589  
AUTOR: MARIA IZABEL HONORIA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000619-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002592  
AUTOR: ROSALINA BERNARDI (SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois, embora o processo nº 00010731020194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme consulta ao sistema processual.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo art. 1º, §3º, da Lei nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo;

b) apresentar exames e/ou laudo médicos, comprovando suas alegações quanto à(s) patologia(s) que a incapacitaria;

c) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000475-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002639  
AUTOR: JOSIANE PINTO DE FRANCA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) esclarecer, na causa de pedir, o nome de seu companheiro e o período de convivência marital;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000631-10.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341002660  
AUTOR: FREDERICO GONÇALVES FAIA (SP442842 - THUANY CAMILA RODRIGUES) FABRICIO GONCALVES FAIA (SP442842 - THUANY CAMILA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do

período de carência.

- A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.

- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.

- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;

b) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000629-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341002659

AUTOR: SCHIRLEI APARECIDA RAMOS LAMBERTIS (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da

verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.
  - A idade da parte autora é incontestada. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.
  - Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.
  - O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.
  - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.
  - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.
  - A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.
  - Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.
  - A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
  - É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.
  - Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.
  - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 50001083420204036139, apontada no termo de prevenção;
- b) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;
- c) esclarecer o motivo de só constarem duas pessoas no CadÚnico, quando alega, na causa de pedir, viver com mais três pessoas, regularizando-o;
- d) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- e) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 04 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000643-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341002661  
AUTOR: MARCIA GONCALVES (SP369671 - ANDREIA COUTINHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento de “eventos” n. 06/07 como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.

- A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.

- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.

- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spinelli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n.

17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 13/08/2020, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000613-86.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341002538  
AUTOR: RIAN EDUARDO LIMA DOS SANTOS (SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.

- A idade da parte autora é incontestada. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para

requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.

- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.

- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Ressalte-se, por fim, que, quando do cadastramento da ação, o(a) advogado(a) deve inserir no sistema do SisJef TODOS os(as) advogados(as) que devem ser intimados(as) do andamento processual, contribuindo para a celeridade e economia processual.

Intime-se.

0000732-47.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341002946

AUTOR: JOSE ANTONIO RUBIRA SOARES (SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora alega que requereu auxílio-doença que resultou indeferido.

A diante, aduz que tentou requerer o mesmo benefício, por várias vezes, em razão de pancreatite que sobreveio àquele requerimento, sem conseguir êxito na efetivação do requerimento.

Finalmente, diz que conseguiu requer o benefício, mas sustenta que, se for concedido, não será pago desde a tentativa de agendamento frustrada.

Ao final, pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

De acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.

A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).

Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer contra o que exatamente se insurge, de maneira objetiva, e, no pedido, dizer a partir de quando requer a concessão do benefício;
- b) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo;
- c) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Pendente de análise o requerimento administrativo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é de ser indeferido. Nada obsta, contudo que seja novamente analisado se indeferido o benefício pelo réu, uma vez que a doença narrada na inicial é de indiscutível gravidade.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia, se em termos.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem a juntada do laudo médico (COMPLEMENTAÇÃO).**

0000460-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000672

AUTOR: CLARICE DE FATIMA MACHADO ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000704-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000673

AUTOR: NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000522-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000674

AUTOR: ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem a juntada do laudo médico.

0000127-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000670

AUTOR: ERCILIA MACIEL DE CAMARGO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo

socioeconômico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem a juntada do laudo médico (complementação).**

0001063-97.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000668

AUTOR: CRISTIANO DOUGLAS DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000234-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000669

AUTOR: JURACI LEME FERREIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6203000040**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000049-07.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000795

AUTOR: MARIA LUIZA MUNIZ DE SOUZA (MS022156 - EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0000262-76.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000822

AUTOR: JOAO VITOR CONDE PEREIRA (MS022508 - JONATHAN SPADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000652-80.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000821

AUTOR: ALESSANDRA GOMES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000447-17.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000796  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido por meio desta ação para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 19/01/2018 – NB 703805500-8).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, DEFIRO tutela de urgência para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000104-21.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000819  
AUTOR: ADALTO PEREIRA PORTO (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por ADALTO PEREIRA PORTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Para instrução do feito, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (anexo 06).

O médico perito informou que a parte autora não compareceu no dia designado (anexo 14) e a assistente social informou a impossibilidade de realização do estudo social em razão do óbito do autor (anexo 18).

Juntou-se cópia da certidão de óbito do autor, ocorrido em 22/02/2019 e requereu prosseguimento do feito (anexo 16)

Verifica-se que a ação foi proposta em 01/03/2019, ou seja, após o óbito do autor Adalto Pereira Porto, de modo que não há se falar em habilitação dos herdeiros, que somente pode ocorrer se o falecimento da parte se der no curso da ação.

Tendo o autor falecido antes do ajuizamento da ação, não pode o processo ter prosseguimento, por faltar pressuposto processual de validade, ante a ausência de capacidade processual do legitimado originário (inexistência de personalidade jurídica de pessoa falecida), e por faltar capacidade postulatória à procuradora signatária da petição inicial (mandato extinto com a morte do outorgante - art. 682, II, Código Civil).

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000659-38.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6203000811  
AUTOR: BIANCA CONCEICAO DOS SANTOS DE ARRUDA (MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)  
BEATRIZ CONCEICAO DOS SANTOS (MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que o atendimento presencial da Justiça Federal continua suspenso até o dia 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE 5/2020, redesigno a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 07/05/2020 às 9:00 horas para o dia 10/09/2020, às 9:20 horas.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0000685-36.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000808  
AUTOR: LEANDRO GUIMARAES PINHEIRO (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requereu concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilatada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2020, às 9:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000933-02.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000744  
AUTOR: JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES (MS023621 - JACKSON CORREA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 04/08/2020, às 08h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A djunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico “tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão de duvida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF. Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090. Intime-se e anote-se.**

0000828-25.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000825

AUTOR: RODRIGO DE LIMA MOISES (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000830-92.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000826

AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000338-03.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000803

AUTOR: MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 03/09/2020, às 15h00min.

Intimem-se.

0000570-15.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000810  
AUTOR: EDIVALDO NERIS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 17/09/2020, às 15h30min.  
Intimem-se.

0000656-83.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000802  
AUTOR: JOSE EDUARDO CARDOSO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 03/09/2020, às 14h30min.  
Intimem-se.

0000186-86.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000800  
AUTOR: JULINDA DE SOUZA FILGUEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 20/08/2020, às 16h30min.  
Intimem-se.

0000028-94.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000804  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 03/09/2020, às 15h30min.  
Intimem-se.

0000728-70.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000812  
REQUERENTE: CLEONICE RUFINO ROSALEZ DA SILVA (SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial.  
É a síntese do necessário.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2020, às 9:40 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.  
Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000939-09.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000815  
AUTOR: ANDERSON RICARDO SCHADECK (MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requereu concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilatada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2020, às 10:40 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intímese as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intímese.

0000062-06.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000799

AUTOR: SOFIA BONI DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conversão do julgamento em diligência

SOFIA BONI DOS SANTOS (menor impúbere), representada por sua genitora, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Realizada perícia médica, apurou-se que a parte autora é portadora de “Transtornos Globais de Desenvolvimento / Autismo – F84”, constando do laudo referência aos seguintes documentos médicos:

- Atestado de Karina Dias, CRM MS 6956, sem data: Com distúrbio de comportamento, com Autismo e necessita de psicoterapia;
- Atestado de Carolina Perez, CRM MS 5407, de 21/08/2017 e 02/05/2018: Com transtorno mental desde o nascimento compatível com Transtorno de Espectro Autista, com alterações sensoriais, necessita de terapia e de cuidados da mãe 24 horas por dia;
- Atestado de Marcos Marques, CRM MS 8402, de 21/11/2017: Com Transtorno de Espectro Autista e tem necessidade urgente de acompanhamento multidisciplinar.

Embora o perito conclua inexistir incapacidade, em princípio há elementos indicativos da deficiência conceituada pela Lei 8.742/93, motivo pelo qual se faz necessária a verificação das condições socioeconômicas do núcleo familiar.

Determino a realização de estudo social e a entrega do relatório em 30 dias, a partir da intimação da assistente social nomeada.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-ão aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, e o modelo de laudo poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico [tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br).

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Outrossim, deve o(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Em seguida, intímese as partes para manifestação.

Intímese.

0000920-03.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000814  
AUTOR: SONIA APARECIDA ROSA DA SILVA (MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requeru concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilatada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2020, às 10:20 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000476-67.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000805  
AUTOR: WILSON PEREIRA (SP216469 - ALEXANDRE BEINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 03/09/2020, às 16h00min.

Intimem-se.

0000890-65.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000807  
AUTOR: CLEONICE JOSE DA SILVA (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 17/09/2020, às 14h30min.

Intimem-se.

0000524-26.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000809  
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS FIALHO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 17/09/2020, às 15h00min.

Intimem-se.

0000021-39.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000801  
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições dos arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 24/09/2020, às 14h30min.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE N° 2020/6205000136**

**DESPACHO JEF - 5**

0000140-23.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001182  
AUTOR: JOAO MARCEL CARDOSO VILLA VERDE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Petição inicial em ordem.

Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino, após a juntada de termo de renúncia, a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000132-46.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001183  
AUTOR: FABIO BORGES DE ASSUNCAO (CE032394 - GLERISTON ALBANO CARDOSO ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Para fins de concessão de gratuidade de acesso à Justiça, o autor deve comprovar a aventada debilidade financeira. Intime-se, assim, o autor para, até a prolação da Sentença, trazer aos autos documentação hábil a embasar tal pedido, sob pena de lhe ser indeferido.

2. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino, após a juntada de termo de renúncia, a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

3. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000136-20.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001189  
AUTOR: BRENO PASTRO GONCALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 38 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Expeça-se precatório, considerando o valor do crédito. Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada do autor sobre o crédito desse último no percentual contratado entre eles (15%).

Caso o autor renuncie a valores que ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV ou precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-70.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001190  
AUTOR: VINICIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 35 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Expeça-se precatório, considerando o valor do crédito. Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada do autor sobre o crédito desse último no percentual contratado entre eles (15%).

Caso o autor renuncie a valores que ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV ou precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-55.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001179  
AUTOR: IRINEU JOSE DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 35 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV. Autorizo a retenção de honorários contratuais no RPV da parte exequente no percentual constante do documento 39 dos anexos (30% sobre o crédito da parte autora).

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001084  
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) ROMALINA VIEIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO SILVA DOS SANTOS e ROMALINA VIEIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requerem a concessão de aposentadoria por idade rural. Alegam que são conviventes há mais de 30 (trinta) anos, e exercem trabalho rural no PA São José de Jatobá, em Paranhos/MS, desde 1987, onde se dedicam a produção de lavoura e criação de animais.

Descrevem preencher os requisitos legais para a aposentadoria, e que tiveram negado o acesso ao benefício em sede administrativa, por falta de prova do trabalho rural ao tempo do pedido ao INSS ou no momento de cumprimento do requisito etário.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve a juntada de cópia dos processos administrativos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo a prescrição quinquenal. No mérito, defende a ausência de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Pugnou pela improcedência.

Produzida prova oral em audiência.

Realizada vistoria no lote rural dos autores, com manifestação às partes.

É o relatório. Decido.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre os requerimentos administrativos (em 08/03/2016) e o ajuizamento desta demanda (em abril de 2018).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, cujos requisitos são: (i) idade mínima de 55 anos para a mulher e 60, para homens; (ii) exercício de atividade rural, pelo período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, hoje de 180 meses; (iii) enquadramento como segurado empregado rural ou segurado especial; (iv) exercício de atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Exige-se, ainda, início de prova matéria quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

**APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.** A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

Outrossim, quando implementado o requisito etário, o segurado deve estar no exercício de atividade rural, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1354908, na sistemática dos recursos repetitivos, como se vê da ementa ora transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na hipótese, há prova de que os autores não estavam no exercício da atividade rural ao tempo do requerimento administrativo e/ou do cumprimento do requisito etário.

Com efeito, segundo se verifica do CNIS, o autor FRANCISCO SILVA DE SOUZA possui vínculo de atividade urbana no período de 01/09/2011 a 30/10/2013, suficiente a descaracterizar a sua condição de segurado especial, uma vez que superior ao período de 120 (cento e vinte) dias por ano (artigo 11, §9º, III, da Lei 8.213/91).

Em análise à documentação que instrui o feito, todos os documentos juntados são anteriores a 2011, de modo que inexistente qualquer documento posterior ao término da relação de emprego (em 30/10/2013), a demonstrar o seu retorno ao labor campesino.

Ressalto que quando o Autor exerce trabalho urbano no interregno necessário à concessão da aposentadoria rural, este deve demonstrar de forma robusta seu retorno as lides rurais, pois caso contrário a presunção e a prática que impera na região é de permanência no trabalho urbano, mas informalmente e sem recolhimento das contribuições devidas.

Não há, assim, início de prova material de que voltou a exercer trabalho rural após 2013, circunstância imprescindível ao deferimento da aposentadoria pleiteada, nos termos do precedente vinculante acima citado.

O mesmo ocorre em relação à ROMALINA VIEIRA DE SOUZA. Embora a descaracterização da condição de segurado especial dos demais membros do grupo familiar, por si só, não afete à condição da demandante (súmula 41 do TNU), tampouco há qualquer início de prova material em nome da autora a demonstrar que ela continuou no labor campesino e a sobreviver da produção por meio dele obtida, a despeito do vínculo de emprego do seu companheiro FRANCISCO.

Não bastasse, em vistoria realizada ao lote declarado pelos autores como o local em que exercem a sua atividade rural, o Oficial de Justiça certificou que: “diligenciei ao Assentamento São José do Jatobá, LOTE 116 e no endereço abaixo mencionado, nos dias e horários abaixo descritos, e constatei de que o autor Francisco da Silva de Souza não mais reside no local. Certifico que conforme informações, o autor Francisco da Silva de Souza, encontra-se residindo o Assentamento Itamarati no município de Ponta Porã/MS. Segundo informações ainda, o autor Francisco da Silva de Souza, foi um dos assentados do INCRA no local e o imóvel ou seja o Lote 116, foi vendido a mais ou menos 8 anos para o Sr. Daniel de Souza, e em seguida Francisco mudou-se para o Assentamento Itamarati. No lote, é explorado a pecuária e não há moradores” (evento 28).

Portanto, ao menos há 08 (oito) anos, os autores não exercem qualquer atividade rural no imóvel declarado na inicial (PA São José do Jatobá, lote 116).

Ademais, não há qualquer início de prova material a comprovar que os autores efetivamente residem e/ou trabalham no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, mesmo porque todos os documentos apresentados neste feito são relativos ao PA São José do Jatobá.

Instado a se manifestar sobre esta circunstância, os autores não apresentaram qualquer elemento capaz de elidir tais provas. Registro que inexistem qualquer nulidade na inspeção realizada, uma vez que os autores foram devidamente intimados da designação da prova, e não apresentaram qualquer objeção a tal providência, de modo que a sua atual irresignação decorre somente do resultado desfavorável aos seus interesses.

Desta forma, não comprovado o trabalho rural ao tempo administrativo e/ou do cumprimento do requisito etário, de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

OFICIE-SE AO MPF, COM CÓPIA DOS AUTOS, POIS HÁ INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO IRREGULAR DE LOTE ORIUNDO DA REFORMA AGRÁRIA, situação que pode configurar infração administrativas e fatos típicos.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-25.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001191  
AUTOR: ENEIR MARIANO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de demanda proposta por ENEIR MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, em que reclama o pagamento da diferença percebida a menor a título de “Adicional de Habilitação Militar” desde 2011.

Descreve que a Portaria nº 181, de 26 de março de 1999, do Exército estabeleceu a equivalência de cursos inerentes ao serviço militar para fins de análise de formação e especialização, com o intuito de fixar o percentual devido ao militar pelo adicional de habilitação.

Sustenta que fez o curso de formação de cabos, o que equivaleria a curso de especialização, nos termos da citada portaria nº 181/99. Entretanto, desde a promulgação da Medida Provisória nº 2215-10/2001, o adicional de habilitação pago é de 12% (doze por cento), quando o correto seria que fosse majorado para 16% (dezesesseis por cento).

Menciona que, como o curso foi concluído antes da edição da MP 2215-10/2001, detém direito adquirido ao adicional militar no índice de 16%.

Reclama o pagamento das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura desta ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação, defendendo: (i) a ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão de gratuidade à autora; (ii) a incompetência absoluta do JEF; (iii) a prescrição; (iv) a inexistência de direito adquirido a regime remuneratório. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Sobre a concessão da gratuidade de justiça ao autor, convém registrar que, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, é presumida a hipossuficiência econômica aduzida por pessoa física.

Trata-se, é certo, de presunção relativa, podendo ser afastada a partir de elementos idôneos capazes de demonstrar a capacidade financeira do beneficiário para arcar com as custas do processo, não bastando, para tanto, a mera arguição de que a parte é representada por advogado particular (art. 99, §4º, do CPC).

No caso dos autos, a remuneração do autor está acima do estipulado no §3º do art. 790 da CLT, situação que afasta a presunção de miserabilidade. Ainda, sua atual remuneração perfaz montante aproximadamente 4(quatro) vezes superior ao salário mínimo vigente, outro indicio que não estão presentes os requisitos para concessão da justiça gratuita.

Além disso, o indeferimento da justiça gratuita no presente caso está em consonância com a nota técnica 01/2019 do Centro Local de Inteligência do MS, de relatoria do Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, na qual constatou-se que a concessão incontrolada da gratuidade judiciária na admissão de demandas provoca excesso de litigiosidade.

Assim, acolho à impugnação à gratuidade de justiça e indefiro o benefício.

Afasto, igualmente, a arguição de incompetência absoluta deste JEF, uma vez que a pretensão buscada não se insurge contra ato certo e determinado proferido pela Administração Pública, razão pela qual não há falar em incidência do disposto no artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01. Quanto à prescrição de fundo de direito, já é pacífica a jurisprudência no sentido de que o instituto não se aplica para relação de trato sucessivo, como é o caso destes autos.

Sobre a prescrição quinquenal, a própria parte autora já limita o seu pedido às prestações vencidas nos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura desta demanda. Logo, descabe falar em reconhecimento da prejudicial neste caso.

Desta forma, rejeito a arguição de prescrição.

Superadas as preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A MP 2.215, de 31.08.2001, revogou a Lei no 8.237/1991 e reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, nos seguintes termos:

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

...

b) de habilitação;

Essa mesma Medida Provisória alterou os percentuais do adicional de habilitação, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

[...]

#### ANEXO II TABELA III -ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

##### CURSOS PERCENTUAL DO SOLDO

de Altos Estudos, Categoria I, 30%

de Altos Estudos, Categoria II 25%

de Aperfeiçoamento 20%

De especialização 16%

De Formação 12%

Houve, de fato, redução do percentual anterior, que era de 16%. Contudo, como não houve redução de vencimentos, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma, porquanto, ao se conceder, na época, reajuste salarial, houve incremento, ou seja, ganho salarial, a afastar, assim, qualquer alegação de redutibilidade de vencimentos, vedada pela Constituição.

Como não há direito adquirido a regime de Direito, como preconizado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, não se pode falar na manutenção eterna daquele percentual, salvo se a redução implicar redução dos vencimentos, o que não é o caso.

Nesse sentido, inclusive sobre a matéria trazida nos autos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2. Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

3. Ressalva feita pelo art. 94 da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333, I). Recurso conhecido e provido.” (Grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II. In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.

III. Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV . Segurança denegada.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2430 1993.00.02526-0, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/12/2002 PG:00239 ..DTPB:.)

Outrossim, ressalte-se que deve prevalecer os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No caso concreto, a parte autora não comprovou habilitação em curso de especialização. Não há como se considerar os critérios dispostos na Portaria nº 181/1999 do Comando do Exército para estabelecer a equivalência pretendida pelo requerente, para fins de fixação do percentual do adicional de habilitação.

Isso porque, embora não formalmente revogada, a previsão contida na Portaria nº 181/1999 nitidamente desborda dos critérios fixados na Lei nº 9.786/99, para fins de percepção do adicional do adicional de habilitação militar, razão pela qual sua aplicabilidade deve ser afastada.

Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de Adicional de Habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização pela parte demandante.

Sobre o tema vejamos a jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido contrariou entendimento desta TRU, no sentido de que 'Havendo a Lei 9.786/99 feita expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar' (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109). 2. É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. 3.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. (v.g., IUJEF n.º 5002619-56.2012.404.7109; Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013) 2. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (5002618- 71.2012.404.7109, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 26/04/2013)

Sobre a decisão proferida no Agravo no Recurso Extraordinário n. 799.193, da lavra da Presidência do Supremo Tribunal Federal, há equívoco do autor ao tratá-la como precedente, especialmente porque tal decisão não aprecia a matéria ventilada, cuidando tão somente de não admitir o recurso extraordinário interposto, por trazer matéria infraconstitucional, a ser atacada por recurso distinto.

Embora, naquele caso tenha sido preservada decisão favorável à parte autora, a decisão que acolheu seu pedido para garantir a gratificação pleiteada em percentual de 16% não tem efeito vinculante para este juízo e não precisa ser observada.

À míngua de direito adquirido de manter o Adicional de Habilitação no percentual de 16%, posterior reduzido para 12%, de rigor a rejeição do pedido.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao pedido de justiça gratuita e julgo IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRI.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000321-92.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6205001155

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo a petição 55 dos anexos como embargos de declaração. A parte credora aduz omissão na sentença homologatória de cálculos, uma vez que não apreciou o pedido daquela de incidência de multa por atraso na implantação do benefício pelo INSS.

Verifico que após a sentença condenatória foi determinada a expedição de ofício para implantação de benefício, prevendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento sob pena de multa.

Ocorre que o INSS sequer havia sido comunicado previamente para cumprir a determinação judicial, não se vislumbrando, pois, razoabilidade na imposição de multa para o caso de demora ou descumprimento da medida.

De qualquer modo, considerando que o objetivo da multa imposta ao INSS era a satisfação da ordem de implantação e que essa foi cumprida e, ademais, considerando que as parcelas em atraso serão pagas mediante expedição de RPV, verifico que não se afigura razoável a imposição das "astreintes", motivo pelo qual indefiro o pedido da parte exequente de incidência da multa.

Frente a tais considerações, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e, no mérito, rejeito o pedido de imposição de multa, mantendo a sentença homologatória de cálculos nos seus demais termos.

Outrossim, considerando que ainda não houve a expedição de RPV, defiro o pedido de retenção de honorários contratuais sobre o RPV da parte (30% do montante).

Retifique-se a autuação, se for o caso, e expeça-se RPV.

P.R.I

### **DESPACHO JEF - 5**

0000065-52.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001150

AUTOR: OSVALDO FINCATTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que ainda não houve a expedição de RPV, defiro o pedido de retenção de honorários contratuais sobre o RPV da parte (25% do montante).

Retifique-se a autuação, se for o caso, e expeça-se RPV.

0000155-89.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001188

AUTOR: WILSON DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual e a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora.
2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
3. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.  
Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.  
Para a comprovação do serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Portanto, deverá a parte autora trazer aos autos até a data da audiência início de prova material idônea (Declaração Anual de Produtor Rural, comprovantes de compras de vacinas, insumos entre outros em seu nome), ficando desde já advertida de que a ausência de tal documentação acarretará a improcedência do pedido inaugural.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07/10/2020, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material.
5. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.  
Intimem-se.

0000264-74.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001185  
AUTOR: EDUARDO BRITTES MARQUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com a impugnação aos cálculos realizada pelo INSS, vistas ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

0000411-03.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001149  
AUTOR: SIRLEI DE JESUS ALMEIDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o RPV já tinha sido expedido e aguardava confirmação de transmissão no Sisjef, e que o pedido de retenção de honorários contratuais foi posterior, indefiro-o.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que ainda não houve a expedição de RPV, defiro o pedido de retenção de honorários contratuais sobre o RPV da parte (30% do montante). Retifique-se a autuação, se for o caso, e expeça-se RPV.**

5000343-20.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001151  
AUTOR: ADELUCIA PEREIRA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001153  
AUTOR: RAMAO ALVARES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000423-17.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001186  
AUTOR: MARIA ANGELA ESPINOLA (MS011968 - TELMO VERÃO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme se observa, a parte ré interpôs recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Intime-se a parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000145-45.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001187

AUTOR: MOACIR HENRIQUE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por se tratar a parte autora de pessoa idosa.
2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia social. Para tanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Considerando a Portaria Conjunta Pres/Core nº 05/2020, que determinou a suspensão de atos presenciais até 15/05/2020, deve, a Secretaria, cumprir a supracitada designação no Sistema, com intimação da assistente social nomeada, após o atual período de quarentena.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo social deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

3. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intem-se as partes para ciência da designação de perícia.

Intem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000153-22.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205001181

AUTOR: NAGELA LOPES SARMENTO (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por tal motivo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome da parte autora, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo. Caso não possua documentação em seu nome, deve trazer declaração atual, firmada pelo titular da conta juntada, que ratifique a informação que a parte reside naquele local. Caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000138**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000415-06.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001144  
AUTOR: ANICIA AVELAR DE AQUINO (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cuida-se de demanda ajuizada por ANICIA AVELAR DE AQUINO em face da União, com pedido de restituição dos valores integrais lançados na requisição de pagamento nos autos do processo de execução nº 0079366-20.2014.401.34.00 ou o valor remanescente decorrente do desconto do Plano de Seguridade Social – PSS, descontado o excedente sobre o teto, pugnano também que sobre tais valores incida juros e correções pertinentes.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que o fato gerador das contribuições para a Seguridade Social é o efetivo pagamento.

A autora impugnou a contestação em réplica.

Relatei o essencial. Decido.

O marco prescricional com vistas à repetição se dá com o pagamento, ou seja, com a retenção na fonte, não houve a prescrição, uma vez que o pagamento se deu na data de 09/08/2019, conforme consta no documento bancário juntado aos autos, há pouco menos de um mês da distribuição da ação, razão pela qual inócurre a prescrição

As contribuições devidas para a Seguridade Social, seja em regime próprio ou geral, serão foram exigidas pelo regime de competência, independente do momento em que realizado o pagamento, afastado, portanto, o regime de caixa.

No mérito, acolho o pedido.

A autora é pensionista da União, fato incontroverso.

Beneficiada por decisão proferida em ação coletiva (2006.34.00.00.6627-7), sobreveio pagamento dos valores atrasados por meio de precatório (R\$ 138.288,00), em 09/08/2019, com retenção de R\$ 12.266,15 a título de contribuição para a Seguridade Social (Regime Próprio da União).

Questiona, exatamente, a respectiva incidência, pugnano pela aplicação do regime de competência.

Como disse acima, tal regime é o que se aplica à contribuição em questão.

Cumpra, somente, que os valores devidos entre janeiro de 2005 e junho de 2011, não superarem o teto do Regime Próprio de Previdência Social, limite de não incidência de contribuição do servidor inativo ou pensionista para o RPPS, nos termos do quanto decidido na ADI 3105, cuja ementa transcrevo:

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203)

Reitero que será restituída a parcela retida a maior (valor que superar a alíquota devida até o correspondente aos 11% retidos), a ser calculada na fase de execução.

Vale notar que a pretensão do autor de restituição goza de elevada probabilidade porque o autor juntou em sua réplica, fl. 5, tabela preliminar que comprova que os valores recebidos mês a mês em conta simples possuem razoabilidade de serem menores que o teto do regime geral de

previdência.

O Ministro Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça decidiu, , pela aplicação do regime de competência a casos como o presente.

Confira-se:

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 55):

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

- A contribuição previdenciária incidente sobre as diferenças recebidas em juízo deve ser calculada nos termos do regulamento vigente à época em que as diferenças deveriam ter sido pagas aos servidores, uma vez que obedece ao denominado regime de competência.

- No caso em tela, servidora pública executa diferenças devidas a título de correção monetária de remunerações pagas administrativamente com atraso entre novembro de 1985 e agosto de 1992, período no qual os servidores públicos contribuíam para o PSS em percentual de 6%.

- Se as diferenças tivessem sido pagas à servidora na época em que devidas - 1985 a 1992 -, a contribuição previdenciária seria calculada mediante aplicação da alíquota de 6%, por força da lei vigente à época. Logo, considerando a sistemática do regime de competência, é essa lei e essa alíquota que devem ser aplicadas para calcular a contribuição previdenciária devida pela exequente, que será retida quando do pagamento do precatório.

[...]

É o relatório. Passo a decidir. [...]

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, pois os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram mês a mês, a cada pagamento que se fazia devido, e não em momento único, por ocasião do pagamento acumulado de valores atrasados, pagos administrativamente à contribuinte, ora recorrida. E sob a perspectiva contábil, a incidência da contribuição respeita o regime de competência (período em que o valor se tornou devido), e não o regime de caixa (período em que o valor efetivamente foi pago).

Portanto, as normas tributárias aplicáveis serão aquelas vigentes à época das parcelas devidas, e não das que vigiam na época do pagamento, sob pena de se conferir indevida aplicação retroativa à norma posterior. [...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/02/2018)

Deverá, outrossim, ser devolvido ao autor o total retido em virtude da incidência da contribuição sobre os juros – questão decidida no julgamento do STJ pela sistemática dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.**

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória.

Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do

CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

No tocante aos cálculos, estes deverão ser feitos pelo autor em liquidação de sentença. Deverá comprovar, mês a mês que o valor recebido a título de gratificação somado com a pensão não superaria o teto do INSS.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o montante retido na fonte que será apurado em liquidação de sentença, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC desde a referida retenção, em 09/08/2019.

Com o trânsito em julgado, apresente a autora memória de cálculos. Com a concordância da União, expeça-se requisição de pequeno valor ou

precatório, a depender do valor devido, observado eventual destaque de honorários contratuais, se requerido.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.  
PRIC.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000541-56.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000233  
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) diase, em seguida, venham os autos conclusos.

0000060-59.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000234 TEREZA SALVIANO  
MARTINEZ (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**2. Intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV. 4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.**

5001232-37.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000252 ANTONIO AJALA FERNANDES  
(MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

5000514-40.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000251 IRACEMA AFONSO SANCHES  
(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

0000356-52.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000250 MARIA APARECIDA  
GONCALVES DIAS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000139**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000502-93.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/62050001196  
AUTOR: LENIR LIMA DOS SANTOS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por LENIR LIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Narra, em suma, que é portadora de espondilose não especificada (CID M47.9), radiculopatia (CID M54.1) e dor lombar baixa (CID M54.5), que a impedem de exercer regularmente o seu labor.

Aduz que o seu requerimento administrativo foi indeferido, por ausência de incapacidade.

Com a exordial, juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora "a) É portadora de doença degenerativa na coluna lombar, comum na idade da periciada. – CID M51.1. b) Apresenta redução definitiva para atividades com grandes esforços físicos. Tem capacidade residual para atividades mais leves. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais, com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): as doenças degenerativas costumam ter seu início em torno dos 40 anos de idade. f) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar uma data exata, por isso, apresenta-se a data da perícia".

Desta forma, o perito concluiu que a autora detém incapacidade parcial e permanente para o trabalho, notadamente em relação às atividades que envolvam grande esforço físico, podendo executar funções mais leves.

Em análise aos autos, verifico que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, entre 30/03/2011 a 31/07/2018, concedida por ordem judicial proferida nos autos nº 0002710-49.2010.403.6005.

Pela consulta ao sistema processual, é possível aferir que a patologia atestada pelo perito nestes autos é a mesma que ensejou a concessão do benefício por incapacidade anteriormente. Por certo, pela sua própria natureza, a prestação previdenciária deve subsistir somente enquanto vigente a total impossibilidade de o segurado obter renda por meio do seu trabalho.

Ocorre que, em análise aos pareceres dos médicos do INSS, não resta comprovada a alteração do quadro clínico da autora. Pelo contrário, é atestada a permanência dos impedimentos que ensejaram a concessão do benefício anteriormente.

Além disso, conforme cópia da CTPS e do extrato do CNIS, a autora sempre se dedicou à função de auxiliar de limpeza, e atualmente tem atividade declarada como dona de casa. Embora não integralmente voltada a funções que exijam grande esforço físico, é certo que a exigência do labor tem aptidão em gerar comprometimento à saúde da interessada.

Há de se considerar, ainda, a sua idade avançada (59 anos) e seu grau de instrução, os quais demonstram a total impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, no atual estágio, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, subsistem elementos a demonstrar a incapacidade de a autora retornar ao trabalho, assim como de sua readaptação para outra função que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, pois, à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. A sentença terá apenas efeito suspensivo, começando a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, dentre outras hipóteses, quando confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória. 2. O benefício de auxílio doença é

devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente. 4. Considerando a idade da autora e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de desempenhar atividades que lhe garantam a subsistência. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF3, ApCiv 5102578-77.2018.403.9999, Rel. Des. Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 23/04/2020).

Sobre a condição de segurado e a carência, os requisitos estão devidamente preenchidos, já que a autora estava em gozo de benefício por incapacidade, e não houve decurso de período superior ao fixado em lei para manutenção de sua cobertura previdenciária.

O termo inicial do benefício deverá ser a data do novo requerimento administrativo para implantação da prestação previdenciária (em 15/10/2018), conforme requerido pela própria autora.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a contar de 15/10/2018, descontadas eventuais prestações previdenciárias pagas administrativamente por benefício incompatível.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000072-73.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001202  
AUTOR: ILDA CAROLINA DOS SANTOS FREIRE (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência, declarando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000188-79.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001211  
AUTOR: NILSA GONCALVES (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
2. rol de testemunhas devidamente qualificadas, até no máximo três, a fim de comprovar a alegada união estável no período anterior ao óbito do segurado;
3. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome da autora, ou documento oficial, emitido pela FUNAI, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo.

Destaco, por oportuno, que caso a parte autora não tenha comprovante de residência em seu nome, deve juntar também declaração firmada pelo titular da conta apresentada, ratificando a informação que a autora ali reside.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Dispensável a atuação do MPF, por não se tratar, a autora, de pessoa incapaz.

0000170-58.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001212  
AUTOR: ROSENI FRANCISCA VIANA ANTUNES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido;
2. rol de testemunhas devidamente qualificadas, até no máximo três, a fim de comprovar a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido;
3. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome da autora, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo.

Destaco, por oportuno, que caso a parte autora não tenha comprovante de residência em seu nome, deve juntar também declaração firmada pelo titular da conta apresentada, ratificando a informação que a autora ali reside.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000186-12.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001223  
AUTOR: ARMANDO SANGUINA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. prova do indeferimento administrativo do benefício aposentadoria por idade rural, uma vez que o pedido realizado na agência previdenciária e demonstrado nos autos se refere a aposentadoria urbana;
2. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome do autor, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000666-24.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001198  
AUTOR: GABRIEL CALEPSO ARCE (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que o autor não apresentou novos elementos que justificassem a modificação da decisão anterior, mantenho-a por seus próprios fundamentos, esclarecendo que poderá ser revista após a apresentação da contestação caso a ré deixe de apresentar documentação que afaste a

ilegalidade que lhe é imputada.

Outrossim, denota-se que entre a inserção dos dados do Autor nos serviços de proteção de crédito e o ajuizamento da presente transcorreu mais de 30 (trinta) dias situação que mitiga o Periculum In Mora. Ademais, a alegação genérica e rasa da COVID-19 não merece guarida.

0000190-49.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001222

AUTOR: WANIA MATTOSO DUTRA REGINATO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/11/2020, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0000104-78.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001226

AUTOR: DERLI RODRIGUES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/11/2020, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0000138-53.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001225

AUTOR: MARIA DARCI TEIXEIRA DA COSTA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/11/2020, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0000176-65.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001218

AUTOR: MARIA FERREIRA BARBOSA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido;
2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos ou procuração com poderes específicos para tal ato.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000426-35.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001195

AUTOR: JURACI VILA NOVA DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a prova do trabalho rural, designo audiência para o dia 30/09/2020, às 16h30, a ser realizada na sede deste juízo federal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Ciência a parte autora por meio de sua procuradora constituída.

Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000182-72.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001220

AUTOR: TEREZA RATERO DE ALMEIDA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Veja-se que o comprovante de indeferimento administrativo trazido aos autos é posterior ao do processo indicado no termo de prevenção, o que sugere causa de pedir diversa.

3. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30/09/2020, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

4. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

5000246-15.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001193

AUTOR: FABIO ARANTES AGUIAR THEODORO (PR087235 - THIAGO DAGOSTIN PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

2. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

3. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000184-42.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001224  
AUTOR: IRENE ZORAIDE TARAMELLI (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implimento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/11/2020, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sua contestação a Caixa Econômica Federal sustenta que a matéria tratada nos autos não estaria atingida pelos efeitos da decisão do STF que determinou o sobrestamento de ações em que se discute a atualização dos valores em contas de FGTS. Desse modo, diante do princípio de vedação à surpresa, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos.**

0000610-88.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001201  
AUTOR: NARCIRIO MARTINS JORGE (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000616-95.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001199  
AUTOR: ROSENEIDE MANCUELHO (PR088634 - MARIEL NOGUEIRA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000612-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001200  
AUTOR: MARILENE REZENDE MOLINA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000180-05.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001210  
AUTOR: DELIZE ROMERO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade processual. Indefiro, por outro lado, a prioridade de tramitação, por não se enquadrar nos casos permitidos em lei. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
2. rol de testemunhas devidamente qualificadas, até no máximo três, a fim de comprovar a atividade rural do falecido, em período anterior ao seu óbito;
3. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome da autora, ou documento oficial, emitido pela FUNAI, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo.

Destaco, por oportuno, que, embora mencione em sua petição, a renúncia a valores sobredita, a procuração apresentada não concede à advogada poderes específicos para renunciadas, motivo pelo qual deve ser ratificada pela autora.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000113-40.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205001203  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO FRANCO RODRIGUEZ (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o pedido de pensão por morte foi indeferido administrativamente por falta da prova da existência da união estável entre o autor e a alegada companheira, concedo ao autor novo prazo para emendar a inicial, a fim de apresentar rol de testemunhas para comprovar a alegada união, sob pena de preclusão para a produção da prova oral.

A demais, defiro a emenda a inicial para constar o pedido de pensão por morte na petição inicial.

Por fim, indefiro o pedido de tutela urgência, porque não verifico os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, em especial, pela existência de presunção relativa de legalidade e legitimidade da negativa administrativa feita pelo INSS.

0000172-28.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205001217

AUTOR: IRLEY MENEZES (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido;
2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos ou procuração com poderes específicos para tal ato;
3. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome da autora, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo;
4. documento hábil a comprovar a alegada debilidade financeira (termo de hipossuficiência, p. ex.).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6206000770**

#### **DESPACHO JEF - 5**

5000184-71.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000678

AUTOR: CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000184-71.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000342

AUTOR: CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Despacho Termo Nr: 6206000678/2020), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV (Docs. 40 e 41), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/6206000771**

## **DESPACHO JEF - 5**

0000202-31.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000679

AUTOR: MARLI GARCES LIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque e a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000202-31.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000343

AUTOR: MARLI GARCES LIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Despacho Termo Nr: 6206000679/2020), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV (Docs. 52 e 53), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000772**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000017-90.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000686

AUTOR: JOSE GONCALVES DE MOURA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Proceda-se à juntada do anexo acima mencionado.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000773**

**DESPACHO JEF - 5**

0000312-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000688

AUTOR: LUCIANA FERREIRA SEVERINO (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA, MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para que apresente, em 15 dias, os cálculos referentes a proposta de acordo formulada.

2. Posteriormente, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 15 dias.

3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Caso haja discordância, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000774**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000132-77.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000344  
AUTOR: ROBERTO SILVERIO GOMES (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000775**

**DESPACHO JEF - 5**

0000012-68.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000690  
AUTOR: TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000012-68.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000345  
AUTOR: TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Despacho Termo Nr: 6206000690/2020), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV (Docs. 58 e 59), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000776**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000205-49.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000685  
AUTOR: DEZOITES APARECIDA DA SILVA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, DEZOITES APARECIDA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/08/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 23/08/2018 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, 30.04.2020, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000777**

**DESPACHO JEF - 5**

0000336-24.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000687  
AUTOR: MOACIR BARBOSA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA, MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido do INSS para que o autor junte aos autos cópias da sua CTPS, com todos os registros profissionais. INTIME-SE o autor para cumprimento em 15 dias.
2. Defiro também o pleito de complementação do laudo pericial formulado pela autarquia previdenciária.
3. INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares em 10 dias.
4. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
5. Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000778**

**DESPACHO JEF - 5**

0000226-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000691  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos officios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000226-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000346  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Despacho Termo Nr: 6206000691/2020), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV (Docs. 60 e 61), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000335-73.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000689  
AUTOR: MAURO CESAR RODRIGUES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MAURO CESAR RODRIGUES, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/06/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 19/06/2018 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000780**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000323-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000692  
AUTOR: EDINEZ VOLPATO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000781**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000293-87.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000683  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA NANTES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000782**

**DESPACHO JEF - 5**

0000132-14.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000680  
AUTOR: CICERO FAGUNDES DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS e informou que apresentaria outros valores, porém não anexou o arquivo a que faz referência, deixando de apresentar os cálculos dos valores devidos.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora para que apresente os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000783**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000370-96.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206000681

AUTOR: VALDIRENE BARBOSA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA, MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIRENE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Juntada a contestação padrão pela secretaria.

Em decisão, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (Doc. 9).

A parte autora impugnou a perícia médica juntada em 20/03/2020 (Doc. 15), apresentando documentos e reiterando o pedido de antecipação de tutela (Doc. 18 e 20).

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não é caso de concessão da tutela provisória satisfativa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão pois ausente o *fumus boni iuris*.

Isto porque, no caso dos autos, foi realizada a perícia médica judicial, que indica a ausência de incapacidade.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Há que se ressaltar que os benefícios por incapacidade possuem natureza precária, sendo responsabilidade da Autarquia Previdenciária reavaliar periodicamente os segurados para verificar eventual mudança no estado de fato ou de direito.

Registre-se, por fim, que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

#### **III – CONCLUSÃO**

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença.

Junte-se aos autos CNIS atualizado da autora.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000784**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000267-89.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000682

AUTOR: DEVANIR DINIZ LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a conclusão pericial é satisfatória e que o expert respondeu a todos os quesitos apresentados. Não se pode “desconsiderar” o laudo realizado simplesmente por não ser coincidente com o resultado pretendido pela parte autora.

Ademais, os atestados médicos apresentados pela parte autora e a sua situação física e mental foram levados em consideração no momento da realização da perícia, conforme se verifica no corpo do laudo.

2. Assim, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, apresente quesitos complementares em 5 dias.

3. Posteriormente, havendo novos quesitos, INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares da parte autora em 10 dias.

4. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.

5. Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/6206000785**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000124-37.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000693

AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque e a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000124-37.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000348

AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Despacho Termo Nr: 6206000693/2020), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV (Docs. 54 e 55), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000786**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000144-57.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000347  
AUTOR: POLIANA ALVES DE CAMPOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo (a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 23 de maio de 2020 às 15h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito (a) judicial e lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000787**

**DECISÃO JEF - 7**

0000225-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206000684  
AUTOR: VALDIVIA SOUSA PINHEIRO (MS019102 - RENATA ALVES AMORIM, MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.  
Trata-se de ação ajuizada por VALDIVIA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão de auxílio-doença.  
Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte procuração e declaração de pobreza.  
Após, independente do cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos.  
Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206000788**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000350-42.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000349  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA LOPES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE N° 2020/6207000097**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000019-86.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000169  
AUTOR: MARCIO KLEBER SANTOS DA COSTA (RS103303 - MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, fica a parte autora intimada para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE N° 2020/6336000097**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001920-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004295  
AUTOR: ADEMIR CARACHESTE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000055-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004318  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000066-66.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004312  
AUTOR: VANDERLEI MIGUEL FRANCO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002700-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004306  
AUTOR: EVA APARECIDA DA PAIXAO SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001933-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004314  
AUTOR: FRANCISCO REINALDO NICOLLETI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000635-33.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004316  
AUTOR: SILVANIA GOIS SILVA DE VASCONCELOS (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI, SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI, SP324906 - GLAUCO RODRIGUES THOMAZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000499-02.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004317  
AUTOR: GABRIELA CAROLINA DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001068-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004309  
AUTOR: RITA ALVES RAMOS SILVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000176-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004311  
AUTOR: ADENILTON CELIO BURGNOLE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001786-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004307  
AUTOR: EVA APARECIDA DA PAIXAO SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001716-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004308  
AUTOR: LUCELINA ALVES DE SOUZA (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001621-26.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004324  
AUTOR: JAILSON CASSIANO DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-78.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004174  
AUTOR: NAIR BROMBINI CAMARGO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Com relação à coisa julgada, suscitada no curso do processo (evento 20), também a rejeito.

É que o INSS alega que, nos autos nº 0001246-54.2016.4.03.6336, a autora foi considerada capaz para o trabalho, por meio de perícia ortopédica realizada em 14/08/2018. Assim, reputá-la incapaz para o trabalho, com DII em 04/06/2016, esbarraria na intangibilidade material daquele provimento jurisdicional.

Contudo, veja-se que, naquele processo, o pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laboral; nestes autos, entretanto, a incapacidade foi reconhecida. Desse modo, houve mudança fática, apta a descaracterizar a triplíce identidade. A questão da DII, por sua vez, deve ser enfrentada no mérito.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, NAIR BROMBINI CAMARGO pretende a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos autos nº 0001246-54.2016.4.03.6336, o v. acórdão proferido pelo juízo ad quem deu provimento a recurso para reformar a sentença terminativa e, com isso, julgar improcedente o pedido, fundada no laudo pericial ortopédico requisitado pela superior instância como diligência em sede recursal.

Neste feito, realizado o exame pericial, o laudo a considerou incapaz total e permanente para o trabalho, fixando a DII em 04/10/2016.

Entretanto, conforme assinalado acima, impossível levar em consideração tal DII, na medida em que isso implicaria modificação do v. acórdão proferido no processo 0001246-54.2016.4.03.6336 e transitado em julgado na data de 15/02/2019. Apenas incapacitação posterior a tal data pode validamente guiar a análise judicial.

Apesar disso, seja qual for a DII, o acolhimento do pedido esbarra na falta de qualidade de segurada da autora, a qual fez seu penúltimo recolhimento em 30/06/2016.

Coleta-se do sistema CNIS (evento 13) que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, em abril/2007, e verteu contribuições para o custeio do sistema previdenciário nas competências de 01/04/2007 a 31/12/2008, 01/08/2009 a 31/12/2010, 01/05/2014 a 31/01/2015, 01/12/2015 a 30/06/2016 e 01/03/2019 a 31/08/2019.

Cabe acrescentar, demais, que a autora retomou os pagamentos como segurada facultativa entre março e agosto de 2019, efetuando exatamente seis recolhimentos, número suficiente, em tese, para aplicação do art. 27-A da Lei 8.213/1991, que promove a reutilização de todo o período contributivo do segurado.

Ocorre, entretanto, que a requerente nasceu em 30/03/1946, de modo que a sua refiliação aconteceu aos 73 anos de idade, faixa etária absolutamente avançada, do qual se extrai, de forma eloquente, a presumida incapacitação laboral.

O extrato SABÍ (fls. 14/15 do evento 13) aponta que, segundo relato da parte autora, sofre de reumatismo e dores em braço desde 2011, tendo exibido raio-X datado em 25/01/2011 e laudo subscrito pela médica Dra. Cristina Cury, inscrita no CRM 79404, datado em 29/06/2016, no qual atesta ser a paciente portadora de artrose secundária e periartrite de ombro.

Notória, portanto, a pré-existência da doença incapacitante.

Sendo assim, reputo que a refiliação ocorrida em março de 2019 se deu tão somente com o intuito de buscar a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

Ora, do contexto fático acima delineado, depreende-se, de modo cristalino, que a parte autora somente voltou a contribuir para a Previdência Social após o agravamento da sua condição de saúde e após ver indeferido o pedido de benefício formulado perante a autarquia federal, com o escopo de incidir a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

É que se a parte autora refilia-se ao RGPS, já portadora de enfermidade, ingressando no sistema como segurado facultativo, a fim de ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber um benefício por incapacidade absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante “todo” o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de atrair a aplicação da lei a seu favor, em especial as regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de “manipulação do risco coberto”.

Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários.

Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88).

Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, § 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário.

Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social – e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social.

A final, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio).

Com efeito, não há direito subjetivo à concessão do benefício pleiteado, na forma do § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios e da Súmula 53 da TNU (“Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”).

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença formulado na petição inicial, e, com isso, extingo o processo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004322  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA FILHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por José Augusto Pereira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/505.944.396-1, que vigorou entre 17/02/2006 e 02/09/2013.

A petição inicial foi registrada em 24/03/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi realizado exame pericial, cujo laudo está juntado aos autos.

Houve decisão reconhecendo a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, tendo em vista a ocorrência de acidente de trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal).

O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, o qual foi dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio de decisão monocrática proferida em 11/10/2019, pelo E. Ministro Herman Benjamin.

Retornados os autos à origem, facultou-se às partes manifestação sobre o estado do processo.

Vieram os autos à conclusão.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, José Augusto Pereira Filho pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/505.944.3961, que vigorou entre 17/02/2006 e 02/09/2013.

Realizado o exame pericial, o laudo ortopédico (evento 9) concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de trabalhador rural, em virtude de status pós-tratamento de artrodese de joelho por trauma e manutenção de fístula ativa. Fixou a DII em 17/02/2006. No entanto, o experto referiu existir possibilidade de reabilitação profissional.

Cumprasseverar que o quadro clínico é de tamanha gravidade que o Sr. Perito fez a seguinte afirmação: “O tratamento adequado gera melhora clínica, havendo a opção de amputação protetização, que na minha opinião (pessoal) melhoraria a qualidade de vida do paciente”.

Como se pode extrair das considerações acima, trata-se de incapacitação ortopédica que remonta a 17/02/2006, data de concessão do auxílio-doença E/NB 31/505.944.3961, causada por severa debilidade ortopédica que, na avaliação pessoal do perito, recomenda a amputação de membro inferior.

As características dessa conclusão pericial (debilidade ortopédica causada por status pós-tratamento de artrodese de joelho por trauma e manutenção de fístula ativa), notadamente a incapacidade total e permanente para o labor habitual como rurícola, permitem concluir pela validade e eficácia da prova pericial, mesmo tendo sido realizada em 30/05/2014.

Ainda que esteja comprovado que o segurado autor tenha trabalhado para RGO – INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., nos períodos de 17/04/2017 a 20/01/2018 e de 16/08/2019 a 23/10/2019, além do intervalo de maio a julho de 2019 em que trabalhou para Eliana Rogéria Da Silva Ratzat, não há como presumir sua recuperação para exercício da sua atividade habitual, mormente pela conclusão pericial no sentido de que o autor é portador de severa debilidade ortopédica com recomendação de amputação de membro inferior.

Constato que esses pequenos interregnos de exercício de atividade remunerada evidenciam que o segurado autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois indicam que o autor poderá ser readaptado para exercício de outras funções.

Note-se, por fim, que o exercício do labor durante o lapso de espera pela implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, motivado por estado de necessidade, não elide o direito à percepção do beneplácito. Todavia, é devido o desconto dos meses em que esteve o obreiro afeto à atividade laborativa remunerada, vertendo contribuições, na forma dos períodos descritos no CNIS (evento 28), dada a incidência de causa modificativa da obrigação (artigo 741, VI, do CPC/73 ou artigo 534, VI, do CPC/15).

Fixado esse quadro fático, convém fixar a DCB no prazo de dez meses após a DIP, porquanto, além de estar ancorada em histórico longo de afastamento (17/02/2006 a 02/09/2013), serve de estímulo para que o INSS providencie, o quanto antes, a perícia de elegibilidade do segurado à reabilitação profissional.

Com efeito, as modificações legais que deixaram expressa a possibilidade de o INSS convocar o segurado para perícia revisional a qualquer tempo, bem assim a fixação de prazo mínimo de cento e vinte dias de pagamento do benefício quando não haja expressa indicação da DCB na decisão judicial, têm servido de estímulo negativo para a autarquia prestar o serviço de reabilitação profissional; o cálculo atuarial tem levado o INSS a convocar o segurado, submetê-lo a uma perícia médica, e, mesmo sabendo da natureza permanente da enfermidade, providenciar a cessação do benefício, quando se afigurava possível a reabilitação profissional do segurado.

A terno à nova orientação da TNU acerca da reabilitação profissional, no sentido de que “[...] a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação” (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE)”, deverá o INSS convocar o segurado para submissão à perícia de elegibilidade à reabilitação profissional, observando-se, em caso de prestação do serviço previdenciário, as limitações físicas constatadas no laudo médico.

Desse modo, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/505.944.3961 desde 03/09/2013 até 28/02/2021, ante a necessidade de reavaliação do grave quadro de saúde do autor em razoável lapso temporal, inclusive com recomendação de amputação de membro inferior, observada a exclusão do período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual.

Observada a possibilidade de repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida e posteriormente revogada ou cassada, a ser vindicada mediante compensação administrativa e parcelada ou, nestes próprios autos, após regular liquidação, na linha da jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.384.418/SC, e presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir da DIB, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença E/NB 31/505.944.3961, no período de 03/09/2013 até 28/02/2021, observada a exclusão do período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS/APSADJ para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 497 do Código de Processo Civil. Fixo a DIP em 01/05/2020.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000603-57.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004303  
AUTOR: SONIA REGINA SCHIAVON DOS SANTOS (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer, como tempo especial, os períodos compreendidos entre 12/08/1981 a 03/12/1982 e entre 14/09/1983 a 27/11/1987, que deverão ser averbados ao lado dos demais períodos reconhecidos administrativamente no NB 42/192.891.634-9;

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com proventos integrais, requerido por meio do processo administrativo supra, desde 12/11/2019 (DIB).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 12/11/2019 (DIB), tudo acrescido dos seguintes consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de concessão do benefício deferido nesta oportunidade, tendo em vista que a parte autora está com vínculo empregatício ativo, conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000519-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004313  
AUTOR: THEREZINHA MARIA CONTIM CIAVARELI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por THEREZINHA MARIA CONTIM CIAVARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/196.386.161-0, desde a DER em 09/12/2019, indeferido administrativamente sob a alegação de falta de carência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Peiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o E. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

Considerando que a autora implementou o requisito etário em 01/07/2005, incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n. 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, alterou a redação do caput do artigo 202 e passou a disciplinar no §7o do art. 201:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o

pescador artesanal;  
(....)”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(....)”

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§ 1º).

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

Ocorre que a Lei n. 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar passagem menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em testilha, o requerimento administrativo deu-se em 09/12/2019, após a vigência da Lei nº 13.547/2017, da Lei nº 13.846/2019 e da EC nº 103/2019. Todavia, preenchidos os requisitos à concessão do benefício antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, incide o princípio do tempus regit actum.

Diante dessas considerações, restando comprovado que a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, e tendo completado 60 anos de idade em 2005 (pois nasceu em 01/07/1945 – fl. 06 do evento 02), necessitava, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 144 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Na DER, em 09/12/2019, o INSS apurou 147 contribuições vertidas pela parte autora. Daí se depreende que, antes da EC nº 103/2019, em 12/11/2019, esta já contava com mais de 144 contribuições, tendo cumprido todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (60 anos de idade e 144 contribuições) antes do advento da EC, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício, respeitados, assim, o direito adquirido e o princípio do tempus regit actum.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade urbana – NB 41/196.386.161-0, desde a data da DER, em 09/12/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 09/12/2019, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, tudo acrescido dos seguintes consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante-se o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do art. 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/05/2020.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000366-23.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6336004297

AUTOR: APARECIDA FICHO DIAS (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Evento 16: petição recursal que aponta possíveis erro material no cálculo do tempo de contribuição e omissão em relação ao período de 10/12/1990 a 30/11/1991 na r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP C, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a alegação da parte embargante procede apenas em parte.

Apesar de a juntada do acórdão proferido pela 3ª Câmara do CRPS ter sido feita apenas depois da prolação da sentença, a contagem administrativa feita pelo INSS já apontava a existência de 104 contribuições ao seguro social como “doméstica em CTPS e outras” (fl. 54 – evento 2).

Portanto, tendo havido reconhecimento, na esfera administrativa, de 104 contribuições ao seguro social, a soma com os períodos declarados na sentença para fins de carência resulta no total de 179 contribuições, número ainda insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 21/11/2016. Veja-se:

De outro lado, quanto à suposta omissão de análise do período de 10/12/1990 a 30/11/1991, a própria embargante admite que não veiculou tal pedido na petição inicial. Logo, inexistente omissão.

Impossível, ademais, reconhecer período não requerido na petição inicial, porquanto implicaria violação aos princípios da demanda (art. 2º) e da adstrição entre pedido e sentença (art. 141 do CPC), a exigir, da instância superior, a decretação de nulidade por sentença “ultra petita” (art. 1.013, III, do CPC).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para tão somente retificar erro material presente na contagem da carência, fixando o total de 179 (cento e setenta e nove) contribuições ao RGPS na DER (21/11/2016).

Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000630-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004305  
AUTOR: MARCIO ANTONIO FLAVIO DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou, em 28/04/2020, requerimento para concessão de auxílio-doença, na forma do art. 4º da Lei 13.982/2020.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Conforme se constata da justificação do ato administrativo indeferitório, o autor não atendeu aos requisitos legais da Portaria Conjunta

9.381/2020, que regulamentou o art. 4º, II, da Lei 13.982/2020, para definir os requisitos necessários do atestado médico nos casos de antecipação de auxílio-doença. São eles:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Apesar de o atestado médico (fl. 27 – evento 2) preencher os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 2º da Portaria, o documento não faz menção ao prazo estima de repouso necessário.

Veja-se que a obtenção desse estado é providência muito simples e rápida, à disposição da parte autora, uma vez que, conforme se extrai do próprio atestado, MÁRCIO ANTONIO FLÁVIO DE SOUZA é paciente da médica que o firmou desde 23/11/2018.

Acionar a jurisdição para corrigir ato administrativo legal e legítimo, que indeferiu a concessão de benefício por desatenção do autor na instrução do seu pedido administrativo, revela-se pretensão desnecessária.

A renovação do pedido em sede administrativa, com atestado médico respeitante dos requisitos previstos na Portaria, é providência mais rápida e efetiva do que aguardar o trâmite processual, mormente em razão da situação de pandemia que assola o cenário nacional, com repercussão na estrutura do Poder Judiciário Federal, que implicou o reagendamento de todas as perícias médicas que estavam designadas neste juízo.

Sendo assim, reconheço a inexistência de interesse processual na demanda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000973-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004290

AUTOR: ALEX ALVES DE LIMA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A r. sentença, mantida pela Eg. Turma Recursal, condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/621.851.493-9) a partir de 04/03/2019, fixando a DIP em 01/05/2019 e a DCB em 04/03/2020.

O restabelecimento do benefício foi comprovado em 05/09/2019 (evento nº 44), com indicação expressa de que a DIP, de fato, foi 01/05/2019. Pois bem.

Fixadas essas premissas, revela-se evidente que o cálculo apresentado pela parte autora contém equívocos (eventos nº 62/63).

Além de considerar integralmente a competência de março de 2019, a parte autora computou também as competências de 05/2019 e de 06/2019, já pagas na via administrativa. Além disso, utilizou o valor do salário mínimo atual e não daquele vigente à época dos pagamentos devidos.

Apesar de o INSS não ter se oposto ao referido cálculo, em respeito ao interesse público, deixo de homologar os cálculos apresentados pela parte autora.

A fim de imprimir celeridade à tramitação processual, determinei à Contadoria Judicial a elaboração do cálculo dos atrasados de acordo com os parâmetros fixados na r. sentença (eventos nº 67/70).

Considerando que a Contadoria do Juízo corrigiu os equívocos apontados neste despacho, homologo os cálculos por ela apresentados.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora, no valor de R\$ 2.054,98 (dois mil e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Expeça-se, ainda, RP V em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão, os quais fixo em R\$ 205,49 (duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004323

AUTOR: RINALDO LOURIVAL BRUNASSO (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em consulta atual ao CNIS (evento nº 19), verifico que o autor obteve novo auxílio-doença de 08/02/2020 a 07/04/2020.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que indique se o interesse de agir remanesce, especificando-o, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, assinalo a imprescindibilidade da comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991 c.c. art. 304, § 2º, I a III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Em caso de inércia ou de ausência de comprovação da formulação do pedido de prorrogação, tornem conclusos para sentença extintiva e cancelamento da perícia agendada nos autos.

Caso contrário, venham conclusos para análise da manifestação da parte autora.

Por ora, mantenho a perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se.

0001833-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004329

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO

ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Expeça-se novo ofício para que o INSS junte as telas do SABI e outros documentos médicos de que disponha para aferição da DII, no prazo de dez dias.

Destaque-se no ofício que a requisição se refere à segurada falecida LUCIA DO CARMO LUZETTI RODRIGUES e não ao seu dependente Carlos Alberto Rodrigues.

Sem prejuízo, expeça-se, outrossim, novo ofício ao INSS para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício número 31/624316236-7, tendo em vista que o documento acostado aos autos não atende ao comando judicial (evento nº 62).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e, na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0001114-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004328

AUTOR: ANA GERMANA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

João Pereira Leão formula pedido de habilitação nos autos, em razão do falecimento da autora, na qualidade de cônjuge.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso em tela, o requerente provou sua qualidade de dependente do(a) autor(a), para fins previdenciários, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ele(a) em vida.

Como o INSS não ofereceu obstáculo em relação ao pedido, defiro a habilitação do requerente João Pereira Leão, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o(a) falecido(a) pelo habilitado João Pereira Leão.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos.

Em prosseguimento, necessária a realização de perícia médica indireta, devendo o Sr. Perito designado, à luz dos dados disponibilizados, estabelecer a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), ainda que de maneira aproximada.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

A perícia, seja ela direta ou indireta, ainda que ocioso referir, é ato médico. A participação de qualquer outra pessoa que não seja a parte autora

deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Por se tratar de perícia indireta, é dispensável o comparecimento da parte autora ao ato.

Deverá a perícia ser concluída estritamente com base nos documentos que já se encontrem acostados aos autos, pois o ônus da prova quanto ao direito pleiteado compete à parte autora, sendo seu dever instruir o processo com todos os documentos e provas que estejam em seu poder.

Deverá constar dos autos todos os exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do(a) falecido(a).

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000365-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004289

AUTOR: SUELI APARECIDA TOSI DE OLIVEIRA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

A apuração do montante devido pela parte autora a título de multa por litigância de má-fé pendia de mero cálculo aritmético, razão pela qual, a fim de garantir a celeridade processual, determinei à Contadoria do Juízo sua realização.

Conforme indicado na informação acostada aos autos (evento nº 53), o montante devido é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente a 5% do valor da causa (atualizado pelo índice TR, conforme fixado na r. sentença - evento nº 21).

Superado o óbice apontado no evento nº 51 portanto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, de acordo com os parâmetros indicados pelo INSS (evento nº 48).

Constatada a inércia da parte autora, proceda-se à constrição judicial por meio dos sistemas eletrônicos Bacenjud e Renajud.

Intimem-se.

0000623-48.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004320

AUTOR: LAERCIO ROBERTO DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Determino a realização de prova pericial médica e socioeconômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Perícia médica: a parte requer a realização de perícia na especialidade de Otorrinolaringologia. O Juizado Especial Federal de Jaú não conta com médico perito nessa especialidade. No entanto, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que “A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como por exemplo, no caso de doença rara”. Esse não é o caso do autor, que é portador de deficiência auditiva.

Assim determino a realização de perícia na especialidade de Clínica Geral. Cabe esclarecer que não haverá qualquer prejuízo para a parte, pois o objeto de prova é a (in)existência de condição geral médica da parte autora para a realização de atividade profissional remunerada, bem assim temas estreitamente correlatos a esse objeto. Não visa a prova em questão a aprofundar o diagnóstico e o prognóstico, ou o tratamento e as causas de eventual moléstia, pois o presente processo não tem por objeto central a prestação do serviço à assistência à saúde. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de deficiente, para o fim de percepção de benefício previdenciário.

Intimem-se as partes acerca de designação de perícia judicial para o dia 29/10/2020, às 10h30m, na especialidade de Clínica Geral, a ser realizada com o médico José Roberto Grizzo, a ser realizada na Clínica Dermaclin, sita na Rua Lourenço Prado, 883, Centro, Jaú/SP.

A guarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos arrolados abaixo.

Os laudos médico e social deverão observar todos os parâmetros contidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de

27/01/2014, respondendo a todos os formulários constantes da Portaria, a fim de se atribuir as pontuações ali previstas, cuja somatória determinará o grau de deficiência da parte autora.

Cópias da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, deste despacho e do roteiro de elaboração dos laudos deverão acompanhar os e-mails de intimação dos peritos, visando à facilitação do trabalho pericial.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

#### QUESITOS PADRONIZADOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAIS APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Quesitos da Perícia Médica:

1) Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3) Qual a data provável do início da deficiência?

4) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5) Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Quesitos da Perícia Social:

1) Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- 2) Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
- 3) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 4) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 6) A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- 7) A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Com a vinda dos laudos médico e social, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000629-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004296

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA LUZ (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intime(m)-se.

0000047-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004319  
AUTOR: DILCEA APARECIDA PEGORETTI GUARNIERI (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Renove-se a intimação da Secretaria de Saúde de Bocaina/SP para que cumpra o requerido no Ofício nº 6336000196/2020.  
O cumprimento da diligência deverá se dar por correio eletrônico (saude@bocaina.sp.gov.br).  
Desde já, faculto à Secretaria de Saúde de Bocaina/SP o envio da documentação também por correio eletrônico.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe nos autos os correios eletrônicos das instituições para as quais requer seja dirigido o ofício para a requisição de prontuário, a fim de possibilitar o cumprimento da medida diante da situação excepcional gerada pela pandemia do coronavírus – COVID-19.  
Lembro, porém, que o acesso ao prontuário ao próprio paciente, ressalvadas as hipóteses excepcionais, é garantido pelo Código de Ética Médica (art. 88), sendo perfeitamente possível, portanto, que a própria parte autora o solicite às instituições pretendidas, o que muito contribuiria para a celeridade do andamento processual.  
Cumpra-se. Intime-se.

0000459-83.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004321  
AUTOR: HEBE CRISTIANE BARBOSA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Prossiga-se nos termos determinados no despacho anterior.  
Intimem-se.

0000553-31.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004326  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.  
Tendo a parte autora cumprido as providências determinadas, cite-se o INSS conforme determinado no despacho retro.  
Intimem-se.

0000559-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004327  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BECALOTTO CORREIA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial. Anote-se a inclusão da coautora no pólo ativo.  
Aguarde-se a vinda da contestação.  
Intime(m)-se.

0000225-04.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004334  
AUTOR: FABIANO ANTONIO ALVES (SP402767 - MICHELE CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Providencie a Secretaria a atualização do endereço, conforme informado na petição protocolada e comprovante de endereço anexado (eventos 13/14).  
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.  
Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.  
Intime-se a perita nomeada, via correio eletrônico, de que o laudo deverá conter as informações referentes ao núcleo familiar e condições sócio-econômicas da parte autora desde o ano de 2017, tendo em vista o objeto do pedido no presente feito.  
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.  
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000623-53.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004304  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Encaminhe-se cópia digitalizada do Ofício nº 6336000198/2020 (evento nº 61) à Secretaria de Saúde de São Carlos/SP, por meio de correio eletrônico (e-mail: saude@saocarlos.sp.gov.br).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento.

Ao menos por ora, deixo de fixar multa para a hipótese de descumprimento, diante da situação excepcional ocasionada pela pandemia do coronavírus – COVID-19, notadamente pelo ente oficiado.

Solicito, contudo, à Secretaria de Saúde de São Carlos/SP o cumprimento da diligência com relativa prioridade, tendo em vista que o prosseguimento deste processo (em que se almeja o recebimento de verba alimentar) depende do envio dos documentos ora requeridos.

Cumpra-se. Intime-se.

### DECISÃO JEF - 7

0000633-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004300  
AUTOR: NILO FILOMENO DE SOUSA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a gratuidade de justiça, pois não exibiu a competente declaração de hipossuficiência.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Providencie-se no prazo de quinze dias:

- a) sob pena de extinção sem mérito, juntada de procuração atualizada;
- b) sob pena de extinção sem mérito, comprovante de endereço atualizado, emitido no prazo máximo de até cento e oitenta dias da propositura da ação, em nome próprio; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá acostar declaração firmada por esse, atestando que a parte autora reside no respectivo endereço, sob pena de extinção sem mérito;
- c) declaração se renuncia ou não ao montante que ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura do pedido; caso não haja renúncia, deverá apresentar planilha detalhada de cálculo a fim de se aferir a competência deste Juizado Especial (prestações vencidas mais doze vincendas);
- d) declaração de hipossuficiência.

Com a regularização da documentação acima, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000634-77.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004299  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA LOPES (SP401982 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Requerimento administrativo efetuado em setembro de 2019, mas o indeferimento só ocorreu no mês de dezembro de 2019, com carta de comunicação expedida em 09/12/2019. Tempestivo ajuizamento da ação, portanto.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Providencie-se a designação de perícia médica.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao

seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

5000147-97.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004330

AUTOR: MARILENE CAMARGO LOPES (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA, SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

De saída, recebo a emenda da petição inicial que corrigiu o valor da causa.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, vê-se da carta de comunicação que a razão para o indeferimento administrativo foi a falta de qualidade de segurado ao tempo da DII.

Nesse sentido, conforme se vê do HISMED (evento 7), a perícia médica da autarquia reconheceu a existência de incapacidade laboral, fixando a DII em 21/08/2019.

À luz do extrato (evento 6) atualizado do CNIS (NIT 2.683.090.430), observa-se que a requerente fez recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, de forma ininterrupta, entre junho de 2007 e fevereiro de 2020, montante de contribuições absolutamente suficiente à satisfação do requisito da filiação e também da carência.

Esse o quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao INSS para que, no prazo de até quinze dias após a regular intimação, implante em favor da autora benefício de auxílio-doença. Fixo a DIP em 01/04/2020.

Comino multa diária de R\$ 250,00 por dia de atraso.

Expeça-se o necessário ao cumprimento.

Uma vez que o INSS já foi regularmente citado e apresentou contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000631-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004302

AUTOR: MARIA FATIMA MAIOLO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Tendo em vista que o objeto da demanda é o reconhecimento, para fins de carência, do período de 01.03.2019 a 31.08.2019, recolhimentos feitos via carnê, desnecessário, por ora, a realização de audiência.

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de quinze dias, declaração de renúncia.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000635-62.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004298

AUTOR: EVARISTO APARECIDO BODIM (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em consulta ao extrato CNIS, observou-se que o autor recebeu remuneração, no mês de março, no valor de R\$11.158,54. Trata-se de

importância vultosa, que o habilita a pagar pelas custas e demais despesas processuais. Indefiro a gratuidade de justiça. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias e sob pena de arcar com o ônus da omissão, cópia integral do processo administrativo.

Após o cumprimento da providencie, cite-se o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000632-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004301  
AUTOR: MAUDE DE FATIMA OLIVEIRA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa deficiente ou idosa e o estado de miserabilidade.

Tendo em vista a complexa situação fática que dá ensejo ao benefício vindicado, é impossível, no limiar do processo, verificar a probabilidade do direito em relação à miserabilidade, pressuposto que exige certificação por prova pericial. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de assistente social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000389-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002147  
AUTOR: NICOLY MATHEUS MOSCHIM (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/09/2020, às 16:20h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jai(SP).

0001665-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002162  
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO, SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO, SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante a situação da pandemia decorrente do Covid-19, ante a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020

PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES e nº 5/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ e nº 314/2020 CNJ, a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15.05.2020. Por essa razão, caberá ao(a) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Conforme orientação que nos foi passada, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração autenticada.

0001344-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002137JOAO BATISTA ROSA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre a retificação dos cálculos de liquidação elaborados pela parte ré (evento 62/63), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante. Ante o valor apurado, intime-se a parte autora, ainda, para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

0000488-36.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002175CLAUDINEI ANICETTO DE CHICO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação às preliminares alegadas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000525-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002156APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER (SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 08/10/2020, às 10:30h – Clínica Geral – com o médico Dr. Jose Roberto Grizzo - a ser realizada na Rua Lourenço Prado, 883 - Centro - Jaú(SP).

0000342-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002158  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 15/10/2020, às 10:30h – Clínica Geral – com o médico Dr. Jose Roberto Grizzo - a ser realizada na Rua Lourenço Prado, 883 - Centro - Jaú(SP).

0000327-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002154  
AUTOR: MARIA IZABEL PIZANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/09/2020, às 14:00h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0000336-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002150  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO

ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/09/2020, às 15:20h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0000394-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002160

AUTOR: JOANA SONIA MARIA GARCIA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA BANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 22/10/2020, às 10:30h – Clínica Geral – com o médico Dr. Jose Roberto Grizzo - a ser realizada na Rua Lourenço Prado, 883 - Centro - Jaú(SP).

0000022-42.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002148

AUTOR: VALDIRENE DE OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/09/2020, às 13:40h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0001119-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002161

AUTOR: KARINA NAIARA SOARES ZANATA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) MARCELO ZANATA FILHO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) KETLIN MAIARA SOARES ZANATA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) MARCELA DOS SANTOS ZANATA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) KETLIN MAIARA SOARES ZANATA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) KARINA NAIARA SOARES ZANATA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) MARCELA DOS SANTOS ZANATA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) MARCELO ZANATA FILHO (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos das cópias das procurações autenticadas, acompanhadas de certidão de sua validade. Ante a situação da pandemia decorrente do Covid-19, ante a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES e nº 5/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ e nº 314/2020 CNJ, a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15.05.2020. Por essa razão, caberá ao(a) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Conforme orientação que nos foi passada, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração autenticada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001942-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002134 JOSE CARLOS PASSARELLO FILHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000097-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002133

AUTOR: JADISON COSTA SILVA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer.**

0001211-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002131  
AUTOR: JOSE ROBERTO MAION (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0001358-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002132SIMONE APARECIDA  
BIAZOTTO FINI (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

FIM.

0000310-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002151LUCAS LUAN DE SANTANA  
VECHI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/09/2020, às 14:20h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha de detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.**

0000250-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002138  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0001269-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002167ANA ROSA DOS SANTOS  
(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000178-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002173SOPHIA ELOISE ROMAO  
SILVA (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)

0001641-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002170JORGE RODRIGUES (SP184608 -  
CATIA LUCHETA CARRARA)

0001981-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002174EDUARDO PEROTTO  
NOGUEIRA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) MARIANA PEROTTO VIEIRA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA  
SAVIO)

0000536-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002164CLEONICE CAETANO DE  
ALBUQUERQUE DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0000901-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002166LUIZ PAULO GENARI (SP133956  
- WAGNER VITOR FICCIO)

0001474-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002169LUIZ ARLINDO PASSARELLI  
(SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

0001327-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002141LUIZ CARLOS DA SILVA  
(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

0001437-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002168TEREZINHA MENDES  
CARREIRO DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001161-63.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002140JORGE GARCIA (SP264558 -  
MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

0001015-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002139ELVIS CESAR MALDONADO  
(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001565-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002142JOSE LUIZ BASSAN (SP327236 -  
MARIANA PASTORI MARINO)

0000782-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002165VALDECYR ORISMAR  
DONATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

FIM.

0000309-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002157SUELI APARECIDA DA SILVA  
BARBAROSSA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/10/2020, às 10:30h – Clínica Geral – com o médico Dr. Jose Roberto Grizzo - a ser realizada na Rua Lourenço Prado, 883 - Centro - Jaú(SP).

0000047-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002144  
AUTOR: ROSELI COLOGNESE (SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/09/2020, às 15:00h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0000425-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002152  
AUTOR: DALVA FELIPE GUIM (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/09/2020, às 12:40h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0000019-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002159  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TOMAZ BRANCO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 21/10/2020, às 10:30h – Clínica Geral – com o médico Dr. Jose Roberto Grizzo - a ser realizada na Rua Lourenço Prado, 883 - Centro - Jaú(SP).

0000428-63.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002149  
AUTOR: MARIA BRASILINA PEREIRA SANDY DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/09/2020, às 12:20h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000294-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003082

AUTOR: OSVANA AVILA ZULIAN (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício que interfere com capacidade laboral.

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho. Quando menos, alega ser portador de sequelas que importam redução da capacidade para a função que atualmente desenvolve.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86, todos da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento” (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (grifos apostos)

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os requisitos que os ensejam são os seguintes: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas. Estas devem implicar redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.

Para qualquer dos benefícios elencados, como observado, é de rigor perquirir sobre (in)capacidade para o trabalho.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

O trabalho técnico levantado (evento 13) verificou na autora epilepsia (CID: G40.3), conforme resulta da resposta ao quesito 1.1 constante do laudo. Mas não surpreendeu nela incapacidade para sua atividade habitual de costureira – resposta ao quesito 3.3.

A doença da autora não decorre de acidente de qualquer natureza.

Dessa maneira, no caso, os benefícios pretendidos não se oportunizam.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.
- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002549-71.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003051  
AUTOR: AROLDO DE MATTOS BOSSONI (SP343010 - LARISSA MONTOURO RIBEIRO, SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva o autor a reparação por dano moral que alega sofrido. Relata que no dia 04/05/2018 se dirigiu à agência 0320 da CEF, na cidade de Marília, objetivando a realização de uma TED no valor de R\$ 4.000,00, lá chegando por volta de 11h30min. Na ocasião, o sistema de emissão de senhas estava indisponível, conseguindo obter uma senha para atendimento junto aos caixas apenas às 12h03min. No entanto, não conseguiu ser atendido, informando o Caixa que a referida operação bancária somente era operada por um dos gerentes de contas. Precisou buscar nova senha, o que ocorreu às 12h25min, contudo, o gerente que lhe foi destinado já possuía dois atendimentos em curso, o que tomou um tempo de no mínimo uma hora, quando, então, foi chamado para atendimento. Porém, o gerente em questão iniciou um novo atendimento por telefone, que tomou, no mínimo, mais 10 minutos. Após concluir a ligação, o gerente imprimiu documentação e encaminhou para outra pessoa dentro da agência, retornando à sua mesa pouco tempo depois. No entanto, recebeu nova ligação e iniciou novo atendimento via telefone. O autor, indignado, pois já esperava por quase duas horas, interrompeu a ligação, pedindo ao gerente para ser atendido. Este sequer respondeu, de modo que o autor aguardou pelo menos outros cinco minutos e novamente abordou o gerente para que este solicitasse ao cliente que se desse ao trabalho de se dirigir à agência para ser atendido, como todas as demais pessoas. Não resolvido o impasse, o autor acabou por desligar o telefone do gerente, quando este, absurda e desproporcionalmente, ficou em pé e começou a gritar com o autor, chamando-o de louco e folgado, dizendo que ia expulsá-lo da agência por meio dos seguranças e chamar a polícia. Informou então ao gerente que apenas queria fazer uma TED e assim que concluísse a operação sairia voluntariamente da agência. Assim foi feito. Concluída a TED, o autor se retirou da agência. No caminho de volta ao trabalho, ainda indignado, resolveu retornar à agência para colher dados de testemunhas, pretendendo usá-las perante a Ouvidoria da Caixa. Porém, ao retornar à agência e começar a colher os dados das testemunhas, os seguranças e o gerente o rodearam e o constrangeram a não obter os dados necessários, sendo, em seguida, expulso da agência, voltando o gerente a emitir agressões verbais, chegando a ponto de empurrá-lo, momento em que os próprios seguranças da agência retiraram o gerente de perto do autor. Tudo isso ocorreu na frente dos demais clientes, em dia em que a agência estava lotada. Ao sair dali, bastante abalado, passou a sentir dores e tontura, dirigindo-se, então, ao PRONTOMED, onde foi diagnosticado com transtorno de ansiedade decorrente de fator estressante, sendo ministrado Rivotril para acalmá-lo. Informa, ainda, que a transação bancária que foi realizar não foi concluída, posto que seus dados foram lançados errados, sendo que o seu sobrenome foi digitado com apenas um “T”, o que leva a crer, diante dos acontecimentos, que tal fato foi feito de forma proposital pelo gerente. Assim, entende que tais ações configuram dano moral, pelo que pleiteia, em decorrência das agressões físicas e verbais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e pela perda do tempo útil, uma vez que levou mais de 2 horas para realizar uma simples TED, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Indefiro o pedido de provas formulado pelo autor na inicial, vez que não reiterado em réplica, reportando-se o autor, na ocasião, aos documentos

acostados quando da propositura da demanda. Ademais, não foi apresentado rol de testemunhas e o comprovante de sua movimentação bancária no dia 04/05/2018 é documento que o autor dispõe ou pode conseguir diretamente na agência bancária ou pelos meios eletrônicos que lhe são disponibilizados pelo Banco, não dependendo de requisição do juízo para tal fim.

Quanto ao mérito, deixo consignada, inicialmente, a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No caso dos autos, a parte autora relata fatos que entende configuradores de dano moral. A firma ter sido agredida física e verbalmente, assim como ter despendido tempo demasiado para realização de uma transação bancária simples, ou seja, mais de duas horas para realizar uma TED, que sequer foi concretizada.

Em relação ao tempo perdido, a CEF, em sua contestação, esclarece que o autor, no dia dos fatos, retirou senha para atendimento nos caixas para efetivar uma TED, todavia, como estava sem o cartão da conta, a TED precisava ser feita nas mesas de atendimento. Após aguardar, a senha do autor foi chamada e iniciado o seu atendimento. Confirma a CEF que o responsável pelo atendimento do autor atendeu um telefonema, porém, após alguns segundos o cliente desligou bruscamente a ligação de forma ameaçadora, o que levou o gerente a se levantar, acreditando que o cliente poderia tentar algum tipo de agressão. A firma a ré que a partir daí o cliente começou a falar muito alto, chamando atenção dos demais clientes e dos vigilantes, que se aproximaram para averiguar a situação. O gerente, então, pediu ao autor para se acalmar, para que pudesse concluir o atendimento, sendo digitado no sistema a transferência solicitada, conforme informações fornecidas pelo cliente, com impressão do comprovante e solicitação ao cliente para que conferisse os dados, para que então a TED pudesse ser concluída, o que foi feito.

Pois bem. O autor alega que permaneceu mais de duas horas na agência da CEF para realizar uma simples TED, razão porque pleiteia indenização por dano moral decorrente da perda do tempo útil.

Acerca desse ponto, sustenta, em réplica, ter havido confissão e revelia da ré, porquanto não impugnado tal pedido. Não é o que ocorre, todavia. Ao relatar os fatos, a CEF, em sua contestação, aborda toda a situação ocorrida na ocasião, afirmando que os fatos apresentados pelo autor não condizem com a realidade e postulando a improcedência da integralidade dos pedidos formulados. Logo, a CEF não ignora a questão referente ao tempo de atendimento, tendo, inclusive, afirmado que no dia houve momentos de instabilidade no sistema, o que acarretou certo atraso em alguns setores de atendimento na unidade, mas que tal fato não justifica a atitude do autor. Não há, portanto, revelia, tampouco confissão da ré.

Outrossim, em relação à demora nos atendimentos bancários, a jurisprudência do egrégio STJ consolidou-se no sentido de que a espera por atendimento em fila de banco somente é capaz de ensejar reparação por dano moral quando for excessiva ou associada a outros constrangimentos, caso contrário configura mero dissabor. Nesse sentido: STJ, AINTARESP 1.515.718, rel. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE 21/11/2019.

Por certo, diversas questões que cercam nosso cotidiano demandam algum tempo para ser solucionadas, de modo que é perfeitamente normal gastar algum tempo para resolver certas pendências, mesmo porque diversas pessoas utilizam o mesmo período do dia para solucioná-las.

Logo, eventual indenização pela perda do tempo livre ou útil só pode decorrer de situações intoleráveis, em que se verifica desídia e desrespeito ao consumidor, ou seja, dependem de circunstâncias que não se aceitam como normais, em se tratando de tempo de espera para atendimento ou solução de problema.

Na circunstância sob análise, a CEF, em sua contestação, informou que o fato de o autor não poder realizar a TED no Caixa, para onde primeiro se dirigiu, decorreu do fato de não estar portando o seu cartão da conta na ocasião, fato que não foi por ele negado em réplica. Logo, parte do tempo perdido é decorrente de conduta sua e não da CEF, pois, diante disso, precisou novamente aguardar para ser atendido em uma das mesas do atendimento.

Em seu relato, o autor alega que chegou na agência bancária por volta de 11h30min, fato, contudo, que não comprovou. Juntou à inicial uma senha de atendimento para os caixas emitida no dia 04/05/2018 às 12:03 (evento 2 – fls. 4) e outra senha para as mesas de atendimento emitida na mesma data às 12:25 (evento 2 – fls. 3). Também juntou um comprovante de saldo de sua conta bancária extraído nessa data, em terminal eletrônico da agência bancária, às 12:18:09 (evento 2 – fls. 5).

Nenhum outro documento que aponte para a demora no atendimento foi apresentado. Tampouco foi trazido o comprovante da transferência bancária que lhe foi entregue na ocasião, documento que, de acordo com o momento em que foi realizada a transação, poderia demonstrar a demora excessiva alegada.

Registre-se que a CEF afirmou na contestação que na data dos fatos houve momentos de instabilidade no sistema, o que acarretou atraso em alguns setores de atendimento na unidade, mas tal fato, por si só, não basta para comprovar a delonga noticiada pelo autor, que, na verdade, não culpa o sistema informatizado da CEF, mas atribui a demora à negligência de funcionários da agência em seu atendimento.

Logo, não há como reconhecer que o autor tenha sofrido dano pela alegada demora excessiva em seu atendimento na agência bancária, porquanto tal fato não restou comprovado. Não há prova do momento em que o autor chegou no Banco, havendo demonstração apenas de que entre a primeira senha emitida e a segunda transcorreram somente 22 minutos, isso sem contar que a necessidade de emissão da segunda senha decorreu de conduta sua, por ter se dirigido à agência bancária para fazer uma transação sem o correspondente cartão da conta. Quanto ao tempo decorrido entre a emissão da segunda senha e o término de seu atendimento pelo gerente Giuliano também não há qualquer prova.

Portanto, apenas por esse fato (demora no atendimento bancário), não há como reconhecer direito à indenização por dano moral.

Não obstante, como acima esclarecido, é possível a reparação civil por dano moral em situações de mau atendimento, desídia ou desrespeito ao consumidor, fatos que podem abalar a honra, causando dor, sofrimento ou humilhação.

No caso, o autor alega que foi agredido física e verbalmente. Quanto à agressão física, novamente não se tem prova do fato, havendo apenas o relato do autor de que foi empurrado pelo gerente e “peitado” pelos seguranças. Em relação à agressão verbal, dois áudios foram apresentados pelo autor (eventos 18 e 19). No primeiro (evento 18), ouve-se uma gravação da Ouvidoria da CEF e vozes ao fundo, provavelmente do funcionário da Caixa responsável por prestar o atendimento ao autor em uma ligação telefônica. Depois se ouve a voz do autor, chamando o gerente e dizendo que está aguardando desde às 11:30 e sugerindo que a pessoa na ligação entre na fila também (provavelmente quer dizer para a pessoa dirigir-se à agência bancária). Não lhe sendo dado ouvidos, o autor, aparentemente, desligou o telefone do gerente nesse momento, dizendo precisar ser atendido, começando então uma discussão, em que se ouve com mais clareza a voz do autor e algumas palavras do funcionário do Banco, das quais se entende ter ele apontado para a falta de educação do autor e que este não pode pôr a mão em seu telefone. Também se ouve o gerente dizer ao autor que deve sair dali agora e este dizer que vai chamar a polícia. O autor fala para o gerente que pode chamar os seguranças e que ele tem direito de ser atendido em meia hora, por lei, o que o Banco não está respeitando. Ouve-se, ainda, o autor repetir as palavras “louco” e “folgado”, do que se depreende foram palavras utilizadas pelo gerente em relação às atitudes do autor. No segundo áudio (evento 19), ouve-se o início de um atendimento da Ouvidoria da CEF, para onde o autor passa alguns dados seus, mas pede que se aguarde um momento, porque, ao mesmo tempo, está passando para o funcionário do Banco os dados para a transação bancária que foi realizar. Nada mais de esclarecedor se ouve.

Pois bem. Das gravações apresentadas verifica-se que, de fato, houve um desentendimento entre o autor e o responsável por seu atendimento, ambos se exaltando por força das circunstâncias (demora no atendimento x interromper a ligação telefônica). Todavia, não se pode negar que a atitude do gerente da CEF foi decorrente da conduta do autor de desligar a chamada telefônica em que aquele estava, sem qualquer direito de assim proceder.

Ora, certamente a espera excessiva em atendimento bancário pode causar aborrecimento àquele que aguarda, vez que perde um tempo precioso, muitas vezes em horário de trabalho ou tempo que poderia ser utilizado para fins diversos. Isso, contudo, não autoriza a pessoa a agir com desrespeito ao trabalho alheio. Veja que o autor não diz que o funcionário do Banco estava inerte, mas, sim, que ele estava atendendo outras pessoas, ou seja, exercendo normalmente as suas atividades laborais. A conduta do autor em desligar uma ligação telefônica sem mesmo saber qual o caso tratado e a sua relevância é que deve ser considerada desarrazoada e desproporcional, geradora do conflito que se instalou na agência bancária.

A lém disso, o autor, após ter concluído o seu atendimento e deixado a agência bancária, para ali retornou, o que levou, inclusive, à lavratura de um Boletim de Ocorrência pelo funcionário do Banco (evento 26 – fls. 4/5), onde se informa ter o autor, nessa ocasião, vasculhado a mesa de uma funcionária, causando alvoroço e sendo conduzido pelos vigilantes até a porta da agência, ocasião em que foi acionada a Polícia Militar, que orientou no sentido de se lavar o BO.

Logo, não há dúvida de que houve excesso por parte do autor ao lidar com a situação, não havendo como deixar de concluir que as suas atitudes desarrazoadas, de interromper uma ligação telefônica entre terceiros, intempestivamente, e de retornar à agência e remexer em mesa de um funcionário do Banco sem autorização, é que foi causadora de toda a situação vexatória que alega ter sofrido.

Registre-se que a responsabilidade do fornecedor não persiste, quando a causa for exclusiva do comportamento da própria vítima, havendo, aí, o rompimento do nexa etiológico com o resultado tido como lesivo. Confirma-se, nesse sentido, o teor do artigo 14, § 3º, II, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Veja-se que aqui não se há falar em inversão do ônus da prova, porquanto tal possibilidade em benefício do consumidor somente pode ser utilizada quando a alegação apresentada para o reconhecimento do direito for verossímil, o que não ocorre na hipótese.

Anote-se, ainda, que o autor não apresentou o atestado médico que relata na inicial, quando informa ter precisado se dirigir a um Pronto Socorro para atendimento por força do abalo emocional sofrido. Tampouco comprova que a transferência bancária que foi realizar não foi concretizada por desídia do gerente. Bastava-lhe, nesse ponto, ter apresentado o comprovante da transação bancária com os dados incorretos, como alega, o que não fez.

Logo, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada, porquanto o evento danoso relatado é decorrente, especialmente, da conduta abusiva do autor, e não de falha na prestação do serviço pela instituição bancária, o que não se vislumbrou.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001994-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003079  
AUTOR: PATRICIA DE LIMA CAVALCANTE (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIESP INTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - "IESP" CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

A autora assevera que foi levada a engano pelo GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, a abranger IESP (matriz e filial Marília). Acreditou em um plano mercadológico “Você na Faculdade: A UNIESP PAGA”. Encetou um contrato de prestação de serviços com o grupo educacional e aderiu ao FIES, assinando com a CEF contrato de financiamento estudantil (empréstimo público de R\$42.340.26, com carência de 18 meses contados da conclusão do curso). Extraiu da primeira avença que a UNIESP se responsabilizaria pelo pagamento do FIES. Só que isso não aconteceu. A UNIESP não cumpriu com o prometido, deixando de pagar as parcelas do financiamento. Desfecha contra a UNIESP, a qual teria empreendido conduta ardilosa para arrebatar alunos. Foi ludibriada pelo grupo educacional. Assevera nula a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais entretido com a UNIESP. Apoda de abusivo sobre o contrato e ferido de morte seu direito de consumidora. De repente, surge a CEF. Contra a instituição financeira pública a autora não diz palavra. Mas a CEF deve compor o polo passivo, porque responsável pelo contrato de financiamento. Daí a CEF, que nada fez contra a autora, deve ser solidariamente condenada a compor danos. As requeridas (UNIESP e CEF) devem ser objetivamente responsabilizadas. E segue a cantilena, a autora dizendo o tanto que foi prejudicada pela UNIESP (por propaganda enganosa e por afronta ao princípio da boa-fé). A autora não pede a rescisão do contrato de financiamento educacional; quer que a UNIESP seja compelida a honrá-lo. Ao fundamentar a necessidade de ser indenizada por danos morais, mais uma vez enfatiza o grande mal que a UNIESP que infligiu. Mas, por fim, pede que as rés (aí incluída a CEF) sejam condenadas pelo pagamento de danos materiais e morais.

Muito bem.

O litisconsórcio passivo que neste feito se emoldura é facultativo.

Do que decorre da inicial, nada impõe que a autora litigue em conjunto em face da UNIESP e CEF. A autora não disse que mencionadas integrantes do polo passivo agiram conluiadas. Responsabilidade solidária advém da lei, do contrato ou da natureza da relação jurídica. A CEF não participou do contrato de prestação de serviços educacionais, este que causou o mal reclamado pela autora. A eficácia da sentença a proferir aqui não depende da participação de ambas as rés no processo. Com maior razão, o litisconsórcio passivo não é unitário. O juiz não precisa decidir o mérito da demanda de modo uniforme para UNIESP e CEF.

Fixe-se, então, que não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Este somente se exibiria por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o que no caso não se verifica.

Agora um outro giro.

A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CF). Tem caráter absoluto. Competência absoluta não se modifica por conexão ou continência.

As ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual.

Dessa regra só se excetuam os casos em que há litisconsórcio necessário com uma das pessoas tratadas no art. 109, I, da CF, hipótese que, como visto, não se apresenta.

Ergo, não existe pressuposto processual subjetivo (juiz competente) para deslindar a relação jurídica de direito material entre a autora e o grupo educacional privado; este será excluído da lide.

Sobra para decidir o pedido indenizatório desferido em face da CEF.

A instituição financeira pública não participou do contrato de prestação de serviços educacionais.

A autora não aduz nenhum fato detrimetador que a CEF tenha praticado em seu desfavor.

A autora não pede para rescindir o contrato de financiamento estudantil. Este foi fruto de livre autonomia (vontade) e projeta força obrigatória para as partes que o subscreveram.

A autora não se alforria de cumprir o contrato de financiamento estudantil.

Pode imputar responsabilidade civil ao terceiro que a instigou a contratar o financiamento para locupletar-se (segundo a tese da autora), mas essa responsabilidade é aquiliana (extracontratual) e subjetiva.

Não custa remarcar, ainda tratando do financiamento, que ato ilícito é fato gerador da responsabilidade civil. Sem ele, não existe obrigação de indenizar. Considera-se ato ilícito, o ato contrário ao direito, à ordem jurídica.

Nessa espia, o pedido de indenização contra a CEF, sem que esta tenha praticado nenhum ato de que se queixa a autora, improspera.

Diante do exposto, (i) excludo da lide IESP (matriz e filial Marília) e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, extinguindo o feito, com relação a essas pessoas jurídicas privadas, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC; e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado em face da CEF, extinguindo o feito, desta feita, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002688-23.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003037  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19/08/2019 ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, afastado a matéria preliminar aventada genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 18), nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial anexado no evento 14;
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista dos documentos anexados no evento 2, fls. 24 e 52, apontando o endereço do autor neste município;
- e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo em 20/09/2019, conforme documento de fls. 52, evento 2;
- f) quanto à prescrição, deliberar-se-a ao final, se necessário.

Por fim, indefiro o pedido do INSS para, mais uma vez, complementar o laudo pericial, com respostas aos questionamentos apresentados na petição de evento 23, uma vez que o laudo constante nos autos, e sua complementação, foram suficientemente claros quanto à incapacidade laboral do autor, como abaixo restará demonstrado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS e no CNIS (eventos 2 e 17), verifica-se que a parte autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que manteve diversos vínculos de emprego nos interregnos de 1975-1978, 1985-1988, 10/1997, 03-04/2002 e de 2012 a 08/2019; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 06/08/2019 a 18/08/2019, e 29/10/2019 a 30/11/2019.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 14, lavrado em 04/02/2020 por perito médico ortopedista, o autor apresenta os diagnósticos CID M77.1 (Epicondilite lateral), M54.5 (Dor lombar baixa) e M17.0 (Gonartrose primária bilateral).

Em face do quadro clínico observado, concluiu o experto que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional: “O autor apresenta uma incapacidade total e permanente devido as alterações degenerativas apresentadas nos joelhos e coluna. Sem possibilidade de reabilitação”.

Fixou a data de início da doença em 21/08/2019 (data do exame de imagem comprovando alterações no joelho e coluna), e a incapacidade em 04/02/2020 – data do exame pericial.

Irresignado, o INSS apresentou quesitos complementares na petição de evento 16.

Outro laudo pericial foi anexado no evento 29, onde o experto complementou e ratificou as conclusões anteriores.

De tal modo, de acordo com o d. médico perito, o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ele incapacitado de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto às irrisignações do INSS lançadas na petição de evento 23, cumpre esclarecer que o autor conta hoje 62 anos de idade, pois nascido em 31/01/1958; da cópia de suas carteiras de trabalho anexadas no evento 2, constata-se que desde o ano de 1985 o autor vem desempenhando atividades na construção civil, prioritariamente na função de carpinteiro; de tal modo, embora o digno perito não tenha relatado manobras por ocasião do exame físico, é perfeitamente aceitável a conclusão pericial de que o autor não mais apresenta condições de trabalho, à vista das limitações que o acometem, da idade avançada e de sua qualificação profissional. E sendo notório que é inviável sua inserção em programa de reabilitação profissional, lhe é devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o experto fixou a DII na data da perícia médica, em 04/02/2020.

Contudo, do conjunto probatório anexado aos autos (evento 2), verifico dos atestados médicos de fls. 32 e 33, datados de 23/09/2019 e 29/10/2019, que foi concedido afastamento ao autor, primeiramente, por 30 dias, e depois por 60 dias, em virtude dos diagnósticos CID M19.9 (Artrose não especificada) e M25.5 (Dor articular); no documento de fls. 25 (atestado de saúde ocupacional) datado de 24/10/2019 o autor foi considerado “apto com restrição para peso”, documento este válido por um ano, ou seja, até 23/10/2020; por sua vez, nos atestados anexados no evento 11, datados de 16/12/2019, o profissional médico aponta a impossibilidade do autor exercer atividade laboral por um período de 120 dias, devido ao CID M25.5.

Assim, forçoso reconhecer indevido o indeferimento do auxílio-doença em 20/09/2019 (fls. 52, evento 2), uma vez que não tinha o autor condições de trabalho na ocasião.

A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, elaborado em 04/02/2020; logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício em 20/09/2019.

Esclareço, por oportuno, que não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 19/08/2019, conforme postulado na inicial, à vista do requerimento administrativo formulado apenas em 20/09/2019.

Ante as datas dos benefícios ora fixadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, contando o autor 62 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor do autor SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20/09/2019, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 04/02/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, descontando-se eventuais valores já pagos administrativamente, concomitante ao período aqui reconhecido, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000110-53.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003041  
AUTOR: APARECIDO BUENO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 12/02/2019, ao argumento de ser portador de patologias incapacitantes (“enfisema pulmonar centro lobular; fratura da extremidade proximal de tibia; monoplegia do membro inferior; mononeuropatia dos membros inferiores”), não tendo condições de retorno ao trabalho.

De início, verifico que foi ofertada proposta de acordo pelo INSS (evento 15), a qual, todavia, não foi acolhida pelo autor, conforme manifestação no evento 20.

Assim, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas genericamente na contestação, nos seguintes termos:

a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$12.468,00, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão

do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial anexado no evento 13;

d) quanto à incompetência em razão do domicílio, os diversos documentos anexados nos autos apontam o endereço da parte autora na cidade de Garça/SP, portanto, em localidade circunscrita à competência deste Juizado Especial Federal;

e) não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo em 21/01/2019, conforme documento de fls. 17 do evento 2;

f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-a ao final, se necessário.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO CONCRETO

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 2), verifico que os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente demonstrados, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, o qual pretende restabelecer, no período de 21/06/2014 a 12/02/2019; antes, manteve diversos vínculos de emprego e recolhimentos previdenciários iniciados no ano de 1985, sendo os últimos contratos de trabalho nos períodos de 06/04/2011 a 15/11/2013 e 04/2014.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial elaborado por perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho (evento 13), o autor apresenta “sequela de fratura em membro inferior direito (CID S82 + T93), encurtamento de membro inferior direito de -3,5cm (CID M217), coxartrose secundária bilateral (CID M17), anormalidade da marcha (CID R262)”.

Em razão do quadro clínico observado, afirma o d. experto que o autor se encontra impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual como trabalhador braçal, bem como qualquer outra atividade, encontrando-se total e permanentemente incapacitado, sem possibilidade de reabilitação profissional: “incapacidade laboral total omni-profissional permanente”.

Fixou o louvado o início da doença (DID) e da incapacidade (DII) concomitantes em 16/01/2018, momento em que “evidenciado discrepância entre membros inferiores”.

Portanto, de acordo com o d. médico perito o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ele incapacitado de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o experto fixou a DII em 16/01/2018.

Cumprido, pois, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença em 12/02/2019, momento em que já se encontrava o autor definitivamente incapacitado para o trabalho na ocasião.

Outrossim, contando o autor 60 anos de idade, pois nascido em 12/03/1960, caso não é de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do § 1º, II, artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor do autor APARECIDO BUENO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/02/2019, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001422-70.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003045  
AUTOR: PAULO AKURI (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por PAULO AKURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

A lém dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida

pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

### PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

## DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que específica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

## DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

## DA ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade apenas pelo fato de ser exercida por contribuinte individual/autônomo. Isso

porque a falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório se ele exerceu a atividade enquadrável como especial. De fato, ao instituir a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, a LBPS não excepcionou o contribuinte individual, apenas exigiu que o segurado trabalhasse sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem instituir qualquer limitação quanto à sua categoria (empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual).

Disponha a Lei nº 10.666/2003 que as condições especiais de trabalho, se efetivamente demonstradas, poderiam ser reconhecidas somente para aqueles contribuintes individuais vinculados a cooperativa de trabalho, conforme entendimento da 9ª Turma de Julgamento em julgados de 2010 e 2016 (AC 2005.03.99.018870-6, AC 2005.03.99.018962-0, de 2010, e AC-REO 2011.61.13.000984-1 e AC-REO 2012.61.21.001158-3, de 2016).

A jurisprudência pacífica do STJ considera que a limitação posta no artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, a respeito da possibilidade da concessão de aposentadoria especial somente ao contribuinte individual cooperado excede sua finalidade ao extrapolar os limites da Lei de Benefícios que se propõe a regulamentar, uma vez que a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.
  2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar.
  3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social.
  4. Agravo interno desprovido.
- (STJ - AgInt no REsp nº 1.517.362/PR - Relator Ministro Gurgel de Faria - Primeira Turma - Julgado em 06/04/2017 - DJe de 12/05/2017).

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária editou a Instrução Normativa nº 45/2010, na qual admite a possibilidade de se enquadrar a especialidade do trabalho exercido como contribuinte individual até 28/4/1995:

Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964.

Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015 também manteve tal possibilidade:

Art. 247. A aposentadoria especial será devida, somente, aos segurados:

I - empregado;

II - trabalhador avulso;

III - contribuinte individual por categoria profissional até 28 de abril de 1995; e

IV - contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para requerimentos a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, por exposição à agente(s) nocivo(s).

(Grifei).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 62, permitindo o reconhecimento da atividade especial pelo contribuinte individual, sem restringir o período do exercício da atividade, a saber:

Súmula 62: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

(Grifei).

A demais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o caráter especial de atividade exercida como contribuinte individual após 28/04/1995, assentando a tese no sentido de que “é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que

prejudiquem a sua saúde” (STJ - REsp nº 1.436.794/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma – Julgamento em 17/09/2015).

Como se percebe, a Corte Superior admite, sem recorte temporal, o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de modo autônomo, ou por contribuinte individual de outra espécie. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.
2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.
3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.
4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp nº 1.793.029/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 26/02/2019 - DJe de 30/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO SERVIÇO LABORADO. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a concessão da aposentadoria especial ao Segurado que cumpriu a carência e comprovou a realização do trabalho em condições especiais nocivas à sua saúde ou integridade física, nos termos da lei vigente à época da prestação do serviço, independentemente de ser contribuinte individual não cooperado.
2. Tendo o acórdão recorrido consignado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que o Segurado comprovou exercer atividade laboral realizada sob condições especiais, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte.
3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.617.096/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - Julgado em 06/12/2016 - DJe de 03/02/2017).

Nesse sentido, também decidem os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O autor não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0037869-55.2017.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues – Sétima Turma - Julgado em 29/01/2020 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SUBMISSÃO A AGENTES AGRESSIVOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO C. STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRABALHO ESPECIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2020 1978/2062

## AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 2 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 7 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 16 - Sustenta o autor ter laborado como eletricista de 05/1986 a 11/2012, requerendo o reconhecimento de tal período como especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vê-se da documentação acostada aos autos que o autor exerceu a referida atividade, em verdade, na condição de contribuinte individual. O extrato do CNIS de fl. 70 demonstra que ele inscreveu-se como empresário junto ao INSS, em 01/05/1986, bem como abriu firma individual no ramo de comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal (televisor, vídeo, rádio, antenas e aparelho de som), conforme Declaração de fl. 74 e Requerimento de Empresário de fls. 75/76, além de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 77.
- 17 - Os extratos do CNIS de fls. 78/82 demonstram, ainda, que o postulante efetuou recolhimentos de 05/1986 a 03/1990; 05/1990 a 08/1999; 09/1999 a 11/1999, 01/2000 a 03/2003, 04/2003 a 01/2006 e de 03/2006 a 01/2010.
- 18 - O C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com a ressalva de que seja capaz também de comprovar

a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço.

19 - Caberia ao autor, portanto, demonstrar que esteve efetivamente submetido a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde/integridade física, bem como que tais condições se amoldam ao quanto estabelecido na legislação vigente à época em que exerceu suas atividades como autônomo. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. No tocante à atividade de eletricitista, as normas anteriormente mencionadas na fundamentação desta decisão, que regem o labor exercido sob condições especiais, exigiam que o labor fosse exercido com exposição à tensão superior a 250 volts, para fins de enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física. E quanto ao ponto, não há qualquer indicio nos autos de que o autor estivesse submetido a tal agente agressivo. Não fora produzida qualquer prova técnica hábil à comprovação da referida exposição.

20 - Não obstante conste dos autos a oitiva de testemunhas, tal prova não se presta à demonstração da especialidade do labor. A comprovação da existência e da intensidade de supostos agentes agressivos ou danosos à saúde do trabalhador - que justificassem a caracterização da especialidade do labor exercido - somente poderá ser atestada por profissional com conhecimentos específicos, prova esta que deve ser obtida pela realização de perícia técnica ou, no máximo, por meio de documentos firmados por profissionais com conhecimento específico, mas jamais por tomada de depoimentos de testemunhas.

21 - Assim, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, inviável o reconhecimento pretendido pelo postulante.

22 - Considerando os períodos incontroversos constantes da CTPS de fls. 27/29 e extratos do CNIS de fl. 89, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/11/2012 – fl. 23), o autor alcançou 38 anos, 07 meses e 22 dias de contribuição, tendo direito, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

23 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/11/2012 – fl. 23).

24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

27 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explica-se. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se considera lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

28 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

29 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5001988-63.2016.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Sétima Turma - Julgado em 06/01/2020 - e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2020).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade.

2. É possível o cômputo, como especial, de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença se, no período imediatamente anterior, estava desempenhando atividades classificadas como nocivas.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5021254-04.2019.4.04.9999 – Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz – Sexta Turma - Juntado aos autos em 13/02/2020).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MÉDICO. RECONHECIMENTO. REVISÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO.

1. Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, as competências respectivas devem ser computadas como tempo de serviço.

2. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995 (médico), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial.

3. O tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial. (...)

(TRF da 4ª Região – APELREEX nº 0001159-77.2015.4.04.9999 - Relator Juiz Federal Altair Antônio Gregório – Quinta Turma - D.E. de 03/08/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

(...)

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

4. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973).

5. A atividade especial exercida pelo contribuinte individual admite reconhecimento, em que pese a omissão dessa categoria do rol de segurados contribuintes para o custeio da aposentadoria especial e desde que comprovado o efetivo exercício de atividades nocivas, nos termos da legislação.

6. A limitação do art. 64 do Decreto nº 3.048/1999 excede sua finalidade regulamentar, considerando que o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre os segurados beneficiados.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5018713-15.2012.4.04.7001 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Luiz Fernando Wovk Penteado – Julgamento em 22/06/2018).

Ressalto, ainda, que não há que se falar em ausência de custeio específico, tendo em conta o recolhimento de contribuição de forma diferenciada (20%, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991), bem como do financiamento advindo da contribuição das empresas (previsto no artigo 57, § 6º, da mesma Lei), e de acordo com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social. Tal alegação resta afastada com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os benefícios criados diretamente pela Constituição Federal, entre eles a aposentadoria especial, não se submetem ao disposto no artigo 195, §5º, da CF (STF - RE nº 151.106 - Relator Ministro Celso de Mello - Primeira Turma - Julgado em 28/09/1993 - DJ de 26/11/1993 – pg. 25516).

Dessa maneira, conclui-se que não há óbice ao reconhecimento do caráter especial do trabalho exercido por segurado contribuinte individual/autônomo, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade laboral prevista como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da legislação previdenciária vigente na época.

Outrossim, consigno que o reconhecimento da especialidade deve ser limitado aos períodos em que houve efetivo recolhimento contributivo, pois, por se tratar de contribuinte individual, cuja responsabilidade pela arrecadação é exclusivamente sua (artigo 30, II, Lei nº 8.212/91), está vinculada à efetiva realização da atividade remunerada (artigo 28, III, Lei nº 8.212/91) e compreende, no valor da renda mensal do benefício, apenas os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas (artigo 34, III, da Lei nº 8.213/91), não sendo possível computar como tempo de atividade os intervalos sem contribuição, ressalvada a hipótese em que a obrigação pelo recolhimento previdenciário for atinente à empresa prestadora do serviço ou cooperativa de trabalho a que o contribuinte individual seja vinculado.

DA EQUIPARAÇÃO DAS COOPERATIVAS À EMPRESA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A esse respeito, determina o artigo 4º, § 1º e § 2º, da lei nº 10.666/2003:

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º. As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 2º. A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

Alíás sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial 542.210/RS, em 01/08/2005, que envolvia a aplicação do artigo 122 e parágrafos do Decreto nº 89.312/1984, portanto, em período anterior à vigência da LC nº 84/96, se manifestou no sentido de que "As cooperativas médicas, antes e depois da LC nº 84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados." (STJ, 1ª Turma, EDRESP n. 542.210/RS, rel. Min. José Delgado, j. 14.06.2005, DJ 01.08.2005, p. 322)

Relativamente ao período em questão, vigia o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Confira-se o teor dos dispositivos pertinentes à espécie:

Art. 5º (...)

Parágrafo único: Equiparam-se a empresa o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho, a sociedade civil de direito ou de fato prestadora de serviços, o empregado doméstico, a missão diplomática estrangeira no Brasil e o respectivo membro, em relação a empregado admitido a seu serviço.

Artigo 122 - A previdência social urbana é custeada pelas contribuições:

(...)

VII - da empresa em geral:

a) 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição dos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II a IV do artigo 6º observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo

(...)

§ 1º - A empresa que se utiliza do serviço de trabalhador autônomo o reembolsa, por ocasião do respectivo pagamento, de 10% (dez por cento) da retribuição a ele devida, a qualquer título, até o limite do seu salário-base.

§ 2º - Se o pagamento ao trabalhador autônomo é superior ao seu salário-base, a empresa recolhe à previdência social urbana 10% (dez por cento) da diferença.

De fato, à época anterior a LC nº 84/96, havia previsão de custeio da previdência, entre outras, a partir de contribuições da empresa, correspondente a 10% do salário-de-contribuição dos segurados, inclusive autônomos.

Com a edição da Lei Complementar nº 84/96 equiparou-se as cooperativas de trabalho, para fins de contribuição previdenciária, às empresas em geral, inclusive aos outros tipos de cooperativa, quando ocorre pagamento dos serviços prestados por autônomos. Senão vejamos.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Dessa maneira, mostra-se pacífico o entendimento de que a cooperativa de trabalho é equiparada a empresa (parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 89.312/1984) e, ainda, que sobre o repasse dos honorários devidos aos seus cooperados incide contribuição previdenciária, estando, pois, obrigada ao recolhimento das exações. Confira-se precedentes do STJ:

É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que, as cooperativas médicas estão obrigadas

**TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.**

1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação.

2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração.

3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ.

4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.

5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 633.134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. As cooperativas de trabalho médico, em período anterior à LC nº 84/96, são, também, equiparadas à empresa para fins de recolher contribuição previdenciária.

2. Precedente: REsp 293562/RS, 1ª Turma.

3. As cooperativas médicas, antes e depois da LC nº 84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados.

4. Embargos de declaração acolhidos para complementar o acórdão, afastando, conseqüentemente, a omissão, sem efeitos modificativos.

Recurso especial do INSS que se mantém provido.

(EDcl no REsp 542210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 322)

#### "TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO.

I - Reconhece-se a tempestividade do recurso especial, ante a comprovação da circulação do Diário de Justiça em data diversa da sua publicação.

II - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgAI n. 519.770/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 189 - grifei)

#### "TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS.

1. A entidade cooperativa capta recursos de terceiras pessoas através de ato negocial, a fim de receberem serviços médicos prestados por sua intermediação.

2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros são associados à cooperativa e dela recebem remuneração e não diretamente do terceiro que utilizou o serviço.

3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 447.143/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 278)

#### TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - INCIDÊNCIA.

As cooperativas de trabalho equiparam-se à empresa para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto nº 89.312/84.

A contribuição previdenciária incide sobre a remuneração paga aos médicos cooperados, visto que estes recebem diretamente da cooperativa de trabalho seus honorários pelos serviços executados, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros. Recurso provido.

(REsp 382.126/PR, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 15/04/2002, pág. 178)

#### TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA - REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES COOPERADOS.

No período anterior à EC nº 08/77 há de ser observado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para os débitos previdenciários.

Incide contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos.

A cooperativa de trabalho é equiparada à empresa.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 205383/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/1999, DJ 28/06/1999 p. 65)

Nesse mesmo sentido, decisões dos tribunais pátrios:

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE OPERADO POR COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS AOS SEUS COOPERATIVADOS. PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 1986. DECRETO 89.312/84.

Na vigência do Decreto 89.312/84 cumpria às empresas em geral, incluindo as cooperativas de trabalho, o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados a seu serviço, inclusive os autônomos. Para o caso dos autos, tratando-se a apelada de cooperativa prestadora de serviços médicos, entende o Superior Tribunal de Justiça que "As cooperativas médicas, antes e depois da LC nº 84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados." (STJ, 1ª Turma, EDRESP n. 542.210/RS, rel. Min. José Delgado, j. 14.06.2005, DJ 01.08.2005, p. 322).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. LEI 5.764/71, ART. 79. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, II DO NCPC.

1. As turmas da 1ª Seção do STJ assentaram o entendimento de que as operadoras de plano de saúde apenas repassam ao profissional os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado. Assim, descabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.; AgRg no REsp 1375479/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.; AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 176420/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 13/11/2012, publ. DJe 13/11/2012, v.u.
2. Há que se fazer a distinção entre a operadora de planos de saúde e a impetrante. As cooperativas são equiparadas às empresas para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social por força do art. 12, § único, do Decreto nº 3.048/99. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ
3. É de ser anulada a sentença proferida que partiu de premissa equivocada, ao aplicar ao caso entendimento assentado em relação às operadoras de plano de saúde. Prosseguimento no julgamento do feito, com fundamento no art. 1.013, § 3º, II do NCPC.
4. É pacífica a jurisprudência do STJ e nesta Corte, no sentido de que, a impetrante, na qualidade de cooperativa médica, diversamente do que sucede com as operadoras de planos de saúde, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os honorários pagos aos médicos cooperados.
5. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365996 - 0015332-05.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA - TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - ARTIGO 22, INCISO III, LEI 8.212/91 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1 - Sem sucesso argumento previdenciário de carência do direito de ação do autor, veemente e superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política, afigurando-se legítimo o intento do postulante de, judicialmente, discutir o que entende afrontar um direito que vislumbra.
- 2 - Incumbe destacar-se, até como pressuposto para a compreensão da atividade estatal tributante no País, que se afigura inadmissível se deseje elevar qualquer previsão, encartada no artigo 146, CF (aí incluída, por conseguinte, a concernente à alínea "c", de seu inciso III), a óbice ou entrave ao exercício do poder de tributar.
- 3 - A afirmativa de que não lhe caberia sujeição tributante, por aquelas exações, por força de que lhe foi reconhecido tratamento distinguido, inclusive a não a conduzir a lucro, não se sustenta em prol da insurgente/autora.
- 4 - No plano da estrita legalidade, não tendo o próprio legislador distinguido entre as diversas categorizações ou classificações contábeis, nem a respeito do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica, como antes analisado, qualquer excludente tributante a respeito notoriamente haveria (e sempre haverá, aliás) de decorrer de comando legal expresso, explícito, a reger o tema, até por imposição de exegese literal sobre o assunto, nos termos do inciso II, do artigo 111, CTN.
- 5 - Não escapa a postulante ao império da incidência da contribuição em pauta exatamente porque, imprevista - às expressas e elementarmente, artigo 97, inciso VI, CTN - qualquer exclusão detidamente sobre si, como cooperativa, resta por se sujeitar ao seu recolhimento, como assim se encontram as demais pessoas jurídicas, bem assim descabendo falar-se, via de consequência, na propalada não-incidência ou até na aqui analisada analogia : reiterar-se e ao oposto, é explícita sua inserção no elenco dos sujeitos passivos, como ilustrado.
- 6 - Diante da explícita emanação positivada pelo único parágrafo do art. 5º, Decreto nº 89.312/84, bem assim pelo artigo 22, III, da Lei 8.212/91, veemente que a se sujeitar a cooperativa médica em tela, por sua essência de atuação, adiante destacada, ao recolhimento de contribuição previdenciária aqui combatida.
- 7 - Sem sucesso a amíuê invocação aos contornos de empregado ou não, em espécie, de trabalhador em amplo senso, tanto quanto considerações em torno dos atos cooperados.
- 8 - Duas as naturezas de liames presentes, da cooperativa com o associado prestador de médico serviço aos usuários do plano de saúde, ofertado por referida cooperativa, bem assim a relação da cooperativa com os contratantes dos serviços médicos, nos termos do pactuado plano de saúde.
- 9 - Ao remunerar a parte executada os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar a prestação de seus serviços aos enfocados usuários, equipara-se o pólo contribuinte em questão a uma empresa, a uma sociedade comercial enfim, de conseguinte submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.
- 10 - Perde substância (e assim não se põe a autora livre da cobrança em tela com) o envolvimento em debates sobre não ser "empregado" dito médico, diante da cooperativa - costumeiramente invocando-se preceitos como os arts. 1º e 25, Decreto de Custeio da Previdência Social, art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89 - nem guardando força discussão em torno do cunho de atos inerentes ao mundo cooperativo, nos termos de usualmente citadas normas, como as dos arts. 3º e 4º, Lei nº 5.764/71, art. 1º Lei nº 8.949/94.

11 - A não reunir maior alcance esta última órbita de discussões exatamente em face das características da atividade exercida por tais cooperativas de trabalho, há muito já equiparadas às empresas em geral, ambiente no qual a relação jurídica de prestação de serviços a ligar diretamente os médicos às próprias cooperativas - controladoras e supervisoradoras das atividades e remuneradoras de seus cooperados médicos - neste ângulo apenas indiretamente envolvidos os terceiros usuários, perante tais cooperativas. Precedentes.

12 - Destaque-se a absoluta desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição guerreada, através de Lei Complementar.

13 - Nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I), suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, in exemplis).

14 - Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar n.º 84/96, dentre outras.

15 - Cuidando a inclusão efetuada pela Lei 9.876/99, a qual modificou da redação do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

16 - Improvimento à apelação do particular e provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios, em prol do INSS, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1073210 - 0000364-04.2005.4.03.6102, ReL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 222).

## DO CASO CONCRETO

Primeiramente, destaco que o período de 01/10/1987 a 31/08/1988 foi enquadrado pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais (evento nº 14, fls. 66).

Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercidos em condições especiais, na condição de contribuinte individual, está assim detalhado:

Períodos: DE 01/12/1995 A 15/03/2017.

Empresa: Contribuinte Individual/Autônomo

Função: Dentista.

Provas: CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia.

Sustenta o autor ter laborado como dentista, na qualidade de autônomo/contribuinte individual no período mencionado. Para comprovar tal condição, o autor juntou os seguintes documentos:

- 1) Inscrição de autônomo junto ao INSS datado de 01/10/1987;
- 2) CTPS constando vínculo empregatício como cirurgião dentista, no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, período de 01/08/1988 a 30/11/1995 (evento nº 04);
- 3) Radiografias e exames de pacientes no período de 1986 a 1995 (evento nº 04, fls. 23/35);

Entretanto, imperioso destacar que no período em relação ao qual pretende o reconhecimento como especial: de 01/12/1995 a 15/03/2017, há contribuições recolhidas apenas para alguns períodos.

Desta forma, por óbvio, somente podem ser considerados os períodos em que houve efetivo recolhimento contributivo.

O extrato do CNIS (evento nº 18, fls. 03) demonstra que ele está inscrito como autônomo junto ao INSS, desde 01/10/1987, bem como consta os recolhimentos previdenciários sob a mesma categoria nos seguintes períodos: 01/07/1997 a 31/03/2000; de 01/05/2000 a 28/02/2002; de 01/06/2002 a 31/05/2005; de 01/07/2005 a 31/12/2005; de 01/02/2006 a 28/02/2006; de 01/04/2006 a 31/01/2007; de 01/03/2007 a 31/05/2007; de 01/07/2007 a 31/12/2007; de 01/02/2008 15/03/2017.

Tendo o autor prestado seus serviços em Consultório Próprio e estando ativo, este Juízo determinou a realização de perícia técnica a fim de

comprovar a exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho da parte autora.

A perícia técnica judicial constatou o seguinte: que o autor, na função de Cirurgião Dentista, desenvolvendo as seguintes atividades: “examinar os doentes e a cavidade bucal; verificar a presença de cáries e outras afecções; identificar afecções quanto à extensão e profundidade; estabelecer o plano de tratamento; executar serviços de extrações; restaurar as cáries dentárias; fazer limpeza profilática dos dentes e gengivas; extrair tártaro; executar serviços inerentes ao tratamento de afecções da boca; executar procedimentos clínicos, cirúrgicos, protéticos e implantes (usual); e outras atividades correlatas”.

A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo do tipo biológico: vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros (evento nº 55 - fls. 06/07).

Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a “parte Requerente fez uso parcial de EPI’s que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; o uso regular não foi comprovado; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador (Agentes Biológicos)”.

## DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS

Constou do laudo pericial incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.

Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

“As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Nesse sentido:

Destaco que, conforme já dito alhures, não há óbice no reconhecimento de atividade especial, no caso de segurado contribuinte individual/autônomo, desde que haja demonstração do exercício efetivo de atividades nocivas. Outrossim, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. A inda que ocorra a utilização de EP Is, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.
2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.
3. Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, os recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.
4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
5. Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.
6. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. A inda que ocorra a utilização de EP Is, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.
7. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001768-67.2018.4.04.9999 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma - Juntado aos autos em 13/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017).

4. Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.

6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

7. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

8. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5053718-28.2017.4.04.7000 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Luiz Fernando Wowk Penteado - Juntado aos autos em 04/02/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONSECTÁRIOS.

1. Possibilidade de reconhecimento de atividade especial em favor do contribuinte individual. Precedentes deste Tribunal.

2. Não é necessária a exposição permanente a agentes biológicos para caracterizar a especialidade da atividade. Precedentes deste Regional.

3. Correção monetária pelo INPC desde cada vencimento, e juros desde a citação, pelos mesmos índices aplicados à poupança.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5006011-18.2018.4.04.7101 – Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke – Quina Turma - Juntado aos autos em 13/02/2020).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

Por fim, ressalto a consolidação do entendimento jurisprudencial sobre a efetiva possibilidade de se considerar especial a atividade desenvolvida por dentista autônomo, seja por enquadramento profissional seja por comprovação da exposição a agentes de risco insalubres:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. INEFICÁCIA DO EPI. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. MAJORAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-4-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 6-5-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
2. O artigo 64 do Decreto Nº 3.048/99, ao limitar a concessão de aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar - razão pela qual o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.
3. Tampouco se verifica óbice à concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual por ausência de custeio específico, tendo em conta o recolhimento de contribuição de forma diferenciada (20%, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991), e também o financiamento advindo da contribuição das empresas (previsto no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91), de acordo com o princípio da solidariedade que rege a Previdência Social.
4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo biológico, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
5. De acordo com a tese fixada por esta Corte, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade do labor em períodos anteriores a 3-12-1998 e em relação aos agentes nocivos biológicos.
6. A atividade em apreço, ainda que realizada por meio de dois vínculos empregatícios distintos, não atrai a incidência do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o qual destina-se a regular a sistemática de cálculo das remunerações de atividades diferentes e não mera duplicidade de vínculos. Precedentes.
7. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24-5-2012, afirmou a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000. Dessa forma, restando cumpridas as exigências do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria especial deve ser concedido à parte autora independente do afastamento do trabalho.
8. Critérios de correção monetária conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).
9. Improvido o recurso do réu, sucumbente parcial, majora-se em 50% o valor em Reais dos honorários advocatícios devidos, obtido do resultado da aplicação do percentual fixado na sentença sobre o montante da condenação e da apuração da respectiva quota, sendo vedada a compensação, conforme dispõe o § 14 do artigo 85 do CPC.
10. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF da 4ª Região – AC nº 5023766-06.2014.4.04.7001 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcelo Malucelli - Juntado aos autos em 05/02/2020).

#### RESSALVA COOPERATIVA

In casu, imperioso consignar que, conforme exaustivamente já explicitado, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários em questão é da cooperativa de trabalho a qual o cooperado encontra-se vinculado, não lhe podendo, pois, atribuir qualquer penalização pela ausência dos recolhimentos. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que "As cooperativas médicas, antes e depois da LC nº 84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados." (STJ - EDRESP nº 542.210/RS – Relator Ministro José Delgado – Primeira Turma – Julgamento em 14/06/2005 - DJ de 01/08/2005 – pg. 322).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL 01/07/1997 a 31/03/2000; de 01/05/2000 a 28/02/2002; de 01/06/2002 a 31/05/2005; de 01/07/2005 a 31/12/2005; de 01/02/2006 a 28/02/2006; de 01/04/2006 a 31/01/2007; de 01/03/2007 a 31/05/2007; de 01/07/2007 a 31/12/2007; de 01/02/2008 15/03/2017.

Passo a analisar, os períodos controversos exercidos de atividade laboral exercidos em condições especiais pelo autor, na condição de segurado empregado, os quais estão assim detalhados:

Períodos: DE 01/08/1988 A 30/11/1995.

Empresa: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas.

Ramo: Entidade Sindical.

Função: Cirurgião Dentista.

Provas: CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “Cirurgião Dentista”.

#### DA ATIVIDADE DE CIRURGIÃO DENTISTA

É possível o enquadramento profissional da atividade de cirurgião dentista no código 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. IRDR 15. EPI INEFICAZ. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que a sentença não está sujeita à remessa ex officio, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
  2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa o integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
  3. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-4-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 6-5-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
  4. Nos termos do IRDR (Tema 15), esta Corte fixou o entendimento de que: a) quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, há a especialidade do período de atividade; b) quando a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, obrigatoriamente deverá ser oficiado ao empregador para fornecimento dos registros sobre o fornecimento do EPI e, apresentada a prova, deverá ser determinada a realização de prova pericial; e c) a utilização de EPI não afasta a especialidade do labor, pois é presumida a sua ineficácia: i) em períodos anteriores a 3-12-1998; ii) quando há enquadramento da categoria profissional; iii) em relação aos seguintes agentes nocivos: ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos (como asbestos e benzeno), agentes perigosos (como eletricidade), calor, radiações ionizantes e trabalhos sob condições hiperbáricas, trabalhos sob ar comprimido.
  5. Esta Corte assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido sob exposição a agentes biológicos nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária.
  6. De acordo com a tese fixada por esta Corte, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade do labor em períodos anteriores a 3-12-1998 e em relação aos agentes nocivos biológicos.
  7. A atividade de dentista exercida até 28-4-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.
  8. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, por exposição habitual e permanente a agentes biológicos, sem que o uso de EPI possa ser considerado eficaz, tem o segurado direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão.
  9. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).
  10. O parcial provimento do apelo não autoriza a aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC.
  11. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.
- (TRF da 4ª Região - AC nº 5058567-14.2015.4.04.7000 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcelo Malucelli - Juntado aos autos em 20/02/2020).

#### DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Tendo o autor prestado seus serviços em Consultório Próprio e estando ativo, este Juízo determinou a realização de perícia técnica a fim de

comprovar a exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho da parte autora.

A perícia técnica judicial constatou o seguinte: que o autor, na função de Cirurgião Dentista, desenvolvendo as seguintes atividades: “examinar os doentes e a cavidade bucal; verificar a presença de cáries e outras afecções; identificar afecções quanto à extensão e profundidade; estabelecer o plano de tratamento; executar serviços de extrações; restaurar as cáries dentárias; fazer limpeza profilática dos dentes e gengivas; extrair tártaro; executar serviços inerentes ao tratamento de afecções da boca; executar procedimentos clínicos, cirúrgicos, protéticos e implantes (usual); e outras atividades correlatas”.

A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo do tipo biológico: vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros (evento nº 55 - fls. 06/07).

Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a “parte Requerente fez uso parcial de EPI’s que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; o uso regular não foi comprovado; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador (Agentes Biológicos)”.

## DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS

Constou do laudo pericial incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.

Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

“As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

Destaco que, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.
2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.
3. Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, os recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.
4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
5. Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.
6. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.
7. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.
8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por

se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001768-67.2018.4.04.9999 – Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma - Juntado aos autos em 13/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017).

4. Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.

6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

7. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

8. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5053718-28.2017.4.04.7000 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Luiz Fernando Wowk Penteado - Juntado aos autos em 04/02/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONSECTÁRIOS.

1. Possibilidade de reconhecimento de atividade especial em favor do contribuinte individual. Precedentes deste Tribunal.

2. Não é necessária a exposição permanente a agentes biológicos para caracterizar a especialidade da atividade. Precedentes deste Regional.

3. Correção monetária pelo INPC desde cada vencimento, e juros desde a citação, pelos mesmos índices aplicados à poupança.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5006011-18.2018.4.04.7101 – Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke – Quinta Turma - Juntado aos autos em 13/02/2020).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

#### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza, desprezados os períodos concomitantes, 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

##### INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Autônomo (1) 01/10/1987 31/08/1988 00 11 00 11  
Sind Servidores Saúde (2) 01/09/1988 24/07/1991 02 10 24 35  
Sind Servidores Saúde (2) 25/07/1991 30/11/1995 04 04 06 52  
Autônomo (2) 01/07/1997 16/12/1998 01 05 16 18  
Autônomo (2) 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 11  
Autônomo (2) 29/11/1999 30/11/1999 00 00 02 00  
Contribuinte Ind (2) 01/12/1999 31/03/2000 00 04 00 4  
Contribuinte Ind (2) 01/05/2000 30/06/2001 01 02 00 14  
Auxílio-Doença 01/07/2001 28/02/2002 00 08 00 08  
Contribuinte Ind (2) 01/06/2002 31/03/2003 00 10 00 10  
Cont. Ind/Cooperativas (2) 01/04/2003 31/05/2005 02 02 00 26  
Contribuinte Ind (2) 01/07/2005 31/12/2005 00 06 00 06  
Cont. Ind/Cooperativas (2) 01/02/2006 28/02/2006 00 01 00 01  
Contribuinte Ind (2) 01/04/2006 31/08/2006 00 05 00 05  
Cont. Ind/Cooperativas (2) 01/09/2006 30/09/2006 00 01 00 01  
Contribuinte Ind (2) 01/10/2006 31/01/2007 00 04 00 04  
Cont. Ind/Cooperativas (2) 01/03/2007 31/03/2007 00 01 00 01  
Contribuinte Ind (2) 01/04/2007 31/05/2007 00 02 00 02  
Contribuinte Ind (2) 01/07/2007 31/12/2007 00 06 00 06  
Contribuinte Ind (2) 01/02/2008 17/06/2015 07 04 17 89  
Contribuinte Ind (2) 18/06/2015 15/03/2017 01 08 28 21

TOTAL ESPECIAL 27 00 15 325

- (1) Período enquadrado como especial pelo INSS.
- (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Alíás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

**MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91

Espécie 42 Espécies 32 e 92

Espécie 57 Espécie 32

Espécie 41 (opcional)

Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecimento e determino a averbação para todos os fins previdenciários o tempo de trabalho especial exercido como:

a) “Cirurgião Dentista”, no “Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas” no período de 01/08/1988 a 30/11/1995.

b) “Cirurgião Dentista”, na condição de segurado obrigatório “autônomo/contribuinte individual”, nos períodos de 01/07/1997 a 31/03/2000; de 01/05/2000 a 28/02/2002; de 01/06/2002 a 31/05/2005; de 01/07/2005 a 31/12/2005; de 01/02/2006 a 28/02/2006; de 01/04/2006 a 31/01/2007; de 01/03/2007 a 31/05/2007; de 01/07/2007 a 31/12/2007; de 01/02/2008 15/03/2017.

Referidos períodos, desprezados os períodos concomitantes, perfazem 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, os quais somado aquele já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (15/03/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/03/2017 e a demanda ajuizada em 30/05/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedito.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000033-44.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003047  
AUTOR: VITOR AUGUSTO RODRIGUES MARTINS (SP 124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

De saída, analiso a preliminar de falta de interesse de agir levantada em contestação.

Para rejeitá-la.

Ao analisar os autos verifico que tinha sido concedido ao autor, na esfera administrativa, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 626.808.561-6).

O autor gozou de referido auxílio-doença entre 23.02.2019 e 08.06.2019.

O auxílio-doença que estava a receber o autor foi cessado, em virtude de alta programada estipulada pelo INSS, conforme documento juntado no Evento 02, página 29.

Restou configurada resistência à pretensão do autor, de sorte que "... a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0501581-25.2018.4.05.8200, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.).

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança o autor não reunir condições para o trabalho. Quando menos, é portador de sequelas que importam redução da capacidade para a função que habitualmente exercia.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (grifos apostos).

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.

Para qualquer dos benefícios elencados, como observado, é de rigor perquirir sobre (in)capacidade para o trabalho.

Muito bem.

Consta do laudo médico pericial produzido que o autor padece de "acidente de motocicleta (CID V299) que lhe causou deformidade (sequela) em membro inferior esquerdo a nível de perna (CID M21), lesão de nervo fibular (CID S942), perda de tecido muscular de região fibular anterior (CID 625), hipoestesia de dorso de pé direito (CID R20)"; males que o incapacitam desde 04.03.2018, por provocar: "limitação da amplitude de movimento ativa de tornozelo esquerdo (dorso flexão 0º, plantiflexão 10º), limitação do movimento ativo de inversão do pé, perda de tecido muscular em região tibial anterior, lesão do nervo fibular, perda da sensibilidade de região anterior de tibia esquerda e dorso do pé ipsilateral, prejuízo na qualidade da marcha por limitações da movimentação do pé/tornozelo".

Surpreendeu-se no autor: "incapacidade laboral total multiprofissional permanente para atividades laborais que exijam ortostatismo prolongado, longos períodos de deambulação e marcha, movimentos articulares dos tornozelos".

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há, parcial e definitiva. Em resposta aos quesitos 3.3, 3.4 e 3.5 do laudo médico pericial elaborado, afirmou o senhor Perito que o autor está impossibilitado de exercer sua profissão habitual (auxiliar de produção), mas pode exercer alguma outra, desde que não exija do autor estar prolongadamente de pé, longos períodos de deambulação e marcha e tampouco movimentos articulares dos tornozelos.

Não custa acrescer que o autor conta com 22 (vinte e dois) anos de idade. Completou curso superior. Graduou-se em processos gerenciais (conforme informado no Evento 11, página 02).

A incapacidade, recordando, infiltrou-se no autor em 04.03.2018 (quando sofreu o acidente de moto).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto não vislumbra possibilidade de recuperação. Mas acena com a perspectiva de reabilitação profissional para atividades que não exijam estar o autor prolongadamente de pé e tampouco exijam longos períodos de deambulação e marcha,

além de movimentos articulares dos tornozelos.

Ademais, conforme se extrai da CTPS juntada no Evento 02, Páginas 22 e 23, e de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Evento 02, Páginas 26 e 27), o autor reúne qualidade de segurado e cumpre carência. Não fosse, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 626.808.561-6 não lhe teria sido concedido.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Diante desse quadro, o autor faz jus a auxílio-doença, devendo ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DIVERSA DA HABITUAL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Precedentes. 2. A gravidade interna não provido”. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1654548 2017.00.33565-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB:);

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.
- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF da 3ª Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA).

Auxílio-doença não se cumula com auxílio-acidente, quando ambos se referirem ao mesmo fato (doença ou acidente) que lhes deu origem. Assim, como se está a deferir ao autor auxílio-doença, do pedido de auxílio-acidente não se conhece, até porque este só tem início quando aquela cessa (artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91).

O benefício de auxílio-doença será concedido a partir de 09.06.2019 (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB nº 626.808.561-6 que o autor estava a receber – conforme CNIS do autor juntado no Evento 02, Páginas 26 e 27, já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, plausibilidade do direito alegado e perigo na demora, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, a partir de 09.06.2019, submetendo-o a procedimento de reabilitação profissional, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 09.06.2019, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Cessaçã do benefício sujeita-se ao disposto no artigo 62, § único, da Lei nº 8.213/91.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: VITOR AUGUSTO RODRIGUES MARTINS

CPF: 377.718.248-62

Espécie do benefício: Auxílio-doença com reabilitação profissional

Data de início do benefício (DIB): 09.06.2019

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei nº 8.213/91.

A ele serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.  
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.  
Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.  
Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.  
Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.  
Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.  
Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.  
Publicada neste ato. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária depositária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL**

0001145-82.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003064  
AUTOR: SIDNEI FERREIRA PORTO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000609-08.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003074  
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000543-91.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003075  
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA MATHIAS FILHO (SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000665-42.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003054  
AUTOR: ROSE CRISTINA NICOLA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001233-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003061  
AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001222-91.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003062  
AUTOR: LUIZ TREVISAN (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001411-69.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003058  
AUTOR: NATALI NASCIMENTO PAULO DA SILVA (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001383-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003048  
AUTOR: CASSIA CRISTIANE DA CRUZ PIASSI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Evento 53/54: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação.

Eventos nº 55/56: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEPWEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet.

Cumpra-se. Intimem-se.

5001059-49.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003052  
AUTOR: ANTONIO FONSECA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária depositária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0001396-03.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003081  
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEP WEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet, informando o código da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação (evento 37).

Int.

0001006-33.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003066  
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária depositária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0001544-14.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003044  
AUTOR: ANEZIO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP391341 - MARIANA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Necessária a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de se ouvir o senhor Perito subscritor do laudo de evento 20, bem com tomar o interrogatório judicial do autor, nos termos do artigo 385, caput, in fine, do CPC.

Tão logo levantada a suspensão do processo nos termos da na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, providencie a serventia ao agendamento de data, intimando-se o senhor perito e as partes.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0000536-65.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003083  
AUTOR: VERA LUCIA CRUZ (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Vista à autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados da conta. Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito e efetuado nos autos, o que se verifica neste caso. Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital. Cumpra-se. Intime-se.**

0000747-38.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003087  
AUTOR: ANTONIO BRESSAN (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003088  
AUTOR: ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001225-46.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003085  
AUTOR: ELIZIA APARECIDA PENA MARTINS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001419-46.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003077  
AUTOR: JABISMAR DE OLIVEIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEP WEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet, informando o código da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação (evento 40).

Int.

0001394-33.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003031  
AUTOR: ROSANE DAS GRACAS DOMINGOS (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o formulário PPP referente à Prefeitura Municipal de Quintana (evento nº 02, fls. 35), verifiquei que não constam os dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (campos 16.1 a 16.4) anteriores a 26/09/2016, e os dados dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica (campos 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador Início Fim  
Prefeitura Municipal de Quintana. 01/03/2007 13/04/2018

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na

Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos), conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Com efeito, verifiquei que a autora exerceu atividade idêntica na Associação Centro Social da Comunidade Quintanense (CTPS, evento nº 02, fls. 44).

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.

2. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

4. Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.

5. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

#### "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Levando-se em consideração que as atividades desenvolvidas pelo autor são as mesmas em ambas empresas (auxiliar de dentista/cirurgião dentista), a perícia na Associação Centro Social da Comunidade Quintanense, período de 01/03/2005 a 09/02/2006, deve ser realizada de modo indireto, na Prefeitura Municipal de Quintana.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001018-13.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003084

AUTOR:ADRYAN JUNIOR DOS SANTOS (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) ISABELLY VITORIA DOS SANTOS (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para promover a qualificação de Adryan Junior dos Santos e

Isabelly Vitória dos Santos, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) de pósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária depositária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL**

5000255-18.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003055

AUTOR: ELIANA DIAS REIS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-04.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003072

AUTOR: ELIZABETE CALDEIRA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003063

AUTOR: DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001280-31.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003060

AUTOR: ENI MAURA GIOTTO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000480-66.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003076

AUTOR: ADRIANO MARINHO DO NASCIMENTO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000937-98.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003069

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA BARBOZA (SP061433 - JOSUE COVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-11.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003067

AUTOR: RAMILTON SERAFIM DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001336-30.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003059

AUTOR: VITOR FRANCISCO DE JESUS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002210-15.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003056

AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000990-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003068

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: MANOEL DOS SANTOS DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-52.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003065

AUTOR: VALDIRA REIS DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000645-16.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003073

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-47.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003071

AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000919-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003070

AUTOR: DARIO ROBERTO COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) VILMA PAES DE OLIVEIRA COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000850-80.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003053  
AUTOR: LIDIA REINA PANDO LUIS (SP350137 - JULIANA MONIQUE RIBEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001147-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003049  
AUTOR: OSEAS CARLOS CAVALCANTE (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEP WEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001104-18.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003078  
AUTOR: ALICE FERREIRA ARAUJO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o patrono da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF3 (RPV 20200000183R, Banco do Brasil, Conta n. 3000129398886). Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que realize o levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária depositária.

Em se tratando de autora menor, fica sua representante legal, AMANDA FERREIRA DA SILVA, CPF 335.497.548-25, autorizada a proceder ao levantamento perante a instituição financeira, servindo a cópia deste despacho como ofício/alvará de levantamento, autorização que se estende a seu patrono, ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JÚNIOR, OAB/SP 364.928, com poderes especiais de receber e dar quitação (evento 02, fls. 13).

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000506-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003050  
AUTOR: CLAUDIA JULIANA APARECIDA RIBEIRO COUTO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEP WEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet, informando o código da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação (evento 76).

Int.

0000753-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003043  
AUTOR: BENEDITO ANGELO (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a continuidade do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020, 3/2020, e 5/2020, de 22/04/2020, determino a SUSPENSÃO do andamento destes autos.

Com o retorno da pauta de perícias médicas, prossiga-se com a instrução processual, designando-se data para a sua realização, expedindo-se, ainda, o mandado de constatação.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000413-67.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003028  
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS (SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidente, ajuizado por MARIA SILVIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Laudo Pericial Judicial incluso (evento nº 17).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

O Código de Processo Civil disciplina em seu artigo 294 duas espécies de tutela de cognição sumária, as quais são divididas em: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) – que exprime necessidade premente de se coibir eventual risco à efetividade do provimento jurisdicional pretendido diante do periculum in mora, e b) tutela de evidência – reside na antecipação de medida satisfativa pelo juiz da causa, independente da demonstração do periculum in mora, concedendo ao autor o provimento jurisdicional almejado, pois, nesse caso, há fatos previamente comprovados, mediante preenchimento de situações preestabelecidas, cujo ônus da demora resta transferido ao réu. Dispõe o citado artigo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência visa afastar prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo. Já a tutela de evidência dispensa a prova do periculum in mora, mas seu cabimento está totalmente restrito ao rol taxativo do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência, o artigo 300 assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido acima, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela provisória de urgência: a necessidade de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que implica em risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Pode ser requerida de forma antecedente ou incidental, conforme parágrafo único do artigo 294, a saber:

Art. 294. (...)

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Entende-se ser de caráter incidental o pedido de tutela provisória formulado juntamente ao pedido principal (mesmos autos), podendo, inclusive, ser requerida a qualquer tempo no trâmite processual, tendo por objetivo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, seja satisfazendo, seja acautelando.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos de isenção: 1) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa (inciso II, artigo 26 da Lei nº 8.213/91); 2) nos benefícios concedidos aos segurados especiais (inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91); 3) no caso de ser portador das moléstias relacionadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);

III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado,

devido se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Com efeito, o requisito carência foi cumprido pois, a priori, o(a) autor(a) comprovou o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois conta com o recolhimento de 87 (oitenta e sete) contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, conforme se denota dos registros constantes no CNIS (evento nº 25).

Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) facultativo(a) da Previdência, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/07/2019 a 20/09/2019, e efetuou seu último recolhimento à Previdência em 31/03/2020, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, evento nº 25).

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “espondiloartrose lombar; estenose do canal vertebral e dos neuroforames no interespaço L3L4, abaulamentos discais L3L4 e L4L5. Refere dor crônica em coluna lombar e ombro direito”, conforme laudo pericial (evento nº 17). Sobre a possibilidade de reabilitação afirmou “autora sempre foi trabalhadora rural e doméstica e não apresenta condições clínicas de reabilitação, além da idade avançada e baixo nível de escolaridade”. E concluiu que a parte autora está incapaz “total e permanente para as suas atividades habituais como trabalhadora rural e doméstica, sugiro aposentadoria por invalidez”.

Portanto, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela provisória estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria a contar desta decisão.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - da presente decisão com as formalidades de praxe.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

5001776-61.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003042  
AUTOR: ROGERIO MARINI VIEIRA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES DE SAO PAULO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES, SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos.

Cuida-se de ação por intermédio da qual busca o autor declaração de inexistência de relação jurídica com o CRECI – 2ª Região à época da autuação (21.11.2016). Objetiva anulação de auto de infração lavrado (2016/023772), a deitar por terra a aplicação da multa respectiva. O motivo da autuação consiste no seguinte: "operar na intermediação imobiliária sem estar autorizado".

A ação veio redistribuída da 1ª Vara local, ao perceber-se que o valor dado à causa não superava 60 (sessenta) salários mínimos.

Em contestação, o réu suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda.

Com essa provocação, DECIDO:

Pretende o autor anulação de auto de infração lavrado pelo CRECI-2ª Região. Pede ainda, seja cancelada a multa que lhe foi imposta por suposto exercício irregular da profissão de corretor de imóveis.

Dita a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, para o que aqui interessa:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. (grifei)

Só que multa decorrente do exercício do poder de polícia não tem natureza fiscal.

Portanto, a questão trazida a lume abriga-se na exceção do inciso III copiado, mesmo que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Multa aplicada, corolário do auto de infração questionado, é decorrente do exercício do poder de polícia. Possui natureza administrativa e não tributária. São inaplicáveis, na espécie, as disposições do CTN. Logo, não há cogitar de lançamento fiscal na esteira do artigo 142 do CTN.

Desse modo, incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3:

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.” (CC 0000207-28.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194.) (grifei)

Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juizado especial federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Para dirimção, os autos devem ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao teor Súmula 428, do C. STJ, verbis: “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.”

Publique-se e cumpra-se.

5001927-27.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003046

AUTOR: MARIA DE LOURDES FASAN (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Não é caso de deferir a expedição de ofício à empregadora da demandante, na forma requerida pelo INSS. Tanto a autora quanto o próprio instituto réu instruíram o feito com documentos bastantes para elucidar a questão.

Da mesma forma, não se faz necessário indagar à empregadora acerca de quais funções eram desempenhadas pela autora, pormenorizando-as, como também requereu o INSS.

É que em resposta ao quesito 3.4 do laudo médico-pericial elaborado, o senhor Perito asseverou que a autora “passou por reabilitação laboral em linha de produção devido ao quadro de discopatia coluna lombar sendo adaptada a mesma função porém exercendo-a sentada. Porém devido a afecção do manguito rotador em mão dominante encontra-se impossibilitada de exercer a atividade pela exigência de movimentos repetitivos e exaustivos”.

De outro lado, entendo razoável o pedido formulado pela autora na petição de evento 24.

Assim, tornem os autos ao senhor Experto doutor Luiz Henrique Alvarenga Martines, para determinar se as demais afecções apontadas no quesito 1.1 do exame pericial (à exceção da síndrome do manguito rotador e da discopatia coluna lombar e cervical já analisadas) também são incapacitantes, sós ou somadas com os males ortopédicos. Complementada a análise, pede-se que o nobre Perito volte a qualificar a incapacidade que já encontrou: permanente ou temporária, total ou parcial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o esclarecimento, intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do que até aqui determinado, passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No referido laudo médico-pericial afirmou o senhor Louvado que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade profissional de operadora de máquina industrial. O CNIS anexado aos autos dá conta de que a autora preenche os demais requisitos: qualidade de segurada e carência.

É dizer, a prova até aqui formada dá conta de supedanear a probabilidade do direito agitado, quando menos no que atine ao auxílio-doença. Perigo na demora também há, já que benefício por incapacidade é substitutivo de renda; nem um nem outra, o resultado inviabiliza subsistência. Diante do exposto, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento do acima determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001009-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003561  
AUTOR: WALTER RICCI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais no prazo legal, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001020-80.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003592ROBERTO CARLOS DE FREITAS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000283-77.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003595MARIANE FERREIRA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, e em especial acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora cientificada acerca da expedição da certidão retro, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001383-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003591CASSIA CRISTIANE DA CRUZ PIASSI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

0001147-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003590OSEAS CARLOS CAVALCANTE (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.**

5000725-15.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003581JORGE LUIS FERREIRA BARBOSA (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

5001442-61.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003584MARIA DE FATIMA MORETÃO (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

0000987-61.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003571JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000341-51.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003568ULISSES DE LEO TEDDE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

5001872-47.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003586RENATO SOUZA COMOTTI (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)

0001045-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003572MARIA VITORIA DOS SANTOS DE SOUSA (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO)

0001712-16.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003578MARIA JOSE CIRICO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001881-03.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003580LUCIANA ZIHLMAM DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

0001253-48.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003574JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0001383-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003587CASSIA CRISTIANE DA CRUZ PIASSI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

0000632-17.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003570NOEMIA DA SILVA PAULINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001384-86.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003575VALDIR DA SILVA MATTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001224-61.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003573JOSE SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

5001165-45.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003583ALIFER DE SOUZA DA CRUZ (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) KATHELLEN DE SOUZA DA CRUZ (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)

0000242-81.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003566EDUARDO MARTINS (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)

5000783-18.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003582LAERCIO BARBOSA DA SILVA (SP326268 - LUCIANO BRAZ DA SILVA)

0000203-50.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003565REGINA CELIA ZACARELLI LIMA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

0001678-75.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003577IRENE PERFEITO FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000613-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003589SERGIO GUERINO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

0000407-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003569JENNY KETHELYN FERREIRA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

0001819-60.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003579MILTON CORREA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

5001513-29.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003585ANTONIO MARCOS AQUINO DIAS (SP376635 - GABRIELA DOS SANTOS ROSA COSTA, SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

0001147-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003588OSEAS CARLOS CAVALCANTE (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

0000278-89.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003567JOSE GARCIA SANCHEZ (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

0001625-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003576RUBENS DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0000162-20.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003597APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência dentre as informações prestadas na petição de evento 73, na qual informa que a conta poupança em que deve ser depositada a quantia referente ao RPV é de titularidade da patrona, enquanto no extrato de informação de conta bancária para transferência do RPV, informa a mesma conta poupança, porém como sendo de titularidade da parte autora, nos termos do art. 17, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária – Marília, SP.

0001312-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003563JOSELITO DO NASCIMENTO (SP 131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000388-17.2020.4.03.6325 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003593PAULO VICENTE BARCELLO (SP 100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: cópia do RG e CPF; comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; cópia integral dos contratos nº 24.1920.110.000076/22, 24.0305.110.0010735/89, 24.035.10.0008920/12, 24.035.1100.0008425/03, 24.1893.107.0000132/81 e 24.0305.1070001954/27, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000265-27.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003598MARIA ISA LEITE (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos retro anexados, oriundos da CEAB/DJ - SR I, referente ao pagamento administrativo da prestação que havia sido bloqueada, em razão do lapso temporal decorrido para os aque, bem como fica, novamente, intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ciente de que, nos termos do derradeiro despacho, eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000401-53.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003562FELIPE COELHO ARRUDA DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6337000093**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000421-39.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002359  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CARLO CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sob condições especiais c/c pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

#### I.1 – MÉRITO

#### I.2. DO DIREITO

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Vale ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial pressupõe que o segurado tenha laborado em condições especiais pela integralidade do período. Nesse sentido:

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (destaques não originais). Não atingido o período integral exigido em condições especiais, é possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

A conversão de tempo especial em comum pode ocorrer relativamente a qualquer período laborado em condições especiais, como se infere do Enunciado nº 50 da Súmula da TNU:

“Súmula 50 – É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste, segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez (“in” Aposentadoria Especial 4ª ed, LTR, pág. 109), “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao agente nocivo ruído, que sempre dependeu da comprovação mediante laudo técnico, independentemente do período. A comprovação de exposição a ruído deve ser efetiva, mediante laudo técnico ou prova idônea, não bastando o mero enquadramento. Nesse sentido o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)” (destaques não originais)

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como ‘SB-40’, no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assim, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Ou seja, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O documento constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Lado outro, jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

Art.258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.

Em relação especificamente ao agente ruído o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

“(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Por fim, saliento que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que “I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

## I.2. DOS FATOS

No caso em exame, os Perfis Profissiográficos Previdenciários indicam que os períodos pleiteados foram laborados na condição de frentista. Acerca da atividade de frentista, a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 5009522-37.2012.4.04.7003/PR, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 157), fixou a seguinte tese: “Tema nº 157 - Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79” (destaques não originais)

Desse modo, inviável, por mero enquadramento, qualificar os períodos laborados como frentistas como de tempo especial.

Por isso, em relação ao Auto Posto Angelini Ltda (Doc. 2, p. 7/8), no período de 02/05/1990 a 28/04/1995, não há como reconhecer o labor em condições especiais, porquanto o autor exerceu a função de frentista, executando serviços de abastecimento de veículos com combustíveis, trocar óleo de motores, lavar parabrisas, calibrar pneus, conferir nível de água do radiador e óleo do motor. Não há informação que indique, contudo, exposição habitual, permanente e não intermitente aos fatores de risco mencionados. Indica-se fatores como umidade e postura, sem qualquer indicação da permanência e habitualidade.

Os demais PPPs também impossibilitam o reconhecimento de tempo especial. Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados também impõem o reconhecimento de tempo especial em favor do demandante, nos seguintes termos:

Auto Posto Angelini Ltda – (Doc. 2, p. 9/10):

Indicou que exerceu de forma não ocasional e nem intermitente o serviço de frentista, no período de 02/01/1997 a 30/09/2012. Informa-se, contudo, exposição a agentes nocivos, não indicando, todavia, a habitualidade ou não intermitência. A só função de frentista não indica essa circunstância, nos termos do Tema nº 157 da TNU.

b) Auto Posto Angelini Ltda – (Doc. 2, p. 7/8):

A atividade exercida era de frentista, executando serviços de abastecimento de veículos com combustíveis, trocar óleo de motores, lavar parabrisas, calibrar pneus, conferir nível de água do radiador e óleo do motor, entre 01.04.2013 até 24/01/2017 (data da DER). Esteve exposto aos seguintes fatores de risco: umidade e agentes químicos. No entanto, mais uma vez não indica habitualidade ou não intermitência na exposição a agentes nocivos. Da atividade de frentista não decorre, necessariamente, reconhecimento de labor especial.

Por fim, a regra para reconhecimento de atividade especial é a análise por critérios quantitativos, à luz do art. 64, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, ao passo que todos os PPP's descrevem critérios qualitativos. É possível a utilização de critérios qualitativos, desde que de acordo com o art. 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99, isto é, haja demonstração "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", elementos que não restaram demonstrados.

Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

0000797-93.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002335  
AUTOR: NEIDE MARIANO PEREIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por NEIDE MARIANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando o reconhecimento de tempo de serviço como segurada doméstica no período de 24/03/2003 a 08/04/2013, laborado para a Sra. Maria Francisca Caparroz Bogaz.

Dispensado o relatório. Decido.

### I - FUNDAMENTAÇÃO

#### I.1 – Da falta de interesse de agir

Inicialmente, apesar do INSS alegar a falta de interesse de agir, verifico que a autora alega que foi orientada pelo INSS a pedir o reconhecimento do tempo de serviço em questão apenas quando do pedido de aposentadoria. A demais, no curso da demanda a autora efetuou pedido de aposentadoria, que foi negado (Doc. 13), no qual não foi reconhecido o tempo alegado como doméstica.

Por isso, presente o interesse de agir.

#### I.2. MÉRITO

A prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, obedece à regra prevista no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

A jurisprudência do STJ é firme quanto à necessidade de início de prova material contemporânea aos fatos a provar para o reconhecimento do labor como segurado empregado doméstico, ressalvados os casos anteriores à vigência da Lei nº 5.859/72, que regulamentou a profissão, caso em que é possível a prova mediante declaração do empregador, ainda que extemporânea. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 5.859/72. I - Na origem, trata-se de ação na qual a autora pretende ver reconhecido o tempo de serviço prestado como doméstica de 1957 a 1972. II - A atividade do empregado doméstico foi regulamentada com a edição da Lei n. 5.859, de 11.12.1972. Dessa forma, a comprovação de trabalho doméstico em período anterior à edição da Lei n. 5.859/79, no qual não se exigia o registro em carteira, pode ser feita por meio de declaração do ex-empregador. III - O STJ também tem se posicionado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço de empregada doméstica, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. O início de prova material é aquele feito mediante documentos contemporâneos ao exercício da atividade. IV - Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. Não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. V - No caso dos autos, conforme se observa do acórdão recorrido, a recorrente juntou documentos suficientes como início de prova material do exercício da atividade doméstica. É o que se extrai dos excertos de fls. 116-118. VI - Quanto à exigência de contribuições, "o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias". (REsp 828.573/RS, DJ de 9.5.2006). VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 903.354/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. 1. Como cediço, somente após o advento da 5.859, de 11/12/72, que a atividade laboral exercida pelos empregados domésticos passou a ser regulamentada. 2. No julgamento do REsp nº 1.165.729/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 05/03/2015, esta Corte assentou a compreensão no sentido de que "As declarações de ex-empregadores, para fins de comprovação do exercício de atividade de empregada doméstica no período anterior à vigência da Lei n. 5.859, de 11/12/72, devem ser consideradas para fins de início de prova material, ainda que ausente a contemporaneidade do documento, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal". 3. Recurso especial provido. (REsp 1686156/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 24/04/2018).

Igual entendimento foi firmado pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 0007223-71.2012.4.03.6302/SP, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, no qual firmou-se a tese de que "as declarações assinadas por ex-empregadores, para fins de comprovação do exercício de atividade de empregada doméstica, somente devem ser consideradas como início de prova material, ainda que ausente a contemporaneidade do documento, quando corroboradas por robusta prova testemunhal e se referirem a período anterior à vigência da Lei n. 5.859, de 11/12/72".

No caso em comento, a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço como segurada doméstica no período de 24/03/2003 a 08/04/2013, laborado para a Sra. Maria Francisca Caparroz Bogaz.

No entanto, os únicos documentos trazidos aos autos para indicar início de prova material foram recebidos de pagamento assinados apenas pela própria autora, como se extrai do Doc. 2, p. 6/96.

Tais documentos são inservíveis para configurar início de prova material, porquanto equiparados a meras declarações da autora, já que deles não se extrai qualquer indicativo de que houve efetiva prestação de serviço. Apenas consiste em declaração unilateral da autora quanto ao recebimento de determinado valor, que não se equipara a documento.

É difícil crer que no período de 24/03/2003 a 08/04/2013, ou seja, por mais de 10 (dez) anos, a empregadora não tenha assinado sequer um documento para comprovar o regular pagamento do valor à autora, do que daí advém a imprestabilidade dos recibos juntados aos autos. Sequer há nos autos declaração da empregadora ou de sua filha, Sra. Sônia, para emprestar credibilidade mínima à tese aventada.

Além disso, a prova oral colhida (Doc. 31, 32 e 33) demonstrou grande confusão entre os períodos supostamente trabalhados como empregada doméstica e a função concomitante que exercia na Prefeitura de Jales.

Houve divergências quanto a horários de entrada e saída na Prefeitura de Jales, porquanto a autora, em dado momento, alegou que o laborava como doméstica para a Sra. Maria Francisca Caparroz Bogaz no período noturno e dormia na residência da empregadora, saindo por volta das 07hs00 para trabalhar na Prefeitura de Jales como merendeira. No entanto, também afirmou que o horário do labor na Prefeitura tinha início entre as 05h30min ou 06h30min, no que se tem a incompatibilidade de horários.

As testemunhas ouvidas, ademais, trouxeram versão fática quase que programada. Quando questionadas pelo Juízo sobre o labor na Prefeitura responderam, com prontidão, sobre o labor para a Sra. Maria Francisca Caparroz Bogaz, o que não se coadunou com as perguntas efetuadas. Assim, verifico ser inviável, pelos documentos dos autos e pela prova oral colhida em Juízo, reconhecer o tempo de serviço como empregada doméstica.

Por fim, merece a devida averiguação a alegação do INSS de que os recibos juntados aos autos foram fraudados apenas para emprestar veracidade à tese sustentada (art. 299 do CP). Também merece ser devidamente apurada a veracidade dos depoimentos testemunhais, por um possível crime de falso testemunho (art. 342 do CP).

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Dê-se vista dos autos ao MPF para, querendo, proceder às apurações que entende devidas quanto a possíveis crimes de falsidade ideológico e falso testemunho.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

0000068-96.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002286  
AUTOR: ANDREA CARLA CAMARGO RODRIGUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição “pura”, instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;

Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de

cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, poderá haver uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 29/04/1995 a 11/07/2005; 01/04/2006 a 28/02/2007; 15/10/2007 a 28/02/2009; e 01/04/2009 a 22/06/2017.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, §5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com a 8.213/1991, artigo 57, §5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, §2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos (“exposição qualitativa”) é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado contribuinte individual, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 500075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes “ruído” e “cancerígenos”; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, NÃO É CABÍVEL a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 29/04/1995 a 11/07/2005; 01/04/2006 a 28/02/2007; 15/10/2007 a 28/02/2009; e 01/04/2009 a 22/06/2017.

Consigno que foi reconhecido pelo INSS, como atividade especial, o período entre 12/03/1992 e 28/04/1995, conforme fls. 64 do evento 19. Com relação aos períodos entre 01/04/2006 e 28/02/2007; e entre 15/10/2007 e 28/02/2009; a parte autora laborou junto aos empregadores Instituto Educacional Profissionalizante de Jales Ltda EPP e Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales Ltda – EPP, como professora e enfermeira, respectivamente, não houve comprovação acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde da segurada durante a jornada de trabalho (CTPS fl. 20 do evento 02). Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade nos períodos.

Com relação ao período entre 29/04/1995 a 11/07/2005, a parte autora laborou junto ao empregador Fundação Zerbini, como enfermeira (CTPS fl. 12 do evento 02). O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que executava cuidados de enfermagem especializados em paciente grave e/ou alto risco independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida; executar curativo de ferida aberta ou fechada; coletar sangue, urina, secreções para exames, aspiração orotraqueal com contaminação por fluidos corpóreos; cuidado com dreno, infusão de hemoderivado”, (fls. 30/31 do evento 02). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período entre 01/04/2009 a 22/06/2017, a parte autora laborou junto ao empregador Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales Ltda – EPP como enfermeira (CTPS fl. 21 do evento 02). O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que presta assistência ao paciente e/ou cliente; coordena, planeja ações e audita serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realiza procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional pode realizar pesquisa, onde esteve exposto aos agentes nocivos biológicos e químicos (fls. 32/33 do evento 02). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade no período.

Concluo ser cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 29/04/1995 a 11/07/2005; e entre 01/04/2009 a 22/06/2017. Incabível o reconhecimento da especialidade entre 01/04/2006 a 28/02/2007; e 15/10/2007 a 28/02/2009, pela ausência de elementos de prova relativos à exposição a agentes nocivos.

No mais, no momento da DER (22/06/2017), não contava a parte autora com mais de 25 anos de labor em condição especial, não fazendo jus ao benefício pleiteado, tampouco a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por não ter completado os 360 (trezentos e sessenta) salários de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR o período de labor especial entre 29/04/1995 a 11/07/2005; e entre 01/04/2009 a 22/06/2017;

JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, em quaisquer de suas espécies.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000457-18.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002345  
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural híbrida.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

## I - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade

nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019, em homenagem à garantia do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores, de modo que, como a DER do benefício em questão data de 23/11/2015, devem se aferidos os requisitos anteriores à EC nº 103/2019.

Pois bem.

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Por sua vez, após a edição da Lei nº 11.718/08 assegurou-se o direito à aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de períodos de atividade rural e urbana para fins de carência, desde que, neste caso, o requisito etário seja de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, ou 60 (sessenta) para mulheres. Nesse sentido é atual redação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pelo qual "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

No caso de aposentadoria por idade híbrida é irrelevante se o segurado, à data do requerimento, está exercendo ou não atividade rural, sendo possível, ainda, o cômputo, para fins de carência, tempo de atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, ainda que em período descontínuo, nos termos do REsp nº 1.788.404/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.007), no qual foi firmado a tese de que "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Vale salientar, por fim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que “mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Pois bem.

Tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 02/09/1950) em 2015, deve comprovar o cumprimento da carência mínima de 180 meses.

Com relação ao trabalho rural, em regime de economia familiar, a parte autora apresenta como início de prova material os seguintes documentos (Anexo 2): i) escritura de compra e venda do imóvel em que alega ter sido produtor rural em área de 4,84 hectares, datada de 09/04/2001, qualificando-o como lavrador (p. 08-09); ii) escritura de compra e venda do mesmo imóvel rural, datada de 15/10/2004, em que demonstra ter o autor vendido o referido sítio (p. 10-12); iii) certidão do Posto Fiscal de Jales, na qual consta declaração de o autor ter trabalhado como produtor rural no período entre 07/08/2001 e 24/07/2006.

Desse modo, o que se verifica do conjunto probatório, por tudo o que já foi salientado na presente fundamentação, é que há documentos que indicam o início de prova material de período rural laborado em regime de economia familiar, visto que obedecido o limite legal do tamanho da terra para a produção (muito abaixo de 4 módulos fiscais, nesse caso).

Por seu lado, o depoimento pessoal foi categórico nesse sentido, havendo início de prova material a respeito nos documentos anexados pela própria parte. O autor esclareceu que no período em que trabalhou como produtor rural tinha criação de gado e produção de uva, tendo, inclusive, trabalhado também como diarista a outros proprietários da região, com café e uva, como para a Família dos Riga, Zé Sanches e Durvalino. Assim, a prova testemunhal relata vida campesina e trabalho rural suficiente para, em meu sentir, configurar que o autor exerceu atividade como segurado especial no período entre 07/08/2001 e 24/07/2006.

Constam de seu CNIS, ainda, vínculos como empregado urbano e contribuinte individual, além do período entre 09/01/2013 e 28/07/2014, em que recebeu auxílio-doença previdenciário, que deve ser reconhecido como carência.

Nos termos da lei, deve o mesmo ser considerado para fins de carência desde que intercalado com períodos contributivos, o que ocorreu no caso concreto. A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula n. 73: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Com relação aos períodos constantes da CTPS anteriores a 1983, de fato, não é possível verificá-los com segurança, à exceção daquele em que o autor trabalhou na empresa Miguel Lima de Novaes, de 01/12/1971 a 29/02/1972, que ora reconheço. Os demais estão ilegíveis e o autor não trouxe testemunhas ou o documento original para conferência em audiência, pelo que deixo de reconhecer os períodos supostamente laborados nas empresas Geométrica (o ano de admissão está ilegível) e Marques dos Santos (o nome da empresa e as datas de admissão e saída estão ilegíveis). O período entre 01/09/1983 e 05/05/1986 consta do CNIS.

Nesse passo, o autor supriu o requisito carência na ocasião do requerimento administrativo (23/02/2016), haja vista a comprovação de mais de 180 meses de tempo de contribuição, que totalizaram 16 anos e 03 meses de carência.

Quanto aos eventuais recolhimentos como contribuinte individual, todos foram realizados tempestivamente e inseridos no CNIS (p. 05 do arquivo 13).

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 23/02/2016.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR o período de labor rural na qualidade de segurado especial entre 07/08/2001 e 24/07/2006;

DECLARAR o período de labor urbano na qualidade de empregado entre 01/12/1971 e 29/02/1972;

DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 23/02/2016; DIP: 01/04/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000940-82.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002347  
REQUERENTE: ELCI CARDOSO DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição “pura”, instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;

Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com

valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, poderá haver duas eventuais questões prejudiciais: i) o reconhecimento e declaração de período de trabalho rural; ii) o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria rural, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho rural entre 10/12/1970 e 10/12/1981.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

A qualidade de trabalhador empregado ou de trabalhador avulso (“diarista”) não se transmite aos demais membros do núcleo familiar. Tal transmissão decorre unicamente da qualidade de segurado especial, que advém da propriedade ou posse da terra, ou mesmo da contratação de arrendamento, meação ou parceria com eventual proprietário.

Como início de prova material contemporâneo ao alegado, a parte autora apresentou documentos, a saber: Certidão de Casamento Civil / Certidão de nascimento dos filhos do autor/ Título Eleitoral da parte autora.

Muito embora tenha havido depoimento de testemunhas indicando que a parte autora teria laborado em lides rurais como diarista, para fins de qualifica-la como segurada especial, seria necessário o início de prova material, posto que o meio de prova precípuo de tais relações contratuais é o documental - e tal documentação não veio aos autos.

Assim, REJEITO as alegações quanto ao exercício de trabalho rural pela parte autora.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 19/01/1982 e 12/09/2016, com requerimento ao INSS efetuado em 26/02/2015 (DER).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a

demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, §5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com a 8.213/1991, artigo 57, §5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de

tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, §2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos (“exposição qualitativa”) é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado contribuinte individual, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-

62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes “ruído” e “cancerígenos”; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, NÃO É CABÍVEL a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 19/01/1982 e 12/09/2016, com requerimento ao INSS efetuado em 26/02/2015 (DER).

Com relação aos períodos entre 19/01/1982 e 27/04/1985 (empresa Curtume Fasolo S/A, como serviços gerais), entre 01/06/1985 e 10/02/1986 (empresa Curtume Texas Ltda., como auxiliar de manutenção) e entre 17/02/1986 a 16/03/1987 (empresa Fasolo S/A Ind. e Com., como auxiliar de manutenção), registrados na CTPS de fls. 13/14 do evento 2, não houve comprovação, nos autos, acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho. Tampouco seria hipótese de enquadramento pela categoria profissional. Logo, incabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período entre 03/07/1987 e 30/06/1988 (empresa Fasolo S/A Ind. e Com.), em que o autor laborou como operador de máquinas, não houve apresentação de laudo técnico que demonstre a exposição a agentes nocivos. Com relação ao período entre 01/07/1988 e 20/03/1995 (empresa Bartos – Indústria e Comércio Ltda.), em que o autor laborou como operador de retroescavadeira, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 23, fls. 01/02) não indica exposição do autor a agentes nocivos. No entanto, vigorava nos períodos o enquadramento pela categoria profissional. A descrição de suas atividades como operador máquina e operador de retroescavadeira, conforme apontado nos autos, permite seu enquadramento por equiparação, nos moldes previstos pelo Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Logo, cabível o reconhecimento da especial dos períodos de 03/07/1987 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 e 20/03/1995.

Com relação aos períodos entre 01/06/1998 e 30/06/1999, entre 01/12/1999 e 25/10/2002, entre 01/06/2003 a 15/03/2005, entre 01/09/2005 e 16/11/2009 (empresa Emizacon Construções Ltda.), e aos períodos entre 23/05/2011 e 31/05/2012 e entre 01/03/2013 a 15/12/2015 (empresa Dia Engenharia e Construções Ltda.) em que a parte autora laborou como operador de retroescavadeira, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 23, fls. 03/16) indica a exposição do autor aos agentes nocivos ruído (79 decibéis, inferiores aos limites de tolerância da época), mas também aos agentes nocivos radiação solar e vapores orgânicos (diesel). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação aos demais períodos registrados na CTPS do autor dentro do período pleiteado (entre 05/06/1995 e 22/01/1997, 20/11/2009 e 08/02/2010, 01/02/2010 e 30/10/2010, 29/05/2012 e 29/07/2012), laborado como ajudante geral e operador de retroescavadeira, registrados na CTPS às fls. 15/17 do evento 2, não há comprovação, nos autos, mediante laudo técnico, acerca da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho. Logo, incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade nos períodos entre 03/07/1987 e 30/06/1988; 01/07/1988 e 20/03/1995; 01/06/1998 e 30/06/1999; 01/12/1999 e 25/10/2002; 01/06/2003 e 15/03/2005; 01/09/2005 e 16/11/2009; 23/05/2011 e 31/05/2012; e entre 01/03/2013 a 15/12/2015.

O tempo total de trabalho da parte autora em labor urbano, considerado como trabalho comum, já se encontra averbado pelo INSS, correspondendo a um total de 344 (trezentos e quarenta e quatro) salários de contribuição, válidos inclusive para fins de carência e que suplantam o mínimo exigido legalmente de 180 (cento e oitenta) salários de contribuição.

Portanto, o que se está a inovar aqui é a concessão de período adicional decorrente da conversão do trabalho especial em trabalho comum, pela incidência de índice de 40% (quarenta por cento).

Dos períodos reconhecidos como especiais, o adicional equivale a 104 (cento e quatro) salários de contribuição.

Em relação ao período laborado até 15/12/1998, a parte autora não ostenta o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

A soma de todos os períodos de trabalho urbano já reconhecidos, 344 (trezentos e quarenta e quatro) meses; mais o adicional ora concedido, 104 (cento e quatro) meses; resulta em um total de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) salários de contribuição - vale dizer, tempo superior a 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição pelo texto constitucional anterior à EC 103/2019, TENDO PREENCHIDO os requisitos para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER – 26/02/2015.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de labor rural;

DECLARAR o período de labor especial entre 03/07/1987 e 30/06/1988; 01/07/1988 e 20/03/1995; 01/06/1998 e 30/06/1999; 01/12/1999 e 25/10/2002; 01/06/2003 e 15/03/2005; 01/09/2005 e 16/11/2009; 23/05/2011 e 31/05/2012; e entre 01/03/2013 a 15/12/2015;

DECLARAR IMPROCEDENTES os demais períodos de labor especial pleiteados;

DECLARAR PROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 26/02/2015; DIP: 01/04/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000809-73.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002351  
AUTOR: GILMAR ANTONIO DO PRADO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por GILMAR ANTÔNIO DO PRADRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 155.128.408-9), de modo que a sejam considerados os salários-de-contribuição do período laborado no Município de São João de Iracema/SP como servidor público estatutário, com contribuições vertidas ao RPPS (1994 até 01/09/2014).

Dispensado o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 201, § 9º, da CF/88, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS, de modo que, caso o tempo contributivo de segurado seja composto por contribuições vertidas para regimes diversos, o tempo total deve ser observado em favor do trabalhador. Assegura-se, contudo, a devida compensação financeira entre os regimes. Eis o teor do dispositivo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e

os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. A legislação, contudo, veda a contagem recíproca de tempo de contribuição em algumas circunstâncias, tais como aquelas descritas no art. 96, incisos I, II e III da Lei nº 8.213/91, que prescrevem: “I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”.

Para dar correta concretude ao comando constitucional assegura-se, além da contagem recíproca do tempo de contribuição, a utilização dos salários-de-contribuição sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias para fins de cálculo das prestações previdenciárias.

Desse modo, se um segurado do RGPS deseja utilizar tempo contributivo vinculado ao RPPS, o valor do benefício a ser deferido levará em conta os salários-de-contribuição aferidos no respectivo tempo do RPPS. É essa a dicção do art. 32, § 15, do Decreto nº 3.084/99, in verbis:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 15. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salários-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 214” (destaques não originais).

Por sua vez, para que haja a contagem recíproca do tempo de contribuição é imprescindível a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, documento que possibilita que os regimes diversos se compensem mutuamente, tal como previsto na Lei nº 9.796/99, no Decreto nº 3.048/99 e no Decreto nº 10.188/19.

Aliás, sobre o tema, a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0504432-61.2014.4.05.8302/PE, Rel. Juiz Federal Luís Eduardo Cerqueira Bianchi, fixou a tese de que “a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social”. No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.755.092/MS, Rel. Min. Herman Benjamin.

No entanto, se apresentada Certidão de Tempo de Contribuição – CTC que atenda aos parâmetros previstos no art. 130 do Decreto nº 3.048/99, inclusive a Relação das Remunerações de Contribuições – RRC, ou seja, documentos idôneos à prova do tempo de contribuição e respectivos salários-de-contribuição que atendam aos parâmetros previstos na Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, descabe ao INSS exigir demonstração de tempo contributivo por outros meios (art. 5º, § 1º, do Decreto nº 10.188/19).

No caso dos autos, quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.128.408-9) o autor GILMAR ANTÔNIO DO PRADO apresentou Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pela Prefeitura do Município de São João de Iracema/SP (Doc. 25, p. 17/18 e 20/21), bem como Relação das Remunerações de Contribuição – RRC referentes ao período de 07/1994 a 09/2014 (Doc. 25, p. 22/26), com nítida indicação das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições previdenciárias, bem como os períodos em que não houve incidência de contribuição em razão de licenças.

Na mesma linha, apresentou declarações indicando que os períodos contributivos ao RPPS não foram utilizados para a concessão de aposentadoria (Doc. 25, p. 14/15), de modo que não há óbice a que o tempo contributivo ao RPPS e respectivos salários-de-contribuição sejam levados em consideração para fins de aposentadoria e cálculo da RMI e benefícios do RGPS.

Por sua vez, apesar do INSS ter utilizado o período de labor junto ao Município de São João de Iracema/SP como tempo de contribuição (Doc. 25, p. 48/57), não utilizou, para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, o valor dos salários-de-contribuição do período contributivo ao RPPS, o que se mostra indevido e em completa contrariedade ao art. 32, § 15, do Decreto nº 3.048/99.

Uma simples confrontação entre a Relação das Remunerações de Contribuição – RRC (Doc. 25, p. 22/26) e as telas da Memória de Cálculo de Benefício extraída do sistema HISCAL (Doc. 28) demonstra que, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 155.128.408-9), não foram levados em consideração as remunerações junto ao RPPS, o que se mostra indevido.

Apenas a título de exemplo, veja-se a seguinte tabela com a confrontação entre a memória de cálculo do INSS e o documento trazido pelo autor referente ao ano de 1998:

COMPETÊNCIA Relação das Remunerações de Contribuição – RRC Memória de Cálculo de Benefício - HISCAL

01/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
02/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
03/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
04/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
05/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
06/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
07/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
08/1998	R\$ 1.726,64	R\$ 260,00
09/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
10/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
11/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00
12/1998	R\$ 955,60	R\$ 260,00

Em verdade, o que fez o INSS foi utilizar os salários-de-contribuição referentes aos recolhimentos como contribuinte individual em período concomitante ao labor prestado junto ao RPPS, desconsiderando por completo as contribuições vertidas a esse último regime. Esse entendimento está em contradição com a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do PEDILEF nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba,

submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 167), firmou a tese de que “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Assim, assiste razão ao autor naquilo em que pleiteia a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 155.128.408-9), para que no período básico de cálculo – PBC seja levado em consideração o somatório dos salários-de-contribuição do período concomitante como contribuinte individual e como servidor público vinculado ao RPPS, nos termos da RRC apresentada.

## II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para:

- i) DECLARAR que, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do autor devem ser apurados a partir do somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes como contribuinte individual e como servidor público vinculado ao RPPS, nos termos da RRC apresentada;
- ii) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da declaração assentada no item anterior deste dispositivo;
- iii) DETERMINAR que o INSS revise a atual renda mensal e dê início aos pagamentos mensais conforme RMA calculada nos termos da presente sentença;
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, desde a DIB até a implementação da nova RMA, nos moldes desta sentença.

Considerando o teor da petição do Doc. 8, impõe-se a concessão de tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito já restou demonstrada na fundamentação, bem como o periculum in mora decorre da natureza alimentar da verba em comento. Sendo assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS revise desde logo a RMA em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.I.

0000358-14.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002341  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE STEFANI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição “pura”, instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;

Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, poderá haver uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 01/06/1990 a 28/02/1998; 01/03/1998 a 30/04/2010; e entre 01/05/2010 a 16/01/2017.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem

perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, § 1º). A norma deste § 1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, § 5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com a 8.213/1991, artigo 57, § 5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, § 2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos (“exposição qualitativa”) é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado contribuinte individual, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes “ruído” e “cancerígenos”; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, NÃO É CABÍVEL a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 01/06/1990 a 28/02/1998; 01/03/1998 a 30/04/2010; e entre 01/05/2010 a 16/01/2017.

Com relação ao período entre 01/06/1990 a 28/02/1998 a parte autora laborou junto ao empregador Santa Casa de Misericórdia de Jales como atendente de enfermagem. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que executava atividades de nível médio e de natureza repetitiva, como observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas. Executar atividades de tratamento simples, curativos, procedimentos invasivos (punção venosa, intramuscular, sondagem vesical e naso-gástrica). Realizar cuidados de higiene e de conforto ao paciente obedecendo escala de revezamento nas unidades do hospital geral, mantendo contato com sangue e excretos humanos (fezes, urinas e secreções), onde esteve exposto aos agentes nocivos (fls. 12/14 do evento 02). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período entre 01/03/1998 a 30/04/2010, a parte autora laborou junto ao empregador Santa Casa de Misericórdia de Jales como auxiliar de enfermagem. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que executava atividades de nível médio e de natureza repetitiva, como observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas. Executar atividades de tratamento simples, curativos, procedimentos invasivos (punção venosa, intramuscular, sondagem vesical e naso-gástrica). Realizar cuidados de higiene e de conforto ao paciente obedecendo escala de revezamento nas unidades do hospital geral, mantendo contato com sangue e excretos humanos (fezes, urinas e secreções), onde esteve exposto aos agentes nocivos (fls. 12/14 do evento 02). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período entre 01/05/2010 a 16/01/2017 a parte autora laborou junto ao empregador Santa Casa de Misericórdia de Jales. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que executava atividades de nível médio e de natureza repetitiva, como observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas. Executar atividades de tratamento simples, curativos, procedimentos invasivos (punção venosa, intramuscular, sondagem vesical e naso-gástrica). Realizar cuidados de higiene e de conforto ao paciente obedecendo escala de revezamento nas unidades do hospital geral, mantendo contato com sangue e excretos humanos (fezes, urinas e secreções), onde esteve exposto aos agentes nocivos (fls. 12/14 do evento 02). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Concluo ser cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/06/1990 a 28/02/1998; 01/03/1998 a 30/04/2010; e entre 01/05/2010 a 16/01/2017.

A soma de todos os períodos de labor especial ora declarados suplanta os 25 (vinte e cinco) anos; logo, CABÍVELA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL NA DER – 16/01/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR o período de labor especial entre 01/06/1990 a 28/02/1998; 01/03/1998 a 30/04/2010; e entre 01/05/2010 a 16/01/2017;

DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria Especial, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 16/01/2017; DIP: 01/04/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000607-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002365  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP356576 - VALTER RODRIGUES BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

#### I.1 – Da preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, não obstante a alegação de que foram juntados, nestes autos, elementos de prova diversos daqueles apresentados em sede administrativa, trata-se de questão de prova de uma determinada situação jurídica, de mérito, portanto. Ademais, o INSS poderia, administrativamente, diligenciar para averiguar o preenchimento de requisitos pelo segurado.

#### I.2 – MÉRITO

Superada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito da causa.

A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º, e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres.

Para fins de cômputo do tempo de carência, a legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; c) qualidade de segurado.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de “exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da TNU prescreve que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91”.

Para comprovação do labor rural, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial (Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea 'a'), deve haver a prova da subsistência em economia agrícola familiar como proprietário / arrendatário / meeiro / parceiro – estendendo-se essa circunstância aos demais membros do núcleo familiar. Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador.

No caso, pleiteia-se a aposentadoria por idade rural, devendo comprovar, portanto, além da idade mínima, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de carência necessário. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, in verbis:

“Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Além disso, o STJ pacificou o entendimento, no âmbito do REsp nº 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 642), no sentido de que “o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixa de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese em que o segurado preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício”.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que “mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Assente-se, ainda, ser firme o entendimento do STJ no sentido de que o trabalhador rural “boia-fria”, diarista ou volante é equiparado a segurado especial (vide REsp nº 1.667.753/RS, Rel. Min. Og Fernandes; e REsp nº 1.762.211/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), sendo certo que, nesta hipótese, a prova do labor rural também depende de início de prova material, aplicando-se inteiramente o entendimento da Súmula nº 149 do STJ, tal como decidido no REsp nº 1.321.493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 554). Por fim, ressalto que é possível a utilização de documentos em nome de terceiros componentes do núcleo familiar como início de prova material para fins de comprovação do labor rural, entendimento extraído da Súmula nº 06 da TNU (“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”), bem como do Tema nº 18 da TNU (“A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”).

NO CASO CONCRETO, a parte autora nasceu em 15/08/1955, logo, completou o requisito etário em 15/11/2015 (devendo comprovar carência de 180 meses nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e apresentou requerimento administrativo em 11/05/2017.

Com a inicial, foram trazidas cópias de documentos atrelados no Doc. 02, p. 13/37, que a parte autora qualifica como início de prova material, a seguir: i) CTPS do autor, na qual constam vínculos como empregado rural, todos inseridos no CNIS e reconhecidos pelo INSS; ii) Certificado de Alistamento Militar, datado de 1987, no qual o autor foi qualificado como trabalhador agrícola; iii) Certidão de Óbito do pai do autor aos 1987,

tendo este sido qualificado como lavrador; iv) Certidão de Casamento do autor ocorrido aos 1984, qualificado como lavrador; v) nota fiscal de compra de produtos agrícolas no ano 2012; vi) contrato particular de parceria de leite no período entre 20/01/2012 e 30/05/2012.

Vejo, ademais, que consta do CNIS do autor (Doc. 2, p. 10) a existência de vínculo empregatício como trabalhador rural no período de 1987 até 18/05/1998. Em seguida há interrupção de vínculo, voltando o autor a ter novos registros como trabalhador rural a partir de 01/12/2008 até aproximadamente 03/11/2015. Houve labor rural nesses períodos, como consta da CTPS (Doc. 2, p. 13/17).

Na hipótese dos autos, há relevante prova material a abranger o período de, pelo menos, 1984 a 2015, indicando nítido e incontestado labor como trabalhador rural, ora como empregado ora como diarista (segurado especial), ainda que de forma descontínua. Ainda que o último documento colhido nos autos, com exceção da CTPS do autor, se refira ao ano de 2012, verifico que sua proximidade com a data de cômputo do requisito etário - 15/08/2015 - revela que há início razoável de prova material quanto a todo o período, mormente porque a prova oral colhida empresta eficácia probante extensiva ao último documento e porque há registro de vínculo rural na CTPS até 03/11/2015.

De fato, os testemunhos colhidos se reportam ao exercício de atividade rural pelo autor na qualidade de diarista nos períodos em que não possuía contrato registrado na CTPS, e, dadas as particularidades do meio rural, perfeitamente possível reconhecer esse período trabalhado como "boia-fria", já que os elementos materiais são robustos por ao menos 30 (trinta) anos, com eficácia expansiva para período posterior. Os testemunhos relatam vida campesina e trabalho rural suficiente para, em meu sentir, configurar hipótese de procedência do pedido, que deve ter como DIB a DER em 11/05/2017.

## II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial fixada em um salário mínimo (DIB: 11/05/2017; DIP: 01/04/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000814-95.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002319  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE TONHOLI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição "pura", instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;

Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 01/02/1996 a 16/03/2017.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgR Esp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse

agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, § 1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continha o § 5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, § 1º). A norma deste § 1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, § 5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com a 8.213/1991, artigo 57, § 5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, § 2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos ("exposição qualitativa") é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado contribuinte individual, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes "ruído" e "cancerígenos"; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, NÃO É CABÍVEL a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 01/02/1996 e 16/03/2017. Com relação ao período entre 01/02/1996 e 16/03/2017, a parte autora laborou na empresa Gráfica e Editora A Moderna Ltda. EPP. Conforme PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57, evento 2, exerceu atividades de impressor, onde permaneceu exposta a agente nocivo químico, descrito como produtos químicos (gasolina, solvente, diluentes etc. na limpeza das máquinas) e ácido fosfórico. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

O tempo total de trabalho da parte autora em labor especial já averbado pelo INSS (fls. 68/69 do evento 2), somado aos períodos de labor especial ora declarados, suplanta os 25 (vinte e cinco) anos; logo, CABÍVEL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL NA DER – 16/03/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO

INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR o período de labor especial entre 01/02/1996 e 16/03/2017;

DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria Especial, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 16/03/2017.; DIP: 01/04/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000409-59.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002386  
AUTOR: JOAO JOSE DE JESUS SOUZA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

I – MÉRITO

A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º; e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres.

Para fins de cômputo do tempo de carência, a legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; c) qualidade de segurado.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de “exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da TNU prescreve que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91".

Para comprovação do labor rural, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial (Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea 'a'), deve

haver a prova da subsistência em economia agrícola familiar como proprietário / arrendatário / meeiro / parceiro – estendendo-se essa circunstância aos demais membros do núcleo familiar. Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador.

No caso, pleiteia-se a aposentadoria por idade rural, devendo comprovar, portanto, além da idade mínima, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de carência necessário. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, in verbis:

“Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Além disso, o STJ pacificou o entendimento, no âmbito do REsp nº 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 642), no sentido de que “o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixa de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese em que o segurado preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício”.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que “mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Assente-se, ainda, ser firme o entendimento do STJ no sentido de que o trabalhador rural “boia-fria”, diarista ou volante é equiparado a segurado especial (vide REsp nº 1.667.753/RS, Rel. Min. Og Fernandes; e REsp nº 1.762.211/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), sendo certo que, nesta hipótese, a prova do labor rural também depende de início de prova material, aplicando-se inteiramente o entendimento da Súmula nº 149 do STJ, tal como decidido no REsp nº 1.321.493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 554). Por fim, ressalto que é possível a utilização de documentos em nome de terceiros componentes do núcleo familiar como início de prova material para fins de comprovação do labor rural, entendimento extraído da Súmula nº 06 da TNU (“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”), bem como do Tema nº 18 da TNU (“A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”).

NO CASO CONCRETO, a parte autora nasceu em 10/10/1956, logo, completou o requisito etário em 10/10/2016 (devendo comprovar carência de 180 meses nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e apresentou requerimento administrativo em 19/10/2016.

Com a inicial, foram trazidas cópias de documentos atrelados ao anexo nº 02 (fls. 06/47), que a parte autora qualifica como início de prova material, a seguir: i) certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador, aos 1984; ii) contrato particular de parceria agrícola para plantação de tomate nos períodos 01/04/1997 a 03/03/2000, 01/04/2000 a 03/05/2003, e 03/05/2003 a 03/08/2006; iii) ficha escolar de seu filho, na qual qualifica o autor como lavrador, aos 1995; iv) ficha escolar do filho do autor indicando que reside na área rural, Sítio São José, aos 2003; v) certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR – exercícios 2006/2014 (imóvel rural com 6,04 hectares); vi) cadastro de contribuinte de ICMS – Cadesp, aos 02/01/2014; vii) CTPS do autor, na qual constam vínculos como empregado rural, todos inseridos no CNIS e reconhecidos pelo INSS; viii) notas fiscais de produtor relativas aos anos 2014/2016.

Vejo, ademais, que consta do CNIS do autor (Doc. 11) a existência de vínculo empregatício como trabalhador rural no período de 01/02/2006 a 06/12/2009. Em seguida há interrupção de vínculo, voltando o autor a ter novos registros como trabalhador rural a partir de 01/04/2011 a 31/08/2017. Houve labor rural nesses períodos, como consta da CTPS (Doc. 2, p. 27-29).

Na hipótese dos autos, há relevante prova material a abranger o período desde 1984 a 2017, indicando nítido e inconteste labor como trabalhador rural, ora como empregado ora em regime de economia familiar ou como diarista (segurado especial), ainda que de forma descontínua. Ainda que o último documento colhido nos autos, com exceção da CTPS do autor, se refira ao ano de 2014, verifico que sua proximidade com a data de cômputo do requisito etário - 10/10/2016 - revela que há início razoável de prova material quanto a todo o período, mormente porque a prova oral colhida empresta eficácia probante extensiva ao último documento, e porque há registro de vínculo rural na CTPS até 08/2017, posterior à DER (19/10/2016), inclusive.

De fato, os testemunhos colhidos se reportam ao exercício de atividade rurícola pelo autor na qualidade de diarista e em regime de economia familiar (parceria na plantação de tomate), nos períodos em que não possuía contrato registrado na CTPS, e, dadas as particularidades do meio

rural, perfeitamente possível reconhecer esse período trabalhado como "boia-fria", já que os elementos materiais são robustos por ao menos 30 (trinta) anos, com eficácia expansiva para período posterior.

Em seu depoimento pessoal, o autor não soube dizer sobre os recolhimentos constantes do CNIS na qualidade de autônomo, no período de 1985 a 1986; porém, tenho que nessa época era trabalhador rural em regime de economia familiar, por tudo o que dos autos consta.

A prova testemunhal foi uníssona e coerente no sentido de que o autor sempre morou no sítio em que vive até os dias atuais – o sítio de 15 alqueires (36 hectares, portanto, abaixo de 4 módulos fiscais) era de seus pais; após o falecimento deles houve a divisão da terra entre os irmãos. Também afirmaram categoricamente nunca terem visto o autor trabalhar na cidade, pois sempre trabalhou na roça, para os outros e em seu próprio sítio, e sabem disso porque são seus vizinhos.

A testemunha José afirmou que encontra o autor trabalhando em seu sítio até os dias atuais (a audiência foi realizada em 2018), e que não possui empregados.

Dessa forma, os testemunhos relatam vida campesina e trabalho rural suficiente para, em meu sentir, configurar hipótese de procedência do pedido, que deve ter como DIB a DER em 19/10/2016.

## II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial fixada em um salário mínimo (DIB: 19/10/2016; DIP: 01/04/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (extrato de sua conta vinculada ao FGTS); A omissão e em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.**

0005602-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002309

AUTOR: IGUIMALDO ORTIZ (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005648-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002311

AUTOR: BRAZ JOSE DE SOUZA (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005518-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002306  
AUTOR: DONIZETE ROBERTO DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI nº 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005619-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002325  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001277-38.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002380  
AUTOR: GERALDO MARRETTI (SP364091 - FAINY LAIANE RICARDO RODA, SP412925 - RENAN CORREA DA SILVA, SP391526 - DANIELA CAMPOS POLARINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005307-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002327  
AUTOR: MARA CRISTINA RUFINO HERRERA (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005257-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002329  
AUTOR: ANTONIO VEIGA DE LA FUENTES (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5001205-51.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002375  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MUNIZ (SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI, SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004863-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002331  
REQUERENTE: ADRIANA MANZATO VOLPE (SP434668 - ESTELLITA ANGÉLICA DE SOUZA MARINS)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005735-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002323  
REQUERENTE: MARINA ESTELA MACEDO BOTTOS MEGIANI (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005605-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002326  
AUTOR: ELCIO PEREIRA DO VALE (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005695-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002324  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEGIANI (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005297-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002328  
AUTOR: DEVAIR FRANCISCO FURTADO (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000271-58.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002357  
AUTOR: ELLEN SUELI PEREIRA BORGES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 02/09/2020, às 14:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intime-m-se.**

5001410-80.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002349

AUTOR: CLEUSA ALVES DOS SANTOS BONFIM (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001172-61.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002358

AUTOR: SILVIO LOMBARDI (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

5001412-50.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002382

AUTOR: SELMA MASTRANGELO (SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do

processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0004110-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002336

AUTOR: JOSIAS CORREIA DE LIMA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5000743-94.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002352

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA PORTO (SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001120-65.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002346

AUTOR: RONIELSON DA SILVA PRADO DIAS (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA, SP423255 - MURILLO SEIDY KAKU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do CPF da parte autora);
- (cópia legível do comprovante de renda da genitora da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001445-40.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002366

AUTOR: DIOGENES MARCOS MORAES (SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG e CPF da parte autora);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001200-29.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002362  
AUTOR: CLEUSA MESSIAS SARAIVA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0005582-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002308  
AUTOR: ALESSANDRA DELARICA (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (extrato de sua conta vinculada ao FGTS);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5000647-79.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002342  
AUTOR: RENAN JESUS DE ANDRADE (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do requerimento administrativo de prorrogação do benefício);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo de prorrogação do benefício);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000015-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002384  
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5000755-11.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002353

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora não apontado pelo Termo de Prevenção como preventivo, mas relacionado ao CPF da autora o processo 50007569320194036124, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Jales/SP; verifico que os pedidos da autora se fundamentam em causa de pedir distinta.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

5001085-08.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002373

AUTOR: VITOR GHIOTE CICUTO (SP403310 - ADEMILTO GERALDO ROSSINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001133-64.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002355

AUTOR: NEIVA GOMES COELHO (MG155033 - ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, MG100709 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispêndência em relação ao processo 50010799820194036124, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que os pedidos efetuados pela autora se distinguem.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de

Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000665-65.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002369

AUTOR: MERCEDES ALVES PEREIRA FERNANDES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Exclua-se o complemento de assunto "acréscimo 25%", ante a ausência de pedido neste sentido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000012-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002320

AUTOR: JOSILAINE CRISTINA BARBOZA SINIGALIA (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora (não trouxe comprovante de pagamento de aluguel recente, fazendo referência a recibos de pagamento constantes dos autos do ano de 2017, devendo trazer também contrato de aluguel).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5000760-33.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002360

AUTOR: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME (SP351992 - PAULO COSTA NETTO FARIAS) (SP351992 - PAULO COSTA NETTO FARIAS, SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao autor da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora – pessoa jurídica);
- (cópia legível do contrato social ou requerimento de empresário individual);
- (documento autêntico e assinado de procuração outorgado pela parte autora);
- (cópia do contrato firmado com a ré em que alega a existência de cláusula abusiva e respectivos descontos);
- (esclarecer e justificar em que esta ação se diferencia dos demais processos apontados pelo termo indicativo de prevenção).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos

conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5000446-87.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002305

AUTOR: VANESSA CRISTINA ESTRADA (SP321431 - JADER RAFAEL BORGES, SP389473 - ALISON LUIZ GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG E CPF da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000042-64.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002322

AUTOR: JHONES MESSIAS COSTA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO, SP378303 - RENATO TOMIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, esclarecendo quanto à (in)capacidade para os atos da vida civil, tendo em vista a doença de que alega ser portadora a parte autora;
- documento autêntico e assinado de procuração, datado e conforme a sua capacidade, conforme acima constou.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000636-15.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002313

AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 0000845-66.2003.403.6124 e 0000284-90.2013.403.6124 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP;

AFASTO a prevenção apontada, pois em matéria de benefícios por incapacidade ou benefícios assistenciais a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos relativos a eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir desvinculada de feitos anteriormente processados perante a Jurisdição.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0005902-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002312

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (extrato de sua conta vinculada ao FGTS);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5000655-90.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002367

AUTOR: VANDERSON JOSE SELES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001076-46.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002372

AUTOR: CAMILA CASTANHA SMARCI (SP403310 - ADEMILTO GERALDO ROSSINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

- (justificar a pertinência da União no polo passivo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000628-38.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002307

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA PINTO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 0000686-50.2008.403.6124 e 0000653-21.2012.403.6124 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP;

AFASTO a prevenção apontada, posto que a primeira demanda tratava de benefício diverso. Quanto à segunda, em matéria de benefícios por incapacidade ou benefícios assistenciais, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos sobre eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculada de feito que tenha anteriormente sido processado perante a Jurisdição.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000744-44.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002314

AUTOR: ROSELI CANDIDO DA SILVA TOLEDO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em função da política de conciliação prevalescente nos Juizados Especiais Federais, INVERTO A ORDEM para fins de manifestação a respeito do laudo pericial.

INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e eventualmente renovar eventual proposta de conciliação.

Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

Sem prejuízo dos prazos acima, DESDE LOGO REQUISITE-SE o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, se ofertados pedidos de esclarecimento ou quesitos suplementares pelas partes.

Em caso detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0005239-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002330

AUTOR: VINICIUS FARIA (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários.

Em decisão recentemente proferida na ADI nº 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000750-86.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002370

AUTOR: MILIELI SANTOS DA SILVA (SP426096 - ÁLVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR, SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES, SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a \_\_Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado,**

**implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. De corrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.**

5001240-11.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002364  
AUTOR: APARECIDO DE MOURA BRITO (SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001488-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002289  
AUTOR: EDVALDO NUNES DE CARVALHO (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001322-42.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002385  
AUTOR: LARISSA PALMA (SP426096 - ÁLVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001143-11.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002361  
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES MARTINS (SP253267 - FABIO CESAR TON DATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

5001086-90.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002344  
AUTOR: VALDECIR JOSE SANCOWICH (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, ortopedista, (CREMESP 95.831), na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 02/07/2020, às 9h40min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000093-12.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002348

AUTOR: MARIVALDA SOARES DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, sobrevieram manifestações das partes.

A parte autora informou que o estudo social foi realizado com pessoa diversa da parte autora, tendo a assistente social entrevistado a sua filha, que mora no fundo da casa dos pais. Pugnou, então, pela realização de novo estudo social.

Diante do equívoco na realização da perícia social, intime-se a assistente social a fim de que realize novo estudo social, desta vez com a parte autora correta, devendo comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

Prejudicado o pedido do INSS quanto aos quesitos complementares, diante do equívoco na realização do estudo social, como apontado.

Saliento que não são devidos honorários periciais pelo estudo social realizado com pessoa diversa da parte autora.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001210-73.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002368

AUTOR: JAMIL TIZZO (SP415330 - MANOEL RICARDO DE LIMA NETO, SP396865 - SEBASTIÃO BALDAN, SP416965 - VITOR DEMARQUI LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERCEIRO: KIMBERLY ALVES DE OLIVEIRA

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal e a corré kimberly Alves de Oliveira, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 2048/2062

conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intime m-se. Cumpra-se.

5001250-55.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002379  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP364091 - FAINY LAIANE RICARDO RODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005664-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002332  
AUTOR: ILSO DELARICA (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001280-90.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002381  
AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA (SP391526 - DANIELA CAMPOS POLARINI, SP412925 - RENAN CORREA DA SILVA, SP364091 - FAINY LAIANE RICARDO RODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001208-06.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002377  
AUTOR: ROSEILTON BARRETO DOS SANTOS (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI, SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001238-41.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002301  
AUTOR: AQUILES FRANZOTTI (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001206-36.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002376  
AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO GUSMAO FONTES (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI, SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001204-66.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002374  
AUTOR: AMANDA COSTA DOS SANTOS SANTIAGO (SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI, SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001148-33.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002300  
AUTOR: ELIANA MARCONDES DO NASCIMENTO VANNI (SP386438 - NAYARA PAULA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001248-85.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002298  
AUTOR: ELISETE CARDOSO (SP360315 - LEANDRO CARDOSO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005857-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002333  
REQUERENTE: APARECIDO ALIDAIR FERREIRA DA SILVA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora tem domicílio no município de Olímpia (SP), cidade atualmente pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 35-CJF3R, de 27-02-2020.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Jales para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º – estritamente sobre as causas cujo valor não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a via do Mandado de Segurança se constitui em procedimento específico, elencado no rol das exceções previstas pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso I, expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais;

DECLINO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal Adjunto de Jales para a 1ª Vara Federal de Jales, para sua tramitação pelo PJe, em virtude da incompetência absoluta do JEF.

Portanto, por medida de economia e celeridade processual, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento da causa e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Jales.

Desde logo DETERMINO que:

1) A Secretaria proceda à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no PJe, bem como proceda aos cadastros pertinentes;

Intimem-se. Cumpra-se

Cuida-se de ação originalmente ajuizada em face do Estado de São Paulo e da União perante a Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara. Pede o pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria recebida pela parte autora.

Citadas as partes requeridas, pela União foi alegada ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 219-246). Pelo Estado de São Paulo foi arguida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, requerendo o declínio para a Justiça Comum Estadual (fls. 353-380).

Foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores. Em grau de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria e declinou a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, na Comarca de Araraquara (fls. 518-523).

Recebido o processo na Justiça Estadual, e insistindo a parte autora pela permanência da União em litisconsórcio passivo na ação, houve novo declínio de competência em favor da Justiça Federal de Araraquara (fls. 577) e lá recebeu o registro 0001078-89.2019.403.6322.

Iniciado o processamento, aquele Juízo também declinou do feito em favor da Subseção Judiciária de Catanduva (anexo 19), em razão de a parte autora residir em Fernandópolis/SP quando do ajuizamento da ação em 2012; o qual, por conseguinte, declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Jales (anexo 33).

DECIDO.

O STF - Supremo Tribunal Federal já pacificou que a Justiça Estadual é competente para apreciar dissídios de aposentados e pensionistas que eram empregados de empresas de estrada de ferro incorporadas pela FEPASA. Precedentes: STF, RE 211.894/SP; RE 237.049-AgR/SP.

Igualmente a União é parte ilegítima. Precedentes: STJ, CC 139.304/SP; CC 136.786/SP.

No caso concreto, é incontroverso que a parte autora se aposentou em 16/01/1993 e que a situação jurídica de sua aposentadoria se amolda aos ditames e precedentes citados.

INEXISTE INTERESSE FEDERAL para prosseguimento deste feito perante a Justiça Federal.

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal Adjunto de Jales para processamento do feito.

Nos termos das Súmulas STJ, 150 e 224; RESTITUAM-SE os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Em nome dos princípios da Lealdade Processual e da Economia Processual (apesar de o feito já se arrastar há oito anos), sejam os autos entregues à Direção do Foro da Comarca de Fernandópolis, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, para declarar a eventual fixação da competência territorial em função do endereço da parte autora na cidade de Fernandópolis, no ano de 2012; ou para determinar a cabal remessa dos autos à Comarca de Araraquara - onde o feito fora proposto originalmente.

No ofício de remessa dos autos, sejam prestadas as homenagens de praxe ao magistrado Diretor do Foro.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002363

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 21/08/2020, às 11:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

5000758-63.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002356

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora não apontado nenhum processo preventivo pelo Termo de Prevenção gerado neste processo, verifico que foram relacionados para o CPF da autora os processos 5000756-93.2019.403.6124 e 5000755-11.2019.403.6124, todos em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível, os quais apresentam pedidos fundamentados em causa de pedir distinta.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é

imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000769-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002378

AUTOR: OSVALDIRA APARECIDA BOLOGNEZI (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 04/08/2020, às 10:20 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que

deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000148-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002337

AUTOR: SANDRA SUELI CASTELI BOCHIO (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI, SP378320 - RODRIGO RIGUI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Revogo o despacho constante do evento 10.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 26/08/2020, às 15:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00001413920164036337, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Jales/SP;

DETERMINO:

Dê-se baixa na prevenção apontada, tendo em vista que, em que pese também ser pleiteado benefício por incapacidade naquele processo, o INSS ofereceu proposta de acordo de concessão de auxílio-acidente previdenciário, vindo a ser homologado o acordo celebrado entre as partes naquele feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 02/07/2020, às 10:20 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000142-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002334

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Revogo o despacho constante do evento 8.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 02/07/2020, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5000756-93.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002304

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência em relação ao processo 5000755-11.2019.403.6124, em trâmite perante este Juizado Especial Federal Cível de Jales;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em vista que os pedidos da autora se fundamentam em causa de pedir distintas.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000370-28.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002302

AUTOR: WANDERLEI NUNES LUIZ (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aqueles indicados no termo anexado aos autos, tendo em vista que um dos processos foi extinto sem resolução do mérito e, quanto aos outros, foram movidos em face da CEF. Dê-se prosseguimento ao feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 21/08/2020, às 10:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

5001145-15.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002371  
AUTOR: CASTELAO DAS TINTAS LTDA (SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

HOMOLOGO as decisões proferidas anteriormente à redistribuição a este JEF.

Intimem-se as partes para manifestação sobre as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000546-41.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002350  
AUTOR: ILDA SANCHES NOGUEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

AVOCO OS AUTOS.

Verifico que, por equívoco de processamento, houve duplamente o lançamento de sentença com julgamento do mérito nos autos.

DECLARO A NULIDADE da sentença lançada no evento 16 (termo 6337002287/2020).

Desentranhe-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002321  
AUTOR: OSVALDO DONIZETE LIMA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0000419-05.2013.403.6124, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jales/SP;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Maurício José Medeiros (CREMESP 177.064), neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, 976, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 08/07/2020, às 17:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000524-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002339

AUTOR: SEBASTIAO JESUS DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Maurício José Medeiros (CREMESP 177.064), neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, 976, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 15/07/2020, às 15:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
  - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
  - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000864-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002318

AUTOR: VALDECIR SANTANA (SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR, SP414717 - CAROLINA SILVA MASSON, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00019582.2014.4.03.6337, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Jales/SP;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Maurício José Medeiros (CREMESP 177.064), neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, 976, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 08/07/2020, às 17:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
  - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
  - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000847-85.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002343

AUTOR: DANIELA BELARMINO DO NASCIMENTO (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, sobrevieram manifestações das partes.

A parte autora discordou do laudo pericial apresentado, impugnando-o, primeiro porque foi realizado por médico não especialista na área em que a autora possui problema de saúde, sendo que até mesmo o perito teria respondido que ficaria a critério do Juiz a avaliação por especialista. Além disso, os laudos e o vasto período de afastamento junto ao INSS comprovariam a gravidade de seu problema de saúde, inclusive com incapacidade para sua atividade habitual. Por fim, não teriam sido respondidas com exatidão as perguntas formuladas na inicial, havendo, segundo sustenta, contradição. Pede a nomeação de outro perito para a realização de nova perícia judicial.

INDEFIRO o pedido.

Verifico que as partes foram regularmente intimadas da designação da perícia médica nos autos, não tendo havido impugnação, no momento oportuno, com relação ao profissional nomeado para o ato, razão pela qual considero preclusa a solicitação feita pela parte autora nesta ocasião. Ademais, a perita nomeada é médica do trabalho, conforme já consignado no r. despacho que a nomeou. Além disso, respondeu negativamente ao seguinte quesito: “18. Informe se, pelos documentos apresentados e exame clínico realizado, o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?”

Por fim, não há perito médico oftalmologista cadastrado perante este Juízo.

Não é demais consignar que o perito tem liberdade para enquadrar a situação como melhor entender do ponto de vista médico, competindo ao magistrado averiguar se determinada constatação enseja ou não direito ao benefício do ponto de vista dos requisitos legais, assim como avaliar as peculiaridades de cada caso concreto.

Desta forma, façam os autos conclusos para sentença, requisitando-se os honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-97.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002354

AUTOR: MARIA DE LOURDES PRATES DA SILVA OLIVEIRA (SP364656 - ANA PAULA DE OLIVEIRA, SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, sobrevieram manifestações das partes.

A parte autora concorda parcialmente com o laudo pericial, uma vez que foi constatada a incapacidade laborativa da autora, discordando de ser considerada parcial, pois sustenta que sua incapacidade interfere no seu serviço atual.

Requer a correção do laudo de incapacidade parcial e permanente para total e permanente e, caso não seja este o entendimento, que seja realizada uma segunda perícia médica com pneumologista para a confirmação do diagnóstico, sob alegação de cerceamento de defesa.

INDEFIRO o pedido.

Verifico que as partes foram regularmente intimadas da designação da perícia médica nos autos, não tendo havido impugnação, no momento oportuno, com relação ao profissional nomeado para o ato, razão pela qual considero preclusa a solicitação feita pela parte autora nesta ocasião. Ademais, a perita nomeada é médica do trabalho, conforme já consignado no r. despacho que a nomeou. Além disso, respondeu negativamente

ao seguinte quesito “18. Informe se, pelos documentos apresentados e exame clínico realizado, o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?”

Por fim, não há perito médico com a especialidade pneumologia cadastrado perante este Juízo.

Não é demais consignar que o perito tem liberdade para enquadrar a situação como melhor entender do ponto de vista médico, competindo ao magistrado averiguar se determinada constatação enseja ou não direito ao benefício do ponto de vista dos requisitos legais, assim como avaliar as peculiaridades de cada caso concreto.

Desta forma, façam os autos conclusos para sentença, requisitando-se os honorários periciais.

Antes, porém, deverá a d. causídica, Dra. Ana Paula de Oliveira Scaffi, OAB/SP 364.656, regularizar sua representação processual, porquanto da procuração constante do processo somente consta o nome de um outro advogado, Dr. Renato Cesar Souza Coletta, OAB/SP 241.072.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002316

AUTOR: SHIRLEY SOARES LOPES DE ARAUJO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 21/08/2020, às 10:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

